



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 63/2015 – São Paulo, terça-feira, 07 de abril de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4942

CARTA PRECATORIA

0001823-11.2014.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X M BUCHALLA & CIA LTDA(SP045543 - GERALDO SONEGO) X JUIZO DA 1 VARA

Fls. 59, 61 e 62/63 :Devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem, com as nossas homenagens.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0805089-66.1997.403.6107 (97.0805089-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802619-96.1996.403.6107 (96.0802619-9)) GOALCOOL DESTILARIA SERRANPOLIS LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) Fls. 265/274:Nada a deliberar, tendo em vista que se trata de ação de Embargos à Execução, com sentença transitada em julgado e arquivada.Ademais, Jubson Uchoa Lopes não faz parte do polo passivo da ação.Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003208-62.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801977-26.1996.403.6107 (96.0801977-0)) JOAO CARLOS DI GENIO(SP033036 - EMIDIO BARONE E SP076117 - MARCELO FABIO BARONE PONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nesta data (30/03/2015), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 08/2015, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

EXECUCAO FISCAL

0803968-71.1995.403.6107 (95.0803968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP287311 - ALOISIO DE FRANÇA ANTUNES FILHO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)
Fls. 332/334: aguarde-se. Fls. 335/374 e 375/417:Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o item n. 02 da decisão de fl. 283, informando o nome da razão social e número do C.N.P.J. da executada a figurar no polo passivo do presente feito. Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido à fl. 257, solicitando informações sobre o seu cumprimento. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003453-25.2002.403.6107 (2002.61.07.003453-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP229403 - CELIA DE SOUZA) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nesta data (30/03/2015), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 07/2015, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0000030-37.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ORENSY RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X EMILIANO RODRIGUES DA SILVA(SP193154 - JOSE RICARDO SIQUEIRA E SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)
Fls. 48/55:Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive sobre o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Havendo concordância com o bem ofertado em penhora, lavre-se termo de penhora, intimando-se o executado, na pessoa de seu representante, a comparecer em secretaria, em data a ser designada, para a sua assinatura.Caso haja discordância, cumpra-se o item n. 03 da decisão de fl. 15.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000795-71.2015.403.6107 - XIOMARA MONICA JOHANNA PALACIO MUNOZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP
Vistos em plantão.1. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança impetrado por XIOMARA MONICA JOHANNA PALACIO MUNOZ, colombiana, solteira, dentista, inscrita no CPF sob nº 067.993.951-24, portadora do passaporte nº AO524181, residente na Av. Umuarama, 2011, Bloco 1, Araçatuba-SP, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP, a fim de seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de realizar qualquer ato tendente a deportar a impetrante, bem como de lhe cobrar multas e penalidades decorrentes de estada irregular no país.Alega, para tanto, ser estrangeira detentora de visto temporário para estudante concedido em 13/03/2014, com prazo de 365 dias, destinado a lhe permitir frequentar curso de Pós-Graduação em Odontologia junto à UNESP - campus de Araçatuba-SP.Não obstante, mesmo ciente de que o curso possui duração superior a um ano, a impetrante veio a protocolizar junto à Delegacia da Polícia Federal de Araçatuba-SP pedido de prorrogação de seu visto apenas em 18/03/2015, ou seja, cinco dias após expirado o prazo do visto outrora concedido, incorrendo na infração prevista no art. 125, II do Estatuto de Estrangeiro, de modo que lhe teria sido dito pela autoridade coatora, na ocasião, que a impetrante deveria deixar o país durante o prazo de apreciação do pedido, em razão de sua estada irregular, sob pena de deportação. Assim, sustenta que sua eventual deportação, diante da possibilidade concreta de prorrogação do prazo de estada, poderá acarretar graves prejuízos em relação aos estudos, mormente diante de sua boa-fé e de ter incorrido em mera irregularidade consistente na inobservância do prazo para requerer a prorrogação do visto. Juntou documentos (fls. 06/15).Intimada a emendar a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/21). É o relatório do necessário.DECIDO.1. Cumpra esclarecer, inicialmente, que o presente feito foi trazido a conclusão a este Magistrado em 31/03/2015 (fl. 22), sendo necessária a sua apreciação durante o presente regime de plantão, já que o expediente normal só se reiniciará daqui a três dias, ou seja, na segunda-feira dia 05/04/2015, o que poderá acarretar no perecimento do direito da impetrante, que, segundo o narrado na inicial, está na iminência de ser deportada. Ademais, este Magistrado é o juiz natural da causa, de modo que não haverá qualquer prejuízo aos princípios constitucionais do devido processo legal, juiz natural e imparcialidade do Juízo. Destaque-se que, de acordo com a Res. 79/2009 do CNJ, a apreciação de mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista pode se dar em regime de plantão (art. 1º, a). Ainda, de acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria da 3ª Região, o magistrado plantonista poderá apreciar medidas de urgência destinadas a evitar perecimento de direito (art. 461).2. Passo, portanto, à apreciação do pedido liminar que, segundo o disposto na Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), poderá ser deferida, quando, a critério do Magistrado, houver fundamento relevante e do ato

impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III). In casu, presentes em parte os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o seu deferimento parcial. Observa-se que a impetrante, sendo estrangeira (colombiana), logrou obter junto à autoridade consular brasileira um visto temporário de estudante (previsto no art. 13, IV do Estatuto de Estrangeiro - Lei nº 6.815/80) pelo prazo de 365 dias, a contar de 13/03/2014, para cursar o módulo de Pós-Graduação em Odontologia da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (fl. 09). Segundo o disposto no art. 14, par. único do mesmo Codex, no caso do item IV do artigo 13 (visto temporário de estudante) o prazo será de até 1 (um) ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula. O Decreto nº 86.715/81, que regulamenta o Estatuto do Estrangeiro, determina que o pedido de prorrogação de estada do temporário deverá ser formulado antes do término do prazo concedido anteriormente (art. 67). Consta à fl. 13 dos autos o Protocolo de Solicitação nº 280771219439269280 apresentado pela impetrante junto à Delegacia da Polícia Federal em Araçatuba-SP em 18/03/2015, acompanhado dos comprovantes de pagamento das guias de recolhimento competentes, sendo uma delas referente a pedido de prorrogação de prazo de estada (fls. 14/15). Juntou a impetrante, outrossim, atestado de matrícula no Programa de Pós-Graduação em Odontologia da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - campus Araçatuba -, com início em 19/03/2014 e prazo máximo para conclusão em 19/09/2017, documento este datado de 10/03/2015 (fl. 11). Assim, muito embora a autorização de prorrogação do prazo de estada para estrangeiros que possuam visto temporário de estudante seja um ato administrativo discricionário, de competência do Ministério da Justiça (arts. 64 e 66 do Dec. 86.715/81), é possível vislumbrar que a impetrante conta com certo grau de probabilidade de êxito em seu pedido, na medida em que obteve o visto temporário inicial em 2014, sendo razoável supor que a autoridade administrativa tenha tomado ciência, naquela ocasião, de que o curso teria duração superior a um ano, pelo que tenho como demonstrado, ao menos neste juízo sumário e provisório, a existência de fundamento relevante para a concessão da medida. Quanto à ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do trâmite processual, também a tenho como devidamente demonstrada, já que a impetrante encontra-se na iminência de ser deportada, em razão do disposto no art. 66, 2º do Decreto nº 86.715/81, segundo o qual a apresentação do pedido não impede, necessariamente, as medidas a cargo do Departamento de Polícia Federal destinadas a promover a retirada do estrangeiro que exceder o prazo de estada. Mesmo que a impetrante não tenha logrado produzir prova pré-constituída do ato coator, afigura-se crível sua alegação de fl. 19, no sentido de que a autoridade policial não fornece documento atestando seu dever de deixar o país, salvo mediante requisição judicial, já que referido dever decorre da própria lei, sob pena de deportação, em razão da expiração do prazo de estada (arts. 49, VII; 57, caput; e 124, II do EE e arts. 66, 2º e 98 do Dec. 86.715/81). Por fim, impende salientar que a apresentação, pela impetrante, de pedido de prorrogação do prazo de estada cinco dias após a expiração do visto anteriormente concedido configura irregularidade administrativa passível de atenuação no presente caso, visto que, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se afiguraria razoável exigir que a impetrante deixasse o país e, passados alguns dias, lhe fosse autorizado o reingresso, decorrente do eventual deferimento administrativo de seu pedido de prorrogação do prazo de estada. Tal medida acertar-lhe-ia graves prejuízos decorrentes não só das despesas necessárias ao seu deslocamento e encerramento de vínculos contratuais porventura assumidos no Brasil, mas, principalmente, da perda de atividades possivelmente imprescindíveis à conclusão do curso de pós-graduação, o que, inclusive, esvaziaria a utilidade de eventual concessão de prorrogação do prazo de estada, trazendo, ainda, prejuízos à própria Administração, que entendeu, num primeiro momento, ser conveniente e oportuno à nossa pátria o deferimento do visto temporário de estudante à impetrante. Portanto, tenho como preenchidos os requisitos para a concessão parcial da medida liminar pleiteada, a fim de que a impetrante possa permanecer no país até que tome ciência da decisão definitiva de seu pedido de prorrogação do prazo de estada (Protocolo de Solicitação nº 280771219439269280 - DPF/ARU/SP), sem prejuízo, contudo, da cobrança das multas e encargos decorrentes da inobservância do prazo para apresentação do pedido, já que a impetrante admite ter perdido o prazo sem qualquer justificativa plausível. Ressalvo que a medida ora deferida é passível de reconsideração após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

3. ISTO POSTO, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para que a Autoridade apontada como Coatora abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a deportar a impetrante **XIOMARA MONICA JOHANNA PALACIO MUNOZ**, colombiana, solteira, dentista, inscrita no CPF sob nº 067.993.951-24, portadora do passaporte nº AO524181, residente na Av. Umuarama, 2011, Bloco 1, Araçatuba-SP, até que tome ciência da decisão definitiva de seu pedido de prorrogação do prazo de estada (Protocolo de Solicitação nº 280771219439269280 - DPF/ARU/SP). Cópia desta decisão servirá de ofício de notificação ao **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP**, para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. O ofício deverá ser instruído com cópia integral dos autos. Também cópia desta decisão servirá de carta precatória ao **JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP**, para **INTIMAÇÃO** do órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, qual seja, a **UNIÃO FEDERAL**, na pessoa do Procurador Seccional da União. Instrua-se a carta precatória com cópia da petição inicial. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença. P.R.I.C. e Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000211-04.2015.403.6107 - J DIONISIO VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que decorreu, em 13/03/2015, o prazo de quarenta e oito (48) horas de que trata o artigo 872, do Código de Processo Civil. Outrossim, certifico que os autos encontram-se em Secretaria aguardando a retirada pela parte autora.

CAUTELAR INOMINADA

0000763-71.2012.403.6107 - AUTO POSTO MONEZI LTDA(SP248330A - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 241/245), somente no efeito devolutivo, tendo em vista que o seu advogado ratificou as razões da apelação com a aposição de sua assinatura na referida peça (fl. 248) e procedeu ao recolhimento do porte de remessa e retorno (fl. 250) e, ainda, tendo em vista a sua tempestividade. Vista à parte contrária (ANP), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 4945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003842-44.2001.403.6107 (2001.61.07.003842-3) - JOSE LEOPOLDINO SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0009316-54.2005.403.6107 (2005.61.07.009316-6) - LUIZ CARLOS PELISSARO(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ CARLOS PELISSARO, devidamente qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL, na qual a parte autora pretende a condenação da ré a restituir valor que entende ter recolhido indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre parte do resgate das contribuições previdenciárias pago por entidade de previdência privada, sob o fundamento de que as contribuições para a previdência complementar foram recolhidas quando em vigor a Lei nº 7.713/88 e já sofreram a incidência do imposto. Para tanto, afirma que foi demitido, sem justa causa, em 14/11/2001, pela empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELES P, na qual trabalhou desde 27/07/1977 até a data de sua demissão. Alega que aderiu ao sistema previdenciário complementar oferecido pela Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL, quando foi estabelecido um valor descontado de sua remuneração mensalmente para fins previdenciários e sobre estas parcelas incidiu o Imposto de Renda Pessoa Física. Quando do resgate do plano de previdência o autor optou pela retirada de parte do valor depositado e receber o restante em forma de benefício mensal. Contudo, tanto a parte recebida antecipadamente, quanto as parcelas mensais foram tributadas pelo IRPF. Alega que as contribuições à previdência privada foram feitas quando estava em vigor a Lei n. 7.713/88, sendo tributadas na fonte. Deste modo, afirma ser indevida a incidência de imposto de renda sobre o resgate das contribuições previdenciárias. Requereu a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, pagas pela Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL, e relativas às contribuições por ele vertidas, que devem, no ato da condenação, serem acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 39/133. À fl. 136, foi determinado ao autor para que comprovasse a necessidade da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Petição e Documentos do autor às fls. 139/150. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária foi indeferido - fls. 151/152. Houve recolhimento das custas processuais - fl. 163. A ação foi julgada extinta, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c. artigo 284, parágrafo único e artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil - fls. 166/168. A parte autora interpôs recurso de apelação que foi provida, com a determinação para o trâmite normal da ação - fls. 192/196. 2. Citada, a União/Fazenda Nacional apresentou contestação. Arguiu preliminar de ausência de prova do fato constitutivo do direito. No mérito, com fulcro no disposto no Ato Declaratório nº 4, de 07/11/2006, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a União deixou de contestar, contudo, alegou prescrição do direito, assim como sustentou a

impossibilidade de sofrer condenação a teor do disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Houve réplica - fls. 209/216. O julgamento foi convertido em diligências - fl. 225. Após a juntada dos documentos requeridos, a União - Fazenda Nacional reiterou os termos da contestação. Por sua vez, a parte autora permaneceu silente - fls. 247 e 248. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Afasto a preliminar aventada pela ré, de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (prova do recolhimento indevido), já que os documentos juntados aos autos são suficientes para a análise do mérito. A especificação de valores será feita por ocasião de eventual execução da sentença. Prejudicial de mérito: Prescrição. Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, o mérito da questão já foi apreciado pelo E. STF no bojo do RE nº 566.621, com repercussão geral reconhecida, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto vencedor, assim consignou: Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Confirma-se a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 05/08/2005, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_ REPUBLICACAO). 4. Visa a requerente a condenação da ré a restituir os valores que entende ter recolhido e estar recolhendo indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas como benefício pago por

entidade de previdência privada a título de complementação de pensão por morte (Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL). Verifico que a Lei nº 7.713/88 determinava que sobre as contribuições para a previdência privada havia a incidência de imposto de renda juntamente com a tributação do salário, isentado o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Veja-se a redação original: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;Com a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando-se a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições para a previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se deflui dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei:Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:(...);V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;(...)Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Dessa forma, as contribuições recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário.Assim, considerando que no caso em apreço o contribuinte foi demitido sem justa causa em 14/11/2001 (fl. 43), o montante vertido ao fundo de pensão no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ao ser resgatado pela parte autora, não deveria sofrer a incidência do imposto de renda.Aliás, a ré não discorda da ocorrência da bitributação em relação ao período acima mencionado, mencionando que está autorizada a não contestar, nos termos do Ato Declaratório nº 04, de 07/11/2006, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Deste modo, verifico a ocorrência de bitributação no caso concreto, devendo a Ré restituir os valores retidos indevidamente na fonte a título de imposto de renda, observando-se o prazo prescricional quinquenal que antecede a data do ajuizamento da ação.Vale esclarecer que não há que se falar em prescrição ou decadência em relação aos valores recolhidos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, seja porque não houve pedido de restituição de tais valores, seja porque o indébito suscitado pela parte autora somente se configurou a partir do instante em que houve o desconto no benefício ocorrido em dezembro de 2001. Este é o momento a partir do qual se verifica eventual violação a direito e, por conseguinte, se dá nascimento ao direito de ação, que renova mês a mês, com o pagamento das parcelas e respectivo desconto na fonte do imposto de renda.O direito à restituição do indébito deve ser exercido dentro do prazo de cinco anos, a começar do dia da extinção do crédito tributário, ou seja, do recolhimento indevido do tributo, consoante art. 168 do CTN.5. Antecipação da TutelaA parte autora pede a concessão de tutela antecipada para que seja determinado à Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL realizar o depósito mensal do valor debitado a título de imposto de renda no benefício do autor.Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado.Não entrevejo no caso em apreço a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante a decisão favorável ao autor, não está presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista inclusive que a presente ação foi ajuizada em 05/08/2005, sendo que a medida de urgência, se deferida neste momento não traria benefício substancial ao autor.6.- ISTO POSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, contribuições vertidas pelo autor ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95). Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.A correção monetária é cabível a partir da retenção na fonte indevida do imposto de renda no benefício de previdência privada da Autora, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça, incidindo correção monetária e juros de mora conforme critérios previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Indefiro o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2009 (com redação da Lei nº 12.844/2013).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0009678-85.2007.403.6107 (2007.61.07.009678-4) - VILMA ROCHA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BERNE(SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA E SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VILMA ROCHA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão de pensão por morte desde o requerimento administrativo devido à morte do companheiro. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/61). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 65 e 66). 2.- Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido e, se procedente, pela aplicação da prescrição quinquenal (fls. 70 verso e 73/79). Em audiência, foram ouvidas a autora e suas testemunhas, oportunidade em que as partes fizeram suas alegações finais (fls. 85/89). O pedido foi julgado procedente, com antecipação dos efeitos da tutela (fls. 91/96). O réu informou que o benefício concedido à autora foi rateado com MARIA JOSÉ BERNE, até então única pensionista (fl. 101). A pensionista supracitada requereu carga dos autos, que foi deferida (fls. 105/108). O réu interpôs apelação, que foi contra-arrazoada pela autora (fls. 111/116 e 120/127). Em sede recursal, foram anulados os atos decisórios posteriores à contestação, determinando-se a citação da pensionista (fls. 130/133). Com o retorno dos autos à vara, foi determinada a inclusão de MARIA JOSÉ BERNE no polo passivo da lide, bem como sua citação, que não foi efetivada por não ter sido localizada (fls. 134 e 139/144). O réu procedeu à cessação do benefício concedido à autora (fl. 138). O advogado da corré compareceu à secretaria ocasião em que foi intimado da decisão de fl. 134 (fl. 145). 3.- A corré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 146/150). A autora replicou a defesa apresentada (fls. 152/154). Instadas as partes a especificarem provas, autora e corré requereram produção de prova oral, que foi deferida (fls. 155, 156 e 158/161). Em audiência, foram ouvidas autora, corré e testemunhas de ambas (fls. 164/171). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 173/179, 181, 182 e 184). Foi juntado ofício do Ministério Público Federal delimitando os casos cabíveis de sua intervenção, cujo rol não inclui o presente (fls. 186 e 187). É o relatório do necessário. DECIDO. 4.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 5.- A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte (inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91). Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei n. 8.213/91, assim dispunha quando do óbito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei) 6.- No caso em tela, tanto o falecimento de Henrique Osne Bertelli ocorrido aos 18/01/2007, como sua qualidade de segurado, restaram demonstrados por meio da certidão de óbito (fl. 22) e do CNIS (fl. 28) consignando a cessação de auxílio-doença aos 10/09/2006 (art. 15, II, da LBPS). A controvérsia, portanto, restringe-se à questão envolvendo a condição de dependente da autora, ressaltando que o benefício, desde o óbito, está sendo pago à corré Maria José Berne, ex-cônjuge do falecido, por força de decisão judicial, conforme se observa do ofício e das certidões acostadas aos autos (fls. 101, 107 e 108). Contudo, apesar de a autora ter seu pedido indeferido na via administrativa, sob o argumento de que não comprovou documentalmente a relação estável com o segurado falecido (fl. 43), verifico que juntou diversos documentos neste sentido, entre os quais destaco o plano funerário firmado em 06/01/2000, constando o falecido como seu beneficiário, na qualidade de esposo, com comprovante de atendimento prestado por ocasião do óbito (fls. 33/35), os cartões do falecido à autora e fotos do casal (fls. 44 e 49/61). Tudo a constituir forte indício da união estável mantida entre ambos até a data do óbito, devidamente corroborado pela prova testemunhal (fls. 164/171). Apenas descaracteriza uma união estável a relação afetiva extraconjugal, paralela ao casamento, quando não tenha havido divórcio, separação judicial ou separação de fato entre os cônjuges. Hipótese distinta consiste na relação afetiva estabelecida pelo cônjuge separado de fato ou de direito, imbuída de affectio maritalis, isto é, com intuito de constituir entidade familiar. De outro lado, sabe-se que o concurso entre esposa e companheira para o recebimento de pensão por

morte é possível na hipótese de cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos, nos termos do art. 76, 2º, da Lei n. 8.213/91. Nesse caso, ressalto que a própria corré, Maria José Berne, em seu depoimento pessoal, afirmou que a autora foi a pivô da separação ocorrida há nove (09) anos, e que seu ex-marido, desde então, não lhe ajudava financeiramente. Outrossim, as duas testemunhas trazidas pela corré, Maria de Lourdes Batista e Talita Priscila Rodrigues Prando, respectivamente sua ex-nora e nora, foram ouvidas como informantes, diante do impedimento decorrente do parentesco por afinidade (art. 405, 2º, I). As testemunhas arroladas pela autora, por sua vez, Gilgleide Ferreira dos Santos e Izaltina Pereira Pedroza, que conhecem a autora há mais de 20 anos, confirmaram categoricamente que ela e o falecido viveram como se fossem marido e mulher, por cerca de dez (10) anos, até sua morte. Portanto, da análise detida do conjunto probatório tem-se que a autora faz jus à concessão de pensão por morte prevista no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo aos 07/02/2007 (NB 142.195.473-4 - fl. 43), conforme requerido na inicial, descontadas as parcelas pagas por força da tutela antecipada concedida em sentença, anulada em sede recursal (NB 144.843.812-5 - fls. 91/96, 101 e 130/133). 7.- Por fim, a antecipação da tutela deve ser CONCEDIDA por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 8. - Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a implantar o benefício de pensão por morte, em favor de VILMA ROCHA, desde o requerimento administrativo ocorrido aos 07/02/2007 (NB 142.195.473-4 - fl. 43), descontadas as parcelas pagas por força da tutela antecipada concedida em sentença, anulada em sede recursal (NB 144.843.812-5). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação n. _____. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré no seu pagamento, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Segurado Instituidor: Henrique Osne Bertelli Parte Beneficiária: VILMA ROCHA CPF: 500.448.181-49 Genitora: Josina Araujo Rocha Endereço: rua Rafael Manarelli, 73, Ezequiel Barbosa, em Araçatuba-SP Benefício: Pensão por Morte DIB: 07/02/2007 (DER NB 142.195.473-4), descontadas as parcelas pagas por força da tutela antecipada concedida em sentença, anulada em sede recursal (NB 144.843.812-5) RMI: a calcular Renda Mensal: a calcular Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000631-19.2009.403.6107 (2009.61.07.000631-7) - ANTONIO CLAUDIO VIOL X LIANE GERALDE VIOL (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por Antonio Claudio Viol e Liane Geralde Viol em face da sentença de fls. 138/138v que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa. Sustentam que a sentença fora obscura e não se pronunciou, no que tange à extinção da presente demanda, acerca da não juntada de dispensável documento solicitado por este Juízo. Argumentam que não se manifestaram por entenderem que citado documento era desnecessário, já que em todos os processos destes causídicos junto à esfera estadual não se teve qualquer problema em relação a isto. Alegam que o citado documento já fora requerido junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba e requerem ainda o prazo de 30 dias para que possam juntar o documento. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. Não há qualquer obscuridade/omissão na sentença impugnada, na medida em que o Juízo decidiu nos exatos termos da lide e com fundamento nos documentos que instruem a demanda. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende

substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.

0008862-35.2009.403.6107 (2009.61.07.008862-0) - LUIZ MITIDIERO NETTO(SP136665 - MILTON PARDO FILHO E SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAIntime-se o autor para que apresente cópia da CTPS, em dez dias. Após, intime-se a CEF para que cumpra o determinado à fl. 116. Publique-se.

0003679-78.2012.403.6107 - K C R COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
C E R T I D ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre a proposta de honorários de fls. 1583/1584, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002707-74.2013.403.6107 - JORGE HENRIQUE PRANDO(SP129569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/90: com razão o embargante quanto à omissão no julgado com relação à concessão da tutela antecipada. Assim, devido à ocorrência de erro material na sentença de fls. 69/73, procedo à sua retificação, nos termos dos arts. 463, II, e 535, II, do CPC.Deste modo, onde se lê:(...)5.- Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer os períodos de tempo de serviço de 13/03/1972 a 28/02/1977, 06/03/1978 a 31/10/1980 e 03/11/1980 a 20/12/2010, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo aos 20/12/2010 (NB 154.100.170-0 - fls. 15/18), conforme requerido na inicial.(...)Leia-se:(...)5.- Por fim, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser CONCEDIDA por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.6.- Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), com antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de reconhecer os períodos de tempo de serviço de 13/03/1972 a 28/02/1977, 06/03/1978 a 31/10/1980 e 03/11/1980 a 20/12/2010, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo aos 20/12/2010 (NB 154.100.170-0 - fls. 15/18), conforme requerido na inicial.Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação n. _____.(...)No mais, persiste a sentença nos termos em que prolatada. P.R.I.C.

0003528-78.2013.403.6107 - IVIETE MARIA DA SILVA(SP090778 - MARIA CLELIA LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de embargos de declaração da sentença de fls. 64/69, alegando contradição no julgado pois não reconheceu o período de atividade de 23/10/1984 a 30/07/1986 como especial, apesar da função de enfermagem estar prevista na legislação vigente à época. É o breve relatório.DECIDO. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há contradição na sentença embargada.A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de nova apreciação, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).A sentença embargada não pode ser revista por intermédio de embargos de declaração. Se tais embargos fossem admitidos, tal significaria abertura de espaço à eternização nesta instância da sustentação de pontos de vista contrários ao julgamento, mediante a só reiteração de argumentos contrários à decisão. 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001068-84.2014.403.6107 - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP280612 - PEDRO SERGIO NUNHO RICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença.1. - JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 791/794, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria se pronunciado sobre o pedido de realização da prova pericial técnica, pois somente após sua realização é que seria possível concluir se a seguradora teria o dever de indenizar ou não o imóvel pertencente ao embargante.É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na sentença impugnada.A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.P.R.I.

Expediente Nº 4946

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001713-46.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WILLIAN BRUNO BATISTA X ERIC RAYNNER BATISTA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL E SP285301B - RICARDO ANDREOTTI) Fl. 205: dou por justificada a impossibilidade de comparecimento do i. representante do MPF à audiência designada às fl. 198/199.Por conseguinte, redesigno para o dia 30 de abril de 2015, às 14h, neste Juízo, a audiência de inquirição das testemunhas Elisângela Lescano Prates, William Bruno Batista e Inaê Teodoro Scaransi Mancini Batista (arroladas pela defesa), bem de interrogatório, ao final, do acusado Eric Raynner Batista. Expeça-se o necessário, com a máxima urgência.Proceda-se às necessárias anotações na pauta de audiências.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4651

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001194-97.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IDC COMERCIO DE EPIS EIRELI - EPP

Cuida-se de pedido de liminar apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IDC COMÉRCIO DE EPI'S EIRELI - EPP objetivando a imediata busca e apreensão do veículo Hyundai HB20 1.0 MT, Ano 2014, Modelo 2014, cor preta, RENAVAM 999546791, placa FSO 2229/SP e chassi 9BHBG51CAEP208612.Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os arts. 2 e 3 do citado documento normativo:Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...)Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciário. 2. No

prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.(...).No caso dos autos, extrai-se que o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre o Requerido e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 06/20), foi garantido pelo veículo descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia.Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (f. 33/40), impõe-se seja DEFERIDO o pedido de busca e apreensão do veículo Hyundai HB20 1.0 MT, Ano 2014, Modelo 2014, cor preta, RENAVAL 999546791, placa FSO 2229/SP e chassi 9BHBG51CAEP208612, depositando-o em mãos da senhora Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, inscrita no CPF nº 408.724.916-68, com endereço na Rodovia Anhanguera, KM 320, Bairro Avelino Alves Palma - Ribeirão Preto/SP, conforme requerido à f. 03.Proceda-se à citação do devedor fiduciante, cientificando-o de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) cinco dias para purgar a mora (2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente.Cópia desta decisão servirá como mandado de BUSCA E APREENSÃO do veículo acima descrito e de mandado de CITAÇÃO da devedora IDC COMÉRCIO DE EPI'S EIRELI - EPP, com endereço na Rua Equador 10-56, Jd Terra Branca, CEP 17052-710, Bauru/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0003912-04.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X MPFO PARTICIPACOES LTDA(MG010869 - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP142868 - FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E MG147009 - PAMELA MONIQUE FLAUZINO SILVA) X PAIS MONTEIRO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(MG010869 - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP142868 - FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E MG147009 - PAMELA MONIQUE FLAUZINO SILVA) X MIRANDESA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(MG010869 - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP142868 - FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E MG147009 - PAMELA MONIQUE FLAUZINO SILVA) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA propôs a presente ação em face de MPFO COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., PAIS MONTEIRO COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. e MIRANDESA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. objetivando a desapropriação para fins de reforma agrária do imóvel rural denominado Fazenda Marruá, objeto da matrícula nº 8.169 no Cartório de Registro Imobiliário de Agudos/SP. Requereu a imediata imissão na posse do imóvel. A inicial foi instruída com os documentos de f. 12/185. Instado, o INCRA apresentou o comprovante do depósito correspondente ao valor ofertado pelas benfeitorias realizadas (f. 189/191). Na sequência, foi proferida decisão determinando a imissão na posse, em favor do autor, na propriedade rural objeto da desapropriação. Posteriormente à expedição e cumprimento do Auto de Imissão na Posse (f. 202 e 210/212), o INCRA informou que as benfeitorias do imóvel estavam seriamente danificadas, pleiteando pela não autorização de levantamento de qualquer quantia depositada (f. 221/230). Na sequência, as rés interpuseram recurso de embargos de declaração, com efeito modificativo, em relação à decisão que concedeu a imissão na posse à autarquia, alegando omissão acerca da existência de ação declaratória própria, ajuizada anteriormente, na qual se discutia justamente a produtividade ou não do imóvel rural pertencente às rés, no período referente à vistoria realizada pelo INCRA (autos nº 0001181-45.2008.403.6108 - f. 231/243). Por este Juízo foi proferida decisão à f. 276, reconhecendo a possibilidade de risco irreparável às rés, no cumprimento da liminar deferida à f. 193, considerando a hipótese de eventual sentença de procedência na ação declaratória nº 0001181-45.2008.403.6108. Assim, foi determinada a suspensão de qualquer ato conseqüente da imissão na posse anteriormente deferida. As rés apresentaram contestação às f. 279/345, alegando, preliminarmente, carência da ação ante a impossibilidade jurídica do pedido, e a necessidade de suspensão da presente ação até decisão final a ser proferida nos autos da ação declaratória de produtividade. No mérito, em síntese, sustenta a procedência do pedido. Manifestação do INCRA acerca dos embargos de declaração às f. 1.019/1.020. Em seguida, foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 0001181-45.2008.403.6108, em trâmite nesta 1ª Vara. (f. 1.037/1.043). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 184 da Constituição Federal, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social poderá ser objeto de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Por outro lado, há dispositivo constitucional prevendo que a propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação: Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:(...)II - a propriedade produtiva. No caso, o imóvel rural denominado Fazenda Marruá, matriculado sob nº 8.169 no Cartório de Registro Imobiliário em Agudos/SP, foi declarado, por sentença proferida nos autos nº 0001181-45.2008.403.6108, como grande propriedade produtiva (f. 1.037/1.043). Logo, proferida sentença e acolhido o pedido na ação declaratória de produtividade do imóvel, incide o impedimento do art. 185, inciso II, da Constituição Federal, não havendo como prosseguir esta ação de

desapropriação, pois evidenciada a hipótese de impossibilidade jurídica do pedido deduzido pelo INCRA. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL PRODUTIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 20, 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Somente a propriedade rural improdutiva pode ser objeto de desapropriação (art. 184 da CF/88). 2. Declarada judicialmente a produtividade do imóvel, deve ser confirmada a sentença na parte que extinguiu o processo expropriatório por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, do CPC). 3. Tem-se, na hipótese, que a fixação dos honorários advocatícios, pelo juízo a quo, no valor de R\$ 2.000,00, não atende ao princípio da razoabilidade, mormente quando se constata a inobservância in casu dos requisitos estabelecidos no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. De fato, a verba honorária deve guardar relação de equivalência com o trabalho desenvolvido pelos defensores do apelante e a natureza da causa, em face do que é de se ter por justa, in casu, a majoração dos acima mencionados honorários. 4. Remessa oficial desprovida. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF1, Quarta Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00351337720064013800, JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (conv.), e-DJF1 data 17/12/2012, página 498 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. IMÓVEL PRODUTIVO. DECISÃO QUE DETERMINOU A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. RECALCITRÂNCIA DO INCRA. NECESSIDADE DE RETIRADA DOS ASSENTADOS. RESPONSABILIDADE DO INCRA. MULTAS OPORTUNAS E PROPORCIONAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. No caso dos autos, a produtividade do imóvel é inquestionável. Logo, não se pode cogitar de sua desapropriação. Impossível a transformação da ação originária em desapropriação indireta, sob a alegação de que a situação de ocupação está consolidada. 2. O INCRA é o responsável pela ocupação da propriedade e deve desocupá-la, tomando as providências cabíveis. 3. Em razão da recalcitrância da Autarquia Expropriante, agiu bem o juiz ao prever a aplicação de astreintes. Ademais, o valor da multa mostra-se proporcional. 4. Agravo desprovido. (TRF1, Quarta Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00190064220114010000, JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (conv.), e-DJF1 data 28/09/2011, página 13 - grifo nosso) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. PROPOSITURA DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE. ACÓRDÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM FACE DE NÃO CUMPRIMENTO DO PRECEITO CONSTITUCIONAL INSERTO NO ARTIGO 185 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. Em exame recurso especial interposto pelo INCRA com base na alínea a do permissivo constitucional contra acórdãos assim ementados: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL CONSIDERADO PRODUTIVO. ART. 185 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Com o reconhecimento judicial da produtividade de imóvel rural, correta a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pois a própria Constituição proíbe a desapropriação para fins de reforma agrária de imóveis com essa característica. 2. Apelo e remessa improvidos (fl. 455) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES NÃO TRATADAS NA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. 1. O art. 535 prevê a oposição de embargos de declaração nas hipóteses de omissão, obscuridade e contradição. Tais vícios ocorrem no acórdão embargado. 2. No que se refere ao prequestionamento, não pratica omissão o acórdão que deixa de manifestar-se sobre matéria não versada no recurso ou para tentar forçar o reexame e questões já examinadas. 3. Os presentes embargos visam o rejuízo da causa. 4. Embargos rejeitados. (fl. 476) Na petição recursal sustenta-se infringência aos artigos 535, 265, IV, a e 267, VI, do Código de Processo Civil e 6º e 9º da Lei 8629/93 pelos seguintes fundamentos: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional em face de o acórdão não ter-se manifestado acerca dos equívocos do laudo pericial apontados na apelação; b) nulidade do decisório impugnado já que havia sido determinado pelo juízo recorrido a suspensão da ação expropriatória até o julgamento da ação declaratória; contudo, posteriormente, extinguiu-se a ação de desapropriação antes do trânsito em julgado daquela; c) o laudo pericial da ação declaratória não conseguiu demonstrar a produtividade do imóvel uma vez que não seguiu os critérios determinados na Lei 8.629/93. 2. Não se conhece de recurso especial nos casos em que, havendo o acórdão impugnado se lastreado em fundamentos infraconstitucionais e constitucionais, o recorrente não interpõe recurso extraordinário. No presente caso, o recorrente não se restringiu a suscitar a preliminar de nulidade processual relativa à extinção da ação de desapropriação antes do trânsito em julgado da ação declaratória, mas adentrou, também, no mérito da própria ação de desapropriação, qual seja, a sua procedência em face da improdutividade do imóvel expropriado. Ora, ocorre que, no mérito, o acórdão ao desprover o apelo do INCRA fê-lo, também, com respaldo no artigo 185 da Constituição Federal, confirmando, in totum, o julgado que deu pela procedência da ação declaratória de produtividade, conforme se vê de sua ementa supratranscrita. Incidência do verbete da súmula n.º 126 desta Corte de justiça. 3. Recurso especial não-conhecido. (STJ - Primeira Turma, RESP 200600738989,

JOSÉ DELGADO, DJ data 02/04/2007, página 00251) Diante do exposto, reconheço a carência da ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário em Agudos/SP para fins de anotação do teor da presente sentença, referente ao imóvel objeto da matrícula nº 8.169. Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda em favor do INCRA do valor depositado a título de benfeitorias e indicado às f. 190/191. Condene o INCRA ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão do valor atribuído à causa. Apensem-se os presentes autos à ação declaratória nº 0001181-45.2008.403.6108 para tramitação em conjunto. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004337-75.2007.403.6108 (2007.61.08.004337-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO TOMIO SAKAUE X JOSEPHINA URBANO DE SOUZA (SP272989 - RENATO ROSSAFA DA SILVA E SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102-c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal. No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003440-42.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL STANLEY CAMPOS DE CARVALHO

Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 87 e verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios ante a falta de constituição de advogado pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003557-33.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SONIA SUELI SIQUEIRA CESAR DE SOUZA X JOAO LUIS BARBOSA DOS SANTOS X THIAGO INACIO DE SOUZA

Tendo a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF noticiado nos autos que o devedor renegociou a dívida objeto da presente demanda, promovendo, inclusive, o pagamento das custas e dos honorários advocatícios na via administrativa (f. 106), homologo o pedido da exequente e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 267, VIII c/c art. 569, caput, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto incabíveis na espécie. Custas pela exequente. Promova-se o levantamento da penhora e desbloqueio de valores, se houver. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001356-34.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAURICIO CUNHA MARQUES

Tendo a exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado MAURÍCIO CUNHA MARQUES (f. 69), incluído o pagamento das custas e honorários, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos. Custas remanescentes pela exequente. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002883-16.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X LUCIANO RIGON - ME

Tendo o exequente informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 50/52), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302996-41.1995.403.6108 (95.1302996-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302537-39.1995.403.6108 (95.1302537-3)) VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0001181-45.2008.403.6108 (2008.61.08.001181-0) - MPFO PARTICIPACOES LTDA X PAIS MONTEIRO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X MIRANDESA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP142868 - FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por MPFO PARTICIPAÇÕES LIMITADA, PAIS MONTEIRO COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA e MIRANDESA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTO LTDA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando a anulação do procedimento administrativo expropriatório nº 54190.003413/2006-89 sustentando que não foram observados dispositivos constitucionais garantidores dos direitos de defesa e de propriedade. Requerem seja declarada a produtividade do imóvel rural denominado Fazenda Marruá, objeto da matrícula nº 8.169 do Cartório de Registro Imobiliário de Agudos/SP, para efeito de impedir procedimento de desapropriação para fins de reforma agrária. A petição inicial foi instruída com as procurações e os documentos de f. 37/975. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o procedimento administrativo de expropriação de bens nº 54190.003413/2006-89 (f. 980/989), oportunidade em que nomeado perito para realização de prova técnica acerca da produtividade do imóvel no período compreendido entre os anos de 2005 a 2007. Em relação a esta decisão, o INCRA noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (f. 1016/1030). As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos às f. 1001/1004 (autoras) e 1013/1015 (réu). O INCRA ofereceu contestação às f. 1035/1047 alegando, preliminarmente, carência de ação e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às f. 1141/1166. Apresentado o laudo técnico pelo Perito Judicial às f. 1183/1209. Manifestação da parte autora acerca do laudo às f. 1251/1254. O INCRA ofereceu parecer divergente às f. 1256/1263. O e. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INCRA, autorizando o prosseguimento do processo administrativo expropriatório (f. 1269/1278). Por este Juízo foi determinada a complementação do laudo pericial para que fosse calculado o GUT (Grau de Utilização da Terra) e o GEE (Grau de Eficiência na Exploração) do imóvel rural objeto da perícia, no mesmo período de referência da vistoria realizada pelo INCRA (f. 1279/1280). Laudo complementar apresentado às f. 1281/1284. Manifestação do INCRA acerca do laudo suplementar às f. 1286/1288 e da parte autora às f. 1298/1310. O Ministério Público Federal ofereceu seu parecer às f. 1311/1312. Instado por este Juízo, o perito judicial trouxe nova complementação ao laudo técnico (f. 1318/1320). Alegações finais às f. 1322/1350 (autoras) e às f. 1352/1357 (INCRA). Nova manifestação do Ministério Público Federal às f. 1365/1372. É o Relatório. Decido. De início, afasto a alegada nulidade arguida pela parte autora às f. 1299/1300 e 1350. Os autos já se encontravam conclusos para sentença desde 23/11/2009 (f. 1265) e foram baixados em Secretaria por duas vezes para juntada de decisões do e. TRF 3ª Região (f. 1265 e 1266-verso). Posteriormente, este Juízo entendeu necessária a complementação da prova pericial e converteu o julgamento em diligência (f. 1279/1280), determinando que Com a juntada da resposta do quesito suplementar, dê-se vista às partes para manifestação, o que foi devidamente cumprido às f. 1284-verso e 1297-verso. Pode o juiz, a fim de formar seu livre convencimento e julgar com maior segurança a lide, determinar a realização de diligências a serem cumpridas por seus auxiliares - atos ordinatórios - sem prévia intervenção das partes. Trata-se de atos dirigidos à Serventia do Juízo que independem de intimação para ciência das partes, os quais, no entanto, após efetivados, serão submetidos aos interessados para manifestação. Quanto à intempestividade da manifestação do INCRA acerca do quesito suplementar, verifica-se que a autarquia federal foi intimada na data de 30/08/2013 (sexta-feira), momento em que retirou os autos da Secretaria (f. 1284-verso), de forma que seu prazo iniciou-se em 02/09/2013 (segunda-feira - 1º dia útil seguinte). Ocorre que, na decisão de f. 1279/1280 não foi fixado prazo para o cumprimento do ato, de forma que se aplica o disposto no art. 185 do CPC. No entanto, na data de 06/09/2013 - último dia do prazo - o INCRA peticionou nos autos pleiteando a concessão de prazo suplementar (f. 1285), mas, antes mesmo de apreciado o pedido, apresentou resposta (f. 1286/1288). Nesse contexto, não há intempestividade, pois, além de solicitada a dilação de prazo antes deste se esgotar, entendo justificada a necessidade, pois a autarquia dependia de análise de setor técnico da administração pública para embasar seus argumentos. Cabe ainda ressaltar que não houve demora excessiva por parte do INCRA, pois apresentou resposta logo após o pedido de dilação, ou seja, em 13/09/2013 (f. 1286). Também não procede a preliminar de carência de ação sustentada pela autarquia-ré. Isto porque o controle da constitucionalidade e legalidade dos atos da Administração não fica afastado da atribuição precípua do Poder Judiciário de apreciar eventual ocorrência de lesão ou ameaça a direito. Logo, não representa violação ao postulado da separação dos poderes e não encontra óbice no ordenamento jurídico. Nesse sentido,

aliás, é a manifestação do Ilustre Procurador da República que oficia nos autos. No mérito, o cerne da questão está em aferir se o imóvel denominado Fazenda Marruá, descrito às f. 69/70, é propriedade produtiva ou improdutiva. Não se pode ignorar que o direito à propriedade é inviolável e se constitui em garantia constitucional, de forma que qualquer tipo de privação de bens do indivíduo deve obedecer ao devido processo legal, assegurando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ao mesmo tempo, a própria Constituição Federal estabelece que a propriedade deve atender a sua função social (art. 5º, inciso XXIII), autorizando, se o caso, procedimento de desapropriação para fins sociais. A propriedade rural para cumprir sua função social deve atender, simultaneamente, aos requisitos elencados no art. 186 da Constituição Federal, segundo os critérios e graus de exigência estabelecidos em lei. Por sua vez, a Lei nº 8.629/93, ao regulamentar os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, dispôs em seu art. 9º, 1º, o seguinte: A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos 1º a 7º do art. 6º desta lei. Já em seu art. 6º, 1º e 2º, a Lei nº 8.629/93 fixa os índices referentes ao Grau de Utilização da Terra-GUT e ao Grau de Eficiência na Exploração-GEE, na seguinte proporção: Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente. 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática: I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea; II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea; III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração. Pelo texto da lei, uma propriedade rural se caracteriza como produtiva ao atingir o Grau de Utilização da Terra - GUT igual ou superior a 80% e o Grau de Eficiência na Exploração - GEE igual ou superior a 100%. Em análise aos documentos juntados nos autos, verifica-se que na data de 27/10/2005 as autoras adquiriram, por escritura pública, uma gleba de terras, denominada Gleba B1, subdivisão da Fazenda Suinã, situada no município de Agudos/SP, propriedade esta matriculada sob nº 8.169 e cadastrada no INCRA sob a denominação Fazenda Marruá. O negócio jurídico firmado entre as partes foi registrado no Cartório de Registro Imobiliário de Agudos/SP na data de 17/11/2005 (f. 66/70). Logo após, em 01/03/2006, a empresa Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti, que já havia assumido o compromisso de formalizar contrato de arrendamento com as autoras, ingressou no imóvel, devidamente autorizada, a fim de iniciar os estudos e o planejamento estratégico para implantação de lavouras de cana-de-açúcar (f. 72). O Projeto Técnico de Exploração Agrícola, firmado por engenheiro agrônomo, foi apresentado em 23/03/2006 (f. 76/87). Concluídos os estudos, em 31/07/2006 as requerentes formalizaram o contrato de arrendamento do imóvel agrícola denominado Fazenda Marruá - Gleba 1 com a Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti para o cultivo de treze safras de cana-de-açúcar, iniciando-se na safra de 2006/2007 (f. 89/95 - vide cláusula terceira). Quanto à produtividade, o INCRA informou em seu Laudo Agrônomico de Fiscalização juntado às f. 310/366 que, para aferir a utilização do solo e a apuração mensal do rebanho, considerou o período compreendido entre setembro de 2005 a agosto de 2006. Concluíram os técnicos da autarquia que o imóvel rural denominado Fazenda Marruá apresentou o Grau de Utilização da Terra-GUT de 76,85% e o Grau de Eficiência na Exploração-GEE de 57,50%, portanto abaixo das exigências mínimas, podendo ser classificada como grande propriedade improdutiva (f. 333). Segundo relatado, A fazenda apresenta características de pastagem extensiva, porém foram observados indícios - limpeza de pastos, presença de cochos de sal, bebedouros, pasto alto, não existência de excrementos etc - de que há muito não vêm sendo utilizadas ... Por sua vez, as autoras sustentam que no período em que realizada a vistoria o imóvel não estava sendo explorado por atividade pecuária, mas, sim, havia recebido o plantio de amendoim - tratamento prévio necessário ao plantio de cana de açúcar. Já o perito judicial, em seu laudo de f. 1.183/1.206, atestou que O Laudo Agrônomico de Fiscalização do INCRA deixa de considerar que, efetivamente, o imóvel estava em fase de transição, sendo certo que esta começou no último trimestre de 2005, indo até março 2006. Observa-se, claramente, que o antigo proprietário começou, efetivamente, a se desfazer de seu rebanho bovino, durante o ano de 2005 (207 cabeças) conforme mostram as Notas Fiscais de Números 015 até 025 às fls. 498/508 terminando com o rebanho em fevereiro de 2006 (213 cabeças) conforme mostram as Notas Fiscais de Números 028 até 038 às fls. 487/497 dos autos.. No tocante à produtividade da Fazenda Marruá, concluiu o expert que: 1) No ano de 2005 a propriedade apresentou Grau de Utilização da Terra-GUT de 100% e Grau de Eficiência na Exploração-GEE de 109,50%; 2) Nos anos de 2006 e 2007 o imóvel entrou em outra fase, se estruturando para a nova atividade de produção agrícola, cujos preparativos se estenderam por

um ano e meio, com plantio de cultura racional de amendoim, em novembro de 2007, e de cana de açúcar até abril de 2008. 3) Em 2008 a produtividade do imóvel rural atingiu Grau de Utilização da Terra-GUT de 100% e Grau de Eficiência na Exploração de 174,28%. Posteriormente, por este Juízo foi instado o perito judicial a efetuar os cálculos do Grau de Utilização da Terra-GUT e do Grau de Eficiência na Exploração-GEE no mesmo período de referência da vistoria do INCRA, ou seja, entre 01/09/2005 a 31/08/2006 (f. 1.279/1.280). Em resposta, apresentou o laudo complementar de f. 1.281/1.284, informando que, por ocasião da perícia do INCRA, o Grau de Utilização da Terra-GUT era de 100% e o Grau de Eficiência na Exploração-GEE era de 46,21%. Ocorre que a Lei nº 8.629/93, em seu art. 6º, 7º, expressamente prevê que: Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie. No caso dos autos, analisando os documentos trazidos pelas partes, entendo evidenciada a situação fática em tudo semelhante à renovação de pastagens, a justificar o menor grau de eficiência na exploração da propriedade denominada Fazenda Marruá, durante o período de aferição utilizado pelo INCRA, ou seja, entre setembro de 2005 a agosto de 2006. Com efeito, está muito evidente nos autos que, no período em questão, o imóvel não estava produzindo dentro de uma situação de normalidade por um fator atípico e pontual, consistente na transição da atividade pecuária, explorada pelos antigos proprietários, para a produção de cana de açúcar, que passou a ser desenvolvida pelos atuais proprietários. Os técnicos do INCRA, todavia, não atentaram para o fato de que a propriedade rural encontrava-se em plena fase de transição entre a pecuária e a lavoura de cana de açúcar. Segundo o Laudo de Vistoria e Avaliação elaborado às f. 105/138, os técnicos do INCRA informaram que De maneira geral a fazenda é explorada pelo pastoreio extensivo em três níveis de conservação (f. 111), fato que, como claramente se vê nos autos, não correspondia à realidade. O perito judicial nos esclarece que o preparo do solo para o plantio da cana teve início, somente, no segundo semestre do ano de 2006, após o início da estação chuvosa (após o período de estiagem) quando, somente então, pode ter início, efetivamente, o preparo do solo para o posterior plantio da cultura rotacional seguida do plantio de cana-de-açúcar ... Cabe observar, ainda, que o plantio de grandes lavouras, depende de variáveis, tais como tempo, chuvas, disponibilidade de mudas, etc., condições nem sempre disponíveis num determinado momento, fazendo com que, plantio em grandes áreas demanda de maior tempo e investimentos (f. 1187/1188 - grifo nosso). Obviamente, uma alteração na exploração do imóvel rural desse porte necessita de uma série de providências para que a nova atividade seja bem sucedida técnica e economicamente. Assim, com espeque no art. 6º, 7º, da Lei nº 8.629/93, entendo que no período em que aferida a produtividade do imóvel pelo INCRA, ou seja, entre setembro de 2005 a agosto de 2006, a propriedade não estava apta a atingir os graus de eficiência na exploração previstos em lei, pois o cenário apresentado demonstrou vivamente a mutação da atividade explorada pelo antigo proprietário (pecuária) e o preparo do solo, pelo arrendatário, para produção agrícola extensiva (cana de açúcar). Todos os fatos materializados nos autos comprovam essa alteração (retirada as pastagens para o cultivo de cana de açúcar) e que isso se deu em período sequencial à alienação do imóvel rural. Aliás, a mim me parece tão clara a situação fática e jurídica desenhada (alteração de pastagem para cultivo de cana de açúcar), que o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. Roberto Lemos dos Santos Filho, mesmo antes da realização da perícia judicial, já se manifestou pela subsunção dos fatos à norma do 7º, do art. 6º, da Lei 8629/93. Pela pertinência dos argumentos, peço vênha para trazer à colação parte dos judiciosos fundamentos lançados por sua Excelência, e que constam de f. 958-987: A princípio, entendo presentes os contornos da aparência do bom direito na alegação deduzida pelas atoras no sentido de que não foi observado no laudo elaborado INCRA que na época da realização da vistoria o imóvel estava em tempo de alteração de ramo de exploração (pecuária para agricultura), e que o imóvel sempre foi e continua explorado e produtivo. Os documentos trazidos com a inicial, ao menos neste juízo de cognição não exauriente, permitem essa inferência, cumprindo observar que o laudo agrônomo de fiscalização elaborado pelo INCRA registra a peculiar situação relativa à exploração do imóvel, que era utilizado para pecuária e está em fase de alteração do ramo de exploração do imóvel rural (confira-se fls. 310/336), porém, ao que parece, ao final essa situação não foi considerada. Observo que o art. 6º, 7º, da Lei nº 8.629/1993, que regulamenta questões relativas à reforma agrária (art. 184 a 191 da Constituição Federal), estabelece que não perderá a qualificação de produtiva o imóvel que por caso fortuito, força maior ou renovação de pastagens, deixar de apresentar graus de eficiência em período determinado. Para maior clareza, reproduzo o dispositivo mencionado: Artigo 6º - Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente. 1º - O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. 2º - O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:..... 7º - Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie. Nesse exato sentido, confirmam-se ainda as ementas dos seguintes julgados: DESAPROPRIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL.

JULGAMENTO EXTRAPETITA E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUBUTILIZAÇÃO DA TERRA NÃO CONFIGURADA. ATIVIDADE PECUÁRIA E AGRICULTURA COMPROVADAS. PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL RECONHECIDA. 1- Demanda que objetiva o reconhecimento da produtividade do imóvel denominado Fazenda São José, declarado como improdutivo em procedimento administrativo deflagrado pelo INCRA, prévio à propositura de ação declaratória de nulidade de vistoria. 2- Preliminar de julgamento extrapetita, afastada pois os autores objetivam ver declarada a produtividade do imóvel conforme se extrai da exordial, e com isso impedir que o processo expropriatório incida sobre sua propriedade. A forma mais adequada de se demonstrar a produtividade se dá através da elaboração de laudo pericial, com o complemento de outras provas, se necessário. 3- Não ocorrência de cerceamento de defesa, pois a questão foi amplamente debatida autos, tendo as partes oportunidade de se manifestarem. Tanto assim, que foram intimadas para requererem as provas que desejavam produzir. 4- Em vistoria pericial judicial constatou-se que o imóvel estava em fase de transição, decorrente do não cumprimento de acordo comercial mantido durante anos com Empresa Alcomira S/A, restando aos proprietários apenas a alternativa de mudar o tipo de exploração agropecuária; essa transição requer tempo, que vai desde a eliminação dos restos da cultura, mato e brachiária que infestam a área, até o preparo para implantação da nova lavoura. 5- Comprovada a atividade pecuária, consoante a perícia judicial foram ouvidas testemunhas pelo Sr. Perito, somada a documentos juntados nos autos, como declaração cadastral de produtor, contrato particular de parceria pecuária ajustado entre os proprietários da Fazenda São José e terceiros, movimentação de gado (DMG) na Fazenda São José, bem como notas fiscais de compra e venda de gado, seja como destinatário ou produtor a Fazenda São José. 6- Dessarte, diante dessas circunstâncias, não se pode considerar que o imóvel estivesse pouco ou sub-utilizado, pois denota-se que o proprietário tentou buscar meios de viabilizar a sua exploração, para amenizar os efeitos da inusitada inadimplência por parte da Empresa Alcomira S/A. 7- No tocante à agricultura, a Fazenda São José dedicou-se ao plantio da cana-de-açúcar, produzida com fornecimento exclusivo à Empresa Alcomira S/A. A inadimplência foi reconhecida pela Alcomira S/A, sobre o fornecimento de cana-de-açúcar com exclusividade pelos proprietários da Fazenda São José, referente a safra do período entre 1995 e 2001/2002. 8- Posteriormente, destinação do imóvel também ao cultivo de milho. 9- Embora conste a metragem da propriedade no Relatório do INCRA, o Instituto não faz menção técnica referente a pequena, média, ou grande propriedade, exarando sua conclusão como grande propriedade improdutivo, enquanto que a classificação feita pela perícia judicial, não enquadra o imóvel no conceito de latifúndio. 10- Analisados todos os elementos e provas produzidas nos autos, verifica-se que a Fazenda São José é propriedade produtiva, apresentando Grau de Utilização da Terra igual a 100% e Grau de Eficiência na Exploração igual a 185,7%, e portanto deve ser excluída a sua classificação de imóvel suscetível de desapropriação pelo INCRA. 11- Apelação a que se dá parcial provimento.(AC 00061830920024036107, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/07/2012) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE E NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PELA AUTORIDADE SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE: EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. MUDANÇA DE CULTURA. 1. A ausência de julgamento do recurso hierárquico pela autoridade superior viola o devido processo legal (art. 50, V c/c 56, 1º, da Lei nº 9.784/1999), impondo a decretação de sua nulidade e, por conseguinte, da ação expropriatória dele decorrente. 2. No levantamento dos índices de produtividade, na avaliação preliminar, deve o INCRA considerar a rotação e/ou modificação de culturas. No caso, a expropriada adquirira o imóvel e estava eliminando a plantação de pinus (implantada pela empresa vendedora), por isso parte do terreno encontrava-se em repouso, ou seja, em transição para a implantação de plantio de eucaliptos (atividade primordial da demandante). 3. Conforme determina o 4º do art. 20 do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, postulado que restou atendido na sentença, nem se pode ter como aviltante o valor fixado. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 110227420064013300, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA 17/09/2010 PÁGINA 86) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE. FAZENDA IACINA. GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA ATINGIDO. GRAU DE EFICIÊNCIA NA EXPLORAÇÃO - GEE MENOR DO QUE O EXIGIDO. LAUDO PERICIAL. SITUAÇÃO DESCRITA NO LAUDO PERICIAL. CONFIGURAÇÃO DA NÃO PERDA DA QUALIFICAÇÃO DO IMÓVEL COMO PROPRIEDADE PRODUTIVA. FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO. LEI Nº 8.629/93, ART. 6º, 7º. LAVOURA CACAUEIRA DA REGIÃO ATINGIDA PELA DENOMINADA PRAGA VASSOURA-DE-BRUXA. INFLUÊNCIA NA BAIXA PRODUÇÃO AGRÍCOLA NA REGIÃO CACAUEIRA. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. ASPECTOS NÃO OBERVADOS NA VISTORIA DO INCRA. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA O FEITO. (...)2. É insuscetível de desapropriação, nos termos do art. 185 da Constituição Federal, a propriedade produtiva, essa considerada se verificado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º, 1º e 2º, da Lei 8.629/93, ou seja, Grau de Utilização da Terra igual ou superior a 80% (oitenta por cento) e Grau de Eficiência na Exploração da terra igual ou superior a 100% (cem por cento). 3. A perícia oficial demonstrou, inequivocadamente, que a propriedade da autora só não atinga o percentual exigido para o

GEE, caso não fosse considerado o processo de recuperação que se encontrava a lavoura cacaueteira na propriedade que foi atingida pela praga denominada vassoura de bruxa, situação esta não considerada pelo INCRA em sua metodologia quando da apuração do Grau de Exploração do imóvel. 4. Embora o Grau de Eficiência na Exploração da Terra, no caso presente, tenha sido inferior ao previsto na legislação, o art. 6º, 7º, da Lei nº 8.629/93, estabelece que o imóvel não perderá a qualificação de propriedade produtiva quando, em razão de força maior ou caso fortuito, deixar de apresentar graus de eficiência na exploração, caso dos autos evidenciado no laudo do vistor oficial. 5. Apelação do INCRA, da União e remessa oficial improvidos.(AC 142372420074013300, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA 10/08/2010 PAGINA 116)Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada pela Ré e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, para declarar que o imóvel rural denominado Fazenda Marruá, matriculado sob nº 8.169, no Cartório de Registro Imobiliário de Agudos/SP, enquadra-se no conceito de grande propriedade produtiva (f. 1191/1192 dos autos), por estar caracterizada a renovação / alteração das pastagens para o cultivo da cana de açúcar no período de setembro de 2005 a agosto de 2006, na forma preconizada pelo 7º, do art. 6º, da Lei 8629/93. Em consequência, declaro a nulidade do procedimento administrativo nº 54190.003413/2006-89, que foi instaurado com o fim de desapropriar o imóvel objeto desta demanda.Considerando que referido procedimento administrativo já restou concluído, havendo, inclusive, ação de desapropriação ajuizada nesta 1ª Vara Federal de Bauru, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Condeno o INCRA a pagar honorários advocatícios às Autoras, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). A Autarquia é isenta de custas, mas deverá reembolsar os valores antecipados pelas Autoras para custeio das despesas processuais (custas e honorários periciais etc.), cujo montante haverá de ser atualizado pelos índices previstos na Resolução 134/2010 do CJF (Manual da Contadoria da Justiça Federal).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por se tratar de decisão de natureza declaratória, cujo valor da causa (R\$10.000,00) não excede a 60 salários mínimos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de desapropriação nº 0003912-04.2014.403.6108.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0004077-22.2012.403.6108 - JOSE PASCOAL ALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI E SP121503 - ALMYR BASILIO) X EDIVAR CLEITON LAVRATTI(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X PRISCILA DE OLIVEIRA MAIA(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X ORGANICO ASSOCIADOS LTDA(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X INSTITUTO BIOSISTEMICO(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X JANE MARA DE ALMEIDA X ALBERTO PAULO VASQUEZ(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO)

Fl. 2110: anote-se.Diante da manifestação do MPF (fl. 2073, primeiro parágrafo) e do requerido pela corré (fl. 2109, item 3) recebo a contestação oferecida pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (fls. 1721/1729).Intime-se a parte autora para oferta de réplica, querendo, e as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Registro que, na hipótese de requerimento de prova oral, deverá apresentado desde já o respectivo rol, e que, caso postulada a produção de prova pericial, deverão ser apresentados os respectivos quesitos, inclusive a fim de viabilizar a análise da efetiva necessidade e pertinência das provas eventualmente postuladas. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003333-90.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-27.2012.403.6108) ATTILIO GHISELLI(SP216322 - SILVIO ORTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X ELCIO LUIS CASTRO(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X VIVIANE LAURA CANDIOTTO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU)

Fls. 62/63: defiro.Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o embargante pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 1.000,00) sob pena de 10% de multa.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002673-62.2014.403.6108 - AMA DECORACOES E SERVICOS LTDA - ME(MS012268 - KARINA ALVES CAMPOS E MS016888 - THIAGO RAFAEL SANTOS DE SOUZA) X GERENTE DE FILIAL DE LOGISTICA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - GILOG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MOVENCAR COMERCIO E REFORMA DE MOVEIS LTDA - EPP(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Abra-se vista aos impetrados para, querendo, apresentarem as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005268-34.2014.403.6108 - JOAO MARCOS ERNESTO PEREIRA(SP309932 - THYAGO CEZAR) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

JOÃO MARCOS ERNESTO PEREIRA impetrou mandado de segurança contra ato coator imputado ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora se abstenha de obrigar o impetrante a se filiar à Ordem dos Músicos do Brasil, exigindo a Carteira a que se refere a Lei 3.857/60 e de qualquer ato de constrangimento ao livre exercício das atividades musicais do impetrante. O pedido de liminar foi deferido (f. 18/19). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, alegando preliminares de ilegitimidade ativa, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido (f. 26/30). O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 24/25, aduzindo não haver interesse público primário a ser protegido e, portanto, desnecessária sua intervenção. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado as preliminares de ilegitimidade, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. Ao que se colhe da inicial, o Impetrante visa assegurar o seu direito ao livre exercício da profissão de músico. Nesta esteira, não há que se falar em ilegitimidade passiva, isso porque, sendo a Ordem dos Músicos o agente habilitado para a prática do ato coator, bem como para fazer cessar eventual coação, detém ela a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. A possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, por sua vez, dizem respeito à efetivação de pretensão que, em tese, esteja prevista no ordenamento jurídico como passível de acolhimento, ou que não tenha sido vedada pelo sistema normativo, o que não se verifica no caso em tela, em que a pretensão é fundada no direito constitucional do livre exercício da profissão. Superadas as questões processuais, passo à análise do mérito, adotando como razão de decidir os judiciosos fundamentos que seguem, que são da lavra do MM. Juiz Federal, Dr. Diogo Ricardo Goes Oliveira, lotado na 2ª Vara Federal de Ponta Porã / MS, e que foram manifestados em outros processos em tudo semelhante ao presente mandamus. As exigências para o exercício da profissão de músico constantes da Lei n.º 3.857/60 acabaram por infringir dispositivos constitucionais. A regulamentação de atividade profissional se justifica pelo fato de que existe interesse público a proteger. No presente caso, as restrições contidas na Lei n.º 3.857/60 se mostram incompatíveis com o espírito da norma constitucional, já que a atividade de músico não apresenta - a priori - nenhuma carga nociva para a sociedade, visto que, *verbi gratia*, não há ofensa à liberdade, à vida, à saúde, à segurança ou ao patrimônio das pessoas, como poderia ocorrer com as profissões de advogado, médico, dentista e engenheiro. Verifique-se que a Constituição garante a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Ademais, a exigência de filiação a OMB também infringe o princípio da razoabilidade. O referido princípio deve ser tido como parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. A ideia principal é a de que os atos sejam conforme a razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; que não sejam arbitrários ou caprichosos; que correspondam ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. Assim, a razoabilidade é a adequação de sentido que deve haver entre os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise, a justiça, conforme já dito. Portanto, nesse sentido, verifica-se que a exigência de filiação a Ordem dos Músicos do Brasil, assim como o pagamento de anuidades e outras imposições constantes da Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960, não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1988. Vejamos. O artigo 5º, inciso XIII da CF/88, assim dispôs: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; A referida norma garante aos brasileiros, e estrangeiros residentes, não se submeterem à vontade do Estado na escolha e no exercício de sua profissão. Contudo, tal liberdade - consoante o inciso em epígrafe - não é absoluta, pois cabe ao legislador, em benefício da coletividade, restringir a esfera de atuação dos cidadãos por meio de seu poder de polícia. Em sentido amplo, o poder de polícia consiste na limitação da esfera de liberdade dos cidadãos - feita em prol da coletividade - em face de possível dano que a conduta do particular possa vir a ocasionar à sociedade. Assim, ao se fazer uma integração entre o conceito de poder de polícia e o de limitação de exercício de profissão, ver-se-á que apenas quando houver perigo de dano à coletividade, poderá o Estado restringir o exercício de determinada atividade. Conclui-se, por conseguinte, que havendo necessidade de se resguardar o interesse coletivo, poderá o Estado exigir a qualificação prévia dos trabalhadores. Em sentido contrário, será inconstitucional tal restrição quando inexistente algum risco à sociedade. A hipótese fática trazida à

discussão demonstra ser despreciosa a atuação do poder de polícia estatal. É desnecessário aferir-se, previamente, a formação profissional ou competência do artista, assim como dos músicos, pois, no exercício de sua profissão, não oferecem quaisquer riscos ao meio social. O próprio mercado profissional se incumbirá de aplicar a punição cabível à eventual falta de competência artística. Portanto, a pretensão estatal de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico (artigo 1º da Lei n.º 3.857/60) - perante a natureza essencialmente artística da profissão - para a qual é suficiente o talento, não se exigindo conhecimento técnico pleno, resta inaplicável pela garantia de liberdade profissional, bem como de expressão artística, aliadas à ausência de possibilidade de dano à sociedade. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OMB. I - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil. II - Decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, em Plenário, por unanimidade, no sentido da desnecessidade de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil, no julgamento do RE 414426. III - Inexigibilidade da anuidade, em face da desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. IV - Nota contratual exigida pelo Ministério do Trabalho, sendo a Ordem dos Músicos do Brasil parte ilegítima em demanda discutindo tal exigência. V - Nos termos do art. 69, da Lei n. 3.857/60, os contratos dos músicos devem ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, não exigindo tal diploma legal, para fins de registro dos contratos, a inscrição dos músicos perante a OMB. VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (AMS 00113389520084036102, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 569 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS. NÃO OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO. PRECEDENTE DO STF. INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI IURIS. IMPROCEDENTE. REMESSA DESPROVIDA. 1. Não há nulidade na citação em decorrência do regular recebimento da contra-fé e da decisão. 2. A alegação de ausência de prova pré-constituída, de periculum in mora e de fumus boni iuris não merece acolhida, tendo em vista que, ainda que os impetrantes não tenham conseguido provar a coação que sofreram, o simples fato de o impetrado ter atuado junto a demais músicos justificaria o presente mandamus. 3. A autoridade coatora é o agente público que pratica o ato impugnado; por conseguinte, é aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir possível ilegalidade. No caso em tela, o capacitado para cessar a coação e corrigir eventual lesão é a Ordem dos Músicos do Brasil, e não a Polícia Civil. 4. A atividade de músico não depende de registro ou de licença de entidade de classe para o seu exercício, conforme recente entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 414.426/SC, relatora a Sra. Ministra Ellen Gracie, julgado em 1-8-2011). 5. As restrições feitas ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da intervenção mínima, a qual se pauta pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse compasso, a liberdade de exercício profissional, prevista no art. 5º, XIII, da Constituição, seria praticamente absoluta e qualquer restrição a ela só se justificaria se houvesse a necessidade de proteção a um interesse público superior, como acontece nas atividades que exigem um conhecimento específico, técnico ou habilidade especial. 6. Remessa oficial desprovida. (REOMS 14126520054013802, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO MACIEL, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:889.) Não se coaduna com o ordenamento constitucional a exigência de filiação à agremiação, sem que o associado tenha voluntariamente se manifestado nesse sentido. Assim dispõe o inciso XX do artigo 5º da Magna Carta: XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Saliente-se, por fim, que a ADIN 1717-6 não socorre ao impetrado. Aquela ação julgou inconstitucional o artigo 58 e parágrafos, da Lei n.º 9.649/98, que se referiam, de maneira genérica, à organização e estrutura dos serviços de fiscalização profissional regulamentados. A Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960, no pormenor, não foi recepcionada pela Carta Política de 1988, de tal forma que mesmo que a aludida ADIN fosse julgada improcedente, não teria o condão de influenciar a profissão dos músicos, tendo em vista que estes não estão enquadrados em quaisquer entidades de fiscalização de serviços regulamentados. Logo, em nada influencia a aplicação do conteúdo do artigo 58 e parágrafos da Lei n. 9.649/98, se estes fossem considerados constitucionais. Posto isso, confirmo a liminar deferida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar o impetrante a se inscrever ou se filiar à Ordem dos Músicos do Brasil ou a associações ou sindicatos de classe, bem como para se abster de obrigar o impetrante ao pagamento de anuidades e à expedição de notas contratuais para o exercício da profissão de músico, em quaisquer apresentações, isentando-o também de toda e qualquer outra espécie de sanção a ele direcionada ou aos estabelecimentos comerciais em que estiver eventualmente se apresentando em decorrência, justamente, da falta de filiação à OMB. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei

12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004205-23.2014.403.6318 - MICHEL TAVARES DO CANTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X DIRETOR GESTAO PESSOAS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT X COORDENADOR REG DO CONCURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

MICHEL TAVARES DO CANTO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT e COMISSÃO REGIONAL DE CONCURSO PÚBLICO SCRH/GEREC/DR/SPI, postulando liminar para assegurar o direito de ser contratado para o cargo de carteiro para o qual foi aprovado em concurso público. Alega que foi eliminado no exame admissional, mesmo após ter passado pelo teste de capacidade física, em razão de apresentar hiperцифозе dorsal e discreta escoliose torácica sinistro convexa, mas que, ao contrário do entendimento da perícia dos Correios, não apresenta incapacidade laborativa. Nesse sentido, juntou atestado médico e declaração médica (f. 26/27). Intimada, a Autoridade Impetrada prestou informações, esclarecendo que o Diretor de Gestão de Pessoas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se encontra sediado em Brasília, alega em preliminar a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela denegação da ordem, ao argumento de inexistência de ilegalidade do ato e de direito líquido e certo do Impetrante. Juntou documentos (f. 91/154). É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de integrar à lide o Diretor de Gestão de Pessoas da ECT em Brasília - DF, uma vez que, consoante afirmado nas informações, o Digno Gerente de Recursos Humanos é o presidente da Comissão Regional de Concurso Público ao nível regional do interior do Estado de São Paulo. No mais, o caso é de extinção do processo sem apreciação do mérito. Com efeito, consoante dispõe o artigo 1º da Lei 12.016/2009 conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, a questão levantada pelo Impetrante na petição inicial depende, à toda evidência, de dilação probatória. De fato, não é possível decidir, sem instrução processual, se a patologia que acomete o Impetrante (discreta escoliose + hiperцифозе + hiperlordose discretas - f.26) realmente não interfere na capacidade para o exercício da função de carteiro. A matéria deduzida nos autos é totalmente controvertida, reclamando, por óbvio, dilação probatória, com a realização de perícia judicial, para constatação da capacidade laborativa, incompatível com o rito procedimental do mandado de segurança. Isso não significa que a parte não tenha o direito vindicado, mas apenas que tal matéria, por ser controversa, não pode ser decidida na via estreita do writ of mandamus. Poderá a parte, querendo, ajuizar uma ação regida pelas normas do Código de Processo Civil para questionar toda a matéria pertinente à capacidade laboral e eventual invalidade do ato administrativo que excluiu o Impetrante do certame. Diante do exposto, à míngua da comprovação do invocado direito líquido e certo do Impetrante, JULGO EXTINTO MANDADO DE SEGURANÇA, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 10 da Lei n. 12.016/2009, c/c o art. 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela Impetrante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

0001291-97.2015.403.6108 - THOMRISS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Tratando-se de documentos essenciais ao julgamento da ação, determino à parte impetrante que junte aos autos, em 10 (dez) dias, os documentos constantes da mídia de fl. 43 (CPC, art. 365, parágrafo 2º) em duas vias, sendo uma, para instruir a notificação da autoridade impetrada. Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao representante judicial nos termos do art. 7º, II, Lei 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal.

0001324-87.2015.403.6108 - HEITOR PRADO CRIVELARO(SP274772 - RANIERE DIAS QUIRINO) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

A presente ação foi distribuída livremente perante esta Vara Federal - Bauru/SP. Ocorre que o ato tido como coator foi praticado pelo FNDE (fl. 3, item 1) que possui sede em Brasília/DF. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. (RTFR 132/259). Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º,

3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente (CC 201003000327557 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12579 - Desembargadora Federal Alda Basto. DJF3 CJ1 Data:14/07/2011 Página: 46).Diante disso, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino sua remessa à Seção da Justiça Federal em Brasília/DF, competente para o prosseguimento, com as cautelas de praxe. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004715-21.2013.403.6108 - MACAULAY MASSAHIRO NAKA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X NAO CONSTA

Fl. 31: defiro. Solicite-se o pagamento dos honorários no valor mínimo da tabela com acréscimo de 1/3, nos termos da Resolução em vigor.Após, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004685-25.2009.403.6108 (2009.61.08.004685-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO HIPOLITO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO HIPOLITO Considerando-se que houve o cumprimento parcial da precatória expedida para o fim de penhora e avaliação de parte do bem indicado às fls. 86/87, conforme certidão de fl. 124, verso, aguarde-se o seu retorno.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da impugnação à penhora de fls. 94/103.Int.

ALVARA JUDICIAL

0004404-93.2014.403.6108 - JOSIELI APARECIDA TRIPODI(SP136099 - CARLA BASTAZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Analisando a petição da CEF (fl. 72, verso) de 13/03/2015, conclui-se que houve a liberação dos recursos do FGTS para a requerente. Assim, e diante do trânsito em julgado da sentença proferida, determino a remessa do feito ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 4653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303298-07.1994.403.6108 (94.1303298-0) - ALECIO SPARAPAN X KENGI IVAMOTO X SILVIA KATHE SCHTTE FRAGA X LUIZ RONALDO CASARINI X LUIZA ORTOLAN X GERALDO RODRIGUES DE FREITAS X JOSE MANTOVANI X JOAO BLASQUE X GERALDO BERTOLINI X ILMO SEVERINO VIEIRA X OLIMPIO ROSA X NATALE BESSONI X FELICIO RIBEIRO DE CAMPOS X HIROCI NAKAMURA X LENIN RASI X LAZARO BERALDO X JOAQUIM DA SILVA X HORACIO NORBERTO X LYDIA ROSSETO CURVELO X JOAO OSVALDO FABRI X ALEXANDRE CHASSERAUX NETO X BENEDITO RODRIGUES X ZULFO DA SILVA X ADALBERTO VICENTINI X JOEL GARCIA X ROMANO PASTORELO X MUSSOLINI DELBONI X PORFIRIO CALDEIRA X NELLY ROSSETO BAMBINI(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X ANTONIO RICHENA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP062427 - ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO E Proc. TERTULIANO PAULO E Proc. APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E Proc. MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS noticiado o cumprimento da obrigação (f. 579, 658 e verso e 659verso) e não havendo oposição da parte autora quanto aos valores depositados (f. 661-frente e verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1302062-83.1995.403.6108 (95.1302062-2) - JOSE ERRERO FERNANDES X JOSEFINA CELESTINA DA SILVA X JULIO CORBETTA X JOSE PEREIRA SOBRINHO X JERACY VALENCIO BARBOZA X JOSE FRANCISCO CARDOSO X JOSE BROISLES X JOSE BAU X JOAO FERREIRA NEVES X JOAO JACINTO X JOAO GABRIEL VIEIRA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE PAULINO DO SANTOS X JOAQUIM BENTO LEITE FILHO X JOSE FLORENCIO X JOSE BARBOSA X JOSE MOISES X JOAQUIM DE MATOS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE DOMINGUES SILVA X JOSE FELICIO DE ARAUJO X JOSE ELIAS X JANETE APARECIDA DANIEL X JULIETA LIMA BITENCOURT X JOSE FERREIRA

DE SOUZA X JOSE AVELINO PEREIRA X JOSE DOS SANTOS BARBOSA X JOAQUINA BARBOSA
GUIMARAES X JOSE ANTONIO BETTI X JOSEFINA ALVES X JOAQUIM FRANCISCO DAS CHAGAS X
JOAQUIM JOSE VIEIRA X LEONILDA NECES DOS SANTOS X LADISLAU NEVES X LUZIA VEDEIRA
DO PRADO X LUIZA ALVES DE OLIVEIRA X LICIDIO MORAIS X LUIZ PARMEZAN X LUCINDA
CAPORASSO CORREA X LUIZ PEDRO BEVILAQUA X LEONOR CIMA MELO GARCIA X LOURDES
DO CARMO ASSIS X LAZARA MARIA RASCADO MATOS X LINA CARDOSO DOS ANJOS X LAURA
ROQUE RIBEIRO X LOURDES ALPRESE DOS SANTOS X LORETO SEVERINO DE FARIA X LUIZA
CHINAGLIA X LYDIA MISSON FILETO X MARIA SILVEIRA CUNHA X MARIA JOSE CARIAS DE
FREITAS X MARIA IRENI DE SOUZA SANTOS X MARIA FELIPE CASEMIRA X MARIA RODRIGUES
BOGNAR X MARIA PURIFICACAO GIMENES FERREIRA X MARIA DOURADO DE CARVALHO X
MARIA DO CARMO MEDEIROS X MARIA MARFIL X MARIANA THEODORA CORIMBAVA X MARIA
APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS
DO AMARAL SOUZA) X MARIA FRANCISCO DE JESUS GUEDES X MARIA NATIVIDADE
DAMANSON MORENO X MANOELINA GONCALVES ALVES X MARIA FERNANDES DA SILVA
DOCE X MARIO ANTONELLI X MARIA DA PENHA QUIRINO X MIGUEL NOGUEIRA ALVES X
MARIA DO SOCORRO NUNES DA SILVA X MARIA RIGUETTI COSTA X MARIO DOMINGOS PAVAN
X MARIA JOSE BATISTA X MAXIMINO FRANCISCO DE GODOY X MARIA DE SOUZA BARBOSA X
MARIA DOMINGAS OLMO FENARA X MARIA JOSE X MARIA ROSA DE JESUS VIEIRA X MARIA
CONCEICAO ALVES ROCHA X MARIA DE ANTONIO X MANOEL ALVES DE OLIVEIRA X MARIA
EVA BEBIANO ADAO X MARCO ANTONIO ALVE X MARIA ROSA DE SOUZA(SP251813 - IGOR
KLEBER PERINE) X MARIA CALISTA ROCHA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA
RODRIGUES TEIXEIRA X MARIA THEREZA THEODORO X MARIA JOSE DOS SANTOS GUEIROS X
MARIA BERNARDI GODOI X MARIA DAS DORES GONCALVES X MARIA TOZZI TOCHETTO X
MARIA PEDRO RAMOS CEZARIO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA DO SOCORRO MENDES X
MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA DA COSTA PEREIRA DE GODOI X MANOEL JOSE
AMADO X MARTHA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA PEREIRA DE MELLO X MAURINA
RAVELO DA SILVA X MANOEL LOPES AFFONSO X MARIA DE LOURDES MARTINS X MARIA INES
DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE NAPOLEAO CARVALHO X
MARIA DE SOUSA X MARIA LICA DE LACERDA X MARIO ROSA PEREIRA X MARIA MARCOLINO
DE OLIVEIRA X NACEL DA SILVA LIMA LUZ X NOE VIEIRA X NEUSA ANTUNES DA SILVA X
NADIR SOLOJOVAS CAPARROL X NATALIA CALIXTO DE CAMARGO X NOEMIA MARIA DE JESUS
MARCELINO X NAIR GABRIEL DOS SANTOS X OTAVIANO DUARTE X OLICIA INNOCENCIO X
OTAVIANO MANOEL DE SOUZA X OSCAR LEUTERIO INACIO X OSVALDO PEREIRA LEMES X
OLINDO PEREIRA PINTO X OSMANDA ALVES DA COSTA E SOUZA X OLIDANIA MEIRA LIMA X
OCTACILIO LOPES X PEDRA CANDIDA DE JESUS NUNES X PRUDENCIA PERES DOMINGOS X
PEDRO PAULA DA SILVA(SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP125325 - ANDRE MARIO
GODA E SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes que se cumpra, na íntegra, a determinação de fl. 887 com a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, abra-se vista à parte autora para ciência dos do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(s) autor(es) MARIA PURIFICAÇÃO GIMENES FERREIRA, MARIA MARCOLINO DE OLIVEIRA E NADIR SOLOJOVAS CAPARROL, conforme requisitado, bem como para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos novos acostados às fls. 893/1152. Após, cumpra-se o deliberado à fl. 887.Int.

1307494-15.1997.403.6108 (97.1307494-7) - ANTONIO CARLOS CORSI LAPERUTA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AUGUSTO PAGHETTI JUNIOR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X GILSON MILAGRES(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X PERICLES PINHEIRO MACHADO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X RUBENS NARCISO GONCALVES(SP250356 - ANA LUIZA SABBAG DECARO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que já efetuado o depósito das importâncias pertinentes aos honorários advocatícios, não há como proceder à devolução do prazo, nos termos em que requerido pelo subscritor de fls. 451/489. Dessa forma e verificando que os mencionados depósitos encontram-se à ordem deste Juízo, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e ORLANDO FARACCO NETO, correspondentes às quantias informadas às fls. 444 e 445, observando-se a dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Feito o levantamento, concedo aos exequentes o prazo de dez dias para que se manifestem sobre os créditos efetuados. Decorrido o prazo e liquidado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.

0000600-64.2007.403.6108 (2007.61.08.000600-7) - EVA DE ABREU(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pela autora, apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se o réu acerca da sentença proferida e para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0006189-37.2007.403.6108 (2007.61.08.006189-4) - ANA CAROLINA MONTEIRO BARBOSA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado pelo perito judicial à fl. 272; considerando ainda o número de processos que tramitam perante à Subseção Judiciária de Bauru, inclusive Juizado Especial Federal; e considerando, finalmente, que este juízo possui número reduzido de médicos credenciados para a realização de perícias médicas, intime-se o patrono para justificar se ainda remanescem as condições da autora, relatadas em sua petição de fls. 265/266, uma vez que expirado o período de afastamento indicado pelo atestado de fl. 268. Deverá trazer aos autos documento hábil de comprovação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para promover o andamento do feito, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontra. Havendo possibilidade de a autora comparecer no consultório médico do perito, intime-se o experto para novo agendamento, com urgência.

0002503-95.2011.403.6108 - ALEXANDRE OCIPOO FILHO - INCAPAZ X ANTONIA CUNHA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não foi cumprida a deliberação de fls. 144, haja vista que o Sr. Oficial de Justiça procedeu à intimação da parte autora, quando na verdade haveria de ter entregue o ofício à Secretaria do Bem Estar Social de Bauru, para a complementação do estudo social. Diante disso, proceda-se ao desentranhamento de fls. 153/154, mantendo-se cópia nos autos, para que seja encaminhada à Central de Mandados, a fim de que se dê cumprimento ao deliberado, com ESPECIAL URGÊNCIA, haja vista tratar-se de diligência ordenada pela Superior Instância. Tão logo entregue o laudo complementar pela(a) Sr(a) Assistente Social, proceda-se conforme já consignado, abrindo-se vista às partes e ao MPF, devolvendo-se os autos à Subsecretaria da Sétima Turma do TRF3.

0008393-15.2011.403.6108 - MARIA JULIA DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JULIA DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a sua cessação em 20/09/2011, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferida e determinada a realização de prova pericial. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 36/45. O laudo pericial foi juntado às f. 48/52. Réplica e manifestação sobre o laudo judicial às f. 54/57, ocasião em que foram apresentados quesitos complementares. Ante o reconhecimento de necessidade de nova perícia, outro médico foi nomeado e seu laudo foi acostado aos autos às f. 82/88. O INSS apresentou proposta de acordo para a concessão de aposentadoria por invalidez (f. 89/90), com a qual a Autora concordou somente em parte, formulando contraproposta (f. 95/97). Intimado a se manifestar sobre a contraproposta, o INSS expressamente a ela se opôs. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Antes de adentrar aos fundamentos jurídicos, anoto que apesar da promulgação da MP 664/2014, que alterou alguns preceitos em relação aos benefícios em questão, o caso dos autos ocorreu antes de sua vigência, o que afasta sua aplicação aos fatos narrados neste feito, visto que é no momento da concessão do benefício que deverão ser cotejados os requisitos legais (RE 630501 - Não temos, no nosso direito, uma garantia ampla e genérica de irretroatividade das leis, mas a garantia de que determinadas situações jurídicas consolidadas não serão alcançadas por lei nova. Assegura-se, com isso, a ultratividade da lei revogada em determinados casos, de modo que o direito surgido sob sua vigência continue a ser reconhecido e assegurado - Ministra Ellen Gracie, Relatora). Pois bem. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era

portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, à época dos fatos. Na espécie, à vista do extrato do CNIS de f. 40/41 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária, julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos da qualidade de segurada e da carência. A incapacidade laboral, por sua vez, também está satisfeita. O primeiro laudo, apesar de algumas incongruências, indica que a Autora era portadora de artrose, espondiloartrose e tendinite no ombro. Afirmou o Experto que a demandante não tem incapacidade total e pode exercer uma atividade que não exija esforços (f. 50, quesito 10). Segundo as conclusões do outro Perito (f. 82/88), a Autora, portadora de osteoartrose na coluna lombo-sacra, ombros e joelho (quesito 1 da Requerente), fixou a incapacidade em outubro de 2014, na falta de outro documento (quesito 7 da Requerente), possui incapacidade laboral total e permanente (quesitos 5 e 6 da Requerente e 10 do INSS). Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que à Autora é de fato devido o benefício de aposentadoria por invalidez, tal qual já reconhecido pelo réu. A discussão, porém, encontra-se na fixação de qual data deve ser reconhecida como início da incapacidade, segundo o INSS e o laudo de f. 82/88 em outubro de 2014, segundo a autora, baseando-se no documento de f. 58, em maio de 2012. Dos documentos colacionados aos autos (e das conclusões dos dois peritos judiciais) podemos inferir que a Autora é portadora das enfermidades apontadas na inicial desde 2006 e que se trata de doenças degenerativas. Como visto, a perícia realizada em maio/2012 afirmou que a Autora tinha incapacidade parcial, pois somente podia realizar atividades que não exigiam esforços (f. 50, quesito 10). E neste ponto, ressalvo que a Autora tem como atividade habitual a de faxineira (função eminentemente braçal), conforme se depreende da CTPS de f. 14. Logo, é de se concluir que fazia jus a Autora ao benefício de auxílio-doença desde 18/05/2012 (data do primeiro laudo), quando constatada a incapacidade parcial da Autora, com conversão em aposentadoria por invalidez em 04/10/2014, consoante a conclusão do segundo laudo (incapacidade total e permanente, quesitos 5 e 6 do INSS). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício de auxílio-doença em 18/05/2012, convertendo-o em aposentadoria por invalidez previdenciária em favor de MARIA JULIA DA SILVA, com DIB em 04/10/2014. Com fundamento no art. 461, do CPC, determino a implantação do benefício, a fim de resguardar o resultado útil à decisão da aposentadoria por invalidez. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 1º/03/2015. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente já recebidas em razão de antecipação da tutela ou administrativamente, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução nº 134/2010. Condene, ainda, o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Nº do beneficioprejudicado Nome do segurada MARIA JULIA DA SILVA Nome da mãe Maria Aparecida da Silva Endereço Rua Professor Mariano Rostey Junior 2-11, Vila Serrão, CEP 17.053-346, em Bauru - SPRG/CPF 21.686.351 / 137.199.978-39 PIS / NIT 1.238.401.028-1 Benefício concedido Auxílio-doença - Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 18/05/2012 - 04/10/2014 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) 1º/03/2015 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002480-18.2012.403.6108 - POLIANA MARIA GRAEFF GASPAR SILVA (SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

POLIANA MARIA GRAEFF GASPAR propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Pede, ainda, restituição de valores descontados pelo INSS em seu benefício que vinha auferindo, não informando, entretanto, a que título seriam estes descontos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia, bem como a citação (f. 49/50). Citado, o INSS ofertou contestação (f. 56/59),

alegando, em suma, que não restaram satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício, protestando pela improcedência da demanda. Interpôs agravo de instrumento (f. 62/67), que foi convertido em agravo retido (f. 73/75). O primeiro laudo pericial foi acostado às f. 85/90. Contrarrazões ao agravo retido às f. 92/104. Tentou-se a conciliação das partes, que restou infrutífera (f. 125/127). Deferiu-se o pedido de realização de perícia psiquiátrica (f. 151), cujo laudo foi juntado às f. 162/183. A decisão de f. 236/237 deferiu a realização de nova perícia, frente à documentação médica apresentada pela parte Autora. Este último laudo pericial foi encartado às f. 248/256 e foi complementado, a pedido do INSS, à f. 268. Em seguida, houve proposta de acordo-, que foi rejeitada pela Autora (f. 273/274 e 281/282), oportunidade em que a parte ativa requereu a concessão do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez (f. 272). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de auxílio-doença NB 544.751.506-4, desde a cessação indevida em agosto de 2011. No decorrer da instrução, a parte ativa requereu, também, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (f. 272). Apesar de o pedido de aposentadoria por invalidez ter sido veiculado após a instrução processual, não há óbice à sua apreciação e acolhimento, se o caso, consoante vem reiteradamente admitindo os tribunais, especialmente por se tratar de lide previdenciária. Antes de adentrar aos fundamentos jurídicos, anoto que apesar da promulgação da MP 664/2014, que alterou alguns preceitos em relação aos benefícios em questão, o caso dos autos ocorreu antes de sua vigência - inclusive havendo dispositivos que estão em período de vacância -, o que afasta sua aplicação aos fatos narrados neste feito, visto que é no momento da concessão do benefício que deverão ser cotejados os requisitos legais (RE 630501 - Não temos, no nosso direito, uma garantia ampla e genérica de irretroatividade das leis, mas a garantia de que determinadas situações jurídicas consolidadas não serão alcançadas por lei nova. Assegura-se, com isso, a ultratividade da lei revogada em determinados casos, de modo que o direito surgido sob sua vigência continue a ser reconhecido e assegurado - Ministra Ellen Gracie, Relatora). O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, à época dos fatos discutidos nestes autos. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. No caso, não restam dúvidas acerca da qualidade de segurada, tendo em vista que a Autora esteve em gozo de auxílio-doença até 03.08.2011 (f. 17). A incapacidade, por sua vez, foi atestada em dois dos laudos médicos realizados nos autos. Ao primeiro exame pericial, constatou-se que a Autora estava incapacitada para suas atividades laborativas, de modo total e temporário, desde a concessão administrativa do benefício, em razão de estar acometida de artrite reumatoide (vide f. 87/88). No decorrer do processo, a Autora alegou agravamento de seu quadro clínico, que foi atestado em novo exame pericial, desta feita, constatando-se que a incapacidade da Autora evoluiu para total e permanente, em razão da mesma doença, artrite reumatoide (f. 248/256). Quanto à data de início da incapacidade permanente, o perito fixou-a em maio de 2013, conforme a documentação médica apresentada, ressaltando que na primeira perícia a incapacidade era temporária (f. 268). Desse modo, como foram preenchidos os requisitos legais, é de se restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à cessação indevida (04/08/2011) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de maio de 2013, quando a incapacidade passou a ser definitiva. Cabe registrar, enfim, que razão não assiste ao INSS no que tange ao laudo psiquiátrico. Com efeito, ao que se colhe do parecer médico, o exame da capacidade laborativa levou em conta apenas as alegadas doenças psíquicas, não havendo análise da patologia que determinou a incapacidade da Autora (f. 162/183). Esta análise, como visto, ficou a cargo do outro perito indicado nos autos que concluiu pela efetiva incapacidade da Autora para o exercício de atividades laborativas, devido à artrite reumatoide. Não tem lugar, entretanto, o pedido da Autora de devolução ou restituição de valores retidos a título de consignação no benefício da Autora (f. 12). Com efeito, tratam-se de importâncias já deduzidas no benefício da Autora, não se demonstrando, nos autos, da incorreção de referidos descontos. Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, no

mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar ao INSS promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da Autora (NB 544.751.506-4), a contar de 04/08/2011 (dia posterior à cessação) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 06/05/2013. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, descontadas aquelas pagas a título de auxílio-doença, em antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que a Autora foi sucumbente em parte mínima de seus pedidos, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado e devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas em tutela antecipada. Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o montante devido for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 31/544.751.506-4 - restabelecer Nome do segurado Poliana Maria Graeff Gaspar Endereço Rua Silvio Segalla, 1-82 - Bauru/SPRG / CPF 40.301.286-7/316.835.698-06 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez (conversão do auxílio-doença) Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 06.05.2013 DIP Tutela antecipada de auxílio-doença Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002592-84.2012.403.6108 - OLICIO BASTOS CHEFER (SP272823 - ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes, OLICIO BASTOS CHEFER e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, transigiram (f. 99/100), a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento do valor acordado (f. 99 verso). Indevidos honorários advocatícios, conforme avençado. Sem custas. P. R. I.

0003624-27.2012.403.6108 - TCHARLES DOMENEGHETTI X SONIA TEREZINHA DOMENEGHETTI (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação de TCHARLES DOMENEGHETTI na qualidade de sucessor processual da autora falecida. Remetam-se os autos ao Sedi para que sejam feitas as anotações pertinentes no polo ativo da ação. Defiro a realização de perícia social indireta, nos termos do requerido pela parte autora. Intime-se o INSS para formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime-se a perita anteriormente nomeada, Sr. RIVANÉSIA DE SOUZA DINIZ, para realização da perícia, devendo o laudo social ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação pessoal. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais, observando-se o valor arbitrado à fl. 66.

0004086-81.2012.403.6108 - MANOEL XIMENES DE SOUSA X MARIA LUCINEIDE DA SILVA DE SOUSA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANOEL XIMENES DE SOUSA, representado nestes autos por sua curadora MARIA LUCINEIDE DA SILVA SOUSA, ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial. Juntou procuração e documentos. Às f. 52/57, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a antecipação da prova pericial. A contestação foi apresentada às f. 61/77. O MPF apresentou seu parecer às f. 78 e verso. O óbito do Autor foi comunicado às f. 87/94, com certidão de óbito à f. 98. Intimada para regularização do polo ativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, seja por meio de seu procurador e também pessoalmente (f. 125 verso), a viúva e curadora do Autor quedou-se inerte. Nestes termos vieram-me os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Nos termos do art. 265, I, do CPC, o processo deve ser suspenso, acaso suceda o falecimento de qualquer das partes. A medida em tela visa possibilitar a habilitação de herdeiros ou sucessores, para fins de, sendo transmissível o direito perseguido, prosseguir-se com o feito até seus derradeiros termos. Ocorre que, como acima relatado, este processo foi suspenso para regularização do polo ativo - pela habilitação - não tendo, até o momento, acudido qualquer sucessor ao chamado para habilitação e prosseguimento. Assim, há nítida carência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Não bastasse, o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias - e, mesmo não sendo hipótese típica de abandono, haja vista o falecimento do Autor, é inegável a inação ativa qualificada. Portanto, seja pela carência de pressuposto, seja pela inação qualificada, não me resta alternativa a não ser a extinção do feito. Ante ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005847-50.2012.403.6108 - ROSA BUENO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSA BUENO propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Lei 8742/93) a partir do requerimento administrativo ou da citação. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 35 determinou a realização de auto de constatação e de prova pericial e concedeu à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, ofereceu o INSS sua contestação (f. 40/48). Argumentou que, para a concessão do benefício pleiteado, a autora deve ser portadora de incapacidade para o trabalho e para a vida independente, além da renda per capita familiar ser inferior a do salário mínimo. Alegou que tais fatos devem ser analisados após o oferecimento dos laudos médico e social. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O primeiro laudo pericial realizado foi acostado às f. 55/58. O estudo social veio aos autos às f. 60/63. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 69. Manifestação do INSS à f. 74 verso e da parte Autora às f. 76/83. Houve determinação de complementação do laudo que não foi atendida, sendo assim determinada a realização de nova perícia (f. 85 e 92). O novo laudo foi apresentado às f. 103/108. O INSS manifestou-se, discordando da conclusão pericial e requerendo nomeação de perito na área da psiquiatria (f. 110). A Autora manifestou-se acerca do laudo às f. 120/121. Nova manifestação do Ministério Público Federal, apenas pelo regular trâmite processual, à f. 124. É o relatório. DECIDO. De início, ressalto não haver necessidade de realização de novo laudo médico, por perito da área de psiquiatria, pois o quadro clínico da parte Autora já restou satisfatoriamente analisada por Perito, médico do trabalho, que é o profissional com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral e, por isso, à minha ótica, está melhor habilitado a avaliar questões de incapacidade para o labor do que os próprios médicos especialistas. É que os especialistas nem sempre estão tecnicamente habilitados a fazer uma correlação entre a patologia eventualmente existente e a capacidade ou incapacidade para o trabalho. Já o médico do trabalho detém conhecimentos específicos sobre essa área do conhecimento. Aliás, pode-se tranquilamente afirmar que os médicos do trabalho é que são os especialistas em se tratando de avaliar o quesito de capacidade / incapacidade laboral, mesmo em se tratando de áreas específicas, como a psiquiatria. Isso não significa que, em casos pontuais, não possa o magistrado se valer de outras opiniões, de médicos especialistas em ramos muito específicos da medicina. Mas, ao que entendo, essa não é a situação dos autos, conforme fundamentos que seguem. No mérito, para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, foram realizadas duas perícias médicas para a constatação da deficiência da Autora. A primeira perícia atestou a ausência de incapacidade laborativa, porém não foi devidamente fundamentada se sequer respondeu aos quesitos

formulados pelas partes o que acarretou a necessidade de determinação de novo exame pericial. Assim, as conclusões desse laudo não se prestam à análise do caso da Autora. Para aferir se a Autora está ou não incapacitada para o trabalho, vamos, assim, nos ater ao laudo de f. 103/108, o qual foi elaborado por médico do trabalho e está suficientemente fundamentado. Pois bem. No referido exame, concluiu o perito que a demandante é portadora de diabetes, hipertensão arterial e discreta desorientação mental, estando totalmente incapacitada para o trabalho. Muito embora a deficiência a que alude a LOAS não se restrinja - ou advenha disto - da incapacidade laboral, a patologia apresentada pela demandante aliada ao seu grau de instrução e à sua idade (63 anos) é suficiente a caracterizar impedimento de longa duração, haja vista que impede sua inserção plena no meio social em que vive, desiguando suas oportunidades quando contrapostas às das demais pessoas. Note-se, no presente caso, que a conclusão pericial foi acertadamente fundamentada nas condições pessoais da Autora que possui baixa cognição e idade avançada (f. 108). Desse modo, a meu ver, restou caracterizado o impedimento de longo prazo da Autora, não prevalecendo os argumentos do INSS quanto ao fato de apresentar discreta desorientação mental. É que esta patologia apresenta-se apenas como mais um fator de contribuição para a condição pessoal da Autora, que deve ser aliado à sua idade e ao seu grau de instrução. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma trilha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF nº 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar daquele que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. In casu, o auto de constatação realizado (f. 60/63) destaca que o núcleo familiar da autora é composto por ela e pela filha de dezesseis anos de idade. Apurou-se, também, que a residência em que vivem é cedida pelo filho mais velho e que se trata de habitação muito precária, composta por dois quartos, sala/cozinha e banheiro. Restou constatado, ainda, que a Autora não possui rendimentos fixos e que sua renda familiar advém de auxílios sociais, como bolsa família e ação jovem. Além disso, a Autora relatou que recolhe materiais recicláveis esporadicamente e que percebe, em média, cinquenta reais mensais com a atividade. Nesse contexto, verifico que a Autora e sua filha vivem, atualmente, com um pouco mais de R\$ 200, 00 mensais e com uma cesta básica que recebem de programas assistenciais. A ínfima renda per capita apurada aliada às demais condições verificadas pela perícia social e à idade da Autora (63 anos), permite concluir que atende ao requisito de hipossuficiência. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). O benefício deve ter como início (DIB) a data o requerimento administrativo - 05/06/2012 (DER), conforme requerido pela parte autora, porquanto o perito afirmou que ela já estava incapacitada desde janeiro de 2012 (f. 106, quesito 3, c) e, ademais, o BPC foi indeferido, exclusivamente, por inexistência de incapacidade (f. 25). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a contar da DER (05/06/2012), em favor da autora ROSA BUENO. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução em vigor do CJF. Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/03/2015, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (idade da Autora) e ao caráter alimentar da verba. Comunique-se com urgência a APSADJ. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 551.729.068-6 Nome da segurada Rosa Bueno RG / CPF 26.191.042-5/ 371.045.148-56 Benefício concedido Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 05/06/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do Início do Pagamento (DIP) 01/03/2015 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006007-75.2012.403.6108 - VALDEIR JUSTINO DOS SANTOS(SPI22374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SPI73874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VALDEIR JUSTINO DOS SANTOS ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão do benefício de auxílio-doença nº 31/505.109.864-5 que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8.213/91; b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente como salário-de-contribuição no período básico de cálculo do auxílio-doença; e c) indenização por danos materiais. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 53 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação. Citado (f. 53 verso), o INSS ofertou contestação (f. 54-59). Suscitou a existência da prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir do Autor. Defendeu a impossibilidade de integração do auxílio-acidente no período básico de cálculo. Subsidiariamente, discorreu sobre a condenação em honorários advocatícios e sobre a aplicação da Lei 11.960/2009 quanto aos juros moratórios e à correção monetária. Juntou documentos. O Autor apresentou réplica à f. 65/66. À f. 66 verso, o INSS informou que não localizou o benefício de auxílio-acidente no sistema DATAPREV e pediu a intimação do Autor para comprovar o recebimento dos valores no período de janeiro a abril de 2003. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular trâmite processual às f. 68-70. Às f. 75-216, o Autor juntou cópia do processo n. 0003800-23.2000.8.26.0071, alegando que irá receber precatório do provimento jurisdicional que lhe concedeu auxílio-doença por acidente do trabalho. O INSS manifestou-se acerca dos documentos às f. 217-218. Nestes termos vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Consoante relatado, pretende a parte Autora a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31 /505.109.864-5), aplicando-se a regra do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Além disso, requer que os valores recebidos a título de auxílio-acidente, nos meses de janeiro a abril de 2003, sejam computados no período básico de cálculo do benefício, como salários-de-contribuição. Acolho, de plano, a preliminar arguida pelo INSS de falta de interesse de agir em relação ao pedido de revisão, nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Com efeito, verifica-se às f. 60/61 que o benefício foi revisto administrativamente no mês de setembro de 2012 e, como, teve a cessação ocorrida em 30.11.2005 não há parcelas vencidas a serem pagas, uma vez que atingidas pela prescrição quinquenal, considerando o ajuizamento da ação em 29/08/2012. Melhor sorte não há em relação ao pedido de inclusão do auxílio-acidente no PBC do auxílio-doença. De fato, a pretensão do Autor encontra óbice legal na redação do artigo 31 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Grifos nossos. O artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 anuncia que no caso de recebimento de benefício por incapacidade o salário de benefício deve ser considerado como salário de contribuição. Todavia, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade somente é admitida quando intercalado com período de atividade (art. 55, II, da Lei n. 8.213/91), possibilitando novo cálculo dos salários de contribuição para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, com incidência do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ocorre que o auxílio-acidente não é um benefício por incapacidade e sim um benefício por redução da capacidade. Nos casos em que o segurado obtém um benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ele é afastado de suas atividades laborativas, não pode continuar trabalhando, já na hipótese de ser beneficiário de auxílio-acidente, o segurado pode continuar trabalhando. Trata-se, assim, de benefício que possui regulamentação distinta e específica dos benefícios por incapacidade. Nesse ponto, dispõe o artigo 86, 2º da Lei 8.213/91, que o auxílio-acidente é devido como indenização ao segurado, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, quando resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Quanto à renda mensal, diz o 1º do citado artigo que corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício. Essas disposições legais preveem o cômputo do auxílio-acidente apenas no PBC de aposentadorias e não de auxílio-doença, como pretendido nos autos. E a explicação para esta previsão legal é muito simples. Como se percebe da regulamentação do auxílio-acidente (artigo 86, Lei 8.213/91), este benefício só é devido a partir da cessação do auxílio-doença e até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. Conclui-se, portanto, que o auxílio-acidente não precede ao auxílio-doença, mas decorre da consolidação das lesões e é devido após a cessação do benefício por incapacidade. Daí, porque somente integra o PBC de aposentadorias ou das pensões por morte, com a finalidade de evitar que a renda mensal desses benefícios seja reduzida. No caso dos autos, apontam os registros do CNIS que o Autor esteve em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 128.271.417-9), no período de 25.02.2003 a 10.03.2003 e de auxílio-doença previdenciário no período de 02.07.2003 a 30.11.2005, passando, logo após, ao gozo de aposentadoria por invalidez - NB 505.805.845-2 - DIB em 01.12.2005. Desse modo, a conclusão lógica é de que o INSS agiu corretamente ao não incluir os valores pleiteados no período básico de cálculo do auxílio-doença, devido à expressa vedação legal, imposta pelo artigo 31 da Lei 8.213/1991. Nestas circunstâncias, o pedido inicial é improcedente. Improcede, igualmente, o pedido de indenização por danos materiais. Ao que consta da inicial, o Autor pretende a título de danos materiais, o valor apurado de parcelas devidas, decorrentes da revisão do benefício. No entanto, restou demonstrado que o INSS agiu com correção ao proceder ao cálculo do benefício do Autor, não havendo, portanto, dano material configurado, muito menos a obrigação de indenizar. Ante ao exposto, preliminarmente, reconheço a falta de interesse de agir, quanto ao pedido de revisão do benefício pelas disposições do artigo 29, II da Lei 8.213/91, julgando extinto o

pedido sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES o pedido de inclusão dos salários de benefício do auxílio-acidente no PBC do auxílio-doença (NB 31/505.109.864-5) e o pedido de indenização por danos materiais, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

0006557-70.2012.403.6108 - ALBERTINA DOS SANTOS VALERIO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALBERTINA DOS SANTOS VALÉRIO propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, a partir dos novos valores da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do falecido marido, obtidos em provimento jurisdicional (autos n. 94.2300508-7). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 20), o INSS foi citado e apresentou contestação (f. 23/24), na qual sustentou a improcedência da demanda, ao principal argumento de que a revisão da aposentadoria foi deferida com fundamento na Súmula 260 do extinto TFR, não havendo, portanto, alteração na RMI que aproveitasse à pensão da Autora. Juntou cópias do processo de revisão do de cujus (f. 25/110). A Autora manifestou-se às f. 112/115. Manifestação do Ministério Público Federal (f. 116). Às f. 118/119, o INSS pediu o reconhecimento da decadência ou julgamento antecipado da lide. Juntou telas do sistema PLENUS. A Autora foi intimada para trazer aos autos memória de cálculo do benefício e certidão de trânsito em julgado (f. 127), porém não atendeu à determinação judicial (f. 135 e certidão no verso). O INSS apresentou extratos do sistema PLENUS, referentes à pensão por morte da Autora (f. 133/134). Determinou-se a extração de cópia da certidão de trânsito em julgado e a remessa dos autos à contadoria (f. 137). Certidão de trânsito acostada à f. 138 e informação da contadoria à f. 139. Intimadas as partes, manifestou-se o INSS à f. 141 e a autora ficou-se inerte (certidão no verso da f. 140). É o relatório, no essencial. DECIDO. Nestes autos, há de ser reconhecida a decadência, como prejudicial de mérito. Anteriormente à Lei 9.528/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8.213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9.711/98 alterou a redação ao artigo 103, da Lei 8.213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8.213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial

provido. (grifei)No caso dos autos, o benefício de pensão por morte que se objetiva revisar foi concedido em 30/01/1994 e teve o primeiro pagamento na competência 02/1994, conforme se infere da carta de concessão de f. 08. Portanto, o termo inicial para cálculo da decadência, conforme a fundamentação expendida, é a data da entrada em vigor da norma (28/06/1997). Considerando-se, então, que a demanda somente veio a ser ajuizada no dia 24/09/2012 (f. 02), transcorridos, portanto, mais de dezoito anos desde o primeiro pagamento do benefício e mais de quinze anos desde a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), caracterizada está a decadência. De se acrescer que a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da aposentadoria do falecido marido da Autora teve seu trânsito em julgado em 24/02/1993, ou seja, antes mesmo de seu falecimento e consequente concessão da pensão e do início de contagem do prazo decadencial a partir da entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 (f. 138). Diante do exposto, com fulcro 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pronuncio a decadência do direito vindicado pela Autora e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita que agora defiro. (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007073-90.2012.403.6108 - SEBASTIAO BATISTA GUSMAO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO BATISTA GUSMÃO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Às f. 33/34, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a antecipação da prova pericial. A contestação veio aos autos às f. 37/49. O óbito do Autor foi informado às f. 58, sendo instada a manifestação em prosseguimento, sob pena de extinção (f. 59). A tentativa de intimação de possíveis sucessores restou infrutífera, pois não mais residiam no endereço antes declinado (f. 72). Em derradeira oportunidade de correção do polo ativo, intimou-se o causídico para proceder conforme os artigos 265, I e 266, do CPC (f. 74). Todavia, o prazo concedido decorreu sem qualquer manifestação (vide f. 75 verso). Nestes termos vieram-me os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Nos termos do art. 265, I, do CPC, o processo deve ser suspenso, acaso suceda o falecimento de qualquer das partes. A medida em tela visa possibilitar a habilitação de herdeiros ou sucessores, para fins de, sendo transmissível o direito perseguido, prosseguir-se com o feito até seus derradeiros termos. Ocorre que, como acima relatado, este processo foi suspenso para regularização do polo ativo - pela habilitação - não tendo, até o momento, acudido qualquer sucessor ao chamado para habilitação e prosseguimento. Assim, há nítida carência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Não bastasse, o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias - e, mesmo não sendo hipótese típica de abandono, haja vista o falecimento do Autor, é inegável a inação ativa qualificada. Portanto, seja pela carência de pressuposto, seja pela inação qualificada, não me resta alternativa a não ser a extinção do feito. Ante ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007861-07.2012.403.6108 - NEUSA TRESSOLDI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando todo o processado desde a determinação de fl. 99, defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 65/66, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 24 de junho de 2015, às 14:30 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0001229-28.2013.403.6108 - DIEGO ANTONIO AMARAL(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

DIEGO ANTÔNIO DO AMARAL propõe esta ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando determinar que a empresa estatal, proceda à contratação do Autor, bem como o pagamento de toda a remuneração desde o período em que poderia estar investido no emprego e indenização por danos morais. Alega que foi aprovado em todas as fases do concurso público para provimento do cargo de Agente de Correios (Edital nº 11/2011), mas injustamente desclassificado no exame médico pré-admissional, pela presença dos seguintes problemas: acentuação da lordose lombar, acômio retos (tipo I), halux valgus, incipientes alterações degenerativas, redução dos espaços articulares

metatarsos-falangeanos dos halux (f. 04). Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 68/70 concedeu os benefícios da justiça gratuita, deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que a ECT reservasse vaga (constante do edital nº 11/2011) à parte autora, até o julgamento desta demanda. Ordenou ainda a realização de perícia médica, indicando, para tanto, os quesitos específicos do juízo. Citada (f. 73/74), a ECT ofereceu contestação, na qual alegou a legalidade do ato que eliminou a parte autora do certame, visto que em consonância com o edital do concurso e para atender aos termos do Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO 2012 da ECT (f. 93/96) e do Manual de Pessoal - MAMPES da ECT (f. 96/101). Enfatizou que o Autor foi considerado inapto devido às referidas alterações patológicas apresentadas no exame radiológico de acordo com critérios utilizados para evitar o agravamento de alterações e/ou doenças pré existentes (sic) face aos riscos ergonômicos decorrentes do exercício das funções inerentes ao cargo. Na mesma oportunidade, noticiou ter impetrado Agravo de Instrumento. Juntou procuração e documentos. Laudo pericial acostado às f. 237/242 com complementação às f. 254. Manifestação da parte autora às f. 243/246 e 265/266 e da ECT à f. 249/251 e 262/264. Foi então deferida nova perícia, cujo laudo veio aos autos às f. 276/282, com manifestação das partes às f. 284/289 e 290/292. É o relatório. DECIDO. Antes, porém de adentrarmos ao mérito propriamente dito, cabe uma palavra sobre a avaliação clínica elaborada pela médica do trabalho que examinou o Autor por ocasião do certame. Na cópia do Atestado de Saúde Ocupacional (f. 30) e no telegrama comunicando ao Autor sua eliminação do certame (f. 32) não há nenhuma justificativa da inaptidão do candidato-Autor para o exercício da função de Carteiro. Constatou de referido formulário, tão-só, a marcação de um X no item em que indicava o candidato como Inapto e no item Riscos Ocupacionais - Ergonômico. Não há no formulário em questão quaisquer observações e fundamentação para a conclusão médica e, só por essa falta de motivação já seria possível anular a desclassificação do Autor, pois ninguém pode ser privado de um direito - sobretudo em concurso público - sem uma decisão minimamente fundamentada. Poderia e deveria a comissão de concurso ter esclarecido o porquê da desclassificação no momento de sua comunicação (telegrama de f. 32), mas também não o fez. Logo, a decisão de exclusão do candidato é nula por falta de fundamentação. Não desconheço o documento de f. 118, mas, como se observa de seu direcionamento (GJUR 03 SPI/DEJUR, Ref.: Processo 0001229-28.2013.403.6108 da 1ª VF de Bauru/SP, Reclamante: Diego Antônio do Amaral), até para a defesa processual da Empresa, foi necessária uma complementação das informações que deveriam constar dos documentos referidos no parágrafo anterior. Vamos ao cerne da questão deduzida. Quanto ao mérito, destaco, inicialmente, que a matéria central deste feito não diz respeito à legalidade do edital ou à legalidade da regra que previu a realização de exame médico admissional, nem se discute o teor do resultado clínico do exame médico perfeito. A lide versa sobre a legalidade do ato administrativo de exclusão do Autor, que foi considerado inapto para o exercício das atribuições do cargo diante da constatação de afecções ortopédicas no Autor (Pés planos, geno valgus/varo, hálux valgus/varo - f. 118). Antes de adentrar o exame da causa, relembro acerca da pacífica jurisprudência de nossos Tribunais Superiores no sentido de que o edital, por ser a lei do concurso, vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos, que devem observar as regras estabelecidas para o certame. Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RMS 21.467/RS, Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 12/6/06; e AgRg no REsp 1.201.478/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 22/2/11. O Edital nº 11/2011, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na parte que interessa ao caso em julgamento, prevê a seguinte regra: 19. DA CONVOCAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO DOS(AS) CANDIDATOS(AS) APROVADOS(AS)(...) 19.5. O(A) candidato(a) aprovado(a) e convocado(a) para contratação será encaminhado(a) para realização de exame médico pré-admissional, de acordo com norma específica da Empresa, composto por exame clínico e exames complementares, de caráter obrigatório e eliminatório. Já no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO da empresa, aprovado no ano de 2012, está consignado que: CRITÉRIOS DE INAPTIDÃO Deverão ser observados com a finalidade de evitar o agravamento de alterações e/ou doenças pré-existentes, conforme orientações constantes no MANPES. Serão considerados inaptos dos candidatos que estiverem, dentre outras, em uma das situações elencadas a seguir. Estas situações estão contidas no Edital do Concurso Público, portanto, de conhecimento dos candidatos. I) CARGOS: AGENTE DE CORREIOS - ATIVIDADES CARTEIRO OPERADOR DE TRIAGEM E TRANSBORDO ATENDENTE COMERCIAL 1 ORTOPEDIA E REUMATOLOGIA 1.1 Sequela de fratura de membro superior e/ou de membro inferior; 1.2 Sequela de fratura da coluna vertebral em qualquer nível; 1.3 Luxação recorrente de ombro; 1.4 Deformidade congênita ou adquirida, em membros superiores, que comprometam a função a amplitude articular e/ou a função de pinça, de uma ou ambas as mãos; 1.4.1 Deformidade congênita ou adquirida, em membros inferiores, que impeçam a deambulação normal e/ou comprometam a amplitude articular e/ou ocasionam assimetria entre os membros, com conseqüente báscula de bacia; 1.4.2 Deformidade congênita ou adquirida, em coluna vertebral que comprometa a amplitude articular e/ou a deambulação e/ou ocasione assimetria entre os membros, com conseqüente báscula de bacia; 1.5 Ausência parciais ou totais de membros, congênita ou adquirida, que prejudiquem a função; 1.6 Patologia da coluna vertebral que comprometa a manutenção da postura correta: a) Cifose e escoliose com desvio acima de 15 graus, b) Aumento acentuado da lordose lombar, c) Spina bifida, d) Costela cervical, e) Hérnia de disco, f) Mega apófises transversas, g) Patologias degenerativas, h) Espondilolises, i) Espondililisteses, j) Redução de espaços discais, k) Nódulos de Schmorl; 1.7 Esporão do calcâneo/escafóide acessório; 1.8 Pés planos, geno valgus/varo,

hállux valgus/varo; 1.9 Calosidade e hiperqueratose plantar moderada ou grave; 1.10 Tendinite ou tenossinovite; 1.11 Doenças reumáticas crônicas (artrite reumatóide, espondilite anquilosante, lúpus eritematoso sistêmico e gota); 1.12 Outras patologias ortopédicas ou reumatológicas, consideradas incapacitantes para a função. De acordo com a regra do PCMSO de 2012 o exame admissional será realizado com ênfase às exigências do cargo, objetivando a conclusão sobre a aptidão ou não do candidato (f. 140), do que, se pode concluir que referida situação ou patologia deverá ser incompatível com as atribuições do cargo ao qual estiver concorrendo ou ser considerada incapacitante para a função. Em sua contestação, a ECT consignou que o autor foi considerado inapto para o exercício das atribuições do cargo de Agente de Correios diante da constatação de pés planos, geno valgus/varo, hállux valgus/varo (f. 118). Sustentou, ainda, que as patologias das quais o Autor é portador estão previstas no PCMSO 2012, o que motiva sua inabilitação e que a razão pela qual foi ele considerado inapto pelo exame médico de admissibilidade decorre do fato de as atividades inerentes ao cargo de Agente de Correios - Carteiro contribuírem diretamente para o agravamento dessas enfermidades. Vê-se, portanto, que o ato administrativo praticado pela ECT, que considerou o autor inapto para o exercício do cargo de Carteiro, foi além da regra prevista no Edital e no PCMSO 2012, que não apenas exigiam a presença de determinada situação ou patologia, mas também que esta fosse incompatível com exercício das atribuições do cargo ao qual estivesse concorrendo ou que tornasse o Autor incapaz para a função. O ato administrativo que considerou o Autor inapto, de acordo com a própria defesa da ECT, fundamentou-se no fato de as atividades inerentes ao cargo concorrido contribuírem diretamente para o agravamento das suas enfermidades e não em razão de as patologias apresentadas pelo Autor serem incompatíveis com o exercício das atribuições do referido cargo, ou, ainda, que as patologias tenham incapacitado o Autor para a função. Cito as palavras da Ré, às f. 104: visou-se [com o exame pré-admissional] à preservação da integridade física do autor, ou seja, evitar o agravamento com as atividades inerentes ao Cargo de Carteiro, muito embora a patologia detectada nos exames não esteja apresentando sintomas no momento. (grifamos) E baseado nisto, não há como se impedir a contratação do Autor por mera possibilidade incerta de agravamento e incapacidade futura para o exercício da função. Neste sentido, destaco o seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). CARTEIRO. EXAME PRÉ-ADMISSIONAL. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÃO PELA APTIDÃO PARA O CARGO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O edital do concurso público para o cargo de Agente de Correios Distribuição e Coleta (Carteiro) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não veda a admissão de candidatos portadores de determinadas patologias, mas tão-somente daqueles em que seja constatado que o comprometimento seja incompatível com as atribuições do cargo o qual estiver concorrendo e que sejam consideradas incapacitantes para a função. 2. O fato de o edital do concurso fazer lei entre as partes e de ser editado de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa não o torna imune à apreciação do Judiciário, sob pena de a discricionariedade administrativa transmutar-se em arbitrariedade da Administração. 3. Tendo presente que o escopo essencial do concurso é a seleção de candidatos mais bem qualificados para o cargo, a perícia médica judicial constatou que alteração ortopédica que o autor apresenta (geno varo em grau leve) não o impede de exercer a função de Carteiro. 4. Ilegal a pretensão da Administração de impedir a posse de candidato no cargo para o qual logrou aprovação em concurso público com base em mera possibilidade de evolução da doença. 5. O evento futuro e incerto não pode ser invocado como obstáculo ao legítimo exercício do cargo público almejado pelo demandante. O que deve ser considerado no exame pré-admissional é a aptidão atual, a qual restou comprovada pela prova pericial médica produzida nos autos. 6. O arbitramento da verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (R\$ 50.000,00) revela-se excessivo e contraria a regra prevista no 4º do art. 20 do CPC, razão pela qual deve ser reduzida para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o baixo grau de complexidade da matéria. 7. Remessa oficial e apelação da ECT parcialmente providas. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00043170720094013801 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:14/10/2014 PAGINA:410) A primeira perícia médica realizada neste processo - laudo de f. 237/242 e de f. 254/255 - atestou o estado de capacidade do autor para o exercício do cargo de Agente de Correios - carteiro (f. 240, quesito 2 e f. 254). O Perito expressamente afirma que não foi constatada, durante o exame clínico, a existência de halux valgus (f. 239 último parágrafo e f. 240). A segunda perícia (f. 276/282), já de início, firmou que o autor de 30 anos tem halux valgo e osteoartrose incipiente. Não incapacitantes. E enfatizou, em sequência, que acredita este perito que não existe doença incapacitante para a função habitual e todas as outras já desempenhadas pelo autor. Classificou ainda o halux valgo bilateral que o autor possui como leve (f. 277 e 280). Resta, portanto, caracterizada a ilegalidade do ato praticado pela ECT, tendo em vista que violou as regras do Edital 11/2011 e das normas do PCMSO 2012 ao considerar o autor inapto para o exercício das funções do cargo de Agente de Correios - Carteiro com base apenas na presença de determinadas patologias que, de acordo com o laudo pericial, não são consideradas incapacitantes. Quanto ao pleito de recebimento das remunerações que teria direito se houvesse sua posse em momento anterior, evoco o entendimento declinado pelo E. STF no RE 724.347, cuja recentíssima decisão com repercussão geral colaciono abaixo: O Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Luiz Fux, apreciando a tese 671 da repercussão geral, deu provimento ao recurso

extraordinário, assentando-se a tese de que, na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus à indenização sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. Redigirá o acórdão o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, participando do Congresso Internacional Diálogos Judiciales en el Sistema Interamericano de Garantía de los Derechos Humanos, realizado em Barcelona, Espanha. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 26.02.2015. Com base nestas premissas, não vislumbro no caso em mesa qualquer situação de arbitrariedade flagrante, visto que, em que pese discordar da decisão médica administrativa proferida em face do Autor, observo que a Perita signatária do ASO de f. 30, ateve-se às determinações do PCMSO de 2012 (f. 134 e ss), que, a princípio não pode ser declarado arbitrário, pois, consonante com as políticas de contratação de mercado. O que ocorre, porém, neste específico evento, é a falta de proporcionalidade e razoabilidade da aplicação das normas da ECT, o que por si só não caracteriza o PCMSO como arbitrário. Não bastasse este argumento, na mesma decisão, o Supremo Tribunal Federal, pontua ainda que o pagamento de remuneração a servidor público e o reconhecimento de efeitos funcionais pressuporia efetivo exercício do cargo, o que não ocorrera, sob pena de enriquecimento sem causa (Informativo nº 775). Nesta esteira, tenho por bem julgar improcedente o pedido de recebimento da remuneração do autor desde o período em que poderia estar investido no emprego público no cargo de Agente de Correios (f. 23). Quanto ao dano moral pleiteado, impõe reconhecer que, ao eliminar o Autor do certame, a Autoridade Administrativa se louvou no parecer do servidor médico, o qual, como visto, constatou que o Autor possuía patologia ortopédica, e que, conforme orientação interna (PCMSO 2012), ela o tornaria INAPTO para o cargo a que se candidatara (Carteiro). A presença da enfermidade do Autor, foi, inclusive, atestada também pelo perito judicial, tal qual se vê no laudo de f. 276/282. Não se olvide de que a circunstância de o médico da ECT errar o diagnóstico não leva, necessariamente, ao dever de indenizar, visto que o diagnóstico está inserido num campo vasto do conhecimento e é, portanto, valorativo e carregado de um elevado nível de apreciação subjetiva, só existindo a responsabilidade, à minha ótica, se provada a culpa grave (por negligência, imprudência ou imperícia) ou o dolo do profissional médico. Isso porque um equívoco de diagnóstico não se constitui em uma ação, mas, sim, em uma omissão ou deficiência na prestação de serviço público. O médico não pratica uma ação indevida, mas, em realidade, deixa de realizar uma apreciação acertada: ele omite-se de prestar serviço com uma determinada qualidade, isto é, de diagnosticar corretamente uma determinada doença. Não ignoro que a responsabilidade estatal é objetiva (CF, art. 37, 6º). De fato, a responsabilidade civil do Estado - aí se incluindo, obviamente, suas autarquias e empresas públicas - prevista na Constituição Federal de 1988, é objetiva, dès que se trate de ações de seus agentes, quando tais ações causem danos a terceiros, conforme estatui o 6º, do art. 37, verbis: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na responsabilidade objetiva, não se cogita da constatação de dolo ou culpa - pelos atos comissivos de seus servidores, bastando provar-se a ação do agente público, o dano e o nexo de causalidade. Entretanto, quando nos referimos à omissão estatal já estamos perante uma outra espécie de responsabilidade, a subjetiva, que, sabe-se, reclama a prova da culpa (em sentido amplo). Esse posicionamento jurídico tem amparo em nossa doutrina nacional, conforme se extrai da lição de RUI STOCO (Responsabilidade Civil, RT, 1997, 3ª ed, pág. 373): Em resumo, a ausência do serviço causada pelo seu funcionamento defeituoso, até mesmo pelo retardamento, é quantum satis para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em favor dos administrados. Em verdade, cumpre reiterar, a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço é subjetiva, porque baseada na culpa (ou dolo). Caracterizará sempre responsabilidade por comportamento ilícito quanto o Estado, devendo atuar segundo certos critérios ou padrões, não o faz, ou de modo insuficiente. (...) Quer parecer, contudo, que o Estado tanto pode responder pelo dano causado em razão da responsabilidade objetiva consagrada no art. 37, 6º da Constituição Federal (se a atividade da qual decorreu o gravame for lícita), como pela teoria subjetiva da culpa (se a atividade foi ilícita ou em virtude da faute du service). CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO tem idêntico entendimento (apud in RUI STOCO, obra citada, pág. 374): Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou deficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E sendo responsabilidade por ilícito é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. No mesmo sentido, ainda, é o escoreio de OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO (Princípios Gerais de Direito Administrativo, Forense, Rio, Vol. II, p. 482-483, APUD in RUI STOCO, obra citada, pág. 374): não se trata de culpa individual do agente público, causador do dano. Ao contrário, diz

respeito a culpa do serviço diluída na sua organização, assumindo feição anônima, em certas circunstâncias, quando não é possível individuá-la e, então, considera-se como causador do dano só a pessoa coletiva ou jurídica. Prefigura-se a culpa no não funcionamento do serviço, se o obrigatório ou na sua má prestação, ou então na sua prestação retardada. Destarte, a responsabilidade defluiu do descumprimento da lei que deixou de ser obedecida na conformidade de seu comando. Em desviando-se a prestação do serviço do regime legal a ele imposto, deixando de prestá-lo, ou prestando-o com atraso ou de modo deficiente, por falha de sua organização, verifica-se a responsabilidade da pessoa jurídica e, portanto, do Estado, que, então deve compor o dano conseqüente dessa falta administrativa, desse acidente quanto à realização do serviço. Em síntese, quanto à responsabilidade do Estado prevalecem no direito pátrio tanto a responsabilidade objetiva (nos casos de ações danosas) quanto a subjetiva (na hipótese omissão ao dever legal de evitar o dano ou na faute de service). E como considero que a avaliação médica equivocada é uma espécie de omissão administrativa na prestação de serviço (em termos qualitativos), haveria a parte ativa, então, de provar a culpa grave ou o dolo do agente (médico) da Administração, e, como isso não foi realizado, o pedido de indenização por danos morais é improcedente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para anular o ato administrativo emitido pela ECT que considerou o autor inapto para o exercício do cargo Agente de Correios - Carteiro, devendo a ECT nomear e dar posse ao autor, desde que preenchidos os demais requisitos exigidos pelo Edital. Presentes os seus pressupostos - assim a verossimilhança das alegações, consoante os fundamentos exarados nesta sentença, e também o risco de dano irreparável, na medida em que a parte autora está privada do exercício de um cargo público e, por consequência, também privada da correspondente remuneração -, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a contratação do Autor, no prazo de dez dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, em favor do Demandante. Condeno a ré em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex legis. Comunique-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento noticiado à f. 194. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001629-42.2013.403.6108 - JOSE WILSON MACHADO X MARIA HELENA FERREIRA MACHADO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON REDONDO ARJONAS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) JOSÉ WILSON MACHADO e MARIA HELENA FERREIRA MACHADO ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, posteriormente substituída processualmente pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial levado a efeito pela ré, alegando, basicamente, a ausência de avaliação do imóvel anteriormente à realização do leilão. Requerem, ainda, indenização a título de dano moral correspondente ao dobro do valor da dívida executada. Alternativamente, pleiteiam a condenação da CEF ao pagamento da diferença entre o valor do débito e o da avaliação do imóvel. Para tanto, instruíram a inicial com três termos de avaliação elaborados por corretores de imóvel contratados pelos autores. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às f. 46/54 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legalidade da execução extrajudicial por ela promovida, alegando ser dispensável a avaliação do imóvel no procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Além disso, aduziu ausência de responsabilidade por danos morais. Os autores ofereceram réplica às f. 87/96 e, posteriormente, requereram produção de prova pericial (f. 99/100). Manifestação da CEF à f. 102. Por este Juízo foi deferida a substituição processual da CEF pela EMGEA (f. 106). Instados, os autores emendaram a inicial promovendo o ingresso do arrematante no polo passivo da lide. Na mesma oportunidade, requereram concessão de medida liminar visando sua manutenção na posse do imóvel até decisão final a ser proferida nestes autos (f. 108/109). Citado, o arrematante contestou a ação (f. 117), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a legalidade da execução extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel. É o relatório. Procedo ao julgamento antecipado da lide, por entender desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que as questões postas para julgamento são exclusivamente de direito. Pelo que se depreende dos autos, as partes formalizaram contrato de financiamento habitacional, oferecendo o imóvel em garantia hipotecária. Os autores, de fato, estavam inadimplentes e, mesmo após notificados extrajudicialmente para purgação da mora, não satisfizeram a obrigação. De início, observo que o Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de que a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei nº 70/1966 foi recepcionada pela Constituição vigente, não possuindo vício de inconstitucionalidade: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No entanto, para a validade do procedimento de execução extrajudicial é imprescindível a observância dos requisitos estabelecidos pelo Decreto-lei nº 70/66. Nesse aspecto, analisando os documentos trazidos pela ré, verifico que houve a devida observância das regras estabelecidas no referido diploma legal. De fato, os autores foram informados, via correio, sobre a existência de saldo devedor e de sua obrigação em quita-lo (f. 56/60). Ante a ausência do cumprimento da dívida,

foi desencadeado o procedimento de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66. O referido diploma legal prevê, em seu art. 31, 1º e 2º, que o agente financeiro deverá proceder à intimação pessoal do devedor para a purgação da mora. Dispõe, ainda, que no caso de o devedor encontrar-se em lugar incerto e não sabido deverá ser promovida a notificação por edital publicado em jornal de maior circulação por, pelo menos, três dias: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:(...) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora (grifo nosso). 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Restou evidenciado nos autos a notificação pessoal dos autores, efetivada por escrevente autorizado do 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Bauru/SP, acerca da realização de execução extrajudicial da dívida vencida e garantida pelo imóvel financiado objeto da matrícula 66.818-A do 2º CRI de Bauru/SP (61/64). Ainda assim, além das notificações pessoais efetivadas, foram publicados editais em jornal de grande circulação nesta cidade, em três dias diferentes, informando data e hora do primeiro leilão (f. 65/67). Em verdade, a publicação dos editais, no caso dos autos, seria até mesmo desnecessária, considerando as intimações pessoais realizadas por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos. Nesse contexto, entendo que houve o cumprimento das disposições contidas no Decreto-lei nº 70/66 durante todo o procedimento de execução extrajudicial levada a efeito pela CEF em razão do inadimplemento do contrato de mútuo habitacional onde o imóvel financiado pelos autores serviu como garantia hipotecária. Quanto a alegação de nulidade devido a ausência de avaliação do imóvel anteriormente ao leilão, cabe esclarecer que, em vista da ausência de previsão legal, é prescindível tal avaliação. Aliás, ao contrário, de acordo com a redação do 1º do art. 32 do Decreto-lei nº 70/66, não há irregularidade do oferecimento do imóvel com avaliação pelo saldo devedor. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. HIPOTECA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ADJUDICAÇÃO. BENFEITORIAS. AUSENTE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. - O Decreto-Lei nº 70/66, considerado constitucional pelo e. STF, não inibe o credor de, à ausência de lance no segundo público leilão, adjudicar a si o bem imóvel hipotecado e não existe nos autos evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial. - O art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não exige a avaliação prévia do imóvel a ser leiloado, mas apenas que seja observado, no primeiro leilão, o lance mínimo não inferior ao saldo devedor atualizado, acrescido de encargos e outras despesas descritas no artigo 33 do mesmo diploma. - O parâmetro para a aferição da vileza do lance não é o valor real do bem, e sim o saldo devedor atualizado, uma vez que a dívida hipotecária a ser executada é justamente o saldo devedor, nos termos do art. 31, III, e 32, 1º, do Decreto-lei 70/66. (...) - O fato de a moradia ser considerada direito constitucional não implica possa haver descumprimento contratual, mormente se considerado que, sendo os recursos oriundos do FGTS e da poupança, que fomentam a habitação, a ausência de retorno dos valores emprestados pode inviabilizar a própria intenção do legislador, não a fornecer moradia gratuita, mas a de implementar política pública tendente a facilitar a sua aquisição. - Apelação provida. Improcedência da demanda.(AC 00002574820104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 08/09/2014)PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. AVALIAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. VALIDADE. 1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 2. A execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66 não prevê a avaliação prévia do imóvel, cujo valor mínimo da arrematação, no primeiro leilão, deve ser o saldo devedor no momento da praça (art. 32, 1º). 3. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade. 5. Apelações providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.(AC 00036187220114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CEF. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES EXIGÍVEIS PELO DECRETO-LEI 70/66. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. 1. Inexistindo prova do descumprimento das formalidades legais previstas no Decreto-lei nº 70/66, não deve ser anulado o processo de execução extrajudicial. 2. Ainda que não tenha constado o nome da parte autora no segundo edital de notificação, é certo que tanto os avisos de cobrança como a notificação pessoal e os demais editais posteriores alcançaram seu fim: notificá-la para purgar a mora, sob pena de execução, tanto que o próprio autor juntou aos autos edital do leilão. 3. Desnecessária a avaliação do imóvel, ante

a falta de previsão legal para tanto. Precedentes do STJ. Possibilidade de arrematação com base no saldo devedor. 4. Recurso de apelação provido. Sentença reformada. Pedido improcedente.(AC 200751100014189, Desembargadora Federal FLÁVIA HEINE, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 21/08/2012 - Página 260.)Por derradeiro, não há que se falar em indenização por danos morais, já que não houve irregularidades ou ilegalidades no procedimento construtivo. Cabe ressaltar que, conforme ofício de f. 85, a CEF, em prosseguimento ao leilão do imóvel, solicitou o comparecimento dos autores em sua agência para proceder à devolução da quantia correspondente à diferença entre o valor arrematado (R\$ 114.000,00) e o valor da dívida (R\$31.103,11 - atualizada para a data do leilão - f. 49). Como não há resistência da EMGEA, representada pela CEF, em fazer o pagamento da diferença em questão (R\$83.065,33), não há lide sobre este ponto, sendo desnecessário o provimento jurisdicional a esse respeito. Somente se houvesse recusa da Ré em restituir o numerário em apreço, é que exsurgiria a pretensão resistida a amparar a demanda judicial. Aliás, independentemente do trânsito em julgado desta demanda, poderá a parte autora receber, diretamente da Ré (EMGEA) a importância relativa à diferença entre a arrematação e a dívida (R\$83.065,33), uma vez que se trata de valor incontroverso. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (f. 45). Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002787-35.2013.403.6108 - DORACI TAKAMI GOMES DA SILVA(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DORACI TAKAMI GOMES DA SILVA propõe a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito referente aos contratos 01241996110001434400, 01241996110001462870 e 241996710001539767 e condenar a Ré a ressarcir-lhe os prejuízos imateriais experimentados em razão da indevida inscrição do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, bem como a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, que importa em R\$ 73.141,30. Na inicial, alega que contraiu, inicialmente, os empréstimos referentes aos contratos 24199611000143400 e 241996110001462870, respectivamente, em 29/10/2010 e 13/01/2011. Depois, com a oferta de condições mais vantajosas, renegociou a dívida, com o intuito de pagar menos juros ao mês, o que deu ensejo ao contrato 241996110001539767. Afirma que os empréstimos foram cancelados/excluídos do sistema da Previdência Social e que a CAIXA, por equívoco, está lançando os débitos relativos aos dois primeiros empréstimos, já baixados/cancelados, como dívida em aberto, totalizando a cobrança indevida de R\$ 36.570,65 e, em consequência, acarretando a inscrição do nome da requerente nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA). Refere que nunca deixou de cumprir sua obrigação com o pagamento, mesmo porque, trata-se de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, cujas parcelas são descontadas diretamente pelo INSS. Pede: 1) a declaração de inexistência dos débitos de R\$ 15.378,31, referente ao contrato: 24199611000143400; R\$ 17.536,68, relativos ao contrato 241996110001462870; e de R\$ 3.655,66 (contrato: 241996110001539767); 2) a indenização por danos morais no valor da dívida cobrada (R\$ 36.570,65) e 3) o pagamento em dobro da cobrança indevida, no importe de R\$ 73.141,30. A decisão de f. 26/27 deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CAIXA que providenciasse a exclusão dos dados dos cadastros de inadimplentes - SERASA e SPC. Na oportunidade, foi determinada a citação. Citada, apresentou a CEF contestação (f. 33/60) informando que cumpriu a decisão proferida nos autos. Em preliminar, suscitou a sua ilegitimidade passiva ad causam, atribuindo a culpa ao INSS, como responsável pela glosa dos valores repassados à CEF, ocasionando o estorno dos valores pagos e a consequente inadimplência da Autora. Ainda, denunciou à lide o INSS e, no mérito, alegou a legitimidade da conduta, face à existência da dívida, originada a partir da glosa do INSS e que não está obrigada a indenizar a Autora por danos morais ou materiais. Salientou, ademais, que a Autora não comprovou situação de fato suficiente para ensejar a ofensa moral, não havendo, portanto, dano moral a indenizar e que não há de ser condenada ao pagamento em dobro do valor cobrado, uma vez que não houve má-fé. Argumentou, também, que a inscrição nos cadastros de inadimplentes é validada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos casos de descumprimento dos pagamentos. Por fim, salientou que a indenização deve ser medida de acordo com os parâmetros fixados pela jurisprudência. Juntou documentos (f. 62/85). Tentada a conciliação restou infrutífera, acolhendo-se a denúncia à lide, nos moldes do artigo 70, III do CPC e determinada a citação do litisdenunciado INSS (f. 87). O INSS contestou o feito (f.94/104), aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e, no mérito, afirmou que conforme consulta realizada junto ao setor responsável, a glosa não existiu de fato, mas sim apenas retroativa no sistema, logo não havendo inadimplência a justificar a conduta do banco em negativar a autora. Alegou a inexistência denexo causal e de danos morais e materiais atribuíveis à conduta da Autora. Pede a improcedência do pedido. Subsidiariamente, pede que a indenização seja individualizada, levando-se em conta o grau de culpa menor do INSS em relação à CAIXA. Juntou documentos f. 105/140. A demandante postulou a aplicação de multa diária à CEF, tendo em vista o recebimento de aviso de cobrança (f. 144/147). Nada

requerido em sede de especificação de provas (f. 149/152). Houve réplica (f. 153/164 e 167). É que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela CAIXA e pelo INSS. Versando os autos sobre a inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, promovida pela CEF e havendo indícios de responsabilidade indireta do INSS, configurada está a legitimidade de ambas as instituições para figurarem no polo passivo da demanda, sendo o último (INSS) na condição de litisdenunciado. No mérito, consoante relatado, alega a Autora, em síntese, haver sido surpreendida com a notícia de negatização do seu nome pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição com a qual mantém um contrato de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário. Ao longo da instrução do feito, sobretudo após a vinda aos autos das contestações apresentadas pela CAIXA e pelo INSS, alguns pontos da demanda ficaram bem esclarecidos: 1) A Autora de fato contraiu empréstimos com a CEF, na modalidade de consignação em pagamento de seu benefício previdenciário NB 152.705.575-0; 2) O INSS é o responsável pelos descontos em folha; 3) Todas as parcelas foram devidamente descontadas do benefício da Autora no período de agosto de 2010 até junho de 2013 (vide doc. 07 da mídia digital à f. 15); 4) O adimplemento das parcelas não foi informado a contento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, portanto, procedeu à inclusão do nome da Demandante nos órgãos de proteção ao crédito, ao que tudo indica em razão de um erro operacional do sistema DATAPREV; 5) Esse indigitado erro do sistema teria ocorrido em razão da cessação do benefício de aposentadoria da Autora, com a consequente reativação, na mesma data, para fins de aferir o período básico de cálculo do restabelecimento do auxílio-acidente NB 119.930.684-0 em atendimento à determinação judicial, o que acarretou a invalidação do HISCRE e consequente aparecimento da glosa (vide f. 96/97). A par dessas constatações, possível inferir que, em verdade, a celeuma da demanda repousa tão somente em saber qual (ou quais) das instituições que figuram na cadeia dos fatos deu (ou deram) causa à inscrição combatida, devendo, por consequência imediata, arcar com a responsabilidade indenizatória decorrente do ato ilícito. Nesse cenário, vejo suficientes indícios de que a responsabilidade pela realização da cobrança indevida (e consequente inscrição) mencionada na inicial deve ser atribuída mediatamente ao INSS. Digo isso porque, embora a CEF tenha realizado a inscrição indevida da inscrição do nome da Autora em cadastros de inadimplentes e tenha que responder diretamente pelos danos, assim o fez por conta de erro e/ou equívoco do INSS. Com efeito, em sua contestação, a CAIXA alegou que a inscrição decorre de glosa efetivada pelo INSS, acarretando o estorno dos pagamentos e a inadimplência da Autora junto à instituição. Denunciado à lide, o INSS contestou o feito, sustentando que a responsabilidade é da CAIXA, em razão de ter efetivado a inscrição nos cadastros de inadimplência, apesar de admitir a ocorrência de falhas em seu sistema de informação, que levaram à restrição do nome da Autora. Ainda em sua defesa, o INSS informou ter consultado o setor responsável da Autarquia e recebeu esclarecimentos da técnica do seguro social, constantes à f. 105/106 dos autos. Pois bem. Analisando as informações prestadas pelo setor responsável pelas consignações, noto que as parcelas do financiamento foram devidamente descontadas do benefício da Autora no período de 08/2010 a 11/2012. Noto, também, que a operação realizada no sistema do INSS acarretou invalidação do HISCRE, no período mencionado, e a consequente geração da glosa, segundo apurado pelo próprio INSS. Nesse passo, tenho que as informações prestadas pelo setor responsável pelos pagamentos consignados do INSS comprovam as alegações da Autora de que nada devia à CAIXA e, do mesmo modo, corroboram as alegações da CAIXA no sentido de que houve a glosa das parcelas pelo INSS, acarretando o estorno dos pagamentos e a indevida inadimplência da Autora, conforme demonstrado nos extratos de f. 35/39. Dessa forma, não vejo como excluir o INSS do polo passivo da lide, porquanto nítida a sua responsabilidade pelas consequências do fato de ter excluído e reincluído o benefício da Autora nos sistemas de informação, acarretando, assim, o envio de dados de glosa à CAIXA e o consequente estorno dos pagamentos, configurando a inadimplência da Autora e a restrição nos serviços de proteção ao crédito. Ainda que se tenha por certo que o litisdenunciado não tenha realizado, diretamente, a inscrição da Autora no SPC/SERASA, resta evidente que deu motivo para que a CAIXA assim procedesse. De fato, não fosse a informação de glosa enviada à CAIXA, decorrente da conduta do INSS ao proceder ao restabelecimento do auxílio-acidente, não teria sido configurada a inadimplência da Autora, a consequente antecipação de vencimento da dívida e a restrição de seu nome. Há que se atentar nesse ponto, que não restaram dúvidas de que o equívoco ensejador da negatização decorreu efetivamente de falha não humana, mas, antes, do próprio sistema do INSS, conforme bem esclarecido pela técnica da autarquia (f. 105/106). Assim, em conclusão, se não agiu o INSS de forma ilícita, foi negligente, pois nenhuma providência adotou para o fim de comunicar a ocorrência dos fatos à CAIXA, evitando assim a inclusão da Autora nos cadastros de inadimplência, o que enseja a sua responsabilização, de forma indireta, pelos danos morais experimentados pela requerente. A propósito, vejam-se semelhantes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento

ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeat implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7 /STJ. 4. Recurso Especial não provido. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1228224 RS 2011/0002004-0 - DJe 10/05/2011 ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC . INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535 , II , do Código de Processo Civil . 2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820 /03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização. 3. Consignado no aresto recorrido que o ente público agiu com negligência, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado. 4. É indispensável para o conhecimento do recurso especial sejam apontados os dispositivos que o recorrente entende violados, sob pena de incidência, por analogia, da súmula 284/STF. 5. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1260467 RN 2011/0140025-0. STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1260467 RN 2011/0140025-0. DJe 01/07/2013. Impõe-se, agora, fixar o quantum indenizatório. Embora inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, especialmente as circunstâncias dos fatos, que embora tenham trazido transtornos à Autora, não gerou grandes repercussões; as condições econômico-financeiras do Réu, Autarquia Federal; a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo, ambos de pequena monta; aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da parte autora, mas que configure desestímulo de novos casos como este, arbitro o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que se apresenta mais justa para o caso, ficando estipulada neste montante a indenização devida pelo INSS à requerente. Cabível, ainda, a declaração de inexigibilidade dos débitos inscritos, mas não de sua inexistência, como pretendido na inicial. Pelo que consta dos autos, a Autora renegociou as dívidas que possuía com a CAIXA por meio do contrato 24.1996.110.0015397.67, o qual foi celebrado em 20/04/2012, com prazo de 60 meses (vide f. 65). Em sua inicial, a própria Autora relata que assim procedeu devido à oferta de juros menores e que, em consequência, os dois outros empréstimos que possuía foram excluídos/cancelados do sistema da previdência social (f. 03). As afirmações da Autora são corroboradas pelos extratos juntados pela CEF às f. 65/73 e pelo extrato do Histórico de Consignações do INSS (HISCNS) apresentado no doc. 05 da mídia digital à f. 15. Com efeito, esses documentos demonstram a existência de um empréstimo realizado em 29.07.2010, com prazo de 12 meses (f. 71), outro em 13.01.2011, com prazo de 30 meses (f. 68) e o último e então vigente (24.1996.110.0015397.67), em 20.04.2012 (f. 65). Os registros do HISCNS, à sua vez, comprovam que os dois primeiros empréstimos foram cancelados/excluídos pelo banco em razão da realização da última contratação (24.1996.110.0015397.67), em abril de 2012, esta apresentando status de ativa no HISCNS, tendo como período final a data de 07/05/2017. Noto que os empréstimos da Autora vinham sendo devidamente adimplidos, em face dos descontos efetivados pelo INSS em seu benefício previdenciário. O documento n 07, constante da mídia digital à f. 15, comprova o desconto de parcela com a rubrica de empréstimo consignado no benefício da Autora no período de agosto de 2010 até junho de 2013, o qual abrange os contratos realizados entre a CAIXA e a Autora. Todas estas circunstâncias permitem concluir que a Autora não estava em mora com a CAIXA, pois os valores das parcelas dos empréstimos foram descontados de seu benefício, havendo apenas a falha do INSS na prestação da informação, conforme já apontado em linhas anteriores. Em consequência, a conclusão é de que a antecipação do vencimento da dívida é indevida e os débitos lançados pela CAIXA são inexigíveis, mas não inexistentes como pretendido pela Autora, uma vez que remanesce o contrato 24.1996.110.0015397.67, o qual abarcou os outros dois financiamentos de crédito. É dizer, a dívida existe, porquanto, contratada pela Autora que se utilizou do crédito, porém, os débitos cobrados pela CAIXA são inexigíveis, posto não restar caracterizada a mora da devedora. Não cabe, todavia, o pagamento em dobro do valor cobrado, pois não há comprovação de má-fé. Antes pelo contrário, a prova dos autos é no sentido de ocorrência de falha no sistema de informação de dados da Autarquia. Confira-se precedente nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO

ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. EXIGÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A restituição em dobro das quantias pagas indevidamente pelo consumidor exige a caracterização de má-fé do fornecedor de produtos ou serviços. 2. A verificação, no presente caso, da ocorrência de má-fé a justificar a devolução em dobro dos valores pagos a título de comissão de corretagem demanda o revolvimento da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AgRg no AREsp 269915 RJ 2012/0263151-8 - Dje: 17/05/2013. Do mesmo modo é incabível o pedido de f. 154, pois há comprovação do cumprimento da medida antecipatória (f. 64), não havendo de se cogitar de aplicação de multa diária. Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas Rés e, no mérito, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS da parte Autora para: 1) declarar a inexigibilidade dos débitos de R\$ 15.378,31, referente ao contrato: 24199611000143400, R\$ 17.536,68, relativos ao contrato 241996110001462870 e de R\$ 3.655,66 em relação ao contrato: 241996110001539767 e 2) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de danos morais no valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme fundamentação expendida. Declaro, portanto, que a Autora não responderá (não é responsável) por nenhum encargo moratório pertinente aos contratos de ns. 24199611000143400, 241996110001462870 e 241996110001539767. Em consequência, o último empréstimo consignado (referente ao contrato n. 241996110001539767) deverá ser reativado pela CAIXA e pelo INSS, voltando-se a fazer os normais descontos no benefício previdenciário da Autora. Sobre a condenação, deverá incidir correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da data do evento danoso (STJ - Súmula 54 e REsp. 1.132.866-SP, 2ª Seção, Rel. originária Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 23/11/2011). Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (isto é, Autora e CAIXA). JULGO PROCEDENTE A DENUNCIAÇÃO DA LIDE, para condenar o INSS a restituir à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL todos os valores que esta última pagará à Autora (dano moral) e custas processuais, na forma acima estipulada. Deverá o INSS, ainda, pagar honorários advocatícios à CAIXA, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0004523-88.2013.403.6108 - PADRONIZA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PASTEURIZADORES LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora em petição acostada às fls. 75/77, busca a execução da verba honorária sucumbencial, conforme título executivo transitado em julgado. No entanto, posteriormente, peticiona às fls. 81/82 requerendo a desistência da execução, fundamentando o seu pedido com base no inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 82 da Instrução Normativa n. 1.300/2012. Desse modo, considerando que a autora busca a compensação do crédito tributário, acolho o pedido como renúncia ao direito de executar o julgado. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0011233-02.2014.403.6105 - MAISA CHICALE ATAURI MARTINS(SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru. Em razão da conexão apontada pela decisão de fl. 120, determino o apensamento do feito com o processo n. 0004281-95.2014.403.6108, para julgamento simultâneo. Após, à conclusão. Intimem-se.

0000662-60.2014.403.6108 - IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.(SP156295 - LUÍS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a juntada de novos documentos e visando ao prosseguimento do feito, intimem-se as partes para especificarem a provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Após, à imediata conclusão.

0002528-06.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

Em cumprimento à deliberação de fl. 194, considerando que o autor INSS já apresentou suas alegações finais, intime-se a ré para a mesma finalidade. No mais, dê-se ciência às partes acerca dos documentos novos apresentados. Após, voltem-me para prolação de sentença. Int.

0002642-42.2014.403.6108 - EDVALDO PEREIRA PRADO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDVALDO PEREIRA PRADO ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.547.271-7 - DIB 12/08/1998), com o propósito de obter novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, agora computando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação, que, segundo o autor perfazem mais de 13 (treze) anos. Pede, também, seja declarada a inexigibilidade / desnecessidade de devolução dos valores que recebeu a título de proventos de sua atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 42/54), arguindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Afirmou que em face da atual legislação é vedada a utilização das contribuições vertidas pelos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a transformação de uma aposentadoria proporcional em outra. Defendeu que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Ressaltou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Disse que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente e que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade. Anotou haver necessidade de devolução ao INSS dos valores recebidos em razão do pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sob pena de violação do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91. Rematou pugnando pela improcedência do pedido de desaposentação. Juntou documento. O autor se manifestou em réplica às f. 57/75. Manifestação do Ministério Público Federal à f. 76. É o relatório. DECIDO. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. No caso, entretanto, o Autor pretende auferir o novo benefício, mais vantajoso, sem devolução do que recebeu pela aposentadoria proporcional, o que, à minha ótica, como visto, é inviável. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência

é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Por fim, ressalto que apesar da decisão favorável à desaposentação, proferida no REsp n.º 1.334.488, processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, possibilitando que o segurado renuncie seu atual benefício para requerer nova aposentadoria mais vantajosa, sem a necessidade de devolver os valores que recebeu da Previdência, deixo de adotar tal orientação porque referido julgamento, ainda que representativo da controvérsia, não possuiu efeito vinculante e a matéria, que envolve aspectos constitucionais, encontra-se aguardando apreciação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 661.256, processado sob o regime de Repercussão Geral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003108-36.2014.403.6108 - LUIS CARLOS DIAS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o decurso de prazo da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa. Após, cumpra-se o determinado, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de Bauru, dando-se as baixas correlatas. Publique-se. Intimem-se.

0003336-11.2014.403.6108 - ISABEL MARIA MENDES GAVIOLI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações da autora quanto ao exercício de trabalho rural e considerando que seu marido obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (segurado especial), com DIB em 18/04/2013, conforme demonstra o extrato em anexo, cuja juntada ora determino, entendo necessária a produção de prova oral para o deslinde da causa. Assim, designo audiência para oitiva do depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 24/06/2015, às 15h30min. Fica a autora intimada, na pessoa de seus procuradores, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem as partes ouvir em Juízo. Intimem-se.

0003817-71.2014.403.6108 - APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO JOSÉ DO NASCIMENTO ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.974.984-6 - DIB nº 24/01/1996), com o propósito de obter novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, agora computando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação até 01/12/2005. Pede, também, seja declarada a inexigibilidade / desnecessidade de devolução dos valores que recebeu a título de proventos da aposentadoria proporcional. Com a petição inicial, vieram procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 59/71), arguindo preliminares de falta de interesse de agir, por não haver requerimento na seara administrativa, nos termos da decisão do RE 631.240. Afirmou que em face da atual legislação é vedada a utilização das contribuições vertidas pelos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a transformação de uma aposentadoria proporcional em outra. Defendeu que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Ressaltou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Disse que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente e que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade. Anotou haver necessidade de devolução ao INSS dos valores recebidos em razão do pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sob pena de violação do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91. Rematou pugnando pela improcedência do pedido de desaposentação. Juntou documento. O autor se manifestou em réplica às f. 74/92. Manifestação do Ministério Público Federal à f. 93/94 verso. É o relatório.

DECIDO.No mérito, os pedidos são improcedentes.O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91.Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre.Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas.É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004).O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional.No caso, entretanto, o Autor pretende auferir o novo benefício, mais vantajoso, sem devolução do que recebeu pela aposentadoria proporcional, o que, à minha ótica, como visto, é inviável. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818).Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010).Por fim, ressalto que apesar da decisão favorável à desaposentação, proferida no REsp nº 1.334.488, processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, possibilitando que o segurado renuncie seu atual benefício para requerer nova aposentadoria mais vantajosa, sem a necessidade de devolver os valores que recebeu da Previdência, deixo de adotar tal orientação porque referido julgamento, ainda que representativo da controvérsia, não possuiu efeito vinculante e a matéria, que envolve aspectos constitucionais, encontra-se aguardando apreciação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 661.256, processado sob o regime de Repercussão Geral.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta

sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004002-12.2014.403.6108 - VALDOMIRO LUIS DOS SANTOS(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDOMIRO LUIS DOS SANTOS propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício nas datas da vigência das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos em referidas Emendas (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 56/64), suscitando tanto a decadência do direito da parte autora à revisão do seu benefício quanto à prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, defende a improcedência do pedido, tendo em vista que o benefício do autor era inferior aos tetos nas datas das emendas 20/1998 e 41/2003, acarretando a inexistência de proveito financeiro a ensejar a revisão pleiteada. Sem réplica, o MPF apresentou parecer às f. 68/69. É o relatório. DECIDO. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, ao principal argumento de que operou-se a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício. Razão não lhe assiste. Com efeito, as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. Em sendo assim, afastou a alegação de decadência. Noutro giro, quanto à prescrição, melhor sorte assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Ao mérito. Sustenta o autor na inicial que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 16/07/1996 (f. 29), ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Sustenta seu pleito na tese de que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. A pretensão é procedente. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo

beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Nessa ordem de ideias, rejeito a preliminar de decadência e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para determinar ao INSS que recalcule - nas datas das vigências das EC n. 20/98 e 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pelas mencionadas EC n. 20/98 e 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada nas datas das EC n. 20/98 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ressalvada a prescrição quinquenal reconhecida. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, vez que não se encontra presente o risco de dano irreparável, já que o Autor está recebendo o valor principal de seu benefício previdenciário mensalmente, conforme se afere nos documentos juntados aos autos. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000005-84.2015.403.6108 - A. M. C DA SILVA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Fl. 97: dê-se ciência à parte autora. Após, tornem conclusos.

0000425-89.2015.403.6108 - PATRICIA TRABUCO GARBIERI(SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES E SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos. Preliminarmente, considerando a reconvenção apresentada pela ré-reconvinte Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária Bauru, intime-se a parte autora para, querendo, contestar os termos da reconvenção, no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverá a autora dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Caso negativo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Com a contestação à reconvenção, abra-se vista às rés para manifestação, devendo dizer se possuem interesse na realização de audiência de conciliação. Caso não tenham interesse, deverão especificar as provas que pretendam produzir, também justificando a necessidade. Publique-se.

0001304-96.2015.403.6108 - EVANY ALVES DE MORAES(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
EVANY ALVES DE MORAES ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a anulação da cláusula dezoito do contrato de mútuo habitacional celebrado com a ré, que prevê a cobrança de saldo residual, ao final do pagamento das parcelas, bem como a desconstituição da dívida cobrada pela CEF, no importe de R\$ 64.000,00, a título de saldo residual. Em sede de tutela antecipada, pede a suspensão da exigibilidade da alegada dívida que questiona na presente demanda e que a ré seja impedida de cobrar o Autor, inclusive de incluir seu nome no rol dos maus pagadores, ou mesmo executá-lo, ou realizar qualquer procedimento em razão da alegada dívida questionada nos autos. Prescreve o Código de Processo Civil, que o Juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Como visto, em antecipação de tutela, pede o Autor a suspensão da cobrança realizada pela CAIXA, decorrente de apuração de saldo residual no contrato de mútuo habitacional de f. 18/27. A documentação acostada aos autos permite concluir que, durante toda a vigência contratual, ao que parece, o Autor efetuou os pagamentos das quantias que lhe foram cobradas na justa expectativa de que, ao final das prestações, nada mais deveria, porque eventual saldo residual seria coberto pelo FCVS, consoante se extrai da cláusula 5ª do contrato (f. 21). Com efeito, a cláusula quinta do contrato de financiamento habitacional prevê, entre outros encargos, a contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS, cujo limite pode ser aferido no item 3.6 do

extrato do contrato (f. 19). Já a cláusula décima sétima prevê a cobertura pelo FCVS, nos seguintes termos: em se tratando de financiamento em que o valor da venda ou de avaliação do imóvel, considerado o maior, seja igual ou inferior ao limite estabelecido na letra B do contrato, PES/CP, atingindo o término do prazo estabelecido na letra B e não existindo quantias em atraso, a CEF dará quitação ao devedor, de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida. A cláusula décima oitava, entretanto, possibilita a cobrança de saldo devedor residual nos casos em que o valor da venda ou de avaliação do imóvel, considerado o maior, seja superior ao limite da letra B (f. 23). E, embora, não haja a certeza quanto à superação ou não desse valor, pois a documentação apresentada informa, apenas, o valor da avaliação (f. 44), a meu ver, a tutela deve ser deferida para impedir eventuais efeitos lesivos da inadimplência questionada nos autos. Diz-se isso, porque o Autor efetuou o pagamento de todas as parcelas do financiamento (f. 30/40), o que demonstra a sua boa-fé. Além disso, há previsão contratual de contribuição ao FCVS, donde se extrai a verossimilhança das alegações. Ademais, a suspensão da cobrança e o impedimento da inscrição em órgãos de proteção ao crédito não acarretaria qualquer perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, logo, não havendo prejuízo para a CAIXA. E, ao contrário, a cobrança do débito e sua execução extrajudicial poderiam, em tese, ocasionar danos irreparáveis ao Autor, uma vez que se discute o contrato habitacional, assim, havendo risco ao próprio direito de moradia. Nesse quadro, verifica-se a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida. Ante ao exposto, presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e havendo risco de dano irreparável, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade da dívida decorrente de saldo residual apurado na avaliação do contrato de financiamento do Autor, bem como que a CAIXA se abstenha de efetuar a cobrança e de inscrevê-lo nos órgãos e proteção ao crédito, ou mesmo executá-lo, ou realizar qualquer procedimento em razão da alegada dívida, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Cite-se e intime-se a ré. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o autor para se manifestar em réplica e, ambas as partes, para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Defiro a gratuidade de justiça. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001312-73.2015.403.6108 - TRACTORCOMPONENTS PECAS PARA TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR E SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO E SP297351 - MATHEUS AUGUSTO FERRAZ RECTOR E SP349437A - FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

TRACTORCOMPONENTS PEÇAS PARA TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, objetivando o afastamento da incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, nas contratações de cooperativas de trabalho realizadas pela autora, bem como a compensação administrativa dos valores que entende recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, sustentado a inconstitucionalidade da norma tributária em questão, eis que se trata de contribuição nova, não se adequando ao disposto no art. 195, I, a da Constituição Federal. Em sede de tutela antecipada, requer decisão para suspender a exigibilidade da contribuição social em questão. Sabe-se que a finalidade da antecipação da tutela é adiantar o provimento jurisdicional, com relação ao bem jurídico a que se visa tutelar, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pela autora, vislumbro presentes tais requisitos. Quanto à verossimilhança das alegações, em recente decisão proferida no julgamento do RE 595.838, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, conforme Acórdão publicado no DJE de 08/10/2014, assim ementado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF.1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição.3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a

inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justifica-se pela continuidade de sujeição da autora ao pagamento de tributo indevido, bem como pela possibilidade de inscrição em Dívida Ativa e negativa de eventual pedido de certidão negativa, além de autuações do Fisco, caso deixe de pagar a contribuição. Ante ao exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela vindicada para suspender a exigibilidade da contribuição social em questão, bem assim para determinar à ré que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários relativos à contribuição social, prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. Cite-se a ré, dando-lhe ciência da presente decisão. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a autora para se manifestar em réplica e, ambas as partes, para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001331-79.2015.403.6108 - DANILU TADEU BERTOZZO(SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DANILU TADEU BERTOZZO propõe a presente ação de obrigação de indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ao argumento de inscrição indevida nos sistemas de proteção ao crédito. Alega, em síntese, que a dívida não pode ser cobrada, porque alcançada pela prescrição de cinco anos, prevista no artigo 206, 5º do Código Civil. Pede, em antecipação de tutela, que seu nome seja retirado do cadastro de restrição ao crédito. Juntou procuração e documentos. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Sabe-se que a finalidade da antecipação da tutela é adiantar o provimento jurisdicional, com relação ao bem jurídico a que se visa tutelar, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada, em especial, a verossimilhança das alegações autorais. As informações do sistema de proteção ao crédito (f. 43/44) demonstram que as inscrições foram efetuadas dentro do prazo prescricional, sendo a última realizada em 15/05/2014, referente ao débito vencido em 25/05/2011, logo, a princípio, não houve abuso da CAIXA ao promover a restrição. Noto, ainda, à f. 31 que, embora o contrato de financiamento estudantil tenha sido celebrado em novembro de 2004, com prazo de nove meses de duração, o certo é que a cláusula décima prevê a possibilidade de prorrogação pelo período de 1 (um) ano. Nesse ponto, como há um débito inscrito com vencimento em 25/05/2011, não é possível o acolhimento de alegação de prescrição da dívida, neste momento processual, antes mesmo da citação da ré. Nesse contexto fático, inviável o deferimento do pedido, ante a ausência de verossimilhança das alegações do Autor, que não nega a existência do débito e sua inadimplência, tanto que fundamenta o pedido na prescrição da dívida. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA vindicada, sem prejuízo de ulterior reapreciação da medida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005859-64.2012.403.6108 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIMONE APARECIDA DE SOUZA PEREIRA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão pela morte de seu companheiro. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação, a contestação veio aos autos às f. 42/58. O óbito do Autor foi comunicado às f. 120/121, requerendo-se neste mesmo momento a suspensão do feito, por 120 dias, para a localização e habilitação de herdeiros. Deferido o prazo para regularização do polo ativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (f. 127), não houve qualquer manifestação de impulsionamento do feito (f. 127 verso). Nestes termos vieram-me os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Nos termos do art. 265, I, do CPC, o processo deve ser suspenso, acaso suceda o falecimento de qualquer das partes. A medida em tela visa possibilitar a habilitação de herdeiros ou sucessores, para fins de, sendo transmissível o direito perseguido, prosseguir-se com o feito até seus derradeiros termos. Ocorre que, como acima relatado, este processo foi suspenso para regularização do polo ativo - pela habilitação - não tendo, até o momento, acudido qualquer sucessor ao chamado para habilitação e prosseguimento. Assim, há nítida carência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Não bastasse, o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias - e, mesmo não sendo hipótese típica de abandono, haja vista o falecimento da parte autora, é inegável a inação ativa qualificada (ainda que a provocação de prosseguimento - habilitação de sucessores - tenha sido empreendida por meio do causídico). Portanto, seja pela carência de pressuposto, seja pela inação qualificada, não me resta alternativa a não ser a extinção do feito. Ante ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003629-15.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000440-73.2006.403.6108 (2006.61.08.000440-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ELIANE BERTANI(SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) DESPACHO PROFERIDO À FL. 41V:(...) Após, abra-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

0002212-90.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-92.2000.403.6108 (2000.61.08.000905-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PREVE ENSINO LIMITADA X ORTOCLINICA PLUS - ORTOPEDIA E FRATURAS LTDA. - EPP X CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA DE BAURU LTDA(SC019796 - RENI DONATTI)

A FAZENDA NACIONAL opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por PREVÊ SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA., ORTOCLÍNICA S/C LTDA, CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NÃO INVASIVA DE BAURU S/C LTDA e ORTOCLÍNICA S/C LTDA, alegando, em síntese, que a sistemática da compensação administrativa (que foi deferida pela sentença transitada em julgado) deve obedecer à Instrução Normativa n. 1.300/2012 da SRF. Assim sendo, para que seja possível o ressarcimento na esfera extrajudicial, necessário que o contribuinte desista da execução e assumam todas as custas e honorários advocatícios a ela referentes. Com base neste panorama, pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade dos valores executados (R\$ 4.228,30 e R\$ 12.335,01), visto que obrigatoriamente as embargadas deverão se dirigir à esfera administrativa para o recebimento (compensação) dos valores reconhecidos pela sentença transitada em julgada nos autos nº 0000905-92.2000.403.6108, visto que ela foi expressa neste sentido. Recebidos os embargos, as embargadas impugnam os argumentos da UNIÃO às f. 13/15 e 16/18. É o relatório. DECIDO. Inicialmente ressalto que o objeto destes embargos não diz respeito ao quantum debeat, mas tão somente na inexigibilidade dos valores de honorários e restituição de custas adiantadas, frente às normativas da Receita Federal do Brasil para a consecução da compensação reconhecida em sentença judicial transitada em julgado. No título judicial executado ficou consignado em primeiro grau que: JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, autorizando os contribuintes a compensarem os valores recolhidos indevidamente a título de PIS (ou seja, em desconformidade com a Lei Complementar n.º 7/70 e suas modificações pelas leis complementares 17/73, 19/74 e 26/75, com o próprio PIS, observando o lapso de vigência da Lei n.º 8.383/91, a prescrição quinquenal e as datas de recolhimento das guias juntadas nestes autos. E em segundo grau: Por fim, diante da sucumbência ínfima da parte autora, é de rigor a fixação dos honorários advocatícios. Destarte, considerando que a matéria ora discutida não traz grande complexidade, sendo enfrentada há tempos por nossos Tribunais, fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (...). Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao recurso da União Federal e dou parcial provimento ao recurso da parte, nos termos do 1º-A do art. 557 do CPC, para que seja observada a prescrição decenal, aplicada a correção monetária nos termos do Provimento 561/07 do CJF e para a fixação dos honorários advocatícios. Pois bem. A UNIÃO defende a tese de que a decisão citada fixou expressamente que a compensação deveria ser feita em sede administrativa, atendendo a pedido inicial das embargadas e que, por isso, haveriam que ser respeitadas as regras trazidas pela IN/SRF 1.300/2012 (Art. 81 - f. 03) que, por sua vez, condicionam o procedimento de ajuste fiscal à assunção por parte do requerente de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução. Não assiste razão à Embargante, sendo os embargos improcedentes. Afasto de plano o impedimento que tenta impor a UNIÃO ao contribuinte, compelindo-o a se dirigir à esfera administrativa para a concretude do direito reconhecido em sentença. Em verdade, a sentença exequenda teve por fito reconhecer a existência de créditos tributários, pelo pagamento a maior de valores de PIS, conforme se infere da peça inicial dos autos principais. O direito à compensação traduz-se, pois, como corolário desta declaração. Aliás, esta foi o objetivo maior da demanda proposta em face da Embargante. Nesta esteira, havendo o reconhecimento, em sentença transitada em julgado, de crédito em desfavor da UNIÃO, abrem-se duas opções ao credor quanto à maneira como o pagamento será efetivado, ou seja, como o título será executado. Esta discussão não é nova no Judiciário e o E. STJ fez por bem editar, em 2010, súmula para orientar os julgamentos, nos seguintes termos: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. É neste sentido, o aresto do mesmo Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. DECISÃO EXEQUENDA QUE RECONHECEU O DIREITO À RESTITUIÇÃO. OPÇÃO PELA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. 1. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado (Súmula 461/STJ). Ressalte-se que a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas

de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito (REsp 1.114.404/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.3.2010 recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1266096 - 201100580831 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 10/04/2013)E com base neste entendimento é que reconheço o direito das Embargadas em auferirem os valores reconhecidos pela decisão dos autos principais tanto por meio de compensação administrativa como por meio de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor. Afastando-se a obrigatoriedade da compensação em sede administrativa, não há que se falar nas condicionantes da IN/SRF nº 1.300/2012. Porém, antes de qualquer alegação de omissão, pertinente que se enfrente a questão da desistência da execução e demais requisitos elencados na Instrução Normativa mencionada. Ainda que o contribuinte fosse obrigado a direcionar seu pleito à esfera administrativa, não teria como acolher os argumentos da Embargada. Adianto que a exigência administrativa é perfeitamente plausível, apenas devendo ser adaptada e interpretada em consonância com o direito posto. Diz o artigo 81, da Instrução Normativa nº 1.300, de 20 de novembro de 2012: Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 1º A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão. 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. 3º Não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. 4º A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado dar-se-á na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa. Como se extrai do texto a condicionante é de que haja a desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução. Dessa leitura atenta do dispositivo e de seus parágrafos, podemos observar que a norma busca proibir o pagamento em duplicidade, por parte da União, de valores cobrados com base em decisões judiciais. Nestes termos, em nenhum momento a IN se reporta ao processo de conhecimento, vedando que o contribuinte persiga sua compensação/restituição tanto por meio da execução judicial (que é o caso), como por meio administrativo. Este também é o entendimento consolidado em nossos tribunais, vejamos: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HABILITAÇÃO PRÉVIA DOS CRÉDITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE.** IN SRF 600/2005: ART. 51, 2º, INCISO V. DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA À REPETIÇÃO NA VIA JUDICIAL, INCLUSIVE DA VERBA HONORÁRIA DA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FASE DE CONECIMENTO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. 1. In casu, após desistir expressamente do recebimento de seu crédito via precatório para efetuar a compensação nos moldes da Lei nº 10.637/02, a impetrante viu-se impedida de tanto, uma vez que teve indeferido seu pedido de habilitação de crédito, tendo em vista que deveria comprovar que desistiu da execução da sentença como um todo, incluindo o montante principal, as custas e os honorários advocatícios, estes últimos, conforme prevê o art. 23 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da OAB), pertencem ao advogado e, neste caso, deveriam ser pagos pela autora.... (fl. 271) 2. Ora, a renúncia a qual faz luz a Instrução Normativa nº 600/05 é aquela concernente à verba honorária referente ao processo de execução e que, em nada se confunde com aquela devida nos autos do processo de conhecimento, fixados quando do trânsito em julgado da ação de rito ordinário nº 94.1100914-0, mesmo porque, tal montante pertence ao patrono da causa. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0003710-05.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 543) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Os requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 17/97 estão em compasso com o que determinam as leis que disciplinam o exercício da compensação administrativa, como a exigência da juntada do título executivo que declarou a inexigibilidade do crédito a ser compensado, o que não desvirtua o exercício da compensação feita por declaração do próprio contribuinte, pois com esta não se confunde. 2. Quanto à homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou comprovação da renúncia à sua execução, tal requisito é perfeitamente compreensível e pertinente ante a consolidada jurisprudência do Eg. STJ, no sentido de que o contribuinte pode optar entre a compensação ou a restituição de indébito via precatório, mesmo quando a sentença se limita a reconhecer apenas uma dessas modalidades de ressarcimento 3. A opção do contribuinte em receber o crédito executado por meio de compensação reclama expressa desistência da ação executória, não podendo ser realizada quando já ultimada a restituição mediante expedição de precatório (Precedentes do STJ: REsp 828262/RS, Relator

Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 25.05.2006; REsp 742768/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 20.02.2006; e EDcl no REsp 223351/RS, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 08.05.2000). 4. No que pertine à assunção dos honorários advocatícios e custas judiciais, prevista em tal norma, convém esclarecer que se cuida apenas dos referentes ao processo de execução, o que significa que os honorários relativos ao processo de conhecimento arbitrados na decisão judicial transitada em julgado, não poderão ser objeto de assunção ou renúncia. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF1 - AC 200138010042275 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138010042275 - Relator(a): JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA - 5ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:01/06/2012 PAGINA:521)Se assim não o fosse, entendo que o contribuinte estaria sendo punido por duas vezes, uma quando necessita se socorrer do judiciário para ver garantido seu direito ao cálculo correto das exações que lhe são cobradas imperativamente e outra quando para efetivar o direito já reconhecido tenha que abrir mão de parcelas impostas à UNIÃO na esfera judicial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a execução prossiga pelo valor de R\$ 4.228,30 (quatro mil duzentos e vinte e oito reais e trinta centavos) a título de ressarcimento de custas e R\$ 12.335,01 (doze mil trezentos e trinta e cinco reais) a título de honorários de sucumbência, ambas a verbas atualizadas até junho/2013. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Sem custas ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96.No trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003042-56.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006578-61.2003.403.6108 (2003.61.08.006578-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X IRINEU RAMON FERNANDES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) DESPACHO PROFERIDO À FL. 165:(...) Refeitos os cálculos intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, à conclusão para sentença.

0004143-31.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-92.2000.403.6108 (2000.61.08.000905-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA X ORTOCLINICA S/C LTDA X CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA DE BAURU S/C LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI)

A FAZENDA NACIONAL opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NÃO INVASIVA DE BAURU S/C LTDA., alegando, em síntese, que a sistemática da compensação administrativa (que foi deferida pela sentença transitada em julgado) deve obedecer à Instrução Normativa n. 1.300/2012 da SRF. Assim sendo, para que seja possível o ressarcimento na esfera extrajudicial, necessário que o contribuinte desista da execução e assumira todas as custas e honorários advocatícios a ela referentes. Com base neste panorama, pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade dos valores executados (R\$ 14.187,08), visto que obrigatoriamente as embargadas deverão se dirigir à esfera administrativa para o recebimento (compensação) dos valores reconhecidos pela sentença transitada em julgada nos autos nº 0000905-92.2000.403.6108, visto que ela foi expressa neste sentido. Recebidos os embargos, as embargadas impugnam os argumentos da UNIÃO às f. 09/13 e 14/18. É o relatório. DECIDO. Inicialmente resalto que o objeto destes embargos não diz respeito ao quantum debeat mas tão somente na inexigibilidade dos valores de restituição de indébito tributário, frente às normativas da Receita Federal do Brasil para a consecução da compensação reconhecida em sentença judicial transitada em julgado. No título judicial executado ficou consignado em primeiro grau que: JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, autorizando os contribuintes à compensarem os valores recolhidos indevidamente a título de PIS (ou seja, em descompasso com a Lei Complementar n.º 7/70 e suas modificações pelas leis complementares 17/73, 19/74 e 26/75, com o próprio PIS, observando o lapso de vigência da Lei n.º 8.383/91, a prescrição quinquenal e as datas de recolhimento das guias juntadas nestes autos. E em segundo grau: Por fim, diante da sucumbência ínfima da parte autora, é de rigor a fixação dos honorários advocatícios. Destarte, considerando que a matéria ora discutida não traz grande complexidade, sendo enfrentada há tempos por nossos Tribunais, fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (...) Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao recurso da União Federal e dou parcial provimento ao recurso da parte, nos termos do 1º-A do art. 557 do CPC, para que seja observada a prescrição decenal, aplicada a correção monetária nos termos do Provimento 561/07 do CJP e para a fixação dos honorários advocatícios. Pois bem. A UNIÃO defende a tese de que a decisão citada fixou expressamente que a compensação deveria ser feita em sede administrativa, atendendo ao pedido inicial das embargadas e que, por isso, haveriam que ser respeitadas as regras trazidas pela IN/SRF 1.300/2012 (Art. 81 - f. 03) que, por sua vez, condicionam o procedimento de ajuste fiscal à assunção por parte do requerente de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução. Não assiste razão à Embargante, sendo os embargos improcedentes. Afasto de plano o impedimento que tenta impor a UNIÃO ao contribuinte, compelindo-o a se dirigir à esfera administrativa para a concretude do

direito reconhecido em sentença. Em verdade, a sentença exequenda teve por fito reconhecer a existência de créditos tributários, pelo pagamento a maior de valores de PIS, conforme se infere da peça inicial dos autos principais. O direito à compensação traduz-se, pois, como corolário desta declaração. Aliás, este foi o objetivo maior da demanda proposta em face da Embargante. Nesta esteira, havendo o reconhecimento, em sentença transitada em julgado, de crédito em desfavor da UNIÃO, abrem-se duas opções ao credor quanto à maneira como o pagamento será efetivado, ou seja, como o título será executado. Esta discussão não é nova no Judiciário e o E. STJ fez por bem editar, em 2010, súmula para orientar os julgamentos, nos seguintes termos: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. E neste sentido, o acórdão do mesmo Tribunal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp. 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N.º 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1.114.404/MG - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE 01/03/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. DECISÃO EXEQUENDA QUE RECONHECEU O DIREITO À RESTITUIÇÃO. OPÇÃO PELA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. 1. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado (Súmula 461/STJ). Ressalte-se que a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito (REsp 1.114.404/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.3.2010 recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1266096 - 201100580831 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 10/04/2013) Ressalto que esta opção surge, mesmo que haja disposição em contrário na sentença exequenda. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDÉBITO TRIBUTÁRIO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECEU O DIREITO À COMPENSAÇÃO - OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Consoante reiterada jurisprudência deste STJ, pode o contribuinte manifestar a opção de receber o indébito tributário, certificado por sentença declaratória transitada em julgado, por meio de precatório ou por compensação, já que ambos constituem formas de execução da decisão judicial. 2. Recurso especial conhecido provido. (STJ - REsp 891758 / SP - Relatora: Ministra ELIANA CALMON - Segunda Turma - DJe 13/08/2008) Com base neste entendimento, reconheço o direito da Embargada auferir os valores reconhecidos pela decisão dos autos principais tanto por meio de compensação administrativa como por meio de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor. E como a Credora (CENTROCARD) optou por repetir o indébito e não houve impugnação da União relativamente ao quantum debeat, mas apenas quanto à forma de utilização do crédito (pela compensação), os embargos improcedem em sua totalidade. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a execução prossiga pelo valor de R\$ 14.187,08 (quatorze mil, cento e oitenta e sete reais e oito centavos), atualizado até maio/2014, em favor da Credora CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NÃO INVASIVA DE BAURU S/C LTDA. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. Ao SEDI para constar como Embargada apenas a CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NÃO INVASIVA DE BAURU S/C LTDA. No trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000300-24.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-05.2009.403.6108 (2009.61.08.001356-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X DIVANIL DE MORAIS FARIA X GESSI MARIA CORACINI FARIA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 66 (PUBLICADO NOVAMENTE COM A CORREÇÃO DO CADASTRAMENTO DO ADVOGADO DA PARTE EMBARGADA):Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se.Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Anoto que, para cumprimento desta deliberação, enquanto não definida a questão alusiva às modulações da decisão proferida na ADI 4.357/DF, deverá a Contadoria seguir a orientação contida no manual de cálculos do CJF, em sua redação originária, conforme o disposto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0000301-09.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-68.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA APARECIDA ESPORTE FERNANDES X SEBASTIAO FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

PUBLICADO NOVAMENTE DESPACHO DE FL. 43, COM A CORRECAO DO NOME DO ADVOGADO DA PARTE EMBARGADA:Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se.Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Anoto que, para cumprimento desta deliberação, enquanto não definida a questão alusiva às modulações da decisão proferida na ADI 4.357/DF, deverá a Contadoria seguir a orientação contida no manual de cálculos do CJF, em sua redação originária, conforme o disposto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004865-41.2009.403.6108 (2009.61.08.004865-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SOUZA E SOUZA COM/ E ADAPTACAO VEICULAR LTDA ME X REGIANE MARCIA DE SOUZA X ALMIR MARCIANO DE SOUZA(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO)

Tendo em vista o resultado negativo das diligências empreendidas (bacenjud e Renajud) e considerando que a exequente empenhou-se na busca de localização de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s), junto ao(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis de Bauru (fls. 396/398), determino a requisição das três últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema INFOJUD.Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo bens e direitos das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo.Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente, via Imprensa Oficial, para ciência também do patrono da parte executada.Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004562-51.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-36.2014.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X LUIS CARLOS DIAS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente impugnação ao valor da causa da ação de rito ordinário (n.º 0003108-36.2014.403.6108), que lhe move LUIS CARLOS DIAS, afirmando, em síntese, que o valor de R\$ 83.988,40 (oitenta e três mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) atribuído à causa, foi fixado de forma equivocada, pois o proveito econômico perseguido pela parte autora deveria corresponder à diferença apurada entre a renda mensal do benefício de aposentadoria que percebe e a nova renda apurada com a desaposentação, no período de doze meses de parcelas vincendas, acrescidas das parcelas vencidas desde a DER.Intimada, a parte impugnada defendeu a manutenção do valor atribuído à causa (f. 08/10).É o relatório. DECIDO.A parte impugnada formulou, nos autos principais, pedido de condenação do impugnante a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação. Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas. No caso dos autos, entretanto, assiste razão ao INSS quando afirma que o valor da causa

deve corresponder ao proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. Como visto, a parte autora pretende desaposentar-se e, concomitante, obter nova aposentadoria com renda mensal superior à que percebe atualmente, em consequência do acréscimo do tempo em que efetuou contribuições ao INSS, após a DER da aposentadoria que recebe. De acordo com os cálculos autorais, esta nova renda mensal seria o correspondente a R\$ 2.648,94 na data da propositura da ação. E como a parte autora percebia, na ocasião, proventos de R\$ 2.017,70 (f. 04), entendo que o proveito econômico obtido com a demanda é o equivalente à diferença entre as rendas mensais, multiplicada pelo número de parcelas vencidas e vincendas, como salientado pelo INSS. Por conseguinte, correta a conclusão do impugnante no sentido de que o valor atribuído à causa deverá corresponder ao valor apurado com este cálculo. Por outro lado, como não é possível aferir, com precisão, o valor da renda mensal do benefício principal pleiteado (nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante desaposentação), pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa resulta da diferença entre a nova renda informada pela parte autora e a renda que percebia, na data da propositura da ação, o que resulta em R\$ 631,24, que multiplicada pelas parcelas vencidas (19 meses - DER em 02/01/2013) e vincendas (12 meses) totaliza R\$ 19.568,44 (dezenove mil quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). E nesse particular, dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que os Juizados Especiais Federais possuem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor de até sessenta salários mínimos. Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Dessa forma, este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito principal, em que a Autora pretende a desaposentação. Ante o exposto, acolho a presente impugnação para alterar o valor da causa para o montante de R\$ 19.568,44 (dezenove mil quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Em consequência, nos termos da fundamentação, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação principal (0003108-36.2014.403.6108) e DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru. Certifique-se nos autos principais, transladando-se cópia desta decisão. Esgotado o prazo recursal, remetam-se os autos ao setor competente para a digitalização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012857-78.1994.403.6108 (94.0012857-6) - LUCIA ANTONIA SCIACA X LUIZ CARLOS LOUREIRO COSTA X MARGARIDA MARIA PEREIRA PASCHOAL X MARIA APARECIDA MANSINI X MARIA DO CARMO PAVANELLI DE ARAUJO SACCARDO X MARIA ELIZA TURINO VAZ DE MOURA X MARIA FATIMA DANIEL MURIANO X MARIA INEZ DEVIDES X MARINA DE SANTIS X MARLENE CARR SCHWARZ (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIA ANTONIA SCIACA X UNIAO FEDERAL
Tendo sido noticiado o pagamento (f. 598/608) e não havendo oposição quanto à satisfação do crédito (f. 620verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos. Sem custas. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1302254-16.1995.403.6108 (95.1302254-4) - MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA X JOSE ELIAS LEMOS DE ALMEIDA X KARLA CHRISTINA MARTINEZ ALVES (SP089483 - LAUDE CERIA NOGUEIRA E SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 361) e não havendo oposição da parte autora quanto aos valores depositados (f. 361verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos e os em apenso de nº 1302068-56.1996.403.6108. Proceda a secretaria o traslado desta decisão para os mencionados autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1305722-17.1997.403.6108 (97.1305722-8) - BATERIAS CRAL LTDA (SP091675 - FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X BATERIAS CRAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor de R\$ 10.000,00 apontado na decisão do Superior Tribunal de Justiça, às fls. 169/170-verso, não levou em consideração a alteração do valor da causa para R\$ 191.417,09, conforme decisão de fls. 104/105, caracterizando-se aparentemente como erro material, o que, se realmente configurar-se, pode ensejar a alteração do valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios, abra-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias e, após, ao Ministério Público Federal. Int.

1307568-69.1997.403.6108 (97.1307568-4) - ANA MARIA ESPOSTO BIONDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X HIROAKI KUSABARA X OSCAR KIYOSHI MITIUE X ROSE MARY FRANCISCO ANTONIO XAVIER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA ESPOSTO BIONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente Ana Maria Esposto Biondo para manifestar-se, em cinco dias, quanto aos valores apresentados pelo INSS, já abatidos os honorários a que foi condenada em sede de embargos (fls. 174/177), observando-se que seu eventual silêncio será interpretado como concordância tácita com às importâncias informadas. Decorrido o prazo, concedo dez dias ao advogado dos demais autores, Dr Almir Goulart da Silveira, para requerer o que de direito, ante o pedido de fls. 180/211. Anote-se no sistema processual a alteração de classe e o nome dos advogados indicados à fl. 205. Oportunamente, caso haja aquiescência da autora Ana Maria Esposto Biondo, seja expressa ou tácita, com os valores indicados pelo INSS, requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário, restando homologados os cálculos de fls.174/177 .Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

1300205-94.1998.403.6108 (98.1300205-0) - AMELIA POZENATO MONTANHER X NORBAL FERREIRA DOS SANTOS(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X NORIVAL JOSE BERGAMO X MARIA DEUSDEDIT GAETA X MARIA ELISABETH GAETA X ALOYSIO CALDAS DUARTE X WALTER DONATO X JOAO CAMPOS X DELICE PEREIRA FERREIRA X CANDIDA GONZALVES ZOTTIS X AGRIPINA MARIA DE JESUS(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA POZENATO MONTANHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fl. 444), fica suspensa a requisição de valores em favor de AMÉLIA POZENATO MONTANHER, MARIA DEUSDEDIT GAETA e AGRIPINA MARIA DE JESUS, até decisão final do referido recurso. Outrossim, haja vista que o quadro de resumo de cálculos de fl. 323 indica a inexistência de créditos em favor do autor NORBAL FERREIRA DOS SANTOS, resta prejudicado o pedido de habilitação de seus sucessores e, portanto, a determinação exarada à fl. 431 em relação ao mesmo.Ainda, em que pese a impugnação do INSS ao pedido de habilitação dos sucessores de WALTER DONATO, intime-se, por ora, a parte autora a apresentar documento oficial do INSS que indique o(a) dependente habilitado(a) ao benefício de pensão por morte .Deverá ainda a parte autora apresentar também o referido documento em relação ao autor JOÃO CAMPOS, conforme já determinado, e ainda cumprir o comando de fl. 431 na íntegra, trazendo aos autos o CPF de NORIVAL JOSE BERGAMO e DELICE PEREIRA FERREIRA.Com o cumprimento integral da presente determinação, requisite-se o pagamento das importâncias indicadas à fl. 323, em favor de NORIVAL JOSE BERGAMO e DELICE PEREIRA FERREIRA e tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de habilitação ainda pendentes.

1301867-93.1998.403.6108 (98.1301867-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300764-56.1995.403.6108 (95.1300764-2)) CESAR PURGATO X JOAO MANDUCA X MARIA TEREZINHA GALVAO BRUNO X CARMEN VICENTINA GALVAO BRUNO X ELSE ESCOLASTICA GALVAO BRUNO X FRANCISCO JOSE GALVAO BRUNO X LUIZ ALBERTO GALVAO BRUNO X PELLEGRINO BRUNO X IRENE DE CASSIA ARAKI X MADALEINE SIZUE BENTO ARAKI ODA X WALDEMAR JORGE(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP310767 - THAIS LOCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X CESAR PURGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 412/418 e 459/462) e não havendo oposição da parte autora quanto aos valores depositados (f. 464verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001035-19.1999.403.6108 (1999.61.08.001035-8) - CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL

Considerando o já informado e determinado à fl. 571, não há como atender, nesta oportunidade, o requerido pelos patronos do espólio do Dr. José Roberto Marcondes, uma vez que, em se tratando de requisição de honorários sucumbenciais, não há como preencher no procedimento em referência, o destaque do percentual de honorários contratuais para outro advogado.O requisitório de fl. 572 foi confeccionado para depósito à ordem deste Juízo,

devido ser observado o abatimento dos honorários contratuais de fls. 561/563 por ocasião do levantamento por alvará. Assim preceitua o artigo 24 da Resolução 168 do e. CJF, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição dos requisitórios: Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. Desse modo, cumpra-se, na íntegra, a determinação de fl. 571. Intimem-se.

0004196-32.2002.403.6108 (2002.61.08.004196-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300608-68.1995.403.6108 (95.1300608-5)) DEIZE MARIA CARVALHO FERREIRA X CARLOS GUILHERME GONZALES X DENISE PEREIRA CARVALHO X GUILHERME GONZALES CARVALHO X ANTONIO FRANCISCO DURIGHETTO X JOAQUIM DA SILVA X WALDEMAR FERRAZ DE CAMPOS(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X DEIZE MARIA CARVALHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 272/277) e não havendo oposição da parte autora quanto aos valores depositados (f. 278verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003840-32.2005.403.6108 (2005.61.08.003840-1) - PAULO HENRIQUE VICARI X RICARDO CURY X SILVIO APARECIDO LOURENCO(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSS/FAZENDA X PAULO HENRIQUE VICARI X INSS/FAZENDA

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 215/216) e não havendo oposição da parte autora quanto aos valores depositados (f. 217verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008316-79.2006.403.6108 (2006.61.08.008316-2) - GISLAINE ALVES DA SILVA PEIXOTO X ADRIELLE ALVES DA SILVA PEIXOTO X JURACI ALVES PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELLE ALVES DA SILVA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004005-11.2007.403.6108 (2007.61.08.004005-2) - AURIMAR FREITAS DOS SANTOS(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURIMAR FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 250/251) e não havendo oposição da parte autora quanto aos valores depositados (f. 260), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000515-44.2008.403.6108 (2008.61.08.000515-9) - ANDREIA MEDINA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ANDREIA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 320/321) e não havendo oposição da parte autora quanto aos valores depositados (f. 322verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007494-22.2008.403.6108 (2008.61.08.007494-7) - NEUSA ROSA DE OLIVEIRA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA ROSA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 198/199)

e não havendo oposição da parte autora quanto aos valores depositados (f. 200verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000711-77.2009.403.6108 (2009.61.08.000711-2) - MANOEL BERNARDO DE FARIA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL X MANOEL BERNARDO DE FARIA X UNIAO FEDERAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 183:(...) Após, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo. (...)

0005994-81.2009.403.6108 (2009.61.08.005994-0) - DIRCEU JOSE ESTEVES(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DIRCEU JOSE ESTEVES X UNIAO FEDERAL
Tendo sido noticiado o pagamento (f. 164/165) e não havendo oposição quanto à satisfação do crédito (f. 166verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos. Sem custas. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006055-39.2009.403.6108 (2009.61.08.006055-2) - JOSE CARLOS KOBASIGHAWA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS KOBASIGHAWA X UNIAO FEDERAL
Tendo sido noticiado o pagamento (f. 141) e não havendo oposição quanto à satisfação do crédito (f. 142verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos. Sem custas. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005801-95.2011.403.6108 - KAUE LUCAS PRISCA DA SILVA X SANDRA REGINA RODRIGUES(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUE LUCAS PRISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que até a presente data não há notícia nos autos acerca do cumprimento do alvará de fl. 117, e que não há manifestação da parte credora, determino o cumprimento da parte final de fl. 116, com o arquivamento dos autos. Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001566-17.2013.403.6108 - MANOEL AUGUSTO CARDOSO FILHO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MANOEL AUGUSTO CARDOSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 159:(...) Na sequência, abra-se vista às partes acerca do informado pelo auxiliar do Juízo e voltem-me conclusos.

Expediente Nº 4656

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003848-62.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALEXANDRE FARIA(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)
NOS TERMOS DA DELIBERACAO DE FL. 194, FICA A DEFESA INTIMADA PARA OFERECER AS ALEGAÇÕES FINAIS.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10071

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001825-12.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DEMETRIOS URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X FABIO URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X RODRIGO CARLOS DA ROCHA(SP144255 - RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA E SP171097 - RODRIGO CARLOS DA ROCHA)

Ante o teor da informação acima, depreque-se a oitiva da testemunha comum Márcia Alves Nunes da Silva Rosa à Justiça Federal em Avaré pelo método convencional. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em Avaré/SP. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação de fls. e deste despacho. Fls.333/335 e 336/340: ante os argumentos apresentados pelo MPF, os quais ora acolho para decidir, inócuentes razões para o sobrestamento do processo, aguarde-se pela realização da audiência designada para 23 de abril de 2015, às 14hs00min, já intimadas as testemunhas Marcelo e Marcos(fls.327/328). Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 10072

MONITORIA

0001049-41.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X PERSOBALL PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP

Vistos.Trata-se de ação monitória, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de PERSOBALL PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP, CNPJ 10.221.821/0001-01, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente.Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda.Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo.Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que:Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações..O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente:Art. 112. [...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.(Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006).Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo.No presente caso, a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal Impressão de material para uso publicitário (fl. 11).Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade.Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens).Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC.Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Marília/SP, com as cautelas de estilo.Int.

0001095-30.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X POLICARBON BRASIL INDUSTRIA DE FILTROS E BEBEDOUROS LTDA - EPP

Vistos. Trata-se de ação monitória, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de POLICARBON BRASIL INDUSTRIA DE FILTROS E BEBEDOUROS LTDA - EPP, CNPJ 02.341.945/0001-00, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios. (fl. 11). Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Carlos/SP, com as cautelas de estilo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006435-33.2007.403.6108 (2007.61.08.006435-4) - MARIO BATISTA ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o quanto informado pela autarquia, oficie-se, com urgência, à Receita Federal do Brasil, situada na Rua Luis Coelho n.º 197, Consolação SP, solicitando o cumprimento, no prazo de cinco dias, devendo o ofício ser instruído com cópias de fls. 76/86. Com a resposta, dê-se vista ao requerente.

Expediente Nº 10075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001464-34.2009.403.6108 (2009.61.08.001464-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X APARECIDO GOMES DA SILVA(SP145031 - TOMOICHI OKAMURA)

S E N T E N Ç A Ação Penal Autos n.º 0001464-34.2009.403.6108 Autor: Justiça Pública Réu: Aparecido Gomes da Silva Sentença Tipo EVistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Aparecido Gomes da Silva pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, o acusado, Aparecido Gomes da Silva cumpriu integralmente as condições, conforme recibos e certidões acostadas aos autos (fls. 132, 135/137, 138, 141/143, 144, 147/149, 150, 153/155, 156, 159/161, 164, 167/169, 170, 173/175, 179, 182/184). Dessa forma, considerando-se as folhas de antecedentes juntadas (fls. 192, e apenso) e a certidão de objeto e pé (fl. 205), bem assim que não ocorreu a revogação da benesse legal, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu acima destacado (fl. 211/212). É o Relatório. Fundamento e Decido. Considerando que o acusado cumpriu todas as condições firmadas no termo de suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do réu,

Aparecido Gomes da Silva, nos termos do artigo 89, 5 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades de praxe e a baixa no sistema processual. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002865-97.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUIS SERGIO SAHAO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

S E N T E N Ç A Ação Penal Pública Incondicionada Autos n.º 000.2865-97.2011.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Luis Sergio Sahaõ Sentença Tipo EVistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em detrimento de Luis Sergio Sahaõ, imputando-lhe responsabilidade pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 330 do Código Penal brasileiro. Recebimento da denúncia na folha 80, em 23 de agosto de 2012. Resposta à acusação ofertada nas folhas 81 a 88, seguida de decisão (folha 99) que reafirmou o recebimento da inicial acusatória em 11 de setembro de 2013, ante a inocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Realizada audiência de instrução processual no dia 7 de novembro de 2013, foi inquirida uma testemunha de defesa (Senhor Elias Bazílio - folha 106) e interrogado o réu. Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 132 a 144, oportunidade na qual o órgão de acusação estatal pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Alegações finais da defesa nas folhas 154 a 161. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Afirma o Ministério Público Federal que o denunciado, no dia 26 de maio de 2000, foi nomeado depositário na Reclamação Trabalhista n.º 0292800-07.2005.5.15.0144 que tramita perante a Vara do Trabalho de Pederneiras, em razão da penhora incidente sobre o seguinte bem móvel: Caminhão tanque, Mercedes Benz, L 1513, modelo 1979, ano de fabricação 1978, braço, chassi n.º 34503312419353, placa BJJ 3011 - São Paulo, movido a diesel (folha 17) Ocorre que o citado bem foi também penhorado na Execução Fiscal n.º 581/96 (1º Ofício Judicial - Setor Fiscal - Comarca de Pederneiras - SP) movida pela Fazenda do Estado de São Paulo contra a empresa da qual o denunciado era sócio, ou seja, Indústria e Comércio Rijor Ltda. Esta segunda penhora ocorreu no dia 23 de novembro de 2006 (folha 21) e, em que pese a anterior penhora no juízo trabalhista, houve arrematação do bem pelo juízo estadual no dia 24 de agosto de 2009 (folha 23). Antes, porém, da arrematação ocorrida no juízo estadual, o Oficial de Justiça Avaliador, vinculado à Justiça do Trabalho, havia realizado duas diligências anteriores, para averiguar o estado de conservação do bem móvel constrito. As diligências ocorreram nos dias 1º de junho de 2009 (folha 18) e 29 de julho de 2009 (folha 19), sendo que, em ambas, o Oficial de Justiça constatou que o caminhão estava danificado. Como consequência do apurado, o Juízo da Vara do Trabalho, no dia 31 de agosto de 2009, proferiu decisão concedendo ao denunciado o prazo de 20 (vinte) dias para que o mesmo devolvesse o veículo penhorado nas mesmas condições que ostentava por ocasião do ato de constrição estatal. Não consta dos autos elementos que permitam avaliar qual foi a data em que o acusado tomou conhecimento da decisão judicial, havendo apenas cópia de petição datada do dia 29 de outubro de 2009 (folha 73 e 74), através da qual o réu comunicou ao juízo trabalhista que não teria condições de restituir o caminhão penhorado, em razão da anterior arrematação verificada no juízo estadual. Na sequência dos acontecimentos, no dia 26 de março de 2010, o juiz da vara do trabalho proferiu nova decisão determinando a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, para a apuração de conduta tipificada criminalmente, e isso porque considerou que o denunciado não deu fiel cumprimento ao encargo de depositário que assumiu, pois deixou de comunicar na execução fiscal a anterior penhora do bem na reclamatória trabalhista, o que frustrou a prática dos atos expropriatórios neste último processo. O ofício endereçado ao Ministério Público Federal foi expedido no dia 6 de maio de 2010 (folha 07). Nos termos acima, e, conforme apontado, não havendo nos autos elementos que indiquem quando o réu tomou conhecimento da decisão proferida pelo juízo trabalhista que lhe assinalou prazo para a devolução do caminhão penhorado, não se revela possível avaliar qual foi a data exata em que teria havido a consumação do ilícito penal imputado ao denunciado. Não obstante tal constatação, para este específico propósito, pode-se afirmar que a consumação do ilícito ocorreu no período compreendido entre o término do prazo para o cumprimento da decisão judicial proferida pelo juízo trabalhista no dia 31 de agosto de 2009, ou seja, o dia 21 de setembro de 2009 (segunda-feira), e a data da decisão proferida também pelo juízo da Vara do Trabalho no dia 26 de março de 2010, ordenando a expedição do ofício ao Ministério Público Federal. Assim se afirma porque esta última providência (a expedição de ofício ao Ministério Público Federal) não teria sido adotada acaso tivesse o réu devolvido o caminhão. Fixado este balizamento, ou seja, partindo-se do pressuposto que o crime imputado ao réu consumou-se entre 21 de setembro de 2009 a 26 de março de 2010, é possível afirmar que a punibilidade do acusado encontra-se, de fato, extinta, em razão da prescrição. Tal se passa porque o ilícito penal imputado ao denunciado é apenado com pena privativa de liberdade correspondente detenção de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, mais multa. Sendo assim, ou seja, considerando que a consumação teria ocorrido em data anterior a 5 de maio de 2010, que foi

quando entrou em vigência a Lei 12.294, bem como também que, a contar da data do recebimento da denúncia (23 de agosto de 2012 - folha 80) até os dias atuais, já se passaram mais de dois anos, a punibilidade do réu encontra-se irremediavelmente extinta. Dispositivo Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado, Luis Sergio Sahão, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI (redação anterior a Lei 12.294, de 5 de maio de 2010) do Código Penal. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8838

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008150-42.2009.403.6108 (2009.61.08.008150-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ISMAEL LOPES(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X IRENE ALIANO ORTIZ(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Fl. 197: Ratificada a nomeação do Defensor Dativo aos Acusados, haja vista que foram formalmente citados, mas não apresentaram, por meio de seu Advogado constituído (fls. 128/130), resposta à acusação, sendo que o Causídico particular, até o momento, não interveio no feito. Apresentada pela Defesa Dativa a resposta à acusação em favor dos Assistidos, ausentes as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, assim rejeitada a absolvição sumária dos Acusados. Isso posto, designada audiência para o dia 14/04/2015, às 15:00 horas, para oitiva de Paulo Cabelo Filho, testemunha arrolada pelas partes (fls. 04 e 194). Depreque-se a oitiva da testemunha Carlos Pinto de Souza, arrolada pelas partes, para o Egrégio Juízo Criminal da Comarca em São Manuel/SP. Intime-se a testemunha Paulo Cabelo Filho, Auditor Fiscal da Receita Federal em Bauru/SP, e requisite-se, ao seu Superior Hierárquico, o seu comparecimento para a audiência designada. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 8839

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007973-49.2007.403.6108 (2007.61.08.007973-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POSTO TREVO COMERCIO DE MOLAS LTDA ME X MARCIA DE SANTANA GOMES X ARETUZA GOMES SARDINHA(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2015, às 14h00min, a ser realizada pela Central de Conciliações deste Juízo, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Bauru/SP.

0005173-38.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COSTA E LOPES COM/ DE VEICULOS LTDA X KARINA BARBOSA COSTA LOPES X HERMANN PERES FERREIRA LOPES(SP149304 - HERMANN PERES FERREIRA LOPES)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2015, às 13h20min, a ser realizada pela Central de Conciliações deste Juízo, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Bauru/SP.

0002627-73.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONSTRUMAC LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME X WILSON LOPES CAETANO X JULIANA MARCUSSI RODRIGUES(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/04/2015, às 16h50min, a ser realizada pela Central de Conciliações deste Juízo, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Bauru/SP.

0003547-47.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X S.A. FABRIS CONFECÇOES - ME X SUELI APARECIDA FABRIS(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP271751 - HEMERSON CANHO)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2015, às 13h20min, a ser realizada pela Central de Conciliações deste Juízo, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Bauru/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9886

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013493-57.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI JOSE BROLESI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO)

Ante a certidão de fl. 223 verso, intime-se o advogado do réu a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de dois dias, que correrá em cartório, ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 9887

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005993-32.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MANOEL RODRIGUES DE PAIVA JUNIOR

Considerando que o réu JULIO BENTO DOS SANTOS responde a diversas ações penais perante este Juízo, bem como a necessidade de otimização e adequação da pauta de audiências, a fim de tornar o procedimento mais célere e eficiente, reconsidero a decisão de fls. 188 e designo a audiência para seu interrogatório para o dia 28 de abril de 2015, às 14:50 horas.I.

Expediente Nº 9888

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002491-37.2004.403.6105 (2004.61.05.002491-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP300046 - ANTONIO GLEUSON GOMES E SP037666 - FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO)

Fls. 1452: Redesigno a audiência de interrogatório para o dia 27/05/2015 às 16h00.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5712

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011139-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ROSEANE FERREIRA PIMENTEL

Considerando as certidões de fls. 39 e 64, onde informa o não cumprimento das Cartas Precatórias por não fornecer os meios necessários para o cumprimento e, ainda, às fls. 39, por tampouco manifestar interesse no feito (sic). Considerando por fim, os Princípios da Economia Processual, da Efetividade do Processo, bem como, de sua Razoável Durabilidade, que foram instituídos pela reforma do judiciário, princípios estes que não podem ser imputados apenas ao Poder Judiciário para sua efetividade, devendo assim, ser imputados à sociedade como um todo para sua eficácia, assim, não pode a CEF ficar se utilizando da máquina do Judiciário constantemente se ela própria não demanda com diligência nos pleitos que propõe. Assim sendo, dê-se-lhe vista acerca da Carta Precatória não cumprida, juntada aos autos às fls. 53/64, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

**0005096-04.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

MONITORIA

0000183-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000183-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE ANTONIO ELLIS X ELZA DE FATIMA FORNAZIERI ELLIS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jose Antonio Ellis e Elza de Fatima Fornazieri Ellis, com o objetivo de receber o importe de R\$ 19.850,77 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos) referente ao inadimplemento dos Contratos Proposta de Abertura de Conta e Contrato de Produtos e Serviços: Modalidade Crédito Rotativo nº 25.0279.195.000098384, firmado em data de 13/08/2004, com Termo aditivo, firmado em 05/10/2004; Modalidade Crédito Rotativo nº 25.0279.400.000047324, firmado em 20/02/2006; Modalidade Crédito Rotativo nº 25.0279.400.00045461, firmado em 29/11/2005; Modalidade Crédito Rotativo nº 25.0279.400.000049882, firmado em 20/06/2006 e, por fim, Modalidade Crédito Rotativo nº 25.0279.400.00053804, firmado em 15/08/2006. Procuração e documentos juntados às fls. 04/107. Às fls. 119, foi determinado pelo Juízo a expedição de mandado de pagamento com citação. Às fls. 114/253, verifica-se diversos atos processuais, com expedições de mandados e cartas precatórias com o fim de citação dos réus. Por fim, às fls. 254, requereu a Autora, CEF, nova pesquisa de endereço dos réus, via BACEN JUD, tendo este Juízo, às fls. 257, deferido o pedido e determinado a realização de pesquisa, bem como se positivo, a expedição de novo mandado ou carta precatória para citação dos réus. Às 258/260, foi realizada pela Srª Diretora de Secretaria a consulta junto ao sistema BACEN JUD. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando melhor os autos, entendo não ser o caso de nova citação dos réus, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fls. 257, posto que nada mais há a fazer no presente feito, em face da existência de prescrição do direito de exigir o valor a que a autora reputa credora. Conforme se constata dos autos, as dívidas foram contraídas em face de vários contratos, sendo que em 16/02/2007, deu-se início ao inadimplemento dos executados (fls. 65/68). Assim, na época em que o Réu se encontrava inadimplente (fevereiro de 2007), estava em vigor a Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil), onde em seu artigo 206, 5º, inciso I, prevê a prescrição de cinco anos para a cobrança de dívidas constantes de instrumento público ou particular. Em relação à interrupção da prescrição, adequando-se aos comandos do Código de Processo Civil, dispôs o Novo Código em seu art. 202, inciso I, in verbis: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (...) Por seu turno, dispõe o art. 219, do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e,

ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6o Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.No presente caso, observo que o ajuizamento da ação ocorreu em 18 de janeiro de 2010, e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 18 de fevereiro de 2010 (fls. 119).Contudo, desde o ajuizamento até a presente data, não houve a citação regular dos réus, tendo em vista as sucessivas tentativas infrutíferas, fls. 122 vº, 152 vº, 156, 200 e 243.Assim, não se trata de demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. A autora, além de várias oportunidades, fora intimada a fornecer o correto endereço da ré, não logrando êxito na sua citação.Portanto, já passados mais de 08 anos da data do inadimplemento, é caso de reconhecer a prescrição do direito à ação de cobrança com fulcro no art. 219, 4º, do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, inciso I do Código Civil.Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC c/c art. 219, 4º, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas processuais. Honorários indevidos ante a falta de citação.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0010823-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO RODRIGUES GALVAO EPP X RODRIGO RODRIGUES GALVAO

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rodrigo Rodrigues Galvão-ME e Rodrigo Rodrigues Galvão, com o objetivo de receber o importe de R\$ 59.471,69 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos) referente ao inadimplemento do Contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, firmado em data de 11 de novembro de 2005 entre as partes.Procuração e documentos juntados às fls. 04/181. Às fls. 184, foi determinado pelo Juízo a expedição de mandado de pagamento com citação.Às fls. 188/280, verifica-se diversos atos processuais, com expedições de mandados e cartas precatórias com o fim de citação dos réus.Por fim, às fls. 281, requereu a Autora, CEF, a citação dos réus por edital, contudo, este Juízo, atento ao esgotamento de todas as vias para posterior citação por edital, determinou, às fls. 282, citação em outro endereço não requerido pela Autora CEF.É O RELATÓRIO.DECIDO.Compulsando melhor os autos, entendo não ser o caso de nova citação e reconsidero o despacho de fls. 282, posto que nada mais há a fazer no presente feito, em face da existência de prescrição do direito de exigir o valor a que a autora reputa credora.Conforme se constata dos autos, a dívida fora contraída em data de 11/11/2005, sendo que em 02/09/2008, deu-se início ao inadimplemento do executado (fls. 176).Assim, na época em que o Réu se encontrava inadimplente (setembro de 2008), estava em vigor a Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil), onde em seu artigo 206, 5º, inciso I, prevê a prescrição de cinco anos para a cobrança de dívidas constantes de instrumento público ou particular.Em relação à interrupção da prescrição, adequando-se aos comandos do Código de Processo Civil, dispôs o Novo Código em seu art. 202, inciso I, in verbis:Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;(...)Por seu turno, dispõe o art. 219, do Código de Processo Civil:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6o Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.No presente caso, observo que o ajuizamento da ação ocorreu em 30 de julho de 2010, e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 03 de agosto de 2010 (fls. 184).Contudo, desde o ajuizamento até a presente data, não houve a citação regular dos réus, tendo em vista as sucessivas tentativas infrutíferas, fls. 191, 206, 230, 232, 251 e 266.Assim, não se trata de demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. A autora, além de várias oportunidades, fora intimada a fornecer o correto endereço da ré, não logrando êxito na sua citação.Portanto, já passados mais de 06 anos da data do inadimplemento, é caso de reconhecer a prescrição do direito à ação de cobrança com fulcro no art. 219, 4º, do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, inciso I do Código Civil.Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC c/c art. 219, 4º, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas processuais. Honorários indevidos ante a falta de citação.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0015253-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E

SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARLENE SILVEIRA JUSTINO

Vistos. Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marlene Silveira Justino, objetivando a cobrança do valor de R\$ 13.524,00 (treze mil, quinhentos e vinte e quatro reais), na data do ajuizamento da ação, decorrentes do inadimplemento dos Contratos de Crédito Direto e Crédito Rotativo firmado entre as partes, em 03 de agosto de 2009. É o relatório. Decido. Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 118 que determinou a consulta junto ao BACENJUD, posto entender que nada mais há a fazer na presente demanda, considerando o longo tempo decorrido em que a Exequente vem tentando, sem qualquer êxito, localizar a devedora e seus bens. Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento da presente monitoria, ou seja, o seu valor (R\$ 13.524,00, posicionado para o mês de outubro de 2010). Assim sendo, e considerando que, até o presente momento não houve a citação da executada, bem como não foram localizados bens passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007054-30.2011.403.6105 - ANA LUCIA PORTA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista à parte Autora para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010247-19.2012.403.6105 - ZILDA APARECIDA CAMARGO BUENO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 197/202, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0003035-10.2013.403.6105 - SILAS JOAO DE MOURA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Reconsidero em parte o despacho de fls. 142 no tocante à produção de provas. No mais, tendo em vista o que consta nos autos, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, os dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, do autor SILAS JOÃO DE MOURA, NIT 1.041.138.097-1, data de nascimento 28/10/1945, nome da mãe: BENEDITA RANGEL DE MOURA, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE), referente ao benefício nº 025360918-6. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Int. INFORMACOES E CALCULOS DE FLS. 175/185.

0004374-04.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005730-34.2013.403.6105 - RONALDO TEIXEIRA DE SA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Autora para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014604-08.2013.403.6105 - PAULO JOSE DAL BO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte Autora acerca da Contestação apresentada pela UNIÃO, no prazo legal. Int.

0005354-14.2014.403.6105 - SILVIO SANDRO PACHECO X RAQUEL FUMIKO HIRATA HASHIMOTO PACHECO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 124: Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o determinado às fls. 106, intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação apresentada pela ré CEF, pelo prazo legal. Int. DESPACHO DE FLS. 127: Tendo em vista a petição da parte Autora de fls. 125/126, manifeste-se a CEF acerca do ali requerido, no prazo legal. Int.

0006559-78.2014.403.6105 - MARCOS AURELIO TEIXEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 438/579, bem como da Contestação de fls. 580/591. Int.

0007868-37.2014.403.6105 - GERSON GONCALVES DO CARMO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da juntada de cópia dos processos administrativos, conforme fls. 148/182 e 183/204, pelo prazo legal. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 206/219, no prazo legal. Intime-se.

0008259-89.2014.403.6105 - EDVAL GOMES DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 52/106, bem como da Contestação de fls. 107/119, para manifestação no prazo legal. Int.

0009239-36.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULINIA

Vistos etc. Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA NOGUEIRA, qualificada na inicial, em face da SHELL BRASIL LTDA., UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, objetivando a condenação solidária das Rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de contaminação em meio ambiente no Município de Paulínia, notadamente no Bairro Recanto dos Pássaros, onde residia a Autora. Aduz a Autora que, tendo residido e trabalhado no Bairro em questão nos anos de 1992 a 1993, foi contaminada por agentes químicos (chumbo, arsênico, alumínio e outros), derivados das atividades industriais da empresa Ré Shell Brasil Ltda. no local, que resultou em dano perene à saúde da Autora, além de incapacitação para suas atividades laborais. Pelo que requer, em sede de tutela antecipada, sejam as Requeridas condenadas à contratação de plano privado de assistência à saúde e ao pagamento de pensão mensal vitalícia e, no mérito, seja tornada definitiva a antecipação de tutela deferida, bem como condenada a parte Ré na reparação dos danos materiais e morais sofridos pela Autora. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/103. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Pela decisão de f. 107 e vº, o Juízo intimou a Autora a regularizar o feito, bem como lhe deferiu os benefícios da gratuidade de justiça. A Autora emendou a inicial (fls. 109/114). À f. 115, foi a União Federal previamente intimada, a fim de ter ciência acerca do ajuizamento da presente ação e eventual manifestação para fins de prévio exame de admissibilidade da demanda, tendo em vista o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como a necessidade do exame de nexo de causalidade a justificar o ajuizamento da presente demanda, perante esta Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP. Em sua manifestação de fls. 127/130vº, a União Federal informou não possuir interesse na presente demanda. Vieram os autos conclusos. Nota-se a falta de interesse da União Federal na lide em questão. Com efeito, objetiva-se a condenação da empresa Shell Brasil Ltda. e, solidariamente, das Fazendas Estadual, Municipal e Federal na reparação de danos materiais e morais sofridos em decorrência de contaminação do meio ambiente. Frise-se que a competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto

da Constituição da República. De acordo com o artigo 109, inciso I, da CF, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Trata-se de competência *ratione personae*, competindo somente à Justiça Federal dizer se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União Federal, suas autarquias e empresas públicas. Nesse sentido a súmula nº 150 do C. STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias e empresas públicas. No caso em apreço, a União Federal é categórica em afirmar que não possui interesse jurídico da demanda, ressaltando, nesse sentido, que, conquanto tenha competência concorrente em matéria de proteção ao meio ambiente e combate à poluição (CF, art. 23, inc. VI), houve por bem outorgar tal serviço público ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor da política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, nos termos da Lei nº 6.938/81, art. 6º, inciso VI, com redação dada pela Lei nº 8.028/90, vigente à época dos fatos, e que, a toda evidência, não tem nenhuma relação com o narrado na inicial. Pelo que conclui que não é sujeito passivo da relação jurídica de direito material questionada pelo Juízo, porquanto não tinha entre suas atribuições a fiscalização das atividades desenvolvidas pela Ré Shell Brasil Ltda. Ademais, sustenta a União Federal não ter logrado a Autora comprovar o necessário nexo de causalidade entre a omissão atribuída ao Poder Público e o dano causado. Logo, diante do exposto, não existe fundamento para o ajuizamento da presente ação perante esta Justiça Federal. Por tais razões, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do União Federal e, conseqüentemente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Cidade de Campinas, para distribuição, posto ser esta, em virtude da qualidade das partes remanescentes, competente para o processamento e julgamento da ação. Diante do exposto, reconheço *ex officio* a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, em relação à qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e por não ter ocorrido a citação. Ao SEDI para exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo da lide. Decorrido o prazo para recursos, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Cidade de Campinas, para distribuição e prosseguimento em relação ao demais Réus. Outrossim, defiro a remessa dos autos pelo próprio Advogado. No silêncio, cumpra-se normalmente. P.R.I.

0014205-30.2014.403.6303 - JOAO HENRIQUE MARQUES(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo juntado nos autos. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002363-31.2015.403.6105 - OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, conforme Lei Complementar 110/2001, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados. Requer, ainda, cumulativamente, seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que direcione o seu equivalente valor para conta judicial vinculada a presente demanda, até decisão final. Aduz, em apertada síntese, que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança. Juntou documentos (fls. 31/168). É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 273 e incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que, conforme alegado pela própria Autora, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, à míngua dos requisitos legais. Outrossim, a fim de

que não se alegue eventual nulidade do feito, intime-se a Autora para que complemente o pólo passivo da ação, com o pedido de citação da Caixa Econômica Federal-CEF, agente operadora do FGTS, devendo, para tanto, providenciar a juntada de mais uma cópia da petição inicial. Cumprida a exigência, cite-se os réus, União Federal e Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifestem no prazo legal.Registre-se e Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013225-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO DE EDUCACAO GOMES AMARAL LTDA X GLAUBER GOMES DE OLIVEIRA X DEBORA DO AMARAL GOMES DE OLIVEIRA(SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como a certidão de fls. 195, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010560-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO MARCOS VALE DE ALMEIDA

Tendo em vista o que consta nos autos, em especial o valor a ser executado, mencionado às fls. 112/114, determino a intimação da CEF para que informe, no prazo legal, se ainda tem interesse no prosseguimento da ação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015477-62.2000.403.6105 (2000.61.05.015477-2) - GEVISA S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP162670 - MARIO COMPARATO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do ofício recebido do E. TRF da 3ª Região, encaminhando cópias de peças eletrônicas geradas no Colendo STJ, conforme juntada de fls. 354/378, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0006666-69.2013.403.6134 - ANTONINO GONCALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0007667-45.2014.403.6105 - LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011575-57.2007.403.6105 (2007.61.05.011575-0) - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 413/419, intime-se a requerente para que apresente as cópias necessária para contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.Oportunamente, dê-se vista à União Federal acerca da petição de fls. 420.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008907-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IRIA GERALDA DE SOUZA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIA GERALDA DE SOUZA ALVES Vistos.Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Iria Geralda de Souza Alves, objetivando a cobrança do valor de R\$ 14.724,67 (quatorze mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), na data do ajuizamento da ação, decorrentes do inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física firmado entre as partes em 12/04/2010.É o relatório. Decido.Reconsidero o despacho de fls. 246.Entendo não ser possível dar

prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, ou seja, o seu valor (R\$ 22.890,54, posicionado para o mês de maio de 2014 - fls. 199). Assim sendo, e considerando que até o presente momento não foram localizados bens passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5772

DESAPROPRIACAO

0017546-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017546-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X CARMINE CAMPAGNONE (SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE (SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS DE OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA (SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Tendo em vista o que consta nos autos, a fim de se evitar qualquer alegação de nulidade futura e viabilizando a rápida tramitação do presente feito, que não teve a expropriação do bem ainda julgada, uma vez que está pendente de homologação o acordo de fls. 369/370 e, considerando que o Espólio de Alzira Campos Oliveira já foi citado, mantenho a decisão de fls. 365 por seus próprios fundamentos, ficando, contudo, determinado desde já a publicação de Edital relativamente a eventuais terceiros interessados, regularizando-se, assim, em definitivo a polaridade passiva da demanda e viabilizando o julgamento do feito. Dê-se vista aos expropriantes acerca da manifestação de fls. 461/462. Int. DESPACHO DE FLS. 464: Tendo em vista o despacho retro, expeça-se o Edital relativamente a eventuais terceiros interessados, com prazo de 30 (trinta) dias. DESPACHO DE FLS. 468: Tendo em vista o Edital expedido e, considerando que foi agendada a publicação no Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região para o dia 07/04/2015, intime-se a INFRAERO, com urgência, para retirada e publicação do mesmo. Publiquem-se os despachos pendentes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009550-47.2002.403.6105 (2002.61.05.009550-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605078-03.1992.403.6105 (92.0605078-8)) MARILENE BERTON TIM X EUCLIDES MARTINS DE LIMA (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARILENE BERTON TIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS retirou os autos, encontra-se ciente da atualização dos cálculos. Assim sendo, dê-se vista aos autores acerca da atualização dos cálculos de fls. 232/237 e após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 239. Int.

Expediente Nº 5776

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010097-67.2014.403.6105 - JOVELITA BATISTA (SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por JOVELITA BATISTA, devidamente qualificada na inicial, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando a exclusão de bem imóvel de posse da Embargante de constrição judicial, averbada na matrícula do imóvel descrito na inicial, em cumprimento ao decreto de indisponibilidade determinado por decisão nos autos da Ação Cautelar de Sequestro, processo nº 0004049-97.2011.403.6105, distribuída por dependência à Ação de Improbidade Administrativa (autos nº 0004048-15.2011.403.6105) proposta em face de Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CRHIS e outros. A ordem de constrição judicial atingiu o bem imóvel registrado em nome da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, que compõe o polo passivo dos autos da Ação Cautelar de Sequestro e de

Improbidade Administrativa, acima descritas. Todavia, pretende a Embargante seja tornado sem efeito o decreto de indisponibilidade ao fundamento de que é legítima possuidora do bem imóvel, não podendo ser atingida por quaisquer das penalidades cominadas em face da Requerida CRHIS, porquanto adquiriu o bem imóvel por contrato particular de compra e venda de imóvel com força de escritura pública nº 123.1740.05 (fls. 49/51) de Marilene da Silva Pereira e Daniel Pereira, em 29.07.2014, que, por sua vez, o adquiriram da corré CRHIS também por contrato particular de compra e venda (fls. 23/32) em data de 04.07.2005, tendo estes últimos quitado totalmente o contrato firmado, conforme termo de quitação juntado à f. 42, em 07.04.2014, para fins de cancelamento de hipoteca em favor da credora Caixa Econômica Federal - CEF, com registro em 22.08.2014. Pelo que pugna pelo levantamento da constrição judicial realizada a fim de viabilizar o registro da titularidade em seu nome na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/56. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 57). Determinada a citação do Embargado (f. 58), o Ministério Público Federal apresentou contestação, às fls. 60/65, defendendo, apenas quanto ao mérito, a rejeição dos Embargos. Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara de Campinas-SP e intimada a Embargante (f. 66), esta se manifestou, às fls. 71/74, em réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pela Embargante. Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. No mérito, entendo que improcedem os Embargos opostos. Da análise dos documentos acostados aos presentes embargos, restou evidenciado que a parte embargante, terceiro em relação à ação cautelar de sequestro e improbidade administrativa descritas na inicial, detém a posse do imóvel tornado indisponível, o que se comprova mediante o contrato particular de venda e compra juntado aos autos. Assim, resta claro a adequação dos presentes Embargos de Terceiro, consoante o disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, para fins de desconstituição do decreto de indisponibilidade que recai sobre o bem imóvel de posse da embargante, para que se verifique se a constrição judicial realizada se afigura em consonância ou não com as regras de responsabilidade patrimonial, bem como ao devido processo legal substancial, considerando que a ordem judicial pode acarretar perda de bem sem laço de pertinência entre a dívida e quem dela acaba sofrendo as consequências. Todavia, no caso concreto, pela documentação acostada aos autos, entendo que os fundamentos dos Embargos não são suficientes para afastar a decisão que determinou a averbação de indisponibilidade na matrícula do imóvel, haja vista que a Embargante adquiriu o bem, mediante contrato particular de compra e venda, firmado com Marlene da Silva Pereira e Daniel Pereira, em data de 29.07.2014 (fls. 49/51). Melhor explicando, o negócio jurídico foi realizado em data muito posterior à averbação de indisponibilidade, registrada em 28.08.2012, na matrícula do imóvel, de modo que a pretensão inicial, ainda que sob o fundamento da presunção de boa-fé, não pode, de forma alguma, ser oposta em face do Ministério Público Federal, mormente considerando a natureza cautelar da constrição judicial realizada. Pelo que, averbado o registro de indisponibilidade do bem, presume-se que este é de conhecimento público e oponível erga omnes, cabendo à parte interessada na aquisição do bem gravado a devida cautela para fins de celebração do negócio jurídico, razão pela qual não há como ser acolhida a pretensão da Embargante. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL INDISPONIBILIZADO NO BOJO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CALCADA NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DE ADQUIRENTES DE UM IMÓVEL INDISPONIBILIZADO (ATRAVÉS DE COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA CELEBRADO APÓS A INDISPONIBILIZAÇÃO) AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER INOCÊNCIA NEGOCIAL NA ESPÉCIE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação em embargos de terceiro objetivando o levantamento da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública nº 2002.61.00.027929-6, sobre o imóvel de matrícula nº 184.670 junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, especificamente a unidade 22, bloco D, do condomínio Residencial Morada dos Pássaros, situado na Rua Dois de Outubro, 62. 2. Referido imóvel foi objeto de dois instrumentos particulares de compromisso de compra e venda, não registrados. O primeiro foi firmado em 31/2/2002, entre a empresa Kroonna Construção e Comércio Ltda e Valdec Ferreira de Souza; e o segundo, em 18/4/2005, entre Valdec Ferreira de Souza e os apelantes. 3. Não há qualquer prova de que os planos de pagamentos ajustados nesses dois contratos privados tenham sido cumpridos. 4. Sabe-se, apenas, que a segunda transação imobiliária, entre Valdec Ferreira De Souza e os apelantes, ocorreu muito após a decretação da indisponibilidade do bem, averbada na matrícula do imóvel desde 17/12/2002. 5. Presunção de boa-fé dos apelantes afastada. Não se cogita nos dias de hoje, onde qualquer espécie de informação está a pronto alcance de todos, que se adquira um imóvel sem o necessário acautelamento e prudência que uma operação desse porte requer. Os apelantes afirmam que confiaram plenamente no vendedor que sequer possuía o título da propriedade e, mais espantosamente ainda, não averiguaram a situação do bem, no qual - segundo alegam - empenharam as economias de toda uma vida. Essa inocência tanto destoa das práticas comerciais costumeiras, que chega às raias do absurdo pretender que se acolha a tese da presunção de boa-fé, obviamente afastada. 6. Sentença integralmente mantida, inclusive no tocante à condenação dos apelantes em honorários advocatícios. 7. Recurso desprovido. (AC 00219287420074036100, DESEMBARGADOR

FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 09/05/2014)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Embargante nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos Ação Cautelar de Sequestro, processo nº 0004049-97.2011.403.6105.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 5777

DESAPROPRIACAO

0018009-23.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X GILVICH I TAKESAKI

Considerando-se tudo que dos autos consta, entendo por bem, neste momento, que se proceda à expedição de Edital de citação de terceiros interessados e réus incertos, não sabidos e/ou desconhecidos, com prazo de 30(trinta) dias, devendo a Secretaria da Vara proceder na forma do artigo 232, inciso III do CPC.Fica desde já a INFRAERO intimada para que proceda à retirada do Edital, para fins de publicação, nos termos da lei.Dê-se vista oportuna ao MPF.No silêncio, nada sendo requerido, volvam os autos conclusos para sentença.Intime-se.(Edital expedido e disponível para retirada).

Expediente Nº 5778

DESAPROPRIACAO

0006270-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO HONORIO PAULINO X AMELIA TEREZA PIRES PAULINO

Considerando-se tudo que dos autos consta, entendo por bem, neste momento, que se proceda à expedição de Edital de citação de terceiros interessados e réus incertos, não sabidos e/ou desconhecidos, com prazo de 30(trinta) dias, devendo a Secretaria da Vara proceder na forma do artigo 232, inciso III do CPC.Fica desde já a INFRAERO intimada para que proceda à retirada do Edital, para fins de publicação, nos termos da lei.Dê-se vista oportuna ao MPF.No silêncio, nada sendo requerido, volvam os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 5779

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008388-75.2006.403.6105 (2006.61.05.008388-3) - LUIS CARLOS ZAMBOTTI X MARIA ANGELA DA SILVEIRA ZAMBOTTI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS ZAMBOTTI X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP293822 - JANAINA CASTILHO DE MADUREIRA)

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação do BANCO BRADESCO S/A, face ao determinado por este Juízo às fls. 282.Outrossim, face ao que consta dos autos, intime-se pessoalmente o BANCO BRADESCO S/A, na pessoa de seu representante legal, para cumprimento da determinação judicial, com a apresentação da documentação necessária para liberação da hipoteca do imóvel objeto deste feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desobediência a ordem judicial.Caso não haja resposta, com o cumprimento do determinado, dê-se vista dos autos ao D. MPF, para as providências que entender cabíveis.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000229-65.2014.403.6105 - SEBASTIAO ESTEVES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se as parte com urgência acerca da audiência designada para o dia 07 de abril de 2015 às 15:30 horas no FORUM DE NOVO CRUZEIRO - MG.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5057

DEPOSITO

0002007-07.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Diante do transito em julgado, intime-se o autor a requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013718-19.2007.403.6105 (2007.61.05.013718-5) - TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA(MG001445A - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA E SP229440 - ERIKA RICO FERREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os requerimentos de fls.338. Oficie-se à CEF para que se proceda à conversão em renda em favor da União Federal, da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente a honorários advocatícios, bem como para que, após, informe o saldo remanescente do valor depositado nestes autos.Com a resposta, expeça-se alvará para levantamento do montante remanescente, em favor da parte autora, devendo, esta, para tanto, informar nos autos o nome de quem deverá constar do alvará, para sua retirada em Secretaria, bem como os respectivos números de RG e CPF.Int.

0016456-38.2011.403.6105 - APARECIDA TERESINHA DE JESUS FALOPA GUARIZZO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 216 pelo prazo requerido.Int.

0004228-82.2012.403.6303 - EDSON ROBERTO MONTANARI(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001516-29.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010527-24.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X EDIVALDO APARECIDO PARTICELLI

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fls. 110, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0010527-24.2011.403.6105.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605876-27.1993.403.6105 (93.0605876-4) - HERMINIA SALMI SANTOS(SP148135 - MONICA LOURENCO DEFILIPPI HOBEIKA E SP133115 - LUIZ FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X HERMINIA SALMI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros do exequente Manoel Messias Santos.Devidamente intimado, o

INSS concordou com a habilitação. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que o valor em discussão deverá ser pago primeiramente à dependente habilitada à pensão por morte e somente na sua falta ao sucessor na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/1991 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas em relação à Sra. Hermínia Salmi Santos, beneficiária da pensão por morte, como informado às fls. 208/211.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do polo ativo HERMÍNIA SALMI SANTOS, em substituição a Manoel Messias Santos.Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que a conta 1181.005.507540270 fique à disposição deste juízo (RPV com Alvará).Cumprida a providência supra, expeça-se Alvará em favor de HERMÍNIA SALMI SANTOS.Int.

0002878-47.2007.403.6105 (2007.61.05.002878-5) - GERARDO SANTOS COPELLO(SP158878 - FABIO BEZANA E SP238213 - PAULA MARIA FIGUEIREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GERARDO SANTOS COPELLO X UNIAO FEDERAL

Informe o autor se lhe foi restituído o valor em cumprimento ao ofício de fls. 216 (estorno parcial do valor convertido em renda da União).Prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo manifestação, tornem conclusos para sentença.Int.

0011989-55.2007.403.6105 (2007.61.05.011989-4) - EURIPEDES CARLOS DE SOUZA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EURIPEDES CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/301: cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.

0005787-28.2008.403.6105 (2008.61.05.005787-0) - TOSHIO JORGE SHIGUEMOTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X TOSHIO JORGE SHIGUEMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de comprovação do levantamento das quantias depositadas e a não devolução do aviso de recebimento, expeça-se nova carta de intimação ao exequente.Int.

0011485-10.2011.403.6105 - JOAQUIM FERREIRA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JOAQUIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de se proceder à retificação e posterior transmissão do ofício requisitório de fls. 157, esclareça o exequente acerca do valor requerido, novamente na petição de fls. 162, haja vista a divergência com o valor fixado na sentença dos Embargos à Execução, conforme cópia de fls. 148.Após, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600496-52.1995.403.6105 (95.0600496-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VERTICAL EMPREENDEMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERTICAL EMPREENDEMENTOS E INCORPORACAO LTDA

Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, permanecendo os autos em Secretaria.Findo o prazo, manifeste-se o exequente para requerimento do que de direito.Após, tornem conclusos.Int.

0002556-66.2003.403.6105 (2003.61.05.002556-0) - COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X ODAIR SALA X MARIZA TEIXEIRA SALA

Recebido à conclusão nesta data.O pedido de declaração de nulidade processual absoluta e reconhecimento de erro material quanto a existência de regular representação processual já foi apreciado conforme decisão de fls. 558, tendo sido, inclusive, objeto de agravo de instrumento com decisão desfavorável ao requerente (fls. 628/629). Logo, fica prejudicada a sua reapreciação como consta do pedido de fls. 681/695.Defiro o pedido de fls. 699 pelo prazo requerido.Int.

0006705-08.2003.403.6105 (2003.61.05.006705-0) - ANTONIA APARECIDA BRANDAO(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP198490 - KAITTY CRISTINA DE SOUZA BERLINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X IVANIR SOARES BUZATTO X ANGELO BUZZATO X PATRICIA BUZZATO X ANTONIA APARECIDA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA APARECIDA BRANDAO X IVANIR SOARES BUZATTO X ANTONIA APARECIDA BRANDAO X ANGELO BUZZATO X ANTONIA APARECIDA BRANDAO X PATRICIA BUZZATO

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos termos da petição e cálculo de fls. 274/277. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0018068-11.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE MARQUES NETO(SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARQUES NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE MARQUES NETO X UNIAO FEDERAL X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

Fls. 145, defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento como requerido. Após, arquivem-se.Int.

0002829-93.2013.403.6105 - ALBERTO PEREIRA(DF002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALBERTO PEREIRA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda à União Federal dos valores depositados nestes autos, nos termos requeridos às fls. 341.Int.

0006637-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DITUO KITAGAWA - ESPOLIO(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X KAREN AKEMI KITAGAWA X FERNANDO ITITARO KITAGAWA X DITUO KITAGAWA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DITUO KITAGAWA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DITUO KITAGAWA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X KAREN AKEMI KITAGAWA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X KAREN AKEMI KITAGAWA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X KAREN AKEMI KITAGAWA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ITITARO KITAGAWA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FERNANDO ITITARO KITAGAWA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FERNANDO ITITARO KITAGAWA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos documentos de fls. 358/361 aos expropriantes. Não havendo impugnação, cumpra o acordo homologado por sentença, expedindo o alvará de levantamento como lá determinado (fls. 339/340) Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 5091

DEPOSITO

0010705-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERNANDO SILVA DOS SANTOS

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000767-86.1999.403.6100 (1999.61.00.000767-2) - DAVI PERDIZ VIEIRA X SAMUEL PERDIZ VIEIRA(SP111723 - ELIANA VIDO E SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Antes de apreciar a petição de fls. 364/370, dê-se vista à parte autora acerca dos valores depositados, conforme fls.

372/375, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Apos, tornem conclusos. Int.

0007027-67.1999.403.6105 (1999.61.05.007027-4) - EUNICE MONTEIRO FRASNELLI(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X JOSE CARLOS CHEFALY X SERGIO LUIZ DIAS X CARLOS ALBERTO DUARTE NOGUEIRA X WELMA CRISTINA RODRIGUES BORGES X DIRLENE DA CUNHA ALMEIDA DEMONTI X CLEIDENICE RODRIGUES X MARLENE FROTA TEIXEIRA X SILVANA MARTINEZ RIBEIRO X SONIA ROSELI PULINO CECCONI(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência à partes acerca da redistribuição dos presentes autos à 6ª Vara Federal de Campinas. Fls. 609/611: Nada a prover, visto que os valores depositados nestes autos já foram integralmente levantados, conforme comprovado às fls. 591/600. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0009046-46.1999.403.6105 (1999.61.05.009046-7) - SONIA REGINA DE ASSIS X LOZIMAR RIBEIRO CURTY X DIOMAR RAMOS DA SILVA X MARINA SILVA BARBOSA X JAIME WOLKOFF X CLEUSA APARECIDA POLESÍ GODOY X JAMES POMPEU DE CAMARGO X SARA CANDIDA RODRIGUES X ANA MARIA PHILOMENO FREITAS X GLAUCIA MEYER(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos à 6ª Vara Federal de Campinas. Fls. 655/657: Nada a prover, haja vista o levantamento da importância total determinada neste feito, a título de honorários advocatícios, conforme comprovado às fls. 628/631. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0001865-81.2005.403.6105 (2005.61.05.001865-5) - ELIANA ALONSO BIANCHINI JORGE X ALFREDO JORGE FILHO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos juntados aos autos às fls. 623/627. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007728-52.2004.403.6105 (2004.61.05.007728-0) - ANA ALICE GIACOMELLI VAZQUEZ(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X ANA ALICE GIACOMELLI VAZQUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita, no prazo de 30 (trinta) dias. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0005333-09.2012.403.6105 - RONE LUIS BARBOSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X RONE LUIS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeira a parte autora o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004335-22.2004.403.6105 (2004.61.05.004335-9) - ADENIR JOSE DA SILVA(SP207836 - HENRIQUE ROMANENNGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENIR JOSE DA SILVA

Desnecessária publicação do despacho de fl. 241 ante a manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 242/245.Ante de apreciar a petição de fl. 246/247, manifeste-se a exequente sobre a petição e depósitos de fl. 242/245, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011148-65.2004.403.6105 (2004.61.05.011148-1) - JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107843 - FABIO SANS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA X CAIXA SEGUROS S/A X JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA

Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a parte exequente para requerimento do que de direito, caso pretenda o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002559-16.2006.403.6105 (2006.61.05.002559-7) - J. FARMA DROGARIA LTDA EPP X ANA CRISTINA LANDI BORGES X JOAO AUGUSTO DE FARIA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. FARMA DROGARIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA LANDI BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO DE FARIA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento do mandado de penhora e avaliação juntado às fls. 693/696, para requerimento do que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0009646-23.2006.403.6105 (2006.61.05.009646-4) - LOURIVAL REGIS BARRETO X ROSA MARIA FIORESI FURTADO BARRETO(SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL REGIS BARRETO

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 359, para determinar vista das consultas de fls. 360/369 à Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se o despacho de fls. 359 juntamente com o presente..AP 1,10 Int.

0002845-57.2007.403.6105 (2007.61.05.002845-1) - PAULO ROBERTO ARANTES ANDRADE X LUZIA CALDEIRA ANDRADE X ANA PAULA CALDEIRA ANDRADE CHAGAS X ANA FLAVIA CALDEIRA ANDRADE(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS E SP173291 - ANA PAULA CALDEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO ROBERTO ARANTES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0003326-78.2011.403.6105 - EDMUR FRANCO CARELLI X MARIA JOSE GUIMARAES CARELLI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUR FRANCO CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE GUIMARAES CARELLI

Dê-se vista à CEF acerca do depósito comprovado às fls. 245, para requerimento do que de direito, no prazo de 10

(dez) dias. Após, tornem conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 243 juntamente com o presente. Int. Despacho de fls. 243: Fls. 241: defiro. Retifico o último parágrafo do despacho de fls. 240, com relação à alteração das partes, devendo constar a CEF como exequente e a parte originariamente autora como executada. Proceda a Secretaria às anotações que se fizerem necessárias, no sistema processual e na capa dos presentes autos. Int.

0001997-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCO DO NASCIMENTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DO NASCIMENTO PEREIRA

Defiro o requerimento de fls. 74, suspendendo-se o presente feito nos termos do artigo 791, III, do CPC, aguardando-se resposta ao ofício expedido à Receita Federal, e manifestação da exequente para requerimento do que de direito. Int.

0005317-21.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

0011765-10.2013.403.6105 - ANDRE BUGIN DIOGO(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE BUGIN DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista ao exequente acerca do depósito de fls. 76, para manifestar sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014429-14.2013.403.6105 - ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA (HOSPITAL SANTA ROSA DE LIMA)(SP247739 - LEANDRO AFFONSO TOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA (HOSPITAL SANTA ROSA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 125: defiro. Retifico o último parágrafo do despacho de fls. 124, com relação à alteração das partes, devendo constar a CEF como exequente e a parte originariamente autora como executada. Proceda a Secretaria às anotações que se fizerem necessárias, no sistema processual e na capa dos presentes autos. Int.

0000607-21.2014.403.6105 - AUGUSTO DECHICHE X VERA LUCIA AQUINO DECHICHE(SP167362 - JEAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO DECHICHE

Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a parte exequente para requerer o que de direito, caso pretenda o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5122

EMBARGOS A EXECUCAO

0001498-42.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X ANTONIO RENATO LEONI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Certidão de fls. 79: Certifico que em atendimento ao r. despacho de folhas 64, inclui o expediente abaixo para publicação do Diário Eletrônico do TRF 3ª Região como informação de secretaria, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial com os cálculos de fls. 65/77: Folhas 64: Ante a divergência das partes sobre o valor da execução e considerando que não houve pedido para realização de prova pericial contábil, determino a remessa dos autos à contadoria para verificação e elaboração de novos cálculos, se necessário for. Com retorno, dê-se vista às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008825-63.1999.403.6105 (1999.61.05.008825-4) - SUPERMERCADO JURUNA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADO JURUNA LTDA X UNIAO

FEDERAL

Vista às partes acerca da decisão e informação de fls. 669 e 670. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 664, juntamente com o presente. Int.

0008358-69.2008.403.6105 (2008.61.05.008358-2) - MARIVALDO STEIGER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDO STEIGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Certidão de fls. 425: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 423/424, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0003635-31.2013.403.6105 - GUIOMAR BORGES RIBEIRO GARCIA(SP047133 - CARLOS VASCONCELLOS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR BORGES RIBEIRO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte exequente acerca dos cálculos do INSS às fls. 208/212, para manifestar sua concordância ou não, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0014858-78.2013.403.6105 - LUMATEC INDUSTRIA COMERCIO DE PECAS P/MAQUINA LTDA.(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI) X UNIAO FEDERAL X LUMATEC INDUSTRIA COMERCIO DE PECAS P/MAQUINA LTDA. X UNIAO FEDERAL
Embora citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal (Fazenda Nacional) concordou com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 335/337, conforme petição de fls. 418. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência à União Federal acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4764

DESAPROPRIACAO

0005774-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005774-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SAYOKO KAMI(SP151423 - JOSE ANTONIO SALGADO GANDARA E SP301188 - ROBERTA RIMOLI MARTINS RIBEIRO)
Despachado em inspeção. Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da

propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Sem prejuízo do acima determinado, requisite-se à CEF, via e-mail, o montante total depositado na conta judicial nº 2554.005.00020125-0. Com a informação, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na referida conta em nome de Sayoko Kami, CPF nº 255.905.718-77 (fl. 63vº). Comprovado o pagamento do alvará e o registro da Carta de Adjudicação, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008347-55.1999.403.6105 (1999.61.05.008347-5) - ANGELA FRANCISCA PREZINHAS X AGNALDO LOPES DE OLIVEIRA X CATIA TEREZA PIETROBON X ANTONIO GARCIA BRIEGA X ANDREIA CRISTINA RUIZ X MARCIO LUIS SILVEIRA X ELISABETE AMPARO DE CAMARGO MORI X ZIEL SOARES DE ALBUQUERQUE X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X ANGELINA SCOPACASA DE OLIVEIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

Fls. 681/683: Nada a deliberar em face da extinção da obrigação pela sentença de fls. 647, transitada em julgado em 11/01/2010, fls. 655. Proceda a Secretaria a inclusão do subscritores da petição de fls. 681, no sistema processual, apenas para intimação do presente despacho. Após a publicação, nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.CERTIDAO DE FLS.684:Autos desarquivados.Considerando os termos do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a instalação nesta Subseção da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, remetam-se os autos ao SEDI, para a redistribuição automática a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária. Cumpra-se.

0012795-61.2005.403.6105 (2005.61.05.012795-0) - SEBASTIAO DE FARIA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 271/281.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome do exequente, no valor de R\$ 192.643,00, e outro RPV no valor de R\$ 18.062,78 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Int.

0016134-18.2011.403.6105 - JOSE FLORO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 219/224.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome do exequente, no valor de R\$ 107.933,78, e outro RPV no valor de R\$ 10.793,37 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato,

requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Int.

0005401-73.2014.403.6303 - JOSE LEANDRO DE PAULA PENTEADO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000187-79.2015.403.6105 - SERGIO MASSON SCANDELA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0000311-62.2015.403.6105 - JOSE APARECIDO DA SILVA MARQUES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 123/137, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada às fls. 118/120v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000335-27.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X PORCELANA SAO JOAO IND/, COM/ E TRANSPORTE LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

DESPACHO DE FLS. 41: J. Defiro, se em termos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007020-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007020-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X INDUSTRIAS ESTAMPAS USINAGEM DE ESTAMPAS LTDA X CARLOS HILARIO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOBATO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GOBATO(SP185434 - SILENE TONELLI) X ATAIR ANTONIO PELISSONI(SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 993: J. Defiro, se em termos.

0014812-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR AGUIAR DE SOUZA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.CERTIDAO DE FLS. 90: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 87. Nada mais

0000560-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALENTE RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME(SP215377 - TATIANE LOUZADA) X FREDERICA VALENTE DE SOUZA X SILVIO ROGERIO RODRIGUES

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD, do valor apurado pela contadoria às fls. 71. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.CERTIDAO DE FLS. 86: Certifico, com fundamento no art. 162,

4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 81. Nada mais

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010609-84.2013.403.6105 - BANCO ECONOMICO S/A(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAULO DA SILVA PRADO(SP141171 - VAGNER APARECIDO NUNES) X ROSEMARY RIBEIRO DA SILVA PRADO(SP141171 - VAGNER APARECIDO NUNES)

Em face das alegações da CEF de fls. 172/174, retornem os autos à Contadoria para ratificação ou retificação de seus cálculos.No retorno, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC pelo prazo de 10 dias.Depois, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para novas deliberações em relação ao valor atualizado da dívida.Caso sejam apresentados novos cálculos e a CEF concorde com os mesmos, deverá, no prazo de 5 dias, efetuar o depósito da diferença entre o valor da avaliação e o valor atualizado do débito.Int.CERTIDAO DE FLS: 184:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 181/183. Nada mais.

0000075-13.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MAGALI CALUNGA

DESPACHO DE FL. 59: J. Defiro, se em termos.CERTIDAO DE FL. 63: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a EMGEA intimada a retirar a Carta Precatória n.º 075/2015, no prazo de 5 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Indaiatuba/SP. Deverá a EMGEA, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl. 56. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009197-89.2011.403.6105 - ORIVAL LUIZ CAPOVILLA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVAL LUIZ CAPOVILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 223/228.2. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública).3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja verificado se os cálculos de fls. 223/228 estão de acordo com o julgado.5. Com a concordância do exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de Ofício Precatório, em nome do exequente, no valor de R\$ 239.298,32 (duzentos e trinta e nove mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos) e de Requisição de Pequeno Valor, em nome do advogado do exequente, no valor de R\$ 15.997,96 (quinze mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em nome de qual advogado deve ser expedida a RPV.6. Caso o exequente discorde dos cálculos de fls. 223/228, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito, para início da execução, no prazo de 10 (dez) dias.7. Após a expedição e conferência do Ofício Precatório e da Requisição de Pequeno Valor e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.8. Publique-se o despacho de fl. 211.9. Intimem-se.Desp fl. 211: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0005859-39.2013.403.6105 - ANTONIO APARECIDO PANCA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO PANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 224/225.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução

Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 20.881,90, e outro RPV no valor de R\$ 2.088,19 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012045-64.2002.403.6105 (2002.61.05.012045-0) - ANA MARIA RICCIARDELLI (SP071262 - AGLAE RICCIARDELLI TERZONI E SP139187 - ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANA MARIA RICCIARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 181: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do Laudo Pericial de fls. 176/180. Nada mais.

0008960-65.2005.403.6105 (2005.61.05.008960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-10.2002.403.6105 (2002.61.05.013620-1)) JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X MARISTELA AZZOLA DE MORAES (SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA AZZOLA DE MORAES

Intime-se a exequente do resultado negativo das hastas públicas, conforme certidões de fls. 628/629, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, levante-se a penhora do imóvel e arquivem-se os autos. Int.

0000402-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON ROBERTO PIOVESANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO PIOVESANA Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. CERTIDAO DE FLS. 75: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 72. Nada mais

Expediente Nº 4768

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005331-05.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALINE PEREIRA LOPES
DESPACHO FL. 78: J. Defiro, se em termos.

DESAPROPRIACAO

0005697-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005697-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE

VALENTE MARTINS) X CARMINE FANGANIELLO - ESPOLIO X MARIA LUCIA FANGANIELLO(SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA E SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA E SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA E SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA)

Despachado em inspeção. Considerando que o ofício de fls. 241 não informa o Banco, Agência e nº da conta para os quais o montante da indenização deve ser transferido, oficiou-se novamente ao Juízo da 6ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo, Foro Central Cível solicitando referidas informações, sem as quais este Juízo não poderá determinar a referida transferência. Com as informações, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 231 e, depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Decorrido o prazo de 30 dias sem as informações, o montante da indenização permanecerá depositado para levantamento oportuno, devendo os autos aguardarem provocação no arquivo. Int.

MONITORIA

0007683-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X BRUNO ALVES DE PAULA

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pelo réu, citado por edital, decreto sua revelia. Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 70: Recebo os embargos de fls. 45/69, dê-se vista à embargada para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, por se tratar de matéria de direito, tornem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000024-56.2002.403.6105 (2002.61.05.000024-8) - IMPACTA S/A IND/ E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 320: considerando que na procuração de fls. 18 a autora outorgou aos patronos poderes para receber e dar quitação, e ainda substabelecer poderes, defiro a inclusão da Dra. Carina Elaine de Oliveira, OAB/SP nº 197.618, (fls. 219), no alvará que será expedido, conforme determinado às fls. 317. Antes, porém expeça-se carta de intimação a exequente informando que o alvará também poderá ser levantado por sua advogada. Com o cumprimento do alvará, e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, baixa-findo. Int.

0016133-77.2004.403.6105 (2004.61.05.016133-2) - JESUS ODAIR MAZZERO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

CERTIDÃO DE FLS. 177: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0006497-38.2014.403.6105 - WILLIAN BENTO NETO(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de dar vista à União para as contrarrazões, tendo em vista que as mesmas já foram apresentadas. Autorizo a restituição do valor recolhido às fls. 181. Encaminhem-se cópia do presente despacho, da GRU original a ser restituída, bem como os dados bancários informados à fl. 202 para emissão da ordem de crédito ao SUAR, através do e-mail suar@jfsp.jus.br. Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007431-93.2014.403.6105 - ALMERINDO JOSE DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327: Defiro mais 30 dias de prazo para cumprimento do despacho de fls. 312/312v. Os pedidos de fls. 317/318 somente serão apreciados após o cumprimento da decisão de fls. 312/312v ou a comprovação da impossibilidade de fazê-lo. Diga o autor se insiste no agravo retido em face da dilação de prazo deferida. Int.

0014028-66.2014.403.6303 - EDIMILSON DAVINO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Campinas. Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Fixo como ponto controvertido a especialidade do trabalho laborado no período de 06/03/1997 a 26/02/2014 na empresa Galvani Ind. Comércio e Serviços S/A. Oficie-se à empresa Galvani Ind. Comércio e Serviços S/A, requisitando cópia dos formulários SB-40 ou DSS 8030, bem como dos laudos técnicos, que embasaram o PPP de fls. 10/12v, no período de 03/03/1997 a 26/02/2014. Prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004361-05.2013.403.6105 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA RAPUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Intime-se, pessoalmente, o Condomínio Residencial Ouro Verde, a informar o motivo do não levantamento do alvará 185/2014, retirado em 09/12/2014, pela Dra Viviane Dias Barboza Rapucci, OAB/SP 213.334, no prazo de 10 dias, devendo devolver através de petição a via original e as duas cópias que a acompanharam. No mesmo prazo, em sendo o caso, defiro revalidação do referido alvará, pelo prazo de 30 dias, devendo o mesmo e suas cópias serem apresentados no balcão da Secretaria para tanto. Decorrido o prazo, sem manifestação, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará 185/2014, devendo o PAB CEF ser comunicado de referido cancelamento, e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008568-57.2007.403.6105 (2007.61.05.008568-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHARLES ALVES DA SILVA ME(SP185699 - TRICYA PRANSTRETTER E SP290783 - GIULIANA SERRANO BUZOLIN) X CHARLES ALVES DA SILVA(SP185699 - TRICYA PRANSTRETTER E SP290783 - GIULIANA SERRANO BUZOLIN)

Em face da não localização dos executados, os atos correrão independentemente de sua intimação. Tendo em vista do teor da petição de fls. 338 extrai-se que a CEF não possui interesse na adjudicação do bem penhorado às fls. 160, levante-se sua penhora. Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do (a) (s) executado (a) (s) no sistema Renajud. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS. 360: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de CHARLES ALVES DA SILVA que foi arquivada em pasta própria da Secretaria, uma vez estar protegida por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0010993-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REDE PRIME DISTRIBUIDORA DE OLEO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Fls. 365: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0014810-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALERIA DA SILVA PAIVA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. PA 1,10 Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS. 88: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 84.

0000007-97.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROBERTO QUAIATTI

Fls. 66/67: defiro o pedido de penhora on line de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS. 71: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 68.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009346-90.2008.403.6105 (2008.61.05.009346-0) - LUIZ DE SOUZA ROCHA(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

CERTIDÃO DE FLS. 581: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0009004-33.2009.403.6303 - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDÃO DE FLS. 215: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o

número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0011748-42.2011.403.6105 - JOAQUIM FERNANDO COELHO LUCON(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDO COELHO LUCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 265/269. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome do exequente, no valor de R\$ 119.415,49, e outro RPV no valor de R\$ 11.941,54 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Int.

0013401-45.2012.403.6105 - SERGIO PEREIRA GONCALVES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Para apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais de fls. 171/172, deverá a parte autora juntar o contrato original, no prazo de 10 dias. Com a juntada conclusos para novas deliberações. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 169. Int.

0000337-94.2014.403.6105 - METROPOLITANA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X METROPOLITANA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL CERTIDAO DE FLS. 80 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, nos termos do r. despacho de fls. 76.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009515-19.2004.403.6105 (2004.61.05.009515-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. LETICIA POHL E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. 837 - SILVANA MOCELLIN E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X AUTO POSTO IPIRANGA DE COSMOPOLIS LTDA X CARLOS ALBERTO BRANDAO ARRUDA(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO E SP103395 - ERASMO BARDI) X SAMEILA BRANDAO ARRUDA Fls. 770/773 e 776: recebo o valor bloqueado às fls. 776 como penhora. Intime-se a executada Sameila Brandão Arruda, na pessoa de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se ao PAB/CEF para que efetue a transferência do valor (fl. 776) ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos considerando os dados informados à fl. 771. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme determinado à fl. 754. Int. DE FLS. 785: Atenda-se ao requerido pelo Ofício 034/2015, da 2ª Vara Federal de Campinas/SP, através de ofício, a ser entregue em mãos na Secretaria da respectiva Vara, devendo os documentos solicitados serem acondicionados em envelope lacrado, por serem protegidos por sigilo fiscal, comunicando-se ao Juízo da Segunda Vara, que o presente feito corre em Segredo de Justiça. Extraia a Secretaria cópias do termo de penhora de fls. 543, do mandado de constatação e avaliação de fls. 574/576, e das declarações de imposto de renda de fls. 483/495 e 496/508. Encaminhem-se também cópia do termo de levantamento de penhora de fls. 721, esclarecendo que o imóvel de matrícula nº 53.925 não se encontra mais penhorado no presente feito. CERTIDAO DE FLS. 790: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de CARLOS ALBERTO BRANDAO ARRUDA, que

foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 790: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física de CARLOS ALBERTO BRANDAO ARRUDA e SAMEILA BRANDAO ARRUDA e Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do AUTO POSTO IPIRANGA DE COSMOPOLIS LTDA - ME que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0005271-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANIA MOREIRA SANTOS(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA MOREIRA SANTOS

Vistos, em inspeção. Fls. 80 : Tendo em vista a nomeação de fls. 91, bem como a apresentação de embargos às fls. 96/100, solicite-se pagamento à procuradora, via AJG, no valor de R\$ 149,12(valor mínimo da tabela oficial). Após, arquivem-se. Int. CERTIDÃO DE FLS. 179: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 06/14, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 175. Nada mais.

0005227-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CRISTIANE DOS SANTOS LIMA PAULINO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DOS SANTOS LIMA PAULINO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o julgado. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 103, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários do curador especial. Int. CERTIDÃO DE FLS. 117: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 111.

0014095-14.2012.403.6105 - DEZAINY CAMPINAS COBRANCA GARANTIDA S/C LTDA(SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR E SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X FABIO LUIZ CARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEZAINY CAMPINAS COBRANCA GARANTIDA S/C LTDA X FABIO LUIZ CARDELLI X DEZAINY CAMPINAS COBRANCA GARANTIDA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 161: considerando que na procuração de fls. 06 a autora outorgou aos patronos poderes para receber e dar quitação, e ainda substabelecer poderes com ou sem reserva de iguais poderes, defiro a inclusão do Dr. Samuel de Paula Batista da Silva, OAB/SP nº 154.983 (fls. 66), nos alvarás que serão expedidos, conforme determinado às fls. 159. Antes, porém expeça-se carta de intimação a exequente informando que o alvará também poderá ser levantado por seu advogado. Int.

0005342-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JESSICA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA LOPES DA SILVA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 4769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011938-97.2014.403.6105 - EUNICE APARECIDA LOPES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da proposta de acordo do INSS de fls. 113/120. Após, aguarde-se a audiência já designada para eventual homologação. Intime-se.

0000474-42.2015.403.6105 - VALDECI BEZERRA DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão do oficial de justiça de fls. 135, ficará a patrona do autor encarregada de comunicá-lo acerca da data, horário e local da perícia designada. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

0000637-22.2015.403.6105 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA(SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X VANDERLEI VEDOVATTO(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X MARIA DE FATIMA RIBEIRO VEDOVATTO(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A medida antecipatória pretendida pelo autor, de transferência do contrato de financiamento tem cunho satisfativo e ainda foram expostas questões de fato que necessitam ser bem analisadas e apuradas no decorrer da fase instrutória, razões pelas quais INDEFIRO a liminar pleiteada. Aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 23 de março de 2015, às 15:30 (fls. 46). Sem prejuízo, dê-se vista ao autor das contestações juntadas (fls. 52/60 e 108/110) para manifestação, no prazo legal. Intime-se o autor, pessoalmente, da audiência designada. Expeça-se com urgência e cumpra-se em regime de plantão em face da proximidade da data da audiência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007630-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SAC-PLASTIC COMERCIO DE EMBALAGENS E CEREAIS LTDA - ME(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA) X WLADIMIR HYPPOLITO FERREIRA(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA)

CERTIDAO DE FLS.208: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, em face do resultado positivo da pesquisa no sistema RENAJUD, no prazo de 10 dias, conforme o despacho de fls. 195/196. Nada mais.

0003809-69.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERZO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME X ARLINDO NASCIMENTO DE LEMOS JUNIOR X NELSON DOS SANTOS BASTOS JUNIOR

Citem-se, os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/05/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000185-12.2015.403.6105 - CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Baixo os autos em diligência. Fls. 135/150: Alega a autoridade impetrada que a formalização, lançamento e

cobrança das contribuições previdenciárias e de terceiros são dirigidos e vinculados aos contribuintes pessoa jurídicas como um todo e não por estabelecimentos. O sujeito passivo é a empresa e não cada um de seus estabelecimentos. O princípio da unidade é nesse caso aplicável e confirmado pela sistemática de liberação das certidões de regularidade fiscal, que leva em conta as restrições em nome do contribuinte como um todo e não por estabelecimento. Assevera ainda que, no presente caso, face ao recolhimento centralizado das contribuições previdenciárias, o estabelecimento centralizador (CNPJ 31.733.363/0008-36) possui domicílio tributário à Al. Araguaia, 2.044, Torre II, 15º And, Conj. 1501, 1502, 1510, 1511, 1512, 1513 e 1514, Bairro Tamboré, na cidade de Barueri/SP, município pertencente à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, situada na cidade de Barueri/SP. Decido: O 3º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), dispõe que, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a filial tem legitimidade ativa para configurar no pólo ativo da ação mandamental. Precedentes do STJ e Tribunais Regionais Federais. De outro lado, é firme também a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em mandado de segurança, a competência é definida em razão do lugar da sede da autoridade impetrada e em razão do seu grau funcional. No presente caso, não se trata de ilegitimidade ativa da filial para a impetração, mas de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada que não é a responsável para obstar o exercício dos direitos da impetrante, de promover a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, bem como de negar ou expedir Certidões Negativa de Débito, conforme requer a autora no item c, fl. 40. Destarte, considerando que a autoridade competente para prestar as informações e formalizar, lançar e cobrar as contribuições previdenciárias e de terceiros em testilha é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, remetam-se os autos à SEDI para fazer constar, em substituição ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, a referida autoridade. Após, remetam-se estes autos à 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Barueri, com as homenagens de estilo. Int.

0000186-94.2015.403.6105 - CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA (SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Baixo os autos em diligência. Fls. 137/153: Alega a autoridade impetrada que a formalização, lançamento e cobrança das contribuições previdenciárias e de terceiros são dirigidos e vinculados aos contribuintes pessoa jurídicas como um todo e não por estabelecimentos. O sujeito passivo é a empresa e não cada um de seus estabelecimentos. O princípio da unidade é nesse caso aplicável e confirmado pela sistemática de liberação das certidões de regularidade fiscal, que leva em conta as restrições em nome do contribuinte como um todo e não por estabelecimento. Assevera ainda que, no presente caso, face ao recolhimento centralizado das contribuições previdenciárias, o estabelecimento centralizador (CNPJ 31.733.363/0008-36) possui domicílio tributário à Al. Araguaia, 2.044, Torre II, 15º And, Conj. 1501, 1502, 1510, 1511, 1512, 1513 e 1514, Bairro Tamboré, na cidade de Barueri/SP, município pertencente à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, situada na cidade de Barueri/SP. Decido: O 3º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), dispõe que, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a filial tem legitimidade ativa para configurar no pólo ativo da ação mandamental. Precedentes do STJ e Tribunais Regionais Federais. De outro lado, é firme também a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em mandado de segurança, a competência é definida em razão do lugar da sede da autoridade impetrada e em razão do seu grau funcional. No presente caso, não se trata de ilegitimidade ativa da filial para a impetração, mas de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada que não é a responsável para obstar o exercício dos direitos da impetrante, de promover a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, bem como de negar ou expedir Certidões Negativa de Débito, conforme requer a autora no item c, fl. 40. Destarte, considerando que a autoridade competente para prestar as informações e formalizar, lançar e cobrar as contribuições previdenciárias e de terceiros em testilha é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, remetam-se os autos à SEDI para fazer constar, em substituição ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, a referida autoridade. Após, remetam-se estes autos à 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Barueri, com as homenagens de estilo. Int.

Expediente Nº 4770

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017410-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TREVOSSET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP (SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X DANIELA CAMARGO MENDES ROSSI DE GREGORIO X CARLOS AUGUSTO BONASIO (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO

DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO BONASIO(SP179118 - ANDRÉ PINHATA DE SOUZA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 313: Despachado em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/04/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo da audiência designada, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação à penhora de fls. 280/312. Publique-se o despacho de fls. 274. Int. DESPACHO DE FLS. 274: Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora de 50% do imóvel indicado na matrícula de fls. 168/170. Após, intime-se o executado da constrição e seu cônjuge, se casado for, bem como do prazo de 10 dias para substituição do bem penhorado, nos termos do artigo 668 do Código de Processo Civil, cientificando-lhe que através do ato de sua intimação ficará automaticamente constituído depositário do imóvel constricto. Saliento a possibilidade de a exequente proceder a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, que será expedida após o decurso do prazo para eventual insurgência em relação à penhora, desde que comprovado o recolhimento das custas devidas. Int.

0003868-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA X ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO X EDUARDO LEAL OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CLAUDIA LEAL OLIVEIRA CAMARGO

Afasto a prevenção em face da divergência dos contratos indicados às fls. 59. Citem-se, os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/05/2015, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

0003873-79.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GOMTOP COMERCIO E SERVICOS TOPOGRAFICOS LTDA ME X GONCALO SIMAO GOMES X MARINEIDE LIMA GOMES

Citem-se, os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/05/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

0003876-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JACKSON MARCEL DA SILVA - ME X JACKSON MARCEL DA SILVA

Citem-se, os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/05/2015, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º

andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

0003877-19.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BOARETO & BOARETO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MARLENE APARECIDA PADOVAN BOARETO X LUIZ ARNALDO BOARETO

Afasto a prevenção em face da divergência dos contratos indicados às fls. 26.Citem-se, os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto.Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade.No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/05/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002525-94.2013.403.6105 - GUILHERME DE CARVALHO(SP231467 - NALÍGIA CÂNDIDO DA COSTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X GUILHERME DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Em face da informação da CEF de fls. 1004, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 2554.005.00026173-3 em nome do Dr. Eduardo Nayme de Vilhena, OAB/SP 176.754, conforme requerido às fls. 996.Com a comprovação do pagamento do alvará, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 4772

MONITORIA

0010646-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO GLISOTTE

Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Marcelo Glisotte, objetivando o recebimento do montante de R\$ 13.334,03 (treze mil, trezentos e trinta e quatro reais e três centavos) decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos nº 0897.160.0001675-23, firmado em 11/11/2010.Procuração e documentos às fls. 04/13. Custas, fls. 14. O réu não foi citado (fls. 24, 46, 58, 59, 63, 73, 116, 122, 147, 175, 198 e 226). Foi realizada pesquisa de endereço do réu pelo sistema SIEL, às fls. 48/49 e pelo sistema BACENJUD, às fls. 50/52.É o relatório. Decido.O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão.Considerando que, até o presente momento, o réu não foi localizado e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação.Por todo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a autora não deu causa ao ajuizamento da ação.Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais.Faculto à autora o desentranhamento dos documentos de fls. 06/12, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias.Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0014834-50.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO PAULINI(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Roberto Paulini, para satisfazer o julgado de fls. 108/111, mantido à fl. 133. Em sessão de conciliação (fls. 142/143), as partes firmaram acordo e o processo foi suspenso até o cumprimento. À fl. 145, a CEF informou que o réu regularizou o débito administrativamente e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a

execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios, consoante acordo. Proceda a Secretaria à alteração da classe para constar cumprimento de sentença, classe 229. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009918-12.2009.403.6105 (2009.61.05.009918-1) - JALDES DE OLIVEIRA SOARES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o exequente o que de direito, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor a promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de remessa dos autos ao arquivo findo. Int.

0007989-24.2012.403.6303 - WILSON PEDRO BATISTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento ordinário proposto por Wilson Pedro Batista, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para averbação do período rural (01/01/1977 a 31/12/1984); reconhecimento do período especial (05/08/1991 a 28/05/2012); concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (28/05/2012) e pagamento dos atrasados. Alega ter exercido atividade rural no período de 01/01/1977 a 31/12/1984 e especial no período de 05/08/1991 a 28/05/2012, laborado na empresa Buckman Laboratórios Ltda., exposto a agentes químicos (acetona, acrilonitrila, hidróxido de amônia, metanol, dimetilamina). No entanto, o benefício requerido em 28/05/2012 (NB 157.534.240-2) foi indeferido sob a argumento de falta de tempo de contribuição. Ressalta que já foram reconhecidas como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 14/05/1985 a 26/12/1989 (Cooperativa Agroindustrial Vale do Ivaí Ltda.) e 15/05/1990 a 02/08/1991 (Cobrasma S.A). Procuração e documentos, fls. 07-v/31-v. O INSS foi citado (fl. 32) e em contestação (fls. 32-v/39) alega preliminarmente prescrição quinquenal. No mérito, sustenta ausência de prova material contemporânea que sirva de início à comprovação da atividade rural e em relação ao especial aduz a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030 para o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 e necessidade de laudo técnico para o período de 05/03/1997 a 28/05/1998; impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998; ausência da quantificação dos agentes químicos no período entre 05/08/1991 a 28/05/2012 e que o ruído (71 dB) estava abaixo do limite estipulado pela legislação; uso de EPI eficaz. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas, às fls. 40/41, conforme mídia de fl. 95. Procedimento administrativo juntado, às fls. 42-v/81. Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos a Justiça Federal em face do valor da causa (fls. 84). Os pontos controvertidos foram fixados à fl. 88, a saber, a atividade rural no período de 01/01/1977 a 31/12/1984 e especial no período de 05/08/1991 a 28/05/2012. As partes não têm interesse na produção de provas (fl. 97 e 102). É o relatório. Decido. Afasto a prescrição quinquenal, tendo em vista a data de entrada do requerimento administrativo (28/05/2012 - fl. 44) e a propositura da ação (26/10/2012 - fl. 01). Consoante a contagem realizada pelo INSS às fls. 75, na data do requerimento, foi reconhecido como tempo especial o período de 5 anos, 10 meses e tempo de contribuição de 34 anos, 6 meses e 28 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cooperval Cooperativa Agroindustrial 1 Esp 14/05/1985 31/08/1988 adm - 1.187,00 Cooperval Cooperativa Agroindustrial 1 Esp 01/09/1988 26/12/1989 adm - 475,00 Cobrasma S.A 1 Esp 15/05/1990 02/08/1991 adm - 438,00 Correspondente ao número de dias: - 2.100,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 5 10 - 0 Tempo total (ano / mês / dia : 5 ANOS 10 mês dias Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Sítio Gomes 01/10/1979 31/12/1984 adm 1.890,00 - Arte Ferro Jandaia Ltda. 01/01/1985 30/04/1985 120,00 - Cooperval Cooperativa Agroindustrial 1,4 Esp 14/05/1985 31/08/1988 adm - 1.662,20 Cooperval Cooperativa Agroindustrial 1,4 Esp 01/09/1988 26/12/1989 adm - 665,40 Auto Viação Ouro Verde 27/03/1990 30/03/1990 4,00 - Cobrasma S.A 1,4 Esp 15/05/1990 02/08/1991 adm - 613,20 Buckman Laboratórios Ltda. 05/08/1991 05/03/1997 2.010,00 - Buckman Laboratórios Ltda. 06/03/1997 28/05/2012 5.483,00 - Correspondente ao número de dias: 9.507,00 2.940,80 Tempo comum / Especial : 26 4 27 8 2 1 Tempo total (ano / mês / dia : 34 ANOS 6 meses 28 dias Do exercício de atividade rural Verifico que o período de atividade rural de 01/10/1979 a 31/12/1984 foi reconhecido, conforme contagem realizada à fl. 75, de modo que falta interesse de agir ao autor em relação neste tópico. A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (artigo 332 do Código de Processo Civil), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 131 do Código de Processo Civil), no caso da comprovação de tempo de

serviço para fins previdenciários (parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91), a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão e no tocante à constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98) Quanto ao período de 01/01/1977 a 30/09/1979, para comprovar o exercício de atividade rural, o autor apresentou cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural subscrita por representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marumbi/PR. No entanto, referido documento não se encontra revestido das formalidades previstas no inciso III do artigo 106 da Lei nº 8.213/91. Apresentou também o autor cópias do título eleitoral constando a profissão de lavrador com anotação de revisado, expedido em 22/10/1979 (fls. 17 e 63), certificado de dispensa de incorporação, expedido em 05/1980 (fls. 17-v e 63, v), certidão de casamento expedida pelo Registro Civil do município de Marumbi/PR, em 16/05/1981, constando a profissão do autor como lavrador (fls. 18 e 64), certidões de nascimento dos filhos Francieli e Willian Pedro do Registro Civil do município de Marumbi/PR, expedidas em 23/07/1984 e 12/04/1982, constando a profissão de lavrador do genitor (fls. 18-v, 19 e 64-v e 65) e prova testemunhal (fl. 95). Ressalte-se que o autor não juntou aos autos início de prova material do período de 01/1977 a 09/1979. Assim, referido período não deve ser reconhecido como tempo de serviço em atividade rural. Do exercício de atividades em condições especiais É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No presente feito, requer o autor o reconhecimento do período de 05/08/1991 a 28/05/2012

como exercido em condições especiais. Em relação aos agentes químicos, verifico do PPP de fls. 22/23 e 68/69 que o autor esteve exposto a acetona no período de 05/08/1991 a 30/04/1995, de modo que referido período deve ser reconhecido como especial, conforme previsto no item 1.2.11 do Decreto 53.831/1964, conforme disposto no art. 70 do Decreto n. 3.048/1999. Ressalto que a concentração só passou a ser exigida a partir da vigência do Decreto n. 3.048/1999. A partir de 01/05/1995 até a data de emissão do PPP, não houve exposição a agentes químicos e o nível de ruído é inferior ao permitido na legislação. Da aposentadoria especial Considerando, então, o tempo especial ora reconhecido, somado ao tempo especial já reconhecido pelo réu, o autor atingiu 9 anos, 6 meses e 25 dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cooperval Cooperativa Agroindustrial 1 Esp 14/05/1985 31/08/1988 adm - 1.187,00 Cooperval Cooperativa Agroindustrial 1 Esp 01/09/1988 26/12/1989 adm - 475,00 Cobrasma S.A 1 Esp 15/05/1990 02/08/1991 adm - 438,00 Buckman Laboratórios Ltda. 1 Esp 05/08/1991 30/04/1995 (1,00) 1.346,00 Correspondente ao número de dias: (1,00) 3.446,00 Tempo comum / Especial : 0 0 - 1 9 6 26 Tempo total (ano / mês / dia : 9 ANOS 6 meses 25 dias Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo-se o tempo especial em comum, aqui reconhecido, somado ao tempo comum já reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 36 anos e 26 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/05/2012 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Sítio Gomes 01/10/1979 31/12/1984 adm 1.890,00 - Arte Ferro Jandaia Ltda. 01/01/1985 30/04/1985 120,00 - Cooperval Cooperativa Agroindustrial 1,4 Esp 14/05/1985 31/08/1988 adm - 1.662,20 Cooperval Cooperativa Agroindustrial 1,4 Esp 01/09/1988 26/12/1989 adm - 665,40 Auto Viação Ouro Verde 27/03/1990 30/03/1990 4,00 - Cobrasma S.A 1,4 Esp 15/05/1990 02/08/1991 adm - 613,20 Buckman Laboratórios Ltda. 1,4 Esp 05/08/1991 30/04/1995 (1,00) 1.884,40 Buckman Laboratórios Ltda. 01/05/1995 05/03/1997 665,00 - 06/03/1997 28/05/2012 5.483,00 - - - Correspondente ao número de dias: 8.161,00 4.825,20 Tempo comum / Especial : 22 8 1 13 4 25 Tempo total (ano / mês / dia : 36 ANOS mês 26 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, o período compreendido entre 05/08/1991 a 30/04/1995. b) Julgar improcedentes os pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como reconhecimento do tempo especial de 01/05/1995 a 28/05/2012. c) Julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo rural no período de 01/01/1977 a 30/09/1979. d) Julgar procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma a considerar o tempo de 36 anos e 26 dias na DER (28/05/2012). e) Condenar o réu a pagar as diferenças, desde 28/05/2012, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; f) Extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação ao período já reconhecido administrativamente (01/10/1979 a 31/12/1984). Não há condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I

0010096-82.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAPIVARI (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA)

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Município de Capivari contra a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz para que não seja obrigado a cumprir as determinações do art. 218 da Resolução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, que impõe a obrigação de receber os ativos imobilizados em serviço de iluminação pública. Ao final, pretende que seja reconhecida a ilegalidade da Resolução Normativa n. 414, de 09/09/2010, expedida pela ANEEL, desobrigando o Município de Capivari/SP do recebimento do sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço - AIS, sendo reconhecida a inconstitucionalidade incidental da Resolução Normativa n. 414/2010 em relação a ele. Requer também que a concessionária forneça o banco de dados com o sistema de iluminação pública, em formato digital, para permitir o intercâmbio e migração para o sistema informatizado a ser adotado pelo autor contendo informações sobre o tipo de lâmpada, potência, tipo de luminária, tipo de braço e respectivos posicionamentos geográficos por face de quadra, em mapa digital, com a indicação dos logradouros, bem como as demais providências constantes do ofício n. 241/2013, de 16/07/2013, da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, encaminhado à ANEEL, independente da desobrigação da transferência dos ativos. Alega o autor que com a transferência dos ativos, a Municipalidade deverá arcar com todas as despesas financeiras para proceder quaisquer reparos na rede de energia elétrica, tais como troca de luminárias, lâmpadas, reatores, relês, braços e materiais de fixação, custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das

instalações de iluminação pública e, obviamente, a necessidade de contratação de pessoal especializado para o mister, o que provocará despesas adicionais expressivas sem indicar qualquer fonte de custeio. Argumenta que parte dos equipamentos que compõe os sistemas de iluminação pública denominados ativos são bens privados pertencentes ao patrimônio da concessionária e distribuidora CPFL e somente reversíveis ao poder concedente (que não é o município) ao final do prazo de concessão, como prevê o art. 14, V, da lei n. 9.427/1996. Enfatiza que o artigo 30 da Constituição Federal não imputa aos Municípios a obrigatoriedade de prestação direta de tais serviços públicos, sendo cabíveis a eles ações de gestão, como controle de qualidade do serviço prestado e eventuais melhoramentos que poderá propor e custear. Nesse sentido, mister se faz que a concessionária disponibilize os dados do sistema de iluminação pública ao município a fim de dotá-lo ao menos do poder de gestão sobre o sistema de iluminação pública, conforme requerido no ofício n. 241/2013, de 16/07/2013, da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados. Sustenta que a ANEEL ao impor tal obrigatoriedade aos municípios fere a autonomia destes entes que são dotados de autonomia intangível com poder de auto-organização, autogoverno e poder normativo próprio, além de ofender o princípio da legalidade, uma vez que resolução não é lei. Ressalta que o artigo 218 da resolução n. 414/2010 inova na ordem jurídica extrapolando os limites do poder regulamentar, em notória afronta aos princípios e ditames constitucionais em desrespeito ao disposto no inciso V, do art. 30 da CF. Entende que referida resolução ofende claramente as disposições do Decreto 41.019/1957 (art. 5º, 2º), bem como viola o princípio da autonomia municipal. No que se refere à conveniência e oportunidade do ato administrativo da ANEEL, destaca que a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras aos municípios não apresenta qualquer vantagem para a população, municípios e distribuidoras, mas apenas de desarticula um serviço público que em muitas cidades vinha se desenvolvendo de forma satisfatória. Relaciona precedentes judiciais. Procuração e documentos, fls. 27/254. A medida antecipatória foi indeferida (fls. 257) e o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 265/292), tendo sido negado seguimento (fls. 295/302). Em contestação (fls. 305/325) a ANEEL alega que as Resoluções da ANEEL n. 414/2010 e 479/2012 não afrontam o disposto no Decreto n. 41.019/41 ou o contrato de concessão, tampouco configuram usurpação de competência regulatória da autarquia; inexistência de violação ao princípio da autonomia municipal; que aos bens afetados aplica-se o regime jurídico dos bens públicos; que tais bens vinculados à prestação do serviço estão completamente sujeitos à disciplina estabelecida pelo titular do serviço, ou seja, o poder concedente. Em contestação (fls. 340/353) a CPFL aduz preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido em razão da invasão de competência legal da ANEEL; ilegitimidade passiva da CPFL na medida em que a pretensão da municipalidade envolve diretamente a esfera de poder da agência reguladora. No mérito, assevera que Constituição Federal não prevê a obrigação de manutenção e conservação da iluminação pública pela concessionária de energia elétrica; que é legítima a transferência à municipalidade dos ativos imobilizados que constituem a iluminação pública; que não há qualquer desvio de constitucionalidade no tocante ao poder conferido à ANEEL e nas resoluções n. 414/2010 e 479/2012. Em réplica (fls. 386/389) aduz o autor intempestividade da contestação da CPFL. No mérito, reitera os termos da inicial. É o relatório. Decido. Em se tratando de matéria de direito, presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, os autos vieram à conclusão para sentença. Em relação ao prazo para defesa, deve ser observado o disposto no artigo 191 do CPC. Assim, considerando a juntada do mandado de citação da CPFL em 13/11/2014 (fl. 303) e a contestação protocolada em 15/12/2014 (fl. 340), não verifico intempestividade, pois o prazo findou-se no dia 13/12/2014 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte (15/12/2014). Afasto a preliminar de ilegitimidade da CPFL, pois trata-se de ativo imobilizado da distribuidora, transferido à municipalidade, nos termos do art. 414/2010, artigo 218, com alteração dada pela Resolução n. 479/2012. Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de Iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora, esta deve transferir os respectivos ativos à pessoa jurídica de direito público. No que se refere à impossibilidade jurídica do pedido em razão da invasão de competência legal da ANEEL, confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto ao serviço de iluminação pública, em se tratando de serviço público de interesse local, a competência de organização e prestação é do Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sendo facultada a instituição de contribuição para o custeio do serviço, consoante disposto na Constituição Federal; Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002) Assim, a ANEEL, agência reguladora de energia elétrica, expediu as Resoluções n. 414/2010 e 479/2012 e especificamente quanto ao sistema de iluminação pública, tratou em seu artigo 218, sobre a transferência ao ente público municipal dos ativos imobilizados em serviço - AIS. Note-se que não se trata de inovação legislativa, mas de reorganização de competências já disciplinadas no texto constitucional e, por consequência, não há que se falar em ofensa à autonomia do município. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE

REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. DECRETO Nº 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. 1 . Apelação do Município de Cruz/CE, em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, que objetivava a desobrigação do município ao cumprimento do estabelecido no art. 218, da Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução nº 479/2012, ambas da ANEEL, a lhe impor a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. 2 . Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL. 3 . A Constituição Federal estabelece em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. 4 . A respeito do art. 149-A, da Constituição Federal, o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, em que estava em discussão a Lei Complementar de nº 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, em discutindo a natureza jurídica da exação, concluiu que rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. 5 . O parágrafo 1º, do art. 1º, da mencionada Lei Complementar Municipal está assim redigido: parágrafo 1º. - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos. 6 . A redação do dispositivo legal está em plena consonância com o que se entende por serviço de iluminação pública, além de ratificar o entendimento definido nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, pelo qual considera-se iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. 7 . O precedente citado, a par de tecer discussão diversa da que se discute nestes autos, identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CRFB. 8 . De fato, os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município são atualmente exercidos pela Companhia Energética do Ceará -COELCE, contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que a COELCE não pudesse transferir o encargo para o município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída pela Constituição Federal. Precedente da eg. 4ª Turma desta Corte no Agravo de instrumento 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázaro Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013. 9 . O exercício desta atividade fiscalizadora e reguladora, no entanto, prescinde de amplos poderes nas áreas de atuação de cada Agência, dentre os quais se inclui o poder de regulação restrito a produção de normas gerais, abstratas, limitada e restrita a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função. 10 . A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prevê a competência desta para expedir atos regulamentares. 11 . A despeito da dicção da Lei 9.427/96, esta não tem o condão de infirmar os dispositivos constitucionais citados, no quanto tratam de situações distintas, no caso, de circuitos de iluminação, que não compreende o serviço de iluminação pública. 12 . Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de nº 41.019/57. 13 . Apelação improvida.(AC 00012109420134058103, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::04/09/2014 - Página::361.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na

autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 00120439020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Em relação aos gastos com a transferência do sistema de iluminação pública, não se justifica a resistência do município, uma vez que a Constituição Federal assegurou o custeio mediante a instituição de contribuição.Também não verifico violação ao disposto no artigo 5º, 2º do Decreto n. 41.019/57, uma vez que referido dispositivo trata do serviço de distribuição de energia que, consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão e será realizado diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média e através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão, não se confundindo com o serviço de iluminação pública:Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição.Quanto à natureza dos bens, ainda que inicialmente privados, serão transferidos ao município e registrados como ativo imobilizado em serviço, não restando caracterizada ofensa ao inciso V, do artigo 14, da lei n. 9427/1996, uma vez que a distribuidora não contesta a transferência. No tocante ao fornecimento de dados do sistema de iluminação pública pela concessionária, as partes deverão observar o disposto no artigo 218 e seguintes da Resolução n. 414/2010.Ante o exposto, confirmo a decisão de fls. 257, e julgo improcedente os pedidos formulados pela autora, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269,I do CPC.Condeno a autora em custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento.Em caso de recurso, a CPFL deverá regularizar a representação processual juntando procuração e substabelecimento originais (fls. 375/376), bem como comprovar que o Sr. Marco Antonio Villela de Abreu tem poderes para representar a empresa.

0011899-03.2014.403.6105 - JASSON BORGES DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Jasson Borges da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que os períodos de 16/01/1992 a 30/03/1993 e 11/10/2001 a 14/03/2013 sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais e lhe seja concedida aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (14/03/2013). Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/43.Às fls. 58/88, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 46/160.066.421-8.Citado, fl. 57, o INSS ofereceu contestação, fls. 89/106, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas.É o relatório. Decido. Do exercício de atividades em condições especiaisÉ necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido.Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013)Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm

em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 16/01/1992 a 30/03/1993 e 11/10/2001 a 14/03/2013 como exercidos em condições especiais. Em relação ao agente ruído, o autor apresentou documentos em que consta que ele esteve exposto aos seguintes níveis: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 11/10/2001 31/07/2003 94 7401/08/2003 17/12/2012 86,8 74 Assim, pelo fator ruído, são considerados especiais os períodos de 11/10/2001 a 31/07/2003 e 18/11/2003 a 17/12/2012. Em relação ao período de 01/08/2003 a 17/11/2003, o autor esteve exposto a nível de ruído inferior ao limite previsto na legislação à época vigente e, em relação ao período de 18/12/2012 a 14/03/2013, não há nos autos comprovação de que o autor esteve exposto a fatores de risco. No período de 16/01/1992 a 30/03/1993, por sua vez, apresentou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário em que consta que ele ocupou o cargo de soldador, atividade considerada especial, conforme item 2.5.3 do quadro do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Assim, são considerados especiais os períodos de 16/01/1992 a 30/03/1993, 11/10/2001 a 31/07/2003 e 18/11/2003 a 17/12/2012. Da aposentadoria especial Considerando, então, apenas os períodos especiais, o autor atingiu 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Metalúrgica Reschke Ltda 1 Esp 01/08/1985 13/05/1989 80 - 1.363,00 Gevisa S/A 1 Esp 01/03/1990 21/08/1991 80 - 531,00 Erbeta Engenharia Ltda 1 Esp 16/01/1992 30/03/1993 77 - 435,00 Gevisa S/A 1 Esp 31/05/1993 10/10/2001 80 - 3.011,00 Gevisa S/A 1 Esp 11/10/2001 31/07/2003 74 - 651,00 Gevisa S/A 1 Esp 18/11/2003 17/12/2012 74 - 3.270,00 Correspondente ao número de dias: - 9.261,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 25 8 21 Tempo total (ano / mês / dia): 25 ANOS 8 meses 21 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 16/01/1992 a 30/03/1993, 11/10/2001 a 31/07/2003 e 18/11/2003 a 17/12/2012; b) condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (14/03/2013), devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados desta data, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento dos períodos de 01/08/2003 a 17/11/2003 e 18/12/2012 a 14/03/2013 como exercidos em condições especiais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Jasson Borges da Silva Benefício concedido: Aposentadoria especial Períodos especiais reconhecidos: 16/01/1992 a 30/03/1993, 11/10/2001 a 31/07/2003 e 18/11/2003 a 17/12/2012 - além dos já reconhecidos administrativamente 01/08/1985 a 13/05/1989, 01/03/1990 a 21/08/1991 e 31/05/1993 a 10/10/2001 Data do início do benefício: 14/03/2013 Tempo especial reconhecido: 25 anos, 08 meses e 21 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003355-14.2014.403.6303 - JOSE APARECIDO GUEDES DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por José Aparecido Guedes dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que sejam os períodos de 03/11/1986 a 13/02/1990, 06/08/1990 a 27/10/1995 e 11/10/2001 a 08/10/2013 reconhecidos como exercidos em condições especiais e lhe seja concedida aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (08/10/2013). Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/52. Inicialmente, o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 55/84, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Às fls. 86/151, foram apresentadas cópias do processo administrativo nº 46/163.103.500-0. Em face do autor da causa, o Juizado Especial Federal de Campinas declinou de sua competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo. Intimadas as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor informou que não as tinha, fl. 169, e o INSS não se manifestou, conforme certidão de fl. 170. É o relatório. Decido. Do exercício de atividades em condições especiais É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça

entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013)Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do

tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente feito, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 03/11/1986 a 13/02/1990, 06/08/1990 a 27/10/1995 e 11/10/2001 a 08/10/2013 como exercidos em condições especiais.Em relação ao agente ruído, o autor apresentou documentos em que consta que ele esteve exposto aos seguintes níveis: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 06/08/1990 27/10/1995 93 20/2111/10/2001 31/12/2003 92,7 2201/01/2004 18/09/2013 93,6 24/29 Assim, pelo fator ruído, são considerados especiais os períodos acima especificados. Entre 03/11/1986 e 13/02/1990, por sua vez, o autor ocupou o cargo de operário para todos os serviços, em empresa que explora a atividade de curtume, e, no documento de fl. 19, consta que ele trabalhava em condições ambientais prejudicadas pelo mau cheiro, umidade, gases e vapores emanados dos produtos químicos utilizados no processo de curtimento: fungicidas, bactericidas, soda cáustica, cal, taninos vegetais e sintéticos, anilinas, sulfeto de sódio, ácido fórmico, molhantes, óleo vegetais e animais, sulfato de alumínio, formol, amoníaco, período que se reconhece como exercido em condições especiais, nos termos do item 2.5.7 do Anexo II do Decreto nº 8.0380/79. Desse modo, são considerados especiais os períodos de 03/11/1986 a 13/02/1990, 06/08/1990 a 27/10/1995 e 11/10/2001 a 18/09/2013. Em relação ao período de 19/09/2013 a 08/10/2013, o autor não apresentou documentos que comprovassem sua eventual exposição a fatores de risco e, intimado a especificar as provas que pretendia produzir, informou que não as tinha, não se desincumbindo de provar os fatos constitutivos de seu direito. Da aposentadoria especial Considerando, então, apenas os períodos especiais, o autor atingiu 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezessete) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Curtume Firmino Costa S/A 1 Esp 03/11/1986 13/02/1990 19 - 1.181,00 Sifco S/A 1 Esp 06/08/1990 27/10/1995 20/21 - 1.882,00 Villares Metals S/A 1 Esp 05/08/1996 10/10/2001 139 - 1.866,00 Villares Metals S/A 1 Esp 11/10/2001 18/09/2013 22/29 - 4.298,00 Correspondente ao número de dias: - 9.227,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 25 7 17 Tempo total (ano / mês / dia): 25 ANOS 7 meses 17 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 03/11/1986 a 13/02/1990, 06/08/1990 a 27/10/1995 e 11/10/2001 a 18/09/2013; b) condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (08/10/2013), devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados desta data, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente o pedidos de reconhecimento do período de 19/09/2013 a 08/10/2013 como exercido em condições especiais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Aparecido Guedes dos Santos Benefício concedido: Aposentadoria especial Períodos especiais reconhecidos: 03/11/1986 a 13/02/1990, 06/08/1990 a 27/10/1995 e 11/10/2001 a 18/09/2013 - além do já reconhecido pelo INSS 05/08/1996 a 10/10/2001 Data do início do benefício: 08/10/2013 Tempo especial reconhecido: 25 anos, 07 meses e 17 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010923-93.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002675-

32.2000.403.6105 (2000.61.05.002675-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FERNANDO CAMPANTE PATRICIO FILHO(SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pela União. Sustenta que o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorreu em 07/03/2003. Posteriormente, em 19/06/2006 os autos foram encaminhados ao arquivo, só vindo a parte autora, a requerer o seu desarquivamento em 19/11/2013. Pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão deduzida e a extinção da execução. Subsidiariamente, alega, em síntese, que a execução refere-se exclusivamente à cobrança de honorários de advogado, entretanto, tendo em vista que a dívida principal fora paga em sua integralidade, nenhum valor é devido a título de honorários. Alega ainda, se ultrapassadas as questões acima aventadas, há excesso de execução na medida em que houve inclusão de juros sobre a verba honorária sem ter configurado a mora do ente público, entendendo como devido o valor de R\$

2.784,89. Intimados, os embargados manifestaram-se às fls. 36/45. Remetidos os autos à Seção de Contadoria, cujos parecer e cálculos foram juntados às fls. 47/49. OS embargados manifestaram-se às fls. 56/58. Vieram-me os autos conclusos. É o necessário a relatar. Decido. Prejudicial de mérito: É pacífico na jurisprudência de que, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF, podendo ser interrompido, uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o período mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383/STF. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO. PRAZOS AUTÔNOMOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 150/STF. INTER-RUPÇÃO POR UMA ÚNICA VEZ. CONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. SÚMULA 383/STF. 1. Em função da autonomia do processo de execução em relação ao de conhecimento, a Súmula n. 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que, no caso dos autos, é de cinco anos. 2.

Havendo protesto interruptivo da prescrição, o prazo poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a contar pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Precedentes: AgRg no REsp 1.274.308/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/12; AgRg no Ag 1.381.009/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/11; AgRg no REsp 1.215.854/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1/7/11; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4/11/11. 3. No caso em análise, conforme consignado pela Corte a quo, o prazo prescricional da ação executória foi interrompido em 22/7/05, pelo ajuizamento de um protesto, recomeçando a correr pela metade. Assim, ajuizada a execução em 3/3/08, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição. 4.

Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 31.985/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - SÚMULA 150/STF - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO - PRAZO QUINQUENAL

CONSUMADO. 1. A execução de sentença está sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF). 2. Em se tratando de execução, inexistente controvérsia em torno do termo inicial do prazo prescricional, o qual passa a correr a partir do trânsito em julgado da sentença ou acórdão exequendo. Inaplicabilidade da tese dos cinco mais cinco. 3. In casu, está consumada a prescrição da pretensão executiva, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão condenatória e o início efetivo dos atos de execução judicial. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00169620520064036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013 FONTE: REPUBLICACAO) De outro lado, já está pacificado na jurisprudência de que os valores pagos administrativamente durante o curso da ação de conhecimento não podem ser excluídos da base de cálculo dos honorários fixados naquela fase processual. Neste sentido: ADMINISTRATIVO.

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RE-CORRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PAGAMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. Os valores pagos administrativamente durante o curso da ação de conhecimento não podem ser excluídos da base de cálculo dos honorários fixados naquela fase processual. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 25.392/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012) Analisando os autos principais, em 07/04/2003, fl. 131, foi Certificado o Trânsito em Julgado do Acórdão de fls. 123/124. Depois de iniciada a execução (fls. 143/152), os embargados, em 28/04/2004, peticionaram requerendo o sobrestamento do feito, pugnano pelo prosseguimento da execução após a consumação integral do pagamento na seara administrativa (fls. 162/165), o que foi deferido (fl. 167). A união não se opôs (fl. 174). Em 19/06/2006 os autos foram remetidos ao arquivo (fl.

177).Em 18/11/2013 (fl. 189), os patronos do embargado compareceram nos autos a fim de requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução. Assim, no presente caso, considerando que os honorários advocatícios independia do pagamento administrativo, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. Neste sentido: PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INÉRCIA DA CREDORA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Sob pena de não se conhecer do agravo, o agravante deve rebater efetivamente os fundamentos da decisão agravada. Na espécie, ainda que se considere a refe-rência perfunctória aos fundamentos que alicerçaram o decisum impugnado como suficiente para afastar o óbice da Súmula 182/STJ, a pretensão não comporta acolhida. 2. A tese da recorrente de que a prescrição da pretensão executória somente se inicia após a liquidação do feito é no mesmo sentido da orientação adotada pelo aresto impugnado, o qual concluiu: o título executivo, tornado certo pelo trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, só pode ser executado quando também tornado líquido, de forma que não corre o prazo prescricional enquanto o credor promove diligências para elaborar a memória de cálculo necessária à instrução da ação de execução (e-STJ fl. 78). 3. O Tribunal a quo entendeu ser prescrito o direito da exequente com base no fundamento de que, a partir de 20/4/2000, a parte credora tinha não apenas ciência inequívoca da decisão definitiva, mas possibilidade de elaboração de planilhas de apuração do montante condenatório devido. Entretanto, deixou o processo permanecer por mais de um quinquênio arquivado devido à própria inércia, porquanto não diligenciou na elaboração e juntada de cálculos executivos, ainda que intimada para tanto, de forma que ficou claro que a inércia da propositura da ação se deu exclusivamente por culpa da parte exequente. 4. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução, na espécie em análise, exige o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 258.219/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) Pelo exposto, acolho a prejudicial de mérito arguida pela embargante e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar extinta, pela prescrição, a pretensão de execução dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. A teor do art. 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), condeno os patronos constantes na procuração de fls. 15 dos autos principais, com exceção de Adilson Bassalho Pereira ante o seu óbito, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos, monetariamente corrigido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais de nº 0002675-32.2000.403.6105. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão, no pólo passivo desta ação, os nomes dos patronos constantes na procuração de fls. 15 dos autos principais, com exceção de Adilson Bassalho Pereira, ante o seu óbito Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008324-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENE MAURICIO PEREIRA BARRETO

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Rene Mauricio Pereira Barreto, do contrato de renegociação e confissão de dívida nº 21.4125.191.0000138-53, pactuado em 04/08/2010, no valor de R\$ 24.214,53 (vinte e quatro mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos). Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/28. Custas, fl. 29. O executado não foi citado (fls. 52, 77, 105, 139, 151, 171, 196, 209, 247 e 277). Pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD (fls. 112/115) e pelo sistema SIEL (fls. 53). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, o executado não foi localizado e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 09/16 e 20/21, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentada em até 5 (cinco) dias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011212-26.2014.403.6105 - TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP318027 - MARIANA HELENA SOARES MERLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração (fls. 301/303) interpostos pela impetrante em face da sentença prolatada às fls. 293/294 sob o argumento de omissão. Enfatiza a impetrante que pretende seja reconhecido o direito líquido e certo de apresentar todas as defesas e os recursos de seu interesse pela via postal, os quais devem ser admitidos e regularmente processados pela autoridade impetrada (encaminhando-os aos órgãos competentes), quando

apresentados tempestivamente. A União detalhou toda a base legal que disciplina a tramitação de documentos em meio digital (art. 37, CF- princípio da eficiência, leis n. 11.196/2005, n. 11.419/2006, n. 11.457/2007 (art. 45), n. 12.682/2012, n. 12.865/2013 (art. 2º parágrafo único, art. 64-A, 64-B) e Portaria MF n. 527/2010) e destacou que a digitalização de documentos encaminhados via postal é feita na presença do contribuinte para a garantia e segurança de que todos os documentos encaminhados foram digitalizados. Após, referidos documentos são devolvidos com o respectivo comprovante de protocolo. Decido. Em relação aos atos futuros regular andamento de todos os processos administrativos em que ela apresenta as manifestações cabíveis pela via postal, garantindo, também, o direito à apreciação dos pleitos ofertados tempestivamente por esse meio, porquanto legítimo e eficaz, ressalto que a presente medida se aplica apenas aos procedimentos administrativos relacionados às fls. 13/14. Cada manifestação/defesa da impetrante constitui um fato distinto, de modo que não há possibilidade de concessão da segurança aplicável a casos futuros. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. Mandado de segurança. Não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros da mesma espécie. (AI-AgR 91060, DÉCIO MIRANDA, STF.) Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 301/303 para negar-lhes provimento, nos termos supra, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 293/294. P.R.I.

0002054-10.2015.403.6105 - MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Fls. 86/95: Mantenho a decisão agravada de fls. 43/44v por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009750-88.2001.403.6105 (2001.61.05.009750-1) - AYRTON NORIS X DERMEVAL CARINHANA X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO LEITE DE ASSIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X AYRTON NORIS X UNIAO FEDERAL X DERMEVAL CARINHANA X UNIAO FEDERAL X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEITE DE ASSIS X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por AYRTON NORIS, em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente do acórdão de fls. 132/138, mantido às fls. 149/153 e 195/198, com decurso do prazo certificado às fls. 199 e 200-v. A Petros juntou aos autos os documentos solicitados à fl. 215 (fls. 226/435, 440/476 e 534/604), inclusive certidão de óbito de Ayrton Noris (fl. 228). Às fls. 616/617, o patrono do exequente requereu a extinção da execução em relação a ele, pois não era contribuinte do plano Petros durante a vigência da lei n. 7.713/1988 e o recebimento de sua aposentadoria complementar iniciou-se em 01/04/1990. Ante o exposto, recebo a petição de fls. 616/617 como desistência e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, e 795 ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao Sedi para exclusão de Ayrton Noris do polo ativo. Após, remetam-se os autos à contadoria do juízo conforme determinado à fl. 614. P.R.I.

0010513-06.2012.403.6105 - IRINEU DE OLIVEIRA PRETO(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X IRINEU DE OLIVEIRA PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por IRINEU DE OLIVEIRA PRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 215/220v e acórdão de fls. 254/256, com trânsito em julgado certificado à fl. 258. O INSS comprovou a revisão da renda mensal do benefício do exequente (fls. 262, 264/265) e apresentou cálculos de liquidação (fls. 268/273). A Contadoria do Juízo informou que os cálculos apresentados pelo INSS não extrapolam o julgado (fl. 275). O exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 278). Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 282/283, conforme determinado à fl. 274 e disponibilizados às fls. 288/289. O exequente foi intimado acerca da disponibilização, bem como a comprovar o levantamento (fls. 290/294), mas não se manifestou (fl. 295). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014833-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WOLFGANG BERNHARD BUTEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WOLFGANG BERNHARD BUTEN
Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente da conversão de ação monitória em título executivo judicial

proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WOLFGANG BERNHARD BUTEN com o objetivo de receber o importe de R\$ 54.539,48 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e/ou armários sob medida e outros pactos nº. 00036316000057724, firmado em 10/09/2010. Procuração e documentos juntados às fls. 05/14 e 20/27. Custas, fl. 15. O réu foi citado (fl. 70) e não apresentou embargos (fl. 71). À fl. 72, foi constituído o título executivo judicial. O executado foi intimado a efetuar o pagamento, nos termos do art. 475, J, do CPC (fls. 75 e 77). Às fls. 78/81, a CEF informou que o réu regularizou o débito administrativamente e requereu a extinção do processo. Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento das custas complementares. Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 4775

DESAPROPRIACAO

0006249-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GERALDO VICTOR DA SILVA(SP101912 - SERGIO ROBERTO ACACIO) X MARIA IGNES DA SILVA(SP101912 - SERGIO ROBERTO ACACIO) CERTIDAO DE FLS. 143: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 27/04/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2331

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008257-71.2004.403.6105 (2004.61.05.008257-2) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X PAULO DE ALMEIDA(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO)
I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de PAULO DE ALMEIDA, TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA e CELSO MARCANSOLE, todos qualificados nos autos, atribuindo ao primeiro (PAULO) a prática do delito tipificado no art. 171, 3º, (Estelionato Majorado) do Código Penal e aos dois outros (TERESINHA E CELSO) a prática do delito tipificado no art. 313-A (Inserção de dados falsos em sistema de informações), na forma do artigo 29, todos do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: PAULO DE ALMEIDA, através de serviços ilícitos do denunciado CELSO MARCANSOLE, dirigiu, em 30/01/2001, requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à Agência do INSS de Jundiaí, NB-42/120.009.346-9, conforme documento de fl. 08. PAULO DE ALMEIDA, mesmo sabendo que não possuía suficiente tempo de serviço para se aposentar, pleiteou o referido benefício, apresentando, para tanto, informações falsas de vínculo empregatício fictício com a sociedade empresária CASA DE IMÓVEIS CASTELO LTDA, no período de 03/01/66 a 02/01/72; além das informações sobre contribuições individuais relativas ao período compreendido entre 01/04/1972 a 31/07/75 e, ainda, das informações sobre o auxílio-doença relativas ao período compreendido entre 01/08/1975 a 27/12/1976 (f. 40 e 42). A falsidade da informação era do conhecimento de CELSO e TEREZINHA, que apesar disso obraram para que ela fosse inserida no banco de dados do INSS. O requerimento e as informações referentes ao período de serviço do beneficiário foram apresentados ao INSS por CELSO MARCANSOLE; e o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido pela ex-servidora TEREZINHA APARECIDA FERREIRA E SOUZA, que esteve a todo o tempo ciente das ilegalidades acima apontadas, conforme relatório do INSS de f. 54/58. CELSO MARCANSOLE recebera de PAULO DE ALMEIDA, em contraprestação aos seus serviços, R\$ 3.500,00 (conforme termo de declarações de f. 48/49). A aposentadoria fraudulenta foi mantida e paga a PAULO DE ALMEIDA, pelo período de 19/02/2001 a 30/06/2003, resultando em um prejuízo de R\$ 22.088,14 aos cofres previdenciários, conforme informação de f. 54/57. Com isso, PAULO DE ALMEIDA obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo-o em erro ao consentir, com consciência e

vontade de fraudar, que fosse inserido, por CELSO MARCANSOLE e pela ex-servidora TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, o referido tempo fictício de vínculo empregatício no sistema de informações da Previdência Social, fruindo a correspondente prestação previdenciária por período considerável. Por isso, praticou ele o delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Tendo a falta de provas de acerto direto entre o beneficiário PAULO DE ALMEIDA e a ex-servidora, não lhe é possível a comunicação a elementar funcionário autorizado do art. 313-A do Código Penal, como autorizaria a parte final do artigo 30 do Código Penal. Já a servidora TEREZINHA APARECIDA inseriu, com consciência livre e vontade consciente, os dados falsos providenciados por CELSO MARCANSOLE, relativos à existência do vínculo empregatício com a empresa CASA DE MÓVEIS CASTELO LTDA e tempo de contribuição individual, no sistema de informações do INSS, com o fim de proporcionar ao primeiro denunciado a fruição de vantagem pecuniária que não lhe era devida, tendo perpetrado, a todas as luzes, o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal. CELSO MARCANSOLE por sua vez também está incurso neste último artigo como partícipe, já que contribuiu, por sua proximidade e contato com a ex-servidora TEREZINHA APARECIDA - com quem comungou dos desígnios - com a inserção criminosa dos dados no sistema de informações por esta última, estando consciente da sua condição elementar de funcionária autorizada (art. 313-A do Código Penal). Tais condutas fazem com que o Instituto Nacional do Seguro Social, em todo o Brasil, torne-se alvo da sanha de criminosos que buscam se locupletar do seu imenso (mas insuficiente) patrimônio. O delito de estelionato, praticado pelo beneficiário, permanente, foi cessado com a suspensão do benefício, o que somente ocorreu em julho de 2003, conforme informação de f. 52 (...). A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em inquérito policial, foi recebida em 20 de outubro de 2008 em relação aos réus TERESINHA E CELSO e rejeitada em relação ao réu PAULO DE ALMEIDA (fls. 216/219). Houve interposição de Recurso em Sentido Estrito por parte do Ministério Público Federal (fls. 222/227), o qual foi provido, tendo sido a denúncia recebida em relação ao réu PAULO DE ALMEIDA por V. Acórdão datado de 09 de fevereiro de 2010 (fl. 288/289). O réu (Celso Marcansole) foi devidamente CITADO (fls. 257/258). Por intermédio de seu ilustre advogado constituído, Dr. Marco Aurélio Germano de Lemos, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 269/274. O réu (Paulo de Almeida) também foi devidamente CITADO (fls. 302/303). Por intermédio de seu ilustre advogado constituído, Dr. Marco Antonio Vicensio, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 305. A ré (Teresinha Aparecida Ferreira de Souza) foi devidamente CITADA (fls. 316/317). Por intermédio do ilustre defensor nomeado, Dr. César da Silva Ferreira, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 337/348. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 357/358). Em decisão de fl. 371, o INSS foi admitido como assistente de acusação. Foram ouvidas testemunhas pelo Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Jundiaí) em audiência gravada em meio audiovisual. A mídia correspondente encontra-se à fl. 396. Houve desistência homologada de oitiva de testemunhas (fl. 403 e 434). Em audiência de instrução gravada em meio audiovisual, os réus foram interrogados. A mídia correspondente encontra-se em fl. 426. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu substituição da mídia de oitiva de testemunhas, folhas de antecedentes e informação à Dataprev sobre a periodicidade de troca das senhas pelos servidores do INSS. As douras defesas nada requereram. Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 438/452 reiterando, em parte, os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO dos réus CELSO e TERESINHA como incurso no art. 313-A (Inserção de dados falsos em sistema de informações) do Código Penal e pela ABSOLVIÇÃO de PAULO, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, ante a inexistência de provas de que o acusado tenha concorrido para a infração penal e de que tinha consciência da ilicitude. A defesa nomeada para a ré (Teresinha Aparecida Ferreira de Souza) ofertou memoriais às fls. 478/487 requerendo, todavia, a sua ABSOLVIÇÃO. Em síntese, aduziu insuficiência de provas, ante a inexistência nos autos de elementos suficientes para a condenação da acusada. Disse, ainda, que ... meros indícios ou conjecturas não bastam para se firmar um decreto condenatório, que deve alicerçar-se em provas estremes de dúvida. Sempre que se caracterizar uma situação de prova dúbia, pois a dúvida em relação a existência ou não de determinado fato deve ser resolvida em favor do imputado, segundo o princípio in dubio pro reo. A defesa do réu (Celso Marcansole) ofertou memoriais às fls. 489/495, requerendo, todavia, a sua ABSOLVIÇÃO. Em síntese, aduziu insuficiência de provas, ante a inexistência nos autos de elementos suficientes para a condenação do acusado. Disse, ainda, Temos, pois, uma situação de fato onde nenhuma prova segura e inabalável foi produzida contra o réu CELSO ao longo do contraditório, capaz de demonstrar, com meridiana clareza, sua efetiva participação no delito a ele imputado, situação que, forçosamente, deve conduzir à sua absolvição. A defesa do réu (Paulo de Almeida) também ofertou memoriais às fls. 501/502 requerendo a sua ABSOLVIÇÃO. Em síntese, aduziu que ... O réu foi vítima, teve seu benefício suspenso, arcou com os trâmites legais e não deve ser condenado por um crime que não praticou. Em nenhum momento ficou comprovado que o réu participou ou tinha consciência do que estava sendo feito. Folhas de antecedentes seguem em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a

presente ação. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** Os delitos de Inserção de dados falsos em sistema de informações e estelionato majorado atraem a competência da JUSTIÇA FEDERAL quando indicarem a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que a Inserção de dados falsos em sistema de informações e o estelionato majorado produziram efeitos em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal responsável pela administração dos benefícios previdenciários do regime geral, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PECULATO EM DETRIMENTO DO INSS. INSERÇÃO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COM O FIM DE CONCEDER BENEFÍCIOS FRAUDULENTOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE CONFIGURA O TIPO ESPECIAL DE PECULATO E NÃO O TIPO GENÉRICO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA OU ESTELIONATO. ARTIGO 312 DO CPB.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REFORMA PARCIAL DO DECRETO SINGULAR. CONDENAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. APLICAÇÃO DOS COMANDOS DOS ARTIGOS 44 E SEQUINTE DO CPB COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.714/98. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. 1- Inconteste a competência da Justiça Federal para processar o julgar o feito criminal, onde se apura crime em detrimento de bens, serviços ou interesse do INSS - entidade autárquica federal, ex-vi do artigo 109, IV da CF/88. (...) (ACR 200384000123800, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::10/10/2007 - Página::781 - Nº::196.)

PENAL. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. PREJUÍZO COMPROVADO DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE RECEBIMENTO EMITIDA EM FAVOR DE TERCEIRO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA POSITIVADAS. DOLO COMPROVADO. 1. Competência da Justiça comum Federal para apreciar o feito, em face da existência comprovada de prejuízo em desfavor do INSS. Hipótese regulada no art. 109, I, da Constituição Federal em vigor. Precedentes. (...) (ACR 200284000054937, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::27/04/2007 - Página::963 - Nº::81.) Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como o exame articulado das teses ventiladas pela DEFESA, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz.

MATERIALIDADE (DELITO: art. 171, 3º, do CP - Estelionato Majorado). A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pelo documento (demonstrativo de débito) emitido pelo INSS às fls. 44/45, o qual comprova a obtenção da vantagem ilícita, em prejuízo da autarquia previdenciária. Presente o duplo resultado, isto é, vantagem indevida para o agente (Paulo de Almeida) e o prejuízo para a vítima (INSS), tem-se como consumado o delito de estelionato.

MATERIALIDADE (DELITO: art. 313-A do CP - Inserção de dados falsos em sistema de informações) A materialidade do delito também se encontra substancialmente comprovada pelo documento emitido pelo INSS às fls. 46, o qual atesta de forma inequívoca que as informações referentes ao benefício 42/120.009.346-9, em favor do segurado PAULO DE ALMEIDA, teriam sido inseridas no sistema de controle e concessão de benefícios (PRISMA) utilizando-se a matrícula 0938318 pertencente à servidora Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa. A falsidade dos dados inseridos comprova-se pela afirmação do segurado de que nunca trabalhou na empresa CASA DE MÓVEIS CASTELO, não pagou o carnê do INSS no período de 72 a 75 e nem gozou de auxílio-doença (de 01/08/75 a 27/12/76) (fls. 48/49) e pela cópia de sua CTPS na qual não se verifica o vínculo empregatício inserido no sistema do INSS (fls. 32); e pelo relatório final da auditoria do INSS (fls. 54/58).

NOOUTRAS PALAVRAS: a auditoria do benefício deixou claro que a ré (Teresinha Aparecida Ferreira de Souza), através de sua senha e matrícula, foi a responsável por INSERIR no sistema PRISMA os comandos de habilitação, informações tempo serviço, informações de valores, concessão e formatação do benefício previdenciário n.º 42/120.009.346-9, instituído fraudulentamente em favor de PAULO DE ALMEIDA. A inserção indevida no sistema PRISMA refere-se ao vínculo empregatício (fictício) entre o beneficiário e a empresa denominada Casa de Móveis Castelo no período de 03/01/1966 a 02/01/1972, à contribuição individual (pagamento de carnê) no período de 01/04/1972 a 31/07/1975 (inexistente), e ao gozo de auxílio-doença no período de 01/08/1975 a 27/12/0976 (inexistente), sem os quais o benefício previdenciário não teria sido concedido (fl. 58).

ENQUADRAMENTO JURÍDICO (Art. 313-A X Art. 171, 3º, ambos do CP) Ante a existência de inúmeras divergências levantadas, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, acerca do enquadramento típico da conduta de inserir dados falsos em sistema de informações, cumpre deixar registrada a diferenciação entre os tipos penais. O tipo penal constante do art. 313-A do CP pressupõe a existência de funcionário público autorizado (autorização em sentido amplo) a inserir dados em sistema de informações. VALE DIZER: o tipo penal exige que o funcionário público esteja previamente autorizado (ainda que verbalmente) para inserir dados em sistemas de informações. O tipo requer que o funcionário público possua competência funcional para inserir dados em sistema de informações, sendo esta (inserção de dados) uma de suas atribuições. Portanto, somente o funcionário público AUTORIZADO, isto é, aquele que dispõe de atribuição funcional para inserir dados em

sistema de informações é quem pode (em tese) praticar o delito previsto no art. 313-A do CP. De outro lado, entretanto, é oportuno registrar que a inserção de dados falsos em sistema de informações por funcionário público NÃO dotado dessa prerrogativa funcional não configura o tipo penal do art. 313-A do CP, mas sim o delito previsto no art. 171, 3º, do CP (estelionato majorado). Em se tratando de inserção de dados falsos nos sistemas de informações do INSS, o enquadramento típico dependerá da circunstância de ter ou não o funcionário público competência funcional para INSERIR os respectivos dados no referido sistema. Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. ART 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. DOSAGEM DA PENA. - O sujeito ativo da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal é, tão somente, o funcionário autorizado a inserir dados em sistema de informática da Administração Pública. Não se aperfeiçoa o delito, portanto, quando inseridos dados falsos em sistema de informática por funcionário que não detém essa autorização, o qual, em virtude disso, cometerá delito diverso. - Comete o delito descrito no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal, o agente que, sem autorização para inserção de dados em sistema de informática da Administração Pública, ainda assim os insere, fraudando as informações ali contidas, com o fim de obter vantagem ilícita em benefício de terceiro, em prejuízo de instituição pública federal de ensino superior. - (...) (TRF5, RVCR96-CE, PLENO, RELATOR DES. FED. FRANCISCO CAVALCANTI, 17.03.2011). - Irreparável a dosagem da pena feita pelo magistrado sentenciante, uma vez que compatível com a conduta praticada e de acordo com as circunstâncias judiciais apuradas durante a instrução processual. - Improcedência da Revisão Criminal.(RVCR 00168146220104050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Pleno, DJE - Data::17/05/2011 - Página::96.)CAPITULAÇÃO JURÍDICA (ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL)Por força do princípio da especialidade, vê-se que a conduta do servidor do INSS de inserir dados (falsos) nos sistemas de informações da autarquia previdenciária ajusta-se com exatidão à figura típica prevista no art. 313-A do CP, desde que tenha como uma de suas atribuições funcionais a inserção de dados em sistema de informações (Funcionário Autorizado).Nesse sentido, trago à colação: PENAL. PROCESSO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ARTIGO 313-A DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ARTIGO 171, 3º, DO CP). IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. Incorre nas penas do art. 313-A do Código Penal o agente que, valendo-se da condição de servidor do INSS, para obter vantagem pecuniária indevida em proveito de terceiro (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), conscientemente, insere dados falsos no banco de dados do sistema de informações da Autarquia Federal. Sendo a ré, por ocasião dos fatos, servidora pública do INSS, não é possível a desclassificação para o delito do art. 171, 3º, do Código Penal, devendo ser mantida a imputação pelo delito do art. 313-A do CP, em face da aplicação do princípio da especialidade. Materialidade, autoria comprovadas pelo conjunto probatório produzido na ação penal que demonstra que a ré, utilizando matrícula e senha de outro servidor, acessou o sistema de dados do INSS e inseriu informações falsas que permitiram a concessão do benefício da aposentadoria a terceiro. O dolo no cometimento do crime previsto no art. 313-A do Código Penal perfectibiliza-se com a atuação consciente de inserir elementos falsos nos sistemas informatizados, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, ou causar dano.(ACR 00020172820084047001, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 19/09/2013.)In casu, apurou-se que a acusada (Teresinha Aparecida Ferreira de Souza) ostentava a condição de servidora do INSS, possuindo - para tanto - competência administrativa para receber, analisar e inserir no sistema PRISMA os comandos de habilitação, concessão e formatação de benefícios previdenciários, daí porque a conduta ajusta-se com exatidão ao tipo penal previsto no art. 313-A do CP.AUTORIA (RÉU: Paulo de Almeida)A denúncia imputa ao réu a prática do delito tipificado no art. 171, 3º, do CP (Estelionato Majorado). Verbis:Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Nesse particular, em consonância com o pleito ministerial em memoriais, entendo que a pretensão deduzida na exordial não merece prosperar. Compulsando atentamente os autos, não vislumbro elementos concretos que permitam afirmar, com segurança, que o réu (Paulo de Almeida) tenha induzido ou desejado manter o INSS em erro. Não foi evidenciada nenhuma ligação entre o réu (Paulo de Almeida) e a acusada (Teresinha Aparecida Ferreira de Souza), os quais sequer se conheciam. Tanto em sede administrativa, quanto inquisitiva e judicial, o réu (Paulo de Almeida) afirmou que jamais trabalhou na empresa Casa de Móveis Castelo, não pagou o carnê do INSS no período de 72 a 75 e nem gozou de auxílio-doença (de 01/08/75 a 27/12/76), o que evidencia a sua boa-fé em esclarecer os fatos. Nas oportunidades em que foi ouvido, admitiu que somente veio a saber da inserção dos dados falsos quando foi intimado pelo INSS a esclarecer tal situação. Como bem ressaltou o MPF, em judicioso e profundo memorial de fls. 438/452, ...o denunciado PAULO cooperou para a revogação de seu próprio benefício, o qual foi suspenso em 04/07/2003 (fl. 53). Logo, o réu (Paulo de Almeida) não pode responder pelo delito imputado na inicial, pois não há prova concreta de que sabia que a acusada (Teresinha Aparecida Ferreira de Souza), em unidade de desígnios com o réu (Celso Marcansole), estaria

inserindo dados falsos (fictícios) nos sistemas da autarquia previdenciária. A absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, é medida que se impõe. AUTORIA (RÉ: Teresinha Aparecida Ferreira de Souza)A denúncia imputa à ré a prática do delito tipificado no art. 313-A do CP (Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informações). Verbis:Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Tanto na defesa técnica, quanto no interrogatório prestado em juízo, a ré nega ter qualquer participação com a inserção de dados falsos nos sistemas do INSS. A prova produzida, entretanto, demonstra exatamente o contrário. Compulsando os autos, verifica-se que a ré, na qualidade de servidora autorizada do INSS, fez inserir dados falsos no sistema PRISMA, referente fictícios vínculo empregatício entre o segurado, ora réu, (Paulo de Almeida) e a empresa denominada Casa de Móveis Castelo no período de 03/01/1966 a 02/01/1972, contribuições individuais (pagamento de carnê) no período de 01/04/1972 a 31/07/1975, e gozo de auxílio-doença no período de 01/08/1975 a 27/12/0976. Em auditoria administrativa interna, o INSS apurou e concluiu que a então servidora (Teresinha Aparecida Ferreira de Souza) foi a responsável pela inserção dos dados falsos (vínculo empregatício fictício) no sistema PRISMA, o que teria provocado a concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) ao segurado (Paulo de Almeida), causando manifesto prejuízo aos cofres da autarquia previdenciária. O documento de fls. 46 confirma que os comandos de habilitação, informações de tempo de serviço, informações de valores, concessão e formatação do benefício previdenciário n.º 42/120.009.346-9 foram INSERIDOS no sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes à ré. Os documentos constantes do procedimento de obtenção do benefício apresentam rubrica e carimbo da ré, comprovam que ela atuou no recebimento do requerimento e dos documentos (fls. 08/30). E as cópias da carteira de trabalho e do carnê de contribuição, encartadas em envelope de fls. 39, comprovam que não havia o vínculo empregatício com a empresa Casa de Móveis Castelo e nem foram realizadas as contribuições individuais (de 01/04/1972 a 31/07/1975) inseridas pela servidora no sistema. Ademais, a versão da ré de que outras pessoas poderiam ter se utilizado de sua senha para inserir dados falsos no sistema não possui qualquer lastro probatório. A ré (Teresinha Aparecida Ferreira de Souza) responde a inúmeras outras ações penais sobre fatos semelhantes. Nesse particular, é oportuno registrar a pertinente e correta observação feita pelo MPF às fls. 447, segundo a qual: A tese esboçada no exercício da autodefesa, de que sua senha foi furtada por terceiro desconhecido, carece de verossimilhança ao se considerar que o sistema (Prisma) exigia a sua alteração a cada 45 (quarenta e cinco) dias (fl. 436) e a reiteração das fraudes ocorreram em período superior a 2 (dois) anos. A própria ré confirmou em seu interrogatório que o sistema PRISMA exigia a mudança de senha, segundo ela a cada seis meses, mas não soube esclarecer como elas teriam sido furtadas reiteradamente (mídia de fl. 426). A ré não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse comprovar sua versão. Incide na espécie a regra do art. 156 do CPP, a qual dispõe: Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)Assim, não resta dúvida sobre a autoria da ré (Teresinha Aparecida Ferreira de Souza) quanto ao delito de inserção de dados falsos no sistema do INSS. AUTORIA (RÉU: Celso Marcansole)A denúncia imputa ao réu a prática do delito tipificado no art. 313-A do CP (Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informações). Verbis:Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Tanto na defesa técnica, quanto no interrogatório prestado em juízo, o réu nega ter qualquer participação com a inserção de dados falsos nos sistemas do INSS, bem como nega ter qualquer participação em fraudes contra o INSS. A prova produzida, entretanto, demonstra exatamente o contrário. Compulsando os autos, denota-se que (Celso Marcansole) e (Teresinha Aparecida Ferreira de Souza) agiram mediante unidade de propósitos, um aderindo sua vontade à ação do outro, pois apenas desta maneira seria possível a concessão, em tempo recorde, do benefício previdenciário em favor de Paulo de Almeida. O réu (Celso Marcansole) não só tinha ciência da condição de servidora pública que sua comparsa ostentava, mas aproveitava-se desta condição para a prática do delito. O beneficiário (Paulo de Almeida), ora réu, confirmando em seu interrogatório as declarações que já havia prestado ao INSS e à Polícia Federal, afirmou que: Dona Teresinha eu não conheço, seu Celso eu vi umas três vezes. Na época ele foi lá onde eu trabalhava e perguntou se a gente tinha interesse em aposentar, porque tinha um grupo de pessoas. Lá pegou as carteiras. Ele falou que era procurador do INSS. Deixei os documentos na portaria (carteira de trabalho e um carnezinho do INSS) devolveu uns três meses depois. (...) Paguei 3500 reais na Caixa Econômica em Jundiáí. Essa foi a segunda vez que eu vi ele. Ele foi lá buscar o dinheiro. Eu fui na caixa econômica e ele já estava esperando. Pus o dinheiro num envelope e entreguei na mão dele (...) Esse pagamento de 3500 ele falou que ia puxar todo o tempo que eu tinha de roça. Que ele ia lá no interior e ia puxar (...) (mídia de fl. 426).Questionado se mais alguém do grupo de pessoas para quem Celso providenciara a aposentadoria tivera problemas, o réu (Paulo

de Almeida) relata: Durvalino funcionário da mesma empresa teve o mesmo problema. Foi cortado o INSS dele (mídia de fl. 426). O depoimento da testemunha Durvalino Gimmes Gomes, arrolado pela defesa da ré (Teresinha Aparecida Ferreira de Souza) revela o mesmo procedimento adotado pelo réu (Celso Marcansole): (...) Porque eu trabalho na rua, vendendo casa na rua. Soube de conversa de outros fulano faz aposentadoria. Dei meus documentos para o Celso e dois dias depois e ele ligou em casa e disse que dava pra fazer a aposentadoria (80%), aí fez, um mês depois mais ou menos recebi uma cartinha de INSS e depois de 6 anos o INSS mandou uma carta, estava irregular. (...) O pagamento foi quando ele devolveu o documento já levava o dinheiro, na época 1200 contos. Ele pediu em dinheiro (...) (mídia de fl. 434). Essas declarações reforçam, iniludivelmente, a participação de Celso Marcansole no esquema de fraude contra a autarquia previdenciária. Ainda que o réu (Paulo de Almeida) não tenha se recordado com certeza da figura de Celso Marcansole em audiência, devido ao transcurso de mais de dez anos do ocorrido, tanto seu depoimento como o da testemunha Durvalino Gimmes Gomes, realizados sob o crivo do contraditório, comprovam a atuação de Celso Marcansole. Com bem ressaltado pelo MPF às fls. 445, a dinâmica narrada pelo segurado PAULO vai ao encontro do modus operandi comumente adotado pelos acusados CELSO e TERESINHA na concessão de diversos outros benefícios fraudulentos. Diz, ainda, o Parquet: Conforme se comprovou em diversos casos semelhantes, o modus operandi dos acusados CELSO e TERESINHA consistia na abordagem de clientes em potencial, realizada por CELSO em postos de saúde, agência do INSS, bancos e locais públicos similares, e então na inserção de vínculos empregatícios falsos ou não comprovados no sistema informatizado da autarquia previdenciária por parte da servidora TERESINHA, dentre outras fraudes. Malgrado CELSO tenha negado a prática delitiva que lhe é imputada na denúncia, bem como tenha negado ter sido procurador de alguém INSS ou conhecer a denunciada TERESINHA, admitindo que fazia apenas contagem de tempo de benefícios previdenciários para pessoas que o procuravam, cobrando por esses serviços e devolvendo os documentos aos contratantes logo após a elaboração dos cálculos sem, entretanto, encaminhar os pedidos de aposentadoria ao INSS, o quadro de provas sinaliza exatamente o contrário. Com efeito, além das versões apresentadas por PAULO, dando conta do modus operandi de CELSO MARCANSOLE, em inúmeros outros processos que tramitaram e ainda tramitam nesta Vara restou evidenciada a ligação entre ele e a corré TERESINHA, voltada à concessão de benefícios previdenciários à margem da legalidade. Exemplificativamente, trago à colação trecho extraído da sentença penal condenatória que prolatada nos autos da ação penal nº 0013489-30.2005.403.60105, o qual traz semelhança com o presente caso. Verbis: Ademais, o dossiê trazido a contexto pelo Ministério Público Federal em sede de memoriais informa a existência de outros casos praticados de maneira semelhante, envolvendo os réus CELSO e TEREZINHA, os quais acarretaram prejuízos aos cofres da Previdência. Nesta dimensão, reproduzo trecho do relatório emitido pelo INSS após auditoria realizada em benefício concedido a Américo Gavioli, o qual alicerça a tese de que CELSO recebia documentos de pessoas interessadas em se aposentar, modificava ou acrescentava vínculos trabalhistas e os repassava imediatamente para a servidora e corré TEREZINHA, que os inseria nos sistemas informatizados do INSS: ...Cabe esclarecer também, que o segurado declara em sua defesa escrita que assinou documentos para que o Sr. Celso pudesse requerer o que fosse de direito em seu nome, porém não existe no processo procuração constituída para o mesmo. É de se esclarecer que em outros processos analisados por esta Equipe, os segurados declararam que o Sr. Celso também os intermediou, e todos não possuíam procuração. (...) O benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e a formatação executada pela servidora TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, matrícula nº 0938.31/8, conforme Auditoria do Benefício de fls. 39 (fl. 350) Observo, outrossim, que nos casos de ANTONIO CARLOS e Américo há pontos comuns que incriminam CELSO e TEREZINHA, a saber: a) os beneficiários entregaram seus documentos para Celso e posteriormente não reconheceram vínculos laborais utilizados para a aposentação b) pelos serviços de CELSO, ANTONIO CARLOS três mil reais, ao passo que Américo desembolsou, pelos serviços do advogado, a quantia de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais); c) ambos os benefícios foram habilitados pela ré TEREZINHA em tempo recorde, uma semana ou um mês após a entrega da documentação para CELSO MARCANSOLE, mesmo diante da inexistência de qualquer elemento comprobatório dos vínculos posteriormente reconhecidos como falsos pelo INSS. Assim, resta nítido que a inserção de dados nos sistemas de informação da Previdência Social foi feita pela acusada TERESINHA a pedido de CELSO MARCANSOLE, o qual auferiu a vantagem pecuniária indevida pelos serviços ilícitos. CELSO MARCANSOLE já foi, inclusive, condenado por crime semelhante, mais de uma vez, por sentença penal condenatória transitada em julgado. Diante do exposto, deve o réu CELSO MARCANSOLE responder, na medida de sua culpabilidade, pelo crime previsto no art. 313-A (Inserção de dados falsos em sistema de informações) do Código Penal. ELEMENTAR DO CRIME - COMUNICAÇÃO Embora o delito tipificado no art. 313-A do CP seja um crime próprio de servidor público, nada impede que o réu CELSO MARCANSOLE venha a responder por tal delito, já que as circunstâncias e condições de caráter pessoal comunicam-se aos coautores quando elementares do crime. Circunstâncias incomunicáveis Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTER VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM. ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO PELO ARTIGO

317 DO CÓDIGO PENAL (CORRUPÇÃO PASSIVA). ELEMENTAR DO TIPO DO ARTIGO 313-A. ENTREGA DE VALORES A SERVIDOR PÚBLICO EM TROCA DE CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO (CORRUPÇÃO ATIVA). ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIAS E MATERIALIDADES COMPROVADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. POSSIBILIDADE. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE. (...) 3-Inconsistente a alegação de ausência de provas quanto à materialidade e a autoria delitivas do crime de corrupção ativa, pois a condenação está embasada em prova documental e testemunhal robustas, formando um acervo probatório harmônico, inclusive com a confissão das apelantes. 4- O delito do artigo 313-A do Código Penal apesar de ser crime próprio de servidor público, não impede que o particular o pratique em concurso de agentes, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes. Manutenção da condenação da ré Icléia nas penas do artigo 313-A do Código Penal. 5(...)(ACR 00000158720124058304, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::07/11/2013 - Página::416.)DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONEXÃO. DESCARACTERIZADA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCURSO DE AGENTES. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (...). 2. Materialidade e a autoria estão embasadas em prova documental e testemunhal robustas, formando um acervo probatório harmônico, inclusive com depoimento da própria seguradora do benefício fraudulento. 3. Embora o delito do artigo 313-A do Código Penal seja crime próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. 4. Apelações improvidas.(ACR 200782000068127, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::21/10/2011 - Página::296.)No mais, todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirmam a conduta delituosa perpetrada pelos réus (CELSE e TERESINHA) não restando dúvida sobre a autoria delitiva. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC:Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP:Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei)Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que os réus (CELSE MARCANSOLE e TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) praticaram o delito imputado na inicial.O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação dos réus é medida que se impõe. III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para:01) ABSOLVER o réu PAULO DE ALMEIDA dos fatos criminosos narrados na denúncia, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, eis que não existe prova suficiente para a sua condenação; 02) CONDENAR a ré TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA como incurso no art. 313-A (Inserção de dados falsos em sistema de informações) do Código Penal; 03) CONDENAR o réu CELSE MARCANSOLE como incurso no art. 313-A (Inserção de dados falsos em sistema de informações) do Código Penal.Via de consequência, passo à fixação (in concreto) das penas (privativa de liberdade e multa), individualizando-as, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA(TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA)1ª FASE:CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: A ré ostenta inúmeros antecedentes criminais, já tendo sido condenada mais de uma vez por crime idêntico, conforme se depreende da folha de antecedentes em apartado. Para efeito de maus antecedentes, aqui considero apenas as condenações transitadas em julgado constantes dos autos de n.º 0014567-93.2004.403.6105 (fl. 129 - apenso), 0004649-94.2006.403.6105 (fl. 136 - apenso), 0009796-38.2005.403.6105 (fls. 137/139 - apenso), 2005.61.05.013484-9 (fl. 113 - apenso), 0010588-89.2005.403.6105 (fl. 114 - apenso), 0013488-45.2005.403.6105 (fl. 140), 0011738-76.2003.403.6105 (fl. 141) e 0000947-43.2006.403.6105 (fl. 142). CONDUTA SOCIAL: é desfavorável, dado que a ré demonstrou desprezo pelas normas impostas à vida em sociedade. O documento de fls. 75 revela que a ré tinha por hábito efetuar compras perante o comércio local, sem - entanto - quitar suas dívidas. PERSONALIDADE DO AGENTE: À míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram graves, pois causou manifesto prejuízo ao erário público, prejudicando o equilíbrio financeiro da autarquia previdenciária. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim

sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 06 (seis) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF: Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa (quantidade de dias-multa) a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE: Não existem agravantes e atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE: Não existem causas de aumento e/ou diminuição a serem consideradas. Diante do exposto, consolido a pena em 06 (seis) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) fixo o regime SEMIABERTO como regime inicial do cumprimento da pena.

PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas da ré, condeno-a no pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos).

PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 06 anos de RECLUSÃO Regime Inicial: SEMIABERTO Pena de Multa: 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato).

SUBSTITUIÇÃO DA PPL Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como deixo de conceder suspensão condicional da pena à condenada, uma vez que a pena privativa de liberdade imposta é superior a quatro (4) anos, não restando, ademais, preenchidos os requisitos (subjetivos e objetivos) exigidos nos arts. 44, incisos I e III, e 77, caput, ambos do Código Penal.

DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que a ré possui várias outras condenações por crimes semelhantes, algumas das quais já transitadas em julgado (art. 313, inciso II do CPP), entendo que estão presentes os elementos concretos para decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, já que presente a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, agora explicitada e reforçada pelo juízo condenatório, razão pela qual NEGÓ a mesma o direito de recorrer em liberdade. Assim sendo, expeça-se mandado de prisão preventiva, nos termos do art. 312 c/c 313, inciso II, ambos do CPP. Expeça-se, também, guia de recolhimento provisória, nos termos da Resolução 113 do CNJ.

DOSIMETRIA DA PENA (CELSO MARCANSOLE) 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, já que o réu é pessoa esclarecida, portador de nível superior, entretanto, na essência, não ultrapassou os limites do tipo penal.

ANTECEDENTES: O réu ostenta inúmeros antecedentes criminais, já tendo sido condenado mais de uma vez por crime idêntico, conforme se depreende da folha de antecedentes em apartado. Para efeito de maus antecedentes, aqui considero apenas as condenações transitadas em julgado constantes dos autos de n.º 0000947-43.2006.403.6105 (fl. 142 - apenso), 0014567-93.2004-403.6105 (fl. 129 - apenso), 0004649-94.2006.403.6105 (fl. 136 - apenso), 0009796-38.2005.403.6105 (fls. 137/139) e 0013488-45.2005.403.6105 (fl. 140).

CONDUTA SOCIAL: é desfavorável, dado que o réu demonstrou desprezo pelas normas impostas à vida em sociedade. Apurou-se nos autos que o acusado elegeu a atividade criminoso como verdadeiro meio de vida.

PERSONALIDADE DO AGENTE: À míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância.

MOTIVO: obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário.

CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar.

CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram graves, pois causou manifesto prejuízo ao erário público, prejudicando o equilíbrio financeiro da autarquia previdenciária.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 06 (seis) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF: Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa (quantidade de dias-multa) a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª

FASE: Não existem agravantes e atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE: Não existem causas de aumento e/ou diminuição a serem consideradas. Diante do exposto, consolido a pena em 06 (seis) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) fixo o regime SEMIABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas do réu, condeno-o no pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 06 anos de RECLUSÃO Regime Inicial: SEMIABERTO Pena de Multa: 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como deixo de conceder suspensão condicional da pena à condenada, uma vez que a pena privativa de liberdade imposta é superior a quatro (4) anos, não restando, ademais, preenchidos os requisitos (subjetivos e objetivos) exigidos nos arts. 44, incisos I e III, e 77, caput, ambos do Código Penal. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu possui várias outras condenações por crimes idênticos, algumas das quais já transitadas em julgado (art. 313, inciso II do CPP), entendo que estão presentes os elementos para decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, já que presente a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, agora explicitada e reforçada pelo juízo condenatório, razão pela qual NEGO ao mesmo o direito de recorrer em liberdade. Assim sendo, expeça-se mandado de prisão preventiva, nos termos do art. 312 c/c 313, inciso II, ambos do CPP. Expeça-se, também, guia de recolhimento provisória, nos termos da Resolução 113 do CNJ. REPARAÇÃO DOS DANOS Ante a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, FIXO, em desfavor dos réus CELSO e TERESINHA, a quantia de R\$ 22.088,14 (atualizada até 17/06/2003) como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista os prejuízos apurados e experimentados pelo ofendido (INSS - fls. 44/45). CUSTAS PROCESSUAIS Condeno os réus (TERESINHA e CELSO) no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. SUSPENDO, no entanto, a sua exigibilidade quanto à ré (TERESINHA), pois a mesma foi beneficiária da gratuidade processual, nos termos do art. 12 da Lei 1060/1950. SIGILO PROCESSUAL A publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino - se existente - a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeçam-se mandados de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeçam-se guias de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeçam-se boletins individuais, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que o réu (Paulo de Almeida) livra-se solto, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados constituídos, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2011 ..DTPB:.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDEA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGACÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada. (HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/05/2012 - Página: 27.) Cumpra-se. Campinas (SP), 06 de março de 2015.

Expediente Nº 2332

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011817-69.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO PARAPAR GARCIA X JOSE LEANDRO DE OLIVEIRA(SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA)

Intime-se a defesa do réu José Leandro de Oliveira a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 2333

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000408-62.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-20.2015.403.6105) JOSE HOMERO DOS SANTOS COSTA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 51/53, a qual indeferiu a liberdade provisória ao réu JOSÉ HOMERO DOS SANTOS COSTA (fls. 68/71). Em síntese, a defesa postula a concessão de liberdade provisória ao preso, aduzindo a presença de residência fixa e uma declaração de oferta de empregos. Acosta documentos às fls. 72/75. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que embora o réu não ostente, formalmente, qualquer tipo de antecedente criminal, admitiu a prática delitiva como seu meio de vida e, se colocado em liberdade, certamente voltará a delinquir. Em resumo, o Parquet destaca e reitera o seu pronunciamento exarado às fls. 49/50, requerendo a manutenção da prisão preventiva do preso. Vieram-me os autos conclusos, em plantão judiciário desta Subseção de Campinas/SP. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Nos termos da bem lançada decisão proferida às fls. 51/53, verifico a presença de materialidade e suficientes indícios de autoria, posto que já houve, inclusive, recebimento da denúncia na Ação Penal correspondente. Somado a isso, considero necessária a manutenção da prisão cautelar do preso JOSÉ HOMERO, pois, conforme já explicitado na sobredita decisão, o preso foi abordado em flagrante delito em razão do transporte de cigarros contrabandeados, bem como por ter oferecido propina aos policiais que realizavam a prisão. A despeito de não possuir antecedentes formais, verifico que se trata de pessoa audaciosa, porquanto teria ligado para sua amásia e solicitado a quantia em dinheiro que seria posteriormente ofertada aos policiais. Ademais, também consta nos autos que o preso teria confessado aos policiais a prática delitiva de maneira reiterada. Nesse contexto, considero a manutenção da prisão preventiva necessária para a garantia da ordem pública, em razão da presença de veementes indícios de reiteração delitiva. Em que pesem os argumentos defensivos quanto a primariedade do preso, a presença de residência fixa e ocupação lícita, entendo que as circunstâncias pessoais favoráveis, por si só, não são aptas a afastar a necessidade da segregação cautelar. Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado: HABEAS CORPUS - PENAL - PROCESSO PENAL - PRISÃO CAUTELAR - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - REITERAÇÃO DELITUOSA - GARANTIA DA ORDEM PUBLICA - CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA. 1 - A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo ictu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal (...). 3 - A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar dos pacientes para a garantia da ordem pública, considerando que as provas colacionadas até o presente momento indicam que os mesmos se dedicam à prática reiterada de delitos, fazendo da atividade criminosa meio de vida. 4 - Sobre as alegadas condições favoráveis aos pacientes, a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que ocupação lícita e residência fixa não garantem o direito à revogação da prisão cautelar. 5 - Ordem denegada. (HC 00284472220134030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressaltei. Uma vez mais, a defesa em nada inova, não tendo trazido à baila nenhum elemento que possa modificar o quadro probatório em análise. Cabe destacar, ainda, que as circunstâncias em que os delitos foram praticados, com emprego de audácia e desenvoltura do preso em tentar ludibriar as leis e o aparato estatal, chegando a envolver terceira pessoa que agora responde ao processo em liberdade (sua amásia Daniela da Silva), indicam que as medidas cautelares diversas da prisão preventiva também se revelam, assim como a concessão de liberdade provisória, ineficazes e insuficientes ao caso em apreço. Diante de todo o exposto, nos termos da decisão proferida às fls. 51/53 deste feito, considero presentes os requisitos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e MANTENHO a prisão preventiva do réu preso JOSÉ HOMERO DOS SANTOS COSTA para a garantia da ordem pública. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2499

EMBARGOS A EXECUCAO

0003075-31.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004458-93.2004.403.6113 (2004.61.13.004458-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELZA DA SILVA FELIX(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. Retornando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: (...) vista dos autos ao embargado acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2501

ACAO CIVIL PUBLICA

0005770-30.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARCOS FERREIRA SANTOS(SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS) X COSAN S/A IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP251605 - JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO E SP306780 - FERNANDA LEITE TAMASCIA E SP268923 - FABIO BERTOLI SCHALCH) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(MG046631 - JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E MG110382 - DANIELLE ZAUZA PASSOS E MG128291 - CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA)

(...)aos réus para que aditem as suas considerações finais, se necessário.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA

0000763-48.2015.403.6113 - JOT CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por Jot Corretora de Seguros Ltda. contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Franca União - Fazenda Nacional, com o qual pretende deixar de recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS à alíquota de 4%, aumentada pela Lei n. 10.684/2003, voltando a pagar sob a alíquota de 3%. Alega, em suma, que o seu objeto social limita-se às atividades de intermediação para captação de clientes para a contratação de apólices de seguros, não se enquadrando no conceito de sociedades corretoras para os efeitos do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91.Instada pelo despacho de fls. 24, a impetrante aditou a inicial às fls. 25.É o relatório. Passo a decidir. Observo que a jurisprudência do STJ é pacífica a reconhecer o direito alegado pela impetrante, trazendo, ilustrativamente, recente julgado de lavra do Ministro Herman Benjamin: Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A discussão dos autos está em saber se a Sociedade Corretora de Seguros se enquadra no rol do artigo 22, parágrafo 1º, da Lei 8.212/1991, para fins de recolhimento da Cofins, na alíquota de 4%, prevista pela Lei 10.684/2003. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 3. Agravo Regimental não provido. (Processo AGARESP 201301178797; Relator HERMAN BENJAMIN; STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:12/09/2013) Assim, tenho

por relevante o fundamento da impetração, bem ainda ser justo o receio de vir a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se tiver que aguardar a sentença final. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para autorizar a impetrante a recolher a COFINS sob a alíquota de 3%. Deixo bem claro que a execução dessa medida antecipatória, dada a sua natureza precária e revogável, corre por conta e risco da contribuinte, que não se assegurará dos efeitos da mora caso não seja vencedora nesta demanda. Da mesma forma, é por sua conta e risco recolher sob esse ou aquele código, uma vez que este Juízo reputa impertinente impor modificações às sistemáticas burocráticas do Poder Executivo. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12). Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000236-91.2009.403.6118 (2009.61.18.000236-7) - ADRIANE ANTONIA COELHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Fls. 123/125: O pedido de antecipação de tutela já foi apreciado às fls. 82/83. Apresente a autora comprovantes da pensão que recebe e documentos pessoais (RG e CPF) de Mauro Coelho, conforme laudo social de fl. 77/80. Para a realização de nova perícia sócio-econômica, nomeio a Assistente Social VANESSA MARQUES MOURÃO, CRESS 29.778, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos seguintes: 1. Considerando os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora: a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais? b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão? c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais? d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos. e. Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo. f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão? 2. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência? 2.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio? 2.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio. 2.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar? 3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego? 4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais? 5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais? 6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais? 7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais? 8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário. 9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material. 10. Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água?

Justifique.10.1. Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda. 12. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual? 13. Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a parte autora.Arbitro os honorários da perita VANESSA MARQUES MOURÃO, CRESS 29.778, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.Intimem-se.

0001520-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001520-9) - ANDRE FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Dê-se vistas à parte autora do laudo médico.

0001666-78.2009.403.6118 (2009.61.18.001666-4) - JORGE EUGENIO BARBOSA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fls. 795.

0000637-56.2010.403.6118 - HOMERO BASTOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0000293-41.2011.403.6118 - BENEDITO DONIZETTI DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Conforme o laudo médico pericial de fls. 86/89, o autor encontra-se incapaz. 2. Assim, nos termos do art. 9º do CPC c.c. 1.780 do CC, e considerando a diretriz jurisprudencial no sentido de que, nas demandas previdenciárias movidas por segurado incapaz, basta a nomeação de curador especial, não sendo necessária a suspensão do processo para a promoção da interdição no Juízo competente (TRF 3ª Região, AC 39587, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 14/03/2000, p. 279; TRF 2ª Região, AC 56716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003, p. 545), solução que a meu ver se harmoniza com os princípios da economia e celeridade processuais, preservando ao mesmo tempo o interesse do incapaz, nomeio CURADORA ESPECIAL o Sra. AMÉLIA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA, irmã do autor, conforme informado no laudo médico de fls. 86/89, para o fim específico de representar o autor na presente ação, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007.3. Intime-se a Curadora Especial ora nomeada a comparecer em Secretaria a fim de assinar o Termo de Compromisso de Curador Especial, devendo esta apresentar ainda, cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF).4. Após, remeta-se cópia do presente à APSDJ.5. Int.

0001594-23.2011.403.6118 - GUSTAVO DE SOUZA REIS TOLEDO - INCAPAZ X RENATA ANGELICA DE SOUZA REIS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001801-22.2011.403.6118 - CLAUDIO MOREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 146: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 118/122 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Dê-se vista ao INSS.3. Após, façam os autos conclusos para

sentença.4. Intimem-se.

0000439-48.2012.403.6118 - JULIANA VITORIA PRIMO SANTOS - INCAPAZ X JOANA CELIA PRIMO X ROGERIO REBOUCAS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Intimem-se. Após, dê-se vista ao MPF.

0000583-22.2012.403.6118 - JOSE TEODORO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000715-79.2012.403.6118 - VALDECI RAMOS DOS SANTOS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 114/116: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 72/74 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Dê-se vista ao INSS.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001144-46.2012.403.6118 - JOSE VITOR DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 57.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001214-63.2012.403.6118 - THAIS SANTOS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 189/190: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 88/100 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Dê-se vista ao INSS.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000136-97.2013.403.6118 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Fls. 84/87: Mantenho a decisão de fls. 77/78 por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se.

0000785-62.2013.403.6118 - RAQUEL APARECIDA DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 80/83: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 42/51 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Dê-se vista ao INSS.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000882-62.2013.403.6118 - MARCUS BRITO NUNES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Fls. 91/93: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa. A matéria discutida nos autos é exclusivamente direito.2. Intime-se.

0000950-12.2013.403.6118 - ELIAS ALVES GONCALVES(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Fls. 223: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001189-16.2013.403.6118 - NAIR BUENO CLEMENTE DO ESPIRITO SANTO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 89: Indefero o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 72/76 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Da mesma forma, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por ser desnecessário para o deslinde de causa.3. Dê-se vista ao INSS.4. Após, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001209-07.2013.403.6118 - ROSILAINE APARECIDA ESPINDOLA RODRIGUES X REBECA ESPINDOLA RODRIGUES - INCAPAZ X ROSILAINE APARECIDA ESPINDOLA RODRIGUES(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho 1. Fls. 87/88: Indefero o pedido de realização de perícia social, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.2. Dê-se vista ao MPF.3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001225-58.2013.403.6118 - ANTONIO CELSO BARBOZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001409-14.2013.403.6118 - ENEDIR DOS SANTOS FERMINO DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001612-73.2013.403.6118 - FRANCISCO ARANTES CUCONATO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 110/112: Indefero o requerimento de realização de nova perícia, com o fim de responder aos quesitos complementares apresentados após a realização da perícia médica. No laudo médico pericial de fls. 85/89 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Da mesma forma, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por ser desnecessário para o deslinde de causa.3. Dê-se vista ao INSS.4. Após, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0002203-35.2013.403.6118 - BENEDITA VERA DOS SANTOS FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000023-12.2014.403.6118 - ESTER MARIA DO PRADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Intimem-se. Após, dê-se vista ao MPF.

0000067-31.2014.403.6118 - NILTON DONIZETE OLIVEIRA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000068-16.2014.403.6118 - MARIOMAR DE CASSIO MORAIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS

QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 99/100 e 146: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia, uma vez que no laudo médico pericial de fls. 80/95 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pela perita mostra-se exauriente com relação à situação do autor. Eventual nova perícia deverá ser realizada no âmbito administrativo.2. Dê-se vista ao INSS. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000418-04.2014.403.6118 - GENESIO ROSA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 51/53: Dê-se vistas à parte autora.

0000914-33.2014.403.6118 - LOURDES MARIA DA SILVA LACERDA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0000973-21.2014.403.6118 - LECIMAR ALBERTO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001267-73.2014.403.6118 - FERNANDA RODRIGUES ALVES DE CASTRO SIQUEIRA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001495-48.2014.403.6118 - BENEDITA MARIA DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001813-31.2014.403.6118 - FILOMENA DAS GRACAS ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001935-44.2014.403.6118 - YOLANDA MOREIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ausentes os requisitos cumulativos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.3.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.3.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001982-18.2014.403.6118 - MARIA FERNANDA DE SOUZA DINIZ(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHOFls. 128: Indefiro o pedido de realização de perícia médica com especialista em cardiologia, pois a

moléstia da parte autora foi devidamente analisada pelo Clínico Geral, conforme se depreende do laudo apresentado. Além disso, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0002361-56.2014.403.6118 - CLAUDECIR FRANCISCO RAMOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0002362-41.2014.403.6118 - ANDRE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X JOSE CARLOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0002419-59.2014.403.6118 - ZILDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010568-51.2008.403.6119 (2008.61.19.010568-9) - INACIO TAVARES SARAIVA(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS MINHOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vista à parte autora dos documentos de fls. 92/100, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença.

0004781-02.2012.403.6119 - SINVAL CANDIDO SIQUEIRA(SP197440 - MAGALI APARECIDA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do ofício de fls. 440/446.

0001505-26.2013.403.6119 - MARCOS MIGUEL DOS SANTOS(SP312686 - THIAGO LOPES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002952-15.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ALUMIL ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP163179 - ADEMAR JOSE DE OLIVEIRA)

Vista à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010072-46.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005164-97.2000.403.6119 (2000.61.19.005164-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COELHO XAVIER SOBRINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010073-31.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008791-12.2000.403.6119 (2000.61.19.008791-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA SILVA SALVADOR(SP167363 - JOSÉ CARLOS CORREA)

Desapensem-se os presentes embargos dos autos principais, procedendo-se às devidas anotações, remetendo-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

ALVARA JUDICIAL

0010924-75.2010.403.6119 - MARCOS ROBERTO PEREIRA(SP170185 - MAGDA DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 10885

EXECUCAO DA PENA

0006306-58.2008.403.6119 (2008.61.19.006306-3) - JUSTICA PUBLICA X THEODORE NICOLAS GATOS(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ)

Determino a juntada do Acórdão do TRF no recurso em sentido estrito interposto pelo executado. Informe a defesa a atual condição clínica do executado, comprovando-a documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9951

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002926-22.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI) X ISAIAS DOS SANTOS SANTANA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA E SP303651 - WEBER TEIXEIRA DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE ECA(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO)

Designo o dia 09/06/2015, às 14h00, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo.Requisitem-se as FACs do corrêu ANTONIO JOSÉ EÇA.Com suas juntadas, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 9953

USUCAPIAO

0019099-23.2007.403.6100 (2007.61.00.019099-4) - MARIA VENNERANDA DE OLIVEIRA X SEVERINO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

EM REGULARIZAÇÃO.EM 20/03/15: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 173/174 (pet.MPF): Regularizada a citação por edital (fl. 178), registro não ser o caso de nomeação de curador especial para os eventuais interessados citados por edital.A figura do curador especial, prevista no art. 9º do Código de Processo Civil, destina-se, na hipótese do inciso II desse artigo, ao réu conhecido que seja revel, e não a potenciais interessados que tome conhecimento da ação de usucapião por citação editalícia.Como lembram LUIZ GUILHERME MARINONI e SERGIO CRUZ ARENHART, Em relação à comunicação aos terceiros interessados, evidentemente, sua ausência no processo não implicará sua revelia, nem ensejará a participação de curador especial, já que não são propriamente réus da ação (Procedimentos Especiais, 5ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 204, p.125/126).Sendo assim, abra-se nova vista ao d. representante do Ministério Público Federal, para parecer.

MONITORIA

0009321-69.2007.403.6119 (2007.61.19.009321-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IPIRAFRIO EQUIP LTDA EPP X DURVAL REIS NETO X DOUGLAS RODRIGUES REIS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se nova citação em desfavor de DOUGLAS RODRIGUES REIS nos endereços indicados nos itens 02 e 05.Tendo em vista a necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos do Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0002961-84.2008.403.6119 (2008.61.19.002961-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME e DANIEL DO REGO OLIVEIRA, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento dos valores devidos em razão do Contrato de Limite de Crédito para Operações de desconto firmado entre as partes. Juntou documentos (fls. 06/62). Infrutífera a tentativa de citação dos réus (fl. 93, 106, 134, 191 e 193), a autora foi instada a se manifestar (fl. 222), tendo apresentado petição às fls. 227, 238 e 239. À fl. 241 foi determinada a expedição de novo mandado de citação, sendo certificado a citação negativa (fl. 246). É o relato do necessário. Decido. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Conforme se infere dos autos, a pretensão funda-se em contrato celebrado no dia 31/05/2004 (fls. 11/15) e em nota promissória (fl. 16), a qual, ao que consta da cártula, poderia ser levada a protesto até o dia 31/07/2005, o que não chegou a ocorrer. De fato, o inadimplemento do contrato se verificou no ano de 2007, conforme planilha de evolução contratual de fl. 55. Assim caracterizada a resistência do devedor à pretensão do credor ao recebimento do crédito previsto no contrato, tornou-se possível o ajuizamento da ação judicial de cobrança, iniciando-se, portanto, o respectivo prazo prescricional, o que decorre da aplicação do princípio da actio nata. Nesse sentido é a disciplina do art. 189, do Código Civil, segundo o qual, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. Com efeito, naquele momento já era possível ao credor agir no sentido de buscar a satisfação do seu crédito, o que efetivamente fez no caso em exame, não se podendo cogitar da fixação do termo inicial da prescrição em momento posterior, sob pena de prestigiar a conduta daquele que podia agir, mas optou por permanecer inerte. Desse modo, verifico que restou consumada a prescrição, uma vez que não se efetivou a citação da parte ré e já ocorreu o decurso do prazo de 5 anos do inadimplemento. É fato que os efeitos da citação válida retroagem à data da propositura da ação, nos termos das disposições constantes do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Contudo, para que a citação válida tenha esse efeito, incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar, prorrogáveis por mais 90 dias, ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º a 4º). No caso em exame, após tentativas frustradas de citação, a autora foi intimada a indicar novo endereço do réu, por despacho publicado no dia 02/10/2013 (fl. 222), porém só atendeu à determinação judicial no dia 16/06/2014 (fl. 239). Assim, nova tentativa de citação foi empreendida, mais uma vez sem sucesso, conforme certificado à fl. 246. Há posicionamento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se a demora na citação não ocorre por culpa do requerente, a interrupção da prescrição operada pela citação retroage à data do ajuizamento da ação. Contudo, no caso, verifica-se que, a despeito dos atrasos inerentes ao funcionamento da máquina do Judiciário, a conduta da requerente contribuiu de forma determinante para o decurso do prazo prescricional quinquenal, tendo em vista o longo período sem manifestação efetiva nos autos, conforme exposto. Conclui-se, pois, que nesses mais de cinco anos de tramitação, a demora da citação evidentemente não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, sendo responsabilidade também da autora. Nesse passo, incide ao caso o disposto no art. 219, 4º, do CPC, a impedir que o efeito interruptivo da prescrição de citação que venha a ocorrer retroaja à data do ajuizamento da ação. Assim, restou consumada a prescrição, pois transcorreu prazo superior a 5 anos desde o inadimplemento, sem que tenha incidido qualquer causa interruptiva da prescrição quinquenal, sendo certo que a citação não terá, no caso, pelas razões expostas, efeito retroativo ao ajuizamento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite, em situações deste jaez, o reconhecimento da prescrição. Confira-se o seguinte precedente: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIDA. ART. 206, 5º, I, DO CC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRADO LEGAL. 1- A pretensão autoral foi colhida pela prescrição, a qual, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, pode ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2 - Ação monitória foi ajuizada em 19 de novembro de 2007, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial firmado em 08 de novembro de 2006, sendo certo que o inadimplemento se deu em agosto de 2007, nascendo a a pretensão de cobrança da Caixa na competência de agosto de 2007. 3 - Nos termos da legislação civil vigente, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). A ação foi proposta no quinquênio legal. No entanto, no caso dos autos não se efetuou a citação das requeridas. Assim, considerando que a citação não se deu no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, não houve interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação, de maneira que o direito da autora cobrar o seu crédito prescreveu em agosto de 2012. 4 - A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ, 1ª Turma, REsp 988781, Rel. Min. Luis Fux, DJ 01.10.2008). 5 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 6 - Agravo legal desprovido. (grifei)(AC 00094477020074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, pronuncio a prescrição, ficando resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo

Civil.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007694-59.2009.403.6119 (2009.61.19.007694-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIRA ALVES DA SILVA X CLAUDIONE ALVES DA SILVA
Fls. 78/86 e 88/89: Dê-se ciências às partes.Após, intime-se a ré pessoalmente, para retirar alvará de levantamento em seu favor, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, do montante constante à fl. 87.

0013100-61.2009.403.6119 (2009.61.19.013100-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YASSER AHMED ELADAWY
Nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, diante da pesquisa negativa de fls. 90/91, intimo a parte autora dos 3º e 4º do despacho de fl. 89, que obtido endereço já diligenciado, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, II do CPC.

0002914-42.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DOS SANTOS
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SIMONE DOS SANTOS, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento dos valores devidos em razão do contrato particular (CONSTRUCARD) firmado entre as partes. Juntou documentos (fls. 06/26).Infrutífera a tentativa de citação da ré (fl. 85), a autora foi instada a se manifestar (fl. 88), tendo apresentado petições às fls. 89, 91 e 94.É o relato do necessário. Decido.A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil.Assim, mister definir o termo inicial da prescrição no caso concreto. O contrato celebrado entre as partes, com cópia às fls. 09/15, prevê que o descumprimento de qualquer cláusula acarreta o vencimento antecipado da dívida (cláusula 16ª).Conforme se infere da planilha de evolução contratual às fls. 25, o devedor, ora réu nesta ação, deixou de pagar as prestações contratuais a partir do mês de julho de 2009, de modo que, verificou-se a efetiva ocorrência de causa, expressamente prevista em contrato, determinante do vencimento antecipado da dívida e da resolução contratual.Assim caracterizada a resistência do devedor à pretensão do credor ao recebimento do crédito previsto no contrato, tornou-se possível o ajuizamento da ação judicial de cobrança, iniciando-se, portanto, o respectivo prazo prescricional, o que decorre da aplicação do princípio da actio nata. Nesse sentido é a disciplina do art. 189, do Código Civil, segundo o qual, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição.Com efeito, a partir do vencimento antecipado da dívida já era possível ao credor agir no sentido de buscar a satisfação do seu crédito, o que efetivamente fez no caso em exame, não se podendo cogitar da fixação do termo inicial da prescrição em momento posterior, sob pena de prestigiar a conduta daquele que podia agir, mas optou por permanecer inerte.Por outro lado, verifica-se que o contrato estava garantido por título cambial (cláusula 13ª), o qual foi apresentado a protesto no dia 02/12/2009 (fls. 18), fato que acarretou a interrupção da prescrição em face do devedor, nos termos do art. 202, III, do Código Civil.Portanto, o termo inicial da prescrição, no caso em exame, é o dia do protesto cambial.Desse modo, verifico que restou consumada a prescrição, uma vez que não se efetivou a citação da parte ré e já ocorreu o decurso do prazo de 5 anos do protesto da nota promissória que garantia o contrato.É fato que os efeitos da citação válida retroagem à data da propositura da ação, nos termos das disposições constantes do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil.Contudo, para que a citação válida tenha esse efeito, incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar, prorrogáveis por mais 90 dias, ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º a 4º).No caso em exame, após tentativas frustradas de citação, a autora foi intimada a se manifestar, por despacho publicado no dia 10/04/ 2014 (fl. 88), porém veio a juízo para pleitear providência incompatível com o estágio processual (fl. 89). A CEF somente requereu providência concreta de movimentação do feito em 16/12/2014 (fls. 200/201), portanto passados mais de 6 meses do momento em que foi instada a falar nos autos. Há posicionamento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se a demora na citação não ocorre por culpa do requerente, a interrupção da prescrição operada pela citação retroage à data do ajuizamento da ação.Contudo, no caso, verifica-se que, a despeito dos atrasos inerentes ao funcionamento da máquina do Judiciário, a conduta da requerente contribuiu de forma determinante para o decurso do prazo prescricional quinquenal, tendo em vista o longo período sem manifestação efetiva nos autos, conforme exposto.Conclui-se, pois, que nesses mais de cinco anos de tramitação, a demora da citação evidentemente não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, sendo responsabilidade também da autora.Nesse passo, incide ao caso o disposto no art. 219, 4º, do CPC, a impedir que o efeito interruptivo da prescrição de citação que venha a ocorrer retroaja à data do ajuizamento da ação.Assim, restou consumada a prescrição, pois transcorreu prazo superior a 5 anos desde a data protesto cambial (fls. 18), sem que tenha incidido qualquer causa interruptiva da prescrição quinquenal, sendo certo que a citação não terá, no caso, pelas razões expostas, efeito retroativo ao ajuizamento.O Tribunal

Regional Federal da 3ª Região admite, em situações deste jaez, o reconhecimento da prescrição. Confira-se o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIDA. ART. 206, 5º, I, DO CC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL. 1- A pretensão autoral foi colhida pela prescrição, a qual, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, pode ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2 - Ação monitória foi ajuizada em 19 de novembro de 2007, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial firmado em 08 de novembro de 2006, sendo certo que o inadimplemento se deu em agosto de 2007, nascendo a pretensão de cobrança da Caixa na competência de agosto de 2007. 3 - Nos termos da legislação civil vigente, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). A ação foi proposta no quinquênio legal. No entanto, no caso dos autos não se efetuou a citação das requeridas. Assim, considerando que a citação não se deu no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, não houve interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação, de maneira que o direito da autora cobrar o seu crédito prescreveu em agosto de 2012. 4 - A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ, 1ª Turma, REsp 988781, Rel. Min. Luis Fux, DJ 01.10.2008). 5 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 6 - Agravo legal desprovido. (grifei)(AC 00094477020074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..)Diante do exposto, pronuncio a prescrição, ficando resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009092-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DINAEL CLAUDINEI JULIO(SP138499 - JOAQUIM FAUSTINO DE PAIVA)

O réu, em sede de embargos monitórios, informou que estava em tratativa com a autora no sentido de viabilizar um acordo (fls. 74/75). Em seguida, a celebração do acordo foi noticiada pela autora (fl. 81).Desse modo, intime-se o réu a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se entabulou acordo com a CEF, ficando advertido de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao alegado pela credora.Após, venham os autos conclusos. Int.

0010968-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO FERREIRA NUNES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por primeiro, intime-se o executado acerca da penhora efetivada às fls. 99/100, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido à fl. 102. Intime-se a parte interessada para que retire o documento no prazo de 72 (setenta e duas) horas sob pena de cancelamento. Fls. 103/108: Diante das diligências já empreendidas no sentido de localizar bens do devedor, todas infrutíferas, defiro a consulta no INFOJUD. Com a juntada da pesquisa, intime-se a autora-exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009374-45.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANDRE SOUZA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a CEF, a manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

HABEAS DATA

0009141-09.2014.403.6119 - TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

TINTAS REAL COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou habeas data contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP, objetivando a EMISSÃO de Certidão Positiva com efeitos de Negativas de Débitos, bem como o DESMEMBRAMENTO das CDAs de nº 80.2.11.04070-52, 80.6.11.008329-68, 80.7.11.001973-13 e 80.6.13.042774-82 (fls. 13). Juntou documentos (fls. 15/68).A decisão de fls. 74 determinou a emenda à inicial, no sentido da conversão da ação em mandado de segurança.Às fls. 77/85 foram juntadas cópia da petição inicial dos autos do mandado de segurança nº 0006643-

37.2014.403.6119, apontado no termo de prevenção de fls. 69. Manifestação da parte autora às fls. 89/142. A decisão de fls. 157/158 indeferiu o pedido liminar. A impetrante manifestou expressamente seu desinteresse no prosseguimento do feito bem como renunciou ao prazo recursal (fls. 162/163). É o relatório. Decido. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004688-10.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001487-68.2014.403.6119 - SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR DE GUARULHOS, MOGI DAS CRUZES E REGIAO(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança objetivando a sustação de protesto promovido pela União, relativamente ao título executivo consubstanciado pela Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.13.0186.659-3, no valor de R\$4.732,21. Sustenta a impetrante, em síntese, (i) que o valor cobrado não subsiste, haja vista ser decorrente de erro de preenchimento de DCTF, tendo, inclusive, promovido a competente retificação da declaração para fins de regularização da situação; e (ii) a inviabilidade da utilização do protesto pela Fazenda Pública, porque não previsto pela Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/44). A decisão de fls. 49/52 indeferiu o pedido liminar. À fl. 63, a União requereu seu ingresso na lide. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 64/80. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 84/86). A decisão de fl. 87 deferiu o ingresso da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. A decisão liminar de fls. 49/52 bem resolveu a questão, impondo-se, por sua absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos: [...] Com efeito, os documentos de instruíram a inicial não demonstram, prima facie os fatos alegados pela impetrante. In casu, não há nos autos suporte material à demonstração do alegado erro de preenchimento da DCTF, não se podendo aferir se, de fato, os valores exigidos na CDA protestada são os relativos às retenções de imposto de renda da empregada mencionada. Ademais, vê-se que a DCTF retificadora foi recentemente protocolizada (aos 20/02/2014 - fl. 19), e somente após a formalização do protesto, ocorrida aos 19/02/2014 (fl. 16), não havendo, à evidência, tempo hábil de apreciação do referido pleito pela autoridade fiscal competente. Por fim, no que se refere à inviabilidade da utilização do protesto de CDA, impõe-se registrar que a hipótese já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, decidiu aquela C. Corte Federal pela legitimidade do protesto da CDA, sendo, portanto, despiciendas maiores considerações. Confirma-se a ementa do julgado, bastante extensa e elucidativa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu

mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como metaespecífica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ(STJ, REsp nº 1.126.515/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013)[...].É caso, pois, de denegação da segurança.C - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei.OFICIE-SE à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta sentença.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009072-74.2014.403.6119 - HELIO DIAS DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, inclusive se mantém interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal.Após voltem os autos conclusos.Int.

0009116-93.2014.403.6119 - SCR TRANSPORTES ARMAZENAGENS E LOGISTICA LTDA - EPP(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

SCR TRANSPORTES ARMAZENAGENS E LOGÍSTICA LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições previstas nos artigos 7º a 9º, da Lei nº 12.546/2011, sobre a receita bruta, em relação às parcelas relativas ao ICMS, requerendo a concessão da segurança a fim de que seja declarada a inexigibilidade desta cobrança, bem como assegurado o direito à compensação dos valores a esse título recolhidos. Juntou documentos (fls. 18/208).A medida liminar foi negada (fls. 213/214).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 225/231).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 235/239.É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título.Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos. De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do

contribuinte. Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade. Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa. O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, verbis: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional. Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria oblíqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal. Em data recente, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240785/MG. Embora ainda não publicado o respectivo Acórdão, sagrou-se vencedora, por ampla maioria - sete votos favoráveis - o entendimento de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, antes mesmo da conclusão do julgamento do recurso extraordinário, reconhecendo a tendência favorável ao acolhimento da tese em exame, decidiu no mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.** Não é de ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. Isso porque, na retomada do apontado julgamento (RE n. 240.785-2), o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). Saliente-se que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. Pelo provimento da apelação. (AMS 00251343320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2011 PÁGINA: 285 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) A decisão da Suprema Corte não tem efeito vinculante, pois foi proferida em sede de controle difuso da constitucionalidade, mas é inequívoca a força do precedente, especialmente se considerada a ampla maioria formada. Ainda que essa maioria tenha sido obtida com outra composição do tribunal, é de se notar

que dos ministros que hoje compõe o STF, cinco participaram daquele julgamento, sendo que quatro votaram favoravelmente à tese vencedora. Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, na sua composição atual, concluiu, recentemente, o julgamento de Recurso Extraordinário nº 559937, que tinha por objeto discussão semelhante, concluindo, na ocasião, por unanimidade, que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS-Importação e PIS-Importação. O julgado foi assim ementado: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Destaco os seguintes trechos do voto da relatora do recurso, Ministra Ellen Gracie: Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição. (...) As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da Constituição. No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico. Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Denota-se que a lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional é a mesma adotada no presente julgamento, qual seja, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico. Nesse passo, decidi o Supremo Tribunal Federal que o valor aduaneiro de bens importados não compreende o ônus fiscal decorrente do ICMS, ainda que este incida sobre a operação de importação, razão pela qual este não pode compor a base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação. Pela mesma razão, conclui-se que o ônus fiscal correlato ao ICMS não compõe a receita bruta da

empresa, de maneira que não se submete à incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença. Consigne-se, de proêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça. O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II). Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux). Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010. Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua vacatio legis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança. Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação,

fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Defiro o requerimento de fl. 224, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para inclusão da União no pólo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0010014-09.2014.403.6119 - MATRIZ COM.DE ESSENCIAS E EMBALAGENS P/COSMET LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que pretende a impetrante seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS-Importação e COFINS-Importação nos últimos cinco anos. Alega-se que não poderia compor a base de cálculo dessas contribuições o valor relativo ao ICMS devido na operação de importação. Juntou documentos (fls. 22/33). Quadro indicativo de prevenção à fl. 34. A decisão de fl. 184 afastou a possibilidade de prevenção e indeferiu o pedido liminar. A autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminares de decadência e ilegitimidade passiva (fls. 192/197). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 201/202. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, busca a impetrante, tão-somente, seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS-Importação e COFINS-Importação nos últimos cinco anos, tendo apontado como autoridade coatora o Inspetor Chefe da Alfândega. Contudo, o pleito diz, repise-se, apenas com a pretensão compensatória, nada se relacionando qualquer importação da impetrante, ou a legitimidade ou ilegitimidade da recusa, pela autoridade aduaneira, em proceder ao desembaraço dos bens importados sem o recolhimento dos tributos. Exsurge-se, assim, que a autoridade com atribuição para deliberar sobre eventual pretensão compensatória, e portanto com legitimidade para figurar no polo do presente writ, não é o Inspetor Chefe da Alfândega, mas sim o Delegado da Receita Federal com sede no domicílio da impetrante. Impõe-se, assim, a extinção da ação, por ilegitimidade passiva da autoridade indicada. Registre-se, por relevante, que a impetrante tem sede no município de São Paulo, de modo que, a par do reconhecimento da ilegitimidade passiva, denota-se a incompetência absoluta deste juízo para o exame da pretensão, que deveria ter sido direcionada ao juízo federal da Capital do Estado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. art. 6º, 5º da Lei 12.016/09). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002601-97.2014.403.6133 - MARCELO HOFMANN MOTA SOARES(SP147092 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE POA - SP

Vistos em inspeção Trata-se de mandando de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a liberação da movimentação dos valores da conta vinculada do FGTS. Inicialmente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, foi declinada a incompetência para esta 2ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 34). Às fls. 47/48, foi juntado extrato do auto n 0000788-6969.2013.403.6133 com sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, julgando procedente o pedido formulado pelo impetrante na ocasião. Intimado, o impetrante se manifestou à fl. 52. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de liberação da movimentação da conta vinculada ao FGTS. Contudo, verifica-se, a partir do exame das peças de fls. 47/48, oriundas do Processo nº 0000788-6969.2013.403.6133, processada e julgada pelo Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, e ora em fase recursal, que o pedido deduzido nestes autos é idêntico ao formulado na referida ação, que envolvia as mesmas partes e a mesma causa de pedir, circunstância que evidencia a absoluta inadmissibilidade de nova análise da pretensão deduzida, frente ao óbice da litispendência. Vale dizer que, instado a se manifestar sobre o ajuizamento do presente mandado de segurança, o impetrante apenas requereu o prosseguimento do presente feito. Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual fica isenta de custas. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

0000841-24.2015.403.6119 - DEMABI ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, inclusive se mantém

interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal. Após voltem os autos conclusos. Int.

0002131-74.2015.403.6119 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA(RS050952 - VINICIUS OCHOA PIAZZETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Afasto eventual prevenção apontada à fl. 320 por tratar-se de autoridade coatora distinta. Notifique-se o impetrado para informações. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, vista ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem conclusos para sentença.

0002499-83.2015.403.6119 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP

VISTOS. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pretende a expedição, pelas autoridades impetradas, de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Sustenta a impetrante, em breve síntese, que os créditos tributários apontados pelas autoridades como óbice à expedição da certidão - processo administrativo nº 10875.723.651/2014-40 e parcelamento de natureza previdenciária da Lei 11.941/09 (estes no âmbito da Receita Federal) e Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.15.003551-70, 80.6.15.004542-51, 80.2.15.001699-65 e 80.6.15.004543-32 (no âmbito da Procuradoria da Fazenda) - encontram-se regularmente garantidos por seguro-fiança ofertado no bojo da Medida Cautelar Fiscal nº 0002325-11.2014.403.6119, em trâmite perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção. Não seriam, portanto, óbices à obtenção da mencionada certidão. Menciona, no que diz com sua alegação de urgência, a realização de licitação (Pregão Eletrônico) no próximo dia 19, cuja participação exige a apresentação da CPEN. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/231). Quadro indicativo de possibilidades de prevenção às fls. 232/235. Diante da urgência manifestada pela impetrante, foram excepcionalmente requisitadas informações por e-mail à Procuradoria da Fazenda Nacional, sobrevivendo resposta, com documentos, às fls. 240/241. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção constantes do termo de fls. 232/235, ante a diversidade de objetos (a própria data de distribuição dos processos ajuizados anteriormente permite concluir que o ato coator objeto deste writ é posterior, não sendo possível, assim, ter sido submetido a juízo anteriormente). Superada a questão da prevenção, cumpre assinalar, de pronto, que se afigura extremamente discutível a viabilidade da utilização do mandado de segurança (ou qualquer outra ação autônoma) para veicular a pretensão deduzida pela impetrante. E isso porque, havendo ação cautelar fiscal ajuizada, e sendo dela decorrente a afirmada causa suspensiva da exigibilidade (seguro-fiança) dos débitos apontados pelas autoridades impetradas, quer me parecer que a possibilidade - ou não - de expedição de certidão haveria de ser analisada pelo MD. Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos (onde tramita a Medida Cautelar Fiscal nº 0002325-11.2014.403.6119), incidenter tantum. Não se trata de dizer que tal pretensão constitui o objeto da ação cautelar fiscal. Nem se concebe que assim fosse, posto que ajuizada a medida cautelar pelo Fisco e não pelo contribuinte. Trata-se apenas de reconhecer que, sendo a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa mera consequência do oferecimento de garantia suficiente das dívidas nos autos da medida cautelar, a sua recusa por parte das autoridades impetradas corresponde a violação - ainda que reflexa ou indireta - ao decidido no processo cautelar. E, precisamente por essa razão, tal questão haveria de ser veiculada por simples petição dirigida ao juízo das execuções fiscais (onde tramita a medida cautelar fiscal). Nesse cenário, careceria a impetrante de interesse processual, na modalidade interesse-necessidade, na medida em que seria desnecessária a instauração de nova ação para a solução de pretensão solucionável no bojo de processo já instaurado. Seria o caso, assim, de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Todavia, não se ignora que tais premissas - conquanto um tanto evidentes para este Juízo, ao menos nesta sede de cognição sumária - poderiam não ser aceitas pelo MD. Juízo da Execução Fiscal, que bem poderia entender que, não sendo o pedido de certidão fiscal o objeto da medida cautelar fiscal, haveria de ser utilizada ação própria para sua postulação, e não simples petição. Nesse caso, então, seria a impetrante atirada no limbo jurídico-processual, onde não conseguiria ver seu pedido sequer analisado pelo Poder Judiciário, o que não se pode admitir, em obséquio à magna garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrita no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Assentadas estas considerações, tenho que, à vista da urgência afirmada pela impetrante em sua petição inicial (com destaque para a pretendida participação em licitação agendada para esta quinta-feira, 19/03/2015), é o caso de se conhecer da pretensão cautelar, sem prejuízo de posterior análise mais aprofundada sobre o efetivo cabimento deste writ na espécie. Passo, assim, ao exame do pedido liminar. E, ao fazê-lo, constato a viabilidade da pretensão cautelar. Sem embargo das informações prestadas, excepcionalmente, pela via eletrônica, pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional - especialmente no que diz com a existência de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa válida até 29/04/2015 - depreende-se dos autos que, na realidade, existem duas espécies de certidão a serem obtidas pelo contribuinte: (i) a certidão conjunta já mencionada (válida até 29/04/2015) e (ii) a certidão de débitos relativos às contribuições

previdenciárias e às de terceiros, consoante demonstram não apenas o documento de fl. 61, como o teor da decisão administrativa de fl. 53. E conquanto a impetrante possua a primeira espécie de certidão ainda válida (fl. 242), a segunda - certidão de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros - encontra-se, de fato, vencida desde 25/02/2015 (fl. 61). Nestes termos, e diante da alegação da necessidade de tais certidões para participação em licitação a realizar-se no próximo dia 19/03/2015, afigura-se presente o periculum damnum irreparabile na espécie. De outro parte, a abrangência da medida cautelar fiscal em trâmite perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária de Guarulhos - consoante demonstram não apenas os documentos que instruíram a inicial, como também o valor da garantia oferecida naqueles autos -, faz presumir que, de fato, todas as pendências fiscais da impetrante (as apontadas na inicial deste writ, inclusive) encontram-se ali garantidas. É indiferente, nesse particular, que parte das dívidas fiscais já tenha tido a respectiva execução fiscal ajuizada. Havendo garantia judicial das dívidas (aceita pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0002325-11.2014.403.6119), a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pendendo de realização apenas as providências (a serem requeridas pela própria União) de transferência de parte da garantia dos autos da ação cautelar fiscal para os da execução fiscal. Também o ajuizamento de execução fiscal não impede a discussão da matéria em sede de ação de conhecimento autônoma (como o mandado de segurança), que não os embargos à execução, conforme orientação jurisprudencial pacífica. Reconheço, assim, também a plausibilidade jurídica das alegações iniciais. Postas estas razões, DEFIRO o pedido de medida liminar, determinando às autoridades impetradas que expeçam a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativa também às contribuições previdenciárias e às de terceiros, no prazo de 24 horas contadas da ciência desta decisão, se não houver outro óbice estranho à matéria discutida neste mandado de segurança. NOTIFIQUEM-SE as autoridades impetradas para que cumpram a presente decisão no prazo assinalado e para que prestem suas informações, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo das informações prestadas excepcionalmente por e-mail, INTIME-SE formalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para parecer, tornando oportunamente conclusos para sentença. Int.

0002705-97.2015.403.6119 - ANTONIO LOPES DE FREITAS(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do recurso administrativo interposto aos 25/03/2013 (protocolo nº 35633.000566/2013-01) (fls. 26/28), em face de decisão que indeferiu o pedido de concessão de benefício NB 42/160.062.881-5. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/30. É o relatório necessário. Decido. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda desde 25/03/2013, a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Autarquia previdenciária federal - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão já há praticamente dois anos - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo do autor do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a análise do pedido de revisão, diante da espera a que já foi submetido o impetrante. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a análise conclusiva do recurso administrativo interposto pelo impetrante (protocolo nº 35633.000566/2013-01, ref. ao NB 42/160.062.881-5). Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50,

art. 4º).Cumpra-se.P.R.I.

0002791-68.2015.403.6119 - ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade dos tributos PIS e COFINS vincendos, que incluam em sua base de cálculo o ICMS. Juntou documentos (fls. 17/232).É o relatório necessário. Decido.Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ.Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos).Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada para que apure o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo) caso seja concedida ao final.A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, trazendo apenas alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

0002986-53.2015.403.6119 - JOAO PAES DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do recurso administrativo interposto aos 18/06/2012 (protocolo nº 37306.004388/2012-35 - fl. 14), em face de decisão que indeferiu o pedido de concessão de benefício NB 133.501.325-0.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/17.É o relatório necessário. Decido.Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda desde 18/06/2012, a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Autarquia previdenciária federal - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie.É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão já há mais de cinco meses - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ.E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo do autor do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa.Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a análise do pedido de revisão, diante da espera a que já foi submetido o impetrante. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a análise conclusiva do recurso administrativo interposto pelo impetrante (protocolo nº 37306.004388/2012-35, ref. ao NB 133.501.325-0).Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica

interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011412-64.2009.403.6119 (2009.61.19.011412-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FRANCISCO TAVARES SARAIVA X ENEIDE SANCHES TAVARES

Nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, diante da certidão positiva de fl. 165, intimo a exequente do 3º do despacho de fl. 28, que após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0001631-42.2014.403.6119 - DEONILSON CORREIA SOBRINHO X ELISABETE DE OLIVEIRA RODRIGUES SOBRINHO (SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008108-33.2004.403.6119 (2004.61.19.008108-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ALEXANDRE ALVES TEOBALDO VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a sentença de fls. 273/274.

0011623-03.2009.403.6119 (2009.61.19.011623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANA MARLI CONCEICAO DOS SANTOS EM REGULARIZAÇÃO: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 125/126 (pet. CEF): Antes que se decida sobre a caracterização da superveniente falta de interesse processual da autora, podendo-se interpretar o postulado pela CEF como desistência da ação, INTIME-SE a autora, na pessoa de sua advogada constituída, para que, diga, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a extinção do processo.

0007750-58.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP173128E - LUCAS FERRAZZA CORRÊA LEITE) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP163542 - LUIZ HENRIQUE BOSELLI DE SOUZA) Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial. Definido o valor da condenação (fl. 313), a devedora promoveu o depósito da quantia devida, seguindo-se a expedição de alvará de levantamento, cuja retirada pela exequente foi certificada à fl. 323v. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação por decisão, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista a retirada de alvará de levantamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011221-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RODRIGO APARECIDO GUDIM

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RODRIGO APARECIDO GUDIM, relativamente ao imóvel situado na Avenida Morada Nova, 190, bl. D, casa 11, Jardim Otawa, Guarulhos/SP. Alega a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, mesmo após notificada extrajudicialmente. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/16). O réu, assistido pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação às fls. 33/43. Às fls. 62/103, a autora informou a liquidação da dívida em sede administrativa, requerendo a extinção do processo por falta de interesse superveniente. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, CONCEDO ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do requerimento expresso (fl. 29). De outra parte, diante do noticiado pela CEF, reconheço a ausência de interesse

processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9954

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005980-59.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO LINO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 83 verso, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003019-82.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-70.2009.403.6119 (2009.61.19.003477-8)) TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora acerca do despacho de fl. 244, Fls. 234/235: Defiro a expedição de ofícios às instituições financeiras, conforme requerido.

DEPOSITO

0001178-81.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILMAR DA ANUNCIACAO RALISSE

Manifeste-se a autora acerca das preliminares apontadas na contestação, bem como manifeste-se nos termos do art. 316, do CPC, acerca da reconvenção apresentada às fls. 67/71. Após, tornem conclusos. Int.

MONITORIA

0005475-10.2008.403.6119 (2008.61.19.005475-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA MARTINS PACHECO X EUCLYDES APARECIDO MARTINS(SP212943 - EUCLYDES APARECIDO MARTINS)

Fls. 136/137: Diante do interesse da executada em compor acordo, compareça pessoal à agência responsável pela concessão do crédito para negociar. Sobreste-se o feito em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005665-36.2009.403.6119 (2009.61.19.005665-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO DOS SANTOS SILVA X JOSE UMBERTO DOS SANTOS X ILZA FRANCA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GILBERTO DOS SANTOS SILVA, JOSÉ UMBERTO DOS SANTOS e ILZA FRANÇA DOS SANTOS, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento dos valores devidos em razão do contrato particular (FIES) firmado entre as partes. Juntou documentos (fls. 06/61). Expedidas as cartas precatórias de citação (fls. 67/72), a autora foi intimada para o recolhimento das custas judiciais (fl. 85), manifestando-se às fls. 86/87, propiciando a expedição de nova carta precatória (fls. 94/99). A parte autora foi intimada para o recolhimento complementar da taxa de distribuição da carta precatória (fl. 130), e juntou as guias judiciais pagas às fls. 149/152 e 155/156, propiciando a expedição de nova carta precatória (fls. 116/117). Intimada sobre as certidões negativas de fls. 150 e 157, a parte autora requereu pesquisas dos endereços atualizados dos réus pelo sistema BACENJUD. Instada a indicar novo endereço do réu no prazo de dez dias, a parte autora manifestou-se à fl. 200/201. É o relato do necessário. Decido. Trata-se de ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. O contrato celebrado entre as partes, com cópia às fls. 09/17, prevê que o inadimplemento de três prestações consecutivas acarreta o vencimento antecipado da dívida (cláusula 20ª) e a sua resolução (cláusula 12ª, 2ª). Conforme se infere da planilha de evolução contratual às fls. 51, o devedor, ora réu nesta ação, deixou de pagar as prestações contratuais a partir do mês de dezembro de 2006, de modo que, em março de 2007, verificou-se a efetiva ocorrência de causa, expressamente prevista em contrato, determinante do vencimento antecipado da dívida e da resolução contratual. Assim caracterizada a resistência do devedor à pretensão do credor ao

recebimento do crédito previsto no contrato, tornou-se possível o ajuizamento da ação judicial de cobrança, iniciando-se, portanto, o respectivo prazo prescricional, o que decorre da aplicação do princípio da actio nata. Nesse sentido é a disciplina do art. 189, do Código Civil, segundo o qual, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. Com efeito, a partir do vencimento antecipado da dívida já era possível ao credor agir no sentido de buscar a satisfação do seu crédito, o que efetivamente fez no caso em exame, não se podendo cogitar da fixação do termo inicial da prescrição em momento posterior, sob pena de prestigiar a inércia daquele que podia agir, mas optou por permanecer inerte. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, que se inicia no dia subsequente ao do vencimento do próprio título. Nesse sentido: Embargos à execução. Vencimento antecipado. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. No que concerne ao vencimento antecipado, os artigos 572 e 614, III, do Código de Processo Civil, não foram prequestionados. 2. O fato de ter o representante legal da executada falecido após a citação e ter havido requerimento para suspensão do feito, com ordem de nova citação, não desqualifica a citação já efetuada, sendo certo, ademais, que o vencimento antecipado da dívida não altera a prescrição do título que é contada da data do seu vencimento certo nele indicada. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 650.822/RN, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 11/04/2005, p. 301) Contudo, esse precedente não se aplica ao caso em exame, uma vez que a ação monitória não está fundada em título executivo. De fato, é preciso desfazer o equívoco de pretender-se adiar o termo inicial do lapso prescricional da ação monitória a partir de precedente firmado em situação totalmente distinta. Explico. Nos termos do art. 1.102-a, do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Todavia, a jurisprudência passou a admitir o ajuizamento da ação monitória mesmo quando fundada em título executivo. Nesse sentido: O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (REsp 435319/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 24/03/2003). A partir daí, entendeu-se que, se a ação monitória estiver fundada em título executivo, o prazo prescricional terá início a partir do vencimento do título, ainda que, anteriormente, tenha se verificado o vencimento antecipado do débito. Desse modo, se a monitória não estiver fundada em título executivo - como no presente caso, em que lastreada simplesmente em contrato ilíquido -, o precedente jurisprudencial em questão não se presta a respaldar a tese de que a prescrição somente terá início na data do vencimento da última parcela prevista no contrato. Esse entendimento, além de não estar amparado na jurisprudência, não é conciliável com o reconhecimento do próprio direito de ação exercido pela parte, pois, se o prazo prescricional somente teria início a partir do dia do vencimento da última parcela do contrato, não haveria interesse de agir do autor da demanda. No julgamento do REsp nº 1.367.362/DF, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, a questão foi examinada nos seus devidos termos, em julgado assim ementado: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. 1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos a que submetida a ação monitória se inicia, de acordo com o princípio da actio nata, na data em que se torna possível o ajuizamento desta ação. 2.- Na linha dos precedentes desta Corte, o credor, mesmo munido título de crédito com força executiva, não está impedido de cobrar a dívida representada nesse título por meio de ação de conhecimento ou mesmo de monitória. 3.- É de se concluir, portanto, que o prazo prescricional da ação monitória fundada em título de crédito (prescrito ou não prescrito), começa a fluir no dia seguinte ao do vencimento do título. 4.- Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1367362/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013) Transcrevo, por oportuno, trecho do voto elaborado pelo Ministro Sidnei Beneti: 13.- Assim, se se reconhece ao credor a possibilidade de ajuizar ação monitória com fundamento em título de crédito ainda não prescrito, e essa possibilidade está autorizada, como é natural, desde o vencimento do título, não há como sustentar que o prazo prescricional desta ação monitória somente começará a fluir a partir de uma data futura. 14.- Pelo princípio da actio nata, o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de determinada ação deve recair no dia em que, pela primeira vez, se tornou possível à parte ajuizar essa mesma ação. A prescrição, vale lembrar, tem por objetivo punir a inércia da parte, de maneira que a inércia estará caracterizada desde o momento em que era possível agir e não se agiu. No caso de uma ação monitória fundada em título de crédito, essa possibilidade de agir, de cobrar a dívida por meio da ação monitória, se inicia, segundo consta nos precedentes destacados, no dia seguinte ao vencimento do título. 15.- Deve prevalecer, portanto, o entendimento sufragado no acórdão recorrido, no sentido de que o prazo prescricional para a propositura da ação monitória fundada em título de crédito (prescrito ou não prescrito), se inicia no dia subsequente ao do vencimento do próprio título. Desse modo, concluo que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca da inalterabilidade do termo inicial da prescrição em caso de vencimento antecipado da dívida, por considerarem a hipótese em que a ação monitória funda-se em título cambial, não compreendem a situação versada nos autos. De fato, a extinção do contrato impede que se considere, como termo inicial da prescrição, a data de vencimento da última prestação do contrato, pois deixando de existir a avença, não é possível considerar seus potenciais efeitos, que não mais se produzirão, para quaisquer fins. Diferente é a hipótese em que o contrato está garantido por título cambial, caso em que, nos termos já expostos, fixa-se o termo inicial da prescrição na data do vencimento do título, eis que a extinção do contrato

não fulmina o título. Destaque-se que a autora cobra, na presente ação, prestações vencidas até maio de 2009 (fls. 59), sendo este, pois, o termo inicial da prescrição. Assentada essa premissa, passo a examinar se consumou-se o prazo extintivo. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Assim, verifico que restou consumada, no caso, a prescrição, uma vez que não se efetivou a citação da parte ré e já ocorreu o decurso do prazo de 5 anos do vencimento da obrigação cujo cumprimento se requer nesta demanda. É fato que os efeitos da citação válida retroagem à data da propositura da ação, nos termos das disposições constantes do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Contudo, para que a citação válida tenha esse efeito, incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar, prorrogáveis por mais 90 dias, ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º a 4º). No caso em exame, após tentativas frustradas de citação, a autora foi intimada a se manifestar, por despacho publicado no dia 17/02/2014 (fl. 192), e manteve-se silente por cerca de 4 meses, oportunidade em que peticionou pleiteando providência incompatível com o estágio processual (fl. 195). Novamente intimada a dar seguimento ao feito, com indicação de novo endereço para citação dos réus (despacho publicado em 08/10/2014 - fl. 197), a demandante manifestou-se somente em 25/11/2014 (fls. 200/201). Há posicionamento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se a demora na citação não ocorre por culpa do requerente, a interrupção da prescrição operada pela citação retroage à data do ajuizamento da ação. Contudo, no caso, verifica-se que, a despeito dos atrasos inerentes ao funcionamento da máquina do Judiciário, a conduta da requerente contribuiu de forma determinante para o decurso do prazo prescricional quinquenal, tendo em vista os longos períodos sem manifestação nos autos, conforme exposto. Conclui-se, pois, que nesses mais de cinco anos de tramitação, a demora da citação evidentemente não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, sendo responsabilidade também da autora. Nesse passo, incide ao caso o disposto no art. 219, 4º, do CPC, a impedir que o efeito interruptivo da prescrição de citação que venha a ocorrer retroaja à data do ajuizamento da ação. Assim, restou consumada a prescrição, pois transcorreu prazo superior a 5 anos desde a data do inadimplemento (20/05/2009 - fl. 59), sem que tenha incidido qualquer causa interruptiva da prescrição quinquenal, sendo certo que a citação não terá, no caso, pelas razões expostas, efeito retroativo ao ajuizamento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite, em situações deste jaez, o reconhecimento da prescrição. Confira-se o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIDA. ART. 206, 5º, I, DO CC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL. 1 - A pretensão autoral foi colhida pela prescrição, a qual, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, pode ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2 - Ação monitória foi ajuizada em 19 de novembro de 2007, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial firmado em 08 de novembro de 2006, sendo certo que o inadimplemento se deu em agosto de 2007, nascendo a pretensão de cobrança da Caixa na competência de agosto de 2007. 3 - Nos termos da legislação civil vigente, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). A ação foi proposta no quinquênio legal. No entanto, no caso dos autos não se efetuou a citação das requeridas. Assim, considerando que a citação não se deu no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, não houve interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação, de maneira que o direito da autora cobrar o seu crédito prescreveu em agosto de 2012. 4 - A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritebilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritebilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ, 1ª Turma, REsp 988781, Rel. Min. Luis Fux, DJ 01.10.2008). 5 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 6 - Agravo legal desprovido. (grifei)(AC 00094477020074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, pronuncio a prescrição, ficando resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009492-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009492-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X IVONE MOREIRA DE BRITO(SP198470 - JOELZA MAGNA DE BRITO)

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do tópico final da decisão de fl. 143 verso. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria. Intime-se.

0009685-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE IVAN INVENCAO PEREIRA

Recebo os embargos acostados às fls. 77/85 dos autos. Suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art.

1.102, c do Código de Processo Civil. Int.-se a parte autora para que se manifeste sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0012060-73.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)
Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do tópico final da decisão de fl. 140. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria. Intime-se.

0001924-46.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO THIAGO GOMES DA SILVA
Chamo o feito à ordem.1. Tendo em vista que os embargos monitorios não foram opostos (citação do réu à fl. 32), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001116-17.2008.403.6119 (2008.61.19.001116-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FR UTILIDADES PARA O LAR X FABRICIO RODRIGUES FERREIRA
Nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em face da informação de fl. 231, intimo a exequente, CEF, acerca do despacho de fl. 222: Fl. 220: Anote-se o nome da patrona no sistema processual (ARDA).1. Fl. 217: Por primeiro, determino a pesquisa de endereço com relação aos réus FR UTILIDADES PARA O LAR (CNPJ 05.879.826/0001-96 e FABRÍCIO RODRIGUES FERREIRA (CPF 335.068.918-39), adotado o meio eletrônico de pesquisa do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Obtido novo endereço, intente-se a citação. Obtido endereço já diligenciado, dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0008156-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008156-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDEAL CENTER FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA X ARNALDO FRIAS FILHO(SP179416 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA)
Fls. 413/415: Recebo o pedido formulado pelo exequente (IDEAL CENTER FERRRAGENS E FERRAMENTAS LTDA. E OUTROS) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0009493-40.2009.403.6119 (2009.61.19.009493-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEFFA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X VITORIO HENRIQUE LARESE X ELIANA NUNES AMBROSIO LARESE
Nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em face da informação de fl. 178, intimo a exequente, CEF, acerca do despacho de fl. 168: Fl. 166: Anote-se o nome da patrona no sistema processual (ARDA). Fl. 163: 1. Indefiro o pedido da requerente de pesquisa de endereço do requerido pelo Sistema do Bacen Jud, posto que o aludido sistema não adota base de dados sincronizada com a base da Receita Federal e não possui efetividade na localização de endereço atual do requerido. 2. Determino a pesquisa de endereço com relação aos réus indicados na inicial, adotado o meio eletrônico de pesquisa do Sistema Web-Sevice e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Obtido novo endereço, intente-se a citação. Obtido endereço já diligenciado, dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0007921-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENILDO RODRIGUES BARBOSA
Nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de

04/03/2015, intimo a exequente, CEF, acerca do despacho de fl. 69, item 2 e 3: (...)2. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.(...)

0012288-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLHO VIVO EDITORIAL LTDA EPP X ALEXANDRE POLESÍ X PAULO FERNANDO CARNEIRO
Reconsidero o item 3 do despacho proferido à fl. 107, ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 82. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, ante a certidão de fl. 118. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria.

0002818-22.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA CRISTAIS DE VILA CARMELA LTDA ME X JORGE LUIZ ICHI
Nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em face da informação de fl. 78, intimo a exequente, CEF, acerca do despacho de fl. 77: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca de seu pedido formulado à fl. 72, ante a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 53. Após, tornem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002204-80.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X INES LOPES DE SOUZA

Nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a exequente, CEF, acerca do despacho de fl. 36: Intime-se o requerido dos termos da presente notificação. Após, decorridas as 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, procedendo a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 (Baixa - Entregue) do sistema processual.

0004923-35.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOAO PUREZA DOS SANTOS X ITAMAR SILVA VICENTE DOS SANTOS

Nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a exequente, CEF, acerca do despacho de fl. 30: Notifique-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008136-49.2014.403.6119 - SHELLSAND INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES PARA FUNDICAO(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP287240 - ROMULO MANOEL DE GOIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar ajuizada por SHELLSAND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES PARA FUNDAÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a CONCESSÃO DE LIMINAR, objetivando oferecimento de garantia, real ou fidejussória, para antecipação de eventuais Execuções Fiscais, determinando que a União Federal suspenda a exigibilidade dos débitos fiscais existentes, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, de modo a regularizar sua situação fiscal e consequente obtenção de certidão de débitos positiva com efeito de negativa (fl. 10). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/22). Instada a emendar o valor da causa (fl. 27), a autora atendeu à diligência às fls. 32/48, com recolhimento de custas complementares, oportunidade em que também ofertou cópia de pedido de habilitação decorrente de cessão de crédito, protocolizada perante o juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. É o relatório necessário. Decido. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento. É certo que o depósito judicial de tributo, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, é direito potestativo do contribuinte que, como tal, independe de autorização judicial e de alegações de *fumus boni juris* e *periculum damnum irreparabile* nas ações ajuizadas pelo contribuinte para discussão da dívida. Não menos certo, porém, é que o contribuinte não está obrigado a ajuizar, *sponte propria*, ação anulatória de débito, podendo aguardar o ajuizamento de execução fiscal pela União, para então garanti-la por penhora e discutir a dívida em sede de embargos à execução, com a exigibilidade dos créditos tributários suspensa. Nesses casos, enquanto não ajuizada a execução fiscal pela União, permanece o contribuinte num limbo jurídico, sem ter como garantir a dívida e suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário. Rigorosamente admissível, aí, o manuseio de ação cautelar inominada para buscar autorização de depósito judicial prévio, como forma de garantir antecipadamente a futura execução fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e obtendo, se o caso, certidão positiva com efeitos de negativa (ação principal, conexa à ação cautelar, nesses casos, são os embargos à execução). Tal providência jurídico-processual, aliás, é tranquilamente aceita pela jurisprudência não apenas das

Cortes Regionais, mas pelo próprio Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010, julgado em sistema representativo de controvérsia). Confira-se, ilustrativamente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. INTERESSE DE AGIR. I - Não prospera a premissa adotada pelo juízo de origem, no sentido de que deve haver resistência em relação à caução ou depósito em dinheiro, uma vez que o interesse de agir da requerente restou caracterizado por ocasião do apontamento dos débitos que posteriormente foram inscritos em Certidão de Dívida Ativa. II - O depósito judicial é um direito do contribuinte que, uma vez realizado, suspende a exigibilidade do crédito tributário e possibilita a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, tanto que, se não houver resistência da Fazenda Nacional, não há que se falar em sucumbência. III - Em se tratando de medida cautelar que tem por escopo antecipar a garantia do juízo e obter, por consequência, a emissão da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, a ação ajuizada busca garantir a eficácia de provimento jurisdicional futuro, em que se discutirá a exigência do crédito inscrito, evitando os efeitos da mora e a restituição pela via dos precatórios, decorrendo, daí, a sua natureza acessória, o que justifica a ausência de depósito no âmbito administrativo. IV - O interesse de agir também decorre da demora no ajuizamento da execução, o que acaba deixando o contribuinte que não tenha contra si ajuizada a execução fiscal num verdadeiro limbo, uma vez que possui débito inscrito de dívida ativa, o que afasta a possibilidade de obtenção de certidão negativa (artigo 205 do Código Tributário Nacional), e não teve oportunidade de oferecer bens à penhora ou efetuar o depósito do seu montante, o que, por sua vez, o impossibilita de obter a certidão positiva de débito, com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Precedentes. V - Periculum in mora comprovado pelos documentos em que a requerente/agravante demonstrou a necessidade da certidão para a participação em licitação. VI - Agravo de instrumento provido (TRF3, AgI 00248008720114030000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, v.u., DJ 21/06/2012). Aliás, a questão da suspensão da exigibilidade do crédito pelo depósito, por subsumir-se a uma das hipóteses previstas pelo art. 151 do Código Tributário Nacional, dispensa maiores digressões, sendo corroborada, inclusive, pelo enunciado da súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Já no que diz com o oferecimento de bens de outra natureza, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se pronunciou, exarando entendimento de que o procedimento - oferecimento de bens suficientes à garantia da dívida - antecipa os efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal. Desse modo, não é apenas o depósito em dinheiro que está apto a garantir o débito, mas qualquer patrimônio passível de penhora mediante ação de execução (AI nº 0020844-58.2014.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, data decisão: 11/12/2014). Contudo, registre-se, por relevante, que não sendo hipótese de depósito em dinheiro, as demais garantias, se regulares, não terão o condão de suspender a exigibilidade do crédito, tal como preconizado pelo art. 151 do CTN - uma vez que não enquadradas em nenhuma de suas hipóteses - mas terão tão-somente o efeito de, estando o débito garantido, viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Este tema também já foi objeto de apreciação em sede de recurso representativo de controvérsia pela Corte Federal (REsp nº 1.156.668/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010). Assentadas tais premissas, vê-se, no caso concreto, que o bem oferecido à garantia consistiria em créditos perante a União que teriam sido cedidos à requerente, após longa cadeia de transmissão. Contudo, os documentos acostados se referem apenas a um pedido de habilitação decorrente de cessão de crédito, que teria sido dirigido ao juízo onde tramita a execução que ensejaria a expedição do precatório contra a União. Não há notícia de que a cessão tenha sido formalizada ou mesmo homologada, e, mais relevante ainda, não há qualquer elemento que demonstre a existência do alegado crédito objeto da cessão e a expedição do precatório. Neste cenário, aliado às razões de direito previamente fixadas, inviável a concessão da medida pretendida. Sobre a impossibilidade de oferecimento de crédito ainda não amparado em precatório, para efeito de obtenção de certidão de regularidade fiscal, confira-se o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO DE BENS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO INTEGRAL - SÚMULA 112/STJ - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ART. 206, CTN - POSSIBILIDADE - PRECATÓRIO JUDICIAL - CESSÃO DE CRÉDITOS - EXPECTATIVA - DESCABIMENTO - BEM IMÓVEL - CAUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oferecimento de precatório judicial, através do instituto da compensação, e imóvel, como forma de garantia de débito fiscal, como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, CTN, bem como autorizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, CTN. 2. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. A súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão

arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes desta Turma: 2009.03.00.032841-9, Relatoria Desembargador Federal Carlos Muta, disponibilizada no Diário Eletrônico em 8/10/2009 e 2007.03.00.005190-5, desta Relatoria, disponibilizado em 9/3/2010. 4. Destarte, resta afastada a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, CTN, cujo rol a jurisprudência entende ser taxativo. 5. Também não merece guarida a alegação de que a suspensão do crédito se daria com fundamento no inciso V do mencionado dispositivo legal, posto que a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial diz respeito ao ajuizamento de ações de rito ordinário ou mandado de segurança, nos quais se discuta o mérito do crédito tributário em cobro e não se coaduna com as hipóteses de oferecimento de bens como antecipação da penhora. 6. Por outro lado, cabível, em tese, o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa. 7. Quanto ao oferecimento de créditos oriundos de precatório judicial, não obstante a jurisprudência tenha admitido sua indicação à penhora, sendo facultado à exequente sua recusa pela desobediência à ordem legal do art. 11, Lei nº 8.630/80, na hipótese, compulsando os autos, não se verifica a liquidez necessária do crédito, constando tão somente as escrituras públicas de cessão de créditos dos reclamantes à empresa BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (fls. 79/87), quanto à reclamação trabalhista VTBV-054/90, e dessa empresa à ora agravante (fl. 73/74). Entretanto, conforme certidão de objeto e pé (fls. 147/149), ainda não existe precatório, mas tão somente o crédito. 8. No que tange ao oferecimento do bem imóvel, como forma de autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, com base no art. 206, CTN, a jurisprudência pátria tem admitido a caução. 9. Possível o oferecimento de caução, consistente no bem imóvel indicado (matrícula 21974), não obstante de propriedade de terceiro, posto que consta dos autos declaração de anuência do proprietário, por escritura pública (fl. 231), quanto ao quinhão ofertado, como forma de possibilitar a expedição de certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa, conforme prevê o art. 206, CTN. 10. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI nº 451.600, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJe 13/12/2011)Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida.Cite-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008469-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA ALMEIDA DE SOUZA REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA ALMEIDA DE SOUZA REZENDE

Nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a exequente, CEF, acerca do despacho de fl. 69, item 2: (...)2. Caso frustrada a diligência, dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito(...)

Expediente Nº 9955

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011789-30.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X DAYLSON ROBERTO DA COSTA X MARCELO APARECIDO CANDIDO(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X GEORGE JOAO VALVERDE(SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, publico os despachos de fls. 281 e 290, conforme seguem:DESPACHO DE FL. 281: Designo o dia 14/04/2015, às 14h, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Requistem-se as FACs atualizadas dos réus.Dê-se vista ao MPF para ciência e para que forneça novo endereço do acusado Daylson Roberto da Costa (citado por edital fl. 273).Intime-se os réus, nas pessoas de seus defensores.DESPACHO DE FL. 290: Fls. 283/285: Defiro a expedição de carta precatória para tentativa de citação do réu, no endereço fornecido. Sem prejuízo, defiro a realização de pesquisa perante o sistema Bacenjud, a fim de localizar eventuais endereços não fornecidos nos presentes autos, para tentativa de citação do acusado. Após, dê-se nova vista ao MPF e tornem conclusos.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006979-51.2008.403.6119 (2008.61.19.006979-0) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Marcos Antonio de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Em 24/09/2009, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00, fls. 39/40. O trânsito em julgado ocorreu em 24/07/2009, fl. 43v. Em 28/07/2009, foi proferido despacho intimando o autor a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias (publicado no DEJ de 06/08/2009). Em 31/08/2009, foi certificado o decurso do prazo sem manifestação do autor, fl. 44v, e, em 01/09/2009, o processo foi remetido ao arquivo, fl. 44v. Em 07/11/2011, o autor protocolou petição requerendo o desarquivamento dos autos, fl. 45, o que se deu em 02/12/2011, fl. 44v. Em 13/12/2011, foi proferido despacho dando ciência do desarquivamento e intimando o autor a requerer o que de direito no prazo de 5 dias, fl. 46. Em 19/12/2011, a advogada do autor tomou ciência do despacho, fl. 47, e fez carga e descarga dos autos, fl. 48. Em 17/01/2012, foi certificado o decurso do prazo sem manifestação do autor, fl. 48v, e em 27/01/2012, o processo foi remetido ao arquivo, fl. 44v. Em 28/08/2014, o autor protocolou petição requerendo o desarquivamento dos autos, fl. 49, o que se deu em 03/10/2014, fl. 48v. Em 08/10/2014, foi proferido despacho dando ciência do desarquivamento e intimando o autor a requerer o que de direito no prazo de 5 dias, cuja publicação do DEJ se deu em 14/10/2014, fl. 50. Em 22/10/2014, a advogada do autor fez carga dos autos e os devolveu em 29/10/2014, fl. 51. Em 29/10/2014, o autor protocolou petição requerendo a execução do valor dos honorários de sucumbência, fl. 52. Em 05/11/2014, foi proferida decisão determinando ao INSS apresentar execução invertida, fl. 53. O INSS protocolou petição alegando a ocorrência da prescrição da execução, fls. 55/57. Intimado a se manifestar sobre a petição do INSS, o autor silenciou, fls. 58/58v. Vieram os autos conclusos para sentença, fl. 59. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, nos termos do artigo 103-A da Lei n. 8.213/91, tomando como parâmetro o enunciado 150 das súmulas do Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), o prazo da pretensão executória do título judicial previdenciário é de 5 (cinco) anos. No presente caso, houve inércia do titular do direito, já que, desde o trânsito em julgado, em 24/07/2009, fl. 43v, do que a parte autora foi intimada em 07/08/2009, fl. 44, transcorreram mais de 5 anos até o pedido de execução, em 29/10/2014. Vale destacar que o mero pedido de desarquivamento não pode ser tomado como sucedâneo da pretensão executória, militando em desfavor do exequente, dando conta de sua desídia. Diante do exposto, declarando a prescrição da pretensão executória, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art 269, IV, do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010276-95.2010.403.6119 - LETICIA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X LUCAS DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARIA SERGIANA DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. D-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010251-48.2011.403.6119 - ELAINE ALVES SANTANA DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Elaine Alves Santana dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, subsidiariamente, o de auxílio-doença, bem como a condenação por indenização por danos morais, com o pagamento dos valores atrasados de uma só vez, com juros legais, honorários advocatícios de 20% do valor a ser apurado em liquidação de sentença. Houve o extravio dos autos, sendo que se realizou o procedimento de restauração de autos, cujo número de processo era 0009595-57.2012.403.6119, sendo que a sentença prolatada às fls. 142/143 julgou procedente a restauração dos autos nº 0010251-48.2011.403.6119, determinando-se o seu prosseguimento. As fls. 110/112, cópias das decisões que indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional e

designação de perícia médica. Contestação às fls. 117/123, pugnando pela improcedência da demanda por inexistir direito ao benefício previdenciário pleiteado e dano moral indenizável. Fls. 145/158 laudo médico-pericial. Fl. 168, decisão de embargos de declaração que foram acolhidos para alterar o nome da pessoa que foi sujeita à previsão do artigo 1.069 do Código de Processo Civil. As partes tiveram oportunidade de se manifestarem sobre todas as provas produzidas. Fl. 211, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições para o regular exercício do direito de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito da causa. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente

cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito judicial descreveu a paciente como mulher de 39 anos de idade, instrução de primeiro grau incompleto e apresentou o histórico da queixa atual relatando diagnóstico de HIV positivo, com episódios de herpes e tuberculose já tratados, tumor subcutâneo e uterino com cura total após cirurgia, bronquite crônica com melhora imediata ao uso da medicação e, por fim, tratamento de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus. Após a análise dos documentos médicos e exame médico, concluiu-se que não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais.As respostas aos quesitos judiciais 2, 3, 4.1 e 4.4, quesitos do INSS 1, 2, 4 e quesitos autorais 1, 4, 8, 9 e 11, corroboram as conclusões periciais.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado, o que enseja a total improcedência do pedido.Por fim, verificada a inexistência de incapacidade, não há que se cogitar da existência de dano moral, haja vista a ausência de violação dos direitos da personalidade do autor por parte do INSS.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4o, do CPC, fixo em R\$ 3.000,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.Nos termos da Lei 1.060/50, fica suspensa a condenação acima.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013065-33.2011.403.6119 - MARCOS AURELIO DE FARIA - INCAPAZ X ANEZIA FARIA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LETICIA DE FARIA - INCAPAZ X JOANA MARIA RIBEIRO

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003613-62.2012.403.6119 - RIVALDO CANDIDO PRUDENCIO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Rivaldo Candido PrudencioRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento dos valores atrasados, custas processuais, juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios.Inicial com documentos de fls. 18/92.Fls. 95/98, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado, fl. 101 e apresentou contestação, fls. 102/110, acompanhada de documentos, fls. 111/118, alegando que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos ensejadores dos benefícios por incapacidade, notadamente pela presença de doença incapacitante.Fls. 122/127, foi acostado o laudo médico pericial, com esclarecimentos às fls. 178/179.Réplica às fls. 132/133.A proposta de transação judicial (fls. 135/137) elaborada pelo INSS foi rejeitada pela parte autora (fl. 167).Fls. 189/203, foi acostado outro laudo médico pericial.As partes tiveram oportunidade para se manifestarem sobre todas as provas produzidas no feito.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 211).É o relatório. Decido.Presentes as condições para o regular exercício do direito de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação

dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Já a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e consolidação da redução da capacidade laborativa.Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente

(aposentadoria por invalidez). Passo a analisar o caso concreto. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, foi realizada perícia médica na especialidade cardiológica, na qual se constatou que o periciando é portador de palpitações secundárias a episódios de taquiarritmia supraventricular paroxística e prolapso de valva mitral, que não acarretam incapacidade para suas atividades habituais ou outra limitação cardíaca que imponha restrições físicas. De sua vez, outra perícia médica na especialidade de ortopedia e traumatologia constataram que o periciando apresenta lombalgia e cervicobraquialgia e que há dois anos apresentou lombociatalgia com radiculopatia ativa e déficit neurológico de raiz L5 esquerda com parestesia e, posteriormente, assolado por cervicobraquialgia importante. Tais moléstias conduziram à conclusão pericial pela existência de incapacidade laborativa total e temporária do ponto de vista ortopédico. Ressalte-se que a resposta ao item 4.5 dos quesitos judiciais constou incapacidade total e permanente por evidente equívoco material, uma vez que se extrai da leitura completa do laudo induz à conclusão que queria dizer que a incapacidade era total e temporária. Frise-se que em seus esclarecimentos o próprio perito confirmou que a incapacidade era total e temporária. Com relação à qualidade de segurado e carência, verifica-se que se encontram presentes, já que o autor era contribuinte individual desde 04/2009, conforme CNIS acostado às fls. 112. Fixo a data de início do benefício em 20/06/2010, uma vez que se extrai da leitura da resposta do quesito pericial 4.6 que a moléstia passou a acarretar incapacidade laborativa há dois anos da data da perícia médica. No que se refere ao pleito antecipatório, estou convencido, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, até que seja feito novo exame pericial para verificação da manutenção ou não da concessão do benefício.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de auxílio doença, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para determinar que o INSS o conceda a partir de 20/06/2010. Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, até que seja feito novo exame pericial para verificação da manutenção ou não da concessão do benefício. Saliento que a parte autora tem o dever de comparecer nas perícias médicas eventualmente designadas pela Autarquia na esfera administrativa.Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-

mail. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4o, do CPC, fixo em R\$ 4.000,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a duas peças), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as nossas homenagens ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Rivaldo Candido Prudencio, RG nº 1.281.892 SSP/PB, CPF nº 148.382.588-44, residente na Rua Fàbia, 119, Parque Alvorada, Guarulhos/SP, CEP 07242-330. BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20/06/2010. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003695-93.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X SAKAGUCHI INDUSTRIAL LTDA (SP160555 - RICARDO DAGRE SCHMID)

Intime-se o INSS para apresentar no prazo de 15 (quinze) dias o comprovante de depósito judicial do valor remanescente. Atendido, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 264. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004825-21.2012.403.6119 - ELIANA VIEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS (SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Eliana Vieira dos Santos Réu: União Federal e outros S E N T E N Ç A Relatório ELIANA VIEIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, move a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS, objetivando a condenação da parte ré ao fornecimento de medicamentos (Lyrica 75 mg, Paratram, Brupropina e Acheflan 5 mg), em razão de ser portadora de diversas doenças como discopatia cervical e lombar e fibromialgia, ter buscado o seu fornecimento na rede pública sem obtê-lo e não ter condições financeiras de suportar os custos de sua aquisição. Com a inicial, documentos de fls. 10/44. À fl. 48/49, decisão que afastou a prevenção indicada no termo de prevenção global e determinou a expedição de diversos ofícios. Fls. 65/67, manifestação inicial da Fazenda Pública Estadual, fls. 70 manifestação do Conselho Nacional de Saúde (CONEP); fls. 82 e 89/94, manifestação inicial do Município de Guarulhos; fls. 85/88, manifestação inicial da União Federal. A decisão de fls. 102/107 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em fls. 119/127, o Município de Guarulhos apresentou sua contestação pugnando, em preliminar, pela extinção do feito sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, porque certos medicamentos semelhantes seriam fornecidos pelo programa municipal. Em fls. 132/139, a União Federal apresentou contestação pugnando, em preliminar, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, porque a política nacional de saúde promoveria a distribuição gratuita de medicamentos, conforme prioridades e condições determinadas. Em fls. 151/166, o Estado de São Paulo apresentou sua contestação pugnando, em preliminar, pela extinção do feito sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, porque o SUS forneceria medicamentos para o combate das enfermidades que a parte autora alegou possuir. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, porque as decisões administrativas sobre quais medicamentos seriam fornecidos foram adotadas com base a atender o máximo possível de pessoas dentro das disponibilidades de recursos à sua disposição. Réplica às fls. 171/176. A decisão de fl. 188 indeferiu a realização de prova pericial para aferição de eficácia dos remédios prescritos para a parte autora. Fls. 190/195, houve interposição de agravo retido, contraminutado às fls. 198/206. A decisão de fls. 208/211 determinou a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 224/229, com esclarecimentos à fl. 251. As partes foram instadas a se manifestarem sobre as provas produzidas. Autos conclusos para sentença (fl. 258). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A preliminar de falta de interesse processual deve ser rejeitada, pois a parte autora demonstrou o seu interesse processual, notadamente porque a sua solicitação administrativa de fornecimento de determinado medicamento teria sido indeferida, conforme se infere do documento de fl. 43. A preliminar de ilegitimidade de parte da União para figurar no polo passivo da demanda também deve ser rejeitada, porque a presente demanda trata sobre o direito à saúde, que, em última análise, também protege o direito à vida. Assim, o Estado Brasileiro tem o dever de promover as políticas públicas assecuratórias dos direitos à saúde e à vida de maneira concorrente, nos termos da Constituição Federal e da Lei do SUS, implicando na legitimidade para permanecer no polo passivo deste tipo de demanda a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais passo a analisar o mérito da demanda. Mérito Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6 da Constituição,

integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II. Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana. Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases tem aplicação imediata e máxima efetividade. Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica. Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, 2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros. É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal: **E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140). De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela parte autora lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis. No caso concreto, a parte autora afirmou**

que é assolada por diversas moléstias, como discopatia cervical e lombar associada a fibromialgia, o que lhe exigiria a utilização dos medicamentos Lyrica 75 mg, Paratram, Bupropina e Acheflan 5 mg, conforme prescrição médica. Os receituários médicos acostados aos autos (fls. 19/23) demonstram a prescrição médica dos medicamentos; todavia, não se verificou justificativa médica a fundamentar a impossibilidade de utilização pela paciente dos medicamentos similares aos receitados e constantes nas listas dos medicamentos já fornecidos pelo Sistema Único de Saúde. Nem se comprovou, ainda, que a autora já tivesse utilizado esses medicamentos, já à disposição da população, e que este tratamento médico teria restado ineficiente para a melhora da saúde da parte autora. Ademais, ressalte-se que a parte autora foi instada a produzir prova neste sentido (fl. 107 verso), sendo que informou expressamente não ter conseguido produzir tal demonstração. De sua vez, a perita nomeada pelo Juízo, em seu laudo médico, fls. 224/229, em especial no item VIII, 6, nas fls 228, da lista de medicamentos solicitados na inicial, apenas o Lyrica seria eficiente para o caso da autora. Entretanto, concluiu-se que O estado clínico neurológico da pericianda não recomenda inicialmente a adoção do medicamento de nome comercial Lyrica, uma vez que outros fármacos menos custosos e fornecidos pelo SUS têm a mesma indicação e ainda não foram utilizados pela autora. Além disso, o laudo pericial concluiu que o medicamento Lyrica não é indispensável à manutenção da sua vida, existindo outros medicamentos com idêntica finalidade à autora e que não teriam sido utilizados pela autora (quesitos judiciais 4.1 e 7, quesitos autorais 5, entre outros). Corroborando o conjunto probatório, as consultas realizadas aos setores médicos das pessoas jurídicas constantes no polo passivo desta demanda foram uníssonas no sentido de que são fornecidos gratuitamente medicamentos similares para tratamento da moléstia que aflige a parte autora. Assim, o pedido da autora deve ser julgado improcedente, uma vez que a parte autora não logrou êxito em demonstrar os fatos jurígenos do seu alegado direito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4o, do CPC, fixo em R\$ 3.000,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo dos advogados com a causa; (ii) o reduzido trabalho dos patronos da parte ré, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Nos termos da Lei 1.060/50, fica suspensa a condenação acima. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012181-67.2012.403.6119 - NAIR BASILIO DOS SANTOS TOLEDO (SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005450-21.2013.403.6119 - VANDERLEY DOS SANTOS PINTO (SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007570-37.2013.403.6119 - JOAO BATISTA SANTOS DE JESUS (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009204-68.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS FREITAS DOS SANTOS (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/144: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010191-07.2013.403.6119 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004953-70.2014.403.6119 - EDVALDO AYRES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004977-98.2014.403.6119 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005719-26.2014.403.6119 - FRANCISCO DOS SANTOS LIMA(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Francisco dos Santos Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas, juros moratórios. A inicial foi instruída com a procuração e documentos de fls. 18/113. A decisão de fls. 124/126 afastou a prevenção indicada no termo de prevenção global, indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Fls. 132/140 laudo médico-pericial. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 142/146), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Réplica às fls. 161/179, com pedido de realização de perícia médica complementar. Fl. 181, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, os pedidos de fls. 172/173 de realização de inspeção judicial e complementação da perícia médica devem ser indeferidos, já que o laudo é suficientemente claro para os fins a que se destina. Presentes as condições para o regular exercício do direito de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito da causa. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de

prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito judicial descreveu o paciente como pessoa do sexo masculino, com 44 anos de idade que afirmou exercer a profissão habitual de pedreiro, tendo realizado entrevista e exame clínico, estudo sobre a documentação acostada e análise dos laudos e exames médicos apresentados. Do exame clínico realizado, constatou a ausência de alterações neurológicas grosseiras, trofismo muscular, reflexos miotáticos profundos e paralisias em membros superiores e inferiores. A conclusão do perito judicial foi que não se caracterizou situação de incapacidade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico, decorrente da alegada cervicálgia e lombálgia. Além disso, asseverou que o exame de ressonância magnética revelou quadro de cervicálgia e protusão discal lombar de caráter crônico, não havendo, contudo, limitação funcional e sinais de ruptura tendínea ou lesão ligamentar. As respostas aos quesitos judiciais 2, 3, 4.1 e 4.4 e quesitos autorais 1, 2, 3 e 6 corroboram as conclusões periciais. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado, o que enseja a total improcedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4o, do CPC, fixo em R\$ 3.000,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Nos termos da Lei 1.060/50, fica suspensa a condenação acima. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005735-77.2014.403.6119 - ALINE MARTINS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Aline Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando o restabelecimento do benefício

previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a perícia administrativa ocorrida em 15/01/2014, com o pagamento dos valores atrasados, corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, incidentes até a data do efetivo pagamento. Inicial com documentos de fls. 17/36. Às fls. 40/42, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, designou perícia médica e deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 47, e apresentou contestação, fls. 48/50v, acompanhada de documentos, fls. 51/64, alegando que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos ensejadores dos benefícios por incapacidade. Às fls. 67/79, laudo médico pericial, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 81/85 (autor) e 86/87 (réu). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 90). É o relatório. Decido. Presentes as condições para o regular exercício do direito de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. A autora estava recebendo aposentadoria por invalidez NB 545.683.670-6 desde 13/01/2011 (fl. 64), o qual foi cessado após perícia médica administrativa. Com efeito, a aposentadoria por invalidez constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade permanente. No caso concreto, os requisitos da qualidade de segurado e da carência foram preenchidos, conforme CNIS acostado à fl. 64. Em contrapartida, no que diz respeito ao requisito da incapacidade, foi realizada perícia médica em 20/10/2014, pelo Dr. Rafael Dias Lopes (fls. 67/79), a qual concluiu que, sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa atual. Do laudo médico, vale destacar o seguinte trecho: O(A) periciando(a) refere tristeza, medo de sair de casa sozinha, ansiedade e alucinações auditivas. Embora refira sofrimento subjetivo e relate sintomas muito intensos e frequentes, não foram encontrados indícios de que tais sintomas interfiram no seu cotidiano, havendo incompatibilidade entre a intensidade da queixa e repercussão em sua vida cotidiana. Apresenta luzes nos cabelos e refere estar namorando, apesar de relatar que raramente sai de casa e que não tem ânimo para nada. Além disso, seus sintomas psiquiátricos não lhe causam limitação importante no comportamento ou nas atividades habituais básicas, como as tarefas de casa. Sendo assim, seu diagnóstico é de Transtorno Depressivo Recorrente episódio atual leve, CID10 F33.0. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado, o que enseja a total improcedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o

processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4o, do CPC, fixo em R\$ 3.000,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Nos termos da Lei 1.060/50, fica suspensa a condenação acima. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000651-61.2015.403.6119 - LUIZ RUEDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000971-14.2015.403.6119 - JOAO RIBEIRO DOS ANJOS FILHO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002521-44.2015.403.6119 - VANDA SOFIA ZAVARONE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Vanda Sofia Zavarone Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/057.092.801-0 com DIB em 03/05/1993, e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar e contribuir. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 23/67. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. Mérito Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. A chamada desaposentação, que consiste na renúncia à aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vem entendendo pela improcedência dos feitos com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial. Não obstante a existência de entendimento favorável à tese da desaposentação no STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo (art 543-C do CPC), friso que a matéria está sendo analisada pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 661256, o qual foi reconhecida repercussão geral, não havendo posição definitiva ainda. Para este juízo, a inconstitucionalidade da desaposentação é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais

cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em *Direito da Seguridade Social*, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina-se que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, numa espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras. Na repartição, entretanto, contribui-se para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação não tem validade, pois, uma vez já aposentado, suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária tem natureza de tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois, de sua estrutura, depreende-se que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades é a violação ao princípio da isonomia entre segurados. Isto porque a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se inativaram antes, sob o ônus de uma aposentadoria menor, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos para obter um benefício maior. Trata-se de injustiça flagrante, pois leva-se aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor. Em contrapartida, os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas já percebendo aposentadorias enquanto isso, numa espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento de expresso na inicial, corroborado pela declaração de fl. 24. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002674-77.2015.403.6119 - DURVALINO PANIZI(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0002674-77.2015.403.6119 AUTOR: DURVALINO PANIZIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.982.952-3 com DIB em 12/05/1998 (fl. 41) e a concessão de nova aposentadoria por idade com o recálculo de sua renda mensal inicial e antecipação da tutela. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 37/124. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, afasto a prevenção indicada no termo de prevenção global (fl. 125), em face da diversidade de objetos entre as demandas, conforme se verifica da sentença proferida no processo nº 2004.61.84.233658-3, do JEF, que ora determino a juntada. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito.

2. MÉRITO Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a

previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a idéia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muitos segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de

coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor.

3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso na inicial, corroborado pela declaração de fl. 38. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002695-53.2015.403.6119 - DORGIVAL ALVES DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Dorgival Alves da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS
E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/134.568.750-5 com DIB em 17/03/2009, e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela antecipada. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar e contribuir. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 15/64. É a síntese do necessário. **DECIDO**. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no quadro de fl. 65, no qual constam os autos n.º 0007810-77.2009.403.6309, do Juizado Especial Federal Cível de Mogi da Cruzes/SP, em razão da diversidade de objetos, conforme fls. 33/41. Passo a analisar o caso concreto. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos n.º 0007238-70.2013.4.03.6119 e n.º 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. Mérito Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. A chamada desaposentação, que consiste na renúncia à aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vem entendendo pela improcedência dos feitos com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial. Não obstante a existência de entendimento favorável à tese da desaposentação no STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo (art 543-C do CPC), friso que a matéria está sendo analisada pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 661256, o qual foi reconhecida repercussão geral, não havendo posição definitiva ainda. Para este juízo, a inconstitucionalidade da desaposentação é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial

marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediel Galvão Miranda, em *Direito da Seguridade Social*, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina-se que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, numa espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras. Na repartição, entretanto, contribui-se para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação não tem validade, pois, uma vez já aposentado, suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária tem natureza de tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois, de sua estrutura, depreende-se que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades é a violação ao princípio da isonomia entre segurados. Isto porque a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se inativaram antes, sob o ônus de uma aposentadoria menor, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos para obter um benefício maior. Trata-se de injustiça flagrante, pois leva-se aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor. Em contrapartida, os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas já percebendo aposentadorias enquanto isso, numa espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento de expresso na inicial, corroborado pela declaração de fl. 16. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação

processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002786-46.2015.403.6119 - JOSE DO CARMO DE PAULA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP325272 - GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0002786-46.2015.403.6119 AUTOR: JOSÉ DO CARMO DE PAULARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.332.028-9 com DIB em 17/06/1994 (fl. 117) e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com o recálculo de sua renda mensal inicial e antecipação da tutela. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 18/118. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. 2. MÉRITO Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.)E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo.Na doutrina de Jediel Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses.Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55:Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar.(...)Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes.Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo.O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização.Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes.Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias.Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte.Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização.Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor.Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação.Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento

de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposestações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposestação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposestação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor.

3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso na inicial, corroborado pela declaração de fl. 38. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003013-36.2015.403.6119 - LUIZ ANTONIO DA TRINDADE (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Luiz Antonio da Trindade Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a desaposestação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/126.529.539-2 com DIB em 15/11/1997 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar e contribuir. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 21/63. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção indicada no termo de prevenção global, diante da diversidade de objetos entre as demandas. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposestação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. Mérito Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. A chamada desaposestação, que consiste na renúncia à aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vem entendendo pela improcedência dos feitos com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial. Não obstante a existência de entendimento favorável à tese da desaposestação no STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo (art 543-C do CPC), friso que a matéria está sendo analisada pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 661256, o qual foi reconhecida repercussão geral, não havendo posição definitiva ainda. Para este juízo, a inconstitucionalidade da desaposestação é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial

marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediel Galvão Miranda, em *Direito da Seguridade Social*, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina-se que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, numa espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras. Na repartição, entretanto, contribui-se para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação não tem validade, pois, uma vez já aposentado, suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária tem natureza de tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois, de sua estrutura, depreende-se que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades é a violação ao princípio da isonomia entre segurados. Isto porque a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se inativaram antes, sob o ônus de uma aposentadoria menor, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos para obter um benefício maior. Trata-se de injustiça flagrante, pois leva-se aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor. Em contrapartida, os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas já percebendo aposentadorias enquanto isso, numa espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento de expresso na inicial, corroborado pela declaração de fl. 24. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação

processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010101-96.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008483-92.2008.403.6119 (2008.61.19.008483-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASTACIA RIBEIRO DA SILVA (SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO)

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se a parte embargada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005544-32.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004607-42.2002.403.6119 (2002.61.19.004607-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO APARECIDO DE ALMEIDA LIMA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Embargado: Mauro Aparecido de Almeida Lima S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso de execução no montante de R\$ 224.091,34. Inicial com os documentos de fls. 06/55. Às fls. 60/75, a parte embargada impugnou os embargos. À fl. 76, decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 77/83. Intimadas as partes a apresentarem manifestação aos cálculos da Contadoria Judicial, a parte embargada concordou, fl. 86, e o embargante discordou, fl. 85. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 87. É o relatório do essencial. DECIDO. Afirma o embargante que apresentou conta de liquidação às fls. 302 e seguintes, informando que não há nenhum valor a ser pago, com o que a parte embargada discordou, apresentando conta no valor de R\$ 224.091,34. Alega o INSS excesso de execução R\$ 224.091,34, sob os seguintes argumentos: 1) Ao autor foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com DIB em 28/08/2000; 2) Foi calculada RMI do referido benefício de R\$ 795,46 em 08/2000 (DIB) e RMA de R\$ 1.826,67 em 06/2012; 3) No entanto, a parte autora recebe aposentadoria por invalidez NB 133.502.914-9 com DIB em 01/2004, RMI de R\$ 1.914,95 e RMA de 3.124,66 em 06/2012; 4) Isso significa que em 06/2012 (data da conta) o valor do benefício concedido administrativamente é superior ao valor do benefício concedido judicialmente; 5) Como as duas aposentadorias são inacumuláveis, a parte autora deve optar se pretende continuar recebendo sua aposentadoria administrativa (de renda superior) e abrir mão de eventuais atrasados do processo judicial ou se pretende receber a aposentadoria concedida judicialmente, o que implica a cessação daquela, mas o consequente pagamento de atrasados; 6) Como a renda da aposentadoria por invalidez concedida administrativamente com DIB em 01/2004 é superior à renda da aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente com DIB em 08/2000, o valor dos atrasados relativos a esta última, calculados a partir de 08/2000, compensando-se as prestações pagas por aquela primeira, é negativo; 7) Isso significa que o que a parte autora recebeu até hoje pela aposentadoria por invalidez NB 133.502.914-9 é superior ao valor devido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, de sorte que a parte autora é devedora do INSS do montante de R\$ 151.490,21, em 05/2014; 8) Não é possível conceder à parte autora o pagamento dos atrasados pela aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB 08/2000 até a véspera da DIB da aposentadoria por invalidez (01/2004), sem efetuar os descontos dos valores pagos por este benefício, o que corresponderia a verdadeira desapontação. De outro lado, sustenta o embargado: 1) Que pode e deve executar as parcelas devidas em razão da aposentadoria por tempo de contribuição deferida na via judicial, ou seja, de 28/08/2000 a 17/09/2002, pois em 18/09/2002 foi implantado auxílio-doença (item 2.1 de fl. 303), sem prejuízo da manutenção do pagamento da aposentadoria por invalidez deferida na via administrativa (item 2.2 de fl. 303), pois a renda mensal deste último benefício é maior, procedimento este perfeitamente cabível, conforme julgados citados; 2) Com relação à renda mensal inicial (item II da fl. 06), diz o embargado que deve ser de R\$ 929,78 e não de R\$ 795,46, como alegado pelo INSS. E isso porque, tendo o embargado adquirido direito ao benefício em 15/12/98, há que se impor a aplicação das regras vigentes àquela época, independentemente da data do requerimento administrativo. E na data da aquisição do direito ao benefício, vigia o Decreto n. 611/92, que no artigo 31 dispunha sobre o cálculo do salário-de-benefício. Assim, o cálculo da renda mensal inicial deve ser composto pela média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição anteriores a 15/12/98, atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, no caso, 28/08/2000; 3) Quanto ao indexador da correção monetária (item III da fl. 06), alega o embargado que deve ser aplicado o INPC e não a TR. Não devem ser aplicados os índices previstos na Lei n. 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, por conta da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento das ADI's 4.357 e 4.425, que apreciou a inconstitucionalidade do art. 100 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/06; 4) Acerca dos honorários advocatícios (item IV da fl. 06) afirma o embargado que o embargante calculou erroneamente a sucumbência, pois entende que deve haver compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença. Sustenta o embargante que os pagamentos efetuados no curso do processo (seja da aposentadoria ou do auxílio-doença) integram a base de cálculo dos honorários de sucumbência devidos até a sentença, de modo a representar o conteúdo econômico do pedido judicial, nos termos da Súmula

111 do STJ. Pois bem. O primeiro ponto a ser considerado é a questão das duas aposentadorias - por invalidez e por tempo de contribuição - a que o autor, ora embargado, tem direito. O embargado recebeu o auxílio-doença previdenciário NB 126.824.522-1, no período de 18/09/2002 a 15/01/2004, com RMI de R\$ 1.421,01 (fls. 12 e 21/23). O auxílio-doença foi convertido na aposentadoria por invalidez NB 133.502.914-9 em 16/01/2004, com RMI de R\$ 1.914,95, sendo que o autor atualmente o recebe (fls. 29/30). Em 16/09/2002, o embargado ingressou com ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qual foi distribuída inicialmente para a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sob o nº 2002.61.19.004607-5, e redistribuída para esta 4ª Vara em 04/02/2005 (fl. 188 dos autos principais). Em 19/12/2008, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer como especial o período de 01/01/1984 a 05/03/1997, laborado na empresa Cia. Telefônica da Borda do Campo (fls. 218/226 dos autos principais). Em sede de apelação, foi reconhecido o direito à aposentadoria proporcional desde a DER, em 28/08/2000 (fls. 272/277 e 296/296v). Em execução invertida, o INSS apresentou parecer contábil (fls. 303/304 dos autos principais), no qual se afirmou que não há saldo devedor das parcelas atrasadas referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que a RMI apurada da ATC na DER (08/2000) é inferior a RMI dos benefícios de auxílio-doença NB 31/126.284.522-1 e aposentadoria por invalidez NB 32/133.502.914-9. Desta forma, a RM da ATC é de R\$ 1.826,67, em 06/2012, desvantajosa ao autor, visto que a RMA da aposentadoria por invalidez é de R\$ 3.124,66. Da mesma forma, nos presentes embargos, o INSS aduz que, como as duas aposentadorias são inacumuláveis, a parte autora deve optar se pretende continuar recebendo sua aposentadoria administrativa (de renda superior) e abrir mão de eventuais atrasados do processo judicial ou se pretende receber a aposentadoria concedida judicialmente, o que implica a cessação daquela, mas o consequente pagamento de atrasados. Todavia, a alegação do embargante não merece prosperar. Com efeito, o artigo 124 da Lei nº 8.213/91 veda o acúmulo de benefícios, de modo que o segurado, quando já em gozo de um benefício e tendo reconhecido direito a outro, deve optar pelo que lhe seja mais vantajoso. Todavia, inexiste qualquer óbice na legislação que impeça o segurado de permanecer recebendo a renda oriunda do primeiro, até que haja a concessão do segundo ou que receba os atrasados do segundo, desde que, em nenhum momento, ambos sejam percebidos simultaneamente. No presente caso, o título executivo consiste no pagamento ao embargado de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 28/08/2000, além de honorários advocatícios de 15% sobre as parcelas que seriam devidas até a data da decisão. Todavia, o embargado recebeu de 18/09/2002 a 15/01/2004 o benefício previdenciário de auxílio-doença e recebe desde 16/01/2004, o benefício de aposentadoria por invalidez. Em razão da vedação de cumulação de ambos os benefícios com aposentadoria por tempo de contribuição, o benefício reconhecido nos autos principais deverá prevalecer somente até a data de início do auxílio-doença. E isso porque o embargado manifesta a opção por continuar a receber o benefício de aposentadoria por invalidez, pretendendo apenas o recebimento das parcelas em atraso da aposentadoria por tempo de contribuição, devida desde 28/08/2000, até a concessão do auxílio-doença, em 18/09/2002. Nesse sentido, reporto-me aos julgados citados pelo embargado na impugnação de fls. 60/75. Assim, o embargado tem o direito de receber as prestações atrasadas da aposentadoria por tempo de contribuição no período de 28/08/2000 a 17/09/2002, haja vista que neste período não estava recebendo outro benefício. Consequentemente, ao contrário do sustentado pelo embargado, a verba honorária de 15% deve ser calculada sobre as parcelas vencidas naquele período, uma vez que esta é a efetiva sucumbência suportada pelo vencido, ora embargante. Com relação à renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS, no parecer de fl. 06 (item II), afirma que a RMI da ATC apurada pelo embargado, de R\$ 929,78, em 08/2000, é maior do que a apurada pelo INSS (R\$ 745,46, em 08/2000), visto que o embargado não observou no cálculo do PBC os índices corrigidos pelo INPC. De outro lado, o embargado alega que, tendo adquirido direito ao benefício em 15/12/98, há que se impor a aplicação das regras vigentes àquela época, independentemente da data do requerimento administrativo. E na data da aquisição do direito ao benefício, vigia o Decreto n. 611/92, que no artigo 31 dispunha sobre o cálculo do salário-de-benefício. Assim, o cálculo da renda mensal inicial deve ser composto pela média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição anteriores a 15/12/98, atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, no caso, 28/08/2000. Com efeito, na decisão proferida em sede de embargos de declaração nos autos da apelação (fls. 296/296v), reconheceu-se que a parte autora, ora embargada, implementou todos os requisitos necessários à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição antes do advento da EC 20/98, pelo que não incide nas regras de transição por ela instituídas, à vista do direito adquirido ao regramento anterior (Art. 52 da Lei 8213/91). Analisando os cálculos do embargante, do embargado e da Contadoria Judicial, verifica-se que em todos foi utilizado o INPC, nos termos do art. 31 do Decreto n. 611/92, vigente na época em que o embargado adquiriu o direito à ATC. Na verdade, a diferença entre a RMI apurada pelo embargante (R\$ 745,46) e a apurada pelo embargado (R\$ 929,78), esta última confirmada pela Contadoria Judicial, é que o embargante atualizou a RMI para 16/12/98 (fl. 11) e o embargado e a Contadoria Judicial atualizaram a RMI para a DIB, em 28/08/2000 (fl. 83). Assim sendo, não assiste razão ao embargante. Finalmente, quanto ao indexador da correção monetária, o embargante alega que o embargado não aplicou a TR a partir de 07/2009, conforme art. 5º da Lei n. 11.960/09, contrariando o acórdão (item III de fl. 06). Em contrapartida, alega o embargado que deve ser aplicado o INPC e não a TR; que não devem ser aplicados os índices previstos na Lei n. 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, por conta da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento das ADI's 4.357 e

4.425, que apreciou a inconstitucionalidade do art. 100 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/06. Neste ponto, a controvérsia diz respeito ao índice de correção monetária que deve ser aplicado nos cálculos do exequente. Ou seja, qual Resolução para correção monetária deve prevalecer: aquela vigente na época da sentença (Resolução 134, de 21/12/2010, do CJF) ou a vigente na época da elaboração dos cálculos da execução (Resolução 267, de 02/02/2013, do CJF). Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Consequentemente, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passa a ser observado pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, o INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). Outra alteração no citado Manual foi quanto aos juros moratórios, uma vez que a Lei nº 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei nº 11.960/2009, nessa parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Todavia, o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou quanto à modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF, ou seja, se os efeitos retroagirão, serão restringidos, terão eficácia a partir do trânsito em julgado ou de algum outro momento (artigo 27 da Lei nº 9.868/99: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado). Portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem ser efetuados em consonância com a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, até julgamento final pelo STF acerca dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.357/DF. Nesse contexto, entendo que, no presente caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, deve ser aplicado sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga nos termos do ora decidido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0004607-42.2002.4.03.6119. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002989-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIUSEPPE COUTO CAPELLI

Fl. 114: Defiro o prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido o prazo legal sem manifestação da exequente cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 113. Publique-se.

0008579-34.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILVAN REGIS CORREIA DA SILVA

Fl. 43: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002479-63.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA LUCIA PIRES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PIRES MARQUES

Fl. 90: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a formulação do pedido, defiro à CEF a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se a determinação contida no item 3 do despacho de fl. 89. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0004011-77.2010.403.6119 - EDMILSON GOMES DE CARVALHO(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Classe: Alvará Judicial/Cumprimento de Sentença Requerente/Exequente: Edmilson Gomes de

CarvalhoRequerida/Executada: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento da sentença de fls. 49/49v, que julgou procedente pedido para autorizar o levantamento de 20% do valor do FGTS, referente à rescisão do contrato de trabalho de fl. 10, e condenou a requerida ao pagamento de honorários advocatícios. A sentença foi confirmada pela decisão de fls. 74/75v e acórdão de fls. 87/90v. Em 28/04/2014, a executada informou que o valor para ser sacado já se encontra disponível no PAB da Justiça Federal de Guarulhos, fl. 102. Em 05/05/2014, a executada juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 158,09, referente aos honorários advocatícios. A parte exequente requereu a expedição de alvará para levantamento do depósito efetuado pela CEF e expedição de certidão de honorários por ter sido nomeada como procuradora dativa, fl. 107, o que foi deferido à fl. 108. À fl. 112, foi expedido o alvará de levantamento e à fl. 114 a advogada retirou a certidão dos honorários. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 116). É o relatório. Decido. Como se pode constatar da petição de fl. 102 e do alvará de levantamento de fl. 112, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passado quase 1 ano da petição de fl. 102 e mais de 15 dias da retirada do alvará, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4773

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006552-20.2009.403.6119 (2009.61.19.006552-0) - JUSTICA PUBLICA X CRISTINA RAPU

AULO(SP275680 - FERNANDO ARAUJO)

AÇÃO PENAL Nº 0006552-20.2009.403.6119 IPL nº 21.0312.09 - DPF/AIN/SPJP X CRISTINA RAPU AULO1.

Os presentes autos foram extraviados quando se encontravam em malote que seguiria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para este Fórum de Guarulhos, em veículo sob a responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo sido objeto de roubo. A restauração do feito se deu no âmbito do referido Tribunal, a partir da impressão de mídia fornecida pelo Superior Tribunal de Justiça, vez que havia sido integralmente digitalizado quando de sua remessa àquela instância superior. Não foi possível, por óbvio, a recuperação de eventuais documentos apreendidos. No tocante à mídia com os depoimentos colhidos em audiência (fl. 122), sua recuperação é possível, vez que em regra é mantida uma cópia de segurança no HD do computador da Vara, bem como no sistema Kenta, administrado pelo Tribunal. Assim, primeiramente, deverá a Secretaria copiar o arquivo em mídia para juntada aos autos, a fl. 122. Caso não esteja disponível no HD do computador desta Vara, oficie-se ao setor de Informática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o envio de CD com a gravação dos depoimentos. Considerando a fidelidade da reprodução das peças que compõem os autos e uma vez ausentes outras providências a serem adotadas, quer sejam aquelas previstas nos artigos 541 e ss. do CPP, quer sejam as elencadas nos artigos 201 a 204, do Provimento CORE 64/2005, dou-os por restaurados, valendo estes pelos originais, na forma do artigo 547, do CPP. Sem prejuízo, intimem-se o MPF e a defesa para ciência. 2. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. - CRISTINA RAPU AULO, boliviana, solteira, estudante, portadora do passaporte boliviano nº 7605111, nascida aos 19/09/1987, em Huacaraje - Itenez - Beni / Bolívia, filha de Medardo Rapu e Madalena Aulo, com endereço na Rua Quatro, 1155, Santa Cruz/Bolívia processo de execução penal n. 875.455, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais de São Paulo/SP. 3. Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em razão da interposição de recurso pela acusação e pela defesa. Às fls. 276/277 e 286/294, a E. 5ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa e deu parcial provimento ao recurso ministerial, aumentando a pena para 12 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 1290 dias-multa, pela prática do delito do art. 33, caput, c.c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, mantendo, nos demais termos, a sentença de primeiro grau. Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados (fls. 305/309). Pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 573/576), foi dado parcial provimento ao Agravo interposto pela Defesa contra a decisão proferida em 2ª instância que não admitiu o Recurso Especial (fls. 368/369), fixando as penas em 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 860 dias-multa. Finalmente foi negado provimento ao agravo regimental no agravo em recurso especial interposto pela defesa (fls. 591/594). O trânsito em julgado para a acusação e para a defesa se deu aos 11/11/2013 (certidão de fl. 598). 4. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 4.1. AO MM. JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP, comunico o trânsito em julgado da presente ação penal, com a alteração de pena de CRISTINA RAPU AULO (execução n. 875.455), qualificada no início, para as providências cabíveis e, especialmente, para que se converta em definitiva a guia de recolhimento provisória nº 92/2009. Esta decisão servirá de ofício, devendo seguir instruída, também, com cópia dos acórdãos/decisões de fls. 276/277, 286/294, 573/576 e 591/594, da guia de recolhimento provisório n. 92/2009 de fl. 212/213 e da certidão

de trânsito em julgado de fl. 598.4.2. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DPF/AIN/SP:(i) Determino que promova a doação do telefone celular apreendidos (Auto de apreensão de fls. 08/09) a instituição beneficente idônea e sem fins lucrativos, tendo em vista que o perdimento foi decretado na sentença. Com efeito, em diversos casos análogos a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas-SENAD já manifestou não possuir interesse em aparelhos celulares apreendidos, uma vez que a baixa expressividade de seus valores comerciais não justifica a logística para a retirada e transporte dos objetos. Caso o aparelho esteja mal conservado, com tecnologia ultrapassada, fica a autoridade policial autorizada a proceder à sua destruição. Em qualquer caso, deverão ser encaminhados aos autos os respectivos termos de entrega/doação recebidos pela instituição, no prazo de 30 (trinta) dias. (ii) Determino que encaminhe a esse Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o comprovante de acautelamento da moeda estrangeira apreendida - US\$ 350, 00 (trezentos e cinquenta dólares), uma vez que não há nos autos informação de onde se encontra. (iii) Determino que encaminhe a esse Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o comprovante de incineração da droga apreendida, que já foi autorizada (fls. 56/58, 62), ficando autorizada inclusive a destruição de eventual contraprova ainda mantida em depósito. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 08/09, e de fls. 56/58 e 62.4.3. AO BANCO CENTRAL DO BRASIL ou à instituição bancária devida (após o cumprimento pela autoridade policial do item 4.2-(ii) acima: Determino que disponibilize em favor da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD o valor referente ao numerário estrangeiro apreendido em poder da acusada, acautelado nessa instituição, conforme guia de depósito cuja cópia deverá instruir o expediente, tendo em vista ter sido decretada a perda dos respectivos valores, em sentença que já transitou em julgado. Essa instituição deverá acordar diretamente com a SENAD/FUNAD a forma acerca da transferência dos valores, sem a necessidade de interferência ou consulta a este Juízo. Devendo ser encaminhados, posteriormente, apenas os recibos e/ou comprovantes de entrega para instruir os autos. Caso a transferência seja realizada por qualquer meio eletrônico, deverá ser encaminhada cópia do comprovante, também, diretamente à SENAD/FUNAD. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 08/09 e do comprovante de acautelamento a ser encaminhado pela autoridade policial.4.4. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD (após o cumprimento pela autoridade policial do item 4.2-(ii) acima:(i) Cientifico de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do valor referente à passagem aérea não utilizada pela acusada, bem como do numerário apreendido, no montante de US\$ 350,00 (trezentos e cinquenta dólares), a serem revertidos em favor da SENAD, conforme item 4.3 supra;(ii) Encaminho anexa cópia dos comprovantes de acautelamento do numerário (a ser enviada pela autoridade policial), bem como dos documentos de fls. 18/19, apreendidos com a ré, para a adoção de eventuais medidas de reembolso junto à companhia aérea, esclarecendo que os bilhetes originais não mais se encontram nos autos, uma vez que foram restaurados, restando somente cópia. Saliento que todos os trâmites administrativos para o recebimento dos valores deverão ser realizados diretamente entre a SENAD e os órgãos envolvidos, sem a necessidade de interferência deste Juízo, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento e todos os órgãos/instituições já estão sendo notificados por este Juízo neste ato. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 08/09, da sentença de fls. 135/140, dos acórdãos/decisões de fls. 276/277, 286/294, 573/576 e 591/594, da certidão de trânsito em julgado de fl. 598, do comprovante de acautelamento da moeda estrangeira a ser encaminhado pela autoridade policial, bem como de cópia autenticada dos documentos de fls. 18/19.4.5. Comunico AO CONSULADO GERAL DA BOLÍVIA EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim. Esclareço, ainda, que não está sendo remetido o passaporte, uma vez que foi extraviado juntamente com os autos originais que foram objeto de roubo. Instrua-se com cópia da sentença de fls. 135/140, dos acórdãos/decisões de fls. 276/277, 286/294, 573/576 e 591/594 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 598.4.6. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO INI, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, DREX/DELEMIG e INTERPOL. Expeça-se comunicação de decisão judicial encaminhando-a, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Ao Ministério da Justiça, instrua-se, ainda, com cópia da sentença de fls. 135/140, dos acórdãos/decisões de fls. 276/277, 286/294, 573/576 e 591/594 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 598.4.7. Por correio eletrônico, requirite-se ao SEDI para que proceda à alteração da situação da parte, fazendo constar como condenado.4.8. Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Fernando Araújo, OAB/SP nº 275.680, nomeado aos 20/10/2009, no valor máximo vigente. Expeça-se o necessário.5. Verifico que a ré não foi condenada ao pagamento das custas processuais.6. Revogo o sigilo total decretado nos autos, devendo o feito retomar a regra da publicidade dos atos processuais.7. Por fim, lance-se o nome da ré no rol nacional dos culpados.8. Abra-se vista dos autos ao MPF e à DPU, e publique-se para ciência do Dr. Fernando Araújo sobre o trânsito em julgado e o arbitramento dos honorários.9. Tudo cumprido e devidamente certificado, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de se aguardarem as respostas aos ofícios e comunicações expedidos.10. Findo o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003087-61.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL DE FRANCO FLORES(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI) X DAVID DE FRANCO FLORES X FERNANDA HELENA PASTORE(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X AYRTON ROBERTO PASTORE(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X YANAN LIU(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO)
AUTOS Nº 0003087-61.2013.403.6119JP X DANIEL DE FRANCO FLORES e outros Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado pelo acusado DANIEL DE FRANCO FLORES, que pretende se ausentar do país no período compreendido entre os dias 02/05/2015 a 11/05/2015, no qual pretende empreender viagem a trabalho para o San Salvador, capital de El Salvador. Instruindo o pedido vieram os documentos de fl. 398/400, referentes à reserva das passagens de ida e volta, conforme itinerário apresentado. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito (fl. 401). Compulsando os autos verifico que DANIEL, ao que consta, possui residência fixa e ocupação lícita no país. Em seu requerimento, trouxe aos autos cópia da reserva de passagem aérea com a data do retorno. Além disso, ele aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 295/296). Não se verificam, pois, motivos para o indeferimento do pedido. Diante do exposto, AUTORIZO a saída do País do acusado DANIEL DE FRANCO FLORES, até a data limite de 11/05/2015, em razão de viagem à San Salvador/El Salvador que empreenderá no período de 02/05/2015 a 11/05/2015. O acusado deverá comparecer à Secretaria deste Juízo em até 03 (três) dias após o seu retorno ao país para informá-lo. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Guarulhos, 31 de março de 2015. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

0005190-07.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENEZIO FERREIRA DE ARAUJO(SP301667 - KAREN GISELE VAZ DE LIMA E AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ)
Autos nº 0005190-07.2014.403.6119 JP X GENÉZIO FERREIRA DE ARAÚJO Fls. 208/211: Trata-se de requerimento da defesa constituída de Genézio Ferreira de Araújo no sentido de que este Juízo depreque a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa para uma das Varas da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, vez que residem naquele Município. Sustenta a defesa que este Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP encontra-se em local de difícil acesso que não oferece nem mesmo estacionamento. Pois bem. No presente feito, apresentada resposta à acusação e realizado juízo de absolvição sumária (fls. 176/178), foi designada audiência de instrução, debates e julgamento para 05/03/2015, neste Juízo. A intimação das testemunhas e do acusado para comparecerem a este Juízo na data designada foi deprecada para a Comarca de Itaquaquecetuba/SP que, equivocadamente, devolveu a carta precatória sem que se procedesse à intimação do acusado. Dessa forma, no dia e hora designados, ausentes o acusado e a testemunha de defesa Claudécir, compareceram a este Juízo o Ministério Público, o advogado constituído pelo acusado, Dr. Flávio José Gonçalves da Luz, OAB/AC n. 1291, bem como a testemunha de acusação Denailson e as testemunhas de defesa Lucimara e Silmara. Iniciados os trabalhos, a defesa requereu a redesignação do ato diante da ausência do acusado e em homenagem ao direito de presença do réu a todos os atos, o que foi deferido por este Juízo, tendo sido designado o dia 09/04/2015 às 16h30 para a sua realização. Importante ressaltar que a audiência somente não ser realizou a pedido da defesa que se opôs a sua realização sem a presença do acusado, embora estivesse presente advogado constituído. Nesta ocasião não houve qualquer objeção das partes na oitiva das testemunhas perante este Juízo, tampouco das próprias testemunhas. Diversamente, as partes concordaram com a redesignação do ato e saíram expressamente intimadas da nova data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento. Ademais, as testemunhas residem em Itaquaquecetuba, Município vizinho, distante apenas cerca de 30 Km e com fácil acesso a este Município. O argumento ventilado pela defesa de que este Fórum da Justiça Federal em Guarulhos/SP situa-se em local de difícil acesso que não oferece nem mesmo estacionamento não merecer ser acolhido, vez que diariamente um grande número de pessoas aqui comparece na condição de patronos, partes ou testemunhas, a fim de participarem de audiências ou para obterem informações sobre feitos em andamento, ou na condição de servidores que aqui trabalham e desempenham suas funções, utilizando-se, para tanto, de transporte próprio ou público. Dessa forma, diante do comparecimento das testemunhas neste Juízo na audiência anteriormente designada, bem como da ausência de objeção das partes quando da redesignação da audiência e por residirem as testemunhas em Município vizinho, INDEFIRO o requerimento da defesa e mantenho a audiência designada, na qual deverão comparecer as partes e as testemunhas já intimadas. Publique-se. Guarulhos, 31 de março de 2015. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal
Dr^a. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3483

MONITORIA

0009583-82.2008.403.6119 (2008.61.19.009583-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X DORIVAL HONORIO DA SILVA(SP170345 - BENITO CACCIA ROSALEM)

Trata-se de ação monitoria proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de DORIVAL HONÓRIO DA SILVA, para cobrança do valor de R\$ 697,50.O réu foi citado (fl. 66-verso) e ficou em silêncio. À fls. 73 foi convertido o mandado inicial em título executivo judicial, deprecando-se a penhora e avaliação dos bens. À fl. 124 a Infraero noticiou que o executado ofereceu proposta de acordo, por ela aceita, no valor de R\$ 1.000,00. Requereu a intimação do executado para pagamento do valor, no prazo de vinte dias, sob pena de prosseguimento da execução.O executado manifestou-se às fls. 152/153 e requereu a extinção do feito, pugnando pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Apresentou comprovante de pagamento (fls. 154/155). Às fls. 157/158 regularizou a sua representação processual.Instada a respeito (fl. 161), a Infraero entendeu que a dívida não havia sido adimplida e requereu a execução do valor (fl. 162). Veio aos autos a carta precatória cumprida, na qual houve penhora de um bem imóvel (fl. 198). À fl. 208 a Infraero requereu a alienação do bem e informou estar providenciando o registro da penhora na matrícula do imóvel.À fl. 209 foi determinado que se aguardasse o registro da penhora na matrícula do imóvel para posterior apreciação do pedido de designação das praças. O executado manifestou-se nos autos e sustentou já ter efetuado a quitação do débito, requerendo a baixa da penhora e reiterando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 213/215).Por fim, a Infraero requereu a extinção do feito e o levantamento do valor depositado nos autos (fl. 216), com a expedição de alvará em seu nome (fl. 218).É o relatório. DECIDO.Restou demonstrado nos autos que o executado cumpriu os termos do acordo entabulado com a Infraero (fl. 124), conforme comprovante de depósito à fl. 155.A petição de fls. 162 da INFRAERO representa uma inovação da proposta de acordo oferecida pela própria empresa pública às fls. 124 que foi aceita e cumprida pelo executado.Assim, de rigor a extinção da execução, pela satisfação da obrigação.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, cumulado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Defiro ao executado os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista o acordo entre as partes, descabida a condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Expeça-se alvará, em favor da Infraero, para levantamento do valor depositado à fl. 155. Determino o levantamento da penhora realizada à fl. 198. Expeça-se o necessário, com urgência. Com o trânsito em julgado e, cumpridas as providências ora determinadas, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000109-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000109-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO DE SANTANA NASCIMENTO

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003538-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRIA RAQUEL MOREIRA MEDEIROS

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003928-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVANILDO LEITE

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0006371-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON JOSE DE SOUZA

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0007332-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE DOS SANTOS SIMOES

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0010014-48.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEOMARIS BERNARDINELLI

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001760-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE JESUS FRANCA

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003656-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER PARDO VALVERDE

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004486-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO MARCEL DELFINO BARRETO

Fl. 98: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção. Int.

0007361-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANI NUNES MONTONI

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0008785-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DA SILVA SOUZA

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0009124-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CORREIA

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0011294-83.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERLEI ALVES DE ARRUDA

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001449-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA REGINA ALVES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 39, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0005216-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 44, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000979-88.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA CAITANO MARTINS DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 51.658,41 (cinquenta e um mil seiscientos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), apurada em 23/01/2015, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102 c,caput do CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001897-22.2006.403.6309 - LUZIA MARGARIDA SUNIGA(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0003321-53.2007.403.6119 (2007.61.19.003321-2) - FRANCISCO JOSE LEONEL(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0001025-87.2009.403.6119 (2009.61.19.001025-7) - WILLIAM JOAQUIM RODRIGUES(SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista a cota de fl. 63, assim como a informação do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fls. 68/72, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal) objetivando o fornecimento de informações detalhadas acerca de eventual levantamento, por parte do autor, do montante devido originário da requisição de pagamento n.º 2009.0133855 (fl. 61), no prazo de 10 (dez) dias.Aludido ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 61, 63 e 68/72, respectivamente.Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se com urgência.

0001380-97.2009.403.6119 (2009.61.19.001380-5) - ELZA SCARGLIORZZI(SP263239 - SANDRA SANTOS DE FARIA E SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0012557-58.2009.403.6119 (2009.61.19.012557-7) - GERALDINO BESERRA DA ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0005185-24.2010.403.6119 - CARLOS MAGNO GOMES DAMASCENO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0001635-84.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0001753-60.2011.403.6119 - IVONE MARIA DA SILVA AQUILA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006304-83.2011.403.6119 - PAULO SERGIO PINTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0008561-81.2011.403.6119 - EDISON DA COSTA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDISON DA COSTA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-acidentário e sua conversão em aposentadoria por invalidez-acidentária desde a data da alta médica, em 12 de setembro de 2008. Relata o autor que sofreu acidente do trabalho, com graves lesões em sua coluna, tendo recebido auxílio-doença, código 031, até fevereiro de 2008. Aduz que somente lhe foi fornecido o Comunicado de Acidente de Trabalho em 12 de setembro de 2008 e, ainda assim, não houve a retificação de seu benefício para auxílio-doença acidentário, código 091. Afirma que se encontra incapacitado para o trabalho e faz jus à concessão do benefício. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 8/30). Em cumprimento à determinação de fl. 34, o autor emendou a inicial às fls. 35/37, informando que padece de transtornos internos nos joelhos e ruptura de ligamentos, lumbago na ciática e espondilose não especificada, requerendo a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. A emenda foi recebida à fl. 38 e, na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/44). Afirmou não haver comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício e requereu a improcedência do pedido. Subsidiariamente, a autarquia sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal e teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas de sucumbência. Apresentou quesitos e documentos (fls. 45/58). Determinada a realização de prova pericial às fls. 59/60. O autor não compareceu na perícia (fl. 61-verso) e, após esclarecimento a respeito, nova perícia foi designada (fls. 66/67). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 77/83. As partes manifestaram-se acerca do trabalho técnico, tendo o INSS pugnado pela improcedência do pedido (fl. 88), ao passo que a parte autora requereu esclarecimento do perito acerca do nexo de causalidade, a realização de perícia ambiental e nova perícia e, alternativamente, a designação de audiência para instrução do feito (fls. 92/94). Instado (fl. 95), o perito prestou esclarecimentos (fls. 99/100). A parte autora manifestou-se de forma discordante à fl. 106. O pedido de produção de prova testemunhal pleiteado pelo autor foi indeferido à fl. 107 e, a respeito, ficou ele em silêncio (fl. 107-verso) e o INSS nada requereu (fl. 108). É o necessário relatório. DECIDO. De início, observo que toda a fundamentação da parte autora diz respeito ao benefício auxílio-doença de cunho acidentário, fazendo inclusive menção à ocorrência de acidente típico e à existência de Comunicado de Acidente do Trabalho - CAT. Assim, a princípio, a Justiça Federal não seria competente para apreciar e julgar o presente feito, uma vez que a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários não estão inseridas na competência da Justiça Federal, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Contudo, não veio aos autos nenhuma comprovação a respeito do alegado acidente de trabalho, sendo certo na esfera administrativa foi concedido ao autor benefício previdenciário auxílio-doença, espécie 31 (fls. 22 e 24). Por outro lado, o perito judicial, em seu laudo, afirma que a doença não decorre de acidente do trabalho, conforme resposta negativa ao quesito 4.3 (fl. 81). Por tais motivos, entendo pela competência da Justiça Federal para o conhecimento da presente ação e, considerando ainda o teor da contestação apresentada (fls. 40/44), passo a apreciar o pedido como pleito de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e, ainda, auxílio-acidente de qualquer natureza, consoante item d.2 de fl. 05. Em caso semelhante ao presente em que assim se decidiu, vale conferir a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Embora tenha sido alegado na inicial que o quadro clínico da parte Autora seria decorrente de infortúnio trabalhista, não restou caracterizado nestes autos o necessário nexo causal. Pelo contrário: o perito, ao ser questionado sobre se a doença ou lesão seria originária das atividades laborais exercidas, respondeu categoricamente Não (fl. 162, resposta ao quesito n 01 do INSS). Por esta razão, compete a esta Corte a análise do presente feito. 2. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 3. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 4. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. 5. Requisitos legais não preenchidos. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00118289020134039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1852355 - Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis - TRF3 - Sétima Turma - Data 19/11/2013) Antes de adentrar ao mérito, afasto a alegação de prescrição quinquenal, considerando que o pedido do autor é de concessão do benefício desde 12.09.2008 (fl. 05) e a presente ação foi ajuizada em 19.08.2011 (fl. 02). A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei

conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. No caso, o perito judicial especialista em ortopedia e traumatologia, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, não verificou a existência de incapacidade laborativa da parte autora, conforme laudo de fls. 77/83 e esclarecimentos de fls. 99/100. Por outro lado, não houve impugnação ao trabalho técnico e também não foi apresentado laudo divergente ou atestado médico atual firmado no sentido da existência de incapacidade laborativa ou de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. Ressalta-se, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade a presença da incapacidade laborativa por parte de segurada, ora autora. Deve prevalecer, assim, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000768-57.2012.403.6119 - RAUL PEREIRA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do parecer contábil de fls. 131/132. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007733-51.2012.403.6119 - RAYMUNDA MARIA DE OLIVEIRA (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0011011-60.2012.403.6119 - HILARIO DE ANDRADE (SP301200 - TALITA TASSIA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HILARIO ANDRADE ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença a partir da cessação em 17.08.2012. Relatou o autor que, a despeito do indeferimento administrativo, ainda estaria incapacitado para exercer sua atividade laborativa em razão de problemas ortopédicos. Inicial acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fl. 21/102). Concedeu-se em parte a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, deferiu-se a gratuidade e a produção antecipada da prova pericial (fl. 106/108). O laudo médico judicial encontra-se às fls. 126/128, com esclarecimentos prestados à fl. 191. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 132/138, acompanhada de documentos (fl. 139/173), para, além de oferecer proposta de acordo, sustentar a improcedência do pedido. Afirmou não estar preenchido o requisito incapacidade, o qual seria imprescindível à concessão dos benefícios postulados. Pela eventualidade, pleiteou a aplicação de juros de mora e correção monetária conforme a Lei nº 11.960/06; a observância da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça; e a fixação da data de juntada do laudo como termo inicial de vigência do benefício. O autor apresentou contraproposta de acordo (fl. 176/179), com a qual o INSS não concordou (fl. 186). Manifestações das partes sobre o laudo e esclarecimentos do perito vieram às fls. 180/183, 195 e 196/197. É o necessário relatório. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso, o especialista em ortopedia e traumatologia, após exame clínico e análise de todos os documentos, foi categórico ao afirmar que: De acordo com meu exame físico, auxiliado por exames complementares, laudos médicos, literatura e experiência profissional, há incapacidade total e permanente para a atividade declarada. (fl. 127v.) Em suma, constatou-se que o autor, em razão de hérnias discais e fistula esofágica, necessitou submeter-se a procedimento cirúrgico em 16.02.2011, marco a partir do qual estaria configurada a incapacidade total e permanente, conforme resposta ao quesito n. 4.6. Instado a tanto, o perito ratificou que não há nenhuma possibilidade para reabilitação (fl. 191), mesmo para o exercício de atividades que não demandem esforço físico. Prevalece, portanto, a conclusão médica, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Finalmente, não pairam dúvidas quanto ao cumprimento do prazo de carência e à presença da qualidade de segurado, seja em razão da ausência de impugnação específica pelo réu, seja porque ao autor foi concedido auxílio-doença até 17.08.2012 (fl. 45). Nesse compasso, e considerando os limites do pedido realizado na inicial, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez desde 18.08.2012. Nesta fase processual, os requisitos para a medida de urgência revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestados em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata concessão de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 18.08.2012, com o consequente pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 18.08.2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade

remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Por fim, observe que o correto nome do autor é Hilario Andrade, conforme cópia de documentos às fls. 25 e 27. Destarte, remetam-se, oportunamente, os autos ao SEDI para as retificações pertinentes. SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012046-55.2012.403.6119 - CLEONICE FERNANDES DA SILVA (SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEONICE FERNANDES DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou, ainda, a concessão do auxílio-acidente de qualquer natureza, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a alta médica. Em síntese, afirma a autora que, pelos problemas ortopédicos, recebeu o benefício auxílio-doença entremeadado no período de 2004 a 2010. Relata ter requerido novamente o benefício em 2011, na espécie 91, porém o pedido foi indeferido por parecer contrário da perícia médica administrativa. Sustenta não ter readquirido a capacidade laborativa para exercer suas funções habituais. Inicial instruída com quesitos e documentos (fs. 13/182). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido na decisão de fs. 186/188. Na oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O réu indicou assistente técnico à f. 191. O perito judicial informou a ausência da autora na perícia judicial (f. 193). Citado (f. 194), o INSS ofertou contestação e documentos (fs. 165/203). Sustentou a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Subsidiariamente, postulou o reconhecimento da prescrição, honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 do STJ, isenção de custas e despesas processuais, DIB na juntada aos autos do laudo e juros de mora de acordo com os índices legais vigentes. Intimada, a autora justificou o não comparecimento à perícia por problemas familiares, conforme petição de f. 205. Apresentou laudo trabalhista às fs. 206/218. Houve réplica. Na fase de especificação de provas, o réu não teve interesse na dilação da instrução probatória. Instada novamente a comprovar sua ausência à perícia médica, a autora teceu considerações sobre seu adoecimento no dia do exame e requereu fosse determinada a realização de nova perícia. Nomeado novo perito para o encargo (f. 229), o laudo médico encontra-se às fs. 238/251. Sobre o trabalho técnico, as partes ofereceram manifestação de fs. 253/255 e 256. Na decisão de f. 260, foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora. Peticionou a autora, às fs. 261/262, para requerer a remessa dos autos ao Juízo competente, uma vez que a doença adquirida é decorrente do exercício de atividade laborativa. Ciente o réu à f. 263. É o necessário relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, uma vez que a presente demanda foi proposta em 4.12.2012 e o pedido é no sentido de pagar as parcelas vencidas e vincendas a partir de 8.11.2010. No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez. Pede-se sucessivamente a concessão do auxílio-acidente de qualquer natureza. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O auxílio-acidente, por sua vez, cumpre papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser

definitivas, a implicar: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. No presente caso, o perito judicial especialista em ortopedia e traumatologia, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte autora para a função atual, conforme se pode constatar da leitura do laudo de fs. 238/251. Concluiu o expert: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Não há incapacidade para a vida civil. Não necessita da ajuda de outros para as tarefas do dia a dia. Não necessita de perícia em outra especialidade. (f. 247). Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Ademais, não foi relatado acidente de qualquer natureza senão acidentária. O que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Por fim, saliento que, segundo o perito, a doença não é decorrente de acidente do trabalho (f. 248), razão pela qual não há falar-se em remessa destes autos para a justiça competente. Ademais, tratando-se de competências distintas em razão da matéria, nada obsta que a autora, se assim o desejar, ingresse com pedido junto à Justiça Estadual, competente para apreciar os pleitos decorrentes de acidente de trabalho, nos termos da Súmula 15 do C. STJ. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Se o caso, solicite a Secretaria o pagamento dos honorários do Sr. Perito Judicial (f. 229). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001854-29.2013.403.6119 - JOSE ROSILDO DA SILVA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0005681-48.2013.403.6119 - LIONEL RAMOS FREIRE (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Lionel Ramos Freire em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a revisão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 534.447.478-0, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS, bem como pagamento das eventuais diferenças apuradas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/20. À fl. 57 foi afastada a possibilidade de prevenção de deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a citação. Citado (fl. 58), o INSS ofertou contestação (fls. 59/74) na qual alega a falta de interesse de agir da parte autora. Sustenta que na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183 foi acordado que o INSS faria a revisão dos benefícios, sendo desnecessária a propositura de ação individual. Afirma que o aludido acordo faz coisa julgada erga omnes. Salienta que não se aplica, no caso, o Código de Defesa do Consumidor. Defende a razoabilidade do cronograma para pagamento e, por fim, alega a ocorrência de prescrição quinquenal e decadência. Juntou documentos (fls. 75/80). Réplica apresentada às folhas 83/89. Na fase de especificação de provas, as partes declinaram de interesse nesse sentido (fls. 90 e 91). É o relatório. Decido. A parte autora postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela lei 9.876/99, sustentando que o INSS considerou 100% dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto n.º 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia. Reconheço a prescrição das parcelas que se venceram no quinquênio que antecedeu a edição do Memorando n.º 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas

anteriores ao quinquênio que precede a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 14.04.2005. Da decadência Afasto a alegação de decadência, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, conforme requerido pelo INSS à fl. 72-verso, tendo em vista que a legalidade do ato concessório do benefício não é objeto de discussão. Da revisão administrativa: preliminar de falta de interesse de agir O INSS noticiou a existência de revisão administrativa da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora em razão dos efeitos de Ação Civil Pública (autos nº. 0002320-59.2012.4.03.6112) em que se discute idêntico objeto, postulando a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir. Verifica-se que o INSS, conforme se observa do documento juntado como folha 14, antes da propositura desta demanda procedeu à revisão do benefício do autor na via administrativa, em janeiro de 2013. Há, portanto, evidente carência de ação no tocante ao pleito de se determinar ao INSS que proceda à revisão administrativa do benefício auxílio-doença n 534.447.478-0, posto que já implementada. Remanesce, no entanto, o interesse processual quanto ao provimento condenatório, porquanto ainda não foi efetivado o pagamento dos valores atrasados, que foram reconhecidos pelo INSS (fls. 14 e 75). Como é de conhecimento geral, constou do acordo celebrado no âmbito da Ação Civil Pública em comento que a autarquia revisaria os benefícios administrativamente e que o pagamento dos atrasados seria feito de forma escalonada durante o período de 10 anos, seguindo o cronograma de pagamento correspondente uma ordem de preferência conforme a idade do aposentado ou pensionista. Ficou acordado, outrossim, que haveria prioridade de pagamento nos casos em que o titular ou qualquer de seus dependentes fosse portador do vírus HIV ou acometido de doença terminal. Verifica-se, desta forma, que o acordo firmado entre os autores da ação civil pública e a autarquia postergou significativamente o pagamento do valor dos atrasados para grande parte dos interessados na revisão. E não foi só, o critério de fixação do lapso prescricional também foi prejudicial para muitos segurados. Assim, é importante analisar se o acordo formulado nesta ação civil pública impede o acesso à via individual. A resposta é negativa. A despeito da discussão doutrinária a respeito da natureza da legitimação para a propositura de ações coletivas, se legitimação extraordinária ou legitimação autônoma para a condução do processo, o certo é que se trata de legitimação para a propositura de ações que tem por objeto direitos transindividuais, e não dos próprios autores da ação. Dessa forma, essa intervenção só se legitima na medida em que traduz um benefício para o representado. As sentenças proferidas nas ações coletivas se submetem a um regime de coisa julgada específico previsto no microsistema processual coletivo, formado pela Lei de Ação Civil Pública, Lei de Ação Popular, Lei do Mandado de Segurança Coletivo e, principalmente, pelo Código de Defesa do Consumidor, diploma que dispõe minuciosamente sobre o tema. O art. 103 do Código de Defesa do Consumidor prevê: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. 1 Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. 2 Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. 3 Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória. No tocante à abrangência deste dispositivo, importante a lição de Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Nelson Nery Junior: Muito embora o dispositivo se refira às ações coletivas de que se trata este Código, na realidade a abrangência é maior. Com efeito, é certo que o veto presidencial recaiu sobre o art. 89 do Código, que determinada a aplicabilidade de todas as suas normas processuais a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Mas é igualmente certo que permaneceu íntegro o art. 117 do Código, o qual acrescenta o novo art. 21 à Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 - a denominada Lei de Ação Civil Pública -, determinando a aplicação, à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, dos dispositivos do Título III do Código do Consumidor (GRINOVER, Ada Pellegrini; NERY JUNIOR, Nelson. WATANABE, Kazuo. Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. vol 2). Desta forma, verifica-se que há coisa julgada erga omnes ou ultra partes apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as pessoas interessadas no objeto da ação. Essa posição é reafirmada quando se prevê que os efeitos da coisa julgada não prejudicarão as ações individuais. Diante de todo o exposto, constata-se que o acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, foi benéfico para apenas uma parte dos titulares do direito objeto da ação. Esta constatação decorre da análise do termo de fixação do início da prescrição e do extenso cronograma de pagamento dos atrasados, pontos que foram objeto do acordo e prejudicam a parte

autora, razão pela qual remanesceu aberto o acesso à via individual. Nestes termos, o acordo mencionado não pode acarretar prejuízo àqueles que buscam seu direito pela via individual. Assim, reconheço a carência parcial do interesse de agir da parte autora, apenas no que se refere ao pedido de revisão da prestação. Dito isso, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo administrativamente o pedido formulado. In casu, atentando-se ao documento de fl. 14 verifica-se que o próprio INSS promoveu a revisão do benefício, como dito alhures. Daí porque procede a pretensão da parte autora, no tocante à condenação ao pagamento de valores pretéritos. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, quanto ao pleito de revisão da prestação, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** remanescente, condenando o INSS a pagar os valores atrasados decorrentes da revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, do benefício de auxílio-doença nº. 534.447.478-0 concedido à parte autora. Os valores devidos serão acrescidos dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor do crédito remanescente da parte autora não atinge o limite legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008421-76.2013.403.6119 - ILSO DE MORAES X DANIEL VITTOREL DE MORAES - INCAPAZ X ILSO DE MORAES (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ILSO DE MORAES e DANIEL VITTOREL DE MORAES (menor impúbere representado por seu genitor Ilso de Moraes) ajuizaram esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual buscam a concessão de benefício pensão por morte pelo óbito de sua esposa e genitora (respectivamente), DAMARIS VITTOREL DE MORAES, ocorrido em 13 de Agosto de 2011. Em síntese, afirmaram os autores que o INSS indeferiu a prestação sob o fundamento da perda da qualidade de segurada da instituidora. Contudo, segundo a narrativa inicial, Damaris, ao tempo do óbito, estava em gozo do período de graça de trinta e seis meses previsto no art. 15, II e parágrafos seguintes da Lei nº 8.213/91. Inicial instruída com documentos (fs. 16/55). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos enquanto indeferido o pedido de antecipação de tutela (fs. 59/60). Citado, o INSS ofereceu contestação (fs. 64/80), para sustentar a improcedência do pedido, uma vez que o de cujus havia perdido a condição de segurada do RGPS. Pela eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e a observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em réplica, a autora refutou as alegações do réu (fs. 83/86). O Instituto disse não haver provas a produzir. Convertido o

juízo em diligência para intimação do Ministério Público Federal. No seu parecer de fs. 89/92, o Parquet Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de prescrição, pois o pedido é no sentido da concessão do benefício pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, NB 21/157.969.075-8, em 24.8.2011 (fs. 13 e 29) e a presente demanda foi proposta em 8.10.2013. Ademais, a lei expressamente ressalva o direito dos menores e incapazes como o caso do coautor Daniel (f. 20). Logo, não se consumou o prazo prescricional. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, quais sejam, a necessária comprovação do óbito, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício (Lei n. 8.213/91). No presente caso, as certidões de casamento, óbito e nascimento juntadas às fls. 23, 25 e 28, aliadas à ausência de impugnação específica, não deixam dúvidas quanto ao evento morte e à condição de dependente dos autores em relação à instituidora. A controvérsia, portanto, evidenciada inclusive pelo motivo que ensejou o indeferimento administrativo (f. 41), consiste em verificar se a pretensa instituidora do benefício possuía a qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião do óbito. A qualidade de segurado é disciplinada com base nos seguintes dispositivos da Lei n. 8.213/91 (aplicáveis aos casos): Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...); II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. As anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 42/55 e os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado pelo próprio INSS à f. 69, demonstram que a Sr.^a Damaris trabalhou em sucessivas empresas no interregno compreendido entre setembro de 1982 e agosto de 2000. Exponho o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d l Serv. Tec. Peças e Serviços Ltda. 01/09/82 19/11/82 - 2 19 2 Rodobens 25/08/83 12/09/86 3 - 18 3 BRH Serviços Temporários Ltda.* 13/03/87 30/04/87 - 1 18 4 Cadbury Brasil Ltda. 10/03/88 01/06/90 2 2 22 5 Manuf. Brinq. Estrela S/A 11/10/90 17/03/92 1 5 7 6 Sata Serviços 25/10/94 18/03/97 2 4 24 7 Viação Aérea S Paulo 15/08/98 30/08/00 2 - 16 Soma: 10 14 124 Correspondente ao número de dias: 4.144 Tempo total : 11 6 4 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 11 6 4 De outra parte, os registros de seguro-desemprego lançados na CTPS do de cujus comprovam que ela recebeu este benefício entre agosto e outubro de 1990 (Cadbury Brasil Ltda. - fs. 43 e 51); entre julho e agosto de 1992 (Manufatura de Brinquedos Estrela - CD 1078663037 - fs. 44 e 52) e entre junho e setembro de 1997 (Sata-Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. - fs. 44 e 51). Desta maneira, em 17/03/92 tinha direito ao período de graça de 24 meses, que foi mantido até 15/05/94. Nessa data a de cujus perdeu a qualidade de segurada e só retornou ao sistema em 25/10/94. Por esta razão as contribuições vertidas até 25/10/94 não podem ser computadas para atingir a soma do artigo 15, 1º da Lei 8.213/91. Nesta circunstância, a Sr.^a Damaris fazia jus à prorrogação do período de graça pelo prazo de 24 meses. Assim, ao término do contrato de trabalho como empregada doméstica para Lucilena Ruiz Ferreira, entre 9.11.2007 e 5.8.2008 (f. 55), manteve a qualidade de segurada até 15/10/10. Como faleceu em 13 de Agosto de 2011, não ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social por ocasião do óbito. Importante consignar

que sem a demonstração da qualidade de segurado por ocasião do óbito o benefício não pode ser deferido, nos exatos termos do artigo 102 da Lei 8.213/91 que dispõe: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade....2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda dessa qualidade, nos termos do artigo 15 dessa Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Saliente-se que em momento algum sequer foi argüida a incapacidade laborativa da segurada falecida (impossibilidade de benefício por incapacidade). Por fim, a única possibilidade de concessão do benefício, seria se a de cujus tivesse implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria (art. 102, Lei 8.213/91), o que também não ocorreu. A segurada faleceu com 46 anos de idade (impossibilidade de aposentadoria por idade). Contribuiu, no total, por 11 anos, 06 meses e 01 dia para o Regime Geral da Previdência Social (impossibilidade de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que de forma proporcional). Desta forma, a improcedência do pedido é de rigor. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Determino a juntada aos autos do extrato PESINS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008470-20.2013.403.6119 - GESSICA MIRELLY MAIA CRUZ (SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GÉSSICA MIRELLY MAIA CRUZ ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 26/04/2012, ou a concessão de auxílio-doença até reabilitação ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza. Relata a autora que é portadora de episódio depressivo moderado, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e transtornos de adaptação, sem condições para o trabalho. Informa que ingressou com pedido de benefício em 26/04/2012, que restou indeferido. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 08/17). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para produção de prova pericial de forma antecipada, foi deferido às fls. 21/22, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 28) o INSS apresentou contestação (fls. 29/37) e documentos (fls. 38/41), asseverando a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Subsidiariamente, a autarquia sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal e teceu considerações das verbas de sucumbência. Laudo médico judicial às fls. 43/49. A autora impugnou o trabalho técnico e requereu a realização de nova perícia (fls. 53/54). Apresentou réplica (fls. 55/59). O INSS manifestou-se à fl. 60 e requereu a improcedência do pedido, afirmando que a autora não possui a carência necessária. O pedido de nova perícia foi indeferido à fl. 61 e, a respeito, a autora ficou em silêncio (fl. 61-verso) e o INSS nada requereu. É o necessário relatório. DECIDO. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, considerando que o pedido da autora é de concessão do benefício desde a DER, em 26.04.2012 (fl. 05) e a presente ação foi ajuizada em 10.10.2013 (fl. 02). No mérito, o pedido não procede. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença ou, ainda, auxílio-acidente de qualquer natureza. É de rigor a improcedência do pedido. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante ao auxílio-acidente, este cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o

Plano de Benefícios da Previdência Social. Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas hão de ser definitivas, a implicar: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. No caso presente, o perito judicial especialista em psiquiatria, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou que atualmente a autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 43/49). Em resposta ao quesito 3, fl. 48, respondeu o Sr. Perito: Foi portador de incapacidade entre o período de abril de 2012 até abril de 2013. No momento não possui nenhuma incapacidade. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Por outro lado, em que pese a impugnação ao trabalho técnico, não foi apresentado laudo divergente ou atestado médico atual firmado no sentido da existência de incapacidade laborativa da autora. Resta, por fim, verificar a possibilidade de pagamento do benefício no período em que o Perito afirmou estar a autora incapacitada, de abril de 2012 a abril de 2013. Considerando o início da incapacidade em abril de 2012, forçoso reconhecer que a parte autora não faz jus ao recebimento do benefício no aludido período, haja vista que não demonstrou ter cumprido o requisito da carência ao tempo do surgimento da sua incapacidade. Isso porque, conforme extrato CNIS de fl. 41, a autora contribuiu para o regime geral da Previdência Social - RGPS, na condição de segurada obrigatória, nos períodos de 30.03.2010 a 25.06.2010, 03.10.2011 a 19.12.2011 e 20.12.2011 a 17.04.2013. Assim, considerando o início da incapacidade em abril de 2012, não tinha ainda a autora implementado a carência de doze contribuições, uma vez que contava até então onze meses de contribuição. Nestes termos, não restou demonstrado o cumprimento da carência, o que conduz à conclusão de que a prestação não pode ser deferida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o transito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010900-42.2013.403.6119 - JOAO BOSCO DE SOUZA BEZERRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000817-30.2014.403.6119 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA em face da sentença prolatada às fs. 83/86, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário mediante a aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%). Sustenta a parte embargante a omissão da sentença embargada pelo não enfrentamento da tese de que, uma vez adotado o sistema de repartição, o aumento extraordinário na arrecadação do sistema previdenciário haveria de ser repassado a todos os beneficiários. É o breve relatório. DECIDO. A simples leitura da fundamentação da sentença é suficiente a extirpar a apontada omissão, senão vejamos: Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção. Essa tese, porém, não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. (grifo não original) Vale dizer, se foi reconhecida a preservação do valor real da prestação nos contornos estabelecidos pelo art. 201, 4º da Constituição Federal, afastou-se a possibilidade de que o reajuste nos salários-de-contribuição implique automática revisão dos valores dos benefícios em manutenção. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000818-15.2014.403.6119 - ANTONIO GARCIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANTONIO GARCIA em face da sentença prolatada às fs. 75/78, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário mediante a aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e

janeiro de 2004 (27,23%). Sustenta a parte embargante a omissão da sentença embargada pelo não enfrentamento da tese de que, uma vez adotado o sistema de repartição, o aumento extraordinário na arrecadação do sistema previdenciário haveria de ser repassado a todos os beneficiários. É o breve relatório. DECIDO. A simples leitura da fundamentação da sentença é suficiente a extirpar a apontada omissão, senão vejamos: Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção. Essa tese, porém, não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. (grifo não original) Vale dizer, se foi reconhecida a preservação do valor real da prestação nos contornos estabelecidos pelo art. 201, 4º da Constituição Federal, afastou-se a possibilidade de que o reajuste nos salários-de-contribuição implique automática revisão dos valores dos benefícios em manutenção. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002003-88.2014.403.6119 - EDINALDO RODRIGUES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EDINALDO RODRIGUES DA SILVA em face da sentença prolatada às fs. 86/88, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário mediante a aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%). Sustenta a parte embargante a omissão da sentença embargada pelo não enfrentamento da tese de que, uma vez adotado o sistema de repartição, o aumento extraordinário na arrecadação do sistema previdenciário haveria de ser repassado a todos os beneficiários. É o breve relatório. DECIDO. A simples leitura da fundamentação da sentença é suficiente a extirpar a apontada omissão, senão vejamos: Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção. Essa tese, porém, não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. (grifo não original) Vale dizer, se foi reconhecida a preservação do valor real da prestação nos contornos estabelecidos pelo art. 201, 4º da Constituição Federal, afastou-se a possibilidade de que o reajuste nos salários-de-contribuição implique automática revisão dos valores dos benefícios em manutenção. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006142-20.2013.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 102/104) e CONDOMÍNIO NOVA GUARULHOS II (fls. 106/107) em face da sentença prolatada às fls. 98/100. Sustenta a CEF, em suma, que a sentença é omissa porque dela deveria ter constado que a responsabilidade da ré pelos débitos condominiais limita-se até o trânsito em julgado da sentença. O Condomínio autor, por sua vez, sustenta que há omissão na sentença porque não se referiu à aplicação da correção monetária e não constou a condenação ao pagamento das prestações enquanto durar a obrigação. É o breve relatório. DECIDO. Quanto aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, não procede a pretensão do embargante, pois inexistente a alegada omissão na sentença. Nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil: Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação. A expressão enquanto durar a obrigação deixa claro que as prestações periódicas, inclusive aquelas que se venceram após o trânsito em julgado da sentença, podem ser objeto de cobrança no mesmo processo. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. PARCELAS VINCENDAS DEVEM SER INCLUÍDAS NA CONDENAÇÃO ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO. SÚM 83/STJ. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões. 2. Na hipótese, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com aquele perfilhado pelo STJ, no sentido de que são alcançadas pela execução, transitada em julgado a sentença que determinou a inclusão das verbas que se vencerem no curso do processo, todas as parcelas devidas enquanto durar a obrigação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. (REsp 241.618/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 24/10/2000, DJ 12/02/2001). Incidência da

Súmula 83/STJ na hipótese. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201201782473 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 221371 - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - STJ - Quarta Turma - DJE 27/09/2013) Quanto aos embargos opostos pelo condomínio autor (fls. 106/107), deixo de apreciá-los, em razão de serem intempestivos. Isso porque, disponibilizada a sentença no Diário Eletrônico em 26.01.2015 (fl. 101-verso), considera-se publicada em 27.01.2015. O prazo de cinco para interposição de embargos iniciou-se em 28.01.2015 e considerando que o dia 1º de fevereiro de 2015 caiu num domingo, o prazo fatal encerrou-se em 02.02.2015, ao passo que os embargos foram protocolizados em 03.02.2015, a destempo, portanto. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024512-04.2000.403.6119 (2000.61.19.024512-9) - ANA MARIA LINDISIEPE FRAGA(SP066847 - JOSE ARMANDO DOS SANTOS E SP127133 - JORGE LEITE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica a EBCT intimada, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000300-88.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NUCLEO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROLIGAS LTD X CLAUDIO CIRILO DE LIMA JUNIOR
Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima disposto, cite-se a pessoa jurídica no endereço albergado por esta Subseção Judiciária, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005781-66.2014.403.6119 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PASSOS(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE POA - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PASSOS em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ/SP na qual postula autorização para que possa movimentar a conta vinculada do FGTS. Afirma o impetrante que, em 10/01/2000, foi admitido no quadro da Secretária de Segurança do Município da Estância Hidromineral de Poá para exercer a função de guarda civil municipal, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a edição da Lei Municipal n.º 3.718 em 07 de maio de 2014, sobreveio mudança do regime jurídico, de celetista para o regime único estatutário, alteração que equivale à rescisão imotivada do contrato de trabalho ou, em última análise, à ocorrência de força maior que implica na rescisão do contrato. Aduz que a CEF tem se negado a permitir a movimentação do FGTS, exigindo o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho-TRCT para a liberação do saldo vinculado. Sustenta que tal exigência é descabida, porque não prevista na Lei 8.036/90. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/83. Determinado ao impetrante que indicasse precisamente o ato coator e apresentasse prova documental a respeito (fls. 87/88), requereu a desistência da ação (fl. 91) e apresentou a via original da procuração, em cumprimento à determinação de fl. 92. É o relatório. DECIDO. O impetrante postula a desistência da ação, conforme fl. 91, tendo o subscritor da petição poderes para tanto, conforme procuração à fl. 94. Nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a desistência da parte autora em sede de mandado de segurança não exige a anuência da parte contrária.(...)1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009). (...) (AgRg no REsp 1038124/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 23/06/2009) Ante o exposto, HOMOLOGO O PLEITO DE

DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026072-78.2000.403.6119 (2000.61.19.026072-6) - MARIA MARTA DE OLIVEIRA SILVA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARIA MARTA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0003528-81.2009.403.6119 (2009.61.19.003528-0) - RUBENS KIRKANVICS (SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X RUBENS KIRKANVICS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0001591-65.2011.403.6119 - JOAO REIS BEZERRA - INCAPAZ (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOAO REIS BEZERRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0002432-26.2012.403.6119 - JOAO LUIZ GONCALVES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOAO LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 136/137: Fica intimada a parte autora acerca da informação prestada pelo INSS (Ofício da Agência da Previdência Social - n. 1150/2014) acerca da implantação da aposentadoria por invalidez nº 32/607.720.514-5. Fls. 158/160: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009949-53.2010.403.6119 - MARCELO VIANA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito à 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Determino o apensamento ao feito nº 00099486820104036119 nos termos da decisão proferida à fl. 121 daqueles autos. Após, tornem conclusos para análise conjunta. Intt.

0006622-66.2011.403.6119 - PEDRO IVAN DE LEON ALVEZ(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0007225-42.2011.403.6119 - MARIA DA GUIA RIBEIRO DA SILVA COSTA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 245/253. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0010390-97.2011.403.6119 - JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LOJAS DO BAU(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

De início, ao Sedi para alteração do pólo passivo da ação para substituição das LOJAS DO BAÚ por BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA CNPJ N. 61.369.856/0303-83. Manifeste-se o Autor, sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0011165-15.2011.403.6119 - FRANCISCA ALVES DE SOUSA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0012136-97.2011.403.6119 - ALZENIR DA SILVA TEIXEIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para o deferimento de nova prova pericial médica, entendo necessária a apresentação de documentos médicos atualizados que infirmem as pericias médicas realizadas, justificando, assim, a pertinência de nova prova. Desse modo, considerando que os documentos médicos apresentados às fls. 317/319 não preenchem as condições acima explicitadas, indefiro o pedido de nova prova pericial médica, formulado à fl. 323. Intime-se e após, conclusos.

0000066-14.2012.403.6119 - EVERTON FERREIRA DOS SANTOS X LUCAS CANAVER(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES) X ROBERTA JANAINA ROST SILVA X ROBERTA JANAINA ROST SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno negativo da Carta Precatória de fls. 207/214, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0008806-58.2012.403.6119 - DAIANE FERREIRA DE SOUZA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009616-33.2012.403.6119 - GERVAZIO OLIVEIRA PAIVA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010255-51.2012.403.6119 - SEBASTIANA RIBEIRO(SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 126/152. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0010858-27.2012.403.6119 - LUCIMARA AVENA CAETANO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam, as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 112/120. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0003075-47.2013.403.6119 - ROGERIO ROSA DINIZ(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0008008-63.2013.403.6119 - VERIDIANE SOUSA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam, as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 68/79. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0008066-66.2013.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante do email de fl. 271 reputo prejudicado o requerimento de fl. 266. Anote-se a penhora no rosto dos autos. Ciência às partes e após, conclusos para sentença. Int.

0008097-86.2013.403.6119 - MARIA LUIZA CANDIDA DA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CELMA DE SENA NASCIMENTO DA CUNHA(SP109164 - ELISEU DE ANDRADE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA . Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das contestações e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0009940-86.2013.403.6119 - MARIA VENUTO DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA .PA 1 Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0010123-57.2013.403.6119 - SEBASTIANA APOLINARIA DE SOUZA AMARAL(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam, as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 60/71. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0010270-83.2013.403.6119 - GERALDO ALVES GONCALVES - INCAPAZ X MARIA MARLI QUEIROZ DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 102/109. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca da petição de fl. 101. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0001988-22.2014.403.6119 - HONEYWELL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de produção de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora à fl. 270. Nomeio Perito Judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários. Intimem-se. Cumpra-se.

0002800-64.2014.403.6119 - MANOEL ALVES DA PENHA X ELIZANGELA JUSTINO DA SILVA(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, a decisão retro. Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos.

0004320-59.2014.403.6119 - LUCIANO VALENTIM DA SILVA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, a decisão retro. Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos.

0004362-11.2014.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, a decisão retro. Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos.

0004406-30.2014.403.6119 - FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, a decisão retro. Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos.

0004754-48.2014.403.6119 - HAROLDO DE ANDRADE(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, a decisão retro. Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos.

0004998-74.2014.403.6119 - FRED DOS SANTOS SOUZA X FABIO RODRIGUES BENTO X EMERSON REGES DE JESUS X ALESSANDRO RIBEIRO X EUNICE ANTONIA MARCIANO RODRIGUES X EZEQUIEL DE ARAUJO X EDESIO BARBOSA DOS SANTOS X EDNO RUBIO X EDSON MIRANDA DE ANDRADE(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Suspendo, por ora, a decisão retro.Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0005082-75.2014.403.6119 - HELENO JOSE DA SILVA X HELISON CAETANO DA SILVA X HAMILTON SOARES DE ARAUJO FILHO X HUDSON RAMOS X ALBERTO GERALDO RODRIGUES DE SOUZA X HELIO DUARTE ALENCAR X HALEX PHATRICK CARVALHO DA SILVA X HUMBERTO MARINHO DE SOUZA X HERCIO DOS SANTOS CARVALHO X HAROLDO CASSIANO DE MENDONCA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Suspendo, por ora, a decisão retro.Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0005113-95.2014.403.6119 - SANDRA CRISTINA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA .PA 1 Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Fica o INSS ciente e intimado acerca da petição e documentos juntados pela parte autora às fls. 48/50. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0005344-25.2014.403.6119 - CLEBIO URBANO MACHADO(SP088497 - CAROLINE PAULINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, a decisão retro. Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos.

0005524-41.2014.403.6119 - CRISTIAN DIOGO COSTA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X EUNICE MARIA DA SILVA COSTA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA .PA 1 Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0005782-51.2014.403.6119 - ENI BARBOSA DOS SANTOS(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica o INSS ciente e intimado acerca da petição e documentos de fls. 71/633. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca da informação do reestabelecimento do benefício previdenciário de fls. 648/649, no prazo de 10(dez) dias. Em igual prazo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Por fim, ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0005826-70.2014.403.6119 - OSVALDO GALDONI JUNIOR(SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, a decisão retro. Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas,

determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos.

0006178-28.2014.403.6119 - NILDO JOSE DOS SANTOS(SP333977 - MARCELO SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA .PA 1 Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0007444-50.2014.403.6119 - ANA CRISTINA DA SILVA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI E SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANA CRISTINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a concessão de aposentadoria especial ou sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial entre 28.11.1988 a 10.1.2014.Intimada a apresentar cópia integral do processo administrativo e o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, a autora cumpriu em parte a determinação judicial (fs. 58/99).Novamente intimada, a autora peticionou, às fs. 101/102, apresentando cálculo simples do valor da causa e postulando a extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de poder distribuir a ação no juízo competente.Compulsando os autos, observo que a subscritora das petições juntadas aos autos não tem procuração para officiar neste feito.De fato, a procuração foi outorgada em favor dos advogados indicados à f. 10. E não há notícia a respeito de eventual substabelecimento.Assim, intime-se a advogada que subscreveu as petições protocolizadas nos autos a regularizar a representação processual nesta ação. Silente, venham os autos imediatamente conclusos para extinção. Intime-se.

0007778-84.2014.403.6119 - SINEY PEIXOTO(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA .PA 1 Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0009412-18.2014.403.6119 - JOSE NILTON SOARES DE MELO(SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA E SP312603 - CARLIELK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao Autor o prazo suplementar de 30(trinta) dias, conforme pedido formulado à fl. 73. Int.

0009561-14.2014.403.6119 - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO NETO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL JOSÉ DO NASCIMENTO NETO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento do período especial laborado na Menedin Ind. Com. de Vidros de Segurança Ltda. e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas desde a data do requerimento administrativo em 13.6.2014 (DER).Afirma o autor, em síntese, ter o réu indeferido o seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de tempo de contribuição insuficiente à aposentação. Alega não ter sido considerado como especial o período de trabalho na empresa acima citada, além de ter sido excluído o tempo de serviço comum prestado na empresa LASTRO (22.11.1976 a 19.3.1977). Inicial instruída com os documentos de fls. 15/84.O autor cumpriu a determinação de f. 88 na petição de fs. 89/90. É o relato do necessário. DECIDO.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.Antes do advento da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir laudos periciais para configuração das condições especiais, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, ou a comprovação da exposição ao agente agressivo neles elencada, exceto nos casos de ruído e calor. Permitia-se até então o enquadramento por categoria profissional.Para a comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos bastava a mera apresentação de formulários ou a análise da CTPS. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, tornou-se exigível a

apresentação de laudo técnico sobre as condições do ambiente de trabalho. Feitas estas sucintas considerações, no caso concreto, verifica-se que se encontra comprovado de plano, nos autos, apenas o alegado tempo de serviço especial entre 4.4.1994 e 27.4.1995, ou seja, até a edição da aludida Lei nº 9.032/95. Nesse interregno, o autor trabalhou na empresa MENEDIN Ind. Com. de Vidros de Segurança Ltda., na função de cortador de vidro (fs. 42/44 e 53), que, por similitude, enquadra-se na categoria profissional relacionada no item 2.5.5 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Quanto aos demais interregnos laborados nessa empresa sob a nocividade do agente físico ruído, nada obstante o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexo à inicial, o autor não juntou o respectivo laudo técnico, sempre exigível nessa hipótese, de sorte que a análise desse alegado tempo especial remanescente demanda a dilação probatória. Além disto, cabe ressaltar que decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664335, em sede de repercussão geral, reconheceu que (i) a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sobre a eficácia do equipamento de proteção individual não é suficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial como também (ii) a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI comprovadamente eficaz retira o caráter nocivo do agente agressor à saúde e integridade física do trabalhador e desconfigura o exercício de atividade especial. Desse modo, necessário o estabelecimento do contraditório a fim de oportunizar ao réu a demonstração de que, no caso concreto, inexistiu exposição a agentes agressivos. No sentido acima

exposto: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE JUNTADA DOS LAUDOS TÉCNICOS. - O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. - A Lei nº 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. - (...) - Conforme petição inicial do autor, a alegação de trabalho em condições especiais nas referidas empresas está baseada na exposição ao fator de risco ruído. Outro meio de prova não se admite senão o laudo técnico, não juntado aos autos, para demonstrar a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 489669 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 273 do CPC. 2. Inviável em um juízo de cognição sumária a verificação do exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum, haja vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. 3. Agravo improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 526018 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014) No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Como comprovou o autor nesta fase de cognição sumária apenas parte do período especial laborado na empresa MENEDIN, não perfaz tempo de contribuição suficiente à aposentadoria integral, como se pode inferir da contagem do tempo de serviço elaborada pela APS de Guarulhos às fs. 58/59. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor (fs. 12 e 15). Anote-se. Cite-se o réu. Sem prejuízo, considerando as alegações iniciais e os documentos acostados aos autos, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar a cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção do PPP trazido aos autos e relativo ao tempo de serviço especial que pretende ver reconhecido nesta ação (f. 12); a cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; a cópia integral e legível do seu processo administrativo NB 42/169.493.570-9; e CNIS atualizado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000532-03.2015.403.6119 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os

autos conclusos.

0001672-72.2015.403.6119 - JOSE PAULO SOUSA FERNANDES(SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando que a parte autora pretende a manutenção/concessão de benefício previdenciário desde 07/01/2015, conforme pedido inicial, não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, no prazo de emenda, previsto no artigo 284 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora, sob pena de extinção: 1- cálculo indicativo do valor atribuído à causa; 2- extrato atualizado das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0002136-96.2015.403.6119 - JOSE CARLOS DE SOUSA X MARCELO DA SILVA X VIVIANE SOUZA DE AZEVEDO(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5703

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003691-42.2001.403.6119 (2001.61.19.003691-0) - JUSTICA PUBLICA X HELTON LUIS FRANCO MAIA(MG129661 - HELDER FRANCO MAIA E MG104504 - HELIO MIRANDA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa constituída à fl. 314. Intime-se-a, para que apresente razões de apelação no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para contrarrazões. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e nossas homenagens a seus integrantes.

Expediente Nº 5704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027127-64.2000.403.6119 (2000.61.19.027127-0) - DANIEL AFONSO X DORIVAL APARECIDO BERLANDI X ESPEDITO RUMAO LAURENTINO X JOAO ABILIO PIRES X MARCIO THADEU PINHEIRO X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X MARIA INES BARGA X RENEE BISPO DOS SANTOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, conforme requerimento de fls. 734 dos autos. Após a expedição, intime-se o patrono do autor para retirada no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se e Int.

0009591-59.2008.403.6119 (2008.61.19.009591-0) - MARIA APARECIDA GOMES(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU

IKEDA FALEIROS)

Dê-se vista à autora acerca da inexistência de valores a serem objeto de execução informada pelo Instituto-Réu às fls. 255/264 dos autos. Após, arquivem-se. Int.

0001033-64.2009.403.6119 (2009.61.19.001033-6) - AFONSO MARCELINO DE OLIVEIRA(SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA E SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0007284-98.2009.403.6119 (2009.61.19.007284-6) - JOSE LUIZ DE PAULA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Providencie o autor a execução do julgado, elaborando memória de cálculos nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para fins de citação para os termos do artigo 730 do mesmo diploma legal. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005848-65.2013.403.6119 - JOCHIBED GIMENEZ PELLEGRINI(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 60(sessenta) dias. Int.

0008821-90.2013.403.6119 - MARIA LUSILANDIA BORGES DA SILVA(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0008821-90.2013.403.6119 PARTE AUTORA: MARIA LUSILANDIA BORGES DA SILVA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO
ASENTENÇAMARIA LUSILANDIA BORGES DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a realização de perícia médica judicial. Pela mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 83/87). Citado (fl. 90), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 91/105). Juntado laudo médico-pericial com especialista ortopedista (fls. 114/121). Instadas as partes se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 122), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 123); a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 124). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à análise do mérito da pretensão. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes nos autos, notadamente Plenus e CNIS de fls. 100/105, a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia, bem como se encontra presente a condição de segurado junto ao RGPS quando do requerimento indeferido na administrativa. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico acostado aos autos, que a autora é portadora de doença de caráter degenerativo do segmento lombossacro da coluna vertebral e possível tenossinovite incipiente dos flexores, entretanto, sem repercussão em

sua capacidade laborativa atual, razão pela qual deve ser negada a prestação securitária almejada na inicial. O expert também mencionou ser a autora portadora de transtorno depressivo recorrente e miomatose uterina em programação de tratamento cirúrgico, ambos sem comprometimento da capacidade laborativa no momento. Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelo perito, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do Juízo. Desse modo, portanto, a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Guarulhos, 24 de fevereiro de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0009878-46.2013.403.6119 - ALESSANDRA BUENO DE SIQUEIRA(SP273915 - TELMA ARAUJO HORTENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
PROCESSO N.º 0009878-46.2013.403.6119 PARTE AUTORA: ALESSANDRA BUENO DE SIQUEIRA
PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA: TIPO: BS E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por ALESSANDRA BUENO DE SIQUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como a abstenção da ré em proceder a inscrição/registro de quaisquer restrições de caráter comercial/credício nos órgãos de proteção ao crédito por conta de débito objeto da presente lide, além de indenização por danos morais. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a autora requereu a extinção deste feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição amigável entre as partes. Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada aos autos de comprovante de depósito bancário comprobatório do pagamento do montante acordado (fl. 57). Em cumprimento à determinação supramencionada, a CEF juntou documentos (fls. 59/61 e 62/64). Instada a ser manifestar (fl. 65), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 66). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora firmou acordo com a ré, nos termos da petição de fls. 51/52. Assim, ante a transação realizada pelas partes, o feito deve ser extinto. Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Guarulhos, 24 de fevereiro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0010069-91.2013.403.6119 - LUCINETE DE JESUS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0000632-55.2015.403.6119 - JOAO JOAQUIM LIMA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000632-55.2015.403.6119 PARTE AUTORA: JOÃO JOAQUIM LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA - TIPO B. SENTENÇA JOÃO JOAQUIM LIMA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos. Para tanto informa que se aposentou por tempo de contribuição em 11/10/1996, mas que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção global de fls. 147/148 e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que este Juízo tem reiteradamente decidido pela improcedência de demandas que versem sobre essa matéria, entendo aplicável à espécie as disposições do art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos

idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Por evidente, essa norma somente pode e deve ser adotada se tomadas as cautelas devidas, quanto aos requisitos nela contidos. É certo que, quanto à possibilidade de aplicá-la, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado e dá sustentação à tese ora adotada. Vejamos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 780825 Processo: 200501512947 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000733944 Fonte DJ DATA: 05/03/2007 PÁGINA: 282 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ementa PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMANDA EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM PRIMEIRO GRAU, ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO DO REQUERENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO E REFORMA, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE, NO MÉRITO, A DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.- É ilegal a decisão do Tribunal que julga improcedente, de ofício, o pedido formulado em ação de busca e apreensão com fundamento em contrato de financiamento com alienação fiduciária, na hipótese em que o juízo de primeiro grau havia extinguido o processo antes mesmo da citação do réu.- O julgamento de mérito de uma demanda sem a citação do réu só veio a ser admitida posteriormente, em hipóteses específicas, pelo art. 285-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, norma essa que não estava vigente à época do julgamento do processo sub judice e que, ainda que assim não fosse, não se aplicaria à controvérsia. Recurso especial provido. O caso em tela subsume-se perfeitamente ao que prevê o art. 285-A antes transcrito. Veja-se que, de fato, não seria razoável, sequer necessário, dar seguimento à causa se, de antemão, se conhece o seu desfecho. Desse modo, por medida de celeridade processual, desnecessária é a citação da parte adversa para integrar a lide e oferecer a devida resposta. Por essas razões, transcrevo, a seguir, a íntegra dos fundamentos fáticos e jurídicos de sentenças proferidas neste Juízo em ações em que são discutidas a mesma matéria tratada no presente feito (processos nº. 0000979-25.2014.403.6119 e 0008129-91.2013.403.6119), decididas com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido: (...) É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema. Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/91 (com a redação pela Lei nº. 9.876, de 26/11/1999). À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também recolher as contribuições previdenciárias pertinentes. No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a redação original do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18 (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. As alterações legais que vieram a lume desde então mantiveram a mesma restrição acima disposta e, portanto, não são favoráveis ao pleito da parte autora. Demais disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo. Assim, não obstante a plausibilidade dos argumentos apresentados na inicial, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora. Portanto, não há como acolher o pleito da parte requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da

causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.(...)Diante do acima exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Guarulhos, 24 de fevereiro de 2015.Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0000639-47.2015.403.6119 - MARIO BERNARDINO GUIMARAES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0000639-47.2015.403.6119PARTE AUTORA: MARIO BERNARDINO GUIMARÃESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA - TIPO B.SENTENÇAMARIO BERNARDINO GUIMARÃES ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos.Para tanto informa que se aposentou por tempo de contribuição em 04/11/1997, mas que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa.Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção global de fls. 53/54. Defiro os benefícios da assistência judiciária, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Considerando que este Juízo tem reiteradamente decidido pela improcedência de demandas que versem sobre essa matéria, entendendo aplicável à espécie as disposições do art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Por evidente, essa norma somente pode e deve ser adotada se tomadas as cautelas devidas, quanto aos requisitos nela contidos.É certo que, quanto à possibilidade de aplicá-la, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado e dá sustentação à tese ora adotada. Vejamos:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 780825 Processo:200501512947 UF:RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000733944 Fonte DJ DATA:05/03/2007 PÁGINA:282 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.Ementa PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMANDA EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM PRIMEIRO GRAU, ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO DO REQUERENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO E REFORMA, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE, NO MÉRITO, A DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.- É ilegal a decisão do Tribunal que julga improcedente, de ofício, o pedido formulado em ação de busca e apreensão com fundamento em contrato de financiamento com alienação fiduciária, na hipótese em que o juízo de primeiro grau havia extinguido o processo antes mesmo da citação do réu.- O julgamento de mérito de uma demanda sem a citação do réu só veio a ser admitida posteriormente, em hipóteses específicas, pelo art. 285-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, norma essa que não estava vigente à época do julgamento do processo sub judice e que, ainda que assim não fosse, não se aplicaria à controvérsia. Recurso especial provido.O caso em tela subsume-se perfeitamente ao que prevê o art. 285-A antes transcrito. Veja-se que, de fato, não seria razoável, sequer necessário, dar seguimento à causa se, de antemão, se conhece o seu desfecho.Desse modo, por medida de celeridade processual, desnecessária é a citação da parte adversa para integrar a lide e oferecer a devida resposta.Por essas razões, transcrevo, a seguir, a íntegra dos fundamentos fáticos e jurídicos de sentenças proferidas neste Juízo em ações em que são discutidas a mesma matéria tratada no presente feito (processos nº. 0000979-25.2014.403.6119 e 0008129-91.2013.403.6119), decididas com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido:(...) É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No mérito, o pedido é improcedente.É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado

implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema. Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/91 (com a redação pela Lei nº. 9.876, de 26/11/1999). À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também recolher as contribuições previdenciárias pertinentes. No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a redação original do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18 (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. As alterações legais que vieram a lume desde então mantiveram a mesma restrição acima disposta e, portanto, não são favoráveis ao pleito da parte autora. Demais disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo. Assim, não obstante a plausibilidade dos argumentos apresentados na inicial, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora. Portanto, não há como acolher o pleito da parte requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. (...) Diante do acima exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 24 de fevereiro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0003945-58.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001179-03.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IDARCY GONCALVES PEREIRA SOARES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) Processo nº. 0003945-58.2014.403.6119 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Embargante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado(s): IDARCY GONÇALVES PEREIRA SOARES Sentença Tipo A. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face IDARCY GONÇALVES PEREIRA SOARES que obteve sentença de parcial procedência nos autos de ação ordinária em apenso. O embargante foi citado no feito principal 0001179-03.2012.403.6119, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 3.058,54 (fls. 141/147 dos autos principais). Sustenta o embargante haver excesso de execução, sendo correto o valor devido de R\$ 2.043,61. Apresenta vários documentos, inclusive planilhas de cálculo. Propostos os presentes embargos pelos fundamentos acima expostos, o autor, ora embargado, foi intimado para apresentar impugnação (fl. 13). O embargado apresentou impugnação, ratificando seus cálculos (fls. 17/18). Laudo da Contadoria Judicial (fls. 20/21). Instadas a se manifestarem sobre o laudo contábil (fl. 23), o embargado concordou com os cálculos da contadoria (fl. 24); o INSS manifestou concordância com o parecer da contadoria por coincidir com seus cálculos (fl. 25). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Com a anuência da parte embargada com os cálculos formulados pela Contadoria Judicial, que por sua vez coincidem com os do embargante, resta o prosseguimento dos atos executivos. Quanto aos honorários, são devidos pela parte embargada pela razão acima exposta, calculados com base na diferença entre o valor da execução e o valor aqui fixado. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 878948 Processo: 200303990171278 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/12/2007 Documento: TRF300138418 Fonte DJU DATA: 10/01/2008 PÁGINA: 366 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ.

APLICABILIDADE NO CÁLCULO. I - A discussão acerca do termo final de incidência da verba honorária perdeu relevância pois, segundo se apreende do cálculo impugnado, os valores dos honorários advocatícios, não só respeitaram os termos do julgado, sendo calculados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a condenação, mas também o termo a quo estabelecido pela Súmula n. 111 do STJ, ou seja, a data da prolação da sentença. Descabido, pois, qualquer pedido de exclusão das parcelas vincendas pela Autarquia Previdenciária. II - Considerando a pequena diferença de valores apurada entre a conta embargada (R\$ 21.601,89 para 04/2002) e a apresentada pelo INSS nos embargos (R\$ 20.993,41 para 08/2002), deve a execução prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pelo jusperito na ação principal. III - Honorários advocatícios dos presentes embargos reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pelo embargante. IV - Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (grifos nossos). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.043,61 (dois mil e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), atualizado para outubro de 2013, nos termos do resumo de cálculo de fls. 05/10. Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte embargada em honorários que fixo em 10% sobre o valor dado aos presentes embargos, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias dos cálculos do INSS, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 24 de fevereiro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0001901-32.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010888-96.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JOSE POSSIDONIO DA SILVA(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS) Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022624-97.2000.403.6119 (2000.61.19.022624-0) - FLORISVALDO DO NASCIMENTO SANTOS(SP143230 - ARNALDO FRANCISCO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FLORISVALDO DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ) Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0004175-57.2001.403.6119 (2001.61.19.004175-9) - IRENE RITA OVIDIO X BENEDITO MARIANO NETTO X ADELINO ALVES DE AGUIAR X AGRIPINO DA SILVA X JOANA PARDO DE REZENDE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IRENE RITA OVIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARIANO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO ALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRIPINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA PARDO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO N.º 0004175-57.2001.403.6119 EXEQUENTE: IRENE RITA OVÍDIO E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por IRENE RITA OVÍDIO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual os autores, ora exequentes, buscam a satisfação de seu crédito, conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. É o breve relatório. Decido. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 24 de fevereiro de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal

0004182-05.2008.403.6119 (2008.61.19.004182-1) - MARIA VIANA GOMES DA SILVA(SP250401 - DIEGO

DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA VIANA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000736-57.2009.403.6119 (2009.61.19.000736-2) - SEBASTIAO VALDIVINO SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO VALDIVINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0000736-57.2009.403.6119EXEQUENTE: SEBASTIÃO VALDIVINO

SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO:

SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por SEBASTIÃO VALDIVINO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual o autor, ora exequente, busca a satisfação de seu crédito, conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 24 de fevereiro de 2015.Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0004820-04.2009.403.6119 (2009.61.19.004820-0) - JOSEFA MARIA SEVERO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSEFA MARIA SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003003-31.2011.403.6119 - JOAO CARLOS BIAGINI(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO CARLOS BIAGINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0010259-25.2011.403.6119 - MARIA ISABEL COSTA DE ANDRADE(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ISABEL COSTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo, intime-se a parte autora para providenciar a devida regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012128-23.2011.403.6119 - MONALIZA SILVA FREIRE X ELIAS ADEBERGUE DA SILVA FREIRE(Proc. 2993 - BRENO PERALTA VAZ) X ELISANGELA DA SILVA BALIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MONALIZA SILVA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ADEBERGUE DA SILVA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004426-89.2012.403.6119 - MARILENE MARIA ANDRADE DOS SANTOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARILENE MARIA ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0005859-31.2012.403.6119 - LEONARDO SILVEIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LEONARDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007775-03.2012.403.6119 - ANTONIA LUCENA(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIA LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008442-86.2012.403.6119 - JOAO GOMES VIANA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO GOMES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000560-39.2013.403.6119 - MARTA FLAVIA DE VASCONCELOS(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARTA FLAVIA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0001886-34.2013.403.6119 - ANTONIO MARTINS MACEDO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO MARTINS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004017-79.2013.403.6119 - CARMOSINA ALVES SANTOS(SP272996 - RODRIGO RAMOS E SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARMOSINA ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007687-28.2013.403.6119 - VERA LUCIA DOS SANTOS COSTA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE

SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VERA LUCIA DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9332

EXECUCAO FISCAL

0001369-79.2006.403.6117 (2006.61.17.001369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL)

Intimem-se as partes do despacho de fla. 05 dos autos da carta precatória n. 0003492-96.2014.403.6108 referente a estes autos (fla. 97).Despacho da precatória:Determino a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), em caráter de URGÊNCIA, servindo-se cópia deste como mandado (nº ____/2015 - SF02/CVW):DESIGNO O DIA 16/06/2015, às 14h00min, para realização da PRIMEIRA PRAÇA, observando-se as formalidades legais, a ser realizada nas dependências da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Eur opa. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/06/2015 às 14h00min, para realização da segunda praça, ambas nos termos do edital a ser expedido e afixado no átrio deste fórum e publicado no Diário E letrônico da Justiça. INTIME-SE a(s) parte(s) executada(s) das referidas datas, no endereço que acompanha o presente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Na sequência, deverá a secretaria, intimar o(a) exequente acerca das datas designadas, bem como, para que traga aos autos o valor atualizado do débito, e ainda, em se tratando de bem imóvel, a matrícula atualizada, se possível, utilizando-se do sistema ARISP.

Expediente Nº 9347

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002564-89.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON FERNANDO ARAGAO

Vistos, Trata-se de pedido de cumprimento de liminar de reintegração de posse. Informa a parte autora que, após apropriação dos valores depositados pelo réu não foi possível regularizar a dívida, restando inadimplentes as taxas de arrendamento, condomínio e despesas administrativas a partir de novembro de 2014 até fevereiro de 2015, aduzindo ser a dívida totalizada na importância de R\$ 1.350,86.É o relatório. Decido.No caso presente, este juízo, em via conciliatória, já oportunizou as partes a solução do litígio, o que foi acordado em audiência e cumprido pelo réu, porém, ainda remanesce o valor de R\$ 1.0350,86 em aberto.O mutuário ao permanecer residindo no imóvel sem pagamento das taxas periódicas incorre em ocupação irregular o que, por si só, autoriza este magistrado em determinar a imediata desocupação do imóvel em questão.No entanto, em vista do valor do débito mostrar-se relativamente pequeno e, a toda evidência, ser do interesse do réu manter-se no imóvel, indefiro, ao menos por ora, o cumprimento da liminar.Intime-se o réu para que, no prazo IMPRORROGAVEL de 15 (quinze) dias, pague o valor das taxas de arrendamento em aberto sob pena de IMEDIATA expedição de mandado de reintegração de posse.Int.

Expediente Nº 9351

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000177-96.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIONOR CUSTODIO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDIONOR CUSTÓDIO. A autora requereu a extinção da ação em razão da renegociação do contrato no âmbito administrativo (f. 28/32). É o relatório. O art. 462 do CPC dispõe que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, à vista da renegociação da dívida levada a efeito pelo réu, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da demanda, resta evidente a falta de interesse de agir por perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque abrangidos pela renegociação do débito na via administrativa. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. No mais, determino o cancelamento da audiência designada nestes autos para o dia 12/05/2015, às 16h00min. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9352

ACAO CIVIL PUBLICA

0000438-95.2014.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido de substituição requerido pelo réu.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000097-35.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CERVATI & CERVATI LTDA - ME X INES DO CARMO SILVA CERVATI X JOAO GUILHERME SILVA CERVATI

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contração(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 757/2015-SM01, a ser distribuída ao Juízo Estadual de Barra Bonita - SP, condicionado o envio da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao prévio recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê

independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0000291-35.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO BERTHOLO X PAULO SERGIO BERTHOLO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 759/2015-SM01, a ser distribuída ao Juízo Estadual de Barra Bonita - SP, condicionado o envio da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao prévio recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0000292-20.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERNANDO TORATTI - ME X LUIZ FERNANDO TORATTI

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 755/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafé(s). Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Cumprida a providência mencionada, deverá a secretaria observar a menção expressa na(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s) do(s) patrono(s) da exequente, solicitando ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0000293-05.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PILAR & COSTA LTDA - ME X PAULO ROBERTO PILAR E SILVA

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante,

no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma).Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 754/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafé(s).Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s).Cumprida a providência mencionada, deverá a secretaria observar a menção expressa na(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s) do(s) patrono(s) da exequente, solicitando ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0000373-66.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMARINA RAFAEL BATISTA - ME X OSMARINA RAFAEL BATISTA

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento).Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões).Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma).Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 748/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafé(s).Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s).Cumprida a providência mencionada, deverá a secretaria observar a menção expressa na(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s) do(s) patrono(s) da exequente, solicitando ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0000374-51.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FASSIU INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEO LTDA - ME X FABIO ABDULLATIF X SIMONE REGINA FARINHA

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento).Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões).Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma).Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 749/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafé(s).Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s).Cumprida a providência mencionada, deverá a secretaria observar a menção expressa na(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s) do(s) patrono(s) da exequente, solicitando ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0000375-36.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ DE CALCADOS KAREL LTDA X APARECIDO ANTONIO BERGAMASCO X HENRIQUE DONIZETE MILANI

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 753/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafé(s). Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Cumprida a providência mencionada, deverá a secretaria observar a menção expressa na(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s) do(s) patrono(s) da exequente, solicitando ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

MANDADO DE SEGURANCA

0002861-09.2006.403.6117 (2006.61.17.002861-9) - NELSON SALVIO JUNIOR X APARECIDO RODRIGUES X OSVALDO CONTADOR JUNIOR(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000950-78.2014.403.6117 - ADRIANA FERREIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU X PROCURADORIA FEDERAL DO INSS EM JAU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000376-21.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BERROCAL, CAPUANO & CIA DROGARIA LTDA - ME

Tendo em vista o caráter confidencial de que se revestem os extratos da conta corrente anexados com a inicial, aponha-se, na capa dos autos, tarjeta de que o feito tramitará sob sigilo de justiça. Cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000677-36.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003777-09.2007.403.6117 (2007.61.17.003777-7)) HARLEY GUSTAVO DE SOUZA FREITAS(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HARLEY GUSTAVO DE SOUZA FREITAS

Chamo o feito à ordem. De fato, assiste razão ao requerente Harley Gustavo de Souza Freitas (f.82) uma vez que lhe foi deferida gratuidade judiciária às f.38, porém, por evidente erro material, não constou do dispositivo da sentença no momento da fixação dos honorários advocatícios em seu desfavor. O benefício permanece hígido, razão pela qual, é indevido o cumprimento de sentença e, por conseguinte, o bloqueio efetuado em sua conta no valor de R\$ 1.831,19. Assim, este magistrado ingressou no sítio do sistema BACENJUD e operacionalizou o desbloqueio do aludido valor. Feitas estas considerações e, não havendo, execução em curso, arquivem-se os autos

após a confirmação do desbloqueio.

Expediente Nº 9354

CAUTELAR INOMINADA

0000410-93.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-60.2007.403.6117 (2007.61.17.000980-0)) DOMINGOS LISTA SOBRINHO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Medida Cautelar Inominada com pedido liminar deduzido por DOMINGOS LISTA SOBRINHO em face da Fazenda Nacional, por meio da qual requer a sustação dos leilões a serem realizados perante a Central de Hastas Públicas Unificadas, designados nos autos da execução fiscal 0000980-60.2007.403.6117. A concessão do efeito suspensivo pleiteado reclama a demonstração da existência de fumus boni juris, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, bem como de periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional. O Poder Geral de Cautela é medida de defesa da Jurisdição, passível de ser engendrado em qualquer processo ou incidente processual quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. No caso em apreço, pretende o autor, em verdade, a suspensão do regular curso da execução fiscal ao fundamento de que está autorizado a formalizar pedido de renegociação da dívida junto à União, com benefícios, até o dia 31/12/2015, por força do artigo 8º da Lei 11.775/2008, com redação dada pela lei 13.0001 de 20/06/2014. Com efeito, preceitua o artigo 8º da citada norma (Lei 11.775/2008): Art. 8º. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na DAU até a data de publicação desta Lei. Dispõe o respectivo parágrafo 4º: Parágrafo 4º: A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento. Trata-se de dispositivo legal de regência do parcelamento administrativo, aplicável às dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, como o objeto do executivo fiscal em comento. De fato, os créditos rurais originários de operações financeiras alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, embora de natureza não-tributária, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal, nos termos do artigo 2º da Lei 6.830/80. A mera manifestação do devedor no sentido de que pretende aderir a programa de parcelamento de débito fiscal instituído pelo Governo, não configura hipótese legal para suspensão do executivo fiscal. O parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito em execução após formalização da avença e enquanto o devedor estiver cumprindo com as obrigações assumidas. Os atos processuais praticados anteriormente à celebração do acordo devem permanecer incólumes, em consonância com o princípio da utilidade da execução para a satisfação do credor. Uma vez noticiada nos autos a avença, cabe ao juízo direcionar o feito conforme a previsão legal decorrente, qual seja, o sobrestamento da execução por força da suspensão da exigibilidade do crédito. Imprescindível, portanto, a efetiva adesão à renegociação, cuja ausência constitui óbice intransponível à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Não vislumbro, neste âmbito processual, qualquer causa de suspensão, tendo em vista que não formalizada a adesão. Ressalto que o próprio autor reconhece que não pode promover a renegociação da dívida, neste momento, por insuficiência de recursos. Ante o exposto, considerando não preenchidos os requisitos legais, indefiro o pedido liminar, mantendo as hastas públicas designadas. Apensem-se estes autos ao feito principal. Cite-se a Fazenda Nacional. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6421

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000419-83.2009.403.6111 (2009.61.11.000419-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIA JOSE ROSSATO ROLIM(SP305008 - BRUNO CEREN LIMA E

SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 10/07/2014, contra MARIA JOSÉ ROSSATO ROLIM, imputando-lhe a conduta delitiva prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, (por duas vezes), c/c artigo 337-A, caput, inciso I, c/c artigos 69 e 71, todos do Código Penal. A peça acusatória narra o seguinte (fls. 121/122): Da apropriação indebita previdenciária Estabelecimento Matriz Consta dos inclusos autos de inquérito policial que a denunciada, na qualidade de proprietária e administradora de fato da empresa denominada Maria José Rossato Manha M.E., de forma consciente e continuada, deixou de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias que foram descontadas de seus segurados empregados, constantes da folha de pagamento do estabelecimento matriz, CNPJ n 03.046.110/0001-82, nas competências 13/2003, 01/2004 a 05/2004, 08/2004, 11/2006, 03/2007 e 04/2007, bem como as contribuições previdenciárias que foram descontadas de contribuintes individuais, constantes da folha de pagamento do referido estabelecimento, nas competências de 01/2004 a 05/2004, 08/2004, 11/2006 e 03/2007 (fls 06 e 24/55 do Apenso I, Volume I). Segundo restou apurado por meio da NFLD n 37.106.209-8, no período acima citado, a denunciada descontou dos salários de seus empregados e de remunerações pagas a contribuintes individuais quantias a título de contribuições previdenciárias, omitindo-se, contudo, no recolhimento destas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A ação fiscal resultou na constituição de crédito referente a apropriação de contribuições sociais nos seguintes valores, atualizados até maio do corrente ano, apurados por meio da NFLD n 37.106.211-0, na qual houve o encerramento na esfera administrativa na data de 29/03/2012, conforme consta do Ofício GAB/PSFN/LJB/MRA n 260/2014, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília: CONTRIBUIÇÃO JUROS MULTA ENCARGO LEGAL VALOR ATUALIZADOR\$ 2.856,29 R\$ 2.808,26 R\$ 856,89 R\$ 652,14 R\$ 7.173,58 Estabelecimento Filial Consta dos inclusos autos de inquérito policial que a denunciada, na qualidade de proprietária e administradora de fato da empresa denominada Maria Jose Rossato Marfim M.E., de forma consciente e continuada, deixou de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias que foram descontadas de seus segurados empregados, constantes da folha de pagamento do estabelecimento filial, CNPJ n 03.046.110/0002-63, nas competências 13/2003, 01/2004 a 05/2004, 08/2004, 13/2004, 11/2006, 03/2007 e 04/2007, bem como as contribuições previdenciárias descontadas de contribuintes individuais, constantes da folha de pagamento do referido estabelecimento, nas competências 11/2006 e 03/2007 (fls 06/97 e 56/103 do Apenso I, Volume I). Segundo restou apurado por meio das NFLD's nos 37.106.212-8 e 37.106.215-2, no período acima citado, a denunciada descontou dos salários de seus empregados e de remunerações pagas a contribuintes individuais quantias a título de contribuições previdenciárias, omitindo-se, contudo, no recolhimento destas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A ação fiscal resultou na constituição de crédito referente a apropriação de contribuições sociais nos seguintes valores, atualizados até maio do corrente ano, apurados por meio das NFLD ns 37 106 212-8 e 37 106 215-2, nas quais houve o encerramento na esfera administrativa na data de 29/03/2012, conforme consta do Ofício GAB/PSFN/LJB/MRA n 260/2014, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília: NFLD CONTRIBUIÇÃO JUROS MULTA ENCARGO LEGAL VALOR ATUALIZADO 37.106.212-8 R\$ 3.453,79 R\$ 3.932,71 R\$ 1.036,14 R\$ 842,26 R\$ 9.264,90 37.106.215-2 R\$ 2.122,95 R\$ 1.522,97 R\$ 636,89 R\$ 428,28 R\$ 4.711,09 Dessa forma, a denunciada, mediante ação dolosa, de forma consciente, deixou de recolher a Previdência Social no prazo legal, as contribuições descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuinte individuais, caracterizando, portanto, o crime descrito no art 168-A, 1, inciso I, do Código Penal. Além disso, as condutas ilícitas da denunciada foram praticadas de tal forma que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução devem as subseqüentes serem consideradas como continuação da primeira Da sonegação de contribuições previdenciárias Consta, ainda, dos inclusos autos de inquérito policial, que a denunciada, na qualidade de proprietária e administradora de fato da empresa denominada Maria José Rossato Marília ME, de forma consciente e continuada, de forma consciente e continuada, omitiu na GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) referente ao estabelecimento filial, CNPJ n 03.046.110/0002-63, remunerações pagas aos segurados inscritos e não inscritos perante a Previdência Social (pagamentos extrafolha), no período de 05/2004 a 03/2007, ensejando a supressão e a redução das contribuições previdenciárias devidas (fls 08/10, do Apenso I, Volume I, 314/410, do Apenso I, Volume II, e 419/439, do Apenso I, Volume III). A ação fiscal resultou na constituição definitiva de crédito tributário referente a sonegação de contribuições previdenciárias nos seguintes valores, atualizados até maio do corrente ano, apurados por meio da NFLD nº 37.106.214-4 e 37.106.217-9, nos quais houve o encerramento na esfera administrativa na respectivamente nas datas de 26/06/2012 e 15/02/2014, conforme consta do Ofício GAB/PSFN/LJB/MRA n 260/2014, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília. NFLD CONTRIBUIÇÃO JUROS MULTA ENCARGO LEGAL VALOR ATUALIZADO 37.106.214-4 R\$ 26.827,81 R\$ 25.297,59 R\$ 16.096,65 R\$ 6.822,21 R\$ 75.044,26 37.106.217-9 R\$ 8.980,60 R\$ 6.654,12 R\$ 5.388,35 R\$ 2.102,31 R\$ 23.125,38 Assim agindo, a denunciada, mediante ação dolosa, de forma consciente, no período acima descrito, suprimiu e reduziu contribuições previdenciárias através da omissão total ou parcial) de fatos geradores de contribuição, caracterizando, portanto, o crime descrito no art 337-A, caput, inciso I, do Código Penal. Ademais, as condutas ilícitas da denunciada foram praticadas de tal forma que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subseqüentes serem consideradas como continuação da primeira. Do

concurso de crimes Tendo em vista a pluralidade de ações praticadas pela denunciada, bem como o intervalo de tempo entre elas, e aplicável ao caso a regra do concurso descrito no art 69, do Código Penal. Assim, o Ministério Público Federal requer que seja reconhecido concurso material entre os crimes previstos no art 168-A, 1, inciso I e art 337-A, caput, inciso I, ambos do Código Penal. A denúncia veio instruída com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 1500146/2010 e processo administrativo fiscal nº 11444.000823/2007-17. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou 1 (uma) testemunha. A denúncia foi recebida no dia 18/07/2014 (fls. 167/168). Regularmente citada (fls. 176), a acusada apresentou defesa prévia às fls. 182/195 alegando que não tinha conhecimento dos fatos, uma vez que a administração da empresa, como já mencionado, era feita pelo Sr. Alexandre Davoli, e ela apenas assinava os papéis os quais eram repassados por ele. A defesa apresentada foi rejeitada por este juízo (fls. 199/200). No dia 03/02/2015 foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação (fls. 209 e 239/241) e a ré foi interrogada (fls. 210/211 e 242/247). Em suas alegações finais (fls. 214/218), o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação, pois os crimes imputados à acusada restaram comprovados nos autos. Por seu turno, o Defensor reiterou a alegação de que a Ré não tinha conhecimento dos fatos, pleiteando a absolvição (fls. 220/232). É o relatório. D E C I D O . À acusada MARIA JOSÉ ROSSATO ROLIM foram imputadas as condutas delitivas previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, (por duas vezes), c/c artigo 337-A, caput, inciso I, c/c artigos 69 e 71, todos do Código Penal, pois na condição de proprietária e administradora da empresa denominada Maria José Rossato Marília M.E. deixou de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias que foram descontadas de seus empregados, bem como omitiu na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP - as remunerações pagas aos segurados inscritos e não inscritos perante a Previdência Social. DO CRIME DE APROPRIAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL O artigo 168-A do Código Penal prevê a seguinte conduta delitiva: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. 2o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. 3o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. A criminalização está em deixar de recolher contribuição descontada ou cobrada. Com efeito, a conduta descrita na lei é omissiva própria e consiste, basicamente, na ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias arrecadadas. É dispensável a aferição do eventual enriquecimento do autor, sendo suficiente que se comprove a omissão no cumprimento do dever legal imposto pela norma extrapenal. Na hipótese dos autos, a materialidade delitiva ressaí indubitosa. Com efeito, a documentação colacionada ao feito evidencia, nitidamente, o recolhimento das contribuições e a ausência de repasse à Previdência Social, em especial as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs 37.106.209-8, 37.106.211-0, 37.106.212-8 e 37.106.215-2; os Discriminativos Analítico de Débito (fls. 27/30, 59/74, 86/95 e 226/246 dos Apenso I e II) e a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 06/08 do Apenso I), acarretando um prejuízo de R\$ 13.975,99 (treze mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos) aos cofres públicos. Da Representação Fiscal para Fins Penais, constata-se que o fisco federal apurou o seguinte na empresa administrada pela ré: II - ILÍCITO 1. Apropriação Indébita Previdenciária 1.1 - Descrição dos Fatos 1.1.1 - O procedimento fiscal na empresa foi iniciado em decorrência do processo 2007.61.11.001641-1 da 3ª Vara Federal de Marília/SP, com o cumprimento de mandado de Deslacrção, Apreensão e Lacração e a conseqüente emissão de Termo de Apreensão, Guarda e Devolução de Documentos - AGD, cuja cópia juntamos. 1.1.2 - A empresa iniciou suas atividades em 19/03/99 como bar e lanchonete e alterou sua atividade em 20/10/2003 para Diversões eletrônicas, comércio de bilhetes lotéricos, locação de bens móveis, exceto leasing, administração de bingo eletrônico, CNAE 92622. A atividade principal de seu estabelecimento matriz é diversões eletrônicas e jogos de azar. Possui filial, CNPJ 03.046.110/0002-63, localizada na Rua nove de Julho, 913 - centro - Marília/SP, cuja atividade é administração de casa de bingo. 1.1.3 - Foram apresentadas para exame desta fiscalização a constituição de firma individual e alteração, as folhas de pagamento, recibos de pagamento de salários, recibo de férias, termos de rescisão de contrato de trabalho, Certidão de Nascimento, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, Guias da Previdência Social-GPS e contrato de administração de bingo com o Jaguaré Esporte Clube e ata de assembléia extraordinária da entidade desportiva Pacífico Sport Clube. 1.1.4 - Na atividade de administração de bingo há interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, evidenciando a solidariedade

entre as empresas, conforme disposto no inciso I do artigo 124 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei 5.172/66. 1.1.5 - Da análise dos documentos foram constatados que: a) a empresa deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, constantes das folhas de pagamento do estabelecimento matriz, CNPJ 03.046.110/0001-82, nas competências 13/2003 (Décimo terceiro salário/2003), 01/2004 a 05/2004, 08/2004, 11/2006, 03/2007 e 04/2007, cujos créditos devidos à Seguridade Social foram lançados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n 37.106.209-8;b) deixou de recolher as contribuições descontadas dos segurados contribuintes individuais (empresária e contador), constante das folhas de pagamento do estabelecimento matriz, nas competências 01/2004 a 05/2004, 08/2004, 11/2006 e 03/2007, cujos créditos devidos à Seguridade Social foram lançados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n 37.106.209-8;c) deixou de recolher as contribuições descontadas dos segurados empregados, devidamente inscritos, constantes das folhas de pagamento, relativamente às competências 13/2003 (13 salário/2003), 01/2004 a 05/2004, 08/2004 e 13/2004 de seu estabelecimento filial, CNPJ 03.046.110/0002-63, sendo o responsável solidário a entidade desportiva Jaguaré Esporte Clube - CNPJ 53.416.533/0001-15, cujos créditos devidos à Seguridade Social foram lançados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n 37.106.212-8;d) deixou de recolher as contribuições descontadas dos segurados empregados, devidamente inscritos, constantes das folhas de pagamento, relativamente às competências 11/2006, 03/2007 e 04/2007, de seu estabelecimento filial - CNPJ 03.046.110/0002-63, sendo o responsável solidário a entidade desportiva Pacífico Sport Clube - CNPJ 67.634.337/0001-21, cujos créditos devidos à Seguridade Social foram constituídos através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD n 37.106.215-2;e) deixou de recolher as contribuições descontadas do segurado (contador), constantes das folhas de pagamento, nas competências 11/2006 e 03/2007, de seu estabelecimento filial, CNPJ 03.046.110/0002-63, cujos créditos relativos à Seguridade Social foram constituídos através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n 37.106.215-2, lançado solidariamente com o Pacífico Sport Clube - CNPJ 67.634.337/0001-21.1.1.6 - Todos os fatos geradores acima descritos foram declarados através Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.1.1.7 - Esclarecemos que não foram apresentados os Livros Caixas dos anos de 2006 e 2007. Os Livros Caixas dos anos de 2004 e 2005, cópia anexa, foram desconsiderados por esta fiscalização, tendo sido objeto de Auto de Infração n 37.106.206-3. No entanto, tal fato não ilide a configuração do ilícito cometido, pois estão sendo juntadas ao processo, por amostragem, as cópias das folhas de pagamento e os Recibos de Pagamento, onde constam destacadas as retenções efetuadas.1.2 - Tipificação Penal Decreto Lei 2.848/40 - Código Penal - Apropriação indébita previdenciária - Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Artigo acrescentado pela Lei n 9.983, de 14.7.2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. . lo Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Parágrafo acrescentado pela Lei n 9.983, de 14.7.2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Alínea acrescentada pela Lei n 9.983, de 14.7.2000). Também verifico que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil analisou os seguintes documentos para constatar o ilícito penal praticado pela ré:1.4 - Relação dos Elementos Comprobatórios - MPF - Mandado de Procedimento Fiscal e MPF Complementar, fls 07/08;- Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF, fls 09;- TIAF - Termo de Início de Ação Fiscal, fls. 10/11;- TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos; fls 12;- AGD - Auto de Apreensão, Guarda e Devolução de Documentos, fls 13/14;- TEAF - Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fls 15/16;- Constituição de Firma individual e alteração, fls 17/18 - NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito emitidas, fls. 19/98 - Folhas de Pagamento referente ao estabelecimento matriz (amostragem), fls 99 a 107;- Folhas de Pagamento referente ao estabelecimento filial (amostragem), fls 108/121;- Recibos de Pagamento, por amostragem, relativo ao estabelecimento matriz, fls 122 a 137;- Recibos de Pagamento, por amostragem, relativo ao estabelecimento filial, fls 138/157;- Rescisões de Contrato de Trabalho do estabelecimento matriz (amostragem), fls 158/160;- Rescisões de Contrato de Trabalho do estabelecimento filial (amostragem), fls 161/164;- Contrato de administração de bingo firmado com o Jaguaré Esporte Clube, fls 165/169;- Edital de Convocação, Lista de Presença e Ata da Assembléia Extraordinária do Pacífico Sport Clube onde consta aprovação do contrato de administração de bingo, fls 170/172. Portanto, restou demonstrada a ausência de recolhimento dos valores devidos ao instituto previdenciário, a materialidade do delito está suficientemente comprovada.Em relação à autoria, apesar de a ré defender que não era o responsável pela administração da empresas e, por isso, responsável pelos recolhimentos dos tributos, sendo tarefa atribuída ao seu marido, não é o que se depreende do feito. Em verdade, cabia à ré, proprietária da empresa, ainda que atribuísse à administração a terceiros (seu marido), a verificação de regularidade de todo o procedimento fiscal e financeiro adotado pelo estabelecimento, não sendo verossímil que eventual profissional contratado agisse sem qualquer recomendação da acusada, ludibriando a fiscalização por sua única e exclusiva iniciativa. Logo, perfeitamente demonstrada está a autoria do delito.No delito analisado, sabe-se que o sujeito ativo é aquele que pratica a conduta descrita no tipo penal ou possui o domínio do fato. Quanto ao elemento volitivo, está consolidado no Supremo Tribunal Federal o entendimento no sentido de ser dispensável o dolo específico (animus rem sibi habendi), bastando para a caracterização do delito, tão somente, o dolo genérico, consubstanciado na vontade livre e consciente de, no caso,

omitir-se de praticar dever previsto em lei. Por oportuno, colaciona-se julgado do Pretório Excelso: Ação penal originária. Crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária (inc. I do 1º do Art. 168-A e inc. III do art. 337-A, ambos do CP). Continuidade delitiva e concurso material. Elemento subjetivo do tipo. Dolo específico. Não-exigência para ambas as figuras típicas(...). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária(...). (STF - Pleno - AP nº 516 - Relator Ministro Ayres Britto - DJe de 06/12/2010). E no mesmo sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O elemento subjetivo do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na evasão tributária, sendo dispensável, para a subsunção típica, demonstrar o animus específico de fraudar a Previdência Social. Precedente. 2. Recurso especial provido. (STJ - Quinta Turma - REsp 1.294.681/PE - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJe de 02/10/2013). Por fim, na hipótese dos autos, verifico que há atos subseqüentes e concomitantes, simultâneos, pois demonstrada omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos de 13/2003, de 01/2004 a 05/2004, 08/2004, 11/2006, 03/2007 e 04/2007 tanto na matriz da empresa Maria José Rosato Marília M.E., quanto na filial. Por isso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a acusada pela prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal por duas vezes (matriz e filial). No entanto, nesses casos, venho entendendo que existe a continuidade delitiva na prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, mesmo nas hipóteses de empresas diversas, desde que integrem o mesmo grupo econômico, ou nos casos em que o réu, em vários procedimentos criminais, foi denunciado pela apropriação de contribuições previdenciárias em períodos concomitantes ou subseqüentes - ainda que em empresas diferentes. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: PENAL. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/2000. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. GRUPO ECONÔMICO(...). 7. Nos termos dos precedentes desta Corte, possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre delitos de mesma espécie, com semelhantes circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, mesmo se praticados em empresas diversas, desde que integrem o mesmo grupo econômico. (TRF4, ACR nº 2002.04.01.022157-5, 7ª Turma, Relator: Des. Federal Tadaaqui Hirose, DJ 14.07.2004). (TRF da 4ª Região - ACR nº 2000.71.00.004722-7/RS - 8ª Turma - Relator Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteadó - DJ de 12/07/2006). PENAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. CONDENAÇÕES. EMPRESAS DIVERSAS ADMINISTRADAS PELO RÉU. CONTINUIDADE DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS SEMELHANTES. ART. 71 DO CP. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ART. 66 DA LEP. ART. 168-A, 1º, INC. I, DO CP. CONDUTA OMISSIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS. PENA REDUZIDA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. Quando o réu, em vários procedimentos criminais, foi denunciado pela apropriação de contribuições previdenciárias em períodos concomitantes ou subseqüentes - ainda que em empresas diferentes - a hipótese é de aplicação da regra estatuída no artigo 71 do Código Penal. Precedentes(...). (TRF da 4ª Região - ACR nº 2000.70.10.003863-5/PR - 8ª Turma - Relator Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro - DJ de 27/09/2007). Assim, entendo que os delitos praticados pela ré, tanto relativos à matriz quanto à filial da empresa Maria Rossato Marília M.E. devem ser entendidas como continuação delitiva, afastando-se o concurso material requerido pelo órgão de acusação. Logo, demonstradas a materialidade e autoria delitivas em relação ao crime de apropriação de contribuições previdenciárias (CP, artigo 168-A, 1º, inciso I). DO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL Dispõe o artigo 337-A do Código Penal o seguinte: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o - É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. 2o - É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: I - (VETADO). II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. 3o - Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. 4o - O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas

datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. O referido artigo tem, como ação incriminadora, a omissão de informações e/ou a prestação de informações falsas à Fazenda Nacional. Não representa, portanto, criminalização à inadimplência de dívida de natureza civil. Por outras palavras, a prática delituosa não se configura na lesão patrimonial cometida contra o Erário, mas na quebra do dever geral imposto a toda a sociedade, amparado na Magna Carta. A criminalização está em usar algum ardid para sonegar informações do órgão fiscalizatório e, conseqüentemente, causar dano ao erário. A materialidade do delito está comprovada nos autos pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs nº 37.106.214-4 e 37.106.217-9 e documentos que a instruem, notadamente o Relatório Fiscal; o Discriminativos Analíticos de Débito (fls. 317/330 e 398/401 do Apenso II); e demais documentos do processo administrativo. Em relação ao crime de sonegação de contribuições previdenciárias, o Auditor-Fiscal da Receita Federal apurou o seguinte: 2 - Sonegação de Contribuição Previdenciária. 2.1 - Descrição dos Fatos 2.1.1 - Durante a auditoria fiscal, confrontando os recibos de pagamento apreendidos através do Auto de Apreensão, Guarda e Devolução de Documentos AGD com as folhas de pagamento, as rescisões de contrato de trabalho, os recibos de férias, os Livros de Registro de Empregados (matriz e filial) e os Livros Caixas do ano de 2004 e 2005, verificamos o seguinte: - que a empresa confeccionou recibos de pagamentos dos segurados a seu serviço em formulário contínuo, pré-impreso, de cor verde outros em papel sulfite; - que os valores constantes dos recibos de pagamento do formulário verde correspondem exatamente aos valores registrados nas folhas de pagamento, foram declarados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, estão lançados nos Livros Caixas e são relativos aos seus segurados empregados devidamente inscritos; - que as remunerações constantes dos recibos de pagamento confeccionados em papel sulfite não foram lançadas nas folhas de pagamento, não declaradas em GFIP e não registradas nos Livros Caixas, tratando-se de pagamento extrafolha a segurados empregados inscritos e não inscritos. 2.1.2 - Da análise dos recibos de pagamento elaborados em papel sulfite detectamos: - que os recibos de pagamento se referem ao período de 05/2004 a 03/2007; - que vários pagamentos foram efetuados aos segurados não inscritos perante a Previdência Social; - que alguns pagamentos foram efetuados extrafolha aos seus segurados empregados, pois os valores não conferem com o registrado nas folhas de pagamento e nem declaradas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP; - que os pagamentos efetuados extrafolha aos seus segurados empregados correspondem ao período de férias, regulamentares, que continuavam a exercer suas atividades, às horas extras (dobras), ao exercício de atividade diversa daquela em que foi contratada e às bonificações recebidas por cumprimento de metas; - que os segurados empregados, após a rescisão formal de seu contrato de trabalho, continuaram a prestar serviços na empresa, mas sem a devida formalização da inscrição do segurado com o registro no Livro de Registro de Empregados; - que a empresa não arrecadou, mediante desconto das remunerações constantes dos recibos de pagamento, as contribuições devidas por segurados a seu serviço; - que não foram elaboradas folhas de pagamento relativamente aos pagamentos extrafolha; - que todos os pagamentos efetuados não foram declaradas através da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e nem lançados nos Livros Caixa dos anos de 2004 e 2005. 2.1.3 - Os pagamentos efetuados àqueles que não constam dos Livros de Registro de Empregados foram considerados remunerações pagas aos segurados empregados ou contribuintes individuais. 2.1.4- Foram considerados segurados não inscritos os empregados que após a rescisão formal de seu contrato de trabalho continuaram a prestar serviços na empresa, sem a devida formalização de sua inscrição com o devido registro no Livro de Registro de Empregados, relativamente ao período posterior à sua rescisão. 2.1.5 - Para caracterização dos segurados não inscritos como segurados empregados, foram observados os pressupostos configuradores da condição de segurado empregado e conforme a atividade exercida, discriminados nos recibos de pagamentos, os segurados foram considerados empregados do estabelecimento matriz ou da filial. Os segurados que continuaram a trabalhar após a rescisão de seu contrato de trabalho foram considerados empregados do estabelecimento onde mantinham o vínculo empregatício. 2.1.6 - Os créditos apurados em decorrência dos fatos acima relatados, correspondente às contribuições dos segurados não retidas, empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT e a Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, Salário educação e INCRA) foram incluídas nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD conforme segue: - NFLD n 37.106.211-0, referente ao estabelecimento matriz, relativamente aos pagamento extrafolha dos segurados empregados inscritos, não inscritos e contribuinte individual do período de 05/2004 a 03/2007; - NFLD n 37.106.214-4, referente ao estabelecimento filial, relativamente aos pagamentos extrafolha dos seus segurados empregados inscritos e não inscritos, do período de 05/2004 a 07/2006, sendo o responsável solidário a entidade desportiva Jaguaré Esporte Clube, em virtude do contrato de administrativo de bingo; - NFLD n 37.106.217-9, referente ao estabelecimento filial, relativamente aos pagamentos extrafolha de seus segurados empregados inscritos e não inscritos, das competências 08/2006 a 03/2007, sendo o responsável solidário a entidade desportiva Pacífico Sport Clube, em virtude do contrato de administração de bingo. 2.1.7 - As planilha contendo todos os pagamentos extrafolha com a indicação da competência a que se refere, a data do pagamento, o nome do segurado empregado, a remuneração recebida e a atividade exercida encontram-se nas respectivas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito acima identificadas. 2.1.8 - Através das folhas de pagamento juntadas às folhas 99 a 121, competências 08/2004 e 11/2006 podem ser comprovados que os

pagamentos efetuados através de recibos de pagamento extrafolha não constaram das folhas de pagamento. 2.1.9 - Cabe esclarecer que foram lavrados os seguintes Autos de Infração por infringência aos dispositivos legais constantes da Lei 8.212/91 e 8.213/91: a) Auto de Infração AI n 37.074.226-5, por não ter inscrito os segurados empregados com o devido registro no Livro de Registro de Empregados; b) Auto de Infração AI n 37.106.207-1, por não ter elaborado folhas de pagamento com todos os segurados a seu serviço com as remunerações correspondentes, especificamente em relação aos pagamentos extrafolha;c) Auto de Infração n 37.106.208-0, por ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações pagas através de recibos extrafolha, as contribuições previdenciárias dos segurados a seu serviço.d) Auto de Infração n 37.074.227-3 por não ter declarado, através da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, as remunerações extrafolha dos segurados empregados inscritos e não inscritos;e) Auto de Infração n 37. 106.206-3, por ter apresentado os Livros Caixas dos anos de 2004 e 2005 com omissão de informações verdadeiras (pagamentos efetuados extrafolha e ausência de registro de movimentação bancária) e não apresentação dos Livros caixas dos anos de 2006 e 2007.2.2 - Tipificação Penal Decreto Lei 2.848/40 - Código Penal - Sonegação de contribuição previdenciária - Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Artigo acrescentado pela Lei n 9.983, de 14.7.2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Alínea acrescentada pela Lei n 9.983, de 14.7.2000).O Auditor-Fiscal se valeu dos seguintes documentos para constatar o ilícito:2.4 - Relação dos Elementos Comprobatórios - MPF - Mandado de Procedimento Fiscal e MPF Complementar, fls 07/08;- Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF, fls 09;- TIAF - Termo de Início de Ação Fiscal, fls. 10/11;- TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos; fls 12;- AGD - Auto de Apreensão, Guarda e Devolução de Documentos, fls 13/14;- TEAF - Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fls 15/16;- Constituição de Firma individual e alteração, fls 17/18;- AI - Auto de Infração emitidos, fls 173/211;- NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito emitidas, fls 212/422;- LRE - Livro de Registros de Empregados 423/519;- Contrato de administração de casa de bingo firmado com o Jaguaré Esporte Clube, fls 165/169; - Edital de Convocação, Lista de Presença e Ata da Assembléia Extraordinária do Pacífico Sport Clube onde consta aprovação do contrato de administração de bingo, fls 170/172;- Livros Caixas dos anos de 2004 e 2005, fls 520/558;- Recibos de Pagamento EXTRA-FOLHA, fls 559/1.124.Na obra CÓDIGO PENAL E SUA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL, Coordenação de Alberto Silva Franco e Rui Stoco, há o seguinte comentário sobre o delito previsto no artigo 337-A do Código Penal:Contudo, no crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337-A, o legislador criou um delito impropriamente omissivo.Primeiro, porque, embora as condutas previstas nos incisos I a III estejam expressas pelos verbos omitir e deixar, o caput exige e impõe um resultado, sem o qual o delito não se configura.Só haverá sonegação de contribuição se o agente, através das condutas omissivas expressamente previstas, conseguir reduzir, total ou parcialmente, contribuição devida.(obra citada, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição revista, atualizada e ampliada, volume 2, página 4.082).Portanto, tal delito, consubstanciado na vontade livre e consciente, se reveste em um caráter omissivo.Conforme observou o Juiz Federal Antonio Corrêa, além da vontade livre e consciente de praticar o fato, sabendo da ilicitude ou antijuridicidade, surge como integrante do tipo um plus, que é o desejo interno do agente de não pagar tributos, contribuições sociais e acessórios (in DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 96). Por meio do documento fiscal denominado GFIP, o contribuinte é obrigado a prestar mensalmente informações ao Instituto Nacional do Seguro Social a respeito do fato gerador, da base de cálculo, da alíquota, do montante do tributo, bem como a data do vencimento da obrigação tributária. Na sequência, recolhe a quantia apurada pela Guia de Recolhimentos da Previdência Social - GPS. A entrega da GFIP, assim como o seu preenchimento correto é uma obrigação tributária previdenciária de natureza acessória, sendo que o seu descumprimento faz nascer fato gerador da obrigação principal (multa), passível de autuação de ofício com a lavratura de auto de infração.Da mesma forma que no delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, também restou demonstrada a autoria delitiva quanto ao crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, pois como vimos acima, em tais crimes deve ser atribuída a quem efetivamente tenha participação na administração da empresa; que possua poder de decisão sobre o dia a dia, sobre os rumos e políticas a serem adotadas pela sociedade, aí incluído as questões relativas ao pagamento de tributos.A distinção entre o delito previsto no artigo 168-A e o do 337-A, ambos do Código Penal, se dá na forma de executar o crime. Com efeito, enquanto nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias a conduta do agente é apenas omissiva, pelo não recolhimento das importâncias descontadas dos empregados, mas contabilizadas em livros fiscais e contábeis, o delito do artigo 337-A do Código Penal se perfaz com a utilização de meios fraudulentos para a supressão ou redução dos tributos. Nesse sentido:PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CP. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E JULGAMENTO CONJUNTO DOS PROCESSOS CRIMINAIS. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. PROVA PLENA. ABSORÇÃO DO FALSO PELA EVASÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUÇÃO. PENAS

RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO(...).5. Não é admitida a aplicação da excludente de culpabilidade por dificuldades financeiras nos casos de sonegação de contribuição previdenciária, que se perfaz com a utilização de meios fraudulentos para suprimir ou reduzir contribuição social, diferentemente do que ocorre com o crime de omissão de recolhimentos de contribuições previdenciárias...(TRF da 4ª Região - AC nº 2004.71.00.021296-7 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose - D.E. de 26/11/2009).Portanto, tendo em vista a supressão de contribuições previdenciárias diante do pagamento de remunerações à margem do sistema a contribuintes individuais e segurados empregados que lhe prestaram serviços, restaram comprovadas nos autos a autoria e materialidade delitivas em relação ao crime previsto no artigo 337-A, caput, inciso I, do Código Penal.ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia e CONDENO a acusada MARIA JOSÉ ROSSATO ROLIM como incurso nas penas previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I e III, artigo 337-A, incisos I e II, c/c os artigos 69 e 71, ambos do Código Penal.Passo a dosar-lhe as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal, verificando as:-A) circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, constato por meio da folha de antecedentes (fls. 197/198 que os antecedentes da ré não são desabonadores, razão fixo a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão para o crime previsto no artigo 168-A, 1º, incisos I, do Código Penal, e em 2 (dois) anos de reclusão para o crime previsto no artigo 337-A, caput, incisos I, do Código Penal;-B) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes e atenuantes;-C) dentre as causas de aumento e diminuição de pena, reconheço e aplico a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), pois a cada mês que o agente deixa de recolher as contribuições previdenciárias que foram descontadas dos segurados empregados e de entregar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP -, comete a unidade delitiva descrita no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal e artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal. Como o réu não recolheu a contribuição e não entregou a GFIP durante vários meses, o aumento será de 2/3 (dois terços) para cada um dos delitos, isto é, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, totalizando 3 (TRÊS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO para o crime previsto no artigo 168-A, 1º, incisos I, do Código Penal e 3 (TRÊS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO para o crime previsto no artigo 337-A, incisos I, do Código Penal, que somadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal (Concurso Material), perfazem 6 (SEIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, pena privativa de liberdade que torno definitiva à míngua de qualquer outra causa de aumento ou diminuição;-D) quanto à pena de multa, em face do disposto nos artigos 49 e 60 do Código Penal, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, acrescido de 2/3 (dois terço) em face da continuidade delitiva, para cada um dos delitos, totalizando 33 (TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizada na forma da lei quando da execução;-E) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMI-ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b do Código Penal;-F) verifico que não estão presentes os requisitos para deferimento da suspensão condicional da pena prevista no artigo 77 do Código Penal;-G) também não estão presentes os requisitos necessários para a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (artigos 59, inciso IV, 44, inciso I, 2º, 43, todos do Código Penal, com a alteração da Lei nº 9.714/98); e-H) por ter sido fixado o regime SEMI-ABERTO como o inicial de cumprimento da pena, deverá, em princípio, a ré aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver presa;-I) após o trânsito em julgado a ré terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, bem como deverá ser expedido ofício ao E. Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000171-15.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALCIDES SPRESSAO JUNIOR(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP331629 - THIAGO LOZANO SPRESSÃO)
Ciências as partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Fls. 771: Atenda-se, expedindo-se novo mandado, nos endereços constantes do mandado de fls. 680, para tentativa de intimação do réu acerca da sentença.. Restando infrutífera a nova tentativa de intimação, expeça-se edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0001854-53.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SILVELY ALVES KEMP SEVERINO(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)
SILVELY ALVES KEMP SEVERINO ofereceu, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, embargos de declaração da sentença de fls. 482/527 e 532/533, alegando que padece de omissão e contradição. O embargante sustenta que a sentença foi omissa, pois embora tenha reconhecido que a ré vem restituindo os valores recebidos indevidamente, não aplicou a atenuante prevista no inciso III, alínea b, do artigo 65 do Código Penal. Ainda, alegou que majorar a pena da embargante duas vezes - na primeira e na terceira fase de aplicação da pena - pelo mesmo motivo - locupletar-se de verba assistencial -constitui contradição. Assim, diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É a síntese do necessário. D E C I D O .Os

embargos foram interpostos no prazo de 02 (dois) dias, previstos no artigo 382 do Código de Processo Penal, pois a sentença foi disponibilizada no DOE em 16/09/2015 (segunda-feira), publicada, portanto, em 17/03/2015 (terça-feira); e, estes embargos foram protocolados no dia 19/03/2011 (quinta-feira). Os embargos de declaração têm seus limites bem estabelecidos. Cabem quando a sentença apresentar obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. Assim, o pretendido reconhecimento da atenuante prevista no inciso III, alínea b, do artigo 65 do Código Penal e o afastamento do aumento da pena base aplicada não são possíveis por meio dos presentes embargos, em obediência ao que estabelece o art. 382 do Código de Processo Penal. Ademais, não houve qualquer contradição na sentença, que declarou tão-somente que a ré vem restituindo os valores, já que não restou demonstrado nos autos a reparação total do dano ou que houve espontaneidade no parcelamento da dívida, que se deu após proposição de ressarcimento da Auditoria do Sistema Único de Saúde - SUS e não por iniciativa da ré, o que afasta a aplicação da atenuante pretendida. De igual sorte, entendo que a dosimetria da pena também não merece reparos, pois se seguiu o que dispõe o art. 59 e seguintes do Código Penal, já que na fixação da pena se observa, também, as circunstâncias e consequências do crime, o que expressamente constou da sentença quando da fixação do quantum da pena-base. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 382 do Código de Processo Penal, e nego provimento, pois não vislumbro qualquer obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão na sentença, persistindo tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004124-16.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-57.2008.403.6111 (2008.61.11.000132-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WANDERIS DEO GOMES(GO008406 - ALVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO)

Fls. 507/516: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva com expedição de alvará de soltura, em favor do réu Wanderis Deo Gomes, procesado pela prática do delito previsto no artigo 155, 4º, II, do Código Penal. Instado para tanto, o Ministério Público Federal se manifestou à fl. 533 - verso pelo indeferimento do pedido, pois a materialidade e os fortes indícios de autoria estão bem traçados nos documentos e depoimentos das testemunhas, sendo certo que o crime tem pena máxima de 08 (oito) anos de reclusão. Aduziu ainda, a acusação, que caso seja posto em liberdade o réu empreenderá fuga e voltará a delinquir, oferecendo risco ao meio social e à ordem pública, até porque não se sabe até quando ficará preso em Goiás, onde cumpre pena em razão de condenação definitiva por prática de roubo (fl. 532). Ressalta-se que o aludido réu estava foragido, vindo a ser preso em Goiás. Assim, acolhendo a manifestação ministerial tal requerimento deve ser indeferido, mantendo-se o decreto de prisão preventiva, até porque persistem as hipóteses que ensejaram a sua decretação, já elencadas na decisão de fls. 402/406 que a fundamentou. Conforme ensina Júlio Fabbrini Mirabete, A fuga ou escusa em atender ao chamamento judicial, dificultando o andamento do processo, retarda e torna incerta a aplicação da lei penal, justificando a custódia provisória. (Prisão: Prisão preventiva. In: _____ Processo penal. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 391.), razão pela qual ISSO POSTO, persistindo as causas que justificaram a decretação da prisão preventiva, indefiro o pedido de sua revogação, constante às fls. 507/516. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 493/494. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3908

MANDADO DE SEGURANCA

0001660-88.2015.403.6109 - OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E

PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Visto em Decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por OIJ PAPÉIS ESPECIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições sobre as verbas previdenciárias e terceiras entidades (FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE): - aviso prévio indenizado; - terço constitucional de férias; - afastamento por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias, sob o fundamento de que as verbas são indenizatórias. É o relatório. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Razão assiste ao impetrante pelos fundamentos a seguir. I - Das contribuições previdenciárias e de terceiras entidades sobre: afastamento por motivo de doença nos quinze primeiros dias; terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária 2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3- Agravo improvido. (TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404) Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Conforme julgado a seguir exposto: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF) Por fim, a verba aviso prévio indenizado não é considerada verba de caráter remuneratório, motivo pelo qual sobre esta verba não incide a contribuição previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Segurança concedida em parte. (Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000273328 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:146) Posto isto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas: - auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias; - terço constitucional de férias; - aviso prévio indenizado, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal. Citem-se os litisconsórcios necessários Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e Serviço Nacional de Aprendizagem (SENAC) para apresentarem resposta no prazo legal. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para

manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

Expediente Nº 3909

MANDADO DE SEGURANCA

0002402-16.2015.403.6109 - METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Esclareça a impetrante as prevenções apontadas às fls. 61/62, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002346-61.2007.403.6109 (2007.61.09.002346-4) - CASTORINO BENEDICTO DE ARAUJO X IVETE ARAUJO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011106-28.2009.403.6109 (2009.61.09.011106-4) - MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012885-18.2009.403.6109 (2009.61.09.012885-4) - CENTRO DE REABILITACAO PIRACICABA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Recebo os recursos de apelação interpostos por ambas as partes em seus respectivos efeitos devolutivos. Às partes apeladas para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007891-10.2010.403.6109 - BENEDITO ADAO GODOY(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008835-12.2010.403.6109 - ANTONIO TEODORO(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009683-96.2010.403.6109 - APARECIDO ADILSON OLIVERIO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011328-59.2010.403.6109 - JOSE QUIRINO DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000284-09.2011.403.6109 - ELIANA APARECIDA DOMINGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001934-91.2011.403.6109 - SIDNEI MOREIRA DIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003900-89.2011.403.6109 - VALDIR CORREA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006399-46.2011.403.6109 - VALDECIR DE JESUS BRITO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007439-63.2011.403.6109 - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais, e, tendo em vista a decisão do agravo de instrumento às fls. 413/415, recebo a apelação interposta pela parte autora, também em seus efeitos legais. Às partes apeladas para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002091-30.2012.403.6109 - ISAC DE SOUZA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002109-51.2012.403.6109 - IVANA MARIA BERNADETE PEREIRA X ANICHELY PEREIRA LEME DE ASSIS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003185-13.2012.403.6109 - DAIARA FERNANDA RODRIGUES(SP288435 - SÔNIA DE FÁTIMA TRAVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003725-61.2012.403.6109 - WILMA GUIMARAES DONA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003969-87.2012.403.6109 - EDIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004868-85.2012.403.6109 - ROSELY BARBOSA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005936-70.2012.403.6109 - APARECIDO GADELHA DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007096-33.2012.403.6109 - IZABEL EMILIO DA SILVA CARLOS(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007762-34.2012.403.6109 - MARTA DE PAULA CAMPOS ALMEIDA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008142-57.2012.403.6109 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008331-35.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA DIONISIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada.À

parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009045-92.2012.403.6109 - MARIA NEUSA DA SILVA LIMA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000242-86.2013.403.6109 - NOVO ATLANTICO COML/ IMP/ LTDA(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000685-37.2013.403.6109 - ANTONIO DE JESUS BONIN(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002088-41.2013.403.6109 - RICARDO MARTINS GALDINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005151-74.2013.403.6109 - VERA LUCIA BARBOSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007635-62.2013.403.6109 - VANDERLEI LUIZ LEITE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009328-18.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-79.2004.403.6109 (2004.61.09.001692-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X EDILSO QUERINO SOARES(SP163939 - MARCOS ANTONIO JOIA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004500-42.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-60.2001.403.6109 (2001.61.09.003071-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS E SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 767

EXECUCAO FISCAL

1100669-41.1994.403.6109 (94.1100669-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP137564 - SIMONE FURLAN)

Vistos em inspeção. Fls. 394/395: Indefiro o pedido, ante a expressa discordância da exequente, destacando que, neste particular, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, a substituição obrigatória dos bens penhorados somente pode ser feita sem o consentimento do credor se acaso for oferecido depósito em dinheiro, carta de fiança ou seguro garantia, o que não foi feito. Quanto ao mais, cumpra-se o já decidido às fls. 380.Int.

1100347-50.1996.403.6109 (96.1100347-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ELETROPIRA ASSESSORIA E PROJETOS LTDA(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE) X JOSE LUIZ CAMOLESI X KATSUMI KAWAGUGHI

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de tributos. Instada a se manifestar nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, a exequente expressamente informou que o crédito tributário em cobro se encontrava extinto por força da prescrição. É o relatório. Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque, diante ausência de iniciativa da exequente, o presente feito permaneceu sem qualquer andamento útil no interregno entre 16.10.2001 (data do pedido de arquivamento) e 26.08.2014, data do seu desarquivamento. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional com a inércia do exequente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo que se falar em omissão.2. O Tribunal de origem ponderou que o exequente ficou por mais de 10 anos sem se manifestar, caracterizando sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito, justificando, portanto, a ocorrência da prescrição. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se afastar a ocorrência da prescrição é necessário o reexame de matéria de fato, o que esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ.3. É inviável a rediscussão do tema, pois a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).4. Nos termos da Súmula 314/STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1298131/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012) Ainda: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR DEZ ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando o Tribunal de origem manifesta-se no sentido de que, apesar de o Estado não ter sido intimado da decisão em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, o exequente fica por mais de dez anos sem se manifestar nos autos, caracterizando assim sua inércia e falta de interesse em prosseguir no feito.2. Agravo regimental não

provido.(AgRg no AREsp 60.821/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012)Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC.Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais.Sem reexame necessário (art. 475, 2º e 3º, do CPC).Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição.P.R.I.

1100886-16.1996.403.6109 (96.1100886-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)
Vistos em inspeção. Fls. 276/278: Indefiro o pedido, ante a expressa discordância da exequente, destacando que, neste particular, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, a substituição obrigatória dos bens penhorados somente pode ser feita sem o consentimento do credor se acaso for oferecido depósito em dinheiro, carta de fiança ou seguro garantia, o que não foi feito.Quanto ao mais, cumpra-se o já decidido às fls. 267/268.Int.

1102443-04.1997.403.6109 (97.1102443-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X MURIEL CHRISTOPHE SANTAELLA

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de anualidade.Instada a se manifestar nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, a exequente quedou-se inerte.É o relatório.Decido. No caso concreto, considerando a ausência da data de lançamento do crédito em cobro, a fim de evitar qualquer cerceamento do direito de defesa da exequente, fixo como marco inicial da contagem da prescrição a data de emissão da CDA (19.12.1996), pois, neste instante, obrigatoriamente o débito já se encontrava regularmente constituído.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue.A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN).Dentro deste quadro, verifico que, até o presente momento, não houve marco final da contagem do prazo prescricional, à medida que não houve citação da executada até a presente data.Ademais, não há que se falar em incidência da Súmula 106 do C. STJ, pois, além de inexistir, mesmo decorridos quase 15 anos da sua propositura, o ato de citação até o presente momento, o arquivamento dos autos entre 05.02.1999 a 06.10.2014 se deu em virtude da desídia da parte autora em dar andamento processual após a notícia da diligência de chamamento do réu ao processo frustrada (fls. 13vº/14).Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC.Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais.Sem reexame necessário (art. 475, 2º e 3º, do CPC).Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição.P.R.I.

0001657-95.1999.403.6109 (1999.61.09.001657-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 146, a exequente noticiou o pagamento do débito exequendo.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 7711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Tendo em vista que todos os bens aqui penhorados já foram adjudicados em favor da exequente, deixo de determinar qualquer levantamento de penhora.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0006702-46.2000.403.6109 (2000.61.09.006702-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS CASTELO LTDA - MASSA FALIDA X JAIR MOREIRA DA SILVA X EMANUEL ANDRE ESPLANDES SOUSA(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE)

Conforme relatado na petição de fls. 127/128, os autos foram desarquivados e publicado o despacho de fl. 123, que determinava o recolhimento das custas processuais do desarquivamento e a intimação do requerente, executado Emanuel André Resplandes Souza, deferindo carga dos autos por 5 dias e posterior retorno dos autos ao arquivo caso nada fosse requerido. Ocorre que o referido despacho realmente não foi publicado constando o nome da Dra. Debora Cristina Anibal - OAB/SP 185.199, porém, não por falha da secretaria e sim pelo fato de ter sido juntado em 09/09/2013 substabelecimento SEM RESERVAS de poderes no qual a mencionada causidica foi substituída pelo Dr. Luiz Roberto de Almeida Filho - OAB/SP 205.907, atual procurador do executado. Diante do exposto, e considerando que as petições subseqüente, protocoladas em 07/03/2014, 27/05/2014 e 28/10/2014 foram todas subscritas pela Dra. Debora Cristina Anibal, que não mais representava o executado Emanuel, deixo de conhecer do pedido de execução dos honorários advocatícios fixados na sentença de fl. 107. Publique-se constando o nome inclusive da advogada supramencionada. Após, transcorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0001502-87.2002.403.6109 (2002.61.09.001502-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CGS CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP033305 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA) X RENE GALESII(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY) X UMBERTO VENDEMIATTI(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY) X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X MARIA JOSE NAGAI FRALETTI

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de créditos não tributários. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF, em virtude do cancelamento administrativo do débito (fls. 172/173). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Expeça-se mandado para cancelamento da penhora efetuada no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 142). Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003245-35.2002.403.6109 (2002.61.09.003245-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X M. PINAZZA AGROPECUARIA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo do título executivo (fl. 44). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.

0004700-98.2003.403.6109 (2003.61.09.004700-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TOPOGRAPHIC ENGENHARIA S/C LTDA X ANTONIO CARLOS SILVEIRA COELHO X IOLANDA DE OLIVEIRA(SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL E SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES E SP305813 - JAMILLE BASILE NASSIN)

(e apensos 200461090007081, 200361090059570, 200361090059600, 200361090060054, 200361090060601 e 200361090060613) Fls. 162/172: Trata-se de pedido da coexecutada IOLANDA DE OLIVEIRA a fim de que seja declarada sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, em razão da alegação de falsificação de sua assinatura no contrato de constituição da sociedade. Consta dos documentos apresentados às fls. 175/194 um boletim de ocorrência emitido em 21/02/2008, de natureza falsidade ideológica/estelionato, declarações prestadas pela petionária e pelo sócio ANTONIO CARLOS SILVEIRA COELHO junto ao Terceiro Distrito Policial de Piracicaba, nas quais a primeira afirma que nunca teve nenhuma empresa em seu nome e que desconhece como seus dados foram obtidos e o segundo reconhecendo que seu contador teria colocado o nome da petionária no contrato em substituição ao de sua esposa que assumiria cargo público na ocasião; fichas cadastrais da sociedade com o ocorrido e uma Declaração do coexecutado responsabilizando-se pela negociação junto ao Promotoria Pública Federal em relação aos impostos atrasados. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei nº 1.050/60. Em que pese a gravidade dos fatos narrados que certamente devem ser apurados perante as instâncias competentes, entendo que a situação não merece maiores esclarecimentos neste feito, como pretendido pela petionária, por exemplo, com a expedição de ofício ao 3º DP para obtenção do exame grafotécnico realizado. Isso porque verifico dos autos que a Sra. IOLANDA DE OLIVEIRA figurava apenas como simples sócia da empresa, ao contrário do Sr. ANTONIO CARLOS que exercia a função de sócio gerente, conforme se observa do documento de fls. 70. Dessa forma, considerando que o redirecionamento da execução contra o responsável tributário pressupõe seja ele o administrador da sociedade executada, entendo indevida a inclusão de

IOLANDA DE OLIVEIRA no polo passivo, razão pela qual determino sua exclusão. Intime-se a exequente e decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive nos apensos. No mais, tendo havido bloqueio de valores do coexecutado ANTONIO CARLOS (fls. 158/159) intime-o por Mandado, no endereço de fls. 195, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Intime-se.

0006933-97.2005.403.6109 (2005.61.09.006933-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AMAURY JOSE LEONE NEGRAO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 47/50, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000559-31.2006.403.6109 (2006.61.09.000559-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ENROLAMENTOS DE MOTORES PIRACICABA LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 63/64, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004618-62.2006.403.6109 (2006.61.09.004618-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TRADICIONALLI COM/ DE MOVEIS PROJETADOS LTDA(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X RUY PROVENZANO X ELIANE MARIA STELLA SACILOTTO PROVENZANO

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de R. PROVENZA COZINHAS E ARMÁRIOS LTDA., visando a cobrança de créditos tributários. A decisão de fls. 160/161-verso concluiu pela ocorrência de Sucessão Tributária e determinou a inclusão da sucessora TRADICIONALLI - COMÉRCIO DE MÓVEIS PROJETADOS LTDA. no polo passivo desta execução fiscal. A executada Tradicioalli - Comércio de Móveis Projetados Ltda. interpôs exceção de pré-executividade (fls. 172/176), defendendo o cabimento da medida para a sua exclusão do polo passivo da execução, bem como para apontar a ocorrência de prescrição. Afirma que os créditos referem-se às competências de julho/1995 a novembro/1996, concluindo que já estariam prescritos quando houve a confissão de dívida, bem como quando as CDAs foram inscritas em 28/06/2006, na ocasião do ajuizamento em 31/07/2006 e por fim, quando do despacho ordinatório da citação em 04/08/2006. Sustenta ainda, que a sucessão tributária não pode prosperar, uma vez que a empresa excipiente foi aberta e encerrada na JUCESP sem gerar movimento, do que se conclui que não se prevaleceu de qualquer benefício de negócios executados pela empresa R. Provenza. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da prescrição Trata-se de crédito constituído por Confissão de Dívida Fiscal ocorrida em 06/03/1997, razão pela qual fixo nesta data o termo inicial da prescrição. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). A ação foi proposta em 31/07/2006, e o despacho inicial ocorrido em 04/08/2006. Ocorre que, neste ínterim entre a data da constituição do crédito e o despacho

inicial houve interrupção do prazo prescricional, uma vez que a primeira executada aderiu ao REFIS em 29/06/1998, no qual permaneceu até 15/05/2002 (fls. 157/158), do que se conclui que não houve ocorrência de prescrição no caso em tela. Da Sucessão Tributária Também não merecem acolhida, os argumentos que defendem a inoportunidade de sucessão da excipiente. A decisão que decretou a sucessão empresarial, nos termos do artigo 133 do CTN está devidamente fundamentada. Restou devidamente demonstrado que os sócios de ambas as empresas fazem parte de uma mesma estrutura familiar, além do mesmo objeto social e a coincidência de endereço. Ademais, a alegação de que a excipiente foi aberta e encerrada sem gerar movimento não deve prosperar, pois, conforme certidão do senhor Oficial de Justiça de fl. 25-verso, em diligência realizada no mês de janeiro de 2008 ele foi recebido no endereço da executada pelo Sr. Nelson Provenzano, representante legal da excipiente, que na ocasião admitiu que a empresa Tradicionalli - Comércio de Móveis Projetados Ltda. encontrava-se estabelecida naquele endereço. Ressalto que há um erro material da data da certidão de fl. 25-verso, pois o mandado foi expedido em 28/11/2007, o que faz presumir que a diligência foi realizada em 25/01/2008. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 172/176. Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0004824-76.2006.403.6109 (2006.61.09.004824-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE OSORIO BERTOLI
Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 49, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0005014-39.2006.403.6109 (2006.61.09.005014-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO NUNES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 52/59, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0007356-23.2006.403.6109 (2006.61.09.007356-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALVES DA SILVEIRA DROG LTDA ME
Tendo em vista a ausência de pagamento ou penhora válida (fl. 44), inclusive via BACENJUD (fl. 51), SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos ao exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0001731-37.2008.403.6109 (2008.61.09.001731-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DESTILARIA LONDRA LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN)
Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente DESTILARIA LONDRA LTDA. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução n 168, de 05/12/2011: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a

devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0008404-46.2008.403.6109 (2008.61.09.008404-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP162679E - GABRIEL DELAZERI) X GARAMAGGIO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)

Fls. 56/58: Tendo em vista a manifestação da exequente, de que o parcelamento deve ser requerido extrajudicialmente, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução do Conselho Curador do FGTS e da Circular da CAIXA, dou prosseguimento ao feito nos termos do r. despacho de fls. 54, parágrafo 3º e seguintes. Intime-se e cumpra-se.

0012458-55.2008.403.6109 (2008.61.09.012458-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ENZO DANGELO

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 59, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial Fica, desde já, desconstituída a penhora efetivada via Bacen-Jud (fls. 40/41). Oficie-se à CEF para que providencie a transferência do valor depositado judicialmente (fls. 46/47), para a conta indicada pela executada à fl. 31 (Banco Itaú, agência 1616, conta 094940). Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007665-39.2009.403.6109 (2009.61.09.007665-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X M. PINAZZA AGROPECUARIA LTDA (SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo do título executivo (fl. 42). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000825-76.2010.403.6109 (2010.61.09.000825-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUSTINA DE ALMEIDA SILVA

Compulsando os autos, observa-se que em 25/02/2015, às 16:35:52 - 16:36, foi efetivada a transferência do valor de R\$ 862,37 para a conta bancária da exequente (fls. 54/56). Diante dessa informação, manifeste-se, a exequente, acerca da satisfação de seu crédito. Intime-se.

0006352-09.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURO APARECIDO CAMARGO CYRIACO
Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 46, haja vista que, naquela data, ainda não havia transcorrido o prazo de 1 (um) ano pleiteado pelo exequente. Considerando que nesta data já decorreu o prazo de suspensão pretendido, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação, observando-se o já determinado no despacho de fl. 46. Intime-se.

0007526-53.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LOURDES APARECIDA DE SOUZA DEL PINO ME
Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de LOURDES APARECIDA DE SOUZA DEL PINO ME objetivando o recebimento de multas punitivas e anualidades. A distribuição da ação ocorreu em 10.08.2010 e, quando do cumprimento do mandado de citação, sobreveio informação prestada por Oficial de Justiça noticiando o encerramento das atividades da empresa e o falecimento de LOURDES APARECIDA DE SOUZA DEL PINO (fl. 28vº), ocasião em que a parte autora quedou-se inerte. Concedida nova oportunidade, a exequente requereu a citação de LOURDES APARECIDA DE SOUZA DEL PINO, ante a responsabilidade pessoal da autora no adimplemento das obrigações da pessoa jurídica. É o relatório. Decido. Verifico do quadro fático narrado que o feito não pode prosseguir, senão vejamos. A executada era uma firma individual, ficção jurídica criada para atender aos interesses

tributários, cujo patrimônio confunde-se com o de seu titular, respondendo este pessoalmente pelas obrigações da empresa. Neste sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A executada não é sociedade comercial constituída por pluralidade de pessoas, mas firma individual, em que não se distinguem a pessoa jurídica da pessoa física que efetivamente desempenha a atividade comercial. De modo que a argumentação da disregard doctrine não se aplica ao caso sob apreço (AG 119004 - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Des. Suzana Camargo - DJU 18/06/2002 - p. 573). Tratando-se, pois, de empresa individual, e considerando que o óbito de LOURDES APARECIDA DE SOUZA DEL PINO ocorreu em 10.02.2003 (fl. 32), fica configurado que a distribuição da ação foi posterior ao falecimento. Diante da ausência de informações quanto a eventual transformação da empresa individual, constato que o óbito da pessoa física resultou na dissolução de pleno direito desta, decorridos 180 dias sem sua transformação, nos termos do art. 1033, IV e parágrafo único, do Código Civil. Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isto porque, com o óbito do executado (empresário individual), o domínio de seus bens foi transmitido a seus herdeiros de maneira imediata, por disposição do artigo 1.784 do Código Civil. Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no polo passivo de eventuais herdeiros, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. No caso em tela, a fortiori, o falecimento deu-se, repita-se, anteriormente à propositura da ação. Assim, a exequente é carecedora de interesse de agir. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007934-44.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTES FACOPI LTDA - ME(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA)
Publicação para o executado - despacho de fls. 80: (...) considerando a ausência de penhora válida nos presentes autos, bem como que o valor do crédito executado é inferior a R\$ 20.000,00, ficará determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei nº13.043, publicada em 14/11/2014 (...).

0005996-77.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BONATO E CIA/ LTDA
Manifeste-se a exequente sobre os documentos de fls. 24/29, especificamente quanto a quitação integral do débito

0006680-02.2011.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X BOM JESUS COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP298843 - FABRICIO CLEBER ARTHUSO)
Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP em face de BOM JESUS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., visando a cobrança de multa. José Gilberto Marcelo interpôs exceção de pré-executividade (fls. 11/17), defendendo inicialmente a possibilidade de discussão da matéria pelas vias da exceção de pré-executividade. No mérito, defende sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e aponta ocorrência de prescrição e decadência. Instada a se manifestar, a exequente esclareceu que inicialmente a ação foi proposta apenas em nome da empresa e que a indicação dos sócios na CDA consta apenas como caráter informativo, concordando assim, com a alegação de ilegitimidade de parte do excipiente. Por outro lado, defende a possibilidade de inclusão de sócios no polo passivo da demanda, mesmo nos casos de cobrança de multa administrativa, pugnando assim, pela inclusão do Sr. Fernando César Torri, sócio administrador, no polo passivo da execução fiscal. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da análise do Termo de Atuação, verifico que, de fato, o excipiente nunca integrou o polo passivo da execução, do que observo que não preenche os requisitos inscritos no artigo 3º do CPC para pleitear direito próprio ou da empresa nos autos. Face ao exposto, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 11/17, uma vez que proposta por parte manifestamente ilegítima. Em consequência, declaro a nulidade da citação de fls. 31/32, pois efetuada em nome de pessoa que não detinha poderes para recebê-la. Em prosseguimento, passo a analisar o pedido de inclusão do sócio administrador no polo passivo da execução. A certidão firmada pelo senhor Oficial de Justiça à fl. 32 demonstra que a empresa executada não se encontra estabelecida no endereço que consta na inicial e nas bases de dados cadastrais. Em pesquisa realizada junto ao sistema SINTEGRA, e juntada a estes autos à fl. 43, verifica-se que a empresa encontra-se em situação não habilitado - inapto desde 14/03/2007. Assim, conclui-se que houve a dissolução irregular da empresa, o que autoriza a inclusão dos sócios administradores no polo passivo, com fulcro no artigo 50 do Código Civil, por tratar-se de dívida de caráter não tributário, razão pela qual determino a inclusão de FERNANDO CÉSAR TORRI no polo passivo da execução fiscal. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL -

REDIRECIONAMENTO - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 50, CC - SÓCIO GERENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2.Compulsando os autos, verifica-se que se executa multa administrativa, portanto, de natureza não tributária. 3.A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária. 4.A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva. 5.Quando se trata de dívida de natureza não tributária , é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil. 6.São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 7.Da prova documental carreada ao instrumento restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, na medida em que a executada não foi localizada em seu domicílio fiscal pelo Oficial de Justiça (fl. 31/v). Assim, cabível o redirecionamento sob tal fundamento. 8.Perante o Juízo de origem, a ora agravante requereu a inclusão de GIOVANI ZONARO PEREIRA DOS SANTOS e SÉRGIO LUÍS DECIMONE no polo passivo da execução fiscal (fl. 45). 9.Compulsando os autos, verifica-se que (i) a multa foi aplicada em 2005, com vencimento em 2006, conforme CDA acostada (fl. 25); (ii) GIOVANI ZONARO PEREIRA DOS SANTOS ocupava posição de sócio e administrador tanto à época da infração administrativa, quanto da dissolução irregular da empresa, segundo ficha cadastral da JUCESP; (iii) SÉRGIO LUÍS DECIMONE foi admitido no quadro societário da empresa executada somente em 2007, na qualidade de sócio assinando pela empresa, também consoante ficha cadastral da JUCESP. 10.Cabível o redirecionamento em face de GIOVANI ZONARO PEREIRA DOS SANTOS, porquanto presente no quadro societário da empresa devedora, como administrador, à época do ilícito administrativo, bem como da dissolução irregular. 11.Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a inclusão de GIOVANI ZONARO PEREIRA DOS SANTOS no polo passivo da execução fiscal. (TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539932, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015) Cite-se a empresa executada e o Sr. Fernando César Torri, por oficial de justiça, no endereço indicado à fl. 38, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Não havendo citação, proceda-se via edital.Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Ao SEDI para a inclusão do sócio FERNANDO CÉSAR TORRI, qualificado à fl. 40-verso, no polo passivo.Cumpra-se. Intimem-se.

0009891-46.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FARQUIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP300472 - MICHELLE DE OLIVEIRA CZARNECKI) Fls. 62/77: Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao SERASA e CADIN visando a exclusão do nome do executado de seu cadastro, eis que deve o executado, primeiramente, solicitá-la diretamente àquela instituição, encaminhando por via postal ou apresentando pessoalmente certidão dos presentes autos ou impresso da consulta realizada no site da Justiça Federal, devendo constar a informação de que o feito encontra-se suspenso em decorrência de parcelamento do débito. Fls. 80/85: Tendo em vista a manifestação da exequente, declaro extinta a presente execução fiscal no que pertine às inscrições 39.486.528-6, 39.486.529-4 e 39.668.558-7, em razão da liquidação de seus respectivos débitos, nos termos do artigo 794, I. Lado outro, em relação à inscrição 39.668.559-5, considerando a notícia de parcelamento de seu respectivo crédito tributário em execução, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão,

armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao SERASA visando a exclusão do nome do executado de seu cadastro, eis que deve o executado, primeiramente, solicitá-la diretamente àquela instituição, encaminhando por via postal ou apresentando pessoalmente certidão dos presentes autos ou impresso da consulta realizada no site do Tribunal de Justiça/Justiça Federal, devendo constar a informação de que o feito encontra-se suspenso em decorrência de parcelamento do débito (fls. 45/47). Intime-se.

0007687-92.2012.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INDUSTRIA MECANICA ALVAMAR LTDA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

Fl. 20: Tendo em vista a manifestação do exequente, intime-se a executada para que comprove a propriedade e valor de mercado atual dos bens oferecidos à penhora às fl. 08. Decorrido, com ou sem resposta, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Int.

0003861-24.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCHIORI COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Considerando a regular citação da executada, sem pagamento ou penhora válida, inclusive via BACENJUD (fl. 11/14), SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos ao exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0016949-27.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X TRANSPORTADORA DARIO LTDA(SP038875 - DURVAL PEREIRA)

PUBLICAÇÃO PARA A EXECUTADA - DESPACHO DE FL. 97 - Dê-se vista ao exequente para que informe o valor atualizado do saldo remanescente, considerando que sua última atualização deu-se em maio/2009 (fl. 51). Com a resposta, intime-se a executada para que promova o respectivo pagamento, no prazo de 05 (cinco dias). Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao exequente para que se pronuncie quanto à total satisfação do débito; caso não cumprida, deverá a credora manifestar-se em prosseguimento. - VALOR DO ATUALIZADO DO DÉBITO INFORMADO PELA EXEQUENTE: R\$ 8.676,25.

0001073-03.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de créditos não tributários. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF, em virtude do cancelamento administrativo do débito (fls. 102v./104). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003089-27.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP287028 - GABRIEL DELAZERI)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa executada. Fls. 128/154: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-

se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Intime-se.

0003421-91.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de CATALISE INDÚTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 48/54), pugnando, inicialmente, pela suspensão da execução até o julgamento da exceção de pré-executividade. No mérito, aponta nulidade da CDA, questionando as modalidades de lançamento para os casos em que o crédito é constituído por declaração do próprio contribuinte e ainda em razão de divergências de valores entre o somatório das três CDAs em execução e o valor total da execução. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da nulidade da CDA Observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Destaco que ainda que consideradas, para fins de prescrição, as datas dos respectivos vencimentos dos créditos, e não as datas dos lançamentos, não haveria que se falar em ocorrência de prescrição, pois o débito mais antigo se refere à competência de 08/2010, sendo que o despacho inicial que interrompeu o curso do prazo prescricional se deu em 11/06/2014. Tampouco merece acolhida o argumento de que há divergência de valores entre o somatório das CDAs e o valor da execução, senão vejamos. O valor atualizado da CDA nº 39.585.732-0, na data da propositura era de R\$ 227.108,22 (duzentos e vinte e sete mil, cento e oito reais e vinte e dois centavos); o valor atualizado da CDA nº 44.089.306-2, na data da propositura era de R\$ 29.142,48 (vinte e nove mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos); e o valor atualizado da CDA nº 44.089.307-0, na data da propositura era de R\$ 96.079,40 (noventa e seis mil, setenta e nove reais e quarenta centavos), do que se perfaz o total de R\$ 352.330,10 (trezentos e cinquenta e dois mil, trezentos e trinta reais e dez centavos), sem considerar o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69 no valor de R\$ 70.466,02 (setenta mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e dois centavos), que somado aos valores das CDAs perfaz o montante de R\$ 422.796,12 (quatrocentos e vinte e dois mil, setecentos e noventa e seis reais e doze centavos), que por sua vez, corresponde exatamente ao valor executado na data da propositura. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 48/54. Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003760-50.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) Fls. 223/226: Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual a executada busca o reconhecimento da prescrição do débito. Como se sabe, a exceção de pré-executividade tem cabimento nos casos de nulidade da execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Quanto à matéria prescrição, não obstante possa ser conhecida de ofício pelo Juízo, sua análise depende, em alguns casos, da apresentação nos autos de informações, as quais normalmente não constam na CDA. Com efeito, na hipótese de tributo constituído por auto de infração, deve constar nos autos a data de notificação do contribuinte, inclusive a data de notificação do julgamento final de eventual recurso administrativo. Já no tocante aos tributos declarados pelo contribuinte, é imprescindível a indicação das datas das declarações de cada competência, pois, como se sabe, firmou-se o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional se inicia a contar da data do vencimento do tributo ou da data da declaração, aquela que ocorrer por último. Por fim, o executado deverá declarar ainda se firmou parcelamentos após a constituição do débito, indicando as datas das adesões e das exclusões, pois a adesão implica em interrupção do prazo prescricional e a manutenção no parcelamento em causa suspensiva de sua exigibilidade. Assim, modifico posicionamento anterior, no sentido de permitir o processamento da exceção de

pré-executividade sem essas informações, situação em que era transferido à exequente/excepta o ônus da apresentação desses dados, pois incompatível esse procedimento com a natureza do incidente, o qual exige a apresentação de prova pré-constituída, situação que tem provocado injustificáveis atrasos ao andamento das execuções fiscais, nas hipóteses de sua posterior rejeição. Doravante, o conhecimento e julgamento da exceção de pré-executividade, que traga como matéria de defesa a prescrição do débito, ficará condicionada à apresentação das informações retro, instruída, se o caso, com os documentos pertinentes, ressaltando-se que a medida permitirá, de um lado, maior celeridade nos julgamentos das exceções, e, de outro, autorizará a imposição de penalidades à parte que alterar a verdade dos fatos, com fulcro nos arts. 17 e 600, ambos do CPC. Assim, em razão do exposto, deixo de conhecer, por ora, a exceção de pré-executividade apresentada, determinando o regular prosseguimento do feito. De qualquer forma, ainda que não cumprida agora a providência pelo executado, considerando que a matéria pode ser conhecida de ofício pelo Juízo, determino que a exequente, na primeira oportunidade em que tiver ciência dos autos, manifeste-se conclusivamente acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, apresentando, se for o caso, os documentos pertinentes. Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Intime-se, por ora, apenas o executado.

0003836-74.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IPLAN IND/ E COM/ DE CALDEIRAS E SERVICOS LTDA(SP153305 - VILSON MILESKI)
Indefiro a oferta de bens à penhora, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor dos mesmos, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que os bens em questão precedem a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3509

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007992-33.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MARUSIAK FILHO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista a realização da inquirição das testemunhas arroladas, bem como do interrogatório do réu, conforme documentos das folhas 132 e 158, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem diligências que entenderem necessárias, ou, não sendo o caso, apresentarem suas alegações finais em forma de memoriais.Int.

0002072-44.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO) X MARCOS CELESTINO DA SILVA(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO E SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO E SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO E SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO)

Fls. 954/960: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa do réu MARCOS CELESTINO DA SILVA para apresentação de contrarrazões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3461

ACAO CIVIL PUBLICA

0002510-07.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DURANTE(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X MARCIO ROBERTO ALEXANDRE(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X ONOFRE PANZARINI(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X JORGE CARLOS GALLEGOS(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X FLAVIO GARDIN(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X EDUARDO OLIVO CINTRA X ADAO ODORIZZI(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI) X JOSE PAULO FLAUZINO X JOSE ROBERTO GONZALEZ(SP159779 - KARINA ALVES GONZALEZ) X DARCI DE ALMEIDA(GO024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO) X DARCI DE ALMEIDA(GO024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 552/559, pelo réu José Roberto Gonzales, contendo alegações no sentido de que a sentença embargada seria contraditória ao não individualizar a conduta e responsabilidade entre os novos e antigos proprietários; contradição ao reconhecer a necessidade de recomposição de 5 metros e julgar que deve ser aplicada APP mínima de 20 metros; omissão ao arbitrar o valor do dano ambiental tendo como parâmetro o tamanho da área ocupada, sem mencionar a área que seria considerada para tais fins; ausência de menção à Senhora Geni Gomes Ramos de Oliveira (edificadora do imóvel); contradição quanto ao imóvel que se trata a sentença, uma vez que não há rampas, muros ou quaisquer construções na área vegetada; esclarecimento quanto ao rateio do valor a ser indenizado; esclarecimento quanto à consideração do módulo fiscal. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Os presentes embargos declaratórios se apresentam demasiadamente confusos e não ensejam qualquer reparo na sentença vergastada. Após amplo debate posto na fundamentação, conclui que até que se promova a regularização ambiental do Bairro Entre Rios, a área de preservação ambiental (APP) a ser considerada é de 20 metros, inexistindo qualquer contradição neste ponto. Da mesma forma, o valor do dano ambiental tomou como parâmetro o princípio da razoabilidade e se encontra devidamente fundamentado. O nome da Senhora Geni Gomes Ramos de Oliveira não foi questionado em momento algum durante a instrução processual, sendo descabido restaurar discussão a respeito nesse momento processual. A referência a rampas, garagens, portões e etc se trata de colocação meramente exemplificativa, em nada prejudicando a compreensão da sentença, ou pondo em dúvida de que se trata do imóvel em questão. O rateio do valor a ser indenizado deve ser dividido em partes iguais entre os réus, sendo desnecessário qualquer esclarecimento a esse respeito. Quanto à dúvida relativa ao módulo fiscal, consta da sentença a seguinte afirmação: Nessa perspectiva, tenho que aos ranchos de pesca e lazer, já consolidados como imóvel rural, se deve aplicar a APP mínima de 20 metros, prevista no art. 61-A, 4º, inciso II, da Lei 12.651/2012, para imóveis rurais com mais de 4 módulos fiscais. Por óbvio que não se desconhece que o imóvel objeto da ação é bem inferior em tamanho, mas conforme já mencionado anteriormente, a Lei 12.651/2012 deve ser interpretada de forma sistemática e de acordo com as regras protetivas ambientais previstas na Constituição e nas demais Leis ambientais, não se podendo dar o mesmo tratamento ambiental que se daria a um imóvel rural produtivo a um simples rancho de pesca e lazer. Logo, também não há o que ser esclarecido a esse respeito. Na verdade, o que busca a parte embargante, com os presentes embargos, é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se da apelação. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001627-26.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANIA REGINA CARMINATTI MOLINA SANTOS(SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE)

Vistos, em sentença. Cuida-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de TANIA REGINA CARMINATTI MOLINA SANTOS, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 37.518,18 (trinta e sete mil quinhentos e dezoito reais e dezoito centavos). A parte requerida

apresentou embargos à monitória às fls. 35/58, do que se extrai insurgência contra supostos juros abusivos e ilegal capitalização de juros, comissão de permanência e impossibilidade de utilização da Tabela Price para amortização da dívida. Defende a aplicação do CDC. A Caixa manifestou sobre os embargos monitoriais às fls. 78/100, sobre a qual a parte embargante manifestou às fls. 106/113. A Caixa trouxe documentos (extratos) às fls. 117/131, sobre os quais a parte embargante manifestou às fls. 134/135. Às fls. 136/138, foi indeferida a produção de prova oral. É o relatório. Passo a decidir. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Conforme dispõe o artigo 1.102-A do CPC, aquele que possuir prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, pode utilizar-se da ação monitória. A ação monitória, instituída pela Lei 9.079/95, constitui uma opção na qual o credor se desobriga da propositura da ação de conhecimento, constituindo assim um estágio intermediário entre a ação cognitiva e a ação executiva. Assim, o principal objetivo da ação monitória, conforme o artigo 1102-A do Código de Processo Civil, é conseguir através de um caminho mais rápido a satisfação do credor. Os contratos de abertura de crédito à pessoa física são desprovidos de executividade, tendo em vista não possuírem liquidez. Dessa forma, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto do contrato de crédito. Vejamos: Processo AI00928138020074030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313893Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJF3 DATA:10/06/2008

..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade em negar provimento ao agravo de instrumento. EmentaPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO EXECUTIVA - CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - POSSIBILIDADE - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA - MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Sobre a possibilidade da conversão da ação executiva em ação monitória já decidiu o E. STJ que: Inocorrendo prejuízo algum ao devedor, que não chegou a oferecer embargos à execução, é admissível a conversão da execução em ação monitória. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, economia e celeridade processuais. Precedente da Quarta Turma. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 302769/SP, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, publicado no DJ do dia 07.10.2002, p. 262.). 2. Os contratos de empréstimo à pessoa jurídica descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. 3. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas nº 233 e 258 do E. STJ. 4. Se os contratos constantes dos autos, mesmo assinados por duas testemunhas e acompanhados das notas promissórias, não se revestem dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. 5. O credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, como é o caso dos autos, deverá ajuizar a ação monitória, até porque o contrato de empréstimo nada mais é do que uma espécie do contrato de abertura de crédito em conta corrente. (Precedente do E. TRF da 2ª Região). 6. Agravo improvido. Data da Decisão28/01/2008Data da Publicação10/06/2008Processo AC 200001000381484AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000381484Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDASigla do órgãoTRF1Órgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJ DATA:28/04/2003 PAGINA:95DecisãoA Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS e JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO(CONVOCADO). EmentaPROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO. 1.O contrato de consolidação, confissão e renegociação especial de dívida é passível de cobrança via ação monitória. Inteligência do art. 1.102 a do CPC. 2. A criação da nota promissória não fica vinculada ao negócio subjacente que porventura tenha motivado o seu aparecimento que, no caso, é o contrato de consolidação, confissão e renegociação especial de dívida. 3. Apelação provida. Data da Decisão14/03/2003Data da Publicação28/04/2003Processo AC200639030006205AC - APELAÇÃO CIVEL - 200639030006205Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIROSigla do órgãoTRF1Órgão julgadorSEXTA TURMAFontee-DJF1 DATA:09/03/2011 PAGINA:26DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. EmentaCIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE MÚTUO. DOCUMENTO HÁBIL À PROPOSITURA DA AÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS: CONTRATO DE MÚTUO E NOTA PROMISSÓRIA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Nos termos da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. Na hipótese, além do contrato de abertura de crédito, foi juntada a Nota Promissória representativa do valor mutuado, documentos hábeis à propositura da ação e à elaboração dos cálculos do valor devido, não havendo necessidade, assim, da realização de prova pericial. Preliminar de nulidade da sentença que se rejeita. 3. Não demonstrada, nos embargos apresentados, a existência de cláusulas abusivas, ou a ocorrência de quaisquer irregularidades, mantém-se a sentença que os rejeitou, constituindo o mandado monitorio em título executivo judicial. 4. Apelação não provida. Data da Decisão 07/02/2011 Data da Publicação 09/03/2011 Referência Legislativa Processo RESP 200101910358 RESP - RECURSO ESPECIAL - 394695 Relator(a) BARROS MONTEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 04/04/2005 PG: 00314 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini. Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA ALUSIVA AO DÉBITO CONSOLIDADO. TÍTULOS EXECUTIVOS. INTERESSE DE AGIR. - O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria (REsp n. 435.319-PR). Recurso especial conhecido e provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 22/02/2005 Data da Publicação 04/04/2005 Processo AC 200438000266742 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000266742 Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 16/11/2010 PAGINA: 116 Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação para anular a sentença extintiva e determinou o retorno dos autos à Vara Federal de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS E VINCULADO A NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O detentor de título executivo extrajudicial tem a faculdade de optar pela cobrança por meio de ação monitoria, por não se identificar nenhum prejuízo ao devedor na utilização deste instrumento processual, privilegiando-se seu direito de defesa. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida para anular a sentença extintiva e determinar o retorno dos autos à Vara Federal de origem para regular prosseguimento do feito. Data da Decisão 05/11/2010 Data da Publicação 16/11/2010 A par disso, registro que em casos como tais tenho entendido ser inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa física, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC ao contrato), passo à análise do contrato como um todo. De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente, especialmente a comissão permanência. Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA: 18/10/1999 PÁGINA: 234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Incorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm

caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ). Voltando os olhos aos contratos de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços que instruem a inicial (n.ºs 003127195000213060 e 243127400000084725), é possível entrever algumas irregularidades, cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos. A cláusula oitava (fl. 13) que estabelece a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, onera demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tornando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil). Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais: Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários. (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE). Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, a cláusula que estabelece a incidência da comissão de permanência é nula, sendo indevida. Acrescente-se que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (STJ - Súmula n.º 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às taxas de mercado. Oportuno trazer à colação o seguinte trecho do parecer do Ministro NILSON NAVES, proferido no julgamento do Recurso Especial n.º 2.369/SP, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Leio o voto do Sr. Ministro Cláudio Santos (lê). Por igual, cuido inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária. Uma e outra têm idêntica finalidade. Uma, a comissão de permanência, é de criação antiga, e teve facultada pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, aos bancos, caixas, cooperativas de crédito e de arrendamento, a sua cobrança por dia de atraso dos devedores no pagamento ou na liquidação de seus débitos. A outra, a correção monetária, foi instituída por lei, no que diz com a chamada dívida de dinheiro, a Lei 6.899/99, de 8/4/81, incidindo nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a partir do respectivo vencimento (art. 1, I). Uma e outra têm a finalidade por finalidade atualizar o valor da dívida, a contar do seu vencimento, tanto que a comissão de permanência é facultada a sua cobrança à taxa de mercado do dia do pagamento. Servem de critérios de atualização, em regime inflacionário. A utilização de um critério repele o outro, recomenda a boa razão. Non bis in idem... A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa. Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade. Assim, a ilegalidade contratual é flagrante, pois tanto a comissão de permanência, quanto a taxa de rentabilidade estão contratualmente prevista, de forma acumulada, entre si, e com os juros contratuais. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros. Confira-se julgado do TRF da 4.ª Região: (...) Impossível a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, sob pena de burla à vedação contida na Súmula n.º 30 do STJ. Pelo mesmo motivo, também é impossível cumulação da taxa de rentabilidade com o pagamento de juros. (TRF4, AC n.º 0401054632-0, Ano: 1998, UF: RS, 3.ª T., DJU de 2/8/2000, p. 183, Rel. JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES) Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: (...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário. (STJ - RESP n.º 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123) (...) A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. (STJ - RESP n.º 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000) Não há dúvida de que guarda o contrato executado caráter de empréstimo. Acrescente-se, ainda, que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais existe desde a EC n.º 40/2003. Por fim, em relação à utilização da Tabela Price, também não existe ilegalidade. Não há em nosso

ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA - TABELA PRICE - TAXA REFERENCIAL - FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - NULIDADE DA CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme disposto no enunciado da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF. 2. No caso, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 3. A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 4. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 5. Na hipótese, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 7. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 8. No caso, acerca da utilização da tabela price, concluiu a perícia contábil que a aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não implica em capitalização, uma vez que os juros são apurados de forma linear sobre o saldo devedor sem que sejam somados ao capital (capitalizados). 9. A mera combinação da taxa referencial com a taxa de juros remuneratórios pactuada não configura anatocismo, mas apenas garante a real remuneração do capital emprestado. 10. Isto porque o contrato firmado entre as partes pactuou a taxa referencial-TR como fator de atualização monetária da dívida, sendo admitida sua utilização para este fim, como, aliás, consolidou o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante enunciado da Súmula nº 295. 11. A CEF não está cobrando multa contratual de 2%, bem como despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual inexiste interesse recursal da parte recorrente na obtenção da declaração de nulidade da cláusula décima sétima que instituiu aludidos encargos. 16. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. Sentença mantida. (Processo AC 00243978820104036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1936617 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2015)III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à Execução Diversa para fins de declarar a inacumulatividade da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual) e, assim, determinar a exclusão da comissão de permanência prevista na cláusula oitava do contrato (fl. 13). Transitada em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Após, intemem-se os devedores na forma do 3º do art. 1.102c para que se dê seguimento ao processo executivo. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007636-58.2001.403.6112 (2001.61.12.007636-0) - LUCIANE FELICI NOGUEIRA X RUBENS DIAS PEREIRA X ALVARO BRAGA DA SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004915-89.2008.403.6112 (2008.61.12.004915-6) - ANESIO FRANCISCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0005917-55.2012.403.6112 - JULLYA GABRIELLY SILVA DE SOUZA X ELISANGELA MIGUEL DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Tendo em vista que a petição de fl. 67 sequer está assinada e considerando, mais ainda, não terem sido observados os artigos 407 e 408 do CPC, indefiro o pleito veiculado. Int.

0004655-36.2013.403.6112 - LUZIA DE FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0006010-81.2013.403.6112 - LEON SANTIAGO DANTAS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença proferida em embargos de declaração (fls. 96), por Leon Santiago Dantas ao argumento de que continuaria obscura. Requer esclarecimentos acerca da compensação dos benefícios determinado na sentença de fls. 89/91, por entender que, ante a natureza distinta dos benefícios, não há de se falar em compensação de valores. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No tópico da antecipação de tutela, na página 5 da sentença (fl. 91), constou expressamente que o autor está em gozo de benefício previdenciário (NB. 122.163.490-6). E, no primeiro parágrafo da página 6, fl. 91-verso dos autos, constou que: Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser calculado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. O embargante requer esclarecimentos acerca da necessidade de compensação dos benefícios (pensão por morte e amparo social a pessoa portadora de deficiência), considerando a natureza distinta dos benefícios. Por certo, o recebimento do benefício assistencial (LOAS) não constitui óbice à concessão de benefício previdenciário, que lhe é mais favorável. No presente caso, está comprovado que a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, portanto, a concessão de pensão por morte é medida que se impõe, devendo ser suspenso o primeiro benefício (LOAS), compensando-se, os valores já recebidos, ante a inacumulabilidade de benefícios (art. 20, 4º, da Lei 8.742/1993). A lei 8.742/93, a qual dispôs sobre a organização da Assistência Social, estabelece que: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (destaquei) Por tal fundamento (art. 20, 4º, da Lei 8.742/1993), consigno que o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BCP-LOAS não pode ser acumulado com a percepção de qualquer outro benefício, razão pela qual deve ser cancelado a partir do

implemento do benefício de pensão por morte, devendo os valores recebidos a este título serem compensados com os valores pagos como benefício assistencial, eventualmente recebidos dentro do mesmo período, sendo que a compensação deverá ocorrer à época da execução do julgado. A jurisprudência é pacífica sobre a necessidade de compensação, conforme ementas abaixo relacionadas: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PARTE AUTORA TITULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (LOAS). ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha - início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação - mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida. 3. Termo inicial conforme estipulado no item a da parte final do voto. 4. Atrasados: a) Correção monetária pelo MCJF; b) Juros moratórios de 1,0 % até a Lei 11.960/09. Após a edição da Lei 11.960/2009, aplicar-se-á o percentual previsto neste regramento (ERESP n 1.207.197/RS), a contar do vencimento das respectivas parcelas anteriores à citação e desta para as parcelas vencidas depois. 5. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual o INSS é isento do pagamento de custas nos estados de Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular. Caso a sentença tenha fixado valor inferior ao entendimento jurisprudencial, deve ela prevalecer na hipótese de ausência de recurso do autor. 7. A implantação do benefício de aposentadoria por idade rural deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 461 do CPC. 8. Em qualquer das hipóteses supra, fica expressamente afastada a fixação prévia de multa, sanção esta que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento do comando relativo à implantação do benefício. 9. A mera alegação de que a parte autora ou membro de seu grupo familiar é titular de benefício assistencial não é suficiente para infirmar sua qualidade de trabalhador(a) rural ou levar à improcedência de pedido relativo a benefício previdenciário. Na hipótese, constatando-se que autor é titular do benefício assistencial da Lei nº 8.742/93, será efetuada tão somente a compensação dos valores pagos a esse título, ante sua inacumulabilidade com a prestação neste feito assegurada. 10. Agravo retido não conhecido. 11. Apelação do INSS não provida. 12. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 00069696020134019199, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, TRF1, Segunda Turma, e-DJF1 DATA:06/02/2015 PAGINA:241) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL CONCEDIDA POR DECISÃO JUDICIAL. DESCONTO, EM FASE DE EXECUÇÃO, DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO EM PERÍODO CONCOMITANTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Não é possível a cumulação do benefício assistencial que a agravante recebia com a aposentadoria por idade rural, da qual é beneficiária atualmente (Lei 8.742/93). - Dos valores atrasados, devidos a título de aposentadoria, devem ser deduzidos as parcelas recebidas, relativas ao mesmo período, do benefício assistencial, para que não se configure enriquecimento sem causa. - Não procede a alegação da agravante em relação à limitação dos descontos a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, conforme a previsão do 3º do art. 154 do Decreto 3.048/99. É que, no presente caso, não se trata de desconto a incidir mês a mês no benefício da agravante, mas sim de compensação de valores já pagos a título de amparo assistencial, com os atrasados, desde quando devidos, relativos à aposentadoria por idade. - Agravo legal não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 349658, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, TRF3, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1111 ..FONTE _REPUBLICACAO:) Desta feita, esclareço que o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (NB 122.163.490-6 - DIB 12/03/2002) deve ser cancelado a partir do implemento do benefício de pensão por morte (DIB em 22/11/2004), devendo os valores recebidos a este título serem compensados com os valores pagos como benefício assistencial, eventualmente recebidos dentro do mesmo período, sendo que a compensação deverá ocorrer à época da execução do julgado. Por fim, conheço dos presentes embargos de declaração, para dar-lhes PROVIMENTO, agregando à sentença embargada os fundamentos supra lançados, sanando assim a omissão noticiada nos embargos declaratórios. Anote-se à margem da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008904-30.2013.403.6112 - ELQUIAS BELO FILHO (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
Vistos, em sentença. 1. Relatório ELQUIAS BELO FILHO ajuizou a presente demanda em face do DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP e da UNIÃO, pretendendo a restituição de veículo apreendido em decorrência do transporte de mercadorias de origem estrangeira sem nota fiscal de sua regular importação. Para tanto alegou boa-fé, visto que emprestou o veículo a seu irmão, não sabendo que o mesmo seria utilizado para tal finalidade. Sustentou, ainda, a desproporcionalidade da aplicação da pena de perdimento do veículo, tendo em vista o valor das mercadorias apreendidas, frente ao valor do bem. Ao final pugnou pela procedência do pedido. Notificada, a autoridade impetrada informou que o veículo descrito na inicial já foi leiloadado e arrematado (folha 52). Assim, em havendo julgamento favorável ao autor, haverá pagamento de indenização de valor justo, conforme dispõe o artigo 30 do Decreto-Lei n. 1.455/76 (folha 52). Argumentou que não houve ilegalidade dos atos praticados e, assim, requereu a improcedência do pedido do autor. Com a decisão das fls. 94/96, o pleito antecipatório restou indeferido. O autor manifestou às fls. 101/104. Citada, a União contestou o pedido do autor às fls. 111/116, sustentando a inexistência de boa-fé, assim como a inaplicabilidade do Princípio da Proporcionalidade. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 118/122, quando o autor reiterou pedido de produção de prova oral. A União requereu a colheita de documento pessoal da parte autora, oportunidade em que trouxe aos autos novos documentos (fls. 124/168). Com a decisão das fls. 169/170, foi deferida apenas a produção da prova oral. Em audiência, foram ouvidos o autor e três testemunhas (fl. 186/187). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à apreciação do mérito. Com relação ao mérito, discute-se neste o direito à liberação de veículo apreendido com mercadorias vindas do exterior, sem as documentações pertinentes e recolhimentos de tributos e a não aplicação da pena de perdimento, fundamentada na ilicitude do crime de descaminho. A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no Decreto-Lei 37/1966 (artigo 96, inciso I), senão vejamos: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Por sua vez, o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração. Não obstante, a jurisprudência vem entendendo que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal; b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias (REsp n.º 34325/RS). Ainda, colacionamos da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFASTADA A APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO AO VEÍCULO. A pena de perdimento de veículo, utilizado para transportar mercadoria estrangeira sujeita à pena de perdimento, somente se justifica se demonstrada, em procedimento administrativo próprio, a responsabilidade de seu proprietário no ilícito praticado pelo adquirente das mercadorias apreendidas (Súmula 138 do extinto TFR), devendo ser observado, ainda, uma razoável proporção entre o valor do veículo transportador e das mercadorias apreendidas. Precedentes da Corte e do STJ. AC 2167 RS 2008.71.03.002167-7. TRF 4. Julgado em 26/01/2010. No caso em concreto, a despeito de o autor ter sustentado que não tinha ciência da prática ilícita, tendo apenas emprestado o veículo, observa-se dos documentos juntados pela autoridade impetrada (fl. 77), que seu irmão tem antecedente criminal pela prática de crime de descaminho de produtos eletrônicos. Ora, sabendo que seu irmão já foi autuado pelo mesmo ilícito, não é crível que o autor tenha emprestado seu veículo, sem ao menos perguntar a finalidade ou o uso do mesmo. Ademais, em audiência o autor limitou-se a dizer que o irmão (Júlio Cesar) lhe pediu o carro emprestado, sem ser convincente quanto aos esclarecimentos referentes à eventual questionamento sobre a utilização do veículo, até porque Júlio Cesar deixou seu próprio carro, um VW/Gol ano 1996, no lugar do GM/Celta apreendido, sob a justificativa de que o veículo Gol estaria em más condições. Veja, se a razão do empréstimo foi pegar um veículo em melhores condições, por óbvio que existiu alguma explicação para tanto. Assim, a versão apresentada dificulta sobejamente o convencimento de que o autor não tinha conhecimento de que o irmão utilizaria o veículo para viagem ao Paraguai. No que tange à proporcionalidade, princípio este inclusive previsto no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99 como um dos norteadores da atividade da Administração Pública, verifico que se encontra presente. Isso porque o preço do veículo foi avaliado em R\$ 16.481,00 (fl. 44), sendo que o valor das mercadorias apreendidas seria de R\$ 12.607,60 (fl. 91). Neste sentido, segue a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. EXTRA PETITA. 1. Embargos de Declaração acolhidos, para sanar a contradição contida no voto, com efeitos infringentes, pois extra petita. 2. Reconhecido que o Fisco observou o devido processo legal, instaurando processo administrativo e facultando ao impetrante comprovar a regularidade das mercadorias apreendidas e respectiva importação. 3. Quanto à proporcionalidade e razoabilidade dos atos praticados, que poderia, em tese, macular o Auto de Infração, diante da sanção de perdimento aplicada, constatado não haver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (fls. 23/25), produtos médico hospitalares e de informática, pois nos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal as mesmas foram avaliadas em R\$23.037,80 (vinte e três mil, trinta e sete reais e oitenta centavos), equivalente a US\$8.033,83 (oito mil, trinta e três dólares americanos e oitenta e três centavos), enquanto o veículo VW/GOL foi avaliado, à época, em

R\$16,500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais). 4. Respeitado o devido processo legal e não evidenciada afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade entre a infração e a sanção imposta, válida é a aplicação da pena de perdimento sobre o veículo apreendido. 5. Recurso provido para denegar a ordem. (Processo AMS 00017931320044036111 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 266553 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2009 PÁGINA: 68.)3. DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judicial requerida e, em razão de tal, deixo de condenar a parte requerente, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000301-31.2014.403.6112 - CLAUDINEI ANDRE DE SOUZA X JOSIANE FARIAS ALVES DE SOUZA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Às rés para ciência dos documentos apresentados pelos autores. Se não houver requerimento, registre-se para sentença. Intimem-se.

0001395-14.2014.403.6112 - PAULO MASATO UEDA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR E SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O pleito liminar foi indeferido, ocasião em que foi determinado a realização de prova pericial no demandante (folhas 48/49). Laudo pericial juntado aos autos às folhas 53/66. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido do autor (folhas 68/76). Réplica veio aos autos (folhas 84/88). Pelo despacho da folha 92, determinou-se a baixa do autos para tradução dos documentos apresentados pela parte autora. A tradução dos documentos foi apresentada (folhas 95/106). Às folhas 113/118, o INSS apresentou nova contestação (folhas 113/118). Com vistas, o autor manifestou-se à folha 124, verso, alegando que a contestação ora apresentada é intempestiva. Argumentou, ainda, que, ao contrário do afirmado pelo réu, houve requerimento administrativo para concessão do benefício, bem como foi apresentada cópia de seu processo administrativo. Sustentou, também, que era filiado da Previdência Social Japonesa. Por fim, requereu a concessão do benefício, ao argumento de que o benefício foi indeferido por falta de incapacidade, estando superada a ausência da qualidade de segurado. Pelo r. despacho da folha 127 e verso, reconheceu-se que o Acordo Internacional Brasil/Japão (Decreto n. 7.702/2012) tem efeito retroativo e determinou-se a expedição de ofício ao Consulado Japonês visando a vinda aos autos de informação quanto à filiação do autor na Previdência Social do Japão, com os respectivos períodos e eventuais benefícios gozados, bem como se houve o resgate de valores (reembolso de contribuições pagas). À folha 128, o autor, novamente, se manifestou, pleiteando a reanálise do pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a resposta do Consulado Japonês demandara prazo excessivo, além do que, sua incapacidade já foi comprovada nos autos pelo laudo pericial. É o relatório. Decido. Os documentos apresentados pela parte autora com a inicial e que foram traduzidos não demonstram, cabalmente, que o autor era filiado da Previdência Social Japonesa ou se gozou de algum benefício, tampouco se resgatou valores das contribuições previdenciárias eventualmente pagas. Nessa linha de raciocínio, determinou-se a vinda aos autos de informações do Consulado Japonês (folha 127 e verso). Ocorre que a vinda aos autos da resposta do Consulado Japonês, com a manifestação das partes na sequência, implicará no transcurso de tempo razoável ao julgamento da lide aqui posta, podendo prejudicar por demais o autor, ante o quadro de saúde apontado no laudo pericial das folhas 53/66. Há que se observar, por oportuno, que não há, nos documentos traduzidos, menção de resgate de eventuais contribuições feitas à Previdência Social Japonesa. Passo, então, a analisar a alegada incapacidade do autor. Pois bem, no que diz respeito à incapacidade laborativa, verifico que o Senhor Expert atestou que o autor sofre por Necrose Asséptica, devido Sequela Grave de Fratura de Cabeça de Fêmur Direito (resposta ao item 1 da folha 58, com incapacidade Total para suas atividades habituais e outras que lhe garanta a subsistência (resposta aos itens 4 e 5 da folha 60), sendo tal incapacidade Permanente (resposta aos itens 7 e 8 da mesma folha). Vê-se que o Senhor Perito Médico fixou a data da incapacidade no ano de 2006, data da fratura no osso fêmur (resposta aos itens 10 e 11 da folha 60). As respostas aos demais quesitos apresentados são no mesmo sentido. Assim, o Senhor Perito concluiu Haver a caracterização como Incapacidade Total para desenvolver atividades laborativas, a partir do ano de 2006, e Permanente, necessitando do auxílio de terceiros para sua sobrevivência, (parte final da folha 65). Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Tópico síntese do julgado 1. Nome do(a) segurado(a): PAULO MASATO UEDA. 2. Nome da mãe: Sueji Ueda Kubota. 3. Data de Nascimento: 26/09/1950. CPF: 727.206.068-345. RG: 5.476.462-2 SSP/SP. PIS: 1.061.091.817-37. Endereço do(a) segurado(a): Rua Carmela Vernillo Alves Vilella, n. 74, Jardim São Lucas, nesta cidade de Presidente Prudente, SP. 8. Benefício concedido: auxílio doença. 9. Data

do início do pagamento: defere antecipação de tutela.10. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcularComunique-se a Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.P. R. I.

0003680-77.2014.403.6112 - PEDRO SEMEDO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Pedro Semedo, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial em tempo comum.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades rurais e urbanas, inclusive com reconhecimento judicial do labor rural e vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também que a maior parte deste tempo trata-se de tempo especial que, se devidamente convertido em tempo comum, permitiria a aposentação por tempo de serviço/contribuição. Requereu a procedência do pedido e os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 23/72).Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 117).Remetidos os autos à contadoria, para fins de averiguação de competência (fl. 75), foi apresentado os cálculos de fls. 77/100, impugnados pela parte autora (fls. 104/105).Recalculado o valor do benefício, nos termos do parecer de fls. 111/120, a petição inicial foi recebida por este juízo e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 122). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 124/133). Inicialmente, alegou a falta de interesse de agir em relação à atividade rural. Quanto às atividades urbanas, discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e afirmou que as atividades exercidas pelo autor não são especiais. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 139/150.Despacho saneador à fl. 151.Pela petição de fls. 153/154 a parte autora informou que não há outras provas a serem produzidas.Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, tenho a observar que no presente feito nao se discute o reconhecimento de atividade rural, já devidamente averbado pelo INSS, conforme se depreende na declaração de averbação de tempo de contribuição juntada à fl. 48.O autor pretende apenas, que no cálculo do tempo de serviço, seja computado o labor rural reconhecido judicialmente e averbado pela parte ré. Desde modo, improcede à arguição de falta de interesse agir. Desta feita, passo ao julgamento do mérito.2.1 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no

caso vertente.2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período.Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99).Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.Ressalte-se, ainda, que a conversão de tempo de serviço comum em especial também é admitida para os períodos de trabalho anteriores a 28/04/1995, quando tal possibilidade passou a ser vedada pela Lei nº 9.032/95.2.3 Do Tempo Especial alegado na inicialSustenta o autor que, durante o período de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS do autor. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.ObsERVE-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.Caberia, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não serem considerada especial. Com relação ao tempo de trabalho executado para a empresa CBPO Engenharia Ltda (18/06/1973 a 19/06/1975), na Usina Hidrelétrica Capivara, na função de carpinteiro, o autor juntou os PPPs de fls. 58/59, 60/61.Verifico que todo o período em que se busca reconhecer como especial se deu antes da Lei n. 9.032/95, de forma que basta seu enquadramento da

categoria profissional para reconhecê-lo como tal. Neste ponto, observo que o trabalho exercido em edifícios, barragens e pontes está incluído no rol de atividades profissionais consideradas perigosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.3.3). A par disso, o autor trouxe aos autos documentos (PPPs de fls. 58/59, 60/61) indicando que trabalhou para a empresa CBPO Engenharia Ltda, em canteiro de obras da Usina Hidrelétrica Capivara, exposto de modo habitual e permanente, a agentes agressivos como poeira mineral, nas funções de carpinteiro, o qual reconheço como exercido em atividade especial. Observo ainda, que os mencionados documentos também indicam a exposição a ruído acima de 90 db. Assim, reconheço os períodos relacionados nos documentos acima como especial, por entender como insalubres as atividades desenvolvidas em barragens, uma vez que a atividade de trabalhador em barragem foi prevista como especial no item 2.3.3 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava o simples exercício da atividade até 28.04.1995, conforme decisão análoga abaixo transcrita; e o último vínculo está previsto no decreto acima descrito sob o código

2.5.7. PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - EMENTA PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ATIVIDADE ESPECIAL TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS DEMONSTRADO NOS AUTOS - RECURSO DO INSS IMPROVIDO. HONORÁRIOS. (...) Afasto à alegação de que o risco genérico inerente à atividade deixou de ser suficiente para caracterizar a insalubridade uma vez que não há legislação nesse sentido. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida. (...) Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser feita pela legislação vigente à época da prestação do serviço. Nesse sentido, o art. 70, 1º do Decreto nº 3.048/99. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, ressaltando-se que a partir de 03/1997 as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Sobre o caso específico, constou o seguinte da sentença: Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos: 17.12.1963 a 01.06.1967 e de 15.02.1968 a 22.10.1973 (Construtora Camargo Correa S/A) Função: Carpinteiro Setor: Barragem - Usina Hidrelétrica de Jupia, em Rio Paraná-MT Agentes nocivos: Periculosidade e calor, chuva e poeiras Provas: Formulários de fls. 37/38 A atividade de trabalhador em barragem foi prevista como especial no item 2.3.3 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava o simples exercício da atividade até 28.04.1995. Posteriormente a tal data, deve o trabalhador comprovar a efetiva exposição a agentes insalubres, no curso de sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. No caso específico dos autos, a parte autora comprovou o exercício da atividade de carpinteiro (trabalhador em barragem), pelo ex-segurado, nos períodos de 17.12.1963 a 01.06.1967 e de 15.02.1968 a 22.10.1973 (Construtora Camargo Correa S/A), com exposição a agentes nocivos como calor, chuva e poeira, havendo, ainda, exposição a periculosidade. Como não foi apresentada qualquer contraprova no sentido de elidir a presunção de insalubridade dos períodos laborais mencionados, impõe-se o seu reconhecimento e cômputo. Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade dos períodos de 17.12.1963 a 01.06.1967 e de 15.02.1968 a 22.10.1973 (Construtora Camargo Correa S/A). Com o reconhecimento da atividade urbana submetida a condições especiais, feita a conversão para atividade comum, o ex-segurado computava 35 anos, 05 meses e 17 dias de serviço, o que impõe a revisão do benefício originário, com reflexos na renda mensal do benefício derivado (pensão por morte). Não vislumbro motivos para discordar a análise acima transcrita. O conjunto probatório, desta forma, permite a conversão. (...) (Processo 000769108200740363031 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Rel. JUIZ(A) FEDERAL MARCIO FERRO CATAPANI, TRSP, 1ª Turma Recursal, DJF3 DATA: 02/06/2011). No que tange ao período laborado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp (09/07/1984 a 01/12/2011), o autor juntou o PPP de fls. 62/63 o qual indica que o autor, nos cargos de ajudante de almoxarifado, ajudante geral de posto operacional e agente de saneamento ambiental, estando exposto a agentes biológicos (esgoto sanitário), químicos (ácido fluorsilicico) e a ruídos. Da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, observa-se que, no cargo de ajudante de almoxarifado (09/07/1984 a 31/12/1989), efetuava carga e descarga de materiais e atendia requisições de outras unidades, separando materiais e liberando a saída dos mesmos, de modo que entendendo inexistir a exposição ao fator de risco indicado no perfil profissiográfico previdenciário (esgoto sanitário), já que exercia suas atividades no escritório (almoxarifado). No tocante às atividades desenvolvidas como ajudante e agente de posto operacional (01/01/1990 a 31/12/1994 e 01/01/2006 a 01/12/2011), o autor atuava nos sistemas de saneamento, executando atividades de instalação e manutenção de redes e ramais da rede esgoto, abria e fechava valas e efetuava a desobstrução de redes e ramais de esgoto. Depreende-se da análise das atividades desenvolvidas (fls. 62) que o autor exercia suas atividades na rede de esgoto, havendo exposição habitual e permanente a agentes biológicos, de modo que se reconhece a especialidade da atividade, nos termos do código 1.3.2, do Anexo do

Decreto 53.831/64; código 1.3.2 c/c 1.2.11 do Decreto n. 83.080/79; anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 2.172/97, bem como anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 3.084/99, conforme jurisprudência a seguir. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. AGENTES BIOLÓGICOS: MANUTENÇÃO DE REDE DE ESGOTO DOMICILIAR E URBANO. LAUDOS E FORMULÁRIOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR A DEZ/1980 E POSTERIOR A 28.05.1998. CABIMENTO. FATOR DE CONVERSÃO. TEMPO SUFICIENTE À APOSENTADORIA INTEGRAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE: REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA (8). 1. Antecipação de tutela deferida de ofício em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, 1º, 516, 798, 461, caput, 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil. 2. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 4. A atividade profissional com exposição a agentes biológicos associados a outros agentes (manutenção de rede de esgoto domiciliar e urbano) é considerada nociva à saúde, em conformidade com o código 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831/64; código 1.3.2 c/c 1.2.11 do Decreto n. 83.080/79; anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 2.172/97, bem como anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 3.084/99. 5. No caso dos autos, o autor comprovou, por meio de formulários DSS-8030 e laudos técnicos correspondentes, exercer funções em contato permanente com agentes insalubres, classificados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 (agentes biológicos: bactérias, parasitas, fungos e germes), nos períodos de 15.04.1966 a 31.05.1972 e de 01.06.1972 a 05.03.1997, quando executava manutenção de caixas de passagem de poços de visita e canalização de esgotos domiciliares e urbanos, instalações e manutenção de componentes de rede hidráulica, esgoto sanitário, embutindo tubulações e peças diversas. 6. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. 7. Na conversão do tempo de serviço especial em tempo comum deve ser aplicado o fator de conversão conforme o ordenamento vigente à época em que requerida a aposentadoria, utilizando-se, no presente caso, o fator de 1.4 previsto na Lei n. 8.213/91. 8. É possível o reconhecimento do exercício de atividade nociva em período anterior à edição da legislação que instituiu a aposentadoria especial e a especialidade de atividade laboral (AgRg no REsp 1015694/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011), bem como continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 1998 (Resp 1.151.363/MG-representativo de controvérsia). 9. Somando-se o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, inclusive o incontroverso, com conversão do tempo pelo fator 1.4, tem-se que à data do requerimento administrativo, em 11.12.1997, o autor contava com 43 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de serviço, sendo-lhe devida, portanto, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício para majoração do coeficiente para 100% do salário-de-benefício (70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. - art. 53, II, da Lei n. 8.213/91), devendo ser calculado de acordo com os critérios vigentes à data do requerimento administrativo. 10. Apelação e remessa não providas. (APELAÇÃO CIVEL - 00040281220064013306, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, TRF1, 1ª Turma, e-DJF1 DATA:12/08/2013 PAGINA:29) Insta salientar que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Com relação às atividades desenvolvidas como ajudante de posto operacional (01/01/1995 a 31/12/2005), em que o autor efetuava serviços na captação de água, troca de cilindros de cloro, preparação de solução para o tratamento da água e análise do teor de cloro e flúor, o PPP indica a exposição a ruídos e agente químico (ácido fluorsilícico). Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. O documento (fls. 62/63) indica a exposição de ruído a 90 dB(A), ou seja, acima do nível tolerado. Ante o exposto, reconheço como especial parte dos períodos alegados na inicial, ou seja, o autor esteve exposto a agentes insalubres (agentes químicos/biológicos/ruído) - quando trabalhou na CBPO Engenharia Ltda e na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, nos períodos de 18/06/1973 a 19/06/1975 e 01/01/1990 a 01/12/2011, respectivamente.

2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, desde o requerimento administrativo (NB 149.130.807.6) em 01/12/2011. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS e das cópias da CTPS juntadas aos autos que o autor tem contribuições em número superior à carência exigida, quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se juntam, o autor contava, na data do requerimento administrativo (NB 149.130.807.6, fls. 64), em 01/12/2011, com 42 anos, 3 meses e 22 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Assim, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde a data do requerimento administrativo, ou seja, desde 01/12/2011. Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, desnecessária a comprovação de idade mínima, conforme tem sido adotado até mesmo pelo próprio INSS.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial os períodos de 18/06/1973 a 19/06/1975 e 01/01/1990 a 01/12/2011, em que trabalhou na CBPO Engenharia Ltda e na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, respectivamente, devendo ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40; b) determinar a averbação dos períodos acima reconhecidos; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, com proventos integrais, conforme cálculos anexos, com DIB em 01/12/2011, data do requerimento administrativo - NB 149.130.807-6 (fls. 64), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos; d) deixar de reconhecer como desempenhado em condições especiais o período de 09/07/1984 a 31/12/1989, nos termos da fundamentação. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Tendo em vista que a autora está em gozo de benefício previdenciário (NB 150.425.528-0), deixo de antecipar os efeitos da sentença, posto que não se encontram presentes os requisitos, nos termos do que exigido pelo art. 273 do CPC. Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se Planilha de Cálculos e CNIS. Tópico síntese do Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00036807720144036112 Nome do segurado: Pedro Semedo CPF nº 727.002.038-87 RG nº 8.245.720 SSP/SP NIT: 1.055.906.251-3 Nome da mãe: Emília G. Semedo Endereço: Rua Witica, nº 61, Centro, na cidade de Presidente Bernardes/SP, CEP 19300-000. Benefício concedido: reconhecimento de trabalho especial e concessão de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição (NB 149.130.807-6/42) Renda mensal atual: a

calcularData de início de benefício (DIB): 01/12/2011 (data do requerimento administrativo)Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgadoPublique-se. Registre-se. Intime-se.

0004413-43.2014.403.6112 - CIBELE DE JESUS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0004955-61.2014.403.6112 - CICERO IZIDORO X OSVALDO CALDEIRA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Vistos, em despacho.Pela r. decisão da folha 1133 e verso, a Companhia Excelsior de Seguros foi incluída na polaridade passiva dos autos.Intimada, a Seguradora apresentou a petição das folhas 1137/1151, requerendo provas testemunhal, pericial e expedição de ofício à CDHU.Delibero.Por ora, já tendo a CEF se manifestado acerca da produção de provas (folha 1132), cumpra-se integralmente o despacho da folha 1106, no tocante à especificação de provas pela parte autora, CDHU e União Federal.No prazo conferido, poderá a CDHU se manifestar acerca do requerimento formulado pela Companhia Segurado no item 3 da folha 1141.No mais, no que diz respeito à substituição dos patronos da Seguradora, nada a ser determinado, tendo em vista que os advogados Maria Emília Gonçalves de Rueda e Denis Atânasio já estão cadastrados no sistema processual para fins de publicação. Intime-se.

0005569-66.2014.403.6112 - PEDREIRA CONQUISTA LTDA.(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença.1. RelatórioPEDREIRA CONQUISTA LTDA, ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de que não deve incidir a contribuição social previdenciária sobre as verbas indenizatórias, quais sejam: aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias, e sobre os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-acidente e o auxílio-doença e a compensação, em eventuais débitos do INSS, dos valores pagos indevidamente a este título, nos últimos cinco anos, de forma a repetir o indébito. Juntou documentos (fls. 14/53).A inicial foi emendada, atribuindo-se novo valor à causa (fls. 57/59).A medida liminar foi deferida (fls. 133/135). Citada (fls. 141/142), a parte ré apresentou contestação defendendo a legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 161/175).Réplica às fls. 190/199.É o relato do essencial. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC.2.2 MéritoA jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária.O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tornando legítimo o direito do contribuinte à compensação.Também não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, sobre o abono de férias (1/3) indenizado e sobre o aviso prévio indenizado. Tais verbas não integram o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.Do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - denominada regra matriz de incidência tributária, na redação dada pela EC. Nº 20/98 -, consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO

- MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integral, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, AGRESP 200701272444, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA

SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (STJ, RESP 200802153302, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009) Assim, se a impetrante efetuou recolhimento sobre os quinze primeiros dias do auxílio-doença; sobre o auxílio-acidente; sobre férias indenizadas e sobre abono de férias (1/3) indenizado; bem como sobre aviso prévio indenizado, assiste-lhe o direito à compensação de tais valores com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos (5) cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/2005. Dessa forma, tenho que estão prescritas todas as diferenças indevidamente recolhidas a contar dos cinco anos anteriores à propositura da ação, ou seja, estão prescritas as diferenças anteriores a 05 de novembro de 2009. No que concerne ao direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, que o artigo 170 do Código Tributário Nacional e o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, não deixam dúvidas quanto à possibilidade de sua efetivação. Aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Ressalte-se, entretanto, que a compensação será viável apenas depois do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN. 3. Dispositivo Ante o exposto, mantenho a liminar de fls. 133/135, acolho o pedido para fins de declarar inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento do aviso prévio indenizado; o pagamento de férias indenizadas e do respectivo adicional de 1/3 de férias indenizado; o pagamento dos 15 primeiros dias de salário relativos ao auxílio-doença e auxílio-acidente recebido pelo segurado empregado. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Fica autorizada a compensação dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições acima mencionadas, conforme guias de recolhimento previdenciárias juntadas aos autos, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação só poderá ser realizada depois do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Sobre os valores que serão compensados incidirá somente a taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido. Por ocasião da compensação a impetrante deverá apresentar as folhas de pagamento. Fica a Fazenda autorizada a verificar a regularidade da compensação, devendo o impetrante guardar e, se for o caso, apresentar todos os documentos necessários a esta conferência, em especial as respectivas folhas de pagamento e demais documentos previdenciários, sob pena de restar, desde já, autorizada a glosa dos valores eventualmente compensados. Reconheço a prescrição de eventuais valores recolhidos anteriormente a 05/11/2009. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000962-73.2015.403.6112 - JORGE TEOFILLO DE SA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a Doutora Simone Fink Hassan para realizar a perícia, designando o DIA 25 DE MAIO DE 2015, ÀS 16 HORAS para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícia deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos ao valor máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à profissional para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo e os do autor constam da folha 06 e verso. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001545-58.2015.403.6112 - NILFA SIMAO DE OLIVEIRA X CLAUDIO MANFRE X TEOFILLO JUVENAL SILVA X ISSAMU MAKINO(SC011629 - ROBERTO ANTONIO DE SOUZA E SC023759 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X BRADESCO SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal, na forma da Lei n. 1.060/50. Dê-se vista à União para que se manifeste acerca do interesse em ingressar nesta demanda. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005844-49.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-37.2013.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO propôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra a Execução Fiscal n.º 00015383720134036112 promovida(s) pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, visando anular execução de natureza não-tributária decorrente de cobrança/ressarcimento de despesas médicas pagas pelo SUS em relação aos usuários de seu plano de saúde. Para tanto alegou prescrição trienal e, no mérito propriamente dito, afirmou que a cobrança ofende as diretrizes do art. 196 da CF que garante a todos os cidadãos o acesso universal e igualitário à saúde. Aduz que, de forma indireta, o ressarcimento configura cobrança de serviços do SUS e que diversos atendimentos cobrados se deram fora da área de cobertura da Unimed Presidente Prudente, além de outros decorrerem de serviços não contratados, fora do período de carência, como em casos de atendimentos psiquiátricos, ou então, por beneficiários que não se encontravam mais vinculados contratualmente à Unimed. Afirma que não se negou a dar cobertura aos seus usuários, razão pela qual não pode ser

responsabilizado pela utilização do SUS. Recebidos os embargos à fl. 2167. A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou impugnação às fls. 2169/2185, afirmando que a operadora de plano de saúde tem obrigação legal de ressarcimento ao SUS, nos termos da Lei 9.656/98. Esclareceu que a cobrança vem disciplinada por Resoluções da ANS. Alegou que as operadoras de plano de saúde, caso não houvesse o ressarcimento, estariam sujeitas a enriquecimento sem causa. Afirma que o art. 32, da Lei 9.656/98, foi objeto da Adin 1.931-8/DF, a qual não se concedeu efeito suspensivo. Defendeu a utilização da TUNEP e que não há violação ao princípio da irretroatividade. Pediu a improcedência dos embargos. A embargante se manifestou às fls. 2259/2269, oportunidade em que requereu a produção de prova técnica. A ANS apresentou alegações finais à fl. 2271. Com a decisão das fls. 2272, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. A parte embargante apresentou agravo retido (fls. 2274/2278). À fl. 2280 foi deferida a produção de prova oral. Em audiência foram ouvidos o representante legal da parte embargante e uma testemunha por ela arrolada. Na oportunidade, foi reconsiderada a decisão que havia indeferido a produção de prova técnica (fls. 2287/2290). A fl. 2320, foi revogada a decisão que deferiu a realização de perícia, oportunizando as partes trazer autos parecer elaborado por assistentes técnicos. A embargante manifestou às fls. 2322/2323, trazendo aos autos parecer elaborado por assistente técnico. A embargada não se manifestou (fl. 2335). Em seguida os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Da prescrição trienal Alega a parte embargante que o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, possui caráter restitutivo, tendo em vista seu evidente intuito de recuperar valores despendidos pelo Estado na assistência à saúde. Dessa forma, o prazo para cobrança de tais valores seria de três anos, nos termos do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, concluindo que os valores exigidos na execução fiscal em apreço estariam alcançados pela prescrição trienal. Não assiste razão à parte embargante. O dever de as operadoras de planos de saúde ressarcirem o SUS, diante das despesas efetuadas pelo sistema público, em prol dos conveniados, tem previsão legal (artigo 32 da Lei nº 9.656/98), logo, não se confunde com o instituto do enriquecimento sem causa (art. 886 do Código Civil) e, conseqüentemente, não se aplica o prazo trienal estabelecido no artigo 206, 3º, IV do Código Civil. Por outro lado, também não se confunde com a reparação de dano em sentido estrito (artigo 206, 3º, V do Código Civil), tratando-se na verdade de pagamento pelos serviços realizados. Assim, apontada exigência deve-se sujeitar ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração, até porque a relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, o que reforça a inaplicabilidade dos prazos prescricionais previstos no Código Civil. A propósito, sobre o tema o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido, ou seja, de que a prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, não tem natureza tributária e é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. Veja: ..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:(Processo RESP 201303963540 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1435077 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2014)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida,

considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(Processo AGRESP 201400471356 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1439604 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 09/10/2014)Posto isso e considerando que o procedimento administrativo nº 33902216159200552/2005, que gerou a cobrança sob análise, refere-se aos períodos de 10/2004 a 12/2004, sobre o qual a parte embargada foi notificada em 06/10/2005 (fls. 2186/2196), o prazo quinquenal, contado do surgimento do interesse da Administração na restituição em questão até o marco interruptivo, não foi atingido.Da mesma forma, mesmo considerando o reinício do prazo prescricional, que se deu a partir da notificação da decisão que concluiu o procedimento administrativo (21/09/2011 - fls. 2243/2255) até a inscrição em dívida ativa (05/02/2013), também não há de se falar em prescrição, uma vez que não decorreram cinco anos entre os marcos.Do mérito propriamente dito.A Lei n.º 9.656/98 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante o seu art. 32, in verbis:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Inciso incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)II - multa de mora de dez por cento. (Inciso incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)Tal dispositivo legal foi objeto de Adin, cuja decisão deve ser delimitada a fim de que se possa julgar o mérito desta demanda. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931-DF, a qual tem por escopo expungir os supostos vícios de inconstitucionalidade existentes na Lei n.º 9.656/98 e Medida Provisória n.º 1.730/7/98, afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos arts. 196 e 199 da CRFB/88, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa.Decidiu a Suprema Corte, ainda, entendendo caracterizada a aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, pela suspensão da eficácia do art. 35-G, renumerado como 35-E pela Medida Provisória n.º 2.177/2001, o qual estabeleceu a aplicação da Lei n.º 9.656/98 a contratos celebrados anteriormente à data de sua vigência.Trago à colação a decisão da liminar da ADI em comento, cujo julgamento do mérito ainda se encontra pendente: O Tribunal , por unanimidade , reconheceu a legitimidade ativa da autora. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator) , não conhecendo da ação quanto às inconstitucionalidades formais e , na parte relativa à violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, também não conhecendo da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do caput do art. 035 , e do 001 ° da lei impugnada , e do 002 ° da Medida Provisória nº 1730 - 7 / 98 , tendo em vista as substanciais alterações neles promovidas , e deferindo , em parte , a medida cautelar , tudo nos termos do voto do Relator , o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente , justificadamente , o Senhor Ministro Celso de Mello . - Plenário , 20.10.1999 . / Prosseguindo-se no julgamento, após o voto do

Senhor Ministro Nelson Jobim, que acompanhou o Relator, o Tribunal não conheceu da ação quanto às inconstitucionalidades formais, bem assim relativamente às alegações de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à inconstitucionalidade do artigo 35 e seu 1º da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e do 2º, acrescentado a esse pela Medida Provisória nº 1.730-7, de 07 de dezembro de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999, por falta de aditamento à inicial. Em seguida, deferiu, em parte, a medida cautelar, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em seus incisos I a IV, 1º, incisos I a V, e 2º, redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999; conheceu, em parte, da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei nº 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e, e indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos, por violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Em face da suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP nº 2.177-44/2001), suspendeu também a eficácia da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória nº 1.908-18/99. Decisão unânime. Depreende-se da decisão que o E. STF entendeu que as normas da Lei 9.656/98 não poderiam ser aplicadas aos fatos que ocorreram antes de sua vigência. Contudo, nenhum impedimento haveria, caso o fato (internação ou atendimento) houvesse ocorrido após a vigência da Lei, ainda que o contrato fosse celebrado anteriormente. Nesse diapasão, verifica-se na CDA de fl. 04 dos autos da execução fiscal nº 00031512920124036112, que os fatos ocorreram em 2003, razão pela qual não há ofensa a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Da mesma forma, observa-se da legislação já citada, bem como da decisão do E. STF, que a cobrança instituída pelo art. 32 da Lei 9.656/98 não tem natureza tributária, revestindo-se de natureza meramente ressarcitória, ou seja, natureza civil, com o que não há ofensa ao art. 195, 1º, da CF. Em outras palavras, trata-se de obrigação de natureza não tributária que poderia ser instituída plenamente por simples lei ordinária. Acrescente-se que também não se vislumbra ofensa ao art. 196 da CF, pois a cobrança é dirigida às operadoras de plano de saúde e não ao usuário. No mais, o art. 195 da CF estabelece expressamente que a seguridade social, na qual se inclui as ações de saúde, será financiada por toda sociedade, de tal sorte que o ressarcimento criado pela Lei 9.656/98 se insere no contexto de maximizar os recursos de saúde destinando-os ao atendimento das populações mais carentes. Registre-se que a utilização da Tabela - Tunep, embora não corresponda diretamente ao custo dos procedimentos que é repassado pelo SUS às entidades credenciadas ao sistema, não tem sido entendida com vedada, pois tal possibilidade se encontra prevista na própria Lei de regência do ressarcimento. Por fim, o fato da operadora não ter sido responsável pela utilização do SUS por parte do paciente usuário não afasta sua responsabilidade legal de ressarcimento. Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. III - No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. Desta forma, subsiste legítima a cobrança do débito declarado nulo por sentença por motivo de irretroatividade da Lei nº 9.656/98. IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas. IV - Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilitar a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. Necessária à comprovação das alegações é a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde. V - A alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual exige, irremediavelmente, prova cabal desta circunstância, além da de tempo, do termo e do liame entre as partes contratantes; ausentes tais

elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão aventada. VI - Outrossim, no que tange à impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consigne-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. VII - No mais, quanto à questão do ônus da prova em se tratando de atendimento em caráter de urgência e emergência, não obstante a discussão acerca da titularidade desse ônus processual, a obrigatoriedade do ressarcimento ora em questão subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexigibilidade do atendimento por ausência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal - art. 32, da Lei 9.656/98 - cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. VIII - A interpretação do art. 35-C, da referida lei, diga-se oportunamente, há de se harmonizar de forma lógica e sistemática com os demais comandos ali inseridos. Nesse sentido, em que pese o art. 32 determinar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde deve respeitar a obrigatoriedade contratual da prestação do serviço pela operadora de saúde, em caso de urgência e emergência do atendimento, tal investigação não se faz necessária, uma vez que o referido artigo 35, em sua alínea C, determina que nestas circunstâncias críticas, o atendimento será sempre devido. IX - Sinalize-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02. (TRF da 2ª Região, Apelação - origem 200551010258871/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Desemb. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 25/03/2009, p. 270)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 - S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL -

CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade.

II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde -SUS (art. 4º, VI).

III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, 1), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal.

IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde.

V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica.

VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte.

VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet. (TRF da 3ª Região, AC - origem 200761000229540/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Miguel Di Pierro, DJF3 13/10/2008)

ADMINISTRATIVA. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP.

1. A ANS possui legitimidade para cobrança de ressarcimento ao SUS, na forma da legislação de regência.

2. O art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

3. O entendimento manifestado pela Turma é no sentido de que os tratamentos não abrangidos pelo plano distinguem-se daqueles realizados em instituição não conveniada, sendo irrelevante o local da rede pública em que foi prestado determinado atendimento.

3.1. As alegações de que ocorreu atendimento sem a presença de médico cooperado não prosperam, desde que os procedimentos realizados estejam previstos pelo plano de saúde,

permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados.4. Mantida a sentença na parte em que afastou alegação de atendimento durante a carência do plano.5. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e exequibilidade, atributos comuns a todos os atos administrativos. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuam o ressarcimento.6. A natureza do ressarcimento ao SUS, diferente do alegado no apelo, não é tributária, mas restitutória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados.7. No que concerne à irrisignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes.8. Admite-se a possibilidade de exigência de ressarcimento ao SUS quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, mas o atendimento ocorre na sua vigência.9. Mantida integralmente a sentença recorrida.(TRF da 4ª Região, AC - origem 200472010077390/SC, Terceira Turma, Rel. Desem. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 24/06/2009) Pois bem, superadas as questões referentes à inconstitucionalidade do ressarcimento e ilegalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), resta apreciar as impugnações atinentes aos atendimentos prestados a pessoas em que o contrato não tinha vigência; aos atendimentos realizados fora da área de cobertura; por serviços não contratados; ou anteriores ao cumprimento do período de carência, além de um que teria ocorrido após o falecimento da beneficiária, o que passo a fazer. Neste ponto, há de se reconhecer como causas impeditivas da cobrança, a ausência de cobertura pelo plano de saúde contratado em relação ao serviço médico prestado pelo SUS, bem como as prestações de serviços antes do cumprimento do período de carência e a rescisão do contrato de plano de saúde levada a efeito antes do atendimento do beneficiário pela rede pública, uma vez que em tais casos a empresa operadora do plano de saúde não estaria obrigada arcar com os custos dos atendimentos em tais condições. Por óbvio, em razão da presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e exequibilidade de que se revestem os atos administrativos, apontadas causas impeditivas deverão ser demonstradas de maneira inequívoca pela operadora. De outra banda, o fato de o atendimento ter se dado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência não pode ser encarado como óbice ao ressarcimento, até porque os planos de saúde estão obrigados, em casos de urgência e emergência, a garantir atendimento aos beneficiários fora da área geográfica de cobertura, conforme disposto nos artigos 12, inciso VI, e 35-C, da Lei nº 9.656/98. A propósito, o entendimento ora abraçado, encontra-se consolidado na jurisprudência. Veja: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. (...)9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal. 10. Precedentes desta Corte. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (Processo AC 00334263620084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645829 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013) AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE . RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. (...)3. Sobre a área geográfica de cobertura pré-determinada, verifico que a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. Ou seja, o ressarcimento não está vinculado ou subordinado ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Neste ponto, tenho que somente no caso do serviço médico prestado pelo SUS não se encontrar coberto pelo plano de saúde contratado, é que se terá o descabimento do ressarcimento. Logo, se o serviço médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. (TRF4, AC 2002.72.04.005577-5, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 21/11/2007) Assim, voltando os olhos ao caso concreto, de pronto se depara com a impossibilidade de se reconhecer que os atendimentos realizados fora da área geográfica de cobertura não se deram em caráter de urgência ou emergência, tanto que até mesmos o assistente técnico da parte embargada, ao responder ao quesito de número 5 (fl. 2329/2330), reconheceu tal impossibilidade ao afirmar que Com base somente nos documentos enviados pela Agência de Saúde Suplementar - ANS (fls. 58/77), não é possível afirmar se todos os atendimentos identificados nas AIHs possuíam caráter de urgência e emergência, conforme estabelece o art. 12, inciso V, c, da Lei 9.656/98, uma vez que não foi possível analisar os prontuários médicos solicitados para a ANS em 02 de setembro de 2014 (correspondência D. Ex nº 789 anexa). Ademais, a Agência Reguladora não classificou o caráter dos atendimentos prestados no documento de fls. 58/77 a época da cobrança. Assim, diante da ausência de comprovação de que apontados atendimentos não se deram em casos emergenciais, hipótese em que se torna

obrigatória a cobertura, não há como aceitar que a parte embargante esteja desobrigada a ressarcir o SUS pelos atendimentos prestados aos seus conveniados nos casos em questão. Por oportuno, consigno que o ônus da prova cabe à embargante quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da exequente, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, do qual ela não se desincumbiu, sendo de rigor não acatar essa parte do pedido. Acrescente-se que não cabe ao Juízo fazer uma auditoria nas AIHs que embasam a Certidão de Dívida Ativa, averiguando a regularidade de cada uma. Por isso, em respeito aos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil, a apreciação de mérito se restringirá às AIHs expressamente impugnadas pela parte embargada. Quanto à alegação e que estão sendo exigidos ressarcimentos por serviços não contratados pelos beneficiários da operadora, caso se verifique que de fato assim ocorreram, caberá reconhecer como indevido o ressarcimento em tais casos. Por tal razão, a apreciação se dará caso a caso. Nesse ponto, a embargante distinguiu os atendimentos que alegam ter decorrido de tratamento psiquiátrico com os decorrentes de outras patologias. Logo, por questão prática, passo a apreciá-los separadamente, conforme disposto na petição inicial. Pois bem, foi possível constatar que de fato os atendimentos abaixo relacionados decorreram de tratamento/internação psiquiátrica, que consiste em atendimento expressamente excluído da cobertura dada pelos contratos de plano de saúde firmados pelos beneficiários. Assim, há de se afastar o dever da embargante ressarcir os custos decorrentes dos seguintes atendimentos: AIH NOME TIPO DE ATENDIMENTO 2931316399 Rosemary Fernandes (fl. 605) Tratamento psiquiátrico 2931354569 Rosemary Fernandes (fl. 717) Tratamento psiquiátrico 2933272078 Dirce Del Arco Macagnan (fl. 980) Tratamento psiquiátrico 2935475268 Luiz Marcelo Gaspar (fl. 1644) Tratamento psiquiátrico 2935475323 Ary Batista dos Reis (fl. 1654) Tratamento psiquiátrico 2935482506 Dilson Ricci (fl. 1727) Tratamento psiquiátrico 2772686917 Maurílio Bezerra Silva (fl. 81) Tratamento psiquiátrico No que toca a alegação de que houveram atendimentos realizados fora do período de vigência do contrato, situação em que, conforme dito acima, não justifica a cobrança do SUS, foi possível constatar que as seguintes AIHs se deram em tais condições: AIH NOME DATA ATENDIMENTO DATA DA BAIXA FL. 2848619290 Daniel Perez 01/10/2004 a 05/10/2004 13/05/2003 2292916399552 Nerci Pereira dos Santos 03/11/2004 a 04/11/2004 15/12/2003 4422926831853 Antônio José Luciano 16/04/2004 a 06/05/2004 19/12/2003 5142926832360 Manoel Pereira Alves 10/05/2004 a 13/05/2004 20/03/2000 5442931351005 João Carlos 31/07/2004 a 16/08/2004 16/12/1999 7012933383167 Narciso Daloso 29/09/2004 a 06/10/2004 20/10/1999 9772933387831 Narciso Daloso 08/10/2004 a 12/10/2004 20/10/1999 10372933394860 Alessandra Scalão Delfino 26/05/2004 a 28/05/2004 19/01/2000 11052933396532 Elizete Carneiro da Silva 24/09/2004 a 27/09/2004 14/12/1999 11192933401207 Edimar Araújo de Sá 19/10/2004 a 20/10/2004 15/06/2004 00002933416772 Leandro Siebra da Silva 17/06/2004 a 18/06/2004 15/12/2003 12822933423625 Nelson Bento 22/10/2004 a 24/10/2004 14/10/2003 13702933425418 Elmiro Correia Silva 22/10/2004 a 26/10/2004 18/02/2000 14122933426111 Aline Lopes M. Violante 02/11/2004 a 03/11/2004 10/05/2004 14612933513495 Aparecida Angela Omote 11/09/2004 a 28/09/2004 16/10/2003 14972934618060 Rosemari Guevara Bella 23/11/2004 a 24/11/2004 18/02/2000 15592935473233 Ana Paula S. Vonstein 28/05/2004 a 03/06/2004 20/03/2000 15722935475334 João Carlos J. dos Santos 23/09/2004 a 07/11/2004 16/12/1995 16642935477963 Ana Clara B. Cardoso 24/07/2004 a 28/07/2004 15/05/2003 16862935473788 Gabriela de Lima Priosti 17/04/2004 a 01/06/2004 15/12/2003 17122935486940 Valdirene Oliani Martins 30/10/2004 a 01/11/2004 16/03/2000 17382935533040 José Adaci Pereira 25/07/2004 a 28/07/2004 03/12/2003 17772935553071 Hanyel Victor T. Maximo 24/11/2002 a 25/11/2004 03/11/2004 17922935559099 Alex Junior Quaglio 10/12/2004 a 11/12/2004 20/10/1999 19382936878153 Rosemari Guevara Bella 20/12/2004 a 22/12/2004 18/02/2000 19562937828652 Lúcia de Souza Santos 18/10/2004 a 09/11/2004 15/05/2003 20662791817908 João da Cruz 15/09/2004 a 20/09/2004 19/01/2000 134 Assim, as AIHs descritas na tabela acima não podem ser exigidas pelo SUS. A parte embargante também alegou que existem atendimentos referentes a partos ou atendimentos neonatal, contemplados pelo período de carência de 300 dias, quais sejam: AIH NOME DATA ATENDIMENTO DATA ADMISSÃO FL. 2933384311 Daniele Francisca Peres 21/09/2004 a 23/09/2004 14/01/2004 10162933388172 Michele R. de Oliveira 27/09/2004 a 30/09/2004 01/04/2004 10562933425803 Vânia dos Santos Nogueira 27/09/2004 a 29/09/2004 01/03/2004 1430 Nesse caso, analisando os contratos das seguradas, verifica-se que realmente os atendimentos prestados se deram antes de satisfeito o período de carência, assistindo razão à parte embargante. Há ainda a alegação de que ocorreram outros atendimentos realizados no período de carência contratual autorizado pelo inciso V, alínea b, do artigo 12 da Lei nº 9.656/98. Entretanto, nesse ponto a parte embargante não indicou quais seriam estes atendimentos, de modo que, como já manifestei nessa sentença, a apreciação do mérito se restringirá às AIHs expressamente impugnadas. A parte embargante alegou, ainda, que os seguintes atendimentos se deram fora da cobertura contratual: AIH NOME TIPO DE ATENDIMENTO FL. 2933419115 Maria de Fátima Fontes Tratamento Psiquiátrico 13152933393947 Andrezza Rodrigues Pereira Crise Asmática 10802932919044 José Carlos Vieira Uretrotomia Interna 9342932887320 Célia Marli Lopes de Andrade Glossectomia Parcial 9002926833294 Júlio Cesar Santos da Silva Entero Infecções 5712791821736 Célia Passarini Caldeira Prótese 1882926820260 Evaldo Batista Polegato Prótese 4942926832007 Décio Maseti Prótese 526 No contrato da Maria de Fátima Fontes está expressamente consignada a possibilidade de internação para tratamento psiquiátrico (item G.1.5.2 - fl. 1332), de forma que não há como excluir aludido atendimento do ressarcimento objetivado pelo

SUS.No que toca aos atendimentos prestados a Andrezza Rodrigues Pereira, José Carlos Vieira, Célia Marli Lopes de Andrade e Júlio Cesar Santos da Silva, não foi possível verificar nos contratos qualquer restrição que exclua os atendimentos a eles prestados (Crise Asmática, Uretrotomia Interna, Glossectomia Parcial e Entero Infecções).Assim, somente em relação aos atendimentos prestados a Célia Passarini Caldeira, Evaldo Batista Polegato e Décio Maseti, foi possível identificar expressa exclusão aos atendimentos a eles prestados, ou seja, colocação de prótese.Por fim, não é possível atribuir à operadora do plano de saúde os custos dos procedimentos realizados em Luciana de Francisco Souza (AIH 2935971874), seja porque se deram em 24 de setembro de 2004 (dia seguinte a sua morte), seja pelo fato que as intervenções procedidas se deram no intuito de retirar órgãos para serem transplantados em terceira pessoa (v. ABI 77 - fl. 72).Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos.3. DispositivoPosto isso, na forma da fundamentação supra, não acolho os presentes embargos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para afastar a exigibilidade do ressarcimento quanto às AIHs n.ºs 2931316399, 2931354569, 2933272078, 2935475268, 2935475323, 2935482506, 2772686917, 2848619290, 2916399552, 2926831853, 2926832360, 2931351005, 2933383167, 2933387831, 2933394860, 2933396532, 2933401207, 2933416772, 2933423625, 2933425418, 2933426111, 2933513495, 2934618060, 2935473233, 2935475334, 2935477963, 2935473788, 2935486940, 2935533040, 2935553071, 2935559099, 2936878153, 2937828652, 2791817908, 2933384311, 2933388172, 2933425803, 2791821736, 2926820260, 2926832007 e 2935971874, permanecendo a cobrança em relação às demais AIHs constantes na CDA que embasa a execução fiscal nº 00015383720134036112.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Sem custas nos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 00015383720134036112 em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005263-97.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014317-34.2007.403.6112 (2007.61.12.014317-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA GILDETE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA GILDETE DOS SANTOS OLIVEIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 28).Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos às fls. 30/33.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 38/40.A parte embargada se manifestou concordando com o parecer do Contador Judicial (fls. 44/45).O INSS não concordou com os cálculos formulados pela Contadoria Judicial (fls. 48/53).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas.Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412). Não

obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros determinados na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargante. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 15.299,14 (quinze mil, duzentos e noventa e nove reais e quatorze centavos) a título de principal e, R\$ 1.529,90 (um mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa centavos) como honorários advocatícios, devidamente atualizados para setembro de 2014, nos termos dos cálculos de fls. 38/40. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 38/40, bem como da petição de fls. 44/45, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0005664-96.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007574-03.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JAIR FRANCISCO DE JESUS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JAIR FRANCISCO DE JESUS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 23).Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos às fls. 25/29.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 32/46.A parte embargada se manifestou discordando dos cálculos do Contador Judicial, com respeito aos honorários sucumbenciais (fls. 52/54).O INSS impugnou os cálculos formulados pela Contadoria Judicial, apresentando os valores que entende corretos (fls. 56/61).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas.Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412). Não obstante, embora as partes tenham insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória.Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e

juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 18.232,83 (dezoito mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos) a título de principal e, R\$ 1.916,09 (um mil, novecentos e dezesseis reais e nove centavos) como honorários advocatícios, devidamente atualizados para julho de 2014, nos termos dos cálculos de fls. 32/37. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 32/37 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0005803-48.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011566-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011566-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAIMUNDA ALVES RIBEIRO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de RAIMUNDA ALVES RIBEIRO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 30). Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos à fl. 32. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 35/38. A parte embargada se manifestou concordando com o parecer do Contador Judicial (fl. 42). O INSS não concordou com os cálculos formulados pela Contadoria Judicial (fls. 44/45). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi

reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412). Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n.º 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n.º 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n.º 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n.º 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n.º 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n.º 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n.º 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n.º 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n.º 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n.º 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus

regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 5.023,15 (cinco mil, vinte e três reais e quinze centavos) a título de principal e, R\$ 4.531,45 (quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) como honorários advocatícios, devidamente atualizados para setembro de 2014, nos termos dos cálculos de fls. 35/38. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 35/38, bem como da petição de fls. 42, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0006125-68.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007044-67.2008.403.6112 (2008.61.12.007044-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VILMA HORTA RIBELATO(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de VILMA HORTA RIBELATO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 19). Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos à fl. 21. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 23/26. A parte embargada se manifestou concordando com o parecer do Contador Judicial (fl. 27 - verso). O INSS não concordou com os cálculos formulados pela Contadoria Judicial e apresentou os valores que entende corretos (fls. 29/32). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412). Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata

do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 37.091,43 (trinta e sete mil, noventa e um reais e quarenta e três centavos) a título de principal e, R\$ 1.872,11 (um mil, oitocentos e setenta e dois reais e onze centavos) como honorários advocatícios, devidamente atualizados para outubro de 2014, nos termos dos cálculos de fls. 23/26. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 23/26, bem como da manifestação de fls. 27 - verso, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0006470-34.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008392-81.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GREGORIO ERRAN NETO(SP163748 - RENATA MOCO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de GREGORIO ERRAN NETO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl.

31).Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos às fls. 33/35.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 37/42.A parte embargada se manifestou concordando com o parecer do Contador Judicial (fl. 46).O INSS não concordou com os cálculos formulados pela Contadoria Judicial e ratificou os embargos à execução (fl. 47).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2.

Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas.Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N°S 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412). Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros determinados na sentença condenatória.Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357,Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento

segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargante. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 56.411,36 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e onze reais e trinta e seis centavos) a título de principal e, R\$ 6.240,82 (seis mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos) como honorários advocatícios, devidamente atualizados para julho de 2014, nos termos dos cálculos de fls. 37/42. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 37/40, bem como da petição de fl. 46, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012076-24.2006.403.6112 (2006.61.12.012076-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X KATIA REGINA QUATROCHI LIMA ME X KATIA REGINA QUATROCHI DE LIMA DONATO
S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de KATIA REGINA QUATROCHI LIMA ME e KATIA REGINA QUATROCHI LIMA DONATO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fls. 97 a exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora. Sem honorários, porquanto a própria exequente noticiou a satisfação do crédito. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009258-55.2013.403.6112 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão das fls. 43/47, pela qual a parte executada alega que contém erro material ao julgar matéria que não foi objeto da exceção de pré-executividade (julgamento sobre a legalidade das taxas cobradas). Alegou, ainda, que a decisão não definiu se após a retificação da dívida, abatendo-se os valores relativos ao IPTU, haverá nova citação para oportunizar a apresentação de embargos à execução. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Pois bem. De fato houve apreciação de questão não arguida na exceção de pré-executividade, ou seja, conforme alegou a parte embargante, não há alegação ou pedido referente à ilegalidade da taxa de coleta de lixo e taxa de prevenção e extinção de incêndio. Assim, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, julgando-os procedentes para que seja desconsiderado da decisão embargada o tópico intitulado como DA

ILEGALIDADE DA TAXA DE COLETA DE LIXO E DA TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO, assim como qualquer outra referência à apontada matéria que eventualmente contenha na decisão.No que toca à possibilidade de nova citação, questionada pelo embargante, tenho que tal providência não é cabível, na medida em que a subtração da cobrança executiva dos valores relativos ao IPTU, ante a imunidade então reconhecida, em nada prejudicou a oportunidade de defesa garantida ao executado quando da primeira citação.Assim, para que não paire dúvidas, deixo expresso que não haverá nova citação.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016539-38.2008.403.6112 (2008.61.12.016539-9) - ANTONIO VIEIRA SILVA(SP087889 - LAURINDA EVARISTO MOLITOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cientifiquem-se às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão (fls. 146/147) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 151).Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000984-15.2007.403.6112 (2007.61.12.000984-1) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a inércia da autora em promover a execução do julgado, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0013836-71.2007.403.6112 (2007.61.12.013836-7) - JOANNA PALOPOLI DA SILVA X DECIO PALOPOLI DA SILVA X JOANA BRIGIDA PALOPOLI DA SILVA DE ALMEIDA X JOAO PEDRO DA SILVA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOANNA PALOPOLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora tenha havido habilitação de herdeiros homologada por este Juízo (fls. 187), a requisição de pagamento foi expedida e transmitida em nome da falecida, conforme se observa da folha 204, inviabilizando, assim, o levantamento da quantia disponibilizada.Assim, defiro o pedido constante da petição retro e determino a expedição de alvará judicial, conforme requerido.Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0005550-65.2011.403.6112 - CLELIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CLELIA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da autora em promover a execução do julgado, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001768-11.2015.403.6112 - LUIZ OLIVETTI FILHO X LUZIA BECHERE OLIVETTI - ESPOLIO(PR027996 - SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI E PR057505 - ISMAEL PASTRE) X LEVI ISAIAS MACHADO X JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO X EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO X LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO X DANILLO PEIXOTO DA SILVA(SP255372B - FRANCIANE IAROSSE DIAS)

Ciência às partes quanto à redistribuição a esta Vara Federal.Aos autores para que recolham as custas judiciais devidas, relativamente à mencionada redistribuição do feito na Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a inclusão da CEF no polo passivo desta ação.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000516-41.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR PERIM(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 712

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001944-87.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-77.2015.403.6112) ARACELI PATRICIA AGUILERA PARADA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIAL EM 01/04/2015: Trata-se de pedido de substituição da prisão por medidas cautelares diversas. O Ministério Público Federal manifestou-se contrário à pretensão (fls.14/15). Verifico que na data de ontem (31/03/2015) O MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, tendo em vista a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria. Ao fundamentar a decisão que decretou a custódia provisória acrescentou:....Ademais, a forma pela qual o delito foi, em tese, praticado, com provável ligação do autuado com pessoas residentes em país vizinho, indica a possível colaboração ou integração do autuado em organização voltada para o cometimento de crime de tráfico internacional de entorpecentes. Note-se que a transnacionalidade do delito exsurge dos depoimentos policiais e das circunstâncias em que realizada a apreensão da droga, uma vez que confessado pelo autuado que teria sido contratado em Cochabamba-Bolívia para que fosse transportada até São Paulo. Frise-se que com os autuados foram apreendidas passagens de ônibus que sinalizam o itinerário internacional percorrido para o transporte da droga. De tal sorte que neste momento, a substituição não seria suficiente para garantir os compromissos dos réus com o regular andamento processual, o que justifica, por ora, a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal e para fins de assegurar a aplicação da lei penal. Observo também que os réus estão presos por crime cuja pena máxima é superior a 4 anos, o que justifica, por ora, a prisão preventiva para conveniência da instrução criminal e para fins de assegurar a aplicação da lei penal, sem prejuízo de posterior revogação, caso se verifiquem as circunstâncias previstas no artigo 316 do CPP. Assim, tenho que neste momento processual a prisão preventiva dos réus se justifica para permitir a regularidade da instrução processual penal, inclusive com eventual apuração de outros envolvidos nos fatos. Destarte, nos termos anteriormente expostos, converto, por ora, a prisão em flagrante dos acusados CARLOS MARIO BENITES CASTRO, ARACELI PATRICIA AGUILERA PARADA, NATALY FLORES PADILLA, ROBER VEDIA QUIROZ e TRINIDAD RODRIGUEZ SERRUDO em prisão preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para fins de assegurar a aplicação da lei penal. (fls. 59/62 do auto de prisão em flagrante nº 0001880-77.2015.4.03.6112). Acrescento eu que os documentos trazidos não se prestam à comprovação de ocupação lícita e residência fixa, nada havendo que vincule ao distrito da culpa, o que leva a presumir que se solta, evadir-se-á, dificultando ou até impossibilitando a instrução criminal e a aplicação da lei penal, mesmo porque é de origem estrangeira. Ademais, deduzido o pedido de liberdade provisória apenas um dia após haver sido convertido o flagrante em prisão preventiva e inalterada a situação fática, pode ser considerado como reiteração, cuja apreciação é vedada em sede de plantão judiciário nos termos do artigo 1º, do 1º, da Resolução CNJ nº 71/2009. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão privativa decretada pelo Juízo de origem. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4273

ACAO CIVIL PUBLICA

0009691-36.2006.403.6102 (2006.61.02.009691-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES E Proc.

1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls.1905/1912: intime(m)-se os corr eus Caixa Econ mica Federal-CEF e Fam lia Paulista Cr dito Imobili rio S/A para manifestarem acerca do pedido do Minist rio P blico Federal de cumprimento volunt rio da senten a, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007254-85.2007.403.6102 (2007.61.02.007254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

De oficio:...designado os dias 23/04/2015,  s 14:30 horas, para realiza o do primeiro Leil o e 30/04/2015,  s 14:30, para realiza o do segundo Leil o, no  trio deste Edif cio do F rum da Justi a Federal de Ribeir o Preto/SP, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeir niaDisponibilizada uma via para a exequente(CEF), querendo, providenciar publica o em jornal desta cidade.

0010055-37.2008.403.6102 (2008.61.02.010055-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOTA CIRURGICA COM/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP X JOSUE DA SILVA X ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

De oficio:...designado os dias 23/04/2015,  s 14:30 horas, para realiza o do primeiro Leil o e 30/04/2015,  s 14:30, para realiza o do segundo Leil o, no  trio deste Edif cio do F rum da Justi a Federal de Ribeir o Preto/SP, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeir niaDisponibilizada uma via para a exequente(CEF), querendo, providenciar publica o em jornal desta cidade.

0010557-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010557-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MERCONUTRI REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA X CARLOS EDUARDO SANTOS X CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

De oficio:...designado os dias 24/04/2015,  s 14:30 horas, para realiza o do primeiro Leil o e 12/05/2015,  s 14:30, para realiza o do segundo Leil o, no  trio deste Edif cio do F rum da Justi a Federal de Ribeir o Preto/SP, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeir niaDisponibilizada uma via para a exequente(CEF), querendo, providenciar publica o em jornal desta cidade.

4ª VARA DE RIBEIR O PRETO

Expediente N  2584

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0006482-78.2014.403.6102 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0003560-45.2006.403.6102 (2006.61.02.003560-6)) CASSIM AMIM IBRAIM(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES)

Vistos, etc.Cuida-se de Exce o de Incompet ncia formulada pela defesa de Cassim Amin Ibraim, na qual alega, em suma, que o processamento e julgamento da A o Criminal n. 0003560-45.2006-403.6102, em curso perante esta 4ª Vara Federal em Ribeir o Preto, na qual figura como incurso nas san es do artigo 317, caput, e art. 325, caput, CP,   de compet ncia da Justi a Federal de Barretos/SP, porque quando do oferecimento da den ncia j  havia sido instalada aquela Vara Federal.Pleiteia tamb m a declara o de nulidade de todos os atos decis rios praticados ap s a implanta o daquela Vara.Instado, manifestou-se o Minist rio P blico Federal pelo acolhimento do pedido, no que tange ao decl nio de compet ncia. Requer, entretanto, a ratifica o de todos os atos processuais j  praticados.  o necess rio. Decido. A investiga o intentada nos autos n. 0003560-45.2006.403.6102 iniciou-se neste Ju zo, porque    poca dos fatos n o havia Justi a Federal na cidade de Barretos. A instala o da 38ª

Subseção Judiciária ocorreu em 24.09.2010, antes do recebimento da denúncia, o que recomenda a redistribuição do feito àquela Subseção, para garantia do princípio do juiz natural, bem como da ampla defesa e celeridade. Assim se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONES. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO CRIME. JUÍZO SUSCITADO. 1. Consoante dispõe o art. 2º do Provimento COGER 52/2010, todos os feitos deverão ser remetidos para as novas varas, à exceção daqueles de competência dos juizados especiais federais e os feitos que versem sobre matéria criminal quando já oferecida a denúncia. 2. Se a ação penal foi oferecida perante a Subseção Judiciária de Bacabal/MA que à época exercia jurisdição sobre os fatos, tendo o Juízo criminal daquela Subseção Judiciária homologado as prisões em flagrante e concedido liberdade provisória, não há que se falar em remessa do feito ao Juízo Federal de São Luís/MA, ao argumento de que o recebimento da denúncia faz incidir o princípio da perpetuatio jurisdictiones. 3. Não há que se falar na incidência do princípio da perpetuatio jurisdictiones, eis que os fatos e o recebimento da denúncia ocorreram após a instalação da jurisdição do Juízo Federal da Subseção de Bacabal/MA, bem como considerando que o trâmite da ação penal na Seção Judiciária de São Luís prejudicará a defesa dos réus, visto que a cidade de São Luís encontra-se distante da região onde ocorreram os fatos. 4. Competência determinada pelo lugar em que se consumou a infração, a teor do art. 70 do Código de Processo Penal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bacabal/MA, o suscitado. (CC 369643620144010000, TRF 1, Relatora Des. Federal Mônica Sifuentes, DEJ 24.10.2014) Isto posto, acolho a exceção e DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo para processamento e julgamento do feito n. 0003560-45.2006.403.6102 e determino a sua remessa, bem como de seus apensos n. 000.3450-65.2014.403.6102, n. 0007091-03.2010.403.6102, n. 0000380-45.2011.403.6102 e n. 0000644-62.2011.403.6102, à Vara Federal de Barretos, com baixa na distribuição. Com os autos deverão ser encaminhados os materiais que se encontram no depósito judicial (fls. 664). Quanto à ratificação dos atos praticados, caberá ao Juízo de Barretos a sua apreciação. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Intimação em Secretaria em : 09/03/2015

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000203-18.2010.403.6102 (2010.61.02.000203-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JEFFERSON ANDERSON SOARES X TINACHARLES DE SOUZA SOARES(SP268696 - SILVIA ANDREA LANZA)

Vistos etc, JEFFERSON ANDERSON SOARES e TINACHARLES DE SOUZA SOARES, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do crime capitulado no art. 155, 4º, incisos I, II e IV, c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Por sentença, prolatada em 09/09/2014 (fls. 449/457), os sentenciados foram condenados ao cumprimento das seguintes penas: a) JEFERSON ANDERSON SOARES: 2 (dois) anos de reclusão e 63 (sessenta e três) dias-multa; e b) TINACHARLES DE SOUZA SOARES CAPOCCI: 1 (ano) e 6 (seis) meses de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa. Às fls. 464/465, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos sentenciados, nos termos do art. 107, IV, Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. É o relatório. Decido. Conforme a previsão do art. 110, 1º, do Código Penal, à época dos fatos, a prescrição, depois da sentença penal com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada. Desse modo, considerando que não houve recurso da acusação e que entre a data do recebimento da denúncia por este juízo (02/02/2010 - fls. 130) e a data da prolação da sentença (09/09/2014 - fls. 457) transcorreu prazo superior ao previsto no art. 109, V, do Código Penal, para a prescrição da pretensão punitiva do Estado, deve ser declarada extinta a punibilidade dos sentenciados. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos sentenciados JEFFERSON ANDERSON SOARES, portador do RG n. 26.755.015, expedido pela SSP/SP, e TINACHARLES DE SOUZA SOARES CAPOCCI, portadora do RG n. 29.074.297-3, expedido pela SSP/SP, em relação ao crime tipificado no art. 155, 4º, I, II e IV, c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, c.c. os artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado: a) ao SEDI para atualizar a situação dos acusados (EXTINTA A PUNIBILIDADE); e b) ao arquivo, com as comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002112-95.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X ANA CLAUDIA MORETINI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X WAGNER FELIX DA SILVA X MARIA FERNANDA FEIERABEND X ARIIVALDO JOAO CARDEAL MINHARRO X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X SILVIO GREGORIO DA SILVA X RUBENS CANDIDO DA SILVA X ELIANA APARECIDA DE FARIA X GUSTAVO TONISSI DA CUNHA X ANA PAULA TONISSI DA CUNHA X FERNANDA TONISSI DA CUNHA(SP114820 - LOURENCO PORFIRIO B JUNIOR E SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP046052 - MARIZA DA SILVA E SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP114820 - LOURENCO PORFIRIO B JUNIOR E SP237540 -

GABRIELA BORGES MORANDO E SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP239171 - LUIZ PAULO BIAGINI JUNIOR E SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO E SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR E SP162902 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP305830 - KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS)

Renove-se a intimação da defesa de Ana Cláudia Moretini, Benedita Margarida do Nascimento e Ariovaldo João Cardeal Minharro, a fim de que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, cumpra-se os itens 4 e 5 de fls. 1200.

0002904-49.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-52.2004.403.6102 (2004.61.02.006584-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ELIANE DOS SANTOS X ORLANDO FANCELLI FILHO X NILVA MARIA RAIZER MARAFON(SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA)

Processo n. 0002904-49.2010.403.61021. Considerando que o acusado Orlando Fancelli Filho foi citado pessoalmente, porém não foi localizado para seu interrogatório e não comunicou ao juízo qualquer mudança de endereço, decreto a sua revelia nos termos do artigo 367 do CPP, devendo prosseguir a instrução processual sem a sua presença. 2. Intimem-se as partes (MPF e defesa dos acusados) para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente. (art. 402, CPP). Em nada sendo requerido dê-se vista para alegações finais, conforme art. 404, parágrafo único, CPP. Cumpra-se. Ribeirão Preto, _____/_____/2014.,

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2903

ACAO CIVIL PUBLICA

0008935-85.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2374 - MARCELO PEDROSO GOULART) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Fls. 759/764 e 776/781: a União Federal aduz que não possui competência para proceder a atos registrais, concernentes à averbação de reserva legal componente do imóvel sobre que trata a presente lide. Quer, por isso, ser excluída da lide. Contudo, esta é a titular do domínio do bem imóvel em tela e a delimitação de sua responsabilidade será analisada por ocasião da sentença. Mantenho, pois, a União Federal na lide. 2. Fls. 772/773 e 784v: o documento de fls. 702/712 é produto de vistoria determinada em audiência (fls. 697), elaborada por técnico indicado pelo Ministério Público Estadual. Ali ficou consignado que este trabalho teria a finalidade de descrever a situação atual da área de preservação permanente existente no assentamento, bem como indicar critérios de compensação possíveis acerca da reserva legal aplicável. Dele foi dada vista aos réus para eventual complementação (fls. 713). Não há, pois, nulidade a ser pronunciada. 3. Fls. 797/800: tendo em vista a possibilidade de transação, intimem-se os réus a manifestarem se possuem interesse na realização de nova audiência de conciliação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003275-37.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE BAUAB - ME X BAUCRED PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. - ME

Vistos. A instituição financeira demonstra o inadimplemento/mora do devedor, no tocante ao Contrato de Abertura de Crédito Bancário - Girocaixa (fls. 38/40). Prova, também, ter procedido às devidas notificações por meio do cartório de títulos e documentos (fls. 41/52), sem obter a satisfação da dívida. Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo discriminado nos autos à fl. 18, podendo ser localizado na Rua: Antônio

Darohen, 30, Ribeirânia, nesta cidade. Expeça-se mandado de busca e apreensão, cabendo à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do bem a ser apreendido. Cite-se, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010188-45.2009.403.6102 (2009.61.02.010188-4) - JOAO PEDRO FERNANDES NETO(SP211793 - KARINA KELY DE TULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Nos termos do r. despacho de fls. 206, item 3, FICAM as partes CIENTES da designação de audiência para o dia 27/04/2015, às 13h30, no Juízo da Vara única da Comarca de Pitangueiras (precatória n. 0000010-06.2015.8.26.0459, daquele Juízo), para oitiva das testemunhas do autor.

0003197-43.2015.403.6102 - MARCELO APARECIDO FERREIRA(SP153297 - MAURILIO MADURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO FAVERO DA SILVA

Vistos. O autor não demonstra, com objetividade e pertinência, porque não deveria se sujeitar aos efeitos do inadimplemento, expressamente consignados no contrato de financiamento imobiliário (fls. 11/20). Observo que o imóvel foi dado em garantia fiduciária e ocorreu atraso no pagamento das parcelas mensais, superior a sessenta dias, sem quitação posterior. Mal começou a vigor o contrato, o devedor fiduciante deixou de cumprir seu compromisso, autorizando a instituição financeira a tomar providências para consolidar a propriedade, então resolúvel. Em princípio, não importa a alegação baseada em grave erro da instituição financeira, pois não há evidências de que tenha ocorrido alguma ilicitude na execução contratual ou abusividade do estabelecimento bancário na cobrança da dívida, legitimamente constituída. A simples dificuldade do mutuário para quitar as parcelas mensais e o desejo de retomar o pagamento meses depois, não impede que a CEF exerça seu direito de executar a garantia, diante do inequívoco inadimplemento. O autor não foi obrigado a contratar com o banco: é risco pessoal suportar o ônus das parcelas mensais, antevendo situações de eventual dificuldade. De rigor, constitui medida indispensável de cautela o planejamento econômico-financeiro do mutuário, especialmente no contrato com vinte e cinco anos de duração. Também não há provas de que o autor tentou renegociar a dívida, tendo sido ludibriado durante a contratação (erro ou vício de consentimento) ou após a inadimplência. Nem é preciso dizer que o devedor fiduciante não foi pego de surpresa: constam do contrato e da averbação na matrícula do imóvel (fl. 23) as condições essenciais do financiamento, incluindo a sujeição ao regime da alienação fiduciária. Notificações cartorárias e editais de leilão público constituem apenas o ato final da resposta esperada do credor, nestes casos. De igual modo, nada de irregular se observa na notificação extrajudicial do arrematante do bem (fls. 32/34) - que possui justa pretensão ao imóvel, desde a arrematação (leilão público realizado em 05.02.2015). Ademais, não se tem notícia de qualquer medida judicial, antecipatória ou não, que implique convalidação do contrato já extinto ou que esteja a admitir eventual direito do devedor a permanecer no imóvel - que já possui novo proprietário. Portanto, não há verossimilhança das alegações. De outro lado, não vislumbro perigo da demora: o autor não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a tecer argumentos genéricos, baseados em visão unilateral da situação - dizendo-se credor. Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 909

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0008743-16.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-50.2011.403.6102) ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA)
Fica a defesa de Arthur de Vasconcelos França intimada do agendamento da perícia médica para o dia

23/04/2015, às 16h00, a ser realizada pelo Dr. Orgmar Marques Monteiro Neto, no Setor de Perícias do Fórum Estadual, situado na Rua Otto Benz, 955, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

INQUERITO POLICIAL

0004220-58.2014.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP210396 - REGIS GALINO)

Fls. 337/344: Arquivem-se os autos, por sobrestamento, mantendo-os acautelados em secretaria, nos termos do item 6, do Comunicado CORE 98/09. Sem prejuízo, intime-se o acusado, na pessoa de seu advogado, alertando-o que de o descumprimento da obrigação imposta pelo despacho de fl. 312 poderá acarretar a retomada do curso processual. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002667-39.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-46.2015.403.6102) CLAUDINEI FRAZAO DE ARAUJO(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva em favor do acusado CLAUDINEI FRAZÃO DE ARAÚJO. Para tanto, o requerente carrega aos autos certidões de antecedentes criminais, bem como comprovante de endereço atualizado.Manifestação ministerial às fls. 70/71 pugnando pela manutenção da custódia cautelar. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o requerente meramente renova pedido anterior - já indeferido - sem trazer aos autos qualquer elemento novo, apto a infirmar a decisão de fls. 56/58, mantenho-a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. A simples juntada de novo comprovante de residência, ainda que contemporâneo, não possui o condão de comprovar domicílio fixo, conforme exaustivamente fundamentado na decisão atacada, sendo despicienda sua reprodução.Vistos etc.Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva do acusado CLAUDINEI FRAZÃO DE ARAÚJO. Para tanto, o requerente carrega aos autos certidões de antecedentes criminais, bem como comprovante de endereço atualizado.Manifestação ministerial às fls. 70/71 pugnando pela manutenção da custódia cautelar. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o requerente meramente renova pedido anterior - já indeferido - sem trazer aos autos qualquer elemento novo, apto a infirmar a decisão de fls. 56/58, mantenho-a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. A simples juntada de novo comprovante de residência, ainda que contemporâneo, não possui o condão de comprovar domicílio fixo, conforme exaustivamente fundamentado na decisão atacada, sendo despicienda sua reprodução.Igualmente, a juntada de certidão de distribuição do foro de Sertãozinho não demonstra, com segurança, os bons antecedentes do acusado. Ainda que demonstrasse, não seria suficiente, por si só, para a concessão de liberdade ao acusado quando presentes os pressupostos exigidos pelo art. 312 do CPP, como no caso em tela (STF - HC: 112642 SP , Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 26/06/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-157 DIVULG 09-08-2012 PUBLIC 10-08-2012; STJ - HC: 133921 SP 2009/0069935-4, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 20/10/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2009). Dito, mantenho a decisão de fls. 56/58.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013700-12.2004.403.6102 (2004.61.02.013700-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)

Cuida-se de apreciar pedido aclaratório aviado pela defesa do acusado RUBENS (fls. 709/711) em face do despacho de fl. 672, o qual manteve o decisório de fl. 650. Este, por sua vez, decretou a revelia do aludido acusado, ante sua ausência à audiência de interrogatório. Incabível a interposição de embargos declaratórios de mero despacho, ante à falta de previsão legal. O recurso ora interposto tem seus contornos delineados pelos arts. 382 e 619, ambos do CPP, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença ou acórdão houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Assim, tratando-se de despacho, a par da inexistência de qualquer das hipóteses acima delineadas, tem-se por inadequada sua interposição, motivo pelo qual resta indeferido.Não obstante, não há qualquer omissão nos despacho de fls. 650 e 672, os quais se encontram suficientemente fundamentados, inclusive com supedâneo no art. 367 do CPP. Fls. 708: Dê-se vista ao MPF acerca do pedido de prova pericial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000693-16.2005.403.6102 (2005.61.02.000693-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JUVANEIS ALVES ARAUJO(SP125356 - SILVIA

APARECIDA DIAS GUERRA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência marcada às fls. 457 para o dia 14 de abril de 2015, às 16h00.

0008938-74.2009.403.6102 (2009.61.02.008938-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP283775 - MARCELO RODRIGUES) X SUPERMERCADO GIMENES LTDA (RESPONSAVEIS) X ANTONIO JOAO GIMENES(SP019193 - LUIZ CARLOS PIRES E SP168149 - LUCIANA LESSA PIRES) X NILTON ANDRADE BARRETO(SP019193 - LUIZ CARLOS PIRES E SP168149 - LUCIANA LESSA PIRES) DESPACHO DA FOLHA 608: Recebo a conclusão supra. Fls. 606: Indefiro o pedido ministerial. Isso porque, compulsando os autos, verifico que os endereços informados pelo MPF a fim de se localizar as testemunhas Ednilson Aparecido Cordeiro e Heber Monteiro (fl. 606-verso) são os mesmos anteriormente declinados à fl. 477, inclusive já havendo expedição de Cartas Precatórias visando a realização da oitiva das aludidas testemunhas (fl. 589). Portanto, aguarde-se pela devolução das referidas cartas. Com o retorno, se em termos, intimem-se o MPF e, após, as defesas dos acusados, para fins do artigo 402 do CPP. Após, se nada for requerido, intimem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. Cumpra-se. - NOTA DE SECRETARIA: Intimem-se as defesas dos acusados para fins do artigo 402 do CPP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4037

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001512-94.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO LUIZ DE AQUINO

Fls. 91/130 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Outrossim, manifeste-se a autora se há interesse na conversão desta Ação de Busca e Apreensão em Execução por Título Extrajudicial, nos termos dos artigos 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 911/96, c/c artigo 906 do Código de Processo Civil (Ação de Depósito convertida em Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0001515-49.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Fls. 76/78 - Antes de determinar a expedição de mandados nos endereços indicados, esclareça a autora se possui interesse na conversão da ação em Execução por Título Extrajudicial, nos termos dos artigos 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 911/96, c/c artigo 906 do Código de Processo Civil (Ação de Depósito convertida em Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente). Após a manifestação, tornem conclusos. P. e Int.

0002127-84.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO MARQUES DA SILVA

Fls. 76/78 - Antes de determinar a expedição de mandados nos endereços indicados, esclareça a autora se possui interesse na conversão da ação em Execução por Título Extrajudicial, nos termos dos artigos 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 911/96, c/c artigo 906 do Código de Processo Civil (Ação de Depósito convertida em Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente). Após a manifestação, tornem conclusos. P. e Int.

0002262-96.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO FERREIRA PINA

Fls. 79/80 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a conversão desta Ação de Busca e Apreensão em Execução por Título Extrajudicial, nos termos dos artigos 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 911/96,

c/c artigo 906 do Código de Processo Civil (Ação de Depósito convertida em Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente). Assim, determino que a autora/exequente forneça planilha de débito atualizada. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, nos termos do artigo 952, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a Classe 98. Cumpra-se. P. e Int.

0004823-59.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS WELBER LOPES LACERDA

Fls. 41 - Defiro o pedido formulado pela autora e determino a pesquisa de endereços do réu por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (webservice e BACENJUD). Após a consulta, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Silente, sobreste-se. P. e Int.

MONITORIA

0002412-58.2005.403.6126 (2005.61.26.002412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X COM/ DE CEREAIS GS LTDA X ANTONIO CARLOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS

VISTOS EM INSPEÇÃO - Fls. 450 - Defiro a concessão de dilação de prazo requerida pela autora. Fls. 448/449 - Igualmente, determino a aplicação da pena de multa no importe de metade de um salário mínimo vigente na sede do Juízo, bem como a aplicação da pena de perda do direito de vista dos autos fora de cartório, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do comando contido nesta decisão. P. e Int.

0005135-40.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLEBE MACIEL DIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO - Fls. 136 - Mantenho a decisão de fls. 134 e fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora/exequente efetue as formalidades previstas para a citação por edital ou interponha o recurso processual cabível. Cumpra-se. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000142-22.2009.403.6126 (2009.61.26.000142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM P LTDA X MARIA APARECIDA ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO - Fls. 236/243 - Mantenho a decisão de fls. 234 e fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora/exequente efetue as formalidades previstas para a citação por edital ou interponha o recurso processual cabível. Cumpra-se. P. e Int.

0004408-18.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLAINE REGIS ALLO

VISTOS EM INSPEÇÃO - Fls. 129/130 - Mantenho a decisão de fls. 127 e fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora/exequente efetue as formalidades previstas para a citação por edital ou interponha o recurso processual cabível. Cumpra-se. P. e Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003068-97.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCO ANTONIO PERALTA BRAVO

Fls. 58/59 - Determino a entrega dos autos à requerente independentemente de traslado. Intime-se. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5363

MONITORIA

0006183-68.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSSET PRODUCOES S/S LTDA X CARLOS ROBERTO MENEGHELLO X VILMA JUAREZ MENEGHELLO

Defiro o pedido de fls.191, expeça-se novo edital para citação como determinado às fls.181.Alerte-se a parte Autora para comparecer na secretaria, no prazo de 10 dias, para promover a regular publicação nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil, sob pena de extinção da presente ação.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009914-07.2011.403.6104 - AGUINOLIO DE SANTANA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.Oficie-se novamente ao INSS, via correio eletrônico, solicitando o histórico detalhado do crédito do autor (HISCRE), desde a DIB até os dias atuais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 192.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para cumprimento do despacho de fl. 148

0010257-66.2012.403.6104 - EDUARDO ROCHA CABELLO(SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0010257-66.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: EDUARDO ROCHA CABELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAEDUARDO ROCHA CABELO ajuizou a presente ação, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Pleiteia a parte autora os benefícios da justiça gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência, bem como a realização de perícia médica.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/60).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferido do pedido de tutela antecipada (fls. 76/77).Processo administrativo juntado (fls.83/89) O INSS contestou o feito (fls. 91/95), apresentando razões dissociadas do pedido do autor. Designada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 133/138. Manifestação das partes (fls. 145/147 e 149/150).É o relatório. DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A previsão legal dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença.Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.Ressalto

que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. No caso concreto, a parte pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, desde fevereiro de 2005, quando se iniciou o seu quadro de incapacidade. Inicialmente, verifiquei dos documentos juntados que o pedido do autor, em 28/12/2009, foi indeferido, em razão do transcurso do prazo sem a devida regularização de pendência (fls.21). Para comprovar a qualidade de segurado, juntou aos autos a cópia da sua CTPS (fls.22/27), bem como as Guias de Recolhimento da Previdência Social do período entre 08/2008 a 08/2010 e de 09/2011 a 05/2012. Consta, ainda, dos autos, informação do CNIS (fls.98/99) de que o autor tem recolhimentos, como contribuinte individual, nos períodos de 09/2000 a 12/2001, de 08/2008 a 08/2010 e de 09/2011 a 02/2013. Passo a analisar a incapacidade laboral. Em relação à incapacidade laboral, foi realizada perícia médica na parte autora que concluiu pela sua incapacidade laboral total e permanente (fls. 136), tendo sido diagnosticado com insuficiência cardíaca com baixa fração de ejeção. Quando questionado sobre o início da referida incapacidade (quesito 9º do Juízo), o expert assim respondeu: A data da incapacidade foi em fevereiro de 2005. No entanto, de acordo com os vínculos cadastrados no CNIS e comprovados em juízo, a parte autora, na data do início da incapacidade, não mais mantinha a qualidade de segurado. Com efeito, a proteção previdenciária é mantida enquanto o trabalhador estiver em gozo de benefício, ou, a princípio, doze meses após a cessação das contribuições, na forma do art. 15, da Lei n.º 8.213/91 (período de graça). Porém, a legislação previdenciária prevê a possibilidade de ampliação do período de graça, ou seja, do interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Uma das hipóteses em que é possível a ampliação do período de graça é a situação de desemprego involuntário (art. 15, II, Lei n.º 8.213/91). No caso, tendo em vista a ausência de vínculos empregatícios anotados na CTPS da parte autora, bem como a inexistência de recolhimentos, pode-se, em tese, presumir o desemprego voluntário e, portanto, a prorrogação do período de graça por mais 12 meses. Há, ainda, a possibilidade de prorrogação do período de graça, desde que comprovados 10 anos de recolhimentos previdenciários sem solução de continuidade que acarrete a perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, 1º da Lei Previdenciária. Verifica-se das informações do CNIS, fls. 99, que a parte autora possui mais de 120 contribuições, o que lhe dá o direito à prorrogação do período de graça por 12 meses. Conclui-se, dessa forma, que a parte autora manteve a qualidade de segurada por 36 meses, após o término do vínculo com o Banco do Brasil (26/08/75 a 01/08/1995), ou seja, até 15/09/1998. O autor reingressou novamente para o Sistema Previdenciário em 09/2000, como contribuinte individual, vertendo contribuições até 12/2001. Assim, manteve-se a qualidade de segurado até 15/01/2003, considerando a prorrogação de 12 meses do período de graça. O laudo pericial produzido em juízo fixou a data do início da incapacidade em 01/02/2005. Portanto, nesta data, o autor não mais mantinha a qualidade de segurado a autorizar a concessão do benefício. Posteriormente, o autor reingressou ao Sistema Previdenciário em 08/2008, quando já estava incapacitado, não sendo possível deferir qualquer benefício previdenciário, nos termos do artigo 42, 2º da Lei 8.213/91. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Isento de custas. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50 (STJ - Resp n.º 1.340.291 - RN, relator (a) ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/06/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 26 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001209-44.2012.403.6311 - SAMUEL GERALDO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001209-44.2012.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Intime-se o Sr. Perito para complementar o laudo apresentado (fls. 267/277), para que indique, a quantidade de dias trabalhados pelo autor em cada função exercida, conforme o grupo homogêneo a que pertenceu, bem como a respectiva jornada. Intime-se. Santos, 26 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002208-02.2013.403.6104 - WANDELI TRINDADE MARTINS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS REFERIDOS DOCUMENTOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, PELO PRAZO DE 20 DIAS.

0003924-64.2013.403.6104 - JOAO LUIZ DE PAULA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.Defiro o requerido pela parte autora à fl. 113.Requisite-se ao INSS, via correio eletrônico, o documento BENREV, bem como a RMI do autor com observação de eventual revisão administrativamente ou judicial que tenha ocorrido, tendo em vista que o documento apresentado às fls. 80 e 81 refere-se a outro segurado, no prazo de 15 dias.Com a resposta, dê-se vista à parte autora.

0000457-43.2014.403.6104 - KATIA APARECIDA DE FRANCA MODICA X YURI TARTAGLIONE LAMARCHE FRANCA MODICA - INCAPAZ X KATIA APARECIDA DE FRANCA MODICA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0001538-27.2014.403.6104 - SEVERINA MARIA PINTO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001538-27.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: SEVERINA MARIA PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇASEVERINA MARIA PINTO, qualificada nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia a indenizar-lhe pelos danos morais suportados em razão do indeferimento de beneficiário previdenciário ulteriormente reconhecido em juízo, bem como a restituir-lhe o valor das contribuições previdenciárias recolhidas após o requerimento administrativo.Alega, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria por idade e teve seu pedido indevidamente indeferido pela autarquia. Informa que ajuizou ação no Juizado Especial de Santos, tendo sido julgado procedente o pedido, com implantação do benefício fixada na data da DER (29/07/2011).Aduz que, em decorrência da negativa da autarquia, a autora sofreu prejuízos de ordem psicológica, moral e financeira, o que lhe garante o direito à indenização pelo dano moral suportado.Requer, ainda, a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas e não computadas na concessão do benefício de aposentadoria, eis que seria desnecessário tal recolhimento.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 22/189).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 192).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 195/206), na qual pugna pela total improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 211/218).Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 201/218 e 222).É o relatório. DECIDO.Anoto, de início na presente demanda há cumulação de pedidos de indenização e de repetição de indébito tributário, consistente na devolução de contribuições previdenciárias.A pretensão indenizatória foi corretamente direcionada ao INSS, uma vez que a relatada falha na prestação do serviço ocorreu no âmbito dessa autarquia.Todavia, a pretensão de receber o valor das contribuições foi indevidamente dirigida à ré, uma vez que desde a promulgação da Lei nº 11.457/07, a autarquia deixou de ter competência sobre arrecadação, cobrança e devolução das contribuições previdenciárias, atribuições que foram concentradas na Secretaria da Receita Federal, órgão da União.Nesta medida, falece pertinência subjetiva à ré em relação a esse pleito, razão pela qual declaro de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo, visto que se trata de uma das condições da ação.Assim, considerando o princípio da adstrição ao pedido, bem como a inviabilidade de emenda à inicial nesta fase processual, resta prejudicada a análise do pleito constante do item d (fls. 18) da inicial.No mais, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo à análise do mérito do pedido remanescente, de condenação da ré a pagar indenização por danos morais.Indenização por danos morais.Requer a autora a condenação do réu a pagar indenização em face dos danos morais supostamente suportados, em razão do ato de indeferimento editado pela autarquia previdenciária.Segundo a inicial, o indeferimento gerou situação gravosa à autora, que necessitou solicitar empréstimo de recursos financeiros e realizar trabalhos eventuais.Em que pese o alegado, reputo não caracterizada a existência de danos morais.Com efeito, segundo Antônio Jeová Santos, o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Dano moral indenizável, 2003, p. 108, grifei).No presente caso, não restou demonstrado quais seriam os prejuízos de ordem moral advindos da conduta da autarquia previdenciária.Além disso, tratando-se de comportamento omissivo da autarquia previdenciária (deixar de implantar benefício previdenciário), para que se configure a responsabilidade civil da Administração é necessário comprovar a falha administrativa, o dano suportado e o nexos causal entre ambos (TRF 3ª Região, REO 1773019, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 21/08/2013).Ocorre que o mero indeferimento de pedido de concessão de benefício previdenciário na via administrativa, por si só, não tem o condão de ser qualificado como falha administrativa, já que constitui um ato regular da autarquia, que tem competência legal para a análise dos pedidos de benefício que são formulados, de modo que não pode ser qualificado a priori como

ato abusivo ou ilegal. Nesse sentido colaciono a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DANOS MORAIS. INCABÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Não merece prosperar o pedido de pagamento de indenização por danos morais, pois a autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato de a autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, sob a ótica autárquica. 3 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4- Agravo improvido. (TRF3, AC 00028077920114036113, SÉTIMA TURMA, Relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 28/10/2014) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais. (TRF3, AC 00006376720074036116, SEXTA TURMA, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 08/08/2014) No específico caso em questão, não há como considerar que o indeferimento do pedido tenha gerado um constrangimento superior ao normal, tendo em vista que não se observa decisão teratológica da autarquia e nem há provas de que tenha ocasionado aborrecimento superior ao suportado por tantos outros segurados que não têm acolhidos seus pleitos administrativos junto ao INSS. Anoto, por fim, que, embora devidamente intimada, a parte não especificou provas a serem produzidas, a fim de comprovar o abalo moral (fls. 192, 207 e 221). Sendo assim, é inviável o acolhimento da pretensão indenizatória. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação ao INSS e com relação ao pedido formulado no item d da petição inicial, e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes. Condene a autora a pagar honorários advocatícios às rés, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0002410-08.2015.403.6104 - LUIZ FERNANDES DOS SANTOS (MG120906 - ELIETE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002410-08.2015.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: LUIZ FERNANDES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de atividade especial com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/64). É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil, pois é necessária uma análise mais acurada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito,

tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria requer prova inofismável dos períodos laborados e das condições especiais, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, no caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao objeto do litígio (NB n. 1461417977). Intimem-se. Santos, 26 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0002440-43.2015.403.6104 - GILENO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003382-12.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003151-87.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X JOSELITO MOTA LIMA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM CÁLCULO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO PELO PRAZO DE 20 DIAS. INT.

0003858-50.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014011-31.2003.403.6104 (2003.61.04.014011-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X SEBASTIAO FARIAS DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM CÁLCULO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO PELO PRAZO DE 20 DIAS. INT.

0005351-62.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003754-63.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS)
ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM CÁLCULO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO PELO PRAZO DE 20 DIAS. INT.

0005395-81.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-14.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOAO CARLOS FERREIRA X JOAQUIM CASTILHO MARQUES X JOSE ANTONIO NEVES X JOSE CARLOS LOPES X JOSE CARLOS DA SILVA MARTINS X MARCOS AURELIO GONCALVES X MARIO FERNANDES DA SILVA X NELSON DA SILVA JUNIOR X OSWALDO DE ABREU SILVA X PAULO GERMANO FERREIRA MARTINS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)
ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM CÁLCULO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO PELO PRAZO DE 20 DIAS. INT.

0005662-53.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002731-48.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X JORGE OLIVE DA SILVA(SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM CÁLCULO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO PELO PRAZO DE 20 DIAS.INT.

0005734-40.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005087-50.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDSON NASCIMENTO DIAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)
ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM CÁLCULO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO PELO PRAZO DE 20 DIAS.INT.

0005869-52.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013003-77.2007.403.6104 (2007.61.04.013003-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X JANDIRA MOREIRA DE ALMEIDA(SP189163 - ALEXANDRE BALLAI)
ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM CÁLCULO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO PELO PRAZO DE 20 DIAS.INT.

0006421-17.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-16.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS)
ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM CÁLCULO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO PELO PRAZO DE 20 DIAS.INT.

0006571-95.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202473-21.1993.403.6104 (93.0202473-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ARLAN MAYR X LUIZ AMERICO FARANI X MARCOS ALVES DOS SANTOS X MARIO DA FONSECA X RUBENS DA SILVA PERES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)
ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM CÁLCULO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO PELO PRAZO DE 20 DIAS.INT.

0008228-72.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005948-02.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTONIO VALDIR BASSI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM CÁLCULO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO PELO PRAZO DE 20 DIAS.INT.

0008295-37.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007438-93.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA JOSE ZANELLA KOZIKOSKI(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS)
ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM CÁLCULO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO PELO PRAZO DE 20 DIAS.INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205473-58.1995.403.6104 (95.0205473-3) - SENOURO PEREIRA DA SILVA X ARMANDO BUENO DE CAMARGO X MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS X MARIO FRANZOLIM X NADILMA DIAS DE OLIVEIRA SANTANA X MARILENA NOVOA ASSUMPCAO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SENOURO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM CÁLCULO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE PELO PRAZO DE 20 DIAS.INT.

0007350-75.1999.403.6104 (1999.61.04.007350-3) - DULPERSIO BUCK PRIETO X JOAO BISPO CABRAL X

JOAO PAES BEZERRA NETO X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X JOSE EVARISTO DA SILVA X JOSE ROBERTO CAMPOS MONTEIRO X NELIDA DOS SANTOS TINOCO X OSMAR DOS SANTOS X ROSEMARY GARCIA AZEVEDO X SANDRA MARIA DE CAMPOS FONTES X DAMIELLE DE CAMPOS FONTES X DEBORAH DE CAMPOS FONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X DULPERSIO BUCK PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007350-75.1999.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: DULPERSIO BUSK PRIETO E OUTRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA DULPERSIO BUSK PRIETO, JOÃO BISPO CABRAL, JOÃO PAES BEZERRA NETO, JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS, JOSÉ EVARISTO DA SILVA, JOSÉ ROBERTO CAMPOS MONTEIRO, NELIDA DOS SANTOS TINOCO, OSMAR DOS SANTOS, ROSEMARY GARCIA AZEVEDO, SANDRA MARIA DE CAMPOS FONTES, DAMIELLE DE CAMPOS FONTES e DEBORAH DE CAMPOS FONTES propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão do benefício previdenciário. Em face da sentença e acordão proferidos nos autos de embargos à execução, foram apresentados cálculos de liquidação pela parte exequente (fls. 506/508). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 531/534), devidamente liquidados (fls. 542/545). Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção da execução (fl. 548). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001147-53.2006.403.6104 (2006.61.04.001147-4) - ISABEL CRISTINA FRANGUETTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA FRANGUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM INFORMAÇÃO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 20 DIAS, bem como do despacho abaixo. Isabel Cristina Franguetto propõe execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária previdenciária de revisão de benefício de acordo com a equivalência salarial prevista no artigo 58 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A autarquia-ré intimada a apresentar execução invertida ficou inerte (fls. 221). O exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 7.439,10 (fl. 231). O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPP e apresentou impugnação alegando que nada é devido ao autor (fls. 242/244), deixando transcorrer o prazo para oposição de embargos (fl. 247). É lícito ao juiz, mesmo diante da ausência de embargos ou da concordância de ambas as partes sobre os cálculos, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida em que se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, portanto, incide, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Trata-se, portanto, de verdadeiro pressuposto de validade do processo de execução, que deve ser aferido de ofício pelo juiz, uma vez que o contador judicial é um auxiliar do juiz. Isto posto, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos do autor, ou elaboração de novo cálculo que entender devido de acordo com o julgado. Retornados, dê-se vista às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, sendo os primeiros para a parte autora. Int. INT.

Expediente Nº 3873

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203774-37.1992.403.6104 (92.0203774-4) - IVETE CASADO FRIAS (SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X IVETE CASADO FRIAS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 25 de março de 2015.

0204150-52.1994.403.6104 (94.0204150-8) - MARIA DE LOURDES BONIFACIO X SERGIO DE LIMA FRANCISCO X JEONILDE ALEXANDRE OLIVEIRA X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X MARIA DE FATIMA FERREIRA SANTOS DA SILVA X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO (SP120834 - ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO E SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE LIMA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X JEONILDE ALEXANDRE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 344: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências pertinentes da exequente no tocante ao pedido de habilitação. Sem prejuízo, dê-se ciência à executada do despacho de fl. 343. Int.

0203494-61.1995.403.6104 (95.0203494-5) - FERNANDO PAREDES RODRIGUES(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. MONICA PIERRY IZOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X FERNANDO PAREDES RODRIGUES X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 25 de março de 2015.

0202828-55.1998.403.6104 (98.0202828-2) - KISEL TRADE S/A(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X KISEL TRADE S/A X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 25 de março de 2015.

0004690-74.2000.403.6104 (2000.61.04.004690-5) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 217: Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o eventual pedido formulado. Int.

0000030-66.2002.403.6104 (2002.61.04.000030-6) - ROSA MARIA SILVA BRANDAO(SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES E SP142152 - ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROSA MARIA SILVA BRANDAO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação no artigo 730 do CPC (mandado de citação cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado). Com a apresentação das cópias necessárias, cite-se a EBCT, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, ajuíze-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208007-43.1993.403.6104 (93.0208007-2) - ANTONIO DE PADUA MARQUES X JOSE CANDIDO DE ABREU X NIVIO COUTINHO X PAULO GILBERTO DA SILVA X SENOURO PEREIRA DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PADUA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CANDIDO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVIO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GILBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SENOURO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 859: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da CEF. Após, venham conclusos. Int.

0201861-15.1995.403.6104 (95.0201861-3) - ANA ALVES CARNEIRO X ALCIDES VIEIRA VENTURA X ANGEL ARIAS CASTRO X ANTONIO MARCELO DA SILVA X CARLOS ALBERTO ALEXANDRE X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X HUGO SALVADOR COVIELLO X IVO VIANA X JAIR BATISTA X JAIR LISBOA X JOSE DIAS BARBOSA X JUVAN FERREIRA DE SOUZA X LUIZ MANOEL VIDAL DE NEGREIROS X LUIZ ROBERTO TREVIZAN X MANOEL GONCALVES FILHO X MOACIR PINTO DO NASCIMENTO X NELSIDIO SOARES X PAULO PERES X REGINA HELENA URBANO X WILLIAN CANDEIA(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA E Proc. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL X HUGO SALVADOR COVIELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN CANDEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 663/668: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios

fundamentos. Visto que até a presente data não houve concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fl. 655.Int.

0202596-48.1995.403.6104 (95.0202596-2) - JONAS CARDOSO DO NASCIMENTO X MANUEL MESIAS DA SILVA X SILVIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X JOEL LOPES DOS SANTOS X ANTONIO KAZUO NISHIMI(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JONAS CARDOSO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o exequente Joel Lopes dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados. Em caso de não satisfação, apresentem os exequentes o valor que reputam ainda devido, justificando-os. Em caso de concordância ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Considerando a sentença de extinção de fls. 397/398 em relação aos autores Manuel Messias da Silva, Silvia dos Santos de Oliveira e Antonio Kazuo Nishime, e o despacho de fl. 409 homologando a transação firmada por Jonas Cardoso do Nascimento, desconsidere-se os cálculos efetuados pela contadoria judicial para os autores acima. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o depósito de fl. 432. Intime-se.

0202814-76.1995.403.6104 (95.0202814-7) - SALVADOR DURANTE X SILVIA MARIA DE FATIMA ALMEIDA X WALTER LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X WALTER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 399/424: dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0204206-17.1996.403.6104 (96.0204206-0) - ANTONIO JULIO FERREIRA X CLAUDIO GOMES SANTOS X FRANCISCO PUPO DE OLIVEIRA X GERALDO PEREIRA X JOAO ANTONIO RODRIGUES X MARIA VANETE SANTOS DA SILVA X PAULO ROMEU GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. SEM PROC E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X ANTONIO JULIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GOMES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PUPO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VANETE SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROMEU GARCIA X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)
Fls. 712/783: Manifestem-se os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação do julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0206273-52.1996.403.6104 (96.0206273-8) - JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X MARLENE GONZALEZ COSTA X SERGIO RODRIGUES NOGUEIRA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X GABRIEL NOGUEIRA X WILMA APARECIDA RODRIGUES NOGUEIRA X REINALDO ALVES DA SILVA NETTO X ARINO ORLANDO DOS ANJOS X ALICE CORREA DOS ANJOS(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA
Fls. 948/952: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0202188-86.1997.403.6104 (97.0202188-0) - ERICA LENITA FERREIRA GALLEG0 X JOAO VIEIRA DE SOUZA X JOAQUIM GERALDO DA SILVA X MARIA ANGELA FERREIRA X MARIA HELENA DE JESUS PONCIANO X NELSON GALVAO X VILSON ROBERTO BARROS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERICA LENITA FERREIRA GALLEG0 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VIEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DE JESUS PONCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON ROBERTO BARROS SILVA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP041572 - ROBERTO MARCOS GONCALVES)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 617. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 597, intimando pessoalmente os executados, para querendo, oferecer impugnação. Intimem-se.

0202394-66.1998.403.6104 (98.0202394-9) - CARMELITA DE SOUZA MATOS X ANTONIO MENDES DOS REIS X CLOVIS DE MATTOS SOUZA X MARINA DE SOUZA MATTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. ROSEANE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARMELITA DE SOUZA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MENDES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE MATTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE SOUZA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 649/706: Manifeste-se a exequente acerca da satisfação do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0205786-14.1998.403.6104 (98.0205786-0) - ALFREDO KLEIS X BENEDITO PEDROSO X JOSE APARECIDO MARINHO DA SILVA X JOSE HUMBERTO ALVES X PAULO ROBERTO ALVES DE SOUZA(Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ALFREDO KLEIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento voluntário da obrigação por parte da CEF, inviável a sua condenação em honorários de execução, portanto, indefiro o pedido formulado pelos exequentes às fls. 616. Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela CEF às fls. 606, na qual concorda com os cálculos da Contadoria Judicial, efetuando o crédito fundiário descontando-se os créditos anteriormente efetivados pela instituição financeira. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009316-73.1999.403.6104 (1999.61.04.009316-2) - ANTONIO CARLOS PRIMICIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANTONIO CARLOS PRIMICIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 123: defiro, dê-se vista por 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006982-32.2000.403.6104 (2000.61.04.006982-6) - RITA MARCELINA MARTINS PAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X RITA MARCELINA MARTINS PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 254/262: Manifeste-se a exequente acerca da satisfação da pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 248. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013207-63.2003.403.6104 (2003.61.04.013207-0) - NELSON ESPANA X MARLENE SISTE ESPANA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NELSON ESPANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a ausência de manifestação da parte autora (fls. 700v), defiro a apropriação da(s) quantia(s) depositada(s) judicialmente, conforme requerido pela CEF às fls. 699. Para tanto, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a ré se aproprie da(s) quantia(s) depositada(s), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009767-54.2006.403.6104 (2006.61.04.009767-8) - LOURIVAL ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LOURIVAL ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intime-se a CEF para que cumpra o V. Acórdão providenciando a recomposição da conta Fundiária do autor nos termos do julgado, apresentando nos autos os respectivos cálculos.

Expediente Nº 3876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005713-50.2003.403.6104 (2003.61.04.005713-8) - ELENITO VIEIRA DOS SANTOS(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP174582 - MARISTELA PAIVA ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200419-09.1998.403.6104 (98.0200419-7) - STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFE S/A(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFE S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação no artigo 730 do CPC (mandado de citação cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos).Com a apresentação das cópias necessárias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 26 de março de 2015.

0201026-22.1998.403.6104 (98.0201026-0) - FABIO HENRIQUE SIMOES DE CARVALHO X CEZAR AUGUSTO GOULART X ARI AILTOM MOLERO MARTINS X RENE DE MATTOS X TIAGO VARGAS BARCELOS X RODRIGO VARGAS BARCELOS X DIEGO VARGAS BARCELOS X JOSE ROBERTO VICENTE HERNANDES X JOSE LUIZ DE CARVALHO DOMINGUES X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE SIMOES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CEZAR AUGUSTO GOULART X UNIAO FEDERAL X ARI AILTOM MOLERO MARTINS X UNIAO FEDERAL X RENE DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X TIAGO VARGAS BARCELOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VICENTE HERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DE CARVALHO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a documentação apresentada e a concordância da União, habilito os filhos, TIAGO VARGAS BARCELOS, RODRIGO VARGAS BARCELOS E DIEGO VARGAS BARCELOS, em substituição ao autor JOÃO LUIS BARCELOS, e indefiro a habilitação de Maria Salete Santana Vargas conforme art. 1830 do CC/2002 Somente é reconhecido direito sucessório ao Cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo.Requeiram as partes o que de direito, no silencio remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002596-22.2001.403.6104 (2001.61.04.002596-7) - ANTONIO SANTANA BARBOSA X GERALDO MARCELINO DA SILVA X JANUARIO FERREIRA LIMA X SERGIO FERNANDES DE FREITAS X VALDIR CESARIO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANTONIO SANTANA BARBOSA X UNIAO FEDERAL Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 25 de março de 2015.

0005073-81.2002.403.6104 (2002.61.04.005073-5) - FRANCISCO DOS REIS SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DOS REIS SOUZA X UNIAO FEDERAL Fls. 494/495: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Fundação CESP visto que os documentos necessários já se encontram nos presentes autos às fls. 434/444.Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca do depósito de fls. 463.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207044-98.1994.403.6104 (94.0207044-3) - ALBERTO AUGUSTO MENDES X JOSE CARLOS MACIEL DE BRITO X CONCEICAO ALVES BRAZ RODRIGUES X MANUEL VIEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONCEICAO ALVES BRAZ RODRIGUES X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, 25 de março de 2015.

0202807-84.1995.403.6104 (95.0202807-4) - ALZIRA MARQUES RODRIGUES DE OLIVEIRA X ARLINDO ALVES FEITOSA X JOAQUIM GOMES CARDOSO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALZIRA MARQUES RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 367/374: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação da pretensão. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 30 de março de 2015.

0207581-26.1996.403.6104 (96.0207581-3) - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO(Proc. RENATA CARUZO LOURENCO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 261/265: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação da pretensão, bem como requeira o que de direito, no tocante ao depósito de fl. 265. Int. Santos, 30 de março de 2015.

0206657-78.1997.403.6104 (97.0206657-3) - ADEMAR ALVES DA SILVA X ADEMAR PAULO TAVARES X ALBERTO JESUS MARIA MICHELENA MICHELENA X AMILCAR RODRIGUES X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES LESSA X EDIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS X EDMUNDO GOMES X GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO(Proc. ROSELAINE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMAR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR PAULO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO JESUS MARIA MICHELENA MICHELENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, 25 de março de 2015.

0208761-43.1997.403.6104 (97.0208761-9) - RENE ARTHUR MONFORTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RENE ARTHUR MONFORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0202642-32.1998.403.6104 (98.0202642-5) - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X JOSE RODRIGUES X JOSINO ALVES DE SOUZA X BELISA BARGA SOARES DA FONSECA REPRES.P/ JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELISA BARGA SOARES DA FONSECA REPRES.P/ JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a interposição do agravo retido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido (fls. 589/592), que será apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião de eventual recurso. Intime-se a parte autora para contra-minuta, bem como para que se manifeste acerca da satisfação da pretensão. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005068-64.1999.403.6104 (1999.61.04.005068-0) - GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 327/329: Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006069-84.1999.403.6104 (1999.61.04.006069-7) - CLOVIS FERREIRA GUIMARAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CLOVIS FERREIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 301/307: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006547-92.1999.403.6104 (1999.61.04.006547-6) - JOAO ANDIRACE SANTOS HENRIQUE X MARIA INES LEANDRO X JACILENE PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAO RODISIO BENTO X JOSE JOAO PEREIRA X MARILENE APARECIDA SILVA X DEAMIRO FURQUIM DE ANDRADE X ISAAC FERREIRA BARBOSA X NILDO ANTONIO DA SILVA X VALDECI JOAO DA SILVA(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAO ANDIRACE SANTOS HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACILENE PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODISIO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE APARECIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEAMIRO FURQUIM DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC FERREIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 570/585: Manifeste-se a exequente acerca da satisfação da pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 503.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000641-87.2000.403.6104 (2000.61.04.000641-5) - ROQUE CERQUEIRA BRANDAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ROQUE CERQUEIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a CEF se manifestar sobre os cálculos.Intime-se.

0001102-88.2002.403.6104 (2002.61.04.001102-0) - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X GERVASIO LOPES DE ALMEIDA FILHO X GLEIDEMIR DE CASTILHO X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS X GILBERTO FREIRE DA COSTA X GILBERTO GONCALVES DOS REIS X GILBERTO MIRANDA X JOSE EDUARDO ALONSO DOS SANTOS X JOSE PASSOS LOPES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERVASIO LOPES DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FREIRE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GONCALVES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO ALONSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PASSOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.Santos, 25 de março de 2015.

0001788-80.2002.403.6104 (2002.61.04.001788-4) - ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 158: defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001909-40.2004.403.6104 (2004.61.04.001909-9) - CONDOMINIO LITORAL NORTE EDIFICIO CARAGUATATUBA(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO LITORAL NORTE EDIFICIO CARAGUATATUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, 25 de março de 2015.

0009574-73.2005.403.6104 (2005.61.04.009574-4) - MANOEL FERNANDES ANUNCIACAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL FERNANDES ANUNCIACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 159/163: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação da pretensão. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 30 de março de 2015.

0003208-03.2014.403.6104 - ROBERTO BERNARDO DA SILVA(SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO E SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROBERTO BERNARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intimem-se a CEF, para que se manifestem sobre o alegado pela parte autora (fls. 79/88). Intime-se.

0003715-61.2014.403.6104 - ROBERTO RODRIGUES(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão, bem como do depósito de fl. 83, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005424-34.2014.403.6104 - LINDINALVA TELES DE ANDRADE SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Verifico não se caracterizar a prevenção. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0006153-60.2014.403.6104 - ADINIR DE SOUZA X ERIKA BARROS BONFIM MACEDO X JOSE DEONIR CORREA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando: 1) o caráter excepcional que reveste o agravo de instrumento; 2) o princípio da celeridade processual; 3) o quanto certificado à fl. 113 sobre inexistir decisão, até esta data, no agravo de instrumento nº. 00243062320144030000, determino seja cumprida a r. decisão de fl. 101, remetendo-se os autos ao SUDP para digitalização e envio ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

0006391-79.2014.403.6104 - VALTER PEDROSO DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Fls. 30/38: Defiro a juntada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0009484-50.2014.403.6104 - PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0009599-71.2014.403.6104 - JOSE BERILIO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0009603-11.2014.403.6104 - AGUINALDO MARIANO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0009729-61.2014.403.6104 - MARCELO SANCHES LIZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0000085-60.2015.403.6104 - TIAGO FLORENTINO DA SIVA(SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0000088-15.2015.403.6104 - JOSE ALVES MOREIRA(SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0000287-37.2015.403.6104 - MAURICIO MARCOS DE BRITO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0000460-61.2015.403.6104 - GILBERTO DE BARROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0000591-36.2015.403.6104 - LUIZ FERNANDO LINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0000703-05.2015.403.6104 - TONY MENEZES DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0001356-07.2015.403.6104 - SANDRA REGINA FARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

Expediente Nº 8119

MONITORIA

0001571-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMAR MERITAN RIBEIRO(SP121201 - TERESA ALVES DE CARVALHO)

Manifeste-se o patrono da requerida, no sentido de informar ao Juízo se a parte possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006563-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOANITA ELZA RAMOS

Considerando que o veículo tem data de fabricação de 1996, ou seja, 19 anos, esclareça a CEF se realmente tem interesse na penhora e avaliação do bem e posterior publicação de edital.Int.

0000365-02.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAARI & ALVES LTDA - ME X OSIAS ALVES DE GOIS X PAULINA YAARI ALVES DE GOIS(SP248205 - LESLIE MATOS REI)

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, procedi à penhora de valores da conta de titularidade de Paulina Yaari Alves de Gois nos presentes autos.Verifico haver, também, indicação de bens em nome do(s) devedor(es), alguns dos quais possuem restrição judicial.Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, este Juízo deverá ser comunicado. Sem prejuízo, intime-se o EXECUTADO NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores em conta corrente no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010337-40.2006.403.6104 (2006.61.04.010337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CILMARA NORMA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILMARA NORMA DE LIMA

Fl. 181: Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo localizado à fl. 160, nomeando-se Jamile Abud Guedes.

0008456-57.2008.403.6104 (2008.61.04.008456-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA X ESTEVAO DA SILVA CERQUERA X MARIA MEDEIROS CERQUEIRA(SP268910 - EDSON ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA

Fl. 196: Defiro. Ante a notícia do descumprimento do avençado em audiência, prossiga-se o feito. Para tanto, requeira a CEF o que for de seu interesse. Na oportunidade, deverá apresentar planilha atualizada do débito.Int.

0010057-64.2009.403.6104 (2009.61.04.010057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SILVA

Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, será procedida pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, bem como a penhora junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.

0008361-56.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO HENRIQUE DE ARAUJO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE DE ARAUJO JUNIOR

Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, será procedida pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, bem como a penhora junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.

0004472-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA ANDREIA DOURADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA ANDREIA DOURADA

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentar planilha atualizada do débito, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. INT.

0002520-12.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON ARAUJO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON ARAUJO TEIXEIRA

Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, será procedida pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, bem como a penhora junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.

0003369-81.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AILTON DE SOUZA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON DE SOUZA

Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, será procedida pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, bem como a penhora junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD conforme postulado pela CEF.Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.

0003140-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARCIO CARVALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO CARVALHO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, será procedida pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, bem como a penhora junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.

ALVARA JUDICIAL

0009026-33.2014.403.6104 - RAILDO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP153029 - ANELITA TAMAYOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores do PIS e da conta fundiária de RAILDO MOREIRA DE OLIVIERA.Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido

pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos): PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS- LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Devolvidos os autos do SEDI, proceda-se à baixa e remessa ao Juizado Especial Federal, posto que reconheço a incompetência deste Juízo, em virtude do valor atribuído à causa. Int. Santos, data supra.

Expediente Nº 8122

MONITORIA

0004290-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA(SP213017 - MIGUEL GALANTE ROLLO)

Requeira a CEF o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475 B e J do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá a requerente apresentar planilha de atualização do débito. Intime-se.

0008781-22.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIR DONIZETTI DOS REIS GALVAO

Tendo em vista que a requerida não foi localizada no endereço constante da inicial, proceda-se às pesquisas, conforme decisão de fl. 66.

0000302-06.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA SALLES RIGITANO

Tendo em vista que a requerida não foi localizada no endereço constante da inicial, proceda-se às pesquisas, conforme decisão de fl. 84.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010382-39.2009.403.6104 (2009.61.04.010382-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO DO AMPARO(AC001188 - DOMINGOS BEZERRA DA SILVA E SP156205 - HEVELIN SANTOS DE SOUZA)

Fls. Defiro, em caráter excepcional, nova pesquisa de bens em nome do executado. A excepcionalidade decorre do descumprimento do avençado em audiência. Considerando que tramitam no setor inúmeros feitos propostos pela CEF, a repetição de buscas acarretaria maior morosidade ao andamento dos feitos. Int.

0009585-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ULISSES ROBERTO MOROZETTI MARTINS

Fls. Defiro. Proceda-se à baixa da restrição dos veículos de fls. 98, junto ao RENAJUD. Após, tornem ao arquivo findo. Int.

0003270-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILEAR TRANSPORTE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - ME X JOSE DOMENIQUE DOS SANTOS X EDVAL LIMA GONCALVES(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse. Havendo interesse no prosseguimento do feito, tragam aos autos planilha atualizada do débito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0008700-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G M FIGLIOLIA CONFECÇÕES LTDA EPP X MARIA GABRIELA FIGLIOLIA X DANIEL MARCELO LLONA

Observe que a CEF fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de bem(ns) constantes da declaração de rendimentos. Havendo interesse na restrição de bens e, conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0005448-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDO DE BARROS COELHO - ESPOLIO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, será procedida pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como a penhora junto ao sistema BACENJUD conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.

0010787-70.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON APARECIDO ANTONIO

Consoante o disposto no art. 282, inciso II, do CPC é incumbência da parte instruir a inicial com o endereço do réu. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0005425-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VIVIANE NOGUEIRA COSTA FERREIRA

A providência requerida pela CEF já foi adotada pelo Juízo, inclusive culminando com expedição de alvará de levantamento (fls. 47/48 e 58). Assim sendo, não outros bens a serem indicados para penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004453-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOAO PAULO GONCALVES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO GONCALVES DOS REIS

Indefiro o pedido de busca de bens, porquanto a providência já foi efetivada pelo Juízo, conforme se verifica às fls. 83/93. Assim sendo, não havendo novos bens a serem indicados para penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0007809-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL RODRIGUES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL RODRIGUES DE MOURA

Fl. 101: Proceda-se à restrição do veículo de fl. 91 junto ao RENAJUD. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do referido veículo, nomeando-se o SR. Israel Rodrigues de Moura como fiel depositário.

0003142-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE LOPES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE LOPES DE ANDRADE

A providência requerida pela CEF foi adotada recentemente pelo Juízo, conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 61/62. Assim sendo, não outros bens a serem indicados para penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0004915-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR ROBERTO GIORA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS E SP142741 - MAXWELL OREFICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ROBERTO GIORA

Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, será procedida pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como a penhora junto ao sistema BACENJUD conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7396

INQUERITO POLICIAL

0002407-53.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MICHAEL DOUGLAS GUIMARAES ARAUJO(SP069365 - MAURICIO ROCHA)

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Ratifico todos os atos até aqui praticados, em consonância com a manifestação do Procurador da República. Dê-se ciência ao advogado constituído da redistribuição do feito. Remetam-se os autos à SUDP, para as anotações de praxe, bem como para o cumprimento do disposto no artigo 265 do Provimento COGE nº 64/2005, com a emissão de Termo de Retificação de autuação; Proceda-se a autuação da ação penal, conforme o disposto no sub-item 3.4 da IN nº 31-01, encerre-se este volume do inquérito às fls.24 inclusive. Proceda-se à abertura de novo volume a partir do oferecimento da denúncia, observado o disposto nos sub-itens 3.4.1, 3.4.2, e 3.4.3 da referida Instrução Normativa, bem como a regularização dos registros do feito no sistema processual; Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 14 de abril de 2015, às 16:30, horas. Providencie-se o necessário, inclusive para a apresentação do réu que se encontra recolhido no CDP-SÃO VICENTE. Dê-se ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001701-57.2003.403.6115 (2003.61.15.001701-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X OSMAR GENOVEZ JUNIOR(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de OSMAR GENOVEZ JÚNIOR, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, c/c art. 71, caput, por quatro vezes, do Código Penal. Segundo o Parquet Federal, o réu, na qualidade de contribuinte, no período de 1998 a 2001, reduziu tributo mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias a título de imposto de renda pessoa física, informando fatos geradores inexistentes, lançando falsamente deduções fictícias e efetuando lançamentos indevidos a título de livro de caixa a fim de praticamente anular o montante dos rendimentos tributáveis. Segundo narra a peça inaugural, o acusado teria informado ao fisco, na declaração do IRPF de 1998, rendimentos de R\$ 116.473,28; no ano seguinte, rendimentos de R\$ 205.047,22; em 2000, rendimentos de R\$ 471.258,00 e; em 2001, rendimentos de R\$ 1.100.190,24. Embora a elevada evolução dos rendimentos, os bens declarados em 2001 continuaram modestos e o acusado não foi capaz de demonstrar à Receita provas da efetiva prestação dos serviços, ainda que tenha apresentado inúmeros supostos clientes no período. A denúncia ainda registra que o acusado teria deduzido expressivos gastos referentes ao livro caixa em suas DIRPF, que sempre giravam em torno de 90% dos rendimentos recebidos de pessoas físicas e que implicaram numa base de cálculo para pagamento através do sistema carnê-leão sempre inferior a R\$ 900,00, coincidentemente o valor limite da isenção. Tais despesas deduzidas seriam relativas à compras de material odontológico, porém não foram apresentados documentos que corroborassem a afirmação, que teriam sido furtados, conforme boletim de ocorrência apresentado na fase administrativa. Em função da justificativa dada pelo réu ao fisco, foi intimado a informar os nomes dos fornecedores para os quais havia efetuado pagamentos relativos às despesas lançadas no livro caixa, tendo indicado onze empresas, das quais dez afirmaram não ter efetuado nenhum pagamento ao denunciado e uma, a empresa DENTAL GAÚCHO, forneceu cópias das operações realizadas com o réu, em valores inferiores aos deduzidos a título de livro caixa. A RFB apurou então um crédito tributário no importe de R\$ 61.535,97, em relação ao procedimento fiscal 13851.002112/2002-04 e de R\$ 1.135.405,89, referente ao procedimento fiscal 13851.000305/2003-01. De acordo com a peça acusatória, houve a constituição definitiva do crédito e não há informação de quitação ou parcelamento. A denúncia foi recebida em 17.07.2009 (fls. 316). O denunciado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído, oportunidade em que arrolou testemunhas (fls. 326-8). Não vislumbradas hipóteses de absolvição sumária, foi deprecada a oitiva de testemunhas (fls. 329). Em 15/01/2010 foi juntada aos autos petição informando a constituição de novo patrono (fls. 331-2). Às fls. 374 encontra-se encartado o depoimento de duas testemunhas de acusação - Cesário Morelli Filho e Elias Fernando Ferreira. Os depoimentos das testemunhas de acusação Celio Antônio Pereira Junior, Ariovaldo Manoel Berti e Walter Melhado encontram-se em mídia, acostada às fls. 399. Às fls. 402-3 consta petição de renúncia de um dos patronos. Às fls. 420 encontra-se o depoimento de outra testemunha indicada pela acusação - Fábio Colhado Embacher. Em 15/07/2010 foi determinado que o MPF se manifestasse sobre duas testemunhas cujas oitivas não foram colhidas, bem como a defesa, acerca da não inquirição de uma de suas testemunhas (fls. 422). A respeito, manifestou-se o parquet federal às fls. 423 e a defesa às fls. 428. A testemunha de defesa José Eduardo Gibin Gutierrez foi inquirida em duas ocasiões (fls. 446 e 493). Às fls. 468 encontra-se encartada mídia eletrônica com o depoimento da testemunha de acusação Ricardo Tanaka. O depoimento da testemunha de acusação Aguedo Aragones encontra-se acostado às fls. 523. Em 11/05/2012 foi designada audiência de instrução (fls. 524). Peticionou a defesa alegando não ter sido intimado da expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas Aguedo Aragones, Ricardo Tanaka, Fábio Colhada Embacher, Elias Fernando Ferreira e Cesário Morelli Filho, bem como a respeito do horário das respectivas oitivas, embora tenha protocolizado pedido para que seu nome fosse anotado na capa dos autos para os fins de direito, motivo pelo qual pleiteou a expedição de novas precatórias (fls. 537-9). O pleito foi indeferido (fls. 540). Em 06/09/2012 foram inquiridas quatro testemunhas de defesa. Na mesma oportunidade, foi homologada a desistência de uma das testemunhas de defesa, bem como foi parcialmente reconsiderada a decisão de fls. 540, a fim de determinar a expedição de precatórias para nova oitiva das testemunhas de acusação Ricardo e Aguedo (fls. 543-8), cujos depoimentos encontram-se encartados às fls. 556-578. Às fls. 557 foi juntada petição informando a renúncia do advogado constituído do acusado. Designada audiência (fls. 583). O feito foi chamado à ordem, haja vista a renúncia do advogado (fls. 585). O novo patrono do réu requereu que a testemunha de acusação Ricardo Tanaka fosse novamente ouvida (fls. 586-7), o que foi indeferido (fls. 590-1), ensejando a impetração de habeas corpus (fls. 595). A audiência foi redesignada a pedido da defesa (fls. 607). Foi determinada a suspensão da ação em sede de decisão liminar proferida nos autos do habeas corpus (fls. 609-12), razão pela qual a audiência foi cancelada (fls. 613). A ordem pleiteada na ação constitucional foi concedida a fim de anular todos os atos processuais a partir da oitiva da testemunha de acusação Ricardo Tanaka, em 09/05/2013 (fls. 619-22). Em virtude do acórdão, foi deprecada mais

uma vez a inquirição da testemunha Ricardo Tanaka (fls. 623), e seu novo depoimento encartado às fls. 641. Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 643), que foi redesignada (fls. 652). Em 18/12/2014 o réu foi interrogado. Ao fim da audiência, não tendo as partes requerido diligências complementares, foi concedido prazo para apresentação de memoriais finais escritos (fls. 682-4). Em suas razões finais, o parquet federal sustentou que a materialidade delitiva encontra-se estampada nas provas documentais carreadas aos autos, especialmente a representação fiscal para fins penais e o relatório fiscal. Quanto à autoria, também argumentou ter restado demonstrada, destacando a prova testemunhal, em especial as testemunhas Walter Melhado, Célio Antônio Pereira Júnior, Fábio Colhado Embacher e Aguedo Aragones. Pugnou pela condenação do réu, inclusive com a majoração da pena-base acima do mínimo, dado o modus operandi da fraude (fls. 685-7). A defesa, a seu turno, requereu a absolvição. Aduziu que a representação fiscal para fins penais foi autuada ilegalmente pelo MPF em 24/06/2003, haja vista que o débito tributário ainda não havia sido constituído. Também alegou que o lapso prescricional, no caso dos autos, deve ser contado a partir dos fatos narrados na denúncia (apresentação das DIRPF 1998, 1999, 2000 e 2001) e não da constituição definitiva do crédito, com preceitua a Súmula Vinculante 24 do STF, eis que esta data de 02/12/2009 e impossível a retroatividade in pejus reo. No mérito, sustentou que a acusação tem embasamento na inidoneidade de recibos emitidos pelo réu, porém os clientes envolvidos tiveram reconhecida a efetiva prestação de serviços. Aduziu que o réu atendeu às intimações administrativas do fisco e informou espontaneamente que aqueles dados apresentados pela SRFB carecem de modificações, modificações estas que resultaram em incremento impositivo reconhecido pelo próprio contribuinte. Teceu considerações sobre algumas testemunhas de acusação, a fim de desqualificar suas declarações. Arguiu que todas as testemunhas de defesa foram uníssonas em afirmar a prestação de serviços praticadas pelo Dr. OSMAR GENOVEZ JUNIOR (fls. 691-708). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Aduz a defesa que a instauração do inquérito policial ocorreu antes da constituição definitiva do crédito tributário, o que torna todos os atos praticados até tal ocorrência ilegais. A alegação, no entanto, não merece acolhida. Não se olvida o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal exposto nas razões finais da defesa; entretanto, não se pode perder de vista que à época da instauração do inquérito policial e até mesmo do recebimento da denúncia a questão acerca da necessidade do encerramento do procedimento administrativo tributário ainda não estava sedimentada na jurisprudência de nossos Tribunais. Ao contrário, era sustentada pela jurisprudência majoritária a independência das instâncias penal e administrativa, não se constituindo em óbice à instauração da ação penal a falta de lançamento fiscal definitivo, e muito menos do inquérito policial. Tal questão, aliás, foi enfrentada na decisão proferida às fls. 95. Quanto à questão da prescrição, não se sustenta o argumento da defesa. Destaco que não se pode afastar a incidência da Súmula Vinculante nº 24 do E. STF ao caso vertente. Há que se rechaçar a alegação de que a referida súmula não poderia ser aplicada retroativamente. Consolidou-se entendimento que já vinha sendo adotado há muito tempo, afastando dissídio interpretativo acerca de lei penal vigente há mais de vinte anos. Ainda que referida súmula tenha efeito vinculante, não perde seu caráter jurisprudencial, e, portanto, não se submete ao princípio da irretroatividade da lei penal. Assim, a contagem do prazo prescricional inicia-se na data em que o crédito tributário foi definitivamente constituído. Feitas tais considerações, passo à análise do mérito propriamente dito. Os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se formalmente ao tipo previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - Reclusão, de 2 a 5 anos, e multa. O delito em questão é definido como crime contra a ordem tributária, ordinariamente denominado sonegação fiscal. A sonegação fiscal é crime material, consumando-se com a redução ou supressão de tributo, devidamente lançado, por meio das condutas previstas. Assim, somente restará configurado o delito se, mediante as condutas de omissão de informação ou prestação de declaração falsa, o sujeito ativo efetivamente alcançar o resultado de suprimir ou reduzir tributo. Neste sentido: Crime contra a ordem tributária (L. 8.197/90, art. 1º, I): infração material - ao contrário do que sucedia no tipo similar da L. 4.729/65 -, à consumação da qual é essencial que, da omissão da informação devida ou da prestação da informação falsa, haja resultado efetiva supressão ou redução do tributo: circunstância elementar, entretanto, em cuja verificação, duvidosa no caso, não se detiveram as decisões condenatórias: nulidade. (STF, HC 95945, Primeira Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13/02/09). No presente caso, a fiscalização da RFB teve início após o réu ter sido identificado como o maior emissor de recibos da região de São Carlos e que o modo de agir desse emissor é bastante peculiar, diferindo daquele adotado pela maioria dos emissores de recibos frios. Esse modo de agir consiste em declarar como rendimento tributável, recebido de pessoas físicas, o montante correspondente aos recibos inidôneos emitidos. Por outro lado, para que não resulte imposto a pagar, é declarado um valor a título de Livro-Caixa (despesas que o profissional liberal pode abater, necessárias à percepção de seus rendimentos) que, praticamente, anula o montante do rendimento tributável (fls. 13). Intimado a apresentar documentos que comprovassem as despesas lançadas a título de Livro-Caixa, o acusado apresentou boletim de ocorrência onde era noticiado o furto dos documentos relativos ao Imposto de Renda. Dada a justificativa, foi então intimado a informar os nomes dos fornecedores para os quais havia efetuado os pagamentos relativos às despesas lançadas no Livro-Caixa, sendo indicados onze fornecedores, dos quais nove declararam não possuir qualquer operação comercial com o réu e dois aduziram ter efetuado

vendas ao réu, porém em montantes insignificantes. Consta do Relatório sobre Procedimentos Fiscais, ainda que: O objetivo da fiscalização é provar que os serviços não foram prestados nem os pagamentos realizados. Entretanto, essas provas têm que ser obtidas através de procedimentos que extrapolam o campo de atuação da SRF, tais como perícias técnicas, exames grafotécnicos, busca e apreensão, etc. Sem esses elementos, obtidos fora do âmbito da SRF, os autos de infração a serem lavrados contra os usuários dos recibos inidôneos ficarão restritos à falta de comprovação do efetivo pagamento, não gerando, conseqüentemente, representações fiscais para fins penais. Além disso, em recurso administrativo contra a autuação, é provável que muitos desses autos de infração sejam derrubados pelos órgãos julgadores dada a fragilidade dos elementos probatórios: o laudo técnico do profissional e sua declaração sobre a efetividade dos pagamentos, apresentados pelo autuado, são elementos probatórios mais consistentes do que a falta de comprovação do efeito pagamento alegada pela fiscalização. Não bastasse isso, estamos limitados pelo sigilo fiscal que não nos permite levar aos autos de infração os dados fiscais dos emissores de recibos inidôneos. Entendemos que a obtenção dessas provas poderia se dar através de Mandado e Busca e Apreensão, com autorização para arrombamento, a ser realizado simultaneamente na residência/consultório do Sr. Osmar, em operação conjunta envolvendo a Polícia Federal e a Receita Federal. (fls. 20) Inquirido pelo Delegado de Polícia Federal, declarou o réu, in verbis: QUE realmente prestou serviços odontológicos para as pessoas elencadas na relação de pagamentos de fls. 36/42; QUE, por volta de 11/95 o filho do declarante sofre um acidente, assim sendo, o declarante passou a dedicar-se exclusivamente a seu filho, deixando sua profissão em segundo plano; QUE, após, dois anos, o filho do declarante melhorou e com isso, o declarante passou a dedicar-se exclusivamente à sua profissão, sendo que trabalhava das 07 horas às 20 horas de segunda-feira à sábado; QUE, como estava cuidando de seu filho somente por volta de 1007 é que passou a ter seus rendimentos aumentados; QUE, esclarece que o fato de seus rendimentos terem aumentado quase nove vezes de 1998 a 2001 se devem apenas ao fruto de seu trabalho; QUE, em 1996 ou 1997 conheceu VERINA CONFORT que passou a ajudar o declarante com os pacientes, ou seja, VERINA indicou o declarante para muitos amigos; QUE, o declarante tem gastos muito elevados com material e manutenção do laboratório; QUE, comprou material das seguintes empresas: MARQUART & CIA LTDA (DENTAL GAUCHO), SANDRA ADAD RICC ME, ARIIVALDO M. BERTI, DENTAL YAZIGI LTDA, DENTAL RICARDO TANAKA, COMERCIAL RIBEIRAOPRETANA, LISANDRA SABATINI SÃO CARLOS, EMFILS IND. COM. PROD. ODONT., DENTAL ARTEC, ODONTOMEGA COM. PROD. KUNZEL BRASIL; QUE pagava todos os fornecedores de material com dinheiro, sendo que em algumas hipóteses também usava cheques de pacientes para pagar referidos fornecedores; QUE, não tinha conta bancária porque seu nome estava no SERASA, sendo que usava a conta de sua esposa (NEUSA MARIA SPELETA GENOVEZ); QUE, não sabe dizer se emitiu cheques de sua esposa para pagamento às empresas acima citadas; QUE, seu consultório odontológico foi furtado em 13/02/2002 sendo que dentre os objetos furtados estavam um talão de cheques do Banco Banespa (n. 184061 até o n. 181080), diversas promissórias de pacientes, planilhas de custo e faturamento Uniodonto, Imposto de Renda Físico e comprovante de vários anos, em síntese toda a documentação que comprovava os gastos do consultório; QUE, sua contabilidade não era feita por Contador, e sim pelo próprio declarante; QUE, indagado a respeito da disparidade entre o aumento dos rendimentos e o aumento dos gastos, ou seja, os gastos aumentaram em proporção maior que os rendimentos do ano de 1998 a 2001, o depoente disse que tal se deve ao aumento do custo dos materiais, sendo que apesar de trabalhar mais seus rendimentos não aumentaram na mesma proporção do aumento do trabalho (...) (fls. 73-4) A testemunha de acusação Cesário Morelli Filho asseverou que o réu foi cliente da empresa Dental Gaúcho, onde trabalhou de 1984 a 2006. Asseverou não ter conhecimento dos fatos imputados ao réu. Disse que a empresa em que trabalhava era distribuidora de materiais odontológicos. (fls. 374 - mídia eletrônica) A testemunha de acusação Elias Fernando Ferreira afirmou trabalhar na empresa Comercial Ribeiraopretana, que comercializa materiais odontológicos. Disse não conhecer o acusado, nem ter conhecimento sobre os fatos (fls. 374 - mídia eletrônica). A testemunha de acusação Célio Antônio Pereira Junior relatou que foi o responsável pela fiscalização instaurada em face do acusado. Disse que a partir do cruzamento de dados de vários contribuintes que deduziam IR com despesas de saúde chegaram ao acusado que de fato tinha altos rendimentos, porém os impostos que daí resultariam eram deduzidos por despesas elevadas que constavam em Livro-caixa. Todavia, intimado o acusado a comprovar tais gastos o réu teria apresentado um boletim de ocorrência de origem duvidosa, segundo entendimento da testemunha, onde se noticiava furto em sua residência, ocasião em que toda documentação teria sido subtraída. Asseverou que o juízo de valor para início da ação fiscal era que os recibos fornecidos pelo acusado a vários contribuintes eram graciosos, ou seja, eram frios, porém não foi responsável pela condução da ação fiscal. Mencionou que foram instaurados procedimentos fiscais relacionados a vários contribuintes que teriam sido pacientes do réu e que em vários casos os autos de infração lavrados, que, todavia, não se sustentaram administrativamente (fls. 399 - mídia eletrônica). A testemunha de acusação Ariovaldo Manoel Berti disse ser proprietário da empresa Ariovaldo Berti Ltda, fundada em 1998, e tem por objeto social o fornecimento de equipamentos para consultórios odontológicos. Asseverou conhecer o réu, sabendo que ele trabalha em São Carlos desde a década de 80, pois antes de fundar sua própria empresa, trabalhava na empresa Dental São Paulo Ltda. Relatou já ter vendido equipamento para o réu uma única vez, em 2001, e em outras ocasiões para Uniodonto, representada pelo acusado. (fls. 399 - mídia eletrônica). A testemunha de acusação Walter Melhado disse ter

mantido relação comercial com o acusado na década de 80, quando trabalhava na empresa Dental São Paulo. Não acrescentou nenhuma informação relevante para os autos (fls. 399 - mídia eletrônica). Fábio Colhado Embacher, na condição de testemunha de acusação, afirmou em juízo, in verbis:(...) Que trabalha numa indústria que vende implantes odontológicos para dentistas. Que possuem o nome do réu em uma base de dados provenientes de congressos, mas consultado as informações da empresa, não encontrou nenhuma compra efetuada pelo réu. Que possuem outros clientes na cidade de São Carlos. Que desconhece se o réu efetuou lançamentos na declaração de imposto de renda relacionados a algum negócio efetuado com a empresa em que o depoente trabalha. (...) (fls. 421) A testemunha de defesa José Eduardo Gibin Gutierrez declarou conhecer o réu em razão da vida profissional. Disse que de 1997 a 2001 trabalhou em uma empresa do Rio de Janeiro chamada DFL, que é uma distribuidora que vende para dentais. Asseverou que antes disso era sócio de uma empresa que vendia material odontológico e o réu era seu cliente. Afirmou que conhece o réu desde 1988 e que sabe que ele tinha um volume bom de pacientes e que comprava boa quantidade de material. Disse se recordar que no consultório do acusado tinham protéticos e alguns dentistas que faziam endodontia ou algum procedimento que o acusado não fazia (fls. 445 - mídia eletrônica). Sergio Luis Afonso, testemunha de defesa, disse ter sido paciente do réu, assim como sua esposa e filha. Asseverou também ter indicado o réu, como profissional, a várias pessoas e não tem conhecimento de que ele vendia recibos falsos (fls. 548 - mídia eletrônica). A testemunha de defesa Nívea Célia Bonadio Coelho asseverou que o réu é protesista e clínico geral. Disse ser endodontista e que por muito tempo atendia pacientes do acusado quando era necessária sua especialidade e depois uma outra colega passou a fazer esse tipo de procedimento no próprio consultório do réu. Relatou que o acusado tinha um laboratório de prótese próprio. Disse nunca ter ouvido falar que o réu vendia recibos. Afirmou que das despesas de material de seu consultório equivalem a 35 a 40% dos custos, não sabendo dizer qual seria essa percentagem na área de próteses. (fls. 548 - mídia eletrônica). A testemunha de defesa Aparecido Francisco Roza de Moraes disse não saber nada que desabone a conduta do réu e que ele e sua família eram pacientes do acusado e em todas as vezes em que foi prestado serviço pelo réu eram fornecidos recibos. Não tem conhecimento se o réu era conhecido por vender recibos (fls. 548 - mídia eletrônica). A testemunha de defesa Izilda Miranda Silva disse ser funcionária da Uniodonto há dezenove anos e que conhece o réu mesmo antes disso. Afirmou ter sido paciente do acusado e não saber de nenhum envolvimento do réu com qualquer ilícito. Asseverou que o acusado sempre foi diretor financeiro da Uniodonto. (fls. 548 - mídia eletrônica). A testemunha de acusação Aguedo Aragones disse que foi proprietário de uma empresa de material odontológico em São Paulo. Mencionou não conhecer o réu. Disse ter sido intimado pela Justiça Federal em função de ter constado na declaração do IR do réu pagamentos em favor da empresa da testemunha, todavia não tem recordação de ter mantido qualquer relação comercial com o acusado. Não pode verificar se houve emissão de notas fiscais de compras feitas pelo réu, pois vendeu a empresa em 2004, porém na primeira ocasião em que foi ouvido foi-lhe esclarecido que os valores que se referiam à compra de equipamentos pelo réu em sua DIRPF seriam da cifra de R\$ 100.000,00 e sendo tal importância de valor significativo, lembrar-se-ia do nome do réu (fls. 556 - mídia eletrônica). A testemunha de acusação Ricardo Tanaka disse não conhecer o acusado. Afirmou que trabalha com venda de material odontológico, mas não sabe dizer, somente pelo nome do réu, se vendeu alguma coisa ao réu. Disse que em outra ocasião em que prestou depoimento ao juízo, chegou a fazer um levantamento para apurar se o réu foi seu cliente e pelo que lembra acha que sim, mas não pode afirmar categoricamente (fls. 641 - mídia eletrônica). Interrogado em juízo, negou a acusação. Disse que os rendimentos declarados ao fisco foram efetivamente auferidos em função de seu labor. Disse que as deduções lançadas correspondem às despesas do consultório e de seu laboratório de próteses. Afirmou que tinha livro-caixa com tudo escriturado, porém toda documentação foi furtada no carnaval de 2001 ou 2002. Asseverou que no armário onde ficavam guardados referidos documentos também estavam cheques, dinheiro e até jóias e tudo foi subtraído. Em função disso não conseguiu comprovar as despesas deduzidas perante o procedimento administrativo. (fls. 684 - mídia eletrônica). Induvidosa a autoria, eis que o acusado asseverou ser o responsável pelo preenchimento das declarações do IRPF relacionadas aos autos. Quanto à materialidade, esta também se encontra demonstrada, haja vista os documentos fiscais coligidos aos autos. Necessário apreciar o elemento subjetivo. Insta destacar que a defesa do réu sempre se pautou na alegação de que ficou impedido de comprovar as despesas deduzidas em razão de furto em sua residência, que inclusive encontra-se amparada por documento acostados aos autos (fls. 40 e 69). Para a repressão penal, é imprescindível a prova do dolo. A acusação se refere à supressão de tributo por declaração de deduções não comprovadas. Vale frisar, a receita que o acusado obtivera no período dos fatos é incontroversa, tanto que a RFB lançou IRPF com base nela. Já as deduções, todas glosadas por falta de comprovação, nem por isso são necessariamente fictícias. O trabalho de cirurgião dentista e protético envolve insumos e serviços de terceiros, caros, que reduzem a margem de lucro. Noutros termos: à receita do acusado corresponde custo considerável do necessário à prestação do serviço. Se por um lado a autoridade fazendária incorre em contrassenso (receita do cirurgião dentista, sem o plausível custo da prestação), a repressão penal não pode advir desse equívoco. Não é questão controversa ter havido efetiva prestação de serviços odontológicos. Houve. A margem de lucro declarada em interrogatório (10% a 15%) não é irrazoável - logo, é bem plausível haver custos a deduzir correspondentes a cerca de 90% da receita, pela natureza dos serviços prestados. Diante dessa condição natural à espécie do trabalho, há fundada dúvida acerca da imputada forja de dedução,

logo, a respeito do dolo. Desse modo, de rigor o decreto condenatório. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu OSMAR GENOVEZ JÚNIOR, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 6.682.892 SSP/SP e do CPF nº 015.663.688-39, nascido aos 13/11/1955 em Tupã/SP, residente na Rua Ana Prado, nº 234, Vila Prado, São Carlos/SP, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime previstos no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, por quatro vezes. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

000066-65.2008.403.6115 (2008.61.15.000066-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X BENEDITA APARECIDA ANTONIO X ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA OLIVEIRA X FULVIA VIEIRA CAREZZATTO X MARIA JOSE SEBASTIAO AFFONSO X FLAVIA ANASTACIO X AUREA DE CARVALHO RODRIGUES ROSSI X MARLI HONORIO DA SILVA(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI E SP133043 - HELDER CLAY BIZ E SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

Autos nº 000066-65.2008.403.6115 Mandado de Intimação nº 373/2015 - Intimação do(a) réu(ré) ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA DE OLIVEIRA (item 04 desta decisão) Local: Rua Sebastião de Moraes, 776, Planalto Paraíso (res.) ou Rua Conde do Pinhal, 3190 (com.). Mandado de Intimação nº 374/2015 - Intimação do(a) réu(ré) ÁUREA DE CARVALHO RODRIGUES ROSSI (item 04 desta decisão) Local: Rua Ângelo Evangelista, 98, Pq. Primavera. Mandado de Intimação nº 375/2015 - Intimação do(a) réu(ré) MARLI HONÓRIO DA SILVA (item 04 desta decisão) Local: Rua Major José Ignácio, 3521, Vila Faria. Mandado de Intimação nº 376/2015 - Intimação do(a) réu(ré) MARIA JOSÉ SEBASTIÃO AFFONSO (item 04 desta decisão) Local: Rua Quinto Paladini, 54 (res.) ou Cartório Eleitoral, Rua São Joaquim, esquina com Rua XV de Novembro. Mandado de Intimação nº 377/2015 - Intimação do(a) réu(ré) BENEDITA APARECIDA ANTONIO DE FREITAS (item 04 desta decisão) Local: Rua 13 de Maio, 2171, Junta Militar, 3372-1293. Mandado de Intimação nº 378/2015 - Intimação do(a) réu(ré) FÚLVIA VIEIRA CAREZZATTO (item 04 desta decisão) Local: Rua Francisco Couto, 24, Jd. Macarenco. Mandado de Intimação nº 379/2015 - Intimação da testemunha FERNANDO MARQUES SÁ, ANDERSON ROBERTO PAZZOTTI e LETÍCIA BRUMATO, servidores públicos (item 05 desta decisão) Local: Rua 09 de Julho, 1932 - 121ª Zona Eleitoral. Ofício nº 380/2015 - Requisição do(s) funcionário(a)(s) público(s) FERNANDO MARQUES SÁ, ANDERSON ROBERTO PAZZOTTI e LETÍCIA BRUMATO para participação em audiência como testemunha(s) (item 05 desta decisão) Destinatário: Juiz Eleitoral da 121ª Zona Eleitoral de São Carlos - SP. Local: zel121@tre-sp.gov.br Ofício nº 219/2015 - Aditamento da Carta Precatória nº 93/2015 - distribuída sob o nº 0001315-28.2015.403.6108 (item 03 desta decisão) Destinatário: Central de Mandados da Subseção Judiciária de Bauru/SP e-mail: bauru_cm@jfsp.jus.br Vistos. 1. Ante o teor da certidão lavrada às fls. 622, que dá conta da impossibilidade de comparecimento do magistrado Vilson Palaro Júnior à audiência anteriormente agendada (fls. 622/3), em razão de surgimento de compromisso, bem como visando evitar a inversão da ordem da oitiva das testemunhas da acusação e defesa, reorganizo a pauta para realização das audiências da seguinte forma: 30/04/2015 às 14:00h para a oitiva das testemunhas de acusação Fernando Marques Sá e Anderson Roberto Pazzotti; 14/05/2015 às 13:30h para a oitiva das testemunhas de acusação Dr. Vilson Palaro Júnior e da defesa Dr. Antonio Benedito Morelo e Letícia Brumato; 28/05/2015 às 14:00h para oitiva da testemunha de defesa Dr. Paulo César Scanavez e interrogatório do(a)(s) réu(ré)(s) Zilda Pratavieira Garcia de Oliveira e Áurea de Carvalho; 18/06/2015 às 15:00h para interrogatório do(a)(s) réu(ré)(s) Marli Honório da Silva, Maria José Sebastião Affonso, Flávia Anastácio, Benedita Aparecida Antonio de Freitas e Fúlvia Vieira Carezzatto. 2. Solicite-se à Central de Mandados, a devolução sem cumprimento dos mandados expedidos às fls. 622/3, quais sejam, 338 a 344, encaminhados por meio da guia 2015.0036. 3. Adite-se a carta precatória nº 93/2015, a fim de que a ré Flávia Anastácio seja informada da redesignação de seu interrogatório para o dia 18/06/2015, às 15:00h. 4. Intimem-se o(s) acusado(s), advertindo-o(s) de que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(s) de advogado(s) ou ser-lhe(s)-á(ão) nomeado(s) defensor(es) por este Juízo. 5. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente. 6. Ciência aos i. magistrados pelo meio mais expedito. 7. Ciência ao Ministério Público Federal. 8. Intime(m)-se a(s) defesa(s). Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000432-70.2009.403.6115 (2009.61.15.000432-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082826 - ARLINDO BASILIO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001472-82.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)
MANIFESTE-SE A DEFESA NOS TERMOS DO ART. 403, PARÁGRAGO 3º, CPP.

0001432-66.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X NELSON AFIF CURY(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

0001659-56.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X KARINA FALCHIONE NOGUEIRA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X REPRESENTANTES LEGAIS DE EVOLUTIVA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA X AFONSO CARLOS BULLIO(SP091178 - AFONSO CARLOS BULLIO) X ALESSANDRA HARUMI ANAMI DE ASSIS(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) (PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DA RÉ ALESSANDRA HARUMI ANAMI DE ASSIS) abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

0001832-80.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X CELIA LOURENCO GUERFE(SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X OLIMPIA PAULA SOUZA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)
Para fins de intimação do(a)s advogado(a)s de defesa, certifico que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) n°(s) 91/2015, para a(s) Comarca de Ibaté/SP, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa

Expediente Nº 3560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001082-44.2014.403.6115 - AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRICOLAS E TELAS LTDA - ME X FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação, intentada como medida cautelar de exibição de documentos, convertida em rito ordinário em que AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS LTDA., FERREIRA & FERREIRA COMÉRCIO DE TELAS LTDA. e FERREIRA AGROTERRA LTDA. pretende seja a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF compelida a exibir cópia dos documentos bancários que identificam todos os TEDs, DOCs e transferências bancárias realizadas nas contas bancárias nº 652-0, 1066-8 e 731-4 da agência da requerida nº 3047, cujos titulares são, respectivamente, Agrotelas Ferreira Implementos Agrícolas e Telas Ltda, Ferreira & Ferreira Comércio de Telas Ltda e Ferreira Agroterra Ltda EPP, devendo constar informações dos favorecidos, tais como titularidade, CPF, banco, número da agência e conta bancária. Aduzem que as pessoas jurídicas são empresa da família Ferreira, cujos integrantes são José Alberto Ferreira (pai), Nair Franco Galera Ferreira (mãe), Carlos Alberto Ferreira (filho), Reginaldo Ferreira (filho), Alessandro Cesar Ferreira (filho) e Micheli Cristina Ferreira (filha adotiva), constando no quadro societário de cada uma pelo menos dois dos membros da família. Narram que a administração contábil e financeira passou a ser exercida exclusivamente por Micheli em razão de ter se formado advogada, cabendo aos demais apenas o trabalho de campo e desenvolvimento de novos clientes. Porém, em dezembro de 2013, Carlos e Reginaldo tomaram conhecimento por Micheli que esta havia emitido inúmeros títulos frios através das empresas, em nome de terceiros e clientes, sem jamais ter consultado os demais sócios a respeito, chegando ao ponto de colocar as empresas em situação de inadimplência. Afirmam que ao indagar Micheli sobre o destino de todo numerário (mais de R\$ 10.000.000,00 - dez milhões de reais), esta se limita apenas a informar que pagou muitos juros aos bancos e que a situação se tornou uma bola de neve. Asseveram que registraram boletim de ocorrência de todo o ocorrido, bem como contrataram uma auditoria para apuração de eventuais desvios, conluios etc e solicitaram à requerida os documentos sobre as transações bancárias, porém esta se negou de forma peremptória, condicionando a entrega desse material com o pagamento de todos o débito que pendem em nome das Requerentes junto à Requerida. Dizem que a finalidade da prova é tomar conhecimento dos valores desviados das contas bancárias pertencentes às requerentes, para posterior propositura de ação judicial, se for o caso. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11-35). Decisão às fls. 38-9 determinou aos autores que emendassem a inicial. Manifestação às fls. 41-61. Recebida a emenda a inicial e sanada a representação postulatória pela decisão às fls. 63. A CEF apresentou contestação às fls. 69-208. Alega, em preliminar, a falta de interesse processual e a falta de interesse de agir por inadequação procedimental. No mérito, apresenta

documentos e requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 211-48. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 249), os autores manifestaram às fls. 253-7 e a ré deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 258). Esse é o relatório. D E C I D O. Os autores pedem seja o réu condenado a exhibir documentos que identifiquem transferências em contas correntes que titularizam. Aduzem que houve resistência em fornecê-los. Fls. 38-9 e 63 fixam o objeto do processo: pretensão autônoma pelos documentos que representam a relação bancária entre os autores e o réu. A presente ação não é cautelar, mas autônoma. É difícil crer não ter havido resistência do réu. Seria natural aos autores requererem documentos diretamente com ele, pois o acesso decorre tão-só do contrato bancário que travaram. Recorrer ao juízo é mais caro e demorado. De toda forma, a declaração de fls. 60 é indício da resistência, ao menos para fins de configurar interesse processual. Com essas considerações, afastos as preliminares do réu e passo ao mérito, já por ser desnecessária a produção de prova oral. A conta corrente é contrato, cujo funcionamento se protraí no tempo. É de sua natureza abranger a continuidade de inúmeras operações de interesse dos contratantes, que, em períodos pré-determinados (ou quando se fecha a conta), refletem saldo devedor ou credor. A apuração do saldo devedor ou credor se faz à mostra do extrato da conta, em períodos que os interessados quiserem. Claro, o extrato não se presta apenas a esse fim, mas, mui frequentemente, a que o correntista verifique o histórico de suas despesas e ganhos; não menos frequente é o histórico sugerir despesas/ganhos suspeitos que, por sua vez, podem sustentar responsabilidade de terceiros (não da instituição financeira). Essas achegas servem a fundamentar o direito de o correntista poder conferir o extrato de sua conta corrente. Isso é o básico dessa espécie de contrato bancário. O réu trouxe extratos, que os autores impugnaram. Não cabe nessa ação o controle do conteúdo dos extratos, senão apenas dar ou não a tutela pedida: forçar o réu a exhibir extratos. A rigor, os autores nem pediram se condenasse o réu a dar amplo acesso aos registros que dizem respeito às suas contas correntes. Não; pediram apenas a exibição de documentos que identifiquem todos os TEDs, DOCs e transferências bancárias realizadas [...] devendo constar informações dos favorecidos - se bem que aquele decorre já do contrato bancário. Não adianta dizer que os extratos são parciais, porque os autores não demonstram qual documento representa o todo. Mais uma vez: a ação de exibição não é ação apta a controlar o teor do documento que se queira apresentado. No mais, os autores têm razão. Têm direito aos extratos de suas respectivas contas correntes, não importa quanto devam ao réu. A especificidade do pedido impede o juízo de dar tutela além do contorno feito; tampouco a exibição autônoma de documentos (em verdade, simples obrigação de fazer) pode se tornar prestação de contas. Os documentos pedidos foram prestados com a contestação, fato que, a par de ser resposta, mas por não ter havido antecipação de tutela, se assemelha a reconhecimento jurídico do pedido. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Procedente o pedido, para condenar o réu a exhibir os documentos que descrevam as transferências bancárias nas contas dos autores. O réu já cumpriu a obrigação, na contestação. 2. Condene os réus a ressarcir custas e a pagar honorários de R\$1.000,00 a cada autor. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. b. Publique-se, para intimação das partes. c. Em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, arquivase.

0002237-82.2014.403.6115 - JORGE APARECIDO FRANCELIN (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, em que JORGE APARECIDO FRANCELIN requer contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais. Diz que requereu administrativamente a aposentadoria junto ao instituto réu por duas vezes (NB 155.639.981-0 em 02/04/2014 e NB 155.658.217-7 em 10/07/2014), porém os pedidos foram indeferidos ao argumento de falta de tempo de contribuição. Requer o reconhecimento como especial do trabalho rural no período de 11/05/1982 a 31/11/1988 para Nello Morganti S/A e do trabalho na função de motorista de 22/05/1991 até a data da entrada do requerimento administrativo para Usina Açucareira da Serra S/A. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 24-111). Deferida a gratuidade, determinou-se a citação do réu (fls. 113). A autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 117-129. Diz que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios, não restando comprovada a exposição aos agentes agressivos. Quanto ao período rural diz não restar comprovado o regime jurídico a que estava filiado o requerente o que impossibilita a conversão pleiteada. Arremata que a atividade de motorista desempenhada pelo autor não é especial nos termos da legislação. Réplica às fls. 132-7. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 138), o autor se manifestou às fls. 139 e requer a oitiva de testemunhas e o réu disse não ter provas a produzir (fls. 140). Esse é o relatório. D E C I D O. O autor pede se condene o réu a (a) averbar períodos como de atividade especial; (b) aposentá-lo; e (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício, desde o indeferimento administrativo. Alega ter trabalhado de 11/05/1982 a 31/11/1988 e de 22/05/1991 até a DER em condições especiais, por fim não reconhecidas pelo réu. O primeiro período se enquadraria na legislação da época, por exercer trabalho rural. O segundo, por exposição a ruído acima do limite, contato com agrotóxico e ser função análoga à de bombeiro. O réu diz não poder enquadrar o trabalho rural como especial à época, a menos que houvesse prova de que o segurado estivesse filiado ao regime urbano, já que o período é anterior à unificação de regimes. Quanto ao segundo período, diz não haver prova de que o autor conduzisse veículo de carga, única

hipótese de enquadramento profissional. Não há necessidade de produção de prova oral, que pela natureza do objeto do processo seria impertinente. O objeto do processo atina com questões técnicas, de fato e de direito, pontos sobre os quais nenhuma testemunha tem valia. Há documentos bastantes à resolução do mérito. Não cabe pedido por prestações vincendas. O que não se venceu é inexigível. Prestações futuras são naturalmente decorrentes do gozo do benefício. A demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função institucional do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo ao judicial review. Noutras palavras, O Judiciário verificará a correção do ato de indeferimento. Quanto ao primeiro período (11/05/1982 a 31/11/1988), não tem razão o autor e foi correto o não enquadramento como atividade especial. Sem discutir sobre a penosidade do trabalho rural, certo é que os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 proporcionam o enquadramento de algumas atividades profissionais como especiais. Ocorre que tais decretos participavam do regramento do regime previdenciário urbano, não do rural. Antes de 1991 os regimes eram separados e seguiam regras diferentes. Assim, ao trabalhador rural ligado ao regime propriamente rural não se poderia contar atividade especial. É o caso do autor. Sua CTPS tem anotação às fls. 45 de que migrou ao regime urbano somente em 01/12/1988. Como migrara, antes disso se ligava ao regime previdenciário rural. Logo, o réu não poderia lhe dar contagem especial. Quanto ao segundo período (22/05/1991 até a DER), o réu não os reconheceu, porque o laudo técnico não descreve informação sobre exposição permanente, não ocasional e nem intermitente (fls. 95). Não é o que consta do PPP (fls. 84-8). Há textual registro sobre a habitualidade, a permanência, a não ocasionalidade, nem intermitência (fls. 88) da exposição a 85,8dB de ruído, medidos no período pelos respectivos responsáveis técnicos (fls. 87). O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013. Do cotejo entre o PPP e os limites legais assinalados vê-se exercício de atividade especial de 22/05/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 até a data de emissão do PPP. O período de 06/03/1997 a 19/11/2003 não é especial, ao menos por exposição a ruído, pois a medição indica liminar aquém do legal. Esse período remanescente (06/03/1997 a 19/11/2003) tampouco é especial pelas outras razões que o autor ventila. Primeiro, o PPP nem menciona exposição a agrotóxicos; nem é da característica da função motorista III descrita (fls. 84-5). Segundo, irrelevante que combatesse incêndio em função análoga à de bombeiro. Perigosa que seja a atividade, o combate a incêndio não é agente nocivo previsto na legislação. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexos causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial. É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter a equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II). Em resumo, erra o réu em não reconhecer 22/05/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 até a DER (10/07/2014), como períodos especiais. Cabe verificar se a conversão altera o indeferimento do benefício. O indeferimento se pauta em tempo insuficiente de serviço (31 anos, 06 meses e 18 dias; fls. 101). O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especiais, totalizam 23 anos e 02 dias. A diferença entre eles e o cômputo comum (06 anos, 06 meses e 25 dias), somada ao tempo já reconhecido (31 anos, 06 meses e 18 dias) totaliza 38 anos, 01 mês e 13 dias. O motivo determinante do indeferimento é incorreto e o autor reúne os demais requisitos à aposentação. 1. Julgo procedente o pedido, para condenar o réu a: a. Averbar como especiais os períodos de 22/05/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 até a DER (10/07/2014). b. Aposentar o autor, por tempo de contribuição (38 anos, 01 mês e 13 dias com DIB em 10/07/2014. RMI a calcular. c. Pagar as prestações de benefício, desde a DIB até a DIP. 2. Condene o réu a pagar honorários de R\$2.000,00. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade.

Réu isento de custas.3. Improcedentes os demais pedidos.Cumpra-se:a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se.b. Anote-se a gratuidade deferida às fls. 13.c. Intimem-se as partes para ciência.d. Ao reexame necessário.

0002260-28.2014.403.6115 - AUREA GONCALVES DE LIMA(SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário em que AUREA GONÇALVES DE LIMA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para requerer a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de João Buzzon em 10/09/2013, com quem alega ter sido casada de 21/10/1961 a 28/08/1998 quando dele divorciou-se. Em sede de tutela antecipada requer a imediata implantação do benefício.Afirma que registrou em cartório, na ocasião do divórcio, que perceberia a título de pensão alimentícia, o valor de R\$ 200,00 mensais, a serem pagos pelo falecido diretamente em mãos da autora, o que teria ocorrido até morte, sem que do fato assinasse recibo.Alega que o réu indeferiu o pedido de pensão por morte ao argumento da falta de comprovação da qualidade de dependente da autora. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 8-80).Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 84).Citado, o réu contestou a ação (fls. 89-97). Diz que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão da pensão por morte requerida pois não comprova a dependência jurídica ou econômica com o falecido e, ainda, lhe falta condição de dependente.Réplica às fls. 100-3.Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 104), a autora requereu a oitiva de testemunhas e o réu disse não ter provas a produzir.Vieram os autos conclusos.Esse é o relatório.D E C I D O.A autora pede a condenação do réu em lhe pagar pensão por morte.Alega que, apesar de ser divorciada do instituidor desde 1998, dele recebia pensão, toda vez que visitava a filha, que com ele residia. O réu negou a pensão, pois o divórcio solvera a relação de dependência e não previu o pagamento de alimentos.Não erra o réu em negar a pensão.O divórcio resolve o vínculo matrimonial e, regra geral, a relação de dependência exigida pelo art. 16 da Lei nº 8.213/1991. É possível pagar pensão previdenciária ao cônjuge divorciado, desde que o instituidor esteja obrigado a prestar alimentos (Lei nº 8.213/1991, art. 76, 2º). Se a obrigação estivesse instituída, o INSS poderia ser compelido a dar continuidade a pagar alimentos, na forma de pensão.Como os documentos demonstram, a autora dispensou receber alimentos após o divórcio (fls. 19), dispensa que passou a reger a relação entre o instituidor e a autora (fls. 31). Nessa ordem de ideias, até que se revisasse o divórcio neste ponto, o instituidor não tinha nenhuma obrigação de prestar alimentos à autora, donde não haver obrigação que o INSS houvesse de substituir, por pensão. Mas nunca ultimaram a ação de alimentos. O alegado recebimento informal de alimentos não muda o quadro: cuida-se, no limite, de liberalidade do cônjuge frente àquele que os dispensou - daí lícita a recusa do réu em dar a pensão. Irrelevante que a autora recebesse dinheiro de seu ex-marido de modo informal, daí a impertinência da prova testemunhal.Julgo, resolvendo o mérito:1. Improcedentes os pedidos.2. Condeno a parte autora em custas e honorários, de R\$2.000,00. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida, às fls. 84.Cumpra-se:a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se.b. Intimem-se.c. Em secretaria por 06 meses. Nada sendo requerido, archive-se.

0000651-73.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-71.2015.403.6115) ISMAR PEREIRA DE SOUZA X ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA(SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação pelo rito ordinário em que ISMAR PEREIRA DE SOUZA e ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando obter provimento judicial para (a) declarar a inexistência de débito referente à cédula de crédito bancário nº 734-0334.003.00001029-5 pelo pagamento; (b) requerem a entrega de termo de quitação do contrato e a (c) decretação da nulidade da garantia fiduciária.Em sede de tutela antecipada requerem obstar o prosseguimento de procedimento extrajudicial de consolidação de posse e propriedade imobiliária e de todo e qualquer ato relativo à expropriação de imóvel, até o julgamento da ação.Alegam os requerentes terem dado em garantia à cédula de crédito bancário - GIROXAIXA Fácil, firmada entre a empresa RIC 02 Comércio de Gás e Água Ltda ME e a requerida, o imóvel matriculado sob o nº 28.257 no Cartório de Registro de Imóveis de Pirassununga.Asseveram que, valendo-se de cláusula contratual, a empresa acima referida promoveu a liquidação antecipada de todos os empréstimos contraídos com suporte na cédula de crédito bancário mencionada, porém a CEF não promoveu o cancelamento da averbação da alienação fiduciária e, ainda, pretende receber valores indevidamente, tendo intimado os autores a pagar a importância de R\$ 10.335,32, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel, com base na Lei 9.514/97.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23-53).Relatados, D E C I D O.Desde a reforma processual de 1994, o processo cautelar, como meio de antecipação de tutela não tem mais lugar. O requerimento pode ser feito incidentalmente no processo (CPC, art. 273). O pedido de antecipação feito nos autos é idêntico ao já resolvido no processo cautelar.É certo que a concessão da tutela antecipada demanda a demonstração inequívoca, por documentos, das alegações aduzidas na inicial, requisito que se traduz na necessidade de demonstração da verossimilhança alegação.Conforme os próprios requerentes mencionam na peça inaugural, a concretização dos empréstimos firmados com base na cédula de crédito bancário se dá por meio eletrônico e

utilização de senha pessoal e, com base nisso, teriam sido firmados três contratos de empréstimos (25.0334.737.0000551-24, 25.0334.734.0000649-72 e 25.0334.734.0000684-55) que teriam sido quitados, conforme documentos de fls. 47-9. Ocorre, todavia, que tendo a mera alegação da parte autora de que foram contraídos apenas três empréstimos com base na cédula de crédito bancário e que estes foram quitados não é suficiente, para provar, em juízo preliminar, que a cobrança efetuada pela CEF seja indevida, pois não há certeza de que inexistem outros empréstimos. Assinalo que os empréstimos contraídos (e que se requer sejam reconhecidos pagos) detêm número de referência diverso do contrato que originou a CCB. O requerente havia de comprovar a correlação. Ademais, não há nos autos nenhuma demonstração de que o procedimento extrajudicial de cobrança tenha alguma irregularidade. Assim, à míngua de elementos mínimos que possam traduzir a plausibilidade do direito da requerente, de rigor se afigura o indeferimento da medida pleiteada. Quanto à gratuidade, houve requerimento e declaração de miserabilidade, que aproveitou dos autos da medida cautelar nº 0000289-71.2015.403.6115 (fls. 62). Do exposto: 1. Indefiro o pedido de tutela de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se: a. Anote-se a gratuidade. b. Intimem-se o autor, por publicação ao advogado. c. Cite-se o réu, para contestar em 15 dias. O réu também se manifestará sobre o interesse em se conciliar com o autor. d. Contendo a contestação preliminar, defesa indireta de mérito ou documentos novos, intime-se o autor a replicar em 10 dias. e. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em c, venham conclusos para providências preliminares.

0000652-58.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-56.2015.403.6115) ISMAR PEREIRA DE SOUZA X ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA (SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação pelo rito ordinário em que ISMAR PEREIRA DE SOUZA e ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando obter provimento judicial para (a) declarar a inexistência de débito referente à cédula de crédito bancário nº 734-0334.003.0000851-7 pelo pagamento; (b) requerem a entrega de termo de quitação do contrato e a (c) decretação da nulidade da garantia fiduciária. Em sede de tutela antecipada requerem obstar o prosseguimento de procedimento extrajudicial de consolidação de posse e propriedade imobiliária e de todo e qualquer ato relativo à expropriação de imóvel, até o julgamento da ação. Alegam os requerentes terem dado em garantia à cédula de crédito bancário - GIROXAIXA Fácil, firmada entre a empresa ULTRA AIX e a requerida, o imóvel matriculado sob o nº 31.896 no Cartório de Registro de Imóveis de Pirassununga. Asseveram que, valendo-se de cláusula contratual, a empresa acima referida promoveu a liquidação antecipada de todos os empréstimos contraídos com suporte na cédula de crédito bancário mencionada, porém a CEF não promoveu o cancelamento da averbação da alienação fiduciária e, ainda, pretende receber valores indevidamente, tendo intimado os autores a pagar a importância de R\$ 29.672,68, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel, com base na Lei 9.514/97. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23-50). Relatados, D E C I D O. Desde a reforma processual de 1994, o processo cautelar, como meio de antecipação de tutela não tem mais lugar. O requerimento pode ser feito incidentalmente no processo (CPC, art. 273). O pedido de antecipação feito nos autos é idêntico ao já resolvido no processo cautelar. É certo que a concessão da tutela antecipada demanda a demonstração inequívoca, por documentos, das alegações aduzidas na inicial, requisito que se traduz na necessidade de demonstração da verossimilhança alegação. É certo que a concessão da tutela antecipada demanda a demonstração inequívoca, por documentos, das alegações aduzidas na inicial, requisito que se traduz na necessidade de demonstração da verossimilhança alegação. Conforme os próprios requerentes mencionam na peça inaugural, a concretização dos empréstimos firmados com base na cédula de crédito bancário se dá por meio eletrônico e utilização de senha pessoal e, com base nisso, teriam sido firmados três contratos de empréstimos (25.0334.737.0000379-08, 25.0334.734.0000578-44 e 25.0334.734.0000633-05) que teriam sido quitados, conforme documentos de fls. 43-5. Ocorre, todavia, que tendo a cédula de crédito bancário o valor de R\$ 370.000,00, valor superior aos contratos quitados, não há certeza, em juízo preliminar, que a cobrança efetuada pela CEF seja indevida. Assinalo que os empréstimos contraídos (e que se requer sejam reconhecidos pagos) detêm número de referência diverso do contrato que originou a CCB. O requerente havia de comprovar a correlação. Ademais, não há nos autos nenhuma demonstração de que o procedimento extrajudicial de cobrança tenha alguma irregularidade. Assim, à míngua de elementos mínimos que possam traduzir a plausibilidade do direito da requerente, de rigor se afigura o indeferimento da medida pleiteada. Quanto à gratuidade, houve requerimento e declaração de miserabilidade, que aproveitou dos autos da medida cautelar nº 0000290-56.2015.403.6115 (fls. 58). Do exposto: 1. Indefiro o pedido de tutela de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se: a. Anote-se a gratuidade. b. Intimem-se o autor, por publicação ao advogado. c. Cite-se o réu, para contestar em 15 dias. O réu também se manifestará sobre o interesse em se conciliar com o autor. d. Contendo a contestação preliminar, defesa indireta de mérito ou documentos novos, intime-se o autor a replicar em 10 dias. e. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em c, venham conclusos para providências preliminares.

Expediente Nº 3561

MONITORIA

0002629-90.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO COSTA SANTOS

Chamo o feito à ordem. Verifico erro material na sentença proferida às fls. 118. Extinto o processo por desistência, ordinariamente cabe ao desistente pagar honorários (Código de Processo Civil, art. 26). Mas a desistência do credor se baseou em acerto extraprocessual, cuja transação abrangeu honorários (fls. 108). Assim: 1. Corrijo a sentença, para extirpar o parágrafo: Condene o executado em honorários de R\$ 1.000,00. 2. No mais, a sentença é mantida. Cumpra-se: a. Certifique-se no livro de registro de sentença, trasladando cópia da presente decisão. b. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000092-19.2015.403.6115 - DANIEL DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS-ME(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X GESTOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL DE OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS ME contra ato do Gestor da Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR em que pleiteia a decretação da nulidade do ato administrativo do impetrado que inscreveu anotação no SICAF em desfavor do réu. Aduz ter sido contratado pelo impetrado a prestar serviços licitados (pintura, com fornecimento de material). Pretendendo subrogar a execução, por contratempus, requereu verbalmente prorrogação do prazo de cumprimento dessa obrigação; alega que houve deferimento verbal, mas foi surpreendido com anotação no SICAF, por inexecução de contrato. Assevera que a anotação o impede de contratar com o poder público, em especial, de renovar seu contrato com o INSS. Entende ser indevida a inscrição, ante a ausência de contraditório e oportunidade de ampla defesa. Com a inicial juntou procuração, substabelecimento e documentos (fls. 12/67). Concedido prazo para emenda à inicial (fls. 69), o que foi devidamente cumprido (fls 71-8). A medida liminar requerida restou indeferida pela decisão de fls. 80. O reitor da UFSCar prestou informações e juntou documentos (fls. 88-140). Aduz a ilegitimidade de parte, pois o ato coator foi emanado do pró-reitor e não do reitor. Diz que o contrato após notificações e oportunizações de defesa ao impetrante que ficou-se silente, diante da inexecução total do objeto empenhado, foi cancelada a nota de empenho emitida em favor do impetrante e aplicadas as penalidades contratuais previstas, inclusive o descredenciamento do SICAF por um período de 2 anos. Sustenta, inclusive, que todas as medidas legais foram tomadas, sendo publicado no Diário Oficial da União, em 15/09/2014, na forma do art. 109 da Lei nº 8.666/93 a oportunidade de oferecimento de recurso e, mais uma vez, o impetrante deixou escoar o prazo sem apresentar defesa. O MPF ofertou parecer às fls. 142-52, pela extinção do feito sem resolução do mérito devido à decadência ou, caso superada a preliminar, pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Não colhe a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, porquanto, ainda que competente para a prática do ato autoridade hierarquicamente inferior ao Reitor da Universidade, certamente o impetrado tem os meios de corrigir eventual ilegalidade ou abuso contra direito líquido e certo. A posição hierárquica superior também faz surtir efeitos se a ordem judicial lhe for direcionada. Superada a preliminar, razão assiste ao Ministério Público Federal. A presente ação mandamental foi ajuizada em 21/01/2015. Dispõe o art. 23 da Lei 12.016/09, in verbis: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Analisando-se os documentos colacionados aos autos, verifica-se que a publicação do aviso de cancelamento de registro de preços e aviso de penalidade se deu em 15/09/2014 (fls. 124). A data da publicação no DOU é a data da ciência do impetrante quanto ao ato impugnado e marco inicial para a contagem do prazo decadencial. Antes disso, o impetrante foi devidamente notificado a dar início ao cumprimento de suas obrigações (fls. 115-6). Desta feita, tem-se que o ato coator se materializou há mais de 120 (cento e vinte) dias da propositura do presente writ (21/01/2015). Não havendo, pois, nenhum impedimento à fluência do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, impõe-se o reconhecimento da caducidade do direito invocado em sede de mandado de segurança. Do fundamentado: 1. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a decadência do direito à impetração ex vi dos arts. 10 e 23 da Lei nº 12.016/09 c/c art. 267, I c/c art. 295, IV do CPC. Observe-se: a. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. c. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2936

EMBARGOS A EXECUCAO

0003881-29.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005605-83.2001.403.6106 (2001.61.06.005605-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X JOAO AUGUSTO MAXIMO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP093650 - SUELI ROSA FERNANDES DE LAZARI)

Vistos, Torno sem efeito a decisão de fl. 68 e as folhas seguintes. Promova o EMBARGADO a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. Intimem-se.

0000435-42.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-83.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X EUCLIDES DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.. Intimem-se.

0001452-16.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004715-03.2008.403.6106 (2008.61.06.004715-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X GILMAR GOMES DE MEDEIROS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036853-87.1999.403.0399 (1999.03.99.036853-6) - ANGELA APARECIDA FERREIRA X APARECIDA DE ALMEIDA PRADO X LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA PERES X MARIA JOSE CERON RISSOLI X MARIA JOSE DE PAULA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008236-29.2003.403.6106 (2003.61.06.008236-9) - MILTON JESUS FREITAS(SP089605E - RICARDO ALEXANDRE VIEIRA E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MILTON JESUS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05

(cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0011012-02.2003.403.6106 (2003.61.06.011012-2) - MOACIR GARCIA(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 209 Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007836-10.2006.403.6106 (2006.61.06.007836-7) - MARIA FERNANDA EMIDIO REMELI - INCAPAZ X GISELE APARECIDA REMELI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDA EMIDIO REMELI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005501-81.2007.403.6106 (2007.61.06.005501-3) - ODETE GONCALVES VIEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ODETE GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009886-72.2007.403.6106 (2007.61.06.009886-3) - LUCIVAL APARECIDO POLPETA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUCIVAL APARECIDO POLPETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0013416-50.2008.403.6106 (2008.61.06.013416-1) - APARECIDA FERNANDES FELIX(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA FERNANDES FELIX X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004631-65.2009.403.6106 (2009.61.06.004631-8) - VALTER DE SOUZA(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VALTER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS e informando do erro nos cálculos apresentados anteriormente, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004831-72.2009.403.6106 (2009.61.06.004831-5) - ARISTEU FARINACIO NAPEDRI X MARIA DONIZETE DA COSTA NAPEDRI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA DONIZETE DA COSTA NAPEDRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005702-05.2009.403.6106 (2009.61.06.005702-0) - VALDOMIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VALDOMIRA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006792-48.2009.403.6106 (2009.61.06.006792-9) - APARECIDA DIAS ANDRADE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA DIAS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários

advocáticos aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007424-74.2009.403.6106 (2009.61.06.007424-7) - MARIA AUXILIADORA DE MORAES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA AUXILIADORA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Reitero a intimação de fl. 144. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007877-35.2010.403.6106 - RICARDO BASSO COTIAS - INCAPAZ X JANDIRA BASSO COTIAS(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X RICARDO BASSO COTIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008594-47.2010.403.6106 - EUNICE MALAQUIAS GALVAO ISMERIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE MALAQUIAS GALVAO ISMERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001715-87.2011.403.6106 - JOSE LUIS FERNANDES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE LUIS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005221-71.2011.403.6106 - JOAO MIGUEL DE SOUZA JUNIOR(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOAO MIGUEL DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado

condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumo todas as despesas da demanda(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1577/97 e n. E-1784/98, Recursos n.008/2004/SCA-MG e n.0022/2003/SCA-SP).Assim, tratando-se de beneficiário(a) de assistência judiciária gratuita e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% (trinta por cento)em qualquer hipótese. Admite-se, desta forma, fixação de honorários advocatícios fixados além de 20% do benefício a ser recebido pela parte autora somente na hipótese em que o patrono assume todas as despesas processuais.Com estes subsídios e observando a cláusula do contratual, e, ainda, buscando evitar maior prejuízo ao (à) exequente, determino a expedição do ofício na porcentagem de 20% (vinte por cento) em favor do (a) advogado (a) e 80% (oitenta por cento) em favor do(a) exequente, devendo constar como beneficiário este juízo da execução.Intimem-se.

0005308-27.2011.403.6106 - JOSE CARLOS SILVA(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000451-98.2012.403.6106 - ESTELA MAGALHAES CONTATORE(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ESTELA MAGALHAES CONTATORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001582-11.2012.403.6106 - CLAUDEMIR VEIGA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CLAUDEMIR VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005657-93.2012.403.6106 - ADALBERTO PEREIRA IGNACIO X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO PEREIRA IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça

Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006941-39.2012.403.6106 - DEVANIRA ALVES GONCALVES DE LIMA X DEVYSON GONCALVES TEIXEIRA X STHEFANY GONCALVES TEIXEIRA X SABRINA ALVES TEIXEIRA X DEVANIRA ALVES GONCALVES DE LIMA X JEAN CARLOS DA SILVA TEIXEIRA X JADER CESAR DA SILVA TEIXEIRA X JANAINA DA SILVA TEIXEIRA X ELAINE CRISTINE DA SILVA GODIN(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIRA ALVES GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVYSON GONCALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STHEFANY GONCALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABRINA ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN CARLOS DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADER CESAR DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700008-34.1997.403.6106 (97.0700008-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X TARRAF, FILHOS E CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TARRAF, FILHOS E CIA LTDA

Vistos, Verifico que a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos apresentou a mesma ficha cadastral de fls. 190/192. Assim, cumpra a exequente o determinado na decisão de fl. 198 (juntar a ficha cadastral da empresa inscrita no CNPJ 59.967.992/0023-89), no prazo de de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, venham os autos conclusos.

0003872-19.2000.403.6106 (2000.61.06.003872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-62.1999.403.6106 (1999.61.06.001136-9)) FRANCISCO CARLOS DE LIMA X MARIA LUCIA CAMARGO COELHO(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DE LIMA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0002031-52.2001.403.6106 (2001.61.06.002031-8) - ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO(SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005814-03.2011.403.6106 - TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos, Tendo em vista a certidão de fl. 243 e verificando que a executada parou de pagar o parcelamento de fl.213, intime-se a executada a efetuar o depósito das parcelas restante no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio pelos sistemas BACENJUD/RENAJUD.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2324

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006755-16.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 342/2014 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE BRASÍLIA/DF a oitiva da TESTEMUNHA arrolada pela defesa, VALDERLANIO FERREIRA DA SILVA, bem como o INTERROGATÓRIO do réu JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO, ambos residentes no Condomínio Serra Azul, Quadra 13, Casa 2, telefone (61) 9150-9774 ou 3485-2443, SOBRADINHO/DF. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 8810

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004445-66.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SAEKI & CECATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ERICA PATRICIA SAEKI FERNANDES X SILVANA KAZUE SAEKI CECATO

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à CEF, do Ofício proveniente do Juízo Deprecado - Comarca de Cassilândia/MS, requisitando recolhimento de custas judicias e diligências, conforme documentos de fls. 70/71.

Expediente Nº 8813

CAUTELAR INOMINADA

0700853-03.1996.403.6106 (96.0700853-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Certidão de fl. 281: Republique-se o despacho de fl. 280.DESPACHO DE FL. 280:Vistos.Fls. 271/275: Nada a apreciar, tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de impugnação. Veja-se que a decisão de fl. 243 determinou, em outubro de 2014, o bloqueio de valores em contas de titularidade do impugnante e a decisão de fl. 245 determinou, em dezembro do mesmo ano, a transferência do valor para a agência da CEF deste Fórum. Ambas restaram irrecorridas. A requerida estava regularmente representada por advogados, a quem incumbia a sua defesa. Com relação à afirmação (...) Outrossim, tendo em vista as incorporações, cumpre salientar que é preciso toda uma burocracia para a busca de toda a documentação da antiga Companhia Real de Crédito, a fim de que localize a situação atual do contrato de financiamento, é questão estranha aos autos. Às empresas - sucessora e sucedida - assim como aos advogados regularmente constituídos, incumbe diligenciar para fiel cumprimento das ordens judiciais, sob as penas da lei processual.Inclua-se os nomes dos advogados indicados na petição, para fins de intimação da presente decisão.Caso haja reiteração da conduta, a pena pela litigância de má-fé será agravada, a fim de evitar o uso indevido e procrastinatório do direito de petição.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005302-54.2010.403.6106 - DAVI HELI MACEDO SANTOS(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI E SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DAVI HELI MACEDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª Vara Federal de São José do Rio PretoOFÍCIO Nº 386/2015 (dirigido à CEF)OFÍCIO Nº 387/2015 (dirigido ao Juízo de Direito da Comarca de Palestina)AÇÃO ORDINÁRIA (execução contra a Fazenda Pública)Exequente: DAVI HELI MACEDO SANTOSExecutado: INSSFls. 195/199: Diante da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Palestina, determinando a reserva de parte do valor depositado em favor do autor, e considerando os termos da Ordem de Serviço nº 32/2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e do artigo 50, parágrafo único, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se, com urgência, à agência 3970 da Caixa Econômica Federal - servindo cópia deste despacho como instrumento, determinando que o valor total depositado na conta 1181005508941589, em favor do exequente, seja bloqueado e colocado à disposição deste Juízo, para levantamento mediante alvará ou meio equivalente. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento, no valor de R\$ 17.906,70, em favor do exequente, intimando-o para retirá-lo, bem como de que o alvará tem validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Ainda, oficie-se ao Juízo da Comarca de Palestina, com cópia de fl. 192. Cópia desta decisão servirá como ofício.Cumpridas as determinações, aguarde-se o decurso do prazo concedido e venham conclusos (fl. 194).Intimem-se.

0005867-18.2010.403.6106 - MARIO SUENSON SOBRINHO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X MARIO SUENSON SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 178/183: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fls. 184/198, atualizada em 31/03/2015.Intimem-se.

Expediente Nº 8814

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006774-95.2007.403.6106 (2007.61.06.006774-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP348612 - KARINA GONCALVES SHIBATA FERREIRA) X COML/ DE CARNES E DERIVADOS VALENTIM GENTIL LTDA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu, em data de 17/03/2011, denúncia contra VINICIUS DOS SANTOS VULPINI, qualificado na referida exordial acusatória, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:Conforme a representação fiscal para fins penais de folhas 6 a 9 e os documentos que a acompanham, Vinicius dos Santos Vulpini informou nas declarações do imposto de renda entregues à Receita Federal pela via eletrônica em 30 de abril de 2003, 30 de abril de 2004, 29 de abril de 2005 e 28 de abril de 2006 que é sócio de Comercial de Carnes e Derivados Valentim Gentil Ltda., com endereço na Rua Campos Sales, 1.128, Boa Vista, São José do Rio Preto, de cujo capital deteria metade das quotas (f. 20/31).O contrato social e sucessivas alterações de folhas 409 a 455 mostram que foi formalmente incluído como sócio da referida entidade em 7 de fevereiro de 2000.De acordo, todavia, com as declarações do próprio acusado de folhas 32 a 35 e 104 a 106, ele apenas emprestou nome e documentos para supostamente ingressar na sociedade e evitar que Valder Antônio

Alves e outros verdadeiros titulares das quotas sociais aparecessem nos estatutos e respondessem pessoalmente pelos atos ilícitos em geral praticados em prejuízo do Estado e de terceiros no desempenho nefasto das suas atividades empresariais. Apesar de declarar que seria detentor de um por cento das quotas sociais, a verdade é que não é e jamais foi sócio de fato. O acusado, assim agindo, cometeu quatro vezes o delito de falsidade ideológica do artigo 299 do Código Penal de maneira ciente e voluntária. Pediu, por conseguinte, o MPF a condenação do Réu na forma da Lei e arrolou uma testemunha (fl. 468). A denúncia foi recebida em 29/03/2011 (fl. 469), tendo o MPF juntado documentos a posteriori (fls. 480/531). O Réu não foi inicialmente localizado para fins de citação (fl. 535). O MM. Juiz Federal Wilson Pereira Junior se declarou suspeito por motivo de foro íntimo (fl. 556). Mais uma tentativa de citação pessoal do Réu foi infrutífera (fls. 564/566). No entanto, o mesmo Réu, em 20/07/2012, apresentou resposta à denúncia devidamente acompanhada de procuração e documentos (fls. 567/593), onde pediu sua absolvição e arrolou duas testemunhas. O Réu foi citado por deprecação em 10/07/2012 (fl. 595v). O MPF pediu a pronta rejeição do pleito de defesa de fls. 567/579 (fls. 598/601). Foi mantido o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução (fl. 602). Em audiência (fls. 613/615), foi tomado o depoimento da testemunha de acusação e determinada a expedição de deprecação para a oitiva das arroladas pela defesa e para o interrogatório do Réu. Em audiência perante o MM. Juízo Deprecado, foi oitiva uma testemunha de defesa (fls. 643/645), não tendo o Réu comparecido para ser interrogado. Em atenção à decisão de fl. 652, o Réu desistiu da oitiva da testemunha de defesa remanescente (fl. 654), o que foi homologado (fl. 655). Em audiência perante o MM. Juízo Deprecado, o Réu foi interrogado e juntou novo instrumento de procuração e substabelecimento (fls. 679/685). Em respeito ao despacho de fl. 694, foram juntadas certidões de distribuição (fls. 699/704), informações INFOSEG (fls. 712/719), e certidões de objeto e pé (fls. 726, 729/734, 736/737, 740/741, 743/744 e 746). O MPF nada requereu nos moldes do art. 402 do CPP (fl. 749), enquanto o Réu juntou novo instrumento de mandato (fl. 752) e ficou-se silente na fase do referido art. 402 do CPP, conquanto intimado para tanto (fl. 753). O MPF apresentou suas alegações finais, pedindo a condenação do Réu nas penas do art. 299 do Código Penal (fls. 757/759). Já a defesa do Réu Vinicius dos Santos Vulpini, em razões últimas, reiterou o pleito pela sua absolvição (fls. 763/774). Este Juiz foi designado para atuar no presente feito a partir de 20/02/2015 (fl. 775), vindo os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito se encontra formalmente em ordem.

1. Da materialidade delitiva O tipo penal imputado ao Réu na denúncia (art. 299 do Código Penal - Falsidade Ideológica) tem a seguinte redação: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. É mister esclarecer, de logo, que o Réu foi denunciado por ter, segundo o MPF, declarado, nas declarações do imposto de renda entregues à Receita Federal pela via eletrônica em 30 de abril de 2003, 30 de abril de 2004, 29 de abril de 2005 e 28 de abril de 2006 que é sócio de Comercial de Carnes e Derivados Valentim Gentil Ltda., com endereço na Rua Campos Sales, 1.128, Boa Vista, São José do Rio Preto, de cujo capital deteria metade das quotas, quando o mesmo Réu, na verdade, apenas emprestou nome e documentos para supostamente ingressar na sociedade e evitar que Valder Antônio Alves e outros verdadeiros titulares das quotas sociais aparecessem nos estatutos e respondessem pessoalmente pelos atos ilícitos em geral praticados em prejuízo do Estado e de terceiros no desempenho nefasto das suas atividades empresariais. Não se trata aqui, portanto, de imputação do crime previsto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 ou do art. 171 do Código Penal, mas sim daquele tipificado no já citado art. 299 do Código Penal brasileiro, mesmo porque não consta na denúncia que o Réu visasse eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo, ou que tal suposta falsidade ideológica teria sido utilizada para que ele ou terceiros obtivessem vantagem ilícita, em prejuízo alheio. Isso já é bastante para afastar a alegação da defesa de aplicação, na espécie, do princípio da consunção, também conhecido como Princípio da Absorção. Feitas tais prévias digressões, creio ter sido comprovada a materialidade delitiva. Constam nos autos as Declarações IRPF Simplificadas dos exercícios de 2003 (fls. 15/17), 2004 (fls. 19/20), 2005 (fls. 21/23) e 2006 (fls. 25/26), recepcionadas pela Receita Federal do Brasil, respectivamente, em 30/04/2003, 30/04/2004, 29/04/2005 e 28/04/2006 (documentos públicos), onde o Réu Vinicius dos Santos Vulpini declarou, como Ocupação Principal, ser Dirigente, Presidente e Diretor de Empresa Industrial, e detentor de 50% do capital social da empresa Comercial de Carnes e Derivados Valentim Gentil Ltda, nova denominação do Frigorífico Valentim Gentil Ltda (vide Ficha Cadastral da JUCESP de fls. 483/488). Nessa mesma Ficha Cadastral, consta que o Réu adentrou na sociedade em fevereiro de 2000, ocupando o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa e com aquela deveras expressiva participação societária. Ocorre que referida participação societária somente existiu pro forma, eis que foi apurado que o Réu era mero funcionário de Valder Antônio Alves (vulgo Macaúba), sendo mero laranja seu na empresa Comercial de Carnes e Derivados Valentim Gentil Ltda, com vistas a evitar que tal pessoa aparecesse ostensivamente no contrato social. Tal conclusão não foi apenas extraída expressamente da própria resposta inicial do Réu de fls. 567/579, como também dos depoimentos das testemunhas Valmir da Cruz de fl. 615 (que também citou Nivaldo Fortes Peres e filhos como iguais beneficiários da falsidade engendrada) e Sérgio Teixeira de fl. 645. Ainda, o Réu, em seu interrogatório de fls. 681/682, afirmou que: Foi empregado de Valder Antonio Alves, esclarecendo que era dono de Frigoríficos. Trabalhava como office boy dele. Sem prejuízo, urge relembrar também trechos do interrogatório do Réu junto à Polícia Federal (fls. 104/106): ... QUE, Valder não poderia

figurar como sócio daquela empresa, uma vez que possuía dívidas em seu nome; QUE, o declarante e seu irmão concordaram em fornecer seus dados pessoais para a constituição da referida empresa, pois o declarante também confiava na pessoa de Valder ... ; QUE, o interrogado e seu irmão jamais administraram a empresa Comercial de Carnes e Derivados Valentim Gentil Ltda, já que sequer compareciam à sede da referida empresa, supostamente em Valentim Gentil/SPVê-se, por conseguinte, claramente materializado o crime de falsidade ideológica nos moldes do art. 299 do Código Penal, eis que foram prestadas declarações em documentos fiscais públicos (Declarações Simplificadas do IRPF dos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006) com conteúdo ideologicamente falso, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, eis que, ao não constar seu nome no contrato social, o verdadeiro dono da empresa Comercial de Carnes e Derivados Valentim Gentil Ltda (Valder Antonio Alves) dificultava sua identificação e responsabilização pessoal por eventuais atos ilícitos envolvendo aquela pessoa jurídica, empresa essa envolvida nos fatos trazidos à tona com a chamada Operações Grandes Lagos.2. Da autoria e da culpabilidadeComo visto acima, o conjunto probatório foi no sentido de que o Réu admitiu expressamente não ser, de fato, sócio administrador da empresa Comercial de Carnes e Derivados Valentim Gentil Ltda, mas mero empregado de Valder Antonio Alves. Em que pese não ter admitido expressamente, em seu interrogatório de fls. 681/682, ser o autor das declarações ao Fisco, não refutou peremptoriamente sua autoria de pronto, limitando-se a dizer que não se recorda de ter assinado qualquer documento relacionado à declaração de imposto de renda.Ora, tal afirmação não é crível, porquanto as declarações ideologicamente falsas acima mencionadas estão em total sintonia com a situação cadastral do Réu junto à JUCESP (vide Ficha Cadastral de fls. 483/488), da qual ele bem se recorda, onde o mesmo Réu consta, de direito, como sócio administrador da empresa Comercial de Carnes e Derivados Valentim Gentil Ltda, o que comprovadamente não refletia a realidade. Concluo, portanto, ter sido o Réu quem prestou as Declarações Simplificadas do IRPF dos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, objeto da denúncia.Quanto à sua culpabilidade, entendo ser evidente sua conduta dolosa. O Réu não é pessoa ingênua ou leiga do fenômeno jurídico, mas cursou Direito (vide Boletim de Vida Progressiva de fl. 107 c/c interrogatório de fls. 681/682). Sabia, portanto, das consequências e efeitos de trazer para si os ônus e responsabilidades de ser sócio administrador apenas no papel de uma empresa (vulgo laranja), agindo de forma consciente da ilicitude. Tinha, pois, plena convicção de que, em assim agindo, estaria favorecendo o verdadeiro dono da empresa (Valder Antonio Alves), eis que o Réu o blindava frente a terceiros e ao próprio Estado, em caso de eventual responsabilização por atos ilícitos por ele (Valder) praticados como administrador de fato daquela pessoa jurídica. Definitivamente, não há lugar para falar-se em boa-fé do Réu, ou de erro de tipo, sendo irrelevante, por consequência, perquirir-se aqui se o Réu tinha ou não envolvimento no esquema criminoso no qual se envolveu a empresa Comercial de Carnes e Derivados Valentim Gentil Ltda e seu proprietário de fato Valder Antonio Alves, trazido à luz pela Operação Grandes Lagos.Reitero, por fim, trecho da manifestação ministerial de fls. 757/759, in litteris:... É de se ressaltar, no ponto, que a falsidade ideológica é delito formal e, mesmo a ausência de danos decorrentes da conduta do réu não desnatura a caracterização do tipo penal, pois, para a configuração do delito, não é necessária a efetiva ocorrência de prejuízos, sendo suficiente a potencialidade de um evento danoso (STJ, RHC 18886 RS 2006/0005725-9, Relator(a): Ministro GILSON DIPP, 5ª T., DJ 04.09.2006 p. 289), o que, é cediço, não escapou à esfera de conhecimento do réu.3. Do crime continuadoEm que pese proceder o pleito ministerial vestibular de condenação do Réu Vinicius dos Santos Vulpini pela prática do crime de falsidade ideológica tipificado no art. 299 do Código Penal, entendo não dever ele ser apenado por quatro vezes, como quis o Parquet federal, mas sim nos termos do art. 71, caput, do Código Penal (crime continuado), in verbis:Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.Ora, as quatro declarações ideologicamente falsas inseridas nas Declarações Simplificadas do IRPF do Réu, cujas entregas se dão anualmente como previsto na legislação tributária de regência, são exatamente das mesmas espécie e maneira de execução, bem como prestadas igualmente junto à DRFB.Ao declarar o Réu ser sócio administrador da empresa Comercial de Carnes e Derivados Valentim Gentil Ltda (falsidade ideológica) na primeira Declaração Simplificada do IRPF do exercício de 2003, limitou-se a repetir a aludida informação nas três posteriores Declarações referentes aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, aliás como previsto pela própria legislação tributária, eis que ainda permanecia como sócio administrador, no papel (isto é, de direito), da empresa em apreço. Ou seja, essas três últimas Declarações ideologicamente falsas são meras continuações da conduta delitiva consubstanciada na primeira Declaração.Logo, as condutas delitivas do Réu se amoldam à modalidade continuativa delineada no art. 71 do Código Penal, devendo ser-lhe aplicada a pena de um só dos crimes aumentada, na espécie, de dois terços em razão da reiteração das ações delitivas por mais três vezes.4. Da dosimetria da penaA pena cominada para o delito do art. 299 do Código Penal, no tocante a documentos públicos (caso dos autos), é de reclusão de um a cinco anos, mais multa.Fixo a pena-base do Réu no mínimo legal (um ano de reclusão), eis que, em uma análise do art. 59 do referido Codex, não vislumbro nenhuma razão para fixá-la acima disso. De igual forma, comino-lhe multa de apenas 10 (dez) dias-multa, no valor que ora fixo em três trigésimos do salário mínimo nacional vigente à época do primeiro fato (30/04/2003), devidamente

atualizado, a teor do art. 49, caput e seus 1º e 2º, do Código Penal. Foi observada, para fins de fixação do valor do dia-multa, a condição de empresário/locutor de rodeio declarada pelo Réu, em seu interrogatório (art. 60, caput, do Código Penal). Não estão presentes quaisquer das hipóteses de agravamento da pena-base previstas no art. 61 do Código Penal. Conquanto o Réu possua vários feitos criminais contra si mencionados nas certidões de fls. 699/704, tem-se que ou eles ainda estão em tramitação sem julgamento (fls. 729/734, 736, 737 e 746), ou foram julgados sem trânsito em julgado da condenação (fls. 740/741, repetida às fls. 743/744), ou foram extintos pela prescrição in abstracto (fl. 726). Logo, não há lugar, em especial, para falar-se em reincidência (inciso I), muito menos a agravante do inciso II, alínea b, eis que não foi/foram apontado(s) na denúncia, de forma específica, qual/quais crime(s) teve/tiveram sua execução facilitada ou assegurada pela prática delitiva em análise, ou que foram ocultados ou ficaram impunes por conta dessa mesma prática delitiva. Também não estão presentes quaisquer circunstâncias atenuantes previstas no art. 65 do Código Penal e, ainda que existentes, seriam inócuas na espécie, porquanto as penas-base de privação de liberdade e de multa foram fixadas no mínimo legal, inexistindo, por seu turno, circunstância agravante. Considerando, por consequência, a continuidade delitiva acima mencionada, tem-se que as penas-base de reclusão e de multa acima elencadas deverão ser acrescidas de dois terços; no caso, a pena definitiva do Réu é de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão em regime aberto (art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal), e multa de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor de três trigésimos do salário mínimo nacional vigente à época do primeiro fato delitivo (30/04/2003), devidamente atualizado. Presentes, porém, os requisitos elencados nos incisos I a III do art. 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direito, qual seja deverá o Réu prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, do Código Penal), a serem oportunamente escolhidas pelo r. Juízo da Execução Penal, por igual período da pena privativa de liberdade. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para condenar o Réu Vinicius dos Santos Vulpini, como incurso no delito previsto no art. 299 c/c art. 71 do Código Penal, às penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, e multa de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor de três trigésimos do salário mínimo nacional vigente à época do primeiro fato delitivo (30/04/2003), devidamente atualizado. Fica, no entanto, convertida a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, para que o Réu preste serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, do Código Penal), a serem oportunamente escolhidas pelo r. Juízo da Execução Penal, por igual período da pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, converter-se-á esta novamente em pena privativa de liberdade, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da Execução Penal ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente até o efetivo pagamento. Custas processuais a cargo do Réu (art. 804 do Código de Processo Penal). Deixo de condenar o acusado ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos para aferi-lo. Concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar. Transitando em julgado, comunique-se o SINIC e o IIRGD. Publique-se na íntegra. Registre-se. Intimem-se.

0007270-27.2007.403.6106 (2007.61.06.007270-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL SILVA DE OLIVEIRA(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)
CARTA PRECATÓRIA Nº 11/2015 OFÍCIOS NºS 49 e 50/2015 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MANOEL SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. SINOMAR DE SOUZA CASTRO, OAB/SP 238365) Fls. 188, 191/198 e 200. Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso do parquet, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face do acusado MANOEL SILVA DE OLIVEIRA, em relação ao crime previsto no artigo no artigo 304, do Código Penal. DEPRECO ao Juízo Estadual da Comarca de Novo Gama/GO, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a citação e intimação do acusado MANOEL SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 07/04/1962, RG. 778583 SSP/DF, CPF 266.372.861-68, filho de José Zefirino da Silva e de Alaíde Leandra de Oliveira, residente na Quadra 198, lote 17, em Novo Gama/GO, telefone (61) 8472.8395, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Após o decurso do prazo para apresentação da defesa preliminar, venham os autos conclusos. Requistem-se os antecedentes penais do acusado junto ao IIRGD e ao SEDI desta Subseção Judiciária, estas via email, servindo cópia desta decisão como ofício, bem como efetue a Secretaria pesquisa junto ao INFOSEG e SINIC, sendo que, em caso de eventual distribuição de feitos, deverão ser requisitadas as certidões consequentes. Deverá o SEDI constar o recebimento da denúncia para o acusado MANOEL SILVA DE OLIVEIRA, acima qualificado, relativamente ao crime previsto no artigo 304, do Código Penal, constando o TIPO DE PARTE - 04, bem como proceder às anotações de sua qualificação junto ao sistema processual. Deverá, ainda, excluir do sistema processual o assunto: 7144 - CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRACAO EM GERAL - DIREITO PENAL (05.22.10), mantendo apenas o assunto 7110 - USO DE DOCUMENTO

FALSO (ART. 304) - CRIMES CONTRA A FE PUBLICA - DIREITO PENAL (05.18.15). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

Expediente Nº 8817

MANDADO DE SEGURANCA

0003805-10.2007.403.6106 (2007.61.06.003805-2) - TEIXEIRA & CASTRO SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA ME(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA)

Fls. 265/279: Observe que, no âmbito da Justiça Federal, a juntada de procuração não se sujeita ao recolhimento de taxa à OAB. Assim, regularizada a representação processual, concedo à Companhia Paulista de Força e Luz vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 264. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004091-85.2007.403.6106 (2007.61.06.004091-5) - BENEDITO OZORIO DA SILVA(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA)

Fls. 236/250: Observe que, no âmbito da Justiça Federal, a juntada de procuração não se sujeita ao recolhimento de taxa à OAB. Assim, regularizada a representação processual, concedo à Companhia Paulista de Força e Luz vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 235. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001192-80.2008.403.6106 (2008.61.06.001192-0) - CANTINA CHIESA LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA) X CHEFE DA 9 DELEGACIA DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 167/169 e 172 para ciência e eventuais providências. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003392-55.2011.403.6106 - ZELIA DE OLIVEIRA(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005775-98.2014.403.6106 - MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., contra ato supostamente coator do GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, com pedido de liminar, objetivando assegurar a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001, e declaração do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 anos, e, caso tais valores tenham sido objeto de lançamento ou parcelamento, sejam excluídos do valor consolidado, abstendo-se as autoridades impetradas de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento. Ainda, requer, caso sobrevenham recolhimentos no curso da ação, que sejam considerados como créditos a favor do contribuinte (Súmula/STJ 213), hábeis a serem compensados em favor da impetrante. Juntou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Notificados os impetrados, apenas o Gerente Regional do Trabalho e Emprego prestou as informações cabíveis (fls. 389/390). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 399/400). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram argüidas preliminares. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme

Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) Por outro lado o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1002932/SP, pacificou a tese da prescrição decenal, na hipótese dos recolhimentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05, ou seja, anteriores a 09 de junho de 2005, quando então aplicava-se a tese dos cinco anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais cinco anos referentes à prescrição da ação, cujo teor transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a

norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (*Das intertemporale Recht*, vol. 22, *System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts*, 1903, pág. 185), julgando necessária uma *Auslegungsklausel*, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (*Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili*, in *Giurisprudenza italiana*, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (*System des heutigen romischen Rechts*, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (*Teoria della retroattività delle leggi*, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau*, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (*L'interpretazione della legge*, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJE 18/12/2009) Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE 566.621, Relatora Min. Ellen Gracie, DJE 11.10.2011, apreciado pelo Pleno Supremo da Corte no regime previsto no art. 543-B, 3º do CPC, que a LC

118/2005 aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Portanto, não há mais como prevalecer o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no RE nº 1002932/SP, da prescrição decenal para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC 118/2005, cujos recolhimentos foram efetuados antes de sua vigência. A rigor transcrevo a ementa do referido julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (destaquei) Dessa forma, as ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/05, ou seja, anteriores a 09 de junho de 2005, têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova Lei, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil, remanescendo o prazo prescricional de cinco anos para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC 118/05. Tendo a ação sido ajuizada em dezembro de 2014, e considerando os termos do pedido inicial de compensação dos valores pagos nos últimos 5 anos, contados da propositura da ação, não há períodos a serem considerados prescritos. O objeto da presente impetração resume-se assegurar a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001, e declaração do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 anos, e, caso tais valores tenham sido objeto de lançamento ou parcelamento, sejam excluídos do valor consolidado, abstendo-se as autoridades impetradas de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento. Ainda, requer, caso sobrevenham recolhimentos no curso da ação, que sejam considerados como créditos a favor do contribuinte (Súmula/STJ 213), hábeis a serem compensados em favor da impetrante. O exame dos autos revela que não assiste razão à impetrante. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à constitucionalidade da exigibilidade das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar 110/01, objeto da presente da ação, no julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Nesse sentido, cito jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. CONSTITUCIONALIDADE. (...)2. A insurgência da agravante não merece subsistir, uma vez que o mérito das ADIs ns. 2.556 e 2.568 foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal em acórdão publicado em 20.09.12, no qual ficou assentada a constitucionalidade da contribuição criada pela Lei Complementar n. 110/01. (destaquei)3. Agravo legal não provido. (TRF3 - Quinta Turma - AI 00049631220124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 467044 - Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial, Data: 10/04/2013). Em conclusão, reconhecida a constitucionalidade da incidência das contribuições sociais instituídas pela LC 110/01, o feito deve ser julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Pelo exposto acima, denego a segurança pleiteada, declarando extinto o presente feito, com resolução de mérito, por entender não existir violação a direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, na forma da fundamentação acima. Custas ex

lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

Expediente Nº 8819

INQUERITO POLICIAL

**0003471-29.2014.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2669

INQUERITO POLICIAL

0002004-87.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VILMAR BITENCOURT X FERNANDO AUGUSTO DINIZ(SP322437 - JAIR PEREIRA DA SILVA E SP102180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS) X LENILDA DE FATIMA DOS SANTOS

Trata-se de ação penal ajuizada em face de Vilmar Bittencourt, pela prática do crimes previstos nos artigos 304 c.c 297, ambos do Código Penal; e Vilmar Bitencourt, Lenilda de Fátima Santos e Fernando Augusto Diniz, pela prática dos crimes dos artigos 171, 3º c.c artigo 29; e artigo 288, todos do Código Penal. Verifico a presença dos indícios de autoria e materialidade do delito, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade da ação penal elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal. Recebo a denúncia oferecida, considerando que se encontram descritos fatos penalmente relevantes, atribuindo-se aos denunciados a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos e que, em exame preliminar, estão ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Citem-se e Intimem-se, para os termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Expedindo-se o quanto necessário. Fica a advertência de que se não apresentadas as respostas pelos acusados no prazo ou, citados, não constituir(em) defensor(es), fica, desde logo nomeada a Defensoria Pública da União (DPU), instalada nesta Subseção Judiciária, para oferecer as respostas nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com as respostas escritas forem apresentados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do Código de Processo Penal (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária), designo o dia 19 / 05 / 2015 , às 15 h 00 min, para a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença). Portanto, ficam as partes ADVERTIDAS de que serão colhidas, na própria audiência, as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas, em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Caso sejam arroladas testemunhas pelas defesas, caberá a elas apresentá-las em audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, ou requerer justificadamente nas respostas a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. A fim de facilitar o contato entre os acusados e as testemunhas por eles arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com Carta Lembrete da qual constem: número do processo, nomes das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período de trabalho para servir como testemunha. Sem prejuízo do quanto acima determinado, não obstante o quanto já determinado à fl. 148, o réu Fernando Augusto Diniz pleiteia a revogação

de sua prisão preventiva, consoante se depreende da petição de fls. 151/152. Instado a se manifestar o representante do Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 156/156°). Os argumentos apresentados pelo requerente não induzem, por si só, à ilegalidade da prisão, nem se encontram fatos novos a fim de inquinar os fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante dos envolvidos em prisão preventiva. Destaco que a nova sistemática processual prevista na lei 12.403/11, a prisão cautelar passou a ser medida excepcional, somente aplicável quando não cabível a aplicação de outra medida cautelar menos severa. De fato, a prisão preventiva tornou-se subsidiária de todas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (art. 282, 6 do CPP). Como se sabe, a prisão preventiva é admitida (art. 313 do CPP) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (inc. I); se houver condenação por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado (inc. II); se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inc. III); ou se houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la - hipótese em que o preso será colocado em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida (parágrafo único). No caso em exame verifico que é recomendável a manutenção da prisão preventiva, pois os requisitos ensejadores que motivaram a tal custódia cautelar do ora requerente permanecem nos autos. Quanto à prisão preventiva: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º, CPP). O que ressalta do aludido texto é que a restrição a direitos individuais, além da exigência de ordem escrita e fundamentada do juiz, levará em conta a necessidade e a adequação da medida, a serem aferidas a partir da: a) garantia da aplicação da lei penal; b) conveniência da investigação ou da instrução criminal; c) garantia da ordem pública. Diante do exposto, acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de Fernando Augusto Diniz, diante da presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal. Acolho, ainda, a manifestação do representante do Ministério Público Federal para determinar a expedição de ofícios, em caráter de URGÊNCIA, aos institutos de criminalística de Jacareí e São José dos Campos, observando-se o quanto requerido no item 18 - a - fl. 156v°. Ademais, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo Ford/Fiesta - GL - prata, ano/modelo 2000, placa DAS 2351 (fls. 149), com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas do réu aos órgãos de identificação. Ao SEDI para atuação do presente feito como ação penal. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. Citem-se. Intimem-se e Requistem-se os réus, expedindo-se o quanto necessário.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6991

ACAO CIVIL PUBLICA

0003761-34.2006.403.6103 (2006.61.03.003761-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja suprida. Alega o embargante, em síntese, que embora tenha sido acolhido o pedido de condenação da União na abstenção de outorga de concessão de serviços de radiodifusão de sons e imagens (com finalidade exclusivamente educativa) sem prévio procedimento licitatório, não foi delimitado o alcance territorial da decisão, o qual entende o embargante que deve se estender a todo o território nacional, já que em todos os estados do Brasil, praticamente, há entidades com outorga de serviços de televisão sem prévia licitação. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que

assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Inexiste a alegada omissão, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção a que chegou o julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Se o pedido formulado na inicial, em face da União, foi exatamente de condenação da pessoa política em obrigação de não fazer consistente na abstenção de outorga de serviços de televisão educativa sem a realização de prévio procedimento licitatório, o qual restou integralmente acolhido, e se a eficácia erga omnes da decisão nos limites da competência territorial do órgão prolator é ope legis, emanada diretamente do artigo 16 da Lei nº 7.347/1985, não há que se falar em fixação (ope judicis) de abrangência nacional da decisão, entendimento este que poderá ser revisto pelo E. TRF da 3ª Região, em eventual fase recursal a ser deflagrada por iniciativa de qualquer das partes. Assim, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Disponibilize-se o teor da sentença proferida às fls. 1.169/1.183-vº no sistema processual, independentemente de publicação na Imprensa Oficial. Após, registre-se e publique-se a presente decisão. **SEGUE ADIANTE TRANSCRITA A SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 1169/1183-Vº.** Vistos em sentença. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a decretação de nulidade do processo administrativo nº 53000.009552/97, através do qual outorgada ao segundo réu a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins educativos, em São José dos Campos/SP, pelo canal 11-E, bem como do Decreto de 13/09/1999, publicado no DOU de 14/09/1999, e do Decreto Legislativo nº 272, publicado no DOU de 30/12/2000, e dos atos administrativos derivados destes últimos. Requer-se, ainda, a condenação da primeira ré à obrigação de não fazer, consistente em não outorgar o serviço público em questão sem a realização de procedimento licitatório, e do segundo réu a não realizar qualquer transmissão através do canal 11-E de radiodifusão em São José dos Campos/SP, sem que novo procedimento de outorga seja concluído. Alega o autor que a outorga de concessão de serviço de radiodifusão de sons e imagens à Fundação José de Paiva Netto não observou o processo de licitação obrigatório para serviço público dessa natureza, exigência que tem assento na Constituição Federal em vigor e na Lei nº 8.666/1993. Afirma a não recepção do art. 14, 2º do Decreto-lei nº 236/67, que dispensa a publicação do edital a que alude o artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações para outorga de canais para a televisão educativa, pela Constituição Federal, e assevera que o artigo 13, 1º do Decreto nº 52.795/1963, que dispensa licitação para outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos, exorbitou dos limites legais impostos à matéria. Aduz, ainda, o autor que, no caso de dispensa de licitação, deve ser selecionado o melhor contratante, ou seja, a contratação mais vantajosa para o atendimento do interesse público, e acrescenta que não há discricionariedade na concessão de serviço público, marcada pela vinculação da atuação administrativa aos ditames da lei. A inicial foi instruída com documentos, inclusive com os autos da representação nº 1.34.014.000247/2005-66. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a oitiva da União e da Fundação José de Paiva Netto, cuja citação restou determinada. A União apresentou a manifestação prévia às fls. 764/780. A Fundação José de Paiva Netto, citada, contestou a ação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A União, citada, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 922/926 foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, a qual, em sede de recurso interposto pelo Ministério Público Federal, foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, que afastou a incompetência afirmada por este Juízo e determinou o prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado da decisão, foram os autos recebidos em primeiro grau, sendo as partes cientificadas e intimadas a especificarem provas. O Ministério Público Federal ofereceu réplica às contestações dos réus e não houve requerimento de produção de outras provas pelas partes. Autos conclusos aos 05/11/2014. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Nos termos do artigo 330, incisos I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Prejudicialmente, afastado, a alegação de prescrição, tecida pela ré **FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETTO** com base no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 (lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal). Na verdade, o dispositivo de lei em testilha versa hipótese de decadência do direito à anulação de ato administrativo eivado de vício pela Administração Pública, direito este decorrente do exercício da autotutela, e não de prescrição, o que se mostra consentâneo com o fato de não necessitar o órgão estatal da intervenção do Poder Judiciário para exercer tal pretensão. In verbis: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. O verbete da Súmula 473 do STF reforça o poder-dever que a Administração Pública tem de declarar a nulidade de seus próprios atos, quando maculados de vícios que os tornem ilegais. Vejamos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Não obstante, insustentável cogitar-se de decadência do direito à anulação do ato administrativo de outorga praticado sem prévio procedimento licitatório, uma vez que a outorga combatida nesta ação versa sobre concessão de serviço público de

radiodifusão de sons e imagens com fins educacionais. Sim, inaplicável, a meu ver, o artigo 54 da Lei nº9.784/99 à espécie porque, em se tratando de serviço público de radiodifusão de sons e imagens com fins meramente instrutivos e educacionais, não se espera que do ato maculado por suposta ilegalidade (outorga sem licitação) pudesse decorrer qualquer efeito patrimonial (efeitos favoráveis), tornando-se incongruente a invocação do referido dispositivo de lei. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da imprescritibilidade das ações que visam à declaração de nulidade de ato por falta de licitação (AGARESP 201102854262 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:09/08/2012). Não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. A presente ação civil pública tem por escopo a decretação da nulidade da outorga de concessão de serviço público de radiodifusão sonora e de imagens (com finalidade exclusivamente educativa) à FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETTO, em razão da ausência de prévio procedimento licitatório, na forma exigida pela Constituição Federal, em seu artigo 21, inciso XII, alínea a. Busca-se, concomitantemente, o impedimento de nova outorga desse serviço pela União, sem o cumprimento da exigência constitucional, bem como a abstenção da FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETTO a transmitir a programação pelo canal 11-E de radiodifusão em São José dos Campos/SP, sem que, antes, seja concluído novo procedimento de outorga, com observância da forma exigida pelo ordenamento jurídico vigente. Dispõe o artigo 21, inciso XII, alínea a, da Constituição Federal que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. Quanto à exigência de licitação pública para contratação de serviço pela Administração Pública ou prestação de serviço público de forma indireta (por meio de concessão ou permissão), vem estabelecida pelos artigos 37, inciso XXI, e 175 da CF/88: Art. 37.(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Ainda, estabelece o artigo 223 da Carta Magna que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. Pois bem. Considerando que a questão versada nestes autos diz respeito a outorga de concessão de serviço público (de radiodifusão de sons e imagens) sem prévia licitação, urge rememorar os conceitos de alguns dos institutos envolvidos. A concessão de serviço público, como retratado no artigo 175 da Constituição Federal, reflete uma das formas pelas quais o Estado delega a prestação de determinados serviços a outras pessoas (descentralização), integrantes da Administração Pública ou não (pessoas jurídicas de direito privado). Fala-se, então, em delegação legal e delegação negocial. Já a distinção básica entre concessão e permissão de serviço público reside no fato de aquela ser caracterizada como contrato administrativo e esta última como ato administrativo. A Lei nº8.987/1995, em seu artigo 2º, traz os conceitos de um e outro instituto: Art. 2º. (...) II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; (...) IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco. Tem-se, ainda, quanto às concessões, as comuns, reguladas pela Lei nº8.987/1995 (divididas entre concessões de serviços públicos simples e concessões de serviços públicos precedidas de obras públicas), e as concessões especiais, reguladas pela Lei nº11.079/2004 (divididas em concessões patrocinadas e concessões administrativas). Especificamente quanto à atividade de radiodifusão sonora e de imagens a que aludem os artigos 176, 1º e 223 da CF/88, nem sempre enseja concessão, mediante a formalização de contrato administrativo, justamente por nem sempre estar relacionada à prestação de serviço público. Consoante leciona doutrina autorizada, O art.21 da CF dá competência à União Federal para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, algumas atividades, como os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens, navegação, transportes etc. Essas atividades, contudo, nem sempre são típicos serviços públicos; algumas vezes são exercidas por particulares no próprio interesse destes, ou seja, sem que haja qualquer benefício para certo grupamento social. Desse modo, a única interpretação cabível, em nosso entender, para a menção às três espécies de consentimento federal, reside em que a concessão e a permissão são os institutos próprios para a prestação de serviços públicos, e a autorização o adequado para o desempenho da atividade do próprio interesse do autoritário. Deveras, não há como enquadrar como prestação de serviço público todo exercício de atividade de radiodifusão sonora, de sons e imagens, já que muitas vezes (ou na maior parte delas), o desenvolvimento se dá para atender a interesse exclusivo do prestador, meramente privado (econômico/lucrativo), ainda que possa refletir de forma benéfica, construtiva ou simplesmente cômoda sobre um número indeterminado de pessoas. Cabível falar-se, neste caso, de autorização administrativa, mas não concessão ou permissão, justamente por não se tratar de prestação de serviço público propriamente dito, prestado no interesse coletivo, em atendimento a uma finalidade previamente estipulada pela lei. No caso dos autos, impugna-se concessão de serviço de radiodifusão

sonora e de sons e imagens, com finalidade exclusivamente educativa, outorgada por ato do Executivo (em 09/1999), aprovada pelo Legislativo (em 12/2000), à ré FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETTO. A problemática trazida a Juízo cinge-se à falta de prévia licitação à concessão administrativa em questão, o que teria violado os mandamentos constitucionais inicialmente transcritos, especialmente o artigo 175, e estaria a macular de ilegalidade o ato de outorga e todos os que dele, posteriormente, decorreram. A leitura do Decreto de outorga da concessão em exame (fls.465) registra o caráter exclusivamente educativo do serviço a cuja prestação se comprometeu a ré FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETTO, bem como a regulação do ato pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada. Assim, tendo em vista que a Constituição Federal impõe, como regra, a realização de licitação para a delegação de serviço público mediante concessão ou permissão e só em casos excepcionais previamente delimitados pela lei autoriza a sua não efetivação, resta averiguar se a dispensa de licitação ocorrida no caso concreto encontra-se amparada pelo ordenamento jurídico ou se representa violação deste, em verdadeira mácula da concessão administrativa outorgada. A prestação de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens é regida pela Lei nº4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), derogada pela Lei nº9.472/96, a qual, no entanto, preservou as disposições relativas a matéria penal e os preceitos referentes à radiodifusão. Vejamos:Art. 215. Ficam revogados:I - a Lei n 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão; Na redação do artigo 34 do diploma em vigor, a concessão ou autorização para serviço de radiodifusão deve ser precedida de edital convocatório de eventuais interessados na sua prestação. Art. 34. As novas concessões ou autorizações para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com 60 (sessenta) dias de antecedência pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, convidando os interessados a apresentar suas propostas em prazo determinado, acompanhadas de:a) prova de idoneidade moral;b) demonstração dos recursos técnicos e financeiros de que dispõem para o empreendimento;c) indicação dos responsáveis pela orientação intelectual e administrativa da entidade e, se fôr o caso, do órgão a que compete a eventual substituição dos responsáveis. 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer. 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades. 3º As disposições do presente artigo regulam as novas autorizações de serviços de caráter local no que lhes forem aplicáveis.Art. 35. As concessões e autorizações não têm caráter de exclusividade, e se restringem, quando envolvem a utilização de radiofrequência, ao respectivo uso sem limitação do direito, que assiste à União, de executar, diretamente, serviço idêntico. O regulamento geral para execução da Lei nº 4.117/62 foi aprovado pelo Decreto nº52.026/1963, cujo artigo 6º, explicitando os significados dos termos utilizados por aquele instrumento normativo, conceituou, em seu item 4, concessão como sendo a autorização outorgada pelo poder competente a entidades executores de serviços públicos de telecomunicações, de radiodifusão sonora de caráter nacional ou regional e de televisão. O item 26 do mesmo artigo definiu radiodifusão como o serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (radiodifusão sonora) ou a transmissão de sons e imagens (televisão), destinado a ser direta e livremente recebida pelo público. O artigo 7º do referido Decreto, assim dispunha:Art. 7º Compete privativamente à União:(...)Explorar diretamente ou mediante concessão:(...)c) o serviço de radiodifusão sonora regional ou nacional e o de televisão. Havia, ainda, a figura do Conselho Nacional de Telecomunicações, órgão autônomo subordinado à Presidência da República, cuja competência albergava a publicação de edital convidando interessados em concessões ou permissões de radiodifusão a apresentarem suas propostas dentro do prazo legal (art. 11, item 18 do Decreto nº52.026/1963); Como se denota dos dispositivos legais acima tratados, embora a prestação do serviço de televisão pudesse ser explorada pela União mediante concessão, haveria de ser respeitada a exigência de publicação de edital convocatório de eventuais interessados. Posteriormente, foi editado o Decreto nº52.795/1963, o qual aprovou especificamente o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, determinando, quanto ao serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão), a observância das disposições do Decreto nº52.026/1963, e quanto à outorga para sua execução (de competência exclusiva do Presidente da República), o disposto na Lei nº8.666/1993 (incluída pelo Decreto nº2.108/1996). Delimitou o ato normativo em questão, expressamente, a finalidade do serviço de radiodifusão (de sons e de sons e imagens), que haveria de ser educativa e cultural, ainda que permitida a respectiva exploração comercial, e definiu o que seria concessão. Confirmam-se os artigos em menção: Art. 1º Os serviços de radiodifusão, compreendendo a transmissão de sons (radiodifusão sonora) e a transmissão de sons e imagens (televisão), a serem direta e livremente recebidas pelo público em geral, obedecerão aos preceitos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, do Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963, deste Regulamento e das normas baixadas pelo Ministério das Comunicações, observando, quanto à outorga para execução desses serviços, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)Parágrafo único. Os serviços de radiodifusão obedecerão, também, às normas constantes dos atos internacionais em vigor e dos que no futuro se celebrarem, referendados pelo Congresso Nacional.(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)(...)Art 3º Os serviços de radiodifusão tem finalidade educativa e cultural, mesmo em seus aspectos informativo e recreativo, e são considerados de interesse nacional, sendo permitida, apenas, a exploração comercial dos mesmos, na medida em que não prejudique esse interesse e aquela

finalidade. Art 5º Para os efeitos deste Regulamento, os termos que figuram a seguir tem os significados definidos após cada um deles: 1) Autorização - É o ato pelo qual o Poder Público competente concede ou permite a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, a faculdade de executar e explorar, em seu nome ou por conta própria, serviços de telecomunicações, durante um determinado prazo. (...) 3) Concessão - É a autorização outorgada pelo poder competente a entidades executoras de serviços de radiodifusão sonora de caráter nacional ou regional e de televisão. (...) Art 6º À União compete, privativamente, autorizar, em todo território nacional, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, a execução de serviços de radiodifusão. 1o Compete ao Presidente da República outorgar, por meio de concessão, a exploração dos serviços de radiodifusão de sons e imagens. (Redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012) 2o Compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. (Redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012) Na redação original do artigo 10 do decreto em exame, estava prevista a exigência de prévio processo seletivo para as outorgas para exploração dos serviços de radiodifusão, mediante a publicação de edital, não albergando o tratamento jurídico dado ao tema, naquele momento, nenhuma hipótese de dispensa, tampouco versando sobre inexigibilidade de licitação. Art. 10. As outorgas para exploração dos serviços de radiodifusão serão precedidas de processo seletivo, por meio de edital, observadas as disposições deste Regulamento e das normas pertinentes. (Redação dada pelo Decreto nº 1.720, de 28.11.1995) 1º O processo de outorga, nos termos do edital, destina-se a garantir tratamento isonômico aos participantes e observa os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoabilidade e da publicidade. (Redação dada pelo Decreto nº 1.720, de 28.11.1995) 2º A decisão quanto à abertura de edital decorrerá de solicitação de interessado ou de iniciativa própria do Ministério das Comunicações. (Redação dada pelo Decreto nº 1.720, de 28.11.1995) (...) 5º A iniciativa do interessado na abertura de edital e a elaboração de estudos relativos à viabilidade econômica do empreendimento e à viabilidade técnica da inclusão de canal no correspondente plano não lhe asseguram qualquer direito ou vantagem sobre outros que, com ele, se candidatarem à exploração do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 1.720, de 28.11.1995) 7º São considerados tipos de serviço de radiodifusão os de onda média, curta, tropical, de frequência modulada e os de televisão. (Incluído pelo Decreto nº 1.720, de 28.11.1995) Abrindo breves parênteses, tenho por oportuno, apenas para melhor elucidação da matéria, pontuar as diferenças entre dispensa e inexigibilidade de licitação. Como inicialmente mencionado, a regra da Constituição Federal em vigor é da presunção absoluta de que prévia licitação às contratações no âmbito da Administração Pública assegura melhor vantagem no tocante ao atendimento do interesse público (da forma mais eficaz e menos onerosa para os cofres públicos) e, ao mesmo tempo, propicia igualdade de condições àqueles que com ela pretendam contratar. Todavia, a própria Carta Magna previu a possibilidade de exceção à regra geral da licitação, permitindo que a lei dispusesse sobre os casos de contratação direta. A contratação direta pela Administração Pública traduz-se nas duas hipóteses acima citadas, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Segundo a melhor doutrina, (...) a inexigibilidade é conceito que, sob ângulo teórico, antecede ao de dispensa. (...) Porém, pode-se afirmar que a dispensa pressupõe uma licitação exigível. É inexigível a licitação quando a disputa foi inviável. Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuados os casos de dispensa imposta pela lei. Em termos práticos, isso significa que a Administração deve verificar, primeiramente, se a licitação é exigível ou inexigível. Excluída a inexigibilidade, passa-se a verificar se estão presentes os pressupostos da dispensa da licitação. A inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas. É que somente a dispensa de licitação é criada por lei - logo, a ausência de previsão legislativa impede reconhecimento de dispensa de licitação. (...) A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora a viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente incompatível com os valores norteadores da atividade administrativa. Toda licitação envolve uma relação entre custos e benefícios. (...) Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se licitação não tivesse existido. A dispensa de licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir. A lei dispensa a licitação para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supraindividuais. A dispensa de processo seletivo para outorga de concessão veio posteriormente, com a modificação da Lei nº 4.117/1962 pelo Decreto-lei nº 236/1967, conforme se verifica, a seguir: Art 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates. Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos. Art 14. Sómente poderão executar serviço de televisão educativa: a) a União; b) os Estados, Territórios e Municípios; c) as Universidades Brasileiras; d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações. 1º - As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento. 2º - A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto do artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Pertinente, neste tópico, exaltar que, à luz nova ordem jurídica instaurada em 05/10/1988, com a promulgação da Constituição Federal vigente, o Decreto-lei nº 236/1967, por ser com

aquela incompatível materialmente (já que há presunção absoluta, no ordenamento constitucional vigente, de que o prévio processo seletivo para concessão de serviço público atende melhor o interesse público a ser resguardado), não foi recepcionado pela ordem constitucional inaugurada. Com efeito, a questão não pode ser perscrutada em termos de controle de constitucionalidade (ainda que cabível este em sede de controle difuso, diante de um caso concreto e não pela análise da norma em abstrato), já que não se trata de norma produzida a partir do nascimento da ordem constitucional em vigência, mas sim de direito infraconstitucional pretérito. Leciona Pedro Lenza que (...) nos casos de normas infraconstitucionais produzidas antes da nova Constituição, incompatíveis com as novas regras, não se observará, qualquer situação de inconstitucionalidade, mas, apenas, como vimos, de revogação da lei anterior pela nova Constituição, por falta de recepção. Oportuno, assim, seja declarada, incidenter tantum, por este Juízo, a não recepção do Decreto-lei nº236/1967 pela Constituição Federal de 1988, desde 05/10/1988, decisão esta cujos efeitos, no entanto, embora exarada em ação de natureza coletiva (ação civil pública), somente tem efeitos inter partes (entre as partes que litigam em Juízo). Pronunciamento em sentido contrário (pela mera incidência da regra contida no artigo 16 da Lei nº7.347/1985) estaria a violar a competência constitucional do STF para apreciação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, única ação que, em sede de controle concentrado de constitucionalidade e com efeito erga omnes, permite o envolvimento de norma pretérita a Constituição supostamente violada. A despeito do entendimento acima externado, ou seja, de que o dispositivo normativo que dispensara a realização de processo seletivo para outorga de concessão dos serviços de televisão educativa não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o fato é que, já sob a égide desta última, a hipótese de dispensa em questão veio a ser repetida, o que se deu com a alteração do Decreto nº52.795/1963 pelo Decreto nº2.108/1996. Analisemos: Art. 10. A outorga para execução dos serviços de radiodifusão será precedida de procedimento licitatório, observadas as disposições legais e regulamentares. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996) 1º O processo de outorga, nos termos do edital, destina-se a garantir tratamento isonômico aos participantes e observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996) 2º A decisão quanto à abertura de edital é de competência exclusiva do Ministério das Comunicações. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996) (...) 7º São considerados tipos de serviço de radiodifusão os de onda média, curta, tropical, de frequência modulada e de televisão (...) Art. 11. Os serviços de radiodifusão, a fim de permitir, no edital de licitação, a adoção de critérios de julgamento que melhor atendam ao interesse público, são enquadrados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 4.438, de 24.10.2002) (...) II - Radiodifusão de Sons e Imagens: (Redação dada pelo Decreto nº 4.438, de 24.10.2002) 1. Classe C Grupo A (Redação dada pelo Decreto nº 4.438, de 24.10.2002) 2. Classe A e B Grupo B (Redação dada pelo Decreto nº 4.438, de 24.10.2002) 3. Classe E Grupo C (Incluído pelo Decreto nº 4.438, de 24.10.2002) (...) Art. 12. O Ministério das Comunicações, antes de iniciar o procedimento licitatório para outorga de concessão ou permissão para execução de serviços de radiodifusão, se entender necessário, determinará a publicação, no Diário Oficial da União, de consulta pública prévia acerca do serviço pretendido. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996) (...) Art. 13. O edital será elaborado pelo Ministério das Comunicações, observados, dentre outros, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a execução do serviço: (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996) (...) 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996) Nesse panorama, constata-se que a dispensa de licitação para serviços de radiodifusão sonora e de imagens com fins exclusivamente educativos, sob a ordem constitucional vigente, adveio com a edição do Decreto nº2.108/1996, o qual, alterando as disposições do nº52.795/1963, inovou no mundo jurídico, extrapolando o poder regulamentar a que alude o artigo 84, inciso IV da Constituição Federal de 1988. A problemática nascida da inovação normativa operada é que foi ela exercida fora do poder regulamentar atribuído ao Chefe do Poder Executivo Federal pela Carta Magna vigente, uma vez que o artigo 84, inciso IV da Norma Ápice trata exclusivamente dos chamados decretos de execução ou decretos regulamentares. Com efeito, a competência que o Chefe do Poder Executivo (em todas as esferas de poder) detém para editar atos normativos é o que a doutrina chama de poder regulamentar, pelo qual são dadas, sob a forma de decretos, regras gerais e abstratas direcionadas a destinatários indeterminados. A regra, no ordenamento jurídico vigente, é a edição dos decretos de execução ou regulamentares, cuja finalidade única é permitir ou viabilizar a fiel execução das leis já promulgadas. Ao lado deles, há a figura dos chamados decretos autônomos, introduzida pela EC 32/2001. Os decretos autônomos, como o próprio nome sugere, não são destinados à mera regulamentação de leis, mas são aptos a tratar, de forma ampla, das matérias específicas que foram elencadas pelo legislador constituinte nas alíneas a e b do inciso VI do artigo 84 da CF/88, in verbis: VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) Ocorre que autorização constitucional para a edição dos chamados decretos autônomos não foi ampla e irrestrita, somente tendo lugar nas hipóteses taxativamente previstas pelo texto constitucional. Como explicitado pelos doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (in Direito Constitucional Descomplicado, Editora

Método, 11ª edição, pg.645), (...) hoje, a Constituição Federal expressamente prevê a possibilidade de serem editados decretos como atos primários, isto é, que decorrem diretamente do texto constitucional, decretos que não são expedidos em função de alguma lei ou de algum outro ato infraconstitucional. É importante enfatizar que não foi instaurada no nosso ordenamento uma autorização ampla e genérica para a edição de decretos autônomos. Pelo contrário, somente podem ser editados no Brasil decretos autônomos para dispor sobre organização e funcionamento da administração pública, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, e para extinguir funções ou cargos públicos, quando vagos. Não se pode olvidar que a competência para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão é privativa da União, na forma do artigo 22, inciso IV da CF/88, podendo, por meio de lei complementar, ser autorizado aos Estados legislar sobre questões específicas acerca de tais matérias (parágrafo único do mesmo dispositivo constitucional). Ora, se a Lei Federal nº 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), que trata das questões relativas à radiodifusão no Brasil, não contemplou, como hipótese de dispensa de licitação, o serviço de radiodifusão de sons e imagens de cunho exclusivamente educativo, tampouco o fez a Lei nº 8.666/1993 (norma geral sobre licitações e contratações no âmbito da administração pública), tenho que decreto presidencial expedido com fundamento no artigo 84, inciso IV da Carta da República (decreto regulamentar) não seria o instrumento apto a contemplá-lo, não podendo desempenhar papel que somente à lei é cabível. Se o Decreto nº 2.108/1996 foi expedido a pretexto de regulamentar a Lei Federal nº 4.117/1962 (alterando o Decreto nº 52.795/1963) e, a despeito disso, relacionou hipótese de dispensa de licitação não respaldada naquela lei (recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no tocante à radiodifusão) ou em outra posteriormente editada pela União - em verdadeira atuação normativa autônoma-, exorbitou do poder regulamentar constitucionalmente deferido, o que revela a ilegalidade do seu artigo 13, 1º, passível de afastamento pelo Poder Judiciário, em sede do controle que lhe é próprio. Na verdade, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do MS 7465/DF, em 10/03/2004 (DJ 05/04/2004), enfrentou o tema trazido à baila por meio da presente ação, sob brilhante relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Transcrevo, para corroborar o entendimento acima externado, parte da fundamentação do aludido decisor: (...) Fixada a premissa, não vejo consistência no argumento lançado pela Fundação Dom Eduardo Duarte Silva de que o Decreto n. 52.795/63, ao regulamentar a Lei n. 4.117/62, tornando dispensável a licitação na outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos, teria sido recepcionado, com o status de lei ordinária, pelo atual ordenamento jurídico. Primeiro porque a eventual recepção pela Carta de 1988 dos preceitos da Lei n. 4.117/62, no que diz respeito à radiodifusão, não implica, necessariamente, a do decreto regulamentador. Além disso, o texto regulamentar, cuja juridicidade é questionada pela impetrante, decorre da redação conferida pelo Decreto n. 2.108, editado em 24.12.96, quando já há muito em vigor a nova ordem constitucional. De qualquer modo, é inequívoco que não é dado à Administração Pública flexibilizar, via decreto, as regras legais que prevêm os casos de dispensa de licitação, editadas em observância do princípio estatuído no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Patenteia-se, assim, a ilegalidade do regramento inserido no art. 13, 1º, do Decreto n. 52.795/63, com a redação dada pelo Decreto n. 2.108/96, porquanto, ao criar nova hipótese de dispensa de licitação - no caso, para outorga de execução de serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos -, ultrapassou efetivamente os limites do poder regulamentar, adentrando em seara alheia, própria do Poder Legislativo. Note-se, ademais, que o legislador, ao disciplinar os serviços de radiodifusão, por meio da Lei n. 4.117/62, não delegou tamanha competência ao Poder Executivo. Tampouco o fez por intermédio da Lei n. 9.472/97, como pretende fazer crer a Fundação Dom Eduardo Duarte Silva, quando sugere que o mencionado diploma legal, ao tratar da organização dos serviços de telecomunicações, teria corroborado os atos normativos em vigor aplicáveis à espécie, dentre os quais a Lei n. 4.117/62 e o seu respectivo decreto regulamentador. A uma porque, ainda que a Lei n. 9.472/97 tenha avocado a si a regência exclusiva dos processos de concessões, permissões e autorizações, afastando, expressamente, a aplicação das Leis n. 8.666/93, 9.987/98 e 9.097/95, é evidente que não poderia ela operar em desconformidade com os mandamentos constitucionais que pautam a realização dos contratos no âmbito da Administração Pública. A duas porque não é isso que se infere do exame mais percuciente dos dispositivos da Lei n. 9.472/97, em particular da interpretação coordenada dos artigos transcritos a seguir: Art 210. As concessões, permissões e autorizações de serviço de telecomunicações e de uso de radiofrequência e as respectivas licitações regem-se exclusivamente por esta Lei, a elas não se aplicando as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e suas alterações. Art 211. A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica. Parágrafo único. Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações. Art 214. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições: I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei; II - enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras; (...) Com base na dicção emprestada aos artigos acima referidos, seria de todo razoável concluir-se que o legislador, quando da edição da Lei n. 9.472/97, tenha mesmo procurado referendar a validade dos atuais

regulamentos, normas e regras que orientam os processos de concessões, permissões e autorizações implementados pelo Poder Público. A confirmar o entendimento, a regra do art. 214, suficientemente explícita ao se referir à regulamentação a ser editada pela Agência. Entretanto, tal validação, nos termos da própria lei, há de estar restrita aos regulamentos, normas e regras incluídos no âmbito de competência da agência reguladora, não se inserindo aí os procedimentos afetos à outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, que, na forma do art. 211, permanecem sob a regência do Poder Executivo. Não é sem razão que o art. 215 da Lei n. 9.472/97, ao revogar a legislação anterior (Lei n. 4.117/62), o faz ressaltando, expressamente, além da matéria penal ali não tratada, os preceitos relativos à radiodifusão. Por fim, nem se diga que a edição do dispositivo regulamentar questionado no presente mandamus decorra de lacuna na legislação de regência, deformação que estaria a frustrar as necessidades da Administração nas concessões de serviços de radiodifusão para fins educativos. Ora, se o legislador não contemplou a hipótese dentre aquelas em que é dispensável o procedimento prévio da licitação, é porque ou entendeu ser inviável a competição - e aí seria o caso de enquadramento no preceptivo do art. 25 da Lei n. 8.666/93 -, ou que deveria ela seguir o rito normal estabelecido em lei. Nesse passo, deve ser declarada a ilegalidade do regimento inserto no artigo 13, 1º, do Decreto n. 52.795/63, com a redação dada pelo Decreto n. 2.108/96, uma vez que, criando nova hipótese de dispensa de licitação - no caso, para outorga de execução de serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos -, ultrapassou efetivamente os limites do poder regulamentar deferido pelo inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, implicando, ainda, em violação, por via oblíqua, dos mandamentos constitucionais contidos nos artigos 37, inciso XXI e 175. Em pese a conclusão acima revelada, não se mostra razoável desconsiderar que, no caso concreto, a concessão de serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos, em razão da outorga deferida, foi contratada entre a União e à ré FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETTO, nos termos da legislação regente, por 15 (quinze) anos, datando o respectivo instrumento de 21/02/2001 (fls.493/493). Diante disso, tem-se que o contrato de concessão reprochado através desta ação, a despeito da mácula de ilegalidade de que revestido, já se encontra em cumprimento há exatos 14 (quatorze) anos, situação bastante relevante do ponto de vista do interesse público envolvido, já que a população de São José dos Campos e região, a despeito da ilegalidade acima constatada, tem tido à sua disposição, vinte e quatro horas por dia, ao longo de todos esses anos, um canal de televisão aberta, de cunho exclusivamente instrutivo e cultural, o que não passa despercebido por este magistrado, sendo imperioso concluir, à vista da situação concreta retratada nestes autos, ser completamente desproporcional determinar a abrupta interrupção do serviço televisivo em apreço, a apenas um ano do término do prazo do contrato firmado. A consolidação, no tempo, dos efeitos decorrentes do ato, no caso em exame, revela-se, a meu ver, verdadeira limitação ao dever de invalidação do ato administrativo contaminado pela ilegalidade da falta de licitação para a contratação do serviço. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 18ª edição, Editora Lumen Juris, pg.144), Haverá limitação, ainda, quando as consequências jurídicas do ato gerarem tal consolidação fática que a manutenção do ato atenderá mais ao interesse público do que a invalidação. O mesmo doutrinador, citando WEIDA ZANCANER, dispôs: Com base em tais atos certas situações terão sido instauradas e na dinâmica da realidade podem converter-se em situações merecedoras de proteção, seja porque encontrarão em seu apoio alguma regra específica, seja porque estarão abrigadas por algum princípio de Direito. Pertinente, assim, apenas no tocante ao contrato de concessão ainda vigência, a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que o exercício, pelo Judiciário, do dever de invalidação do ato maculado de ilegalidade haveria, por certo, de trazer maiores gravames ao Direito do que a sua manutenção no mundo jurídico, havendo, ainda que de modo excepcional, que se admitir a prevalência do interesse coletivo na informação de cunho instrutivo, educacional (já de longa data), sobre o atendimento do princípio da legalidade estrita, razão por que a mantença do contrato de concessão de serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos, firmado entre a União e à ré FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETTO, faz-se de rigor, até a expiração do prazo nele previsto. Pelo fundamento acima delineado, fica prejudicado o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela formulado pelo autor coletivo. Nesse passo, o pedido formulado na presente ação deve ser acolhido apenas parcialmente, para fins de declarar a ilegalidade do artigo 13, 1º, do Decreto nº52.795/63, com a redação dada pelo Decreto nº2.108/96, e condenar a União à obrigação de não fazer, consistente na abstenção de outorga de concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) com fins exclusivamente educativos sem prévio processo licitatório, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85. Por derradeiro, quanto às custas processuais, tendo em vista que o autor coletivo é isento, na forma dos inciso III do art. 4º da Lei nº 9.289/96, não há que se falar em qualquer reembolso por parte dos réus. No que diz respeito aos honorários advocatícios, filio-me ao entendimento no sentido de que, nas demandas coletivas promovidas exclusivamente pelo Ministério Público, é incabível a condenação dos requeridos nesta verba de sucumbência, pois i) na forma do art. 22 da Lei nº 8.906/84, os honorários advocatícios constituem direito autônomo dos advogados; ii) são indevidos honorários advocatícios ao Ministério Público e aos seus membros que não desempenham atividade advocatícia; e iii) o custo social da atuação do órgão ministerial em defesa dos interesses transindividuais já é suportado pela coletividade, por meio dos impostos por ela pagos. Nesse mesmo sentido já se manifestou o C. STJ no julgamento do Resp nº 34.386/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 24/03/1997, e do Resp nº 785.489/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, publicado

no DJ de 29/06/2006. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, c/c o artigo 19 da Lei nº 7.347/1985, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, para: 1) Declarar a não recepção, pela Constituição Federal de 1988, da norma contida no artigo 14, 2º do Decreto-lei nº 236/1967, o que faço apenas à vista do caso concreto, com efeitos inter partes; 2) Declarar a ilegalidade do artigo 13, 1º, do Decreto nº 52.795/63, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108/96; e 3) Condenar a União à obrigação de não fazer, consistente na abstenção de outorga e de renovação de concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) com fins exclusivamente educativos, mormente em relação à FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETTO (após vencido o prazo da outorga anteriormente deferida), sem prévio processo licitatório, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85. Custas processuais na forma da lei, observando-se que o autor coletivo delas é isento, na forma do artigo 4º, inciso III da Lei nº 9.289/96. Quanto aos honorários advocatícios, excluída a condenação dos réus sucumbentes, pelos motivos já expostos neste julgado. Comunique-se a presente decisão, mediante ofício, à AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (endereço: SAUS Quadra 06, Bloco E, 7º andar, Brasília/DF - CEP: 70.070-940) e ao MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, edifício-sede, sala 800, Brasília/DF, CEP 70044-900). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004644-88.2000.403.6103 (2000.61.03.004644-1) - JAMES BARBOSA & CIA/ LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de retificar a autuação, de forma que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007. Deverá a SUDP, na oportunidade, efetuar o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 5. Intimem-se.

0001088-63.2009.403.6103 (2009.61.03.001088-7) - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Intimem-se.

0003952-69.2012.403.6103 - LUCIMARA APARECIDA LEMES(SP122449 - SERGIO DONAT KONIG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP e ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhes cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Intimem-se.

0002092-62.2014.403.6103 - DANIEL MOISES GONZALEZ CLUA(SP135468 - LUCIANA DE CARVALHO GUEDES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA
1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 222/225 no efeito devolutivo. 2. À parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0002732-65.2014.403.6103 - LUCAS FERREIRA DE LIMA(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA
1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a

apelação interposta pela União Federal às fls. 144/147 no efeito devolutivo. 2. À parte contrária para resposta.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0002996-82.2014.403.6103 - KAIQUE CESAR QUEIROZ DOS SANTOS X VANDA CARDOSO DE MORAES(SP024753 - ALBINO MARCONDES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JACAREI - SP

Deixo de receber o recurso especial interposto pelo impetrante às fls. 122/131, considerando que tal não é o recurso cabível para se pleitear a reforma de sentença proferida por juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 513 do CPC. Prossiga-se com o ciclo intimatório da sentença de fls. 114/117, abrindo-se vista ao Procurador do INSS (PGF) e ao Ministério Público Federal. Finalmente, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado de referida sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0003935-62.2014.403.6103 - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SJCAMPOS/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (Contribuição de 20% sobre a folha de salários, Contribuição ao seguro do acidente de trabalho - SAT e Contribuições a terceiros - Sistema S) - incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e respectivos reflexos; férias gozadas; férias indenizadas (e respectivo terço); abono por conversão de férias em pecúnia; salário maternidade; horas extras e respectivo adicional; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; auxílio pré-escolar (auxílio creche); auxílio-transporte; décimo terceiro salário; e valores pagos quando da rescisão do contrato de trabalho sobre o saldo do FGTS e multa de 40% do FGTS. Requer também a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, no prazo decadencial de cinco anos contados da impetração, com débitos vencidos ou vincendos, relativos a tributos ou contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz a parte impetrante a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório. Pontua(m) a(s) impetrante(s) que o que busca(m), em sede de liminar, não é a extinção do crédito tributário, mas a certeza e liquidez do direito à compensação. A petição inicial foi instruída com documentos. Acusada possibilidade de prevenção com outras ações, foi afastada pelo Juízo, de modo fundamentado. A apreciação do pedido de liminar foi postergada, sendo determinada, ainda, a emenda à petição inicial, para inclusão, no pólo passivo do feito, das entidades integrantes do Sistema S e para retificação do valor da causa, com complementação das custas, o que foi devidamente cumprido nos autos. Indeferido o pedido liminar. Prestadas informações pelo Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP; Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem - SENAI; e Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. A União requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela concessão parcial da segurança. Manifestou o INCRA desinteresse em integrar o feito. Vieram os autos conclusos aos 10/12/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares 1.1 - Ilegitimidade Passiva Por ocasião da análise liminar, este Juízo já firmou entendimento no sentido de que, com a vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, inclusive as de terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros. Quanto às contribuições a terceiros, no entanto, como já pontuado anteriormente, seus destinatários também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 24 da Lei

nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009), tendo em conta que o provimento jurisdicional que determinar a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Esses terceiros são destinatários da contribuição, cabendo à SRFB fiscalizar, arrecadar e recolher tais exações fiscais, haja vista que a União figura como sujeito ativo da relação jurídico-tributária. Superada, portanto, a necessidade de integração do polo passivo pelas entidades paraestatais, como litisconsortes passivos necessários. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SESC E SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INSS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. ARTS. 46 E 485 DO CPC, E ART. 119 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS SUMULARES NºS 282 E 356/STF. (...) III - O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas para o SESC e SENAC, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porque a elas são destinadas as aludidas contribuições (REsp nº 413.592/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 21/10/2002, p. 00286). IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 711342/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 194) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC/SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL DO INSS. Nas ações em que se discute o recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, o INSS é parte legítima para a causa, porque é órgão arrecadador e fiscalizador da contribuição (art. 94, da Lei nº 8.212/91), devendo atuar na demanda, como litisconsortes necessários, o SESC e o SENAC, porque a eles é destinada a aludida contribuição. Recursos especiais improvidos. (REsp 413382/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 30/09/2002, p. 193) Outrossim, o SEBRAE/SP é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante fundamentação acima. Uma vez que parte da arrecadação da referida contribuição é destinada à unidade de São Paulo, entendendo desnecessária a citação do SEBRAE de âmbito nacional. Ademais, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/ SP alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental, ao fundamento de que, nos termos dos arts. 487 a 492 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, a autoridade competente para verificar o quantum recolhido e fazer as exigências relacionadas às exações objeto do mandamus é da unidade da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ, eis que o estabelecimento centralizador da impetrante (estabelecimento-matriz) encontra-se situado no Município do Rio de Janeiro/RJ. Sabe-se que o mandado de segurança deve ser impetrado em face de um ato ilegal ou abusivo a ser praticado ou já praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública. E, entende-se por autoridade pública a pessoa, que integra os quadros da Administração Pública, com poder de decisão, sendo competente para praticar o ato impugnado ou para desfazê-lo. Esse entendimento foi adotado pelo legislador ao dispor no 3º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 que considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Para analisar a preliminar arguida pela impetrada, deve-se, inicialmente, observar os critérios estabelecidos pela legislação tributária no que diz respeito ao domicílio tributário do contribuinte. O art. 127, inciso II, do CTN adotou, via de regra, o princípio da pluralidade de domicílios tributários da pessoa jurídica de direito privado, o que torna cada unidade independente, considerando cada estabelecimento um contribuinte isolado. De fato, no âmbito tributário, por uma ficção jurídica, matriz e filial, são, para fins fiscais, entidades autônomas, até porque possuem números de CNPJ distintos. No entanto, devem ser observadas as legislações específicas e as peculiaridades de cada tributo para a escolha e determinação do domicílio tributário, de modo a facilitar a fiscalização e arrecadação pela Administração Pública. Assim, por exemplo, uma pessoa com diversos estabelecimentos considerar-se-á domiciliada no lugar de sua sede para efeito do imposto de renda sobre seu lucro, mas terá domicílio no lugar de cada estabelecimento para efeito do ISS. Assim, o critério hermenêutico adotado para concretizar a autonomia dos estabelecimentos deve ser o ato ou fato que deu origem à obrigação tributária, ou seja, a existência de relação direta com o fato que faz nascer o vínculo obrigacional. As contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas pagas pelo empregador aos segurados empregados a título de adicionais têm a exigibilidade individualizada, pois os fatos gerados operam em cada unidade filial, separadamente da matriz. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos (REsp 674.698/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/05). Os documentos juntados na petição inicial fazem prova de que a contabilidade e o pagamento das contribuições (guias GPS) são feitos independentemente por cada unidade filial, não havendo a centralização pela matriz. No julgamento do AMS nº 268451, Terceira Turma, TRF 3ª Região, DJ de 30/11/2005, o relator Des. Federal Carlos Mutta, assentou em seu voto que: (...) embora o preceito legal disponha sobre centralização, na matriz, da apuração e recolhimento de tributos, como especificados, tal circunstância não interfere na sujeição passiva de cada filial, na sua identidade fiscal e, pois, na projeção processual, de sua legitimidade e capacidade para estar em Juízo na defesa de seus interesses e direitos específicos, como é o caso dos autos. Trata-se de mero procedimento administrativo-fiscal, criado para permitir maior controle sobre a fiscalização e arrecadação, que não pode, porém,

ser considerado no interesse apenas do Fisco e para o fim de prejudicar a autonomia das filiais, em relação à discussão de eventual inexigibilidade dos tributos recolhidos, de modo a impedi-las de agir, individualmente, em busca do direito ao ressarcimento. No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato. (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. FEDERAL LEOMAR AMORIM, QUARTA SEÇÃO, TRF1, DJ p.14 de 02/02/2007). Ora, se os estabelecimentos filiais encontram-se sob a jurisdição administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, a autoridade apontada como coatora é quem detém, portanto, o poder decisório e atribuições para fiscalizar e cobrar os tributos discutidos nestes autos. Dessarte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. 1.2. Inadequação da via eleita O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar arguida não merece ser acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tendo possibilitado, inclusive, o exercício do contraditório pela autoridade impetrada. Da mesma forma, não prospera a preliminar de inadequação da via eleita por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivado o recolhimento impugnado. A impetrante vê-se na contingência de realizar o recolhimento de tributo, de forma que reputa indevida, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem

eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança coletivo foi impetrado em 19/12/2013, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus, ou seja, antes de 21/07/2009. 3. Mérito A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o

mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91:II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...). Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)- Aviso Prévio Indenizado Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, acima transcrito. Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (Resp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3.

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)Destarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado.- Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente (auxílio-doença previdenciário ou acidentário) O empregado afastado por motivo de doença (ou acidente), não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)Apenas para espantar eventuais dúvidas, resalto que o auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Sendo patente a natureza indenizatória da referida verba, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre ela. Nesse sentido:(...) 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.AGRES 200701272444 - Relator LUIZ FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:02/12/2009Dessarte, tenho por presente o direito alegado.- Férias Indenizadas (não gozadas), Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional) e Abono PecuniárioAs férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a

relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de

cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias, das férias indenizadas (não gozadas) e o respectivo abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos.- Férias gozadasNo tocante às férias gozadas ou usufruídas, nítida sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, integrando o salário de contribuição (STJ, AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.- Horas Extras e Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e NoturnoNa esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60 TST), de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johansom di Salvo, DJ de 01/07/2011)Nesse ponto, não assiste razão à impetrante. - Auxílio-Transporte A Lei nº 7.418/1985, regulamentada pelo Decreto nº 95.624/87, instituiu o vale-transporte a ser pago pelo empregador ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, a ser utilizado no sistema coletivo de transporte público. O art. 2º da citada lei dispõe que o vale-transporte, quando concedido na forma estabelecida neste diploma legal, não tem natureza salarial, não configura rendimento tributável do trabalhador e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS. Em razão do disposto na Lei nº 7.418/85, a jurisprudência divergia-se no tocante à natureza (salarial ou indenizatória) da parcela paga pelo empregador ao obreiro a título de auxílio-transporte em pecúnia, tendo o C. STJ firmado entendimento no sentido de que o auxílio-transporte pago habitualmente em pecúnia e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, deve ter seu valor incluído no salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária (Resp nº 873.503/PR, Resp nº 508.583/PR, Resp nº 816.829/RJ e Resp nº 387.149/PR). Entretanto, o STF, no julgamento do RE nº 478.410/SP, firmou entendimento no sentido de que é inexigível o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a parcela denominada auxílio-transporte, eis que detém caráter indenizatório, independente de ser pago em pecúnia por meio de reembolso-transporte ou pelo fornecimento de passes como determinado no artigo 4º da Lei nº 7.418/85. Nesse sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado,

estarmos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Rel. Min. EROS GRAU, RE 478410/SP, Plenário, j. 10.03.2010, DJe 14.05.2010). No particular, frise-se que a jurisprudência do C. STJ já se encontra alinhada ao entendimento do C. STF, no sentido de que a contribuição em tela não deve incidir sobre o vale-transporte. A corroborar o entendimento exposto, trago à baila os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10) 2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg no REsp 898932/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 09.08.2011, DJe 14/09/2011); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias. 2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1257192/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 04.08.2011, DJe 15/08/2011). - Auxílio-creche e auxílio-babá O auxílio-creche/auxílio-babá está previsto no art. 389, 1º da CLT. Referido dispositivo legal preceitua que o empregador, quando o estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados os seus filhos no período de amamentação e no 2º do mesmo artigo de lei a norma abre a possibilidade de o empregador cumprir a exigência mantendo convênio com empresas que terceirizem o serviço. Tal direito também foi disciplinado no âmbito do Ministério do Trabalho pela Portaria nº 3.296/86, que autorizou as empresas e os empregadores a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no artigo 389 da CLT. Assim, em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso aos empregados das despesas comprovadas a título de creche, não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois tem nítido caráter indenizatório. A própria Lei de custeio da Previdência Social, em seu artigo 28, I, 9º, s, assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (...). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. O C. STJ firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição, tendo aludido entendimento sido sumulado, razão pela qual não há maiores discussões acerca desta tema. Eis o inteiro teor da Súmula 310 do STJ: o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. - Salário-maternidade O salário-maternidade, por sua vez, integra a

base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, eis que tem natureza remuneratória, e não indenizatória. Esse é o entendimento já pacificado pelo C. STJ (grifei):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS.NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO.AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo.2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória.3. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010) 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.(AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 15/09/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel.Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel.Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.5. Decisão que se mantém na íntegra.6. Agravos regimentais não providos.(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)Devida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre a licença-maternidade.- Gratificação Natalina (13º salário)Quanto a este ponto, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, haja vista o teor da Súmula nº 688:É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO. Ainda, no caso de rescisão do contrato, o empregado recebe o décimo terceiro salário proporcional aos meses trabalhados. O recebimento proporcional não descaracteriza a natureza jurídica do décimo terceiro, que continua a ostentar natureza remuneratória, sujeita à incidência da contribuição questionada. Nesse sentido já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP.(...) 3. Quanto do décimo terceiro salário, a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica se coaduna com a jurisprudência do STJ, também firmada em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), qual seja, REsp 1.066.682/SP.4. Nos termos da Súmula 207/STF: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário; e da Súmula 688/STF: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.Agravo regimental improvido.AgRg no REsp 1477194 / RS - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - STJ - Segunda Turma - DJe 20/02/2015PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO REPETITIVO.1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.066.682/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou Compreensão de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.2. Agravo Regimental não provido. Não aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, tendo em vista que o agravante visou a prequestionar matéria constitucional. AgRg no AREsp 588370 / AL - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - STJ - Segunda Turma - DJe 11/02/2015- Saldo do FGTS e multa de 40% Considerando o motivo da existência do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, qual seja, proteção do trabalhador da iniciativa privada em caso de despedida, resta clara a sua natureza indenizatória, bem como da popularmente conhecida multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, que visa a assegurar uma parcial estabilidade ao empregado despedido sem justa causa, razões pelas quais não se justifica a incidência da contribuição previdenciária. Ainda, a contribuição previdenciária não incide sobre o montante relativo a indenização de 40% sobre os depósitos realizados ao FGTS, conforme previsão expressa do art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, c.c. art. 214, 9º, V, a, do Decreto 3.048/99. Neste sentido: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e a multa de 40% do FGTS, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso da União desprovido e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. AC 00227335120124036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - TRF3 - -DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2014(...) A mesma sorte do aviso prévio indenizado deve seguir o seu reflexo sobre o FGTS e a respectiva multa, eis que se trata de uma projeção de 1/12 avos da verba indenizatória. Saliencia-se que a sorte do acessório é a mesma do principal (Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.021993-9, relator Juiz Convocado Paulo Domingues) AI 00038542620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 . FONTE_ REPUBLICACAO4. Do direito à compensação A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, respectivo terço constitucional e abono pecuniário, auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento do trabalho por doença ou acidente), auxílio-transporte, auxílio-creche, saldo de FGTS e multa de 40%, declaro o direito das impetrantes à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art.

11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 21/07/2014, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei n 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):... 18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial.... As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº

8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09. Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue as impetrantes (filiais CNPJ/MF 33.412.792/0139-04 e CNPJ/MF 33.412.792/0146-25) ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, respectivo terço constitucional e abono pecuniário, auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento do trabalho por doença ou acidente), auxílio-transporte, auxílio-creche, saldo de FGTS e multa de 40%. Declaro o direito das impetrantes de procederem à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos

termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do polo ativo do feito, devendo dele ser excluída a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.

0003936-47.2014.403.6103 - CONSORCIO CARAGUATATUBA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (Contribuição de 20% sobre a folha de salários, Contribuição ao seguro do acidente de trabalho - SAT e Contribuições a terceiros - Sistema S) - incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e respectivos reflexos; férias gozadas; férias indenizadas (e respectivo terço); abono por conversão de férias em pecúnia; salário maternidade; horas extras e respectivo adicional; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; auxílio pré-escolar (auxílio creche); auxílio transporte; décimo terceiro salário; e valores pagos quando da rescisão do contrato de trabalho sobre o saldo do FGTS e multa de 40% do FGTS. Requer também a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, no prazo decadencial de cinco anos contados da impetração, com débitos vencidos ou vincendos, relativos a tributos ou contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz a parte impetrante a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório. Pontua a impetrante que o que busca, em sede de liminar, não é a extinção do crédito tributário, mas a certeza e liquidez do direito à compensação. A petição inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada, sendo determinada, ainda, a emenda à petição inicial, para inclusão, no pólo passivo do feito, das entidades integrantes do Sistema S e para retificação do valor da causa, com complementação das custas, o que foi devidamente cumprido nos autos. Indeferido o pedido liminar. Prestadas informações pelo Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP; Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos; Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; e Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. A União requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal ofertou parecer, sem se manifestar acerca do mérito. Manifestou o INCRA desinteresse em integrar o feito. Vieram os autos conclusos aos 10/12/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares 1.1 - Ilegitimidade Passiva Por ocasião da análise liminar, este Juízo já firmou entendimento no sentido de que, com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, inclusive as de terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros. Quanto às contribuições a terceiros, no entanto, seus destinatários também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 24 da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009), tendo em conta que o provimento jurisdicional que determinar a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Esses terceiros são destinatários da contribuição, cabendo à SRFB fiscalizar, arrecadar e recolher tais exações fiscais, haja vista que a União figura como sujeito ativo da relação jurídico-tributária. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SESC E SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INSS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. ARTS. 46 E 485 DO CPC, E ART. 119 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS SUMULARES NºS 282 E 356/STF. (...) III - O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas para o SESC e SENAC, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas

necessárias, porque a elas são destinadas as aludidas contribuições (REsp nº 413.592/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 21/10/2002, p. 00286). IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 711342/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 194) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC/SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL DO INSS. Nas ações em que se discute o recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, o INSS é parte legítima para a causa, porque é órgão arrecadador e fiscalizador da contribuição (art. 94, da Lei nº 8.212/91), devendo atuar na demanda, como litisconsortes necessários, o SESC e o SENAC, porque a eles é destinada a aludida contribuição. Recursos especiais improvidos. (REsp 413382/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 30/09/2002, p. 193) Outrossim, o SEBRAE/SP é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante fundamentação acima e, considerando que constitui verdadeiro Sistema e parte da arrecadação da referida contribuição é destinada à unidade de São Paulo, entendendo desnecessária a citação de todos os SEBRAES. Dessarte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. 1.2. Inadequação da via eleita/Inexistência de ato ilegal ou abusivo O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar arguida não merece ser acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tendo possibilitado, inclusive, o exercício do contraditório pela autoridade impetrada. Da mesma forma, não prospera a preliminar de inadequação da via eleita por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivado o recolhimento impugnado. A impetrante vê-se na contingência de realizar o recolhimento de tributo, de forma que reputa indevida, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a

repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança coletivo foi impetrado em 21/07/2014, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus, ou seja, antes de 21/07/2009. 3. Mérito Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, acerca de algumas da

incidência de contribuição previdenciária sobre algumas das verbas pleiteadas na inicial. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...). Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei) A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma Tabela de Incidência de Contribuição em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Ocorre que parte das incidências apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (retribuir o trabalho). Logo, não haveria se falar em exigibilidade. Vejamos. 3.1 Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente: Quanto à parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença (auxílio-doença/auxílio-acidente), considero que ela se inclui na situação de manutenção do contrato de trabalho, que continua íntegro e produzindo seus normais efeitos. A mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho. A natureza da verba paga ao empregado doente ou acidentado, nos seus 15 primeiros dias de afastamento, é salarial, paga diretamente pelo empregador - e não pela Previdência. Nesse sentido: (...) 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (...) (TRF3, 1ª T., AMS 303693, j. em 22/07/2008, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini) Este é o entendimento desta Magistrada, caso contrário também não incidiria contribuição previdenciária sobre os feriados e descansos semanais. 3.2 Férias e Terço Constitucional: As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais

parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao 1/3 constitucional sobre férias não gozadas, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional incidente sobre as mesmas, caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Tal entendimento é, assim, aplicável ao abono pecuniário (venda de 10 dias de férias), que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda a quantia paga sob esta rubrica em salário. Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO quando do julgamento do(a) AMS 00084208920114036110 (Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 11/07/2013). Confira-se, ainda:(...) 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (...) (AC 00022917020034036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14)Por outro lado, no tocante às férias gozadas ou usufruídas, nítida sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, integrando o salário de contribuição (STJ, AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. Característica que se estende ao 1/3 constitucional sobre férias gozadas, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas, conforme já dito.3.3 Aviso Prévio Indenizado: Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp

1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)3.4 Do salário maternidadeQuanto à exclusão dos valores pagos a título de SALÁRIO-MATERNIDADE (licença-maternidade) da base de cálculo das contribuições sociais, tal circunstância não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que nesta hipótese o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes. Com efeito, a previsão da exação sobre o salário-maternidade encontra expressa previsão legal, trazida pelo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.Em consonância com o entendimento acima esposado verifica-se a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementa de acórdão a seguir transcrita:(...) 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. (...) (TRF3, 1ª T., AMS 303693, j. em 22/07/2008, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini)3.5 Horas extras e adicionaisTambém estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade. O Superior Tribunal de Justiça consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; STJ, AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; STJ, REsp 1.358.281-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014; STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07. Confira-se, ainda, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; TRF3, AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; TRF3, AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07.3.6 Auxílio-crecheNo tocante ao auxílio-creche, não há de incidir a contribuição previdenciária, tendo a mesma natureza indenizatória. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, como acontece com o auxílio-alimentação, ou seja, em se tratando de uma obrigação patronal, prevista em convenção coletiva e devidamente comunicada à Delegacia Regional do Trabalho, não pode ser tratada como salário, mas sim como indenização de um direito. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: REsp 228.815-RS, DJ 11/9/2000; REsp 194.229-RS, DJ 5/4/1999; REsp 216.833-RS, DJ 11/10/1999, e REsp 279.081-RS, DJ 9/4/2001. Confira-se ainda:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - AJUDA DE CUSTO PARA DESLOCAMENTO NOTURNO - NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86). 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. 5. O eventual trabalho noturno não justifica a chamada ajuda de custo, parcela que tecnicamente é uma gratificação. 6. Recurso parcialmente provido. (RESP 200101365697, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:07/10/2002 PG:00232 RSSTJ VOL.:00025 PG:00058 ..DTPB:.)Conforme decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no EREsp 200200973859 (HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REPDJ DATA:02/06/2003 PG:00182 DJ DATA:14/04/2003 PG:00173 RSSTJ VOL.:00025 PG:00053 ..DTPB:.), o denominado auxílio-creche constitui, na verdade, indenização pelo fato de a empresa não manter creche em seu estabelecimento. Como ressarcimento, não integra ao salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Ele não remunera a trabalhadora, mas a indeniza por se haver privado de um direito inerente à sua própria condição de empregada. Presume-se que quem não dispõe de creche no local do emprego é forçado a remunerar alguém para que vele pelo o filho, no horário de trabalho.Tal entendimento restou na súmula 310 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, assim redigida: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.3.7 Auxílio-transporte No tocante, agora, ao auxílio-transporte (vale-transporte), a Lei nº 7.418/1985, regulamentada pelo Decreto nº 95.624/87, instituiu o vale-transporte a ser pago pelo empregador ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, a ser utilizado no sistema coletivo de transporte público. O artigo 2º da citada lei dispõe que o vale-transporte, quando concedido na forma estabelecida neste diploma legal, não tem natureza salarial, não configura rendimento tributável do trabalhador e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS. Em razão do disposto na Lei nº 7.418/85, a jurisprudência divergia-se no tocante à natureza (salarial ou indenizatória) da parcela paga pelo empregador ao obreiro a título de auxílio-transporte em pecúnia, tendo o Superior Tribunal de Justiça

firmado entendimento no sentido de que o auxílio-transporte pago habitualmente em pecúnia e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, deve ter seu valor incluído no salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária (Resp nº 873.503/PR, Resp nº 508.583/PR, Resp nº 816.829/RJ e Resp nº 387.149/PR). Entretanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE nº 478.410/SP, firmou entendimento no sentido de que é inexigível o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a parcela denominada auxílio-transporte, eis que detém caráter indenizatório, independente de ser pago em pecúnia por meio de reembolso-transporte ou pelo fornecimento de passes como determinado no artigo 4º da Lei nº 7.418/85. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Rel. Min. EROS GRAU, RE 478410/SP, Plenário, j. 10.03.2010, DJe 14.05.2010). Frise-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se encontra alinhada ao entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de que a contribuição em tela não deve incidir sobre o vale-transporte. Confira-se: STJ, AgRg no REsp 898932/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 09.08.2011, DJe 14/09/2011; STJ, EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; STJ, AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010; STJ, REsp 1257192/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 04.08.2011, DJe 15/08/2011. 3.8 Décimo terceiro salário No tocante ao 13º salário indenizado, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, haja vista o teor da Súmula nº 688 (É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO). No caso de rescisão do contrato, o empregado recebe o décimo terceiro salário proporcional aos meses trabalhados. O recebimento proporcional não descaracteriza a natureza jurídica do décimo terceiro, que continua a ostentar natureza remuneratória, sujeita à incidência da contribuição questionada. Nesse sentido: APELRE 201150010019370, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::07/12/2012; TRF2, AC 199951010170655, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA; TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 21/09/2010; TRF2, AI 201003000333752, JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA. 3.9 Saldo do FGTS e multa de 40% Considerando o motivo da existência do fundo de garantia por tempo de serviço (proteção do trabalhador da iniciativa privada em caso de despedida), fica clara sua natureza indenizatória, bem como da popularmente conhecida multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, a qual existe para assegurar uma parcial estabilidade ao empregado despedido sem justa causa, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Ainda, as contribuições previdenciárias não incidem sobre o montante relativo a indenização de 40% sobre os depósitos realizados ao FGTS, conforme previsão expressa do art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, c.c. art. 214, 9º, V, a, do Decreto 3.048/99. Neste sentido: (...) A mesma sorte do aviso prévio indenizado deve seguir o seu reflexo sobre o FGTS e a respectiva multa, eis que se trata de uma projeção de 1/12 avos da verba indenizatória. Salienta-se que a sorte do acessório é a mesma do principal (Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.021993-9, relator Juiz Convocado Paulo Domingues) (AI 00038542620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3.10. Do direito à compensação A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à

compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental, ainda que indiretamente, via compensação, para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública. Desta feita, reputo incabível o pedido de compensação formulado pela impetrante nestes autos, posto que os efeitos decorrentes deste mandamus, quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre algumas verbas, gerará efeitos a partir da intimação de sentença deste Juízo, não havendo que se falar em eventual compensação de créditos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue as impetrantes ao recolhimento de contribuições previdenciárias, SAT e entidades terceiras (cota patronal) somente sobre os valores pagos a título de (1) aviso prévio indenizado, (2) terço constitucional incidentes sobre férias não gozadas (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88), (3) férias indenizadas (vencidas e não gozadas), (4) abono por conversão de férias em pecúnia (abono pecuniário de férias), (5) auxílio pré-escolar, (6) auxílio-transporte, e (7) valores pagos quando da rescisão do contrato de trabalho sobre o saldo do FGTS e multa de 40% do FGTS, a partir da data de intimação da autoridade impetrada acerca da presente sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004119-18.2014.403.6103 - MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pelo(a) impetrante às fls. 166/203 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0004323-62.2014.403.6103 - MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 115/136 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0004709-92.2014.403.6103 - CARLOS DOLBERTH JAEGER(SP269586 - ALEX MACHADO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X EVANDRO DANIEL CALDERARO COTRIM X RICARDO EMILIO DA SILVA

1. Reportando-me ao despacho de fl. 316, determino a remessa dos presentes autos à SUDP local, para inclusão, no polo passivo, de EVANDRO DANIEL CALDERARO COTRIM e RICARDO EMÍLIO DA SILVA, cujos dados pessoais encontram-se indicados às fls. 214 e 224, respectivamente. 2. Após, expeçam-se Cartas de Citação para os candidatos EVANDRO DANIEL CALDERARO COTRIM e RICARDO EMÍLIO DA SILVA, a serem enviadas pelo correio (com Aviso de Recebimento-AR), aos endereços de fls. 214 e 224, nos termos do artigo 221 do CPC, devendo os mesmos apresentar respostas, no prazo legal. 3. Finalmente, à conclusão para as deliberações necessárias, nos termos do despacho de fl. 316 (parte final). 4. Expeça-se e intime-se o impetrante.

0005548-20.2014.403.6103 - CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X CHEFE DO SERV DE ORIENT E ANALISE TRIB (SEORT) REC FED BRASIL SJCAMPOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO

JOSE DOS CAMPOS - SP

Converto o julgamento em diligência. 1. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) comunicando o teor da decisão exarada em sede de agravo de instrumento, para as providências cabíveis, servindo cópia da presente como ofício(s)/mandado(s) de intimação a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Para tanto, encaminhem-se cópias de fls.913/924 e 926/927.2. Oficie-se ao representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) comunicando o teor da decisão exarada em sede de agravo de instrumento, para as providências cabíveis. Servirá cópia da presente como ofício a ser encaminhado à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, situada na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Para tanto, encaminhem-se cópias de fls.913/924 e 926/927.3. Determino, ainda, à parte impetrante que regularize o valor atribuído à causa, para constar o montante relativo ao proveito econômico pretendido com a impetração do presente mandamus, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá regularizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição.4. Após, dê-se vista novamente ao r. do MPF para parecer, haja vista o julgado do TRF3 de fls.913/924.5. Int.

0007490-87.2014.403.6103 - E.F. MACHADO - TRANSPORTES - EPP(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado pela pessoa jurídica de direito privado E. F. MACHADO TRANSPORTES - EPP aos 04/12/2014, objetivando-se ordem de segurança no sentido de que a autoridade impetrada (DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP) restitua-lhe o veículo caminhão, carroceria fechada baú, Marca/modelo Iveco/vertis 130V18, ANO FACRICAÇÃO 2011, MODELO 2012, Placas: CNR-8250/SP. Alega a impetrante, em síntese, que referido bem foi apreendido pela autoridade apontada como coatora aos 23/11/2014, lavrando-se o Auto de Apreensão nº 199/2014, para apuração de eventuais delitos de contrabando ou descaminho da carga que era transportada pelo caminhão e contida na carroceria baú. Alega, ainda, que as mercadorias estavam acompanhadas de Nota Fiscal eletrônica com o devido recolhimento da espécie tributária, possuindo descrição fiscal, origem e destino. Alega, por fim, a recusa da autoridade ao pedido de restituição formulado (protocolo nº 08514-007922/2014-73).Postergada a análise do pedido de concessão da liminar (fl. 25), o DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP apresentou informações às fls. 29/33 alegando que o caminhão e as mercadorias foram apreendidos nos autos do inquérito policial nº 498/2014 DPF/SJK/SP e são objeto de apuração, através do emprego, no delito previsto no artigo 334-A II do Código penal, razão pela qual o remédio jurídico hábil a decidir sobre o pedido de restituição é o incidente de restituição de coisas apreendidas, conforme previsto no Artigo 120 do Código de Processo Penal. Alegou, ainda, não restar comprovada a propriedade do caminhão pela impetrante, aduzindo que o Certificado de Registro de Veículo encontra-se em nome de GERMANO FRANCISCO DOS SANTOS DIAS e a autorização para transferência, apresentado por cópia, sem exibição do original, encontra-se datado de 30.01.2014, portanto há mais de 30 dias, que é o prazo para se efetivar a transferência. Por fim, informa que, quando da apreensão, o motorista JURACI CAETANO DA SILVA informou ser ele o proprietário do caminhão, pelo qual pagou a importância de R\$ 60.000,00, e que receberia R\$ 1.500,00 pelo frete, sendo que em nenhum momento informou quaisquer vínculos com as empresas E. F. Machado Transportes EPP ou Pires Importação e Exportação Ltda.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou às fls. 116/117 pela não concessão da ordem de segurança, tendo em vista a ausência de prova preconstituída da propriedade (artigos 119 do Código de Processo Penal e 1.267 do Código Civil).Cientificada a impetrante (fls. 120/121), vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOAs condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436):(...) Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte(mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão (...)Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, até mesmo ex officio, dessa questão preliminar (artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil).O mandado de segurança, ação de natureza constitucional,

submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Da análise detalhada dos autos é possível verificar que a via eleita pela impetrante é inadequada ao provimento perseguido. Conforme se verifica das informações prestadas pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, o caminhão Marca/modelo Iveco/vertis 130V18, ANO FABRICAÇÃO 2011, MODELO 2012, Placas: CNR-8250/SP e as respectivas mercadorias que carregava foram apreendidos nos autos do inquérito policial nº 498/2014 DPF/SJK/SP e são objeto de apuração, através do emprego, no delito previsto no artigo 334-A II do Código Penal. Logo, sendo o interesse da impetrante a restituição do veículo apreendido no interesse da investigação de natureza penal, o procedimento legal a ser adotado é o previsto nos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal (Capítulo DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS), cabendo ao juízo criminal a análise concreta sobre a utilidade de acautelamento continuado para fins de ultimação das investigações. A questão se resolve, portanto, em âmbito estritamente penal, e não civil. Confirma-se: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA RELACIONADA COM A INFRAÇÃO. VIA INADEQUADA DO MANDAMUS. CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. A via do mandado de segurança não é a adequada para demandar restituição de coisa apreendida relacionada com a infração, em face do disposto nos arts. 118 a 120, do Código de Processo Penal. 2. Somente através do pedido de restituição seria possível aferir se é caso ou não de manutenção da constrição, à vista do interesse probatório em eventual ação penal. 3. A matéria ultrapassa os limites estreitos do writ, necessitando de maior dilação probatória acerca de eventual abuso no ato de apreensão pelos policiais federais, o que não é possível apurar com clareza neste mandamus. 4. A 1ª Seção desta Corte já sedimentou esse entendimento quanto ao uso impróprio do mandado de segurança como substitutivo de pedido de restituição tratado no Código de Processo Penal. 5. Em tese, tem-se que a impetrante estaria praticando crime de descaminho que, diga-se, nas modalidades de ter em depósito e expor à venda, configura crime permanente, a autorizar a flagrância a qualquer tempo, sem que para isso precisasse a autoridade coatora de qualquer mandado judicial. 6. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. (AMS 00062013620014036181, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 83 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INCIDENTE ESPECÍFICO. DESCABIMENTO DO WRIT. 1. O Código de Processo Penal institui via adequada para a parte ou o terceiro prejudicado postular a restituição de coisa apreendida. Trata-se de incidente específico, de modo a excluir para a mesma finalidade o mandado de segurança, ainda que a parte entenda, escusado dizer, que a constrição enseja ofensa a direito líquido e certo (STJ, ROMS n. 20042, Rel. Min. Maria Thereza Assis Moura, j. 10.11.09; ROMS n. 17225, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 17.11.05). 2. A impetrante intentou mandado de segurança para a liberação de aeronave apreendida por conta de cumprimento de carta precatória expedida em inquérito policial. Ainda que, pelo teor da petição inicial, não excogite relação entre a aeronave e eventuais delitos, a determinação tinha por finalidade obstar a evasão dos investigados, quedando-se a medida, de todo modo, no âmbito da persecutio criminis. Sendo assim, a via eleita é inadequada para o fim colimado. Tanto assim, que sequer fica descrito, na petição inicial, o ato e sua ilegalidade ou sua abusividade, malgrado se sugira a inconveniência ou o excesso da constrição. 3. Reexame necessário provido. (REOMS 06167130519974036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2010 PÁGINA: 541 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, (...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos. Ainda que assim não fosse, cabe frisar que, para a elucidação e real constatação do direito almejado nestes autos, afigurar-se-ia necessária ampla instrução probatória, de modo que se possa comprovar de forma indene de dúvidas a propriedade do veículo automotor apreendido. Dessa forma, a análise do ato administrativo dependeria da instrução dos autos com elementos outros que não se fizeram figurar na inicial, mas que não se permite a produção na via estreita do presente writ. Trata-se a presente ação de mandado de segurança, que por sua natureza, não admite dilação probatória ampla, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. Não restou comprovado, quando do ajuizamento desta ação mandamental, a certeza e liquidez da segurança almejada, bem como não se mostra viável a dilação probatória, em afronta às disposições contidas no artigo 1º da Lei nº 12.016/09. O direito líquido e certo do impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28, frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). III - DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir ante a

inadequação da via eleita, e DENEGO A ORDEM na forma do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, assegurando-se a renovação do pedido por meio do procedimento processual adequado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal (Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança), Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios) e artigo 25 da Lei 12.016/2009 (Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé). Registre-se. Intime(m)-se o(a) impetrante e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009; TJPE, AC 006.266-4/RE, Rel. De. Fed. Luiz Carlos de Freitas Medeiros, julgamento em 02/08/2002; STF, RE-ED 541.338-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, 12-8-2008, v.u., DJE 29-8-2008; STF, RE 154.134, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, 1ª T., DJ de 29/10/1999; STF, RE 195.774, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 2ª T., DJ de 05/05/2000; STJ, EREsp 161.968-DF, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, 24-9-2003, m. v., DJ 24-11-2004, p.227; Súmula 99 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000174-86.2015.403.6103 - ERIVAN CARVALHO DA SILVA (SP348012 - ERIVAN CARVALHO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado aos 14/01/2015 por ERIVAN CARVALHO DA SILVA visando seja o GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (sic) compelido a sem o sistema de agendamento, senhas e filas, permitir ao impetrante (advogado) protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras), e, ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias. Alega, em síntese, que a exigência afronta diversas normas constitucionais e legais (ex.: artigos 133 e 5º, II, da CRFB; artigos 2º, 3º, 6º, parágrafo único, 7º, incisos I, VI, c, XI, XIII, XIV e XV, todos da Lei nº 8.906/94; artigos 116, I, III, IV, V, a, b, IX, XI, e 117, incisos IV e XV, ambos da Lei nº 8.112/90). Realizada a emenda da petição inicial determinada à fl. 24 (fls. 26/31), foi proferida decisão às fls. 33/34 indeferindo o pedido de concessão da liminar e determinando a notificação da autoridade apontada como coatora, a intimação da pessoa jurídica de direito público INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a abertura de vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após a manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelo interesse no acompanhamento do feito (fl. 41) e a apresentação das informações pela Gerente Executiva - Substituta da Agência da Previdência Social em São José dos Campos/SP (fls. 42/45), o impetrante manifestou o desinteresse no prosseguimento da demanda instaurada (fls. 49/50), vindo os autos conclusos para a prolação da sentença aos 12 de fevereiro de 2015. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontrando-se o feito em regular tramitação, o(a) impetrante requereu a desistência da presente ação (fls. 49/50), o que entendo ser cabível na espécie. O mandado de segurança é ação de natureza constitucional que objetiva proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº 12.037/2009, a exigência contida no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida. Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado. Esse é o entendimento consagrado na jurisprudência: EMENTA AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito e independentemente da aquiescência da parte contrária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. AI-AgR 609415 - Relator DIAS TOFFOLI - STF - Análise 10/08/2011 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC

267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. RESP 200700376929 - Relator JOSÉ DELGADO - STJ - Primeira Turma - DJE DATA:17/06/2009 Destaco que o impetrante também é advogado legalmente habilitado, postulando em causa própria na forma do artigo 36 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo(a) impetrante em fls. 49/50 e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº. 12.037/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000248-43.2015.403.6103 - VANESSA LONGO PINHEIRO BARBOZA X REGINALDO PEDRO BARBOZA (SP214906 - REGINALDO PEDRO BARBOZA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por VANESSA LONGO PINHEIRO BARBOZA e REGINALDO PEDRO BARBOZA aos 21/01/2015 objetivando-se ordem de segurança no sentido de que a autoridade impetrada (GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA BEIRA RIO) libere o saldo de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO de VANESSA LONGO PINHEIRO BARBOZA (R\$ 123.964,93) e utilize a quantia como abatimento aos valores devidos pelos impetrantes à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por ocasião do contrato de mútuo habitacional MO30169 - HH200B - 1.4444.0205245-8, firmado aos 05/04/2013. Alegam, em síntese, que o imóvel objeto do financiamento (Rua Walter Anciloti, 759, Guararema/SP) foi avaliado, à época, por R\$ 620.000,00, razão pela qual não foi possível a utilização dos recursos existentes na conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO de VANESSA LONGO PINHEIRO BARBOZA (R\$ 123.964,93), bem como sua efetivação dentro das regras do SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO, já que o limite estabelecido naquela ocasião era R\$ 550.000,00. Alegam, contudo, que em 2014 foram editadas novas regras sobre financiamento imobiliário, SFH e FGTS, aumentando o valor-limite de financiamento dentro do SFH para R\$ 750.000,00, mas que ainda assim a GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se recusa a efetuar a liberação e amortização, não respondendo ao pedido efetuado por VANESSA LONGO PINHEIRO BARBOZA, via mensagem eletrônica, aos 23/07/2014. Em fl. 61 foi proferida decisão concedendo aos impetrantes os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50) e postergada a análise dos requisitos para a concessão da liminar. Em fls. 65/67 a GERENTE GERAL DA AGÊNCIA BEIRA RIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou suas informações ao juízo, aduzindo que a concessão de financiamento, o enquadramento deste no Sistema Financeiro da Habitação e a liberação ou não do FGTS é ato de gestão comercial, contra o qual não cabe mandado de segurança. Alega, ainda, que não há se falar em direito líquido e certo, já que o pleito dos impetrantes passa, necessariamente, pela avaliação do imóvel, quiçá a realização de prova pericial, já que atualmente o valor do imóvel em referência deve superar, e muito, a quantia de R\$ 620.000,00. Por fim, aduz que a utilização das novas regras editadas pelo Banco Central do Brasil implicaria em ofensa ao ato jurídico perfeito. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): (...) Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão (...) Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, até mesmo ex officio, dessa questão preliminar (artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil). O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Da análise detalhada

dos autos é possível verificar que a via eleita pela impetrante é inadequada ao provimento perseguido. Conforme se verifica da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como das informações prestadas pela GERENTE GERAL DA AGÊNCIA BEIRA RIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 65/67, ainda que se considere possível o aproveitamento imediato das alterações promovidas pela Resolução nº 4.271, de 30 de setembro de 2013, do BANCO CENTRAL DO BRASIL (Dispõe sobre os critérios de concessão de financiamento imobiliário e dá outras providências), que houve por bem dispor que O limite máximo do valor de avaliação dos imóveis financiados nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo e no Distrito Federal é de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), seria imprescindível a realização de ampla dilação probatória - notadamente a realização de prova pericial - para se verificar o atual valor do imóvel localizado à Rua Walter Anciloti, 759, Guararema/SP. Não é possível presumir, como parecem fazer os impetrantes, que o imóvel avaliado por R\$ 620.000,00 aos 05/04/2013 não seja avaliado, na presente data, considerando a valorização imobiliária dos últimos anos, em valor não superior a R\$ 750.000,00 - o que, por óbvio, inviabilizaria a pretensão de utilização do saldo de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO de VANESSA LONGO PINHEIRO BARBOZA (R\$ 123.964,93) e para abatimento aos valores devidos pelos impetrantes à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por ocasião do contrato de mútuo habitacional MO30169 - HH200B - 1.4444.0205245-8. Para a elucidação e real constatação do direito almejado nestes autos, afigurar-se-ia necessária ampla instrução probatória, de modo que se possa comprovar de forma indene de dúvidas que o imóvel situado à Rua Walter Anciloti, 759, Guararema/SP, ainda possui valor de mercado inferior a R\$ 750.000,00. Dessa forma, a análise do ato administrativo dependeria da instrução dos autos com elementos outros que não se fizeram figurar na inicial, mas que não se permite a produção na via estreita do presente writ. Trata-se a presente ação de mandado de segurança, que por sua natureza, não admite dilação probatória ampla, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. Não restou comprovado, quando do ajuizamento desta ação mandamental, a certeza e liquidez da segurança almejada, bem como não se mostra viável a dilação probatória, em afronta às disposições contidas no artigo 1º da Lei nº 12.016/09. O direito líquido e certo do impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28, frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, (...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir ante a inadequação da via eleita, e DENEGO A ORDEM na forma do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, assegurando-se a renovação do pedido por meio do procedimento processual adequado. Custas ex lege, observando-se que aos impetrantes foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal (Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança), Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios) e artigo 25 da Lei 12.016/2009 (Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé). Registre-se. Intime(m)-se o(a)(s) impetrante(s) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009; TJPE, AC 006.266-4/RE, Rel. De. Fed. Luiz Carlos de Freitas Medeiros, julgamento em 02/08/2002; STF, RE-ED 541.338-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, 12-8-2008, v.u., DJe 29-8-2008; STF, RE 154.134, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, 1ª T., DJ de 29/10/1999; STF, RE 195.774, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 2ª T., DJ de 05/05/2000; STJ, EREsp 161.968-DF, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, 24-9-2003, m. v., DJ 24-11-2004, p.227; Súmula 99 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001116-21.2015.403.6103 - FABIANO CYPEL - EPP(SP206886 - ANDRÉ MESSER E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Trata-se de pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise imediatamente o(s) pedido(s) administrativo(s) de restituição 13884.000360/2010-35, formulado(s) em 18/03/2010. Alega o(a) impetrante, em síntese, que ainda não houve qualquer tipo de análise e/ou manifestação por parte da autoridade apontada como coatora, restando violados a Lei nº. 11.457/07 e o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Considerando a alegação de fl. 08, última parte, bem como a presumível regularização do sistema informatizado de dados da agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais no prazo improrrogável de dez dias (Resolução 426, de 14 de setembro de 2011, do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO). Considerando que o INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDADO de fl. 09 é

simples fotocópia não autenticada, providencie o impetrante, também no prazo improrrogável de dez dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração em seu original (ou um instrumento público). Considerando que as irregularidades acima apontadas podem ser facilmente regularizadas, bem como a urgência alegada na petição inicial, passo à análise dos requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada (inaudita altera parte). O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI) Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. O(A) impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Tributária, que, até o momento da propositura da ação, não havia procedido à análise e conclusão do pedido(s) de compensação/restituição (PER/DCOMP) nº 13884.000360/2010-35, formulado(s) em 18/03/2010 (fls. 13/16). Assim, o objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (artigo 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, uma vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª edição, 2007, página 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. No caso dos autos, o(a) impetrante não obteve êxito na via administrativa para obter a manifestação comissiva da Administração Fazendária, tendo deduzido pedido de natureza mandamental para que se ordene à autoridade administrativa o cumprimento de seu poder-dever de agir e para que se formalize, expressamente, a manifestação de vontade. O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que a ele não se aplica a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 69 da Lei nº 9.784/99. Ademais, o prazo para decidir estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, sequer havia ocorrido a tramitação do processo. A Emenda Constitucional nº 45/2004 (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O artigo 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. O(s) recebimento(s) pela autoridade apontada como coatora do(s) processo(s) administrativo(s) em questão (nº 13884.000360/2010-35) ocorreu(ram) em 18/03/2010 (fls. 13/16), não havendo, desde tal data, qualquer despacho ou decisão deferindo ou indeferindo o(s) pedido(s) de restituição. Assim, passados mais de 05 (cinco) anos da data de envio do(s) pedido(s), a autoridade apontada como coatora não diligenciou em definitivo nos referidos autos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o(a) impetrante-contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo

tolhido(a) do regular exercício do seu direito, verificando-se flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que determina que a análise em 12 meses. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas dos julgados colaciono in verbis (grifei): **TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA.** 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior,

a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (Apelação/Reexame Necessário nº 200972060001456, Segunda Turma, TRF4, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, Dj de 25/11/2009)TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C do CPC (Lei 11.678/08). 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei nº 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 3. Nesse diapasão (...) A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. . Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)(...). Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento dos processos administrativos em 06 (seis meses). Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, a meu ver, resta prejudicada, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento apresentados pela impetrante já foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, conforme teor do Ofício 627/2010/DRF/GVS/Saort, datado de 05/05/2010 (fl. 166). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (AC 200938130039671, Sétima Turma, TRF1, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca, DJ de 19/11/2010)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INERCIA DO FISCO.CREDITO.PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 9.784/97. 1. Hipótese de mandado de segurança em que se busca assegurar a conclusão do procedimento de ressarcimento de créditos de IPI e COFINS dos processos que enumera, no prazo de trinta dias a que se refere o art. 49, da Lei nº. 9.784/99. 2. É cediço que a Lei dos Processos Administrativos (Lei nº 9.784, de 29.1.1999), estabeleça em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 3. Deve-se observar, entretanto, que o referido diploma legal, em seu art. 69 dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. 4. Como o processo administrativo fiscal, em principio, possui normatização própria, não se encontra sujeito a incidência das referidas normas da Lei nº. 9.784/99. 5. Ainda que se admita a aplicação ao caso em tela, do art. 49 da Lei nº. 9.784/99 deve-se destacar que o prazo de 30 trintas a que se refere o referido dispositivo legal, para julgamento do processo administrativo começa a contar do encerramento da instrução do mesmo, lembrando que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, por decisão motivada. 6. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AMS 73241/AL, Relator: Des. Federal FJOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julg. 13/10/2005, publ. DJ: 21/11/2005, pág. 693, decisão unânime) 7. É de se registrar, entretanto, que em face da complexidade das diligências a serem realizadas, não se afigura razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a instrução e julgamento, por se tratar de pedidos relativos ao ressarcimento de créditos de IPI e COFINS, o que torna necessário a fiscalização na empresa agravante. 8. Agravo de instrumento improvido. (AG 96640, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 08/10/2009)Dessarte, o(a) contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo. Ante o exposto, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada e DETERMINO ao(à) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP que promova, no prazo de trina dias, a

análise do(s) pedido(s) administrativo(s) de restituição nº 13884.000360/2010-35, formulado(s) em 18/03/2010 (fls. 13/16), sob pena de o descumprimento da ordem judicial configurar crime de desobediência. Com urgência, intime-se o(a) impetrante do inteiro teor desta decisão. Cumpridas as determinações acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. Após, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001270-39.2015.403.6103 - ARONIS AUGUSTO DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09); O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD) Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Quanto à possibilidade (ou não) de a Fazenda Pública efetuar o protesto de Certidões de Dívida Ativa, reconhece-se que o tema é controverso na jurisprudência. Confira-se: AC 00041557420114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013; AI 00087466619994030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013; STJ, AgRg no Ag n.º 1.316.190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, j. 17/05/2011, DJe 25/05/2011; STJ, AgRg no REsp n.º 1.277.348/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, j. 05/06/2012, DJe 13/06/2012; TRF4, Agravo n.º 5000734-54.2010.404.7213, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 06/04/2011; TRF5, AC n.º 200781000147256/CE, Rel: Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Terceira Turma, j. 03/12/2009, DJe 09/12/2009, p. 68. Também a doutrina jurídica sobre o tema não é unânime, valendo mencionar, a propósito, as opiniões de RAUL HAIDAR (Contribuinte deve protestar, e não ser protestado. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 7 de janeiro de 2013, disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-jan-07/justica-tributaria-contribuinte-protestar-nao-protestado>) e de PATRÍCIA SCHOEPS SILVA (Protesto de dívida ativa é abusivo e injustificado. Portal Jurídico Migalhas, 1 de fevereiro de 2013, disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI171818,41046-Protesto+de+divida+ativa+e+abusivo+e+injustificado>). Ocorre que, tal como decidido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO em 13 de maio de 2014 (Agravo de instrumento nº 0017759-98.2013.4.03.0000/SP, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA), a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências, foi alterada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, que Dispõe sobre a extinção das

concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nos 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Conforme determinado no artigo 25 da Lei nº 12.767, de 27/12/2012, o artigo 1º da Lei nº 9.492, de 10/09/1997, passou a ter a seguinte redação: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Tal como observado pelo Relator do Agravo de instrumento nº 0017759-98.2013.4.03.0000, anteriormente à vigência da Lei nº 12.767/2012, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça eram no sentido de não ser cabível o protesto de Certidão de Dívida Ativa (a propósito, confira-se: AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011; AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010; REsp 1093601/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008 RDDT vol. 162, p. 109). No entanto, essa orientação encontra-se superada, pois agora há expressa previsão legal permitindo a medida, observando-se que a existência de liquidez e certeza do título e a desnecessidade de prova formal da mora em títulos de crédito de natureza privada (por exemplo, cheques, duplicatas) não impedem o credor de optar pelo protesto, bem como que o protesto não se reveste de meio coercitivo de cobrança do tributo, mas sim, constitui-se em seu próprio meio de cobrança, por meio extrajudicial. Confira-se:(...) considerado o princípio da supremacia do interesse público, da prevalência do poder de império do Estado sobre o interesse privado, não é crível que o meio de cobrança dos créditos tributários (escolhido pelo administrador público como meio de conferir celeridade e efetividade à implementação de políticas governamentais, agindo na condição de gestor fiscal, responsável pela previsão e efetiva arrecadação dos tributos de competência constitucional do respectivo ente da Federação, cujo múnus está sujeito aos efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000), venha a ser subjugado pelo interesse do particular, do devedor. Tal afirmação implicaria em dizer que o credor público está em situação menos favorável que o credor privado, que pode protestar o seu título (ainda que a dívida líquida e plenamente exigível seja passível de cobrança pela via da execução por quantia certa), prática esta, diga-se, amplamente difundida no âmbito dos negócios privados, como meio extrajudicial de cobrança do crédito, anteriormente ao ajuizamento da execução. Acresce-se que nunca se viu relevância no argumento da abusividade do protesto como meio de cobrança de crédito privados. Por sua vez, as Súmulas nºs 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal, invocadas pelo agravante, não se coadunam com a hipótese dos autos visto que tratam de situações diversas (inadmissibilidade de interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo; inadmissibilidade de apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos; ilicitude na proibição direcionada ao contribuinte em débito, na aquisição de estampilhas, de despachar mercadorias nas alfândegas, e relacionada ao exercício de suas atividades profissionais) Não há, pois, verossimilhança na alegação de coerção impingida ao devedor, quanto à submissão ao rito atual da Lei do Protesto, o qual, a rigor, não privilegia somente a Fazenda Pública na cobrança da dívida fiscal, mas também a qualquer credor privado que tem à disposição via extrajudicial destinada à recuperação de seu crédito. Diante da inovação legislativa, o entendimento jurisprudencial sobre a matéria tem sido reformulado, consoante se infere dos recentes julgados colacionados do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. MEDIDA LIMINAR DE AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CDA. DANO MORAL IN RE IPSA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela agravante em face do INMETRO contra decisão interlocutória que, no bojo da ação cautelar de sustação de protesto proposta por aquela em face deste, indeferiu a medida liminar pretendida pela agravante, a qual, por seu turno, consistia em sustar, antes da citação do agravado, o ato de protesto da CDA por dívida ativa inscrita pela autarquia, ao fundamento de que o ato de protesto de CDA, por ser considerado desnecessário pela jurisprudência pátria dominante para fins de cobrança de dívida ativa, acarretar-lhe-á danos morais in re ipsa.. 2. A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo. Precedente desta Corte citado: AG 200902010020638; DJ de 31/07/2009. 3. In casu, a agravada não preenche os requisitos autorizadores da tutela de urgência, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora. Não obstante a desnecessidade e a inutilidade do protesto da CDA para a cobrança de dívida ativa regularmente inscrita, tal ato cartorário, por si só, não é capaz de acarretar dano moral in re ipsa. Há, ao contrário, a necessidade de um mínimo de provas efetivas e concretas capazes de demonstrar a mácula da honra objetiva alegada pela agravante, no caso concreto, tal qual ocorreria acaso trouxesse à baila prova documental apta a demonstrar a negativa de crédito por alguma instituição financeira, uma eventual resposta negativa de algum oblato quando da apresentação de alguma proposta negocial pela sociedade agravante, ou eventual carta de cobrança de algum credor apto a demonstrar a

diminuição de lucros da sociedade. Porém, nenhuma prova neste sentido, foi carreada pela agravante, a qual limitou-se a tecer considerações genéricas e superficiais de supostos danos morais in re ipsa, cabendo-lhe, pois, suportar as consequências de não ter se desincumbido, na fase de postulação, do ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 333, inciso I, do CPC. 4. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Idenferimento da medida liminar mantido.(TRF 2ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 2012021010209989/RJ, GUILHERME CALMON NOGUEIRA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - DATA:18/04/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA ISS Indeferimento da liminar por ausência de fumus boni iuris, dada a possibilidade de protesto da CDA Admissibilidade da medida, em razão do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº. 9.497/97, incluído pela Lei nº. 12.767/12 Manutenção da r. decisão a quo Recurso não provido. (TJSP - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0125879-66.2013.8.26.0000/SP, SILVANA MALANDRINO MOLLO - 14ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - JULGAMENTO - DATA: 31/10/2013)LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA PROTESTO - Município de Campinas Protesto de CDA Possibilidade Inteligência do art. 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, que autoriza o protesto de dívidas dos entes federados Ausência de abuso ou desvio de finalidade da medida - Recurso Improvido. (TJSP - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0023962-04.2013.8.26.0000/SP, ERBETTA FILHO, 15ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - JULGAMENTO - DATA: 03/10/2013) (...)Por fim, cabe destacar que a Lei nº 12.767, de 27/12/2012, como todas as leis, goza de presunção iuris tantum de constitucionalidade e legalidade, razão pela qual, ao menos em juízo de cognição sumária, não exauriente, a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento de norma legal (ressalva-se ação própria perante o Supremo Tribunal Federal). A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante (AG , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/02/2014 PAGINA:603).Feitas estas breves considerações acerca da aceitação do protesto versado nestes autos, tenho que a situação fática apresentada impede a concessão da almejada antecipação dos efeitos da tutela/liminar para suspensão dos efeitos do protesto de protocolo nº1.480 (fl.14).Não verifico a presença do requisito fumus boni iuris no caso apresentado à análise. Da análise dos documentos carreados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela impetrante, não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra irregular o ato administrativo que culminou na manutenção do débito referente ao protesto constante de fl.14.Não é possível concluir de forma segura - ao menos até que sejam prestadas as devidas informações pela autoridade coatora ou anexados aos autos documentos ainda inexistentes (exemplo: cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s)) -, que o pagamento de fl.11 refere-se ao mesmo débito levado a protesto pela autoridade fazendária.Verifico que o pagamento de fl.11, deu-se aos 28/10/2013, sendo que, posteriormente, aos 23/07/2014, o impetrante apresentou pedido de revisão de débitos, consoante documento de fl.13. Não foram apresentadas cópias do mencionado pedido de revisão administrativa, razão pela qual, não há como afirmar que o protesto refere-se a crédito tributário já pago, ou, se porventura, foi apurada a existência de novas pendências relativas ao mesmo exercício financeiro. Da mesma forma, não restou demonstrado que o pedido de revisão de débitos, formulado na seara administrativa, não tenha sido devidamente apreciado pela autoridade administrativa em questão.Não comprovada a inexistência de débitos em aberto ou a eventual suspensão da exigibilidade de débitos, não se encontra a pretensão ora deduzida pelo impetrante ao abrigo das hipóteses para concessão da medida liminar pleiteada.Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da impetrante -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.Diante do exposto, não verificando a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris), indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos.Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP, com endereço à Rua XV de Novembro, Nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP, CEP 12.210-070), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037667-30.1997.403.6103 (97.0037667-2) - KONE ELEVADORES LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X KONE ELEVADORES LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA)(nº do processo originário: 97.0037667-2)EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO: KONE ELEVADORES LTDA(CNPJ nº 42.441.667/0001-70)1. Diante da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fl. 1256, determino a expedição de novo ofício para o Sr^(a) Gerente da Caixa Econômica Federal-CEF - Agência nº 2945 (PAB local), a fim de que o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo, em favor do FNDE e do INSS, do valor total depositado na conta nº 2945.635.00020898-6, indicada às fls. 1206/1207, devidamente corrigido, utilizando-se os seguintes percentuais e códigos de receita:a) 99,00 % em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, utilizando-se o código 0864.b) 01,00% em favor do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, utilizando-se o código 0759.Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO para a Agência nº 2945 (PAB local) da Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá ser instruído com cópias de fls. 1206/1207 e 1256.2. Intimem-se as partes. Finalmente, em não havendo impugnação, expeça-se o ofício.

0004183-53.1999.403.6103 (1999.61.03.004183-9) - PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA(MG052334 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP X PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP Aguarde-se a vinda de ofício da CEF comunicando a este Juízo o cumprimento da expedição efetuada à fl. 333.Int.

Expediente Nº 7027

MANDADO DE SEGURANÇA

0005128-06.2000.403.6103 (2000.61.03.005128-0) - CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM TAUBATE(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E MG078132 - SYLLAS LEAL POLIDORO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja exarado provimento judicial que garanta à impetrante o direito constitucional de petição a que alude o art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, afastando a aplicabilidade do art. 5º, 2º, parte final, e art. 8º, inciso I, ambos do Decreto nº 3.431/2000 (regulamentador da execução do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS), possibilitando o questionamento judicial de quaisquer questões jurídicas envolvendo a ulterior consolidação do débito da impetrante no REFIS. Alega a impetrante que os referidos dispositivos violam o princípio constitucional de garantia de acesso ao Poder Judiciário. A petição inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida. As autoridades apontadas como coatora, à exceção do Procurador Geral da Fazenda Nacional, prestaram informações. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela denegação da ordem de segurança pleiteada. Aos 02 de julho de 2002, foi proferida sentença pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Jediael Galvão Miranda (fls.65/69), o qual, em razão de ilegitimidade passiva ad causam, extinguiu o feito sem a resolução do mérito. Em sede recursal, o E. TRF da 3ª Região declarou a nulidade da sentença, para que fosse dada à impetrante oportunidade para retificar o polo passivo da ação. Recebidos os autos nesta primeira instância, foi a impetrante intimada a proceder à emenda da petição inicial, indicando a autoridade coatora competente (despacho proferido às fls.119, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 12/03/2015 - fls.119-vº), tendo transcorrido in albis o prazo concedido, conforme certidão lançada às fls.120. Autos conclusos aos 27/03/2015. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Há óbice ao enfrentamento do mérito. Há carência da ação, pela ilegitimidade passiva ad causam. A legitimidade de parte - pertinência subjetiva - significa que as mesmas pessoas que integram a relação de direito material devem compor a relação jurídica processual. É uma das condições da ação (art. 3º do CPC), cuja ausência acarreta a extinção do processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do CPC. Nas palavras de Liebman, legitimidade é a titularidade ativa e passiva da ação. No caso, à vista da relação jurídica de direito material apresentada nestes

autos, forçoso concluir que as autoridades apontadas como coatoras não têm pertinência subjetiva passiva necessária para a causa. Como visto, questiona-se nos presentes autos a aplicabilidade de regras relativas à adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. O órgão encarregado de administrar referido programa é o Comitê Gestor, nos termos do 1º do art. 1º da Lei nº9.964/2000, sendo de incumbência da Secretaria da Receita Federal a Presidência de referido Comitê, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 3.431/2000, e art. 1º, 2º, inciso I, alínea a, da lei acima mencionada. Dessarte, em mandado de segurança no qual se questione atos relativos à execução do programa de recuperação fiscal em apreço, a impetração somente poderá deduzida contra aquele que administra o referido programa, qual seja, o Comitê Gestor, que por ser órgão colegiado, é representado pela respectiva Presidência. Nesse passo, tem-se que, não tendo sido o Presidente do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS incluído no polo passivo da demanda, a despeito da intimação da impetrante para emendar a petição inicial (tendo transcorrido em branco o prazo concedido - fls.119/120), tal omissão não pode ser suprida, tendo em vista que as autoridades apontadas como coatoras não desempenham a função de administração do programa cujas regras são impugnadas. De rigor, portanto, a manutenção do entendimento anteriormente delineado pelo Juízo, com a extinção do feito sem a resolução do mérito, por carência da ação, em razão da ilegitimidade da parte passiva. Ante o exposto, diante da ilegitimidade das autoridades indicadas como coatoras, DECLARO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e, DENEGO A SEGURANÇA, a teor do disposto no artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006428-71.2008.403.6119 (2008.61.19.006428-6) - SAVASA IMPRESSORES LTDA(SP242577 - FABIO DI CARLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0008103-15.2011.403.6103 - ISS MANUTENCAO E OPERACAO DE UTILIDADES LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0000040-44.2011.403.6121 - ANISIO DE LIMA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP

Vistos em decisão.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela parte impetrante, ao argumento de que a decisão proferida à fl.293 dos autos padece de contradição. Segundo a embargante, a decisão combatida nega a cobrança de parcelas pretéritas no presente mandado de segurança, mas que, todavia, seriam devidas as parcelas desde o ajuizamento do mandamus, o que estaria em conformidade com o artigo 14, 4º da Lei nº12.016/09.Os autos vieram à conclusão. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão/obscuridade/contradição a ser suprida.Conquanto a parte impetrante entenda ser cabível a cobrança de parcelas pretéritas através do presente mandado de segurança, a partir da data do ajuizamento da ação, o que, inclusive, constou expressamente da parte final da sentença de fls.157/174 - veja o último parágrafo de fl.173 -, o fato é que referida sentença foi parcialmente reformada pela superior instância quando da análise do recurso de apelação, ficando afastada qualquer discussão acerca do pagamento de valores em atraso (fl.263).Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ter sido, na verdade, objeto de recurso, mas antes que o v. acórdão transitasse em julgado (fl.267). Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão de fl.293 tal como lançada. Intime-se a embargante e, após, cumpra-se a parte final de fl.293, com a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0009500-75.2012.403.6103 - JOAO MODESTO DA SILVA - ESPOLIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0000014-95.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO FABRICIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante no duplo efeito.2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PSU) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0001553-96.2014.403.6103 - CLARA DE FATIMA REZENDE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA X CHEFE DA DIVISAO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - IAE

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante no duplo efeito.2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PSU) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0003538-03.2014.403.6103 - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO) X PREGOEIRO DO COMANDO AERONAUTICA GRUPAMENTO INFRAESTRUTURA E APOIO SJCAMPOS X CARRARA SERVICOS LTDA EPP(SP057669 - CARLOS TEODORICO DA COSTA) MANDADO DE SEGURANÇA nº00035380320144036103IMPETRANTE: MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDAIMPETRADO: CHEFE DO GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO - COMANDO DA AERONÁUTICA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SPLitisconsorte passivo necessário: CARRARA SERVIÇOS LTDA EPP Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que declare a anulação do processo de contratação emergencial de serviços de limpeza levado a efeito com a empresa CARRARA SERVIÇOS LTDA EPP, em 16 de junho de 2014, e que determine que a contratação dos serviços em questão seja realizada com base no artigo 24, inciso XI da Lei nº8.666/1993, ou seja, com base na escolha das propostas válidas do processo licitatório anteriormente realizado.Alega a impetrante que participou de licitação eletrônica, através do pregão nº95/2012, para contratação de serviços de limpeza, juntamente com outras empresas, sagrando-se vencedora, pelo menor preço, a empresa Thival Manutenção Limpeza e Conservação Ltda. Afirma que, embora tenha sido efetivada a contratação dos serviços de limpeza com a empresa vencedora do processo licitatório, pouco tempo depois, em 29 de maio de 2014, houve a rescisão unilateral do contrato.Aduz a impetrante, em síntese, que o impetrado, ao invés de prosseguir com a escolha de uma das propostas remanescentes do processo licitatório realizado continuidade do serviço anteriormente contratado, na forma do inciso XI do artigo 24 da Lei nº8.666/1993, realizou contratação emergencial com a empresa CARRARA SERVIÇOS LTDA EPP, com prazo de vigência entre 16/06/2014 a 15/12/2014, em valor muito superior ao das propostas das demais licitantes do Pregão nº95/2012.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de liminar foi indeferido. Houve pedido de reconsideração, o qual foi rejeitado pelo Juízo.Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região.A empresa CARRARA SERVIÇOS LTDA EPP manifestou-se nos autos, pugnando pela improcedência do pedido.A autoridade impetrada prestou informações. Juntou documentos.A União, intimada, manifestou-se pela improcedência do pedido formulado.O Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela extinção do feito sem a resolução do mérito.Autos conclusos aos 13/02/2015.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de mandado de segurança objetivando a anulação da contratação emergencial firmada entre a autoridade impetrada e a empresa CARRARA SERVIÇOS LTDA EPP, com base no inciso IV do artigo 24 da Lei nº8.666/1993, sob o fundamento de que, estando ainda em vigência o prazo da contratação anterior (com a empresa Thival Manutenção Limpeza e Conservação Ltda, vencedora do Pregão nº95/2012, cujo contrato foi rescindido unilateralmente em 29/05/2014), haveria de se dar cumprimento ao disposto no inciso XI do mesmo artigo de lei acima citado, escolhendo-se, para contratação, uma das empresas remanescentes do

certame realizado. Não é demais lembrar que a ação de mandado de segurança busca garantir a proteção contra ameaça ou violação a direito líquido e certo, decorrente de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme previsão constitucional, no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal vigente. Inicialmente, como bem pontuado pelo r. do Ministério Público Federal, tenho que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, pelo ulterior desaparecimento do objeto da presente ação. De um lado, não mais se faz possível a suspensão e anulação da contratação emergencial firmada entre a autoridade impetrada e a empresa CARRARA SERVIÇOS LTDA EPP, com base no inciso IV do artigo 24 da Lei nº8.666/1993, uma vez que, segundo o documento de fls.37, o prazo de vigência do contrato em questão findou-se em 15/12/2014. De outro, ainda que se pudesse cogitar da possibilidade, em tese, de declaração da nulidade da contratação emergencial acima referida, de qualquer modo, para a finalidade pretendida pela impetrante, também não estaria caracterizado o interesse de agir, já que não mais seria possível dar cumprimento ao disposto no inciso XI do mesmo artigo de lei acima mencionado, tendo em vista que o prazo do contrato originário, firmado com a empresa Thival Manutenção Limpeza e Conservação Ltda, vencedora do Pregão nº95/2012, cujo contrato foi rescindido unilateralmente em 29/05/2014, foi ultimado em 30/10/2014 (fls.34). O inciso XI do artigo 24 da Lei nº8.666/1993 dispõe que é dispensável a licitação na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido. Ora, se a despeito da rescisão unilateral do contrato em apreço, em 29/05/2014, o prazo de vigência da prestação serviço pactuado haveria de se encerrar em 30/10/2014, e se este restou superado, tem-se, para a finalidade pretendida pela impetrante (dar cumprimento ao disposto no inciso XI do artigo 24 da Lei das Licitações), que houve a perda superveniente do interesse processual anteriormente verificado. As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Ainda que seja possível concluir pela possibilidade, em tese, de decretação de nulidade de contrato já cumprido, por desvio de finalidade ou abuso de poder (em sede de controle de legalidade pelo Poder Judiciário), tal pretensão, isoladamente, ou seja, desacompanhada de pedido de custo ressarcitório ou equivalente (caso dos presentes autos, o que é pertinente à espécie de ação escolhida), também redundaria na ausência de interesse processual, pela ausência de demonstração da utilidade da medida requerida (declaração da nulidade do contrato já cumprido para qual finalidade? A utilidade do provimento jurisdicional requerido haveria de ser claramente delineada). De qualquer modo, tenho que eventual discussão acerca do não cumprimento, pelo Poder Público, do regramento contido no inciso XI da Lei nº8.666/1993 (aparentemente justificado, mas visível pelo teor do documento de fls.161-vº), demandaria espaço para dilação probatória e ampla oportunidade de defesa por parte daquele a quem se imputa violação de lei federal, o que não se admite em sede de mandado de segurança, mas apenas por meio das vias ordinárias, o que fica ressalvado à impetrante. Ante o exposto, DECLARO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0005591-54.2014.403.6103 - PRAZZO ENGENHARIA LTDA(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial de determine à autoridade impetrada que analise imediatamente o(s) pedido(s) administrativo(s) de restituição indicados em fls. 239/248 e 251/270, formulados/transmitidos há mais de trezentos e sessenta dias, bem como que seja reconhecido o direito à compensação de ofício entre os créditos decorrentes dos PERDCOMPS em questão (saldo remanescente de retenção na forma do artigo 31 da Lei nº8.212/1991) e os débitos objeto do parcelamento comprovado nos autos. Alega a impetrante que, a despeito do longo prazo transcorrido, a autoridade impetrada não promoveu nenhum tipo de análise e/ou manifestação em relação aos pedidos de compensação formulados, restando violados a Lei nº. 11.457/07 e o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Afirmo que se encontra em situação de dificuldade financeira e necessita de urgência na análise dos seus pedidos. A petição inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida, determinando-se à autoridade impetrada procedesse à análise dos pedidos administrativos de restituição formulados pela impetrante, no prazo de trinta dias. A autoridade impetrada apresentou informações, noticiando nos autos, posteriormente, a análise conclusiva dos pedidos de restituição abarcados pela liminar concedida. A União manifestou interesse no feito. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela extinção do feito sem a resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir. Autos conclusos aos 24 de março de 2015. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são

legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram aventadas preliminares ou prejudiciais ao mérito. Embora tenha o DD. R. do Ministério Público Federal oficiado pela extinção do feito sem a resolução do mérito, por perda do interesse de agir anteriormente verificado, tenho não ser esta a hipótese, uma vez que a análise dos pedidos administrativos de restituição formulados pela impetrante (noticiados na inicial) somente se deram em sede de cumprimento da decisão liminar proferida nestes autos, o que não tem o condão de fazer desaparecer a condição da ação acima indicada, havendo de ser procedido o julgamento do mérito. Nada mais havendo, passo ao exame do mérito propriamente dito. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir: (...) O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID). Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. O(A) impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Tributária, que, até o momento da propositura da ação, não havia procedido à análise e conclusão do pedido(s) de compensação/restituição (PER/DCOMP) indicado(s) na inicial (fls. 239/248 e 251/270). Assim, o objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (artigo 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, uma vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª edição, 2007, página 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. No caso dos autos, o(a) impetrante não obteve êxito na via administrativa para obter a manifestação comissiva da Administração Fazendária, tendo deduzido pedido de natureza mandamental para que se ordene à autoridade administrativa o cumprimento de seu poder-dever de agir e para que se formalize, expressamente, a manifestação de vontade. O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que a ele não se aplica a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 69 da Lei nº 9.784/99. Ademais, o prazo para decidir estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, sequer havia ocorrido a tramitação do processo. A Emenda Constitucional nº 45/2004 (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O artigo 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da

Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. O(s) recebimento(s) pela autoridade apontada como coatora do(s) processo(s) administrativo(s) em questão (vide Consulta do Processamento via WEB em fls. 239/248 e 251/270) ocorreu(ram) em há mais de trezentos e sessenta dias, não havendo, desde tal data, qualquer despacho ou decisão deferindo ou indeferindo o(s) pedido(s) de restituição. Assim, passados mais de doze meses da data de envio dos pedidos, a autoridade apontada como coatora não diligenciou em definitivo nos referidos autos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante-contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito, verificando-se flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas dos julgados colaciono in verbis (grifei): **TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA.** 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às

hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (Apelação/Reexame Necessário nº 200972060001456, Segunda Turma, TRF4, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, Dj de 25/11/2009)TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C do CPC (Lei 11.678/08). 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Nesse diapasão (...) A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. . Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)(...). Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento dos processos administrativos em 06 (seis meses). Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, a meu ver, resta prejudicada, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento apresentados pela impetrante já foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, conforme teor do Ofício 627/2010/DRF/GVS/Saort, datado de 05/05/2010 (fl. 166). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (AC 200938130039671, Sétima Turma, TRF1, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca, DJ de 19/11/2010)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INERCIA DO FISCO.CREDITO.PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 9.784/97. 1. Hipótese de mandado de segurança em que se busca assegurar a conclusão do procedimento de ressarcimento de créditos de IPI e COFINS dos processos que enumera, no prazo de trinta dias a que se refere o art. 49, da Lei nº. 9.784/99. 2. É cediço que a Lei dos Processos Administrativos (Lei nº 9.784, de 29.1.1999), estabeleça em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 3. Deve-se observar, entretanto, que o referido diploma legal, em seu art. 69 dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. 4. Como o processo administrativo fiscal, em principio, possui normatização própria, não se encontra sujeito a incidência das referidas normas da Lei nº. 9.784/99. 5. Ainda que se admita a aplicação ao caso em tela, do art. 49 da Lei nº. 9.784/99 deve-se destacar que o prazo de 30 trintas a que se refere o referido dispositivo legal, para julgamento do processo administrativo começa a contar do encerramento da instrução do mesmo, lembrando que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, por decisão motivada. 6. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AMS 73241/AL, Relator: Des. Federal FJOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julg. 13/10/2005, publ. DJ: 21/11/2005, pág. 693, decisão unânime) 7. É de se registrar, entretanto, que em face da complexidade das diligências a serem realizadas, não se afigura razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a instrução e julgamento, por se tratar de pedidos relativos ao ressarcimento de créditos de IPI e COFINS, o que torna necessário a fiscalização na empresa agravante. 8. Agravo de instrumento improvido. (AG 96640, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 08/10/2009)Dessarte, o(a) contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta

motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.- DO DIREITO À COMPENSAÇÃO

compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em mandado de segurança, no que toca ao tema compensação de créditos tributários, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei. Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária. Cumprido consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de provas e contas, em face de documentação específica da empresa. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n 11.457/2007. E, a Lei n 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP). Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei n 8.212/91 - redação da Lei n 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei 11.941/09). Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09. A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (ERESP 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de

1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EResp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).No caso em exame, tenho que o pedido de compensação de ofício entre os créditos decorrentes dos PER/DCOMPS e os débitos objeto do parcelamento noticiado nos autos não comporta guarida.De antemão, destaca-se que a impetrante, quanto a este ponto, não delineou secundariamente nos autos mero pedido de reconhecimento de crédito compensável, mas de compensação propriamente dita de suposto crédito tributário.De fato, o objeto da presente ação é análise imediata dos pedidos de restituição formulados pela impetrante e a imposição, à autoridade fiscal, de compensação entre os créditos que impetrante afirma deter e os débitos objeto de pedido parcelamento (cuja consolidação sequer restou demonstrada nos autos).Ora, no momento da propositura da ação, já se podia, à vista da prova (pré-constituída) apresentada, concluir pela ausência de certeza sobre a existência de crédito compensável (os ofícios de fls.195 e 296, que registram o cumprimento da liminar deferida nos autos, nada dispuseram sobre o resultado dos pedidos de compensação analisados). Por sua vez, nesta fase processual adiantada, também não se constata presente tal certeza, já que a notícia de indeferimento parcial dos PER/DCOMPs, às fls.307/313, não trouxe o resultado final da análise administrativa efetivada (o que ainda se encontra sob discussão, mediante manifestação de inconformidade apresentada). Como já advertido na presente decisão, somente pode ser declarado o direito à compensação pelo Poder Judiciário à vista de crédito compensável, ou seja, de créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, que se revistam dos atributos de liquidez e certeza. Líquidos e certos, na definição legal (para autorizarem a declaração do direito à compensação), são os créditos tributários expressamente declarados pelo fisco e os reconhecidos, como tais, por sentença judicial com trânsito em julgado.Não havendo certeza acerca da existência de crédito compensável, líquido e certo, como é o caso apresentado nestes autos, bem como considerando que o mandado de segurança não tem o escopo de discutir valores, mas apenas declarar, à vista dos requisitos acima delineados, o direito à compensação (que somente é assegurado se efetivamente comprovado que houve o recolhimento de indébito), deve, quanto a este ponto, também ser denegada a segurança pleiteada.Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a decisão proferida às fls.279/284, que determinou à autoridade impetrada que promovesse, em trinta dias, a análise do(s) pedido(s) administrativo(s) de restituição indicados em fls. 239/248 e 251/270.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006078-24.2014.403.6103 - EDILAR MARIA FERREIRA(SP089463 - EDUARDO ROBERTO SANTIAGO) X CHEFE GRUPAMENTO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO JOSE CAMPOS -SP
Mandado de Segurança nº 0006078-24.2014.4.03.6103Impetrante: EDILAR MARIA FERREIRAImpetrado: CHEFE DO GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO - GIA-SJC, SETOR SMOB 48, QUARTO COMANDO AÉREO REGIONALVistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que assegure à impetrante a participação nas demais etapas do PROCESSO SELETIVO DE RECRUTAMENTO E MOBILIZAÇÃO DE PESSOAL EAP/EIP 2014 (para seleção e incorporação de profissionais de nível médio voluntários à prestação de serviço militar temporário), quais sejam, a incorporação e início do estágio EAP/EIP (para o cargo Administração-TAD), com todos os consectários, como garantia de acesso à lista de chamada, entre outros.A impetrante alega que, a despeito de ter sido aprovada em todas as etapas do certame, galgando o terceiro lugar da concentração final e habilitação à incorporação, quando da emissão da relação dos candidatos selecionados à incorporação, em 22/10/2014, não teve seu nome incluído na listagem, sob o fundamento contrariar a letra j do item 5.6.9 do edital.Explica a impetrante que o citado item prevê a exigência, por parte da candidata mulher, de apresentação de declaração padronizada, cujo teor é de dúvida interpretação, qual seja, declaro que tenho ciência de que o fato de encontrar-me na condição de grávida, no período compreendido entre a realização da inspeção de saúde do processo seletivo e a data prevista para a incorporação, impossibilita minha incorporação para a realização do Estágio de Adaptação para Praças (EAP) ou do Estágio de Instrução para Praças (EIP) (...)Aduz que, desde o início do certame, estava convicta de que não poderia apresentar tal declaração, a qual, se ofertada, teria conteúdo falso, já que não estava (e não está) grávida, o que comprovou documentalmente perante a autoridade impetrada.Afirma que, por não estar grávida, entendeu que não deveria assinar tal declaração, o que, à vista do exame negativo de gravidez apresentado, supre de maneira taxativa a questão, não configurando a ausência da referida declaração motivo idôneo para a sua exclusão do certame, mas sim configurando violação de direito líquido e certo de continuar nas demais etapas do processo seletivo, quais sejam, a incorporação e inscrição no estágio de adaptação (EAP/EIP).A petição inicial foi instruída com documentos.Foram concedidos à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi deferida a

liminar postulada. Informações pela autoridade impetrada às fls. 153/157, demonstrando o atendimento da liminar proferida nestes autos. Intimada, a União manifestou interesse na demanda, alegando ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pugnando pela denegação da ordem de segurança. Juntou documentos. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela concessão da ordem de segurança. Autos conclusos para sentença aos 27/02/2015. É o relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam do CHEFE DO GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO - GIA-SJC. A Portaria COMGEP nº 1236-T/DPI, de 17/06/2014, que aprovou o Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário no ano de 2014, embora preveja, em seu item 1.7, que a supervisão do processo seletivo em questão é de responsabilidade do COMGEP, contempla, expressamente, que a responsabilidade pela execução das etapas do certame é dos Comandos Aéreos Regionais (COMAR) e suas Organizações Militares (OM), previstas no Anexo B. No caso, em São José dos Campos/SP, a OM responsável é o GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO - GIA-SJ, conforme se extrai do documento de fls. 190. Superado tal ponto, passo ao exame do mérito. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir: (...) O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI) Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública. Cabe ainda apontar que é dispensável a formação do litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados/nomeados no concurso público em referência, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação/posse (confira-se: STJ, AgRg no AREsp 20.530/PI, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.10.2011, DJe 13.10.2011). In casu, da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem é possível verificar que já restou superada a questão da incapacidade física e/ou psíquica da impetrante, tendo em vista que, por ocasião da interposição de recurso na via administrativa, a comissão houve por bem efetuar a reanálise médica aos 30 de setembro de 2014 (fl. 125) e emitir parecer favorável à impetrante (fl. 128). Assim, o ato administrativo atacado, objeto único do presente mandado de segurança, em apreço à teoria dos motivos determinantes, limita-se à exclusão da impetrante em decorrência da não habilitação à incorporação, pelo motivo CONTRARIAR A LETRA J DO ITEM 5.6.9. Essa, por óbvio, a delimitação do tema. Como bem ressaltado na petição inicial, o AVISO DE CONVOCAÇÃO E SELEÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO VOLUNTÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO DO ANO DE 2014 (EAP/EIP 2014) prevê, em seu item 5.6.9, como condição necessária à incorporação e por ocasião da Concentração Final e Habilitação à Incorporação,

a apresentação da declaração constante do Anexo O, limitada tal apresentação somente às candidatas do sexo feminino (fl. 32 dos autos). Ocorre que referida declaração, conforme se verifica em fl. 50 dos autos, é bastante dúbia ou mal redigida, sendo razoável a interpretação de que a exigência de seu preenchimento e apresentação se limitaria às candidatas do sexo feminino que se encontrassem na condição de grávida. É bastante razoável o entendimento da impetrante, pois a redação da declaração do Anexo O (fl. 50 dos autos), a ser firmada somente pelas candidatas do sexo feminino, é um texto padronizado confuso, dúbio, equívoco, fugindo totalmente da clareza e da transparência que se espera dos atos emanados pela Administração Pública. O texto (...) declaro que tenho ciência de que o fato de encontrar-me na condição de grávida, no período compreendido entre a realização da inspeção de saúde do processo seletivo e a data prevista para a incorporação (...) permite a interpretação de que somente as candidatas grávidas deveriam firmá-lo, não havendo razões fáticas ou jurídicas para que as candidatas que não se encontrassem nessa situação devessem (também) fazê-lo. Considerando a comprovação da ausência de gravidez da impetrante EDILAR MARIA FERREIRA (fl. 139), não é razoável excluir-se a impetrante (sendo esse o único motivo, o que se presume) do prosseguimento nas demais fases do concurso. Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade encontram-se implícitos na Constituição Federal; o rol de princípios constitucionais do Direito Administrativo não se esgota no artigo 37, caput, da CRFB. No Direito Administrativo, leciona ALEXANDRE MAZZA, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade. Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante (Manual de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 2012, 2ª edição, página 114). A Administração Pública não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal se acha essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que, inclusive, traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. A atividade estatal está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. Trata-se, pois, de inibir e neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, sendo tal princípio parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Logo, ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). O perigo da demora também é evidente, tendo em vista que os primeiros vinte candidatos já foram convocados à concentração final e habilitação à incorporação, sendo que os primeiros quinze colocados já foram habilitados e selecionados à incorporação (fls. 130/132), fato que poderá causar prejuízos irreparáveis ao(a) impetrante caso tenha de aguardar a concessão da ordem após o término de toda a instrução processual. Presentes, pois, os requisitos legais, a concessão de medida cautelar liminar e/ou antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que se impõe, não sendo possível ao juízo, por exemplo, condicionar a concessão de liminares à prévia realização de depósito ou apresentação de caução (AI 00414430420034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:22/06/2005) - ainda mais quando considerada a condição econômica do(a) requerente/impetrante e concedidos, como no caso em concreto, os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Apenas para afastar eventuais questionamentos, faço consignar que a expressão frequentar todas as aulas de estágio e ser incorporada definitivamente, constante da parte final do pedido formulado na inicial (alínea f de fls. 12), revela atecnia, uma vez que, nos termos do edital do certame e da legislação militar, o encaminhamento do candidato ao estágio de adaptação EAP/EIP é precedido do ato de incorporação, influenciando o desempenho do militar temporário apenas na definição da precedência hierárquica na carreira (item 3.1.1.2 de fls. 178), nada havendo, portanto, a decidir quanto a este ponto. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do CPC c/c o artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, para CONCEDER A ORDEM DE SEGURANÇA pleiteada, confirmando a decisão liminar proferida às fls. 143/145-vº, que determinou à autoridade impetrada que, desconsiderando a exigência contida na letra j do item 5.6.9 do AVISO DE CONVOCAÇÃO E SELEÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO VOLUNTÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO DO ANO DE 2014 (EAP/EIP 2014), permitisse à impetrante prosseguir nas demais fases do concurso/seleção, quais sejam, a incorporação e o início do estágio EAP/EIP (para o cargo Administração-TAD). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - AGU) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007180-81.2014.403.6103 - CAMILA APARECIDA SILVA(SP320709 - MARIO AUGUSTO DE SOUSA MACHADO E SP320885 - MONIQUE DE CASSIA SILVA AGUINA) X DIRETOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA E SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a anulação da decisão administrativa que determinou o desligamento da impetrante dos quadros da UNIVAP, ou, subsidiariamente, que seja declarada a anulação do procedimento de sindicância que culminou na aplicação daquela penalidade. Alega a impetrante que foi submetida a procedimento de sindicância, instaurado pela Portaria nº07/FEA/2014, para apuração do desaparecimento de um livro de propriedade da Biblioteca Central da UNIVAP, qual seja, Tratado de Fisiologia Médica. Afirma que o referido livro estava, inicialmente, emprestado ao aluno Laércio de Paula Novaes, do curso de Odontologia, o qual teria esquecido o livro em sala na qual estavam a impetrante e mais outros dois alunos (Verônica e Danilo), cujas imagens foram captadas pelas câmeras de segurança. Aduz a impetrante que, no dia dos fatos, estava no local onde esquecido o livro e que a aluna Verônica se incumbiu de devolver o livro à Biblioteca Central, vindo a saber, posteriormente, que a citada aluna resolvera ficar com o livro, sob o argumento de que precisava estudar, mas que acabou entregando o livro ao aluno Danilo, para que ele o entregasse na hora do interrogatório, no processo de sindicância. A impetrante conta que o processo de sindicância culminou no seu desligamento da Universidade, contra o que se insurge, sob afirmação de que se trata de medida de excessivo rigor, por não ter havido nenhum prejuízo à instituição de ensino. Ressalta o cabimento de medida de suspensão ou repreensão. Pondera que não está a discutir a existência ou não do fato, o qual existiu, mas que o livro não estava com ela, não tendo restado demonstrado o contrário nos autos da sindicância levada a efeito. Além disso, afirma que, no âmbito do processo administrativo em questão, não houve determinação de produção de provas e abertura de oportunidade para manifestação sobre os documentos e defesas apresentadas pelos outros convocados. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Informações da autoridade impetrada, com juntada de documentos, pugnano pela denegação da ordem de segurança. A União, intimada, manifestou não ter interesse no processo. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela denegação da segurança. Autos conclusos para sentença aos 12/02/2015. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram aventadas preliminares ou prejudiciais ao mérito. Nada mais havendo, passo ao exame do mérito propriamente dito. O(a) impetrante busca provimento jurisdicional que declare a anulação da decisão administrativa que, no âmbito do processo de sindicância instaurado pela Portaria nº07/FEA/2014, determinou o seu desligamento da Universidade, o que foi publicado por intermédio da Portaria nº08/FEA/2014, em 14/11/2014. Sob enfoque principal, aduz pela insubsistência da penalidade aplicada, seja por não estar adequada aos fatos apurados (afirma que não ficou com o livro desaparecido e que o contrário não foi provado nos autos da sindicância), seja por se revelar medida de excessivo rigor, desproporcional àquelas previstas, na maioria dos casos, em leis e outros regulamentos, quais sejam, de suspensão ou repreensão. Subsidiariamente, invoca a nulidade da sindicância instaurada, sob a asserção de violação do contraditório e da ampla defesa. Inicialmente, afastado, completamente, a possibilidade de, na via estreita do mandado de segurança, ser questionada, para fins de dar supedâneo ao pedido de anulação da decisão administrativa de desligamento do(a) impetrante dos quadros da UNIVAP, a veracidade ou não dos fatos que constituíram o objeto da sindicância instaurada pela Portaria nº07/FEA/2014 (o sumiço do livro Tratado de Fisiologia Médica, de Guyton & Hall, de propriedade da Biblioteca Central da UNIVAP), uma vez que tal apuração demandaria ampla dilação probatória, não comportada pelo rito especial da espécie de ação escolhida para defesa do direito invocado, e haveria de ser conduzida pela Justiça competente (que não a Federal). Não é demais lembrar que apenas a ação de mandado de segurança busca garantir a proteção contra ameaça ou violação a direito líquido e certo, decorrente de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme previsão constitucional, no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal vigente. No caso de mandado de segurança contra ato praticado por DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR, a competência é da Justiça Federal, porquanto no exercício de função federal delegada, a atrair o regramento do artigo 109, VIII, da Constituição Federal. No entanto, não é qualquer ato de dirigente de instituição privada de ensino superior que, tido por violador de direito líquido e certo, tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal, mas apenas o que seja diretamente relacionado à atividade de ensino superior, como ocorre com aquele atacado por meio da presente ação, qual seja, desligamento compulsório de aluno por infração de regra de conduta constante do regimento geral da instituição de ensino. De outra banda, ações de outras espécies em face de instituição privada de ensino superior, como, v.g. ação de rito ordinário, ou mesmo mandado de segurança contra de instituição particular dessa natureza, mas que não envolva discussão sobre ato relacionado ao ensino superior propriamente dito, haverão de ser processadas perante a Justiça Comum Estadual. Bem delimitado tal ponto, prossigo ao exame do mérito. Consoante disposto no artigo 105 do Regimento Geral da UNIVAP, os discentes ficam sujeitos às seguintes sanções disciplinares: I - Advertência; II - Repreensão; III - Suspensão; IV -

Desligamento Ainda, estabelece o artigo 106 do citado diploma normativo, que, na aplicação das sanções disciplinares, serão considerados: a primariedade do infrator, dolo ou culpa, valor e utilidade dos bens atingidos e natureza da infração. Segundo disposto no respectivo parágrafo único, conforme a gravidade do dolo ou culpa ou da natureza da infração, as penas de suspensão e desligamento podem ser aplicadas independentemente da primariedade do infrator. Pertinente, para elucidação da questão trazida a este Juízo, a distinção entre atos vinculados e discricionários, o que é feito por renomada doutrina, nos seguintes moldes: Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedir-las, não interfere com apreciação subjetiva alguma. Atos discricionários, pelo contrário, seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles. Com efeito, no que tange à apuração de infração disciplinar por integrante do corpo discente de instituição de ensino, uma vez tida ciência da respectiva prática pelos dirigentes ou diretores responsáveis, não cabe alternativa outra que não a apuração dos fatos, para escorreita adoção da medida cabível. A apuração, uma vez determinada por lei (em sentido amplamente considerado, o que inclui o Regimento Geral da Universidade), deve ser procedida, não havendo opção de escolha para o administrador (o regime disciplinar instituído entre Universidade e respectivo corpo discente é relação jurídica de direito administrativo, a permitir a utilização de tal nomeação) Não obstante, uma vez constatada a prática de ação ou omissão passível de reprimenda (previa e genericamente prevista em instrumento normativo apto para tanto), após regular procedimento administrativo no qual assegurada ao discente a ampla defesa e o contraditório (artigo 5º, inc. LV, CF/88), deve o administrador escolher, utilizando os critérios norteadores insculpidos na norma, a penalidade que mais adeque à repreensão da infração, dentre aquelas contempladas no instrumento normativo. Quanto a este ponto, insta consignar que não cabe ao Judiciário substituir o administrador no exercício de seu poder discricionário acerca da conveniência e oportunidade da escolha da sanção a ser aplicada (mérito do ato administrativo sancionador). Cabe ao Judiciário apenas o controle de legalidade. Como já decidiu o STF, no exercício do controle de legalidade do ato administrativo, incumbe ao Judiciário observar, além da competência de quem o praticou e do cumprimento das formalidades legais que lhe são intrínsecas, também os respectivos pressupostos de fato e de direito. O exame desses aspectos implica a verificação da existência de previsão legal da causa apontada como motivadora da demissão do servidor público; isto é, a verificação da previsibilidade legal da sanção que lhe foi aplicada. (STF, Primeira Turma, RE 395831 AgR-AL, Rel. Min. CARLOS BRITTO) Dessarte, no tocante à penalidade de desligamento da Universidade em si mesmo considerada, não há como este Juízo adentrar na averiguação da alegada desproporcionalidade ou injustiça. Consoante previsto no artigo 111, inciso IV do Regimento Geral, o desligamento é penalidade aplicável no caso da prática de atos desonestos ou delitos sujeitos à ação penal (fls. 152-vº). Na hipótese em exame, o que deflagrou a instauração de procedimento administrativo disciplinar/sindicância em desfavor do(s) impetrante(s) foi o furto de um livro integrante do acervo da Biblioteca Central da UNIVAP (Tratado de Fisiologia Médica), fato que restou constatado no âmbito do referido processo administrativo disciplinar, conforme se verifica pela cópia acostada às fls. 199. Assim, diante da constatação de infração grave (fato sujeito à instauração de ação penal), a pena prevista no Regimento Geral da Universidade era a de desligamento, não restando sua aplicação influenciada, consoante parágrafo único do artigo 106 do citado diploma normativo, por eventual primariedade do infrator. Não cabendo ao Poder Judiciário manifestar-se sobre o tipo de penalidade aplicada ao(à) impetrante, como pretendido, tem-se que, à vista de tal panorama, resta a este Juízo aferir se foi oportunizado ao(à) estudante penalizado(s) a ampla defesa, na forma garantida pelo artigo 5º, inc. LV, CF/88, in verbis: LV - AOS LITIGANTES, EM PROCESSO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO, E AOS ACUSADOS EM GERAL SÃO ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES; Conforme previsto no artigo 107, 1º do Regimento Geral da UNIVAP (fls. 151-vº), a aplicação de sanção que implicar afastamento superior a 10 (dez) dias das atividades acadêmicas (no caso, o afastamento cominado é de natureza definitiva: desligamento), deve ser precedida de sindicância ou inquérito, assegurando-se o amplo direito de defesa. Analisando a cópia do procedimento administrativo instaurado contra o(a) impetrante (fls. 156/225), concluo que sim, que foi-lhe oportunizado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Houve notificação para prestação de depoimento sobre o ocorrido e para apresentação de defesa por escrito, com possibilidade de indicação de até 03 (três) testemunhas. O(a) impetrante arrolou uma testemunha: o outro/a outra indiciado(a) no mesmo processo administrativo. Após o parecer final da Comissão de Sindicância e aplicação da penalidade pelo Diretor Acadêmico, foi interposto pelo(a) impetrante recurso administrativo, o qual não só foi conhecido por ter sido manejado em face de destinatário incompetente (a competência para tanto é do Diretor e não da Comissão de Sindicância - art. 107 do Regimento Geral). Assim, não se constatando mácula no procedimento administrativo que apurou infração disciplinar cometida pelo(a) impetrante (ou para a qual concorreu) e que culminou no seu desligamento da Universidade (Portarias nºs 07 e 08/FEA/2014), havendo sido garantida a ampla defesa, com os meios a ela inerentes, não há que se cogitar da respectiva anulação, sendo de rigor a denegação da segurança pleiteada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem

condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007181-66.2014.403.6103 - DANILO SOLEO DE OLIVEIRA (SP320709 - MARIO AUGUSTO DE SOUSA MACHADO E SP320885 - MONIQUE DE CASSIA SILVA AGUINA) X DIRETOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO E SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a anulação da decisão administrativa que determinou o desligamento do impetrante dos quadros da UNIVAP, ou, subsidiariamente, que seja declarada a anulação do procedimento de sindicância que culminou na aplicação daquela penalidade. Alega o impetrante que foi submetido a procedimento de sindicância, instaurado pela Portaria nº07/FEA/2014, para apuração do desaparecimento de um livro de propriedade da Biblioteca Central da UNIVAP, qual seja, Tratado de Fisiologia Médica. Afirma que o referido livro estava, inicialmente, emprestado ao aluno Laércio de Paula Novaes, do curso de Odontologia, o qual teria esquecido o livro em sala na qual estavam o impetrante e mais outros dois alunos, cujas imagens foram captadas pelas câmeras de segurança. Aduz o impetrante que, no dia dos fatos, estava no local onde esquecido o livro e que a aluna Verônica se incumbiu de devolver o livro à Biblioteca Central, vindo a saber, posteriormente, que a citada aluna resolvera ficar com o livro, sob o argumento de que precisava estudar. Com medo que Verônica não devolvesse o livro, pediu que lhe entregasse, pois o devolveria na hora do interrogatório, no processo de sindicância para o qual já havia sido notificado. O impetrante conta que o processo de sindicância culminou no seu desligamento da Universidade, contra o que se insurge, sob a afirmação de que se trata de medida de excessivo rigor, por não ter havido nenhum prejuízo à instituição de ensino. Ressalta o cabimento de medida de suspensão ou repreensão. Pondera que não está a discutir a existência ou não do fato, o qual existiu, mas que o livro não estava com ele, não tendo restado demonstrado o contrário nos autos da sindicância levada a efeito. Além disso, afirma que, no âmbito do processo administrativo em questão, não houve determinação de produção de provas e abertura de oportunidade para manifestação sobre os documentos e defesas apresentadas pelos outros convocados. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Informações da autoridade impetrada, com juntada de documentos, pugnando pela denegação da ordem de segurança. A União, intimada, manifestou não ter interesse no processo. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela denegação da segurança. Autos conclusos para sentença aos 12/02/2015. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram aventadas preliminares ou prejudiciais ao mérito. Nada mais havendo, passo ao exame do mérito propriamente dito. O(a) impetrante busca provimento jurisdicional que declare a anulação da decisão administrativa que, no âmbito do processo de sindicância instaurado pela Portaria nº07/FEA/2014, determinou o seu desligamento da Universidade, o que foi publicado por intermédio da Portaria nº08/FEA/2014, em 14/11/2014. Sob enfoque principal, aduz pela insubsistência da penalidade aplicada, seja por não estar adequada aos fatos apurados (afirma que não ficou com o livro desaparecido e que o contrário não foi provado nos autos da sindicância), seja por se revelar medida de excessivo rigor, desproporcional àquelas previstas, na maioria dos casos, em leis e outros regulamentos, quais sejam, de suspensão ou repreensão. Subsidiariamente, invoca a nulidade da sindicância instaurada, sob a asserção de violação do contraditório e da ampla defesa. Inicialmente, afastado, completamente, a possibilidade de, na via estreita do mandado de segurança, ser questionada, para fins de dar supedâneo ao pedido de anulação da decisão administrativa de desligamento do(a) impetrante dos quadros da UNIVAP, a veracidade ou não dos fatos que constituíram o objeto da sindicância instaurada pela Portaria nº07/FEA/2014 (o sumiço do livro Tratado de Fisiologia Médica, de Guyton & Hall, de propriedade da Biblioteca Central da UNIVAP), uma vez que tal apuração demandaria ampla dilação probatória, não comportada pelo rito especial da espécie de ação escolhida para defesa do direito invocado, e haveria de ser conduzida pela Justiça competente (que não a Federal). Não é demais lembrar que apenas a ação de mandado de segurança busca garantir a proteção contra ameaça ou violação a direito líquido e certo, decorrente de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme previsão constitucional, no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal vigente. No caso de mandado de segurança contra ato praticado por DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR, a competência é da Justiça Federal, porquanto no exercício de função federal delegada, a atrair o regramento do artigo 109, VIII, da Constituição Federal. No entanto, não é qualquer ato de dirigente de instituição privada de ensino superior que, tido por violador de direito líquido e certo, tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal, mas apenas o que seja diretamente relacionado à atividade de ensino superior, como ocorre com aquele atacado por meio da presente ação, qual seja, desligamento compulsório de aluno por infração de regra de conduta constante do regimento geral da instituição de ensino. De outra banda, ações de outras espécies em face de instituição privada de ensino superior, como, v.g. ação de rito ordinário, ou mesmo mandado de segurança contra de instituição particular dessa natureza, mas que

não envolva discussão sobre ato relacionado ao ensino superior propriamente dito, haverão de ser processadas perante a Justiça Comum Estadual. Bem delimitado tal ponto, prossigo ao exame do mérito. Consoante disposto no artigo 105 do Regimento Geral da UNIVAP, os discentes ficam sujeitos às seguintes sanções disciplinares: I - Advertência; II - Repreensão; III - Suspensão; IV - Desligamento. Ainda, estabelece o artigo 106 do citado diploma normativo, que, na aplicação das sanções disciplinares, serão considerados: a primariedade do infrator, dolo ou culpa, valor e utilidade dos bens atingidos e natureza da infração. Segundo disposto no respectivo parágrafo único, conforme a gravidade do dolo ou culpa ou da natureza da infração, as penas de suspensão e desligamento podem ser aplicadas independentemente da primariedade do infrator. Pertinente, para elucidação da questão trazida a este Juízo, a distinção entre atos vinculados e discricionários, o que é feito por renomada doutrina, nos seguintes moldes: Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedirlos, não interfere com apreciação subjetiva alguma. Atos discricionários, pelo contrário, seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles. Com efeito, no que tange à apuração de infração disciplinar por integrante do corpo discente de instituição de ensino, uma vez tida ciência da respectiva prática pelos dirigentes ou diretores responsáveis, não cabe alternativa outra que não a apuração dos fatos, para escorreita adoção da medida cabível. A apuração, uma vez determinada por lei (em sentido amplamente considerado, o que inclui o Regimento Geral da Universidade), deve ser procedida, não havendo opção de escolha para o administrador (o regime disciplinar instituído entre Universidade e respectivo corpo discente é relação jurídica de direito administrativo, a permitir a utilização de tal nomeação). Não obstante, uma vez constatada a prática de ação ou omissão passível de reprimenda (previa e genericamente prevista em instrumento normativo apto para tanto), após regular procedimento administrativo no qual assegurada ao discente a ampla defesa e o contraditório (artigo 5º, inc. LV, CF/88), deve o administrador escolher, utilizando os critérios norteadores insculpidos na norma, a penalidade que mais adeque à repreensão da infração, dentre aquelas contempladas no instrumento normativo. Quanto a este ponto, insta consignar que não cabe ao Judiciário substituir o administrador no exercício de seu poder discricionário acerca da conveniência e oportunidade da escolha da sanção a ser aplicada (mérito do ato administrativo sancionador). Cabe ao Judiciário apenas o controle de legalidade. Como já decidiu o STF, no exercício do controle de legalidade do ato administrativo, incumbe ao Judiciário observar, além da competência de quem o praticou e do cumprimento das formalidades legais que lhe são intrínsecas, também os respectivos pressupostos de fato e de direito. O exame desses aspectos implica a verificação da existência de previsão legal da causa apontada como motivadora da demissão do servidor público; isto é, a verificação da previsibilidade legal da sanção que lhe foi aplicada. (STF, Primeira Turma, RE 395831 AgR-AL, Rel. Min. CARLOS BRITTO) Dessarte, no tocante à penalidade de desligamento da Universidade em si mesmo considerada, não há como este Juízo adentrar na averiguação da alegada desproporcionalidade ou injustiça. Consoante previsto no artigo 111, inciso IV do Regimento Geral, o desligamento é penalidade aplicável no caso da prática de atos desonestos ou delitos sujeitos à ação penal (fls. 151-vº). Na hipótese em exame, o que deflagrou a instauração de procedimento administrativo disciplinar/sindicância em desfavor do(s) impetrante(s) foi o furto de um livro integrante do acervo da Biblioteca Central da UNIVAP (Tratado de Fisiologia Médica), fato que restou constatado no âmbito do referido processo administrativo disciplinar, conforme se verifica pela cópia acostada às fls. 198. Assim, diante da constatação de infração grave (fato sujeito à instauração de ação penal), a pena prevista no Regimento Geral da Universidade era a de desligamento, não restando sua aplicação influenciada, consoante parágrafo único do artigo 106 do citado diploma normativo, por eventual primariedade do infrator. Não cabendo ao Poder Judiciário manifestar-se sobre o tipo de penalidade aplicada ao(à) impetrante, como pretendido, tem-se que, à vista de tal panorama, resta a este Juízo aferir se foi oportunizado ao(à) estudante penalizado(s) a ampla defesa, na forma garantida pelo artigo 5º, inc. LV, CF/88, in verbis: LV - AOS LITIGANTES, EM PROCESSO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO, E AOS ACUSADOS EM GERAL SÃO ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES; Conforme previsto no artigo 107, 1º do Regimento Geral da UNIVAP (fls. 150-vº), a aplicação de sanção que implicar afastamento superior a 10 (dez) dias das atividades acadêmicas (no caso, o afastamento cominado é de natureza definitiva: desligamento), deve ser precedida de sindicância ou inquérito, assegurando-se o amplo direito de defesa. Analisando a cópia do procedimento administrativo instaurado contra o(a) impetrante (fls. 155/224), concluo que sim, que foi-lhe oportunizado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Houve notificação para prestação de depoimento sobre o ocorrido e para apresentação de defesa por escrito, com possibilidade de indicação de até 03 (três testemunhas). O(a) impetrante arrolou uma testemunha: o outro/a outra indiciado(a) no mesmo processo administrativo. Após o parecer final da Comissão de Sindicância e aplicação da penalidade pelo Diretor Acadêmico, foi interposto pelo(a) impetrante recurso administrativo, o qual não só foi conhecido por ter sido manejado em face de destinatário incompetente (a competência para tanto é do Diretor e não da Comissão de Sindicância - art. 107 do Regimento Geral). Assim, não se constatando mácula no procedimento administrativo que apurou infração disciplinar cometida pelo(a) impetrante (ou para a qual concorreu) e que culminou no seu desligamento da Universidade (Portarias nºs 07 e 08/FEA/2014), havendo sido

garantida a ampla defesa, com os meios a ela inerentes, não há que se cogitar da respectiva anulação, sendo de rigor a denegação da segurança pleiteada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000341-06.2015.403.6103 - JULIA MARIA SCATOLIN FARIAS DA SILVA (SP130744 - MARISA APARECIDA MIGLI E SP314942 - ADRIANO MIGLI DE FARIA ROSA) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem. O MM. Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO, ao decidir nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003207-60.2015.4.03.0000/SP (fls. 191/207), julgou extinta a presente ação de Mandado de Segurança, sem análise de mérito, nos termos do artigo 47, parágrafo único, e artigo 267, inciso VI, ambos do CPC, bem como julgou prejudicada a análise do recurso de referido agravo de instrumento (cf. fl. 206). Portanto, aguarde-se o trânsito em julgado de referida decisão, acaso ocorra, devendo a Secretaria informar nos presentes autos. Publique-se o presente despacho, juntamente com o de fl. 189. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO DE FL. 189: 1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 174/185, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se até que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunique a este Juízo da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto. 2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 4. Int.

0000391-32.2015.403.6103 - WILLIAN DINIZ DE FREITAS (SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

1. Fl. 71: concedo ao impetrante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da parte final da decisão de fls. 42/44, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

0001961-53.2015.403.6103 - RENE MELO CARNEIRO (SP130744 - MARISA APARECIDA MIGLI E SP314942 - ADRIANO MIGLI DE FARIA ROSA) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENE MELO CARNEIRO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UNIP e MINISTRO DA EDUCAÇÃO, objetivando a concessão de ordem para compelir o primeiro impetrado à imediata entrega de diploma ao impetrante. Aduz que cursou Engenharia de Produção na Universidade Paulista de São José dos Campos - Unip, sendo que no ano de 2010 firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (contrato nº 25.2741.185.0003518-87), celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), representado pela Caixa Econômica Federal, para cobertura de 50% (cinquenta por cento) do valor das mensalidades. Alega que no ano de 2013 concluiu todas as matérias da graduação, contudo, não pode colar grau, tampouco teve seu diploma expedido, em razão dos valores do contrato com o FIES não terem sido repassados para a instituição de ensino. Com a inicial vieram documentos. Apontada possível prevenção, sobrevieram aos autos cópias do feito indicado no respectivo termo de prevenção. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O termo de prevenção de fl. 64 indica a existência da ação nº 0005580-32.2014.403.6327, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos, na qual o ora impetrante formulou pedido em face da UNIVERSIDADE PAULISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UNIP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, e, ainda, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando que a primeira ré seja compelida à expedição do diploma do curso de engenharia concluído pelo autor. Ora, em que pese o presente feito guardar parcial identidade de partes com aquele outro ajuizado perante o Juizado Especial Federal - posto tratar-se de mandado de segurança, com indicação de autoridades coatoras -, nítido está que o objeto de ambas as demandas são idênticos, ou seja, nas duas ações o ora impetrante pretende que a UNIP seja compelida a expedir o diploma do curso de engenharia que concluiu naquela instituição de ensino. Segundo precedente do C. STJ, A identidade das demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos os mesmos efeitos jurídicos (AGRG no MS 1.163/DF, Relator Ministro José de Jesus, Primeira Turma, publicado no DJU de 09.03.1992, pág. 258). Desta forma, conquanto o rito e o sujeito passivo das ações sejam diversos, em face da natureza mandamental do presente writ, verifica-se a ocorrência de litispendência diante da identidade jurídica dos pedidos deduzidos, com a possibilidade de prolação de eventuais provimentos jurisdicionais conflitantes. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CAUTELAR. IDENTIDADE DE PEDIDO, CAUSA DE PEDIR E PARTE. LITISPENDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Verificada que a

pretensão veiculada em ação mandamental, qual seja, a declaração de inexigibilidade do ICMS recolhido a título de substituição tributária, já foi objeto de ação cautelar proposta anteriormente, deve o feito ser extinto em razão da ocorrência de litispendência.2. A circunstância de ações possuírem ritos diversos - no caso, as ações cautelar e mandamental -, por si só, não afasta a litispendência, que se configura, na realidade, com a ocorrência de identidade jurídica dos pedidos deduzidos.3. Impetrado mandado de segurança contra Agente da Fazenda Pública estadual e encontrando-se pendente julgamento de ação cautelar proposta contra o Estado, na qual se apresenta mesmo pedido e causa de pedir, há identidade de partes no pólo passivo, visto que o agente fiscal atua como preposto do Estado.4. Não se conhece do dissídio pretoriano suscitado na hipótese em que os acórdãos confrontados cuidam de situações fáticas diversas.5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 119314 Processo: 199700101010 UF: ES Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: STJ000589084 - DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:459 - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Conclui-se tratar de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição de pedido, cuja causa de pedir é idêntica à mencionada em outro feito em andamento, ainda não transitado em julgado, sendo que as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal. Isto posto, nos termos do artigo 267, inciso V, e seu 3º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, e, ainda, das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para interposição de eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002042-02.2015.403.6103 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP293120 - MARCELO FELIPE ALMEIDA MARCONDES) X FUNDACAO VALE PARA IBANA DE ENSINO, UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍVA UNIVAP (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da redistribuição do presentes feito para este Juízo Federal, podendo apresentar manifestações e formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Egrégio Juízo Estadual e confirmo a decisão que deferiu a liminar de fls. 16/18.3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005248-49.2000.403.6103 (2000.61.03.005248-9) - DIJAVE DISTRIBUIDORA JACAREI DE VEICULOS LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fl. 288: dê-se ciência às partes. Em nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0001488-24.2002.403.6103 (2002.61.03.001488-6) - DE BIASI AUDITORES E CONSULTORES S/C (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Defiro o requerimento da parte exequente de fls. 549/560 e determino a expedição de ofício à Agência 1400 da Caixa Econômica Federal-CEF - Agência Vila Adyana, com endereço na Avenida Nove de Julho, nº 194 - Vila Adyana - CEP: 12.243-001, nesta cidade, a fim de que o seu respectivo Gerente Geral informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o saldo atualizado com extrato detalhado da conta judicial nº 1400.635.00016245-9. Ressalto que este Juízo Federal, nos termos do despacho de fls. 466/467, determinou tão somente a conversão em renda/trans formação em pagamento definitivo, em favor da União Federal, sob o código 7498, da importância de R\$1.057.501,60, havendo informações divergentes quanto ao saldo de referida conta, ou seja, o saldo informado pela CEF no ofício e extrato de fls. 482/503 (R\$2.129.562,12, em 15/08/2002) não confere com o saldo constante do extrato apresentado pela parte exequente às fls. 553/560 (R\$0,00, em 19/08/2014). Portanto, deverá o Sr. Gerente Geral de referida agência bancária, no prazo acima fixado, justificar a divergência de informações relativas a referida conta judicial, bem como o motivo pelo qual a mesma encontra-se encerrada. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 466/467, 473/474, 482/503 e 549/560.2. Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 561/565, devendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0005949-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005949-9) - MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERACAO LTDA (SP252001 - ANDERSON BISPO DA SILVA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP147381 - RENATO OLIVER CARVALHO E SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS

CAMPOS - SP X MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERACAO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fls. 936/940. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, nos termos da parte final da decisão de fl. 920, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 7040

MANDADO DE SEGURANCA

000281-13.2014.403.6121 - CLOVIS DA CUNHA SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 99/103 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (INSS-PGF) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0002061-08.2015.403.6103 - MECARM IND/ E COM/ DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD). Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Apesar da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris), necessária ao deferimento da medida requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar. In casu, não é possível afirmar de forma segura, ao menos até que sejam prestadas as devidas informações pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) ou anexados aos autos documentos ainda inexistentes, que a impetrante não fora regularmente notificada de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, bem como inexistem débitos a justificar o ato administrativo em questão. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e

apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Após, franqueie-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

0002201-42.2015.403.6103 - CEC - DO VALE EMBALAGENS EIRELI(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar (inaudita altera parte) em mandado de segurança em que a impetrante, afirmando ser possuidora de direito líquido e certo, requer seja imediatamente concedida a ordem para que a autoridade apontada como coatora seja obrigada a não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente mandamus para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido - qual seja, não ser compelida ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS -, ressaltado que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado. Cristalina se revela a ausência do requisito do periculum in mora, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela. Reforço que a matéria possui entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (súmulas 68 e 94) e que a análise da questão ora postulada, nesta oportunidade, faz-se por apreciação de caráter eminentemente perfunctório (cognição sumária, não exauriente). Por derradeiro, em que pese tenha, recentemente, o Supremo Tribunal Federal procedido ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal julgamento, por ter sido procedido em controle difuso de constitucionalidade - sequer sob a sistemática da repercussão geral-, não tem efeito vinculante sobre os juízos inferiores, mas somente entre as partes, embora possa representar indicativo de futuro redirecionamento da jurisprudência até então consolidada sobre a matéria. No mais, o Recurso Extraordinário nº574.706/PR e a ADC nº18 (sobre a mesma matéria) encontram-se pendentes de solução final. Nesse sentido:(...) SALIENTE-SE, POR DERRADEIRO, QUE, APESAR DE O EGRÉGIO PRETÓRIO EXCELSO TER DADO PROVIMENTO, POR MAIORIA DE VOTOS, AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 240.785, TAL FEITO NÃO FOI JULGADO EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, CPC). A MATÉRIA EM PRISMA FOI AFETADA EM OUTRO REXT, O DE N. 574706 RG, AINDA SEM APRECIÇÃO MERITÓRIA, PORTANTO O QUANTO DECIDIDO NOS AUTOS N. 240.785 SOMENTE GERA EFEITOS INTER PARTES.(...)AC

00185389620074036100 - Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - TRF3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de periculum in mora, também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022474-13.1999.403.6100 (1999.61.00.022474-9) - QUAGLIA LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X QUAGLIA LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) (nº do processo originário: 1999.61.00.022474-9) IMPETRANTE: QUAGLIA LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA (CNPJ nº 45.697.141/0001-43) IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ / SP 1. Diante da expressa concordância da parte impetrante (fl. 365) com o pedido formulado pela União Federal às fls. 359/360, expeça-se ofício à Agência nº 1400 da Caixa Econômica Federal-CEF, solicitando-se ao(à) Sr(a) Gerente de referida agência bancária que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo, em favor da União, do valor total depositado à disposição deste Juízo e vinculado ao presente processo, constante da conta nº 1400.635.00013216-9, indicada na certidão e extrato de fls. 370/371, utilizando-se, na oportunidade, o código de receita 7498, indicado à fl. 369. 2. Intimem-se as partes. Em não havendo impugnação, expeça-se o ofício.

0005665-31.2002.403.6103 (2002.61.03.005665-0) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Primeiramente, oficie-se à Agência 1181 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB do TRF-3ª Região), com endereço na Av. Paulista, nº 1842 - 8º andar - São Paulo - SP - CEP: 01310-936, a fim de que o Sr. Gerente Geral de referida agência bancária informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo atualizado na conta judicial nº 1181.635.00002323-9, apresentando, na oportunidade, extrato detalhado de referida conta. Instrua-se o ofício com as cópias de fls. 644/651. 2. Com a vinda da informação da CEF, este Juízo decidirá sobre os requerimentos formulados pela EMBRAER e pela UNIÃO FEDERAL às fls. 679/680 e 684/700, respectivamente. 3. Expeça-se e intimem-se.

Expediente Nº 7043

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000881-59.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA(RJ043148 - CANDIDO SAMPAIO DE ALMEIDA E SP214561 - LUCÉLIA DAS DORES E SILVA)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0000881-59.2012.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Jorge Luiz Camilo da Silva. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 20/08/1967, filho de Manoel Camilo da Silva e Raimunda Camilo do Nascimento, portador do RG nº 92002314098 e inscrito sob CPF nº 388.160.243-72, que também se apresenta perante a sociedade com os nomes e dados qualificativos elencados na inicial, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Consta da denúncia que o acusado JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA, usando este nome ou os demais pelos quais se apresenta, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar as condutas proibidas, em diversas oportunidades, cometeu crimes perante a Receita Federal do Brasil, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes - nome completo, data de nascimento, dados de filiação e número de inscrição eleitoral - de modo a obter diferentes números de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), que seriam usados para obtenção de empréstimos fraudulentos em bancos. Consta, ademais, que de posse dos cartões de CPF ideologicamente falsos, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar as condutas proibidas, o acusado obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal e de outros bancos, induzindo ou mantendo as instituições bancárias em erro mediante fraude (utilização de identidades e documentos falsos). Tais vantagens consistiram em obtenção indevida de empréstimos e financiamentos, já que o acusado tinha histórico de inadimplência e restrições financeiras vinculadas aos números de CPF utilizados em operações bancárias pretéritas. Ao final, o Ministério Público Federal denuncia o acusado como incurso por 05 vezes distintas na prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal; por 04 vezes distintas na prática do delito previsto no

art. 171 do Código Penal; por 02 vezes distintas na prática do delito previsto no art. 171, 3º do Código Penal; e por 01 vez na prática do delito previsto no art. 304 c.c 297 e 299, todos do Código Penal. Nesta oportunidade, o Ministério Público Federal formulou pedido de prisão preventiva do acusado (fls. 600/604). Aos 13/03/2013 foi proferida decisão para receber a denúncia e decretar a prisão preventiva do acusado, dentre outras deliberações (fls. 605/623). Sobrevieram aos autos: certidão de nascimento do acusado emitida pelo Cartório João de Deus, da cidade de Fortaleza-Ceará (fl. 647); informação de suspensão do CPF nº 061.120.547-52 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (fl. 648); cópias de documentos enviados pelo Itaú Unibanco S/A (fls. 691/749) e pelo Banco Bradesco (fls. 751/797); procedimento do Ministério Público Federal (fls. 801/809); informações do Banrisul (fls. 810/), HSBC (fls. 811), Santander (fls. 812/813), Serasa (fls. 814/823), CEF (fls. 824/826), Itaú Unibanco S/A (fls. 827), Justiça Eleitoral (fls. 831), Bradesco (fls. 851/895). Manifestou-se o Ministério Público Federal, com juntada de documentos, pleiteando quebra de sigilo bancário (fls. 900/916), o que restou deferido nos termos da decisão de fls. 919/921. O Ministério Público Federal requereu a juntada de informações da Receita Federal do Brasil (fls. 938/949). Sobrevieram informações da CEF (fls. 995/998) e do Banco do Brasil (fls. 999/1009). O Ministério Público Federal formulou requerimentos (fls. 1018/1020), que foram parcialmente deferidos pelo Juízo às fls. 1078/1082. Sobrevieram informações do Banco Bradesco (fls. 1037/1070, 1076, 1088/1089, 1123/1125, 1133 e 1214). Juntadas folhas de antecedentes criminais (fls. 1117/1120 e 1127/1128). Sobreveio comunicado da prisão do acusado (fls. 1196/1199). O Ministério Público Federal requereu o desmembramento do feito com relação aos fatos descobertos após oferecimento da denúncia (fls. 1216/1217), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 1220). Devidamente citado, o acusado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta à acusação ou constituir defensor para promover-lhe a defesa, conforme certificado às fls. 1268, sendo nomeado defensor dativo (fl. 1269). Apresentada resposta à acusação às fls. 1298. Decisão proferida às fls. 1305/1306, que afastou o pedido de absolvição sumária do acusado. Juntados documentos encaminhados pelo Banco Bradesco (fls. 1307/1383). Aos 05/12/2014, em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas e determinada a realização de perícia médica. Nesta oportunidade, foi destituído o defensor dativo ante a constituição de advogado pelo réu (fls. 1395/1398). O Ministério Público Federal reiterou pedido de realização de perícia grafotécnica (fls. 1406/1407), o que restou deferido pelo Juízo (fls. 1411). A defesa do acusado formulou pedido de revogação da prisão preventiva ou a substituição por outra medida cautelar, ou a substituição por prisão domiciliar, com juntada de documentos (fls. 1423/1448). Sobreveio aos autos Informação Técnica do perito criminal federal (fls. 1452/1459). Aos 18/12/2014, em audiência realizada neste Juízo, procedeu-se ao interrogatório do acusado (fls. 1466/1467). Proferida decisão para indeferir os requerimentos formulados pela defesa (fls. 1471/1472). Juntada folha de antecedentes criminais do Instituto de Identificação Felix Pacheco/Rio de Janeiro (fls. 1481/1484). Laudo documentoscópico juntado às fls. 1493/1517, com documentos de fls. 1518/1774. A defesa do acusado reiterou pedido de prisão domiciliar, com documentos (fls. 1782/1791), o que restou indeferido pelo Juízo (fls. 1792). Manifestou-se o Ministério Público Federal, juntando documentos (fls. 1794/1809). Sobreveio comunicado de transferência do acusado de unidade prisional (fls. 1818). Em alegações finais, sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu que a materialidade e a autoria restaram comprovadas, razão pela qual requer a condenação do réu nos termos da denúncia, bem como sua condenação ao ressarcimento dos danos causados às vítimas (fls. 1821/1834). Juntou documentos. Por sua vez, a defesa do réu, também em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, pugna pela absolvição do acusado (fls. 1855/1859). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. A prova produzida durante a instrução processual conduz à procedência da ação penal. Com efeito, a materialidade e autoria dos crimes descritos na denúncia restaram sobejamente comprovadas pela farta prova documental carreada aos autos, aliada à perícia grafotécnica realizada, bem como pela prova testemunhal colhida e, ademais, diante do depoimento do acusado. Na denúncia foram imputados ao acusado doze fatos típicos, que foram assim especificados: Fato nº 01: Falsidade Ideológica do CPF nº 048.700.397-70. Fato nº 02: Falsidade Ideológica do CPF nº 022.409.427-03. Fato nº 03: Falsidade Ideológica do CPF nº 023.717.217-86. Fato nº 04: Falsidade Ideológica do CPF nº 015.025.197-12. Fato nº 05: Falsidade Ideológica do CPF nº 061.120.547-52. Fato nº 06: Estelionato contra a Caixa Econômica Federal - Agência 4091. Fato nº 07: Uso de documento falso na Caixa Econômica Federal - Agência 0314. Fato nº 08: Estelionato contra o Banco do Brasil - Agência 7027. Fato nº 09: Estelionato contra o Banco do Brasil - Agência 5702-9. Fato nº 10: Estelionato contra a Caixa Econômica Federal - Agência 0351. Fato nº 11: Estelionato contra o Banco Bradesco - Agência 2404. Fato nº 12: Estelionato contra o Banco Real - Agência 0385 Da documentação carreada aos autos, essencialmente pelas informações da Receita Federal do Brasil (fls. 273/279) em cotejo com os documentos encaminhados pelas instituições bancárias (fls. 1518/1774), depreende-se que, para obtenção de empréstimos fraudulentos em bancos, o acusado falseou os seguintes nomes e dados qualificativos (grifados) nas inscrições no Cadastro de Pessoa

Física (CPF): CPF nº 048.700.397-70: JORGE LUIS CAMILO DA SILVA, nascido aos 20/08/1967;. CPF nº 022.409.427-03: JORGE LUIZ CAMELLO DA SILVA, nascido aos 20/08/1967;. CPF nº 023.717.217-86: JORGE LUIS CAMILO DA SILVA, nascido aos 24/12/1962;. CPF nº 015.025.197-12: GEORGE LUIS CAMILO DA SILVA, nascido aos 19/08/1966;. CPF nº 061.120.547-52: JORGE LUIZ VIEIRA, nascido aos 23/12/1969. A perícia grafotécnica realizada, em análise da documentação encaminhada pela Caixa Econômica Federal, pelo Banco do Brasil, pelo Banco Bradesco e pelo Banco Real, consistente em fichas de abertura de conta corrente e contratos de empréstimo firmados pelo acusado (fls. 1518/1774), concluiu expressamente que: As assinaturas contidas nos diversos documentos partiram do punho de JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA (fls. 1517). Outrossim, a prova testemunhal colhida corrobora o uso de documento falso na Caixa Econômica Federal e a prática de estelionato por duas vezes nas agências da referida instituição bancária. Vejamos. Testemunha Elcio Pereira Lopes: Que em 2010 trabalhava na agência central da Caixa Econômica em Jacareí; Que já atendeu o sr. Jorge Luiz Camilo da Silva; Que o depoente providenciou a abertura da conta corrente; Que na análise da documentação, inicialmente o depoente não conseguiu perceber muita coisa; Que o sr. Jorge saiu da agência pedindo crédito; Que o depoente pediu que ele aguardasse porque o crédito tem sempre uma análise; Que no holerite tinha um recebimento no Banco Santander e constava uma conta na própria Caixa Econômica Federal; Que por orientação da gerente, pediram a documentação dessa agência que era de São José dos Campos; Que mandaram a documentação via fax; Que na documentação constava os dados do documento diferentes; Que a única coisa parecida no documento era a foto e a assinatura; Que a gerente pegou as cópias da documentação e levou na Polícia Civil e lá foi constatado que a documentação era falsa; Que aí a gerente encaminhou para a área de segurança da Caixa; Que nessa conta não foi concedido nenhum crédito; Que o sr. Jorge ficava ligando direto na agência perguntando sobre o andamento do processo, e a gerente enrolava ele dizendo que estava tentando liberar ainda. Testemunha Alexandre Marcos Otoni: Que no período de final de 2009 até meados de 2012 trabalhou na agência da Vila Industrial, em São José dos Campos; Que no final de 2009 o sr. Jorge apareceu na agência para fazer abertura de conta; Que foi aberta a conta corrente e dias depois ele apareceu para tomar linhas de crédito e o depoente passou a atendê-lo; Que ele adquiriu empréstimos pessoais e financiamento de veículo junto à Caixa; Que ele chegou a pagar algumas prestações, mas depois ficou inadimplente; Que nesse período houve a suspeita que ele se apresentou em outra agência da Caixa em Jacareí com documentação divergente para tentar novamente tomar crédito; Que a Caixa somente percebeu indícios de falsidade quando ele compareceu na outra agência; Que ele se apresentou em Jacareí novamente tentando abrir conta e tomar linha de crédito; Que a documentação lá apresentada era divergente quanto ao CPF e tinha alguma coisa que fazia vínculo com a agência da Vila Industrial; Que o colega foi verificar e constatou que se tratava de documentação com indícios de fraude; Que o sr. Jorge ainda fez algumas ligações para ver a possibilidade de levantar algum outro crédito. Ademais, em seu interrogatório judicial, o acusado admite todos os fatos, e apenas nega que ele mesmo tenha executado os atos de falsificação, nos seguintes termos: Que é verdade que pegou o CPF, mas o depoente não o fez; Que a esposa do depoente teve transtorno bipolar, entre 2004/2005; Que à época estavam em São José dos Campos, onde ela foi internada; Que nessa época o depoente não trabalhava em rádio e estava sem dinheiro, sem nada; Que não ia deixar ela morrer; Que procurou na internet e encontrou uma pessoa que fazia CPF e RG; Que o depoente mandou um email e ele ficou mandando os documentos pelo correio; Que dos doze referidos na denúncia, um é verdadeiro que é do depoente; Que sobra onze; Que nos onze o depoente mandava a foto pelo correio e ele mandava de volta o RG já pronto, só faltando assinar; Que o depoente confirma que usou, mas não fez; Que não conhece a agência da Caixa de Madureira, nunca foi lá; Que o endereço que mandava era de Minas Gerais; Que não conhece a pessoa de Osinete Martins de Souza; Que o depoente encomendou o CPF nº 015.025.197-12 e pagou quinhentos reais; Que o nome que estava na internet quando o depoente procurou era RG on line; Que o nome que a pessoa usava era Bosco; Que não confirma o fato ocorrido no Banco Bradesco, em Belo Horizonte; Que recebe o pagamento da pensão pela agência 3024, do Banco Bradesco, que fica em Belo Horizonte; Que não conhece a agência 2404-0; Que não confirma o fato ocorrido no Banco Real, no Rio de Janeiro; Que afirma que teve relacionamento comercial com a agência do Banco Real em São José dos Campos; Que não conhece a agência no Rio de Janeiro; Que reconhece que o nome Jorge Luiz Camello da Silva e CPF 022.409.427-03 foi um dos que usou; Que não ressarciu os prejuízos aos bancos; Que depois de 2009/2010 não fez mais. A alegação do réu de que não falsificou os documentos pessoalmente, tendo encomendado a terceira pessoa, não exime sua responsabilidade pelos crimes porque, conforme bem pondera o r. do Parquet, além de ser o mandante, ele realizou atos materiais necessários à contrafação documental, tais como o fornecimento da fotografia e a assinatura nas cédulas de identidade. E mais, o acusado também confirma que ele próprio falsificou comprovantes de rendimentos e, usando nomes e documentos falsos, obteve empréstimos em bancos, que não foram pagos. Além disso, restou isolada nos autos a versão de que houve intermediação de terceira pessoa quanto às falsificações do CPF, haja vista que a prova documental acostada após autos dá conta de que as inscrições foram realizadas em municípios da região metropolitana do Rio de Janeiro, localidades onde o réu mantém ou manteve endereços de residência. Nesse passo, impende consignar insigne trabalho do r. do Ministério Público Federal, em sede de memoriais, ao analisar detidamente as provas carreadas aos autos para comprovar cada um dos doze fatos típicos descritos na denúncia, consoante fundamentos que a seguir transcrevo e com os quais comungo, haja vista estarem

em consonância com a fundamentação acima expendida, para concluir pela procedência da presente ação penal, in verbis: Fato n 01 : Falsidade ideológica do CPF n 048.700.397-70 No dia 26/12/2005, o acusado inseriu/fez inserir dados falsos em requerimento para obtenção de inscrição no CPF, apresentado perante a agência n 1328 (Madureira, Rio de Janeiro - RJ) da Caixa Econômica Federal - CEF (prestadora de serviços da Receita Federal do Brasil), logrando êxito na obtenção do CPF n 048.700.397-70 (fls. 279). Para conseguir seu intento, o acusado contou com o auxílio de OSINETE MARTINS DE SOUZA, funcionária da Agência 1328 da CEF, nesta e noutras duas oportunidades. Os dados da inscrição no CPF encontram-se a fls. 279 e cópia do respectivo cartão a fls. 344. Para ludibriar os sistemas de controle da Receita Federal, o acusado alterou o seu segundo nome (de LUIZ para LUIS), omitiu parte do nome de sua genitora (de Raimunda Camilo do Nascimento para Raimunda Camilo) e informou o título de eleitor n 00272400510-31, inexistente na base de dados da Justiça eleitoral. É certo que se fossem informados os dados verdadeiros, não seria gerada a nova inscrição no CPF, devido a existência de inscrição anterior. A finalidade de se obter a falsa inscrição era utilizá-la, entre outros fins, na abertura de contas e obtenção de crédito em instituições bancárias. Segundo as informações das fichas cadastrais fornecidas pelo Banco do a fls. 314 e 321, o número de CPF anterior de JORGE (688.160.243-72) estava vinculado a diversas inscrições no Serasa relativas a protestos por falta de pagamento, ações de execução, cheques devolvidos e dívida fiscal. Isso explica porque o acusado requereu a inscrição n 048.700.397-70, a fim de continuar a obter crédito em bancos. Interrogatório Em seu interrogatório, o acusado admite a falsidade e o uso do documento e que promoveu os meios necessários à falsificação, negando apenas a forma de obtenção do CPF descrita na denúncia, pois alega não ter ido à agência da CAIXA para requerer a inscrição, mas sim ter encomendado o documento a terceiro. Sobre esse fato, o acusado informa que procurou na internet e encontrou, por meio do Orkut uma pessoa, identificada apenas como Bosco, a qual fazia CPF e RG. O interrogado disse que enviou sua fotografia para Bosco, cujo endereço em Belo Horizonte-MG não se recorda. Recebeu de volta os documentos prontos e pagou R\$ 500,00 pelos serviços. Tanto o envio da fotografia como o recebimento dos documentos falsos teriam sido feitos por meio dos Correios. Dos doze documentos informados na denúncia, admitiu que somente um é realmente seu. Depreende-se que ele quis dizer que somente o CPF n 388.260.243-72 é autêntico. Alega que quanto aos outros onze, mandou fotos para Bosco e este lhe forneceu os documentos. Em relação a todos os fatos, afirma que realmente usou os documentos falsos, mas nega que os tenha produzido diretamente, mas forneceu os meios para tanto. Afirmou em juízo que estava disposto a assumir tudo o que fez. Laudo pericial Em resposta a quesito da acusação, os peritos responderam que as assinaturas contidas nos documentos examinados partiram do punho de JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA. Na tabela apresentada a fls. 1515, pode ser verificado que após os exames das assinaturas na documentação bancária em que o acusado utilizou o CPF n 048.700.397-70, a perícia atribuiu grau de certeza 2 (alta probabilidade) em três oportunidades, ou seja, há alta probabilidade de que as assinaturas tenham partido do punho do acusado JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA, ao se confrontar com as assinaturas recentes produzidas por este no momento de sua prisão preventiva. Fato n 02 : Falsidade ideológica do CPF n 022.409.427-03 No dia 07/04/2006, o acusado inseriu/fez inserir dados falsos em requerimento para obtenção de inscrição no CPF, apresentado perante a agência n 1328 (Madureira, Rio de Janeiro - RJ) da Caixa Econômica Federal - CEF (prestadora de serviços da Receita Federal do Brasil), logrando êxito na obtenção do CPF n 022.409.427-03 (fls. 277). Para conseguir seu intento, o acusado contou com o auxílio de OSINETE MARTINS DE SOUZA, funcionária da Agência 1328 da CEF, nesta e noutras duas inscrições fraudulentas. Os dados da inscrição no CPF encontram-se a fls. 277 e cópia do respectivo cartão a fls. 427. O número do título de eleitor pode ser consultado a fls. 116. Para ludibriar os sistemas de controle da Receita Federal, o acusado alterou o seu terceiro nome (de CAMILO para CAMELLO), alterou e omitiu partes do nome de sua genitora (de Raimunda Camilo do Nascimento para Raimunda Camello) e informou o título de eleitor n 136687133107, inexistente na base de dados da Justiça eleitoral. É certo que se fossem informados os dados verdadeiros, não seria gerada a nova inscrição no CPF, devido a existência de inscrição anterior. A finalidade de se obter a falsa inscrição era utilizá-la, entre outros fins, na abertura de contas e obtenção de crédito em instituições bancárias, tendo em vista que as inscrições anteriores já estavam inadimplentes. Interrogatório Tal como em relação ao fato anterior, o interrogado admite a falsidade e o uso do documento e que promoveu os meios necessários à sua falsificação, negando apenas a forma de obtenção do CPF descrita na denúncia, pois não teria ido à agência da CAIXA para tanto. Confirma que alterou a grafia de seu nome, de CAMILO para CAMELLO. Para conseguir seu intento, afirmou que agiu da mesma forma acima relatada, encomendando a cédula de identidade e o CPF junto a Bosco, por meio de envio de fotografia e recebimento dos documentos falsos pelo correio. Laudo pericial Em resposta a quesito da acusação, os peritos responderam que as assinaturas contidas nos documentos examinados partiram do punho de JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA. Na tabela apresentada a fls. 1515, pode ser verificado que após os exames das assinaturas na documentação bancária em que o acusado utilizou o CPF n 022.409.427-03, a perícia atribuiu grau de certeza 2 (alta probabilidade) em duas oportunidades, ou seja, há alta probabilidade de que as assinaturas tenham partido do punho do acusado JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA, ao se confrontar com as assinaturas recentes produzidas por este no momento da prisão preventiva. Fato n 03 : Falsidade ideológica do CPF n 023.717.217-86 No dia 20/06/2006, o acusado inseriu/fez inserir dados falsos em requerimento para obtenção de inscrição no CPF, apresentado perante a agência n 1328 (Madureira, Rio de Janeiro - RJ) da Caixa Econômica Federal - CEF

(prestadora de serviços da Receita Federal do Brasil), logrando êxito na obtenção do CPF n 023.717.217-86 (fls.278).Para conseguir seu intento, o acusado contou com o auxílio de OSINETE MARTINS DE SOUZA, funcionária da Agência 1328 da CEF, nesta e noutras duas inscrições fraudulentas.Os dados da inscrição no CPF encontram-se a fls. 278 e cópia do respectivo cartão a fls. 396. O número do título de eleitor utilizado pode ser consultado a fls. 116.Para ludibriar os sistemas de controle da Receita Federal, o acusado alterou seu segundo nome (de LUIZ para LUIS), alterou o nome de sua genitora (de Raimunda Camilo do Nascimento para Maria Dolores Camilo Silva) e informou o título de eleitor n 175071040370, inexistente na base de dados da Justiça eleitoral. É certo que se fossem informados os dados verdadeiros, não seria gerada a nova inscrição no CPF, devido a existência de inscrição anterior.A finalidade de se obter a falsa inscrição era utilizá-la, entre outros fins, na abertura de contas e obtenção de crédito em instituições bancárias, tendo em vista que as inscrições anteriores já estavam inadimplentes.InterrogatórioTal como em relação aos fatos anteriores, o interrogado admite a falsidade e o uso do documento e que promoveu os meios necessários à sua falsificação, negando apenas a forma de obtenção do CPF descrita na denúncia, pois não teria ido à agência da CAIXA para esse fim. Confirma que alterou a grafia do nome, de LUIZ para LUIS.Para conseguir seu intento, afirma que agiu da mesma forma acima relatada, encomendando a cédula de identidade e o CPF junto a Bosco, por meio de envio de fotografia e recebimento dos documentos falsos pelo correio.Laudo pericialEm resposta a quesito da acusação, os peritos responderam que as assinaturas contidas nos documentos examinados partiram do punho de JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA.Na tabela apresentada a fls. 1515, pode ser verificado que após os exames das assinaturas na documentação bancária em que o acusado utilizou o CPF n 023.717.217-86, a perícia atribuiu grau de certeza 2 (alta probabilidade), ou seja, há alta probabilidade de que as assinaturas tenham partido do punho do acusado JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA, ao se confrontar com as assinaturas recentes produzidas por este no momento da prisão preventiva.Fato n 04 : Falsidade ideológica do CPF n 015.025.197-12No dia 23/10/2006, o acusado inseriu/fez inserir dados falsos em requerimento para obtenção de inscrição no CPF, apresentado perante a agência n 50301772 (Beiford Roxo - RJ) dos Correios (prestador de serviços da Receita Federal do Brasil), logrando êxito na obtenção do CPF n O15.025.197-12 (fls. 276).Os dados da inscrição no CPF encontram-se a fls. 276. Até o momento desta denúncia não há cópia do respectivo cartão nos autos, mas podemos verificar que o número 015.025.197-12 encontra-se estampado na cédula de identidade RG n 200202845723 (fls. 333) supostamente emitida pelo estado do Ceará, e que traz todas as evidências de ser falsa. O número do título de eleitor pode ser consultado a fls. 116.Para ludibriar os sistemas de controle da Receita Federal, o acusado alterou seus primeiros nomes (de JORGE LUIZ para GEORGE LUIS), suprimiu parte do nome de sua genitora (de Raimunda Camilo do Nascimento para Raimunda Camilo) e informou o título de eleitor n 175078290370, inexistente na base de dados da Justiça eleitoral. É certo que se fossem informados os dados verdadeiros, não seria gerada a nova inscrição no CPF, devido a existência de inscrição anterior.A finalidade de se obter a falsa inscrição era utilizá-la, entre outros fins, na abertura de contas e obtenção de crédito em instituições bancárias, tendo em vista que as inscrições anteriores já estavam inadimplentes.InterrogatórioTal como em relação aos fatos anteriores, o interrogado admite a falsidade e o uso do documento, alterando o nome de JORGE para GEORGE Alega que não produziu o documento, mas fez uso do mesmo.Laudo pericialEm resposta a quesito da acusação, os peritos deixaram consignado que as assinaturas contidas nos documentos examinados partiram do punho de JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA.Na tabela apresentada a fls. 1515, pode ser verificado que após os exames das assinaturas na documentação bancária em que o acusado utilizou o CPF n 015.025.197-12, a perícia atribuiu grau de certeza 3 (probabilidade) em duas oportunidades, ou seja, há probabilidade de que as assinaturas tenham partido do punho do acusado JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA, ao se confrontar com as assinaturas recentes produzidas por este no momento da prisão preventiva.Fato n 05 : Falsidade ideológica do CPF n 061.120.547-52No dia 24/03/2010, o acusado inseriu/fez inserir dados falsos em requerimento para obtenção de inscrição no CPF, apresentado perante a Caixa Econômica Federal, prestadora de serviços da Receita Federal do Brasil, em agência não identificada, logrando êxito na obtenção do CPF n 061.120.547-52 (fls. 275).Os dados da inscrição no CPF encontram-se a fls. 275 e podemos verificar que o número 061.120.547-52 vem estampado na cópia da cédula de identidade RG n 4923119, supostamente emitida pelo estado de Goiás, mas que traz todas as evidências de ser falsa.Para ludibriar os sistemas de controle da Receita Federal, o acusado alterou seu nome (de JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA para JORGE LUIZ VIEIRA, alterou o nome de sua genitora (de Raimunda Camilo do Nascimento para Georgina Martins Silva) e alterou sua data de nascimento (de 20/08/1967 para 23/12/1969). É certo que se fossem informados os dados verdadeiros, não seria gerada a nova inscrição no CPF, devido a existência de inscrição anterior.A finalidade de se obter a falsa inscrição era utilizá-la, entre outros fins, na abertura de contas e obtenção de crédito em instituições bancárias, tendo em vista que as inscrições anteriores já estavam inadimplentes.InterrogatórioTal como em relação aos fatos anteriores, o interrogado admite a falsidade e o uso do documental. Confirma que alterou seu nome para JORGE LUIZ VIEIRA para obter a inscrição no CPF.Laudo pericialEm resposta a quesito da acusação, os peritos deixaram consignado que as assinaturas contidas nos documentos examinados partiram do punho de JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA.Na tabela apresentada a fls. 1515, pode ser verificado que após os exames das assinaturas na documentação bancária em que o acusado utilizou o CPF n 061.120.547-52, a perícia atribuiu grau de certeza 2 (alta probabilidade) no caso da conta aberta

na ag. 0314 da CEF, ou seja, há alta probabilidade de que as assinaturas tenham partido do punho do acusado JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA, ao se confrontar com as assinaturas recentes produzidas por este no momento da prisão preventiva. Fato n 06 : Estelionato contra a Caixa Econômica Federal - Agência 4091 No dia 17/12/2009, JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA, com consciência e vontade de realizar a conduta proibida, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal - CEF, induzindo ou mantendo tal instituição em erro mediante fraude - se cadastrou e abriu a conta corrente n 8021-2 na Agência 4091 (Vista Verde - São José dos Campos) da CEF (fls. 04/23). Já no dia 28/12/2009, obteve crédito naquela agência, consistente em limite de cheque especial e financiamento de um veículo, cujo valor financiado foi de R\$ 27.184,06, conforme contrato a fls. 35/44. Consta ainda que o acusado obteve, em 24/12/2009, financiamento de bens de informática, no valor de R\$ 5.883,00 (fls. 136). O acusado induziu em erro a agência bancária ao apresentar documentos falsificados para obter crédito. O gerente responsável pela abertura da conta informou à polícia judiciária (fls. 59) que JORGE abriu conta corrente, obteve crédito de cheque especial e de financiamento de um veículo Pálio Weekend, encontrando-se inadimplente. Segundo apurado, o acusado utilizou-se de documentos falsificados para cadastramento e obtenção de crédito na referida agência. Tais documentos consistem nos extratos de pagamento (comprovante de rendimentos) encartados a fls. 08/10 e nos comprovantes de endereço a fls. 15 ou na informação de endereço contida na nota fiscal a fls. 32. Quanto à falsidade dos extratos de pagamento, referentes aos meses de setembro a novembro de 2009, consta a falsa renda R\$ 4.469,79, decorrente de pensão militar. Ocorre que, segundo o demonstrativo fornecido pela fonte pagadora a fls. 220/221, o valor real da pensão é de R\$ 1.633,24 para o mês de janeiro de 2012. Outro dado falsificado nos extratos de pagamento é o número da matrícula do pensionista, 029826-2-4 nos extratos questionados, quando na realidade o número correto é 19826-2-1, segundo informações da fonte pagadora (fls. 205). O acusado falsificou o número certamente com a intenção de dificultar à CEF a checagem das informações junto à fonte pagadora. Quanto à falsificação da renda, não restam dúvidas de que a inserção de valor bem superior ao que era realmente recebido objetivou a obtenção de limites de crédito bem mais elevados. Quanto aos comprovantes de endereço, estes dão mostras de serem falsificados. Das diligências policiais a fls. 67/69, pode-se inferir que JORGE jamais ocupou os endereços mencionados (Rua Araguari 220 ou Rua Roberval Fróes 390). Será visto adiante que o endereço da rua Araguari foi usado por JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA, identificando-se como JORGE LUIZ ARRUDA perante o Banco do Brasil (fls. 165 - v). Cabe observar que o delito em questão não envolve o uso de CPF falsificado. JORGE utilizou a inscrição n 388.160.243-72, a qual provisoriamente admitimos que seja a verdadeira, conforme anteriormente exposto. Segundo é sabido, as restrições e pendências financeiras, que com certeza gravaram a referida inscrição em determinado momento, permanecem nos sistemas de proteção ao crédito por um período de cinco anos. Decorridos estes, os registros de inadimplência caducam e a inscrição no CPF fica liberada para obtenção de novos créditos. A materialidade e autoria do delito encontram-se comprovadas a fls. 03/48, complementadas pelos documentos fornecidos pelo Governo do Estado do Ceará a fls. 203/221. Prova testemunhal Alexandre Marcos Otoni, gerente da CAIXA que atendeu o acusado quando este procurou a agência Vila Industrial - SJC, confirmou seu depoimento dado à polícia judiciária (fls. 59). Durante a oitiva judicial, foi mostrada a fotografia encartada junto com o pedido de liberdade, tendo a testemunha imediatamente reconhecido o fotografado como sendo a pessoa que abriu conta e tomou empréstimos na agência bancária em que trabalhava. Percebe-se que o objetivo do acusado em estabelecer relacionamento com a agência bancária não era ser correntista, mas sim tomador de empréstimos e financiamentos. Veja-se que a testemunha relata que o réu constantemente ligava para a agência para saber se haveria algum crédito para ser liberado. O acusado teria obtido crédito pessoal e financiamento de veículo. Algumas parcelas foram pagas, mas o cliente tornou-se inadimplente. Interrogatório Após ouvir a narração dos fatos feita pelo r. Juiz, o acusado confirma que foi ele quem fez os financiamentos junto à CAIXA e morava em São José dos Campos nessa época. Declara que fez os financiamentos em seu nome original (JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA) e usou seu CPF verdadeiro. Sobre o nome JORGE LUIZ ARRUDA informa que conseguiu os documentos da mesma forma como obteve os demais, acima descrita. Sobre as alterações no comprovante de renda, o acusado confirma que foi ele mesmo quem as fez. Fato n 07 : Uso de documento falso na Caixa Econômica Federal - Agência 0314 No dia 03/05/10, JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA, com consciência e vontade de realizar a conduta proibida, fazendo-se passar pelo nome de JORGE LUIZ VIEIRA (CPF 061.120.547-52) fez uso de documentos falsos na Agência 0314 (Jacareí-SP) da CEF para abertura da conta corrente n 00072341, com o fim de obter crédito ((fls. 03, 46/50 e 445/455). Posteriormente a abertura da conta, conforme relatado no ofício que a agência bancária encaminhou a Polícia Federal (fis. 03), foram levantados diversos indícios de falsidade na documentação apresentada ao banco para abertura da conta, tais como o fato de o correntista ter nascido no Ceará, mas ser portador de cédula de identidade emitida no estado de Goiás e de cartão de CPF emitido no estado do Rio de Janeiro. Além disso, no comprovante de rendimento, constava número de conta da Ag. Vila Industrial da CEF em São José dos Campos, aberta com documentos pessoais diversos. Para abrir a conta, o acusado apresentou, entre outros, a cédula de identidade RG n 4923119, supostamente emitida pelo Governo do Estado de Goiás (fls. 48) e o extrato de pagamento de pensão militar (fls. 49) com informações falsas, tal como o valor da pensão e o número de matrícula no órgão pagador. Conforme informado pelo Governo do Estado do Ceará a fls. 83, não existe pensionista da polícia militar naquele estado com o nome de JORGE

LUIZ VIEIRA. A materialidade e autoria do delito encontram-se comprovadas a fls. 03, 46/50 e 445/455. Prova testemunhal Hélcio Pereira Lopes, funcionário da CAIXA responsável pela abertura da conta corrente na agência Jacarei, se recorda do nome e reconhece a fotografia que lhe foi apresentada em audiência. Entre a documentação apresentada, percebeu que no contracheque constava uma conta corrente aberta na agência Vila Industrial-SJC. Foram solicitados os documentos apresentados a esta última para fins de comparação. Os dados apresentavam divergências quanto a filiação, data de nascimento e número do documento, mas as fotografias e as assinaturas eram semelhantes. Diante dessa constatação, a agência não chegou a liberar crédito ao acusado, em que pese as constantes ligações telefônicas deste. A testemunha relata que desde o início dos atendimentos o acusado mostrou interesse em contratar título de capitalização e seguro, o que levantou suspeita e exigiu uma análise mais cautelosa quanto à concessão de crédito. O acusado chegou a fazer um depósito na conta (R\$ 500,00), mas sacou o valor dias depois. Interrogatório Após ouvir a narração dos fatos feita pelo r. Juiz, o acusado os confirmou, dizendo que foi pelo mesmo procedimento Confirmou que o nome JORGE LUIZ VIEIRA e respectivo CPF foi ele mesmo quem usou. Alega apenas que não se lembra de ter estado na agência da CEF em Jacaréi. Laudo pericial Em resposta a quesito da acusação, os peritos deixaram consignado que as assinaturas contidas nos documentos examinados partiram do punho de JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA. Na tabela apresentada a fls. 1515, pode ser verificado que após os exames das assinaturas na documentação bancária em que o acusado utilizou o CPF n 061.120.547-52 (JORGE LUIZ VIEIRA), a perícia atribuiu grau de certeza 2 (alta probabilidade) no caso da conta aberta na agência 0314 da CEF em Jacaréi. Assim, não restam dúvidas de que o acusado realmente esteve nessa agência bancária, abriu conta corrente e só não obteve crédito por que a fraude fora descoberta. Fato n 08 : Estelionato contra o Banco do Brasil - Agência 7027 No dia 26/02/2010 JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA, com consciência e vontade de realizar a conduta proibida, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo do Banco do Brasil, induzindo ou mantendo tal instituição em erro mediante fraude - fazendo-se passar por JORGE LUIZ ARRUDA (CPF 689.851.930-15), obteve crédito na Agência 1308- 1 (Pres. Juscelino Kubitschek - São José dos Campos) do Banco Nossa Caixa - posteriormente transformada em Agência 7027-0 do Banco do Brasil - no valor de R\$ 1.400,00, consubstanciado no contrato de abertura de crédito em conta corrente encartado a fls. 168. Para a obtenção da vantagem ilícita, o acusado apresentou à agência bancária a cédula de identidade RG n 2.539.468 supostamente emitida pelo estado de Alagoas em 09/10/2004, cartão do CPF n° 689.851.930-15, extrato de pagamento de pensão militar, comprovante de endereço na Rua Araguari 220, Jardim Ismênia, em São José dos Campos, bem como declaração de rendimentos - Decore. Cópias de tais documentos a fls. 165/166-v. O cartão de CPF utilizado pertencente a contribuinte residente no Rio Grande do Sul. O extrato de pagamento de pensão, bem como o comprovante de endereço, são todos falsos, conforme já explanado nos tópicos anteriores. Quanto à cédula de identidade utilizada, o instituto de identificação de Alagoas informou que o n de RG 2.539.468 não pertence àquele Estado (fls. 195) A pessoa que na realidade tem por nome JORGE LUIZ ARRUDA foi ouvida pela polícia civil a fls. 146. Reside no município de Vicente Dutra-RS, é funcionário do município, recebe seus proventos por meio do Banco do Estado do Rio Grande do Sul e declara que nunca esteve no estado de São Paulo. Certamente o acusado, por algum meio ilícito, teve conhecimento do número do CPF da referida pessoa, sendo coincidentes os primeiros nomes e, auxiliado por terceiros, obteve uma segunda via do respectivo cartão, passando a utilizá-lo como se fosse seu. A materialidade e autoria do delito encontram-se comprovadas a fls. 163/169 e 195. Interrogatório Após ouvir a narração feita pelo r. Juiz, o acusado confirmou os fatos. Afirmou que, na época, o banco ainda era chamado de Nossa Caixa. Confirmou que usou a cédula de identidade do Estado de Alagoas, a qual foi obtida por meio de encomenda à mesma pessoa (Bosco). Disse que o valor obtido foi de cheque especial, mas não se lembra como o utilizou. Na fraude foi utilizado o nome e CPF de terceiro de boa-fé, Jorge Luiz Arruda. Fato n 09 : Estelionato contra o Banco do Brasil - Agência 5702-9 No dia 01/02/2010, JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA, com consciência e vontade de realizar a conduta proibida, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo do Banco do Brasil, induzindo ou mantendo tal instituição em erro mediante fraude - fazendo-se passar por JORGE LUIZ ARRUDA (CPF 689.851.930-15), obteve crédito na Agência 5702-9 (Centervale - São José dos Campos) do Banco do Brasil, no valor de R\$ 6.400,00, referente a limite de cheque especial. Pelo que consta do extrato de movimentação encartado a fls. 170, em 01/03/2010 o referido limite já se encontrava totalmente utilizado e ultrapassado. A materialidade e autoria do delito encontram-se comprovadas a fls. 170. Interrogatório Após ouvir a narração feita pelo r. Juiz, o acusado confirmou os fatos. Indagado sobre a localidade da agência, o réu afirmou que o Centervale é um shopping center e sempre ia à sua praça de alimentação. Na fraude foi utilizado o nome e CPF de terceiro de boa-fé, Jorge Luiz Arruda. Fato n 10 - Estelionato contra a Caixa Econômica Federal - Agência 0351 No dia 02/01/2010, JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA, com consciência e vontade de realizar a conduta proibida, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo ou mantendo tal instituição em erro mediante fraude - fazendo-se passar por JORGE LUIZ ARRUDA (CPF 6898519630-15), obteve crédito na Agência 0351 (São José dos Campos) da CEF, no valor de R\$ 5180,00 de acordo com a cópia da cédula de crédito bancário encartada a fls. 229/234. Devido ao não pagamento da dívida, a CEF ajuizou ação de execução, conforme cópia da inicial a fls. 225/226. Segundo se infere dos documentos a fls. 225/245, o acusado apresentou à agência bancária os mesmos documentos falsos entregues ao Banco do Brasil (fato n 08 acima), ou pelo menos a cédula de identidade RG nP 2.539.468

supostamente emitida pelo estado de Alagoas em 09/10/2004, o cartão do CPF n 689.851.930-15, pertencente a terceiro, e comprovante de endereço na Rua Araguari 220, Jardim Ismênia, em São José dos Campos. A materialidade e autoria do delito encontram-se comprovadas a fls. 225/245. Interrogatório Após ouvir a narração feita pelo r. Juiz, o acusado afirmou que se recorda dos fatos. Sobre o local onde fica a agência, afirmou que não se lembra, mas assume a autoria dos fatos. Na fraude foi utilizado o nome e CPF de terceiro de boa-fé, Jorge Luiz Arruda. Fato n 11 : Estelionato contra o Banco Bradesco - Agência 2404 No dia 30/10/2006, JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA, com consciência e vontade de realizar a conduta proibida, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo do Banco Bradesco, induzindo ou mantendo tal instituição em erro mediante fraude - usando o nome GEORGE LUIS CAMILO SILVA (CPF 015.025_197-12), obteve crédito na Agência 2404- 0 (localizada em Belo Horizonte - MG) do Banco Bradesco, nos valores de R\$ 3.000,00 para cheque especial e R\$ 3.000,00 para crédito pessoal (fls. 390). A materialidade e autoria do delito encontram-se comprovadas a fls. 385/395. Interrogatório Após ouvir a narração dos fatos pelo r. Juiz, o réu alega que não se recorda desse fato. Reafirma que Belo Horizonte era o local para onde solicitava os RGs falsos. Afirmou que sua relação com o Bradesco é apenas com a agência 3024 (Av. João Pinheiro-Belo Horizonte-MG) na qual recebe sua pensão, mas não com a agência 2404-01. Laudo pericial Em resposta a quesito da acusação, os peritos deixaram consignado que as assinaturas contidas nos documentos examinados partiram do punho de JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA. Na tabela apresentada a fls. 1515, pode ser verificado que após os exames das assinaturas na documentação bancária em que o acusado utilizou o CPF n 015.025.197-12, a perícia atribuiu grau de certeza 3 (probabilidade) em relação à conta aberta na agência 2404-O do Bradesco. Assim não restam dúvidas de que o acusado realmente esteve naquela agência bancária, abriu conta e obteve crédito. Fato no 12 : Estelionato contra o Banco Real - Agência 0385 No dia 16/05/2006, JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA, com consciência e vontade de realizar a conduta proibida, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo do Banco Real, induzindo ou mantendo tal instituição em erro mediante fraude - usando o nome JORGE LUIZ CAMELLO DA SILVA (CPF 022.409.427-03), obteve crédito na Agência 0385 (localizada no Rio de Janeiro - RJ) do Banco Real, no valor total de R\$ 1.500,00 (fls. 567) A materialidade e autoria do delito encontram-se comprovadas a fls. 547/579. Interrogatório Após ouvir a narração dos fatos, o réu alegou que em 2006 morava em São José dos Campos. Afirmou que já teve relação com o Banco Real em São José dos Campos. Não conhece a agência 0385 localizada no Rio de Janeiro. Confirma que usou o nome JORGE LUIZ CAMELLO DA SILVA mas não se lembra de tê-lo usado no Rio de Janeiro. Laudo pericial Em resposta a quesito da acusação, os peritos deixaram consignado que as assinaturas contidas nos documentos examinados partiram do punho de JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA. Na tabela apresentada a fls. 1515, pode ser verificado que após os exames das assinaturas na documentação bancária em que o acusado utilizou o CPF n 022.409.427-03, a perícia atribuiu grau de certeza 2 (alta probabilidade) para o caso da conta aberta na agência 0385 do Banco Real. Assim, não restam dúvidas de que o acusado realmente esteve naquela agência bancária, abriu conta e obteve crédito. Portanto, restou devidamente comprovado que o acusado, por cinco vezes, fez inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita em documento público (CPF) com o fim de prejudicar direito, criar obrigações e alterar a verdade sob fatos juridicamente relevantes. Da mesma forma, restou provado que o acusado fez uso de documento falso na Caixa Econômica Federal - Agência 0314, e só não obteve crédito ante a descoberta da fraude. Ademais, houve a consumação do delito de estelionato perpetrado contra o Banco Bradesco, contra o Banco Real e por duas vezes contra o Banco do Brasil (artigo 171 CP), bem como por duas vezes contra a Caixa Econômica Federal (artigo 171, 3º, CP), haja vista que o acusado obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo dos referidos bancos, induzindo ou mantendo as instituições bancárias em erro mediante fraude (utilização de identidades e documentos falsos). Tais vantagens consistiram em obtenção indevida de empréstimos e financiamentos, já que o acusado tinha histórico de inadimplência e restrições financeiras vinculadas aos números de CPF utilizados em operações bancárias pretéritas. Por derradeiro, no que diz respeito ao estelionato majorado (art. 171, 3º, do CP), entendo que se aplica no caso em exame, uma vez que a CEF é considerada instituição de economia popular. Nesse mesmo sentido (STF, RE 116.645/MG, Primeira Turma, Relator Min. Oscar Corrêa, DJ de 09/12/1998; STJ, REsp 94021/PE, Quinta Turma, Relator Min. José Arnaldo, DJ de 02/06/1997); TRF3, AC 20026103003495-2/SP, Primeira Turma, Relator Min. Johnson di Salvo, DJ de 27/09/2005).. Do Concurso de Crimes O Parquet Federal pugna pela condenação do acusado como incurso por 05 vezes distintas na prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal; por 04 vezes distintas na prática do delito previsto no art. 171 do Código Penal; por 02 vezes distintas na prática do delito previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Não assiste razão ao órgão ministerial no forma do cômputo da pena. Os crimes de falsidade ideológica e de estelionato imputados ao acusado (art. 299 e art. 171 do CP), além de serem cada qual da mesma espécie, foram praticados valendo-se do mesmo modus operandi, consistente na utilização de nome completo, data de nascimento, dados de filiação e número de inscrição eleitoral diversos da realidade, os quais eram informados à empresa pública federal e à RFB para obtenção de distintos números de CPF's, que, por sua vez, foram empregados na obtenção indevida de empréstimos e financiamentos junto às instituições financeiras. Ademais, as circunstâncias de tempo e de lugar (os fatos ocorreram no interregno de 2005 a 2010) são semelhantes, o que atrai a incidência da continuidade delitiva. O quantum do aumento no crime continuado será fixado com base no número de infrações criminais praticadas pelos

agentes, haja vista que qualquer outro critério subjetivo violaria o disposto no art. 71 do CP (STJ, Pet 4530/RJ, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJ de 14/08/2006). Por fim, quanto ao pedido formulado pelo Parquet Federal, em sede de alegações finais, para que seja o réu condenado ao ressarcimento dos danos às vítimas, deixo de acolhê-lo, porquanto impossível a fixação de reparação de eventual dano tão somente por ocasião da prolação de sentença penal condenatória, sem que tenha havido discussão ao longo do processo acerca da existência do dano (patrimonial ou moral) e de sua extensão, sob pena de se incorrer em nulidade absoluta da sentença por afronta ao princípio da ampla defesa. A este respeito, preleciona Guilherme de Souza Nucci: admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte precisa indicar valores e provas suficientes para sustentá-lo. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa. (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 9ª edição, p. 701 - Revista dos Tribunais - São Paulo: 2009).

Dosimetria da Pena Acolho os pedidos do Parquet Federal formulados em face do acusado JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA, e passo a dosar, individualmente, a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. 1. Dos Crimes de Falsidade Ideológica (art. 299 do Código Penal) Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade do réu é reprovável, tendo em vista ter praticado, reiteradamente, condutas que causaram prejuízos irreparáveis a toda a coletividade, sendo que às fls. 814/823 há informações prestadas pela Serasa Experian acerca das inúmeras pendências financeiras, muitas de valores expressivos, vinculadas aos diversos nomes utilizados, entre os anos de 2006 e 2011. E mais, embora possua rendimentos de origem lícita, decorrentes de pensão civil recebida da Polícia Militar do Ceará, cujo valor em tese é suficiente para manutenção de sua família, além de possuir capacidade laborativa, em que pese sua condição de deficiente físico, pois já trabalhou como radialista no Rio de Janeiro, conforme declarou em audiência, optou pela vida voltada ao crime. Não existe qualquer registro de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como Maus Antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ.; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. A personalidade do réu deve ser valorada negativamente, vez que possui personalidade voltada para a prática de crimes da mesma espécie, por fazer deste um meio de vida, sendo que às fls. 1794/1796 são mencionados outros nomes e CPFs utilizados, objetos de investigação específica, não incluídos nesta ação penal, ressalvando que a última inscrição falsa no CPF data de 30/10/2013, ou seja, trata-se de um criminoso profissional, conforme bem assevera o r. do Parquet. O motivo do crime se revelou reprovável, uma vez que o réu, movido pelo desejo de obtenção de lucro fácil e com emprego de documentos ideologicamente falsos, auferiu vantagens econômicas em prejuízo a diversas instituições financeiras e a própria ordem econômico-tributária. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que o réu, com emprego de estratégias especialmente elaboradas para dificultar a fiscalização policial, financeira e tributária, falsificou e utilizou inúmeros documentos ideologicamente falsos, celebrou diversos contratos de abertura de conta e empréstimos perante várias instituições financeiras, e, durante um longo período de tempo, empregou condutas fraudulentas de modo a encobrir a sua real identidade civil. As consequências do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que os crimes praticados colocam em situação de vulnerabilidade a saúde e credibilidade de todo o sistema financeiro - ante as inúmeras fraudes perpetradas contra agentes financeiros públicos e privados -, bem como atenta contra a segurança dos dados da Receita Federal do Brasil, haja vista a multiplicidade de números de inscrição em nome do acusado e de pessoas fictícias por ele criadas, e ainda, causou danos a terceiros, posto que verdadeiro titular do CPF nº 658.851.930-15, sr. Jorge Luiz Arruda, teve seu nome negativado nos serviços de proteção ao crédito, além de ser réu em ação de execução promovida pela Caixa (conforme comprovado por documentos pelo Ministério Público Federal - fls. 1837/1852). Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena acima dosada. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de 05 (cinco) crimes distintos (falsidades ideológicas), aplico a causa de aumento de 1/4 (um quarto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR).

2. Do crime de uso de documento ideologicamente falso (art. 304

do CP)Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade do réu é reprovável, tendo em vista ter praticado, reiteradamente, condutas que causaram prejuízos irreparáveis a toda a coletividade, sendo que às fls. 814/823 há informações prestadas pela Serasa Experian acerca das inúmeras pendências financeiras, muitas de valores expressivos, vinculadas aos diversos nomes utilizados, entre os anos de 2006 e 2011. E mais, embora possua rendimentos de origem lícita, decorrentes de pensão civil recebida da Polícia Militar do Ceará, cujo valor em tese é suficiente para manutenção de sua família, além de possuir capacidade laborativa, em que pese sua condição de deficiente físico, pois já trabalhou como radialista no Rio de Janeiro, conforme declarou em audiência, optou pela vida voltada ao crime.Não existe qualquer registro de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como Maus Antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ.; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la.A personalidade do réu deve ser valorada negativamente, vez que possui personalidade voltada para a prática de crimes desta espécie, por fazer deste um meio de vida, sendo que às fls. 1794/1796 são mencionados outros nomes e CPFs utilizados, objetos de investigação específica, não incluídos nesta ação penal, ressaltando que a última inscrição falsa no CPF data de 30/10/2013, ou seja, trata-se de um criminoso profissional, conforme bem assevera o r. do Parquet.O motivo do crime, neste caso, já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, que atenta contra a fé pública; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena acima dosada. 3. Dos crimes de estelionato (art. 171 do CP)Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade do réu é reprovável, tendo em vista ter praticado, reiteradamente, condutas que causaram prejuízos irreparáveis a toda a coletividade, sendo que às fls. 814/823 há informações prestadas pela Serasa Experian acerca das inúmeras pendências financeiras, muitas de valores expressivos, vinculadas aos diversos nomes utilizados, entre os anos de 2006 e 2011. E mais, embora possua rendimentos de origem lícita, decorrentes de pensão civil recebida da Polícia Militar do Ceará, cujo valor em tese é suficiente para manutenção de sua família, além de possuir capacidade laborativa, em que pese sua condição de deficiente físico, pois já trabalhou como radialista no Rio de Janeiro, conforme declarou em audiência, optou pela vida voltada ao crime.Não existe qualquer registro de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como Maus Antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ.; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la.A personalidade do réu deve ser valorada negativamente, vez que possui personalidade voltada para a prática de crimes desta espécie, por fazer deste um meio de vida, sendo que às fls. 1794/1796 são mencionados outros nomes e CPFs utilizados, objetos de investigação específica, não incluídos nesta ação penal, ressaltando que a última inscrição falsa no CPF data de 30/10/2013, ou seja, trata-se de um criminoso profissional, conforme bem assevera o r. do Parquet.O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio.As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que o réu, com emprego de estratégias especialmente elaboradas para dificultar a fiscalização policial, financeira e tributária, falsificou e utilizou inúmeros documentos ideologicamente falsos, celebrou diversos contratos de abertura de conta e empréstimos perante várias instituições financeiras, e, durante um longo período de tempo, empregou condutas fraudulentas de modo a encobrir a sua real identidade civil.As consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena acima dosada. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de 04 (quatro) crimes distintos (estelionatos), aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). 4. Dos crimes de estelionato majorado (art. 171, 3º, do CP)Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade do réu é reprovável, tendo em vista ter praticado, reiteradamente, condutas que causaram prejuízos irreparáveis a toda a coletividade, sendo que às fls. 814/823 há informações prestadas pela Serasa Experian acerca das inúmeras

pendências financeiras, muitas de valores expressivos, vinculadas aos diversos nomes utilizados, entre os anos de 2006 e 2011. E mais, embora possua rendimentos de origem lícita, decorrentes de pensão civil recebida da Polícia Militar do Ceará, cujo valor em tese é suficiente para manutenção de sua família, além de possuir capacidade laborativa, em que pese sua condição de deficiente físico, pois já trabalhou como radialista no Rio de Janeiro, conforme declarou em audiência, optou pela vida voltada ao crime. Não existe qualquer registro de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ.; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. A personalidade do réu deve ser valorada negativamente, vez que possui personalidade voltada para a prática de crimes desta espécie, por fazer deste um meio de vida, sendo que às fls. 1794/1796 são mencionados outros nomes e CPFs utilizados, objetos de investigação específica, não incluídos nesta ação penal, ressaltando que a última inscrição falsa no CPF data de 30/10/2013, ou seja, trata-se de um criminoso profissional, conforme bem assevera o r. do Parquet. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que o réu, com emprego de estratégias especialmente elaboradas para dificultar a fiscalização policial, financeira e tributária, falsificou e utilizou inúmeros documentos ideologicamente falsos, celebrou diversos contratos de abertura de conta e empréstimos perante várias instituições financeiras, e, durante um longo período de tempo, empregou condutas fraudulentas de modo a encobrir a sua real identidade civil. As consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não concorreu causa de diminuição de pena. Por sua vez, concorreu a causa especial de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, razão pela qual aumento a pena no patamar de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de 02 (dois) crimes distintos (estelionatos majorados), aplico a causa de aumento de 1/6 (um sexto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 21 (dezoito) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Por fim, em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado a 14 (quatoze) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e ao pagamento de 69 (sessenta e nove) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, e art. 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal, e tendo em vista as circunstâncias judiciais concretas do fato, mormente a culpabilidade, o motivo, a personalidade, as circunstâncias do crime e as consequências do crime que lhes são desfavoráveis, o que implicou a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, cabível infligir regime prisional mais gravoso, devendo o réu cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito e a aplicação da suspensão condicional da pena. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para, com fundamento no art. 387 e seguintes do CPP, condenar, definitivamente, o réu JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 299 c/c art. 71 do CP, em continuidade delitiva; art. 304 c/c art. 299 do CP; art. 171 c/c art. 71 do CP, em continuidade delitiva; e art. 171, 3º c/c art. 71 do CP, em continuidade delitiva, todos em concurso material, na forma do art. 69 do CP, a pena definitiva de 14 (quatoze) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e ao pagamento de 69 (sessenta e nove) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Deixo de conceder ao réu o direito de recorrer em liberdade, mantendo-o recolhido ao cárcere, uma vez que presentes os pressupostos autorizadores de segregação cautelar. A gravidade concreta dos fatos praticados pelo acusado, acrescida da sua habitualidade criminosa, e o modus operandi dos delitos praticados (falsidade ideológica, uso de documento falso e estelionato) demonstram o risco ponderável da repetição da ação delituosa, caso o acusado seja posto em liberdade. Ademais, a própria dúvida quanto à identidade civil do acusado, que somente foi sanada após a perícia grafotécnica produzida em juízo, demonstra que os meios ardilosos empregados em sua reiteração criminosa colocam em situação de risco sério e fundado a segurança da fé pública, a higidez do sistema financeiro nacional, a integridade dos bens da empresa pública federal e os serviços administrados pela Receita Federal do Brasil. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de

pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) officie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003365-47.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006658-64.2008.403.6103 (2008.61.03.006658-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA JUNIOR(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que não foi oportunizado ao acusado seu interrogatório perante a autoridade judiciária e, diante da faculdade concedida ao Juiz de proceder a tal ato de ofício (art. 196 do CPP), designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2015, às 15:00 horas. Expeça-se o necessário. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0006289-94.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HERALDO ITAMAR RIBEIRO DITZEL(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X JOSE IVAN FREO(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X SERGIO DE SOUZA CARNEIRO(SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIÃO(GO023140 - ELIAS MERHI E GO022788 - ANTONIO LUIS DOS SANTOS BARROS)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus HERALDO ITAMAR RIBEIRO DITZEL, JOSE IVAN FREO, SÉRGIO DE SOUZA CARNEIRO e HABIB TAMER ELIAS MERHI, a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, e art. 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90, c/c arts. 70 e 71 do Código Penal. O corréu HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIÃO foi citado pessoalmente, consoante certidão cuja cópia encontra-se juntada à fl. 634, tendo apresentado resposta à acusação mediante advogado constituído nos autos (fls. 637/638). O corréu HERALDO ITAMAR RIBEIRO DITZEL foi citado pessoalmente, consoante certidão de fl. 615, tendo apresentado, intempestivamente, resposta à acusação mediante advogado constituído nos autos (fls. 143 e 597), conforme petição de fls. 666/667. O corréu JOSÉ IVAN FREO foi citado pessoalmente, consoante certidão de fl. 669, tendo apresentado resposta à acusação mediante advogado constituído nos autos (fls. 144 e 597), conforme petição de fls. 664/665. O corréu SÉRGIO DE SOUZA CARNEIRO teve sua citação deprecada para a Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, que, por sua vez, encaminhou a deprecata em caráter itinerante para a Comarca de São Loureço/MG, consoante fls. 488/489, 557 e 598. A deprecata já foi devolvida, porém, foi novamente encaminhada para Comarca de São Lourenço/MG (fls. 658/661), tendo em vista a necessidade de diligência em novo endereço do acusado. Às fls. 619/622 decisão pelo não cabimento de absolvição sumária do corréu HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIÃO. Às fls. 670/672 decisão pelo não cabimento de absolvição sumária dos corréus JOSÉ IVAN FREO e HERALDO ITAMAR RIBEIRO DITZEL. Às fls. 733/734, resposta à acusação apresentada pelo advogado constituído pelo corréu SÉRGIO DE SOUZA CARNEIRO. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. A defesa do corréu SÉRGIO DE SOUZA CARNEIRO não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Providencie o advogado constituído pelo corréu SÉRGIO DE SOUZA CARNEIRO a apresentação do original da resposta à acusação apresentada às fls. 733/734. 8. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int. 9. No mais, aguarde-se as audiências designadas para os dias: a) 07 de abril de 2015, às 9:30 horas, oportunidade em que serão ouvidas as 04 (quatro) testemunhas arroladas pela acusação; b) 14 de julho de 2015, às 14:00 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa JOSÉ LUIZ SANTOLINI, JAUVENAL DE OMNS, DI MARCO POZZO e MANACESAR LOPES, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR; c) 15 de julho de 2015, às 14:00 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa ELIANE MARIA DE FARIA, LILIAN HARDIM AZEVEDO, EDUARDO

SILVA DA MATA e MÔNICA AUGUSTA FLORENTINO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia/GO, bem como a oitiva da testemunha de defesa AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO, com a Subseção Judiciária de Anápolis/GO; ed) 16 de julho de 2015, às 14:00 horas, oportunidade em que será ouvida a testemunha de defesa SILVIO MARIO GALVÃO MOREIRA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Recife/PE, será ouvida a testemunha de defesa MÔNICA AUGUSTA FLORENTINO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF, caso a mesma não seja localizada pela Subseção Judiciária de Goiânia/GO, bem como serão interrogados os réus.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005609-51.2009.403.6103 (2009.61.03.005609-7) - ROSELIA DE AQUINO X REGINA CELIA AQUINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSELIA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004545-30.2014.403.6103 - VALTER JOSE DE SOUSA(SP136737 - ELCIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006130-20.2014.403.6103 - ODIMAR FREITAS CARDOSO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007308-04.2014.403.6103 - JOAO SILVA NOVAIS(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008063-28.2014.403.6103 - HILDA MARTINS(SP135056 - PAULO ROBERTO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 100, bem como sobre a contestação de fls. 46-98.Int.

0008160-28.2014.403.6103 - PROSPER DO BRASIL SERVICOS LTDA.(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000199-02.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP318863 - VINICIUS PELUSO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000303-91.2015.403.6103 - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA

ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000394-84.2015.403.6103 - BENEDITO ALEIXO FILHO(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 45/48: Cumpre observar que o recurso cabível contra as decisões interlocutórias, como é o caso dos autos, é do de agravo (art. 522 do CPC) e não de apelação, conforme interposto pela parte autora. A interposição de apelação representa erro inescusável (grosseiro), daí porque inaplicável o princípio da fungibilidade. Em face do exposto, não conheço do recurso de apelação. II - Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0000403-46.2015.403.6103 - MARIO SERGIO LEONE CARREGOSA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000418-15.2015.403.6103 - PAULO CELSO LARA MOUTINHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001178-61.2015.403.6103 - ELAINE DO BONSUCESO PEREIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 8167

ACAO CIVIL PUBLICA

0001276-51.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-93.2012.403.6103) ASSOCIACAO DEMOCRATICA POR MORADIA E DIREITOS SOCIAIS(SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP104126 - TANIA MARA RAMOS) X MASSA FALIDA DA SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A

Fls. 1362: ...Intime-se a autora para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 138, na qual informa que não localizou a corrê Massa Falida da Selecta Comércio e Indústria SA.

0006860-02.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X MARCIANA LEITE RIBEIRO X ROSELI GESSERAME X ANTONIO FURLAN NETTO X SWETS SERVICOS PARA BIBLIOTECAS LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E RJ077954 - PATRICIA FERREIRA SOARES E SP324193 - MIGUEL DA COSTA CARVALHO VIDIGAL E SP324137 - GABRIEL RAGHI SANTANA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO) X DIANGELES BORGES X NILSON APARECIDO DE ALMEIDA

Vistos etc. Trata-se de requerimento formulado pela ré SÔNIA MARIA DE PAULA SPILAK, no qual postula a autorização para a venda da terça parte de um imóvel, situado na Rua Itambé, nº 96, apartamento 131, 13 andar, bloco A, Edifício Limonges, 7º Subdistrito - Consolação, sobre o qual recai a averbação de indisponibilidade determinada por este Juízo. Alega a ré, em síntese, que é proprietária do referido imóvel em condomínio com dois irmãos e que, por não possuírem interesse na manutenção do apartamento, ofertaram o imóvel à venda e receberam uma proposta de R\$ 965.000,00. Informa que foram produzidas duas avaliações, nas quais foram apurados os valores de R\$ 900.000,00 e R\$ 940.000,00, bem como um laudo pericial que apurou o valor do imóvel em R\$ 965.000,00, sendo a proposta de compra efetivada pelo maior valor obtido. Requer, portanto, a autorização, mediante a expedição de alvará, para a venda do bem descrito aos proponentes ou a outros interessados, pelo valor máximo apurado em sede de perícia e com a obrigatoriedade de efetivar o pagamento da terça parte (1/3) de propriedade da ré, mediante depósito em conta judicial como condição para a lavratura da escritura de Venda e Compra. Intimada, a União se manifestou requerendo a realização de avaliação por oficial de justiça do referido imóvel, informando que, em rápida pesquisa de preços de apartamento da mesma rua do imóvel

em questão, observou preços consideravelmente maiores para apartamentos de menor metragem. A União informou, ainda, que em relação aos pedidos de chamamento ao processo acolhidos na decisão de fls. 3038-3040/verso, houve equívoco em relação ao nome de MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, tendo sido apurado posteriormente que o nome do responsável substituído pelo almoxarifado é NILSON APARECIDO DE ALMEIDA, sendo certo que o equívoco ocorreu porque o carimbo e a assinatura de fls. 233/verso estão pouco legíveis. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, oficiando pela expedição de carta precatória para a Seção Judiciária de São Paulo para a designação de oficial de justiça com a finalidade de realizar a avaliação do apartamento, bem como pela intimação da ré SÔNIA para acompanhar os seus trabalhos. Oficiou, ainda, pela retificação do erro material existente na decisão de fls. 3038-3040, determinando-se o chamamento ao processo de NILSON APARECIDO DE ALMEIDA. Ao final, informou que aguarda o cumprimento da determinação da citação de DIANGELES BORGES e requereu a correção da numeração dos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, verifico que o chamamento ao processo determinado às fls. 3040-3040/verso em nome de MARIA APARECIDA DE ALMEIDA incorreu em equívoco, restando apurado que o responsável pelo almoxarifado chama-se NILSON APARECIDO DE ALMEIDA e que, portanto, o carimbo e assinatura de fls. 233/verso, embora pouco legíveis, aparentam ser de sua autoria. Em relação ao pedido de autorização para alienação do bem gravado de indisponibilidade por determinação deste Juízo, que consiste na terça parte de um apartamento, situado na Rua Itambé, nº 96, apartamento 131, 13 andar, bloco A, Edifício Limonges, 7º Subdistrito - Consolação, acolho os pedidos de realização de avaliação por oficial de justiça formulados pela União e pelo Ministério Público Federal, de forma a garantir a imparcialidade das avaliações realizadas. Por tais razões, determino: a) retifique-se o erro material constante da decisão de fls. 3038-3040/verso, fazendo constar o nome de NILSON APARECIDO DE ALMEIDA ao invés de MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, com a citação de NILSON no endereço constante de fls. 3148/verso. b) expeça-se de carta precatória para a Seção Judiciária de São Paulo para a designação de oficial de justiça para avaliar o imóvel localizado na Rua Itambé, nº 96, apartamento 131, 13 andar, bloco A, Edifício Limonges, 7º Subdistrito - Consolação; e c) proceda a Secretaria à renumeração dos autos, tendo em vista a existência de duas folhas com o número 3147, devendo haver a correção da numeração da segunda delas e das subsequentes. Ao SUDP, para inclusão de NILSON APARECIDO DE ALMEIDA no polo passivo. Cumpra-se o despacho de fls. 3060, citando-se o réu DIANGELES BORGES no endereço constante de fls. 3057. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002515-22.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X MARIA INEZ DE FARIA

Tendo em vista que após as pesquisas para localização de endereço do(s) réu(s) nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, não foram encontrados endereços diferentes dos já diligenciados pelo oficial de justiça, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007422-40.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 35/37: Ciência à CEF. Requeira a CEF o que for de seu interesse. Int.

0000024-08.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X RODOLFO PEREIRA DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de RODOLFO PEREIRA DOS SANTOS, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Auto Caixa. Alega a requerente que firmou o contrato nº 25.4847.149.0000010-91 com o requerido, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada desde 02.3.2014. Sustenta que o inadimplemento persiste, totalizando o valor de R\$ 70.087,70, atualizado até 30.12.2014. Citado, o requerido não apresentou contestação (fl. 33). É o relatório. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato de Abertura de Crédito Auto Caixa, com garantia de alienação fiduciária nº 25.4847.149.0000010-91, em 31.05.2013, no valor de R\$ 54.641,82, dando em garantia o veículo I/HYUNDAI SONATA GLS, Ano 2011/modelo 2012, chassi nº KMHEC41BCA309736, RENAVAM 00463264479, placa EWT7700 (fls. 17). A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. A CEF também procedeu à notificação extrajudicial do devedor (fls. 18). O extrato de fls. 05-10 comprova um inadimplemento desde janeiro de 2014. Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo,

bem como sua entrega definitiva à requerente, que poderá adotar as medidas que julgar cabíveis para a satisfação de seu crédito. Condene o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007544-53.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-79.2014.403.6103) ELCIO FERREIRA DE SOUZA X PRISCILLA LANDIM DE SEIXAS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Fls. 43/44: As parcelas vincendas deverão ser efetivadas até o quinto dia útil dos meses subsequentes. Cite-se.

MONITORIA

0002545-28.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALDIR BUENO VENTINI

Considerando que o réu foi citado na cidade de Niterói/RJ, e que o parágrafo único, do artigo 475-P do Código de Processo Civil (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005), faculta ao exequente optar pelo processamento da execução no Juízo de domicílio do executado, diga a CEF se têm interesse na redistribuição dos autos à Subseção Judiciária do Cabo de Niterói/RJ.Int.

0002546-13.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SUELI TOCHIRO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o valor ínfimo bloqueado através do sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001306-18.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MARIO NILTON PINTO WERNECK(SP314942 - ADRIANO MIGLI DE FARIA ROSA E SP297318 - MARCELO FERREIRA CAPUA)

Designo o dia 16 de abril de 2015, às 15h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0002563-78.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS SJC ME X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Considerando que o réu foi citado na cidade de Sorocaba/SP, e que o parágrafo único, do artigo 475-P do Código de Processo Civil (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005), faculta ao exequente optar pelo processamento da execução no Juízo de domicílio do executado, diga a CEF se têm interesse na redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.Int.

0004315-85.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DEOLI DE FATIMA CONFECQUES - ME X DEOLI DE FATIMA FRANCESCON

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o valor ínfimo bloqueado através do sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0007141-84.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FERNANDO AUGUSTO MOREIRA(SP350729 - ELIANE ELISETE RIBEIRO DE CARVALHO)

Fls. 67: Deferido prazo de 05 (cinco) dias para a parte ré.

0000016-31.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JULIO CESAR DE BRITO LEITE(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios no prazo legal.Int.

0000062-20.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CHRISTIAN PETTERSON ANTUNES LEMOS(SP231268 - CRISLAIDE KATIUSCIA SOARES)

Fls. 62/63: Fica designado o dia 19 de maio de 2015, às 13h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas

dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0000071-79.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SAVERIO LONGO(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA)
Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008845-69.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008153-70.2013.403.6103) MARLI FERREIRA PINTO X ROBERTO DOS SANTOS PINTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

MARLI FERREIRA PINTO e ROBERTO DOS SANTOS PINTO propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 0008153-70.2013.403.6103, pretendendo impugnar o valor apresentado pela parte embargada, alegando excesso de execução e iliquidez do título que a embasa.Sustentam os embargantes que o valor exigido na execução compreende juros capitalizados, em anatocismo ilegal.Os embargantes pleiteiam, ainda, o recálculo das prestações com a utilização do Método Gauss.A inicial foi instruída com documentos.A CEF impugnou os Embargos, requerendo, preliminarmente, sua rejeição liminar, alegando, ainda, inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência dos embargos.Instadas as partes à especificação de provas, somente o embargante requereu produção de prova pericial.A audiência de conciliação restou infrutífera.Instadas, os embargantes requereram produção de prova pericial contábil, e a CEF requereu julgamento antecipado da lide.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta se manifestou às fls. 77.Os embargantes apresentaram proposta de acordo às fls. 80-81.É o relatório. DECIDO.Verifico que os embargantes instruíram a inicial com o demonstrativo de cálculo com os valores que consideram devidos, estando assim respeitadas as regras do art. 739-A, 5º, do CPC, e do art. 50 da Lei nº 10.931/2004.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006), é necessário analisar, individualmente, cada caso para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.Ao contrário do que afirmam os embargantes, é perfeitamente possível apurar o valor da dívida mediante simples cálculos aritméticos, daí porque não é procedente a alegação relativa à suposta iliquidez da dívida.Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema

Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. No caso em exame, o contrato foi celebrado em 27.10.2000, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma amortização negativa, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa. Uma análise da planilha de evolução do financiamento mostra que o valor das prestações exigido pela CEF é suficiente para quitar os juros e amortizar parte do saldo devedor, de tal forma que a alegação de existência de amortização negativa é manifestamente improcedente. Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. Observa-se que a prestação pactuada 27.10.2000 (e em relação à qual os mutuários formularam expressa concordância) foi estimada em R\$ 637,19 considerando-se o seguro contratado. A planilha de evolução do financiamento, juntada por cópia às fls. 22-42 dos autos principais, indica que a prestação vigente para o mês de outubro de 2013 era de R\$ 360,66, ou seja, ocorreu considerável redução no valor da prestação, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. De toda forma, por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto. Além disso, verifico que os embargantes, por iniciativa própria, sem respaldo legal e em total desacordo com o avençado, efetuaram pagamentos a menor das prestações do financiamento. Não há que se falar, portanto, em iliquidez do título ou em excesso de execução. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

0004076-81.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008981-66.2013.403.6103) R V R CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ENEAS ROSATI X EDUARDO VENEZIANI ROSATI(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

R. V. R. CORRETORA DE SEGUROS LTDA., EDUARDO VENEZIANI ROSATI, ENEAS VENEZIANI ROSATI E ENEAS ROSATI propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0008981-66.2013.403.6103. Alegam os embargantes, em síntese, que a petição inicial deve ser indeferida, uma vez que a embargada não demonstrou quantas parcelas foram pagas e quantas não foram pagas, deixando ainda de amortizar as parcelas pagas do saldo devedor. No mérito, afirma a nulidade da execução, por pretender a cobrança ilegal de juros compostos (anatocismo), acima do limite legal, assim como a iliquidez do título executivo, já que não considerou a amortização do valor de R\$ 25.325,00, referente à indenização do sinistro do veículo dado em garantia. Requerem, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a declaração da nulidade de cláusulas abusivas e a repetição dos valores pagos indevidamente, tais como juros capitalizados, correção monetária, comissão de permanência etc. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 32-42, requerendo a improcedência dos

embargos. Intimados a apresentarem o comprovante de pagamento das parcelas, os embargantes informaram que o pagamento era feito por débito em conta. A tentativa de conciliação restou infrutífera. É o relatório.

DECIDO. Examinando os autos, verifico que o título anexado aos autos principais é hábil para aparelhar uma execução. De fato, a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial. De fato, consta daqueles autos o demonstrativo de débito, demonstrativos de evolução contratual, a planilha de cálculo, bem como cópia do contrato de empréstimo de pessoa jurídica devidamente assinado pelas partes (fls. 18-36). Preenche, portanto, os requisitos do art. 28, da Lei 10.931/2004, de tal forma que a inicial da execução é apta. Ademais, consoante já decidi no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004 (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013). Os documentos trazidos aos autos às fls. 34-35 contêm discriminação pormenorizada das parcelas pagas e não pagas, assim como dos acréscimos exigidos, permitindo aos embargantes o pleno exercício do direito de defesa, inclusive o de impugnar encargos eventualmente indevidos. Por tais razões, deve ser rejeitada a preliminar relativa à inépcia da inicial da execução. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se,

portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato em questão foi firmado em 11.06.2012 (fls. 25), ou seja, quando já havia a autorização legal específica para a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Quanto aos valores discutidos pelos embargantes, observa-se que a CEF consolidou o valor da dívida, em 14.06.2013, em R\$ 64.872,80, conforme se vê da planilha de fls. 31. A partir de então, foi aplicada a chamada comissão de permanência, até alcançar, em 20.12.2013, os R\$ 76.594,68, objeto da execução. Quanto ao valor de R\$ 25.325,00 referente à indenização do pagamento do sinistro do veículo dado em garantia do contrato (fls. 22-25), conforme esclareceu a embargada às fls. 95 dos autos principais, tal valor foi utilizado para pagamento de todas as parcelas em aberto naquele momento, que eram as parcelas nº 06, 07 e 08, no valor total de R\$ 9.229,00 e o restante (R\$16.096,00) foi lançado para amortização do saldo devedor (fls. 94-95 dos autos principais). Conclui-se, portanto, que o valor da indenização pelo sinistro foi efetivamente considerado quando dos cálculos da execução, razão pela qual a impugnação dos embargantes, neste aspecto, não é procedente. Veja-se que o cabal esclarecimento destes fatos só veio aos autos principais depois da propositura destes embargos. Mas, tratando-se de fatos modificativos do direito dos embargantes, são perfeitamente admissíveis tais esclarecimentos no curso do processo. Recorde-se, ademais, que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). A cláusula décima do contrato (fls. 50-51) prevê a aplicação da comissão de permanência,

acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dias de atraso. A cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, representando vantagem exagerada da instituição, em detrimento do cliente, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008). Ementa: CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês. 2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação. 3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964, Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87). Ementa: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO. 1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês. 2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797). Observe-se que embora os embargantes não tenham oferecido impugnação específica a respeito da exclusão da taxa de rentabilidade, sua irrisignação quanto à comissão de permanência é suficiente para que se entenda por igualmente impugnados os acréscimos cobrados de forma superposta ou concomitante, como ocorreu neste caso. Não há outros acréscimos que possam ser afastados no caso, inclusive pela impossibilidade de declarar a nulidade de quaisquer cláusulas contratuais sem impugnação específica da parte interessada (Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça). Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Juntem-se a estes autos cópias de fls. 94-103 e 105-106 dos autos principais. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

0001394-22.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007782-72.2014.403.6103) RENATA SACRAMENTO DE MORAIS(SP309226 - CLAUDIA PEREIRA

NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os Embargos à Execução. Manifeste-se a Embargada no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001966-75.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006185-68.2014.403.6103) FARMAVIVER LTDA X LUCIANE PINTO GONCALVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Recebo os Embargos à Execução. Manifeste-se a Embargada no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001173-20.2007.403.6103 (2007.61.03.001173-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X JANET MURATORI(SP076134 - VALDIR COSTA)

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo previsto na tabela vigente. Requisite-se o pagamento desses valores. Levante-se a penhora realizada por meio eletrônico, BACENJUD, de fls. 100-102 e 130-131. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003185-36.2009.403.6103 (2009.61.03.003185-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X REGINALDO PEDRO

Tendo em vista a informação de fls. 133, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009503-30.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRAPE & SAO MATHEUS LOCACAO E TRANSPORTES X ALEXANDRA ARAUJO ROMIZIO BRAGA X MARIA CELIA DE CASTRO PEREIRA Vistos etc. Trata-se de impugnação oferecida pelos requeridos BRAPE & SÃO MATHEUS LOCAÇÃO E TRANSPORTES E ALEXANDRA ARAÚJO ROMIZIO BRAGA, em relação ao decreto de indisponibilidade de seus bens, particularmente quanto ao bloqueio realizado pelo sistema BacenJud, nas contas correntes dos executados. Alegam os executados, em síntese, que devem ser declaradas nulas as tentativas de penhora via sistema BACENJUD, tendo em vista que deveria ter sido nomeado curador especial às executadas citadas por hora certa, anteriormente à realização da penhora, para que o defensor nomeado pelo juízo pudesse opor embargos à execução. Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade de denúncia à lide da empresa V.S.M.T.T. JACAREÍ LTDA- EPP, tendo em vista ser sócia-cotista da empresa executada. Sustentaram, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão da exequente. Requerem o reconhecimento da nulidade da penhora efetivada às fls. 152-155, com o consequente desbloqueio de eventuais valores que sofreram constrição judicial. Intimada, a CEF se manifestou alegando a inexistência de nulidade da penhora realizada, informando que não se opõe ao desbloqueio do valor ínfimo bloqueado. Afirmou que, em relação às outras alegações feitas pelas executadas, as mesmas deveriam ter sido feitas por meio de embargos à execução, pugnando sejam rejeitadas de plano. É a síntese do necessário. DECIDO. No caso dos autos, não há de se falar em nulidade da penhora realizada por meio do sistema BACENJUD, tendo em vista a nomeação de curador especial às fls. 151, possibilitando que o mesmo opusesse embargos à execução. Além disso, a legislação não exige a nomeação de curador para quem não foi citado, como é o caso de Maria Celia de Castro Pereira. De todo modo, como a exequente não se opôs ao desbloqueio do valor de R\$ 18,94, penhorado por meio eletrônico, na conta de titularidade de ALEXANDRA ARAUJO ROMIZIO BRAGA, Banco Bradesco, tal medida deve ser deferida. Os demais fundamentos invocados na petição de fls. 159-162 não constituem matéria própria de impugnação à penhora e devem ser deduzidos, se for o caso, em embargos à execução. Por tais razões, acolho parcialmente o requerido pelos executados BRAPE & SÃO MATHEUS LOCAÇÃO E TRANSPORTES E ALEXANDRA ARAÚJO ROMIZIO BRAGA, para levantar o bloqueio que recaiu sobre valores depositados na conta corrente em nome de ALEXANDRA ARAUJO ROMIZIO BRAGA, Banco Bradesco (fl. 153). Junte-se o extrato do sistema BacenJud que comprova a formalização do desbloqueio. Intimem-se.

0002266-08.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARTA MARIA PEREIRA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) Fls. 109/112: Ciência à CEF. Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007294-54.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X S M COUTINHO DE LIMA ME X SELMA MARIA COUTINHO DE LIMA
Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o valor ínfimo bloqueado através do sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0004391-12.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARISA GEHRKE MARTINS
Intime-se a autora para que apresente o valor atualizado da dívida, de acordo com os critérios fixados na sentença.Após, requeira a CEF o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006114-66.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DESEJO LTDA ME X ALEXANDRE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X EUNICE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO
Fls. 81/89: Ciência à CEF.Requeira a CEF o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006115-51.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ENGCRET SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP X DANIEL DE SOUZA COSTA JUNIOR X ROSELENE DE SOUSA SANTOS COSTA
I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.III - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).IV - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0007196-35.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO GONCALVES
Tendo em vista que após as pesquisas para localização de endereço do(s) réu(s) nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restaram infrutíferas as tentativas, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007389-50.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBERTA DE SOUZA NAGANO - EPP X ROBERTA DE SOUZA NAGANO
I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.III - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).IV - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0001380-38.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CULINARIA ESPECIAL ALVES & MENDES LTDA - ME X EVANETE ALVES DA SILVA X TAIS REGINA DA SILVA MENDES
Cite(m)-se.Fica designado o dia 19 de maio de 2015, às 13h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0001384-75.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HERCILIA DE SOUZA OLIVEIRA X HERCILIA DE SOUZA OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE ANDRADE

Cite(m)-se.Fica designado o dia 19 de maio de 2015, às 13h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0001385-60.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RONALDO GUILHERME PEREIRA MODAS - EPP X RONALDO GUILHERME PEREIRA X JULIANA DUCATTI DA SILVA

Cite(m)-se.Fica designado o dia 19 de maio de 2015, às 14h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0001386-45.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SERGIO VITORINO DA COSTA DISTRIB EPP X SERGIO VITORINO DA COSTA
Cite(m)-se.Fica designado o dia 19 de maio de 2015, às 14h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006091-23.2014.403.6103 - MARCIA APARECIDA COUTO DE SANTANA(SP312934 - CARLOS ALBERTO FARIA E SP323024 - GILDA DE LURDES MACHADO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO E SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de efetivar sua matrícula para o oitavo período do Curso de Direito, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada. Narra a impetrante que é aluna da citada Instituição, tendo sido impedida de efetuar a renovação da matrícula para o período e curso mencionados. A impetrante afirma que, em razão de inadimplência, confessou dívida perante a impetrada em 07.8.2014, visando ao pagamento das mensalidades atrasadas. Diz que, em 10.8.2014, tentou efetuar matrícula para o curso, havendo recusa da impetrada, ante o argumento de decurso de prazo para fazê-lo. Afirma que, posteriormente, em 13.8.2014, efetuou novo pedido de matrícula por meio de solicitação de serviço, porém, a impetrada respondeu ao pedido anexando cópia da Portaria nº 21/R/2014. Em novo pedido efetuado em 01.9.2014, a impetrante obteve como resposta apenas a cópia do calendário acadêmico do ano letivo. Diz que a impetrada se recusa verbalmente a proceder a sua matrícula, prejudicando a impetrante, que se encontra na impossibilidade de conclusão do curso. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 22-23. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 27-68. À fl. 69 foi mantida a decisão liminar. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança. A impetrante juntou aos autos a sentença proferida nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 0034983-55.2014.8.26.0577, que tramitou perante a 3ª vara Cível de São José dos Campos e julgou procedente o pedido de exibição de documento que comprove a negativa de matrícula da autora. O julgamento foi convertido em diligência, intimando-se a impetrante para a comprovação do pagamento da parcela referente a junho de 2014. À fl. 90 a impetrante se manifestou informando ter requerido junto à impetrada uma declaração de inadimplência e requerendo a dilação do prazo. A impetrante informou à fl. 93 que a parcela nº 07 se refere à matrícula que foi negada pela impetrada e que, portanto, não necessita demonstrar o pagamento da mesma. Juntou, ainda, uma declaração da UNIVAP confirmando que a parcela nº 07, relativa ao mês de junho de 2014, se refere à matrícula para o segundo semestre do ano letivo de 2014. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. De fato, a análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira. O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assuma uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar. Por expressa previsão

constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa. Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago. É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços. Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Parece-nos, com a máxima vênia a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. Essa é a postura que vínhamos adotando para os casos em que o aluno inadimplente buscava autorização judicial para renovação de sua matrícula, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso. Há casos, todavia, em que a parte impetrante não está buscando uma salvaguarda para a inadimplência, o que seria um desvirtuamento da estrutura constitucional do ensino superior, como já assinalamos. Essa circunstância foi também vislumbrada pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do agravo de instrumento reg. nº 2000.03.00.020485-5, no seguinte trecho: De fato, o caso ora em exame apresenta-se diverso daqueles que usualmente chegam ao Poder Judiciário. Afirma e enfatiza a agravante que não pretende matricular-se, mantendo-se inadimplente. Pretende apenas ver garantido o seu direito de, uma vez regularizada a situação junto à faculdade, poder efetuar sua matrícula no presente semestre letivo, uma vez que a perda do prazo ter-se-ia dado por motivos alheios à sua vontade, ou seja, mudança ocorrida na faculdade. Vê-se que, em tais situações, o recurso ao Judiciário não tem por finalidade dar guarida à inadimplência, mas assegurar a adimplência, em termos

razoavelmente aceitáveis, de acordo com a situação financeira da parte impetrante. Se é lícito à instituição de ensino fixar prazos para suas atividades, não se pode pretender que o atraso de alguns poucos dias ponha a perder todo o semestre letivo do impetrante. Nesses casos, portanto, a autonomia universitária deve ceder força diante da proteção constitucional da educação. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - POSSIBILIDADE. 1. Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto. 2. Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação em vias de conclusão. 3. Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.03.002135-8, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 07.10.2005, p. 419). ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE FORA DO PRAZO - MOTIVO DÉBITO - PAGAMENTO DA DÍVIDA 1. A impetrante não pôde realizar a renovação da matrícula no tempo hábil por estar em débito com a instituição de ensino. 2. Posteriormente, a impetrante efetivou o pagamento de seu débito perante a instituição de ensino, além disso, mesmo no período de inadimplência, a impetrante continuou frequentando as atividades universitárias, motivo pelo qual pleiteia também o abono de faltas. 3. Se a instituição de ensino permitiu a quitação do débito, não pode, depois, impor sanções decorrentes deste mesmo fato oficial. 4. Remessa oficial não provida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, REOMS 2003.60.00.009566-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 22.6.2005, p. 400). À vista da nova documentação apresentada pela impetrante, verifico que a única razão para a recusa à renovação da matrícula diz respeito à perda do prazo regimental (fls. 93). Esclareceu a impetrante, ainda, que não realizou o pagamento da mensalidade referente ao mês de junho porque a mesma refere-se à rematrícula que foi negada pela autoridade impetrada. Além disso, a declaração de fl. 94 demonstrou que a impetrante está cumprindo o acordo celebrado para o pagamento das mensalidades em atraso. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e assegurar à impetrante o direito à renovação de matrícula no Curso de Direito (8º semestre) na instituição de ensino de que faz parte a autoridade impetrada, mediante o pagamento das mensalidades devidas a partir do mês de junho de 2014. A presente decisão não desobriga a parte impetrante de cumprir todos os demais requisitos acadêmicos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0006138-94.2014.403.6103 - FRANCISCO ANTUNES DA SILVA (SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a realizar a revisão do seu benefício de auxílio-doença. Alega o impetrante ter requerido, em 21.08.2014, a revisão do cálculo do auxílio-doença recebido atualmente. Informa que o auxílio-doença concedido anteriormente, em 18.07.2012, contava com o valor de R\$ 2.084,66 e que o atual benefício (com DIB em 11.09.2013) foi concedido em valor inferior, qual seja, o de R\$ 1.643,71, por ter a autoridade impetrada considerado períodos menores de contribuição para o cálculo do mesmo benefício. Aduz que até o presente momento não há resposta quanto ao pedido administrativo de recálculo/revisão, o que vem causando dificuldades ao impetrante, visto que não consegue trabalhar e o benefício é um auxílio para tratamento de sua doença. Afirma que, em última consulta presencial à agência previdenciária, foi informado que tal pedido tem levado até 5 (cinco) anos para ser analisado. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 42-42/verso. Notificada, a autoridade impetrada informou que a revisão do benefício do impetrante foi processada em 19.11.2014, com a alteração da renda mensal inicial de R\$ 1.643,71 para R\$ 2.240,82 e apuração de complemento positivo para o período de 11.09.2013 a 14.11.2014, no valor de R\$ 9.532,34. O Ministério Público Federal requereu a intimação do impetrante para informar se ainda tem interesse na demanda. Intimado, o impetrante não se manifestou. É o relatório. DECIDO. As informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 51) indicam que o pedido de revisão formulado pelo impetrante foi processado, alterando-se a renda mensal inicial - RMI do benefício para R\$ 2.240,82 e apuração das diferenças para o período de 11.09.2013 a 14.11.2014, no valor de R\$ 9.532,34. Intimado a se manifestar sobre as informações, o impetrante ficou-se inerte, o que também mostra que não mais subsiste qualquer controvérsia a respeito da referida revisão. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº

12.016/2009.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

0007402-49.2014.403.6103 - WALDIR SEVERINO - EPP(SP338596 - DIEGO NOGUEIRA AMARAL SANTOS E BA014814 - JOAO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA E BA017788 - ALEXANDRE MARQUES ANDRADE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à inclusão de seus débitos federais relativos às parcelas do SIMPLES NACIONAL, do período de janeiro de 2009 a agosto de 2010, no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, atualmente alterada pela Lei 13.043/2014 (REFIS V), em até 180 parcelas.Alega a impetrante, em síntese, que é optante pelo regime compartilhado de arrecadação SIMPLES NACIONAL, previsto na Lei Complementar 123/2006. Informa que aderiu ao parcelamento do SIMPLES NACIONAL em 28.11.2014, através do recolhimento da primeira parcela, mas requer que o cálculo das parcelas vincendas, neste caso, compreenda apenas os tributos estaduais e municipais.Aduz que a Lei 13.043/2014, apelidada de REFIS V, dispõe sobre o parcelamento de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com redução de multa e juros, nas condições previstas pela Lei 11.941/2009, cujo prazo de adesão é 01.12.2014, data do protocolo do mandamus.Sustenta que o parcelamento em questão não permite a inclusão de débitos de pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, consoante Portaria PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014 (e Portaria PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009), o que não permitirá a migração do parcelamento já efetuado pela impetrante para o parcelamento indiscutivelmente mais benéfico.Afirma que a limitação imposta afronta o princípio da isonomia e ao que dispõe à Constituição Federal, no tocante ao tratamento benéfico e diferenciado das microempresas e empresa de pequeno porte.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 122-123. Em face dessa decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.Intimada a parte impetrante a adequar o valor da causa, esta se manifestou às fls. 127-129. Novamente intimada, não houve manifestação.É o relatório. DECIDO.Verifico, desde logo, que o pedido objetivamente deduzido nestes autos é obter a declaração do direito de parcelar os débitos apurados na sistemática do SIMPLES NACIONAL, vencidos entre janeiro de 2009 e agosto de 2010, na forma prevista na Lei nº 11.941/2009, no prazo de 180 meses.Não resta nenhuma dúvida, portanto, que o conteúdo econômico esperado com a eventual procedência do pedido é o valor dos débitos a serem parcelados.Veja-se que o fato de se tratar de mandado de segurança em nada interfere com a correta atribuição de valor à causa e do recolhimento correto das custas processuais. Tanto a Lei nº 9.289/96 quanto a jurisprudência há muito consideram válida a exigência de custas para os que têm condições de arcar com elas, sem que isto represente violação a quaisquer das garantias constitucionais do processo.Acrescente-se que as custas judiciais são tributos, da espécie taxa, cumprindo ao Poder Judiciário velar por seu regular recolhimento. Esse dever, aliás, decorre da própria Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 35, VII, da Lei Complementar nº 35/79).Nestes termos, ao deixar de atender a intimação para adequar o valor da causa e recolher as custas complementares, a impetrante deve arcar com as consequências daí decorrentes.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 257, 267, I e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, determinando o cancelamento da distribuição.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

0001255-70.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-49.2012.403.6103) MARCELO TEIXEIRA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante formulou pedido de liminar, para suspender o ato administrativo que cancelou a Certidão de Tempo de Contribuição nº 21037040.1.00015/11-9, expedida por força de decisão judicial transitada em julgado nos autos nº 0000526-49.2012.403.6103, que reconheceu períodos de atividade especial laborados no regime celetista.Alega o impetrante que é servidor público pelo regime estatutário, desde 12/1993, tendo obtido o reconhecimento judicial do período especial laborado como dentista no Regime Geral da Previdência Social, nos autos do processo nº 000526-49.2012.403.6103, tendo sido expedida a respectiva certidão com a conversão do tempo especial.Narra que protocolou pedido de revisão administrativa da certidão expedida, em 21.06.2012 sob o nº 37318.004691/2012-07, uma vez que o INSS deixou de computar recolhimentos previdenciários do impetrante.Sustenta que o INSS emitiu nova certidão em 09.02.2015 computando os recolhimentos pleiteados, porém, excluiu o período de atividade especial reconhecido judicialmente, sem o qual o impetrante não possui tempo suficiente para aposentar-se junto ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações, que foram prestadas às fls. 58-65.É a síntese do necessário. DECIDO.Em um exame inicial dos fatos, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar

requerida. Embora o INSS afirme que a CTC foi emitida com a devida conversão, não é o que se depreende da certidão de fls. 43-47. O período reconhecido judicialmente compreendido entre 12.12.1983 a 07.10.1993, na Prefeitura Municipal de Jacareí consta na certidão emitida em 23.03.2012 com a devida conversão em especial, totalizando 13 anos e 09 meses. Na segunda certidão expedida em 09.02.2015 este mesmo período consta o tempo aproveitado de apenas 01 ano, 06 meses e 19 dias, com a expressa observação de que esta certidão substitui a anteriormente emitida em 23.03.2012. O que aparenta ter ocorrido é que os recolhimentos efetuados como contribuinte individual são concomitantes ao período especial reconhecido judicialmente (fls. 29-42), de modo que acabou por ser excluído parte deste período em razão da concomitância. De toda forma, como o pedido formulado é a suspensão do ato administrativo que cancelou a primeira certidão emitida, ou seja, não pleiteou que seja mantido o cômputo das contribuições lançadas na segunda certidão, entendo que a pretensão do impetrante é restabelecer os dados contidos na Certidão de Tempo de Contribuição nº 21037040-1.00015/1-9, incluindo, apenas, os períodos em que verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a suspensão do ato administrativo que cancelou a Certidão de Tempo de Contribuição nº 21037040-1.00015/1-9, expedindo nova Certidão com o período de 12.12.1983 a 07.10.1993, trabalhado na Prefeitura Municipal de Jacareí, devidamente convertido em tempo especial, além dos períodos em que verteu contribuições como contribuinte individual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0001856-76.2015.403.6103 - ADRIANO FERNANDO LOURENCO (SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu direito líquido e certo de receber o benefício previdenciário auxílio-doença, até que seja considerado apto por nova perícia médica. Alega o impetrante, que está em gozo de auxílio-doença concedido em 14.01.2015, com cessação prevista para o dia 31.03.2015, por alta programada, afrontando os artigos 62 e 101 da Lei nº 8213/91, além do princípio do devido processo administrativo. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que o mandado de segurança não constitui meio processual apto à efetiva constatação da incapacidade para o trabalho, já que inviável a realização de uma perícia médica. Apesar disso, no entanto, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida. Pretende-se, nestes autos, assegurar que o benefício auxílio-doença seja mantido, até a realização de perícia médica administrativa que constate a capacidade laborativa do impetrante, afastando a cessação por meio da denominada alta programada, por suposta violação às garantias constitucionais do processo administrativo (devido processo legal, contraditório e ampla defesa). Observo que o INSS instituiu, mediante atos administrativos infralegais, o sistema de Cobertura Previdenciária Estimada (COPES), que ficou conhecido como alta programada, para aplicação aos benefícios por incapacidade, em especial o auxílio-doença, que tem como uma de suas características a temporariedade. Trata-se de sistema inicialmente criado por normas internas do INSS, que depois passaram a figurar no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) a partir do Decreto nº 5.844/2006, que inseriu novos parágrafos no artigo 78 do RPS. Esse sistema consiste, em síntese, na possibilidade de que o INSS, ao realizar a perícia médica, faça uma estimativa do prazo necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho. Trata-se, como visto, de uma mera previsão, que, mesmo baseada em uma avaliação técnica, a partir de critérios médicos, pode falhar. O médico perito não tem condições de fazer uma estimativa absolutamente precisa, mesmo porque os segurados são diferentes, as doenças são diferentes e as consequências de uma mesma doença podem variar conforme as condições pessoais do paciente. Com maior razão, um sistema informatizado, mesmo que alimentado com dados técnicos científicos de uma Medicina baseada em evidências, não é infalível. Ao contrário, a experiência forense mostra que são inúmeros os erros e injustiças perpetrados por intermédio desse sistema. Na atual regulamentação desse tema, facultou-se ao segurado que apresente um pedido de prorrogação do benefício, caso não se sinta suficientemente recuperado para o trabalho (art. 78, 2º, do Regulamento). Apesar dessa possibilidade, a jurisprudência tem considerado ilegal o sistema em questão, por propiciar a volta ao trabalho daquele que ainda não recuperou a capacidade de trabalhar. Nesse sentido, por exemplo, decidiu o TRF 3ª Região que o sistema COPES, instituído, inicialmente, pela DIRBEN 130/05, ao estabelecer a data da cessação da incapacidade laborativa com base em mero prognóstico, apresenta-se incompatível com a Lei 8.213/91 e contraria os princípios da seguridade social. Somente pode ser cessado benefício por incapacidade após a realização de perícia médica que conclua pela recuperação do segurado. Ainda que a citada DIRBEN tenha previsto a possibilidade de o segurado apresentar, perante a autarquia, pedido de reconsideração da alta programada, tal análise, isto é, persistência ou não de incapacidade, não pode ser atribuída ao cidadão comum, leigo no que tange a critérios técnico-científicos relativos ao profissional afeto à medicina. Ademais, tal pleito não evita os prejuízos decorrentes da alta programada, vez que entre a data da alta e o julgamento do pedido de reconsideração, o segurado fica desamparado (AMS 0000933-62.2006.4.03.6104, Rel. Vera Jucovsky, e-DJF3 08.02.2013). Em igual sentido, TRF 1ª Região, AMS 2007.36.00.001727-9, Rel. Ney Bello, e-DJF1 16.5.2014, p. 83; AC 2009.01.99.018673-0, Rel. Ângela Catão, e-DJF1 30.9.2013, p. 71; TRF 3ª Região, AC 0001572-62.2011.403.6118, Rel. Fausto de Sanctis, e-DJF3 22.01.2014. Observo que, por força de sentença proferida em

ação civil pública (Processo nº 2005.33.00.020219-8), o INSS editou a Resolução INSS/PRES nº 97/2010, determinando que o benefício seja mantido até que apreciado o pedido de prorrogação apresentado pelo segurado. Por força dessa sentença, portanto, ainda não definitiva, foram minimizados os efeitos negativos do sistema de alta programada, sem entretanto, afastá-los por completo. Além do aspecto relativo à ilegalidade, em si, o sistema de alta programada é igualmente ofensivo à garantia do devido processo legal, em sentido material, particularmente porque agrava desproporcional e desarrazoadamente a situação do segurado incapaz para o trabalho. Instituído a pretexto de evitar filas e reduzir o tempo de espera para a realização de perícias, o sistema acaba por transferir para o segurado a responsabilidade pela resolução de um problema estrutural que é do INSS, não do segurado. Vale ainda observar que, à luz do que estabelecem os arts. 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, a cessação do benefício pode ocorrer: a) quando o segurado recupera a capacidade para a sua atividade profissional habitual; b) quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez; ou c) quando o segurado é reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Nenhuma dessas hipóteses se fez presente, razão pela qual a cessação do benefício por alta programada é ilegal. Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da parte impetrante, está também presente o receio de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, diante da natureza alimentar do benefício e a própria situação de incapacidade constatada na esfera administrativa. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que mantenha o benefício auxílio-doença NB 609.198.935-2, que deve ser mantido até que o impetrante recupere a capacidade para a mesma atividade profissional, a ser apurada mediante nova perícia, ou seja submetido a um processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei nº 8.213/91). Fica facultado ao INSS a convocação do impetrante para que se submeta a uma nova perícia. Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0002384-13.2015.403.6103 - R. FREIRE ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA X SILVA GONCALVES ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA (SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X DELEGACIA SUBREGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, buscando um provimento jurisdicional que determine à impetrada que se abstenha de cobrar das impetrantes a contribuição anual, cujo vencimento ocorrerá em 31.03.2015. Alegam que, conquanto sejam inscritas no CRECI, o objeto principal de ambas seria a administração de imóveis próprios, e não, intermediação de compra, venda ou locação por profissional corretor, motivo pelo qual requereram o cancelamento da inscrição perante o referido conselho. Dizem que a impetrada lhes informou ser impossível o cancelamento da referida inscrição, tendo em vista que as atividades das impetrantes envolvem a intermediação imobiliária em loteamentos, incorporações, e, inclusive, compra e venda de imóveis próprios, condição de inscrição no referido conselho. Aduzem a desnecessidade de inscrição junto ao CRECI, já que intermediam a venda de imóveis próprios, a qual dispensa a presença de corretor de imóveis, não havendo relação das atividades desenvolvidas pelas impetrantes com a intermediação prevista na Lei 6.530/78 e Decreto 81.871/78. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. As anuidades exigidas pela impetrada têm inegável natureza tributária, da espécie contribuição corporativa, ou, se preferirmos, contribuição de interesse de categoria profissional, cujo fundamento de validade vem previsto no art. 149 do Texto Constitucional vigente. Decorrem de imposição do art. 1º da Lei 6.839/80, que determina o registro de empresas em entidade de fiscalização profissional, de acordo com sua atividade preponderante. No caso, os impetrantes insurgem-se contra a contribuição ao CRECI, dizendo que exercem atividades de administração, compra-e-venda e aluguel de imóveis próprios. É fato que os documentos de fls. 13/14 demonstram a negociação de imóveis próprios como objeto social das impetrantes. Assim, à luz do entendimento jurisprudencial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não devem ser fiscalizados pelo CRECI. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, CPC). PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ATIVIDADE BÁSICA. ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. Em virtude do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, o provimento jurisdicional não está condicionado ao exaurimento da instância administrativa. A atividade do corretor de imóveis consiste em intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e emissão de opinião sobre a comercialização imobiliária (art. 3º da Lei nº 6.530/78; art. 2º do Decreto nº 81.871/78). Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade de inscrição no Conselho profissional vincula-se à atividade básica da empresa ou à natureza dos serviços prestados. A impetrante tem por objetivo social a administração de imóveis próprios, a prestação de serviços de cobrança administrativa e a participação no capital de outras sociedades, como quotista ou acionista (contrato social, fls. 17/22), atividades não relacionadas à profissão de corretor de imóveis. Por conseguinte, a impetrante não se submete à fiscalização do CRECI nem é obrigada a se registrar nele. Precedentes do STJ. Agravo legal desprovido. (AMS 00036938820094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014) Isto posto, defiro o pedido

liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição devida ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São José dos Campos enquanto durar a lide. Concedo às impetrantes o prazo de dez dias para regularização da representação processual, juntando aos autos procuração com cláusula ad juditia, bem como para o recolhimento das custas processuais. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que forneça as informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003666-23.2014.403.6103 - BRUNO MONTEIRO CEPKAUSKAS(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir a requerida a exibir em juízo o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações nº 155551699889. Requer, ainda, seja autorizada a consignação da parcela referente ao mês de junho/2014, no valor de R\$ 1.520,36 ou, subsidiariamente, a determinação para que a CEF volte a emitir os boletos das parcelas. Alega o autor que firmou o referido contrato em meados de outubro de 2011 e que ficou pactuado o pagamento referente à fase de construção e à fase de amortização, conforme planilha de evolução teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos, não tendo sido fornecido a cópia do respectivo contrato. Narra que deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas, realizando uma renegociação, da qual também não recebeu qualquer documento. Afirma que compareceu na Agência da ré por diversas vezes para solicitar cópia do contrato, a fim de apurar o aumento no valor das parcelas, diferente do pactuado. Sustenta que, devido ao atraso no pagamento do financiamento, deixou de receber os respectivos boletos. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 26-27. Em face desta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento, que foi convertido para a forma retida. Citada, a CEF contestou sustentando que não houve recusa em entregar a segunda via dos documentos pleiteados nestes autos, requerendo a não condenação em honorários advocatícios pela ausência de pretensão resistida. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Intimada, a CEF apresentou a certidão e contrato de fls. 98-134. É o relatório. DECIDO. Considerando que a CEF, citada, promoveu a exibição dos documentos requeridos, não há, quanto a este pedido, interesse processual a ser tutelado, já que desaparecida a resistência à pretensão. Os demais requerimentos formulados pelo autor, quanto à consignação da prestação então em aberto, bem como à abstenção da prática de atos de alienação do imóvel, foram deduzidos somente em caráter liminar e, por essa razão, ficam prejudicados com a prolação da sentença. Acrescente-se que, afora a falta de exibição do contrato, o autor não apresentou qualquer outro fundamento relevante que autorizasse conceder as medidas acautelatórias em questão. Vale ainda observar que a tentativa de conciliação promovida por este Juízo restou infrutífera. Nada mais resta, portanto, do que reconhecer a perda superveniente de interesse processual quanto à exibição do contrato, sendo certo que os demais pleitos deverão ser deduzidos em uma ação de conhecimento (principal). Não vejo como reconhecer que qualquer das partes tenha dado causa à propositura da ação, de tal sorte que nenhuma delas deve ser condenada nos ônus da sucumbência. De fato, o autor não comprovou documentalmente ter requerido à CEF a exibição dos documentos, que tampouco se opôs a fazê-lo nestes autos. Nesses termos, não tendo sido demonstrado que autor e ré, isoladamente, tenham dado causa ao ajuizamento da demanda, cada qual deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000154-32.2014.403.6103 - SKOPE - SERVICOS DE ENDOSCOPIA LTDA - EPP(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se estes autos dos da Ação Ordinária de nº 0000613-34.2014.403.6103. Requeira a parte credora o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001064-50.2000.403.6103 (2000.61.03.001064-1) - LEONARDO MARTIN(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005191-60.2002.403.6103 (2002.61.03.005191-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X AGLIBERTO DO SOCORRO CHAGAS(SP066604 - EVERALDO FARIA NEGRAO) X MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGLIBERTO DO SOCORRO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Intime-se a autora para que apresente valores adequados ao julgado. Após, prossiga-se na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002464-11.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUCIENE DE FATIMA MARCONDES(SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE DE FATIMA MARCONDES
Vista às partes dos cálculos apresentados às fls. 98/100.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003035-79.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELCIO FERREIRA DE SOUZA X PRISCILLA LANDIM DE SEIXAS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ELCIO FERREIRA DE SOUZA e PRISCILLA LANDIM DE SEIXAS, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado. Alega a requerente que foi entregue aos requeridos o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). Diz, ainda, que os requeridos deixaram de adimplir taxas relativas ao arrendamento residencial e despesas condominiais. Sustenta que procedeu à notificação extrajudicial dos requeridos, com fundamento na Cláusula Vigésima do contrato, bem como no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação possessória. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido, e foi determinada a realização de audiência de conciliação (fls. 41-42). Em face desta r. decisão, foi interposto agravo retido (fls. 46-50). Os requeridos foram citados (fls. 52-56), mas não apresentaram resposta, apenas informando às fls. 57 da impossibilidade de comparecimento da patrona à audiência de conciliação inicialmente marcada. Nova data de audiência de conciliação às fls. 63, realizando-se às fls. 68. Às fls. 73 a CEF informou impossibilidade de acordo, com posterior manifestação dos requeridos (fls. 75-86). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que os requeridos, não obstante citados regularmente, com as advertências do art. 285 do Código de Processo Civil, não ofertaram contestação, incidem, assim, os efeitos da revelia, nos termos do art. 319 do mesmo Código, dentre os quais a presunção de veracidade (ou, ao menos, de ausência de controvérsia) dos fatos narrados na inicial. Ainda assim, não existem nos autos quaisquer elementos que afastem a referida presunção. O presente pedido encontra fundamento no artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 927, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial. A posse está provada por meio do contrato celebrado entre as partes, em que a CEF figura como arrendadora. Conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade (e não a posse), no caso dos autos, o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de prestações em atraso de fls. 25-27, bem como pelas notificações extrajudiciais de fls. 28-37. No caso dos autos, ficou comprovada a existência de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como o inadimplemento de quatorze prestações relativas ao arrendamento, além de várias cobranças condominiais não pagas. Não há qualquer dificuldade em compreender o valor e os acréscimos aplicados a cada uma das prestações inadimplidas, o mesmo podendo-se afirmar quanto às despesas de condomínio. Considerando que os requeridos foram notificados extrajudicialmente a respeito da dívida em aberto, sem que tenham promovido o pagamento dos encargos em atraso, está caracterizado o esbulho possessório, que impõe a procedência do pedido de reintegração de posse. É também procedente o pedido de indenização por perdas e danos decorrentes da ocupação ilegal, que arbitro no valor correspondente à soma das taxas de arrendamento e das despesas condominiais não adimplidas, devidas até a data em que consumada a reintegração. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar a reintegração de posse do imóvel de que tratam os autos, condenando os requeridos ao pagamento de uma

indenização pelas perdas e danos decorrentes da ocupação indevida do imóvel, no valor correspondente às taxas de arrendamento e das despesas condominiais não pagas e devidas até a data em que efetivada a reintegração. Condeno os requeridos, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1080

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004871-24.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401417-30.1997.403.6103 (97.0401417-1)) SERVIPLAN INSTALACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X INSS/FAZENDA X CERVEJARIA PETROPOLIS SA
Fls. 256/330 e 332/357. Manifeste-se a Embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005355-39.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-18.2003.403.6103 (2003.61.03.007526-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MARCO ANTONIO GOULART(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
Certifico e dou fé, que fica pela publicação desta, intimado o embargado, na pessoa de seu advogado, dos cálculos apresentados pelo contador, em cumprimento à determinação do Juízo.

0008156-25.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402664-46.1997.403.6103 (97.0402664-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA(SP231938 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE MOURA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se para vista e manifestação das partes sobre os cálculos apresentados pelo Senhor Contador, às fls. 20/21, e despacho de fl. 05.

0000623-78.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400564-89.1995.403.6103 (95.0400564-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MARISA RAMOS RICCI(SP074987 - JOAO LUCIO TEIXEIRA)

Certifico e dou fé, que fica pela publicação desta, intimado o embargado, na pessoa de seu advogado, dos cálculos apresentados pelo contador, em cumprimento à determinação do Juízo.

0003528-56.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-55.2005.403.6103 (2005.61.03.003445-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X TECELAGEM PARAHYBA S A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Certifico e dou fé, que fica pela publicação desta, intimado o embargado, na pessoa de seu advogado, dos cálculos apresentados pelo contador, em cumprimento à determinação do Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0403022-16.1994.403.6103 (94.0403022-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402336-24.1994.403.6103 (94.0402336-1)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedi, com fulcro na Portaria 28, item I, 20 de 10/12/2010 deste juízo, inseri no expediente 1080 a informação de que a minuta do ofício requisitório está disponível em secretaria para vista e eventual manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0404750-24.1996.403.6103 (96.0404750-7) - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERCI PEREIRA DA SILVA(SP274387 - RAFAEL CABREIRA E SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE)

Fl. 489. Oficie-se à 3ª Vara do Trabalho para que informe o nome e qualificação das partes que integram o polo passivo da ação 0085300-09.1995.5.15.0083.Fl. 492. Prejudicada a transferência de valores, uma vez que não informado o número da conta judicial. Comunique-se à 2ª Vara do Trabalho.

0403100-05.1997.403.6103 (97.0403100-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Oficie-se com urgência à 6ª Vara Federal em Brasília informando todos os elementos que forem necessários à concretização da transferência de valores, nos termos da determinação de fl. 356. DECISÃO DO DIA 05.03.2015: Tendo em vista a certidão supra, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, para retificação do código de receita vinculado a conta nº 2945.635.25811-8 para 7525. Após, cumpra-se a decisão de fl. 453.

0001164-39.1999.403.6103 (1999.61.03.001164-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X PRINCESA IZABEL AUTO POSTO LTDA(SP236798 - FRANCISCO CALUZA MACHADO E SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE)

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo C. STJ no sentido do redirecionamento da execução fiscal, à SEDI para reinclusão dos sócios DENIS DONIZETI PIRES DE ALBUQUERQUE e LUÍS SÉRGIO CASTELO DE MORAES no polo passivo, restando prejudicada a determinação de fls. 237/238. Após, requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004050-11.1999.403.6103 (1999.61.03.004050-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E Proc. ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO*L) X DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

C E R T I D Ã O - Certifico que a advogada Dra. TANIA CARLA GALDINO DO CARMO - OABsp Nº 266.634, não possui procuração nestes autos, ficando intimada a Executada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia do contrato social e todas as alterações, ou consolidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000128-25.2000.403.6103 (2000.61.03.000128-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COML/ VALE PECAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DIOGENES ANTISTENES BERNARDINI X POERIO BERNARDINI SOBRINHO X SEBASTIANA MARLY BERNARDINI

CERTIDÃO - Certifico que fica a Executada intimada a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, indicando o nome do signatário do instrumento de procuração (fl. 279).

0003538-91.2000.403.6103 (2000.61.03.003538-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X WALDYR MARTINS JUNIOR

Certifico e dou fê que o advogado (Dr. Silvério Antônio dos Santos Júnior - OAB/SP nº 158.114), que subscreve a petição de fls. 33/34, não possui procuração/substabelecimento nos autos, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias

0007459-58.2000.403.6103 (2000.61.03.007459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AUTO POSTO TENIS CLUB LTDA X JOSE CARLOS DE SOUZA LACERDA X TEREZINHA SANCHES DE SOUZA LACERDA(SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR E SP219072 - FABIANE MARISA SALVAJOLI GUILHERME)

Certifico e dou fé que diante da decisão de fl. 339, fica a executada TEREZINHA SANCHES DE SOUZA LACERDA intimada a comparecer nesta Secretaria, para fins de agendamento de data para expedição de alvará de levantamento.

0002180-23.2002.403.6103 (2002.61.03.002180-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X E L P VENEZIANI ME(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X VISCAR ESTACIONAMENTO LTDA ME(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 285/286vº, proferida no agravo de instrumento nº 0023180-40.2011.4.03.0000, que afastou a ocorrência de sucessão tributária, à SEDI para exclusão de VISCAR ESTACIONAMENTO LTDA - ME do polo passivo. Em consequência, resta prejudicado o requerimento de fls. 282/vº. Requeira o exequente o que de direito No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006741-22.2004.403.6103 (2004.61.03.006741-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CONDUVALE IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA EPP X ELIANA SAMARA LEMES DE MORAIS X ANTONIA REGINA LAURINO DE ARAUJO(SP186974 - HÉLVIO DE JESUS NEVES E SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X ADILSON PIRES DE OLIVEIRA X PAULO DE TARSO RADESCA(SP063402 - IRACI ALVES DOS SANTOS) X FERNANDO ANTONIO RACCIOPPI BOTO DE FREITAS JU X ANTONIO CARLOS SARGACO GARCEL X HELIO DE ARAUJO FILHO(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X CLAUDIO SERGIO SANTIAGO

Em cumprimento à r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 434/435vº), que reconheceu a ilegitimidade passiva do agravante, remetam-se os autos à SEDI para exclusão de PAULO DE TARSO RADESCA do polo passivo. Por fim, resta prejudicada a determinação de fl. 424, no que tange a PAULO DE TARSO RADESCA. Comunique-se à Central de Mandados.

0001114-03.2005.403.6103 (2005.61.03.001114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP081207 - LOURIVAL BARREIRA)

Considerando que permanecem exigíveis os créditos alusivos à execução fiscal 0003218-65.2005.4.03.6103 em apenso, bem como os créditos 80604106233-74 e 80704028285-47, alusivos à execução 0001116-70.2005.4.03.6103, conforme extratos de fls. 191/235, dê-se imediato cumprimento à determinação de fl. 139, relativamente aos créditos mencionados.

0001194-64.2005.403.6103 (2005.61.03.001194-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X DELTA ALIMENTACAO LTDA X ANTONIO URBANO DO AMARAL BARROS(SP082793 - ADEM BAFTI)

Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 08/2015, em cumprimento ao art. 244 do Provimento COGE nº 64/2005. Após, expeça-se novo alvará de levantamento nos termos da decisão anterior.

0002840-75.2006.403.6103 (2006.61.03.002840-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X VISION RECALL MIDIA IND/, COM/ E SERVICOS LTDA X VANESSA FATIMA PIGNATARI CASTELLANI(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X VICENTE PIGNATARI NETO

Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 07/2015, em cumprimento ao art. 244 do Provimento COGE nº 64/2005. Após, expeça-se novo alvará de levantamento nos termos da decisão anterior.

0008789-80.2006.403.6103 (2006.61.03.008789-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO LUCIO TEIXEIRA(SP074987 - JOAO LUCIO TEIXEIRA)

Fl. 60. Defiro. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, consoante determinação de fl. 55. Regularize o executado sua representação processual nos termos da determinação de fl. 58. Na inércia, decorrido o prazo de quinze dias, desentranhem-se as petições de fls. 34 e 57 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0000669-14.2007.403.6103 (2007.61.03.000669-3) - INSS/FAZENDA X VIACAO REAL LTDA(SP183825 -

DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP103707 - ELTER RODRIGUES DA SILVA) X VIACAO JACAREI LTDA X JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA E SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA)

Em cumprimento à r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 651/652), que reconheceu a ilegitimidade passiva dos agravantes, remetam-se os autos à SEDI para exclusão de JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA e VIAÇÃO JACAREÍ LTDA do polo passivo. Por fim, resta prejudicada a determinação de fl. 649, no que tange à expedição de ofício à Jucesp e à juntada da certidão de inteiro teor requisitada à fl. 598.

0003520-26.2007.403.6103 (2007.61.03.003520-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X WELB INFORMATICA E IDIOMAS LTDA(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA) X JEFFERSON ALMEIDA DOUSSEAU

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008731-43.2007.403.6103 (2007.61.03.008731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

CERTIFICO E DOU FÉ que na execução fiscal nº 0002470-04.203.4.03.6103, além da pessoa jurídica, constam no polo passivo quatro sócios-gerentes. Fl. 190. Indefiro o apensamento requerido, tendo em vista a ausência de identidade de partes. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008153-46.2008.403.6103 (2008.61.03.008153-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J.L.B CONSTRUTORA LTDA(SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004440-29.2009.403.6103 (2009.61.03.004440-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X PAULO SERGIO LOPES

Certifico e dou fé que o advogado (Dr. Marcelo de Mattos Fioroni - OAB/SP nº 207.694), que subscreve a petição de fl. 54, não possui procuração/substabelecimento nos autos, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias

0006292-54.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE FERNANDO REIS

Certifico e dou fê que o advogado (Dr. Márcio André Rossi Fonseca - OAB/SP nº 205.792), que subscreve a petição de fls. 33/34, não possui procuração/substabelecimento nos autos, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008806-77.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA ELENA MORETO NOVAES ME(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Considerando tratar-se a executada de empresa individual - mera ficção jurídica - representada integralmente por seu titular, de modo que seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual, determino a inclusão de MARIA ELENA MORETO NOVAES no polo passivo. Após, considerando a citação ocorrida à fl. 56, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006146-76.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO VITRAIS NAED LTDA ME(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

0008521-50.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIDIA GOMES DE ABREU LIPARELLI(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES)

Fls. 145/146. Os pedidos da executada, formulados reiteradamente, e indeferidos pelo Juízo vêm provocando tumulto processual e obstaculizando o andamento do curso processual. Assim, defiro o pedido do arrematante e condeno a executada ao pagamento de multa equivalente a vinte por cento do débito atualizado, em favor do arrematante, com fundamento no artigo 600, II e III, e 601, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apuração de eventual conduta típica.

0008815-05.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IVIAN PETITO CARNEIRO DA CUNHA(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E SP290614 - LUANA GARCIA SIQUEIRA E SP221610 - ELY DOUGLAS BITENCOURT DE FREITAS)

Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 09/2015, em cumprimento ao art. 244 do Provimento COGE nº 64/2005. Após, expeça-se novo alvará de levantamento nos termos da decisão anterior.

0001126-70.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL ZIMBREIRA LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO E SP290701 - WILLIAM ROBERTO DE PAIVA)

CERTIFICO que nos termos das normas vigentes renumerei as fls. 166/168 dos autos em virtude de incorreção na numeração original. Tendo em vista os documentos juntados pelo executado às fls. 151/165, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 167/168, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0003096-08.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X

LASERBRASIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE DIAGNO(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

Fls. 59/60vº. As diligências efetuadas às fls. 23/24 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) NARCISO SPADOTO. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, no endereço de fl. 64. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0006014-82.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WIREFLEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme petição juntada aos autos, recolha-se, ad cautelam, o mandado expedido, e abra-se vista à exequente para manifestação.

0006673-91.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DSG EDUCACAO S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

C E R T I D ã O Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 10 e seguintes.

0007538-17.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X FERNANDES INCORPORADORA LTDA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X LUCAS FERNANDES(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Ante o comparecimento espontâneo dos executados à fl. 38, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-os por citados, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC. Dê-se sequência à determinação de fls. 35/36, mediante expedição de mandado de penhora e avaliação.

0008906-61.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JATOSUPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI)

Fls. 78/79. Prejudicado o pedido, no que tange ao redirecionamento, por tratar-se de matéria preclusa, nos termos da determinação de fls. 73/75vº. Cumpra-se a referida decisão, pelo valor do débito não parcelado.

0000582-48.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VEGA BOATS COMERCIO DE ARTEFATOS DE FIBRA LTD(SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO)

Tendo em vista a localização do endereço do depositário a fl. 107, expeça-se novamente mandado de entrega e remoção do bem arrematado. Após, requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de

prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001511-81.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ADELIA DE SOUZA SJCAMPOS - ME(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) Fl. 81. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002764-07.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGIST(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Considerando que os veículos placas CPI 5741 e CPI 5742 são objetos de alienação fiduciária, conforme consulta RENAJUD de fls. 90/91, desconstituo as suas penhoras, com fundamento no artigo 7-A do Decreto-Lei nº 911/1969, introduzido pela Lei nº 13.043/2014, sustando os leilões designados às fls. 65 no que tange ao veículo placas CPI 5742. Proceda-se ao cancelamento dos registros de bloqueio/penhora no RENAJUD. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas. Após, aguarde-se a realização dos leilões.

0003129-61.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/S LTDA - EPP

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF) acerca do resultado do BACENJUD (fls. 32 e ss.), no prazo legal.

0004240-80.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Considerando que os veículos penhorados às fls. 308/310 são objetos de alienação fiduciária, conforme consulta RENAJUD de fls. 342/352, desconstituo as penhoras, com fundamento no artigo 7-A do Decreto-Lei nº 911/1969, introduzido pela Lei nº 13.043/2014, sustando os leilões designados às fls. 334. Proceda-se ao cancelamento dos registros de bloqueio/penhora no RENAJUD. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas. Após, requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004341-20.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X KANEO AKATSU(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF) acerca do resultado do BACENJUD (fls. 74 e ss.), no prazo legal.

0004553-41.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO HATTEN COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LT

Certifico e dou fê que o advogado (Dr. Renato Oswaldo de Gois Pereira - OAB/SP nº 204.853), que subscreve a petição de fl. 37, não possui procuração/substabelecimento nos autos, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original em nome da pessoa jurídica, bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004745-71.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Considerando que os veículos penhorados às fls. 312/314 são objetos de alienação fiduciária, conforme consulta RENAJUD de fls. 348/365, desconstituo as penhoras, com fundamento no artigo 7-A do Decreto-Lei nº 911/1969, introduzido pela Lei nº 13.043/2014, sustando os leilões designados às fls. 340. Proceda-se ao cancelamento dos registros de bloqueio/penhora no RENAJUD. Após, requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se

requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006230-09.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Considerando que os veículos penhorados às fls. 32/35 são objetos de alienação fiduciária, conforme consulta RENAJUD de fls. 72/91, desconstituo as penhoras, com fundamento no artigo 7-A do Decreto-Lei nº 911/1969, introduzido pela Lei nº 13.043/2014, sustando os leilões designados às fls. 65. Proceda-se ao cancelamento dos registros de bloqueio/penhora no RENAJUD. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas. Após, requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006591-26.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JARDIM DO MARQUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES) Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006738-52.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X K F VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA - EPP Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF) acerca do resultado do BACENJUD (fls. 24 e ss.), no prazo legal.

0006857-13.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MUNDIAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001748-81.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X P.C. DESIGN LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Considerando que os créditos em execução não foram objeto de parcelamento, conforme extrato de fl. 64, proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par.

2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0005686-84.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO J(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Ante a adesão ao parcelamento nos termos da Lei 12.996/14, recolha-se o mandado expedido. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006232-42.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X P DE FATIMA GRACIANO-MADEIREIRA - ME(SP288698 - CLEONICE BATISTA MORAES DA SILVA)

Tendo em vista a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 36/37, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 27/34, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0006244-56.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO CERRUTI SOBRINHO(SP361161 - LUCIANA CONCEICAO DE SOUSA)

Tendo em vista os documentos juntados pelo executado às fls. 19/30, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 35/vº, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0006328-57.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARAUJO E CAMPOS CABELEIREIROS COMERCIO DE COSMETICOS LT(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO)

Tendo em vista os documentos juntados pelo executado às fls. 68/69, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 71/76, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002963-78.2003.403.6103 (2003.61.03.002963-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0407826-22.1997.403.6103 (97.0407826-9)) SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES

FILHO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI X FAZENDA NACIONAL Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000968-86.2015.403.6110 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia médica (especialidade ortopedia) agendada para o dia 05 de maio de 2015 às 08:00 horas, na sede deste Juízo.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009358-36.2001.403.6110 (2001.61.10.009358-3) - A MELHOR RADIODIFUSAO LTDA(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP141368 - JAYME FERREIRA E SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a União em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007572-97.2014.403.6110 - CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA X TL-OESTE COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA - EPP(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante da sentença de fls. 96/101. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006123-07.2014.403.6110 - INDUSTRIA E ENTREPOSTO DE LATICINIOS UNIMINAS LTDA(SP216013 - BEATRIZ ALVES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Cautelar de sustação de protesto, com pedido de liminar, proposta por INDÚSTRIA E ENTREPOSTO DE LATICÍNIOS UNIMINAS LTDA em face da UNIÃO, representada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a sustação dos protestos relativos às CDAs n.ºs. 80.6.14078540, no valor de R\$

10.648,08, e 80.7.14017306, no valor de R\$ 2.072,49. Alega que foi notificada pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Porto Feliz para pagamento das referidas CDAs com vencimento em 15.10.2014. Sustenta que os créditos representados pelas CDAs em questão são inexigíveis, posto que relativos a cobranças de contribuição ao PIS e à COFINS, às quais, no entanto, deve incidir a alíquota zero uma vez que a requerente exerce atividades relacionadas com a revenda de produtos lácteos, essencialmente como o leite em pó e o soro de leite, conforme previsão do inciso XI do art. 1º da Lei n. 10.925/2004. Afirma ainda que não obteve acesso às referidas CDAs para verificação de sua regularidade. Juntou documentos às fls. 12/19. Decisão prolatada às fls. 24/25 indeferiu a concessão da medida liminar requerida, ao argumento de que em juízo de cognição sumária não foi possível reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário. Ademais, que a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/1980, podendo ser infirmada apenas por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente produzida pela requerente, que, por sua vez, não a produziu. A requerente, na petição de fl. 28, noticiou o parcelamento das dívidas e pleiteou a sustação dos efeitos do protesto. Decisão de fl. 36 indeferiu o pedido. Devidamente citada (fls. 41/42) a requerida apresentou contestação às fls. 43/44-verso. Aduz que os débitos questionados foram devidamente constituídos, com a observância da legislação de regência. Alega que inexistente discussão administrativa sobre os mencionados débitos e que o pedido de revisão protocolado pela autora em 19.02.2013 restringe-se a outros processos administrativos. Assevera que o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa encontra fundamento legal no artigo 1º e parágrafo único da Lei n. 9.492/1997, com a redação dada pela Lei n. 12.767/2012, assim como no artigo 585, inciso VII do Código de Processo Civil. Pugna pelo indeferimento da medida cautelar. Juntou documentos às fls. 47/49. Às fls. 55/56 manifestação da requerente a respeito dos documentos de fls. 45/49. Certidão de fls. 57/57-verso informou que a requerente não ajuizou, nesta Subseção Judiciária, a ação principal, assim como a União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal, autos nº 0002582-29.2015.403.6110, distribuído perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, visando à cobrança dos débitos afetos ao protesto que a requerente pretende sustar. É o RELATÓRIO.DECIDO.O objeto desta cautelar consiste em assegurar à requerente a sustação do protesto extrajudicial relativo às dívidas inscritas nas CDA's nºs 80.6.14078540, no valor de R\$ 10.648,08, e 80.7.14017306, no valor de R\$ 2.072,49. Certidão de fls. 57/57-verso noticia que a requerente não ajuizou, nesta Subseção Judiciária, ação principal a respeito dos débitos inscritos nas CDA'S em questão, bem como noticia que a União (Fazenda Nacional) ajuizou a execução fiscal nº 0002582-29.2015.403.6110, distribuída perante a 1ª Vara Federais de Sorocaba/SP, visando à cobrança das mencionadas dívidas ativas. Dessa forma, considerando a perda do objeto da presente cautelar inominada, em face do ajuizamento da ação de execução fiscal para cobrança dos débitos protestados extrajudicialmente, é de rigor o reconhecimento da carência de interesse processual deste feito. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente corrigido na data do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902160-93.1996.403.6110 (96.0902160-3) - INSS/FAZENDA X UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP217337 - LETICIA GARCIA CARDOSO)

Os autos estão desarquivados com vista para a autora pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 5966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003349-48.2007.403.6110 (2007.61.10.003349-7) - ANTONIO APARECIDO DA COSTA(SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 194, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006483-15.2009.403.6110 (2009.61.10.006483-1) - IRINEU SANCHES MATILDE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 125, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000209-64.2011.403.6110 - JUVENAL GARCIA NETO(SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X H A N CONSTRUÇOES LTDA EPP X A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA X BANCO ITAU S/A(SP060843 - MARCELO HABICE DA MOTTA E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER E SP195657 - ADAMS GIAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) Razão assiste ao peticionário de fls. 482/485. Devolvo o prazo para que as partes se manifestem, porém o prazo é comum e deverá correr em secretaria. Int.

0010503-78.2011.403.6110 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005005-93.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-54.2014.403.6110) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO)

Cuida-se de exceção de incompetência arguida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de afastar da jurisdição desta Subseção Judiciária o processamento e julgamento da ação anulatória ajuizada pelo MUNICIPIO DE ITAPETININGA - autos nº: 0000662-54.2014.4.03.6110, que objetiva o provimento jurisdicional para declarar nulas as autuações consubstanciadas nos Autos de Infração TI272566 e TI140732.Sustenta que a ação deve ser julgada por Juiz Federal integrante de uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo, consoante disposição do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o CRF possui sede e foro em São Paulo/SP.Intimado, o excepto se manifestou às fls. 11/13, impugnando os argumentos do excipiente, sob a alegação de que, no caso, prevalece a regra prevista no artigo 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil.É o breve relato. Decido. A ação ajuizada pelo excepto e distribuída para este Juízo (0000662-54.2014.4.03.6110), objetiva a anulação de penalidades impostas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.A questão trazida à baila neste incidente processual refere-se ao foro territorialmente competente para julgar e processar a ação anulatória, cujos critérios de definição encontram-se alinhados nos artigos 94 e seguintes do Código de Processo Civil. Todavia, no artigo 100 e incisos, do Código de Processo Civil, são estabelecidos foros especiais e explicitadas as hipóteses em que serão considerados.Neste caso, a hipótese a ser aplicada é aquela contida no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil:Art. 100 É competente o foro:I - (...)IV - do lugar:a) Onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) (...) Portanto, não prospera a alegação do excepto quanto à aplicabilidade da previsão contida na alínea b do dispositivo citado, porquanto trata-se de exceção à regra, somente aplicada para situações em que a agência ou sucursal tenha contraído obrigações. Tal hipótese é alheia aos autos, eis que a ação ajuizada em face do CRF (AUTOS Nº: 0000662-54.2014.4.03.6110) VISA A nulidade de penalidades administrativas impostas, tudo em razão de exigência não cumprida e questionada naqueles autos, de manter profissional responsável técnico farmacêutico inscrito no CRF.Denota-se, portanto, que, nos ditames das normas acima transcritas, no caso em apreço, a competência para processar e julgar o feito aponta para o lugar onde está instalada a sede da Autarquia Federal CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF. Vale dizer, é competente para julgar e processar a ação nº 0000662-54.2014.4.03.6110, a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Ante o exposto, com fundamento no art. 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o processo n. 0000662-54.2014.4.03.6110, DETERMINANDO a sua remessa para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0000662-54.2014.4.03.6110.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição destes e dos autos principais, e remetam-se para distribuição a um dos Juízos da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907125-80.1997.403.6110 (97.0907125-4) - ARLETE GOLOB FERNANDES X EDNA MARIA SIQUEIRA QUINTAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

X IVANILDE LAURINDA BARBACELI DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA DE CASSIA MODANEZ BEXIGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARLETE GOLOB FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA SIQUEIRA QUINTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDE LAURINDA BARBACELI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA MODANEZ BEXIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de revisão de vencimentos, em função da isonomia entre servidores públicos civis e militares, com o pedido fulcrado no art. 37, incisos X e XV, da Constituição Federal. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 54/57, 90/91, 131/133 e 316/verso), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 289/290 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 293 e 340. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011801-76.2009.403.6110 (2009.61.10.011801-3) - BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 60/62, 112/113-verso, 136/138, 165-verso), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Às fls. 132/133, o INSS informou a manutenção do benefício em nome do autor. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 178/180 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 182/183 e 190. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013410-07.2003.403.6110 (2003.61.10.013410-7) - EDSON HENRIQUE DAMASCENO(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA E SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos estão desarquivados com vista para ao autor pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2740

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001399-23.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-06.2015.403.6110) PEDRO ABRAHAO FERREIRA DE SOUSA(SP254527 - GENÉSIO DOS SANTOS FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de requerimento de restituição de veículo apreendido em poder do indiciado Pedro Abrahão Ferreira de Sousa, quando da sua autuação em flagrante pela prática dos ilícitos tipificados nos artigos 33 caput combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06. Aduz, em síntese, ser o proprietário do veículo marca Hyundai I30, ano 2010, placa EVZ-4713. Parecer da Ilustre Representante do Ministério Público Federal às fls. 44/45 dos autos, desfavorável ao pleito, requerendo ainda a realização de perícia no veículo apreendido. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 120 do CPP, a restituição de objetos apreendidos poderá ser efetuada, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 44,

no sentido de que (...) ainda não se comprovou que tenha sido realizada perícia no veículo. Em crimes da espécie dos que foram praticados, é comum que se realize um exame pericial para se verificar se, no veículo apreendido, há compartimentos escamoteados utilizados para se ocultar objetos ilícitos (compartimentos esses designados, nos jargões policial e jornalístico, com a expressão fundos falsos (...)). Assim, constatado o interesse do bem para o andamento do processo principal, torna-se incabível a restituição pleiteada, diante da norma contida no artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.. Assim, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 44/45, conclui-se que é prematura a liberação do veículo apreendido nos autos nº 0001232-06.2015.403.6110. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de restituição do veículo marca Hyundai I30, ano 2010, placa EVZ-4713, formulado pelo requerente. Outrossim, defiro o pedido ministerial, no que concerne à realização de perícia no veículo supra. Comunique-se à autoridade policial, encaminhando-se cópia desta por meio eletrônico. Ciência o Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008702-39.2007.403.6120 (2007.61.20.008702-9) - MARIA ANTONIETA SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005626-80.2002.403.6120 (2002.61.20.005626-6) - MANOEL AMARO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MANOEL AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/232: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0004958-70.2006.403.6120 (2006.61.20.004958-9) - EMILIA BISPO SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EMILIA BISPO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006969-72.2006.403.6120 (2006.61.20.006969-2) - JOAO BATISTA CARDOSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO BATISTA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003204-59.2007.403.6120 (2007.61.20.003204-1) - APARECIDA BEZERRA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

0005530-89.2007.403.6120 (2007.61.20.005530-2) - AMANDA CAROLINA MUTTI - INCAPAZ X ANDERSON MUTTI - INCAPAZ X ANGELA TERESA DE OLIVEIRA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AMANDA CAROLINA MUTTI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON MUTTI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005805-38.2007.403.6120 (2007.61.20.005805-4) - ANTONIO NATALINO SANCHES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO NATALINO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

0006645-48.2007.403.6120 (2007.61.20.006645-2) - CICERO AZZI DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CICERO AZZI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007343-54.2007.403.6120 (2007.61.20.007343-2) - AMARA MARIA DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AMARA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002944-45.2008.403.6120 (2008.61.20.002944-7) - MAGNOLIA APARECIDA VILELA SAVIO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MAGNOLIA APARECIDA VILELA SAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003798-39.2008.403.6120 (2008.61.20.003798-5) - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

0004813-43.2008.403.6120 (2008.61.20.004813-2) - IVONE PODGORNIK DO CARMO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IVONE PODGORNIK DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009361-77.2009.403.6120 (2009.61.20.009361-0) - LUCIA MOREIRA PASSADOR DE SOUSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUCIA MOREIRA PASSADOR DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

0011546-88.2009.403.6120 (2009.61.20.011546-0) - JENI ANTONIA TIOSCHI(SP143780 - RITA DE CASSIA

THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JENI ANTONIA TIOSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005644-23.2010.403.6120 - ORIDES GALATTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ORIDES GALATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006732-96.2010.403.6120 - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS ALBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010594-75.2010.403.6120 - EVERTON DA SILVA DEODATO(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EVERTON DA SILVA DEODATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002480-16.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO DE FREITAS GONCALVES(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA DO CARMO DE FREITAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003722-10.2011.403.6120 - MOABI NOGUEIRA DA SILVA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MOABI NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005347-45.2012.403.6120 - PAULO SERGIO VIEIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6420

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004508-69.2002.403.6120 (2002.61.20.004508-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007387-83.2001.403.6120 (2001.61.20.007387-9)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fl. 1120: Defiro pelo prazo requerido. Após, em nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fl. 1119, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000201-86.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007537-78.2012.403.6120) METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP323277A - NORMA ANTONIA GAVILAN TONELLATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado a embargante para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos.

0002335-52.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007862-53.2012.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Recebo o agravo retido de fls. 140/141. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000777-26.2006.403.6120 (2006.61.20.000777-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CALDEIRA & RUFFINO LTDA ME X MARCILIO CALDEIRA(SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO)

Diante da certidão de fl. 169 verso, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução n. 0004288-90.2010.403.6120, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0008299-60.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDER CESAR ROMAO DA SILVA(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO)

O executado apresentou exceção de pré-executividade em que argumenta que está sendo executado pelo débito de outra pessoa, que possui um nome semelhante ao seu (a diferença é sutil, restringindo-se a segunda consoante do segundo nome: Cezar no caso do requerente e Cesar no caso do suposto devedor), porém com outro CPF. Com vista, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do incidente. Em apertada síntese, sustenta que há indícios de que o Cezar inscrito no CPF sob o nº 128.984.618-90 e o Cesar do CPF nº 420.717.348-07 são a mesma pessoa. É a síntese do necessário. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, o executado - ou a prestigiar a tese do excipiente, a pessoa que tem um nome parecido com o seu - agita questão que escapa dos estreitos limites cognitivos da exceção de pré-executividade, uma vez que indubitavelmente depende de dilação probatória. Com efeito, o imbróglio envolvendo os cézars (o com s e o com z) não pode ser superado apenas com base na análise de documentos. É justamente por demandar dilação probatória, a matéria pode ser debatida por meio de exceção de pré-executividade, mas sim por embargos à execução ou outra ação de conhecimento, inclusive por ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária, cujo ajuizamento independe de garantia do débito. Tudo somado, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. Intimem-se, sendo a União para que diga sobre o prosseguimento. Tendo em vista o requerimento da União, remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal.

0002211-69.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AERoclUBE DE ARARAQUARA(SP337244 - DULCINEA GONCALVES)

Fls. 28/30: Indefiro o requerido. Outrossim, considerando o interesse da empresa executada em aderir ao parcelamento, esclareço que compete à União (FN) conceder e formalizar o parcelamento. Assim sendo a executada deverá se dirigir à Procuradoria da Fazenda Nacional nesta Cidade de Araraquara/ SP, à Av. Rodrigo Fernando Grillo, 2775 - Jardim das Flores, telefone (016) 2108-1950, o mais breve possível. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6422

MONITORIA

0005350-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005350-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFHAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X JOSE CARLOS COGO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ELIZABETH DE PAULA CELESTINO(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR)

Trata-se de requerimento formulado por RAFHAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO, por meio do qual o requerente pede a liberação do montante indisponibilizado, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre a remuneração paga a título de salário, verba impenhorável. Vieram os autos conclusos. Os extratos bancários que instruem o requerimento comprovam que foi bloqueada a quantia de R\$ 4.653,58 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos) proveniente do pagamento de salários (fls. 253/268). A indisponibilização, portanto, incidiu sobre verba impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC, de modo que

imprescindível o desbloqueio desse recurso. Assim, determino a expedição de alvará de levantamento do montante de R\$ 4.653,58 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e três e cinquenta e oito centavos), devendo a parte retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Sem prejuízo, intime-se o requerido para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência contemporâneos, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se o retorno do mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

0008985-52.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCAS HENRIQUE DE ALMEIDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 35 e a informação da parte autora de que houve o cumprimento da obrigação às 37, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003800-48.2004.403.6120 (2004.61.20.003800-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE DANTAS DE HOLANDA(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA) X VILZA THEREZINHA MASCAGNI DE HOLANDA

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o substabelecimento de fls. 196, colacionando aos autos instrumento de procuração que comprove os poderes de outorga do substabelecido. Int.

0010129-27.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MED-CLINICA DE ARARAQUARA S/S LTDA - ME X CRISTIANE ALVES PINTO X OTAVIO ALVES PINTO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ofereceu embargos de declaração da decisão de fls. 79, alegando a ocorrência de contradição, pois acolhida a alegação de excesso de penhora quando, na verdade, tal situação não se verifica. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No presente caso, o embargante aduz que a decisão foi contraditória porque levou em consideração o valor atribuído no laudo de fls. 77 que estimou o valor do veículo e não os direitos que o devedor fiduciário possui sobre o bem, uma vez que o veículo está alienado fiduciariamente (fls. 60). Embora não se trate propriamente de contradição, pois a decisão ora atacada foi proferida com base no laudo de fls. 77, é certo que ela merece reparos, no sentido de que o referido laudo seja retificado e, após, apurado o valor dos direitos do devedor sobre o veículo é que se poderá decidir se houve ou não o excesso de penhora. Assim, a fim de que não reste dúvida, reconsidero a r. decisão de fls. 79 no sentido de que seja retificado o laudo de avaliação de fls. 77 para que o oficial de justiça federal avalie os direitos do devedor sobre o veículo e, após, caso a avaliação revele um valor insuficiente à garantia do débito, fica mantida a penhora sobre o imóvel inscrito na matrícula 70.970 do 1º CRI local, lavrando-se o respectivo termo. Caso ocorra o contrário da hipótese acima traçada, ou seja, se o valor atribuído aos direitos do devedor sobre o veículo garantir a execução, então deverá ser desconstituída a penhora do imóvel acima descrito. Diante do exposto ACOLHO os embargos nos termos da fundamentação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007462-73.2011.403.6120 - VALDERCI CARLOS BENTO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005357-21.2014.403.6120 - MARKA VEICULOS LTDA. X MARKA VEICULOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Sentença - Tipo M1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0005357-21.2014.4.03.6120 Impetrante: Marka Veiculos Ltda e Outro Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e Outros SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração propostos pela impetrante Marka Veículos Ltda e Outra (fls. 364-365) e Serviço Social do Comércio - SESC (fls. 366-370) em relação à sentença das fls. 337-348. A impetrante alega a ocorrência de omissão, pois não deixou claro se a concessão da segurança atinge também os

reflexos incidentes do aviso prévio indenizado sobre os reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e decimo terceiro salário indenizado. A outra omissão seria a ausência de previsão no dispositivo do direito à compensação, que acabou mencionado apenas na fundamentação. O Serviço Social do Comércio - SESC asseverou a ocorrência de contradição no julgado, pois foi julgado extinto o presente feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva com relação ao SEBRAE, FNDE, INCRA, SENAC e SESC. Relata, porém, que não há que se falar em sua ilegitimidade passiva, uma vez que se trata de litisconsorte passivo necessário, sendo inquestionável o seu interesse jurídico e econômico para discutir a matéria objeto da lide, por ser a entidade destinatária da arrecadação. Ressaltou que somente no que tange as contribuições incidentes sobre fretes e carretos é parte ilegítima. Asseverou, ainda, a ocorrência de omissão quanto a análise da argumentação acerca da divergência entre as contribuições de terceiros e as contribuições previdenciárias. É a síntese do necessário. Decido. Aprecio inicialmente os embargos de declaração apresentado pelo Serviço Social do Comércio. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Contraditória é a sentença que padece de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No presente caso, não constato a ocorrência de uma coisa nem de outra. Não verifico omissão alguma, e a contradição que a embargante levanta decorre da falta de harmonia entre o que ela defende e o que foi decidido na sentença. Ou seja, aquilo que a embargante aponta ser contradição é vinho de outra pipa, pois não está relacionada à estrutura lógica do julgado, mas sim ao conteúdo da decisão. Em uma linha: a embargante aponta a existência de error in iudicando, não de error in procedendo. Por aí se vê que os embargos de declaração não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração interposto pelo Serviço Social do Comércio - SESC. Quanto aos embargos de declaração apresentado pela impetrante Marka Veículos Ltda e Outra denuncia a ocorrência de duas omissões. Segundo a embargante, a sentença não deixou claro se a concessão da segurança atinge também os reflexos incidentes do aviso prévio indenizado sobre os reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e decimo terceiro salário indenizado. Pois bem, a sentença não se manifestou sobre o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação aos reflexos incidentes no aviso prévio indenizado, como férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado. No entanto, se sobre o aviso prévio indenizado não incide a contribuição previdenciária, com muito mais razão os reflexos não devem integrar a base de cálculo da contribuição. Ainda, procede a alegação de omissão no dispositivo. Com efeito, a compensação foi assentada na fundamentação da sentença, mas não constou do dispositivo. Por conseguinte, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, apenas para o fim de acrescentar o seguinte parágrafo, que passa a integrar o dispositivo da sentença: A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008962-72.2014.403.6120 - QUIMICA SANTA RITA LTDA - ME(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Sentença - Tipo M1ª Vara Federal de Araraquara/SP Autos n. 0008962-72.2014.403.6120 Embargante: Química Santa Rita Ltda - ME Embargado: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara e Outro SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante QUÍMICA SANTA RITA LTDA - ME em relação à sentença das fls. 385-387, sob o fundamento de contradição no julgado. Em síntese, a embargante sustenta que a sentença foi contraditória em face da adoção de premissa fática equivocada para fundamentar a denegação da segurança, asseverando que não haveria que se falar em limitação temporal para vigência da referida exação, bem como não se poderia presumir o esgotamento de sua finalidade. Relata que a contradição que acarretou a adoção de premissa fática equivocada, está consubstanciada nas assertivas formuladas pelo Juízo em reconhecer a natureza jurídica de contribuição social da exação, sem todavia, observar os princípios constitucionais e o regramento jurídico aplicado a espécie tributária. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração servem para superar omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Contraditória é a sentença que padece de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No presente caso, não constato a ocorrência de contradição no julgado. A contradição que a embargante levanta decorre da falta de harmonia entre o que ela defende e o que foi decidido na sentença. Ou seja, aquilo que a embargante aponta ser contradição é vinho de outra pipa, pois não está relacionada à estrutura lógica do julgado, mas sim ao conteúdo da decisão. Em uma linha: a embargante aponta a existência de error in iudicando, não de error in procedendo. Por aí se vê que os embargos de declaração não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de

declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003233-31.2015.403.6120 - GABRIELA MODE(SP202841 - LUIS GUSTAVO GOMES PIRES) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO X BANCO DO BRASIL SA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Processo n. 0003233-31.2015.403.6120DECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIELA MODE em face da UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP em Araraquara, BANCO DO BRASIL S/A e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, por meio do qual a impetrante pretende ordem que lhe assegure a regularização do contrato número 013.406.549, reconhecendo-o como válido e oficializando o financiamento com a devida informação perante o sistema do MEC/FIES e possibilitem o aditamento do contrato, sem cumprimento de prazo estabelecido pelo governo e independentemente de disponibilidade de verba para a IES e, que a referida instituição abstenha de cobrar os valores das mensalidades que se vencerem durante o trâmite da presente ação.Aduz, em síntese, que ingressou na instituição de ensino, no curso de educação física em 2012. Assevera que em 07/01/2015 requereu sua matrícula no curso, sendo negado, sob a alegação de que só poderia ser realizada se houvesse o pagamento da quantia de R\$ 4.829,06. Afirma que houve o cancelamento do FIES, em face do decurso de prazo para a realização de aditamento. Relata que não conseguiu realizar o aditamento, em face de várias tentativas restarem frustradas. Alega que o contrato n. 013406549 de 18/07/2012 foi realizado através do Banco do Brasil de Matão, com sucesso tanto que cursou normalmente até final de 2014 na IES. Assevera que foi informada que não conseguiria realizar o aditamento, pois constou como não simplificado, gerando problemas com a opção da fiança. Juntou documentos (fls. 10/49). Às fls. 52 foi determinado a impetrante que esclarecesse a autoridade apontada como coatora, considerando que os documentos de fls. 37/43 dizem respeito a outra instituição de ensino. A impetrante manifestou-se às fls. 53, requerendo a inclusão da Universidade Paulista UNIP no polo passivo da presente ação e exclusão da Associação São Bento de Ensino. É a síntese do necessário. Passo a decidir.De início, acolho o aditamento de fls. 53, para incluir a Universidade Paulista UNIP no polo passivo da presente ação e excluir a Associação São Bento de Ensino.Dito isso, passo ao exame da liminar requerida.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Em análise preliminar, própria deste momento processual, reputo presentes os requisitos para a concessão da liminar. Conforme narra a inicial, a instituição de ensino está cobrando da impetrante o valor de R\$ 4.829,06 como condição para matrícula em 2015. Assevera que lhe foi informado que houve o cancelamento do FIES, em face do decurso de prazo para a realização de aditamento, porém, o contrato n. 013406549 de 18/07/2012 foi realizado através do Banco do Brasil de Matão, com sucesso tanto que cursou normalmente até final de 2014 o curso na IES, sendo, posteriormente, informada que não conseguiria realizar o aditamento, pois constou como não simplificado, gerando problemas com a opção da fiança. Levando em consideração os documentos que instruíram a presente ação, verifico que há indícios acerca da verossimilhança da alegação. Com efeito, observo que foi realizado o aditamento alegado pela impetrante (fls. 41/43). O erro da modalidade escolhida para a realização do aditamento em face do tipo de fiança não pode ser atribuído à impetrante. Dessa forma, conclui-se que a ausência de aditamento no contrato de financiamento estudantil se deu por circunstâncias alheias à vontade da autora, pelo que não deve ela ser prejudicada. Dito de outra forma, a eventual falha não pode ser imputada à autora que, ao que indica, agiu no tempo e modo devidos. Assim, não é razoável impedir que continue seu estudo sem que melhor se apure o ocorrido.De mais a mais, vale lembrar que a Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010 garante ao participante do FIES o direito à matrícula, independentemente do pagamento de parcelas da semestralidade, desde que a inscrição tenha sido concluída no SisFIES:Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. 1º Caso o contrato de financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa. 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do FIES, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.Indo adiante, registro que embora a fumaça do bom direito não seja tão densa quanto o desejável, (conforme dito, os elementos até aqui disponíveis não permitem concluir com segurança porque cargas d'água o aditamento do 2º semestre de 2012 da autora ainda não foi finalizado) encontro na singularidade do caso concreto dois elementos que recomendam a antecipação dos efeitos da tutela, e que de certa forma compensam essa deficiência.O primeiro diz respeito ao diminuto prejuízo da instituição de ensino no caso de a demandante seguir frequentando o curso de graduação até que a questão seja analisada de forma vertical por ocasião da sentença, quando estarei aparelhado com as explicações e defesas das requeridas. E se a antecipação dos efeitos da tutela não traz prejuízo de grande monta à instituição de ensino, tampouco às outras requeridas, o inverso não é verdadeiro, pois se a autora tiver que aguardar algo entre 30 e 60 dias para ver confirmada sua pretensão o semestre já estará perdido.O segundo elemento está ligado à

reversibilidade da medida. Como se sabe, a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem caráter precário, cabendo seu reexame a qualquer momento, caso surjam fatos que indiquem que a premissa que fundamentou a decisão partia de equivocado pressuposto de fato. Conforme visto, é diminuto o prejuízo da instituição de ensino decorrente da continuidade do curso de graduação pela autora, já que o cancelamento da matrícula é possível a qualquer momento. Por aí se vê que no caso concreto a irreversibilidade da medida tem mão única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, registro que embora a instituição de ensino não possa condicionar a matrícula ao pagamento de débitos, pode exigir da aluna o compromisso de pagar a dívida caso o aditamento não seja confirmado. Ou seja, a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga a autora de celebrar o contrato de prestação de serviços educacionais padrão junto à instituição de ensino. Tudo somado, DEFIRO a liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que reconheça como válido e oficial o financiamento com a devida informação perante o sistema do MEC/FIES e possibilitem o aditamento do contrato, sem cumprimento de prazo estabelecido pelo governo e independentemente de disponibilidade de verba para a IES e, que a referida instituição abstenha-se de cobrar os valores das mensalidades que se vencerem durante o trâmite da presente ação, desde que a impetrante assine o contrato padrão de prestação de serviços educacionais junto à instituição de ensino. Concedo a impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Notifique-se a autoridade coatora. Vindo as informações ou decorrido o prazo sem resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com a vinda do parecer ministerial, venham os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para inclusão da Universidade Paulista UNIP no polo passivo da presente ação e exclusão da Associação São Bento de Ensino. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3802

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005615-31.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X GUILHERME BERALDO NETO(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X MARCO AURELIO CARDOSO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)
Reitere-se a solicitação para que sejam encaminhados a este juízo os três aparelhos celulares apreendidos com Marco Aurélio Cardoso, bem como do laudo toxicológico definitivo da droga apreendida. Recebidos os aparelhos celulares, encaminhe-se o eletrônico da linha Blackberry à Polícia Federal para a realização de perícia. Intime-se. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O APARELHO BLACKBERRY FOI REMETIDO PARA A DPF EM 12/03/2015).

Expediente Nº 3803

MANDADO DE SEGURANCA

0002701-57.2015.403.6120 - NAYARA STEPHANIE DE JESUS(SP259227 - MARILZA CANDIDA SALDANHA PALA E SP319773 - JEFFERSON SALDANHA OLIVEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA(SPI08019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO)
I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Nayara Stephanie de Jesus contra ato do Reitor do Centro Universitário de Araraquara - UNIARA por meio do qual a impetrante busca a realização de rematrícula no curso de medicina assegurando a prática de todos os atos da vida acadêmica, inclusive o direito de frequentar as aulas, até que seja devidamente regularizado seu cadastro perante o FNDE. Em apertada síntese, a inicial narra que o sistema do FIES não processou o aditamento do financiamento referente ao 1º semestre de 2014, pendência que levou a instituição de ensino a rejeitar o pedido de rematrícula para o primeiro semestre de 2015. Foi deferido o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que efetuassem a matrícula da

impetrante (fls. 33/35). Notificada, a autoridade coatora e a pessoa jurídica a que está vinculada (Associação São Bento de Ensino), prestaram informações defendendo a legalidade de sua conduta eis que o financiamento teria sido cancelado por decurso do prazo do branco (fls. 38/45) e juntou documentos (fls. 46/90). A autoridade coatora aditou suas informações juntando novo documento (fls. 92/109). O MPF opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 110/114). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, determino a inclusão da Associação São Bento de Ensino no polo passivo, pessoa jurídica a qual o Reitor, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09 e que se manifestou em conjunto com a autoridade coatora. Anote-se. Ultrapassada essa questão, passo à análise do mérito. De partida, reproduzo a decisão em que deferi a medida liminar onde parti da premissa de que a falta de aditamento teria se dado por ausência de entendimento entre os agentes do FIES: No caso dos autos, o documento da fl. 18 indica a contratação do financiamento no 1º semestre de 2013 e o aditamento no 2º semestre do mesmo ano; não há informações sobre os aditamentos do 1º e 2º semestre de 2014, muito embora os extratos juntados à fl. 29-32 demonstrem o débito das parcelas de amortização dos juros. Já o documento da fl. 24-25 (resposta da central de atendimento do FIES) aponta que o aditamento referente ao 1º semestre de 2014 não foi finalizado, sendo que no sistema consta a seguinte justificativa: Prazo para aditamento expirado. Essa mesma informação esclarece que é possível que o impedimento à realização do aditamento não decorra de culpa da aluna, mas sim por problemas operacionais do sistema; - ou seja, a informação não dá resposta segura à questão mais importante deste mandado de segurança: a falta de aditamento decorre de problema da aluna (perdeu o prazo para o aditamento; não se enquadra nas regras do FIES etc.) ou de problema entre a instituição de ensino superior e o FIES? Talvez essa percepção mude depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada, mas, por ora, parece-me que o imbróglgio referente ao aditamento do 1º semestre de 2014 não pode ser imputado à impetrante, mas sim à falta de entendimento entre os agentes do FIES, como, aliás, se verifica em outros casos apreciados por mim este ano, em 2014 e em 2013. Robustece essa tese o fato de que a impetrante cursou os dois semestres de 2014 (aparentemente sem problemas), bem como amortizou juros do FIES nesse mesmo ano. Tais indicativos conferem plausibilidade à tese segundo a qual a demora na regularização do contrato decorre de falha no sistema do FIES - MEC. Contudo, eventual falha no sistema não pode ser imputada à impetrante. Assim, não é razoável impedir que continue seu estudo sem que melhor se apure o ocorrido. De mais a mais, vale lembrar que a Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010 garante ao participante do FIES o direito à matrícula, independentemente do pagamento de parcelas da semestralidade, desde que a inscrição tenha sido concluída no SisFIES: Art. 2º - A É vedado às IES participantes do FIES exigir o pagamento de matrícula e de parcelas da semestralidade do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. (Redação dada pela Portaria Normativa 21/2014/MEC) 1º Caso o contrato de financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa. 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do FIES, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. Indo adiante, registro que embora a fumaça do bom direito não seja tão densa quanto o desejável, (conforme dito, os elementos até aqui disponíveis não permitem concluir com segurança porque cargas d'água o aditamento do 1º semestre de 2014 não foi processado) encontro na singularidade do caso concreto dois elementos que recomendam a concessão da liminar, e que de certa forma compensam essa deficiência. O primeiro diz respeito ao diminuto prejuízo da instituição de ensino no caso de a impetrante seguir frequentando o curso de graduação até que a questão seja analisada de forma vertical por ocasião da sentença, quando estarei aparelhado com as informações da autoridade apontada como coatora e eventualmente com o parecer do Ministério Público Federal; - o advérbio merece ser esclarecido para evitar mal entendido: é que o MPF não emite parecer de mérito em todos os mandados de segurança, mas apenas nos casos em que constata que a matéria debatida transcende o interesse das partes, denotando relevância social. E se a concessão da liminar não traz prejuízo de grande monta à instituição de ensino, o inverso não é verdadeiro, pois se a impetrante tiver que aguardar algo entre 30 e 60 dias para ver confirmada sua pretensão o semestre já estará perdido. O segundo elemento está ligado à reversibilidade da medida. Como se sabe, a decisão que concede liminar em mandado de segurança tem caráter precário, cabendo seu reexame a qualquer momento, caso surjam fatos que indiquem que a premissa que fundamentou a decisão partia de equivocado pressuposto de fato. Conforme visto, é diminuto o prejuízo da instituição de ensino decorrente da continuidade do curso de graduação pela impetrante, já que o cancelamento da matrícula é possível a qualquer momento. Por aí se vê que no caso concreto a irreversibilidade da medida tem mão única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento da liminar. Por fim, registro que embora a instituição de ensino não possa condicionar a matrícula ao pagamento de débitos, pode exigir da aluna o compromisso de pagar a dívida caso o aditamento não seja confirmado. Ou seja, a concessão da liminar não desobriga a impetrante de celebrar o contrato de prestação de serviços educacionais padrão junto à instituição de ensino. Sucede que no curso da instrução, foi apresentado e-mail encaminhado pela Central de Atendimento do Ministério da Educação - MEC ao Centro Universitário Araraquara, que esclareceu a situação da impetrante perante o FIES o qual, pela importância, passo a reproduzir: Informamos que mediante consulta ao Sistema Informatizado do FIES (SisFies), o aditamento de renovação referente ao 1º/2014 do(a) estudante NAYARA STEPHANIE JESUS CPF: 400.708.798-93, consta Cancelado por decurso de prazo do

banco. Esclarecemos que, conforme Portaria N° 463, de 30 de Outubro de 2014, o prazo regular para realização do aditamento de renovação referente ao 2º/2014 encontra-se esgotado. Nada obstante, conforme previsto no Art. 25 da Portaria Normativa N° 1, de 22 de Janeiro de 2010, na ocorrência de óbice operacional motivado pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, pelo agente financeiro ou pelo Agente Operador, o prazo de aditamento do referido semestre de referência poderá ser prorrogado excepcionalmente pelo Agente Operador. Acrescentamos, entretanto, que no caso da estudante em questão, o motivo da não realização do aditamento não figura dentre aqueles passíveis de aplicação do citado art. 25, inexistindo, portanto, a possibilidade de autorização para a realização do aditamento solicitado. (...) O MPF, porém, com fulcro no e-mail acima transcrito, no desconto de valor na conta corrente da impetrante durante todo o ano letivo de 2014, relativo à amortização de juros, que o fato de a impetrante ter frequentado as aulas durante todo aquele período letivo, implicando possível violação à boa-fé objetiva por parte da IES, e outros documentos juntados aos autos, sustenta que há controvérsia fática a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. Penso, porém, que a questão controvertida não demanda dilação probatória. A impetrante na própria inicial diz que teve alguns embaraços junto ao FIES para o aditamento referente ao 1º semestre de 2014, mas não disse que não conseguiu fazer o aditamento, aliás, quis fazer crer a este juízo que o aditamento tinha sido feito. Acontece que não foi feito e das alegações e provas carreadas aos autos a mais contundente é aquela que aponta que a impetrante perdeu o prazo para o aditamento tornando subsistente a informação constante do documento de fl. 24/25 (resposta da central de atendimento do FIES) acerca do motivo de o aditamento não ter sido finalizado em 2014. Nesse passo, importa lembrar o que dispõe o contrato firmado pela impetrante e o FNDE que em sua cláusula décima oitava (fls. 75/89), firmado em 25/02/2013, dispõe como causa de impedimento à manutenção do financiamento e encerramento do contrato a falta de aditamento nos prazos regulamentares (fl. 86), o que vem de encontro com a Portaria Normativa n 463, de 30 de outubro de 2014 prorrogou até 30/11/2014 o prazo para aditamento referente aos 2º semestre de 2012 e 1º e 2º semestres de 2014. Assim, após as informações da autoridade coatora e da IES a tese da impetrante, que dava ares de ser consistente, ao final e ao cabo revelou-se frágil como vidro e se quebrou. Então, longe de a situação versar sobre pendências cadastrais envolvendo a IES, o FIES e a instituição financeira, tal como alegado na inicial, ou possível falha no sistema FIES, conforme cogitei na decisão liminar, a questão que se colocou foi de simples decurso de prazo para o aditamento. Em suma, a impetrante não tem direito líquido e certo ao direito alegado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a liminar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo impetrante, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003627-38.2015.403.6120 - SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA (SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA contra ato de AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL lotado na DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, por meio do qual o impetrante pretende a anulação de termo de exigência fiscal, bem como seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do sindicato a apresentação das seguintes informações: relação de nomes, CPF, tomador (contratante do trabalhador com CNPJ e Razão Social), data de adesão, data de desfiliação e valor da contribuição por mês dos sindicalizados à entidade sindical. O caso é o seguinte: em janeiro deste ano o impetrante tomou ciência de termo de início de procedimento fiscal, tendo sido intimada para apresentar vários documentos. Sucede que o Sindicato deixou de apresentar os documentos acima relacionados, sob os seguintes fundamentos: a exigência configura indevida intromissão do Poder Público na organização sindical; não cabe ao Sindicato apresentar informações sobre terceiros e; a Receita Federal dispõe de outros meios para obter as informações. Todavia, a escusa não foi aceita, de modo que o Sindicato foi novamente intimado para apresentar os documentos - daí este mandado de segurança. É a síntese do necessário. Decido. De partida retifico de ofício o polo passivo para determinar a inclusão da União (Fazenda Nacional). No que diz respeito ao pedido de liminar, penso que não restou demonstrada a plausibilidade jurídica do pedido, tampouco o iminente risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ao menos em sede de cognição parcial e precária, própria do embrionário momento processual, não vislumbro ilegalidade na intimação para apresentação dos documentos relacionados aos filiados da impetrante. Os documentos solicitados não configuram indevida ingerência do Poder Público na organização sindical, tampouco ferem a imunidade tributária do Sindicato. Na verdade, tudo indica que os documentos exigidos são necessários para que se verifique quais receitas da impetrante estão albergadas pela imunidade e quais não. Como se sabe, a imunidade tributária endereçada aos sindicatos abrange apenas impostos e alcança somente as receitas relacionadas às finalidades essenciais da organização sindical. Melhor sorte não assiste à impetrante quanto sustenta que não pode deixar de prestar essas informações porque dizem respeito a terceiros, ou mesmo porque de que a Receita Federal possui outros meios de ter acesso aos dados. Sucede que os documentos foram exigidos no âmbito de procedimento fiscal que tem por alvo a impetrante, ou seja, não se trata de informação para instrução de ação fiscal dirigida contra

terceiro. Por conseguinte, INDEFIRO a liminar, sem prejuízo do reexame da questão por ocasião da sentença, quando os autos estarão aparelhados com as informações da autoridade coatora. Intime-se. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações em até 10 dias. Dê-se ciência do feito à União (Fazenda Nacional). Vindo as informações ou decorrido o prazo sem resposta, dê-se vista ao MPF. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Em face da informação supra, intime-se o impetrante a regularizar o feito, apresentando contrafé completa, com documentos, sob pena de extinção. Após, cumpra-se a decisão de fls. 68/69. Int.

0003939-14.2015.403.6120 - CHARUTARIA PARATODOS ARARAQUARA LTDA - ME(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a liberação de seu CNPJ no portal do Simples Nacional para que conste como optante a fim de pagar os tributos do mês corrente. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Inicialmente, observo que se é atribuição do Delegado da Receita Federal do Brasil a exclusão do contribuinte do Simples Nacional (fl. 18), a União Federal, pessoa jurídica a que a autoridade coatora está vinculada, deve estar no polo passivo do presente feito. Assim, retifico de ofício o polo passivo para incluir a União Federal. Ao SEDI. Quanto à liminar, o impetrante afirma que em 22/09/2014 recebeu via correios Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional n. 976326, de 3/09/2014, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2015, em razão de possuir débito pendente com a Fazenda Pública Federal sendo que em seu art. 4º dizia que, caso a totalidade dos débitos fosse regularizada em trinta dias, ficava sem efeito a exclusão. Assim, consultou pelo sistema do Simples Nacional o débito, vencido em 21/05/2012, no valor de R\$ 871,88, com inscrição n. 80414115171, e ato contínuo gerou a guia DAS no próprio sistema do Simples quitando o débito em 22/09/2015, conforme comprovante que anexa à inicial. Não obstante, constatando que sua exclusão no sistema se manteve já que não conseguiu acessar o portal do Simples Nacional, apresentou contestação que, em 17/03/2015, foi indeferida sob o argumento de que o pagamento não poderia ser alocado, pois efetuado mediante DAS após a inscrição em dívida ativa quando deveria ter sido pago junto à PGFN em guia DAS própria, com código de receita específico. Argumenta que o débito foi pago dentro do prazo determinado no Ato Declaratório Executivo (...) utilizando o sistema disponibilizado pela Receita Federal do Brasil na internet com regulação em Resoluções do Conselho Gestor do Simples Nacional de modo que se trata de problema de sistema de informática e não pode ser prejudicado por isso eis que a regularização da situação fiscal do interessado depende de procedimento interno da RFB, sobre o qual o contribuinte não tem qualquer responsabilidade. Pois bem. No Ato de Declaratório Executivo de Exclusão há orientação de que a relação dos débitos deverá ser consultada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet indicando os endereços eletrônicos correspondentes (fl. 18). Por sua vez, na Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional consta a natureza do débito não previdenciário na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e constam Orientações Gerais sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos relacionados no documento remetendo-se a um determinado link, no site da Receita Federal (fl. 20). Acessando o tal link consta a seguinte orientação para pagamento de débito não previdenciário na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: - Débitos Não Previdenciários na PGFN: Pagamento à Vista Parcelamento Compensação Para imprimir o Darf: 1. Acesse na internet o sítio da PGFN; 2. No sítio da PGFN, clique sobre o item Emissão de Darf. Para solicitar o parcelamento: 1. Acesse na internet o sítio da RFB no endereço eletrônico <www.receita.fazenda.gov.br> ou diretamente no sítio da PGFN; 2. No sítio da RFB na internet, siga os seguintes passos: Empresa, Pagamentos e Parcelamentos e Parcelamento Não Previdenciário DAU Não existe atualmente possibilidade de compensar créditos não previdenciários na RFB com débitos não previdenciários na PGFN. O impetrante, porém, gerou a guia pelo próprio sistema da Receita Federal do Brasil no portal do Simples Nacional (DAS). Nesse quadro, me parece que não se pode dizer que o caso é daqueles em que a regularização da situação fiscal do interessado depende de procedimento interno da RFB, sobre o qual o contribuinte não tem qualquer responsabilidade já que o impetrante ignorou as orientações básicas indicadas no documento que tinha em mãos quanto à natureza do débito e a forma de pagamento e impressão da guia junto ao sítio da PGFN. Há que se convir, porém, que, ainda que tenha havido negligência do impetrante quanto às orientações, o fato de o sistema do Simples Nacional, administrado pela Receita Federal do Brasil ter liberado a guia DAS para pagamento de débito já inscrito de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sem qualquer aviso de erro, ou até mesmo o bloqueio de emissão - o que evitaria o equívoco - por falta de comunicação entre os sistemas da Receita e da Fazenda conclui-se que o próprio sistema induziu o impetrante a erro fazendo-o acreditar que a guia liberada estava correta e dava eficácia ao seu pagamento para fins de evitar a exclusão do programa. Nesse quadro, quitada a guia em 22/09/2014 (fl. 22), reconheço, em juízo sumário de cognição entendendo relevante o fundamento da impetração para assegurar o direito líquido e certo do impetrante em ter reconhecido o pagamento como válido e a consequente reinclusão no sistema. Ante o exposto, DEFIRO a liminar para o fim de determinar a reinclusão do impetrante no Simples Nacional a partir de 01/01/2015 (data da

exclusão) ressalvando que o pagamento exclusivo dos tributos referentes ao mês corrente (conforme requerido na inicial) sem a quitação das competências de 01/2015 e 02/2015 poderá dar ensejo à nova exclusão pela autoridade coatora, nos termos da Lei, tornando sem efeito a presente decisão. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3805

EXECUCAO FISCAL

0008271-05.2007.403.6120 (2007.61.20.008271-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COENGI ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Fls.198/220. Defiro. Suspendo a realização do leilão designado para dia 13/04/2015. Comunique-se a CEHAS via e-mail. Considerando a controvérsia quanto ao valor do imóvel, já avaliado nestes autos em 2014 em R\$ 490.000,00 (fl. 196), por ora, nomeio perito judicial para proceder a nova avaliação do mesmo o engenheiro SR. JOÃO BARBOSA, CPF 020.410.988-48, que deverá ser intimado a apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 dias. Apresentada a proposta, faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos no prazo de 05 dias (art. 421, 1º, CPC), devendo o executado realizar o depósito prévio dos honorários estimados pelo perito no mesmo prazo. Após, intime-se o perito para confeccionar o laudo com avaliação do referido imóvel, no prazo de 30 dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista as partes, prazo 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4454

CARTA PRECATORIA

0001818-72.2013.403.6123 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X ITALMAGNESIO S A IND/ E COM/ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 144ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 10 DE JUNHO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 24 DE JUNHO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 03, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 11) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Oficie-se ao juízo deprecante a fim de informar sobre o teor desta determinação. Cumpra-se. Intimem-se.

0000144-25.2014.403.6123 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X EMBALADOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Tendo em vista a certidão proferida nos presentes autos (fl. 33) informando a impossibilidade da inclusão do presente feito no expediente para a inclusão na 138ª Hasta Pública Unificada, redesigno para a inclusão da presente execução fiscal ao 144ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 10 DE JUNHO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 24 DE JUNHO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 12, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 28) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001041-10.2001.403.6123 (2001.61.23.001041-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FRIGORIFICO BRAGANTINO LTDA X OTAVIO VIEIRA(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA)

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 144ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 10 DE JUNHO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 24 DE JUNHO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 108, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 201) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Cumpra-se. Intimem-se.

0002754-20.2001.403.6123 (2001.61.23.002754-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X INFORMATICA LEME S/C LTDA X MARCELO LUIS LEME(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 144ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 10 DE JUNHO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 24 DE JUNHO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 100, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 195/197) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Cumpra-se. Intimem-se.

0001128-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IND/ E COM/ DE CORRENTES IGUATEMI LTDA -ME(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR E SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO)

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 144ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 10 DE JUNHO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 24 DE JUNHO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 26, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 664/665) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0001546-83.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR E SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 144ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 10 DE JUNHO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 24 DE JUNHO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 27, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 76/78) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0001701-52.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ROMACO GUINDASTE LTDA - ME

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 144ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 10 DE JUNHO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 24 DE JUNHO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 63/66, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 83) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Cumpra-se. Intimem-se.

0000396-96.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X JOSE BENEDITO BERALDO-BRAGANCA-ME

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 144ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 10 DE JUNHO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 24 DE JUNHO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 26, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 67/69) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0001164-22.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ESTALAGEM D. JOAO LTDA.- ME

Tendo em vista a certidão proferida nos presentes autos (fls. 131/verso) informando a impossibilidade da inclusão do presente feito no expediente para a inclusão na 138ª Hasta Pública Unificada, redesigno para a inclusão da presente execução fiscal ao 144ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 10 DE JUNHO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 24 DE JUNHO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 100/101, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 128/130) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Cumpra-se. Intimem-se.

0001629-31.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X METALURGICA LH IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 146ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 08 DE JULHO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 22 DE JULHO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 54/55, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 69/70) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4469

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000631-92.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ROSENILDES GONCALVES AMARAL ROSSI(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA E SP153795 - FABIANE FURUKAWA)

Fica a defesa intimada do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 358 dos autos.

0000833-69.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ SANFINS X JURANDIR MACHADO

Tendo em vista que o acusado trouxe aos autos instrumento de mandato (fl. 112/114), intime-se o advogado constituído para que apresente, em favor de seu constituinte e no prazo de dez dias, resposta à acusação.

0001459-88.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI GOMES DA CRUZ(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Fica a defesa intimada do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cujo termo de assentada vai à fl. 179 dos autos.

Expediente Nº 4470

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0000640-25.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002219-08.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA PINTO DA CRUZ OLIVEIRA(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, como diarista e em regime de economia familiar, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls.13/20, 37/39 e 71/74.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls.32).O requerido, em sua contestação (fls. 40/44), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. (45/57).A requerente apresentou réplica (fls.61/65).Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls.87/92) e as partes apresentaram alegações finais (fls.93/97 e 127).II. FundamentaçãoO reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.Passemos ao exame do mérito.Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios.1. o empregado ruralO empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato.O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I).Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18).Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91.O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as

contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido(STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378).2. trabalhador rural segurado especialO trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas.(TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à

redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência.

3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I).

4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada.

5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, como diarista, em diversas propriedades de terceiros, e em regime de economia familiar com seu primeiro companheiro, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 14.03.2007 (fls. 14) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 156 meses anteriores a 03.2007 ou a 11/2012, data da propositura da ação. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1994 ou 1999. A fim de comprovar suas

alegações, a requerente apresenta os seguintes documentos: a) certidão de nascimento de seus filhos em 07.08.1967 e 06.02.1975, em que consta a profissão de seu companheiro como lavrador; b) ficha de identificação civil, em que consta a profissão de lavradora - sem data de emissão (fls.17); c) instrumento de mandato lavrado em 27.02.2007, em que a requerente figura como outorgante, no Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Bragança Paulista/SP, onde se verifica a profissão de lavradora (fls.18); d) extrato da demonstrativo da simulação do cálculo do tempo de contribuição, retirado do sistema do INSS (fls.19); e) declaração que atesta o exercício de atividade rural no período de 1979 a 1992 (fls.71); f) recibo de entrega da declaração do ITR em nome de Benedito Canedo de Oliveira Filho (fls.74).São inidôneos, como meio de prova, os documentos referidos.O documento referido na alínea a não pode ser aceito, por se referir a fato ocorrido em data distante do período de carência. Já o documento descrito na alínea b foi apenas preenchido pela requerente, sem que dele conste a sua entrega oficial.Da mesma maneira não é aceito o documento descrito na alínea d, por ser simples simulação previdenciária baseada em dados fornecidos pela requerente.O documento indicado na alínea e equivale a prova testemunhal. E, o documento descrito na alínea f, apenas comprova a natureza do imóvel e o contribuinte do imposto.De outro lado, o documento da alínea c, apesar de qualificar a requerente como lavradora, não é capaz de comprovar o exercício da atividade rural por todo o período de carência.Ademais, tendo Agostinho Aparecido de Oliveira falecido em 1981, eventual união estável não é capaz de comunicar à requerente a qualidade de lavradora, pois, distante do período de carência. Cumpre ressaltar que a requerente laborou em atividades urbanas nos anos de 1992, 1993 e de 2000 a 2006, ou seja, durante boa parte do período de carência.Tem-se, assim, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível.III. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 31 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0002439-06.2012.403.6123 - TERESA FURLAN FAGUNDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)I. RelatórioTrata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, como diarista, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 13/16.O requerido, em sua contestação (fls. 37/46), alega, em síntese, a prescrição quinquenal e a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Alega, também, que o cônjuge da requerente exerceu atividades urbanas. Apresenta os documentos de fls. 47/55.A parte requerente apresentou réplica (fls. 58/59).Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 72/77) e a parte requerente apresentou alegações finais (fls. 78/79).II.

FundamentaçãoO reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.Passemos ao exame do mérito.Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios.1. o empregado ruralO empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato.O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I).Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18).Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91.O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963.

CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios

próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378).

2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei n.º 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567).

Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei n.º 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula n.º 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei n.º 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei n.º 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência.

3. trabalhador rural

diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). 4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada. 5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, como diarista, em diversas propriedades de terceiros, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 25.07.2012 (fls. 13) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 07/2012 ou a 12/2012, data da propositura da ação. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1997. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente apresenta a sua certidão de casamento, contraído em 31.05.1975, em que consta a sua profissão como doméstica e a de seu marido como lavrador (fls. 15). É inidôneo, como meio de prova, o documento referido, por se referir a fato ocorrido em data distante do período de carência. Extrai-se, ainda, de referida certidão, que o casal se separou no ano de 2006. Por fim, o extrato CNIS de seu ex-cônjuge dá conta de que ele exerce atividades urbanas desde o ano de 1999, pouco depois do período de carência (fls. 25). Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 31 de março de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001013-22.2013.403.6123 - LUIZ MARIANO(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Devolvam-se os autos ao contador judicial para que apresente os cálculos das contribuições levadas a efeito pelo requerido, devendo, ainda, esclarecer a questão apresentada a fls.

104.Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes para manifestação, vindo-me após os autos conclusos para sentença.Int.

0001015-89.2013.403.6123 - DJAIR ANTONIO DE ANDRADE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais e reconhecimento do período como trabalhador rural.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.O requerido, em contestação (fls. 36/42), alega, em síntese, o seguinte: a) prescrição quinquenal das prestações; b) não reconhecimento do período rural, dada a falta de prova material; c) a impossibilidade de se reconhecer trabalho infantil em tempo anterior aos 14 anos de idade; d) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; d) o perfil profissiográfico não informa a existência de laudo técnico e também não indica responsável técnico pelos registros ambientais durante o período que o requerente trabalhou.A parte requerente apresentou réplica (fls. 58/63).Foi feita audiência de instrução (fls. 58/63) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 65/66 e 68/69).Feito o relatório, fundamento e decido.O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.Passo ao julgamento do mérito.Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente.Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido.(RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA,

STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.) Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para

abarcas as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo Instituto na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. A propósito: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especial, do período de 24.08.1981 a 18.08.1995, em que laborou na empresa Vincunha Têxtil S/A. O perfil profissiográfico de fls. 22/23 não serve ao enquadramento como especial do período de 24.08.1981 a 18.08.1995, tendo como agente agressor ruído, por não indicar o responsável técnico pelas medições ambientais, nem mesmo a indicação de que foi formulado com base em laudo técnico do trabalho. Quanto ao trabalho rural, a parte requerente alega que exerceu atividades rurais desde os seus 10 anos de idade até o seu primeiro registro em carteira de trabalho. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova do trabalho rural, seja como empregado seja em regime de economia familiar, exige início de prova material. A parte requerente deixou de juntar documentos como início de prova material. Vê-se, pois, que o requerente pretende comprovar labor rural somente por prova testemunhal, o que não é admissível. No presente caso, constata-se que o requerente conta com 23 anos, 10 meses e 09 dias de serviço, pelo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a M d l Têxtil Elizabeth S. A. 24/08/1981 18/08/1995 13 11 25 - - - 2 Sérgio Sineige Morade 03/11/1998 18/07/2000 1 8 16 - - - 3 Sérgio Sineige Morade 01/02/2001 08/10/2005 4 8 8 - - - 4 M&L Recursos Humanos 19/12/2007 30/04/2008 - 4 12 - - - 5 Parizotto Transportes 01/07/2010 08/08/2013 3 1 8 - - - Soma: 21 32 69 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 8.589 0 Tempo total : 23 10 9 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 10 9 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem Custas. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 30 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001132-80.2013.403.6123 - OSWALDO ALVES DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do período laborado como trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos urbano e rural; b) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O requerido, em contestação (fls. 40/51), alega, em síntese, o seguinte: a) a falta de interesse de agir; b) a prescrição quinquenal; c) o não reconhecimento do período rural, dada a falta de início de prova material, bem como a decisão proferida nos autos nº 0000729-58.2006.403.6123, em que foi indeferida ao requerente a aposentadoria por idade rural,

transitada em julgado; d) o não preenchimento pelo requerente dos requisitos necessários à obtenção do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 69/70). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 77/82) e o requerente apresentou suas alegações finais (fls. 84/85). Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois o requerido contestou o mérito da pretensão. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.) No que se refere ao trabalho rural, a parte requerente alega que exerceu atividades rurais desde a sua infância em companhia de seus pais, na qualidade de diaristas. É possível o reconhecimento do labor rural aos menores de 14 anos de idade, cuja atividade tenha sido desempenhada antes do advento da Lei nº 8.213/91, como diaristas ou em regime de economia familiar, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS NA VIGÊNCIA DA CF/67. SEU CABIMENTO. LEI 8.213/91, ART. 11, VII. SUA INAPLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Deve ser computado, para fins previdenciários, o período de comprovado exercício de atividade rural do trabalhador menor de 14 anos, em regime de economia familiar, exercido quando em vigência a anterior Constituição. 2. Inexigível o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei 8.213/91. Interpretação da norma em consonância com o seu sentido social e o objetivo do legislador. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AGRAVO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405153, 5ª Turma do STJ, DJ de 01.07.2005) Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova do trabalho rural exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente juntou: a) certidão de seu casamento, contraído em 14.11.1970, em que consta a sua profissão

como lavrador (fls. 16); b) certificado de dispensa de incorporação, emitido em 21.02.1968, em que consta a sua profissão como lavrador (fls. 17/18). Em depoimento pessoal, o requerente declara que nada produz em seu sítio, bem como que possuiu uma olaria há aproximadamente 27 anos e que deixou este trabalho há mais de 10 anos. A testemunha José Aparecido Pinheiro não soube precisar para quem o requerente trabalhou enquanto diarista. Já a testemunha Luiz Carlos de Oliveira declarou que conhece o requerente desde o ano de 1997 e não soube precisar maiores detalhes sobre a sua vida laboral, nem mesmo se explora o sítio que lhe pertence. Por fim, a testemunha Luiz Silva Pinto, declara que o requerente explora o sítio e que trabalhou com ele como diarista há mais de 20 anos. A prova testemunhal foi, pois, contraditória. No entanto, a prova documental dá conta que, ao menos no período compreendido entre 21.02.1968 a 14.11.1970, o requerente exerceu labor rural. Nestes termos, reconheço como rural o período de 21.02.1968 a 14.11.1970. No presente caso, constata-se que o requerente conta com 11 anos, 05 meses e 04 dias de serviço, pelo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d2 Município de Bragança Pta. 08/04/1985 17/03/1986 - 11 10 - - - 3 C.I 01/07/1990 30/11/1990 - 4 30 - - - 4 C.I 01/01/1991 30/09/1992 1 8 30 - - - 5 C.I 01/11/1992 31/12/1992 - 2 1 - - - 6 C.I 01/02/1993 31/05/1994 1 4 1 - - - 7 C.I 01/06/1995 30/06/1995 - - 30 - - - 8 C.I 01/08/1995 30/08/1995 - - 30 - - - 9 C.I 01/10/1995 30/10/1995 - - 30 - - - 10 C.I 01/12/1995 30/12/1995 - - 30 - - - 11 C.I 01/02/1996 28/02/1996 - - 28 - - - 12 C.I 01/04/1996 30/04/1996 - - 30 - - - 13 rural 21/02/1968 14/11/1970 2 8 24 - - - 14 C.I 01/06/1996 30/06/1996 - - 30 - - - 15 C.I 01/08/1996 30/01/2000 3 5 30 - - - Soma: 7 42 334 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 4.114 0 Tempo total : 11 5 4 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 11 5 4 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a computar e averbar como rural, para o fim de revisão administrativa do pedido de aposentadoria, a atividade exercida pela parte requerente no período de 21.02.1968 a 14.11.1970. Tendo em vista que o requerente sucumbiu da maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa em razão do deferimento da gratuidade processual. Sem custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 30 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001163-03.2013.403.6123 - BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do período laborado como trabalhador rural, desde os seus 14 anos de idade até o seu primeiro registro em carteira de trabalho (14.05.1973 a 08.10.1980). Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos rurais com e sem registro em carteira de trabalho; b) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O requerido, em contestação (fls. 35/44), alega, em síntese, o seguinte: a) a falta de interesse de agir; b) o não reconhecimento do período rural, dada a falta de início de prova material; c) o não reconhecimento de período rural laborado por menores de 14 anos de idade; d) os vínculos de emprego que não estejam cadastrados no CNIS, devem ser comprovados por prova material. A parte requerente apresentou réplica (fls. 49/52). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 61/66) e o requerente apresentou suas alegações finais (fls. 67/69). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois o requerido contestou o mérito da pretensão. Passo ao julgamento do mérito. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da

publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.) Os vínculos constantes na carteira de trabalho (fls. 21/23), a par de não estarem indicados em sua totalidade no CNIS, são considerados, haja vista a integridade dos registros, em relação aos quais não se observam rasuras ou outros vícios que os inviabilizem. No que se refere ao trabalho rural, a parte requerente alega que exerceu atividades rurais desde os seus 14 anos de idade, como volante, até o seu primeiro registro em carteira de trabalho como empregado rural, ou seja, 14.05.1973 a 08.10.1980. É possível o reconhecimento do labor rural aos menores de 14 anos de idade, cuja atividade tenha sido desempenhada antes do advento da Lei nº 8.213/91, como diaristas ou em regime de economia familiar, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS NA VIGÊNCIA DA CF/67. SEU CABIMENTO. LEI 8.213/91, ART. 11, VII. SUA INAPLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Deve ser computado, para fins previdenciários, o período de comprovado exercício de atividade rural do trabalhador menor de 14 anos, em regime de economia familiar, exercido quando em vigência a anterior Constituição. 2. Inexigível o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei 8.213/91. Interpretação da norma em consonância com o seu sentido social e o objetivo do legislador. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405153, 5ª Turma do STJ, DJ de 01.07.2005) Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova do trabalho rural exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente juntou: a) certidão de seu casamento, contraído em 04.10.1980, em que consta a sua profissão como lavrador (fls. 16); b) identidade de beneficiário do Inamps, como trabalhador rural, com validade até 31.08.1985 (fls. 17); c) certificado de alistamento militar, emitido em 08.03.1977, em que consta a sua profissão lavrador (fls. 18); d) certificado de dispensa de incorporação, emitido em 02.01.1978, em que consta a sua profissão como lavrador (fls. 19); e) certidão de nascimento de sua filha, em 20.09.1981, em que consta a sua profissão como lavrador (fls. 20); e) carteira de trabalho em que constam vínculos rurais em 09.10.1980 a 08.02.1985 e 01.03.1985 sem rescisão (fls. 21/23); f) certidão emitida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, em que consta que por ele foi dito ser lavrador (fls. 33). São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque, sendo contemporâneos aos fatos que se pretende provar, indicam a prática de atividades rurais. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente exerceu atividade rural como turmeiro, na qualidade de boia-fria, bem como que recebia por dia ou semanalmente, desde os 12 anos de idade. Dessa forma, dou como provado o labor rural no período de 14.05.1973 a 08.10.1980. No presente caso, constata-se que o requerente conta com 40 anos, 01 mês e 25 dias de serviço, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 RURAL 14/05/1973 08/10/1980 7 4 25 - - - 2 RURAL CTPS 09/10/1980 28/02/1985 4 4 20 - - - 3 RURAL CTPS 01/03/1985 10/07/2013 28 4 10 - - - Soma: 39 12 55 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 14.455 0 Tempo total : 40 1 25 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 1 25 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como rural o período de 14.05.1973 a 08.10.1980; b) condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data da citação (01.09.2013 - fls. 31),

incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Nos termos dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 27 de março de 2015.

0001203-82.2013.403.6123 - ONOFRE CARLOS DO COUTO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do período laborado como trabalhador rural, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 30.09.2010 (fls. 27). Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos urbano e rural; b) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 51). O requerido, em contestação (fls. 60/66), alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) o não reconhecimento do período rural, dada a falta de início de prova material; c) a comprovação dos alegados vínculos urbanos deve ser feita pelo CNIS. A parte requerente apresentou réplica (fls. 75/79). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 85/90). Feito o relatório, fundamento e decido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.) Os vínculos

constantes na carteira de trabalho (fls. 13/26), que indiquem a data de seu início e fim, a par de não estarem indicados no CNIS, são considerados, haja vista a integridade dos registros, em relação aos quais não se observam rasuras ou outros vícios que os inviabilizem. No que se refere ao trabalho rural, a parte requerente alega que exerceu atividades rurais desde os seus 14 anos de idade, nas terras de seus pais, até o seu primeiro registro em carteira de trabalho, ou seja, 02.02.1965 a 30.11.1980. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova do trabalho rural exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente juntou: a) cópia de título eleitoral, emitido em 17.07.1970, em que consta a sua profissão como lavrador (fls. 30); b) certificado de dispensa de incorporação, emitido em 26.08.1970, em que consta a sua profissão lavrador (fls. 31); c) certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, com registro em 30.03.1976, que o qualifica como lavrador e proprietário de área de 15 hectares, que, posteriormente foi vendida (16.10.1980 e 19.11.1986 - fls. 32/33); d) certidão de seu casamento, contraído em 12.03.1977, em que consta a sua profissão como lavrador (fls. 34); e) certidão de nascimento de sua filha, em 20.01.1978, em que consta a sua profissão como lavrador (fls. 35). São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque, sendo contemporâneos aos fatos que se pretende provar, indicam a prática de atividades rurais. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente exerceu atividade rural na propriedade dos pais. As provas documental e testemunhal demonstram, também, que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que o requerente a exercia com sua família, em pequena gleba, sem o auxílio de empregados, desde os seus 14 anos de idade. Dessa forma, dou como provado o labor rural no período de 01.02.1965 a 30.11.1980. No presente caso, constata-se que o requerente conta com 37 anos, 06 meses e 01 dia de serviço, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l RURAL 01/02/1965 30/11/1980 15 9 30 - - - 3 Serraria Camanducaia 24/11/1982 24/06/1983 - 7 1 - - - 4 Serraria Camanducaia 01/11/1984 02/11/1984 - - 2 - - - 5 Novo Horizonte 02/01/1989 13/08/1990 1 7 12 - - - 6 Contribuição 01/01/1991 31/07/1991 - 7 1 - - - 7 Contribuição 01/09/1991 30/09/1993 2 - 30 - - - 8 Contribuição 01/11/1993 30/11/1993 - - 30 - - - 9 Contribuição 01/01/1994 30/11/2001 7 10 30 - - - 10 Legget & Platt do Brasil 03/12/2001 01/09/2003 1 8 29 - - - 11 Contribuição 01/09/2003 31/03/2004 - 7 1 - - - 12 Município de Camanducaia 17/08/2005 02/03/2008 2 6 16 - - - 13 Município de Camanducaia 03/03/2008 30/09/2010 2 6 28 - - - 14 Contribuição 01/05/2004 31/08/2005 1 4 1 - - - Soma: 31 71 211 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 13.501 0 Tempo total : 37 6 1 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 6 1 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como rural o período de 01.02.1965 a 30.11.1980; b) condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data de seu requerimento administrativo (30.09.2010 - fls. 27), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Nos termos dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 26 de março de 2015.

0001223-73.2013.403.6123 - BERTINA DA COSTA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, como diarista, pelo tempo legalmente necessário. O requerido não apresentou contestação (fls. 29). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 38/43) e a parte requerente apresentou alegações finais (fls. 44/45). II. Fundamentação Assentamos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. 1. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os

empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378).

2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da inteligência das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria

por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência.

3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I).

4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada.

5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, como diarista, em diversas propriedades de terceiros, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como

completou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 23.12.2006 (fls. 13) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 150 meses anteriores a 12/2006 ou a 07/2013, data da propositura da ação. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1993 ou 2000. A requerente não juntou documentos destinados à prova do alegado trabalho rural. Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 31 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001271-32.2013.403.6123 - APARECIDA BRAMBILA PIMENTEL (SP302561 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP246867 - JOSE EDUARDO BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o Julgamento em diligência. Promova a requerente, no prazo de cinco dias, a juntada de sua certidão de casamento nos autos deste processo. Decorrido o prazo, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0001290-38.2013.403.6123 - AMADOR SILVA DE QUEIROZ (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que o requerente postula o reconhecimento dos períodos de 1956 a 1976, 1981 a 1989 e 2000 até os dias atuais, como trabalhador rural, e a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 25.03.2013. Sustenta, em síntese, que: a) exerceu, predominantemente, trabalho rurícola e que possui alguns vínculos em atividade urbana; b) possui a idade necessária à aposentadoria, bem como a carência exigida. Apresentou os documentos de fls. 10/52 e 95/172. O requerido, em contestação (fls. 69/82), alega, no mérito, o não cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria, seja ela urbana ou rural, em especial o referente à carência. Apresentou os documentos de fls. 83/92. A requerente apresentou réplica (fls. 175/176). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 182/187). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Lei nº 11.718/2008 introduziu alterações nos requisitos de concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º. Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (grifei) O acréscimo dos 3º e 4º ao dispositivo ensejou a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade a trabalhador que, não cumprindo o requisito de prestação de efetivo trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao previsto como de carência, tenha exercido atividades geradoras de contribuição sob outras categorias de segurado. Nesse caso, porém, em vez da idade reduzida prevista no 1º, é exigida a de 65 anos de idade, se homem, e de 60 anos, se mulher. Para a nova aposentadoria, denominada híbrida, o período de atividade rural sem contribuições deve ser computado inclusive para efeito de carência, já que o único efeito da ausência de recolhimentos é a nova e restrita forma de cálculo estabelecida no 4º da norma. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo,

mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercuta, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991. 17. Recurso Especial não provido.(STJ, RESP 1407613, 2ª Turma, DJE 28.11.2014) (grifei)A demonstração do efetivo exercício de atividade rurícola exige início de prova material.A fim de comprovar o exercício de trabalho rural, o requerente juntou os seguintes documentos: a) certidão de casamento realizado em 03.05.1972, constando sua profissão como lavrador (fls. 13 e 99); b) cópia da CTPS em que constam diversos vínculos em atividades urbanas (fls.14/25 e 103/107); c) certidão de nascimento das suas filhas aos 28.12.1974 e 13.03.1973, constando sua profissão como lavrador (fls. 27/28 e 97/98); d) carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barboza Ferraz em seu nome, datado de 11.03.1972 (fls.29); e) contrato de parceria agrícola, em que o requerente figura como parceiro-outorgado, válido de 01.11.1994 à 31.10.1995, constando sua profissão como agricultor (fls. 30/31 e 109/110); f) título eleitoral, abrangendo o período de 1969 a 1978 e 1983 a 1986, demonstrando sua profissão como lavrador (fls. 34, 96 e 111); g) declaração de exercício de atividade rural referente ao período de 08.1970 a 03.1976, constando sua profissão como trabalhador rural (fls. 35/36 e 101); h) declaração de terceiro, empregador, relatando o que, em sua propriedade, o requerente exerceu trabalho rural de 01.1960 a 03.1976 (fls. 37/38 e 102); i) contrato de compra e

venda, lavrado em 15.12.2012, constando sua profissão como agricultor (fls. 39/41); j) contrato de compra e venda, lavrado em 06.02.1987, constando sua profissão como lavrador (fls. 42/45); k) registro na matrícula de imóvel situado em Barbosa Ferraz/PR, datado em 06.10.1998, em que consta a profissão de lavrador (fls.46/48); l) CNIS, que revela vínculos de atividade urbana e contribuições individuais como segurado facultativo (fls. 49/51); m) guias de recolhimento de contribuições junto a Previdência Social (fls. 125/165); n) exames/receituários médicos (fls. 166/172). Os documentos referidos nas alíneas a, c a g e i a k, são aptos a comprovar o exercício de atividade rural do requerente, pois que ostentam a ocupação de lavrador atribuída ao requerente, pois, segundo a jurisprudência, servem como início de prova material.As testemunhas depuseram no sentido de que o requerente laborou nas chácaras da região de Pinhalzinho/SP no período compreendido entre os anos 2000 a 2013, sem vínculo empregatício, capinando, tratando de hortas e pomares. Logo, analisando os documentos e o depoimento do requerente, considero provado o exercício de atividade rural no período de 11.1969 a 03.1976.O período do alegado trabalho rural, posteriormente ao ano de 1976, não ficou adequadamente provado, dada a não apresentação de início de prova documental, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.O requerente, no período de 05.2007 a 07.2013, realizou um total de cento e quarenta e oito recolhimentos de contribuições previdenciárias como segurado facultativo (fls.59/64) - período que abrange o lapso temporal das atividades realizadas nas chácaras.Analisando as atividades urbanas do requerente, considero provadas o período de 7 (sete) anos e 20 (vinte) dias de efetivo exercício laboral: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Companhia de Saneamento Básico - SABESP 27/05/1976 16/02/1977 - 8 20 - - - 2 Bardella S/A 10/03/1977 15/05/1981 4 2 6 - - - 3 Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO 02/01/1988 28/02/1989 1 1 27 - - - 4 Cisenco Engenharia e Construção Ltda 27/09/1989 22/11/1989 - 1 26 - - - 5 Bored Ind. E Com. De Equipamentos Industriais 01/11/1993 01/09/1994 - 10 1 - - - Soma: 5 22 80 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 2.540 0 Tempo total : 7 0 20 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 7 0 20 O requerente não tem direito à aposentadoria por idade de trabalhador exclusivamente rural, dado que o período reconhecido de atividade campesina de 11.09.1969 a 31.03.1976 não é imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos, em 24.03.2008 (fls. 12).Da mesma forma, também não faz jus à aposentadoria por idade de trabalhador urbano, uma vez que, tendo completado a idade mínima de 65 anos em 24.03.2013, não conta com as 180 contribuições necessárias conforme artigo 25 da Lei 8.213/91.No entanto, o requerente tem direito à aposentadoria por idade segundo os novos critérios introduzidos no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 11.718/2008.Com efeito, a soma do período de atividade rural de 11.09.1969 a 31.03.1976, com os períodos de atividade urbana referidos na tabela acima e das contribuições individuais, resulta bem mais do que as 180 contribuições legalmente exigidas, considerado o cumprimento da idade de 65 anos em 24.03.2013, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Período de Trabalho Rural 11/09/1969 31/03/1976 6 6 21 - - - 2 Companhia de Saneamento Básico - SABESP 27/05/1976 16/02/1977 - 8 20 - - - 3 Bardella S/A 10/03/1977 15/05/1981 4 2 6 - - - 4 Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO 02/01/1988 28/02/1989 1 1 27 - - - 5 Cisenco Engenharia e Construção Ltda 27/09/1989 22/11/1989 - 1 26 - - - 6 Bored Ind. E Com. De Equipamentos Industriais 01/11/1993 01/09/1994 - 10 1 - - - 7 CI 14/06/2007 25/03/2013 5 9 12 - - - Soma: 16 37 113 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 6.983 0 Tempo total : 19 4 23 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 4 23 O cálculo da renda inicial do benefício dar-se-á de acordo com a regra do artigo 48, 4º, da Lei nº 8.213/91.O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (25.03.2013 - fls. 52), porquanto seus requisitos estavam preenchidos.Cabe consignar que o presente julgamento não tem índole extra petita, dado que a postulação, na inicial, de aposentadoria por idade, abrange a espécie ora deferida ao requerente.A propósito:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido.(STJ, RESP 1367979, 2ª Turma, DJE 10.09.2014).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por idade previsto

no artigo 48, caput, e 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (25.03.2013 - fls.52), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença. Sem custas. Nos termos do artigo 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por idade no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do requerente. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 31 de março de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001410-81.2013.403.6123 - CONCEICAO APARECIDA DE MORAES(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi casada com José Carlos Guilherme até 05.04.2000, data em que se divorciaram, porém continuaram a viver juntos em união estável até o falecimento de José, em 21.05.2008; b) o falecido era segurado da Previdência Social, uma vez que, à época do óbito, foi concedida a pensão por morte ao dependente Adriano Aparecido Guilherme, filho do casal, no período de 21.05.2008 e 31.01.2010; c) tem direito à pensão por morte. O requerido, em contestação (fls.48/54), alega, em suma, a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício, em especial da qualidade de companheira e dependente do segurado falecido. A requerente apresentou réplica (fls.70/72). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls.86/90) e as partes apresentaram alegações finais (fls.92/93 e 95). O Ministério Público, em parecer de fls. 97, informa não haver interesse público no caso a justificar sua manifestação quanto ao mérito e, quanto a requerente, ressalta que sua representação processual encontra-se irregular, pois, sendo analfabeta, a outorga de poderes por ela conferidos, deve ser realizada por meio de instrumento público. Feito o relatório, fundamento e decidido. A representação processual da requerente é regular, pois, beneficiária da assistência judiciária gratuita, foi-lhe nomeada defensora dativa para atuar na defesa de seus interesses nestes autos (fls. 13/15), restando, portanto, o instrumento de mandato consignado na fl.12 restrito, apenas, às suas formalidades, pois, os efeitos da outorga advém da nomeação. Passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. No presente caso, o óbito de José Carlos Guilherme, em 21.05.2008, ficou confirmado pela certidão de fls. 19. Nesta data o falecido detinha a qualidade de segurado, uma vez que estava em gozo do benefício de auxílio-doença (fls.41), de onde emergiu o direito à percepção da pensão por morte ao seu filho Adriano Aparecido Guilherme (fls. 29 e 45). No que tange à alegada união estável entre requerente e falecido no período entre o divórcio do casal (05.04.2000) e a data do óbito (21.05.2008), não há provas suficientes de sua existência. Na interpretação dos fatos da vida não se deve dar guarida ao absurdo. As pessoas não enfrentam a burocracia tendente à separação judicial para continuarem, em seguida ao rompimento do vínculo, convivendo de forma estável. Apenas em situações especialíssimas se verifica a inusitada união estável de separados. Não é o caso dos autos, pois, não ficou comprovado um dos requisitos para a caracterização da união estável, qual seja, o elemento subjetivo, que consiste na intenção de constituírem uma vida em comum. A requerente em seu depoimento, afirmou que, apesar de morarem sob o mesmo teto, não reataram o casamento, sendo a relação pautada nos cuidados que dispensou ao falecido, o que, por si só, não é suficiente para a configuração da união estável. A prova testemunhal não desconstituiu a presunção de que os separados não passam, em seguida ao rompimento do vínculo, à união estável. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 31 de março de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001562-32.2013.403.6123 - MATHEUS TAIRONY ALVES DA SILVA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, desde a data do falecimento de sua genitora (24.08.2012), bem como o benefício de auxílio-doença a ela devido. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é beneficiário de pensão por morte NB 163.518.334-8, DIB 20.05.2013, em razão do falecimento de sua genitora Genilsa Alves da Silva, ocorrido em 24.08.2012; b) sua genitora, em razão de acidente automobilístico, ficou internada de 24.06.2012 até a data de seu falecimento, e deixou de receber o auxílio-doença por ter falecido antes da data agendada para a perícia médica,

qual seja, 30.08.2012; c) o requerido exigiu a figura do curador para que pudesse requerer o benefício de pensão por morte; d) promoveu processo judicial para que sua irmã lhe fosse nomeada curadora; e) ao completar a maioria requereu a pensão por morte que lhe foi concedida. Juntou documentos a fls. 09/34 e 64/72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 41). O requerido, em contestação (fls. 44/46), alega, em síntese, que, ao fixar a data de início do benefício, agiu de acordo com a legislação aplicável à espécie, bem como que não houve comprovação da incapacidade para o trabalho. Juntou documentos a fls. 47/56. A parte requerente apresentou réplica (fls. 59/60). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a esposa e os filhos não emancipados, menores de 21 anos (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. A qualidade de filho da falecida, por parte do requerente, está demonstrada pela carteira de identidade de fls. 09. O óbito de Genilsa Alves da Silva, em 24.08.2012, ficou confirmado pela certidão de fls. 64. O requerente é beneficiário de pensão por morte de sua genitora, do que se extrai a sua qualidade de segurada quando do seu falecimento (fls. 16). No entanto, não ficou demonstrado que o requerido tenha negligenciado quanto à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ou que tenha retardado o recebimento do pedido do requerente, já que por ele não foi juntado um único documento que comprove a alegada diligência junto ao requerido. Em razão disso, certa foi a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo feito pelo requerente, até porque contra os relativamente incapazes correm os prazos prescricionais, nos termos do artigo 3º do Código Civil. No que se refere ao auxílio-doença, de acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O prazo de carência é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessária a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 57. A incapacidade da segurada falecida está clara, uma vez que, devido ao acidente de trânsito, encontrava-se internada desde 24.06.2012, vindo a falecer em decorrência deste em 24.08.2012. Concluo, assim, que a segurada falecida esteve incapacitada total e temporariamente para as atividades laborais, de modo que tinha direito ao auxílio-doença, desde a data do evento, qual seja, 24.06.2012 (fls. 66/69), até a data de sua morte, em 24.08.2012 (fls. 64). Assim, cabe ao requerente a percepção dos valores que sua genitora deveria receber em vida a título de auxílio-doença, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, por ser o único habilitado à percepção do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, relativo à segurada falecida Genilsa Alves da Silva, referente ao período de 24.06.2012 a 24.08.2012, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 31 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001603-96.2013.403.6123 - IRACEMA JOSE BISPO DE ANDRADE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, sustentando, em síntese, o seguinte: a) era esposa de João Coelho de Andrade, falecido em 22.04.2012; b) dependia economicamente do falecido; c) tem direito à pensão por morte. O requerido, em contestação (fls. 44/48), pugna pela improcedência da ação ante a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício, em especial a dependência econômica em relação ao segurado falecido. O requerente apresentou réplica (fls. 52/53). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a esposa (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. A qualidade de esposa do falecido, por parte da requerente, está demonstrada pela certidão de casamento de fls. 09, cuja dependência é presumida por lei. O óbito de João Coelho de Andrade, em 22.04.2012, ficou confirmado pela certidão de fls. 08. O falecido, na data do óbito, detinha a qualidade de segurado, uma vez que estava recebendo aposentadoria por tempo serviço (fls. 33). Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, a requerente faz jus ao benefício desde a data do falecimento do segurado (22.04.2012 - fls. 08), nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, uma vez que o requereu administrativamente em 02.05.2012 (fls. 24), isto é, em menos de 30 dias após o óbito. Por óbvio, o recebimento da pensão por morte acarretará a perda, por parte da requerente, da percepção do benefício de

prestação continuada aduzido na inicial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito do falecido (22.04.2012 - fls.08), descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 30 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001650-70.2013.403.6123 - JOAQUIM LEONARDI (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Apresente o requerente, no prazo de 10 dias, a comunicação de decisão relativa aos NB s 159.827.235-4 e 159.827.235-4. Cumprido o determinado supra, dê-se vista ao requerido, vindo-me após conclusos para sentença. Int.

0001696-59.2013.403.6123 - AILTON CORREA (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do período laborado como trabalhador rural, desde os seus 14 anos de idade até seu primeiro emprego urbano (01.05.1968 a 31.05.1980). Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos urbano e rural; b) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O requerido, em contestação (fls. 25/36), alega, em síntese, o seguinte: a) o não reconhecimento do período rural, dada a falta de início de prova material; b) os vínculos de emprego que não estejam cadastrados no CNIS ou que nele foram incluídos extemporaneamente devem ser comprovados por prova material. A parte requerente apresentou réplica (fls. 41/42). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 48/53) e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 55/56 e 58/59). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta

aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.) Os vínculos constantes na carteira de trabalho (fls. 09/13), a par de não estarem indicados em sua totalidade no CNIS ou indicados de forma extemporânea, são considerados, haja vista a integridade dos registros, em relação aos quais não se observam rasuras ou outros vícios que os inviabilizem. No que se refere ao trabalho rural, a parte requerente alega que exerceu atividades rurais desde os seus 14 anos de idade, como diarista, até o seu primeiro registro em carteira de trabalho como trabalhador urbano. É possível o reconhecimento do labor rural aos menores de 14 anos de idade, cuja atividade tenha sido desempenhada antes do advento da Lei nº 8.213/91, como diaristas ou em regime de economia familiar, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS NA VIGÊNCIA DA CF/67. SEU CABIMENTO. LEI 8.213/91, ART. 11, VII. SUA INAPLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Deve ser computado, para fins previdenciários, o período de comprovado exercício de atividade rural do trabalhador menor de 14 anos, em regime de economia familiar, exercido quando em vigência a anterior Constituição. 2. Inexigível o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei 8.213/91. Interpretação da norma em consonância com o seu sentido social e o objetivo do legislador. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405153, 5ª Turma do STJ, DJ de 01.07.2005) Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova do trabalho rural exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente juntou: a) certificado de dispensa de incorporação, emitido em 02.03.1973, em que consta a sua profissão como lavrador (fls. 19); b) certidão de casamento, contraído em 13.12.1975, em que consta a sua profissão como lavrador (fls. 15); c) certidão de nascimento de seu filho, em 10.10.1976, em que consta a sua profissão como lavrador (fls. 16); d) certidão de óbito de seu genitor, ocorrido em 15.04.1980, em que consta a profissão dele como lavrador (fls. 17). São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque, sendo contemporâneos aos fatos que se pretende provar, indicam a prática de atividades rurais. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente exerceu atividade rural como diarista, no bairro Mãe dos Homens, recebendo por dia, desde os 14 anos de idade. Extraí-se, ainda, da prova documental e testemunhal que o genitor do requerente também era trabalhador rural como boia-fria. Dessa forma, dou como provado o labor rural no período de 01.05.1968 até o seu primeiro registro em carteira de trabalho em 31.05.1980. No presente caso, constata-se que o requerente conta com 38 anos, 11 meses e 18 dias de serviço, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l RURAL 01/05/1968 31/05/1980 12 1 1 - - - 2 Centro Social São José 01/06/1980 26/11/1980 - 5 26 - - - 3 Centro Social São José 01/08/1983 30/04/1984 - 8 30 - - - 4 Rossi Extração de Areia Ltda 01/08/1984 12/02/1985 - 6 12 - - - 5 David Bosau Livrari 02/05/1986 31/01/1987 - 8 30 - - - 6 Crespo LTDA ME 01/06/1987 22/07/1998 11 1 22 - - - 7 H.P Adm de Serviços LTDA 15/06/1999 02/07/2002 3 - 18 - - - 8 Crespo LTDA ME 02/06/2003 30/10/2011 8 4 29 - - - 9 Crespo LTDA ME 01/02/2012 30/10/2013 1 8 30 - - - Soma: 35 41 198 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 14.028 0 Tempo total : 38 11 18 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 11 18 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como rural o período de 01.05.1968 a 31.05.1980; b) condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data da citação (10.10.2013 - fls. 24), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º,

do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 27 de março de 2015.

0000220-49.2014.403.6123 - GERALDO EUZEBIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 22.10.1998 (fls.16/17), para que nele sejam aplicados os percentuais de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls.54/55).O requerido, em sua contestação (fls.58/59), alega, em síntese a a improcedência da pretensão.O requerente apresentou réplica (fls.64/74).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora de revisão de seu benefício.A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste.Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/91:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial.A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. Esta conclusão, porém, não autoriza o entendimento de que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam imunes à decadência.A norma de direito material que estabelece o prazo decadencial não retroage, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição.Sendo assim, os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF 3ª Região, AC 1920151, 10ª Turma, DJE 19.02.2014)Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decaiu em 10 anos, nos termos do citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da

decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decai em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decai no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 22.10.1998 (fls. 16/17), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 22.10.2008, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 06.03.2014. Ademais, os índices que pretende a implementação em seu benefício são de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, para os quais já se passou o prazo decadencial decenal em relação à propositura da ação. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, tendo em vista a gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 27 de março de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000047-79.2001.403.6123 (2001.61.23.000047-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X THERMAS ENGENHARIA E INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

O executado, por meio da petição de fls. 391/395, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a prescrição intercorrente. A exequente manifestou-se a fls. 400, elencando as hipóteses de incidência da prescrição intercorrente e pedindo a penhora dos ativos financeiros da executada. Feito o relatório, fundamento e decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é, portanto, passível de julgamento. Em análise do processo, verifico que após ciência da exequente acerca do deferimento do pedido de sobrestamento por ela posto, em 23.11.2001, não há notícia nos autos acerca de eventual manifestação. De outra parte, o derradeiro ato praticado no processo nº 0000100-60.2001.403.6123 foi a juntada de carta precatória para a penhora no rosto dos autos, cumprida negativa (fls. 157/166), da qual a devedora foi intimada em 10.08.2000 (fls. 164), com posterior pedido de sobrestamento do feito posto pela exequente (fls. 168). Tal processo e seu apenso ficaram paralisados, no arquivo, de 30.01.2002 até 31.10.2013. É incontestável que a exequente se manteve inerte no período compreendido entre sua última manifestação em 04.10.2001 (12.06.2001 - fls. 168 dos autos 0000100-60.2001.403.6123), operando-se, portanto, a prescrição intercorrente. Não se aplica, no caso, o fundamento da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que não houve morosidade judiciária. Houve, sim, inércia culposa da exequente, que por longos anos absteve-se de impulsionar o processo, em situação que foge ao âmbito de incidência da citada súmula. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. 2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes. 3. É desnecessária a intimação da Fazenda

Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010. 4. A Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido(STJ, AGRESP 1156626, 2ª Turma, DJE 28.09.2010). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No presente caso, as execuções fiscais foram ajuizadas nos anos de 1981, 1982 e 1983 e todas foram apensadas entre si. A parte executada foi citada em 08/12/1982 (fls. 22) e teve o bem descrito às fls. 28 penhorado em 12/12/1983. Após o registro da penhora junto ao cartório competente, a exequente requereu a remessa dos autos ao contador para atualização do débito (fls. 40), tendo os respectivos cálculos sido juntados às fls. 42. Novamente intimada para dar andamento ao feito, a exequente limitou-se a afirmar que aguardava a atualização dos débitos mencionados nos processos n.º 94/82 e 340/83 (fls. 42v), deixando de requerer nova vista dos autos após a juntada dos respectivos cálculos. 2. Note-se que houve penhora de bem da parte executada desde 12/12/1983 (fls. 28) e após o respectivo registro da penhora junto ao cartório competente, cingiu-se a exequente a requerer a atualização dos débitos exequendos, sem promover o efetivo andamento dos feitos, com o necessário pedido de alienação judicial do bem penhorado nos autos. Não bastasse isso, observo que a exequente teve vista dos autos em 08/08/1984, contudo, permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 27, dos autos n.º 870/81. Os processos restaram paralisados, sem manifestação efetiva da exequente, até 06/07/2006, quando a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 45/50). 3. A Fazenda manifestou-se então em 06/12/2006 (fls. 58/58v), reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais em questão. 4. Cabe destacar que o interesse em movimentar o feito em busca de um resultado efetivo é da exequente e não do Poder Judiciário. Portanto, o simples fato de não ter havido referência ao disposto no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 no despacho do d. Juízo a quo não pode caracterizar um óbice ao reconhecimento da prescrição, visto que resta inequívoco que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por culpa exclusiva da exequente. 5. Apelação a que se nega provimento(TRF 3ª Região, AC 1511660, 3ª Turma, DJE 04.03.2013). (grifei)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com exame de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para, em face da prescrição, desconstituir as certidões da dívida ativa que as embasam e extingui-las. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a ação n.º 0000100-60.2001.403.6123. Ficam levantadas eventuais constrições e determinado o recolhimento de mandados porventura expedidos. Ao Sedi, para que retifique o polo passivo do feito para dele fazer constar José Benedito Panontini de Souza, MHK S/A Engenharia, Atelne Federighi de Souza, Marcos Minomo e Marcio Naomiti Minomo. No que se refere à ação de execução n.º 0000100-60.2001.403.6123, também deverão constar de seu polo passivo José Benedito Panontini de Souza, Atelne Federighi de Souza e TPC Engenharia Ltda. Sentença sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 27 de março de 2015.

0000614-37.2006.403.6123 (2006.61.23.000614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DAS REGIOES NORDESTE PAULI X CELSO VIEIRA X MARCELO STEFANI JUNIOR(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP304003 - NILSON MONTEIRO) X WALMEN PIAZZI(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ E SP280096 - RENATO BADALAMENTI)

DECISÃO executada Walmen Piazzzi, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 105/122, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição, bem como que era apenas cooperada da devedora originária. A exequente manifestou-se a fls. 183/189. Decido. Conforme assentado na súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. As alegações de prescrição e ilegitimidade de parte são passíveis de julgamento neste incidente. Os fundamentos para o redirecionamento levado a efeito em face da excipiente pela decisão de fls. 82 são os previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, e no enunciado da Súmula n.º 435 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, o prazo prescricional da ação para a responsabilização dos sócios ou administradores deve ser contado a partir da constatação das causas eficientes previstas no citado dispositivo legal, no caso dos autos, a dissolução irregular da pessoa jurídica. Antes de a causa sobrevir aos autos, obviamente a exequente não tem ação para responsabilizar os sócios ou administradores. A prescrição, portanto, neste caso específico, não pode correr a partir da citação da pessoa jurídica e muito menos a contar do ajuizamento do executivo. A propósito: EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM FACE DOS SÓCIOS - ACTIO NATA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA. 1. Na inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o

termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da actio nata. 2. Dessa forma, a partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. 3. No presente caso, constato que em 03/12/99 a União foi intimada da dissolução irregular da empresa, certificada por oficial de justiça (fl. 42), tendo requerido em 15/03/00 o redirecionamento da cobrança em face dos sócios. 4. A despeito de terem sido os sócios citados por edital em 2007, nos termos da Súmula n.º 106 do STJ Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 5. Constata-se, pois, que dentro do lustro prescricional requereu o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. 6. Outrossim, não se vislumbra no presente caso a ocorrência das hipóteses previstas no art. 40 da LEF a ensejar a ocorrência da prescrição intercorrente. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1557336, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJE 05.12.2014). No caso em julgamento, o fato gerador da responsabilização da excipiente veio à tona em 2009 (fls. 80). O redirecionamento foi requerido em 04.09.2012 (fls. 70/72) e o deferimento deu-se em 07.11.2012 (fls. 82). Logo, não ocorreu a prescrição. A excipiente não é parte ilegítima passiva, uma vez que ficou incontroverso que figurou no conselho fiscal da pessoa jurídica à época dos fatos geradores. De outra parte, não se comporta no presente incidente, por demandar dilação probatória, a discussão sobre as circunstâncias do exercício de eventuais poderes administrativos pela excipiente. Ante o exposto, rejeito as exceções de pré-executividade, prosseguindo-se a execução. Intimem-se. Bragança Paulista, 30 de março de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002297-36.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LUIS CARLOS NUNES CIRQUEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

Autos nº 0002297-36.2011.403.6123 Por meio da exceção de pré-executividade de fls. 38/42, o executado pretende a extinção do executivo, alegando a ocorrência da prescrição. A exequente impugna a pretensão (fls. 49/51). Decido. A exceção é cabível para o exame da questão prescricional, nos termos do enunciado da súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. É objeto da execução crédito de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, dos anos/base 2004/2005 e 2005/2006. Não se tratando de tributo declarado e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional não se inicia na data do vencimento, mas na data da constituição definitiva do crédito. Primeiramente, é preciso constituir o crédito, e o exequente dispõe do prazo de 5 anos para tanto, partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Em seguida, faz-se necessário notificar o contribuinte acerca do ato administrativo. Isso resulta dos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, o executado foi notificado do lançamento em 22.11.2008, pelo que não se verificou a decadência. Entre a constituição definitiva dos créditos e sua notificação ao contribuinte e o ajuizamento do executivo em 21.11.2011, não transcorreu o prazo de 5 anos previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, de modo que não se operou a prescrição. Havendo o ajuizamento da execução dentro do prazo adequado ao seu exercício, a demora da citação, por motivos inerentes à burocracia judiciária, não justifica o acolhimento da prescrição. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo à execução, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 27 de março de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

HABILITACAO

0000020-42.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-62.2011.403.6123) SILVIO BERTOLDI X JOELMA BERTOLDI X MARIA SULEI BERTOLDI(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER APARECIDO BERTOLDI X VILDA HELENA PIRES BERTOLDI X MARCIO DONIZETE BERTOLDI X MARIA ANGELICA BERTOLDI X SILVIO VALDIR BERTOLDI X MARIA DO CARMO CALDEIRA BERTOLDI X CLEIDE DE FATIMA BERTOLDI CAMARGO X JARBAS DE GODOY CAMARGO

SENTENÇA (tipo a) Os requerentes, invocando a qualidade de sucessores de Maura Vidal Bertoldi, que figurou como parte requerente na ação ordinária nº 000892-62.2011.403.6123, pretendem sua habilitação nos autos. Citados, apenas o Instituto Nacional do Seguro Social contestou (fls. 67), defendendo a incidência da regra do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Feito o relatório, fundamento e decido. O requerente Silvio Bertoldi é o único habilitado à pensão por morte instituída pela falecida. Nesse caso, é incabível a habilitação dos demais sucessores. Incide, no caso, a norma específica do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MORTE DA AUTORA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. - A habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido, sob pena de, enquanto não ocorrer a habilitação de todos os herdeiros, serem nulos os atos praticados após o óbito da autora. - Tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, porém, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus

sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). - Não obstante a existência de divergências sobre o alcance da norma citada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que sua aplicabilidade não fica restrita à esfera administrativa, alcançando, também, a esfera judicial. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar a habilitação somente de Fábio Malpera, a teor do disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91.(TRF 3ª Região, AI 278256, 8ª Turma, DJU 24.10.2007).AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. - Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados. - Aplicação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial. - Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida. - Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual. - Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, EI 426224, 3ª Seção, DJU 27.09.2007).Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para habilitar Silvio Bertoldi como sucessor da requerente na ação ordinária nº 0000892-62.2011.403.6123.Os honorários advocatícios ficam compensados. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da ação ordinária. Transitada em julgado, desapense-se e arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 30 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006824-86.2001.403.6121 (2001.61.21.006824-8) - JOAO CARLOS DA SILVA X MONICA RENO PEIXOTO SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Digam as partes se possuem algo mais a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0001235-40.2006.403.6121 (2006.61.21.001235-6) - ARMANDO SAMMARCO FILHO(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Digam as partes se possuem algo mais a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int

0002309-95.2007.403.6121 (2007.61.21.002309-7) - ELZA CORREA GONCALVES(SP206014 - DENISE CRISTINA CARDOSO DA SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014.Ademais, em que pese os benefícios da justiça gratuita terem sido deferidos no processo de conhecimento, já se passaram vários anos, podendo a autora neste momento processual da fase de execução, ter adquirido condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento.Assim, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, assim como comprovação que a conta bloqueada trata-se de poupança, com o intuito de apreciar o pedido de desbloqueio de fl. 55/57.Int.

0003876-64.2007.403.6121 (2007.61.21.003876-3) - JONAS FARIA SANTOS(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO)

O réu Banco Bradesco S/A efetuou o depósito de sua condenação, requerendo a extinção da presente ação por pagamento, o que denota sua aceitação à sentença proferida. Sendo que, nos termos do artigo 503 do CPC, não caberá recurso de sua parte, o que torna a sua condenação imutável. Entretanto, recebo o recurso de apelação apresentado tempestivamente pelo INSS às fls. 207/230, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Não obstante isto, não vejo prejuízo às partes a liberação do valor depositado pelo réu Banco Bradesco a favor do autor, por se tratar de valor incontroverso que não invade a esfera jurídica do outro réu, o INSS. Razão pela qual deixo de aplicar a regra do artigo 509 do CPC, uma vez que distintos os interesses dos réus. Assim, determino a expedição de Alvará de Levantamento no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade que é de 60 (sessenta) dias. Após, considerando que o autor já apresentou contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

0004877-50.2008.403.6121 (2008.61.21.004877-3) - BERNADETE DE ALMEIDA COELHO(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP181232 - ROGÉRIO ALVES DE CAMPOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Digam as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0004953-74.2008.403.6121 (2008.61.21.004953-4) - MARISA PINTO PREDA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I- Em vista da certidão acima, desentranhe-se a apelação de fls. 65/72, devolvendo-a ao subscritor. II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0005254-21.2008.403.6121 (2008.61.21.005254-5) - FERNANDO ARANTES VIEIRA X ROSIMAR APARECIDA MORETI VIEIRA X HAILTON DE PAULA X ANA LUCIA BALDASSIO DE PAULA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP137527 - OMAR DE ABREU RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Digam as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0002045-10.2009.403.6121 (2009.61.21.002045-7) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Digam as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0009677-39.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO MARTHA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se AS PARTES para manifestarem-se sobre o Processo administrativo e documentos juntados

0001204-10.2012.403.6121 - NELSON DO NASCIMENTO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Digam as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0002996-62.2013.403.6121 - PAULO HENRIQUE PEREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Analisando os presentes autos, reconheço, de ofício, erro material no dispositivo da sentença de fls. 137/138, posto que não há menção sobre o instituto da tutela antecipada, que outrora deixou de ser concedida, uma vez que o autor estava recebendo o benefício de auxílio-doença administrativamente. Portanto, ao dispositivo do julgado de fls. 137/138 acrescento o seguinte: Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor, pois

este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Outrossim, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, à exceção da parte da sentença que concedeu a antecipação de tutela a qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. Deixo de abrir vista à parte ré para contrarrazões, vez que estas já obteve ciência da apelação interposta pelo INSS, conforme se verifica à fl. 150. Assim, após encaminhado o e-mail ao INSS para cumprimento da tutela e decorrido o prazo para contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. P. R. I.

0003351-72.2013.403.6121 - ARMANDO GOBBO FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 58, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0012422-09.2013.403.6183 - JOSE FERNANDES DOMINGUES NETTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Agravo de Instrumento n.º 0005466-62.2014.403.0000, que determinou o regular processamento dos autos no Juízo Federal da 6 Vara Previdenciária de São Paulo, remetam-se os autos à este Juízo, com as homenagens de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001162-87.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELIZABETE APARECIDA LUCIANO DE MELO X PRISCILA DA SILVA CRUZ X CARLOS ALBERTO DA COSTA CAMARGO(SP153654 - MARINO SOARES DE SOUZA)

Analisando os presentes autos, constatei a existência de novo endereço da ré Elisabete no documento de fl. 35 - verso. Assim, determino a sua citação no local informado. Sem prejuízo, considerando que o imóvel ora em questão provem de recursos pertencentes ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, determino remessa dos autos ao Ministério Público Federal para vista, conforme solicitado pela parte autora à fl. 69 - verso. Com a manifestação do MPF, tornem conclusos. Cumpra-se com urgência.

0001642-65.2014.403.6121 - ADAIL DOS SANTOS ALMEIDA(SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART E SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ADAIL DOS SANTOS ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período insalubre e a imediata concessão da aposentadoria especial. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Recebo a petição de fls. 60/61 como aditamento da inicial. Cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. I.

0001643-50.2014.403.6121 - EDISON MARCIAL ALVES(SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDISON MARCIAL ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período insalubre e a imediata concessão da aposentadoria especial. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha

juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Recebo a petição de fls. 77/78 como aditamento da inicial. Cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. I.

0001692-91.2014.403.6121 - JURANDIR DE FARIA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias a parte autora para cumprimento à determinação de fl. 100. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002301-74.2014.403.6121 - LEVI VELOSO MAGLIANO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP352896 - LAODICEIA MELCA SILVA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 126/129 como aditamento da inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria Especial. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, de acordo com a legislação vigente na época de sua aposentadoria, o autor não reunia os requisitos necessários para a concessão de Aposentadoria especial, pois conforme o documento de fls. 96/98, o INSS reconheceu somente os períodos de 01/09/1979 a 29/03/1989, 06/06/1991 a 30/11/1992 e 15/12/1998 a 22/11/2003 como especiais, os quais não computam o tempo total de 25 anos necessários para a implementação da referida aposentadoria. Ademais, não vislumbro o requisito periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. Cabe registrar que a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento de algum período como especial, pois inexistente pleito nesse sentido, mas tão somente de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Após o decurso do prazo, nada mais sendo requerido, cite-se o INSS. Int.

0002999-80.2014.403.6121 - PRISCILA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a necessidade de juntada de provas pela CEF para fins de ser aferida a eventual intimação da autora a respeito do leilão, faz-se imprescindível o efetivo contraditório e, por conseguinte, postergo o pedido de reconsideração para após a juntada da contestação. Int.

0003059-53.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003171-56.2013.403.6121) FRANCISCO REIS DE SOUZA X BENEDITA ROSA BORGES DE SOUZA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por FRANCISCO REIS DE SOUZA e BENEDITA ROSA BORGES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré abstenha-se de cobrar as faturas de novembro e dezembro/2014 dos cartões de crédito n. 5390.16XX.XXXX.9837 e 5390.16XX.XXXX.6217, bem como que seja excluídos os nomes de cadastros de inadimplentes. Informam que os lançamentos são frutos de cobranças indevidas e reconhecidas judicialmente nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 0003171-56.2013.403.6121 relativamente a outro cartão de crédito n.º 5488.26XX.XXXX.8432. É a síntese do necessário. Compulsando os referidos autos (n.º 0003171-56.2013.403.6121), observo que a CEF foi condenada a reparar danos sofridos pelos autores (material e moral) em razão de lançamentos de compras realizadas por terceiros. Nestes autos, informam os autores que novamente estão sendo cobrados da dívida já declarada indevida (acrescida de encargos decorrentes da suposta mora), a qual foi lançada em faturas vinculadas a dois novos cartões de crédito, que, segundo alegam, não os solicitaram nem os desbloquearam. Desse modo, recebo a petição inicial não como cumprimento de sentença, mas como declaratória de inexistência de relação obrigacional nova, pois vinculada a novos cartões de crédito (novação). No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do

direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em comento, discutido o débito em juízo, com ponderáveis argumentos de direito, não há de ser permitida, por medida de prudência, a inscrição do nome dos autores no cadastro de inadimplentes e a efetivação do protesto, até julgamento final da causa, por constituir-se, em princípio, medida constrangedora desnecessária, que, em muitas ocasiões, causa enormes transtornos às atividades empresariais e laborativas.Importante frisar que, nesse caso, a medida judicial antecipatória é naturalmente reversível.Em caso similar, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.^a Região decidiu favorável a concessão de medida judicial de urgência:PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. MÚTUO HIPOTECÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CADASTROS RESTRITIVOS. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO. DEFERIMENTO.- Impossibilidade de inscrição no nome do devedor nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito enquanto o débito estiver sub judice.- O ajuizamento de ação revisional do contrato impede o protesto de nota promissória a ele vinculada.- Precedentes desta Corte e do STJ. (...)- Antecipação de tutela recursal deferida para que a agravada se abstenha de inscrever o nome da agravante nos cadastros restritivos de crédito e para que seja sustado o protesto, enquanto pendente a ação revisional.- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir, vez que não aplicados os dispositivos legais tidos pela recorrente como aptos a reformar a decisão monocrática. Agravo parcialmente provido. (TRF/4.^a REGIÃO, AG 200304010371267/RS, DJU 07/01/2004, p. 294, Rel.^a SILVIA GORAIEB) (grifei).Quanto às atuais cobranças, as faturas com cópias às fls. 24 e 25 fazem crer que advém da cobrança de cartão anterior, consoante alegam os autores, cuja relação obrigacional teve pronunciamento judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa no sentido da inexigibilidade, de molde a exsurgir a verossimilhança das alegações.Ante o exposto, diante do que consta nos autos, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré providencie à imediata exclusão do nome das autoras dos cadastros do SERASA/SCPC/SISBACEN/SINAD e demais órgãos de restrição cadastral, no tocante ao débito referente aos cartões de créditos nº 5390.16XX.XXXX.9837 e 5390.16XX.XXXX.6217, bem como se abstenha de cobrar os valores lançados de forma indevida bem como seus acréscimos até exaurimento da cognição desta ação.Ressalto que a ré deverá informar o cumprimento deste ato a este juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento.Providencie a Secretaria o traslado para estes autos da sentença proferida nos autos 00031715620134036121.Cite-se e oficie-se à CEF.Intimem-se as partes.

0000177-84.2015.403.6121 - LINDEN ADMINISTRACAO PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E SE(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis:Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;(...)Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.No caso dos autos a parte autora, em emenda à inicial, deu à causa o valor de R\$ 6.301,91, importância esta inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 47.280,00 na data do ajuizamento da ação (janeiro/2015), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o presente feito.Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01.2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008.4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma,

DJE30.04.2010, pág. 222)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000179-54.2015.403.6121 - FERNANDA TEIXEIRA RODRIGUES(SP239299 - THAIS RODRIGUES MARCONDES) X FUNDACAO UNIVERSITARIA VIDA CRISTA X SOPEC - SOCIEDADE PINDAMONHANGABENSE EDUCACAO E CULTURA LTDA ME

Os presentes autos foram remetidos a este juízo pelo Juízo Estadual de Taubaté para apreciação do pedido formulado pela parte ré de denunciação da lide à União. A União Federal instada a se manifestar, na petição de fl. 336, afirmou que não tem interesse no presente feito, visto tratar-se de relação de cunho privado. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme é cediço, o critério para aferição da competência da Justiça Federal, com fundamento no art. 109, I, da CF, é *ratione personae*, ou seja, leva em consideração as pessoas que figuram na relação processual e não o objeto da demanda. Segundo Teori Albino Zavascki, É irrelevante, para esse efeito (...), a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do correspondente pedido, postos na demanda. Mais ainda: ao lado desse requisito subjetivo (a qualidade da pessoa jurídica interessada), a Constituição agrega um requisito objetivo: a efetiva presença na relação processual, que deverá, necessariamente, nela figurar na condição de autor, ou de réu, ou como assistente ou como oponente. De outra parte, a denunciação da lide é a forma de intervenção de terceiros na qual estes são chamados ao processo na qualidade de litisconsorte da parte que o chamou. A denunciação da lide serve para que uma das partes possa exercer contra terceiros seu direito de regresso, sendo utilizada nas ações reivindicatórias ou de domínio. Tal modalidade de intervenção de terceiro é obrigatória em determinados casos conforme dispõe o art. 70 do CPC: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. A denunciação da lide, com fundamento no art. 70, III, do CPC, deve ser interpretada restritivamente e, assim, só alcança os expressos casos de direito de regresso que decorrem da sub-rogação legal ou convencional. Descabe denunciação da lide cujo direito de regresso não decorre da lei ou do contrato, mas se funda em culpa do litisdenunciado, que eventualmente poderá surgir a posteriori da sentença condenatória. No caso em voga, a ré denunciante, objetiva a intromissão de fundamento novo, justificando de forma vaga e genérica, que cabe à União o dever de indenizá-lo por falhas de seus funcionários e órgãos no cumprimento da lei (fls. 65/66). Com efeito, a denunciação da lide, com espeque no inc. III do art. 70 do CPC, pressupõe o direito de regresso, resultante de lei ou de contrato. Simples alegações de não reconhecimento de curso, sem convenção, não autoriza o seu deferimento. Assim deve ocorrer pela óbvia razão de que não é possível introduzir nos autos, uma nova demanda, em que o reconhecimento do alegado direito de regresso, requeira análise de fundamento novo não constante da lide originária. Essa responsabilidade do denunciado de compor o prejuízo, seja legal ou contratual, deve ser comprovada pelo denunciante de plano, por provas necessárias à própria instrução da ação principal e, no caso, como ocorreu qualquer demonstração, evidencia-se a introdução de fundamento novo. Nessa esteira tem sido a jurisprudência: A denunciação da lide só deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, vedada a intromissão de fundamento novo não constante da ação originária. (RSTJ 142/346). No mesmo sentido: RSTJ 14/440, 58/319, 133/277, 154/393, STJ-RT 780/207, RT 492/159, 799/395, RJTJERGS 167/273, 168/216, JTA 98/122. (grifo nosso). Destarte, não se admite denunciação no caso de mero direito regressivo eventual, a surgir da sentença condenatória do réu (RT 598/191). Ademais, a própria União Federal à fl. 336 afirmou que não tem interesse no presente feito. Dessa maneira, não há como admitir a intervenção da União federal no processo na qualidade de litisconsorte em razão de denunciação à lide, tendo em vista as razões acima explanadas. Assim, não existindo qualquer participação das pessoas indicadas no art. 109, I, da CF (integração na lide na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente), não haverá justificativa para o deslocamento do feito para Justiça Federal. In casu, a União Federal não pode assumir nenhuma das posições jurídicas previstas no referido artigo. Por todos os motivos expostos, INDEFIRO A DENUNCIÇÃO DA LIDE À UNIÃO e determino a devolução dos presentes autos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba - SP, visto que na presente ação a União não se enquadra em nenhuma das posições indicadas no art. 109, I, da CF, faltando, dessa maneira, pressuposto lógico para alteração da

competência para Justiça Federal.Int.

0000228-95.2015.403.6121 - KLEBER WILLIAN DA SILVA X TATIANE DE FATIMA AUGUSTO(SP283120 - PRISCILA RODRIGUES PECCINE) X ALEXANDRE DANELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.No caso dos autos, a parte autora objetiva a anulação de negócio jurídico e condenação por danos morais, e atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00, no entanto, não apresentou valores ou cálculos que justificassem o valor dado à causa.Assim, para que não paire dúvidas sobre a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal ou no JEF, providencie a parte autora a emenda da inicial para esclarecer o valor dado à causa, bem como para informar a importância do quantum pretende a título de indenização por danos morais.Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.Prazo de 10 (dez) diasCom a juntada, tornem conclusos.Intime-se com urgência.

0000272-17.2015.403.6121 - LULI MUSSASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a segurada percebe benefício, não estando ao desamparo.Neste caso, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que a autora está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No que diz respeito ao valor dado à causa, o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.Pois bem. No caso dos autos, verifico que o autor objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria, tendo atribuído à causa do valor de R\$ 223.931,84, conforme cálculos apresentados às fls. 37/43.Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.De acordo com o documento de fl. 29, verifico que a renda mensal da autora é superior ao limite acima mencionado.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou

declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001958-49.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004821-17.2008.403.6121 (2008.61.21.004821-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X RUBENS DAMAZIO FARIA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)

Deixo de receber a petição de fls. 41/42, haja vista que, ao prolatar a sentença, esta magistrada cumpre e acaba o ofício jurisdicional que lhe competia. Vale destacar, ainda, que a sentença proferida nestes autos já se encontra com trânsito em julgado e a execução seguirá nos autos principais, devendo qualquer manifestação acerca da execução e honorários ser dirigido àqueles autos. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000529-18.2010.403.6121 (2010.61.21.000529-0) - GEORGINA APARECIDA DE TOLEDO (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA APARECIDA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes, primeiro o(a) autor(a) e depois o réu, para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002304-73.2007.403.6121 (2007.61.21.002304-8) - JOSE BENEDITO VASCONCELOS (SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENÇO E SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO VASCONCELOS

Considerando a inércia do autor em cumprir espontaneamente a obrigação, o disposto nos artigos 475-J, 3º, 655-A, caput e 2º, todos do CPC, defiro a penhora por meio do sistema BACEN JUD. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

Expediente Nº 2472

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006283-53.2001.403.6121 (2001.61.21.006283-0) - CLAUDIA DE FATIMA COUTO (SP054317 - JOSE ALVARO BARBOSA E SP280617 - REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001853-24.2002.403.6121 (2002.61.21.001853-5) - JOSE MELICIO DOS SANTOS (SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002943-33.2003.403.6121 (2003.61.21.002943-4) - PAULO ROBERTO MARTINS DE ANDRADE (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000702-81.2006.403.6121 (2006.61.21.000702-6) - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002302-40.2006.403.6121 (2006.61.21.002302-0) - PEDRINA ELISABETE MOREIRA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004770-06.2008.403.6121 (2008.61.21.004770-7) - MARIA LUCIA DA LUZ (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004920-84.2008.403.6121 (2008.61.21.004920-0) - NEUSA PATROCINIO DE BRITO (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001583-53.2009.403.6121 (2009.61.21.001583-8) - MONICA ROSA MISSIONO - INCAPAZ X BENEDITA APARECIDA ROSA MISSIONO (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003173-31.2010.403.6121 - MONICA ELAINE DOS SANTOS PRAZERES ALIAGA (SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003740-62.2010.403.6121 - CARLOS GUIDO PAIVA (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001039-94.2011.403.6121 - JOSE BRAULIO DE ANDRADE (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ BRAULIO DE ANDRADE em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 05.03.1997 a 26.06.2010), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (26.04.2010). Em síntese, descreve a parte autora que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. O processo administrativo foi juntado às fls. 11/43. O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 47). O INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 55/91, arguindo que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, não deve ser considerado especial, visto que o limite legal de exposição para o mencionado período era 90 dB(A). Já quanto ao período de 19.11.2003 a 26.06.2010, arguiu que o EPI utilizado atenuou o nível de ruído a que esteve exposto o autor, trazendo-o para o nível comum, razão pela qual o período não deve ser considerado especial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 05.03.1997 a 26.06.2010. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/23, relativo ao período supra, o demandante autor prestou serviços à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e GM POWERTRAIN LTDA. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na

laborado na empresa GM POWERTRAIN LTDA (de 19.11.2003 a 30.06.2005), e na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 01.07.2005 a 26.06.2010) resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001263-32.2011.403.6121 - MARIA BERNADETE MIGOTO ROSA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001651-32.2011.403.6121 - IRENE DE PAULA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001663-46.2011.403.6121 - CRISTIANO MAXIMO DE SOUZA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003370-49.2011.403.6121 - SILVIA APARECIDA TEODORO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000370-07.2012.403.6121 - JOSE EURIDES DOS SANTOS(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001163-43.2012.403.6121 - ELDA NOEMI DA COSTA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001562-72.2012.403.6121 - MARIA SILVINA FRANCA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001603-39.2012.403.6121 - JOSE LOMAR DE SOUZA(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003540-84.2012.403.6121 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003720-03.2012.403.6121 - DOUGLAS JEFFERSON SEVERO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS

SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003279-85.2013.403.6121 - EDILSON ALVES FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por EDILSON ALVES FERREIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas CONFAB INDUSTRIAL S/A de 14/12/1998 a 17/07/2003 e LIEBHERR BRASIL - GUIND. E MAQ. OPER. LTDA de 16/11/2004 a 30/03/2005, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. O INSS apresentou contestação às fls. 113/135, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 138/140). O autor, às fls. 141/143, solicitou prioridade na tramitação em razão de problemas de saúde. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que a contestação apresentada pelo INSS é intempestiva, assim, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC). Passo a analisar o mérito. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se aos períodos trabalhados na CONFAB INDUSTRIAL S/A de 14/12/1998 a 17/07/2003 e na LIEBHERR BRASIL - GUIND. E MAQ. OPER. LTDA de 16/11/2004 a 30/03/2005, com pedidos alternativos de concessão de aposentadoria especial ou a conversão do período especial em aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário. Segundo o laudo técnico de fls. 32/33 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 79/80, relativo aos períodos supra, a parte autora prestou serviços às empresas CONFAB INDUSTRIAL S/A e LIEBHERR BRASIL - GUIND. E MAQ. OPER. LTDA, respectivamente. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da

Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. De acordo com os documentos de fls. 32/33 e 79/80, verifico que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 93 db e 102 db, respectivamente. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o e. STF, recentemente, julgou o ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixando duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. No que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Ademais, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no laudo técnico de fls. 32/33 e no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 79/80, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, nos referidos períodos laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 90 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, não reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente

exerceu 23 anos, 6 meses e 7 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: No que concerne ao Fator Previdenciário, a Lei nº 9.876/99, em seu art. 3º criou, alterando a forma de cálculo da renda mensal inicial, sendo obrigatória a sua aplicação para as hipóteses da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A de 14/12/1998 a 17/07/2003 e na LIEBHERR BRASIL - GUIND. E MAQ. OPER. LTDA de 16/11/2004 a 30/03/2005, e para determinar que o INSS proceda a averbação do referidos períodos e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do requerente desde 17/03/2006 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (26.04.2012) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003850-56.2013.403.6121 - NELSON BERNARDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por NELSON BERNARDES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 09/08/2012), com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (22/04/2013). O INSS, devidamente citado à fl. 60, apresentou contestação às fls. 62/77, afirmando que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa e a ausência de prévia fonte de custeio, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se aos períodos laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 09/08/2012). Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula nº 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos

empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas nos documentos de fls. 25/28 (PPP), entendo cabível somente o enquadramento como atividade especial período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 19/11/2003 a 09/08/2012), laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 88 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, não há como reconhecer o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu somente 21 anos 2 meses e 24 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 19/11/2003 a 09/08/2012), devendo o INSS proceder à revisão da aposentadoria de acordo com o tempo de contribuição de 39 anos 9 meses e 2 dias, sem qualquer alteração do Fator Previdenciário, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003273-44.2014.403.6121 - VERA LUCIA ALVES (SP348180 - RENAN SANTANA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Ressalte-se que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. Ressalto que os artigos 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para a estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista, como

acontece no caso em tela. Ademais, cabe ao juiz verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor da causa. Sendo assim, para a fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível, o magistrado deve levar em conta o real conteúdo econômico da demanda, e não o valor aleatório atribuído à causa pelo autor, mesmo que este seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Destarte, sendo a supracitada competência absoluta (matéria de ordem pública), ela deve ser conhecida de ofício pelo magistrado, nem que para isso tenha que reavaliar o valor atribuído à causa pela parte. No caso dos autos, verifico que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 106.250,00, tendo deduzido pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade e de condenação do INSS à reparação do dano moral no importe de cem vezes o último salário do requerente. Quanto ao primeiro pedido, o termo inicial do início da aposentadoria pleiteada não é aferível de plano, estando a depender da análise das provas que serão produzidas. No que tange ao segundo pedido (dano moral), os precedentes do e. TRF da 3.^a Região são no seguinte sentido: em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. Pois bem, consoante informações às fls. 23/24, a autora recebeu auxílio-doença até 15.09.2014 no valor de R\$ 724,00 (competência de setembro/2014 - elevada ao salário mínimo, RMI R\$ 701,32). O auxílio-doença teve início em 29.04.2013. Na hipótese mais favorável à autora, ou seja, se houver provimento jurisdicional favorável de reconhecimento do direito à invalidez desde 29.04.2013, as diferenças de proventos não superarão o valor de alçada do Juizado Especial, já que a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria da última competência é de aproximadamente R\$ 47,00 (701,32 dividido por 0,91 menos 724,00), resultando na conclusão de que as diferenças desde 29.04.2013 até 15.09.2014 (cessação do auxílio-doença) mais o valor integral da aposentadoria (que não é alta) até doze meses após a propositura da ação (doze vincendas), tudo acrescido dos consectários legais, evidentemente não atinge o valor de sessenta salários mínimos na data da propositura da ação (R\$ 43.440,00). Nem há que se cogitar em somar o valor do dano moral como pretendido (cem vezes o último provento), pois de acordo com o entendimento acima transcrito, isso não pode servir de causa para fixação da competência, sobretudo porque desproporcional com o objeto principal da demanda. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002528-64.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-51.2005.403.6121 (2005.61.21.002310-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MANOEL DURVAL DA SILVA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso

de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 21.897,98 (fls. 05/07). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 159 dos autos principais. É o relatório. D E C I D O: Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração abaixo desse valor (consulta realizada no Sistema Único de Benefícios da DATAPREV na data de hoje (R\$ 1.538,18 - competência janeiro/2015). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 05/07 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000852-57.2009.403.6121 (2009.61.21.000852-4) - CREUSA APARECIDA FERREIRA IGNACIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA APARECIDA FERREIRA IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001252-71.2009.403.6121 (2009.61.21.001252-7) - ROBSON APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCINEIDE ALENCAR DE SANTANA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002892-75.2010.403.6121 - ROBSON DA SILVA CORTES (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON DA SILVA CORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002840-11.2012.403.6121 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

Expediente Nº 2476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001889-66.2002.403.6121 (2002.61.21.001889-4) - TRIMTEC LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Em face do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004339-45.2003.403.6121 (2003.61.21.004339-0) - JORGE LEITE DE MELLO X JULITA DA ROSA MELLO X ISABEL CRISTINA DE MELLO MARTINS X ANTONIO JORGE MELLO X JOSE AGUINALDO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS REIS X VANI APARECIDA DOS SANTOS REIS X KATIA CRISTINA DOS SANTOS X LUIZ ROGERIO DOS SANTOS X SANDRO RODRIGO DOS SANTOS X ALESSANDRO DA SILVA SANTOS X CINTIA APARECIDA SA SILVA SANTOS X REGINA CELIA DA SILVA SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES E SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001963-81.2006.403.6121 (2006.61.21.001963-6) - ELIAS FERREIRA(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI E SP133181 - LUCIA CRISTINA DE CAMPOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000328-60.2009.403.6121 (2009.61.21.000328-9) - ELIZAMA TENORIO GALVAO(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0000770-89.2010.403.6121 - VITALINA HIGINO(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003018-28.2010.403.6121 - FABIO APARECIDO GAIA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003903-42.2010.403.6121 - CLEUSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003963-15.2010.403.6121 - MAURILIO ANGELO DE FREITAS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001379-38.2011.403.6121 - RODRIGO MOREIRA FRANCO ALVES - INCAPAZ X MARIA MOREIRA ALVES(SP251510 - ANDRÉ LUIS MANSUR ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001679-97.2011.403.6121 - LEONARDO RODRIGUES RIBEIRO - INCAPAZ X FLAVIANA DA SILVA RIBEIRO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002479-28.2011.403.6121 - LUIZ ANDRE BARBOSA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000288-39.2013.403.6121 - IVETE DE PAULA LOPES(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003858-77.2006.403.6121 (2006.61.21.003858-8) - ISABEL FERREIRA MONTEIRO DE FARIA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL FERREIRA MONTEIRO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004228-85.2008.403.6121 (2008.61.21.004228-0) - ANDERSON FERNANDO DE ALMEIDA CLARO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON FERNANDO DE ALMEIDA CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

Expediente Nº 2477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000855-70.2013.403.6121 - NIVALDO MAMEDE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por NIVALDO MAMEDE em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 03.12.1998 a 22.08.2012), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. O INSS, apesar de devidamente citado, não apresentou contestação. Foi decretada a revelia, mas não foram aplicados os seus efeitos (fl. 39). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especial do período compreendido entre 03.12.1998 e 22.08.2012, bem como a concessão de Aposentadoria Especial. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 25, relativo ao período supra, o demandante prestou serviços à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até

o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. De acordo com o documento de fl. 25 verso, verifico que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 91db. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIS). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula nº 09

desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fl. 25, entendendo cabível o enquadramento como atividade especial, nos referidos períodos laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 90 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 30 anos, 3 meses e 13 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m d	a m d			
GENERAL MOTORS	ESP	10/05/1982	02/12/1998	- - -	16 6 23	GENERAL MOTORS	ESP	03/12/1998	22/08/2012	- - -	13 8 20
GENERAL MOTORS		23/08/2012	25/09/2012	-	1 3	- - -	0 1 3	29 14 43	33 10.903	Tempo total	: 0 1 3 30 3

13 Conversão: 1,40 42 4 24 15.264,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 5 27 Assim, o pedido de aposentadoria especial é procedente, pois o autor preencheu o tempo exercido em atividade insalubre necessário de 25 anos para a concessão do benefício em comento, conforme preceitua o Decreto n.º 53.831/64, no código 1.1.6. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem NIVALDO MAMEDE, NIT 1.209.876.133-5, direito: - ao benefício previdenciário Aposentadoria Especial; - desde 25.09.2012 (data do requerimento administrativo), - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 03.12.1998 a 22.08.2012), e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde 25.09.2012 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Ressalto que a concessão da Aposentadoria Especial cessa a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (25.09.2012) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão,

serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0003201-91.2013.403.6121 - CELSO VITORINO COELHO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOCuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por CELSO VITORINO COELHO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 03/12/1998 a 27/01/2012), com a consequente conversão da Aposentadoria por tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (28/03/2013).O INSS apresentou contestação às fls. 48/58, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis, que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa e a ausência de prévia fonte de custeio, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 03/12/1998 a 27/01/2012. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Outrossim, oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. O uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula nº 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz dos documentos de fls. 22/28 (PPP), entendo cabível o enquadramento como atividade especial no referido período laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima dos limites supra estabelecidos. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o

trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu 26 anos 6 meses e 17 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem CELSO VITORINO COELHO, NIT 12136918690, direito:- ao benefício previdenciário Aposentadoria Especial;- desde 28/03/2013 (data do requerimento administrativo),- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 03/12/1998 a 27/01/2012) e para determinar que o INSS proceda à conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial desde 28.03.2013 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. O Instituto-Réu deverá arcar com o reembolso de despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (28.03.2013) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1387

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001585-52.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X LUCIANO BARBOSA XAVIER

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC). Int.

0002372-13.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de

48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0001763-93.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAQUEL CARINE COSTA LIMA

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0002068-77.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PABLO RODRIGO DE OLIVEIRA BATISTA

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

MONITORIA

0000189-50.2005.403.6121 (2005.61.21.000189-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X IVONALDO SOARES MARREIRO X JULIO CESAR SOARES DA SILVA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR)

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0004421-66.2009.403.6121 (2009.61.21.004421-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X RAFAEL SILVA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS) X JOSE TRINDADE DA SILVA X VERONICA LAZARO DA SILVA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS)

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0001738-22.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE SCERVINO PEREZ

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0001876-86.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO ANTERO ALONSO

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0002412-97.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIMERY ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou,

ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0002606-97.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA DA SILVA BORBA
Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias.Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0000697-83.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANO CARLOS GUEDES
Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias.Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0001640-03.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X NILSON LUIS DE PAULA SANTOS
Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias.Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0002123-33.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEONEL PORFIRIO DA SILVA NETO
Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias.Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0003241-44.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO DE ARAUJO
Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias.Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0000854-22.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X WILLIAN VIEIRA TIRELLI X FRANCISCO CARLOS TIRELLI X MARIA VIEIRA TIRELLI
Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias.Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0000861-14.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE DE ALMEIDA FERNANDES
Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias.Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de

mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0000867-21.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCELO JOSE DA SILVA

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0001264-80.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALINE DA COSTA PRADO

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0000432-13.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GIULIANO BARBOSA GIGLI

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0000984-75.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDNA MARCIA SEVERINO JOFRE X SEBASTIAO RIBEIRO FLEMING

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000820-91.2005.403.6121 (2005.61.21.000820-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PANIFICADORA MARANDUBA LTDA ME X APARECIDA EDNA NICOLAU X JOAO FONSECA NICOLAU

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0000767-76.2006.403.6121 (2006.61.21.000767-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RAMIRO MARCONDES DA FONSECA

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0003162-41.2006.403.6121 (2006.61.21.003162-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JADER CAMILO DE SILVA

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de

mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0000811-61.2007.403.6121 (2007.61.21.000811-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JONES MOREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0002466-68.2007.403.6121 (2007.61.21.002466-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LIBERATO ALVES

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0002873-74.2007.403.6121 (2007.61.21.002873-3) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PAULO CELSO DIAS X SHEILA CRISTINA DA SILVA DIAS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0003265-14.2007.403.6121 (2007.61.21.003265-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS CAMPOS DO JORDAO ME X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X MONICA DOMINGUES FARIA SANTOS(SP247634 - DEBORA JESUS DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0003347-45.2007.403.6121 (2007.61.21.003347-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X HERMAR AUTO POSTO LTDA X HENRIQUE OLIVEIRA MOSQUERO X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA MOSQUERO

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0004876-02.2007.403.6121 (2007.61.21.004876-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DROGARIA FIEL DE TAUBATE LTDA X VALDEMIR JULIANI

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0004880-39.2007.403.6121 (2007.61.21.004880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0005216-43.2007.403.6121 (2007.61.21.005216-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0005279-68.2007.403.6121 (2007.61.21.005279-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RAIMUNDA PEREIRA DE LIMA NASCIMENTO X JOSE CELESTE FERREIRA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0000068-17.2008.403.6121 (2008.61.21.000068-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA X SILVANIA GOMES DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0000333-19.2008.403.6121 (2008.61.21.000333-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X SIDNEY ROMERO DI PACE X GISELE RAQUEL SOUZA DI PACE

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0000753-24.2008.403.6121 (2008.61.21.000753-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSIEL GUEDES MACEDO(RO004646 - MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0002250-73.2008.403.6121 (2008.61.21.002250-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCELO CARLOS DE O. BERNARDINO(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0003747-25.2008.403.6121 (2008.61.21.003747-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SAX IND E COM DE MALHAS E CONFECÇOES LTDA

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0004415-59.2009.403.6121 (2009.61.21.004415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELZA DE SOUZA FARIA ME X ELZA DE SOUZA FARIA(SP206055 - PERSIO RIBEIRO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0004488-31.2009.403.6121 (2009.61.21.004488-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X L M G AFONSO E AFONSO MERCEARIA LTDA ME X LUCIANA MOTTA GOMES AFONSO X GUIDO APARECIDO GOMES AFONSO

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0001873-88.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PERCIA MARIA CASTILHO ROCHA

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0001808-39.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0001814-46.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLEUSA ADRIANA DE AMORIM

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0002421-59.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS

DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COMERCIAL MEDITERRANEO X REGINALDO APARECIDO DE CAMARGO X CELIA MARIA OLIVEIRA PENTEADO DE CAMARGO

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0002604-30.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X OPCAO DO VALE MONTAGENS E EQUIPA. P EVENTOS LTDA-ME X WAGNER BLASIO(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP265527 - VANIA RUSSI SILVA E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO)

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0003129-12.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAUL DA SILVA MELO JUNIOR

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0000517-67.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BONE TECH COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA ME X DELLY GORETH ABREU PINHO X MARCELO DE CARVALHO DIAS

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0000812-07.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIETA LUCIA SIMOES DE ARAUJO ME X ANTONIETA LUCIA SIMOES DE ARAUJO

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0001513-65.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSELENE APARECIDA DE SOUZA QUIRINO GUIMARAES

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0001687-74.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SIRLEI CHIQUITO ME X SIRLEI CHIQUITO

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou,

ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0001713-72.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X MARIA THEREZA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0003057-88.2011.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ERNANI PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0000321-63.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ ZANELLA NETTO

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0001275-12.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LAUDIMIR ANTONIO DE PINHO

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0003318-82.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X W BENEDETTI MONTAGEM DE COMPONENTES LTDA EPP X JORGE LUIZ BENEDETTI X FLORENTINA VEGAS FERNANDES

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0003837-57.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDERSON APARECIDO DE PAULA SANTOS

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0003838-42.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELITON COSTA E SILVA ME X ELITON COSTA E SILVA

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de

mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0003840-12.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA LUCIA DE AGUIAR

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias.Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0003843-64.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DAISY MONTEIRO DA PALMA

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias.Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0003844-49.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MICHELLE VANISSE DO VALE SOUZA

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias.Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001174-04.2014.403.6121 - CARLOS DAMIAO PEREIRA DA SILVA - ME(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias.Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000219-80.2008.403.6121 (2008.61.21.000219-0) - MARIA EUGENIA DE MELLO CRUZ(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X UNIAO FEDERAL X NIRALDO SALDANHA SANTOS

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias.Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000600-25.2007.403.6121 (2007.61.21.000600-2) - MAURO PIMENTA(SP086510 - ELISABETE DE JESUS S CARLQUIST E SP081547 - APARECIDA CUSTODIO DO NASCIMENTO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165178E - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X MAURO PIMENTA Fl. 129: Preliminarmente, promova o embargante o recolhimento das custas de desarquivamento, tendo em vista que o mesmo não é beneficiário da justiça gratuita.Consigno, que a vista no balcão e/ou carga do processo, só será possível, mediante o recolhimento e apresentação da guia nos autos.Int.

0000719-15.2009.403.6121 (2009.61.21.000719-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE ALBERTO MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO MORGADO

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0004420-81.2009.403.6121 (2009.61.21.004420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ(SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X EROTHIDES SIMOES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROTHIDES SIMOES MACHADO(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0002608-67.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILAS CORREA E IRMAOS LTDA EPP X DARCY CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS CORREA E IRMAOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY CORREA(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0000530-66.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X OCTAVIO AUGUSTO MARANGONI(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO AUGUSTO MARANGONI

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0001506-73.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSPORTES RODOVIARIOS MEGA MIX LTDA ME X RICARDO DE OLIVEIRA SILVA X ROSELI GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTES RODOVIARIOS MEGA MIX LTDA ME

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0002117-26.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON CRISTIANO DOS SANTOS(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM E SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CRISTIANO DOS SANTOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0001273-42.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSVALDO DENMEI MATSUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DENMEI MATSUMOTO

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0003073-08.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0003249-84.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS ALBERTO BARRETO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ALBERTO BARRETO DOS SANTOS JUNIOR

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0003827-47.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDERSON ANDRADE PIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ANDRADE PIAO

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0004231-98.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA CARLOS

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0004268-28.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLEONICE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE LOPES

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0004278-72.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ROBERTO DE CAMPOS(SP067644 - ERNANI JAIR BUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE CAMPOS

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou,

ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0004285-64.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSIMAR AUGUSTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMAR AUGUSTO DE CARVALHO

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias.Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0001521-71.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X REGINALDO PEREIRA RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias.Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

ALVARA JUDICIAL

0004110-70.2012.403.6121 - DALVA GALDINO X ANGELICA GALDINO SOTERO X SILVANA DE MOURA GALDINO LEAL(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias.Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

Expediente Nº 1415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003107-46.2013.403.6121 - LUIZ CARLOS NUNES(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de JULHO de 2015, às 14:30 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC, contados a partir da intimação desta decisão.Intimem-se, inclusive a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, 1º e 2º do CPC.

0000022-18.2014.403.6121 - BEN HUR DAGUANO(SP168014 - CIBELE BARBOSA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELISANGELA ALARCAO

Vistos, em decisão.Designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2015, às 14h30.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Banco Citicard S/A no polo passivo, bem como seu advogado (conforme pedido de fls. 212), além do corrêu Paulo Campanili Junior, CPF 264.381.838-57, conforme pesquisa realizada por este Juízo, cuja juntada determino.Considerando que o Banco Citicard S/A não foi intimado da decisão de fls. 213, após as retificações necessárias, republique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4470

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001620-04.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARCOS DA SILVA GONCALVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos coligidos pelo MPF (fls. 367/400).Após, retornem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 4471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001289-22.2014.403.6122 - DEUSDETE CARDOSO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ante a informação de que o médico não poderá realizar a perícia anteriormente designada para o dia 17/04/2015, intimem-se as partes da nova data agendada, dia 21/05/2015, às 11 horas, na Rua Guaianazes, 1785, Tupã/SP Ante a informação de que o médico não poderá realizar a perícia anteriormente designada para o dia 17/04/2015, intimem-se as partes da nova data agendada, dia 21/05/2015, às 11 horas, na Rua Guaianazes, 1785, Tupã/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 7445

MONITORIA

0003574-12.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALTER PEREIRA DE AMORIM

Tendo em vista a inércia da parte autora, conforme certificado às fls. 116, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001094-27.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO DIONISIO PEREIRA

Tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 131/135), manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000556-27.2003.403.6127 (2003.61.27.000556-2) - JOSE MILTON ANTONIO(SP169094 - CARLOS JOSÉ SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Fls. 297/309: Tendo em vista o quanto decidido pelo STJ e STF, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000635-30.2008.403.6127 (2008.61.27.000635-7) - BEL - IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de execução de verba honorária proposta pela União Federal em face de Bel - Imobiliária Construtora Ltda, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003439-97.2010.403.6127 - NIVALDO BATAGLIN(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000227-97.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA ARGERI DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 126: Indefiro o pleito, nos termos em que formulado. Reformule a parte autora seu pedido, querendo, observando-se o rito próprio para execução contra a Fazenda Pública. Int.

0001464-35.2013.403.6127 - ALZIRA MARGOTO BATISSOCO X MARLI APARECIDA BATISSOCO(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 79/80: Por ora, nada a deferir, haja vista que a publicação da sentença de fls. 75/76, não alcançou o i. causídico da parte ré (CEF), conforme depreende-se do expediente juntado às fls. 82. Assim, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada às fls. 77v e determino a republicação da sentença: SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Alzira Margoto Batissoco contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia seja a ré a lhe pagar indenização por danos morais, em razão de ter dado causa a que o CPF da autora fosse tido como irregular perante a Receita Federal do Brasil. O requerimento de assistência judiciária gratuito foi deferido (fl. 42). A Caixa arguiu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que a autora não comprovou que a Caixa tenha contribuído para o alegado dano sofrido pela autora (fls. 52/69). A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pela Caixa (fls. 67/72). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Caixa argui a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido sob o argumento de que em ações como a presente, deve restar comprovada a ocorrência de dano (fl. 53), o que não teria sido feito pela autora. Rejeito a preliminar, vez que a prova do dano alegado pela parte autora constitui matéria de mérito. Passo à análise do mérito. A autora alega que manteve aplicação financeira na Caixa no ano de 2007. Ocorre que no informe de rendimentos financeiros a Caixa informou à autora dados divergentes daqueles que informou à Receita Federal do Brasil. Por esta razão, o CPF da autora foi tido como irregular, o que lhe acarretou diversos danos: recebeu carta do Banco do Brasil informando que sua conta corrente seria encerrada, não conseguiu adquirir os medicamentos de uso contínuo na Drogaria Popular e seus proventos ficaram bloqueados por 02 (dois) meses. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93): O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a ré somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo à autora provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta dos réus. Consta dos autos que a autora, no ano 2007, manteve aplicação financeira na Caixa Econômica Federal, mas

esta informou à autora (informe de rendimentos financeiros) dados diferentes do que informou à Receita Federal do Brasil (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF) (fls. 28/29 e 63).No Ofício nº 119/2012/1201 a gerente de atendimento da agência da Caixa em Vargem Grande do Sul admite a divergência de dados e informa que já está sendo providenciada DIRF retificadora (fl. 26):Com relação ao seu questionamento, informamos que a Caixa já está tratando com a Receita Federal do Brasil, acerca da divergência no conteúdo informado na DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte), prestada sobre os rendimentos auferidos por seus clientes e está providenciando as DIRFs retificadoras para transmissão àquele órgão. Informamos ainda que o comprovante recebido por V. S^a, via correio, está correto e deverá ser utilizado para comprovação junto à Receita.O erro da Caixa deu causa a que o CPF da autora fosse tido como irregular perante a Receita Federal do Brasil, conforme correspondência que a autora recebeu do Banco do Brasil (fl. 31):De acordo com informações da Secretaria da Receita Federal, seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 143.731.228-49 está em situação irregular.Por determinação legal, para manter conta-corrente e realizar transações financeiras, é necessário que as pessoas físicas tenham o CPF regular. Dessa forma, procure sua agência de relacionamento BB com documento de identificação para solucionar a pendência.Caso a regularização não seja efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da emissão desta correspondência, sua conta-corrente será bloqueada e posteriormente encerrada.Em caso como o dos autos, o dano moral decorre do próprio fato, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: o dano moral decorrente da negativação indevida do nome do devedor em cadastros de maus pagadores é sempre presumido - in re ipsa -, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo (STJ, 4^a Turma, AgRg no AREsp 518.538/MS, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 04.08.2014).Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano.A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações indúbias dessa espécie, mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora.Observo que, não obstante esteja caracterizado o dano moral, não restaram comprovados o efetivo encerramento da conta corrente da autora no Banco do Brasil, nem o bloqueio dos proventos da aposentadoria, nem o impedimento de comprar medicamentos na Drogeria Popular, o que deve ser levado em conta na fixação do montante da indenização.Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, desde 12.09.2012, data em que o CPF da autora passou a constar como irregular (fl. 31).3.
DISPOSITIVO.Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pela Caixa e, no mérito, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa a pagar à autora indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor a ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença e a sofrer incidência de juros de mora a partir de 12.09.2012, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno a Caixa a pagar as custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Int.

0002100-98.2013.403.6127 - LUIZ PUTINI PEREIRA(SP262128 - NICOLA DELATESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória para oitiva de testemunhas, juntada às fls. 76/91.Int.

0002816-28.2013.403.6127 - ELIAS BORA SOBRINHO(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 91/93, requeira a parta autora o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001417-27.2014.403.6127 - LUZIA GOMES(SP066768 - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por LUZIA GOMES, com qualificação nos autos, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos material e moral.Para tanto, sustenta, em suma, que em 21 de novembro de 2012, adquiriu um computador para apresentar a filha e a neta. Como ambas residem na cidade de São Paulo, em 10 de dezembro do mesmo ano utilizou-se do serviço SEDEX 10 oferecido pela ré, confiando que o presente chegaria ao seu destino no dia seguinte.A partir de então, passou a acompanhar o itinerário da encomenda, obtendo respostas negativas e genéricas. Posteriormente, ficou sabendo que no dia 11 de dezembro de 2012 houve um roubo de um fургão da empresa ré, e que sua encomenda estava nesse furgão. Requer, assim, a procedência do pedido, com o

ressarcimento dos gastos materiais (R\$ 1.923,21 - um mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e um centavos) e indenização por dano moral. Junta documentos de fls. 08/29. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 30. Devidamente citada, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT apresenta sua defesa às fls. 33/53, confirmando que o objeto postal da autora foi subtraído no roubo ao furgão ocorrido em 12 de dezembro de 2012. Diz que o veículo foi abordado por três indivíduos armados, o que afasta a responsabilidade da ECT pelo extravio do objeto postal, já que se trata de caso fortuito ou força maior. Diz que a ECT também foi vítima do infortúnio, em nada concorrendo para sua ocorrência. Por fim, alega que não houve declaração de valor do objeto postado, de modo que não se pode afirmar que a encomenda continha de fato um computador. Com isso, a indenização devida cinge-se ao valor de R\$ 123,21 (cento e vinte e três reais e vinte e um centavos), referente à devolução do valor da postagem, já disponível em nome da autora. Réplica às fls. 60/63. A autora protesta pela produção de prova oral (fls. 70/71), o que restou indeferido à fl. 82. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de ação em que a autora postula indenização por dano material e dano moral, ao argumento de que sua encomenda (um computador) não foi entregue em seu destino, tendo sido roubada. Em relação ao pedido de indenização por dano material, a discussão gira em torno do valor da indenização prevista em contrato, em decorrência de sinistro. É fato incontroverso que houve a contratação do serviço SEDEX 10 de postal de objeto com destino a São Paulo, bem como que essa mercadoria não foi entregue em seu destino em decorrência de roubo do furgão dos Correios. Frise-se que a própria ré reconheceu o extravio em sua contestação, inclusive aduzindo que a indenização cabível já estaria à disposição da parte autora. É sabido que a declaração de conteúdo dos documentos a serem postados constitui-se forma de garantia aos usuários dos serviços prestados pela ECT. Quer dizer, ao declarar o conteúdo ou valor de uma determinada correspondência, o emitente resguarda o seu direito a ser indenizado em caso de extravio ou perda da mesma, ao contrário do que ocorre na modalidade de postagem sem declaração de valor. É o que dispõe o Decreto n. 83.858/79, que regulamentou o serviço postal e o serviço de telegrama, em seu artigo 29: Art. 29 - A empresa exploradora não se responsabiliza: a) por valor incluído em objeto de correspondência simples, ou registrada, sem declaração de valor; (...) A propósito, eis o entendimento jurisprudencial: CIVIL - CONTRATO DE TRANSPORTE DE ENCOMENDA - EXTRAVIO - INDENIZAÇÃO. 1. Mantém a ECT dois tipos de contrato de transporte de encomendas: COM VALOR DECLARADO, cujo seguro cobre toda a perda em caso de extravio ou dano, e sem VALOR DECLARADO, cuja indenização por perda ou extravio é mínima. 2. Postagem feita sem declaração de valor e aceitação expressa das normas contratuais constantes do verso do instrumento contratual. 3. Recurso improvido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9601466428; Processo: 9601466428 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 19/11/1996 Documento: TRF100045430; DJ DATA: 9/12/1996 PAGINA: 94253; relatora JUÍZA ELIANA CALMON) Assim, considerando-se que não se trata de remessa de objeto com declaração de valor, não há que se falar em dever de indenizar danos materiais, ainda que haja a comprovação do valor da compra feita. Em abono do exposto, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. EXTRAVIO DE ENCOMENDAS. VALOR NÃO DECLARADO NO ATO DA POSTAGEM. INDENIZAÇÃO TARIFADA. APELO IMPROVIDO. 1. Nas remessas postais extraviadas só é devida a indenização pelo valor do objeto remetido e quando este é declarado no certificado de postagem (6.538, de 22.06.78, art. 17; Manual de Comercialização e Atendimento, item 3.1.1.). Se o remetente não cuidou de declarar o valor da remessa, submetendo-se ao pagamento do respectivo prêmio ad valorem, não pode, depois, pleitear indenização integral. 2. Apelo a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO; AC nº 97.04.53993-2/RS, 4ª Turma, rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, DJU 21-07-1999, p. 388). ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAL E MORAL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA POSTAGEM DE DOCUMENTOS PESSOAIS. RESPONSABILIDADE DA ECT. INADMISSIBILIDADE. 1. Havendo o extravio de correspondência, mas não existindo declaração, por parte do emitente, do conteúdo da mesma, não é possível aferir se esta continha os documentos pessoais do autor, conforme declarado na inicial. 2. A ECT não pode ser responsabilizada pelo extravio de correspondência e conseqüente indenização, se o seu envio não atendeu às regras do serviço postal, com declaração do valor do conteúdo da correspondência, não ensejando indenização por danos materiais. 3. Não há falar em danos materiais, igualmente, por ausência de comprovação pela parte autora dos gastos efetuados com ligações telefônicas para o destinatário final da correspondência extraviada, Consórcio Chevrolet. 4. Incabível pagamento de indenização por dano moral ao autor por situação que não chegou a lhe causar vexame ou humilhação. 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.71.10.002883-8/RS RELATOR: JUIZ SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pela autora em razão da não entrega de compra feita e paga, mas roubada. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada.

Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré. A não entrega de objeto postado não é legítimo, implicando ineficiência na prestação do serviço a que contratada. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral. E não há que se falar em caso fortuito em relação ao roubo, pois se trata de risco previsível, reclamando cuidados e proteção por parte da ré. No mais, inegável o constrangimento e lesão à honra e moral da autora. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da espera frustrada pela entrega do objeto adquirido basta para a deturpação da moral, seja ele qual for, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência, causou à autora prejuízos de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexo causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil. O dano moral está, pois, plenamente configurado. O valor a ser arbitrado deve ser de tal monta que seja suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos. Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora a indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, junho de 2011, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Diante da sucumbência da autora em parte mínima do pedido, condeno a ECT no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003011-76.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002474-80.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARCOS DANIEL PASQUALINOTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

Acolho a exceção de incompetência, declarando este Juízo incompetente para o conhecimento da ação ordinária distribuída sob o nº 0002474-80.2014.403.6127 e determino a sua remessa, bem como dos autos de embargos à execução (0003001-32.2014.403.6127) à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Carlos/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e dos embargos. Int. e cumpra-se.

0000222-70.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003686-39.2014.403.6127) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X J. A. BARROS SILVA & CIA LTDA - ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, réu na ação ordinária ajuizada por J A Barros Silva & Cia Ltda - ME, em que se defende a competência do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo para julgamento da demanda principal, nos termos do artigo 100, IV, a e b, do CPC, pois se encontra sediado na cidade de São Paulo-SP. A excepta discordou, alegando que a competência para o processamento e julgamento da ação principal é da Justiça Federal de São João da Boa Vista. Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão ao excipiente. O artigo 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, estabelece que é competente o foro do lugar da sede da pessoa jurídica, quando ré. Assim, a ação contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária, sediado em São Paulo, deve ser proposta perante a Subseção Judiciária Federal daquela cidade. No mais, o disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal, só tem aplicação nas causas em que a União Federal for a ré, o que não é o caso dos autos. Acerca do

tema:Competência. Autarquia ré. Foro do local em que sediada. Não incidência do disposto no artigo 109, 2º da Constituição. (STJ - 2ª Seção, CC 27570/MG, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, j.13/12/99, v.u., DJ 27/3/00, p. 61)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA EM FACE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO - CRQ IV REGIÃO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 100, IV, a. 1. Disciplinando a competência de foro na ação em que for ré a pessoa jurídica, dispõe o artigo 100, inciso IV do CPC, que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. 2. Conselho Regional de Química - CRQ com sede em São Paulo/SP. 3. Aplicação da hipótese de competência contida na letra a do inciso IV do artigo 100 do CPC, supra mencionado. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - AG 216690)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, 2º, CF. (...) 5. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o art. 109, 2º, da Constituição Federal, só tem aplicação nas causas contra a União Federal. 6. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 7. Agravo de instrumento não provido (TRF3 - AI 00128378720084030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - e-DJF3 Judicial 2 DATA: 27/01/2009 PÁGINA: 351).Isso posto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.Traslade-se cópia para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002734-60.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J.DE A.QUEIROZ ANTUNES ME X JOSE DE ASSIS QUEIROZ ANTUNES

Tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 323/328), manifeste-se a exequente requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

0000602-93.2015.403.6127 - UNIAO FEDERAL X ARTUR FERREIRA HORDONES

Preliminarmente ao SEDI para a retificação do pólo ativo da presente execução, devendo, doravante, constar a União Federal (AGU), nos termos do inciso III, do art. 2º, da MP nº 2.196/2001. Após, se devidamente cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004355-34.2010.403.6127 - JOAO LUIZ SCOVINI X VALDACIR PERETO SCOVINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 108: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 2765.005.3928-0 (fls. 102).No mais, intime-se a CEF, nos termos requeridos no item b da petição em comento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000568-75.2002.403.6127 (2002.61.27.000568-5) - LUCIANO BARBOSA ESTEVAM X LUCIANO BARBOSA ESTEVAM(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Preliminarmente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Indefiro o levantamento do valor incontroverso, tal como pleiteado.Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo setor de contadoria judicial às fls. 250/251.Decorrido o prazo façam-me os autos conclusos para fixação do valor da condenação.Int. e cumpra-se.

0001245-66.2006.403.6127 (2006.61.27.001245-2) - UNIMED DE MOCOCA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED DE MOCOCA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP149704 - CARLA MARIA LIBA)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução de verba honorária proposta pela União Federal em face de Unimed de Mococa - Cooperativa de Trabalho Médico, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003121-22.2007.403.6127 (2007.61.27.003121-9) - BRA-MAR COML/ E IMPORTADORA LTDA X BRA-MAR COML/ E IMPORTADORA LTDA(PR017306 - BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 242: defiro, como requerido.Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerente(s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 9.642,71 (nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerida, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0000836-85.2009.403.6127 (2009.61.27.000836-0) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução de verba honorária proposta pela União Federal em face de PJC - Comércio, Importação e Exportação Ltda, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001499-34.2009.403.6127 (2009.61.27.001499-1) - UNIAO FEDERAL X PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução de verba honorária proposta pela União Federal em face de PJC - Comércio, Importação e Exportação Ltda, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002461-23.2010.403.6127 - AGOSTINHO DEPERON X AGOSTINHO DEPERON X LEONOR DUPAS DEPERON X LEONOR DUPAS DEPERON X LILIANA DUPAS DEPERON ISNARD X LILIANA DUPAS DEPERON ISNARD X SILVANA DUPAS DEPERON GALLUCCI X SILVANA DUPAS DEPERON GALLUCCI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 225: defiro, como requerido.Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerente(s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.434,41 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerida, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0002723-02.2012.403.6127 - JOSE VAGNER GIAO X JOSE VAGNER GIAO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000763-74.2013.403.6127 - ARISTEU DE OLIVEIRA DIAS X ARISTEU DE OLIVEIRA DIAS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO E SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 107/109: defiro, como requerido.Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 17.703,23 (dezesete mil, setecentos e três reais e vinte e três centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil, observando-se ainda que, a quantia referente aos

honorários advocatícios não deverá ser depositada na conta vinculada do autor. Int. e cumpra-se.

0000887-57.2013.403.6127 - JOAO GALLO X JOAO GALLO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, com a retificação de fls. 80, pois tempestiva.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7460

EXECUCAO DA PENA

0002045-63.2006.403.6105 (2006.61.05.002045-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 510 - FERNANDO JOSE PIAZENSKI) X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI E SP191053 - ROBERTA PIVA RODRIGUES) Cumpra-se, com urgência, o despacho de fl. 636. Intimem-se. FL. 636:Fls. 625/630: Considerando que houve a reforma da decisão proferida às fls. 416/417, reduzindo o acréscimo da causa de aumento para 1/2 (um meio), a pena resultante a ser cumprida é 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 45 (quarenta e cinco dias multa), mantendo-se os demais termos da citada decisão. Assim, determino que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos da pena de multa, apurando-se o saldo remanescente. Certifique a Secretaria o tempo de prestação de serviços à comunidade efetivamente cumpridos pelo apenado. Após, dê-se vistas às partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000365-35.2010.403.6127 (2010.61.27.000365-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIO NUNES(MT011455B - IEDA MARIA DE ALMEIDA GRABNER)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e designo o dia 21 de maio de 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de justificação, a ser realizada neste juízo federal. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Colniza/MT, intimação do réu, nos termos de fl. 295. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000601-11.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-56.2015.403.6127) SAMUEL MOREIRA LEITE(SP094693 - NATALINO RUSSO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Cuida-se de incidente de restituição de coisa apreendida formulado por Samuel Moreira Leite, em que pleiteia a restituição e liberação do veículo Ford/Fiesta placa DSN 2259.Consta que no dia 01.03.2015 o requerente foi preso em flagrante porque estava transportando no referido veículo cinco mil maços de cigarros aparentemente oriundos do Paraguai, sem comprovação de regular importação. A autoridade policial, além de efetuar a prisão em flagrante do requerente, apreendeu as mercadorias e também o veículo no qual elas estavam sendo transportadas.Este Juízo concedeu liberdade provisória ao requerente, que agora pleiteia a liberação do veículo sob a alegação de que necessita do mesmo para sua locomoção.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, seja porque ainda interesse à persecução penal, seja porque o bem está sujeito a perdimento na via administrativa.Decido.A restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos: demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (art. 120 do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal), e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II do Código Penal).Ocorre que, no caso, o bem apreendido ainda interessa à persecução penal, o que impede o acolhimento da pretensão do requerente.De fato, os fatos ainda estão sob investigação, inclusive há requerimento do Ministério Público Federal, nos autos 0000501-56.2015.4.03.6127, em apenso, de que sejam feitas diligências complementares, quais sejam, perícia merceológica nos cigarros e, eventualmente, perícia no automóvel, com vistas a constatar possível preparação (fundo falso ou mecanismos afins) para o transporte da mercadoria, de modo a dificultar a fiscalização.Ante o exposto, indefiro o requerimento de restituição do veículo, formulado pelo requerente.Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000892-48.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIAMANTINO RUZZA(SP167694 - ADRIANA DE

OLIVEIRA JACINTO) X PEDRO LUIZ MARCAL(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Preliminarmente, intime-se o Dr. Hugo Andrade Cossi, OAB/SP nº 110.521, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo apresente nova defesa preliminar ou ratifique os termos da defesa apresentada pela defensora dativa às fls. 209/214. Findo o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013154-21.1999.403.6105 (1999.61.05.013154-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X KELI APARECIDA REAL X FABIO MARTINEZ CARNEIRO(SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA MELO FILHO

1. RELATÓRIO.O Ministério Público Federal denunciou Fábio Martinez Carneiro, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 337-A, I c/c o art. 71 do Código Penal (fls. 628/630):Consta dos autos que o denunciado suprimiu contribuições previdenciárias por omitir de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregados da empresa EMBALAGENS ITAPIRAPACK PAPELÃO ONDULADO LTDA, sediada em Itapira (SP), no período de 1º de setembro de 1996 a 30 de novembro de 1998.De acordo com o Procedimento Administrativo cadastrado sob o nº 32.682.381-6, da Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social em São João da Boa Vista (fls. 8 a 35), os responsáveis pela administração da pessoa jurídica EMBALAGENS ITAPIRAPACK PAPELÃO ONDULADO LTDA, sediada na Avenida Castro Alves, nº 34, Bairro Santa Cruz, em Itapira, não registraram no Livro de Registro de Empregados os onze obreiros relacionados na fl. 21, que prestaram serviços à referida empresa, na condição de empregados, entre setembro de 1996 a novembro de 1998.Por isso, tais pessoas não foram inscritas na Previdência Social como segurados, fato que ensejou a expedição do Auto de Infração nº 32.682.381-6, acostado à fl. 8.O mesmo fato acarretou a supressão das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos aludidos empregados, a exemplo do que ocorreu com vários outros, todos eles relacionados nas fls. 227-246, motivo pelo qual foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 32.682.383-2 (fls. 202-247), abrangendo o período de setembro de 1996 a novembro de 1998, no valor originário de R\$ 134.461,15 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quinze centavos).O Ministério Público Federal arrolou 05 (cinco) testemunhas (fls. 630/631). A denúncia foi recebida em 17.03.2010 (fl. 632).O réu, citado pessoalmente em 04.09.2012 (fls. 784-verso e 785), apresentou defesa escrita, em que sustentou inépcia da denúncia, por falta de descrição do fato e de individualização do acusado (fls. 769/775). Na ocasião, arrolou 02 (duas) testemunhas (fl. 774).Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 779/782), o requerimento de absolvição sumária, formulado pelo réu, foi rejeitado (fl. 786).Foram ouvidas, mediante carta precatória, 03 (três) testemunhas arroladas pela acusação (fls. 833/835, 840 e 842) e 01 (uma) arrolada pela defesa (fls. 892/894).O Ministério Público Federal desistiu da oitiva de 02 (duas) testemunhas (fls. 848), o que foi homologado pelo Juízo (fl. 849). Uma das testemunhas arroladas pela defesa não foi encontrada pelo Oficial de Justiça (fl. 879). Instado a se manifestar (fl. 880), a defesa não se pronunciou, razão pela qual foi declarada preclusa a oportunidade de produção da prova (fl. 895).O réu foi interrogado (fls. 904/905).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, apenas o Ministério Público Federal se manifestou, requerendo folha de antecedente criminais atualizada do réu e a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, a fim de que seja informada a situação atual do débito objeto do AI 32.682.385-6, o que foi deferido (fl. 904).Após a vinda dos documentos requeridos (fls. 918/920, 922, 925/930 e 931), as partes apresentaram alegações finais.O Ministério Público Federal, por entender comprovados a materialidade do delito, sua autoria e o elemento subjetivo do tipo, requereu a condenação do réu (fls. 934/937). Este reiterou o argumento de que a denúncia é inepta e sustentou que não restou comprovada a responsabilidade do réu pelos fatos que lhe são imputados nem o elemento subjetivo do tipo penal (fls. 938/951).O julgamento foi convertido em diligência (fl. 952), sobrevindo certidões de inteiro teor dos antecedentes criminais do réu (fls. 956 e 958).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Ao contrário do que sustenta o réu, a denúncia não é inepta, conforme ficou assentado na decisão que indeferiu o requerimento de absolvição sumária (fl. 786).A denúncia imputa ao réu, na qualidade de sócio e administrador da pessoa jurídica Embalagens Itapirapack Papelão Ondulado Ltda, a conduta de suprimir o pagamento de contribuições sociais previdenciárias devidas pela pessoa jurídica, no valor de R\$ 134.461,15 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais, quinze centavos), ao deixar de registrar no Livro de Registro de Empregados os segurados constantes da relação de fl. 21, no período setembro de 1996 a novembro de 1998.Portanto, a inicial acusatória reveste-se de todas as formalidades exigidas no art. 41 do Código de Processo Penal, expondo os fatos e circunstâncias de forma clara e detalhada, com a qualificação completa do denunciado, cuja conduta foi suficientemente individualizada.Assim, é de se manter a rejeição da preliminar arguida pelo réu, conforme já ficara assentado na decisão que indeferiu o requerimento de absolvição sumária (fl. 786).Passo à análise do mérito.A conduta atribuída ao Réu se amolda abstratamente ao tipo penal previsto no art. 337-A, I do Código Penal:Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe

prestem serviços;Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.A materialidade do delito está comprovada pelos documentos anexos ao IPL nº 9-0692/99-DPF/CAS/SP, em apenso, notadamente a notícia criminis (fls. 06/07), o auto de infração nº 32.682.381-6 (fls. 08/35), NFLD nº 32.682.383-2 (fls. 202/246), o ofício 21-235.905/232/2003 (fls. 266/267), ofício DRF/SECAT nº 336/2008 (fl. 544) e ofício nº 332 DRF/SECAT (fl. 931).O auto de infração nº 32.682.381-6 foi lavrado por infração formal, consistente na prática de deixar de inscrever na Previdência Social empregado a serviço da pessoa jurídica, segurado obrigatório da Previdência Social.Os segurados em questão são: Genésio Pires de Oliveira, Vanderlei de Campos, Valdemir Pinheiro da Silva, José Roberto Araújo, José Carlos Bezerra da Silva, Luciano Aparecido de Oliveira, Jorge da Silva Vieira, Andréia Pereira de Godoy, Daniela Aparecida Pereira, Maria do Socorro Galdino Pinheiro e Ines Rodrigues da Silva (fls. 11 e 21).O crédito tributário referente as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos referidos segurados, no período 01.09.1996 a 30.11.1998, foi constituído por meio da NFLD nº 32.682.383-2, conforme descrito no relatório fiscal (fls. 220/226) e reiterado pela Receita Federal do Brasil (fl. 266).A Receita Federal do Brasil informou que o crédito tributário referente a NFLD nº 32.682.383-2 foi inscrito em dívida ativa em 26.03.1999, não foi incluído em parcelamento (fl. 544) e atualmente se encontra em cobrança judicial (fl. 931).Está comprovada, portanto, a materialidade do delito.A autoria do delito, por sua vez, é inequívoca e recai sobre o réu.Ao fiscalizar a pessoa jurídica, a auditora fiscal disse que sempre esteve em contato com o réu, que era o sócio administrador.Em Juízo, ela disse que, ante o decurso do tempo, não se recorda de detalhes, apenas se lembra de ter fiscalizado a pessoa jurídica (fl. 834).A testemunha Silvio André Lopes Pinheiro, contador, disse que seu escritório prestou serviços à pessoa jurídica Itapirapack Papelão Ondulado Ltda, com base nos documentos que lhe eram fornecidos, e, considerando que somente mantinha contato com o réu, acredita que ele era o sócio responsável pela gerência e administração da empresa.A testemunha Kely Aparecida Real disse que foi contratada pelo réu para trabalhar na pessoa jurídica Itapirapack, na época houve uma fiscalização. O réu era um bom patrão.O réu disse que cuidava da parte técnica, quem registrava os empregados era Kely. Ele analisava as pessoas que serviam para trabalhar e encaminhava para ela registrar. Se não houve registro, foi por omissão de Kely.Apesar de o réu dizer que a responsabilidade pelo registro dos obreiros era de Kelly, ficou claro que a decisão pela contratação ou não era dele, cabendo a Kely apenas a formalização do contrato de trabalho.Assim, não há como se escusar pela responsabilidade da não contratação dos empregados, vez que era o administrador da empresa, ou, pelo menos, um dos administradores.Ademais, na fase investigativa, em época mais próxima aos fatos, os empregados disseram que o réu era um dos responsáveis pela administração da empresa e pela contratação de empregados (fls. 109, 192/198).Quanto ao elemento subjetivo do tipo, é desnecessária a intenção de fraudar a Previdência Social, bastando a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir as contribuições previdenciárias por meio das condutas descritas nos incisos do art. 337-A do Código Penal, o que restou fartamente comprovado.Por fim, a alegação de dificuldades financeiras, arguidas por ocasião do interrogatório, não aproveita ao réu, vez que este não se desincumbiu de seu ônus de comprová-las, não ultrapassando o campo das alegações.Destarte, comprovados a materialidade e a autoria do delito, bem como o elemento subjetivo do réu, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude da conduta do réu ou de sua culpabilidade, condeno Fábio Martinez Carneiro às sanções previstas no artigo 337-A, I do Código Penal.Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que o grau de culpabilidade é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, o réu tem registro um registro negativo, conforme certidão de fl. 958. A condenação de fl. 956 não pode ser computada para efeitos de antecedentes, vez que foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime em questão são graves, vez que o valor original do débito, nos idos de 1998, já era de R\$ 134.461,15 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais, quinze centavos). Não há que se falar em comportamento da vítima.Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não incide nenhuma circunstância agravante ou atenuante.Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento pela continuidade delitiva, pois a supressão de contribuições previdenciárias mediante a omissão do registro dos empregados se repetiu por 29 (vinte e nove) competências, e as condições de tempo, lugar e maneira de execução demonstram que os delitos subsequentes devem ser tidos como continuação do primeiro, nos termos do art. 71 do Código Penal.Em razão de a ação delituosa ter se repetido por 29 (vinte e nove) vezes, aumento a pena em 1/2 (metade) e fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa.O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o semiaberto, nos termos do art. art. 33, caput e 2º, b e 3º do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em metade do salário mínimo vigente em dezembro de 1998, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até a data do pagamento.Por se tratar de pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, incabível sua substituição por pena restritiva de direito ou sua suspensão.Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, vez que não se encontra presente qualquer não estando presente qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e, pela

prática do crime previsto no art. 337-A, I c/c art. 71 do Código Penal, condeno Fabio Martinez Carneiro à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, considerando-se o valor do dia-multa em metade do salário mínimo vigente em dezembro de 1998, atualizado até o efetivo pagamento. Condeno o réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão de os fatos terem sido praticados antes da vigência do art. 387, IV do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.719/2008 (STJ, 5ª Turma, REsp. 1.290.263/MG, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 09.10.2012). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados e officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001012-69.2006.403.6127 (2006.61.27.001012-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JAIR DONIZZETI MAZZIERO X SILVIA HELENA MAZZIERO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Habeas Corpus n. 301.921 (fls. 788/797), arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000801-96.2007.403.6127 (2007.61.27.000801-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X FRANCISCO JOSE GILL X LIA LOURDES GIL RICCO X YOLANDA GILL X ELISABETE GILL ESCUDEIRO X AYRTON ROBERTO GILL(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este Juízo Federal. Ademais, aguarde-se a decisão do Agravo Denegatório de Recurso Especial interposto pelo réu. Intimem-se.

0003944-93.2007.403.6127 (2007.61.27.003944-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARIANGELA BITENCOURT AVELAR(SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista a decisão absolutória de fls. 695/696, expeçam-se os ofícios aos órgãos de praxe, comunicando a absolvição da ré com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002123-49.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEONIDAS DA COSTA DUARTE KHATTAR(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E SP162593 - ELAINE TERZARIOL DE MATTOS E SP092363 - LOURDES NASCIMENTO DE MATTOS E SP220028 - CICERA MARTINS DE SOUSA)

Defiro prazo suplementar de 5 (cinco), dias para que a defesa apresente seus esclarecimentos, sob pena de preclusão da prova referida em despacho de fl. 337. Intime-se.

0003205-81.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUSTAVO AURELIO MARACIA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X BRUNO RIZOLI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória (fl.364) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu Bruno Rizoli no Livro do Rol de Culpados; b) que se officie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. f) Com relação ao réu Gustavo Aurélio maracia, officie-se comunicando a extinção da punibilidade. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003450-92.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VILCINEY SILVA TAVARES(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Vilciney Silva Tavares, CPF n. 295.089.928-59, pela prática do crime previsto no artigo 179 do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que em 05.11.2008 o acusado fraudou execução trabalhista, retirando de conta ban-cária valores que eram objeto de ordem judicial de bloqueio. Consta que o Juízo Trabalhista determinou o bloqueio de ativos em nome da empresa Aergi Indústria e Comércio de Papéis Ltda, que a ordem foi lançada no sistema Bacenjud em 05 de novembro de 2008, mas, ao ser cumprida, já não havia mais saldo na conta corrente 30.780-7 da agência 0517-7 do Banco Bradesco de Itapira-SP, que continuou sendo movimentada naquele dia. Ouvidos, funcionários do banco

esclareceram que as ordens de bloqueio eram cumpridas via sistema e no período noturno, fora do horário do expediente bancário, razão pela qual era possível que, maliciosamente, alguns valores fossem movimentados pelos titulares das contas durante o dia. No caso da empresa Aergi, todos os recursos que eram depositados na conta corrente eram imediatamente sacados ou utilizados para pagamentos diversos na própria agência ou pela internet, de modo que o numerário que entrava na conta saía no mesmo dia, não restando saldo remanescente no período noturno, quando eram feitos os bloqueios (fls. 61/63). A denúncia foi recebida em 13.08.2012 (fls. 64/66). O réu foi citado (fl. 119), constituiu advogado (fl. 99) e apresentou defesa escrita (fl. 101/106). A acusação manifestou-se (fls. 109/11) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 115). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 151/153 e 180), duas de defesa (fl. 217) e o réu, interrogado (fl. 228). Não houve pedido, pelas partes, de diligências. Apenas renovados os antecedentes. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado por entender comprovadas a autoria e materialidade delitivas (fls. 289/294). A defesa requereu a absolvição porque o acusado não agiu com dolo. Sustentou que ele não sabia da existência do bloqueio e reclamou a extinção também pela prescrição (fls. 240/245 e 296/301). Relatado, fundamento e decidido. Primeiramente, rejeito a alegação de prescrição. Antes do trânsito em julgado da sentença final, a prescrição regula-se pela pena máxima cominada ao crime (art. 110 do CP), verificando-se em 04 anos para os crimes com pena máxima de 02 anos, como no caso (art. 110, V do CP). O fato ocorreu em 05.11.2008 e a denúncia, causa interruptiva da prescrição (art. 117, I do Código Penal), foi recebida em 13.08.2012 (fls. 64/66), não tendo, portanto, transcorridos os quatro anos. Da mesma forma, do recebimento da denúncia até a prolação desta sentença não se passaram quatro anos. Passo ao exame do mérito. Atribui-se ao acusado o crime de fraude à execução: Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa. São fatos incontroversos que em 05 de novembro de 2008, às 13h15m, houve determinação judicial de bloqueio de ativos para contas da empresa Aergi (fls. 10/22). O extrato da conta confirma o bloqueio, em 05.11.2018, na conta 30.780-7, agência n. 0517-7, com posteriores movimentações, notadamente com retiradas de valores mediante transferências (fl. 151). Resta aferir se a conduta do réu de movimentar sua conta bancária configura crime. Penso que não. Ou a conta está bloqueada ou não. Se bloqueada, não é possível ao correntista, e a qualquer outra pessoa, movimentá-la. Se, porém, a ordem judicial de bloqueio não se efetivou, ou enquanto não se efetivar, não há óbice à movimentação. Valdir Lona de Moraes, funcionário do banco, ouvido em Juízo como testemunha de acusação, esclareceu que a agência não sabia que existia aquele bloqueio no momento que entregou o dinheiro (fl. 151 verso). O banco não tem envolvimento disso porque não sabia de nada em relação ao bloqueio, é só via sistema (fl. 152). Se o próprio banco desconhecia a ordem de bloqueio, não se pode atribuir ao réu o crime de fraudar execução. Pondere-se que a ordem judicial de bloqueio de conta é dirigida à instituição financeira, não ao réu. João Henrique Campeç, também funcionário do banco e testemunha de acusação, informou que o bloqueio é feito no período noturno, via sistema e não há como saber quando vai haver o bloqueio. O correntista não tem informação de quando vai ocorrer o bloqueio. Nunca recebeu qualquer pedido de benefícios por parte da empresa. Só fica sabendo do bloqueio no dia seguinte à verificação do bloqueio (fl. 180). A movimentação, com ou sem bloqueio, foi permitida pelo banco. O réu não extorquiu os funcionários do banco, apenas movimentou a conta, pelos meios convencionais. Isso posto, julgo improcedente a ação penal e absolvo Vilceiny Silva Tavares, CPF n. 295.089.928-59, da imputação da denúncia, com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações e anotações de praxe e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003819-86.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCO ANTONIO ZERBETTO CHAIM(SP231954 - LUIZ FERNANDO SAMPEL BASSINELLO)

Intime-se o Dr. Luís Fernando Basinello, OAB/SP 231.954, para que informe a este Juízo Federal onde o seu cliente pode ser encontrado. Sem prejuízo, designo para o dia 04 de junho de 2015, às 14:00 horas, para a audiência de justificação do irregular cumprimento das condições impostas para a Suspensão Condicional do Processo. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, no endereço indicado pelo Ministério Público Federal em fl. 157. Intimem-se. Cumpra-se.

0004328-49.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALTER ANDRE(SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES E SP127334 - RIVA NEVES) X RODRIGO KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X RAFAEL KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X MARCO AURELIO KLEMZ(SC006809 - NELSON JOAO PIMENTEL ZILIOOTTO E SC001240 - ANDRE MELLO FILHO E SC014066 - RICARDO FAGUNDES E SC010488 - ADRIANA ELISA ZILIOOTTO) X MARCIO TAVARES PIRATH(SC006809 - NELSON JOAO PIMENTEL ZILIOOTTO E SC010488 - ADRIANA ELISA ZILIOOTTO)

Autos recebidos em redistribuição de Justiça Federal de Limeira. Intime-se o Dr. João Manoel Armôa Junior, OAB/SP 167.542, defensor constituído do réu valter André, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa

escrita em favor do acusado Valter André, conforme preceitua o 2º do artigo 396 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0000704-23.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXANDRE SPOSITO MANFREDI(SP108200 - JOAO BATISTA COSTA E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

Providencie a Secretaria a readequação da numeração do feito, nos termos do artigo 167 do Provimento 64/Core. Sem Prejuízo, tendo em vista que já foram ouvidas as testemunhas, designo o dia 14 de maio de 2015, às 14:00 horas para audiência de interrogatório do réu Alexandre Sposito Mandredi, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias nos endereços constantes em fls. 276 e 289. Cumpra-se. Intimem-se.

0003359-65.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA ISABEL GOMES GARCIA ADBALLA(SP223661 - CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA)

Fl. 170: Ciência às partes de que foi designado o dia 12 de maio de 2015, às 16:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0002280-25.2014.8.26.0075, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Bertiooga, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000319-41.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO BATISTA PENA(SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO)

Tendo em vista a não localização da testemunha de defesa, o Sr. Dario Parente Santos, intime-se a Defesa do Réu para que, no prazo de 05 (cinco), para que requeira o que for de seu interesse, sob pena preclusão da prova. Intime-se.

0001076-35.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALDIR BARBOSA DE SOUZA(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UBALDO BISPO DOS SANTOS(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA)

Fls. 504/505: Alega a defesa do corréu Valdir Barbosa de Souza a nulidade da oitiva da testemunha Maria Antonelli ao argumento de que foi intimado da audiência designada perante o juízo deprecado a destempo, requerendo novamente a sua oitiva a fim de se evitar violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Compulsando os autos, constato que a Defesa foi devidamente intimada da expedição das cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, conforme certidão de fl. 313, cumprindo-se a determinação contida no caput do artigo 222 do Código de Processo Penal. Aliás, tal questão encontra-se superada pela Jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 273, que assim dispõe: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. E, por fim, conforme observado pelo Ministério Público Federal, a Defesa não demonstrou qualquer prejuízo à defesa, limitando-se apenas apontar a suposta nulidade. Isso considerado, indefiro o pedido de nova oitiva Maria Antonelli. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa do Corréu Valdir apresentar as suas alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001541-44.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILMAR BUENO DE CARVALHO JUNIOR(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO)

Tendo em vista que já foi ouvida a testemunha de defesa, designo o dia 16 de abril de 2015, às 15:15 horas para audiência de interrogatório do réu Gilmar Bueno de Carvalho Junior, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente a ré para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

0001972-78.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILMAR BUENO DE CARVALHO JUNIOR(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Gilmar Bueno de Carvalho Junior, CPF n. 176.479.228-90, pela prática do crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado figurou como depositário fiel de penhora de dinheiro em ação trabalhista (autos n. 0000445-30.2011.5.15.0118), mas não atendeu ordem judicial daquele Juízo, deixando de recolher os valores na época própria. Consta que em 27 de fevereiro de 2013 se comprometeu a recolher as parcelas a partir de 27 de março de 2013, mas não o fez. Foi intimado em 21 de junho de 2013 a comprovar o recolhimento e/ou efetivar o

mesmo, e mais uma vez permaneceu silente (fls. 42/44). A denúncia foi recebida em 27 de março de 2014 (fls. 45/46). O réu foi citado (fl. 94 e verso), constituiu defensor (fl. 63) e apresentou defesa escrita, em que requereu a reunião desta ação aos autos 0001541-44.2013.403.6127, alegando conexão e crime continuado (fls. 68/72). Apresentou documentos (fls. 73/93). A acusação manifestou-se (fls. 97/100) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 101). Foi ouvida uma testemunha de defesa (fl. 121) e o réu interrogado (fl. 132). Nada mais tendo sido requerido, as partes apresentaram suas alegações finais. A acusação pugnou pela condenação dada a comprovação da autoria e da materialidade delitivas (fls. 134/137). A defesa requereu a absolvição, alegando que não foi intimado pessoalmente da ordem judicial e que a situação fática dos autos revela hipótese de prisão por dívida, inadmissível no ordenamento pátrio (fls. 140/142). Relatado, fundamento e decidido. Inviável a reunião desta ação aos autos n. 0001541.44.2013.403.6127, quer pela conexão quer pelo crime continuado. Primeiro porque são fatos distintos. Em cada ação trabalhista, que deu origem às ações penais, o réu se comportou de uma determinada maneira, sendo-lhe atribuídas condutas distintas. Segundo porque as ações não se encontram na mesma fase processual, de maneira que a instrução em conjunto poderia retardar o andamento, ocasionando a prescrição. Basta lembrar que ao delito de desobediência imputado ao acusado estabelece a lei a pena máxima de 06 meses de detenção, de modo que a prescrição se verificaria em 03 anos (art. 109, VI do CP), período curto que pode perfeitamente transcorrer, caso óbices surjam dado o intento da defesa. No mérito, a ação penal procede. O crime atribuído ao acusado é o de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal: Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. Incontrovertido nos autos que o acusado se comprometeu a depositar mensalmente determinada quantia, a partir de 27 de março de 2013. Foi ele o depositário fiel da penhora, constando sua assinatura no termo (fls. 03 e verso do apenso). As alegações do réu, desprovidas de provas, improcedem. Afirmou ele que não foi intimado pessoalmente; que a empresa (Gazeta) é pequena e familiar, lá trabalhando sua mãe e seu irmão; que fica pelas ruas, jamais tendo sido cientificado de que deveria entregar o dinheiro. Disse também que nunca foi condenado (interrogatório - fl. 132). A testemunha de defesa, Ubiratã Mariano de Souza (fls. 121), não fornece elementos que isentem o réu do crime. Trata-se de testemunho parcial, dando respostas a perguntas não feitas, como a de que não é possível fazer jornal policial sem estar nas ruas, dando a entender que o réu não fica à frente da empresa, pois é trabalhador e passa todo o dia nas ruas. A defesa não juntou o contrato social da empresa, para aferição das hipotéticas atribuições conferidas à genitora e irmão do acusado. Nem apresentou a relação formal dos funcionários da época dos fatos, já que alega que alguém poderia ter recebido a intimação. Sobre dificuldades financeiras, a despeito da absoluta falta de provas, a cargo do réu, o fato é que mesmo que hipoteticamente existissem, não afastaria o crime, pois são inerentes à atividade empresarial, cujo risco o réu assumiu, não podendo invocá-las para se eximir de obrigação legal a ele imposta. A esse respeito, informou o réu que o faturamento da empresa era de aproximadamente vinte a trinta mil reais mensais, não se tem prova alguma dos gastos e, de concreto, a penhora em torno de 5% do faturamento, inadimplida. Em conclusão, resta provado nos autos que o réu estava ciente, de forma inequívoca, de sua obrigação trabalhista de proceder aos depósitos mensais, como revela o auto de penhora por ele assinado em 27 de fevereiro de 2013 (fl. 03 e verso do apenso). As aduções do réu, todas desprovidas de elementos probatórios, e que não merecem guarida, revelam apenas o intento de passar a imagem de um homem trabalhador e inocente, já que terceiros não lhe avisaram de que ele tinha que cumprir o que se comprometeu com a Justiça do Trabalho. Basta lembrar que pessoalmente o réu disse em Juízo que nunca foi condenado, a despeito do apontamento de fl. 28. Por fim, não se trata de prisão por dívida e sim de ação penal, instaurada pela concreta tipicidade da conduta do acusado, não se verificando violação aos direitos fundamentais, em especial ao princípio da dignidade humana. Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo do tipo, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude da conduta do réu ou de sua culpabilidade, condeno Gilmar Bueno de Carvalho Junior às sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que o grau de culpabilidade é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos, posto que à época dos fatos já havia sido decretada a extinção da punibilidade de delito anteriormente por ele praticado (fl. 28). Não existem nos autos elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 15 dias de detenção e 10 dias multa. Não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de diminuição ou de aumento da pena, tornando-a definitiva em 15 dias de detenção e 10 dias multa. Arbitro o valor do dia multa no mínimo legal (1/30 avos do salário mínimo), corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, e estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena (art. 33, c do CP). Substituo (art. 44 e incisos do CP) a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, consistente em pena pecuniária de um salário mínimo a ser depositada em conta à disposição do juízo (Resolução nº 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ), e prestações de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. Isso posto, julgo procedente a ação penal para condenar Gilmar Bueno de Carvalho Junior, CPF n. 176.479.228-90, a cumprir, em regime aberto, 15 dias de detenção e pagar 10 dias multa no valor unitário de 1/30 avos do salário mínimo, corrigido

monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, pela prática do crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de um salário mínimo a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução nº 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ), e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002405-82.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIZ ROBERTO PIEROZZI(SP069577 - JOSE HORTENCIO FRANCISCHINI E SP194809E - MANOEL MARCELLO CEZARE FILHO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Roberto Pierozzi, CPF n. 775.896.538-56, pela prática do crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado figurou como depositário fiel de penhora de dinheiro em ação trabalhista (autos n. 0092500-39.2007.5.15.0118), mas não atendeu ordem judicial daquele Juízo, deixando de recolher os valores na época própria. Consta que em 19 de fevereiro de 2013 se comprometeu a recolher as parcelas a partir de 15 de março de 2013, mas não o fez. Foram expedidas notificações, em 15 de maio e 12 de junho de 2013, para o acusado comprovar o recolhimento e/ou efetivar o mesmo, mas permaneceu silente (fls. 64/66). A denúncia foi recebida em 03 de junho de 2014 (fl. 67). O réu foi citado (fl. 81 e verso), constituiu defensor (fl. 94) e apresentou defesa escrita, alegando que deixou de atender à determinação judicial por conta de dificuldade financeira, tanto que, quando teve condições, acertou a obrigação trabalhista (fls. 92/93). Apresentou documentos (fls. 95/97). A acusação manifestou-se (fl. 100) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 101). Nenhuma das partes arrolou testemunhas. Designada data para interrogatório (fl. 101), com regular intimação tanto pela imprensa (fl. 104) como pessoalmente (fls. 110 verso e 111), nem réu nem defensor constituído compareceram ao ato, sendo decretada a revelia (fl. 113). Posteriormente ao ato, a defesa apresentou atesto médico em nome do acusado e requereu a designação de nova data para interrogatório (fls. 118/119), pedido que fundamentadamente restou indeferido (fl. 130). As partes apresentaram suas alegações finais. A acusação pugnou pela condenação dada a comprovação da autoria e da materialidade delitivas (fls. 115/117). A defesa requereu a absolvição, repetindo as razões da defesa escrita, no sentido de o réu deixou de atender à determinação judicial por conta de dificuldade financeira, tanto que, quando teve condições, acertou a obrigação trabalhista (fls. 134/137). Apresentou documentos (fls. 138/141). Relatado, fundamento e decidido. O crime atribuído ao acusado é o de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal: Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. Incontroverso nos autos que o acusado se comprometeu a depositar mensalmente R\$ 200,00, a partir de 15 de março de 2013. Foi ele o depositário fiel da penhora de R\$ 691,23, constando sua assinatura no termo (fls. 37 e verso). A única tese da defesa é de que o réu descumpriu a ordem judicial porque passava, à época, por dificuldades financeiras. Contudo, a despeito da absoluta falta de provas, a cargo do réu, o fato é que mesmo que hipoteticamente existissem, não afastariam o crime, pois são inerentes à atividade empresarial, cujo risco o réu assumiu, não podendo invocá-las para se eximir de obrigação legal a ele imposta. Não foram juntados balanços contábeis, extratos bancários, demonstrativo de eventual tomada de empréstimos, comprovantes de renda e de gastos, declarações de imposto de renda ou comprovantes de diminuição patrimonial, nada que indique problemas econômicos. Nem testemunhas foram arroladas e sequer em Juízo o réu compareceu para esclarecer o ocorrido. De concreto apenas a penhora de R\$ 691,23 e o compromisso de depositar R\$ 200,00 mensais, obrigação inadimplida. Em conclusão, resta provado nos autos que o réu estava ciente, de forma inequívoca, de sua obrigação trabalhista de proceder aos depósitos mensais. Suas aduções, todas desprovidas de elementos probatórios, não merecem guarida, revelam apenas o intento de se eximir da obrigação assumida perante o Juízo Trabalhista. Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo do tipo, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude da conduta do réu ou de sua culpabilidade, condeno Luiz Roberto Pierozzi às sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que o grau de culpabilidade é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos, posto que à época dos fatos já havia sido decretada a extinção da punibilidade dos delitos anteriormente por ele praticados (fls. 124, 127/129 e 145/146). Não existem nos autos elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 15 dias de detenção e 10 dias multa. Não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de diminuição ou de aumento da pena, tornando-a definitiva em 15 dias de detenção e 10 dias multa. Arbitro o valor do dia multa no mínimo legal (1/30 avos do salário mínimo), corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, e estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena (art. 33, c do CP). Substituo (art. 44 e incisos do CP) a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, consistente em pena

pecuniária de um salário mínimo a ser depositada em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ), e prestações de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. Isso posto, julgo procedente a ação penal para condenar Luiz Roberto Pierozzi, CPF n. 775.896.538-56, a cumprir, em regime aberto, 15 dias de detenção e pagar 10 dias multa no valor unitário de 1/30 avos do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, pela prática do crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de um salário mínimo a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ), e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002749-63.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO PUGGINA NOGUEIRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X ROGERIO PUGGINA NOGUEIRA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Fl. 169: Ciência às partes de que foi designado o dia 16 de abril de 2015, às 16:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0007610-91.2014.8.26.0272, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0003141-03.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FRANCISCO MIRANDA(SP007310 - CELSO BENEVIDES DE CARVALHO E SP300412 - LUCAS SARTORI FAGUNDES)

Vista à acusação para a apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Após, em igual prazo, intime-se a defesa técnica para a apresentação de suas alegações finais. Intimem-se. Publique-se.

0003403-50.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO DE TARSO NORONHA COMINATO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Paulo de Tarso Noronha Cominato, CPF n. 032.859.688-42, pela prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal. Consta da denúncia, em suma, que o acusado inseriu declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita em documentos particulares com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante e fez uso dos documentos falsificados. Descreve a peça acusatória, em suma, que o réu foi processado pelo uso de documento falso e naquela ação, autos n. 0000224.21.2007.403.6127, proposta a suspensão condicional do processo mediante a prestação de serviço por dois anos no Centro Social da Paróquia de São Sebastião, em Mococa-SP. Contudo, para comprovação da prestação do serviço, o acusado apresentou declarações e nelas foram constatadas diversas discrepâncias: como assinaturas de presidentes que ainda não haviam tomado posse do Centro Social; frequência em dias que o acusado efetivamente não trabalhou; assiduidade em datas de recesso e em dia de feriado, como no natal; inexistência de declarações em meses em que apresentadas folhas de frequência. Pessoas que representavam o Centro Social (Silvana Marques de Sousa Guisso, Maria Ines da Silva de Sisto e Umberto Martins Filho), que também figuraram como réus nesta ação, informaram que o controle da prestação de serviço era feito pelo próprio padre, e que, elas, apenas assinavam as folhas já confeccionadas, informações confirmadas pelo acusado (fls. 108/113). A denúncia foi recebida em 29 de outubro de 2013 (fls. 114/116). Os réus foram citados (fls. 149, 153, 157 e 161), constituíram advogados (fls. 182/185) e apresentaram defesa escrita, arrolando testemunhas (fls. 170/181). A acusação manifestou-se, inclusive propondo a suspensão condicional do processo em face de Silvana Marques de Sousa Guisso, Maria Ines da Silva de Sisto e Umberto Martins Filho, os representantes do Centro Social da Paróquia de São Sebastião, que, em audiência, aceitaram a proposta, acarretando no desmembramento do feito (fl. 197). Em relação ao réu Paulo de Tarso, foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 191). Apenas a defesa arrolou testemunhas e foram ouvidas (fl. 246). Também foi homologada a desistência de uma (fl. 242). O réu foi interrogado (fl. 266). As partes não requereram diligências complementares (fl. 265) e apresentaram suas alegações finais. A acusação pugnou pela condenação dada a comprovação da autoria e da materialidade delitivas (fls. 268/271). A defesa requereu a absolvição, repetindo as razões da defesa escrita, no sentido de o réu efetivamente prestou serviço no Centro Social e que as declarações, mesmo que contenham alguns erros ou equívocos materiais quanto ao preenchimento, não são falsas. Aduziu que nem o réu e nem o Centro Social foram orientados, nem pelo Poder Judiciário nem pelo Ministério Público Federal, de como proceder ao registro da prestação de serviços. Sustentou que nem a Justiça e nem o MPF se insurgiram com o fato de a prestação de

serviço se dar no Centro Social Católico e que nenhum membro da entidade foi orientado de como deveria controlar ou fiscalizar ou documentar o cumprimento do sursis processual. As intimações, para comprovar a prestação de serviço, eram feitas em nome do próprio acusado, que as atendia. Alegou que as declarações foram impugnadas, de maneira que não enganaram ninguém e, porque não instruído o réu de como preenchê-las, não se enquadram no conceito de documento, tal como previsto no art. 299 do CP, fatos que, aliados à ausência de dolo, descaracterizam os crimes indicados na denúncia (fls. 274/286).Relatado, fundamento e decidido.Ao acusado são atribuídas as condutas descritas como crimes nos artigos 299 e 304 do Código Penal, que dispõem.Falsidade ideológicaArt. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.Usu de documento falsoArt. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Quanto à falsidade ideológica, a figura penal tutela a fé pública que atinge o conteúdo da declaração e não o aspecto material do documento. Assim, o documento, em sua acepção física é autêntico, contudo seu conteúdo é viciado, na medida em que omitida declaração de que dele deveria constar, ou inserida declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o objetivo de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.No caso dos autos, tanto materialidade como autoria dos delitos restaram cabalmente comprovadas, como revelam o conjunto probatório.Para que se entenda, o réu foi processado pelo uso de documento falso (ação penal n. 0000224-21.2007.40.6127 - denúncia e seu recebimento - fls. 111/114 do apenso). Naquele feito, foi acusado de ter apresentado recibos de prestação de serviços odontológicos no valor de R\$ 28.000,00, o que lhe proporcionaria a restituição de mais de oito mil reais de imposto de renda no ano-calendário de 2001. Todavia, a autenticidade dos recibos foi negada pela Comercial Odontológica Santa Angélica Ltda, e a falsificação, embora confirmada por laudo de exame documentoscópico - fls. 82/84 do apenso, recusada pelo réu, que atribuiu a seu genitor, já falecido, a responsabilidade pela confecção de sua declaração de imposto de renda (depoimento do réu - fl. 48 do apenso).Instaurada aquela ação, ao acusado foi proposta a suspensão do processo, por ele aceita em 16.06.2010, pela qual se comprometeu a prestar serviços por dois anos ao Centro Social da Paróquia São Sebastião, com jornada de sete horas semanais (fls. 179/180 do apenso). Para comprovar o cumprimento da prestação do serviço, apresentou os documentos de fls. 197/207, 214/221, 230/261 e 265/292 do apenso, que geraram a presente ação penal.O réu prestou depoimento na fase de inquérito e disse que trabalhou no Centro Social de junho de 2010 a outubro de 2012, de terças a sextas-feiras, das 14 a 16 horas e desde o início apresentou ao Fórum de Mococa uma declaração mensal de frequência. Depois de encerrada a prestação de serviços recebeu comunicado da Justiça Federal lhe solicitando uma lista de frequência mais detalhada do período de prestação de serviço, contendo dias e horários. Diante disso, baseado no controle de frequência que ele mesmo havia elaborado durante o período de prestação de serviços, consistente em anotações assistemáticas em folhas avulsas, elaborou novos documentos, confeccionados por sua secretária particular, contendo os dias em que prestou o serviço, e em seguida os levou para os presidentes que haviam assinado as declarações, para que assinassem novamente, o que eles acataram. Disse que foi orientado de que apenas teria de apresentar uma declaração de presença ao Fórum, motivo pela qual nunca controlou as frequências em folhas detalhadas ou em livro de presença. Quanto às discrepâncias, sustentou que não existem, tratam-se de erros de digitação por parte da secretária (fls. 89/90).Em Juízo confirmou que ele mesmo elaborava os documentos relacionados à frequência da prestação de serviço e os submetia aos presidentes para assinatura (mídia de fl. 266).Perante a autoridade Policial, Maria Ines da Silva de Sisto disse que foi Presidente do Centro Social, trabalho voluntário exercido a partir de 15.02.2012, e via o padre todas as semanas, de terças as sextas-feiras. Não tinha ciência do motivo pelo qual ele estava prestando serviços, tendo sabido apenas que era por ordem judicial. No final de cada mês ele apresentava um documento pedindo para que ela assinasse, confirmando a prestação de serviços. O padre Paulo lhe disse que o controle da frequência era feito por ele. Disse que em certa feita, padre Paulo lhe procurou e pediu para assinar diversos documentos, pois o Fórum estava exigindo e ela os assinou, todos de uma vez (fls. 83/84).Umberto Martins Filho, também ouvido perante a autoridade policial, informou que trabalhou no Centro Social de fevereiro de 2010 a dezembro de 2011, era tesoureiro voluntário, e presenciou padre Paulo ter apresentado declaração no Centro Social a qual ele já trazia pronta e a presidente apenas assinava, documento que ele dizia que era para apresentar no Fórum. Umberto também chegou a assinar tais declarações e, posteriormente, quando não mais trabalhava no Centro Social, foi procurado pelo padre, que lhe pediu para assinar as listas de frequência, para entregar ao Fórum e ele as assinou.Silvana Marques de Souza Guisso declarou que trabalhou no Centro Social por dez anos, de março de 2002 a dezembro de 2011. Informou que assinou as declarações mensais que o padre apresentava já prontas. Também, quando não mais prestava serviço ao Centro, foi procurada por padre Paulo, o qual esclareceu que o Fórum estava lhe exigindo uma folha de frequência relativa ao período das declarações por ela assinadas, oportunidade que ele exibiu várias listas de assinaturas, já prontas, e ela, Silvana, as assinou (fls. 87/88).Nesta

ação penal, as pessoas ouvidas como testemunha de defesa não confirmaram a prestação de serviços pelo réu no Centro Social. Carlos Alberto Montanini tinha contato com o Centro porque sua esposa trabalhava na Secretaria da entidade. Descreveu os serviços prestados pelo Centro e disse que a presença do padre era diária, que ele, o padre, passava por lá de manhã e também à tarde. Disse que ia à padaria e lá encontrou várias vezes o padre (fl. 246). Entretanto, a presença do padre no Centro não era diária. Ele mesmo, o acusado, informou, em seu interrogatório (fl. 266), que segunda-feira é dia de folga. Valdete Lopes de Carvalho, que trabalha no Centro Social, elencou as atividades daquele ente e aduziu que o padre sempre está por lá, mas não trabalha lá e não pratica atos de gerência sobre o Centro (fl. 246). Depreende-se, portanto, que nada testemunharam sobre a presença do padre no Centro na condição de prestador de serviços em decorrência da ordem judicial. Também nada disseram sobre as declarações de frequência ou quem as confeccionava e assinava. Do teor dos depoimentos, extrai-se que o próprio acusado era quem controlava a prestação de serviço, elabora os documentos e os submetia aos responsáveis pelo Centro Social para assinaturas. Pois bem. A documentação (lista de frequência e declarações da prestação de serviço à comunidade), confeccionada e apresentada pelo réu, contém, como reconhecido pela própria defesa, diversos erros e equívocos (fls. 275/276), como assinatura de representantes do Centro Social que ainda não haviam tomado posse; frequência em dias que o acusado efetivamente não trabalhou; assiduidade em datas de recesso e em dias de feriado, como no natal; inexistência de declaração em meses em que apresentadas folhas de frequência. Tais incongruências maculam as declarações que serviriam para a comprovação da prestação de serviço pelo acusado. As declarações, dada a alteração da verdade nelas inserida sobre fato juridicamente relevante, tinham por objetivo extinguir obrigação (cumprimento da prestação de serviço, condição da suspensão do processo 0000224.21.2007.403.6127, atualmente na fase de instrução - oitava de testemunhas de defesa, como comprova o extrato de consulta a seguir encartado), amoldando-se, portanto, ao objeto material da figura penal descrita no art. 299 do Código Penal e, dado o efetivo uso, à do art. 304 também do Código Penal. Este, aliás, é crime de mera conduta, se consumando com o só fato de realizar o acusado a ação prevista no tipo legal, independentemente da produção de resultado. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, verifica-se do conjunto probatório a vontade livre e consciente do acusado de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e, com isso, extinguir obrigação. Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o elemento subjetivo do tipo, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude da conduta do réu ou de sua culpabilidade, condeno Paulo de Tarso Noronha Cominato pelo crime de falsidade ideológica, posto que o falsário não responde, em concurso, pelo crime de falso e uso do documento falsificado. Nesse caso, o usuário é punível apenas pelo crime de falsidade, considerado como fato posterior não punível, o uso. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do CP). Assim, na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que o grau de culpabilidade é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem nos autos elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade em 01 ano de reclusão e 10 dias multa. Não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de diminuição ou de aumento da pena, tornando-a definitiva em 01 ano de reclusão e 10 dias multa. Arbitro o valor do dia multa no mínimo legal (1/30 avos do salário mínimo), corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, e estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena (art. 33, c do CP). Substituo (art. 44 e incisos do CP) a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, consistente em pena pecuniária de cinco salários mínimos a ser depositada em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ), e prestações de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. Isso posto, julgo procedente a ação penal para condenar Paulo de Tarso Noronha Cominato, CPF 032.859.688-42, a cumprir, em regime aberto, 01 ano de reclusão e pagar 10 dias multa no valor unitário de 1/30 avos do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, pela prática dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de cinco salários mínimos a serem depositados em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ), e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Custas pelo réu. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal n. 0000224.21.2007.403.6127. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000617-96.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AUGUSTO AMATO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Fl. 219: Ciência às partes de que foi designado o dia 14 de maio de 2015, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001058-06.2015.826.0360, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mococa, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000962-62.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EURIDICE GETULIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X HELIO FERREIRA VALLIM(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI)

Tendo em vista a certidão de fl. 355, intime-se a defesa para que esta manifeste seu interesse acerca da ausência da testemunha Paulo Henrique Getúlio. Intime-se.

0001717-86.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TERCIO FERREIRA JUNQUEIRA(SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI)

Fl. 132: Ciência às partes de que foi designado o dia 10 junho de 2015, às 13:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0028.14.004515-5, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Andrelândia, Estado de Minas Gerais. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 7507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000586-91.2005.403.6127 (2005.61.27.000586-8) - FRANCISCO SABINO DA COSTA(SP178723 - ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000558-55.2007.403.6127 (2007.61.27.000558-0) - OSMILTON WALDIR LOPES PEREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Osmilton Waldir Lopes Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004319-60.2008.403.6127 (2008.61.27.004319-6) - LUIZ VASCONCELOS ALVES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005016-81.2008.403.6127 (2008.61.27.005016-4) - JOANA PESSOTI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005286-08.2008.403.6127 (2008.61.27.005286-0) - MARIA NILSA DELGADO MARCOTO(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001009-12.2009.403.6127 (2009.61.27.001009-2) - MARLENE APARECIDA GASPARI MENATO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002065-46.2010.403.6127 - VICENTE APARECIDO PINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que

de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003144-60.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS MACHADO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000726-18.2011.403.6127 - MARLI JOSE LANDIM ALVES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003268-09.2011.403.6127 - JOANITA RIBEIRO DE SOUZA(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES E SP146892 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000423-67.2012.403.6127 - JAIR BERNARDO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001025-58.2012.403.6127 - CLEUSA NOGUEIRA MARIANO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002843-45.2012.403.6127 - WALNEI SARTORIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002982-94.2012.403.6127 - ALVIM FIRMEIRO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000953-37.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIBEIRO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001470-42.2013.403.6127 - MARIAH VICTORIA MIGUEL ALVES X IARA ALICE DAMAZIO MIGUEL(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Mariah Victoria Miguel Alves, menor representada por Iara Alice Damazio Miguel, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de doença incapacitante, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Concedida a gratuidade (fl. 53) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 347). O INSS defendeu a ausência de incapacidade e que a renda per capita familiar é superior ao limite legal (fls. 353/360). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 382/384) e médica (fls. 402/404), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 430/432). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em

exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica, que atestou a existência de incapacidade para a vida independente e necessidade de cuidados especiais permanentes de terceiros, no momento, para, p. e., administrar a insulina (seis a oito aplicações ao dia), aferir três vezes ao dia o nível da glicemia, preparar a alimentação específica para diabéticos, acompanhá-la nas atividades físicas e às constantes idas às consultas médicas, à nutricionista e à psicóloga, principalmente porque a autora é menor de idade (10 anos). Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora e sua mãe. A renda mensal é formada pela pensão alimentícia paga por seu genitor no valor de R\$ 200,00 e pelo bolsa família, de R\$ 82,00. Tem-se, pois, que a renda per capita familiar é inferior à do salário mínimo. Desta forma, demonstrou a parte autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 17 de fevereiro de 2014, data da citação (fl. 351). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventuais pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas, na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC - art. 475, 2º). P.R.I.

0001681-78.2013.403.6127 - BENEDITA MARIA BARBEIRO MORALI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002080-10.2013.403.6127 - MARLENE DE FREITAS MACHADO(SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002542-64.2013.403.6127 - ANA LUCIA DE JESUS SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002566-92.2013.403.6127 - BENEDITA CORREA DINIZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002986-97.2013.403.6127 - ODETE RODRIGUES DE MELLO SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003669-37.2013.403.6127 - ARIIVALDO BARBOSA HANSEN(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que

de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003877-21.2013.403.6127 - BENEDITA CLARET DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003907-56.2013.403.6127 - MAURO JOSE ESTEVAM(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003975-06.2013.403.6127 - MIRIAN SOARES DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003987-20.2013.403.6127 - APARECIDA DO CARMO BLASCHI DE CARVALHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000143-28.2014.403.6127 - MARIA JOSE ESTEVAO GARCIA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000725-28.2014.403.6127 - JULIANO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Juliano Gonçalves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 62). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 73/80). Realizou-se perícia médica (fls. 90/92), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de status pós-operatório tardio do quadril direito, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades que exijam esforço braçal. Consignou o perito judicial a possibilidade de reabilitação profissional (resposta ao quesito 4 do Juízo). Desse modo, a parte autora faz jus à concessão do auxílio doença. O benefício será devido desde

09.10.2013, data dada no laudo pericial como tendo início a incapacidade. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 09.10.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001301-21.2014.403.6127 - SEBASTIAO LINO BERNARDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Lino Bernardes em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 80/83), com o que concordou a parte autora (fls. 90/91). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0001365-31.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA PASSONI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Passoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 87). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta a ausência de incapacidade laborativa (fls. 116/118). Realizou-se perícia médica (fls. 115/118), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 124/126), rejeitada pela parte autora (fl. 133). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a parte autora é portadora de discopatia e estenose da coluna lombar e bursotendinopatia dos quadris, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 12.06.2014. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 12.06.2014 (data fixada no laudo

pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001432-93.2014.403.6127 - LUIZ ANTONIO CREMONINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Antonio Cremonini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta a ausência de incapacidade laborativa (fls. 39/43). Realizou-se perícia médica (fls. 52/54), com ciência às partes. Pela petição de fls. 57/58, o réu informou que o autor está recebendo auxílio doença desde 18.07.2014 e requereu a extinção do feito pela falta de interesse de agir superveniente. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Improcede a pretensão do INSS de extinção do feito pela carência superveniente da ação (fls. 57/58). O pedido inicial é para concessão do auxílio doença desde 17.12.2013 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pretensão não atendida com a implantação administrativa do auxílio doença em 18.07.2014. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de hérnia discal lombar e status pós operatório recente de fratura na perna direita, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 05.09.2014. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 05.09.2014 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista que o benefício concedido administrativamente cessou em 28.02.2015 (fl. 59), antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização

monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003387-62.2014.403.6127 - JOSE ANESIO DIAS VIEIRA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23/24: anote-se. No mais, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 18. Intime-se.

0000627-09.2015.403.6127 - LUZIA RICI AURELIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Rici Aureliano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 29), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000647-97.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA CORREIA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fatima Correia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000649-67.2015.403.6127 - ROSA MARIA DE MELO BESERRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Maria de Melo Beserra em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000679-05.2015.403.6127 - DIRCE MORETTI(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Dirce Moretti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso e para realização de provas. Informa que é divorciada, mora com uma filha doente em casa alugada, não possui renda e sua família não têm condições de sustentá-la. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003766-03.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-92.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X EDUARDO DA SILVA - INCAPAZ X SUZANA BARBOSA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de sentença movida por Eduardo da Silva, representado por Suzana Barbosa.Recebidos os embargos, a parte exequente não se manifestou (fls. 29/30 verso).Relatado, fundamento e decido.A ausência de resposta implica a anuência ao quantum apresentado pelo INSS.Isso posto, julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 269, I do Código de Processo Civil, para considerar corretos os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social para prosseguimento da execução no valor de R\$ 6.113,70 a título de principal e R\$ 611,37 de honorários, atualizados até 06.2014 (fl. 12).Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos principais.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0000006-12.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-09.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X FABIANA GIMENES RAMIRO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de sentença movida por Fabiana Gimenes Ramiro.Recebidos os embargos, a parte exequente expressou sua anuência aos cálculos do INSS (fl. 38).Relatado, fundamento e decido.Considerando a concordância da parte embargada, julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 269, II do Código de Processo Civil, para considerar corretos os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social para prosseguimento da execução no valor de R\$ 39.022,83 a título de principal e R\$ 3.902,28 de honorários, atualizados até 10.2014 (fl. 06).Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos principais.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001769-63.2006.403.6127 (2006.61.27.001769-3) - MARIA DE FATIMA FRANCHINI RICCI X MARIA DE FATIMA FRANCHINI RICCI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Maria de Fatima Franchini Ricci em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002634-86.2006.403.6127 (2006.61.27.002634-7) - ANTONIO LEAL X ANTONIO LEAL(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO E SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Antonio Leal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 7508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001966-52.2005.403.6127 (2005.61.27.001966-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO X ANA PAULA PINTO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0000671-09.2007.403.6127 (2007.61.27.000671-7) - MAURO FERREIRA ROSA(SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vista às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a constrição dos valores, requerendo o que entenderem de direito. Inertes as partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior. Intimem-se.

0001004-48.2013.403.6127 - AMELIA RIBEIRO TIRELLI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0001683-48.2013.403.6127 - JOSE LIMA DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/145: manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0001993-54.2013.403.6127 - ROSA HELENA MELCHIORI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002082-77.2013.403.6127 - PRISCILA APARECIDA DO PRADO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos os cálculos que entende cabíveis. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0002142-50.2013.403.6127 - FERNANDA PASCHOAL(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL JORGE PASCHOAL MEIRELES - INCAPAZ(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Inicialmente, providencie a Secretaria a regularização do sistema processual, fazendo nele constar como patrona do correu Gabriel a Dra. Roberta Braido Martins, OAB/SP 209.677, em atenção à nomeação de fl. 59. Após, oportuno ao correu Gabriel o prazo de 05 (cinco) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Decorrido o prazo supra, venham-me conclusos para a designação de audiência de instrução, conforme requerido pela autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002464-70.2013.403.6127 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/133: manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0002515-81.2013.403.6127 - JOSE CLAUDIO JACINTHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 271, tornando-o sem efeito. Fls. 247/270: presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002967-91.2013.403.6127 - VERA LUCIA FLORENTINO CANDIDO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003321-19.2013.403.6127 - IONICE MARIA DE AVILA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 124, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Caconde, o qual informa que foi designada audiência para o dia 28 de maio de 2015, às 15:00 horas. Intimem-se.

0003792-35.2013.403.6127 - ANTONIA RODRIGUES DA CUNHA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000050-65.2014.403.6127 - MARIA ROSA CAETANO DA SILVA(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0000108-68.2014.403.6127 - HERMANTINA INACIO TOLEDO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0000198-76.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DA CRUZ BARBOSA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0000487-09.2014.403.6127 - ANA MARIA REVELINO DO CARMO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 118, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 12 de maio de 2015, às 14:50 horas. Intimem-se.

0000846-56.2014.403.6127 - JOAO BATISTUTI FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/112: manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001171-31.2014.403.6127 - SILVANA MARANGUELI(SP105874 - JOAO OSMIR BENTO E SP323340 - FABIANA DONIZETI MARSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/140: manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001478-82.2014.403.6127 - ANESIO MENDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/131: manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001518-64.2014.403.6127 - CARLOS WAGNER DE OLIVEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/82: manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001579-22.2014.403.6127 - NAIR QUITERIA RODRIGUES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/93: manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001597-43.2014.403.6127 - GERALDO GONCALO CUSTODIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA

BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002068-59.2014.403.6127 - ROSELI AZENHA DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/72: manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002392-49.2014.403.6127 - ANA DE LIMA MARIANO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002710-32.2014.403.6127 - MARILSA GOIS CAVALCANTE(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002829-90.2014.403.6127 - WELLINGTON MARCONDES CARDOSO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0003356-42.2014.403.6127 - MIRIAN LUCIA BORGES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003455-12.2014.403.6127 - CATARINA MARIANA DE ALBUQUERQUE(SP275972 - AGNES CRISTINA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003467-26.2014.403.6127 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao

final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003595-46.2014.403.6127 - MARYANA DA COSTA ESTEVES - INCAPAZ X TALITA YARA DA COSTA(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o sobrestamento do feito por novos 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 31 e 32. Intime-se.

0000202-79.2015.403.6127 - ROBSON CARVALHO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 47. Intime-se.

0000203-64.2015.403.6127 - JOSEFA REIS MARTINELLI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fl. 33. Assim, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que colacione aos autos comprovante de endereço. Intime-se.

0000216-63.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fl. 41. Intime-se.

0000251-23.2015.403.6127 - OSMAR BAPTISTA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 25: concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0000641-90.2015.403.6127 - SIDNEI DE SOUZA(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002757-06.2014.403.6127 - DORIVAL JOEL DE LIMA(SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001179-57.2004.403.6127 (2004.61.27.001179-7) - HERCIO MENDES DE MELO - INCAPAZ X HERCIO MENDES DE MELO - INCAPAZ X RAMIRA MENDES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 263: os valores de liquidação foram apresentados pelo INSS no documento de fl. 260. Concedo o novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe sua concordância ou não quanto a eles. Intime-se.

0000909-91.2008.403.6127 (2008.61.27.000909-7) - HELENA MARIA ZIBORDI TACAO X HELENA MARIA ZIBORDI TACAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/201: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 195. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 181/193, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 181/193 e contrato de honorários de fls. 200/201, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0000176-86.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DAMAZIO MILITAO X MARIA APARECIDA DAMAZIO MILITAO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 246: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se.

0002923-09.2012.403.6127 - ROSANGELA INACIO DE OLIVEIRA X ROSANGELA INACIO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 169/173, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000545-46.2013.403.6127 - ANTONIO LAZARO PEREIRA X ANTONIO LAZARO PEREIRA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/201: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 195. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 191/194, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 191/194 e contrato de honorários de fls. 200/201, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001120-54.2013.403.6127 - APARECIDA CHAVEGATI GINDRO X APARECIDA CHAVEGATI GINDRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/121: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 116. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 107/115, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 107/115 e contrato de honorários de fls. 120/121, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7515

EXECUCAO FISCAL

0000162-97.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X RIO MARC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 08 e verso, encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação. Fl. 09: Anote-se. Intime-se o I. causídico, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do contrato social da empresa executada. Após, voltem conclusos. Publique-se.

0000163-82.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X RIO MARC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 08 e verso, encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação. Fl. 09: Anote-se. Intime-se o I. causídico, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do contrato social da empresa executada. Após, voltem conclusos. Publique-se.

0000164-67.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X RIO MARC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 08 e verso, encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação.Fl. 09: Anote-se.Intime-se o I. causídico, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do contrato social da empresa executada.Após, voltem conclusos.Publique-se.

0000165-52.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X RIO MARC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 08 e verso, encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação.Fl. 09: Anote-se.Intime-se o I. causídico, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do contrato social da empresa executada.Após, voltem conclusos.Publique-se.

Expediente Nº 7516

USUCAPIAO

0003448-59.2010.403.6127 - ANTONIO VITOR BERTELLI X DEUSA MARIA MARTINI BERTELLI(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS) X JOSE RONALDO ROVANI X NEIVA MARIA ROSSETTO ROVANI X JUSTINA BERTELLI ROVANI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS)

Fl. 102: defiro, parcialmente. Expeça-se novo mandado para o registro da sentença, tal qual o de fl. 85, restando consignado que deverá ser retirado no prazo de 10 (dez) dias após a publicação. Oportunamente arquivem-se os autos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001898-87.2014.403.6127 - GILVAN MARQUES DA SILVA(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA E SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, conforme cópia trasladada às fls. 397, elabore-se minuta de Precatório em benefício do autor, no valor de R\$ 204.354,41 (duzentos e quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), bem como de Requisição de Pequeno Valor (R.P.V.) em nome de seu patrono no valor de R\$ 2.034,00 (dois mil e trinta e quatro reais). Após, abra-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silentes ou concordes, transmitam-se as requisições. Int. e cumpra-se.

0003261-12.2014.403.6127 - ARLETE APARECIDA CUNHA X JOSE BERNARDES CUNHA(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Defiro, apenas e tão-somente, a realização de prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de maio de 2015, às 14:00 horas, na sede do Juízo, sito Avenida Oscar Pirajá Martins, 1473, Sta. Edwirges, telefone (19) 3638-2900, nesta urbe, momento em que será(ão) ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Resta consignado que a parte autora deverá conduzir sua testemunha arrolada na exordial, Sra. Nayara Bernardes da Cunha, RG 43.713.914-1, independentemente de intimação.Com relação à testemunha Sr. Cristiano Aparecido Firmino Vieira, depreque-se sua oitiva, haja vista a informação de fls. 58/58v.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005023-10.2007.403.6127 (2007.61.27.005023-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMILTON DE FREITAS VIANA X ANGELA MARISA DE CAMPOS VIANA X ALINE CAMPOS VIANA X ARIELLEN CAMPOS VIANA X ALEX CAMPOS VIANA

Fls. 177/177v: defiro, parcialmente. Proceda a Secretaria a lavratura do Termo de Penhora de bem indicado, a incidir sobre o imóvel matriculado sob nº 48.243 do CRI de Mogi Mirim - SP e, após, a emissão de certidão de inteiro teor, para que a exequente possa averbar a constrição na aludida matrícula do imóvel. Resta consignada a

necessidade de, após a lavratura do Termo de Penhora, juntada de guias para a realização da intimação dos executados, haja vista os endereços constantes dos autos. Int. e cumpra-se.

0001616-88.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES MOGI GUACU - ME X ROSA MARIA COLOMBO LOPES

Fls. 145: Expeça-se carta precatória para citação, tal como requerido, instruindo-a com as cópias das guias de fls. 146/152, bem como com as demais peças necessárias (art. 202 do CPC), observando-se os endereços informados pela exequente. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000974-42.2015.403.6127 - JOAO BATISTA GERMINARI SALVI(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Cite-se. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000030-12.2012.403.6138 - LUIZ CARLOS BALTAZAR(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Fls. 147/148: Considerando a dilação de prazo requerida, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos a documentação hábil a comprovar a atividade especial. Ressalto que, a prova da atividade especial, deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 130 do CPC). Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Com a juntada dos documentos, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor. Ato contínuo, tornem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000187-82.2012.403.6138 - LUCIANO APARECIDO PAULINO(SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA)

Vistos. Considerando a petição de fls. 312/314, CANCELO a audiência designada nos autos para o dia 07 de maio próximo, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta e eventuais intimações já realizadas, certificando-se nos autos. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 300/301, que no mais fica mantida. Int. e cumpra-se.

0001561-36.2012.403.6138 - MATIA ARDENGUE LOPES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a informação do advogado constituído de que persiste a impossibilidade de comparecimento da autora na audiência designada, tal qual outrora constatado pelo Juízo (fls. 105), fica a mesma dispensada de prestar depoimento pessoal na audiência designada para o dia 16 de abril próximo.No mais, mantenho na íntegra a decisão de fls. 186/186-vº tal como lançada.Prossiga-se, intimando-se as partes e o Parquet Federal.

0001600-33.2012.403.6138 - MARINA BATISTA JORGE(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência.Tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada judicialmente (fls. 37 e 39), intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos efetuados para apuração da renda mensal inicial do processo que concedeu o benefício NB 502.689.686- (fl. 03).Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002275-93.2012.403.6138 - ANTONIO MARCIO DE SOUZA COELHO(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - classe 29AUTOR: AIRTON FERREIRA DE SOUZARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.DECISÃO - OFÍCIO Nº 467/2015Converto o julgamento do feito em diligência.Fl. 160: Indefiro. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 130 do CPC).Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.No caso, embora constitua documento hábil a fazer prova da atividade especial, o PPP de fls. 86/89 apresenta contradição, uma vez que atesta que a parte autora esteve exposta a vírus e bactérias a partir de 09/08/1984 no exercício da função de motorista da saúde e, ao menos do que se tem nos autos, essa atividade não implica em exposição a esses agentes nocivos.Portanto, determino que seja oficiada a PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ/SP, na Av. Maria de Lourdes Gerin, nº 433, Ipuã/SP, para que envie a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do LTCAT em que se baseou para produzir o PPP de fls. 86/89. Instrua-se com cópia dos documentos pessoais da parte autora e dos documentos de fls. 86/89.Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 467/2015, à PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ/SP, na Av. Maria de Lourdes Gerin, nº 433, Ipuã/SP P. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato.Com a juntada dos documentos, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor.Após, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002492-39.2012.403.6138 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência.Tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada judicialmente (fls. 16 e 36), intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos efetuados para apuração da renda mensal inicial do processo que concedeu o benefício NB 135.339.562-3- (fl. 023).Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000038-52.2013.403.6138 - LIAMAR PEREIRA JUSTINO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Não obstante a certidão acostada, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada a destempo seja desentranhada, excetuando-se os documentos que a acompanham, que devem permanecer no processo.Ciência à parte autoral, em 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0000924-51.2013.403.6138 - LUCIMAR DONIZETE GOUVEIA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Fls. 516/520: Indefiro o pedido de produção de prova pericial nos períodos em que a parte autora exerceu a atividade de trabalhador rural (itens 1, 2 e 5 do quadro de fls. 518/520). Trata-se de questão de direito e de fato a ser provado por documentos, de maneira que a perícia se mostra inútil. Quanto ao pedido de realização de perícia para prova da atividade especial discriminada nos itens 3, 4, 6, 7, 9, 10, 11, 12 e 13 do quadro de fls. 518/520, a prova da atividade especial, daqueles períodos que não foram, eventualmente, reconhecidos administrativamente, deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 130 do CPC). Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Assim, em relação aos períodos 3, 4, 6, 7, 9, 10, 11, 12 e 13 do quadro de fls. 518/520, eventualmente não reconhecidos administrativamente, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente a documentação pertinente à prova da atividade especial ou esclareça, comprovando documentalmente, se houve a recusa de algum empregador em fornecer tais documentos, ou, ainda, se houve o encerramento de fato ou de direito da empresa ou firma individual. Com a juntada dos documentos, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor. Ato contínuo, tornem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001775-90.2013.403.6138 - FATIMA ALAEDINE(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos cópia das Guias de Previdência Social referente às competências compreendidas no interregno de abril de 2003 a abril de 2013. No mesmo prazo, deverá informar se houve utilização de períodos do Regime Geral da Previdência Social para concessão de aposentadoria em regime próprio de previdência. Em caso positivo, deverá colacionar aos autos certidão especificando o período utilizado. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002148-24.2013.403.6138 - CLAUDIO BIBIANO MOREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X BANCO BRADESCO SA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X FERNANDO HENRIQUE THOME DE OLIVEIRA & CIA LTDA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos em Saneador. Primeiramente, considerando que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, a mesma está isenta dos recolhimentos das custas processuais. Outrossim, afasto, por ora, a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pelo Banco Bradesco e pela ECT, vez que os fatos alegados dizem respeito a condutas que podem implicar eventual responsabilidade de ambos. Indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal dos representantes dos requeridos, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Quanto ao pedido de apresentação de documentos feito pelo autor e pelo correquerido Fernando Henrique Thomé de Oliveira e Cia. Ltda., esclareço que a prova documental, salvo documentos novos, deve acompanhar a petição inicial ou a resposta. De ordinário, não se autoriza em outro momento processual a sua juntada aos autos. Entretanto, não obstante fora da fase adequada do processo, esclareçam os mesmos o pedido de prova documental, apresentando, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, os novos documentos que entender necessários. No mesmo prazo e oportunidade, deverão ainda esclarecer o Juízo a natureza da prova pericial técnica requerida respectivamente em suas manifestações de fls. 134 e 140, justificando sua pertinência. Por fim, defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE MAIO DE 2015, às 15 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intime-se a autora para comparecimento na audiência designada, a fim de prestarem depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O

COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Publique-se, intime-se pessoalmente o autor e cumpra-se.

0001181-42.2014.403.6138 - LUCIANA APARECIDA ROSA DOS SANTOS(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO E SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos.I - Ciência às partes de decisão do Tribunal Regional Federal às fls. 50/52.II - Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela antecipada, que a ré exclua o seu nome no cadastro de inadimplentes.É o que importa relatar. DECIDOEm síntese, afirma a autora que a ré incluiu seu nome nos cadastros de inadimplentes por dívida quitada.Os documentos carreados aos autos não provam o pagamento da parcela referente ao mês de agosto de 2014.As demais prestações pagas com o boleto do mesmo carnê foram consideradas adimplidas pelo credor.A ausência de outras provas torna pouco crível a verossimilhança de suas alegações, tornando a concessão da medida absolutamente prematura e incompatível com a necessidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001322-61.2014.403.6138 - CARLOS ALBERTO DE PADUA LIMA(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL Vistos,I - Ciência às partes de decisão do Tribunal Regional Federal às fls. 77/78.II - Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.É o relatório. DECIDO.A parte autora alega que nunca foi proprietário dos imóveis rurais sobre os quais incide cobrança de Imposto Territorial Rural (ITR).Na espécie, não vislumbro a necessária urgência para a concessão, visto que o bloqueio bancário ocorreu em 19/09/2011 (fls. 23/24) e a presente demanda foi proposta somente em 11/12/2014, quando já decorridos mais de 03 anos.Ademais, os documentos de fls. 27 e 40 são insuficientes para a prova do alegado, uma vez que não se trata do registro do imóvel objeto do tributo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000996-04.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-19.2014.403.6138) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X GASPAR ABRAHAO PAES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Recebo a presente exceção e determino o seu processamento na forma da lei, com suspensão do processo principal, nos termos do artigo 265, III, do CPC. Intime(m)-se o(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1260

MANDADO DE SEGURANCA

0000717-75.2015.403.6140 - IVANEIDE GUEDES DA SILVA X ANA BISPO DIAS X DENISE DOS SANTOS(SP347922 - THAMIREZ DE ARAUJO LIMA) X DIRETOR ACADEMICO DA FAMA -

FACULDADE DE MAUA

IVANEIDE GUEDES DA SILVA, ANA BISPO DIAS e DENISE DOS SANTOS, qualificadas na inicial, impetram mandado de segurança contra ato da Sra. DIRETORA DA FACULDADE DE MAUÁ-FAMA/UNIESP, com pedido de liminar, considerando que as impetrantes são cristãs e membros em exercício da Igreja Adventista do Sétimo Dia, para que a impetrada disponibilize horários diversos para as aulas e a realização das demais atividades inerentes, como as avaliações vindouras, pois existe a possibilidade de cursarem as disciplinas de sexta-feira por meio de ensino à distância, bem como para o fim de determinar o abono de faltas já atribuídas às impetrantes. Sustentam, em síntese, que: a) têm como um dos pontos de fé e doutrina a observância da guarda do dia sagrado e santificado o Sábado Natural, período que se estende do pôr-do-sol da sexta-feira até o pôr-do-sol do sábado; b) em virtude da crença religiosa, durante o mencionado período, as impetrantes se abstêm de realizar qualquer atividade secular que de alguma forma possa conflitar com a observância do dia de guarda; c) o curso realizado pelas impetrantes Ivaneide e Ana Bispo (Bacharelado em Serviço Social) foi alterado do período diurno para o noturno de forma unilateral, no início do ano letivo de 2015, sem qualquer consulta aos acadêmicos, em razão da quantidade pequena de alunos; d) a mudança ocasionou diversos contratemplos e inconvenientes para as vidas das impetrantes, que vão além dos obstáculos postos em conflito com as suas crenças de guarda religiosa. Ivaneide, por exemplo, teve de diminuir a carga horária de estágio e sofre de dores ao fim do dia; e) o pedido de honorários alternativos para assistirem às aulas lecionadas às sextas-feiras no período noturno foi negado por duas vezes, a primeira de forma oral, e a segunda sob o argumento de que a Faculdade segue as normas do MEC, e não as leis estaduais vigentes. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 26/86. É o breve relato.

DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Entendo que, por ora, a liminar deve ser indeferida. Ao defenderem o direito de a Faculdade onde estudam ser obrigada a disponibilizar horários diversos ou forma de ensino alternativa para as atividades realizadas nas noites de sexta-feira, as impetrantes apresentam dois argumentos: liberdade religiosa e impossibilidade de alteração unilateral de turno do curso. Ao primeiro falta plausibilidade jurídica. A Constituição Federal protege a liberdade de crença e de exercício de culto religioso, mas não prescreve, em nenhum momento, o dever estatal de facilitar, propiciar, promover o exercício ou o acesso às prescrições, ritos e rituais de cada religião (TRF1, AMS 0005365-94.2010.4.01.3500/GO, Relatora Desembargadora Federal Selene de Almeida, e-DJF1 de 25.03.2011). A liberdade de crença como direito individual do cidadão é um direito fundamental de primeira geração, com caráter negativo por exigir diretamente uma abstenção do Estado, seu principal destinatário; nessa condição, não pode o Estado cercear, nem conferir privilégios. Por isso, a liberdade não pode ser invocada para obrigar a Faculdade a estipular horário de aula diverso dos demais estudantes ou abonar faltas, sob pena de ofensa a outros princípios constitucionais relevantes, como o da isonomia de todos perante a lei e a autonomia universitária. Nesse sentido alinho-me à jurisprudência iterativa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROVAS EM HORÁRIOS ALTERNATIVOS. ABONO DE FALTAS. MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. LIBERDADE DE CRENÇA E RELIGIÃO. LIBERDADE DE INICIATIVA E AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. 1. Ao ingressar na instituição de ensino superior da impetrada, concordou a impetrante em submeter-se às regras estabelecidas pela Associação Unificada de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO. 2. A impetrante tinha ciência da necessidade de comparecer às atividades acadêmicas às sextas-feiras à noite e aos sábados pela manhã desde o momento em que se matriculara na instituição de ensino superior. 3. Não pode agora pretender eximir-se ou modificar as atividades acadêmicas as quais deve frequentar regularmente. 4. O dever de frequentar regularmente e obter média suficiente nas provas realizadas para a devida aprovação é imposição destinada a todos os estudantes, independentemente de qualquer convicção religiosa. 5. As regras estabelecidas, às quais todos os alunos devem ser submetidos de forma igualitária, prestam-se a contribuir a contribuir para garantir um mínimo de qualidade na prestação dos serviços de educação, em atendimento ao princípio constitucional assegurado no artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal. (TRF3, 6ª Turma, AMS 00053334620114036104, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO ADVENTISTA DO 7º DIA. ABONO DAS FALTAS. PROVAS SUBSTITUTIVAS. HORÁRIOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA. NÃO OCORRÊNCIA. TRATAMENTO ISONÔMICO. 1. Não parece haver violação da liberdade religiosa quando os alunos são submetidos a tratamento isonômico, com aceitação das regras impostas pela instituição de ensino, através de seu regimento interno, no momento do ingresso na instituição - inclusive quanto à grade curricular, período letivo, programas das disciplinas e formas de avaliação. 2. A Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) exige a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação à distância (artigo 47). 3. Precedente desta Corte. 4. Recurso de apelação provido. (TRF3, AMS 335.236, relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJ: 09/03/2012) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA. ABONO DE FALTAS. PROVAS. HORÁRIOS DIVERSOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE CRENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há violação a liberdade de crença, sobretudo quando há tratamento isonômico entre todos os alunos que entraram em um processo seletivo, sabedores de todas as normas que compõe o Regimento Interno da Universidade, inclusive no tocante a grade curricular. 2. A participação presencial do aluno em 75% das aulas é uma exigência legal, portanto, o não

comparecimento nas aulas por conta de convicção religiosa, está ao arrepio da lei, e como tal, não há que se falar em tolhimento à liberdade religiosa, pois, não é uma exigência imposta para que a pessoa possa ir contra seus princípios religiosos, ao contrário, a liberdade de consciência e de crença religiosa deve ser exercida independentemente do tratamento excepcional, pois é direito individual de cada cidadão. 3. Apelação improvida. (TRF3, AMS 2006.61.04.006172-6, relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ1: 17/12/2009) Ao negar o pedido da impetrante sob o fundamento de que lei estadual não se sobrepõe à legislação federal sobre o ensino superior (Portarias do MEC), a decisão da impetrada está em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.830, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS AOS DIAS DE GUARDA DAS DIFERENTES RELIGIÕES PROFESSADAS NO ESTADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 22, XXIV; 61, 1.º, II, C; 84, VI, A; E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da Assembléia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio da separação de poderes. Já, ao estabelecer diretrizes para as entidades de ensino de primeiro e segundo graus, a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso das escolas públicas; bem como, no caso das particulares, invade competência legislativa privativa da União. Por fim, em relação às universidades, a Lei estadual n.º 11.830/2002 viola a autonomia constitucionalmente garantida a tais organismos educacionais. Ação julgada procedente (STF, ADI 2806, relator Ministro Ilmar Galvão, DJ: 27/06/2003) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EDUCAÇÃO E RELIGIÃO. MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. PERÍODO DE GUARDA RELIGIOSA. LEI N. 12.142/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. OPORTUNIZAÇÃO DE ALTERNATIVA À FREQUÊNCIA ÀS AULAS DE SEXTAS-FEIRAS. 1. A relação que existe entre a pessoa e a igreja que profetiza a crença que elegeu não cria qualquer obrigação para terceiros, razão pela qual não há falar que a qualidade de membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por si só, confira direito líquido e certo do aluno de não participar das aulas, durante o período de guarda religiosa. 2. Recurso ordinário provido. (STJ, 1ª Turma, ROMS 37070, BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA: 10/03/2014) Quanto ao segundo argumento, o artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) dispõe sobre a plena autonomia para modificar cursos, mas também obriga fixação do número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio, o que requer razoabilidade na alteração de horários de cursos. Entretanto, a análise cuidadosa da documentação juntada pelas impetrantes não permite, inaudita altera parte, conceder a liminar requerida, uma vez é possível verificar que a impetrante Ivaneide já estudou no turno noturno do curso de Serviço Social, no ano de 2012 (fl. 34), bem como a impetrante Denise matriculou-se inicialmente no turno noturno do curso de Educação Física, de modo que o fundamento de alteração unilateral não lhe aproveita. Também não trouxeram (Ivaneide e Ana) qualquer documento sobre eventuais prejuízos com a mudança de turno e carece de verossimilhança a argumentação de que Ana, atualmente desempregada, sofreria transtorno para outras atividades com estudo noturno, a indicar que o problema central é a questão religiosa. De toda sorte, à vista da impugnação individual e aparentemente minoritária das alunas sobre mudança de horário, mostra-se adequado aguardar as informações da autoridade impetrada, a fim de averiguar exatamente quais as justificativas para as alterações promovidas nos cursos e se houve consulta aos alunos envolvidos. Ante o exposto, INDEFIRO LIMINAR. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 1261

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001699-31.2011.403.6140 - PONCIO PILATOS OLIVEIRA - INCAPAZ X ELENICE DE JESUS SANTOS OLIVEIRA (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A questão posta em debate depende da demonstração da união estável da coautora e da qualidade de segurado do falecido, perquirindo-se a real data do início de sua incapacidade. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 13/05/2015, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. As testemunhas arroladas às fls. 18 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. CASO NECESSÁRIO,

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Sem prejuízo, requisitem-se do INSS cópias dos requerimentos administrativos de benefício formulados pelo falecido, de NB: 124.757.414-5 e NB: 506.980.539-4. Int. Cumpra-se.

0001702-49.2012.403.6140 - JEZANIAS CORDEIRO(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FUNDACAO CESGRANRIO(SP276486B - FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMOES)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/05/2015, às 14:30 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete aos advogados das partes comunicá-las sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. Os réus deverão comparecer à audiência representados por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. Cumpra-se. Intimem-se.

0002193-56.2012.403.6140 - JOSE GERALDO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral para a comprovação do tempo rural. Designo audiência de instrução para o dia 29/04/2015, às 15:30h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

0003039-73.2012.403.6140 - EDVAN AFONSO DE CARVALHO(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, noto que, embora não tenha sido cumprida a determinação de fl. 67, o patrono do demandante apresentou diversos documentos médicos, o que denota o interesse no prosseguimento do feito. Assim, excepcionalmente, designo nova data para a realização de perícia médica, no caso, o dia 28/07/2015, às 17h00, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. SÉRGIO ANTONIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Intime-se a parte autora mediante carta postal com aviso de recebimento. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul, os quais determino que ora se anexem aos autos. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000681-04.2013.403.6140 - SILVANA LOPES ROMAO(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reputo necessária a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 06/05/2015, às 14:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. As testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 10/11 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

0000936-59.2013.403.6140 - MARIA ZELIA CAMBAROTO ARAUJO(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A questão posta em debate depende da demonstração do tempo laborado pela demandante. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 13/05/2015, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intime-se a parte para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Intime-se, pessoalmente, para comparecer à audiência sob pena de ser conduzida, a testemunha indicada pela autarquia, RENATO LUIS WOLF, no seguinte endereço constante do sistema CNIS: Rua Waldemar Celestino da Silva, n. 500, bloco 02, apto. 14, Parque São Vicente, Mauá/SP (CEP: 09371-310). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo perpetrada pela autarquia-ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0000957-35.2013.403.6140 - CLEIDE DE OLIVEIRA(SP165928 - FRANCISCO JOSÉ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 06/05/2015, às 14:30h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. As testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 99 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, consoante informado nos autos. Requisite-se ao INSS cópia do procedimento administrativo do benefício de pensão por morte (NB 21/148.715.618-6). Cumpra-se. Intimem-se.

0001732-50.2013.403.6140 - NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 06/05/2015, às 15:30h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 43/44 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, ressalvada a apresentação de justificativa idônea, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo a necessidade de intimação pessoal. Cumpra-se. Intimem-se.

0001800-97.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 06/05/2015, às 15:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Por fim, esclareçam os patronos constituídos nos autos a continuidade da representação processual da parte autora, haja vista a renúncia ao mandato informada às fls. 61/63. Cumpra-se. Intimem-se.

0003059-30.2013.403.6140 - FRANCISCO GOMES DE MELO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral para a comprovação do tempo rural. Designo audiência de instrução para o dia 29/04/2015, às 15:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Esclareça o demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, a qualificação e o endereço das testemunhas arroladas às fls. 16. Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para a oitiva das referidas testemunhas. Cumpra-se. Intimem-se.

0003212-63.2013.403.6140 - NATALINO CARBONE(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral para a comprovação do tempo rural. Designo audiência de instrução para o dia 29/04/2015, às 16:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000410-63.2011.403.6140 - DARCY APARECIDA DOS SANTOS SILVA X LETICIA SANTOS COUTO X EDVALDO FERREIRA COUTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo nova perícia médica indireta para o dia 08/05/2015, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS, para verificação de eventual incapacidade do falecido, Sr. Edvaldo Ferreira Couto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir que atestem a incapacidade do falecido. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0000806-35.2014.403.6140 - GISLENE FERREIRA DE OMENA MORAIS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo nova perícia médica para o dia 08/05/2015, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002501-24.2014.403.6140 - MICHELLY DE MENEZES(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo perícia médica para o dia 20/04/2015, às 09:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0003191-53.2014.403.6140 - LAILSON DEIVID BARBOSA DE SOUZA LIRA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Acolho a justificativa da parte autora. Designo perícia médica para o dia 29/09/2015, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTONIO CORDEIRO QUISPE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0003442-71.2014.403.6140 - MAURICIO DE ALMEIDA INNO DELICATO SANTOS(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo perícia médica para o dia 20/04/2015, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0003695-59.2014.403.6140 - BRUNA DO NASCIMENTO BRUNIEIRA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 20/04/2015, às 11:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003724-12.2014.403.6140 - ELIANE RIBEIRO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 20/04/2015, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003733-71.2014.403.6140 - ADEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES E SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 20/04/2015, às 10:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para

manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003734-56.2014.403.6140 - LUAN MARCEL DOS ANJOS GUELFÍ (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES E SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 20/04/2015, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003811-65.2014.403.6140 - EDVALDO JOSE SOARES (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 20/04/2015, às 10:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003819-42.2014.403.6140 - JEAN BARBOSA TANAN (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 20/04/2015, às 09:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento

em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0003820-27.2014.403.6140 - CHARLES AUGUSTO SOUZA DE PAULA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 20/04/2015, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0003821-12.2014.403.6140 - WELLINGTON BASILIO DA SILVA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 20/04/2015, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0003893-96.2014.403.6140 - DANIEL ARAUJO SANTANA LISBOA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 20/04/2015, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento,

injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003894-81.2014.403.6140 - FERNANDO ANDRE CLEMENTE FIRMINO(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 20/04/2015, às 12:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003895-66.2014.403.6140 - DOUGLAS SOUZA DE AMORIM(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 20/04/2015, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003896-51.2014.403.6140 - DIOGO NICOLAS DA SILVA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 20/04/2015, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no

prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003897-36.2014.403.6140 - EDUARDO DUTRA ALVES(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 20/04/2015, às 11:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0000286-41.2015.403.6140 - FERNANDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 52.451,55, verifico que a diferença postulada pela parte autora supera o limite de 60 salários-mínimos, de modo que a competência pertence a esta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 20/04/2015, às 12:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0000343-59.2015.403.6140 - NICODEMOS SIMAO DOS REIS(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência pertence a esta Vara Federal.Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000344-44.2015.403.6140 - JOAO SEBASTIAO DE QUEIROZ(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência pertence a esta Vara Federal.Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000345-29.2015.403.6140 - SEBASTIAO JUARES ALONSO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência pertence a esta Vara Federal.Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000346-14.2015.403.6140 - MOACIR MAURICIO DE OLIVEIRA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e,

portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência pertence a esta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000347-96.2015.403.6140 - JOSE NETO VIEIRA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência pertence a esta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000348-81.2015.403.6140 - JOSE TEODORO FILHO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência pertence a esta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000349-66.2015.403.6140 - JOSE ARTHUR(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência pertence a esta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à

parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1672

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008981-26.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008980-41.2011.403.6139) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA(SP147010 - DANIEL BARAUNA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; e (2) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000141-85.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-12.2013.403.6139) MR SECURITIZADORA S.A.(SP333722 - ANDRE SINISGALLI DE BARROS E SP162460 - JULIANA POMAROLI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo os presentes embargos de terceiro. Adite-se a inicial, indicando adequadamente o polo passivo, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 282,II, e 1.050, ambos do CPC. Sem prejuízo, passo à apreciação do pedido liminar. Trata-se de ação de embargos de terceiro, com pedido liminar, objetivando o desbloqueio do imóvel constante no auto de penhora de fl. 30 dos autos da execução fiscal n. 0001683-12.2013.403.6139. Não vislumbro a presença do fumus boni iuris e tampouco do periculum in mora, haja vista que não houve averbação da penhora no registro do imóvel em questão, conforme nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva (fl.39-autos execução fiscal), em razão do imóvel não mais pertencer à parte executada (Central Agrícola Comércio e Representações Ltda), e sim a embargante, pelo que o INDEFERIMENTO da liminar é medida de rigor. Ademais, verifico haver indício de fraude à execução, consistente na proximidade entre as datas da celebração e registro do instrumento particular para entrega de imóvel com as datas, respectivamente, da inscrição do débito em dívida ativa e o consequente ajuizamento da execução fiscal supramencionada, a saber: -Data da assinatura do instrumento particular para entrega de imóvel celebrado entre a embargante(fiduciária) e a parte executada(fiduciante)de fl.25/27 destes autos:24 de julho de 2013; -Data da inscrição em dívida ativa estampada na CDA de fl.06 dos autos da execução fiscal 0001683-12.2013.403.6139:26 de julho de 2013; -Data do registro do instrumento particular para entrega de imóvel no Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva-SP: 03 de outubro de 2013; -Data do ajuizamento da execução fiscal 0001683-12.2013.403.6139: 02 de outubro de 2013 (distribuída em 03/10/2013) Assim, diante de tais indícios, requirite-se à Polícia Federal a instauração de inquérito para apuração de eventual fraude à execução, nos termos do art. 179 do Código Penal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004044-70.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MONIZE LOPES DE ALMEIDA

Fls. 44/45: Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor bloqueado para a conta

informada pela parte exequente, devendo comunicar a este juízo o cumprimento da providência no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a transferência, intime-se a parte exequente, pela via eletrônica, com cópias dos documentos, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de extinção. Intime-se.

0007187-67.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS) X JOSIAS BATISTA DE OLIVEIRA (SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP131536 - JOSE MARCIO MARTINS)

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE.

0007723-78.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIS ROBERTO LEIVAS PORTELLA

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE

0007799-05.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X AGOSTINHO SENA ITAPEVA - ME (SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK)

Ante o pagamento noticiado às fls. 105/106, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 61. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008151-60.2011.403.6139 - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BURI

Ante o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que o desarquivamento dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0008545-67.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUELI DE FATIMA R. DOS S. REZENDE

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE.

0008685-04.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROBERTO FLAVIO MORAIS MUZEL (SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ)

Ante o pagamento noticiado à fl. 60, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008700-70.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FLAVIO GILBERTO DINIZ

Primeiramente, o exequente requereu que as intimações sejam realizadas em nome dos advogados Fernando Eugênio dos Santos e Kleber Brescansin de Amôres. Todavia, não consta dos autos a procuração. Deste modo, inclua a secretaria os advogados no sistema para a intimação do presente despacho, a fim de que o exequente providencie sua representação processual no feito. Intime-se o exequente. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 55/56.

0008707-62.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSVALDO CECILIO PEREIRA

Primeiramente, tendo em vista que não consta dos autos a procuração do advogado Kleber Brescansin de Amôres, intime-se o exequente para que providencie sua representação processual. Após, voltem os autos conclusos para

análise do pedido de fl. 49.

0008999-47.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X JOAQUIM MACIEL DE MELO(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO)

Primeiramente, cumpra-se o determinado a fl. 63, intimando-se a parte exequente da penhora realizada pelo convênio BacenJud, bem como do prazo para oferecimento de embargos. Intime-se. CERTIDÃO / VISTA Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste diante da certidão do oficial de justiça de fl. 108 (O executado não foi intimado sobre a penhora realizada através do sistema BacenJud, bem como do prazo para oferecimento de embargos, pois segundo informação de sua ex-esposa, ele não mais reside no endereço indicado, tendo alterado sua residência para o município de Cerquilha/SP, em endereço que não soube declinar, mas que poderia ser localizado por intermédio do telefone nº 99768-6200).

0009082-63.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VALDEMAR CHAUDAR

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE

0009096-47.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS

Indefiro o pedido de consulta e restrição de veículos pelo sistema Renajud, tendo em vista que cabe à parte exequente indicar os veículos sobre os quais pretende incidir a restrição. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se, conclusivamente, em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0009114-68.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SUELY SILVA DE OLIVEIRA

Certifico, dando fé, haver decorrido o prazo legal, sem que a parte executada apresentasse EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Certifico, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria n. 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, pelo prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

0009115-53.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO UBIRAJARA DE MOURA

Verifico que até a presente data a parte executada não foi citada nos autos desta execução, tendo em vista que não foi encontrada no endereço indicado na inicial (fl. 14-verso). Assim, indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Convênio BacenJud e fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0009213-38.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CELSO LOPES DE SOUZA ME

Ante o pagamento noticiado à fl. 31, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009237-66.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GLAUCIA REGINA RODRIGUES ME
Indefiro o pedido de arresto on line, tendo em vista tratar-se de medida extrema, admitida somente quando comprovadamente esgotados os meios de localização do executado. Considerando que a parte exequente não comprovou haver esgotado os meios de localização da parte executada fixo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0009247-13.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CICERO FARIA DE ALMEIDA
Ante o requerimento de prazo para diligências, defiro o sobrestamento da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após o transcurso do prazo deferido, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0009263-64.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VIRGINIA MARIA RINALDO MACHADO ME
Indefiro o pedido de arresto on line, tendo em vista tratar-se de medida extrema, admitida somente quando comprovadamente esgotados os meios de localização do executado. Considerando que a parte exequente não comprovou haver esgotado os meios de localização da parte executada fixo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0009269-71.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALMIR ROGERIO SOARES(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)
Devidamente intimada a cumprir r. decisão de fls.215/220 (fl.242), a exequente ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 255. Remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

0009318-15.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DOUGLAS FARIA DE OLIVEIRA
Indefiro o pedido de consulta e restrição de veículos pelo sistema Renajud, tendo em vista que cabe à parte exequente indicar os veículos sobre os quais pretende incidir a restrição. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se, conclusivamente, em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0009322-52.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NANCY MIRANDA
Considerando a notícia de parcelamento informada pela parte exequente à fl. 34, indefiro o pedido de indisponibilidade de bens e direitos mediante a utilização do sistema RENAJUD (fl. 31) e determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Cumpra-se, independente de nova intimação, diante da renúncia apresentada pela parte exequente à fl. 34.

0009330-29.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GLAUCE RENATA DE CARVALHO

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos a este Juízo. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0009332-96.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILLO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NORMA ALCIONE COX

Considerando a notícia de parcelamento do débito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intime-se.

0009429-96.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELISETE DE MEDEIROS ALVES ITAPEVA ME
Indefiro o pedido de arresto on line, tendo em vista tratar-se de medida extrema, admitida somente quando comprovadamente esgotados os meios de localização do executado. Considerando que a parte exequente não comprovou haver esgotado os meios de localização da parte executada fixo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0009479-25.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO ERNESTO GONALVES]

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos a este Juízo. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente esclareça se o acordo informado as fls. 57 e 67 foi integralmente cumprido. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0009499-16.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIO AMARAL

Indefiro o pedido de arresto on line, tendo em vista tratar-se de medida extrema, admitida somente quando comprovadamente esgotados os meios de localização do executado. Considerando que a parte exequente não comprovou haver esgotado os meios de localização da parte executada fixo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0009634-28.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILMARA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA

Diante da inércia da parte exequente, que, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, determino a remessa desta execução fiscal ao arquivo sobrestado, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada nova intimação

0009647-27.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL CAMARGO AUGUSTO LTDA

Defiro o prazo de 30 dias para elaboração de planilha descritiva do débito, conforme requerido pela exequente à fl.19. Após o transcurso do prazo deferido, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Para o caso

de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0009663-78.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MIRIA WASILEWSKI DANTAS EPP

Indefiro, por ora, o pedido de citação da executada MIRIA WASILEWSKI DANTAS (CPF 287.148.909-25) pela via editalícia, tendo em vista que não esgotados os meios para sua localização (Súmula 414/STJ). Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se, conclusivamente, em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0009733-95.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI APARECIDA MELO DE OLIVEIRA

Fls. 52: Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor bloqueado para a conta informada pela parte exequente, devendo comunicar a este juízo o cumprimento da providência no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a transferência, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0009738-20.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIZE APARECIDA THEOBALDO GARCIA

Indefiro o pedido de arresto on line, tendo em vista tratar-se de medida extrema, admitida somente quando comprovadamente esgotados os meios de localização do executado. Considerando que a parte exequente não comprovou haver esgotado os meios de localização da parte executada fixo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0009777-17.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SUELI DE FATIMA R. DOS S. REZENDE

Ante o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que o desarquivamento dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0010724-71.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SEMETRA CONSULTORIA SC LTDA

Fl. 35: Defiro. Cite-se a parte executada pela via postal (AR), conforme requerido pela parte exequente, observando-se o endereço indicado à fl. 35 (Rua Fortunato Ferreira de Albuquerque, n. 118, Bairro do Alem Linha, Buri-SP, CEP: 18290-000). Em caso de resultado infrutífero, proceda a Secretaria à pesquisa de novo endereço da parte executada por meio do sistema Bacen Jud, conforme requerido pela exequente à fl. 38. Cumpra-se.

0011248-68.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X BENEDITO DA SILVA (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de executivo fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP, contra Benedito da Silva, aparelhada pela CDA n. 005334/2000, no valor nominal de R\$ 153,56 (cento e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos). A inicial foi recebida,

sendo determinada a citação da parte executada (fl. 06). A parte executada não foi encontrada no endereço indicado na inicial (fl. 11-verso). À fl. 61, a parte exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o que foi deferido em 25.07.2005. Decorrido o prazo legal, sem manifestação da parte exequente (fl. 62-verso), foi determinado o arquivamento provisório dos autos (fl. 63). Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, a parte exequente foi instada a se manifestar (fl. 67), requerendo a consulta de endereço da parte exequente pelo convênio BacenJud (fl. 69). À fl. 72, foi determinado que a parte exequente se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informando, à fl. 72, a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição no presente feito. É o relatório. Fundamento e decido. Ao exame de todo o processado, convenço-me de que o crédito encontra-se fulminado pela prescrição intercorrente. Com efeito, em razão da não localização da parte executada e, atendendo a pedido expresso da própria parte exequente (fl. 61), determinou-se, em 25.07.2005 (folha 61), a suspensão do processo, a qual perdura até esta data. No caso dos autos, resta evidente a inércia da parte exequente, diante do transcurso de mais de 9 (nove) anos, a partir da suspensão do processo, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Importante acrescentar, no fecho, que o próprio Conselho-exequente, à fl. 72, reconheceu a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, no presente feito, sendo, portanto, de rigor, o reconhecimento do fenômeno processual da prescrição intercorrente. Diante de todo o exposto, declaro a prescrição intercorrente do crédito constante da CDA n. 005334/2000 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a decretação da prescrição foi realizada de ofício. Não há constrições a serem levantadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011283-28.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 87 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS PEREIRA RAMOS

C E R T I D ã O / V I S T A Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE para que indique o endereço atualizado da parte executada, para expedição do alvará de levantamento, tendo em vista a devolução da Carta AR, juntada a fls. 46/48, com a informação de que mudou-se do endereço indicado na inicial.

0011284-13.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEANDRO ROGERIO DOMINGUES(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO)

Devidamente intimada, a exequente não manifestou em termos de prosseguimento da execução, conforme determinado à fl. 38. Remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

0011300-64.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSVALDO CECILIO PEREIRA

Primeiramente, tendo em vista que não consta dos autos a procuração da subscritora da petição de fl. 32 e do advogado Kleber Brescansin de Amôres, intime-se o exequente, através dos advogados cadastrados no sistema, para que providencie a sua representação processual. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 32.

0012533-96.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X FRIGORIFICO E MATADOURO ITABERA LTDA ME

Ante o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que o desarquivamento dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0012605-83.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RECENA RESINAS, OLEOS E CERAS ESSENCIAIS LTDA

Fl. 17: A exequente requer a designação de data para alienação judicial do bem penhorado à fl. 12. Tendo em vista

a adesão deste juízo ao Programa de Hasta Pública Unificada na Justiça Federal de São Paulo e a realização da 135ª Hasta Pública Unificada, fica designado o dia 09/02/2015, às 11h00min, para o primeiro leilão dos bens penhorados à fl. 112, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 23/02/2015, às 11h00min, para realização do leilão subsequente. Ressalvo, no entanto, que ante a determinação no Manual de Hastas Públicas Unificadas de laudo de avaliação/reavaliação lavrado nos autos ao menos em ano anterior à designação da Hasta Pública, determino a expedição de Mandado de Reavaliação do bem penhorado, bem como intimação do executado, e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Esclareço às partes que a 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo será realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo. Cumpridas as determinações acima, providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Int.

0012735-73.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO NEUROLOGICO ITAPEVA S/C LTDA

Ante o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que o desarquivamento dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0000353-14.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DANIELA MAIA ORNELAS FERREIRA MACHADO

C E R T I D ã O / V I S T A Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste diante da certidão do oficial de justiça juntada à fl. 38 (não localizou a executada no endereço indicado. A atual moradora do imóvel disse que a executada ali residiu há aproximadamente 05 anos atrás mas não sabe onde mora atualmente).

0000366-13.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X LIGIA VEIGA

Fls. 138/143: Diante da confirmação da transferência do valor bloqueado para a conta da exequente, fixo o prazo de 10 dias para que o Conselho Regional de Enfermagem manifeste-se em termos de prosseguimento, esclarecendo sobre eventual cumprimento do acordo de parcelamento, bem como sobre a restituição do valor de R\$ 1.205,33 indevidamente depositado em sua conta. Intime-se.

0001037-36.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA CORREA

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE.

0001038-21.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSIAS PEDROSA DE CAMPOS

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE.

0001044-28.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PROGRESSO SUL PTA. AGROP. COM REPRS. LTDA

V I S T A Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, para que, no prazo legal, manifeste-se diante da pesquisa de endereços pelo WebService da Receita Federal haver resultado o mesmo endereço constante dos autos, onde a parte executada não foi localizada.

0001957-10.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ONESIMO MARQUES ITAPEVA-

ME(SP307308 - JULIANA MARQUES SALLES)

Certifico ainda que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE.

0000003-89.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X MARIA VILMA ARAUJO PROENCA ITAPEVA ME

V I S T A Certifico, dando fê, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, para que, no prazo legal, manifeste-se diante da pesquisa de endereços pelo Webservice da Receita Federal haver resultado o mesmo endereço constante dos autos, onde a parte executada não foi localizada.

0000217-80.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE CARLOS RIEDEL ASSAYD ME

Ante o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que o desarquivamento dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0000401-36.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA

A executada informou ao Analista Judiciário - Oficial de Justiça Federal a adesão ao parcelamento de dívidas, apresentando o termo de adesão de pessoa física ao REFIS/ENFERMAGEM (fls. 55/56). Abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao documento juntado às fls. 55/56. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000410-95.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADRIANA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA

Dê-se ciência à parte exequente do retorno dos autos do E. TRF3, em especial para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a adequação do título executivo aos termos do julgado (fls. 44/47). Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0000414-35.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VALDEREZ DE OLIVEIRA RAMOS SANTOS

Certifico, dando fê, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE.

0000432-56.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218460 - LÍVIA GRUENWALDT E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NORMA ALCIONE COX

Considerando a notícia de parcelamento do débito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de

alguma das partes.Intime-se.

0000433-41.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X PAULA JAQUELINE DE OLIVEIRA

Ante a informação de parcelamento, suspendo o curso da execução, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que o desarquivamento dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo.Intime-se.

0000434-26.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCIA MORAIS PIMENTA PASSOS

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE.

0001809-62.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS C E R T I D ã O / V I S T A Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste diante da certidão do oficial de justiça juntada à fl. 31 (DEIXEI DE CITAR O EXECUTADO, vez que falecido há mais de três anos, conforme informações da Sra. Marlene, funcionária da viúva do executado).

0000072-87.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MANOEL MORAES DE OLIVEIRA

Fl.29: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que exequente providencie a certidão de óbito do executado.Após o transcurso do prazo deferido, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0000165-16.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-31.2015.403.6139) FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DIAL LOCAÇAO DE EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA X ARCOENGE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. X ARCOENGE LTDA. X GIUSEPPE GALIZIA X CESARIO GALIZIA

Tratam-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL e AÇÃO CAUTELAR FISCAL, ajuizadas originariamente perante juízo da Comarca de Capão Bonito - Setor de Execuções Fiscais , remetidas para este juízo federal sob o argumento de que a competência para o processamento e julgamento dos executivos fiscais da União é da Justiça Federal, mesmo nas comarcas do interior onde esta não funciona, conforme revogação do inciso I, do art. 15 da Lei 5.010/1966 feita pela Lei 13.043/2014.Entretanto, após verificar a ressalva contida no art. 75 da Lei 13.043/2014, este magistrado concluiu que não tem competência para processar e julgar o feito, razão pela qual suscita conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 109, 3º e 4º da CF-88.Fundamentos do Conflito O art. 109, 3º da CF in fine estabelece que ...a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual E o legislador criou outras hipóteses. Confira-se o que diz sobre o assunto a Lei nº. 5.010 de 30 de maio de 1966:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas.Ocorre que a referida competência delegada foi expressamente revogada por força do artigo 114, IX, da Lei nº 13.043 , de 13/11/2014, conforme bem explicitado na decisão que remeteu

os autos para este juízo federal (fl.178). Entretanto, referida decisão omitiu a ressalva contida no do art. 75 da lei em comento, de que a revogação da competência delegada não alcançaria as execuções fiscais ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei: Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei. Compulsando os autos, observa-se que tanto a execução fiscal (ajuizada em agosto de 2005), quanto a ação cautelar fiscal (ajuizada em 21/10/2014), foram propostas em data anterior a 13/11/2014, quando da entrada em vigor da lei 13.043/2014. Neste sentido, confira-se: (...) Ocorre que, por força do artigo 114, IX, da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, esta delegação de competência foi expressamente revogada, apenas preservando a competência delegada quanto às execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei (artigo 75). Assim, salvo quanto às execuções fiscais ajuizadas perante a Justiça Estadual em data anterior a 13 de novembro de 2014, não mais existe a competência delegada à Justiça Estadual para o processamento de execuções fiscais promovidas pela União e suas autarquias e fundações públicas (...) superveniente alteração legislativa, de índole processual, incide de imediato, impedindo a modificação de competência baseada no artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66 em momento posterior à revogação do dispositivo, salvo no tocante aos processos ressalvados pela própria Lei nº 13.043/14, cuja competência foi prorrogada, o que não é o caso. (TRF-4 - AG: 50302066920144040000 5030206-69.2014.404.0000, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 25/02/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/02/2015) (grifou-se) Tendo em vista tais argumentos, competente é o Juízo do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Capão Bonito-SP para processar e julgar tanto o executivo fiscal, como a presente ação cautelar fiscal distribuída por dependência. Em decorrência disso, suscito conflito negativo de competência, submetendo-o à apreciação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 108, I, e, da CF-88. Oficie-se para esse fim, instruindo-se o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002962-31.2011.403.6130 - ANTONIO PIRES GODINHO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

0021766-47.2011.403.6130 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 206/217, 219/220 e 239/242, em seu efeito devolutivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0013587-62.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO ANSALONI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 257/261. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 269/275, em seu efeito devolutivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0002584-41.2012.403.6130 - ORLEANIS SOARES DOS SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 283/309, em seu efeito devolutivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se e cumpra-se.

0003264-26.2012.403.6130 - EULICIO FRANCISCO DE SOUZA(SP065332 - ANTONIO CARLOS CASTILHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0004937-54.2012.403.6130 - PEDRO RODRIGUES ANDRADE(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0005908-39.2012.403.6130 - ANTONIO SILVA SOBRINHO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/302, nada a dizer, a prestação jurisdicional nestes autos foi atendida com a prolação da sentença de fls. 113/116. No presente caso, apesar de ter sido concedido o benefício previdenciário por força de sentença, os meios para obtenção do cálculo do salário de benefício competem à autarquia ré, e, a via para se obter a revisão do salário de benefício se dá administrativamente na autarquia ou por meio de ação judicial revisional de benefício. Deste modo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0009914-27.2012.403.6183 - LUIZ ANTUNES PEREIRA SOBRINHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 144/197. Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000545-37.2013.403.6130 - JOSE DIAS DA SILVA FILHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 268/292, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0000842-44.2013.403.6130 - EDMILSON CIRILO DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

0000882-26.2013.403.6130 - MARIA CECILIA GIANCOLI (SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0001532-73.2013.403.6130 - JOSE DOMINGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 97/98. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 100/107, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0002840-47.2013.403.6130 - ELVIO CAPEL RUIZ (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0003344-53.2013.403.6130 - LARISSA ALVES DA MATA - INCAPAZ X ALEXSANDRA ALVES SENE (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR DA MATA (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA)

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 155/158. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 165/182, em seu efeito devolutivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0003625-09.2013.403.6130 - MAURO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 157/170, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0005084-46.2013.403.6130 - TEMPO PARTICIPACOES S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 936/972. A parte autora interpôs apelação e comprovou, às fls. 973/974, os recolhimentos de importâncias atinentes ao preparo recursal (inclusive porte de remessa e retorno dos autos). Noto, contudo, não terem sido os referidos pagamentos realizados de forma adequada, porquanto indicados códigos da UG (090029) e de recolhimento (18720-8) equivocados (foram utilizados os códigos relativos às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito insculpido no art. 514 do Código de Processo Civil). Assim, intime-se a parte autora para, visando regularizar a pendência apontada, promover novos recolhimentos com os códigos corretos, nos moldes das orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos os respectivos comprovantes de quitação. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido à fl. 974/974, deverá observar as diretrizes estabelecidas no Comunicado-NUAJ nº 02/2014 (Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013). Intime-se.

0005135-57.2013.403.6130 - JESUS CESARIO GOMES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 124/127. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 129/147, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0005391-97.2013.403.6130 - MANOEL SOARES SOUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 159/160. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 162/172, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0005680-30.2013.403.6130 - ILSO ZUCOLI(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 76/87. Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda a parte autora manifestar-se, sobre o laudo médico carreado às fls. 80/98, no mesmo prazo e pena acima estipulado. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a autarquia ré para especificação de provas e manifestação sobre o laudo médico pericial de fls. 80/98. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas e manifestação sobre o laudo, venham-me os autos conclusos para deliberações acerca do pagamento do perito e encerramento da instrução processual. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000234-12.2014.403.6130 - EVERTON DOS SANTOS BORGES(SP327134 - PEDRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 111/179. Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência, no

prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda a parte autora manifestar-se, sobre o laudo médico carreado às fls. 188/194, no mesmo prazo e pena acima estipulado. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a autarquia ré para especificação de provas e manifestação sobre o laudo médico pericial de fls. 188/194. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas e manifestação sobre o laudo, venham-me os autos conclusos para deliberações acerca do pagamento do perito e encerramento da instrução processual. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000341-56.2014.403.6130 - DOMINGOS DOS SANTOS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 98/119. Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000342-41.2014.403.6130 - GINALDO LOPES DE LIMA(SP266501 - CHRISTIANE NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 124/138. Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000538-11.2014.403.6130 - JONAS RODRIGUES DE SOUZA(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 179/207. Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001894-41.2014.403.6130 - JOAO ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP240337 - CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 60/74. Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002526-67.2014.403.6130 - EDUARDO DO CARMO CAMPOS(SP327550 - LEA CARTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 112/128. Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda a parte autora manifestar-se, sobre o laudo médico carreado às fls. 132/142, no mesmo prazo e pena acima estipulado. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a autarquia ré para especificação de provas e manifestação sobre o laudo médico pericial de fls. 132/142. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas e manifestação sobre o laudo, venham-me os autos conclusos para deliberações acerca do pagamento do perito e encerramento da instrução processual. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002571-71.2014.403.6130 - MARLY ALVES FERREIRA DA SILVA(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 48/56. Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda a parte autora manifestar-se, sobre o laudo médico carreado às fls. 38/47, no mesmo prazo e pena acima estipulado. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a autarquia ré para especificação de provas e manifestação sobre o laudo médico pericial de fls. 38/47. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas e manifestação sobre o laudo,

venham-me os autos conclusos para deliberações acerca do pagamento do perito e encerramento da instrução processual. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003137-20.2014.403.6130 - JOSE FERREIRA LIMA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 111/132. Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003809-28.2014.403.6130 - SANDRA ALVES CAMPOS(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 267/277. Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003942-70.2014.403.6130 - PAULINO AMARAL TEVES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 31/76. Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004414-71.2014.403.6130 - MARIA LUCIA LIMA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 79/100. Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda a parte autora manifestar-se, sobre o laudo médico carreado às fls. 101/111, no mesmo prazo e pena acima estipulado. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a autarquia ré para especificação de provas e manifestação sobre o laudo médico pericial de fls. 101/111. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas e manifestação sobre o laudo, venham-me os autos conclusos para deliberações acerca do pagamento do perito e encerramento da instrução processual. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005268-65.2014.403.6130 - ABILIO JUVINO DE OLIVEIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 59/63. Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006483-81.2011.403.6130 - SIDNEY ALVES PEREIRA(SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela Exequente-Autora SIDNEY ALVES PEREIRA. Com a concordância das partes, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005352-66.2014.403.6130 - UNIAO FEDERAL X MAGNO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - ME(DF002074A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Tendo em vista a anuência do exequente às fls. 227, nos termos do art. 475-P, do CPC, remetam-se os autos para a 44ª Subseção Judiciária de Barueri-SP, jurisdição de Santana de Parnaíba, onde a execução terá prosseguimento. Cumpra-se.

Expediente Nº 1489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007785-48.2011.403.6130 - ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0011277-48.2011.403.6130 - EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 157/168, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0020100-11.2011.403.6130 - REGINALDO DA SILVA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA E SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Reginaldo da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 529.361.443-2, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pugna, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de danos morais. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença. Alega, contudo, que, após a concessão do benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária, indevidamente, cessou o auxílio-doença concedido (NB 529.361.443-2), motivo pelo qual pleiteia pelo respectivo restabelecimento, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Por fim, assevera que a conduta do réu causou-lhe diversos danos de ordem moral, razão pela qual objetiva ser indenização. Requereu os benefícios da justiça gratuita, deferidos às fls. 162/164. Juntou documentos (fls. 22/159). Às fls. 162/164, determinou-se a antecipação da prova pericial. Às fls. 170/172, a parte autora informou não ter condições de comparecer à perícia, em razão de internação hospitalar. À fl. 174, determinou-se a realização de perícia indireta. Quesitos da parte autora encartados às fls. 179/180. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 181/208), impugnando os pedidos iniciais. Laudo pericial acostado às fls. 210/217. Às fls. 221/223, a parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 225/227, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 231/233. Às fls. 235/236, manifestação da parte autora. Às fls. 238/240, o réu pugnou pela reconsideração da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento de que a parte autora não possuía, na data de início da incapacidade, ou seja, em fevereiro de 2003, a carência necessária à concessão do benefício pleiteado. O requerido interpôs agravo de instrumento (fls. 243/255). À fl. 263, manteve-se a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. O réu pugnou pela produção de prova documental e pela realização de nova perícia médica (fls. 265/268). A parte autora, por sua vez, informou não ter outras provas a produzir (fl. 273). À fl. 274, deferiu-se a produção de prova documental, determinando-se a expedição de ofícios ao Hospital Geral de Taipas e à Secretaria de Saúde da Prefeitura de Carapicuíba, pugnando pela remessa de documentos médicos relativos à parte autora. Na mesma oportunidade, ordenou-se à Secretaria a realização de pesquisa no sistema CNIS acerca das contribuições e valores vertidos pelo demandante ao Regime Geral de Previdência Social. Extratos do CNIS encartados às fls. 276/295. Documentos médicos da parte autora colacionados às fls. 301/402 e 413/570. À fl. 573, determinou-se a realização de perícia médica presencial. Às fls. 597/600, o réu apresentou alegações finais. Laudo pericial acostado às fls. 618/625. Manifestação do réu às fls. 628/629. Manifestação do demandante às fls. 632/634. À fl. 642, decisão exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, convertendo em retido o agravo de instrumento interposto pelo réu. Intimado (fl. 639), o requerido informou não haver possibilidade de conciliação. Memoriais da parte autora encartados às fls. 648/650. Contraminuta de agravo acostada às fls. 652/655. É o relatório. Decido. De início, cumpre destacar que o

ponto controvertido nos autos parte da análise da legalidade, ou não, da cessação administrativa do auxílio-doença NB 529.361.443-2, em 30/03/2010. Pois bem. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS (g.n): Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. No caso vertente, o perito judicial, de confiança do juízo, em 04/10/2011, depois de examinar os documentos encartados aos autos, concluiu (fls. 210/217) que o autor estava total e temporariamente incapaz para o trabalho (fl. 212). Ainda, informou que o periciando não possuía condições de exercer outra atividade (quesito 07 do Juízo - fl. 214), tampouco poderia ser reabilitado (quesito g do INSS - fl. 216). Demais disso, na perícia direta realizada em 21/05/2013, o mesmo expert confirmou as conclusões periciais de fls. 210/217, declarando que o autor está incapaz total e permanentemente para o trabalho, desde fevereiro de 2003 (fls. 618/625), sem possibilidade de reabilitação. Portanto, percebe-se que a cessação administrativa do auxílio-doença NB 529.361.443-2, em 30/03/2010 (fl. 207), motivada por limite médico, foi ilegal, porquanto, à época, o autor estava total e permanentemente incapaz para o trabalho. Acrescente-se, ainda, que, uma vez titular de benefício previdenciário, o autor gozava, quando da cessação administrativa do auxílio-doença NB 529.361.443-2, dos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Ressalte-se que o fato do autor eventualmente não possuir carência em fevereiro de 2003 não pode ser impeditivo à concessão dos pedidos iniciais, porquanto o ponto controvertido nos autos parte da análise da legalidade, ou não, da cessação administrativa do auxílio-doença NB 529.361.443-2, em 30/03/2010, momento no qual o autor estava total e permanentemente incapaz para o trabalho e gozava de carência e qualidade de segurado, conforme evidenciado alhures. Dessa forma, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação administrativa do auxílio-doença NB 529.361.443-2, em 30/03/2010, porquanto, à época, nos termos das perícias judiciais realizadas, o autor já estava total e permanentemente incapaz para o trabalho, inclusive sem possibilidade de reabilitação. Contudo, entendo que o pedido de indenização não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta

comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavalieri Filho afirma que: ... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a parte autora alega que a conduta do réu causou-lhe diversos constrangimentos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino que o réu conceda ao requerente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 31/03/2010 (dia imediatamente posterior à cessação administrativa do auxílio-doença NB 529.361.443-2) ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos pelo demandante a título de benefícios inacumuláveis no referido interregno. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, em 21 de dezembro de 2010, e posteriores alterações. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela variação do INPC. De outra parte, os juros calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Por seu turno, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA, desde a data do inadimplemento. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Reginaldo da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Número do benefício (NB): Data de início do benefício (DIB): 31/03/2010 Data final do benefício (DCB): -Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por invalidez, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Na mesma oportunidade, também deverá ser informado que, quando da concessão da aposentadoria por invalidez, o INSS deverá proceder à concomitante cessação do pagamento do auxílio-doença NB 529.361.443-2. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com as perícias realizadas nos autos (art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Junte-se a relação de créditos dos benefícios previdenciários NB 129.314.754-8 e NB 529.361.443-2. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0020480-34.2011.403.6130 - ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA (SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO E SP295822 - DANIELA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 708/723, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a

parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0021793-30.2011.403.6130 - MARGARET BRITO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 385/386, tendo em vista as alegações elencadas pelo perito contábil Paulo Obidão Leite, quanto ao dispêndio de tempo levado para conclusão da perícia contábil, DEFIRO o pleiteado pelo perito, assim, cancele-se a nomeação do profissional de fls. 223 no valor de R\$234,80, nomeando-o novamente com honorários periciais que arbitro em R\$469,60.Fls. 387/420, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a autarquia ré para que se manifeste no mesmo sentido.Após, se em termo ou em decorrendo o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos para deliberações acerca do pagamento do perito e encerramento da instrução processual.Intimem-se as partes e o perito.

0021965-69.2011.403.6130 - FELIPE GONCALVES BEZERRA(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 245/294, em seu efeito devolutivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0001141-55.2012.403.6130 - JORGE BRIHY(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 395/398, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0003802-07.2012.403.6130 - ANALIO AUGUSTO DOS REIS(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 196/208, em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0004177-08.2012.403.6130 - JONAS INACIO DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0005396-56.2012.403.6130 - GLEICE KAROLINA SILVA DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X DAIANA SILVA(SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 427/436, em seu efeito devolutivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se a parte autora e o Ministério Público Federal - MPF.

0005566-28.2012.403.6130 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 194/217, em seu efeito devolutivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a Caixa Econômica Federal por publicação, para,

querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Fls. 218/222, nada a decidir tendo em vista a apelação interposta pela parte autora de fls. 194/217.Fls. 223/224, vista às partes.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0000907-39.2013.403.6130 - JOSE JESUS CASTELANI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 135/138, em seu efeito devolutivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0001137-81.2013.403.6130 - GUILERME MIGUEL PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X DANIELE APARECIDA PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 123/135, em seu efeito devolutivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se a parte autora e o Ministério Público Federal - MPF.

0001234-81.2013.403.6130 - DIRCE MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 173/178, em seu efeito devolutivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0001306-68.2013.403.6130 - ANTONIA MARIA NAKAYAMA(SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 219/226, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0001578-62.2013.403.6130 - FRANCISCO ALVES DE AQUINO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 278/280, em seu efeito devolutivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0003712-62.2013.403.6130 - JOSE LUIZ COELHO CORREA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0003883-19.2013.403.6130 - RALPH BENNY CHOATE(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0003913-54.2013.403.6130 - ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, cientifique-se a União da sentença proferida às fls. 553/557. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 559/575 e 577/580, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Sem prejuízo do acima decidido, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado às fls. 557 verso. Intime-se.

0004062-50.2013.403.6130 - MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000055-78.2014.403.6130 - MARIA APARECIDA VIEIRA - INCAPAZ X MARIA SHIRLEY VIEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 142/143. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 146/165, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0001878-87.2014.403.6130 - IRACEMA PERES DOS SANTOS(SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GLEIS GONCALVES

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003072-25.2014.403.6130 - MANOEL JOSE DE SOUSA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 111/125. Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda a parte autora manifestar-se, sobre o laudo médico carreado às fls. 100/108, no mesmo prazo e pena acima estipulado. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a autarquia ré para especificação de provas e manifestação sobre o laudo médico pericial de fls. 100/108. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas e manifestação sobre o laudo, venham-me os autos conclusos para deliberações acerca do pagamento do perito e encerramento da instrução processual. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003138-05.2014.403.6130 - FRANCISCO FELIX DA SILVA(SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 89/104. Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda a parte autora manifestar-se, sobre o laudo médico carreado às fls. 105/113, no mesmo prazo e pena acima estipulado. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a autarquia ré para especificação de provas e manifestação sobre o laudo médico pericial de fls. 105/113. Fls. 116/133, nada a dizer tendo em vista o laudo médico pericial já carreado aos autos. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas e manifestação sobre o laudo, venham-me os autos conclusos para deliberações acerca do pagamento do perito e encerramento da instrução processual. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003299-15.2014.403.6130 - JOSE MARIA PALAR(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de

Osaco/SP, competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo. Intimem-se e cumpra-se.

0004379-14.2014.403.6130 - FERNANDO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 73/97. Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda a parte autora manifestar-se, sobre o laudo médico carreado às fls. 60/70, no mesmo prazo e pena acima estipulado. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a autarquia ré para especificação de provas e manifestação sobre o laudo médico pericial de fls. 60/70. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas e manifestação sobre o laudo, venham-me os autos conclusos para deliberações acerca do pagamento do perito e encerramento da instrução processual. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005323-16.2014.403.6130 - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 477/544. Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1491

MANDADO DE SEGURANCA

0015834-78.2011.403.6130 - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0013111-45.2012.403.6100 - ELENICE DOS SANTOS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0003596-90.2012.403.6130 - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se os impetrados e a União a respeito da sentença proferida às fls. 401/405, bem como quanto ao decisório prolatado às fls. 416/416-verso. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 418/425 e 430/431, em seu efeito devolutivo. Notifiquem-se as autoridades impetradas acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 405. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0004947-98.2012.403.6130 - LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X LUFT SOLUTIONS LOGISTICA LTDA X LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Cumram-se as determinações registradas à fl. 274, tópico I. II. Fls. 275/277. Persiste o equívoco no pagamento relativo ao porte de remessa e retorno dos autos, porquanto indicado código da UG incorreto - aliás, o mesmo utilizado às fls. 251/252. Assim, intime-se novamente a Impetrante para regularizar a pendência apontada,

promovendo novo recolhimento com o código da UG correto, nos moldes das orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (dados para o recolhimento: UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5).A determinação em referência deverá ser cumprida NO PRAZO FINAL E IMPROPRORROGÁVEL DE 02 (DOIS) DIAS, sob pena de deserção.Caso a demandante pretenda a restituição dos valores recolhidos às fls. 251/252 e 276/277, deverá observar as diretrizes estabelecidas no Comunicado-NUAJ n. 02/2014 (Ordem de Serviço n. 0285966, de 23/12/2013).Intime-se e cumpram-se.

0001451-27.2013.403.6130 - DIXIE TOGA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
I. Cumpra-se a determinação registrada à fl. 650, tópico I.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 625/643 e 651/652, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 623-verso.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e cumpram-se.

0001694-68.2013.403.6130 - ADVANTA SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Fls. 264/270. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso.Intimem-se.

0002494-96.2013.403.6130 - INTERPART CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 125/139 e 153/155, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 117.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e cumpram-se.

0002726-11.2013.403.6130 - INFOSERVER SERVICOS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 643/660, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 623.Intimem-se e cumpram-se.

0003372-21.2013.403.6130 - LSE - LABORATORIO DE SISTEMAS ESTRUTURAIS LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
I. Cumpra-se a determinação registrada à fl. 119, tópico I.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 89/110 e 120/121, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 87.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e cumpram-se.

0004180-26.2013.403.6130 - SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTO X ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA X SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E CONVENIOS S.A X S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA X SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 324/331, bem como quanto ao decisório prolatado às fls. 340/340-verso.II. Fls. 344/386. As impetrantes interuseram apelação e comprovaram, à fl. 386, o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Noto, contudo, não ter sido o referido pagamento realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil).Assim, intimem-se as demandantes para, visando regularizar a pendência apontada, promoverem novo recolhimento com o código da UG correto (090017), nos moldes das orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação.A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil.Caso as Impetrantes pretendam a restituição do valor recolhido à fl. 386, deverão observar as diretrizes estabelecidas no Comunicado-NUAJ n. 02/2014 (Ordem de Serviço n. 0285966, de 23/12/2013).III. Desentranhem-se as petições, as guias de depósitos judiciais e os respectivos comprovantes de quitação encartados às fls. 387/396, 400/404 e 405/408, procedendo-se, após, à formação de autos suplementares - com as devidas anotações -, aos quais deverão ser colacionados os referidos documentos.Ademais, providencie a serventia o apensamento dos aludidos autos suplementares, mediante os registros de praxe.Intimem-se e cumpram-se.

0005350-33.2013.403.6130 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 85/87-verso, bem como quanto ao decisório prolatado às fls. 92/92-verso.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 94/113, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 87-verso.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e cumpram-se.

0001849-37.2014.403.6130 - NAVARRO HOLDING PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 78.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 74-verso.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpram-se.

0001871-95.2014.403.6130 - GMP TREINAMENTO SERVICOS E CONSULTORIA PROFISSIONAL LTDA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 141/154. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 127-verso.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0002528-37.2014.403.6130 - ELMA SERVICOS GERAIS E REPRESENTACAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

As arguições deduzidas pela Impetrante às fl. 155/168 serão objeto de apreciação quando da prolação de sentença.Cumram-se as demais determinações registradas à fl. 154.Intime-se e cumpram-se.

0005351-81.2014.403.6130 - VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Conforme se depreende do exame dos documentos encartados às fls. 685/686 e 687/688, o ofício n. 149/2015 foi indevidamente entregue à Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco, embora estivesse corretamente endereçado ao real destinatário, qual seja, o Delegado da Receita Federal em Osasco.Diante do equívoco havido, expeça-se novo ofício à autoridade impetrada, para a mesma finalidade consubstanciada no expediente em questão (fl. 683), devendo o Sr. Oficial de Justiça ser alertado a observar atentamente o local de cumprimento, no intuito

de evitar diligências errôneas futuramente.II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 144.Intime-se e cumram-se.

0003133-46.2015.403.6130 - GUEDES PINTO ASSOCIADOS - COM. ENG. ARQUIT. E PLANEJAMENTO EIRELLI EPP(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUEDES PINTO COMÉRCIO, ENGENHARIA, ARQUITETURA E PLANEJAMENTO - EIRELI contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e pelo PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o escopo de ser determinada a expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da Impetrante.Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.É a síntese do necessário.Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.Na situação vertente, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome, providência que impõe, por óbvio, o afastamento dos óbices apontados pelo Fisco. A despeito de inexistir documento indicativo de qual seria o valor exato da dívida que está a impedir a expedição da certidão almejada, evidentemente esse importe em muito supera o quantum de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, donde se conclui haver necessidade de adequação.Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos:MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...)3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513)Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento.Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros necessários para retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar o nome empresarial indicado à fl. 40.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito.Intime-se.

0003211-40.2015.403.6130 - ARGETAX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP142406 - CLAUDIA DE JESUS E SP226864 - SILVIO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARGETAX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o reconhecimento do direito da impetrante ao recolhimento de SAT/RAT sem a incidência do FAP, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos.Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 15.000,00.É a síntese do necessário.Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de

últimos 05 (cinco) anos. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete, ao menos em princípio, o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.
MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada à fl. 28. Como consectário lógico da modificação do valor da causa, faz-se necessário complementar as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, esclareça a demandante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 51/55). As ordens acima delineadas deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0003415-84.2015.403.6130 - DELLY DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

A Impetrante requer provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da regra trazida pelo Decreto n. 8.393/2015. Compulsando os autos, verifico que a filial situada no Município de Vargem Grande Paulista maneja a ação mandamental, não obstante a matriz tenha sede no Rio de Janeiro, conforme consta do Contrato Social encartado às fls. 24/36. Diante disso, deverá a impetrante esclarecer as razões pelas quais a filial maneja a ação mandamental, haja vista que o alegado ato coator seria praticado pela autoridade que detém atribuição sobre a sede da Impetrante, no caso, a matriz situada na cidade de Queimados, Rio de Janeiro e, desse modo, vislumbra-se a possível incompetência da autoridade impetrada para responder pelo ato coator noticiado. A ordem acima delineada deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Por ocasião da emenda, deverá a impetrante apresentar cópia para instrução da contrafé. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000915-79.2014.403.6130 - EBIQUIMICA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP (SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da contestação ofertada às fls. 120/180. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000238-06.2015.403.6133 - JOSE ROBERTO DA MOTA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo com alienação fiduciária proposta por JOSÉ ROBERTO MOTA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Alega o autor a abusividade de cláusula contratual e requer a título de antecipação da tutela a retirada de seu imóvel de leilão extrajudicial promovida pela ré, marcado para 14/03/2015. Fundamento e decido. Ainda que o leilão extrajudicial provavelmente já tenha sido realizado, sem direito o autor. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão do autor quanto à abusividade de cláusula contratual demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, após a oitiva da ré, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Quanto ao leilão, considerando que o autor trouxe aos autos a matrícula do imóvel às fls. 40/41, resta indubitável que o mutuário devedor foi notificado em tempo hábil (pelo menos desde 07/11/2013) para purgar a mora e evitar consolidação da propriedade em nome da ré, com a conseqüente execução extrajudicial do imóvel. Mesmo após a consolidação, poderia ter o autor tentado composição amigável com a ré, ou então ter pago a parte incontroversa e depositado a parte controversa das prestações, não servindo para tal fim sua contra vinculada ao FGTS, posto que movimentável apenas nos estritos casos previstos em lei. No sentido de todo o exposto: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) V - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial. VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa. VII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Relevante, ainda, apontar que a decisão recorrida foi prolatada em 26/02/08, ou seja, na data da realização do mencionado leilão (31/01/08) e 05 (cinco) meses após o início do inadimplemento, o que afasta o perigo da demora, vez que a agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se sua execução. IX - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado. (...) XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pela agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito. XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito. XVII - Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0009367-48.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, julgado em 23/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 08/07/2009 PÁGINA: 198) (grifos próprios) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. (...) III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o

subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei.VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0006480-50.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014) (grifos próprios)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Recebo as petições de fls. 36/48 e fls. 76/96 como emendas à inicial.Cumpra o autor o item I do despacho de fl. 34, depositando em juízo no prazo de 10 (dez) dias o valor controverso, sob pena de extinção do feito. Cabe lembrar que para tal depósito é incabível o uso da conta vinculada ao FTGS, posto que esta apenas pode ser movimentada nas estritas hipóteses legais, dentre as quais não figura a garantia do juízo.Cumpra-se. Intime-se.

0001111-06.2015.403.6133 - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para correção do polo passivo da demanda, nos termos da inicial, para constar como réu a UNIÃO.Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original, comprovando que seu signatário detem poderes para outorgá-lo singularmente.Após, conclusos.Intime-se.

0001130-12.2015.403.6133 - IRINEU JOSE DOS ANJOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 30/12/2013 (NB 42/167.480.665-2), o qual foi indeferido pela autarquia.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0001393-44.2015.403.6133 - ALTAIR JOSE DE SOUZA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 07/11/2014 (NB 171.749.138-0), o qual

foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003277-50.2011.403.6133 - LUIZ FERNANDO FERREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo patrono do autor, com provimento para constar no precatório do valor principal o destaque dos honorários contratuais, e considerando a impossibilidade de retificação do precatório já transmitido (fl. 298), para inclusão da referida verba honorária, determino que seja solicitado ao Setor de Precatórios providências cabíveis para o seu cancelamento. Cumprida a determinação, expeça-se novo ofício requisitório, observando-se o percentual devido ao patrono a título de honorários contratuais e intimando-se as partes acerca do teor. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000283-49.2011.403.6133 - JORGE RODRIGUES DA CUNHA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora é portadora de DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA PROGRESSIVA, intime-se para que informe a razão do não comparecimento às perícias designadas à fl. 208.Int.

0000667-12.2011.403.6133 - FRANCISCO BENICIO MOREIRA(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 196/212, no efeito devolutivo. Quanto às fls. 213/216, INDEFIRO o pedido de concessão

de efeito suspensivo ao recurso. Isto porque a tutela fora antecipada com base em um único documento, atestado médico que declara haver doença genérica e incapacidade temporária, não incapacidade total e permanente como afirma o requerente. Assim, o recebimento do recurso de fls. 196/212 apenas no efeito devolutivo está em plena consonância com a sentença de fls. 191/193 e sua fundamentação. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003042-83.2011.403.6133 - JOSE MARIANO(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 163/167, certificado à fl. 170 verso, requeira a parte autora o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003624-83.2011.403.6133 - CLAUDIA GIMENEZ(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E SP265179 - YUANG SIK CHOI) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP145131 - RENATA FRAGA BRISO) X QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/A(SP145131 - RENATA FRAGA BRISO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Aguarde-se pelo julgamento do Conflito de Competência pelo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0007134-07.2011.403.6133 - CEFIR FISIOTERAPIA LTDA(SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000410-50.2012.403.6133 - SEVERINO INACIO MARTINS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO (fl. 394).

0001301-71.2012.403.6133 - YOSHIHARU ABE(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do LAUDO PERICIAL às fls. 68/75), haja vista já haver despacho exarado à fl. 61, determinando a abertura de vista.

0001056-26.2013.403.6133 - NOBUKO SHINTATE(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de pedido de concessão de benefício com alegação da parte autora de exercício de atividade rural, torna-se indispensável a realização de prova testemunhal a fim de corroborar a afirmação. Assim sendo, apresente a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim. Int.

0001214-81.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BAQ LTDA(SP054319 - LAURINDO DE FREITAS GREGORIO E SP196799 - JOSÉ DONIZETI BORGES DA SILVA)

FLS. 315: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as prova que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento e preclusão. Por fim, desentranhe-se e distribua-se a petição de fl. 148, por dependência aos presentes autos, por se tratar de impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. FL. 359: iante do incidente de falsidade suscitado às fls. 341/356, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 394 do CPC. Intime-se a parte ré para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001956-09.2013.403.6133 - GENY RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP132164 - HAMILTON DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O acórdão transitado em julgado consignou a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência e a data em que foi proferida a sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do STJ (fls. 98/100). Conforme se verifica dos cálculos de fls. 130, foram consideradas na apuração da verba honorária as prestações devidas até outubro de 1998, data em que prolatada a sentença de fls. 74/77. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. TERMO FINAL DA VERBA HONORÁRIA. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MENCIONADA SÚMULA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. Conforme o disposto na Súmula n.º 111 desta Corte superior de Justiça, o cálculo da verba honorária nas ações previdenciárias incide apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, excluindo-se, assim, aquelas vincendas. 2. O exame da alegada inconstitucionalidade formal e material da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça é estranho à via do especial, tendo em vista que fundado na incompatibilidade desses com a Carta Magna. 3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AGA 201102767648, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/06/2012 ..DTPB:.) Assim sendo, indefiro o requerido pelo exequente às fls. 162/163. Cumpra-se o determinado à fl. 161 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002336-32.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO RATTO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003067-28.2013.403.6133 - MARIA DA SILVA PORTO(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias, bem como do laudo técnico carreado às fls. 121/128. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003111-47.2013.403.6133 - BENEDITO DE SIQUEIRA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 55 e, considerando que não houve citação do réu, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003335-82.2013.403.6133 - JOSE EDUARDO DE SANTANA LEITE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE EDUARDO DE SANTANA LEITE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para fins de correção de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS. À fl. 147/156, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 11.082,38 (onze mil e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos). É o relatório. Decido. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0003436-22.2013.403.6133 - OLIVIA PINTO DE ALMEIDA(SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Apresente a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim. Int.

0003459-65.2013.403.6133 - DANIEL FERREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000477-44.2014.403.6133 - LUIS EDUARDO DE CASTRO ROCHA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 409 (verso) disponibilização em 18/03/2014. Embora a petição de fls. 415/417 seja de 24/06/2014, ou seja, antes da sentença prolatada em 12/08/2014, cumpre notar que foi emendada a exordial - quando não apenas já decorrido o prazo de 10 (dez) dias para a emenda da inicial, mas de forma a não justificar adequadamente como se alcançou o valor da causa, apuração de extrema importância para definição da competência, se do JEF ou de Vara Federal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000800-49.2014.403.6133 - HORACIO ROSA DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fl. 115, bem como o lapso temporal decorrido entre a propositura do feito e a presente data, associada à provável idade avançada do autor, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do CPF do autor Horário Rosa dos Santos, informando se encontra-se vivo. Em caso de falecimento, providencie, em mesmo prazo, a habilitação de herdeiros. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001672-64.2014.403.6133 - AUCLESIO RANIERI(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 84: Cumpra a autora o determinado à fl. 58 verso com a juntada da declaração de hipossuficiência no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Int.

0001673-49.2014.403.6133 - ARIIVALDO CASTRESANA NOVAES(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 61: Cumpra a autora o determinado à fl. 58 verso com a juntada da declaração de hipossuficiência no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Int.

0001675-19.2014.403.6133 - PAULO SERGIO PINTO LOUREIRO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 60: Cumpra a autora o determinado à fl. 58 verso com a juntada da declaração de hipossuficiência no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Int.

0002602-82.2014.403.6133 - ELIS REGINA ALVES DA COSTA(SP329123 - THAYS GIULIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do LAUDO PERICIAL às fls. 61/66 e 72/80), haja vista já haver despacho exarado às fls. 47/48, determinando a abertura de vista.

0002835-79.2014.403.6133 - EUCLIDES ANTONIO DOS SANTOS(SP294394 - NEUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL às fls. 103/106), haja vista já haver despacho exarado à fl. 97, determinando a abertura de vista.

0003039-26.2014.403.6133 - OVIDIO JOSE DOS SANTOS(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 97 Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se como requerido. Cumpra-se e Intime-se. Fl. 128. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003235-93.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHRISTINA RIBEIRO OLIVEIRA
Manifeste-se a parte autora sobre certidão fls 32.Int.

0003924-40.2014.403.6133 - JORGE APARECIDO GUIMARAES(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.JORGE APARECIDO GUIMARÃES propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a conversão de período laborado em atividade especial para comum e a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42).Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 10. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003936-54.2014.403.6133 - FRANCISCO CELIO INACIO DE SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.FRANCISCO CELIO INACIO DE SOUZA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46).Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 32. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003937-39.2014.403.6133 - MARCOS JOSE MASCARENHAS DE ALBUQUERQUE(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.MARCOS JOSÉ MASCARENHAS DE ALBUQUERQUE propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46).Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 52. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002418-08.2014.403.6140 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP251051 - JULIO CESAR FERREIRA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.FLS 79. CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca da Contestação juntada, haja vista já haver despacho exarado à fl. 58, determinando a abertura de vista.

0000097-84.2015.403.6133 - CRISTIANO CARLOS LOPES LEITE(SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por CRISTIANO CARLOS LOPES LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a sua condenação ao pagamento de danos morais, uma vez que, ao tentar adentrar na agência bancária houve o travamento da porta giratória por diversas vezes, o que lhe causou constrangimento. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 16/30).À fl. 15, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais).É o relatório. Decido.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

0000755-11.2015.403.6133 - MARILENE FERNANDES(SP317183 - MARIANE AYUMI SAKO E SP327930 - WALDIR SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARILENE FERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo do benefício (22.04.2014, fl. 24), além da condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Requer os benefícios da justiça gratuita.Alega a parte autora ser portadora de problemas neurológicos e psiquiátricos, os quais a tornam plenamente incapaz para o retorno às suas atividades laborativas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/34. É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliados estes pressupostos ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie, a divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS contrárias à pretensão autoral e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante que instruem a petição inicial, no

tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Ademais, como pode se verificar da vida laborativa da requerente, a mesma possui apenas um vínculo empregatício, com início em 01.04.2010 (quando a autora já possuía 42 anos de idade) e encerrado em 30.04.2012, o que, pode denotar a existência de doença preexistente. Sendo assim, o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum. Na linha do acima exposto, pondero, na esteira jurisprudencial, que a comprovação da incapacidade depende da realização de perícia judicial, insuficiente a tanto a prova unilateral consistente em documentos particulares (AI 200903000023268 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 361146 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009, PÁGINA: 605). Assim, INDEFIRO, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intime-se. Por oportuno, nomeio o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN - CRM 78.755, especialidade neurologia e Drª LEIKA SUMI - CRM 115.736, especialidade psiquiatria, para atuarem como peritos judiciais. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Fica a Secretaria desta Vara incumbida de agendar a data da perícia médica, bem como intimar as partes. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Promova a secretaria à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e

finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

0000756-93.2015.403.6133 - VERA SOCCI(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VERA SOCCI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexistência de débito tributário. Alega a parte autora que é coproprietária de uma área de 59.428,17 metros quadrados, localizados na Fazenda Estiva, no município de Guararema. Aduz que quando da realização de uma obra de ampliação em seu imóvel, apresentou toda documentação requerida, sendo o Projeto aprovado na Prefeitura Municipal. Contudo em dezembro de 2009 a autora foi intimada pela Secretaria da Receita Federal para apresentar documentos referentes à obra, o que foi cumprido, mas mesmo assim foi apurada irregularidade no recolhimento da contribuição previdenciária. Ocorre, que a metragem correta para a incidência da Contribuição Previdenciária é de 288,28 metros quadrados e não 1.884,71 m conforme cobrado, uma vez que já existia no local uma construção de 1.596,43 m e o réu está cobrando sobre o valor total da área construída. Aduz a ocorrência da decadência sobre o lançamento da área de 1.596,43 m, pois as construções ali existem há mais de 20 (vinte) anos, bem como a incorreção no ARO 478469. Por tal motivo, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que o crédito tributário tenha sua exigibilidade suspensa até a decisão definitiva, a fim de se evitar o ajuizamento de uma execução fiscal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/151. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. No caso dos autos, a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade do tributo cobrado por alegar a ocorrência da decadência, bem como por discordar da forma como fora calculado. De acordo com a documentação acostada, em especial os documentos de fls. 50-56, ser bastante verossímil a preexistência da construção, exceto naquela parte que consiste na ampliação relatada pela própria contribuinte, ou seja, há diversos documentos que atestam que a extensão da área edificada é recente, ao passo que a maior área construída precede ao aumento do quanto recém-construído. Senão veja-se: a) o engenheiro Francisco Freire Martins Junior, Secretário de Meio Ambiente e Planejamento Urbano, após vistoria in loco, atestou ter, no início de 2010, a área construída mais de 5 (cinco) anos de edificação, tratando-se, assim, de prova inequívoca em favor da autora, somando-se, ainda, às seguintes: b) a arquiteta Natália Carvalho Americano, já em 2007, assinou Anotação de Responsabilidade Técnica da construção exclusiva da nova área a ser edificada; c) o projeto acima referido foi aprovado pela Prefeitura de Guararema ainda em 2007. Como se tudo isso não bastasse, não é sequer crível que tenha alguém construído, de uma só vez, área de quase dois quilômetros quadrados, não se revelando crível que a autora tenha, fraudulentamente, apresentado projeto para regularizar apenas a parte residencial, deixando o restante de fora, na irregularidade. Por outro lado, submeter a pessoa ao constrangimento ao pagamento de vultosa quantia para posterior repetição seria negar-lhe real acesso à justiça, deixando-se prevalecer o inverossímil sobre o verossímil, ignorando a angústia causada pela espera e concebendo equivocadamente o tempo como algo neutro, quando não o é. Sendo assim, considerando a presença dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), DEFIRO o pedido de tutela antecipada. Expeça-se o necessário para cumprimento da tutela deferida. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000771-62.2015.403.6133 - VALDECIR PEREIRA DIAS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDECIR PEREIRA DIAS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, além da condenação em danos morais. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 dB pelo período de 03.12.1998 a 03.09.2014 na empresa Companhia Suzano de Papel e Celulose S/A. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da

alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 37. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000964-77.2015.403.6133 - ANTONIO SENRA DOS ANJOS(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL E SP174549 - JEAINÉ CRISTINA GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OBS - AUTOS CONCLUSOS AOS 18/03/2015. Vistos. Cuida-se de ação pelo procedimento ordinário em que a parte autora pretende a condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixando o valor da causa no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na época do ajuizamento (08/12/2014) correspondia a R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000810-93.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-73.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROSSI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)
FLS. 72: CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada aos autos do PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL às fls. 43/71.

0000813-48.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-04.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARIANO DIAS E OUTROS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP202050E - ARLENE CRISTINA FERNANDES MACIEL)
FLS. 77: CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada aos autos do PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL às fls. 71/76.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001378-12.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-94.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JURACI MARIA SEIXAS RAFAEL(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)
VISTOS.TENDO EM VISTA A JUNTADA DE LAUCO CONTÁBIL DE FLS. 25/37, INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM A SEU RESPEITO.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002541-32.2011.403.6133 - MARLY GUILHERME SILVA NAKAMURA X ALZIRA SILVA DOS SANTOS X MARLENE GUILHERME DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA GUILHERME SILVA X ANA MARIA GUILHERME DA SILVA X MARIA JOSE GUILHERME SILVA X MARCOS SERGIO DA SILVA X QUITERIA MARIA DA SILVA X IVO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR X IGOR CLAUDINO DA SILVA X ITAMAR CLAUDINO DA SILVA X THIAGO CLAUDINO DA SILVA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY GUILHERME SILVA NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA GUILHERME SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GUILHERME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X MARIA JOSE GUILHERME SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR CLAUDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação constante dos extratos de fls. 380/381, officie-se à Agência da Previdência Social Suzano, com cópia das folhas mencionadas, para que envie a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício NB 46/050.069.467-2 (número anterior 46/14.994.337-0), em nome de JOSÉ GUILHERME SILVA, nascido em 10/03/1926. Com a resposta, se em termos, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0002780-36.2011.403.6133 - GLIDER ARIGONI(SP139358 - ANA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLIDER ARIGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIAS AS PARTES ACERCA DO LAUDO CONTABIL DA CONTADORIA.

0003719-16.2011.403.6133 - EUCLIDES NOGUEIRA DE ARAUJO(SP137646 - ELAINE TARDELLI MARÇULLI ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES NOGUEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FL. 237: considerando que o pedido foi formulado aos 07/07/2014, defiro prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos.No silencio, ao arquivo sobrestado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1229

EMBARGOS A EXECUCAO

0000045-87.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-05.2012.403.6135) JOSE DIAS PAES LIMA(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Abra-se vista à Exequente quanto às fls. 108, sobre parcelamento do valor devido a título de sucumbência.Quanto ao apensamento requerido, fica indeferido tendo em vista que os mencionados autos tratam-se destes próprios embargos.

0000122-96.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-15.2012.403.6135) JOSE DIAS PAES LIMA(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Preliminarmente, manifeste-se a embargada sobre o parcelamento alegado.Indefiro o apensamento, tendo em vista que os autos indicados se tratam destes próprios.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002565-20.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-35.2012.403.6135) SEBASTIAO JORGE MAFRA(SP098174 - MARIA JOSE KOGAKE E SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO

VIEIRA)

Tendo em vista a insistência no processamento do recurso de apelação de fls. 64/66 pela embargada, intime-se o embargante para, querendo, apresentar contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3a. R.

0000124-32.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-10.2012.403.6135) LEILA CHAD GALVAO X MARCOS ALEXANDRE CHAD GALVAO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, ora embargante, em face da sentença de fls. 171/174 que extingui o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente decorrente de substituição da certidão de dívida ativa. Alega que a sentença foi omissa no tocante às matérias arquivadas em sua inicial envolvendo prescrição/decadência e impenhorabilidade de bem de família. É o relatório. Passo a decidir. Sem razão a parte embargante. A substituição da CDA envolve condição da ação, matérias prejudicial em relação aos demais argumentos trazidos com a inicial. O reconhecimento de ofício da preliminar dispensa o Juízo da apreciação dos demais fundamentos do pedido do embargante. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença em seu inteiro teor como proferida. Intimem-se.

0000226-83.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-04.2012.403.6135) OMAR KAZON(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos, deixando de atribuir-lhes efeito, ante a impossibilidade de averiguação se os autos da execução fiscal apresentam garantia de no mínimo 70%. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) juntar cópias dos autos de penhora, termos de constrição de bens, nomeação de bens à penhora, efetuados nos autos da execução fiscal; II) complementar a garantia do Juízo em, no mínimo 70% (setenta por cento) por meio de depósito judicial ou nomeação de bens à penhora. Cumpridas as determinações acima, aguardem-se o retorno dos autos principais da carga à Exequente, apensem-se estes àqueles autos e intime-se a Embargada para impugnação. Não cumpridas as determinações supra e não estando garantido o Juízo, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0000044-05.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE DIAS PAES LIMA(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000238-05.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR) X SOCIEDADE DE EDUCACAO CULTURA E ENSINO CLASMAR S/C LTDA X NELSON DIAS LEME X JOSE JAIRO DE VASCONCELOS(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Fl. 241/242: Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) NELSON DIAS LEME, citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0000241-57.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X A BERTOLINI X ANDRE BERTOLINI(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente. Publique-se a determinação da fl. 169: Manifeste-se a Exequente quanto às alegações de fls. 163/167, requerendo o que de direito.

0000272-77.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo em razão do parcelamento, aguardem os autos, sobrestados em Secretaria, pelo prazo de um ano, findo o qual, deverá ser intimada a Exequente para manifestação.

0000336-87.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X EDUARDO ORTEGA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)
Fl. 199: Prejudicada, ante a expedição do ofício de fl. 197. Aguarde-se o retorno com as informações.

0000396-60.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARMELINO CORREA NETO(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR)

Defiro a suspensão do processo pelo sobrestamento em Secretaria pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, abra-se vista à exequente para requerer o que de seu interesse. Em sendo requerida apenas nova suspensão dos autos em face de parcelamento, remetam-se-os ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

0000700-59.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA E ENSINO CLAMAR S/C LTDA(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Considerando que a diligência de fl. 170 aponta indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, defiro a inclusão, no polo passivo, do(s) sócio(s) JOSE JAIRO VASCONCELOS e NELSON DIAS LEME, como responsável(is) tributário(s), nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, tendo em vista que este(a/s) integrava(m) o quadro social da empresa na qualidade de sócio gerente na data de sua dissolução irregular, bem como na data dos fatos geradores do(s) débito(s) exequendo(s). Remetam os autos à SUDP para retificação do pólo passivo. Após, proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), por carta com aviso de recebimento, para pagar(em) o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e parágrafo 2º, do CPC) ou nomear(em) bens à penhora. Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Havendo discordância, requeira o que for de direito. Em caso de devolução de AR negativo, por motivo de ausência ou recusa, expeça-se precatória ou mandado de citação, penhora e avaliação. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0000735-19.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X E M A MORI TRANSPORTES LTDA ME(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO)

Tendo em vista a manifestação do exequente, mantenho o bloqueio on line, constante de fl. 64/65, uma vez que o parcelamento posterior à penhora não enseja a liberação desta, enquanto perdurar o parcelamento. Assim determina o regramento legislativo, artigo 11, inciso I, da Lei 11.941/09 e a jurisprudência do E. T.R.F. da 3ª Região, conforme disposto no Agravo de Instrumento, a qual transcrevo a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE VALORES FINANCEIROS. BACENJUD. ALEGAÇÃO DE ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. ARTIGO 127 DA LEI Nº 12.249/10. RECURSO DESPROVIDO. 1. Existe amparo para a aplicação, no caso, do artigo 557 do Código de Processo Civil, até porque o julgamento monocrático cabe não apenas quando existente reiterada jurisprudência, pois o preceito legal refere-se, igualmente, ao recurso manifestamente procedente ou improcedente, inadmissível ou prejudicado, tendo sido, diante de cada situação, demonstrado o juízo pertinente para a incidência do preceito legal. 2. O ato inicial, pelo qual o contribuinte manifesta seu interesse de aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem suspende o curso da execução fiscal, de modo a impedir a penhora, até porque, no caso dos autos, a informação da adesão somente foi produzida depois de formalizada a garantia vinculada à execução fiscal. 3. A edição da Lei nº 12.249/10 apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva do contribuinte. 4. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 5. Caso em que a penhora eletrônica foi pedida em 30.09.08, deferida e efetivada em 16.10.09, gerando o pleito de

levantamento do numerário em 27.11.09, com base em parcelamento requerido somente em 18.11.09, o qual, conforme a jurisprudência e a legislação reguladora, não basta para produzir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo porque a inclusão da totalidade dos débitos no acordo somente foi efetuada pelo contribuinte em data posterior, 10.06.10. Estando estabelecida a garantia nos autos, a mera adesão a acordo de parcelamento, em data posterior, não permite levantar o numerário alcançado por ato processual consumado regularmente na execução fiscal que, configurando garantia exigida, propicia o oportuno exercício do direito de defesa pelo executado. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00023869520114030000, Relator: Des. Carlos Muta, 3ª. Turma, DJF3 de 17/10/2011). Ante ao parcelamento efetivado, suspendo a execução pelo prazo de um ano. Findo este, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0000819-20.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S/A X DENIS DUCKWORTH X PEDRO MANUEL ASSIS SANTOS DO AMARAL X JOSE GERALDO DONTAL X CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA X SERGIO ARNALDO BRAZ X FERNANDO PIERRI ZERBINI X AMAURI APARECIDO RIPPA X RUI MEDEIROS RODRIGUES(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN E SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA)
Em síntese:Fl. 527: Decisão de redirecionamento da execução aos sócios;Fls. 608/636: Exceção de Pré-Executividade de Sérgio Arnaldo Braz;Fls. 828/845: Exceção de Pré-Executividade de Carlos Eduardo Daher de Assis Pereira;Fls. 868/897: Exceção de Pré-Executividade de Pedro Manuel Assis Santos do Amaral;Fls. 1030/1031: Manifestação da União sobre Exceção de Pré-Executividade de Sérgio Arnaldo Braz;Fls. 1088/1096: Citação negativa de Denis Duckworth.Em prosseguimento, intime-se a exequente União (Fazenda Nacional), ciente de que ao exequente cumpre promover os atos necessários à efetividade do processo de execução (CPC, art. 612), assumindo o ônus de sua inércia, para que se manifeste sobre:(i) os termos das exceções de pré-executividade apresentadas por Carlos Eduardo Daher de Assis Pereira (Fls. 828/845) e Pedro Manuel Assis Santos do Amaral (fls. 868/897) e documentos juntados;(ii) a citação negativa dos executados Rui Medeiros Rodrigues, Fernando Pierri Zerbini e Denis Duckworth (fls. 600-v, 602 e 1088/1096), e ainda(iii) o prosseguimento em relação aos demais sócios incluídos no pólo passivo da presente execução fiscal e citados José Geraldo Dontal e Amauri Aparecido Ripa (fls. 527 e 603, 605).Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0000880-75.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALARCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOAO BENAVIDES ALARCON X RAFAEL BENAVIDES ALARCON(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)
Cumpra-se a determinação de fl. 160, expedindo-se mandado para citação do(a) executado(a) para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora. Na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0001278-22.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X BENEDITO TAVARES(SP190519 - WAGNER RAUCCI)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0002108-85.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X MARIA SHISSAKU UJIYO(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo em razão do parcelamento, aguardem os autos, sobrestados em Secretaria, pelo prazo de um ano, findo o qual, deverá ser intimada a Exequente para manifestação.

0002458-73.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO CULTURA ENSINO CLAMAR LTDA S/C X JOSE JAIRO VASCONSELOS X NELSON DIAS LEME
Manifeste-se a Exequente quanto a não localização do executado no endereço informado, requerendo o que de direito.

0002684-78.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X M L F

ENGENHARIA LTDA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 362/377, requerendo o que de direito.

0000637-97.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.TRAB.EMP.TRANS.ROD.URB.CA ANEXOS LITORAL(SP151072 - ROSANA DA GRACA CUNHA SOARES BORGES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo em razão do parcelamento, aguardem os autos, sobrestados em Secretaria, pelo prazo de um ano, findo o qual, deverá ser intimada a Exequente para manifestação.

0000332-79.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONSOR-NORTE PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - ME(SP305668 - DEBORA FIGUEREDO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo em razão do parcelamento, aguardem os autos, sobrestados em Secretaria, pelo prazo de um ano, findo o qual, deverá ser intimada a Exequente para manifestação.

0000891-36.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X MARCIO CORREIA DA SILVA(SP250869 - MICHELLY BARBOSA RIBEIRO)

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 33/60, requerendo o que de direito.

0001101-87.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X ANGELO FONSECA NOGUEIRA JUNIOR(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Fls. 36: Defiro. Expeça-se como requerido.

0001104-42.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X L. S. DO PRADO & CIA. LTDA -ME-(SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0001152-98.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X B. SILVEIRA & B. SILVA COMERCIO TRANSPORTES E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP296269 - CESAR AUGUSTO LEITE E PRATES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo em razão do parcelamento, aguardem os autos, sobrestados em Secretaria, pelo prazo de um ano, findo o qual, deverá ser intimada a Exequente para manifestação.

Expediente Nº 1250

USUCAPIAO

0001014-47.2012.403.6121 - NELIO RIBEIRO MOREIRA X GESSI RIBEIRO MOREIRA(SP172210 - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X REINALDO RODRIGUES(SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI) X SUELY MARIA DEL BEM RODRIGUES X PRISCILLA RIBEIRO MOREIRA X LUIZ ANTONIO ALMEIDA FRANCO X MARCO ANTONIO ELAIUY X FABIANI APARECIDA TOLEDO CASTANHEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Vistos.A ação de usucapião objetiva a declaração da propriedade do imóvel em decorrência da posse prolongada no tempo, sem interrupção e oposição.O imóvel objeto do pedido do autor foi arrematado pela CEF em 28/03/2000, conforme se comprova pelo R-8 da matrícula do imóvel anexada à fl. 21 dos autos e posteriormente alienado pelos ora requeridos Reinaldo Rodrigues e sua mulher Suely Maria Del Bem Rodrigues (fl.

21/verso). Desta forma, considerando que os atuais proprietários do imóvel contestaram a pretensão aquisitiva dos autores (fls. 126-138), inclusive com ajuizamento de ação de imissão na posse sob nº 642.01.2009.001492-9, na Comarca de Ubatuba (fl. 132), determino: a) intimação dos réus contestantes para que apresentem certidão de inteiro teor da ação possessória indicada na contestação, informando inclusive se houve sentença transitada em julgado, juntando cópias, no prazo de dez dias; b) intimação da CEF, para que, no mesmo prazo de dez dias, informe conclusivamente, se tem interesse no feito, a teor do disposto na CF, art. 109, inc. II. Após, conclusos. Int..

0000594-63.2013.403.6135 - ALTAIR BONINI X EURIDES LIMA BONINI(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int..

Expediente Nº 1252

ACAO CIVIL PUBLICA

0000198-07.2008.403.6121 (2008.61.21.000198-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X COPEMAR IND/ E COM/ NAVAL E DE GELO LTDA ME(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X BENEDITO ODELIR RANGEL DO PRADO(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X LUIZ CARLOS NUNES DE BARROS(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE)

Visto. Fls. 1434-1447: vista às partes para manifestação em dez dias. Após, conclusos. Int..

USUCAPIAO

0424928-62.1981.403.6121 (00.0424928-3) - UBALDO TERRA X MARIA HELENA FERNANDES ALVES TERRA(SP169971 - LEA ALVES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fl. 483 - Anote-se a procuradora no sistema. Cite-se, expedindo carta precatória no endereço indicado pelo autor.

0001767-48.2005.403.6121 (2005.61.21.001767-2) - MOACYR ZAMPIERI X ELISA GONCALVES ZAMPIERI X REGINALDO DALMO PEREIRA X ROSELI APARECIDA PEREIRA(SP052364 - DALMO DO NASCIMENTO E SP243497 - JOAO LUIS DA ROCHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EMILIA GONCALVES LEITE X MARIA FILETO ROCHA DOS SANTOS X LOURDES FELIX BONSUCESSO X DANIEL REIS AVELAR X FRANCISCO MATEUS X WALDIR CRUZ X BENEDITO DAVI X WANDERLI DA CONCEICAO X GERALDO ROFINO DE LIMA X JAILSON NEDINO DA SILVA(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos. Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 215-238, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pelo autor. Em caso de questionamentos, renove-se vista ao perito para os esclarecimentos no prazo de 30 dias. Após, conclusos. Int..

0003001-26.2009.403.6121 (2009.61.21.003001-3) - JAIR GONCALVES X SEBASTIANA CONCEICAO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP142905 - JOVINO LUIZ DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Certifique a secretaria e finalização do processo citatório. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002642-42.2010.403.6121 - ROBERTO GIMENES SANCHES X GLADYS NOGUEIRA SANCHES(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X ARAKEN SANTANA SANTOS X TERESA VANILDE PERALTA SANTOS X BASSIN NAGIB TRABULSI NETO X WALDOMIRO TEOFILIO CUSTODIO DOS SANTOS X ARGEMIRO ANTUNES DE SA X MARCOS BERMANN X MARIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Visto. Promova a Secretaria, se em termos, a regular citação dos confrontantes indicados e da União, bem ainda as intimações das fazendas públicas estadual e municipal, devendo a parte autora depositar em Secretaria, no prazo de dez dias, as cópias da petição inicial e dos documentos técnicos para a composição dos mandados. Cumpra-se. Int..

0003613-13.2012.403.6103 - CARMEN LUCIA MARIA RONDINO DE MATOS X HILARIO CRYZOLOGO DE MATOS X RAISA DE MATOS X HENRIQUE RECH HADDAD(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X NELI DA CONCEICAO MATOS

Preliminarmente, providenciem os autores a juntada de certidões de distribuição dos últimos 15 (quinze) anos da Justiça Estadual e Justiça Federal. Após, expeça-se edital para citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados, nos termos dos artigos 942 c.c. 232, inciso II do CPC.

0002505-12.2013.403.6103 - ABDALA TAIAR JUNIOR(SP206521 - ALEXANDRE FUCS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA / SP

Certifique a secretaria e finalização do processo citatório. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000449-07.2013.403.6135 - CARLOS FREDERICO DISTEFANO PINTO X ANA CARLA FIGUEIREDO PINTO(MG076769 - JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA E MG109938 - PRISCILA MIRANDA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 134 do Sr. Oficial de Justiça, dê-se ciência ao autor da citação do confrontante Salvador de Souza, bem como diligencie o autor para informar o estado civil do confrontante. Após, abra-se vista ao MPF para demonstrar interesse na intervenção diante da manifestação de fls. 137/140. Após, voltem conclusos.

0000751-36.2013.403.6135 - NELUSKO LINGUANOTTO JUNIOR - ESPOLIO(SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Certifique a secretaria a finalização da etapa citatória. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000409-88.2014.403.6135 - JOAO ALBERTO DE ALMEIDA BORGES X ANA FRANCISCA DI GIACOMO LAVIERI DE ALMEIDA BORGES(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER E SP351106 - DENIELLE FERREIRA DA SILVA E SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER E SP320405 - BRUNO AUGUSTO ZIMMER) X UNIAO FEDERAL

Fl. 100 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para o autor cumprir integralmente o determinado à fl. 97 e verso, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007732-95.2004.403.6103 (2004.61.03.007732-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X MAURO FERRO(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER E SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP208940 - MARISTELA ARAUJO DA CUNHA E SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER E SP320405 - BRUNO AUGUSTO ZIMMER)

Anote-se o procurador de fl. 365. Diante da certidão de fl. 369 e do tempo decorrido, comprove o réu o cumprimento da sentença em 10 (dez) dias. Inerte, abra-se vista ao DNIT.

0000246-11.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MARIA JOSE NIELA DA SILVA

Diante da ausência de manifestação da autora, apesar de regularmente citada, decreto a sua revelia, sujeitando-se aos efeitos de sua inércia. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0000470-46.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X AELSON DA SILVA LEITE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Expediente Nº 1253

USUCAPIAO

0127439-43.1979.403.6100 (00.0127439-2) - GERARD FRANCOIS DUCHENE X MONIQUE CECILE JEANNE ADELE DUCHENE(SP004269 - RENATO LOPES CORREA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião proposta por Gerard François Duchêne e Monique Cecile Jeanne Adèle Duchêne, pretendendo a declaração de propriedade sobre o imóvel descrito na petição inicial como sendo uma gleba de terras situadas no lugar denominado Viana, município de Ilhabela - SP (fls. 02/11). A ação foi distribuída originariamente perante o d. Juízo de Direito da Comarca de São Sebastião em 03/05/1977. Determinada a citação dos confrontantes, a expedição de edital para citação de terceiros interessados, ausentes e desconhecidos, a cientificação das fazendas públicas e Ministério Público (fl. 13). Foram cientificadas a Fazenda Estadual (fl. 14), o Ministério Público (fl. 15), a municipalidade de Ilhabela (fl. 17), bem como publicado o edital (fl. 16). A União Federal, na época representada pela Procuradoria da República, apresentou manifestação informando interesse na demanda, requerendo a declinação da competência para a Justiça Federal. Informações encaminhadas pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU às fls. 20/21. A Fazenda do Estado de São Paulo informou não ter interesse em ingressar no feito (fl. 23). Por certidão de fl. 25-verso foi realizada a citação dos confrontantes Antonio Cornélio de Moraes, Benedito Gregório de Oliveira e sua esposa Benedita dos Santos Oliveira. Não foi realizada a citação da Fazenda Siriúba. Em manifestação de fl. 29 o Ministério Público indicou falta de citação dos confinantes Justina Rodrigues e Carlos Amaral, requereu diligências para localizar o representante legal da Fazenda Siriúba e a declinação da competência em razão do interesse da União Federal na demanda. Por decisão de fls. 31/33, proferida em 01/02/1979, o Juízo estadual declinou da competência para o processamento e julgamento da demanda para a Justiça Federal. Os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de São Paulo e redistribuídos à 1ª Vara Federal em 16 de fevereiro de 1979. Recebidos os autos naquele d. Juízo, foi determinada a intimação da parte autora para proceder ao recolhimento das custas devidas (fl. 34), não havendo cumprimento do determinado no prazo concedido (fl. 35). Pelo Juízo foi determinada a intimação pessoal dos autores para o pagamento das custas, o que foi cumprido (fls. 36/37). Determinada a publicação de edital na imprensa oficial (fl. 40-verso), o que foi devidamente cumprido conforme fls. 43 e 48. Carta precatória expedida para a Comarca de São Sebastião para a citação do confrontante Antonio Cornélio de Moraes Filho e para a intimação de testemunhas para fins de justificação de posse (fls. 44/45). A deprecata foi devidamente com a realização da citação (fls. 68 e verso) e audiência de justificação da posse (fls. 71/74). Intimada da devolução da carta precatória, a parte autora não se manifestou (fl. 80), sendo determinada, em 22/06/1984, a remessa dos autos ao arquivo. Os autos permaneceram arquivados até novembro de 2013, quando foi remetido à conclusão, sendo determinada a intimação da União Federal, para manifestação quanto ao interesse na demanda, e a intimação pessoal dos autores para prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 81). A União Federal apresentou manifestação requerendo a apresentação de coordenadas UTM ou realização de perícia para obter tais coordenadas. Requereu, também, a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 89/90). Os autores não foram localizados para intimação, no endereço declinado na petição inicial, conforme certidões lavradas às fls. 95 e 97. Em razão da implantação da Vara Federal de Caraguatatuba, os autos foram redistribuídos a este Juízo por decisão de fls. 98/101, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Os autos foram recebidos neste Juízo em 14 de julho de 2014 (fl. 105). Houve determinação de intimação dos autores para providenciar o andamento do feito, sob pena de extinção (fl. 108), que foi devidamente publicada, não havendo qualquer manifestação (fl. 109). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Da análise dos autos verifica-se que a parte autora, embora expressamente intimada diversas vezes a dar regular andamento ao feito, quedou-se inerte nos prazos concedidos. O processo ficou arquivado desde junho de 1984, aguardando qualquer impulso por parte dos autores - frise-se: há mais de 15 (quinze) anos. Nota-se que até o presente momento sequer foram citados todos os confrontantes, e as providências determinadas pelo Juízo são essenciais para o desenvolvimento regular do processo, proposto em maio de 1977, tendo sido oportunizados prazos mais do que suficientes para o dar regular impulso processual a seu cargo, devendo arcar com o ônus de sua inércia. Os autos permaneceram em arquivo por mais de uma década sem qualquer provocação, não havendo razão ou justificativa plausível para que permaneça em processamento ou que sejam despendidos mais recursos materiais e humanos a fim de intimá-los a dar andamento em ação proposta há mais de 35 anos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução CJF nº. 134/2010 e artigo 454 do Provimento nº. 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0224502-34.1980.403.6100 (00.0224502-7) - RAFFAELE DAYAN(SP016862 - MARIA GLORIA CONSUELO GAMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião objetivando a declaração de domínio de uma gleba de terras, localizada no bairro Cabaraú ou Velose, distrito de Cambaquara, município de Ilhabela/SP. Alegam que possuem, por ocupação, posse mansa e pacífica do referido imóvel por si e antecessores desde julho de 1904. O processo foi distribuído originariamente, em outubro de 1973, perante a 1ª Vara da Comarca de São Sebastião. Expedido

mandado para citação dos confrontantes, Ministério Público e Prefeitura Municipal de Ilhabela, sendo citados os dois últimos. Os confrontantes não foram localizados para citação (fls. 14 e verso). Certidão imobiliária à fl. 19. Comprovantes de notificação das Fazendas Nacional (fl. 37) e Estadual (fl. 38). Publicação de edital à fl. 41. Augusto Souza Barros Carvalhosa foi citado às fls. 44/47 na cidade de Jaú/SP, indicando Celia Maria Nogueira Aburad como titular do terreno lindeiro ao da parte autora (fl. 51). Notificação da Fazenda Municipal à fl. 53. O confrontante José Nascimento Godoy e sua esposa foram citados às fls. 62/63, o Departamento de Estrada de Rodagem - DER às fls. 70/71, e a confrontante Celia Maria Nogueira Aburad à fl. 77. O DER apresentou contestação às fls. 79/81. Realizada audiência de justificação prévia (fls. 83/89), com comparecimento espontâneo do confrontante Haruo Shigueno e sua esposa. A parte autora anuiu com o alegado na contestação do DER em relação à exclusão de faixa de domínio (fl. 89-verso), e pelo Juízo foi considerada justificada a posse (fl. 90-verso). Contestação da municipalidade de Ilhabela às fls. 102/103 opondo-se em parte do pedido. A Procuradoria Geral do Estado informou não ter interesse na demanda (fl. 105). Certidão vintenária de ações possessórias à fl. 13. Às fls. 125 e verso foi juntada cópia de decisão proferida em exceção de incompetência oposta pela União Federal, autuado em apenso, que julgou improcedente o pedido. Por manifestação de fl. 129 a União Federal ratificou o interesse na demanda e requereu, novamente, a remessa dos autos à Justiça Federal. Saneador às fls. 130 e verso, com designação de perito. Laudo pericial apresentado às fls. 144/163. Por decisão de fls. 168//172 o d. Juízo estadual declarou a incompetência para processar e julgar a demanda em face do interesse manifestado pela União Federal, declinando a competência para a Justiça Federal. O feito foi redistribuído para a Justiça Federal em maio de 1980, sendo determinado o recolhimento das custas devidas e manifestação da parte autora (fl. 173). A parte autora não apresentou manifestação, nem pro-cedeu ao recolhimento das custas devidas, conforme certidão de fl. 173-verso, e por decisão proferida em 02 de setembro de 1980 foi determinado que se aguardasse em arquivo eventual provocação. O processo foi desarquivado, em duas oportunidades para consulta de interessados em setembro de 1982 e janeiro de 1996 (fls. 175, 177 e 180), retornando, em 22 de março de 1999, ao arquivo. Em 18 de novembro de 2013 houve o desarquivamento dos autos, e, por decisão proferida pelo d. Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo/SP, a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Caraguatatuba (fls. 187). O processo foi recebido neste Juízo em 28 de novembro de 2013, sendo determinada a ciência da redistribuição dos autos e intimação da parte autora para o regular andamento do feito, com a atualização do valor atribuído à causa e recolhimento das custas devidas (fl. 191). Houve problema no cadastramento do patrono da parte autora nos autos, conforme certidão e documentos de fls. 193/197, sendo determinado pelo Juízo a intimação pessoal da parte (fl. 198), que foi devidamente cumprida às fls. 204/206 por carta precatória. Pessoalmente intimada, a parte autora ficou-se inerte no prazo concedido (fl. 207). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Da análise dos autos verifica-se que a parte autora, embora expressamente intimada a dar regular andamento ao feito por este Juízo e pelo Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo, dando cumprimento a expressa determinação judicial, ficou-se inerte nos prazos concedidos. Cumpre ressaltar, também, que redistribuída a ação para Justiça Federal em maio de 1980, até a presente data não foi sequer providenciado o recolhimento das custas devidas pela parte autora, sendo sua última manifestação nos autos datada de 11 de junho de 1979 (ciente - fl. 172). Os autos permaneceram em arquivo por mais de uma década sem qualquer provocação, o que caracteriza, sem sombra de dúvidas, abandono do processo, não havendo razão ou justificativa plausível que permaneça em processamento ou que sejam despendidos mais recursos materiais e humanos a fim de dar andamento de ação proposta há mais de 40 anos. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0484498-08.1982.403.6100 (00.0484498-0) - LUCINDA BALDINI GRANATO (SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO E SP026641 - OSWALDO TRAVASSOS BUENO E SP007095 - ANTONIO LEAL GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER (SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião extraordinária, proposta aos 12/11/1979, originalmente perante a Justiça Estadual de São Sebastião, por Lucinda Baldini Granato, por meio da qual pretende seja declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito na inicial e no memorial descritivo de fls. 424, qual seja: ? uma área localizada no Município de São Sebastião, na Praia da Enseada, com área perimetral de 2.236,54 m (dois mil, duzentos e trinta e seis metros quadrados e cinquenta e quatro decímetros quadrados), apenas de área alodial, situada na Avenida Vereador Emílio Granato, n.º 5.635, cadastrado junto à Prefeitura Municipal de São Sebastião sob o n.º 3034.361.5409.0001.0000 (fls. 234). Declara ter exercido a posse do imóvel por mais de 20 anos, sem oposição, perfazendo o lapso temporal exigível para a prescrição aquisitiva. Postulou a realização de audiência de justificação de posse para a oitiva de Manoel Teixeira Guimarães, Ezequiel Irineu de Paula e Jacinta Inácio dos Santos. Instruiu a inicial com a guia de recolhimento do IPTU de 1979, fotografias e planta do imóvel. Ao longo do processo, juntaram-se outros documentos: certidões do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião,

informando não existir matrícula do imóvel (fls. 17), certidão negativa vintenária do distribuidor cível de São Sebastião em nome da autora (fls. 18), conta de água do imóvel e mais fotos (fls. 57/61). Em audiência de justificação de posse (23/04/1981), ouviram-se três testemunhas, justificando-se a posse (fls. 71, v., e 90). Pela testemunha Manoel Teixeira Guimarães (fls. 53) foi dito, em síntese, que conhecia, há cerca de 40 (quarenta) anos, a autora da ação e que tinha conhecimento de que era ela possuidora de um imóvel, situado defronte à Estrada de Rodagem. Afirmou que dito imóvel teria 84m de frente e 34m nas laterais. Disse nada saber sobre a origem dessa posse e que, por mais de 30 (trinta) anos, a autora viria ocupando a área, pacífica e ininterruptamente. O imóvel seria todo cercado e nele fora edificado um rancho. A posse da autora seria reconhecida e respeitada pelos circunstantes. Haveria, na área, plantações de culturas diversas. Declarou não saber se haveria recolhimento de tributo ao Município ou ao INCRA. Informou que a área estaria distante do mar cerca de 83m. Pela testemunha Ezequiel Irineu de Paula (fls. 54) foi dito que teria conhecimento de que a autora seria possuidora de um imóvel situado em frente da estrada de rodagem. Afirmou que o imóvel teria cerca de 84m de frente e uns 58m nas laterais. Referiu a existência de um rancho e de plantações no imóvel, que seria todo cercado. Pela testemunha Jacinta Inácio dos Santos (fls. 55) foi dito que a autora seria possuidora de um terreno defronte para a estrada de rodagem, o qual teria uns 84 metros de frente. Afirmou que essa posse era exercida de modo manso e pacífico e que não tinha notícia de demanda judicial sobre o imóvel. Declarou que o imóvel seria todo cercado e que abrigaria um rancho e plantações diversas. Disse que a área confrontaria com um grupo escolar e com o imóvel de José Laureano. Citaram-se os confrontantes: a) espólio de João José Laureano, na pessoa da inventariante Maria Aparecida Mattos (fls. 39) ? imóvel situado na no lado par da Rodovia Estadual SP - 55 (Rodovia Doutor Manoel Hyppolito Rego / Avenida Vereador Emílio Granato), n.º 5.680, cadastrado junto à Prefeitura Municipal de São Sebastião sob o n.º 3034.361.5200.0001.0000, e; b) Grupo Escolar da Enseada, situado naquele mesmo logradouro, sem número, na pessoa do Prefeito de São Sebastião (fls. 39). Citaram-se e intimaram-se: a) a União, pela ainda pela Procuradoria da República (fls. 43); b) a Secretaria do Patrimônio da União (fls. 44); o Município de São Sebastião (fls. 38 e 45); c) o DER (fls. 64). Expediu-se edital para a citação de réus em lugar incerto e de eventuais interessados (fls. 97), o qual foi afixado no local de costume, e publicado no Diário Oficial do Estado (fls. 48 e 110), por duas vezes. A Fazenda do Estado de São Paulo, pela PGE, declarou não ter interesse na demanda (fls. 80). O Município de São Sebastião nem sequer se manifestou. O DER ? Departamento de Estradas de Rodagem ? foi citado (fls. 64 e 120) e contestou a ação (fls. 50/52). Pleiteou fosse excluída a faixa de domínio da Rodovia SP - 55. Juntou planta com indicação da área a ser excluída da usucapião (fls. 70). A União contestou a ação (fls. 73/74). Informou que o imóvel usucapiendo conteria terrenos de marinha e requereu a remessa do feito à Justiça Federal. Em outra ocasião, alegou impossibilidade jurídica do pedido. A área usucapienda estaria inserta em aldeamento indígena e seria bem público da União, insusceptível de aquisição por usucapião (fls. 112/115). Acatados o parecer do Ministério Público e o pedido da União, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 83, v). Na fase de instrução, foi determinada a produção de exame técnico pericial (fls. 124, v.), facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Laudo pericial de fls. 132/148. Além das testemunhas ouvidas na audiência de justificação de posse, já mencionada, três outras testemunhas foram ouvidas, por precatória. Pela testemunha Sebastião Salomão de Oliveira (fls. 176, v.) foi dito que conhecia o terreno em questão, o qual sempre fora da Família Granato. Dito terreno teria uns 80m de frente para a Rodovia Caraguatatuba / São Sebastião, a qual, naquele trecho, seria chamada Avenida Vereador Emílio Granato. Indicou os confrontantes conhecidos: terrenos de marinha, ao fundo e imóvel da Família Laureano, à esquerda, não sabendo precisar o confrontante do lado direito. Referiu que o imóvel seria cercado e que ali haveria árvores frutíferas e plantações diversas. Disse desconhecer litígio envolvendo a área. Pela testemunha Xisto Eduardo de Oliveira (fls. 177) foi dito que o imóvel teria frente para a Rodovia Caraguatatuba / São Sebastião, com cerca de 84m de frente e entre 40m e 50m de profundidade. Indicou os confrontantes do lado esquerdo (Família Laureano). Afirmou que a área encontrava-se cercada e que encerraria plantações diversas. Disse desconhecer litígio relacionado ao imóvel. Pela testemunha Izabel de Oliveira Guimarães (fls. 178) foi dito que por cerca de 40 anos a autora e seu marido (falecido) foram possuidores do imóvel. Não soube precisar a metragem da área. Disse que estaria o imóvel compreendido entre a Rodovia e os terrenos de marinha, cercado com arame e que conteria árvores frutíferas e plantações. Afirmou que já teria havido no imóvel um rancho e um registro de água e que a autora pagaria jardineiro para, de vez em quando, limpar o imóvel. Constam do laudo pericial os depoimentos de outras 6 (seis) pessoas, colhidos pela perita judicial e transcritos no laudo pericial: 1) Manoel Teixeira Guimarães (fls. 406); 2) Ezequiel Irineu de Paula; 3) Jacinta Inácio dos Santos; 4) Sebastião Salomão de Oliveira; 5) Xisto Eduardo de Oliveira (fls. 410); e Isabel de Oliveira Guimarães (fls. 411). Todos disseram reconhecer a posse da autora sobre a área em questão, exercida por mais de 30 anos. Em audiências de instrução e julgamento (fls. 186 e 190), de 06/09/1988 e 29/03/1990, a União e o Ministério Público Federal argüiram a nulidade da citação do espólio de João José Laureano, uma vez que a citação ocorrera na pessoa de Maria Aparecida Mattos (fls. 39), sendo que não haveria prova alguma de que fosse representante do espólio, ou se exerceria, por si mesma, a posse do imóvel confrontante. Pela autora foi dito (fls. 199/200) que João José Laureano morrera sem deixar bens, não havendo, por conseguinte, espólio, tampouco inventariança (fls. 251). Disse, ainda, a autora que renunciava aos terrenos de marinha. Citou-se, por fim, a confrontante Maria José da

Silva Matos, filha da confrontante anterior: Maria Aparecida de Matos, falecida em 1984, conforme certidão de fls. 265. Em alegações finais, pela União foi requerida a exclusão dos terrenos de marinha da área usucapienda (fls. 274/276). Alegações finais da parte autora a fls. 279/282. Foi proferida decisão interlocutória, considerando insubsistente o laudo pericial anteriormente apresentado e determinando a realização de nova perícia (fls. 288). Novo laudo pericial foi apresentado (fls. 395/422), acompanhado de levantamento topográfico (fls. 423) e memorial descritivo (fls. 424). A União apresentou parecer discordante (fls. 435/441), no qual apontou irregularidades e omissões. Em resposta, apresentou a perita laudo complementar (fls. 464/481) e, em réplica, manifestou-se a União (fls. 485/486). Nova manifestação pela perita judicial (fls. 521/526), acompanhada de plantas e novos mapas. Na sequência, declarou a União, a fls. 542 e 560, que: ? a área usucapienda de 2.236,54m, localizada na Rodovia SP-55, Km 222+100 de propriedade de Lucinda Baldani Granato, confronta com terrenos de marinha, e está respeitando o interesse da União Federal. O DER, pela Procuradoria Geral do Estado, requereu (fls. 555/557) a retificação das medidas e confrontações, com indicação não somente da área ocupada pela Rodovia SP-55 como da área adjacente não edificável (área non aedificandi). Pelo autor também foram requeridas retificações (fls. 581/582). O Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião apontou irregularidades e discrepâncias entre o memorial e as plantas juntadas pela perita judicial. Requereu retificações e indicou os requisitos necessários do mandado de registro da sentença declaratória de domínio, em caso de procedência da ação (fls. 583/584). Na sequência, o Juízo da 9.^a Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo reconheceu sua incompetência absoluta para o feito, em razão da situação do imóvel, e determinou a remessa dos autos a Subseção Judiciária de São José dos Campos (fls. 569). A perita judicial procedeu às retificações solicitadas e juntou novo memorial descritivo e levantamento topográfico da área (fls. 590/592). Considerando que o levantamento topográfico anexado indicava a presença de um galpão sobre a área non aedificandi, o DER requereu a demolição desse galpão como condição para a homologação da renúncia (fls. 595/596). Pela União foi dito que, embora a área usucapienda de 2.236,54m fosse integralmente alodial, haveria divergência entre a metragem apurada para os terrenos de marinha, contíguos à área usucapienda, que totalizariam 7.510,27m, conforme o laudo pericial, ou 10.405,26m, segundo o entendimento da SPU (fls. 598/603). Juntou documentos e fotografias da área (fls. 604/609). Com a publicação do Provimento n.º 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3.^a Região, que promoveu a alteração de competência da 35.^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, esta Vara Federal de Caraguatatuba passou a ter competência mista sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba), fato que levou o Juízo da 1.^a Vara Federal de São José dos Campos a reconhecer, de ofício, em 19/04/2012, sua incompetência para a causa, remetendo-se o feito a esta 1.^a Vara Federal de Caraguatatuba (fls. 616). O Ministério Público Federal foi intimado de todos os atos do processo (art. 944 do CPC), manifestando-se, por parecer, em diversas ocasiões, ao longo de todo o processo (fls. 20, 71, 82, 83, 124, 285/287, 443/444, 456/457, 496/497, 549/550, 578, 611/614, 635/637). Desde o início, requereu a remessa do feito para a Justiça Federal, em razão da incompetência da Justiça Estadual. Requereu produção de perícia técnica (fls. 82 e 83). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Em sua inicial, a parte autora preencheu os requisitos específicos do art. 942 do CPC. Foram juntadas planta do imóvel e, posteriormente, respectivo memorial descritivo. Foi publicado edital citando-se os réus ausentes e eventuais interessados. As três fazendas públicas foram intimadas, tendo apenas a União se insurgido contra a pretensão aquisitiva. O Ministério Público interveio em todos os atos processuais. A parte autora atendeu a todas as exigências estabelecidas pelo Juízo e, considerando as últimas manifestações da União, do DER e do Ministério Público Federal, constato que já não há resistência à pretensão aquisitiva autoral em relação, especificamente, à área objeto do pedido. A usucapião constitui modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, atendidos os demais requisitos legais. No caso presente, a parte autora pleiteia a aquisição do imóvel pela usucapião extraordinária, cujo prazo, necessário para aquisição da propriedade, foi reduzido de 20 anos para 15 anos pelo art. 1.238 do atual Código Civil, assim redigido: Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquiri-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. O artigo acima transcrito somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião de 20 anos para 15 anos. Art. 550. Aquele que, por vinte anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título de boa fé, que, em tal caso, se presumem, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a inscrição no registro de imóveis. O Código Civil de 2002 estabeleceu regra de transição entre o novo ordenamento civil e o anterior, no tocante aos prazos, em seu art. 2.028, nos seguintes termos: Artigo 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, tendo em vista que a duração da posse exercida pela parte autora e seus antecessores já tinha ultrapassado 10 anos de duração quando do início de vigência do novo código (11/01/2003), deve ser aplicado o prazo de vinte anos da prescrição aquisitiva, previsto no artigo 550 do Código Civil de 1916. Os requisitos legais da usucapião extraordinária, pretendido pela parte autora são: (1) posse pacífica e ininterrupta; (2) posse exercida com ânimo de dono; (3)

decurso do prazo de 20 anos. A parte autora comprovou a posse pacífica e ininterrupta. A certidão do distribuidor cível não acusa a existência de qualquer demanda em relação à parte autora, no local do imóvel. Segundo o CRI de São Sebastião não há matrícula abrangendo o imóvel. Os depoimentos colhidos nas audiências de justificação de posse e de instrução e julgamento foram unânimes em dizer que reconheciam a posse longeva da autora sobre a área usucapienda, reconhecida pela coletividade, exercida por si e por seu falecido marido, por cerca de 30 (trinta) anos, ininterrupta e pacificamente, sem oposição. Os relatos constantes no laudo pericial são no mesmo sentido. Não há nos autos nenhuma notícia de turbação ou de esbulho possessório que pudesse abalar a posse exercida. O ânimo de dono ficou evidenciado pelo cadastro do imóvel na Prefeitura Municipal, pagamento de tarifas públicas e construção de galpão nos limites do imóvel usucapiendo. A prova produzida aponta que a parte autora já exercia a posse do imóvel por mais de vinte anos quando do ajuizamento da ação. A falta de registro da propriedade do imóvel não é impedidora da aquisição por usucapião, já que a pretensão apresentada é de usucapião extraordinária que, ao contrário da ordinária, dispensa a boa fé e o justo título. Após mais de 35 anos de tramitação do feito, a parte autora atendeu todas as exigências estabelecidas pelo Juízo e constato que as únicas resistências à pretensão aquisitiva foram da União, quando apontou a existência de terrenos de marinha na área usucapienda, e do DER, que pleiteou a demolição do galpão construído na área usucapienda, na parte em que coincide com a área adjacente, não edificável, da Rodovia SP-55. As duas objeções serão analisadas nos estritos limites do pedido aquisitivo formulado. O juiz deve decidir a lide nos limites do pedido, não podendo conhecer de questões para as quais a lei exige iniciativa da parte em ação autônoma (art. 128 do CPC). Ademais, é defeso ao juiz decidir além ou fora dos limites do pedido formulado (art. 460 do CPC). Passo, primeiro, a analisar a alegação formulada pela União. Por disposição constitucional expressa (art. 191, único e art. 183, 3º), os bens públicos, entre eles os terrenos de marinha, não podem ser adquiridos por usucapião. A propriedade da União sobre os terrenos de marinha e seus acréscidos tem como fundamento de validade a própria Constituição Federal, em sua redação original, no seu artigo 20, VII, assim redigido: Art. 20. São bens da União: (...) VII - os terrenos de marinha e seus acréscidos; A delimitação do conceito de terreno de marinha coube ao legislador ordinário. O Decreto-Lei nº 9.760/46, devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, deu a definição legal de terrenos de marinha e seus acréscidos, em seu art. 2º e 3º, respectivamente: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acréscidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. O domínio da União sobre os terrenos de marinha e acréscidos é decorrência do próprio texto constitucional e não requer registro no cartório de registro de imóveis, conforme jurisprudência consolidada. No entanto, o exercício pleno do direito de propriedade pressupõe a delimitação ou demarcação da coisa objeto da relação de direito real. Em relação aos bens imóveis, o exercício pleno do direito de propriedade requer a sua demarcação, inclusive para que tenha seus limites respeitados por terceiros. Em relação aos terrenos de marinha e seus acréscidos, a identificação passa pela demarcação da linha do preamar médio de 1831, ponto de partida para a medição horizontalmente dos trinta e três metros, conforme definição legal. O próprio Decreto-Lei nº 9.760/46 prevê a obrigação da União, através do então Serviço do Patrimônio da União, atual Secretaria de Patrimônio da União - SPU, de delimitar a posição das linhas da preamar média de 1831 e, por consequência, os próprios terrenos de marinha. Os seus artigos 9º e 10 não deixam margem à dúvida: Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias. Art. 10. A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime. A competência da atual Secretaria do Patrimônio da União - SPU para demarcar não só os terrenos de marinha e seus acréscidos, mas todos os bens imóveis da União, foi ratificada pela Lei nº 9.636/98, em seu art. 1º e 2º, nos seguintes termos: Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada. (redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) Art. 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União. Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. A União está em mora na sua obrigação legal de demarcar os terrenos de marinha desde pelo menos a promulgação do Decreto-Lei nº 9.760/46, ou seja, há mais de 55 anos. No caso presente, a União, com base no parecer da SPU (fls. 602/609),

concordou expressamente (fls. 599) que a área usucapienda de 2.236,52 m, devidamente identificada na planta e memorial descritivo, elaborados pela perita judicial, a fls. 591/592, é composta exclusivamente de terrenos alodiais e não terrenos de marinha. A divergência surgiu em virtude de a área usucapienda ser contígua a outra área de 7.510,27m, também ocupada pela autora. Nesta área adjacente, a União e a autora divergem em relação aos limites do terreno de marinha. No entanto, o pedido formulado limita-se apenas à área de 2.236,54 m, perto da rodovia, em relação a qual há consenso entre as partes sobre sua natureza alodial. Não cabe ao julgador de uma ação de usucapião de uma área devidamente delimitada decidir sobre a existência ou não de terrenos de marinha no imóvel vizinho. Em eventual ação aquisitiva da área contígua, a questão poderá ser dirimida, mas não no presente processo, sob pena de violação dos artigos 128 e 460 do CPC. Passo agora a apreciar as alegações do DER. Tanto a perícia técnica (fls. 413/414) como os documentos acostados pela União, à fls. 607/609, revelam a existência de uma espécie de galpão ou construção inacabada de dois andares situada dentro da área usucapienda. O levantamento topográfico anexado a fls. 592 demonstra que cerca de metade dessa construção encontra-se sobre a faixa não edificável da Estrada de Rodagem SP-55. O DER não se opõe em nenhum momento à pretensão da parte autora. Apenas formula requerimento de demolição do prédio erigido na área usucapienda (fls. 595/596). Define-se área non aedificandi como as áreas não edificáveis, isto é, áreas onde é impedida por questão de segurança (faixas de domínio de rodovias e ferrovias, por exemplo) ou para facilitar a operação de redes de equipamentos urbanos (como a rede pública de coleta que passa ao fundo de lotes, por exemplo), ou, ainda, por questões ambientais (margem de águas correntes e dormentes, por exemplo), podendo tais áreas estar inseridas nas áreas privadas (lotes) ou nas áreas públicas (sistema público de lazer ou área pública institucional). O proprietário da faixa não edificável não perde a propriedade dessa área, apenas tem de suportar limitação administrativa que não impede a utilização da área para fins agrícolas ou pastoris, por exemplo. A limitação se justifica como medida de segurança e higiene das edificações, pois que se levantadas muito próximas do leito carroçável ficariam expostas ao perigo do trânsito, à poeira e fumaça dos veículos, além de prejudicar a visibilidade e a estética. O pedido de demolição foge dos limites da lide proposta. Deverá a autarquia rodoviária ajuizar ação específica na qual poderá formular a pretensão, indevidamente formulada em meio a uma ação de usucapião. Em síntese, tanto a União como o DER não se contrapõem ao pedido aquisitivo formulado, mas lançam questões que fogem aos limites da lide proposta. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o domínio da autora, Lucinda Baldini Granato, sobre o imóvel (apenas terreno) de 2.236,52 m, devidamente descrito no memorial descritivo de fls 591 e levantamento topográfico de fls. 592, que passam a integrar a presente sentença. Tendo em vista que, uma vez esclarecidos os fatos, houve resistência parcial da União e do DER à pretensão deduzida, não é cabível a condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência (CPC, art. 21). Considerando que a própria União e o DER reconheceram que os respectivos patrimônios estão sendo respeitados, a presente sentença não fica sujeita ao reexame necessário por não se enquadrar na hipótese do art. 475 do CPC. Com o trânsito em julgado, determino a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel, como determina o art. 945 do CPC, para que a presente sentença de procedência seja transcrita, no competente registro de imóveis, nos termos do art. 167, inc. I, n.º 28, art. 176, 1.º, inciso I e inciso II, 3 b e 4 a, combinado com art. 226, todos da Lei n.º 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos). Instrua-se o mandado com cópia desta sentença, dos documentos de identificação da autora (os quais deverão ser juntados pelo patrono), do memorial descritivo de fls. 591 e do levantamento topográfico de fls. 592. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002575-53.2005.403.6121 (2005.61.21.002575-9) - VINCENT OPATRY X MARIA SUZANA OPATRY X SERGIO OPATRY (SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Fl. 339: indefiro, considerando as informações da CEF (fls. 349-350) dando conta do levantamento dos honorários do perito ocorrido em 22/07/2011. Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal a respeito dos esclarecimentos do perito (fls. 340-346) no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pelos autores. Int..

0001035-77.2012.403.6103 - ENIO BALDI X MARTA SETUBAL (SP060992 - SILAS DAVILA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 289: defiro o prazo requerido pelos autores. Int..

0000666-50.2013.403.6135 - GILBERTO MARCUCCI (SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em face da certidão de fl. 485, expeça a Secretaria o necessário para a intimação da Fazenda do Estado de São Paulo para que esclareça se tem interesse no feito, devendo compor o mandado as cópias da petição inicial, a planta dos imóveis e o memorial descritivo juntado às fls. 522. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo último de dez dias para que indique os endereços atualizados dos confrontantes (ou seus sucessores) Achiles Greca, Francisca Greca e Eugênio Greca, devendo esgotar todas as diligências para a obtenção dos nomes

completos e endereços e das cópias necessárias, de modo a se desincumbirem do dever processual que lhes cabe, assumindo o ônus de sua inércia. Após, se em termos, cite-se. Oportunamente, expeça a Secretaria o edital de citação dos réus desconhecidos, na forma do art. 942, c.c. art. 232, ambos do CPC.Int..

0000138-45.2015.403.6135 - DANIEL FERREIRA DE SOUZA(SP287337 - ANA LUISA VERISSIMO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MM INCORPORACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X AGRO COMERCIAL MORRO VERDE LTDA - ME X JOSE NORBERTO FERNANDEZ

Vistos, etc. Apesar de mencionar no corpo da petição inicial tutela anteci-pada (fls. 01 e 11), o autor, no final, não aduz e especifica pedido neste sentido. Alega o autor que adquiriu a posse do imóvel, hoje utilizado no programa minha casa minha vida, por R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no ano de 2005, conforme instrumento de compromisso de cessão e transferência de bens e outras obrigações (fls. 27/29), apresentado em cópia simples, cujas assinaturas somente foram reconhecidas em 22/06/2011. Em seu pedido principal, pleiteia indenização no valor de R\$ 3.282.982,93 (três milhões, duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos). A discussão da pretensão deduzida em Juízo é incompatível com os benefícios da justiça gratuita. Do exposto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, devendo o autor efetuar o devido recolhimento das custas do pro-cesso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Com o devido recolhimento, cite-se os réus, expedindo-se carta precatória caso necessário. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000402-96.2014.403.6135 - ARNALDO DIAS LOPES(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o sobrestamento requerido de 60 (sessenta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 828

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000459-14.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(RJ081588 - LUIS LAGO DOS SANTOS) X JOACY JOSE GOMES DE SANTANA(RJ032442 - FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Ficam os advogados dos réus INTIMADOS, conforme despacho de fls. 787 dos autos, para que requeiram, no prazo comum de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Catanduva, 27 de março de 2015. Carla Gripe Martins Técnico Judiciário - RF 7629

0000461-81.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERMINO MORALES(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HUDERSON DA SILVA PERRUPATO(MS014162B - RODRIGO SANTANA) X JEFERSON ANTONIO DE SOUZA(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO) X ROGERIO GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X WARLEN PEREIRA MATTOS(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) X WILLIAN GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Ficam os advogados dos réus INTIMADOS, conforme despacho de fls. 994 dos autos, para que requeiram, no prazo comum de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos

termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Catanduva, 27 de março de 2015. Carla Gripe Martins Técnico Judiciário - RF 7629

Expediente Nº 830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001479-40.2014.403.6136 - MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP215020 - HELBER CREPALDI E SP293622 - RENANDRO ALIO E SP168098 - VALTER ARAUJO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Reitere-se a intimação ao Dr. Valter Araújo Júnior para que, nos termos do despacho de fl. 158, compareça em Secretaria a fim de retirar a petição desentranhada, no prazo de 05 cinco (dias). Na inércia, proceda a Secretaria à inutilização da referida petição. No mais, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000847-14.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WWW. J. E. REPARACAO EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X JANICLEA FREITAS BONDIOLI X EDSON RICARDO BONDIOLI

Primeiramente, providencie a secretaria a anotação do nome do subscritor da petição juntada às fls. 78/79 junto ao sistema informatizado para futuras intimações. Fls. 78/79: defiro o requerido pelos executados.

0000120-21.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TASSONI, SILVA & SILVA LTDA - ME X KATIA TACIANA GOMES DA COSTA E SILVA X ROSICLER FABIANA DA SILVA X HELONEIDA APARECIDA TASSONI GIL

Tendo em vista o termo de comparecimento da parte executada que alega a quitação da dívida, bem como os demais documentos juntados a fls. 55/62, recolha-se, por ora, os mandados nº 244/2015-SD, nº 245/2015-SD, nº 246/2015-SD e nº 247/2015-SD. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, do quanto alegado pela executada. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001097-47.2014.403.6136 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Nos termos do r. despacho de fl. 170, vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001483-77.2014.403.6136 - PAULO ROBERTO ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 197, vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001839-28.2011.403.6314 - VALDECIR MORAES PEDROSO(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Fl. 205: defiro o pedido de substituição da testemunha Valdomiro Pastori pelo sr. Pedro Fernandes Leon, qualificado em petição, o qual comparecerá à audiência designada para o dia 09 de abril de 2015, às 15:00 horas, independentemente de intimação, diante do exíguo prazo, bem como o peticionado à fl. 19. No mais, aguarde-se a

realização da audiência.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 826

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001939-42.2014.403.6131 - MUNICIPIO DE PRATANIA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X
MARCOS ROBERTO FERNANDES CORREA(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO)**

Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÂNIA em face de MARCOS ROBERTO FERNANDES CORREA. O feito foi distribuído, originariamente, perante o MM. Juízo Estadual da E. 2ª Vara Cível da Comarca de São Manuel/ SP, com manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 349/350. Às fls. 351, sobreveio decisão declinatória de competência para a Justiça Federal do Distrito Federal, ao argumento de que o feito alberga interesse da União, a justificar o reconhecimento da competência do juízo federal para processamento e julgamento da causa. Em atenção à determinação do Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal às fls. 369, a UNIÃO FEDERAL se manifesta pelo encaminhamento dos autos para a Seção Judiciária do domicílio do réu a fim de obter a manifestação da Procuradoria da União competente (cf. fls. 371). Ante a manifestação da União o Juízo Federal declina a competência para processamento e julgamento do feito em favor da Subseção Judiciária de Botucatu-SP. Às fls.400 a União Federal se manifesta pela inexistência de interesse a justificar, in casu, o deslocamento de competência para esta Justiça Federal. É o relatório. Decido. Em suma, o presente incidente tem origem em recusa de competência, por parte de autoridade jurisdicional estadual, para o processo e julgamento de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, em que se veicula manipulação de verbas federais repassadas a Município por meio de convênio. Houve superveniente manifestação por parte da UNIÃO FEDERAL, declinando sua ausência de interesse na causa. Com o devido respeito, e o máximo de acatamento aos entendimentos firmados em sentido diverso, tem-se que, a r. decisão proferida pelo MM. Juízo Estadual de origem não se mostra, venia concessa, consentânea com a mais atualizada orientação pretoriana acerca do tema. Fato notório que a jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem firmando entendimento no sentido de que a competência jurisdicional para o conhecimento de demandas que veiculem repasse de verbas federais a municípios via convênio se aloca com a Justiça Estadual, quando, instado a se manifestar a respeito, o ente público federal manifeste que não tem interesse na lide. E isto, ainda que a utilização de tais recursos esteja sujeita à fiscalização federal, seja no âmbito da Administração direta, seja no âmbito do Tribunal de Contas da União. É que, segundo entendimento desta esclarecida e atual corrente jurisprudencial, o critério que determina a competência jurisdicional federal é a presença, na causa, de quaisquer das entidades relacionadas no art. 109 da CF. A manifestação do desinteresse dessas pessoas jurídicas em integrar a relação processual não autoriza a transferência da competência para a Justiça Federal, tendo em vista, in casu, estar-se diante de competência firmada em razão da pessoa (ratione personae). Neste preciso sentido, precedente recente do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. VERBA ORIUNDA DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO. ART. 109 DA CF. SÚMULAS 209, 224, 235 e 254/STJ. 1. Conforme o disposto no art. 266 do RISTJ, a divergência entre Turmas de mesma competência regimental deverá ser examinada pela respectiva Seção, cabendo à Corte Especial processar os embargos somente quando o aresto embargado divergir de precedentes de Turmas de outras Seções, portanto, no caso, o exame da divergência no âmbito da Corte Especial deve cingir-se aos precedentes da Segunda Seção e da Quinta Turma. 2. Enquanto o aresto embargado concluiu que a simples assinatura da União no Convênio é suficiente para transferir a competência à Justiça Federal, o paradigma posicionou-se em sentido contrário, concluindo que a competência federal somente se verifica se presentes no feito algum dos entes elencados no art. 109 da CF. Divergência configurada. 3. Perfeitamente caracterizada a divergência apontada pelos embargantes, pois enquanto o aresto embargado firmou o entendimento de que a decisão da ação civil pública é mais um motivo para que a presente ação popular seja julgada pelo mesmo juízo daquela, o aresto paradigma concluiu que, havendo julgamento de uma das ações não é mais possível a reunião

dos processos. 4. A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma *ratione personae*, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos. 5. Nos casos de repasse de verba federal para município, quando a União não manifestar interesse em integrar a lide, como no caso, a competência será da Justiça Estadual, já que não configuradas quaisquer das hipóteses de competência federal elencadas no art. 109 da CF/88. 6. A Súmula 209/STJ fixa a competência da Justiça Estadual para processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. 7. A jurisprudência consolidada, por meio das Súmulas 224 e 254/STJ firmou entendimento que exaure a discussão acerca da competência da Justiça Federal, nos feitos em que existe interesse das entidades elencadas no art. 109 da CF. 8. Nos termos do disposto no art. 115 do CPC, o conflito de competência configura-se apenas quando duas autoridades judiciárias, de diferentes esferas, se declarem competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da lide ou quando, entre dois ou mais órgãos jurisdicionais, existir controvérsia acerca da reunião ou separação dos processos. 9. Em virtude da interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no art. 115 do CPC, a mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência. 10. A reunião de causas conexas só se justifica ante a necessidade de evitar decisões conflitantes, tanto é assim que, no caso de uma das ações conexas ter sido julgada, não subsiste a determinação para que sejam reunidas, conforme dispõe a Súmula 235/STJ. 11. Embargos de divergência providos (g.n.).[REsp 936.205/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/02/2009, DJe 12/03/2009]. Idem, decisão monocrática do e. Min. CASTRO MEIRA:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. SÚMULA 150/STJ. 1. A competência para apreciar e julgar as ações aforadas visando à prestação de contas de verbas federais transferidas a município, não havendo a União manifestado interesse na causa, é da Justiça Estadual. Precedentes da Primeira Seção. 2. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito, o suscitante. (CC 83.751/SE, rel. Ministro Castro Meira, DJU 17.5.2007). Desse modo, não há razão de ser consignado o feito à esfera cognitiva da Justiça Especializada Federal. Ante o exposto, com fundamento no art. 122, CPC, conheço do conflito e declaro a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE RIOCLARO - SP, o suscitado (g.n.) Não há nessa conformidade, como vislumbrar a presença dos requisitos que justificam a alocação de competência jurisdicional perante a Justiça Federal para o caso em testilha, na medida em que, expressamente instada a se pronunciar a União Federal declina não possuir interesse na causa, nos precisos termos da sua petição de fls. 400. Razão porque qual devem mesmo os autos permanecer sob a jurisdição estadual, onde, aliás, a ação foi originariamente ajuizada. Cumpre anotar, por fim, que, em ação civil pública desta mesma Subseção Judiciária, foi suscitado Conflito de Competência com idêntico substrato jurídico, recentemente conhecido e provido pelo E. STJ, firmando, in casu, a competência estadual para o processamento da demanda (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.088 -SP (2015/0051272-9) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES; SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BOTUCATU - SJ/SP; SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE SÃO MANUEL - SP; INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL; ADVOGADO : LOURIVAL G MICHELETTO JÚNIOR; INTERES. : THARCÍLIO BARONI JÚNIOR; INTERES. : INSTITUIÇÃO DE PROTEÇÃO À INFANCIA E À JUVENTUDE - CASA SANTA MARIA) Já tendo ocorrido negativa expressa de competência para processamento da causa, de parte do MM. Juízo Estadual de origem (fls.350/351), cabível a instauração do conflito, a ser dirimido na forma prevista pela Carta da República. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento nos arts. 105, I, d da CF c.c. art. 115, I do CPC, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Superior Tribunal de Justiça, para que aquela Excelsa Corte, dele conhecendo, dirima-o, devolvendo os autos ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Manuel/ SP, competente para o processo e julgamento da demanda ora em curso. Com vistas à instrução do incidente, expeça-se ofício dirigido à E. Presidência do Colendo STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão, bem assim das seguintes peças processuais (art. 118, I e único do CPC): petição inicial, fls. 02/16; decisão declinatoria de competência proferida pelo MM. Juízo Estadual da Comarca de São Manuel/SP (fls. 350/351 e 367); petição da Advocacia Geral da União/AGU de fls. 400; cópia da decisão recente prolatada pelo E. STJ, em Conflito de Competência desta Subseção Judiciária, versando matéria idêntica. demais documentos necessários. Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juízo Suscitado, cientificando-o da presente decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1015

MONITORIA

0012343-53.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO AUGUSTO JONAS

Trata-se Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 104.989,60 (atualizado até 26/08/2013), proveniente dos contratos de abertura de crédito a pessoa física para a aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos com nºs 000317160000300822 e 000317160000346826, firmados entre as partes em 23/07/2010 e 05/10/2010, respectivamente. O réu, citado, não ofereceu embargos. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, face à ausência de resposta do réu, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Procede o pedido da autora. Por força dos contratos firmados entre as partes sob os números 000317160000300822 e 000317160000346826, a autora colocou à disposição do réu o crédito contratado, que foi utilizado. Entretanto, não houve a quitação dos valores devidos à instituição financeira. As planilhas juntadas aos autos (fls. 23/28) demonstram a evolução do débito desde o início da inadimplência. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feita pelo réu por meio de embargos. Todavia, silenciou. Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverá o réu sujeitar-se ao pagamento do valor devido devidamente corrigido. Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado na inicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Após a data da elaboração da conta, o valor deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Custas pelo réu, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se a alteração da classe processual do feito. Ato contínuo, intime-se a autora para dar início à execução. P.R.I.

0016050-29.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KATIUSCIA DE OLIVEIRA CASON

Vistos etc... Trata-se Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 32.723,20 (atualizado até 22/10/2013), proveniente do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção nº 3966160000108201, firmado entre as partes em 16/11/2012. A ré, citada, não ofereceu embargos. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, face à ausência de resposta da ré, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Procede o pedido da autora. Por força dos contratos firmados entre as partes sob o número 3966160000108201, a autora colocou à disposição da ré o crédito contratado, que foi utilizado. Entretanto, não houve a quitação dos valores devidos à instituição financeira. As planilhas juntadas aos autos demonstram a evolução do débito desde o início da inadimplência. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feita pela ré por meio de embargos. Todavia, silenciou. Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverá a ré sujeitar-se ao pagamento do valor devido devidamente corrigido. Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado na inicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Após a data da elaboração da conta, o valor deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Custas pela ré, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para dar início à execução. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000618-67.2013.403.6143 - CELIA PAULINO DA COSTA SABINO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e em danos morais, no importe equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos. Alega a autora que, em 29/01/2013, às 15h10min, compareceu à agência da ré, na

cidade de Araras-SP, para fins de verificar a disponibilidade de um empréstimo que havia solicitado à ré. Informa que, naquela ocasião, um senhor bem vestido a abordou oferecendo ajuda para a operação do caixa eletrônico. Alega que, no entanto, tratava-se de golpista que agia na agência bancária naquele dia, sendo que, em um momento de distração, este se apoderou do cartão da autora, trocando-o por outro (de terceira pessoa), e, minutos após a saída da autora da agência, procedeu ao saque da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) de sua conta bancária. Afirma que o golpista aparentava ser gerente ou supervisor daquela agência, já que fingia estar ajudando outro sujeito, então seu comparsa, tudo diante dos olhos de duas funcionárias da ré. Relata que esta circunstância a induziu em erro, de modo a aceitar a ajuda deste e ser vitimada pelo golpe. Assevera que a ré se omitiu em relação à segurança do estabelecimento, razão pela qual deve ser condenada ao ressarcimento da quantia sacada da conta bancária da autora. Sustenta, ainda, que contava com o dinheiro que foi sacado para realizar o pagamento do pedreiro encarregado da reforma de sua residência, e que, em razão do ocorrido, sofreu constrangimento ao ter que negociar o seu pagamento de forma parcelada, razão pela qual entende que deva a ré ser condenada também ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede de tutela de urgência, postulou que fosse determinado à ré que procedesse à juntada aos autos de cópia da filmagem da agência bancária referente ao dia da ocorrência dos fatos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/44. À fl. 47/48 a tutela de urgência foi indeferida. A autora interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão (fls. 54/72), logrando êxito no provimento de seu recurso (fls. 74/77 e 144/148). A ré apresentou sua contestação e documentos às fls. 82/107, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que os saques foram realizados mediante a utilização da senha pessoal da autora, cuja guarda é de sua exclusiva responsabilidade, razão pela qual entende que improcedem os pedidos indenizatórios. Asseverou inexistir dano moral a ser indenizado. Alegou, ainda, não ter agido com dolo ou culpa. Por fim, pugnou pela diminuição do quantum indenizatório pleiteado, invocando o princípio da proporcionalidade. Réplica às fls. 110/132. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 198/199 e mídia digital a fl. 202), oportunidade na qual foi ouvido o depoimento pessoal da preposta da ré, e foi apresentado pelas partes, oralmente, seus memoriais. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pela ré. Isto porque a causa de pedir encontra-se bem exposta na inicial e atribui a ocorrência do dano a uma omissão perpetrada pela ré, além de descrever claramente os fatos, de modo a permitir a contento o exercício da ampla defesa. Não há, portanto, inépcia da inicial. No mesmo sentido, tendo a autora atribuído a ocorrência do dano a uma conduta omissiva da ré (falha na segurança dos caixas eletrônicos), evidente que esta é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pelo que também rejeito a preliminar na espécie. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. De início, por evidenciar a configuração de relação de consumo, ressalto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, haja visto o disposto no art. 3º, 2º, do CDC, e o entendimento constante da Súmula nº 297, do STJ. Aplicável à espécie, por consequência, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, ante a evidente hipossuficiência da autora na relação de consumo sob análise e a verossimilhança de suas alegações. De outra monta, anoto que a responsabilidade civil da ré pelos serviços prestados encontra-se disciplinada no art. 14, do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Como se vê, a responsabilidade da ré, no presente caso, é objetiva, dispensando-se, assim, a comprovação de culpa ou dolo. Neste passo a responsabilização da ré somente poderia ser afastada caso o dano fosse atribuído à conduta exclusiva da autora ou de terceiro (art. 14, 3º, I, do CDC), ou se inexistisse defeito nos serviços prestados. No entanto, vislumbra-se dos autos que a ré concorreu para a ocorrência do evento danoso. Com efeito, as imagens das câmeras de segurança da agência bancária mostram que a subtração do cartão magnético da autora e o consequente saque de quantia de sua conta corrente ocorreram dentro das dependências da ré, e durante o expediente bancário (por volta das 15h). Por meio das referidas imagens foi possível evidenciar, ainda, que o farsante se encontrava há algum tempo dentro da agência bancária, ao redor dos caixas eletrônicos, observando possíveis vítimas e se comportando como se fosse funcionário da agência, tudo diante de duas funcionárias da ré. Diante das imagens é possível concluir que a ré poderia ter evitado a ocorrência do fato danoso, caso tivesse sido diligente, haja vista o golpe aplicado na autora ser muito conhecido no meio bancário, inclusive muito divulgado pelos meios de comunicação. Aliás, são infelizmente corriqueiras as notícias de golpes aplicados aos clientes de instituições financeiras na utilização de caixas eletrônicos, o que revela a especial necessidade de se monitorar atentamente o movimento do respectivo setor, com fito de evitar ações criminosas deste jaez. Verifico que a ré tinha plenas condições de identificar a movimentação estranha do criminoso e de seu comparsa, notadamente diante da presença de duas funcionárias no local dos fatos. Verossímil a alegação da autora de que funcionários da ré de hierarquia superior não utilizam coletes identificadores, o que a induziu a acreditar que o falsário se tratava de gerente ou supervisor

da ré. Não se pode olvidar, por outro lado, que a criação e utilização de caixas eletrônicos para a prestação dos serviços da ré e das demais instituições bancárias teve como escopo a substituição do atendimento pessoal de seus clientes, reduzindo-se custos com a contratação de funcionários e tornando-se mais ágil a prestação dos serviços. Ocorre que, neste processo de informatização e mecanização dos atendimentos bancários, permitiu-se a ocorrência de um efeito perverso, na medida em que o risco da atividade desenvolvida pelas instituições financeiras acabou, em parte, sendo transferido aos clientes, os quais passaram a ser corresponsáveis pela segurança de seus numerários depositados junto aos bancos, incumbindo-lhes a guarda e segurança de suas senhas e cartões magnéticos. Conquanto esta transferência do risco empresarial tenha sido implicitamente aceita nas relações contratuais entre correntistas e instituições financeiras, não se pode considerar a corresponsabilidade adquirida pelos clientes com responsabilidade exclusiva pela segurança dos serviços prestados, sob pena de se perverter ainda mais a relação contratual existente entre estes sujeitos de direito, conferindo-se às instituições bancárias benefício em desproporcionalidade com a contraprestação ofertada. Nesta senda, entendendo que a informatização e mecanização dos atendimentos bancários não afastou a obrigação das instituições financeiras em zelar pela segurança destes atendimentos, sendo que as ações necessárias à coibição de ilícitos contra os correntistas não podem ficar adstritas ao fornecimento de uma senha e cartão magnético. É evidente, assim, que o local da prestação dos serviços, onde se encontram os caixas eletrônicos, necessita estar seguro, vale dizer, livre da ação de golpistas, o que não se evidenciou no presente caso. Por óbvio que em se tratando de segurança na prestação de serviços, há que se ponderar que as ações necessárias à coibição de atos ilícitos devem cingir-se ao âmbito do que a razoabilidade permite-se exigir, tendo-se em foco o risco inerente ao tipo e modalidade de serviço prestado. De se ver que a criatividade criminoso, por vezes, vai além do espectro da previsibilidade razoável, e, nestes casos, não se faz possível imputar qualquer omissão à instituição financeira. Ocorre que, como visto, o golpe aplicado à autora é amplamente conhecido, além de ser cediço que a maioria dos golpes aplicados aos correntistas ocorrem justamente durante o atendimento realizado pelo caixa eletrônico, fato que revela alto grau de risco a esta modalidade de atendimento. Este alto risco atribuído à modalidade de atendimento desperta a necessidade de maior cautela às instituições financeiras, às quais cabe oferecer treinamento adequado aos seus funcionários para identificar ações de golpistas como a aqui descrita. E aqui reside a omissão da ré, já que o setor da ré onde ocorreram os fatos contava com duas de suas funcionárias, que, caso tivessem sido suficientemente treinadas, certamente notariam a ação do criminoso e de seu comparsa, e evitariam a ocorrência do ilícito. Ressalte-se que os criminosos permaneceram por mais de 20 minutos ao redor dos caixas eletrônicos. Outrossim, a preposta da ré, em audiência, relatou que os vigilantes que trabalham na agência se encontravam em local que não permitiu a visualização dos caixas eletrônicos, o que impossibilitou-os de identificar a ação criminoso. Afirmou, ainda, que o sistema de câmeras e registro de imagem não era monitorado pelos vigilantes. Assim, restou confessada pela ré a ausência de segurança no local da realização do atendimento via caixa eletrônico. Destarte, constatado que a omissão da ré concorreu para a ocorrência do evento danoso, e tendo-se em vista que a responsabilidade da ré, no presente caso, independe da constatação de culpa, deve a autora ser ressarcida dos valores sacados indevidamente de sua conta bancária. Conforme consta dos autos, especialmente do documento de fl. 53, resta comprovado o dano experimentado pela autora, em razão do saque indevido da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) de sua conta bancária, quantia da qual deverá ser ressarcida. Na esteira do quanto decidido, eis o entendimento da jurisprudência: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. CASO FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A pactuação de contrato bancário decorrente de fraude praticada por terceiro estelionatário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não afasta a responsabilidade da instituição financeira pelos danos daí advindos. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental conhecido para se conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento. (AgRg no AREsp 353.681/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014) EMENTA: DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - FURTO DURANTE SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do STJ e da ADIN nº 2591 deve-se aplicar as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. O artigo 14, inciso II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço. 3. De acordo com os fatos narrados, os documentos colacionados pela parte autora e com a prova produzida, estão presentes nos autos a omissão da instituição bancária que agiu com deficiência na prestação do serviço de saque por meio de caixa eletrônico com uso do cartão magnético posto à disposição do seu cliente - usuário, o nexo de causalidade entre a falha do banco que não adotou os mecanismos de segurança necessários às operações e o dano causado ao consumidor. 4. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as

circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 5. No que tange ao quantum pedido a título de indenização por dano moral, tendo em vista a comprovação do dano sofrido, decorrente de omissão do banco apelado, consistindo em ausência de vigilância e segurança dentro da agência, verifico que o valor de 200 duzentos salários mínimos equivalentes à R\$ 48.000,00 (quarente e oito mil reais) é elevado, assim o apelo deve ser parcialmente provido para condenar a ré ao pagamento de indenização pelo dano moral, o qual fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Por outro lado, não é caso de sucumbência recíproca porque não se pode dizer que as partes foram reciprocamente vencidas em nível equivalente, assim, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios o qual fixo em 10% sobre o valor da condenação. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0019662-22.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 09/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2010 PÁGINA: 261)Cito, ademais, a Súmula nº 479, do STJ, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.Quanto aos danos morais, não é exigível na hipótese dos autos que a autora demonstre o abalo psicológico. Nesse caso, os danos morais decorrem da privação do dinheiro por longo tempo, da falta de solução espontânea do problema por parte da ré e da necessidade de se buscar o Poder Judiciário para dirimir a controvérsia. Nesse sentido, a propósito, confira-se: CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. SAQUES INDEVIDOS ATRAVÉS DE CARTÃO CLONADO. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS. 1. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o art. 3º, 2º da Lei 8.078/90 e consoante o teor do enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Constatada a falha na prestação do serviço por parte da CEF ao deixar de evitar a realização de saques na conta-corrente do demandante mediante a utilização de cartão clonado e ao não efetuar o ressarcimento de forma imediata e integral, cabe à instituição bancária ré compensá-lo pelos danos morais sofridos ao se ver privado, de forma injustificada, de quantia, bem como na busca de uma solução ao ocorrido, dispensando-se a demonstração de abalo psicológico, porquanto exigida como prova apenas aquela relativa ao fato ensejador do dano. 3. Orientando-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se não apenas dos parâmetros utilizados em decisões de instâncias superiores, mas, também, de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e, notadamente, da situação econômica do lesado e às peculiaridades do caso concreto, mostra-se adequada a fixação do quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de enriquecimento indevido. 4. Apelação parcialmente provida (grifos meus). AC 200651080000526. REL. Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator. TRF 2. OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data: 17/08/2010 - Página: 202/203). Desse modo, a autora faz jus a ser indenizado pelos danos morais narrados na inicial. Quanto ao valor dessa indenização, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano sofrido e a conduta da ré, as consequências do evento, a capacidade econômica das partes e valor do desfalque, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que o quantum a ser fixado não constitua enriquecimento ilícito para o lesado, mas justa indenização, uma forma de compensação pecuniária pelo dano que teve de suportar. Além desses critérios, a natureza da controvérsia é fundamental para aferir o prejuízo sofrido. Desse modo, sopesando todas as condições fáticas, as premissas acima lançadas, considerando que a causa envolve direitos disponíveis e levando em conta que o montante subtraído corresponde a R\$ 1.000,00, o valor de R\$ 4.000,00 é o adequado à reparação do dano moral sofrido pela requerente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos resolvendo o mérito da causa na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 e R\$ 4.000,00 a título de indenização por danos materiais e morais, respectivamente.Incidirão sobre as indenizações juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, dada a relação contratual entre as partes (artigos 405 e 406 do Código Civil). A correção monetária incidirá desde a data do desfalque, no caso da reparação por danos materiais, e a partir do arbitramento, no caso da indenização por danos morais (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos no item 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Como o acolhimento parcial do pedido de indenização por danos morais não gera sucumbência recíproca (súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça), condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação.Transitada em julgado a sentença e não havendo manifestação em termos de execução do julgado em quinze dias, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011480-97.2013.403.6143 - LEODINO PEREIRA(SP145336 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por LEODINO PEREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se pretende a condenação da ré ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais. Alega o autor que vinha há algum tempo economizando para comprar um automóvel, dinheiro que era depositado em conta bancária mantida pela requerida. Afirma que, quando surgiu a oportunidade de compra do veículo, constatou que seu saldo bancário estava desfalcado, tendo ocorrido oito saques indevidos, que, somados,

chegavam a R\$ 4.380,00. Refere que nunca informou sua senha a terceiros, razão por que acredita que seu cartão tenha sido clonado. Assim que verificou as irregularidades, lavrou boletim de ocorrências e foi a uma agência da ré noticiar os eventos, oportunidade em que ainda requereu a devolução do dinheiro subtraído de sua conta. À vista desses fatos, pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de cem salários mínimos (R\$ 67.800,00) e de indenização por dano material no valor de R\$ 4.380,00, pleiteando, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela e a inversão do ônus probatório pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/40. A tutela de urgência foi indeferida (fl. 43). Na contestação (fls. 56/64), a ré argui preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que o autor não provou os danos que teria sofrido. No mérito, diz que não havia indícios de fraude nas movimentações bancárias questionadas e que é incomum que estelionatários efetuem saques ao longo de vários dias - sendo alguns no mesmo local. Segundo ela, pela observação do que ordinariamente acontece, os estelionatários costumam utilizar o cartão clonado ou subtraído da vítima num único dia. Ademais, diz a CEF que, ao contrário do afirmado na inicial, o autor afirmou no processo de contestação de saque que outra pessoa conhecia sua senha e a mantinha anotada, tendo ele, portanto, quebrado seus deveres de guarda do cartão magnético e de sigilo da senha. Assim, não haveria que se falar em falha do serviço, sendo a culpa pelos danos alegados exclusiva do próprio autor, o que afastaria o dever de indenizar. Na hipótese de ser julgada procedente a pretensão do autor, pretende a demandada que seja fixada indenização por danos morais em valor mais baixo que aquele pedido na inicial, guardando proporcionalidade com os dados aferidos. A contestação está instruída com os documentos de fls. 65/68. Réplica às fls. 71/82. Determinado que a CEF apresentasse mídia com a gravação das câmeras de segurança dos locais onde ocorreram os saques supostamente indevidos, sobreveio informação de que as imagens não estão mais disponíveis (fl. 85). Foi realizada audiência de instrução, tendo as partes se manifestado em alegações finais orais (fls. 89/94). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar arguida, visto que a discussão sobre a prova dos danos não é adequada neste estágio. No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes. De início, por evidenciar a configuração de relação de consumo, ressalto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, haja vista o disposto no art. 3º, 2º, do referido diploma e o entendimento constante da súmula 297 do STJ. Aplicável à espécie, por consequência, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, ante a evidente hipossuficiência do autor na relação de consumo sob análise e a verossimilhança de suas alegações. De outra monta, anoto que a responsabilidade civil da ré pelos serviços prestados encontra-se disciplinada no art. 14, do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa (grifos meus). Como se vê, a responsabilidade da ré, no presente caso, é objetiva, dispensando-se, assim, a comprovação de culpa ou dolo. Assim, para que seja reconhecida causa excludente de responsabilidade, incumbe à requerida demonstrar não só que o dano partiu de conduta do autor, mas também que ele agiu com culpa, ou provar a inexistência de defeito no serviço prestado (vide 3º do acima citado artigo 14). É princípio da Política Nacional das Relações de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor), o que significa dizer que ele é presumidamente vulnerável, cabendo, pois, ao fornecedor a prova que elida essa presunção. Já a higidez do serviço prestado não pode ser presumida, competindo à instituição financeira demonstrar que a operação impugnada pelo correntista não foi fraudada. Por se tratar de responsabilidade objetiva, é da ré, na hipótese dos autos, o ônus de provar a ocorrência de alguma excludente que a exima do dever de indenizar. Além disso, a falibilidade do sistema bancário não é incomum, apesar dos constantes investimentos feitos pelos bancos em tecnologia e segurança da informação. A respeito de tudo isso, transcrevo trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso especial nº 1.155.770-PB, que bem trata a questão: Sob esse prisma, impõe-se reconhecer que: a) o sistema é suscetível de falhas que, se ocorrerem, podem dar azo a enormes prejuízos para o consumidor; b) tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras e geridos pelas mesmas, ocorrendo retirada indevida de numerário da conta corrente do cliente, não se vislumbra nenhuma possibilidade deste ilidir a presunção de culpa que deseja constituir a instituição bancária. Contudo, não se pode desqualificar a estrutura cuidadosamente criada para agilizar as operações bancárias, com evidentes vantagens também para o consumidor, sob a isolada afirmação de consumidores dos serviços bancários de que não efetuaram saques em sua conta corrente. A solução para o aparente paradoxo, em consonância com a harmonização dos interesses dos consumidores e dos fornecedores frente ao desenvolvimento tecnológico e à busca do desejável equilíbrio nas relações de consumo (art. 4º, III, do CDC), impõe que o produtor da tecnologia - usualmente o fornecedor - produza também (se não existirem) mecanismos de verificação e controle do processo, hábeis a comprovar que as operações foram realizadas pelo

consumidor ou sob as ordens desse. Dessa forma, mesmo que não se aplicasse a inversão do ônus da prova, a redação do art. 14, caput, do CDC, tomada isoladamente, também seria meio hígido para afirmar que compete ao fornecedor a produção de prova capaz de confrontar a tese do consumidor. Em suma, a ré tem o dever de guarda dos valores que lhe são confiados pelos seus clientes, de modo que deve responder pelo seu extravio, ressalvadas, como já dito, as hipóteses devidamente comprovadas de inexistência de defeito no serviço prestado ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Nesse sentido deve ser interpretada a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, que preconiza que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Trata-se, em última análise, de responsabilidade civil pelo risco do negócio. Pois bem. Na contestação, a demandada afirmou não ter mais as imagens das câmeras de segurança dos locais onde ocorreram os saques, que poderiam comprovar a autoria das movimentações bancárias impugnadas. Quanto à alegação de que a experiência mostra que estelionatários não efetuam saques aos poucos nas contas das vítimas e nos mesmos locais, tal assertiva não pode ser adotada para substituir a inércia probatória da ré, como se se tratasse de uma presunção excludente de responsabilidade. Com efeito, pondero que, em casos como o deste processo, a experiência revela que, se os saques tivessem sido feitos por parentes do autor, as condutas não teriam ficado adstritas a um período tão curto (cinco dias) - por isso é que se infere que, de fato, os saques foram feitos por estelionatário. Vale ainda asseverar que as provas orais produzidas hoje não alteraram a situação fática desenhada, não contribuindo para que prevalecesse a tese aventada pela CEF, não se podendo olvidar que no ordenamento jurídico vigente presume-se a boa-fé; a má-fé precisa ser demonstrada. Nesse contexto, cabe ressaltar que a distribuição do ônus da prova pode ser considerada uma regra de desempate, aplicável quando, à vista dos elementos de convicção apresentados, não for possível emitir um juízo de valor baseado na certeza fática. Esse é o caso que se afigura nos autos, de modo que, partindo dessa premissa, competia à CEF comprovar a falsidade das alegações da parte adversa - no que não logrou êxito. Caracterizada, pois, a reponsabilidade civil da requerida, deve ser condenada a ressarcir ao requerente o montante integral desfalcado de sua conta bancária. Quanto aos danos morais, não é exigível na hipótese dos autos que o autor demonstre o abalo psicológico. Nesse caso, os danos morais decorrem da privação do dinheiro por longo tempo (quase dois anos), da falta de solução espontânea do problema por parte da ré e da necessidade de se buscar o Poder Judiciário para dirimir a controvérsia. Nesse sentido, a propósito, confira-se: **CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. SAQUES INDEVIDOS ATRAVÉS DE CARTÃO CLONADO. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS.** 1. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o art. 3º, 2º da Lei 8.078/90 e consoante o teor do enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Constatada a falha na prestação do serviço por parte da CEF ao deixar de evitar a realização de saques na conta-corrente do demandante mediante a utilização de cartão clonado e ao não efetuar o ressarcimento de forma imediata e integral, cabe à instituição bancária ré compensá-lo pelos danos morais sofridos ao se ver privado, de forma injustificada, de quantia, bem como na busca de uma solução ao ocorrido, dispensando-se a demonstração de abalo psicológico, porquanto exigida como prova apenas aquela relativa ao fato ensejador do dano. 3. Orientando-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se não apenas dos parâmetros utilizados em decisões de instâncias superiores, mas, também, de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e, notadamente, da situação econômica do lesado e às peculiaridades do caso concreto, mostra-se adequada a fixação do quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de enriquecimento indevido. 4. Apelação parcialmente provida (grifos meus). (AC 200651080000526. REL. Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator. TRF 2. OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data::17/08/2010 - Página::202/203). Desse modo, o autor faz jus a ser indenizado pelos danos morais narrados na inicial. Quanto ao valor dessa indenização, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano sofrido e a conduta da ré, as consequências do evento, a capacidade econômica das partes e valor do desfalque, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que o quantum a ser fixado não constitua enriquecimento ilícito para o lesado, mas justa indenização, uma forma de compensação pecuniária pelo dano que teve de suportar. Além desses critérios, a natureza da controvérsia é fundamental para aferir o prejuízo sofrido. Desse modo, sopesando todas as condições fáticas, as premissas acima lançadas, considerando que a causa envolve direitos disponíveis e levando em conta que o montante subtraído corresponde a R\$ 4.380,00, o valor de R\$ 5.000,00 é o adequado à reparação do dano moral sofrido pelo requerente. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 4.380,00 e R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos materiais e morais, respectivamente. Incidirão sobre as indenizações juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, dada a relação contratual entre as partes (artigos 405 e 406 do Código Civil). A correção monetária incidirá desde a data do desfalque, no caso da reparação por danos materiais, e a partir do arbitramento, no caso da indenização por danos morais (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos no item 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Como o acolhimento parcial do pedido de indenização por danos morais não gera sucumbência recíproca (súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça), condeno a ré ao pagamento integral das custas

processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação. Transitada em julgado a sentença e não havendo manifestação em termos de execução do julgado em quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013722-29.2013.403.6143 - SALVADOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP274226 - VALESKA VIDAL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário objetivando a repetição do indébito recolhido a título de IRPF, calculado sobre rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário de 2007, decorrentes de ação revisional de benefício previdenciário. Alega o autor que recebeu, de uma só vez, R\$ 45.094,75, montante referente às parcelas atrasadas do benefício previdenciário revisado. Diz que, se todos os valores percebidos tivessem sido pagos no mês em que venceram, não haveria incidência de imposto de renda, ou ele incidiria com alíquota menor. Acrescenta que a Receita Federal do Brasil lançou o tributo cobrando do demandante valor referente ao desconto do IRPF pela alíquota máxima, como se o montante recebido não se referisse a pagamentos mensais atrasados, o que gerou uma diferença do imposto a recolher no ano-exercício de 2008, mesmo com a retenção na fonte operada quando do pagamento dos referidos valores. Por conta disso, noticia que efetuou um parcelamento para pagar o valor que estava sendo cobrado, mesmo não concordando com o mesmo. Argumenta, por fim, que a incidência de imposto de renda sobre o montante recebido fere os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois o parâmetro da incidência deveria ser os valores mensais e tendo já sido retido valor devido, trata-se de bitributação. Requereu a concessão de tutela de urgência consistente em suspender a exigibilidade do débito relacionado ao restante das parcelas inadimplidas. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 18/96. À fl. 107/108, o pedido de tutela antecipada foi deferido. A ré apresentou agravo de instrumento contra a referida decisão (fls. 114/120), não logrando êxito, contudo, na concessão de efeito suspensivo ativo ao referido recurso, conforme decisão de fls. 129/132, tendo sido negado provimento, por fim, ao referido expediente, conforme mensagem eletrônica de fl. 134. Na contestação (fls. 121/127), a União Federal sustentou que a pretensão do autor seria anulatória, razão pela qual se sujeitaria ao prazo que alude o art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, o qual não teria sido respeitado. No mérito, sustentou a legalidade do lançamento e que o autor, ao parcelar o débito, teria o confessado, de forma a concordar com seus valores. Sustentou, ainda, que estaria ausente nos autos prova de que os valores recebidos estariam isentos da exação caso consideradas as épocas próprias de seus pagamentos. A União se manifestou novamente nos autos, oportunidade na qual invocou o instituto da prescrição em relação aos recolhimentos realizados em período anterior a 30/09/2008. Não houve réplica (certidão de fl. 133). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o feito, com fundamento no artigo 330 do Código de Processo Civil. A ação é parcialmente procedente. Inicialmente, contudo, cumpre afastar in totum, a alegação de decadência formulada pela ré em sua contestação. Com efeito, entendo que o prazo que alude o art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932 é prescricional e não decadencial, notadamente por se dirigir ao direito de ação, conforme redação do mencionado preceito, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Não obstante, entendo por inaplicável o mencionado preceito à espécie. Isto porque a pretensão do autor é nitidamente de restituição de valores pagos a maior e não de anulação do ato administrativo de lançamento. Não se trata, assim, de ação anulatória pura, mas de ação de repetição de indébito. Malgrado se busque o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança do imposto na forma efetivada pela ré, a pretensão do autor, por se insurgir apenas em relação ao que pago a maior e não a lançamento total do imposto, assume natureza declaratória e não desconstitutiva. Neste passo, como é cediço, pretensões declaratórias não se sujeitam à prescrição. Desta forma, pelas características da causa de pedir e do pedido, há que ser aplicável à espécie as regras do art. 165 e seguintes do CTN, ficando rejeitada a alegação da ré na espécie. Neste sentido, veja-se o esclarecedor julgado abaixo: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IPTU, TCLLP E TIP. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IPTU PROGRESSIVO, DA TCLLP E DA TIP. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ILEGITIMIDADE DO NOVO ADQUIRENTE QUE NÃO SUPOU O ÔNUS FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07 DO STJ. 1. O prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. (Precedentes: AgRg no REsp 814.220/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; AgRg nos EDcl no REsp 975.651/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; REsp 925.677/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008; AgRg no Ag 711.383/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24.04.2006; REsp 755.882/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 18.12.2006) 2. Isto porque o escopo da demanda é a anulação total ou parcial de um crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, mediante lançamento de ofício, em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação desse lançamento. 3. A ação de

repetição de indébito, ao revés, visa à restituição de crédito tributário pago indevidamente ou a maior, por isso que o termo a quo é a data da extinção do crédito tributário, momento em que exsurge o direito de ação contra a Fazenda Pública, sendo certo que, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento de ofício, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. (Precedentes: REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 26/04/2010; AgRg nos EDcl no REsp 990.098/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009) 4. In casu, os ora Recorridos ajuizaram ação anulatória dos lançamentos fiscais que constituíram créditos tributários relativos ao IPTU, TCLLP e TIP, cumuladamente com ação de repetição de indébito relativo aos mesmos tributos, referente aos exercícios de 1995 a 1999, sendo certo que o pedido principal é a restituição dos valores pagos indevidamente, razão pela qual resta afastada a regra do Decreto 20.910/32. É que a demanda foi ajuizada em 31/05/2000, objetivando a repetição do indébito referente ao IPTU, TCLLP, TIP e TCLD, dos exercícios de 1995 a 1999, ressoando inequívoca a inocorrência da prescrição quanto aos pagamentos efetuados posteriormente a 31/05/1995, consoante decidido na sentença e confirmado no acórdão recorrido. 5. O direito à repetição de indébito de IPTU cabe ao sujeito passivo que efetuou o pagamento indevido, ex vi do artigo 165, do Codex Tributário. Ocorrendo transferência de titularidade do imóvel, não se transfere tacitamente ao novo proprietário o crédito referente ao pagamento indevido. Sistema que veda o locupletamento daquele que, mesmo tendo efetivado o recolhimento do tributo, não arcou com o seu ônus financeiro (CTN, art. 166). Com mais razão, vedada é a repetição em favor do novo proprietário que não pagou o tributo e nem suportou, direta ou indiretamente, o ônus financeiro correspondente. (REsp 593356/RJ, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 12.09.2005). 6. O artigo 123, do CTN, prescreve que, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. 7. Outrossim, na seção atinente ao pagamento indevido, o Código Tributário sobreleva o princípio de que, em se tratando de restituição de tributos, é de ser observado sobre quem recaiu o ônus financeiro, no afã de se evitar enriquecimento ilícito, salvo na hipótese em que existente autorização expressa do contribuinte que efetivou o recolhimento indevido, o que abrange a figura da cessão de crédito convencional. (REsp 708237/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 27/08/2007). (Outros precedentes: REsp 892.997/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008; AgRg nos REsp 778.162/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/09/2008; REsp 761.525/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 07/04/2008; AgRg no REsp 965.316/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 11/10/2007) 8. In casu, as instâncias ordinárias decidiram pela legitimidade de todos os adquirentes para a ação de repetição de indébito relativo a créditos tributários anteriores à data da aquisição do imóvel, utilizando-se, contudo, de fundamentação inconclusiva quanto à existência ou não de autorização do alienante do imóvel, que efetivamente suportou o ônus do tributo. 9. A exegese da cláusula da escritura que transfere diretamente a ação ao novel adquirente deve ser empreendida no sentido de que esse direito é ação sobre o imóvel, referindo-se à transmissão da posse e da propriedade, como v.g., se o alienante tivesse ação possessória em curso ou a promover, não se aplicando aos tributos cuja transferência do jus actionis deve ser específica, o que não ocorreu in casu em relação a um dos autores. 10. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: AgRg no Ag 1107720/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010; AgRg no REsp 1144624/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010; REsp 638.974/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 30.05.2007). 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da autora Ruth Raposo Pereira. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Embargos de declaração dos recorridos prejudicados. (REsp 947.206/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010) Há que acolher, por outro lado, a arguição de prescrição da pretensão de repetição do indébito, conquanto tenha sido formulada extemporaneamente pela ré, já que se trata de matéria de ordem pública que, por

tal condição, não se sujeita à preclusão e pode ser reconhecida ex officio. Destarte, com fulcro no art. 165, I, do CTN, c.c. art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, reconheço a prescrição do indébito recolhido no lustro que antecedeu à propositura da ação, quais sejam, os pagamentos anteriores à data de 30/09/2008, haja vista a propositura desta ação em 30/09/2013. Neste passo, percebo que a repetição dos pagamentos referentes à exação, realizados por meio do parcelamento assumido pelo autor junto à ré, por terem se operado após maio/2009 (vide fl. 55), não se encontram atingidos pela prescrição. Quanto ao mérito da ação, noto que a quaestio juris posta em juízo já foi objeto de análise deste juízo quando da verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência requerida pelo autor, conforme trechos pertinentes abaixo reproduzidos: (...) O art. 12 da Lei 7.713/88 estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento (STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifo nosso) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011). **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO**********

JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 06/10/2011). Assentadas tais premissas de julgamento, volto-me novamente ao caso concreto. A prova carreada aos autos pela parte autora dá conta, de fato, de que vem sendo cobrada pela ré a título de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente do INSS, pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, numa análise ainda perfunctória, o pedido do autor comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente. Ademais, presente o perigo de dano de difícil reparação, consubstanciado no fato de o autor está sendo cobrado por débito indevido, a princípio, correndo o risco de ter seu nome inserido no CADIN e de ser demandado em execução fiscal. (...) Por compartilhar do entendimento supra, adoto seus fundamentos como razões de decidir, acrescentando aos mesmos as considerações abaixo, diante parcela dos argumentos da ré que não foram previamente rebatidos na mencionada decisão: Neste passo, noto que o parcelamento realizado pelo autor não lhe retira a possibilidade de discussão do débito em juízo. Com efeito, a ilegitimidade da cobrança do imposto na forma realizada pela ré decorre da infringência de normas de ordem pública, o que acomete de nulidade a exação. Bem por isso o ato da parte de parcelar o débito lançado ilegalmente pelo Fisco não tem o condão de convalidar a cobrança. Ademais, evidente que a adesão ao parcelamento quase sempre é motivada pelo receio de se ter contra si deflagrados atos de cobrança de esfera administrativa ou judicial, o que afasta a possibilidade de presumir a aceitação do débito com tal ato. E mesmo que presumida fosse a aceitação, esta presunção seria relativa, e ficaria afastada na espécie diante da pretensão deduzida em juízo, já que demonstra posição diversa da parte do contribuinte em relação ao débito. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para, resolvendo o mérito: a) determinar à ré que proceda ao recálculo do Imposto de Renda - Pessoa Física devido pela parte autora em relação aos os valores pagos ao autor, em atraso, no ano-calendário de 2007, decorrentes de ação revisional de benefício previdenciário, e mencionados na Declaração de Ajuste Anual apresentada no ano-exercício de 2008, adotando-se o regime de competência mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos os valores tributados, de forma que tais tabelas e alíquotas incidam sobre cada parcela mensal do benefício, individualmente consideradas. b) reconhecer a nulidade da cobrança dos valores a título da mencionada exação no importe que ultrapassar o resultado obtido pela sistemática supra. c) condenar a ré à repetição dos valores recolhidos pelo autor à maior, conforme critério supra, respeitando-se a prescrição quinquenal declarada na fundamentação. Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima da demanda, condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ora fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0017420-43.2013.403.6143 - CARLOS ALBERTO DANTAS DE OLIVEIRA (SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário objetivando a declaração do direito à isenção de Imposto de Renda com a consequente cessação de sua retenção pela fonte pagadora dos benefícios previdenciários percebidos pelo autor. Alega o autor que é portador de doença grave (insuficiência coronariana, hipertensão arterial e diabetes), de modo a enquadrar-se no quanto disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988. Acrescenta que realizou pedido administrativo de isenção do IRPF retido na fonte junto ao INSS, pretendendo-se, assim, que cessasse a retenção do imposto quando do pagamento de seu benefício previdenciário. Aduz que o referido pedido foi negado pela ré. Requeru a concessão de tutela de urgência consistente em suspender a retenção do imposto em tela. Pugnou, ao final, pela condenação da ré a não mais proceder à retenção do imposto nos benefícios previdenciários pagos ao autor. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 06/129. À fl. 131 o pedido de tutela antecipada teve a sua análise postergada para após a vinda da contestação e realização de perícia médica. Perícia médica realizada às fls. 142/145. Na contestação (fls. 147/150), a ré arguiu a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, em razão de proceder à retenção do imposto na condição de mero substituto tributário. Não houve réplica (certidão de fl. 152). É o relatório. DECIDO. O processo deve ser extinto sem resolução meritória, nos termos do art. 267, VI, do CPC, haja vista a evidente ilegitimidade passiva da ré, conforme arguido em contestação. Com efeito, a pretensão do autor se destina ao reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda e a cessação de seu desconto junto ao benefício previdenciário recebido. Desse modo, evidente que se visa

discutir a relação jurídico-tributária que se embasa a exação, o que não pode se dar a luz de quem não exerce a capacidade tributária ativa. Deveras, a cessação da retenção do imposto é mera consequência do reconhecimento da isenção, e este reconhecimento, como visto, não pode ser declarado em relação a quem compete apenas realizar o recolhimento do imposto na condição de substituto tributário, notadamente em razão deste, por tal condição, se equiparar a própria parte, configurando-se sujeito passivo da obrigação tributária. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. 1. A sentença ultra petita viola o princípio da adstrição do decisor aos limites do pedido, não se impondo o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na inicial. 2. Apelação não conhecida na parte em que trata de matéria não abordada na sentença. 3. A fonte pagadora não tem legitimidade para integrar a lide, porquanto atua como responsável tributário nos termos do art. 121, II, do CTN, de modo que não compete a ela discutir em juízo o direito material em foco. 4. Os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 5. As Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentaram entendimento no sentido de que o comando dos arts. 30 da Lei nº 9.250/95 e 39, 4º, do Decreto nº 3.000/99 não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos. 6. Comprovado ser o contribuinte portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito ao benefício legal. 7. Honorários mantidos em 10% sobre o valor da causa, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0005748-10.2003.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) EMENTA: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO INDEVIDA. 1. O INSS, ao recolher o Imposto de Renda incidente sobre os valores por ele pagos, age como substituto tributário. 2. Tendo efetivado o recolhimento, possível reclamação pelo equívoco da retenção deve ser dirigida ao sujeito que detém a disponibilidade econômica, a UNIÃO. 3. Recurso provido. (STJ. REsp 398.232/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2002, DJ 02/09/2002, p. 178) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das curtas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes últimos ora fixados no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Ressalvo, contudo, que o pagamento das custas pelo autor fica suspenso nos termos da Lei nº 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita na decisão de fl. 131. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002012-75.2014.403.6143 - MUNICIPIO DE ARARAS(SP237221 - RODRIGO RODRIGUES E SP114062 - BORIS HERMANSON) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário objetivando jurisdicional que a coloque a salvo da cobrança de multa punitiva decorrente do atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. Aduz a municipalidade que, em razão de mudanças no sistema de apresentação das DCTFs, passando de semestral para mensal, deixou de apresentar tempestivamente a mencionada declaração alusiva ao PASEP, apurado no mês de janeiro/2010, razão pela qual teve contra si a aplicação de multa no importe de R\$ 25.680,33, consoante Notificação de Lançamento nº 11.84.36.73.34.21-95, datada de 20/08/2010. Alega que, malgrado a não entrega tempestiva da DCTF, procedeu ao recolhimento da contribuição em apreço, ainda dentro do prazo legal para o pagamento e antes mesmo de ter sido instaurado qualquer procedimento fiscal. Sustenta ter se operado a denúncia espontânea o que excluiria a incidência da multa punitiva em apreço, argumento que não teria sido aceito na impugnação do débito na esfera administrativa. Requeru a concessão de tutela antecipada, suspendendo-se a exigibilidade da multa, em razão do depósito integral do débito. Requeru, por fim, a anulação do lançamento fiscal em apreço. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/43. Às fls. 48, a tutela de urgência foi indeferida. Às fls. 51/54, a municipalidade comprovou o depósito integral do débito e em dinheiro, tendo sido determinado por este juízo a ciência à ré do depósito em questão. Citada (fls. 57-vº), a ré União ofertou manifestação nos autos, defendendo, em síntese, a legalidade na aplicação da multa em razão do descumprimento de obrigação acessória, bem como a inaplicabilidade da denúncia espontânea em relação às obrigações acessórias. Houve réplica (fls. 68). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que a matéria tratada nos autos é unicamente de direito. A pretensão da autora é improcedente. Analisando o instituto da denúncia espontânea, Leandro Paulsen vaticina: O objetivo da norma é estimular o contribuinte infrator a colocar-se em situação de regularidade, resgatando as pendências deixadas e ainda desconhecidas por parte do Fisco, com o que este recebe o que lhe deveria ter sido pago e cuja satisfação, não fosse a iniciativa do contribuinte, talvez jamais ocorresse. A previsão legal é absolutamente consentânea com uma estrutura tributária incapaz de proceder à fiscalização efetiva de todos os contribuintes e que precisa, demais, estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias, seja tempestivamente, seja tardiamente. Na medida em que a responsabilidade por infrações resta afastada apenas com o reconhecimento e cumprimento da obrigação, preserva-se a higidez do sistema, não se podendo ver nela nenhum estímulo à

inadimplência. (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 10ª ed. ver. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2008. p. 962) Como se vê, o instituto da denúncia espontânea não pode afigurar-se como estímulo à inadimplência do contribuinte. E neste ponto é que sucumbe a pretensão da autora. Com efeito, se há um prazo legal para o cumprimento da obrigação acessória (entrega da DCTF) e se a inobservância deste prazo configura infração sujeita à multa, não se pode considerar como denúncia espontânea o cumprimento serôdio da obrigação, porquanto estaria se valendo do inadimplemento obrigacional para validar uma infração que o tem como pressuposto. Em outros termos, não se pode considerar como excludente da punição justamente o ato que configurou a infração, caso contrário, não haveria razão para que se cominasse penalidade para a entrega em atraso da DCTF. Destaco que permitir a aplicação da denúncia espontânea nestes casos geraria caos à atividade fiscal, na medida em que não haveriam parâmetros de fiscalização imediata dos recolhimentos realizados pelos contribuintes, ficando os recolhimentos das exações ao alvedrio dos contribuintes. Ademais, ressalto ser entendimento pacífico na jurisprudência no sentido de que a denúncia espontânea não se opera em relação às obrigações acessórias, consoante arestos abaixo: EMENTA: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA. SÚMULA N. 168/STJ. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF). 2. Não se conhece de embargos de divergência quando a controvérsia em relação à matéria resta superada pela Seção e o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Tribunal. Súmula n. 168/STJ. 3. Embargos de divergência não conhecidos. (REsp 576.941/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 02/05/2006, p. 243) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - MULTA MORATÓRIA -- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO OCORRÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes do STJ. 2. A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por este Relator no momento em que proferida a decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0002421-45.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 13/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014) Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. POSTO ISTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002180-77.2014.403.6143 - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA X VIACAO SANTA CRUZ LTDA. X VIACAO NASSER LTDA X EXPRESSO CRISTALIA LTDA (SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário objetivando provimento jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos de FGTS nas demissões sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/01. Dentre outros argumentos, aduzem os autores que a União exige mês a mês o recolhimento de contribuição social rescisória devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, exação prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Defendem os autores que os referidos valores estão sendo indevidamente exigidos desde fevereiro de 2008, pois um mês antes, em janeiro daquele ano, teria sido extinta a finalidade para a qual fora instituída a exação, o que resultaria em flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade da manutenção da sua exigência, nos termos do art. 149 da CF. Os autores alegam que a Lei Complementar 110/2001 foi regulamentada pelo Decreto nº 3.913/2001, que previa a finalidade da norma em seu art. 1º, a forma de adesão dos titulares em seu art. 3º, e o prazo para quitação das obrigações com os titulares das contas no art. 4º, inciso II, e, ou seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, tendo em vista o reconhecimento deste prejuízo pelo Poder Judiciário. Dessa forma, a quitação de

haveres mais demorada no tempo se estenderia pelo prazo de sete semestres, iniciados a partir de janeiro de 2004, findando-se, portanto, em janeiro de 2008, quando quitadas as obrigações para a qual fora instituída a aludida contribuição. Pleitearam, assim, que fosse declarado inconstitucional o art. 1º da Lei Complementar 110/2001, reconhecendo o desvio de finalidade original para a qual foi constituída, bem como fosse declarado o direito dos autores à repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos. Pleiteiam, em sede de tutela antecipada, que se determine a imediata suspensão do recolhimento dos valores a que se acham obrigados nos termos do referido art. 1º da LC 110/01. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 26/489. As fls. 498/499, a tutela de urgência foi indeferida. Citada (fls. 519), a ré União ofertou manifestação nos autos, aduzindo, em preliminar, que este juízo seria incompetente para a análise da lide em relação às autoras VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA. e EXPRESSO CRISTÁLIA LTDA. em razão de estas possuírem domicílios afetos à jurisdição da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista. Defenderam que a espécie de competência em questão seria absoluta, insuscetível, assim, de prorrogação. No mérito, sustentou a constitucionalidade da exação, reputando como persistente a finalidade da instituição da contribuição em apreço. Alegou que a legislação não vincula a exação em apreço a nenhum déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários, sendo que a instituição desta contribuição teve a finalidade de permitir o cumprimento dos objetivos do FGTS, garantindo investimentos na área habitacional, de saneamento básico e infraestrutura urbana. Sustentou que a alteração legislativa que extinguiria coma contribuição em apreço foi vetada pela presidente da república, tendo sido mantido este veto pelo Congresso Nacional, o que demonstraria a validade da norma. Afirmou que o superávit do FGTS não interfere na validade do art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001. Por fim, argumentou não ser possível a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 anos, em razão que no ano de 2012 ainda houve crédito nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, referente a complementos da atualização monetária por conta dos planos econômicos, o que demonstra que o déficit que se buscava recompor com a exação em apreço não se findou no ano de 2008, conforme alegam os autores. Houve réplica (fls. 535/550). É o relatório.

DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que a matéria tratada nos autos é de direito. 1 - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RELAÇÃO ÀS AUTORAS VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA. e EXPRESSO CRISTÁLIA LTDA.: De fato, o domicílio das autoras VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA. e EXPRESSO CRISTÁLIA LTDA., por serem sediados, respectivamente, em Mogi Mirim/SP e Itapira/SP, atrairiam a competência da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista. Com efeito, o art. 109, 2º, da CF/88, ao prever que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, erigiu à categoria de absoluta a competência territorial que, em regra, seria relativa. Tal característica deriva do fato de a competência prevista na Constituição ser de natureza funcional. E sendo absoluta, a competência na espécie não se sujeitaria ao dissenso das partes. Bem por isso o litisconsórcio facultativo formado pelas autoras não teria o condão de firmar a competência pela prevenção ou mesmo de modificá-la pela conexão ou continência. Também por seu caráter absoluto, a alegação de incompetência dispensa a adoção da forma e rito de exceção, podendo ser realizada em preliminar no corpo da própria contestação (art. 301, II, do CPC). Neste passo, a rigor do art. 109, 2º, da CF/88, caberia a cada autor intentar, em seu domicílio, a demanda contra a União, ou, se preferirem, ajuizar a demanda no Distrito Federal. Havendo diversidade de domicílio, não seria possível a formação de litisconsórcio ativo facultativo em face da União, sob pena de se violar regra absoluta de competência. Esse o entendimento que por longo tempo prevaleceu na jurisprudência pátria. Inclusive contribuía para impossibilitar à parte a burla à jurisdição do juízo natural da causa, em favor de outro que lhes fosse mais conveniente, justificando-se pela formação de litisconsórcio. Ocorre que, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal, conferindo interpretação abrangente ao citado dispositivo constitucional (art. 109, 2º, da CF/88), pacificou o seu entendimento no sentido de que, havendo litisconsórcio facultativo, a ação pode ser proposta no domicílio de qualquer dos autores. Vide arestos abaixo: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 2º, DA CF. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. AUTORES COM DOMICÍLIOS DIVERSOS. AÇÃO QUE PODE SER AJUIZADA EM QUALQUER UM DELES. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 451.907 Edv-AgR, rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15-04-2013, reafirmou entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo litisconsórcio ativo facultativo, podem os autores optar por ajuizar a ação contra a União na seção judiciária do domicílio de qualquer um deles. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 403622 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 25-06-2013 PUBLIC 26-06-2013) EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRESSUPOSTOS FORMAIS DE SUA UTILIZAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDOU, POSTERIORMENTE, EM SENTIDO OPOSTO AO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - DIVERGÊNCIA DE TESES CONFIGURADA - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - AUTORES COM DOMICÍLIO EM DIVERSAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DA CAUSA, CONTRA A UNIÃO FEDERAL, EM QUALQUER DAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS ONDE DOMICILIADOS OS LITISCONSORTES ATIVOS - ESCOLHA QUE SE SUBMETE, UNICAMENTE, AO

CRITÉRIO EXCLUSIVO DOS DEMANDANTES (CF, ART. 109, 2º) - ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. FUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. - Os embargos de divergência - instituídos pela Lei nº 623, de 19/02/49, preservados pelo RISTF (arts. 330/332) e hoje disciplinados pelo Código de Processo Civil (art. 546, na redação dada pela Lei nº 8.950/94) - destinam-se, em sua específica função jurídico-processual, a promover a uniformização de jurisprudência no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 162/1082, v.g.), suprimindo, desse modo, em obséquio ao princípio da certeza e da segurança jurídicas, os dissídios interpretativos que se registrem entre as Turmas ou que antagonizem uma das Turmas ao próprio Plenário desta Corte.

LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO UNIFORMIZADORA DA PARTE EMBARGANTE QUE OBJETIVA FAZER PREVALECER A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - Acórdão embargado que não reflete a jurisprudência predominante no âmbito do Supremo Tribunal Federal: hipótese que justifica a admissibilidade dos embargos de divergência. ORIENTAÇÃO HOJE CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA DO STF. - Nas causas intentadas contra a União Federal, os litisconsortes ativos, quando domiciliados em unidades diversas da Federação, poderão, sempre a seu exclusivo critério, ajuizar a concernede ação no foro do domicílio de qualquer deles, sem prejuízo de sua opção por qualquer dos outros critérios definidores da competência da Justiça Federal comum estabelecidos no art. 109, 2º, da Constituição da República. Precedentes de ambas as Turmas do STF. (RE 451907 EDv-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 12-04-2013 PUBLIC 15-04-2013 RTJ VOL-00224-01 PP-00605) Ao que parece, referido entendimento não relativizou o caráter absoluto da competência constitucionalmente fixada, mas ampliou o alcance da norma, possibilitando o litisconsórcio facultativo em relação a litigantes com domicílios diversos. Neste passo, curvo-me ao posicionamento adotado pelo Excelso Pretório, tendo-se em vista o caráter uniformizador das decisões proferidas pelo Pleno da mencionada Corte. Destarte, rejeito a preliminar aviada pela ré. 2 - MÉRITO DA AÇÃO Quanto ao mérito, percebo que o cerne da questão em debate já foi apreciada por este juízo quando da análise da presença dos requisitos necessários à concessão de tutela antecipada. Reproduzo a seguir os trechos pertinentes: (...) Inicialmente, há de se assentar, como pressuposto ao deslinde da questão, a natureza tributária da contribuição versada nos autos, a qual, consoante já decidido pelo C. STF, insere-se no conceito de contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal (ADI n. 2.568/DF). A doutrina especializada procede à distinção acerca da hipótese de incidência das contribuições sociais e sua afetação jurídica (enquanto tributo teleológico que são). Recorro, assim, ao escólio de LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, que, em sua obra Contribuições, ensinam: Diversamente das contribuições por benefícios diferenciais (de melhoria e de iluminação pública), as especiais caracterizam-se no sistema brasileiro por terem hipóteses de incidência desvinculadas de qualquer atuação estatal. Como os impostos, incidem sobre fatos ou ações ligados aos contribuintes, não ao Poder Público. Por isso, assevera-se com razão que as contribuições existentes no nosso ordenamento têm estrutura normativa interna (hipótese de incidência e base de cálculo) próprias dos impostos. Sem embargo, todas as contribuições especiais estão vinculadas, sim, a atuações estatais determinadas, mas não pela sua hipótese de incidência. A vinculação decorre da sua afetação a finalidades estatais específicas (ob. cit., p. 41. Grifei). Assim, distinguem os citados autores, entre os elementos conceituais das contribuições, sua hipótese de incidência e sua afetação a finalidades estatais específicas. Resulta daí que as contribuições sociais, para serem juridicamente válidas, devem ter seu produto afetado às finalidades para as quais foram criadas, sob pena de extravasamento dos limites impostos pela Constituição Federal. Aliás, a hipótese de inconstitucionalidade da contribuição decorrente de perda superveniente do seu objeto face ao cumprimento de sua finalidade restou consignada no mencionado acórdão do STF, verbis: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Rel. Min. JOAQUIM

BARBOSA, DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012. Grifei). No caso da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01, a mesma foi justificada pela necessária manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS, que restara abalado em razão do pagamento de vultosos valores decorrentes de decisão judicial que reconheceu o direito dos fundiários à correta atualização monetária das contas vinculadas ao referido Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. Ocorre que, consoante o cronograma estabelecido na alínea e do inciso II do art. 4º do Decreto 3.913/01, a finalidade em que esteada a contribuição em causa findou-se no ano de 2007, mediante o pagamento, em janeiro deste ano, da última parcela dos complementos de correção monetária devidos pelo Governo. Por conseguinte, a manutenção da exigência da contribuição para além do exercício financeiro de 2007 acha-se eivada de inconstitucionalidade, porquanto não mais existente a finalidade que lhe granjeava legítima colocação no acervo normativo pátrio. Por compartilhar integralmente do entendimento supra, adoto-o como razões de decidir, acrescentando aos mencionados fundamentos, as considerações abaixo: Conforme transcrição alhures, a contribuição do artigo 1º foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.556-2 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13/06/2012). Em tal julgamento o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a questão envolvendo o exaurimento da finalidade do tributo em discussão, mas é possível destacar do relatório do Ministro Joaquim Barbosa que o atendimento finalístico é essencial à validade da contribuição. Confira-se: Para o administrado, como contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam. Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. Os tributos, como cediço, devem ser criados por lei (complementar ou ordinária, a depender da situação); a extinção deles, contudo, pode ocorrer por lei revogadora posterior ou pelo advento do termo (para leis temporárias e excepcionais). A contribuição social do artigo 1º da LC 110/2001 é do tipo excepcional, já que sua exigibilidade está condicionada à existência de passivo a descoberto nas contas do FGTS relativo ao pagamento de correção monetária de planos econômicos. Findo o passivo, deverá cessar a contribuição (termo final). Não há dados concretos (balanços, estatísticas etc.) que indiquem que ainda exista passivo a cobrir; por outro lado, não se pode deixar de considerar que a mensagem nº 301/2013, que comunica o veto integral do Projeto de LC 200/2012 (que criava prazo para a extinção da contribuição), é bastante esclarecedora acerca da consecução do fim para o qual foi criada a exação. Destaca-se o seguinte trecho, também reproduzido na petição inicial: Senhor Presidente do Senado Federal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012 (nº 198/07 no Senado Federal), que Acrescenta 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Ouvidos, os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei complementar conforme as seguintes razões: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional. Pelo teor da mensagem, parece indubitável que a exação combatida já atingiu sua finalidade, tanto que a preocupação externada pela Presidência da República com a extinção do tributo refere-se ao impacto que isso causará ao financiamento do Programa Minha Casa Minha vida, notadamente. Ao modificar a finalidade da contribuição social, editou-se, por via oblíqua, outro tributo, o qual, para ter validade, deve ser submetido a novo exame de compatibilidade constitucional - formal e material. Logo, para criar nova fonte de custeio de programas sociais do Governo Federal, deveria a União ter criado outra contribuição social por lei complementar ao invés de somente alterar a destinação do produto da arrecadação da que já existe para fim diverso. POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, e condenar a ré à repetição dos valores recolhidos pelos autores, a tal título, no lustro que antecedeu à propositura da ação. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, oportunidade na qual a ré deverá observar as regras legais vigentes à época da propositura da presente ação, corrigindo-se os valores devidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002865-84.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA CREVELARI SOARES(SP247653 - ERICA CILENE

MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc... Trata-se de ação anulatória de débito fiscal objetivando afastar a cobrança do débito tributário decorrente da incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física sobre valores decorrentes de benefício previdenciário pagos em atraso, calculado mediante o regime de caixa. Alega que recebeu, de uma só vez, o valor líquido de R\$ 182.510,36, montante referente às parcelas atrasadas do benefício previdenciário concedido. Informa que quando do pagamento realizado pelo INSS, este não realizou a tributação mediante o regime de caixa em razão de vedação que lhe foi imposta por decisão exarada na Ação Civil Pública de nº 1999.61.00.003710-0, de forma que a retenção do imposto não se dera sob alíquota máxima. Acrescenta que fez declaração de Imposto de Renda no ano de 2010 (referente ao ano-calendário de 2009) informando o recebimento destes valores, contudo, no campo destinado aos rendimentos isentos e não tributáveis e Rendimentos Sujeitos a Tributação Exclusiva/Definitiva, adicionando a justificativa LIMINAR DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA 1999.61.00.003710-0. No entanto, em 15/03/2012, o Fisco enviou-lhe a Notificação de Lançamento nº 2010/385427615359914, elaborada em procedimento administrativo de revisão de declaração de Ajuste Anual, tendo por fundamento a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, no importe de R\$ 187.304,51. Afirma que impugnou administrativamente o mencionado lançamento, não obtendo sucesso, contudo. Argumenta, por fim, que a incidência de imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada, tal como realizado pela ré no lançamento fiscal impugnado, fere os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois o parâmetro da incidência deveria ser os valores mensais e tendo já sido retido valor devido, trata-se de bitributação. Requereu tutela de urgência no sentido de que fosse suspensa a exigibilidade do débito que alude a Notificação de Lançamento nº 2010/385427615359914. Pugnou, ao final, para que fosse anulado o referido lançamento, extinguindo-se o respectivo crédito tributário. Requereu, ainda, que fosse determinada a ré que procedesse ao recálculo do IRPF da autora, levando-se em consideração os valores que deveriam ter sido pagos mês a mês, considerando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam tais rendimentos, condenando-se a ré à restituição dos valores eventualmente pagos a maior. Pleiteou, por fim, a condenação da ré para que retifique as declarações de ajuste anual do autor sem incidência de qualquer tipo de multa para o eventual caso de ser apurado imposto a pagar. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 20/37. A antecipação da tutela foi concedida às fls. 40/41. Citada (fl. 42 - vº), a ré apresentou contestação, aduzindo que aplicou o regime de caixa, incidindo a exação sobre o total da renda ou do provento percebidos de forma cumulativa, a teor do art. 12 da Lei 7.713/1998 (fl. 43/49). À fl. 53/59, a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento, o qual teve indeferido o seu pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, conforme decisão de fls. 62/63. É o relatório. DECIDO. A quaestio juris apresentada já foi analisada por este juízo quando da verificação da presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, conforme decisão de fls. 40/41, cujo trecho pertinente transcrevo abaixo: (...) O art. 12 da Lei 7.713/88 estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento (STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4,

APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 06/10/2011). As provas carreadas aos autos dão conta de que a autora vem sendo cobrada pela ré a título de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente do INSS pelo regime de caixa o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente. Presente a verossimilhança das alegações, lastreada em provas inequívocas do direito alegado (fls. 24/29), visualizo também a possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação, consubstanciado no fato de a autora vir a ser cobrada pela ré em execução fiscal e ter seu nome inserido no CADIN. Esses atos, se concretizados, poderão acarretar abalo de crédito, impedindo-a de realizar negócios jurídicos variados. Adoto os fundamentos da decisão supra como razões de decidir em razão de persistirem as razões de fato e de direito que formaram o convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações da autora para fins de concessão da liminar pleiteada, notadamente em razão de o contraditório não ter fornecido aos autos nenhum elemento novo que alterasse o entendimento deste juízo. Com efeito, a União não trouxe qualquer prova idônea à demonstração de que a tributação, tal como por ela calculada, observara o regime de competência. Ressalto que não há como, nesta fase processual, inferir o quantum efetivamente devido, ou mesmo se - considerado o regime de competência - nos meses a que se referem as parcelas recebidas de uma só vez encontrava-se a parte autora localizada na faixa de isenção. Com efeito, a ré deverá recalculer o tributo devido pelo contribuinte, considerando, no que toca aos valores pagos pelo INSS, o regime de competência, devendo apenas restar incólume o tributo incidente sobre parcela efetivamente tributável, consideradas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devidas as parcelas componentes do total recebido. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da ação nos termos do art. 269, I, do CPC, para: a) declarar inexigível o crédito tributário atinente à notificação de lançamento nº Notificação de Lançamento nº 2010/385427615359914 (fl. 32), tal como ali calculado, anulando o respectivo lançamento; b) determinar à ré que proceda ao recálculo do imposto devido pela parte autora, adotando-se o regime de competência mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos os valores tributados, de forma que tais tabelas e alíquotas incidam sobre cada parcela mensal do benefício, individualmente consideradas; c) condenar a ré (União) a restituir à autora os valores pagos a maior, decorrentes do recálculo realizado nos termos desta sentença (item b), se houver. A ré deverá, na repetição, observar as regras legais vigentes à época da propositura da presente ação, corrigindo-se os valores pagos a maior de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo tomar por base apenas os valores pagos a maior nos últimos 05 anos anteriores à propositura da ação. Ante à evidente presença de seus requisitos, mantenho a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, enquanto não transitar em julgado a presente decisão. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC e Súmula nº 490 do STJ). Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002271-70.2014.403.6143 - MARCIA CRISTINA SCARPA X EDEGAR SCHIMITT (SP244375 - FERNANDA GUGLIOTTI INTATILO DE AZEVEDO) X OLGA DONATTI BUCCI X WALDOMIRO BUCCI X CLEIDE APARECIDA GOMES DONATI X FERNANDO CESAR RINALDI X CASSIA DE ASSIS DONATI X DARCI BATISTA DE MORAES X APARECIDA ELISA DA SILVA BATISTA X DIVA MARIA NOVAES GUEDES X KELLY CRISTINA DONATTI RINALDI X ANDRE LUIS DONATTI X EMERILDO BATISTA X JOSE MANUEL GUEDES X CLAUDINEIA DOS SANTOS X MAURICIO SAMPAIO BARROS X ROSEMARY APARECIDA MINATEL SAMPAIO BARROS X ROGERIO SAMPAIO BARROS X NELSON SAMPAIO BARROS

Os autos somente foram recebidos por mim em 19/03/2015. Tendo em vista a exclusão de MAURICIO SAMPAIO BARROS E NELSON SAMPAIO BARROS do polo passivo da execução fiscal nº 0005345-69.2013.403.6143, foi determinado o cancelamento das anotações de indisponibilidade incidentes sobre os bens em nome dos dois. Desse modo, os embargos de terceiro perderam o objeto. Por isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002604-22.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAPHAEL HENRIQUE GARCIA - ME X RAPHAEL HENRIQUE GARCIA

Acolho a desistência da exequente (fl. 96) e, por conseguinte, EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 267, VIII, e 569 do CPC.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, já que não houve citação.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003263-65.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SILVIA REGINA JANOSKI PERRIELLO

Ante o requerimento do exequente (fl. 36), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Custas ex lege.Certificado desde logo o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0005345-69.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X KALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Vistos. A despeito da data da conclusão, os autos só foram recebidos por mim em 19/03/2015.Os executados MAURÍCIO SAMPOAIO BARROS e NELSON SAMPAIO BARROS foram incluídos no polo passivo da demanda por serem responsáveis tributários da devedora Kale Indústria e Comércio Ltda-ME. A execução fiscal destina-se ao recebimento de crédito da Seguridade Social.O artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 dispunha que o titular de firma individual, os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à seguridade social. Esse dispositivo, entretanto, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a prevalecer o princípio da separação patrimonial entre sociedade empresária e sócios, como já preconizado pelo artigo 596 do Código de Processo Civil e pela súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça. Em razão disso, não é possível a inclusão das pessoas físicas no polo passivo da execução fiscal automaticamente, pelo simples fato de serem sócias da pessoa jurídica executada. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ART. 543-B, 3º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Autos retornados da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, após julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de recurso extraordinário em que reconhecida a existência de repercussão geral, para fins de observância do juízo de retratação de que cuida o art. 543-B, 3º, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário no qual reconhecida a existência de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/10, DJe 10/2/11). 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, com base no entendimento da Suprema Corte, já decidiu: Não é possível o redirecionamento de execução fiscal contra sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada visando a cobrança de débitos previdenciários de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93 após o STF ter declarado a sua inconstitucionalidade tanto pela existência de vício formal como por vício material, tendo em vista que o julgado paradigmático foi apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos ao da repercussão geral (REsp 1.153.119/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 2/12/10). 3. Recurso especial provido, em juízo de retratação do art. 543-B, 3º, do CPC.(RESP 200400415263. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:16/06/2014)O caso concreto também não importa na responsabilidade dos sócios com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional, visto que o simples inadimplemento da sociedade não impõe a responsabilidade tributária deles. A respeito, confira-se:EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido.(RESP 200301353248. REL. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJ DATA:27/06/2005 PG:00321)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com

excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução. 3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido.(AGRESP 201301009120. REL. HUMBERTO MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:30/08/2013)Vale frisar que, no caso em tela, a pessoa jurídica chegou a ser citada e até houve penhora de bem de propriedade dela (fl. 15), sendo injustificável que a execução recaia sobre o patrimônio dos sócios apenas porque não foram localizados bens suficientes para satisfazer a pretensão creditória da exequente. Cabe destacar que, por se tratar de matéria de ordem pública a legitimidade das partes (condição da ação), é possível sua apreciação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Posto isso, excluo MAURÍCIO SAMPÁIO BARROS e NELSON SAMPAIO BARROS do polo passivo com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir somente em relação à sociedade empresária Kale Indústria e Comércio Ltda - ME. Por conseguinte, indefiro os pedidos de fls. 172/189 e determino o cancelamento das anotações de indisponibilidade em todos os bens móveis e imóveis de propriedade dos sócios hoje excluídos. Oficie-se. Desnecessária a remessa dos autos ao SEDI, visto que, quando da redistribuição do feito, os sócios não chegaram a ser cadastrados no polo passivo. Após, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em até 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012040-39.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SERGIO ADRIANO TALAIA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal promovida em face de SERGIO ADRIANO TALAIA, tendo por objeto a cobrança de valores supostamente recebidos indevidamente, pagos decorrentes de erro administrativo. O executado oferta exceção de pré-executividade alegando a falta de interesse de agir da exequente, pois há em seu favor decisão judicial reconhecendo seu direito ao benefício recebido no período objeto das CDAs em cobro. Defendeu, ainda, a irrepetibilidade dos valores recebidos em razão de sua natureza alimentar. Impugnação apresentada nas fls. 192/204. É o breve relato. DECIDO. É cediço que a exceção de pré-executividade, não obstante carecer de previsão legal tem lugar quando aventadas questões inerentes a matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, consagrando, assim, o direito de defesa. No caso em tela, o exequente aparelha a execução com certidão de dívida ativa fundamentada em crédito decorrente do recebimento, pelo executado, em decorrência de erro administrativo. Pois bem. Para o ajuizamento da execução fiscal, mister contar o título executivo que a fundamenta com liquidez, e certeza e exigibilidade a teor do disposto no art. 3º da LEF (lei 6.830/80) c/c art. 204 CTN e art. 586 do CPC. No caso dos autos, por se tratar de cobrança de valores oriundos de recebimento indevido de benefício previdenciário/assistencial, a execução fiscal, que repise-se, exige a presença de título certo, líquido e exigível, não é a medida cabível, pois não há como reconhecer a certeza do título, que só se aperfeiçoaria após decisão judicial transitada em julgada exarada em demanda destinada a discutir a suposta percepção irregular do benefício. A este respeito o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de débitos de tal jaez, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário, e não permite a sua inscrição em dívida ativa. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado: EMENTA: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE CONCEDIDO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A falta de combate a fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso especial justifica a incidência da Súmula 182/STJ. In casu, nota-se a ausência de impugnação ao fato de existir jurisprudência pacificada no sentido do acórdão recorrido. 2. Não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de benefício previdenciário indevidamente concedido. 3. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos (REsp 1.172.126/SC, Min. Humberto Martins, DJe 25.10.2010). 4. Como o aresto recorrido está em sintonia com o posicionamento desta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA) Ademais, conquanto não conste nos autos a comprovação de seu trânsito em julgado, há decisão favorável ao executado, reconhecendo como devido o benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo (fls. 144/146), o que se dera em 2006 (fl. 37/38), o que afasta a liquidez e certeza do título. Ainda que assim não fosse, é evidente a invalidade do título executivo, diante da necessidade inexorável de prévia constituição do crédito para o ajuizamento de execução fiscal, o que impõe a extinção do feito por ausência de

condição de ação. Esclareço que a matéria em debate é conhecida de ofício, por ser de ordem pública, não se sujeitando, portanto, à preclusão, razão pela qual se faz possível reconsiderar a decisão proferida no juízo estadual às fls. 205, merecendo destaque o fato daquela decisão não ser terminativa ou com resolução de mérito. Por fim, não recebo a apelação interposta pelo executado às fls. 209/225, por duas razões: primeiramente, por ter restada prejudicada pela presente decisão, e, por segundo, por ser incabível na espécie, haja vista não ter como objeto sentença, mas sim decisão interlocutória. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013128-15.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BALGRIN CONSTRUTORA LTDA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO)
Ante o requerimento do exequente (fls. 136/137), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Oficie-se ao Banco do Brasil/CEF, com cópia de fls. 69/73 e 85/91, para que forneça o número da conta, agência e data de abertura referente ao valor depositado. Após, intime a parte executada para informar os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se a parte executada para retirada em momento oportuno. P.R.I.

0002787-90.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO POSTO MB LTDA(SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO E SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO)
Ante a notícia de cancelamento da CDA (fls. 39/40), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há penhora a ser levantada. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003613-19.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X KLEBER JUNIOR COUTINHO(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)
Ante a notícia de cancelamento da CDA (fls. 21/24), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há penhora a ser levantada. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001095-56.2014.403.6143 - SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas impetrantes com o intento de sanar obscuridade na sentença de fls. 474/481. Alegam que na sentença não ficou claro se a ordem concedida alcança os reflexos do aviso prévio indenizado (férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. A sentença não chega a ser obscura, mas sim omissa, já que, realmente, não tratou do ponto que motivou os embargos de declaração. Assim, passo a saná-la abaixo. Afastada a incidência da contribuição sobre a folha de salários incidente sobre o aviso prévio indenizado, deve ser aplicado o mesmo raciocínio em relação aos seus reflexos - no caso em tela, férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado. Quanto à parcela do décimo terceiro salário percebido quando da rescisão contratual, cito como precedente a AMS 201061000009678, AMS - Apelação em mandado de segurança - 328290, Rel. Juiz Johanson de Salvo, TRF3, 1ª Turma; 16/09/2011. Já no tocante às férias proporcionais, aludo ao AI 00310226620144030000 - Agravo de instrumento 546759, Rel. Marcelo Saraiva, TRF 3, 1ª Turma, 10/03/2015. Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração, a fim de integrar à sentença de fls. 474/481 os fundamentos acima e para retificar o dispositivo dela, no qual passará a

constar o seguinte: Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, para DENEGAR A SEGURANÇA no que tange às contribuições destinadas a terceiros e CONCEDÊ-LA para: a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes nas férias usufruídas; auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e seus reflexos (férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado) (...) Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro antecedente.

0002885-75.2014.403.6143 - LICAV IND. E COM. LTDA.(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

I. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por LICAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a compensação dos valores anteriormente recolhidos a título de PIS-importação e da COFINS-importação, que tiveram como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de valor aduaneiro. Defende que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, extrapolou o limite do poder de tributar conferido ao legislador ordinário, violando o disposto no artigo 149, 2º, II, da Constituição Federal. Invocou o entendimento adotado pelo STF, no julgamento do RE nº 559.937/RS. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/113. O Ministério Público Federal, às fls. 121/123, manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito. A Autoridade Coatora apresentou informações às fls. 125/151, em que arguiu sua ilegitimidade passiva, bem como a falta de interesse de agir uma vez que o STF, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004 (RE 559.937) não teria modulado os efeitos da decisão de forma a se operar com efeitos ex tunc a referida declaração de inconstitucionalidade. Destacou que em razão disto foi editada a Portaria Conjunta nº 1, de 12/02/2014 prevendo em seu art. 3º, 3º, a vinculação da autoridade fazendária aos entendimentos fixados pelo STF em sede de Repercussão Geral, sendo necessário apenas o envio de uma Nota Explicativa enviada por parte da PGFN informando a inclusão da matéria na lista de dispensa de contestações e recursos. Asseverou que de acordo com o art. 19, 7º, da Lei nº 10.522/2002, o Fisco está obrigado a rever de ofício os lançamentos tributários realizados em desacordo com o decidido. Elencou requisitos para a compensação pretendida pela impetrante. É o relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. Da ilegitimidade passiva da Autoridade Coatora A Autoridade Coatora - Delegado da Receita Federal de Limeira -, sustenta sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a arrecadação e cobrança dos tributos sobre comércio exterior - como soem ser os versados nos autos - são atribuições das unidades alfandegárias e Inspetorias localizadas nas zonas primárias aduaneiras, não havendo, por parte das Delegacias, quaisquer ingerências sobre a matéria. Aduz, assim, ser materialmente inexecutável qualquer ordem a ela direcionada, porquanto não incluída em sua esfera de competência a arrecadação ou cobrança dos aludidos tributos, nem havendo, ademais, qualquer relação hierárquica entre ela e as autoridades alfandegárias. Assistiria razão à Autoridade Coatora não fosse a pretensão da impetrante ter se restringido à declaração de seu direito à compensação do indébito. De fato, toda a sistemática atinente aos tributos que têm por base o comércio exterior conduz à natural conclusão de que compete às autoridades alfandegárias a adoção de todas as providências referentes à fiscalização, arrecadação e cobrança das alvitradas espécies tributárias. Com efeito, assim rezam os arts. 3º e 4º da Lei 10.865/04: Art. 3º O fato gerador será: I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou Iº Para efeito do inciso I do caput deste artigo, consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira. Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador: I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo; (Grifei). De logo se vê, até mesmo por imperativos lógico-pragmáticos - considerando-se que a tributação ocorre em função do ingresso ou saída de bens do país -, que compete às autoridades localizadas nas zonas primárias curar pela esmerada tributação, sendo em absoluto impossível, sob o aspecto material, as Delegacias - que se encontram distantes do locus em que ocorrido o fato gerador - serem depositárias de atribuições de tal jaez. Certamente atentando a tais circunstâncias é que a Portaria RFB/2010 expressamente excetua da jurisdição fiscal elencada em seu Anexo I - onde se inclui o município da Limeira - os tributos e contribuições relativos ao comércio exterior. Assim sendo, ainda que o domicílio tributário do contribuinte seja localizado em uma das seções ali constantes, o mesmo não prevalece - por imperativos lógico-pragmáticos, repito - sobre as exações decorrentes do comércio exterior, as quais acham-se afeitas às unidades alfandegárias. Por tais razões é que foge à Autoridade Coatora competência para fazer cessar o ato tido por coator, no que respeita à cessação da cobrança do Cofins-importação e do PIS-importação nos moldes desenhados no art. 7º, I, da Lei 10.865/04. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO E PIS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 149, 2º, II; 154, I e 195, 4º DA CARTA MAGNA. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO DE NOVO VALOR ADUANEIRO. ALTERAÇÃO DE REGRA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O

MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE ICMS-IMPORTAÇÃO E SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ADMISSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. 1. O Delegado da Receita Federal em Salvador é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, vez que não tem competência para desenvolver atividades de controle aduaneiro e de arrecadação de tributos sobre comércio exterior, atribuições destinadas aos inspetores das alfândegas. Ademais, no caso em tela, não há que se falar na teoria da encampação, vez que o Delegado da Receita Federal, nas informações prestadas, argüiu tão-somente sua ilegitimidade passiva ad causam. [...] (TRF1, AMS 200733000075168, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 18/12/2009. Grifei). Ora, consoante se extrai do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/09, Autoridade Coatora é aquela que pratica ou ordena a prática do ato. A doutrina assim se manifesta: Autoridade coatora, pois, é a pessoa que ordena a prática concreta ou a abstenção impugnáveis. Não quem fixa as diretrizes genéricas para a produção dos atos individuais. Tampouco o mero executor material do ato, que apenas cumpre as ordens que lhe são dadas. A autoridade coatora deve ter, ademais, competência para o desfazimento do ato. (Cássio Scarpinella Bueno, apud Mauro Luís da Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 59. Grifei). Ou seja: mister que a autoridade ordene ou pratique por conta própria o ato impugnado, tendo competência tanto para sua realização quanto para seu desfazimento, sob pena de não se subsumir à condição de coatora para fins mandamentais. In casu, como visto, não detém o Delegado da Receita Federal de Limeira, em seu plexo de atribuições, competência para a prática ou desfazimento de atos relacionados à arrecadação ou cobrança de tributos sobre o comércio exterior, os quais se acham vinculados às autoridades alfandegárias atuantes nas zonas primárias pelas quais ingressos ou egressos os bens importados ou exportados pela impetrante. Consigno que o fato de a Autoridade Coatora ter adentrado o mérito e defendido o ato impugnado não se constitui em elemento que, por si só, legitime a adoção da teoria da encampação, uma vez que, consoante as diretrizes estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de tal teoria condiciona-se à presença dos seguintes requisitos: 1) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade indicada no mandamus e a autoridade coatora; 2) manifestação de mérito nas informações prestadas pela autoridade apontada, sem prejuízo para a defesa da impetrada; e 3) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO QUE OBJETIVA REGISTRO PARA EFEITO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. EMPRESA IMPEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO ANTE O SUPOSTO DÉBITO QUE A SUA SÓCIA POSSUI COM O FISCO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A teoria da encampação é aplicável ao mandado de segurança tão-somente quando preenchidos os seguintes requisitos: (1) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (2) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e (3) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas. Precedentes: MS 12.149?DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27?08?2008, DJe 15?09?2008; RMS 21.809?DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11?11?2008, DJe 15?12?2008; RMS 24.927?RR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02?12?2008, DJe 11?12?2008; RMS 22.383?DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?09?2008, DJe 29?10?2008. [...] (STJ, REsp 997.623 - MT, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/07/2009. Grifei). Ora, no caso em tela, inexistente se afigura qualquer vínculo hierárquico entre a Autoridade apontada como coatora e as autoridades alfandegárias que se legitimariam para o writ, mormente em se considerando que as alfândegas não se localizam na mesma jurisdição em que localizada a Secretaria da Receita Federal de Limeira. Em idêntico sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPARECIMENTO DO PARQUET NA INSTÂNCIA RECURSAL. IRREGULARIDADE SANADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE PARA EMENDAR A INICIAL. PRECEDENTES DO STJ. AUTORIDADE COATORA COM SEDE FUNCIONAL EM ÁREA SOB JURISDIÇÃO DE OUTRA SEÇÃO JUDICIÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DE FORO. - [...]. - Entende-se como autoridade coatora, para efeito de qualificação do pólo passivo do mandado de segurança, aquela que tem poderes para decidir sobre a prática ou não de determinado ato reputado de ilegal ou abusivo. - Da leitura da peça inaugural vê-se que a pretensão do impetrante é a de assegurar o direito que entende lhe assistir de não submeter-se à cobrança das contribuições sociais incidentes sobre a importação, nos moldes previstos pela Lei 10865/2004 (COFINS-Importação e PIS-Importação). - Apenas à autoridade competente para exigir o referido tributo se poderá direcionar a ordem para impedir que se proceda à cobrança das citadas contribuições sociais. - A exigência do tributo ocorre no momento do despacho aduaneiro, atividade esta não praticada pelo Delegado da Receita Federal em Campina Grande e sim nas unidades da Receita Federal com atribuição para assim proceder. - Cabe à autoridade aduaneira responsável pela liberação das mercadorias importadas pelo impetrante atender a ordem, acaso seja dada, para a abstenção de cobrança do tributo. - No caso em análise, a documentação acostada aos autos demonstra que as unidades aduaneiras de entrada da mercadoria foram as do Porto de Suape e do Aeroporto Internacional dos Guararapes, em Pernambuco, do Porto de Santos e do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo e de Uruguaiana, no Rio Grande do

Sul. - Ainda que se invocasse a teoria da encampação, tendo em vista a autoridade apontada como coatora haver apresentado informações acerca do mérito da demanda, não seria admissível o prosseguimento regular do feito, tendo em vista as unidades aduaneiras de entrada da mercadoria estarem situadas em locais cuja jurisdição não é da Seção Judiciária da Paraíba, aonde foi impetrado o mandamus, não havendo como sanar tal irregularidade de incompetência absoluta de foro. - Ação mandamental que deve ser processada e julgada perante juízo da Seção Judiciária com jurisdição sobre a área onde está situada a sede funcional da autoridade coatora. - Apelação não provida. (TRF5. AMS 90279, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJ - Data: 18/08/2008. Grifei). À luz de tais fundamentos, poder-se-ia cogitar da ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Todavia, viável o processo pelo fato da impetrante restringir sua pretensão à declaração de compensação do indébito. Isso porque, no que tange à declaração do direito da impetrante à compensação, parece-me legitimar-se a autoridade apontada como coatora, não apenas por ter adentrado o mérito atinente à compensação, mas por ter jurisdição sobre o domicílio fiscal da impetrante, não havendo qualquer óbice a que proceda à compensação. Outro não é o entendimento espelhado no seguinte aresto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTO INCIDENTE SOBRE IMPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. 1. Os tributos contestados incidiram sobre importações desembaraçadas pela autoridade aduaneira de Urugaiana-RS. A compensação, se deferida, ocorrerá no domicílio tributário da impetrante (Porto União-SC). 2. O pedido de inexigibilidade do tributo tem natureza declaratória, pressuposto da compensação, que tem natureza mandamental, pois o que se pretende é que a autoridade impetrada não obste nem sancione a compensação do que indevidamente pago. 3. Desse modo, a competência para o mandado de segurança é da autoridade fiscal do domicílio da impetrante. (TRF4, CC 2006.04.00.034451-7, Primeira Seção, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 02/07/2007). Não colhe razão o argumento esgrimado pela impetrada, lastreado no 1º do art. 70 da Instrução Normativa 1.300/2012, referido à fl. 138. É que as autoridades ali elencadas destinam-se ao reconhecimento do direito compensatório e não, necessariamente, à realização da compensação em si, sendo certo que dito reconhecimento, quando judicial, afasta a ratio imanente àquele dispositivo. A adequação do uso do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação, por seu turno, acha-se consolidada no Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula 213 (O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária). Tampouco assiste razão ao argumento de que, diante da iliquidez de valores a compensar, seria inviável o manejo do writ. Isto porque a decisão em tela cingir-se-á à mera declaração do direito à compensação: o quantum respectivo, o momento da compensação, sua respectiva sistemática, etc., deverão ser objeto de exame pela Autoridade Coatora no momento próprio, sendo certa a observância, ainda, dos ditames legais aplicáveis à compensação. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88 - MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC. [...]. O provimento judicial limita-se a declarar o direito de o contribuinte realizar a compensação, cabendo à autoridade administrativa fiscalizar o procedimento compensatório, exigir a documentação que julgar pertinente e realizar lançamento de eventuais diferenças constatadas. (TRF3, AMS 270217, Relª Desª Fed. Marli Ferreira, 23/08/2013. Grifei). 2. Do Interesse de Agir da impetrante Como é cediço, o interesse de agir deve ser analisado sob a ótica do binômio necessidade-utilidade, o qual ilustra que o provimento jurisdicional buscado deve ser útil e necessário a quem pleiteia. Neste passo, anoto que tendo o presente mandamus o objetivo de declarar o direito da impetrante em compensar o indébito alusivo ao lustro que antecedeu a propositura da ação, o mero reconhecimento da inconstitucionalidade da exação impugnada na esfera administrativa, por si só, não resulta na declaração do direito de crédito ora pretendida. É que, consoante se depreende da própria argumentação da autoridade coatora, inúmeros são os obstáculos apresentados pelo Fisco para o reconhecimento deste crédito para fins de compensação e para a compensação em si, os quais ficam a mercê de normatização emitida pela própria Administração Tributária. Destaco, neste ponto, a inexistência de declaração ex lege do direito de compensação buscado pela impetrante. Ademais, noto que a despeito de o 7º, do art. 19, da Lei 10.522/2002, prever que em casos desse jaez (reconhecimento da inconstitucionalidade da exação) a autoridade fazendária deva rever de ofício os lançamentos tributários realizados, não há notícia nos autos de que tal providência tenha sido tomada, de forma que mesmo após a propositura desta demanda a impetrante não possui o seu direito de crédito declarado pela impetrada, estando, assim, impossibilitada de realizar a compensação do indébito. Fica rejeitada, portanto, a alegação na espécie. Assentadas tais premissas, passo a expor as razões pelas quais reputo fazer jus a impetrante à compensação. 3. Da questão jurídica em causa A questão jurídica posta nos presentes autos foi objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em que restou declarada a inconstitucionalidade parcial do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Entendeu o Tribunal, acompanhando a eminente Relatora originária, Ministra Ellen Grace (relator p/ acórdão Min. Dias Toffoli), que o aludido dispositivo antagoniza-se com o art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Peço vênia para delimitar a controvérsia, que não se constitui em matéria inédita, encontrando, até então, vozes favoráveis e contrárias, nos Tribunais Regionais, à tese defendida pelos contribuintes. Toda a questão perpassa o conteúdo semântico da expressão valor aduaneiro. A tese esgrimada a favor da inconstitucionalidade do dispositivo retrorreferido entende que este, ao incluir na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no

desembaraço aduaneiro, bem como o montante das próprias contribuições, teria extrapolado os limites semânticos da expressão valor aduaneiro, que já se encontra predefinido no Acordo sobre a Implementação do art. VII do GATT, conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira, a teor do que já preconizava o art. 2º do Decreto-Lei 37/66 e do que atualmente preconiza o Decreto 6.759/09 em seu art. 75, I. A fim de melhor compreensão da matéria, transcrevo os dispositivos legais enfocados (grifei): CF/88: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Lei 10.865/04: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Decreto-Lei 37/66: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Decreto 6.759/09: Art. 75. A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994;. Pois bem. Após decisões favoráveis e contrárias à tese, o STF acabou por acolhê-la, entendendo inconstitucional o inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, uma vez que a inclusão do valor pago a título de ICMS no desembaraço aduaneiro, bem como as próprias contribuições, extrapola os limites semânticos que delineiam a noção conceptual de valor aduaneiro, considerando que o conteúdo e alcance deste já há muito acham-se estabelecidos no GATT, ao qual reporta-se o Decreto 6.759/09, reproduzindo o que já se encontrava positivado no Decreto-Lei 37/66. Reproduzo a ementa da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS: EMENTA: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetua despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN

GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) .Parece-me, de fato, que assiste completa razão à Suprema Corte, pelo que adiro in totum aos fundamentos que a levaram a declarar a inconstitucionalidade parcial do preceito em causa.Pelo simples exame do contrato social da impetrante, aliado aos documentos que instruem a exordial (fls. 27/112), depreende-se sua submissão passiva ao tributo versado nos autos, o que significa dizer que se encontra obrigada a recolhê-lo nos moldes em que atualmente se encontra desenhada sua base de cálculo, que é aquela insculpida no dispositivo parcialmente declarado inconstitucional pela Suprema Corte.Extrai-se daí, portanto, a presença do direito líquido e certo de compensar tributos vencidos com os valores recolhidos a maior devido à adoção da sistemática preconizada na indigitada lei.Saliento que apenas com o trânsito em julgado da presente sentença fará jus a impetrante a que se proceda à compensação cujo direito é ora declarado, a teor do que dispõe o art. 170-A do CTN. Neste sentido, alinho o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1.Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (STJ, REsp 1.167.039 - DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe: 02/09/2010).III. DISPOSITIVOPosto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER a Segurança e declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos a maior, decorrentes da adoção da sistemática estatuída no art. 7º da Lei 10.865/04 (inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do Pis e Cofins importação), a ser exercido quando do trânsito em julgado desta sentença. A Autoridade Coatora deverá, na compensação, observar as regras legais vigentes à época da propositura da presente ação, devendo a compensação tomar por base apenas os valores pagos a maior nos últimos 05 anos anteriores à propositura da ação. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003163-76.2014.403.6143 - CONSTRUTORA CELESTINO LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. RelatórioCONSTRUTORA CELESTINO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que a colocasse à salvo dos recolhimentos das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social, incidentes sobre:a) aviso prévio indenizado;b) auxílio-doença ou acidente nos primeiros quinze dias de afastamento;c) abono pecuniário;d) terço constitucional de férias indenizadasSustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postulou a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas. Requereu, ao final, a declaração de seu direito à compensação do indébito referente ao lustro que antecedeu a propositura da ação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 33/234.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 238/245.A impetrante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a referida decisão (fl. 254/282), logrando êxito no provimento de seu recurso pelo juízo ad quem, conforme decisão de fls. 283/286.Às fls. 290/333, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade da exação e apontando óbices à compensação.O Ministério Público Federal considerou despidiend a sua intervenção no feito (fls. 334/336).É o relatório. DECIDO.II. FundamentaçãoA questão posta em juízo pela impetrante já foi objeto de análise quando da verificação da relevância dos fundamentos aviados pela autora para fins de concessão da liminar, consoante decisão de fls. 238/245. Segue abaixo a reprodução do trecho pertinente:(...) 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade socialAs contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei).Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo

das contribuições.[...]Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo

uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei).O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA

JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1.Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.[...]5.O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958?MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6.O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei).Assim, afasta-se a incidência da contribuição.Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidenteTais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.[...]3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686?PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07?12?2010, DJe de 03?02?2011).Aviso prévio indenizadoO aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212?91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212?91. INCIDÊNCIA.1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040?PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8?08 do STJ.4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.[...](STJ, REsp 812.871?SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07?10?2010, DJe 25?10?2010. Grifei).Abono pecuniárioO abono pecuniário, resultante da conversão de até um terço das férias e das horas extras, não sofre incidência da contribuição previdenciária por ter caráter indenizatório. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS

NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. I - As recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já afirmado. Na verdade, as agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. III - O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, por constituir verba indenizatória. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de devedor empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Conforme o enunciado nº 310: o auxílio-creche não integra o salário de contribuição. VI - As horas extras são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada do trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. VII - As verbas pagas a título de adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e horas extras, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização. VIII - Embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, o salário maternidade é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuda sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora (REsp 1149071, DJe 22/09/2010). IX - Devido à sua natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 359.335/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 25/03/2002, p. 197. X - Agravos legais não providos.(AC 00021720320084036114. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. TRF 3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014)Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei)...Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, já que persistem as razões de fato e de direito que formaram o convencimento deste juízo acerca da relevância dos fundamentos da impetrante para fins de concessão da liminar pleiteada, notadamente em razão de o contraditório não ter fornecido aos autos nenhum elemento novo que alterasse o entendimento ali esposado.III. DispositivoPosto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC para CONCEDER A SEGURANÇA, para:a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes no aviso prévio indenizado, auxílio-doença ou acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, abono pecuniário e terço constitucional de férias indenizadas;b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; ec) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003383-74.2014.403.6143 - ADRIANO DONISETE DE CARVALHO(SP337308 - MARCUS MASSAO OTA E SP324953 - MARIA JULIA CONSULI MENEZES OTA) X CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM LEME - SP
ADRIANO DONISETE DE CARVALHO impetrou o presente mandado de segurança, objetivando o recebimento do seguro-desemprego.Aduz, em breve síntese, que foi dispensado do emprego em 18/09/2014 e que não

conseguiu sacar o benefício social porque a autoridade coatora disse que é preciso antes devolver as parcelas da bolsa-qualificação que recebera entre 14/01/1999 e 14/03/1999 com fundamento no artigo 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/34. A liminar foi indeferida (fls. 37/38). À fl. 47 foram prestadas as informações pela autoridade coatora. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 52/54). É o relatório. DECIDO. O impetrado juntou a seguinte informação, enviada a ele pelo Setor de Atendimento na Área de Trabalho, Emprego e Renda: Considerando que houve a notificação de restituição de (2) duas parcelas no sistema do seguro desemprego e mais de 2 anos da data de demissão foi emitido em 13/10/2014 pela Agência Regional do Trabalho em Leme o recurso código 500 a ser analisado na Coordenação do Seguro Desemprego em Brasília. Salvo alguma irregularidade que não constatamos no sistema o segurado não deverá restituir nenhuma parcela que deverá ser liberado após análise do recurso em Brasília. Do trecho acima são extraídas as seguintes conclusões: 1) o mandado de segurança é cabível no caso em tela porque a decisão impugnada desafia recurso sem efeito suspensivo, afastando-se, assim, a vedação do artigo 5º, II, da Lei nº 12.016/2009; 2) a despeito de ter sido indeferido o pagamento do seguro-desemprego, não foi constatada administrativamente nenhuma irregularidade, de modo que não será necessário devolver as parcelas da bolsa-qualificação; 3) mesmo reconhecendo a inexigibilidade da cobrança da restituição da bolsa-qualificação, o seguro-desemprego somente poderá ser liberado após o julgamento favorável do recurso interposto na seara administrativa. Pois bem. A despeito do reconhecimento implícito do direito reclamado pelo impetrante, o provimento jurisdicional ainda se mostra necessário porque a autoridade coatora deu a entender que a concessão do seguro-desemprego dependerá do resultado do julgamento do recurso administrativo. Malgrado o entendimento exposto na decisão de fls. 37/38, entendo que o impetrante faz jus ao benefício social. Isso porque: a) o artigo 8º-B da Lei nº 7.998/1990 permite o pagamento de pelo menos uma parcela do seguro-desemprego quando houver compensação com valores recebidos anteriormente a título de bolsa-qualificação; b) o dispositivo citado no item a impõe a compensação, não podendo a autoridade coatora, portanto, exigir a restituição dos valores pagos a título de bolsa-qualificação para depois pagar o seguro-desemprego; c) o procedimento adotado pela autoridade coatora, como alinhavado na decisão de fls. 37/38, está incorreto, visto que se está a adotar procedimento da Resolução nº 619/2009 do CODEFAT, aplicável apenas aos casos de pagamento indevido de algum benefício ao trabalhador; d) a compensação está regulamentada na Resolução nº 591/2009, que diz, em seu artigo 7º, que, caso ocorra demissão, após o período de suspensão do contrato de trabalho, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego; e) nas informações de fls. 47/49 consta que não foram constatadas irregularidades que impeçam o pagamento do seguro-desemprego. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar que a autoridade coatora libere o pagamento de todas as parcelas do seguro-desemprego ao impetrante. Custas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0003417-49.2014.403.6143 - COPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º incidente sobre essa rubrica. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória. Postula a concessão de liminar, noticiando ainda que, independentemente do deferimento da tutela de urgência, depositará o valor sub judice mensalmente. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/28. À fl. 37 foi juntado comprovante de depósito da primeira parcela vencida após o ajuizamento da ação. A liminar foi deferida (fls. 40/42), tendo sido determinado o levantamento do depósito judicial. A impetrante e a União interpuseram agravo de instrumento (fls. 90/91 e 97/111). O da União já foi julgado (fls. 114/115); ao da impetrante foi apenas concedido o efeito suspensivo, a fim de afastar o levantamento do depósito judicial (fls. 116/117). Nas informações de fls. 47/87, a autoridade coatora defende a legalidade das exações. O Ministério Público Federal considerou desprovidos sua intervenção no feito (fls. 112/113). É o relatório. Decido. Mesmo após a vinda das informações da autoridade coatora, não houve alteração da situação fático-jurídica examinada por ocasião da decisão de fls. 40/42. Assim, adoto-a, per relationem, reproduzindo-a abaixo como razões de decidir desta sentença. Com efeito, a Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais

empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Aviso prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social, senão vejamos: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Diante da previsão constitucional, a Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da seguridade social, instituiu a contribuição devida pelo empregador incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho. Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797; HERMAN BENJAMIN ; SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS 00131683420104036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .O mesmo raciocínio se aplica à parcela relativa ao aviso prévio indenizado que vier a compor o 13º salário percebido quando da rescisão contratual. (precedente AMS 201061000009678, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328290, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA; 16/09/2011) O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, no caso vertente, entendendo-o caracterizado, pois a impetrante está sujeita à cobrança de tributo que aqui se reconhece indevido. Sendo o caso de concessão da liminar, não há razão para que a impetrante deposite mensalmente as parcelas da contribuição que forem vencendo, já que a decisão judicial torna desnecessário o depósito integral do débito fiscal. Outrossim, o motivo invocado para justificar tal pedido (agir de forma prudente para se assegurar de possível dificuldade econômica) não tem embasamento legal, podendo a impetrante, a fim de aplacar seu temor, consignar os valores que forem vencendo em conta bancária própria. O depósito judicial não pode ser utilizado pelas partes como meio de poupança. Pelo exposto, CONCEDO a segurança para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários relativamente aos pagamentos realizados a título de aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário correspondente e declarar o direito à compensação dos valores

indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela impetrante (fl. 37). Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003418-34.2014.403.6143 - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS, com inclusão do valor do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - em suas bases de cálculo. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Juntou documentos de fls. 16/31. Aditamento à inicial às fls. 35/36. O pedido de liminar foi deferido às fls. 38/40, tendo a União interposto agravo de instrumento (fls. 79/90), recurso ao qual foi negado seguimento (fl. 93). Às fls. 45/77, a autoridade coatora prestou informações, alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Ademais, defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante e invocou o art. 166 do CTN como óbice ao creditamento pretendido pela impetrante. Defendeu ainda ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante. Sustentou, ainda, o não acolhimento das razões invocadas pela impetrante e a impossibilidade de compensação de valores por entender ser incerto e ilíquido o direito invocado no writ. O Ministério Público Federal considerou despicienda sua intervenção no feito (fls. 91/92). É o relatório. Decido. Primeiramente, quanto à decadência aventada pela autoridade coatora, rejeito-a. Isso porque, em se tratando de mandado de segurança preventivo, não se pode considerar como marco inicial para a fluência do prazo decadencial a data de publicação do ato normativo impugnado incidentalmente no writ. Deveras, para se admitir como válido o entendimento esposado pela autoridade coatora, seria necessário antes se admitir a interposição de mandado de segurança contra lei em tese, o que é sabidamente vedado. Quanto ao mérito, a questão posta em juízo pela impetrante já foi objeto de análise quando da verificação da relevância dos fundamentos aviados pela autora para fins de concessão da liminar, consoante decisão de fls. 38/40. Segue abaixo a reprodução do trecho pertinente: (...) Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro deste ano, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: LC nº 70/1991 Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei nº 9.715/1998 Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Nos artigos destacados denota-se que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento a que aludem as leis em comento - o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei. Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio

mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, já que persistem os motivos de fato e de direito que formaram o convencimento deste juízo acerca da relevância dos fundamentos da impetrante para fins de concessão da liminar pleiteada, notadamente em virtude de o contraditório não ter fornecido aos autos nenhum elemento novo que alterasse o entendimento deste juízo. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do CPC, para: a) suspender a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos. b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial e posterior, afasta a aplicabilidade do art. 475, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003759-60.2014.403.6143 - COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA (SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COOPERATIVA PECUÁRIA HOLAMBRA em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar o pedido de restituição PER/DCOMP nº 14813.26562.08100.1.1.11-0812, protocolado eletronicamente em 08/10/2008, bem como a sua liberação imediata para pagamento de débitos nos termos da lei 11.941/09, ainda que ultrapassado o prazo de 01/12/2014. Sustenta a impetrante que já transcorreram seis anos desde que ingressou com tal revisão, sendo que, até o momento, não obteve qualquer resposta da autoridade fiscal. Requereu, assim, a concessão de liminar, para que fosse determinado à autoridade coatora a análise imediata do pedido eletrônico de restituição, com a indicação do valor atualizado e sua liberação para pagamento de débito fiscal à vista. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/97). A liminar foi parcialmente deferida às fls. 101/102. Às fls. 108/109 a impetrante pleiteou a extensão do provimento liminar a todos os demais requerimentos administrativos de restituição por ela formulados, o que foi indeferido por este juízo (fl. 127). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão retro (fls. 134/140), o qual não recebeu provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 152/153). Às fls. 141/151 a autoridade coatora prestou informações alegando que foi deferido parcialmente, e de forma automática, o pedido de restituição, na data de 05/12/2012. Informou que desde 22/03/2014 a restituição está em fluxo de pagamento automático, aguardando emissão de ordem bancária e aguardando ciência da apreciação do pedido. Sustentou que em razão do deferimento do pedido, a impetrante seria carecedora da ação por faltar-lhe interesse de agir.

Assevera, ainda, que seria ilegítima para figurar no polo passivo desta ação em razão de se encontrarem inscritos em dívida ativa os débitos que pretende a impetrante pagar com os valores restituídos, o que retira de sua esfera de competência a possibilidade de pagamento na forma pretendida pela impetrante. No mérito, sustentou a impossibilidade de pagamento dos débitos na forma pretendida pela impetrante, aduzindo que na efetivação da restituição do crédito da impetrante haverá a compensação de ofício, o que não possibilita aplicar sobre o débito descontos resultantes de pagamento à vista. A União se manifestou no feito, sustentando, outrossim, a perda de objeto da ação (fl. 154). É o relatório. Decido. De início, no tocante à ilegitimidade passiva, entendo ser procedente a alegação da autoridade impetrada. Da análise dos débitos listados pela impetrante às fls. 66, percebe-se que estes se encontram em cobro junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, haja vista os extratos juntados pela própria impetrante nas fls. 67/79. Deveras, somente não se verifica dentre os referidos extratos de débito o que seria respectivo ao débito de nº 39.527.471-0. No entanto, considerando-se que a impetrante não especificou na inicial quais débitos estariam sob a administração da DRFB de Limeira/SP e quais débitos estariam sob a administração da PGFN, merece credibilidade a alegação da impetrada de que todos os débitos listados se encontram inscritos em dívida ativa e, portanto, sob a administração da PGFN (fl. 143). A correta indicação da autoridade impetrada é requisito exigido por lei, conforme determina o art. 6º da Lei 12.016/2009, combinado com o artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Essa irregularidade poderia ser suprida, mediante a concessão de prazo razoável à parte, antes da notificação da autoridade indicada na petição inicial. Porém, tendo sido o feito processado na forma requerida na petição inicial, não há como, nesta fase processual, se admitir a sua emenda, vez que em nosso sistema vige o princípio da estabilidade processual, consistente na manutenção da mesma ação (vale dizer, mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir) após o chamamento do réu para a apresentação de sua resposta. Tratando-se de mandado de segurança, a estabilização da relação processual ocorre com a notificação da autoridade impetrada. Não se mostra possível, portanto, na fase do julgamento do feito, a correção do polo passivo. O pedido não pode ser analisado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira porque não dispõe a autoridade indicada na impetração de poderes para tomar qualquer outra providência em relação a débitos inscritos, não podendo, portanto, figurar no polo passivo da relação jurídica processual quanto à pretensão de realizar o pagamento com os descontos previstos na Lei nº 11.941/2009 e na Lei nº 13.043/2014. A ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, agora comprovada, impede o prosseguimento do feito quanto a este pedido. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento do mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 45/186). No mesmo sentido foi a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI. 1. A INDICAÇÃO ERRONEA DA AUTORIDADE COATORA REPERCUTE NA VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ACORDO. NÃO PODE O JUIZ, SUBSTITUINDO A PARTE, DE OFÍCIO, EMENDAR A INICIAL EM CORRIGIR O ERRO, QUALIFICANDO OUTRA PESSOA PARA O POLO PASSIVO. 2. JURISPRUDENCIA ITERATIVA. 3. EXTINÇÃO DO PROCESSO. (REsp 39.571/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/1995, DJ 22/05/1995, p. 14367) Note-se que não se trata aqui de hipótese de emenda à inicial para a juntada de documentos, mas de substituição do polo passivo da ação, razão pela qual não se faz possível a aplicação do art. 284, do CPC, após a notificação do impetrado e apresentação das informações, conforme acima explanado. Dessa forma, diante da incorreta indicação da autoridade para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, a segurança pretendida pela impetrante não pode ser concedida quanto ao pedido na espécie. No que se refere ao pedido de análise tempestiva do pedido administrativo observo que já havia se concretizado em 05/12/2012, e, portanto, quanto este pedido não havia qualquer omissão da autoridade impetrada. Por outro lado, a própria autoridade impetrada confessa em suas informações que, até a presente data, a restituição pretendida pela impetrante não foi efetivada. Outrossim, conquanto haja decisão administrativa parcialmente favorável à impetrante na data de 05/12/2012, não houve a devida notificação da impetrante informando o desfecho do pedido. Note-se que a impetrante objetiva não só a apreciação do pedido de restituição PER/DCOMP nº 14813.26562.08100.1.1.11-0812, mas também a liberação imediata dos valores a serem restituídos para pagamento de débitos nos termos da lei 11.941/09, ainda que ultrapassado o prazo de 01/12/2014. Neste passo, entendo que simples análise do pedido de restituição, por si só, não demonstraria a ausência de interesse processual da impetrante, já que persistiria o interesse quanto à liberação dos valores a serem restituídos. Todavia, analisando detidamente esta pretensão (liberação dos valores a serem restituídos), entendo como inviável a prestação da tutela jurisdicional quanto a esta pretensão pela via estreita do mandado de segurança. Isto porque a liberação dos valores a serem restituídos, em verdade, consiste-se em obrigação de pagar. Como é cediço (Súmula 269, do STF), o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, razão pela qual o presente mandamus não é o meio útil e necessário à pretensão da impetrante, devendo a mesma se socorrer da via ordinária. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA requerida, nos termos do art. 26, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 267, VI, do CPC. Custas a cargo da impetrante. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da

Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003908-56.2014.403.6143 - RIPACK EMBALAGENS LIMITADA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS, com inclusão do valor do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - em suas bases de cálculo.Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.Juntou documentos de fls. 19/170.O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 173/175.

Sobreveio, contudo, a notícia de concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento aviado pela União (fls. 179/180).Às fls. 183/216, a autoridade coatora prestou informações, alegando, ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido pela impetrante. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante. Sustentou, ainda, o não acolhimento das razões invocadas pela impetrante e a impossibilidade de compensação de valores por entender ser incerto e ilíquido o direito invocado no writ.A União Federal ingressou no feito, informando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 217/228). O Ministério Público Federal considerou desprovidos sua intervenção no feito (fls. 229/231).É o relatório.

Decido.Primeiramente, quanto à decadência aventada pela autoridade coatora, rejeito-a. Isto porque em se tratando de mandado de segurança preventivo, não se pode considerar como marco inicial para a fluência do prazo decadencial a data de publicação do ato normativo impugnado incidentalmente no writ. Deveras, para se admitir como válido o entendimento esposado pela autoridade coatora, seria necessário antes se admitir a interposição de mandado de segurança contra lei em tese, o que sabidamente vedado.Quanto ao mérito, a questão posta em juízo pela impetrante já foi objeto de análise quando da verificação da relevância dos fundamentos aviados pela autora para fins de concessão da liminar, consoante decisão de fls. 173/175. Segue abaixo a reprodução do trecho pertinente:(...) Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro deste ano, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: LC nº 70/1991 Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Lei nº 9.715/1998Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.Nos artigos destacados denota-se que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento a que aludem as leis em comento - o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto

deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, já que persistem as razões de fato e de direito que formaram o convencimento deste juízo acerca da relevância dos fundamentos da impetrante para fins de concessão da liminar pleiteada, notadamente em razão de o contraditório não ter fornecido aos autos nenhum elemento novo que alterasse o entendimento deste juízo. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do CPC, para: a) suspender a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos. b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial e posterior, afasta a aplicabilidade do art. 475, 3º, do CPC. Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se ciência desta decisão ao relator do agravo, ante a provável perda superveniente do objeto do recurso pelo disposto no art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003910-26.2014.403.6143 - RM DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SPI84393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS, com inclusão do valor do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - em suas bases de cálculo. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Juntou documentos de fls. 45/116. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 119/121. A União Federal ingressou no feito, informando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 125/132). Não logrou êxito, contudo, na concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo interposto, conforme decisão de fls. 174/175. Às fls. 133/169, a autoridade coatora prestou informações, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir da impetrante em relação ao período de 01/07/2007 a 31/12/2011, em razão de esta ter sido optante do Simples Nacional no aludido período. No mérito, alegou ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido pela impetrante. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante. Sustentou, ainda, o não acolhimento das razões invocadas pela impetrante e a impossibilidade de compensação de valores por entender ser incerto e ilíquido o direito invocado no writ. O Ministério Público Federal considerou despicienda sua intervenção no feito (fls. 171/173). É o relatório. Decido. Primeiramente, quanto à decadência aventada pela autoridade coatora, rejeito-a. Isto porque em se tratando de mandado de segurança preventivo, não se pode considerar como marco inicial para a fluência do prazo decadencial a data de publicação do ato normativo impugnado incidentalmente no writ. Deveras, para se admitir como válido o entendimento esposado pela autoridade coatora, seria necessário antes se admitir a interposição de mandado de segurança contra lei em tese, o

que sabidamente vedado. Por segundo, acolho a tese da autoridade coatora, de modo a consignar que o creditamento pretendido pela impetrante não pode alcançar os recolhimentos realizados no período de 01/07/2007 a 31/12/2011, em razão da impetrante ter sido optante do Simples Nacional, conforme documento de fl. 170. Com efeito, o recolhimento realizado nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, por ser unificado, englobando impostos e contribuições federais e de outros entes políticos, não ostenta a característica de estar o ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual não houve a lesão ao direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial quanto ao período de 01/07/2007 a 31/12/2011. Assim, carece a impetrante de interesse de agir em relação ao mencionado período, razão pela qual há que ser denegada a segurança quanto a este. Quanto ao mérito, a questão posta em juízo pela impetrante já foi objeto de análise quando da verificação da relevância dos fundamentos aviados pela autora para fins de concessão da liminar, consoante decisão de fls. 119/121. Segue abaixo a reprodução do trecho pertinente: (...) Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro deste ano, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: LC nº 70/1991 Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei nº 9.715/1998 Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Nos artigos destacados denota-se que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento a que aludem as leis em comento - o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei. Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título

de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...)Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, já que persistem as razões de fato e de direito que formaram o convencimento deste juízo acerca da relevância dos fundamentos da impetrante para fins de concessão da liminar pleiteada, notadamente em razão de o contraditório não ter fornecido aos autos nenhum elemento novo que alterasse o entendimento deste juízo. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do CPC, para: a) suspender a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos. b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos após a data de 31/12/2011, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial e posterior, afasta a aplicabilidade do art. 475, 3º, do CPC. Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se ciência desta decisão ao relator do agravo, ante a provável perda superveniente do objeto do recurso pelo disposto no art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000172-93.2015.403.6143 - CERAMICA ALMEIDA LTDA (SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP279506 - BRUNO DIAS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços realizados por cooperativa de trabalho, bem com busca a declaração de seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Alega que a cobrança da contribuição incidente sobre fatura implica criação de nova contribuição previdenciária sem obediência aos requisitos previstos constitucionalmente, na medida em que amplia indevidamente a base de cálculo das contribuições previdenciárias ao eleger hipótese de incidência não prevista pela constituição. Em sede de tutela de urgência, postula a suspensão da exigibilidade da contribuição até a prolação de sentença. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/28 e a mídia digital de fl. 29. Liminar concedida às fls. 39/40. A autoridade coatora prestou informações às fls. 47/70, defendendo a legalidade dos atos impugnados. O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender desnecessária sua intervenção no feito (fls. 45/46). É o relatório. DECIDO. Ante a manutenção da situação fático-jurídica que ensejou a prolação da decisão de fls. 39/40, adoto-a, per relationem, como razões de decidir desta sentença: A controvérsia aqui firmada diz respeito à legitimidade da exigência do recolhimento da contribuição social, equivalente a 15% do valor da nota fiscal ou fatura, decorrente da prestação de serviços por cooperativas, instituída pelo inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.876/1999. Os dispositivos legais acima mencionados assim prescrevem: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho. Inicialmente, entendia como legítima a exação em apreço. Defendia a tese de que o tributo em discussão encontrava amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados. Recentemente, contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, per relationem, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte

somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controvérsia. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para: a) declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; ec) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial e posterior, afasta a aplicabilidade do art. 475, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001070-09.2015.403.6143 - ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A.(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços realizados por cooperativa de trabalho. Alega que o ato da autoridade coatora, de cobrar a mencionada contribuição previdenciária, ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 595.838, recebido pela sistemática de recursos repetitivos/repercussão geral, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos. Em sede de tutela de urgência, postulou a suspensão da exigibilidade da contribuição até a prolação de sentença. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/215. É o relatório. DECIDO. Consoante se depreende dos dados qualificativos da impetrante, nota-se, de plano, a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Com efeito, a impetrante se qualifica como sendo empresa com filial no município de Americana/SP (CNPJ nº 05.529.653/0004-09), sendo que a procuração ad juditia de fl. 17 outorga poderes ao patrono para postular em juízo em nome apenas da matriz (CNPJ nº 05.629.653/0001-58), a qual conta com domicílio tributário na cidade de São Paulo/SP, conforme estatuto social (fl. 24 - art. 2º). A inicial não é muito clara acerca de qual seria a pessoa jurídica impetrante: se matriz ou filial, ou se seriam ambas. Não obstante, vê-se de plano que a autoridade apontada como coatora não exerce nenhum poder de fiscalização em relação a ambas, já que seus domicílios tributários não integram a jurisdição fiscal da DRFB de Limeira/SP. Nos termos do art. 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Em se tratando de mandado de segurança preventivo, como no presente caso, também se vale do mesmo dispositivo, cumprindo-se apenas considerar que o ato impugnado estaria na iminência de ocorrer. Neste passo, a autoridade apontada como coatora, por não exercer atribuição fiscal sobre os domicílios tributários da(s) impetrante(es) (seja matriz ou filial, ou sejam ambas), não pode figurar no polo passivo do presente mandamus. Destaco que, mesmo que se concedesse prazo para a impetrante aditar a inicial, esclarecendo se estaria deduzindo a sua pretensão em nome da matriz ou da filial, ou em nome das duas, inclusive incluindo-se no polo passivo a(s) autoridade(s) coatora(s) legítima(s), este aditamento implicaria na inviabilidade do presente mandamus. Explico: 1) Esclarecendo a autora que a impetração se dá apenas em nome da matriz, a autoridade coatora não seria o Delegado da Receita Federal em Limeira, já que as pessoas jurídicas com domicílio tributário na cidade de São Paulo - SP se submetem à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo/SP - DERAT. Sendo outra a autoridade coatora, este Juízo não teria

competência para apreciar a demanda, por não exercer jurisdição sobre a mesma.2) De outra parte, esclarecendo a impetrante que a impetração se dá apenas em nome da filial, a autoridade coatora também não seria o Delegado da Receita Federal em Limeira/SP, já que, como cediço, a tributação e fiscalização das filiais, caso tenham a escrituração contábil centralizada, são realizadas através da matriz, submetendo-se assim, à área de atuação fiscal da DERAT-SP. E caso a escrituração contábil da filial não seja centralizada, tem-se que o seu domicílio tributário é em Americana/SP, conforme inicial, submetendo-se, portanto, à atuação fiscal da Delegacia da Receita Federal de Piracicaba/SP. Em ambos os casos, este Juízo não seria competente para a análise da lide. Nesta hipótese, seria necessário, ainda, sanar o defeito de representação existente nos autos, já que a procuração ad juditia de fl. 17 apenas confere poderes para os patronos da causa postular em juízo em nome da matriz.3) Finalmente, esclarecendo a impetrante que a impetração estaria sendo realizada em nome de ambas (matriz e filial), teriam que ser incluídas no polo passivo as autoridades coatoras realmente legítimas, o que, repita-se, afastaria a competência deste juízo para a apreciação da lide. De se ver que, neste caso, também seria necessário também sanar o defeito de representação então existente nos autos, conforme alhures. Neste passo, vê-se que o presente mandamus se dirige a autoridade coatora ilegítima, e, conseqüentemente, tramita em juízo absolutamente incompetente, além de apresentar possível defeito de representação processual. POSTO ISTO, DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA requerida, nos termos do art. 26, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 267, IV e VI, do CPC. Custas ex lege, a cargo da impetrante. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003795-05.2014.403.6143 - PRISCILA SIMONE GONZALEZ FERREIRA (SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI E SP152801 - JOSE MAURICIO MARTINI) X NAO CONSTA

Vistos, etc. PRISCILA SIMONE GONZALEZ FERREIRA, devidamente qualificada, requer o reconhecimento de sua opção pela nacionalidade brasileira com o devido assentamento no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, tudo nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal e do artigo 4º, da Lei nº 818/1949. Informa ter nascido em 02/03/1987, na Argentina, e que sua mãe possui nacionalidade brasileira, ao passo que seu pai tem nacionalidade argentina. Afirma que fixou residência definitiva no Brasil em meados de 2002, indo morar no município de Mogi-Guaçu-SP. Seus pais retornaram à Argentina em 2006, ano em que deu à luz um menino, chamado Felipe Gonzalez Martini. Conta, por fim, que seu RG, expedido quando ainda era menor, expirou, não conseguindo renová-lo porque precisa, primeiramente, optar pela nacionalidade brasileira. Diz que necessita de provimento antecipatório de tutela porque vai visitar os pais na Argentina e não conseguirá deixar o país com o documento de identidade em situação irregular. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/26. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 28). O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fl. 31). É o relatório. Decido. A requerente comprovou ser argentina e filha de mãe brasileira com a certidão de registro de transcrição de nascimento de fls. 11/12. Além disso, demonstrou, por meio do histórico escolar de fl. 19, residir no Brasil desde 2002, pelo menos. Sua residência atual está localizada no município de Mogi-Guaçu-SP, conforme prova o documento de fl. 18. De acordo com o artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Portanto, satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira, há de ser deferido o pedido constante da inicial, a fim de assegurar à optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e homologo a opção da requerente pela nacionalidade brasileira. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme artigo 4º, 3º, da Lei nº 818/1949. Mantida a decisão pelo E. TRF da 3ª Região, com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil, em obediência ao disposto no artigo 29, VII, da Lei nº 6.015/1973. Custas ex lege. Por se tratar de jurisdição voluntária, deixo de fixar honorários advocatícios. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000077-39.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES) X JOSE JOAO DE FREITAS FILHO (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X TEREZA JOSEFA MARTINS (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP170705 - ROBSON SOARES)

Acolho a desistência da autora (fl. 107), com a qual concordaram os réus (fl. 112), e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, também do CPC. Sem prejuízo dos honorários ora fixados, providencie-se o pagamento daqueles previstos decisão de fl. 63. Transitada em julgado a sentença e não havendo manifestação dos réus quanto à execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 706

CARTA PRECATORIA

0000279-67.2015.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO OCTAVIO TAMBORLIN X NIVALDO ZANETTE X OSWALDO DE NADAI X SERGIO SEGA X SERGIO LUIZ MENEGHEL SILVEIRA X RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS X ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Considerando-se o número de testemunhas a serem ouvidas, inicialmente designo o dia 09 de abril de 2015, às 15:00 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e comuns à defesa. Após, designarei audiência para oitiva das demais testemunhas arroladas pelas defesas e interrogatório dos acusados. Intimem-se as testemunhas com as advertências legais, notificando os superiores hierárquicos das que forem funcionárias públicas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Sem prejuízo, consulte-se o Juízo Deprecante, acerca da possibilidade da audiência de interrogatório dos réus ser realizada pelo sistema de videoconferência. Ciência ao Ministério Público Federal. (Republicado por erro na indicação do ano 2014, quando o correto é 2015).

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002313-49.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007132-19.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DARCIO DE VECCHI X GENI DE SOUZA DE VECCHI(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI)

Fls. 46/49 e 50/63: vista às partes. Após, tornem conclusos para deliberação. Intimem-se. (prazo para a defesa se manifestar quanto aos laudos periciais).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015404-46.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X TEXTIL MALOVOC LTDA - EPP X AIRTON ANTONIO COVOLAM(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN)

Tendo em vista a não localização da testemunha, ROSANGELA DE FATIMA GOMES RODRIGUES DOS SANTOS, conforme certidão de fl. 253, intime-se a defesa do réu para que, no prazo de três dias, indique seu atual endereço, ou, se o caso, requeira sua substituição, ficando consignado que o silêncio será interpretado como desistência, tanto da oitiva quanto da substituição de referida testemunha. Com a informação nos autos, se o caso, providencie a secretaria sua intimação, nos termos da determinação de fl. 240. Outrossim, diante da ocorrência de erro material nos mandados retro expedidos, proceda-se a intimação das testemunhas localizadas e do réu para comparecimento perante este Juízo no dia 16 de abril de 2015, às 14:00 horas e não como erroneamente constou. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN
Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI
Juiz Federal Substituto
Ilka Simone Amorim Souza
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 283

EMBARGOS A EXECUCAO

000189-50.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-47.2014.403.6137) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X FABIO ANTONIO OBICI(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)
Recebo os presentes Embargos à Execução de Sentença. Apensem-se os presentes autos aos Embargos à Execução Fiscal nº 0000282-47.2014.403.6137. À Embargada para oferecer impugnação aos embargos no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001907-53.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-68.2013.403.6137) NELSON MIGUEL DE AMORIM(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Considerando que foi produzida a prova requerida pelo embargante às fls. 214/215, e que a embargada pugnou pelo julgamento antecipado à fl. 216, aliado ao fato de que não foram feitos novos requerimentos após a juntada do procedimento administrativo, registrem-se estes autos conclusos para sentença.

0000620-21.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-68.2013.403.6137) UNIMED ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
1. RELATÓRIO UNIMED ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às fls. 70, alegando contradição e omissão sobre pontos a respeito dos quais deveria ter havido pronunciamento judicial. No seu entender a decisão foi contraditória e omissa porque o processo administrativo seria documento de guarda exclusiva do embargado, sob alegação de aplicação ao caso do disposto nos artigos 355 e 399, do Código de Processo Civil, permitindo assim maior celeridade e economia processual. Eis o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Portanto, antes de passar à análise do chamado mérito recursal, o instrumento de impugnação precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de juízo de prelibação, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido. Discursando acerca da Teoria Geral dos Recursos em Processo Civil, FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (op. cit., p. 36), com maestria, prelecionam que por cabimento deve-se entender a suscetibilidade de o ato impugnado ser atacado. Conforme os aludidos autores: No exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na linha do ensinamento doutrinário considera-se omissa a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é obscura a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, contraditória é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135). Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes

embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal. No mérito não assiste razão à embargante, pois no caso sob análise a recorrente não demonstrou a existência vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com o seu teor, buscando tão somente alterar seu conteúdo. Em que pese a seleção dos artigos 355 e 399 do CPC efetuada pela Embargante nesta seara recursal, não se pode olvidar de outros artigos não menos importantes inseridos no mesmo diploma, tais como os artigos 333 e 396 que impõem a responsabilidade à parte interessada pela apresentação de todos os fatos e provas atinentes aos seus interesses, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Ademais, a decisão de fls. 70 foi bastante clara ao deliberar sobre a questão, visto que inexistindo resistência por parte da exequente/embargada quanto à disponibilização de cópia integral do processo administrativo que fundamenta a CDA inserida na execução fiscal nº 0001615-68.2013.403.6137, não há se falar em determinação judicial para exibir tais documentos, substituindo a iniciativa probatória atribuída ao interessado, porquanto não há situação de recalcitrância injustificada por parte da embargada/exequente. Do quanto exposto importa negar provimento aos embargos de declaração opostos pela executada. Esta a necessária fundamentação. 3. **DISPOSITIVO** À vista do exposto, não tendo os presentes embargos de declaração ultrapassado o juízo de prelição, DEIXO DE CONHECÊ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000190-35.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-52.2013.403.6137) DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS ANDRAPASSO LTDA X GIOVANI CARLOS GRECCHI (SP112049 - PAULO MARCELO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Por ora, traga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos necessários à propositura da presente ação, tais como petição inicial, certidões de dívida ativa, inclusive relativa a todas as execuções em apenso se houver, auto/termo de penhora e prova da intimação, a fim de aferir a tempestividade. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000232-55.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0000289-73.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LUIZ CORREA ANDRADINA ME X LUIZ CORREA (SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de LUIZ CORREA ANDRADINA ME E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000290-58.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LUIZ CORREA ANDRADINA ME X LUIZ CORREA (SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de LUIZ CORREA ANDRADINA

ME E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000362-45.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSTRUTORA SOUZA & SOUZA S/C LTDA(SP136359 - WILSON PAGANELLI)

Tendo em vista a certidão retro lançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião dos feitos nº 00006136320134036137 e nº 00005001220134036137 a esta execução fiscal, ficando os presentes autos como principal por ser de primeira distribuição, onde prosseguirão os demais atos processuais. Defiro a renúncia do advogado constante na petição de fls. 88 e notificação extrajudicial de fls. 95/96, proceda-se a exclusão de seu nome do sistema de cadastro e as alterações necessárias. Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido à(s) fl.(s) 90, abra-se vista à parte exequente, para manifestação, devendo dar andamento útil ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000384-06.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FOLCS TRANSPORTES LTDA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Fl(s). 41/47: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Desnecessária a intimação da exequente acerca deste deferimento, ante o teor de sua manifestação de fl(s). 41. Int.

0000626-62.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TANIA CARDOZO SAMPAIO DE SOUZA BENAT(SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR)

Fl. 69-verso: Indefiro o pedido. A fim de possibilitar o regular cumprimento da diligência, traga o executado, no prazo de dez dias, croqui para localização da Fazenda São Marcos, em Castilho, sob pena de sua omissão ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, IV, do CPC. Intime-se o devedor por publicação, na pessoa de seu advogado. Após, se em termos, expeça-se mandado de penhora. Int.

0000935-83.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TRATOPAV-PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X GENTIL CESAR PEREIRA LOPES(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Fl(s). 354: Defiro. Proceda-se à constatação e avaliação do imóvel penhorado a fl. 194. Expeça-se o necessário. Int.

0000995-56.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X WILIANA SALEME - CONSTRUCAO X WILIANA SALEME NOGUEIRA X WILIANA SALEME(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do processo perante esta Vara Federal. Fls. 235: Defiro a penhora do veículo descrito a fls. 235, conforme requerido pela exequente. Expeça-se o necessário. Int.

0001001-63.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SAN MAR COMERCIO DE CALÇADOS LTDA X MARIA DE FATIMA DUTRA DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de SAN MAR COMERCIO DE CALÇADOS LTDA E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida

que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001059-66.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VERA LUCIA LEONARDO DA SILVA ME(SP249389 - PAULO SERGIO DE FREITAS)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de VERA LUCIA LEONARDO DA SILVA ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001083-94.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO RUELA CERAMICA X JOAO RUELA(SP175686 - VANESSA BIANCA SIMONE RUELA E SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)

Fl(s). 190/192: Dê-se ciência às partes do quanto informado. Int.

0001093-41.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE OSCAR FONZAR(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X JOSE OSCAR FONZAR(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

SENTENÇA DE FL(S). 353: Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSE OSCAR FONZAR, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 352, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Determino a suspensão do leilão designado às fls. 314. Providencie-se o necessário. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. ----- INFORMAÇÃO DE FL(S). 355: Por ordem da MMA. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$173,49, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais. ----- DESPACHO DE FL(S). 362: Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pela executada, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Andradina, devido ao caráter privado da prestação dos serviços registrários. Ciência à executada, por meio de publicação, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do Mandado de cancelamento do Registro da Penhora, que deverá ser entregue pessoalmente pela executada ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os

emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos. Após, transitada em julgado a sentença de fls. 353, ao arquivo com baixa-findo. Int.

0001145-37.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ELZA DE CARVALHO X ELZA DE CARVALHO(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ELZA DE CARVALHO E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001174-87.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COFAMUR-COOPERATIVA DE PRODUCAO E MANUFATURA DA FAMILIA X COFAMUR-COOPERATIVA DE PRODUCAO E MANUFATURA DA FAMILIA X NEIDE APARECIDA DE LIMA BERTHO X GERALDO DONIZETE CANALLI(SP256583 - GILVAINÉ CRUZ ORTUZAL ORMOS E SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA E SP186224 - ANA LÚCIA BLAYA FERNANDES ASTOLFO)

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0001221-61.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLOTHER CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001365-35.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA ANDRADINA ME X MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA(SP071551 - ANIZIO TOZATTI)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA ANDRADINA ME E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora

concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001753-35.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SUSSUMO FUGIYAMA X SUSSUMO FUGIYAMA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de SUSSUMO FUGIYAMA E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001771-56.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X APARECIDO NOGUEIRA(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de APARECIDO NOGUEIRA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001906-68.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NELSON MIGUEL DE AMORIM(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Fls. 167/168: Por ora, aguarde-se a prolação de sentença nos autos em apenso, considerando que determinei na data de hoje que viessem conclusos.

0001967-26.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DE LONGO-COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X WILSON LONGO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO)
SENTENÇA DE FL(S). 271: Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de DE LONGO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 269, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -----
DESPACHO DE FL(S). 276: Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pela executada, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Andradina,

devido ao caráter privado da prestação dos serviços registrários. Ciência à executada, por meio de publicação, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do Mandado de cancelamento do Registro da Penhora, que deverá ser entregue pessoalmente pela executada ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos. Após, transitada em julgado a sentença de fls. 271, ao arquivo com baixa-findo. Int.

0002093-76.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X ESPOLIO DE ANESIO DA PONTE X ANTONIO FLAVIO DA PONTE X LUIZ APARECIDO FERRO X CLAUDEMIR FERNANDO PONTE X MARIA JOSE SILVA X HELENO JOSE DA SILVA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Cumpra-se o despacho de fl. 389, cite-se, através de carta precatória, o espólio do coexecutado Anésio da Ponte, na pessoa de seu inventariante Sérgio Partezani, com endereço a fl. 357. Expeça-se o necessário para a citação. Int.

0002150-94.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MAGALI ZOLEZI DOS SANTOS X MAGALI ZOLEZI DOS SANTOS(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR) Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0002225-36.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DIRCEU INTINI(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) Int. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Fls. 39/40: Defiro. Transformo em definitivo o depósito de folha(s) 2 8/29, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao P AB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este executivo fiscal, para depósito em garantia, informando o número da conta a este juízo. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 6757 de Andradina - SP para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados às fls. 28/29 na conta judicial cujos dados seguem com cópia em anexo, para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada ao processo em epígrafe, instruindo-o com cópia dos dados da conta, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitavam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 1219/2007 (024.01.2007.006925-4), e foram redistribuídos a este Juízo Federal. Após, oficie-se à CEF novamente, para proceder à conversão, dos valores depositados na conta judicial vinculada a este feito, em renda da União. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento requerendo o que for de direito. Int.

0002249-64.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRATOPAV-PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X JAYR ANTONIO ADRIANO X GENTIL CESAR PEREIRA LOPES(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Fl. 242: Considerando o desinteresse da exequente pela adjudicação, aliado ao fato de que não houve manifestação em prosseguimento, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a parte credora cientificada de que poderá reativar a execução a qualquer momento. Fl. 255: Ciência à exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002577-91.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ ALBERTO FRONHO(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO)

Ciência às partes da redistribuição do processo perante esta Vara Federal. Proceda a exequente ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 115/117, bem como quanto ao prosseguimento da presente ação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000696-45.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X MARIA IZABEL CARDOSO CLEMENTINO(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARIA IZABEL CARDOSO CLEMENTINO (brasileira, casada, faxineira, nascida em 01/09/1961, filha de Marcelina Cardoso da Silva e Gentil Cândido Cardoso, portadora do RG n. 14819716 SSP/SP e do CPF n. 017.594.998-03, natural de Londrina/PR, residente e domiciliada na Rua Érico Veríssimo, n. 313, Jardim Brasilândia, em Dracena/SP) pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal. Consta da denúncia, oferecida em 07/11/2014 (fls. 116/117) que a acusada foi surpreendida, no dia 28/09/2014, em sua própria residência, onde mantinha em depósito, para venda, grande quantidade de produtos farmacêuticos sem registro no órgão de Vigilância Sanitária competente (ANVISA), sendo proibida sua comercialização em todo território nacional. Tais produtos, segundo o órgão ministerial, consistiam nos seguintes medicamentos: .PA 0,10 02 (dois) frascos contendo 90 (noventa) cápsulas cada de Rinozan; .PA 0,10 02 (dois) frascos contendo 90 (noventa) cápsulas cada de Grastrizan; .PA 0,10 02 (dois) frascos contendo 90 (noventa) cápsulas cada de Ua de gato + Sangre de grado; .PA 0,10 01 (um) frasco contendo 90 (noventa) cápsulas de Regularizan; .PA 0,10 02 (dois) frascos contendo 90 (noventa) cápsulas cada de Adelga Plus 12 em 1; .PA 0,10 01 (um) frasco contendo 90 (noventa) cápsulas de Valeriana; .PA 0,10 01 (um) frasco contendo 90 (noventa) cápsulas de Chanca Piedra; .PA 0,10 01 (um) frasco contendo 90 (noventa) cápsulas de Antireuma; .PA 0,10 170 (cento e setenta) comprimidos de Rheumazin Forte; .PA 0,10 21 (vinte e um) comprimidos de Desobesi-M Clor. Femproporex 25 mg; .PA 0,10 04 (quatro) comprimidos de Fingrass Sibutramina 15 mg; .PA 0,10 05 (cinco) comprimidos de Psicomed - Sertralina 50 mg; .PA 0,10 12 (doze) comprimidos de Doloreumin; .PA 0,10 07 (sete) cartelas de Sibutramina 15 mg; .PA 0,10 90 (noventa) comprimidos de Rimonabanto; .PA 0,10 200 (duzentos) comprimidos de Pramil 50 mg; .PA 0,10 04 (quatro) frascos de Nerviosan; .PA 0,10 04 (quatro) frascos de Adelgazante; .PA 0,10 09 (nove) caixas de Presion Alta Hipertencion Arterial; .PA 0,10 03 (três) unidades de Gel Mboi Chini; .PA 0,10 06 (seis) unidades de pomada para hemorroides. A averiguação domiciliar se deu em virtude de cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar expedido em nome de Jhonatan Clementino, neto da acusada. A exordial acusatória ainda destacou que MARIA, em sede policial (fls. 08/09), confessou ter adquirido os medicamentos na Ciudad Del Este, no Paraguai, ressaltando serem para consumo próprio. Além disso, todos os laudos periciais n. 467.143/2014, 467.132/2014, 467.202/2014, 467.232/2014, 467.251/2014, 467.265/2014, 467.283/2014 apontaram a procedência estrangeira dos produtos. O MPF apontou que ao menos os medicamentos Rheumazin Forte, Pramil, Desobesi-M Clor. Femproporex 25 mg e Fingrass Sibutramina 15 mg, de acordo com resoluções e portarias da ANVISA, são de comercialização proibida no Brasil, sendo que a grande variedade de produtos apreendidos, bem como de um rolo de etiquetas adesivas parcialmente usado, aliada à constatação de que parte dos objetos estava etiquetada, evidenciam o intento de comercialização. A referida denúncia foi recebida em 07/11/2014 (fls. 118), ocasião em que também foi acolhida a manifestação ministerial de fls. 98/99 e determinado o arquivamento dos autos em relação ao crime previsto no artigo 334 do Código Penal. A denunciada, presa em flagrante (fls. 02) e convertida em prisão preventiva (fls. 72/74), foi citada e apresentou, por defensor dativo, sua resposta à acusação (fls. 134/147), na qual alegou ser prematuro afirmar a materialidade delitiva enquanto não for demonstrada a eficácia dos medicamentos, à medida que, se forem comprovados inócuos, configurariam crime impossível. Em vista disso, pleiteou perícia sobre os medicamentos a fim de atestar sua eficácia; absolvição sumária na hipótese de configurado crime impossível; subsidiariamente, se condenada, aplicada a pena mais favorável, bem como substituição por restritiva de direitos. Não arrolou testemunhas, mas requereu que fossem ouvidas independente de intimação. Em decisão de fls. 161/162, verificada a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do CPP, foi afastada a absolvição sumária. Foi, ainda, designada audiência para interrogatório da ré no dia 15/01/2015, às 14:30 horas, estando autorizada a apresentação de testemunhas de defesa em audiência, independente de intimação, bem como determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação pelo Juízo da Comarca de Dracena. Em razão de não terem sido ouvidas, em tempo hábil, as testemunhas de acusação, foi redesignado o interrogatório da denunciada para o dia 11/03/2015, às 14:30h, por meio do despacho de fls. 205. No dia 04/02/2015, às 17:15 horas (termo de audiência às fls. 301), foi realizada a oitiva judicial da testemunhas de acusação JOSÉ ALVES JUNIOR. Por JOSÉ ALVES JUNIOR, investigador de polícia, foi dito que atuou no cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido para a pessoa de Jhonatan, o qual não se encontrava na residência, sendo certo que a ré autorizou a entrada da polícia para verificação do local, ocasião em que foram localizados, em um armário, uma grande quantia de medicamentos e outros produtos oriundos do Paraguai. Na ocasião, não compareceu a testemunha CESAR TOSCHI DE OLIVEIRA em razão de estar trabalhando no litoral. Por tal razão, o Ministério Público, em audiência, desistiu de sua oitiva, o que foi homologado pelo Juízo. Na data designada, presentes, neste Juízo, o Procurador da República, a ré e seu defensor constituído, foi realizado o interrogatório (termo de audiência às fls. 315/316 e mídia audiovisual juntada às fls. 318). Pela acusada MARIA foi confirmado que a polícia localizou em sua residência uma quantidade substancial

de medicamentos, alegando que eram todos naturais, comprados para uso próprio na cidade de Presidente Prudente/SP. Questionada pelo Juízo sobre a afirmação de fez em sede de inquérito no sentido de ter adquirido os medicamentos no Paraguai, confirmou ter ido ao Paraguai, mas reafirmou ter comprado os medicamentos em Presidente em Prudente, inclusive os medicamentos cujo nome e laboratório estão redigidos em espanhol. Alegou ter comprado os produtos em barraquinhas de feiras em Presidente Prudente, mas não soube apontar o nome de quem vendeu. Respondeu que foi ao Paraguai há muito tempo e não retornou mais ao local em razão de trabalhar em casa de família como cuidadora de idosos. Negou que os medicamentos estivessem etiquetados e alegou que as etiquetas eram utilizadas para venda de cosméticos das marcas Natura e Boticário, afirmando que atuava como vendedora externa e etiquetava os cosméticos, bem como lingerie, que alegou também vender, para colocar preço. Negou comercializar os medicamentos e afirmou que todos eram para uso próprio, alegando ter uma série de doenças, como gastrite nervosa e câncer. Questionada pelo Juízo, respondeu que nunca pleiteou benefício previdenciário de incapacidade em razão dos alegados problemas de saúde. O Procurador da República elencou uma série de medicamentos encontrados na residência da acusada, a qual apontou para que fazia uso de cada um deles, destacando-se vários produtos emagrecedores e para dor. O Procurador da República questionou a razão de adquirir produtos de procedência paraguaia, e não em farmácias nacionais, ao que a ré disse que comprou, sem indicação ou receita médica, para experimentar, acreditando que não faria mal em razão de ser tudo natural. Alegou desconhecer ser proibido, em razão de acreditar ser natural. Indagada pelo Juízo sobre a imensa quantidade de medicamentos, alegou que comprou para quatro meses de uso, ressaltando que não compraria mais. Respondeu ao Procurador da República que foi a Presidente Prudente duas vezes para comprar, antes de acabar o que tinha armazenado em casa, em razão de ter dinheiro na época. Foi questionada se tem exames que demonstrem os problemas de saúde que afirma possuir, e respondeu que toma medicamentos controlados, mas que nunca fez exames que atestassem a gastrite nervosa, por exemplo. Passada a palavra ao advogado de defesa, respondeu que possui casa própria, que um de seus filhos é deficiente visual, que trabalha como cuidadora de idosos, que é portadora de câncer, tendo feito mastectomia total, que desconhecia a proibição da compra dos medicamentos apreendidos, que nunca vendeu para terceiros, que era tudo para uso próprio e de sua família. Ao final da instrução, pela defesa foi requerida a revogação da prisão preventiva, com o que concordou o representante do Ministério Público Federal, desde que arbitrada fiança, sendo vedado dirigir-se ao Paraguai ou qualquer outro local que venda mercadorias contrabandeadas e descaminhadas, bem como haja o comprometimento da acusada a não mais se envolver com esse tipo de conduta criminosa. Pelo Juízo ficou determinada a fiança no mínimo legal de dez salários mínimos, bem como as demais obrigações sugeridas pelo MPF. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 331/337), convencido da comprovação da materialidade e da autoria delitivas, requereu a condenação da acusada pela prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal. Alegou, contudo, inconstitucionalidade do preceito secundário daquele tipo penal, postulando seja aplicada a sanção do artigo 334-A, II CP, avocando para tanto o artigo 383 do Código de Processo Penal. A denunciada, por sua vez, nas alegações finais (fls. 348/351), pleiteou novamente a concessão de liberdade provisória independente de fiança, alegando incapacidade financeira (juntou às fls. 352/358 declaração subscrita por diversas pessoas no sentido de que a MARIA é pobre e não possui meios de arcar com a fiança arbitrada, bem como fotos da fachada de sua residência). No mérito, concordou com a emendatio libelli requerida pelo MPF, mas pleiteou absolvição em razão de não haver prova de que os medicamentos apreendidos tenham sido adquiridos fora do Brasil. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes limitaram-se, em suas manifestações, às questões puramente meritórias. 2.1. MATERIALIDADE DELITIVA O Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02) e o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 20/27), cujos termos foram corroborados pelos depoimentos em sede de inquérito (fls. 04 e 07) das testemunhas José Alves Junior e César Toschi de Oliveira, que também foram arroladas pelo órgão ministerial na denúncia, sendo certo que apenas a primeira foi efetivamente ouvida em Juízo, são provas incontestas da localização e apreensão, por policiais militares, de produtos medicamentosos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. Conforme narrado pelos policiais, foram à residência da acusada com a finalidade de dar cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido em nome de seu neto Jhonatan Clementino de Oliveira, tendo sido atendidos por ela, que afirmou que o neto não mais morava no local, mas autorizou a entrada dos policiais para realizar buscas, ocasião em que foram localizados, em um armário do quarto, uma série de medicamentos, dentre os quais alguns são de comercialização proibida no Brasil, bem como cigarros, telefones celulares e outros objetos, todos de procedência paraguaia, sendo que a denunciada confirmou ter adquirido no exterior com a finalidade de vender no Brasil, destacando-se a observação de que parte dos produtos ostentava etiquetas adesivas. Embora em Juízo (mídia às fls. 318) a acusada tenha insistentemente afirmado que os medicamentos eram para seu uso pessoal e de seu esposo, nada crível tal afirmação, especialmente considerando o expressivo quantitativo apreendido. Ela alega que consumia todos os remédios em razão de vários problemas de saúde que possuía, contudo afirmou, tanto em Juízo quanto perante a autoridade policial, que adquiriu tudo sem receita ou indicação médica. Ressalte-se que a denunciada não apresentou prova de nenhuma das doenças das quais alegou sofrer. O argumento de que acreditava não ter problema adquirir tais

produtos em razão de serem todos naturais também não subsiste à medida que a maioria deles notoriamente não são naturais e, ainda que fossem configurariam crime da mesma forma, uma vez que não registrados no órgão de vigilância sanitária competente, sendo certo que alguns são inclusive de comercialização proibida no Brasil. Além disso, a apreensão juntamente com os medicamentos de um rolo de etiquetas parcialmente usado, aliada à observação dos policiais de que parte dos produtos localizados estava etiquetada, indica a finalidade comercial dos produtos. Merecem destaque, também, as declarações prestadas pelo esposo da denunciada, Sr. José Clementino, que alegou conhecimento apenas do medicamento Pramil, afirmando ser de seu uso pessoal, mas nada soube dizer acerca dos demais produtos medicamentosos. Ele afirmou, ainda, que a esposa viajava esporadicamente ao Paraguai, onde adquiria celulares e outros produtos de informática para revenda. A acusada negou em Juízo ter adquirido os remédios no Paraguai, alegando ter comprado em duas ocasiões diferentes na cidade de Presidente Prudente/SP, contudo quando da prisão em flagrante confessou informalmente aos policiais, bem como em seu interrogatório perante o delegado, que adquiriu em Ciudad Del Este/PY. Todos estes apontamentos mostram o intuito da acusada ludibriar o Juízo, tentando esquivar-se da responsabilidade pela internalização e armazenamento para fins de venda de remédios sem registro na ANVISA. Os produtos foram periciados, sendo certo que nos termos da conclusão dos experts, nos laudos 467.143/2014, 467.132/2014, 467.202/2014, 467.232/2014, 467.251/2014, 467.265/2014 e 467.283/2014 (fls. 100/113), foi constatada a origem estrangeira dos medicamentos. Por sua vez, nos laudos 467.304/2014, 467.351/2014, 468.058/2014, 468.089/2014, 468.114/2014, 468.123/2014, 468.145/2014 (fls. 218/232), 468.341/2014, 468.316/2014, 438.193/2014, 468.207/2014, 468.174/2014, 468.163/2014, 468.232/2014 (fls. 236/249), 467.304/2014, 467.351/2014, 468.058/2014, 468.089/2014, 468.114/2014, 468.123/2014, 468.145/2014 (fls. 259/273), foi constatada a ilegalidade da venda dos medicamentos Antireuma, Rheumazin Forte, Fingrass Sibutramina, Psicomed Sertralina, Doloreumin e Sibutramina, bem como a suspensão pela ANVISA da venda nas farmácias nacionais do medicamento Desobesi-M Clor. Femproporex. De tal maneira, não restam dúvidas acerca da materialidade delitiva.

2.2. AUTORIA DELITIVA Dúvidas também não pairam sobre a autoria criminosa, tamanha a contundência com que os diversos elementos de prova indicam o acerto da imputação dos fatos à acusada MARIA IZABEL CARDOSO CLEMENTINO. Ao ser interrogada pela autoridade policial, a ré confessou que os medicamentos encontrados em sua residência foram adquiridos, sem receita médica, no Paraguai, consciente de que não poderia revende-los. Neste sentido também se aduz das declarações prestadas pelo esposo da acusada, o qual afirmou que ela ia esporadicamente ao Paraguai comprar itens eletrônicos e celulares para revender. O fato de tais produtos estarem armazenados juntamente com os remédios leva ao convencimento, estando alguns itens etiquetados, leva ao convencimento de que todos tinham a mesma origem e mesma finalidade de venda. Por fim, as testemunhas inquiridas em sede policial e em Juízo, ambas com participação direta na abordagem que culminou na localização e apreensão de medicamentos também apresentaram versão uníssona e convergente com os demais elementos de prova coligidos pela autoridade policial. Com efeito, tanto José Alves Junior quanto Cesar Toschi de Oliveira foram claros no sentido de que a denunciada, tão logo localizados em sua residência, uma série de medicamentos, dentre os quais alguns são de comercialização proibida no Brasil, bem como cigarros, telefones celulares e outros objetos, confirmou ter adquirido tudo no Paraguai com a finalidade de vender no Brasil, destacando-se a observação de que parte dos produtos ostentava etiquetas adesivas.

2.3. TIPICIDADE E DOLO Os fatos descritos na denúncia subsumem-se à descrição abstrata do artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal, assim disposta: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. Doutrinariamente, o crime do art. 273 e seus parágrafos é de natureza formal e de perigo abstrato, não exigindo, para a sua consumação, a existência de resultado naturalístico. Nesta linha intelectual, pode-se afirmar que a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal - a saúde pública - restou comprovada de forma inexorável. Sim, pois a conduta de importar e ter em depósito para venda medicamento sem a necessária observância das normas determinadas pelo órgão de vigilância sanitária, ainda que em diminuta quantidade, tem o condão de lesar os bens jurídicos tutelados pela norma (a saúde pública e o controle administrativo que a ANVISA exerce sobre a comercialização dos produtos medicamentosos), pois apresenta considerável periculosidade social. O elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de promover a entrada em território nacional e ter em depósito para venda de produtos sem registro no órgão de vigilância sanitário competente, também ficou comprovado, conforme apurado nos depoimentos das testemunhas. Os objetos materiais constituíam produtos destinados a fins terapêuticos. A par disso, não dispunham de registro na ANVISA, inclusive sendo vários são de comercialização proibida, conforme destacado pelas provas técnicas. Justamente por isso, e tendo em vista o princípio da especialidade, não há que se falar na desclassificação do ilícito para a figura do crime previsto no artigo 334-A, inciso II, do Código Penal. Por fim, a internacionalidade também restou demonstrada, seja pela confissão à autoridade policial, seja pelo depoimento uníssono das testemunhas, não havendo dúvidas sobre a aquisição dos remédios em território paraguaio, embora tenha se

esforçado a ré em convencer o Juízo do contrário, no intuito de ludibria-lo. No mais, a origem estrangeira dos medicamentos, consoante ilustrado pela prova pericial, é outro elemento que vem a corroborar a internacionalidade delitiva. Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao derredor da tipicidade, impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente, motivo por que passo à dosimetria da pena. 2.4. DOSIMETRIA Inicialmente, é de se destacar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo a orientação da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal - e ao contrário do quanto sustentado pelas partes em sede de alegações finais -, já firmou, por seu Órgão Especial, a constitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal, aduzindo que o rigor da pena se justifica pela própria natureza do bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, além da elevada potencialidade lesiva da conduta, cujos elementos já foram devidamente sopesados pelo legislador. Apenas para ilustrar, trago à colação as seguintes transcrições: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 273 DO CÓDIGO PENAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE 662090 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014) (destaquei). DIREITO PENAL. ARTIGO 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMINADA EM ABSTRATO (PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA). INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. - Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade criminal suscitado pela Quinta Turma deste Tribunal em sede de apelação criminal (proc. nº 0000793-60.2009.4.03.6124/SP), versando sobre a desarmonia do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal com a Constituição Federal, por ausência de proporcionalidade e razoabilidade. - Inexistente o aventado vício de inconstitucionalidade da pena fixada em abstrato pela norma secundária do art. 273, 1º-B, do Estatuto Repressivo, pois o seu rigor decorre da própria natureza do bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, e da elevada potencialidade lesiva da conduta tipificada, devidamente sopesadas pelo legislador. - Inadmissível a aplicação analógica de penas previstas para outros delitos, preconizada em razão das pretensas desproporcionalidade e ausência de razoabilidade, eis que atentatória aos princípios da separação dos poderes e da reserva legal, não cabendo ao julgador, no exercício da sua função jurisdicional, realizar o prévio juízo de proporcionalidade entre a pena abstratamente imposta no preceito secundário da norma com o bem jurídico valorado pelo legislador e alçado à condição de elemento do tipo penal, por se tratar de função típica do Poder Legislativo e opção política, não sujeita, portanto, ao controle judicial. Precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região sobre a mesma questão (ARGINC nº 47 - processo 201051014901540 -, Rel. Des. Federal Guilherme Couto de Castro, Plenário, j. 22.08.2011, E-DJF2R 08.09.2011.) - O próprio Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, já reconheceu a impossibilidade de o Poder Judiciário, na ausência de lacuna da lei, se arrogar função legiferante e criar por via oblíqua, ao argumento da inadequação da sanção penal estabelecida pelo Legislativo, uma terceira norma, invadindo a esfera de atribuições do Poder competente (v.g., HC nº 109676/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 14.08.2013; RE nº 443388/SP, Relª. Minª. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 11.09.2009). Precedentes, na mesma linha, do E. STJ. - Habeas corpus a ser concedido de ofício que não se conhece, por se tratar de medida de competência da Turma julgadora da apelação criminal que deu origem ao incidente, eis que cabe àquele Órgão fracionário conhecer das questões de fato relativas ao caso concreto. - Argüição de Inconstitucionalidade rejeitada. Habeas Corpus ex officio não conhecido. (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, ARGINC 0000793-60.2009.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 14/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013) (destaquei). Nessa linha de raciocínio, e seguindo o entendimento jurisprudencial, passo à dosimetria da reprimenda, tomando como ponto de partida aquela estabelecida no preceito secundário do artigo 273 do Código Penal, considerando o sistema trifásico preconizado pelo art. 68 do Código Penal. 1º FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59): a) A culpabilidade da acusada não extrapolou os limites do arquétipo penal. b) O documento de fls. 313 demonstra que a ré tem em seu desfavor processo penal, n. 5001760-96.2014.4.04.7003/PR, decorrente da incidência do artigo 273, 1º-B, incisos I e V c.c 2º, em tramitação no na 3ª Vara Federal em Maringá/PR. Contudo, considerando não houve decisão condenatória definitiva, com fulcro no princípio da presunção de inocência, tais antecedentes criminais não serão considerados para majorar a pena base. Neste sentido, a súmula 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. c) À mingua de elementos probatórios, não há como se emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade da acusada. d) O motivo do crime, consistente na obtenção de lucro fácil a partir da comercialização de produtos irregularmente importados - propósito comercial comprovado em face da expressiva quantidade de medicamentos apreendidos - embora constitua prática reprovável, mostra-se elementar da figura típica, não devendo sopesar em favor da denunciada. e) As circunstâncias do delito não suplantaram os limites do quanto necessário à configuração do ilícito. f) Por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (coletividade), nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis à agente, mantenho a pena base no mínimo legal de 10 anos de reclusão. 2º FASE - Atenuantes e agravantes: O Código Penal confere à confissão espontânea

dos acusados, no art. 65, inciso III, d, a estatura de atenuante genérica, para fins de apuração da pena a ser atribuída na segunda fase do sistema trifásico de cálculo da sanção penal. De início, cabe ressaltar que o fundamento desta atenuante é meramente político-criminal (ZAFFARONI e PIERANGELI, p. 790), isto é, baseia-se fundamentalmente em considerações político-criminais (v.g., exigências da prevenção especial, favorecimento da administração da justiça) (PRADO, p. 268). Trata-se, pois, de regra de política processual para facilitar a apuração da autoria e prevenir a eventualidade do erro judiciário (DOTTI, p. 622). Assim, a confissão espontânea é considerada um serviço à justiça, uma vez que simplifica a instrução criminal e confere ao julgador a certeza moral de uma condenação justa (CAPEZ, p. 455). No caso em análise, não é devida a aplicação dessa atenuante genérica. Isso porque a acusada, em seu interrogatório judicial, embora tenha confirmado a localização de diversos medicamentos irregulares em sua residência, não buscou facilitar a apuração dos fatos, colaborando com a instrução criminal. O que se verifica é que a acusada reduziu-se a confessar a materialidade do crime, o que era praticamente incontestado, haja vista a robustez do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão e a contundência dos depoimentos prestados pelas testemunhas, porém negando ter adquirido os produtos no Paraguai, contradizendo-se ao que havia afirmado em sede policial, ocasião em que confessou ter comprado em Ciudad del Este/PY. Ela também negou que a finalidade comercial do depósito de remédios, alegando serem todos para uso pessoal e familiar, o que é absolutamente inverossímil em virtude da extensa variedade e quantidade de itens. Além disso, ela buscou afastar o elemento subjetivo doloso à medida que alegou acreditar ser tudo natural, imaginando que por tal razão não haveria ilicitude na aquisição. De tal modo, verifica-se que MARIA IZABEL agregou à sua confissão a materialidade delitiva, mas buscou descaracterizar os demais elementos do tipo penal, o que configura confissão qualificada, sendo certo que o STJ já se posicionou no sentido de que essa não pode servir de base para a incidência da atenuante do artigo 65, III, d do Código Penal: **HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E PELA IMPOSSIBILIDADE DE RESISTÊNCIA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MAUS ANTECEDENTES. CONSIDERAÇÃO DE FATO PRATICADO ANTES, MAS COM TRÂNSITO EM JULGADO APÓS O CRIME DEBATIDO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.** 1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. (...) 5. A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. 6. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para redimensionar a pena imposta ao Paciente, fixando-a em 15 (quinze) anos de reclusão, nos termos explicitados no voto, mantida, no mais, a condenação. (STJ. HC 201101522497. Quinta Turma. Relatora LAURITA VAZ. Decisão 18/06/2013. DJE 01/07/2013) Em vista disso, não se aplica nenhuma circunstância atenuante ou agravante. 3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena: Consigno inexistir qualquer causa de aumento ou diminuição de pena. Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), aquela fica fixada em 10 (dez) anos de reclusão. Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Por essa razão, fica fixada em 10 (dez) dias multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar a real condição financeira da acusada, valor esse que deve ser atualizado até a presente data. Pena definitiva: À vista do exposto, a pena DEFINITIVA fica estabelecida em 10 (dez) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até a presente data. Disposições processuais: O cumprimento da pena de reclusão dar-se-á em regime inicialmente fechado, por força do art. 33, 2º, a e 3º do CP, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis. Aplicada pena privativa de liberdade superior a 4 anos, e sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tampouco sua suspensão condicional (artigos 44, inc. I e III e 77 do CP). Em que pese o pedido de dispensa da fiança formulado pela defesa em sede de alegações finais, não vislumbro elementos concretos que comprovem a incapacidade financeira da ré. Destaque-se que pela própria acusada, em sede policial, foi dito que trabalha como faxineira em uma academia e, aos finais de semana, como cuidadora de idosos. Em declarações, seu marido também afirmou que desenvolve atividade de pedreiro. De tal modo, ambos auferem renda. Destaque-se que a fiança já foi reduzida, estando arbitrada no mínimo legal. Por tal razão, mantenho a decisão proferida em audiência (termo de fls. 315/316), que converteu a prisão preventiva em liberdade provisória mediante pagamento de fiança de 10 (dez) salários mínimos e demais obrigações sugeridas pelo Ministério Público Federal na ocasião. Destinação dos bens apreendidos: Autorizo à Delegacia de Polícia

Federal em Presidente Prudente, onde encontram-se os medicamentos apreendidos, conforme informação constante do Ofício 21/2015 (fls. 257), que proceda a destruição, observadas as recomendações do CNJ (Manual de Bens Apreendidos). Autorizo a restituição dos pertences pessoais, quais sejam 01 (um) caderno espiral com anotações e 01 (um) rolo com etiquetas (Termo de Recebimento fls. 180). Após o trânsito em julgado, intime-se para a retirada dos bens, em trinta dias. Em caso de inércia, proceda-se nos termos do artigo 274 do Provimento COGE 64/2005 relativamente aos bens imprestáveis ou de inexpressivo valor econômico. Sobre os demais bens apreendidos e descritos do Termo de Recebimento (fls. 180), determino seu perdimento em favor da União, já que notória a procedência paraguaia, confirmada pela acusada e por seu esposo, e ausência de comprovação de recolhimento do imposto devido. Determino a entrega imediata das mercadorias à Receita Federal para que se apure o valor econômico e proceda como entender cabível. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na proemial para CONDENAR MARIA IZABEL CARDOSO CLEMENTINO (brasileira, casada, faxineira, nascida em 01/09/1961, filha de Marcelina Cardoso da Silva e Gentil Cândido Cardoso, portadora do RG n. 14819716 SSP/SP e do CPF n. 017.594.998-03, natural de Londrina/PR, residente e domiciliada na Rua Érico Veríssimo, n. 313, Jardim Brasilândia, em Dracena/SP) à pena 10 (dez) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, em regime inicialmente fechado. Condene a apenada, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Deixo de condenar ao pagamento de reparação pelos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), já que, no caso em apreço, não houve danos materialmente apuráveis. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome da sentenciada no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual da ré, que deverá passar à condição de condenada. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 290

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000771-84.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-25.2013.403.6137) GENERALI BRASIL SEGUROS S/A (PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Visto. GENERALI BRASIL SEGUROS S/A ingressou com o presente pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, com fulcro no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, visando a restituição do veículo C. TRATOR SCANIA/R124 GA 4X2NZ, placa GZV2426, de cor prata, ano 2006/2007, chassi 9BSR4X2A073596350. Para tanto, alega ser terceira de boa fé e proprietária do veículo apreendido, sendo que o bem, originalmente pertencente à empresa Nova Frente Transportes Ltda, foi objeto de contrato de seguro, tendo como seguradora a requerente. Afirma que o veículo foi roubado em 09/05/2013, de modo que a requerente procedeu a indenização do segurado que, em contrapartida, transferiu a propriedade do bem para a seguradora. Narra, ainda, que o referido veículo fora apreendido pela Polícia Federal, com placa e chassi adulterado, em razão de ser utilizado para a prática do crime de contrabando (processo 0002562-25.2013.403.6137). Alega, por fim, que o bem já foi objeto de perícia - laudo nº 024/2014 - no qual teria ficado demonstrada sua adulteração, sendo que no momento da apreensão contava com a placa DFL9562. Por essa razão, acrescido à origem lícita do veículo e comprovação de propriedade, requereu sua restituição, a qual solicita seja feita através de seu procurador com poderes especiais Empresa Costa Oeste Sistema de Serviços S/C Ltda. Em manifestação, Ministério Público Federal (fls. 36) opinou pela necessidade de mais documentos antes da análise do feito. O parecer ministerial foi atendido no despacho de fls. 38 que determinou a intimação do requerente para juntada de documentos que demonstrassem seu efetivo direito sobre o bem. Intimado, o interessado apresentou documento de fls. 42/59. Dada vista novamente ao Ministério Público Federal, houve concordância (fls. 61/62) da restituição do veículo à requerente. É o relatório. Decido. A restituição de coisa apreendida consiste em incidente processual através do qual se promove de devolução de objeto apreendido, durante diligência processual ou judiciária, a quem tem direito, desde que não mais interesse ao processo criminal. É requisito necessário para restituição de coisa apreendida a inexistência de dúvida acerca do direito do reclamante. Ou seja, ao se requerer a restituição de bem apreendido, o requerente deve comprovar o direito que exerce sobre o mesmo. In casu, a requerente trouxe prova pré-constituída de sua propriedade sobre o veículo. Isso se deu através das cópias de consulta de dados cadastrais junto ao RENAVAM, a qual aponta furto na data de 09/05/2013 (fls. 10); cópia autenticada do CRV em nome de Osmar Rodrigues Borges, com autorização de transferência de propriedade para a requerente Generali Brasil Seguros, na data de 25/07/2013 (fls. 11); cópia autenticada do boletim de ocorrência lavrado em 09/05/2013, no

qual constam dados do veículo objeto deste pedido de restituição e a informação de que o mesmo foi furtado (fls. 20/24); proposta de quitação assinada por Osmar Rodrigues Borges - representante da empresa Nova Frente Transportes Ltda (fls. 46); formulário de autorização de pagamento no valor de R\$208.758,00 (duzentos e oito mil setecentos e cinquenta e oito reais) realizado pela requerente em favor de Osmar Rodrigues Borges (fls. 47). Diante disso, considerando a comprovada inexistência de quaisquer pendências administrativas, assim como a devida regularização do veículo, não se faz necessária a instrução processual. Além disso, verifico não se tratar de bem cuja restituição é vedada. Sobre isso, a regra insculpida no ordenamento, especificamente no artigo 118 do Código de Processo Penal, é no sentido de que as coisas apreendidas em processo crime podem ser restituídas a quem de direito, desde que não se trate de hipótese de vedação. Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Nos termos do artigo 118, o interesse processual no bem apreendido é fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil à elucidação do crime, não se devolve o bem recolhido, ainda que pertença a terceiro de boa fé e que não configure posse ilícita. No entanto, inexistindo interesse no processo, cabe restituição imediatamente após a apreensão ou realização da perícia, o que pode ser determinado pela autoridade policial ou judicial, conforme preceitua o artigo 120, caput. Neste sentido, seguem-se os julgados: PROCESSO PENAL. PENAL. BUSCA E APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. - Jurídico o manejo de ação de segurança para impugnar busca e apreensão judicial, de vez que contra essa decisão não cabe qualquer recurso previsto na legislação penal. - As buscas e apreensões efetivadas em domicílios de terceiros, embora possíveis, devem ser precedidas de todas as cautelas, restringindo-se apenas a apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos. - Não havendo motivos que justifiquem a permanência, em favor da persecução criminal, da constrição aos bens, já periciados, devem ser eles restituídos ao terceiro interessado. - Segurança concedida. TRF/5 - MS 200305000318740. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA. TURMA DE FÉRIAS. DECISÃO UNÂNIME. DJE 25/02/2005. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. BENS MÓVEIS USADOS. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. PRESUNÇÃO EM FAVOR DO POSSUIDOR. BENS JÁ PERICIADOS, CUJO FABRICO, ALIENAÇÃO, USO, PORTE OU DETENÇÃO NÃO CONSTITUI FATO ILÍCITO E QUE, ADEMAIS, NÃO CONFIGURAM PRODUTOS DE CRIME. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRO A REIVINDICAR OS BENS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A propriedade de bens móveis resulta da tradição, de sorte que pode ser presumida em favor daquele que os possuía no momento da apreensão. 2. Uma vez periciados e não mais interessando ao processo, devem ser restituídos os bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção não constitua fato ilícito, que não configurem produtos do crime e a respeito dos quais não haja qualquer reivindicação de terceiro. 3. Apelação provida. TRF/3 - ACR 00026113620024036110. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. SEGUNDA TURMA. DECISÃO UNÂNIME. DJE 07/04/2006. No caso em tela, conforme se verifica às fls. 221/230, dos autos do inquérito policial nº 0204/2013, o veículo cuja restituição é pleiteada já foi devidamente periciado. Em vista disso, entendo que o interesse processual nos bens foi esgotado. Também é vedada a restituição de instrumentos do crime, quando consistirem em objeto proibido, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, a do Código Penal. Do mesmo modo, é vedada a restituição de produto do crime, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, b. Não é o caso dos veículos apreendidos na presente situação. Neste ponto merece destaque que o Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 61/62 destes autos, em observância ao teor do 3º do artigo 120 do CPP, opinou favoravelmente à restituição, ressaltando que o veículo apreendido é o mesmo reivindicado nestes autos, o qual foi anteriormente objeto de furto. Sobre a propriedade do bem, sopesou que embora não tenha o requerente dado integral cumprimento à determinação de fls. 38, a cópia de certificado de registro (fls. 11) faz prova de que ele é atualmente proprietário do bem, figurando como terceiro de boa fé. Ante todo o exposto, e considerando se tratarem os requerentes de terceiros de boa fé, os quais não devem ser prejudicados aguardando o trânsito em julgado da ação penal, DETERMINO a imediata restituição do veículo C. TRATOR SCANIA/R124 GA 4X2NZ, placa GZV2426, de cor prata, ano 2006/2007, chassi 9BSR4X2A073596350 ao requerente, através do procurador indicado. Determino traslado de cópias de fls. 221/230 do IPL 0204/2013 para estes autos, bem como posterior desapensamento do inquérito para continuidade das investigações, conforme requerido pelo MPF. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

0000772-69.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-25.2013.403.6137) MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A (PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Visto. MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A ingressou com o presente pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, com fulcro no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, visando a restituição do veículo S. Reboque, placa MHP2241-SC, de cor branca, ano 2010/2010, chassi 9AA07133GAC089830. Para tanto, alega ser terceira de boa fé e proprietária do veículo apreendido, sendo que o bem, originalmente pertencente à empresa Transportes Carsale Ltda ME, foi objeto de contrato de seguro, tendo como seguradora a requerente. Afirmo que o Reboque foi roubado em 25/07/2013, de modo que a requerente procedeu a indenização do segurado que, em contrapartida, transferiu a propriedade do bem para a seguradora. Narra, ainda, que o

referido veículo fora apreendido pela Polícia Federal, com placa e chassi adulterado, em razão de ser utilizado para a prática do crime de contrabando (processo 0002562-25.2013.403.6137). Alega, por fim, que o bem já foi objeto de perícia - laudo nº 046/2014 - no qual teria ficado demonstrada sua adulteração, sendo que no momento da apreensão contava com a placa MJA0292. Por essa razão, acrescido à origem lícita do veículo e comprovação de propriedade, requereu sua restituição, a qual solicita seja feita através de seu procurador com poderes especiais Empresa Costa Oeste Sistema de Serviços S/C Ltda. Em manifestação, Ministério Público Federal (fls. 39) opinou pela necessidade de mais documentos antes da análise do feito. O parecer ministerial foi atendido no despacho de fls. 41 que determinou a intimação do requerente para juntada de documentos que demonstrassem seu efetivo direito sobre o bem. Intimado, o interessado quedou-se inerte. Dada vista novamente ao Ministério Público Federal, houve concordância (fls. 45/46) da restituição do veículo à requerente. É o relatório. Decido. A restituição de coisa apreendida consiste em incidente processual através do qual se promove de devolução de objeto apreendido, durante diligência processual ou judiciária, a quem tem direito, desde que não mais interesse ao processo criminal. É requisito necessário para restituição de coisa apreendida a inexistência de dúvida acerca do direito do reclamante. Ou seja, ao se requerer a restituição de bem apreendido, o requerente deve comprovar o direito que exerce sobre o mesmo. In casu, a requerente trouxe prova pré-constituída de sua propriedade sobre o veículo. Isso se deu através das cópias de consulta de dados cadastrais junto ao RENAVAM, a qual aponta roubo na data de 26/07/2013 (fls. 10); cópia autenticada do CRV em nome da empresa Transportes Carsale Ltda Me, com autorização de transferência de propriedade para a requerente MAPFRE SEGUROS, na data de 21/08/2013 (fls. 11/12); cópia autenticada do boletim de ocorrência lavrado em 26/07/2013, no qual constam dados do veículo objeto deste pedido de restituição e a informação de que o mesmo foi furtado (fls. 22/25); demonstrativo de pagamento do valor de R\$69.787,18 (sessenta e nove mil setecentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos) realizado pela requerente em favor de Transportes Carsale Ltda Me (fls. 26), empresa essa regularmente inscrita na Receita Federal, conforme cadastro juntado às fls. 27. Diante disso, considerando a comprovada inexistência de quaisquer pendências administrativas, assim como a devida regularização do veículo, não se faz necessária a instrução processual. Além disso, verifico não se tratar de bem cuja restituição é vedada. Sobre isso, a regra insculpida no ordenamento, especificamente no artigo 118 do Código de Processo Penal, é no sentido de que as coisas apreendidas em processo crime podem ser restituídas a quem de direito, desde que não se trate de hipótese de vedação. Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Nos termos do artigo 118, o interesse processual no bem apreendido é fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil à elucidação do crime, não se devolve o bem recolhido, ainda que pertença a terceiro de boa fé e que não configure posse ilícita. No entanto, inexistindo interesse no processo, cabe restituição imediatamente após a apreensão ou realização da perícia, o que pode ser determinado pela autoridade policial ou judicial, conforme preceitua o artigo 120, caput. Neste sentido, seguem-se os julgados: PROCESSO PENAL. PENAL. BUSCA E APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. - Jurídico o manejo de ação de segurança para impugnar busca e apreensão judicial, de vez que contra essa decisão não cabe qualquer recurso previsto na legislação penal. - As buscas e apreensões efetivadas em domicílios de terceiros, embora possíveis, devem ser precedidas de todas as cautelas, restringindo-se apenas a apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos. - Não havendo motivos que justifiquem a permanência, em favor da persecução criminal, da constrição aos bens, já periciados, devem ser eles restituídos ao terceiro interessado. - Segurança concedida. TRF/5 - MS 200305000318740. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA. TURMA DE FÉRIAS. DECISÃO UNÂNIME. DJE 25/02/2005. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. BENS MÓVEIS USADOS. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. PRESUNÇÃO EM FAVOR DO POSSUIDOR. BENS JÁ PERICIADOS, CUJO FABRICO, ALIENAÇÃO, USO, PORTE OU DETENÇÃO NÃO CONSTITUI FATO ILÍCITO E QUE, ADEMAIS, NÃO CONFIGURAM PRODUTOS DE CRIME. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRO A REIVINDICAR OS BENS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A propriedade de bens móveis resulta da tradição, de sorte que pode ser presumida em favor daquele que os possuía no momento da apreensão. 2. Uma vez periciados e não mais interessando ao processo, devem ser restituídos os bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção não constitua fato ilícito, que não configurem produtos do crime e a respeito dos quais não haja qualquer reivindicação de terceiro. 3. Apelação provida. TRF/3 - ACR 00026113620024036110. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. SEGUNDA TURMA. DECISÃO UNÂNIME. DJE 07/04/2006. No caso em tela, conforme se verifica às fls. 287/304, dos autos do inquérito policial nº 0204/2013, o veículo cuja restituição é pleiteada já foi devidamente periciado. Em vista disso, entendo que o interesse processual nos bens foi esgotado. Também é vedada a restituição de instrumentos do crime, quando consistirem em objeto proibido, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, a do Código Penal. Do mesmo modo, é vedada a restituição de produto do crime, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, b. Não é o caso dos veículos apreendidos na presente situação. Neste ponto merece destaque que o Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 45/46 destes autos, em observância ao teor do 3º do artigo 120 do CPP, opinou favoravelmente à restituição, ressaltando que o veículo apreendido é o mesmo reivindicado nestes autos, o qual foi anteriormente objeto de furto. Sobre a propriedade do bem, sopesou que embora não tenha

o requerente dado cumprimento à determinação de fls. 41, a cópia de certificado de registro (fls. 11/12) faz prova de que ele é atualmente proprietário do bem, figurando como terceiro de boa fé. Ante todo o exposto, e considerando se tratarem os requerentes de terceiros de boa fé, os quais não devem ser prejudicados aguardando o trânsito em julgado da ação penal, DETERMINO a imediata restituição do veículo S. Reboque, placa MHP2241-SC, de cor branca, ano 2010/2010, chassi 9AA07133GAC089830 ao requerente, através do procurador indicado. Determino traslado de cópias de fls. 287/304 do IPL 0204/2013 para estes autos, bem como posterior desapensamento do inquérito para continuidade das investigações, conforme requerido pelo MPF. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 56

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000460-38.2015.403.6144 - JUDICAE L FERREIRA COSTA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO) Defiro a prorrogação, por mais 30 dias, do prazo para habilitação de sucessores, com a juntada dos documentos pertinentes. Não sendo promovida a habilitação no prazo em questão, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Publique-se.

0003158-17.2015.403.6144 - JOSE ORLANDO RIBEIRO MENDES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 0893251, art. 2º, inciso XXXVIII, ficam as PARTES intimadas para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias.

0003403-28.2015.403.6144 - JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 0893251, art. 2º, inciso XXXVIII, ficam as PARTES intimadas para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias.

0004476-35.2015.403.6144 - FMS ARTES EM COMPUTACAO EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a declaração de inexistência dos débitos, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais, além de lucros cessantes. O pedido de tutela antecipada é para exclusão do nome da autora dos cadastros da SERASA e do SCPC. Afirma a autora que solicitou um cartão de crédito à CEF, que seria entregue pelo correio, com número final 1024. Como a autora não recebeu o cartão, solicitou seu cancelamento, com respaldo na demora da entrega. Narra a autora que foi surpreendida com o recebimento de uma fatura do cartão de crédito de número final 5278, no valor de R\$ 2.464,89, e entrou em contato com a CEF pois nenhum cartão foi recebido em seu endereço. Ficou acordado que a instituição financeira se incumbiria em tomar todas as providências para que cessassem as compras assim como desvinculassem seu nome as dívidas efetivadas por um terceiro. No entanto, novamente a autora foi surpreendida com uma correspondência de cobrança do mesmo cartão que deveria ter sido cancelado, no valor de R\$ 17.720,26. A autora não conseguiu ser atendida por telefone, nem teve resposta do e-mail que mandou para a agência da CEF. Assim, não teve outra alternativa, a não ser recorrer ao Poder Judiciário para obter a responsabilização da CEF pelos danos causados, por sua culpa exclusiva (ela sequer averiguou as assinaturas utilizadas na efetivação das compras e não se dignou em cancelar o cartão após a solicitação). Inicialmente distribuídos ao juízo da 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de Barueri/SP, foram os autos redistribuídos a esta

Justiça Federal ante a decisão de f. 40 (f. 41/44). É a síntese do necessário. Decido. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. A fim de viabilizar o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, para: i) especificar o valor dos danos morais que afirma ter sofrido e dos lucros cessantes; ii) atribuir à causa valor que corresponda à soma desses valores ao valor apontado dos danos materiais; iii) recolher as custas sobre o novo valor atribuído à causa; e iv) apresentar cópias legíveis dos documentos que instruem a petição inicial (f. 18/21 e 27/32). Cumpridas essas determinações, abra-se conclusão para julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se.

0004618-39.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES DIAS DOS SANTOS (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual à parte autora (f. 28). Foram apresentadas contestação (f. 31/44) e réplica (f. 49/65). Então, aquele juízo declinou da competência (f. 66). A autora interpôs recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao qual foi dado provimento, por decisão transitada em julgado (f. 67/77, 78/80, 82/87, 89/95 e 99/181). Foi realizado estudo social pela Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus/SP (f. 204/205). Antes da realização de perícia médica (f. 194), foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 244/245 e 247). É a síntese do necessário. 1) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2) Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). 3) Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 248/249). Os primeiros autos, n. 0002150-77.2010.403.6306, constituem a renumeração que estes próprios receberam no Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, quando da redistribuição para aquele juízo (f. 99/181). Já os últimos, n. 0005854-74.2005.403.6306, cujas cópias integrais foram juntadas nas f. 110/166 destes, o autor é Orismar Dias dos Santos, representado pela sua esposa e curadora, Maria de Lourdes Dias dos Santos. Ela não é coautora daquela demanda, como cadastrado incorretamente e de acordo com a informação de f. 167. 4) Conforme consulta aos dados do sistema DATAPREV e cópias dos autos n. 0005854-74.2005.403.6306, do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP (f. 110/166), o marido da autora, ORISMAR DIAS DOS SANTOS, recebeu benefício assistencial de 24.3.2005 a 9.6.2014, data de cessão por óbito. Esta informação não consta da petição inicial ou da declaração de composição do grupo e renda familiar da autora de f. 21. 5) Também não consta dos autos comprovante de requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Assim, considerando o princípio da economia processual, concedo à parte a possibilidade de comprovar ou efetuar o requerimento administrativo do benefício assistencial. Ressalto que não se exige o esgotamento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprove ou efetue o requerimento administrativo do benefício e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito. 6) Junte-se aos autos a pesquisa ao sistema DATAPREV em nome da autora e de seu marido. Publique-se. Intime-se.

0004859-13.2015.403.6144 - RONALDO ANTONIO DORIGAN (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos de atividade especial. O pedido administrativo, formulado em 07.01.2013, foi indeferido, ao argumento de que o segurado não contava com tempo de contribuição suficiente. Decido. Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os

requisitos acima enunciados estão ausentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar. Ademais, o pedido administrativo formulado pela parte autora já foi julgado, e, a despeito da possibilidade de desconstituição, por ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Isso posto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005268-86.2015.403.6144 - PREMIUM RELIANCE COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA X MARCO ANTONIO PEDRY SABA (SP066614 - SERGIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Antes de decisão acerca do pedido de medida liminar, é necessário analisar a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (n. 0024466-81.2014.403.6100, da 17ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP - f. 129). Fica a impetrante intimada para, em 10 dias, manifestar-se a respeito daquele apontamento, apresentando cópias a fim de comprovar suas afirmações. Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 34

MONITORIA

0000320-04.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO CARDOSO SOARES (SP146901 - MILTON PATHEIS DOS SANTOS)

À vista da certidão de decurso de prazo de fls. 32-v, apresente a exequente memória de cálculo atualizada nos termos do despacho de fls. 21. Com a juntada, intime-se o réu, conforme item 3 do despacho acima mencionado. Providencie a Secretaria a alteração de classe da presente ação, cadastrando-a como cumprimento de sentença (classe 229). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-50.2014.403.6306 - ELIAS PEREIRA CRUZ (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação em que se objetiva o reconhecimento de tempo de contribuição para fins de aposentadoria especial. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri- SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual nos autos, mediante a apresentação de instrumento procuratório válido em seu nome. Após, dê-se vista à parte ré. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

0006725-89.2014.403.6306 - SIDNEI RODRIGUES JARDIM (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual nos autos, mediante a apresentação de instrumento procuratório válido em seu nome. Outrossim, manifeste-se sobre a contestação de

0000453-46.2015.403.6144 - JOSE BATISTA DA SILVA(SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento proposta - em 30/11/2011 - por José Batista da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-doença, NB 5171157860, cessado em 13/12/2009. Alega que estaria incapacitado em decorrência de artrose no joelho direito e problemas na Coluna. Citado, o INSS arguiu, preliminarmente, a existência da coisa julgada, uma vez que no processo 0005602-32.2009.403.6306 já teria sido afastado pedido idêntico. No mérito, sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado e requereu a improcedência do pedido (fls.114/153).Foi realizada perícia médica em outubro de 2013, conforme Laudo médico pericial acostado às fls. 218/223.A parte autora requereu a complementação da perícia, para que fossem avaliadas as patologias relativas à espondilose e dorsalgia (fl.230).À fls. 249/250, foi juntado laudo complementar.É o relatório. Decido.A preliminar de coisa julgada merece acolhimento parcial.Conforme documentação apresentada pelo réu (fls.136/153), verifica-se que a parte autora propôs anteriormente no Juizado Especial Cível Federal em Osasco/SP demanda idêntica à presente, pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença NB 5171157860, alegando as mesmas enfermidades relativas a problemas no joelho direito, tendo o pedido sido julgado improcedente e transitado em julgado em 12/01/2010 (fls.149).Portanto, o pedido da parte autora já foi apreciado e afastado.Aplica-se ao caso o disposto no artigo 471, do Código de Processo Civil, prevendo que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., sendo que, consoante a definição legal inserta no artigo 467 do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.Characterizada está a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Não há, com efeito, lide porque o conflito de interesses já foi definitivamente equacionado, não havendo possibilidade, então, de se rediscutir a questão.A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação e a lide foi definitivamente julgada quanto ao pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 5171157860.Entretanto, em face do longo decurso de tempo, inclusive pelo fato de já ter ocorrido na presente demanda a realização de prova pericial, passo à análise do mérito para averiguar a existência de direito a novo benefício auxílio-doença decorrente de fato superveniente. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.Foi realizada a perícia médica neste processo no dia 15/10/2013 (fls. 218/223 e 249/250). De acordo com o perito médico judicial, o autor é portador de artrose de joelho direito que o incapacita parcial e permanentemente para o exercício de sua atividade habitual, devendo ser readaptado para funções compatíveis.No presente caso, muito embora o expert tenha atestado que a incapacidade que acomete o autor seja parcial, verifica-se dos elementos probatórios produzidos nos autos que a inaptidão laborativa apresentada pela autora é total para sua atividade habitual de funileiro, já que o exercício desta demanda

sobrecarga no joelho, o qual apresentava prejuízo funcional de articulação à época do exame físico. Cabe destacar, outrossim, ter o médico perito atestado que a patologia desencadeadora da incapacidade do autor é degenerativa e de caráter progressivo, fato que corrobora a sua conclusão quanto à inaptidão da parte autora para o exercício de sua atividade habitual. Por outro lado, indagado sobre o início da incapacidade o perito consignou que não seria possível fixá-la, haja vista que o diagnóstico fora feito em ato pericial. Assim, ante a ausência nos autos de elementos outros capazes de possibilitar a fixação da incapacidade em momento anterior ao exame pericial, fixo o seu início na data da perícia (15/10/2013). Quanto à qualidade de segurador, observo tratar-se de doença degenerativa e progressiva que já resultou em benefício por incapacidade anterior, pelo que não há falar em perda da qualidade de segurado. Por fim, tratando-se de incapacidade apenas parcial, não é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez, não havendo falar em incapacidade social, razão pela qual o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, com data de início fixada na data da perícia (15/10/2013). Dispositivo. Ante o exposto: i) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 5171157860, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; ii) com fulcro no art. 269, I, do CPC, condeno o INSS a conceder ao autor o benefício auxílio-doença, com DIB em 15/10/2013 (data da perícia). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno a autarquia a pagar o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença sujeita ao reexame necessário, sem prejuízo de eventual renúncia do autor ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, hipótese na qual se aplica o disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001228-61.2015.403.6144 - EDIVALDO SOUZA CAMBUIM (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a apresentação de instrumento procuratório em substituição ao digitalizado, de fls. 11. Ademais, determino a realização da perícia médica, no dia 18 de maio de 2015, às 14:00hs, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. SÉRGIO RACHMAN, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como aos ofertados pelas partes, às fls. 10 e 55. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int.

0003188-52.2015.403.6144 - MARIA JOSE LOURENCO FERREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença de fls. 141/143. Fls. 145/149: Recebo o recurso de apelação ofertado pela parte autora, eis que tempestivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0004590-71.2015.403.6144 - MARIA JOSE DE LIMA PAULA (SP336735 - ERICA JESUINO GASOLI E SP322237 - SANDRO STASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença. A fls. 59, concedeu-se a Assistência Judiciária Gratuita e, no mesmo ato, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela face a necessidade de produção de prova

pericial.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.66/78 e, às fls.103/106, réplica da parte autora.Determinada a realização de perícia médica, juntou-se o respectivo laudo às fls.161/166.Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri - SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo.É a síntese do necessário.Ratifico os atos processuais praticados até o momento.Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual nos autos, mediante a juntada de instrumento procuratório. Ainda, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls.161/166.Oportunamente, tornem-me conclusos.Int.

0004619-24.2015.403.6144 - MARCELO MARCIANO FERREIRA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)
Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Requer a parte autora o restabelecimento de benefício auxílio doença previdenciário.A fls.28, decisão que concede a Assistência Judiciária Gratuita bem como posterga a apreciação do pedido de tutela antecipada à realização de perícia médica.Citado, o INSS ofertou contestação às fls.34/49 e, às fls.51/52, réplica da parte autora.Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo.É a síntese do necessário.Ratifico os atos processuais praticados até o momento.Determino a realização da perícia médica, no dia 27 de abril de 2015, às 09h20min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como aos ofertados pelas partes autora (fls.09) e ré (fls.48). A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000309-72.2015.403.6144 - WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Vistos;Trata-se de pedido de medida liminar formulado por WAPMETAL Ind. Com. de Molas Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e do Representante do SESI, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SESI.Em síntese, a impetrante sustenta que não seriam remuneratórias as verbas relativas ao adicional constitucional de 1/3 nas férias gozadas; ao aviso prévio indenizado; aos primeiros 15 dias do auxílio-doença; às férias gozadas; ao Descanso Semanal Remunerado; ao adicional noturno; ao salário maternidade; ao adicional de insalubridade. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito ao ressarcimento dos valores já recolhidos.Tendo em vista que a contribuição mencionada é calculada sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária de que trata o artigo 22, I, da Lei 8.212/91, sendo verdadeiro adicional dessa contribuição, foi concedido à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que informasse sobre a existência ou não de eventual ação judicial (MS ou outras) tratando da exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária, das verbas de que trata a petição inicial, juntando cópia das peças processuais (petição inicial, contestação e eventuais decisões) (fl.176).A impetrante peticionou defendendo a necessidade da propositura de ações autônomas, em razão das diversas destinatárias de cada contribuição (fls.178/179), juntando cópia das seguintes petições iniciais: I) Ação Declaratória, proc. 0005227-98.2014.4.03.6130, visando afastar a Contribuição Previdenciária patronal sobre as rubricas: Adicional de 1/3 de férias; Aviso Prévio Indenizado; Auxílio-doença, primeiro 15 dias (fls.180/193); II) Ação de Mandado de Segurança, proc. 0005226-16.2014.4.03.6130, visando afastar a Contribuição Previdenciária patronal sobre as rubricas: Descanso Semanal Remunerado; Adicional Noturno; Salário Maternidade; e Adicional de Insalubridade (fls.196/215); III) Ação Declaratória, proc. 0005228-83.2014.4.03.6130, visando afastar a Contribuição Previdenciária patronal sobre a rubrica: Férias Gozadas (fls.218/231); IV) II) Ação de Mandado de Segurança, proc. 0000310-57.2015.4.03.6144, visando afastar a Contribuição ao FNDE (adicional sobre a folha de salários) sobre as rubricas: Adicional de 1/3 de férias; Aviso Prévio Indenizado; Auxílio-doença, primeiro 15 dias; Férias Gozadas; Descanso Semanal Remunerado; Adicional Noturno; Salário Maternidade; e Adicional de Insalubridade (fls.285/311); V) Ação de Mandado de Segurança, proc. 0000312-27.2015.4.03.6144, visando afastar a Contribuição ao SAT (adicional sobre a folha de salários) sobre todas rubricas do item anterior (fls.234/260); VI) Ação de Mandado de Segurança, proc. 0000311-42.2015.4.03.6144, visando afastar a Contribuição ao SENAI (adicional sobre a folha de salários) sobre todas rubricas do item anterior (fls.262/283).Foi postergada a apreciação da medida liminar, tendo em vista a existência de tais ações tratando sobre a mesma questão de fundo (fls.313/314).A autoridade impetrada manifestou-se pela

necessidade de citação do litisconsorte passivo necessário e pela denegação da ordem (fls.319/325).O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 308/309).Decido.Primeiramente, está correta a legitimidade passiva exclusiva do Delegado da Receita Federal do Brasil, em Barueri, não havendo falar em litisconsórcio passivo necessário, haja vista incumbir à Receita as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições ao SAT/RAT e às Terceiras Entidades (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE), nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007, assim como das legislações que instituíram tais contribuições.O fato de as contribuições serem destinadas a outras entidades não as torna legitimadas para a ação que discute a regularidade da exigência levada a efeito pela Receita Federal do Brasil.Máxime no caso, no qual as contribuições cuja base de cálculo se discute nesta ação são verdadeiros reflexos da contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91.Issso porque, todas as contribuições mencionadas são calculadas sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária de que trata o artigo 22, I, da Lei 8.212/91, sendo que a própria IN RFB 971/2009, no artigo 109, deixa consignado que as contribuições a outras entidades cuja competência para fiscalização e cobrança é da Receita Federal do Brasil são exclusivamente aquelas cuja base de cálculo é a mesma da contribuição previdenciária.As contribuições aludidas são informadas pelo contribuinte e exigidas pela Receita Federal mediante percentual sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, sendo que a própria legislação de tais contribuições deixa clara a natureza delas de adicional da contribuição patronal, como, por exemplo, o artigo 8º, 3º, da Lei 8.029/90, contribuição ao SEBRAE, ou artigo 3º do DL 1.146/70, ao INCRA, ou, ainda, artigo 3º, 1º, do DL 9.403/46, SESI.Lembro inclusive que os Estados e Municípios são beneficiários diretos da contribuição ao FNDE, não se podendo concluir que seriam legitimados para a ação que discute a base de cálculo da contribuição patronal.Na verdade, tais entidades teriam mero interesse econômico na causa, já que alterada a base de cálculo da contribuição patronal, de forma reflexa e direta irá alterar as contribuições reflexas, sem que tais terceiras entidades tenham legitimidade passiva para figurar em todas as ações que discutem questões concernentes à correta apuração da base de cálculo da contribuição patronal.Cito jurisprudência:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADO EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. I - III - Não se afigura necessário a citação das terceiras entidades no pólo passivo da ação. Considerando que as contribuições de terceiros são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº 11.457/07, que se trata de mandado de segurança em que a única autoridade coatora indicada é o Delegado da Receita Federal do Brasil lotado em São Paulo/SP, e que o objeto do mandamus não se refere à inconstitucionalidade de nenhuma das contribuições, mas de simples afastamento da sua, tenho por desacolher a pretensão do parquet de que sejam citadas como litisconsortes passivos as entidades terceiras, resultaria na anulação da sentença e no retorno dos autos à origem para a regularização processual.... (AMS 352666, 2ª T, TRF 3, de 10/03/2015, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho)Em decorrência, excludo o SESI do polo passivo desta ação de mandado de segurança.Nesse diapasão, a questão relativa à correta base de cálculo das contribuições ao SAT/RAT e as Terceiras Entidades tem por pressuposto lógico inexorável a apuração da correta base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, pois é mera decorrência desta.No caso, embora a impetrante possua ações discutindo questões relativas à base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, artigo 22, I, da Lei 8.212/91, ajuizadas na subseção de Osasco, verifico que não há sentença em nenhuma delas. Assim, e tendo em conta a natureza mandamental desta ação, passo à apreciação do mérito.Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, abarcando a folha de salário e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que preste serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de folha de salário utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estão se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC (fl.52, v) que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento do tribunais superiores.E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:i) Aviso prévio indenizado -EDREsp 1.230.957/RS;ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS;iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - REsp 1.230.957/RS;iv) Abono Assiduidade em pecúnia - REsp 476196/PR.II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP ;ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS;iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; ev) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RSO Descanso Semanal Remunerado é direito constitucional do trabalhador (art. 7º, XV), não se tratando de indenização e nem mesmo de verba paga eventualmente, tanto que já está incluso diretamente no salário do empregado mensalista ou quinzenalista (art. 7º, 2º, da Lei 605/49), ou mesmo faz parte da remuneração devida mensalmente ao trabalhador horista.Nesse

sentido, a Segunda Turma do STJ; ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel.Min.Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. (AgRg no REsp 1475078). Quanto ao auxílio-refeição pago em tickets, a sua exclusão da base de cálculo do salário de contribuição somente é possível na hipótese de comprovada participação da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho, consoante preceitua o artigo 28, 9º, alínea c, da Lei n. 8.212/91, in verbis:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente.(...)c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;Porém, quando não demonstrada a participação da empresa no supramencionado programa, não há falar em exclusão da verba do salário de contribuição, sobretudo porque a norma contida no artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho expressamente diz que (...) compreende-se no salário, para todos dos efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato de trabalho ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.Nesse sentido o decidido pelo STJ no AgRg-REsp 1474955/RS.Por fim, no que diz respeito ao abono pecuniário, há expressa isenção legal, nos termos do artigo 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei 8.212/91, pelo que não há interesse processual nesse ponto.Em conclusão, a impetrante tem direito a excluir da base de cálculo da contribuição a Terceiras Entidades (SESI), os valores relativos às rubricas: i) adicional de 1/3 de férias; ii) aviso prévio indenizado; e iii) auxílio-doença (primeiros 15/30 dias).Não podem ser excluídas da base de cálculo: i) férias gozadas; ii) Descanso Semanal Remunerado; iii) Adicional noturno; iv) Adicional de insalubridade; e v) Salário maternidade.Tendo em vista que eventuais pagamentos efetivados pela impetrante relativos àquelas primeiras rubricas são indevidos, a contribuinte tem direito à restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, a ser exercido em sede própria, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic.Quanto à compensação, primeiramente é vedada qualquer compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 168-A do CTN.Outrossim, o artigo 168 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Por seu lado, o Secretário da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB 1300/12, cujo artigo 59 veda expressamente a compensação das contribuições destinadas a outras entidades, nestes termos:Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.Desse modo, é incabível o reconhecimento ao direito de compensar as contribuições efetivadas a Terceiras Entidades.Cito jurisprudência nesse sentido:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E A TERCEIROS - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVOS DAS IMPETRANTES, DO SEBRAE/SP E DA UNIÃO IMPROVIDOS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO. . . 6. A Instrução Normativa nº 900/2009, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (artigos 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (artigo 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (artigo 46), o que deve ser observado em face do disposto no artigo 96 do Código Tributário Nacional. Conquanto a Lei nº 8.212/91 autorize a compensação das referidas compensações, ela não é autoexecutável, dependendo de regulamentação para que possa ser aplicada. Precedente desta Egrégia Corte: AC nº 0005705-07.2011.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 26/10/2012... (AMS 344932, 11ª T, TRF 3, de 25/11/14, Rel. Des. Federal Cecília Melo)Dispositivo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para: A) declarar a inexigibilidade da contribuição ao SESI incidente sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: (i) auxílio-doença, nos primeiros 15/30 dias de afastamento; (ii) adicional de férias de 1/3 (um terço); e (iii) aviso prévio indenizado e seus reflexos; B) declarar o direito à restituição dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, 4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria, sendo o direito compensação limitado pela vedação das contribuições às Terceiras Entidades.Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob as citadas rubricas, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão

dos efeitos meramente devolutivos do recurso 14, 3º, da Lei. 12.016/09.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, 3º, da Lei. 12.016/09.P.R.I.C. Ao SEDI para exclusão do SESI do polo passivo do presente processo.

0000310-57.2015.403.6144 - WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos;Trata-se de pedido de medida liminar formulado por WAPMETAL Ind. Com. de Molas Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e do Representante do FNDE, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FNDE.Em síntese, a impetrante sustenta que não seriam remuneratórias as verbas relativas ao adicional constitucional de 1/3 nas férias gozadas; ao aviso prévio indenizado; aos primeiros 15 dias do auxílio-doença; às férias gozadas; ao Descanso Semanal Remunerado; ao adicional noturno; ao salário maternidade; ao adicional de insalubridade. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito ao ressarcimento dos valores já recolhidos.Foi proferida decisão para que a impetrante informasse sobre eventual existência de ação judicial tratando de exclusão de tais verbas da base de cálculo da contribuição social, do art. 22, I, da Lei 8.212/91 (fl.198).A impetrante peticionou defendendo a necessidade da propositura de ações autônomas, em razão das diversas destinatárias de cada contribuição (fls.200/201), juntando cópia das seguintes petições iniciais: I) Ação Declaratória, proc. 0005227-98.2014.4.03.6130, visando afastar a Contribuição Previdenciária patronal sobre as rubricas: Adicional de 1/3 de férias; Aviso Prévio Indenizado; Auxílio-doença, primeiro 15 dias (fls.202/215); II) Ação de Mandado de Segurança, proc. 0005226-16.2014.4.03.6130, visando afastar a Contribuição Previdenciária patronal sobre as rubricas: Descanso Semanal Remunerado; Adicional Noturno; Salário Maternidade; e Adicional de Insalubridade (fls.218/237); III) Ação Declaratória, proc. 0005228-83.2014.4.03.6130, visando afastar a Contribuição Previdenciária patronal sobre a rubrica: Férias Gozadas (fls.240/255); IV) II) Ação de Mandado de Segurança, proc. 0000309-72.2015.4.03.6144, visando afastar a Contribuição ao SESI (adicional sobre a folha de salários) sobre as rubricas: Adicional de 1/3 de férias; Aviso Prévio Indenizado; Auxílio-doença, primeiro 15 dias; Férias Gozadas; Descanso Semanal Remunerado; Adicional Noturno; Salário Maternidade; e Adicional de Insalubridade (fls.258/281); V) Ação de Mandado de Segurança, proc. 0000312-27.2015.4.03.6144, visando afastar a Contribuição ao SAT (adicional sobre a folha de salários) sobre todas rubricas do item anterior (fls.283/307); VI) Ação de Mandado de Segurança, proc. 0000311-42.2015.4.03.6144, visando afastar a Contribuição ao SENAI (adicional sobre a folha de salários) sobre todas rubricas do item anterior (fls.309/330).Foi postergada a apreciação da medida liminar, tendo em vista a existência de tais ações tratando sobre a mesma questão de fundo (fls.332/333).A autoridade impetrada manifestou-se pela necessidade de citação do litisconsorte passivo necessário e pela denegação da ordem (fls.338/344).O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 347/348).Decido.Primeiramente, está correta a legitimidade passiva exclusiva do Delegado da Receita Federal do Brasil, em Barueri, não havendo falar em litisconsórcio passivo necessário, haja vista incumbir à Receita as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições ao SAT/RAT e às Terceiras Entidades (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE), nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007, assim como das legislações que instituíram tais contribuições.O fato de as contribuições serem destinadas a outras entidades não as torna legitimadas para a ação que discute a regularidade da exigência levada a efeito pela Receita Federal do Brasil.Máxime no caso, no qual as contribuições cuja base de cálculo se discute nesta ação são verdadeiros reflexos da contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91.Iso porque, todas as contribuições mencionadas são calculadas sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária de que trata o artigo 22, I, da Lei 8.212/91, sendo que a própria IN RFB 971/2009, no artigo 109, deixa consignado que as contribuições a outras entidades cuja competência para fiscalização e cobrança é da Receita Federal do Brasil são exclusivamente aquelas cuja base de cálculo é a mesma da contribuição previdenciária.As contribuições aludidas são informadas pelo contribuinte e exigidas pela Receita Federal mediante percentual sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, sendo que a própria legislação de tais contribuições deixa clara a natureza delas de adicional da contribuição patronal, como, por exemplo, o artigo 8º, 3º, da Lei 8.029/90, contribuição ao SEBRAE, ou artigo 3º do DL 1.146/70, ao INCRA, ou, ainda, artigo 3º, 1º, do DL 9.403/46, SESI.Lembro inclusive que os Estados e Municípios são beneficiários diretos da contribuição ao FNDE, não se podendo concluir que seriam legitimados para a ação que discute a base de cálculo da contribuição patronal.Na verdade, tais entidades teriam mero interesse econômico na causa, já que alterada a base de cálculo da contribuição patronal, de forma reflexa e direta irá alterar as contribuições reflexas, sem que tais terceiras entidades tenham legitimidade passiva para figurar em todas as ações que discutem questões concernentes à correta apuração da base de cálculo da contribuição patronal.Cito jurisprudência:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. 15 (QUINZE) PRIMEIROS

DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADO EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. I - III - Não se afigura necessário a citação das terceiras entidades no pólo passivo da ação. Considerando que as contribuições de terceiros são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº 11.457/07, que se trata de mandado de segurança em que a única autoridade coatora indicada é o Delegado da Receita Federal do Brasil lotado em São Paulo/SP, e que o objeto do mandamus não se refere à inconstitucionalidade de nenhuma das contribuições, mas de simples afastamento da sua, tenho por desacolher a pretensão do parquet de que sejam citadas como litisconsortes passivos as entidades terceiras, resultaria na anulação da sentença e no retorno dos autos à origem para a regularização processual.... (AMS 352666, 2ª T, TRF 3, de 10/03/2015, Rel. Des. Federal Antonio Cedeno)Em decorrência, excludo o FNDE do polo passivo desta ação de mandado de segurança.Nesse diapasão, a questão relativa à correta base de cálculo das contribuições ao SAT/RAT e as Terceiras Entidades tem por pressuposto lógico inexorável a apuração da correta base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, pois é mera decorrência desta.No caso, embora a impetrante possua ações discutindo questões relativas à base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, artigo 22, I, da Lei 8.212/91, ajuizadas na subseção de Osasco, verifico que não há sentença em nenhuma delas. Assim, e tendo em conta a natureza mandamental desta ação, passo à apreciação do mérito.Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, abarcando a folha de salário e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que preste serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de folha de salário utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estão se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC (fl.52, v) que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento do tribunais superiores.E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:i) Aviso prévio indenizado -EDREesp 1.230.957/RS;ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS;iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - REsp 1.230.957/RS;iv) Abono Assiduidade em pecúnia - REsp 476196/PR.II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP ;ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS;iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; ev) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RSO Descanso Semanal Remunerado é direito constitucional do trabalhador (art. 7º, XV), não se tratando de indenização e nem mesmo de verba paga eventualmente, tanto que já está incluso diretamente no salário do empregado mensalista ou quinzenalista (art. 7º, 2º, da Lei 605/49), ou mesmo faz parte da remuneração devida mensalmente ao trabalhador horista.Nesse sentido, a Segunda Turma do STJ; ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel.Min.Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. (AgRg no REsp 1475078).Quanto ao auxílio-refeição pago em tickets, a sua exclusão da base de cálculo do salário de contribuição somente é possível na hipótese de comprovada participação da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho, consoante preceitua o artigo 28, 9º, alínea c, da Lei n. 8.212/91, in verbis:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente.(...)c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;Porém, quando não demonstrada a participação da empresa no supramencionado programa, não há falar em exclusão da verba do salário de contribuição, sobretudo porque a norma contida no artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho expressamente diz que (...) compreende-se no salário, para todos dos efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato de trabalho ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.Nesse sentido o decidido pelo STJ no AgRg-REsp 1474955/RS.Por fim, no que diz respeito ao abono pecuniário, há expressa isenção legal, nos termos do artigo 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei 8.212/91, pelo que não há interesse processual nesse ponto.Em conclusão, a impetrante tem direito a excluir da base de cálculo da contribuição a Terceiras Entidades (FNDE), os valores relativos às rubricas: i) adicional de 1/3 de férias; ii) aviso prévio indenizado; e iii) auxílio-doença (primeiros 15/30 dias).Não podem ser excluídas da base de cálculo: i) férias gozadas; ii) Descanso Semanal Remunerado; iii) Adicional noturno; iv) Adicional de insalubridade; e v) Salário maternidade.Tendo em vista que eventuais pagamentos efetivados pela impetrante relativos àquelas primeiras rubricas são indevidos, a contribuinte tem direito à restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, a ser exercido em sede própria, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic.Quanto à compensação, primeiramente é vedada qualquer compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 168-A do CTN.Outrossim, o artigo 168 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.Já o

artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por seu lado, o Secretário da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB 1300/12, cujo artigo 59 veda expressamente a compensação das contribuições destinadas a outras entidades, nestes termos: Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Desse modo, é incabível o reconhecimento ao direito de compensar as contribuições efetivadas a Terceiras Entidades. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E A TERCEIROS - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVOS DAS IMPETRANTES, DO SEBRAE/SP E DA UNIÃO IMPROVIDOS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO. . . 6. A Instrução Normativa nº 900/2009, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (artigos 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (artigo 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (artigo 46), o que deve ser observado em face do disposto no artigo 96 do Código Tributário Nacional. Conquanto a Lei nº 8.212/91 autorize a compensação das referidas compensações, ela não é autoexecutável, dependendo de regulamentação para que possa ser aplicada. Precedente desta Egrégia Corte: AC nº 0005705-07.2011.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 26/10/2012... (AMS 344932, 11ª T, TRF 3, de 25/11/14, Rel. Des. Federal Cecília Melo) Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para: A) declarar a inexigibilidade da contribuição ao FNDE incidente sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: (i) auxílio-doença, nos primeiros 15/30 dias de afastamento; (ii) adicional de férias de 1/3 (um terço); e (iii) aviso prévio indenizado e seus reflexos; B) declarar o direito à restituição dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, 4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria, sendo o direito compensação limitado pela vedação das contribuições às Terceiras Entidades. Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob as citadas rubricas, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso 14, 3º, da Lei. 12.016/09. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, 3º, da Lei. 12.016/09. P.R.I.C. Ao SEDI para exclusão do FNDE do polo passivo do presente processo.

CAUTELAR FISCAL

0001239-90.2015.403.6144 - HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A. (SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos; Trata-se de Ação Cautelar com pedido de medida liminar, objetivando que seja aceita em garantia de futura execução fiscal a apólice de seguro fiança, que apresenta nos autos. Foi deferida a medida liminar, determinando que a apólice fosse aceita em garantia e possibilitando emissão de CPD-EN (fl.410). No prazo da contestação a União manifestou-se defendendo a falta de interesse superveniente, por já ter sido ajuizada a execução fiscal, processo 0003126-12.2015.403.6144 e requerendo a remessa da garantia aos autos da execução fiscal, para lá ser analisado o preenchimento dos requisitos para sua aceitação (fls.419/421). Juntou CPD-EN (fl.423). A Requerente manifestou-se contrariamente à extinção do processo sem julgamento de mérito, pois a execução foi proposta após a presente ação e ainda sem a citação, propugnando pela condenação nas verbas da sucumbência (fls.444/448). Peticionou a União pelo não cabimento de condenação no ônus da sucumbência (fls.450/451). Decido. Constatado que não houve efetiva contestação ao pedido da Requerente, tanto que PSFN requereu a remessa da garantia aos autos da execução fiscal, que ajuizou assim que teve conhecimento deste pedido cautelar. E, de fato, é o processo de execução fiscal o foro adequado para análise dos requisitos de aceitação da garantia. Desse modo, não houve resistência ao pedido cautelar, que, na verdade, é uma ação bastante peculiar, na qual a parte, abrindo mão de discutir judicialmente a correção da exigência fiscal, pretende impor à Fazenda o ajuizamento da execução fiscal, para eventual discussão em sede de embargos. Nesse sentido, nem mesmo se pode falar em mora da Fazenda na propositura da execução fiscal, inclusive porque o 3º do artigo 2º da Lei 6.830, de 1980, ao prever

o período de 6 meses de suspensão do prazo prescricional a partir da inscrição do débito em Dívida Ativa, faculta ao órgão fazendário tal prazo para propor o executivo fiscal, sem incorrer em qualquer consequência contra si, nem mesmo o curso da prescrição. Assim, é de se concluir que a Requerida nem mesmo deu causa à propositura da ação cautelar, que decorre de estratégia e opção da Requerente. Em suma, tendo em vista a falta de resistência da União e a propositura da ação de execução fiscal, há falta de interesse superveniente da presente ação cautelar, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito. Outrossim, seja pela falta de resistência da Requerida, seja porque ela não deu causa à presente ação, ou seja ainda porque nem mesmo se vislumbra qualquer mora na propositura da execução fiscal, não há falar em condenação em honorários da sucumbência. Cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - ACESSORIEDADE - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO. 1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica defluiu a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal. 2. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 3. Não cabe condenação em honorários de advogado em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de garantir o débito para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. (AC 1396617, 6ª T, TRF 3, de 07/11/13, Rel. Juiz Hebert de Bruyn) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO ANTECIPATÓRIA À EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA. POSSIBILIDADE. ESPÉCIE DE PROCEDIMENTO COM NATUREZA DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ... 4 - Compulsando os autos (fl. 212), verifica-se que a União (Fazenda Nacional), regularmente citada, manifestou concordância à garantia antecipadamente ofertada pela requerente, não apresentando resistência à pretensão deduzida na inicial. 5 - Observa-se que a hipótese dos autos subsome-se ao disposto no 1º, inciso I, do art. 19 da Lei nº 10.522/02, restando demonstrada a ausência de litigiosidade no feito em exame. 6 - Ademais, constata-se que a requerida não deu azo à propositura da presente ação cautelar, a qual foi ajuizada no interesse e faculdade da autora, conforme permissivo legal, não ensejando, in casu, o arbitramento de verba honorária a cargo da União (Fazenda Nacional), considerando que o procedimento em espécie tem natureza de jurisdição voluntária, não havendo, portanto, de se cogitar em condenação da ré ao ônus da sucumbência. 7 - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (AC 1928025, 3ª T, TRF 3, de 05/03/15, Rel. Des. Federal Nery Junior) Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas na forma da lei. Desentranhe-se a Apólice de Seguro (fls. 20/28) remetendo-a à 1ª Vara de Barueri, onde tramita o processo de execução fiscal 0003126-12.2015.403.6144P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000015-20.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISIS MARIANE PEREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISIS MARIANE PEREIRA DA COSTA

À vista da certidão de decurso de prazo de fls. 36, apresente a exequente memória de cálculo atualizada nos termos do despacho de fls. 28. Com a juntada, intime-se o réu, ora executado, conforme item 3 do despacho acima mencionado. Providencie a Secretaria a alteração de classe da presente ação, cadastrando-a como cumprimento de sentença (classe 229). Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1008

ACAO MONITORIA

0005298-30.1999.403.6000 (1999.60.00.005298-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MANOEL SOARES DIAS(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS)

Baixa em diligência. Verifico que até o momento não houve, nos presentes autos, a tentativa de composição amigável. Assim, por se tratar de direitos disponíveis e tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 06/05/2015, às 15h00min. Intimem-se. Campo Grande-MS, 18/03/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0013524-38.2010.403.6000 - GENILSON BEZERRA CHAVES(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES AS(SP162579 - DANIELA GRASSI QUARTUCCI E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E MS009773 - GUSTAVO JOSE VICENTE) X AVANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(MS011524 - NINIVI ZILIENE PEREIRA CARNEIRO)

Defiro o pedido de f. 420-421. Anote-se. Após minuciosa análise dos autos, verifico que a corrê Goldfarb Incorporações e Construções S/A participou da audiência de instrução e julgamento realizada no dia 13 de novembro de 2012 (cf. carta de preposição de f. 355), bem como apresentou alegações finais (f. 404-408), razão por que revogo a decisão de f. 414-416. Noutro vértice, por competir ao juiz velar pela rápida solução do litígio e a qualquer momento buscar a conciliação entre as partes (CPC, art. 125, II e IV), bem como por versar a lide acerca de direitos disponíveis, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de junho de 2015, às 14h00, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. Intimem-se.

0001777-52.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X VANDERLEI PATRICIO DE ALMEIDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (réu), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001781-89.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X OSMAR MACIEL DIAS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (réu), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003797-79.2015.403.6000 - NILDA MARTINS X GISELE MARTINS(MS004536 - EDECIO FERNANDES COIADO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para emendar a inicial, em dez dias, indicando o valor da causa.No mesmo prazo junte, ainda, declaração de hipossuficiência.Após, conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002615-29.2013.403.6000 - ELIANE FERREIRA DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a designação de perícia nestes autos para o dia 30/04/2015, 07:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. Jandir Ferreira Gomes, localizado na Rua Cândido Mariano Rondon, n. 1952.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3317

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013091-92.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008576-14.2014.403.6000) ALDO JOSE MARQUES BRANDAO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X UNIAO FEDERAL(MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

Vistos, etc.Aldo José Marques Brandão, às fls. 155/157, inobstante a decisão n. 5549, posta, por cópia, às fls. 145/149 e versos, inexistente no recebimento da apelação interposta da decisão n. 5509 (fls. 125/129 e versos), pela qual foram liminarmente rejeitados embargos à arrematação, com extinção do feito.Decido.Os autos do processo de alienação (0008576-14.2014.403.6000) estão recheados de decisões reconhecendo a ilegitimidade do apelante, pois o imóvel em debate não mais lhe pertence. Perdeu-o, em favor da União, em ação penal cuja sentença transitou em julgado.Aldo não é dano de nada. A proprietária, por força de aquisição originária, passou a ser a União. Não lhe resta nenhum interesse, nem legitimidade para discutir em juízo. Neste processo e nos correlatos, o apelante tem a figura de qualquer do povo, e nunca a de senhorio.O que contém na decisão proferida no processo de alienação judicial (que não foi concretizada) é claríssimo a respeito (fls. 145/149 e verso), tudo corroborado pela decisão de rejeição liminar dos embargos a arrematação (fls. 125/129 e verso).Quem não tem legitimidade para impugnar a arrematação não a terá para recorrer. Aliás, o apelante já experimentou igual decisão TRF/3 nos autos do MS nº 0027667-48.2014.403.0000, prolatada em 19/03/15 (fls. 158):MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. IMPUGNAÇÃO DE LEILÃO PARA VENDA DE BEM PERDIDO EM FAVOR DA UNIÃO POR CONTA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO IMPETRANTE RECONHECIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ORDEM DENEGADA.1- Afigura-se incontroverso - eis que admitido pelo próprio impetrante - que a decisão que decretou o perdimento de sua fazenda em favor da União já transitou em julgado.2- Por sua vez, a decretação da perda da propriedade do imóvel em prol da União tem, por si só, força constitutiva, eis que, ao contrário de uma compra e venda inter vivos, em que somente o registro do negócio jurídico é que transfere a propriedade, no caso dos autos, a decretação da perda de um bem em favor da União em virtude de uma condenação criminal se equipara a um ato de expropriação, em que a perda da propriedade é originária, decorrente deste ato, e que, ademais, na hipótese vertente, já está devidamente acobertado pelo manto da coisa julgada.3- Nessa ordem de ideias, patente a ilegitimidade do impetrante, eis que pertencendo o imóvel à União, ele não tem interesse em alegar vícios e eventual subpreço na arrematação desse imóvel.4- Nada obstante, não se pode olvidar do teor da Súmula n.º 101 do Supremo Tribunal Federal, que vaticina, justamente, que o mandado de segurança não substitui a ação popular, fazendo uma distinção - bem apropriada ao caso dos autos - entre a defesa de interesses privados (admissível) e de interesses públicos (inadmissível) no bojo do mandamus.5- Com a perda do em favor da União, o inconformismo do impetrante somente se legitima sob o ponto de vista do patrimônio público, e, portanto, tal como decorre do entendimento sumular acima referido, não pode ser veiculado pela via do mandado de segurança, que não pode servir como sucedâneo da ação popular.6- Ilegitimidade ativa ad causam do impetrante reconhecida. Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.7- Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, assim decido: 1) rejeito a apelação interposta às fls. 135/143 e indefiro o pedido de fls. 155/157; 2) junte-se cópia desta decisão aos autos do processo de alienação 0008576-14.2014.403.6000, que virão imediatamente conclusos. Publique-se. Oportunamente, vista à União Federal.Campo Grande - MS, em 30 de março de 2015.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 3318

ACAO PENAL

0001670-90.2000.403.6002 (2000.60.02.001670-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X LEVI SOUZA TAVARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X FELIPE COGORNO ALVAREZ(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

À vista da certidão supra, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha José Luís Esquivel Areco.

Aguardem-se informações a respeito da carta rogatória para oitiva da testemunha Antônio Gimenez

Paranderi.Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3319

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003717-18.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011554-61.2014.403.6000) JAN RICARDO DA SILVA VIEIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc.I) Nos autos n. 0011554-61.2014.403.6000, foi determinado o sequestro do veículo objeto destes embargos.II) Nos delitos de lavagem deve haver prova da boa-fé e da licitude da origem do bem. O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, que tratam dos embargos de terceiro, em especial os artigos 1046 e seguintes.Dessa forma, intime-se o embargante para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial, nos seguintes termos:1) Indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação, requerendo sua citação;2) Instruindo-a com todos os documentos necessários, dentre eles: cópia da decisão que determinou o sequestro do bem e respectivo auto e/ou perdimento do bem;3) Apresentando o rol de testemunha, se for o caso, nos termos do art. 1050 do CPC.Intime-se.Campo Grande/MS, em 27 de março de 2015

Expediente Nº 3320

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009737-59.2014.403.6000 (2006.60.00.008218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) FERTIMAX DE MARILIA FERTILIZANTES LTDA - ME(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 85/87, intime-se o embargante para instruir os autos com todos os documentos necessários, dentre eles: a) cópia da decisão que determinou o sequestro dos bens mencionados b) auto de apreensão dos veículos c) comprovante de sequestro das contas respectivas.Campo Grande, 31 de março de 2015.Odilon de OliveiraJuiz Federal

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0010518-18.2013.403.6000 (2004.60.05.001113-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001113-7)) AD AUGUSTA PER AUGUSTA LTDA - EPP X LUCIMARA FERNANDES DA SILVA PEDRO BOM(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, ordeno as seguintes providências: 1) inclusão do imóvel na pauta do próximo leilão, devendo ser novamente avaliado, intimando-se o representante judicial de Lucimara Fernandes da Silva, para, em 05 (cinco) dias, falar sobre a avaliação, e, posteriormente, em igual prazo, a União e o MPF, vindo-me para homologação; 2) intimação da imobiliária A.D.L. Empreendimentos Imobiliários Ltda.

para repassar o imóvel à empresa Serrano no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação; 3) intimação de eventual inquilino para passar a pagar o aluguel, a partir da competência março de 2015, à empresa Ad Augusta Per & Augusta Ltda., denominada Leilões Serrano, constando do mandado o endereço e o telefone; 4) juntada de extrato atualizado do IPTU. O leilão ocorrerá em autos apartados, aproveitando-se o que eventualmente já existir. Publique-se a parte dispositiva. Campo Grande-MS, 27 de janeiro de 2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 3321

CARTA PRECATORIA

0002955-02.2015.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE RORAIMA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNITON RIBEIRO DA SILVA(AC002719 - HELIO SARAIVA DE FREITAS JUNIOR) X CLAUDENIR NATALINO ALVES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo o dia 07/05/2015 às 14:00_, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: CLAUDENIR NATALINO ALVES. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Fabrício Judson Pacheco Rocha, OAB/MS 11.238. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

0003363-90.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID GABRIEL RONDON CALCAS(MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA) X ENILTON PIRES ZALLA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo o dia 30/04/_/2015, às 14:30_, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação ENILTON PIRES ZALLA. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3559

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002242-27.2015.403.6000 - WALESKA SERVION RIBEIRO(MS018691 - RAFAEL TADASHI ABE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC. Efetuado o depósito, cite-se a ré para oferecer resposta no prazo legal ou levantar a quantia. Desde logo, designo o dia 15/04/2015, às 14:30 horas, para audiência de conciliação. Intime-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1672

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0007522-13.2014.403.6000 (2009.60.00.007124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007124-42.2009.403.6000 (2009.60.00.007124-0)) IVAN MARCUS VANZIN(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Acolho o pedido do MPF constante do item 3 (fl. 208). Oficie-se a autoridade policial, com cópia do auto de apreensão (fls. 13/16) e dos documentos de fls. 18/35, para que informe as armas que se encontravam regulares à época da apreensão, isto é, em 23.6.2010, bem como para que esclareça, caso haja armas irregulares, o motivo da eventual irregularidade. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF

0002282-09.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-94.2015.403.6000) RICARDO BRAGA DE MATOS(GO021885 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0002282-09.2015.403.6000 Intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias instruir seu pedido conforme requerido pelo Ministério Público Federal as fls. 12, juntando aos autos os seguintes documentos: 1) procuração com poderes ad judicium; 2) cópia do auto de prisão em flagrante; 3) comprovantes de renda lícita e suficiente à aquisição desse bem; 4) manifestação da autoridade policial sobre se o bem ainda interessa à investigação e 5) laudo de perícia criminal do veículo. Campo Grande, 23 de março de 2015. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

INQUERITO POLICIAL

0001114-33.2015.403.6109 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X HELIO DE CARVALHO JUNIOR X RICHARD DE SOUZA X RUTE DOMINGOS DA SILVA X TALITA CRISTINA SANTOANTONIO DE CARVALHO X ANDERSON BERNARDO RIBEIRO X SILVIO BATISTA GIELFI X FABIO LUIZ CAETANO X ESTEVAM EDUARDO MENDES X RODRIGO JOSE FABRI(SP064811 - JOSE RENATO DE SOUZA VARQUES) X MAXWELL GUILHERME DE ANDRADE X ANDRÉ APARECIDO DA SILVA X ADRIANO ALVES SOARES(SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP253164 - RONEI RICARDO FARIA) X EMILIO SILVANO

Intime-se SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, juntando os originais dos documentos de mandatos ou cópias autenticadas legíveis, dado que a cópia da procuração de f. 458, além de ilegível, encontra-se incompleta. No mesmo prazo concedido acima, deverá a intimanda justificar os pedidos de vista e cópia integral dos autos, vez que, a princípio, é pessoa estranha aos autos. Sem prejuízo das diligências acima, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, como determinado às f. 454.

ACAO PENAL

0010703-61.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X AMILCAR JOSE LOPES DO NASCIMENTO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

O advogado de defesa é que tem que notificar os seus clientes de que não exercerá mais o patrocínio da causa, comprovando nos autos que não representa mais os acusados (artigo 45 do Código de Processo Civil), sob pena de configurar abandono de causa (artigo 34, XI, da Lei nº 8.906/94 e artigo 265 do Código de Processo Penal). Assim, intime-se o advogado subscritor da petição de f.384, Dr. João Gilberto Zucchini, OAB SP 57.987, para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos o comprovante de que notificou os réus da renúncia ao mandato, bem como manifestar-se sobre a testemunha Teresa Cristina Ramos Pires, não encontrada (f. 381).

0012351-76.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCAS MARTINS GONCALVES X WARLEY CARLOS CAETANO(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

IS: Fica(m) a(s) defesa(s) dos acusados LUCAS MARTINS GONÇALVES e WARLEY CARLOS CAETANO, intimada(s) para apresentar(em) alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0000862-08.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-45.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HUGO ANDRADE CARDOZO X MARLENE TERCEROS TORRICO(MT006591 - WALDIR CALDAS RODRIGUES E MT006591 - WALDIR CALDAS RODRIGUES)

Tendo em vista que o acusado não foi encontrado para ser citado (fls. 441, 765) e não há informação de outros

endereços além daqueles constantes dos autos em que já foi procurado, bem como não se encontra recolhido em nenhum dos estabelecimentos penais deste Estado (fls. 441), defiro o pedido do Ministério Público Federal de fls. 814/815, promova-se a sua citação por edital. Considerando que já foi decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 281/284), e que este se encontra foragido e possivelmente residindo na Bolívia (fl. 765), acolho também o pedido ministerial de fl. 815-v. Assim, officie-se à Representação Regional da Interpol em Campo Grande (MS), para inserção do nome do acusado Hugo Andrade Cardozo no alerta/rol de difusão vermelha da Interpol, enviando cópia do mandado de prisão expedido à fl. 291. Em seguida, antevendo provável suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional com base no artigo 366 do Código de Processo Penal, vistas ao Ministério Público Federal, para que informe se tem interesse na antecipação das provas. Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será analisada a defesa preliminar apresentada pela acusada Marlene Terceros Torrico (fls. 699/716).

Expediente Nº 1676

EXCECAO DE IMPEDIMENTO CRIMINAL

0003315-68.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-32.2011.403.6000) VICTORIO ANTONIO PIRES COSTA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Cópia da decisão de f. 87/91 e 102 e verso nos autos principais. Após, arquivem-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

]PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 842

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006927-34.2002.403.6000 (2002.60.00.006927-5) - ENGECRUZ ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X MABEL SALDANHA DA SILVA SHINOHARA(SP057977 - MARIO ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004078 - ELUANYR DE LARA E SOUZA E MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA)
Junte-se cópia das f. 99-101 e 219-229 na Execução Fiscal nº 0012247-51.1991.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0007666-02.2005.403.6000 (2005.60.00.007666-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006111-96.1995.403.6000 (95.0006111-2)) BANCO ITAU S/A(SP209919 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA E MS001129 - NILZA RAMOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SANDRA SILVIA DE OLIVEIRA BARBOSA
Junte-se cópia das f. 79-91 na Execução Fiscal nº 0006111-96.1995.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008170-32.2010.403.6000 (2004.60.00.001241-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-90.2004.403.6000 (2004.60.00.001241-9)) MARISA MICHIKO MIYASATO(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Registro, de início, que o parcelamento a que se referem o despacho e a manifestação de f. 66 foi rescindido, consoante informação da Caixa Econômica Federal às f. 90 dos autos da Execução Fiscal apensa (nº 0001241-90.2004.403.6000). Assim, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às fls. 53-64, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). À parte apelada (embargante), para contrarrazões, no prazo legal. Cópia da sentença de f. 48-50 na execução fiscal. Após, remetam-se os autos ao

egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011536-40.2014.403.6000 (98.0005675-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005675-35.1998.403.6000 (98.0005675-0)) NEUZA MARIA OCAMPOS VEIGA(MS003969 - RENATO ARAUJO CORREA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal quanto ao imóvel matriculado sob o nº 94.587, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande - MS.Cite-se a embargada para, querendo, contestar no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0003211-96.2002.403.6000 (2002.60.00.003211-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MECANICA GONCALVES LTDA - EPP(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS)

Sobre o pedido de declaração de fraude à execução intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.

0011939-92.2003.403.6000 (2003.60.00.011939-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MAIA IMPORTADORA LTDA(MS011612 - MILTON LAURO SCHMIDT)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo em conta a vista concedida em 11-11-2014 (f. 33 e 33vº), e considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 desde 01-12-2004 (f. 24), informou a inocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional (f. 34).É a síntese do necessário.DECIDO.Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, configurada está a prescrição.Assim, com base nos artigos 40, 4º, da LEF, 174, caput, do CTN, e Decreto nº 20.910/32, declaro extinto o crédito materializado na CDA e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Libere-se eventual penhora.Sem custas. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009918-12.2004.403.6000 (2004.60.00.009918-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY)

Trata-se de pedido de reconhecimento de ocorrência de fraude à execução, formulado pela União, com relação ao imóvel de matrícula nº 129.553 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande - MS (fls. 39-42 e 59-61).Manifestação da executada Jussara Aparecida Faccin Bossay às fls. 49-56.É o breve relatório. Decido.(1) DA FRAUDE À EXECUÇÃODispõe o Código Tributário Nacional:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. (redação determinada pela Lei Complementar nº 118, de 9-2-2005).Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)Redação anterior: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.Verifica-se que em 17-12-04 a União ajuizou esta ação de execução contra Jussara Aparecida Faccin Bossay, a qual foi citada em 23-06-05 (fl. 12).O crédito executado foi inscrito em Dívida Ativa em 20-07-04 (fl. 03).Em 17-09-08 a executada efetuou a venda do imóvel matriculado sob o nº 129.553 (fl. 45 verso).Eis, então, um breve resumo dos fatos.Passa-se ao exame do pedido formulado pela União.(1.1) DO CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA A redação original do art. 185 do CTN previa a ocorrência de fraude à execução diante da existência de crédito tributário regularmente inscrito em fase de execução.A Lei Complementar nº 118/05, que entrou em vigor em 09-06-05, alterou o art. 185 do CTN. A redação atual deste dispositivo prevê a configuração de fraude à execução quando a alienação ocorra após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos).Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.141.990/PR, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE

TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 1141990, DJe 19-11-2010, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, MINISTRO LUIZ FUX) (destacamos)Em

conclusão, antes de 09-06-05, presumia-se em fraude à execução a alienação realizada após a citação válida do executado. Após 09-06-05, presume-se a ocorrência de fraude à execução se a alienação foi realizada após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. É o caso dos presentes autos, uma vez que o crédito tributário já se encontrava inscrito em dívida ativa antes da alienação. No referido REsp 1.141.990-PR, o egrégio Superior Tribunal de Justiça também consignou que a Súmula nº 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais. Desse modo, tratando-se de executivo fiscal, o reconhecimento de fraude à execução não depende do registro da penhora do bem alienado, tampouco da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sobre o assunto, à guisa de exemplo, vejamos ainda os seguintes julgados extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. ART. 185 DO CTN. RESP N. 1.141.990-PR, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. OMISSÃO EVIDENCIADA. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. 2. Hipótese em que o acórdão embargado omitiu-se quanto à aplicação do art. 185 do CTN, que trata da fraude à execução. 3. Sobre o tema, esta Corte Superior fixou entendimento a partir do julgamento do REsp n. 1.141.990-PR, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que se a alienação fosse efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 4. Na ocasião, o relator Min. Luiz Fux consignou, também, que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Diante disso, tem-se que a fraude à execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se em caráter absoluto. 5. In casu, o processo executivo foi ajuizado em março de 1992, com a citação válida no mesmo ano. O negócio jurídico em tela foi levado ao registro de imóveis em 10 de maio de 1994, data anterior à entrada em vigor da LC 118/2005, restando inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no Ag 1159027/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011) (destacamos) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUTADO REVEL CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NECESSIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONSILIUM FRAUDIS VERIFICADA PELO TRIBUNAL A QUO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 375/STJ. BEM DE FAMÍLIA DESCARACTERIZADO EM VIRTUDE DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA FRAUDE. ART. 185 DO CTN. PRECEDENTES REGIDOS PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Ao executado revel citado por edital, deverá ser nomeado curador especial com legitimidade para apresentar embargos, nos termos da Súmula 196 do STJ. Entendimento ratificado por ocasião julgamento do REsp 1.110.548/PB, pela Corte Especial, mediante a sistemática prevista na Lei dos Recursos Repetitivos. 2. Na hipótese, houve citação por edital do executado, porém não lhe foi nomeado curador especial. Portanto, devem ser anulados todos os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador. Ressalte-se que tal anulação não compreende o ato citatório, uma vez que o vício ocorreu após a citação do executado. 3. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux), pacificou entendimento no sentido da não incidência da Súmula n. 375/STJ em sede de execução tributária, eis que o art. 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela LC n. 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/05) a presunção ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. 4. No caso em análise, além da presunção in re ipsa, vale dizer, absoluta da fraude, a Corte a quo reconheceu a existência do concilium fraudis na hipótese, eis que a alienação da fração ideal (50%) do imóvel pertencente ao sócio alvo do redirecionamento da execução se deu para sua irmã, após a citação válida do devedor, ainda que editalícia. 5. O estado civil de solteira não afasta o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 1º da Lei 8.009/90, conforme orientação cristalizada na Súmula n. 364 desta Corte, in verbis: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Contudo, não se pode reconhecer a impenhorabilidade da fração ideal do imóvel adquirida de forma fraudulenta, eis que o bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/1990, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado. 6. A alienação do imóvel pertencente ao devedor e sua irmã somente ocorrerá por impossibilidade de alienação parcial do mesmo. Contudo, será reservada à recorrente metade do produto da venda do bem, eis que 50% do imóvel já lhe pertenciam antes da aquisição fraudulenta dos outros 50% pertencentes a seu irmão. 7. Recurso especial parcialmente provido apenas para anular os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador na forma do art. 9º, II, do CPC e da Súmula

n.196 desta Corte.(REsp 772.829/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 10/02/2011) (destacamos)(1.2) DA RESERVA DE BENS OU RENDASNo presente caso, como já dito, o crédito já se encontrava inscrito em dívida ativa antes da alienação realizada. Resta, portanto, verificar se houve reserva, pela devedora, de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita (art. 185, parágrafo único, CTN). Intimada a se manifestar sobre o pedido da União, a executada afirmou, em síntese, tratar-se de bem de família, cuja venda teve como única finalidade a aquisição de outro imóvel para fins residenciais da unidade familiar. Não juntou nenhum documento que comprovasse suas alegações. A União, por sua vez, juntou extrato de consulta ao histórico de transações imobiliárias da devedora, no qual não consta a existência de outros bens disponíveis para a quitação do débito (fl. 63). Ressalte-se que a executada adquiriu o imóvel de matrícula nº 129.553 em 11-04-05, porém, foi encontrada para citação em 23-06-05 em endereço diverso (fl. 12). Não há, portanto, nos autos, nenhum documento ou indício de que o bem em questão fosse impenhorável por consistir em bem de família. Nestes termos, tenho que não restou comprovada a existência - à época da alienação - de bens ou rendas suficientes ao pagamento do débito executado. Assim, impõe-se o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução no caso concreto, presunção absoluta não afastada pela parte executada. Por tais razões, declaro ineficaz, perante a credora, a alienação realizada pela executada do imóvel matriculado sob o nº 129.553 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande - MS. Oficie-se para averbação da ineficácia da alienação na matrícula do bem. Intimem-se.

0013309-28.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MEGACARD SERVICOS FINANCEIROS LTDA(PRO19340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) MEGACARD SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese: (I) a iliquidez do débito, por ter sido paga parte da dívida, bem como em razão da incidência de juros de mora abusivos, taxa SELIC, multas de 20% com efeito confiscatório, fatores estes que revelam excesso de execução e tornam necessário novo lançamento (fls. 28-43). Manifestação da União à fl. 54, pela rejeição da exceção de pré-executividade e pelo bloqueio de valores através do sistema Bacen Jud. É o breve relatório. Decido. (I) DO EXCESSO DE EXECUÇÕESAs matérias suscitadas pela excipiente envolvem o pagamento de parte da dívida e a aplicação de juros de mora acima de 1% ao mês, taxa SELIC e multa de 20% com efeito confiscatório. Primeiramente, consigno que a parte executada não procedeu à juntada de qualquer documentação referente a eventual pagamento parcial do débito. No que diz respeito à aplicação da taxa SELIC para atualização e cobrança de juros do crédito tributário, não tem razão a insurgência da excipiente. A partir de abril de 1995 a taxa SELIC passou a ser utilizada como juros, sem a incidência da correção monetária, que nela já se encontra embutida (Leis nºs 8.981/95, art. 84, I, e 4º, 9.065/95, art. 13, e 8.212/91, art. 34, com redação restabelecida pela Lei nº 9.528/97). A aceitação da utilização da taxa SELIC na atualização de créditos tributários - como índice de juros de mora e correção monetária - já se encontra sedimentada. Vale ressaltar que a matéria foi objeto de julgamento sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), ocasião na qual restou consignado, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) (destacamos)Legal e constitucional, portanto, a adoção da taxa referencial SELIC. Pela mesma razão não merece acolhimento a tese da executada quanto à incidência abusiva de juros de mora, tendo em vista que, como dito, a taxa SELIC é utilizada concomitantemente como índice de correção monetária e juros moratórios. Melhor sorte não cabe quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada. Segundo consta nos títulos executivos houve aplicação de multas de mora, devidas em razão do atraso no pagamento dos tributos. Constata-se ainda que o seu percentual remonta a 20%, o qual se mostra razoável e compatível com a finalidade de repressão da conduta que gerou o atraso no adimplemento do crédito, não se revelando caráter confiscatório. Neste sentido, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. JUROS

MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal, tendo em vista a inconstitucionalidade do patamar da multa fixada, sendo impraticável a cobrança da multa correspondente a 20% do valor da dívida, o que conduz ao confisco tributário; a ilegalidade/inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic para atualização do débito; a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria pendente de análise definitiva pelo E. STF. 4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788. 5. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. 6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 8. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo. 11. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se pendente de julgamento perante o E. STF, sendo que os efeitos da decisão de suspensão da ADC nº 18 expiraram em outubro de 2010. Dessa forma, nada obsta a cobrança do tributo tal como exigido. 12. Não vislumbro, prima facie, qualquer nulidade aferível de plano a macular a execução fiscal em análise. As alegações da agravante devem ser formuladas em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 13. Agravo de instrumento improvido. (AI 00068425420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) (destaquei) Finalmente, considerando que a parte executada não logrou demonstrar qualquer argumento ou fato no sentido de desconstituir a dívida devidamente inscrita e materializada nas CDA que embasam a Execução Fiscal, inarredável a rejeição do pedido formulado. (II) DO PEDIDO DE BACEN JUD: Suprida a regularização da citação da empresa executada, face ao seu comparecimento espontâneo aos autos (art. 214, 1º do CPC). Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema Bacen Jud. Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora. Garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias. Posto tudo isso: (I) Rejeito a exceção de pré-executividade oposta. (II) Defiro o pedido de penhora pelo Sistema Bacen Jud. Oportunamente, intemem-se.

0004977-38.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FONTOURA ADVOCACIA & CONSULTORIA(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): FONTOURA ADVOCACIA & CONSULTORIA Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0003020-65.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FORMANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA)
Defiro o pedido de vista.Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0002526-94.1999.403.6000 (1999.60.00.002526-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X IGNACIO THEODORO PEREIRA (ESPOLIO) X LUIZ HUMBERTO PEREIRA X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA)

Trata-se de pedido de devolução de prazo formulado por Comercial Pereira de Alimentos Ltda ao argumento de que a reabertura de prazo determinada à fl. 1168 foi cumprida de modo equivocado (fl. 1171).Sustenta que a Secretaria deveria ter certificado a ausência de correta intimação e, posteriormente, reabrir o prazo, o que não ocorreu.É o breve relato. Decido.Equivoca-se a parte requerida ao afirmar que a publicação de fl. 1168 destinou-se à Secretaria, uma vez que os atos a serem cumpridos pela Serventia da Vara prescindem de publicação, destinando-se esta exclusivamente aos advogados.Nestes termos, verifica-se que o despacho de fl. 1168 foi diligentemente cumprido.Iso porque, em 16-01-15 foi certificada a ausência de correta intimação dos advogados, o que foi devidamente lançado no Sistema de Controle Processual e encontrava-se disponível para consulta.Ato contínuo, em 23-01-15 foi publicado o despacho de fl. 1168 em nome dos advogados substabelecidos, dando-lhes ciência da reabertura do prazo, nos exatos termos determinados no mencionado despacho.Por tais razões, não se constata nenhum equívoco nos procedimentos adotados pela Secretaria.Entretanto, a fim de possibilitar o regular andamento do feito, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação quanto ao despacho de fl. 1163.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3395

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003471-84.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-19.2012.403.6002) ALCIONE MARCOS MORAES BOTELHO(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002649-52.2000.403.6002 (2000.60.02.002649-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SANDRA ALVES DE ARAUJO(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X ARAUJO E AGUIAR LTDA ME(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos executados SANDRA ALVES DE ARAUJO e ARAUJO E AGUIAR LTDA ME (fls. 245/248), alegando que há contradição na decisão de fls. 241/243, pois acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade e reconheceu a sucumbência recíproca, enquanto houve efetivo acolhimento integral do pedido nos limites pretendidos.É o relatório.Decido.Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.No caso dos autos, a decisão embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em contradição a ser suprida

em sede de embargos de declaração. Com efeito, ao contrário do alegado, as embargantes questionaram a prescrição de todas as CDAs executadas, sendo que a de nº 13.6.98.004437-23, cuja prescrição foi afastada, está sim entre as de fls. 04 a 22 e foi expressamente discriminada na exceção manejada. Ademais, se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008). Verifica-se, pois, que os argumentos expostos na petição, revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios. Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte, a tempo e modo, interpor o adequado recurso. Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal. Intimem-se.

0002674-55.2006.403.6002 (2006.60.02.002674-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X SIDINEI LUIZ CEHELE(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA E MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA LEAO X VANDERLEI JORGE ROSA DE ARAUJO X SEBASTIAO DE SOUZA LEAO

Inicialmente reconheço a competência deste Juízo para apreciar a impugnação à avaliação, consoante jurisprudência a seguir colacionada, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO - JUÍZO DEPRECANTE E DEPRECADO - COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO - ARTIGO 747 DO CPC - SÚMULA Nº 46 DO STJ.1 - Dispõe o artigo 20 e seu parágrafo único da Lei de Execução Fiscal que na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no juízo deprecado, que os remeterá ao juízo deprecante, para instrução e julgamento, sendo que, na ocorrência de vícios ou irregularidades de atos do próprio juízo deprecado, caber-lhe-á unicamente o julgamento dessa matéria.2 - Preceitua o artigo 747 do Código de Processo Civil que o juízo deprecante é o competente para julgar os embargos oferecidos, exceto se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.3 - Nos termos da súmula nº 46 do STJ, na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos pelo juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.4 - A regra geral é que compete ao Juízo Deprecante a análise de todas as questões discutidas na execução e, excepcionalmente, poderá o juízo deprecado examinar algumas questões marginais ao processo.5 - Devolvida a carta precatória ao Juízo Deprecante, apresentada a impugnação ao valor da avaliação ao referido magistrado, em homenagem ao princípio da economia processual, bem como sob a ótica da razoabilidade, não se justifica a remessa da impugnação ao Juízo Deprecado para análise.6 - A regra é a competência do Juízo Deprecante e a exceção é a do Juízo Deprecado, apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei se poderia encaminhar as questões levantadas ao último magistrado citado, o que não ocorreu no caso dos autos, visto tratar-se de impugnação e não de embargos propriamente ditos.7 - Precedente: STJ, CC 82436/SP, 1ª Seção, relator Min. LUIZ FUX, DJe 03.08.2009; TRF3, AI 234292, 5ª Turma, relator Des. Federal LUIZ STEFANINI, DJF3 28.07.2011, pág. 682.8 - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0021291-51.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2011)No tocante à impugnação da avaliação aviada através da petição de fls. 249/251, verifico que tal irresignação tem fundamento no art. 683, do Código de Processo Civil, que prevê no inciso I, que será admitida nova avaliação quando quaisquer das partes arguir fundamentadamente a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador, hipóteses não comprovadas nos autos, notadamente em virtude do devedor não ter apresentado um único documento para dar suporte à sua alegação de que o valor da avaliação está equivocado. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de realização de nova avaliação. Outrossim, INDEFIRO o pedido de redução da penhora, tendo em vista que não se pode aferir de plano o valor que será alcançado na hasta pública. Ademais, considerando que foram penhorados dois imóveis, alcançando a alienação de qualquer um deles valor suficiente para pagamento da dívida, o bem remanescente deverá ser imediatamente excluído da hasta pública, devendo ser anotada esta advertência na capa destes autos.

0003899-66.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X TV VIDEO SOM LTDA ME

Intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, que se alega o executado à fl. 40, a exequente demonstrou que, o período do débito mais antigo é de 09/2010 (fl. 05), a ação foi proposta em 15/10/2013, portanto os créditos executados não estão prescritos. Assim exposto, indefiro o pedido formulado pelo executado à fl. 40. Intime-se. Após, dê-se prosseguimento à execução.

0002302-28.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ADEMAR MEINEN DIETZE

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida, ou para que, no mesmo prazo, garanta a execução, (art. 8º caput e 9º, da Lei 6.830/80), DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA, para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80, valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, etc.), para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarneçam a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC); c) Constate e certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Assim, expeça-se mandado/carta precatória para citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento, (c) tratando-se de Execução Fiscal movida em face de Pessoa Jurídica, e constatada sua dissolução irregular, solicitar, se o caso, redirecionamento em face dos sócios-gerentes, apresentando os documentos probatórios pertinentes. 3. Realizada citação, não tendo sido nomeados bens pelo executado, e restando frustrada a penhora, esgotadas as diligências para constrição de bens, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0002796-87.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADRIANA DE MELO

A executada foi citada às fls. 11/12, às fls. 15/48, via Defensoria Pública da União, opôs Exceção de Pré-Executividade. Não havendo atos processuais pendentes de cumprimento, recebo a presente Exceção de Pré-Executividade, no efeito suspensivo. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez), querendo, impugná-la. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 3396

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002070-65.2004.403.6002 (2004.60.02.002070-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X E.R. CONST. INCORP. ADM. E IMOBILIARIA LTDA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X ELIAS MIRANDA DOS SANTOS

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 221, no prazo de 10 (dez) dias.

0002482-93.2004.403.6002 (2004.60.02.002482-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X MBI DO BRASIL ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO E INFORMATICA LTDA(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X ELIANE APARECIDA PAGANOTE CARVALHO X NADIR ELEANA DE CARVALHO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 204, no prazo de 10 (dez) dias.

0003498-38.2011.403.6002 (2004.60.02.003154-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-04.2004.403.6002 (2004.60.02.003154-7)) EMILIA PERES GIROLDO ME(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X EMILIA PERES GIROLDO ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria N° 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução n° 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 127, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 3397

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003556-70.2013.403.6002 - M & C PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de fl. 720, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para deliberação. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5911

ACAO PENAL

0004344-50.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X REINALDO DIAZ MACHADO HOTZ(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

1. Designo o dia 23 de abril de 2015, às 15h00min, para interrogatório do réu Reinaldo Diaz Machado Hotz. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã n° 1875, Jd. América. 2. Solicite-se ao Comando da Polícia Militar de Dourados/MS - 3BPM, a escolta a este Juízo Federal do réu REINALDO DIAZ MACHADO HOTZ (paraguaio, nascido aos 07/07/1978, RG n.º 125478133 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n.º 083.676.149-92, filho de Noel Diaz Machado e Elzelina Hotz de Diaz Machado), atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS. 3. Informe-se ao Senhor Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS. 4. Em cumprimento ao disposto na Resolução n.º 162, de 13 de novembro de 2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, comunique-se a prisão de Reinaldo Diaz Machado Hotz à missão diplomática do Paraguai no Brasil e ao Ministério da Justiça. Instrua-se com as cópias necessárias. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. 7. Cópia deste despacho servirá como: a) Ofício n.º 163/2015-SC02 ao 3BPM para fins de escolta do acusado; b) Ofício n.º 164/2015-SC02 ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS; c) Ofício n.º 165/2015-SC02 à Embaixada do Paraguai. Endereço: SES - Av. das Nações, QD 811, lote 42, Brasília - Distrito Federal CEP: 70427-900 (anexo - cópia das f. 02/11, 99/101 e 102/104); d) Ofício n.º 166/2015-SC02 ao Ministério da Justiça, Departamento de Estrangeiros, Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, Sala 305 - CEP 70064-900, BRASÍLIA - DF (anexo - cópia das f. 02/11, 99/101 e 102/104).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4141

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000020-14.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EVAIR GONCALVES DE MORAIS

Intime-se a exequente acerca do teor da certidão de fl.42.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000356-18.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X DEBORAH KELLY REIS

Intime-se a parte autora acerca da certidão de fl.71.

Expediente Nº 4142

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000666-92.2012.403.6003 - ELIETE APARECIDA DE AMORIM(MS004935 - SIDINETE NOGUEIRA ATALLA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000779-80.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X JOSE DIVINO FRANCISCO DA SILVA

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados para a abertura de conta judicial na qual deverão ser depositado os valores de objeto de fl.113.

0001259-53.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVANETE RIBEIRO DOS SANTOS - ME X IVANETE RIBEIRO DOS SANTOS

Intime-se a exequente para que efetue o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001221-12.2012.403.6003 - JESUINO SILVA FILHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUINO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001571-68.2010.403.6003 - CLEUSA MORENO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X KATIUSCIA MORENO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X LOANA MORENO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA MORENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001029-16.2011.403.6003 - JACO PEDROSO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

Expediente Nº 4143

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000288-78.2008.403.6003 (2008.60.03.000288-4) - LUCILENE FERREIRA DE MATOS SOUSA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA E SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA E SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCILENE FERREIRA DE MATOS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fl.216.Intime-se a ré para manifestação acerca de fls.208/212.Anote-se fls.214.Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7227

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000300-79.2014.403.6004 - JACINTO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 29/04/2015, às 09:00 horas, na Clínica COC, com endereço na Rua Cuiabá, nº 1.043, centro, em Corumbá-MS, conforme determinado no r. despacho de fls. 61/63vº.

Expediente Nº 7228

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000214-74.2015.403.6004 - JOSE CARLOS CARDOSO SANTIAGO(MS017412 - EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por JOSÉ CARLOS CARDOSO SANTIAGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, liminarmente, a exclusão do seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito e a determinação para que a instituição financeira se abstenha de lançar faturas com encargos contratuais a respeito do débito questionado, e, como provimento final, a declaração de inexistência de débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimos.O requerente afirma que durante aproximadamente três anos fez uso do cartão de crédito n.º 5488.2603.3592.9998, bandeira Mastercard, administrado pela requerida. Contudo, por discordar das tarifas cobradas, solicitou o cancelamento do cartão, o que veio a se concretizar no dia 16.09.2014.Posteriormente, em 08.10.2014, solicitou à instituição financeira a emissão de novo cartão, apenas com a função débito. No entanto, foi-lhe fornecido o cartão de crédito n.º 5488.2607.7137.0756, que jamais fora desbloqueado. Somente mais tarde teria recebido o cartão de débito solicitado, do qual faz uso regular.Relata que, em dezembro de 2014, foi surpreendido com o recebimento de fatura com compras desconhecidas no valor de R\$ 2.966,11, e que, embora tenha despendido esforços buscando uma solução administrativa ao problema, não obteve êxito, culminando, assim, com a inscrição do seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/48.Vieram os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela (f. 51).É a

síntese do necessário. Decido. Os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela estão expressos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Compulsando os autos, verifico que os valores discutidos pelo requerente referem-se a compras realizadas nos dias 03 e 04.11.2014 no cartão de crédito n.º 5488.2603.3592.9998, cobradas na fatura do cartão de crédito n.º 5488.2607.7137.0756 (f. 24). Ocorre que o cartão de crédito utilizado para a realização das compras em questão havia sido cancelado no dia 16.09.2014 (f. 21), o que denota a verossimilhança das alegações do requerente. O periculum in mora também está presente. Isso porque a inclusão ou a manutenção do nome do requerente em cadastros de inadimplentes por dívida supostamente realizada por terceiros certamente lhe causa grande prejuízo, tendo em vista as restrições de acesso ao crédito. Convém salientar que nem sempre a parte demandante poderá demonstrar de plano suas alegações. No entanto, havendo um juízo de probabilidade quanto à ocorrência dos fatos constitutivos do seu direito, somado à ponderação em torno do prejuízo que pode advir da demora na prestação jurisdicional e da própria hipossuficiência técnica de uma das partes em relação ao acesso à prova, pode-se deferir a medida de urgência. Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar a suspensão da inscrição do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes (SCPC, Serasa e Sinad - fls. 31/32 e 48) em razão das dívidas discutidas na presente ação - referentes aos cartões de crédito n.º 5488.2603.3592.9998 e 5488.2607.7137.0756 -, bem como que se abstenha de efetuar a cobrança de encargos contratuais relativos aos débitos em questão, até decisão final da ação. Tendo em vista a hipossuficiência técnica do consumidor, determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente, com fulcro no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na mesma oportunidade, ser intimada da presente decisão. No mandado a ser expedido, deverá a requerida ser intimada para apresentar, junto com a contestação, todas as informações acerca das dívidas contestadas pelo requerente nesta ação, considerando o disposto no Código de Defesa do Consumidor a respeito do ônus da prova, bem como os documentos relativos à relação contratual existente com o requerente. Cópia desta decisão, que deverá ser instruída com contrafé, servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 143/2015-SO, para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no endereço localizado na Rua Cuiabá, n.º 1.388, Centro, CEP: 79330-070, em Corumbá/MS. OFÍCIOS N.º 40/2015-SO, 41/2015-SO e 42/2015-SO, para SERASA EXPERIAN, SCPC e SINAD - Sistema de Inadimplentes da Caixa Econômica Federal, respectivamente. Cite-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000225-06.2015.403.6004 - DEYVISON PEREIRA DE MELO (MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA) X COMANDO DA MARINHA DO DISTRITO DE LADARIO/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DEYVISON PEREIRA DE MELO em face da MARINHA DO BRASIL e COMANDO DO 6º DISTRITO NAVAL DE LADÁRIO, almejando obter sua reintegração definitiva no quadro de militares da ativa da Marinha. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo ser necessário corrigir o polo passivo da demanda para constar a UNIÃO como ré, haja vista que os órgãos indicados são subordinados ao Ministério da Defesa, sendo parte, portanto, da Administração Direta da UNIÃO. Ante o exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial indicando parte legítima para compor o polo passivo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do artigo 284 c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000260-63.2015.403.6004 - LARISSA REIS SOUZA DA SILVEIRA (MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por intermédio do qual Larissa Reis Souza da Silveira pretende a concessão de ordem determinando à autoridade impetrada que realize sua matrícula no Curso de Administração ofertado pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS) - Campus Pantanal (atual denominação do Centro Universitário de Corumbá). Sustenta que sua matrícula na universidade foi obstada por não possuir o Certificado de Conclusão de Ensino Médio. Todavia, tal impedimento seria indevido, tendo em vista que ela teria concluído o Ensino Médio, não tendo o referido certificado somente em virtude da morosidade da Secretaria de Educação do Rio de Janeiro em registrar, publicar e entregar o documento. Com a inicial, juntou procuração e documentos (f. 02-23). Inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, fora declinada a competência em favor deste Juízo, em razão de se tratar de ato supostamente coator emanado de dirigente de fundação pública federal. É o relatório do que basta. Fundamento e Decido. Inicialmente, em atenção ao inciso VIII do artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente mandado de segurança. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento

expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. A impetrante indicou como autoridade supostamente coatora o Diretor do Centro Universitário de Corumbá - atual UFMS (Campus do Pantanal). Entretanto, observo que, em regra, é o Pró-Reitor de Ensino e Graduação da UFMS a autoridade competente para deliberar acerca do ato ora impugnado - haja vista que os editais que tornam públicos os resultados de processos seletivos para entrada na UFMS são por ele assinados. Logo, o Diretor do Centro Universitário de Corumbá seria parte ilegítima no presente mandamus. Não obstante, em atenção à celeridade e economia processual na instrução do feito e, considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil - aplicado subsidiariamente ao rito estabelecido pela Lei 12.016/2009 - estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, consigno que é essencial que a impetrante apresente documentos comprobatórios da aprovação em processo seletivo referente à vaga almejada, o que não ocorreu no caso em tela. Ademais, a impetrante afirma ter concluído o ensino médio, referindo-se à comprovação dessa situação pela declaração de f. 21 e pela juntada do histórico escolar do ensino médio. Todavia, ao analisar os documentos, verifica-se que foi acostado apenas o histórico escolar do período concernente ao ensino fundamental (f. 22-23). Ante o exposto, intime-se o impetrante para, querendo, emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, com a correção do polo passivo e a juntada dos documentos indispensáveis à comprovação de seu direito líquido e certo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284 e 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a impetrante acostar aos autos prova de sua aprovação no processo seletivo para preenchimento de vaga no Curso de Administração da UFMS - Campus do Pantanal, bem como cópia do histórico escolar do ensino médio, justificando, neste último caso, eventual impossibilidade de fazê-lo. Com o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos. P.R.I.

0000316-96.2015.403.6004 - HEROILTON VICENTE DA SILVA (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual o impetrante almeja a restituição do veículo marca Fiat, modelo Pálio ELX, placas HSH-4345, ano 2007/2008, cor prata, chassi 9BD1714OA85049584, RENAVAM 00935683208, apreendido pela Receita Federal do Brasil no dia 12.11.2014, por terem sido encontradas, em seu interior, mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação que atestasse a sua regular internação. Sustenta o impetrante ser proprietário do veículo, o qual, dias antes da apreensão, teria sido emprestado ao seu vizinho, ERNESTO DOS SANTOS FREITAS, em poder de quem se encontrava no momento da abordagem pela Receita Federal. Afirma que, enquanto aguardava a devolução do bem, foi surpreendido com uma correspondência da Receita Federal informando a apreensão e a possível decretação de perdimento. Aduz não ter qualquer participação na prática do ilícito, requerendo, por fim, a restituição do bem. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 23/33. Vieram os autos conclusos ao Gabinete. É o breve relatório. Decido. Com efeito, o artigo 23 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Conforme narrado na inicial, o impetrante tomou conhecimento da apreensão por meio de correspondência enviada pela Receita Federal do Brasil, a qual, no entanto, não consta dos autos. Ocorre que referido documento mostra-se imprescindível para a análise do cabimento da ação, notadamente quanto a eventual superveniência do prazo decadencial, previsto no dispositivo supramencionado. Assim, considerando que a apreensão do veículo foi realizada em 12.11.2014, e que o impetrante somente veio a impetrar o mandamus em 26.03.2015, ou seja, mais de cento e vinte dias após o ato impugnado, faz-se necessária a prova do direito líquido e certo alegado, notadamente a data da ciência da apreensão, sob pena de extinção da ação. Ademais, observo que no caso de mercadorias introduzidas irregularmente em território nacional, sem o necessário pagamento de tributos, a legislação prevê a possibilidade de aplicação da sanção administrativa de perdimento do veículo utilizado no transporte, nos termos do artigo 688, do Decreto-Lei nº 6.759/2009. Todavia, por representar a relativização do direito constitucional à propriedade, a aplicação da pena de perdimento deve observar os requisitos legais e ser sempre precedida do devido processo legal, que comprove a responsabilidade do proprietário pela prática do ilícito. Em outras palavras, caso demonstrado em procedimento administrativo regular que o proprietário do veículo é também responsável pela prática do ilícito, em regra, mostra-se cabível a aplicação da pena de perdimento. Inexistindo cópia integral do processo administrativo contra o qual se insurge, não há como verificar se há prova da responsabilidade pela infração. Assim, entendo prudente que se estabeleça o contraditório, aguardando-se a vinda de informações da autoridade sobre os termos da petição inicial e os documentos que a instruem. Ante o exposto, postergo a análise do pedido liminar. Intime-se o impetrante para, em 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia da correspondência enviada pela Receita Federal do Brasil, pela qual tomou conhecimento da apreensão do veículo, conforme relatou em sua inicial, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Uma vez cumprida a determinação pelo impetrante, notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias, devendo apresentar cópia integral do procedimento administrativo instaurado referente aos fatos narrados (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, inciso I, c/c artigo 6º, 1º e 2º). Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei nº 12.016/2009, artigo

7º, inciso II).Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, artigo 12, caput).Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos com urgência para a apreciação da medida liminar.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7229

ACAO PENAL

000183-69.2006.403.6004 (2006.60.04.000183-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOAO ALVES DE ALMEIDA NETO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X AKRAM SALLEH(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS006414 - MARCELO HENRIQUE GALHARTE)

Considerando as informações de fls.643 e 722, DESIGNO o dia 23/06/2015, às 15:30 horas do horário local (16:30 horas de Brasília) para audiência para realização da oitava da testemunha WALTOEDSON DOURADO DE ARRUDA, pelo sistema de videoconferência com a subseção de Brasília/DF.Adite-se a carta precatória nº193/2014-SC, solicitando os bons préstimos do juízo deprecado para que providencie o necessário para a realização do ato ora designado.Intime-se o acusado AKRAN SALLEH e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Cópia do presente despacho servirá como:a) Ofício nº_____/2015-SC à Central de Videoconferências da subseção de Brasília/DF, em aditamento à Carta precatória nº193/2014-SC, solicitando as providências necessárias para a realização da oitava da testemunh WALTOEDSON DOURADO DE ARRUDA, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula 2352418, pelo sistema de videoconferência com este juízo, na data e horário acima designados.b) Mandado nº_____/2015-SC para intimação do réu AKRAN SALLEH, com endereço à Rua América, 1641, Centro, Corumbá/MS, acerca da audiência ora designada.Às providências.

Expediente Nº 7230

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000305-04.2014.403.6004 - CREUZA DOS SANTOS VITORIO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural.Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 27/08/2015 às 14:10, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC.Em relação à prova testemunhal fica consignado que: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação;2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido JUSTIFICADO, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência;3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0001121-83.2014.403.6004 - LENIR MARIA MOLINA OJEDA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de realização de estudo socioeconômico, intime-se a parte autora para apresentar quesitos para a realização do estudo social. Prazo 5 (cinco) dias.Após a chegada dos quesitos ou certificado o decurso de prazo nos autos, oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore estudo socioeconômico da parte autora e seu núcleo familiar em 30 dias, respondendo-se aos quesitos do juízo anexos e das partes.A parte autora, LENIR MARIA MOLINA OJEDA, poderá ser encontrada no seguinte endereço: Alameda Antônio Avelino Amaral, nº 13, Bairro Dom Bosco, Corumbá - MS.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS (nº ____/____-SO), Rua Dom Aquino, 884, Centro, Corumbá/MS, para intimação desta decisão.

0001261-20.2014.403.6004 - JANICE DE SOUZA PULCHERIO CARVALHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural. Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 23/07/2015 às 14:10, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Em relação à prova testemunhal fica consignado que: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido JUSTIFICADO, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001263-87.2014.403.6004 - FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural. Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 27/08/2015 às 14:50, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Em relação à prova testemunhal fica consignado que: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido JUSTIFICADO, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001265-57.2014.403.6004 - CARLOS LUIZ CAVALCANTE (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural. Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 23/07/2015 às 13:30, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Em relação à prova testemunhal fica consignado que: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido JUSTIFICADO, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001267-27.2014.403.6004 - NILCE DOS SANTOS DE SOUZA (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural. Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 27/08/2015 às 15:30, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Em relação à prova testemunhal fica consignado que: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido JUSTIFICADO, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001271-64.2014.403.6004 - WALDEMAR DE BRITO (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural. Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 27/08/2015 às 16:10, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Em relação à prova testemunhal fica consignado que: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido JUSTIFICADO, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001446-58.2014.403.6004 - IZIDIO VILALVA DA SILVA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de realização de estudo socioeconômico, intime-se o AUTOR para apresentar quesitos para a realização do estudo social. Prazo 5 (cinco) dias. Após a chegada dos quesitos ou certificado o decurso de prazo nos autos, oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore estudo socioeconômico da parte autora e seu núcleo familiar em 30 dias, respondendo-se aos quesitos do juízo anexos e das partes. O autor, IZIDIO VILALVA DA SILVA, poderá ser encontrado no seguinte endereço: Rua Rubi, nº 28, bairro Vila Mamona, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS (nº _____/_____-SO), Rua Dom Aquino, 884, Centro, Corumbá/MS, para intimação desta decisão.

0001571-26.2014.403.6004 - HELENA DA COSTA SOARES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural. Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 23/07/2015 às 14:50, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Em relação à prova testemunhal fica consignado que: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido JUSTIFICADO, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001599-91.2014.403.6004 - DEA DE MORAES BUENO ALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural. Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 27/08/2015 às 13:30, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Em relação à prova testemunhal fica consignado que: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido JUSTIFICADO, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001600-76.2014.403.6004 - JACIRA PROENCA DO NASCIMENTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural. Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 23/07/2015 às 15:30, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Em relação à prova testemunhal fica consignado que: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido JUSTIFICADO, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001601-61.2014.403.6004 - PEDRO JOSE DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural. Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 23/07/2015 às 16:10, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Em relação à prova testemunhal fica consignado que: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido

JUSTIFICADO, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência;3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0000317-81.2015.403.6004 - MARIA DE LOURDES DE ARRUDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.DECIDO.I. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.Publique-se. Cumpra-se.

0000320-36.2015.403.6004 - JOANA RAMOS DE FREITAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. Cite-se o INSS.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.Publique-se. Cumpra-se.

0000321-21.2015.403.6004 - FATIMA LIMA MONTEIRO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. Cite-se o INSS.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.Publique-se. Cumpra-se.

0000323-88.2015.403.6004 - RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário formulado em face do INSS.DECIDO.I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.II. Fica o autor intimado para se manifestar sobre o termo de prevenção referente ao Processo nº 0002213-63.2009.403.6201 (Juizado Especial Federal Cível Campo Grande) à fl. 35. Prazo: 10 (dez) dias.III. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.Cite-se o INSS.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2011-SO, a

uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.1,5 Publique-se. Intime-se. Cite-se.

Expediente Nº 7231

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001537-51.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X LETICIA DA SILVA ALECIO(MS006758 - JANIO HERTER SERRA)

Vistos, Trata-se de ação penal instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LETICIA DA SILVA ALECIO, imputando-lhe a prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. A acusada encontra-se presa preventivamente com fundamento na decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva de f. 22-23 dos autos de Comunicação de Flagrante em apenso. A denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal (f. 30-31) foi recebida por este Juízo (f. 60). Em resposta à acusação (f. 70-72), a ré LETICIA DA SILVA ALECIO, preliminarmente ao mérito, formulou requerimento de restituição de liberdade nos seguintes termos: Trata-se de réu preso em data de 20 de novembro de 2014; conforme andamento processual dia 12 de dezembro de 2014 aos autos foram remetidos ao Ministério Público. A manifestação do MP FEDERAL ocorreu somente em data de 07 de janeiro de 2015. De primo vê-se do Ilustre Delegado de Polícia Federal quanto do Ilustre representante do Ministério Público Federal não existe nos autos qualquer pedido de prorrogação de prazo, além, de que a acusada não se fez representada por defensor. Observa-se que houve violação do artigo 46, caput do Código de Processo Penal: Artigo 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (artigo 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos. In casu, não existe nenhuma certeza de que a acusada é traficante internacional e qual o destino da substância encontrada. Diante da violação ao artigo 46, do caput do Código de Processo Penal, imperioso se torna que a acusada responda e liberdade a presente acusação. Foi dada vista do pedido ao Ministério Público Federal, que às f. 81-82, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que não foram desrespeitados os prazos processuais. É relatório do essencial. Decido. De início, afasto o pedido de liberdade provisória, calcada no fundamento de excesso de prazo para o oferecimento de denúncia. Com efeito, verifico que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia no dia 19.12.2014, conforme a etiqueta do protocolo da Justiça Federal, alocada na parte superior direita da f. 30; revelando que a denúncia foi oferecida 07 (sete) dias após o recebimento do inquérito policial pelo Ministério Público Federal. Assim, a denúncia foi oferecida antes do escoamento do prazo de 10 (dez) dias estabelecido pelo artigo 54, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, que incide na hipótese - em detrimento da norma insculpida no artigo 46 do Código de Processo Penal - por aquela ser norma de caráter especial que, como se sabe, prevalece em relação à norma geral. Não se verifica, portanto, a ocorrência de excesso de prazo ou de violação a norma de caráter processual, apta a tornar ilegal e desproporcional a prisão preventiva decretada. Ao contrário do que sustenta o patrono da ré, o Ministério Público Federal tem sido diligente no cumprimento de suas funções institucionais, inexistindo qualquer ilegalidade na condução do processo. Por fim, não se pode olvidar que restam inalteradas as razões que embasaram a decretação da prisão preventiva determinada pela decisão de f. 22-23 dos autos de Comunicação de Flagrante em apenso, sendo que a acusada terá oportunidade de se defender do mérito da acusação durante a instrução processual. Logo, por subsistirem os motivos que autorizaram a sua decretação, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código Penal, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO OU RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. Dando-se prosseguimento ao feito, verifico que, estando presentes indícios suficientes de materialidade e de autoria delitivas, confirmo o recebimento da denúncia oferecida. E, não sendo o caso de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, as teses defensivas expostas na resposta à acusação serão analisadas após a instrução do feito. Portanto, designo audiência de instrução para o dia 06/05/2015, às 13:00 horas, na sede deste Juízo (Rua Quinze de Novembro, nº 120, Centro, Corumbá-MS). Intimem-se a ré e seu defensor constituído. Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas na denúncia. A defesa da ré informa que as testemunhas arroladas na defesa preliminar comparecerão espontaneamente em Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: A) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2015-SC para a acusada LETICIA DA SILVA ALECIO, atualmente presa no Presídio Feminino de Corumbá/MS. B) OFÍCIO Nº ____/2015-SC para o 6º Batalhão da Polícia Militar, solicitando a escolta da presa LETICIA DA SILVA ALECIO para a audiência acima designada. C) OFÍCIO Nº ____/2015-SC para o Diretor do Presídio Feminino requisitando a presa LETICIA DA SILVA ALECIO para audiência acima designada. D) OFÍCIO Nº ____/2015-SC para a Inspeção da Receita

Federal requisitando a testemunha ANTONIO ROBERTO RIBEIRO MACHADO, Analista da Receita Federal do Brasil, matrícula nº 12136, para a audiência acima designada. E) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ___/2015-SC para a testemunha WAGNER DA SILVA GIROTTO, residente na rua Major Gama, 1113, bairro Centro, Corumbá/MS, para a audiência acima designada.

Expediente Nº 7232

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000403-86.2014.403.6004 - GILBERTO ALVES DA COSTA X ADEMIR RIBEIRO X JOANICE LUBE BATTILANI X LUCIANO ALVES DA PAIXAO X ROSANGELA ROSA CARDOSO TEIXEIRA X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA X DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUSA X WERNECK ALMADA X ABEL CAFURE X IVANDIL PEIXOTO X JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES X LUIZA LOPES X PAULA MOCHEL MATOS PEREIRA LIMA X FERNANDO LUIZ NUNES(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA E MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente impugnação à contestação. Após, façam-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000423-77.2014.403.6004 - MARIA RAMONA DO NASCIMENTO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão expedida pelo Oficial de Justiça à fl. 51, intime-se o advogado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos informação do endereço atual da parte autora, dando prosseguimento ao feito. Publique-se.

0000718-17.2014.403.6004 - ELIZABETH TEIXEIRA BARRETO(MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente impugnação à contestação. Após, façam-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001274-19.2014.403.6004 - JUNILZA CONCEICAO DOS SANTOS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 44-50: A parte autora pretende emendar a inicial juntando aos autos cópia do resultado do requerimento administrativo. No entanto, trouxe aos autos a situação do mesmo benefício acostado na inicial: benefício n° 7010356239. Indefero o pedido da parte autora e mantenho o despacho à fl. 43, no sentido de suspender o processo por 60 dias, para que possa ser feito NOVO requerimento na via administrativa, haja vista ter sido o benefício n° 7010356239 negado por não comparecimento da parte autora para a realização de exame médico pericial (documentos juntados pela parte autora: fl.40 e 50, e certidão expedida: fl. 51-52). Publique-se.

0001275-04.2014.403.6004 - CONCEICAO DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 55-56: A parte autora pretende emendar a inicial juntando aos autos cópia do resultado do requerimento administrativo. No entanto, trouxe aos autos a situação do mesmo benefício acostado na inicial: benefício n° 7010681180. Indefero o pedido da parte autora e mantenho o despacho à fl. 54, no sentido de suspender o processo por 60 dias, para que possa ser feito NOVO requerimento na via administrativa, haja vista ter sido o benefício n° 7010681180 negado por não comparecimento da parte autora para a realização de avaliação social (documentos juntados pela parte autora: fl.50 e 56, e certidão expedida: fl. 57-58). Publique-se.

0001569-56.2014.403.6004 - NEUZA VIEIRA DE MAGALHAES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 101-102: a parte autora requer o prosseguimento do feito, emendando a inicial, visto ter juntado aos autos o resultado do requerimento administrativo. Observo que o documento referente ao resultado do requerimento administrativo, juntado pelo autor (fl. 102), não consta o motivo e o texto da fundamentação da decisão administrativa está incompleto. Ademais, foi juntado aos autos (fl. 103), conforme informação da Secretaria na certidão expedida à fl. 104, cópia da consulta realizada no site da Previdência Social, em que consta como motivo do indeferimento administrativo o não comparecimento da parte autora para a realização de exame médico

pericial.Indefiro, por ora, o requerido pelo autor.Oficie-se ao INSS para que confirme a autenticidade do documento acostado à fl. 102.Após tornem os autos conclusos.

0001596-39.2014.403.6004 - EDUARDO SOUZA DE CARVALHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente impugnação à contestação.Após, façam-me os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0001625-89.2014.403.6004 - CARMINA DO NASCIMENTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente impugnação à contestação.Após, façam-me os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0001628-44.2014.403.6004 - ABEGAIR DA SILVA MORAES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente impugnação à contestação.Após, façam-me os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0000318-66.2015.403.6004 - TORIBIO DA SILVA PINTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a possibilidade de litispendência em relação à Ação nº 0000945-07.2004.403.6201, intime-se a parte autora para que se manifeste e traga aos autos cópia da exordial daquela demanda para que possa ser analisado o referido pressuposto processual negativo, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham os autos imediatamente conclusos.

0000322-06.2015.403.6004 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, com pedido de antecipação de tutela.DECIDOI. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. Em prosseguimento, observo que a parte autora não comprovou prévio requerimento administrativo do benefício postulado e o seu resultado, juntando aos autos somente o deferimento de auxílio doença.Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer RESISTÊNCIA à pretensão formulada, NÃO HÁ CONFLITO DE INTERESSES QUE JUSTIFIQUE A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de comprovar documentalmente o resultado do pedido administrativo, para que se verifique se está presente o INTERESSE DE AGIR.Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Por conta disso, SUSPENDO o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora efetue requerimento administrativo e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito.Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001713-30.2014.403.6004 - ZELIO GONCALVES DE SOUZA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se o impetrado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com

as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

000010-64.2014.403.6004 - ESPOLIO DE LOURDES GATTASS PESSOA(MT012264 - MARCOS GATTAS PESSOA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente impugnação à contestação. Após, façam-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6826

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001474-28.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CLEICIONE SANTOS NERIS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X WILSON ANTUNES DE BRITO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X RAFAEL ANTUNES DE BRITO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X WILSON ARTUNK(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X VILMAR ARTUNK(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X ANTONIO MARCOS DA SILVA CARLOS(PR026606 - SANTINO RUCHINSKI E PR039975 - CHAIANY BATISTA) X JEFFERSON DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X SANTA FRANCISCA NERIS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X IVANI FRANCO SALES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X JOSE ARLINDO VASQUES(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X CRISTIANY SILVA CABREIRA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X GEANCLEBER SILVA CARREIRA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X JOSIANE DE LIMA LUDOLFO(MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS E MS003379 - DELNI MELLO DA CONCEICAO) X MARILENE SILVA COSTA CABREIRA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA(RS074250 - IVAN POMPILIO DIAS) X NEVIO DO NASCIMENTO(RS074250 - IVAN POMPILIO DIAS) X OLMIRO MULLER(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X LIBORIO PORTILHO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X JOSE WILLIAN CARVALHO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X JOSE HONORIO DA SILVA(MT003948 - ADALBERTO LOPES DE SOUSA E MT014159 - MARCELO ANDRIGO BAIA EDUARDO)

1. Observo que por sentença de fls. 2812/2943 foi dado perdimento ao veículo VW/Amarok CD 4x4 Hig, ano/modelo 201/2011, placa NPF7176. Assim, fica prejudicado o pedido de uso de veículo de fls. 3890/3891. Intime-se. 2. Tendo em vista o substabelecimento de fl. 3930, registre-se o nome do advogado dos réus CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA e NÉVIO DO NASCIMENTO no Sistema Processual, para que as futuras intimações sejam publicadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em seu nome. 3. Intime-se o Dr. Ivan Pompílio Dias, OAB/RS 74.250, para apresentar razões e contrarrazões de apelação dos réus CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA e NÉVIO DO NASCIMENTO. 4. Intime-se o Dr. Rubens José de Souza Júnior, OAB/PR 46.723, para apresentar as contrarrazões de apelação dos réus WILSON ARTUNK, VILMAR ARTUNK e OLMIRO MULLER. 5. Intime-se o Dr. Júlio Montini Neto, OAB/MS 4.937, para apresentar contrarrazões de apelação da ré SANTA FRANCISCA NERIS. 6. Intime-se o Dr. Adalberto Lopes de Sousa, OAB/MT 3.948, e o Dr. Bruno de Castro Silveira, OAB/MT 16.257, para apresentarem contrarrazões de apelação

do réu JOSÉ HONÓRIO DA SILVA.Cumpra-se.

Expediente Nº 6828

ACAO PENAL

0001510-70.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LINCIO CORREIA AMORIM(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 297/304.2. Intime-se a defesa do réu para contrarrazões, no prazo legal.3. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Expediente Nº 6829

ACAO PENAL

0001463-28.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X GUSTAVO LUIS RODRIGUEZ RICARDO(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X ERICK ALFONSO VEGA DIEGUEZ(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG)

Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã - MSAutos nº 0001463-28.2013.403.6005Visto. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 524, pois desnecessária a realização da perícia nele determinada, visto que o laudo de fls. 193/203 constou expressamente que embora o veículo Hyundai/Tucson GL ostentasse quando de sua apreensão a placa aparente MHC 5824, esta não era a placa de identificação autêntica a ele atribuída, visto que ao seu NIV (KMHJM81BAAU091280) correspondia a placa veicular IPY 5775, do município de Novo Hamburgo/RS, com registro de ocorrência de roubo e furto.Tanto é que, por ocasião da sentença condenatória, este Juízo determinou expressamente a devolução do veículo apreendido ao seu legítimo proprietário, tendo inclusive, determinado que a Secretaria oficiasse à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, informando a apreensão do bem, o seu uso provisório deferido para a Missão Salesiana de Mato Grosso, para que fossem tomadas as providências necessárias à restituição do automóvel ao proprietário (fls. 440/449).Verifico, outrossim, que a petição de fl. 494, da Missão Salesiana de Mato Grosso, os documentos de fls. 495/501, o ofício de fls. 506, da Secretaria da Segurança Pública e Defesa do Cidadão do Estado de Santa Catarina, com os documentos de fls. 508, 510, 512, 513 e 516/523, informam que ao veículo ao qual de fato é atribuível a placa MHC 5824 não foi possível o licenciamento e, por consequência sua circulação.Assim, oficie-se à Secretaria da Segurança Pública e Defesa do Cidadão do Estado de Santa Catarina - Departamento Estadual de Trânsito informando acerca do equívoco, instruindo o ofício com cópia do laudo pericial de fls. 193/203, da sentença de fls. 440/449 e desta decisão.Constato, ainda, que às fls. 526/527 foi juntada petição na qual se postula a restituição do veículo. A requerente comprovou a propriedade do bem conforme os documentos de fls. 528/535 (CRLV de fl. 53). O MPF é pelo deferimento (fl. 538).Assim, em cumprimento à determinação já contida na sentença condenatória de fls. 440/449, determino que seja restituído veículo ao seu proprietário. Tendo em vista que o bem se encontra atualmente em poder da Missão Salesiana de Mato Grosso, com endereço à rua Padre João Crippa, 1437, CEP 79002-390, fone 67 3312 6400, Campo Grande/MS, determino que essa entidade proceda à imediata devolução do veículo à Delegacia de Polícia Federal deste município de Ponta Porã/MS, onde o proprietário do veículo, ou seu procurador, deverá retirá-lo. Ante a constatação de adulteração nas placas de identificação veicular expeça, o DETRAN/MS, em favor do requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel desde a origem PONTA PORÃ/MS até o destino - onde poderá ser retificada as placas identificadoras, com prazo de validade de 72 horas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se à Polícia Federal, dando-lhes ciência desta decisão e da liberação do veículo. Oficie-se ao DETRAN de Ponta Porã-MS.Oficie-se à Secretaria da Segurança Pública e Defesa do Cidadão do Estado de Santa Catarina - Departamento Estadual de Trânsito informando acerca do equívoco, instruindo o ofício com cópia do laudo pericial de fls. 193/203, da sentença de fls. 440/449 e desta decisão.Ponta Porã, 31 de março de 2015.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3013

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001503-73.2014.403.6005 - ZITO JOSE DE LIMA - ME X ZITO JOSE DE LIMA(MS011404 - JANET MARIZA RIBAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença.ZITO JOSÉ DE LIMA - ME requereu a restituição dos veículos R113 H 4X2X4 360/SCANIA, RENAVAL 621368300, COR VERMELHA, CHASSI 9BSRH4X2ZR3357151, ANO 1994, PLACA AHU 0360, e MODELO/MARCA NOMA SR3E27 BCG/SR, ANO 2014/2014, RENAVAL 994286465, CHASSI 9EP071330E1003077, COR CINZA, PLACA HRV-1096, apreendido por policiais militares ambientais, em 05 de agosto de 2014. Na ocasião da apreensão, o mencionado automóvel era conduzido por JOAO CARLOS COMPASSI, e continha 08 (oito) pneus de origem estrangeira introduzidos ilegalmente em território nacional.Alega, na exordial, que a devolução do bem é devida, pois sua origem é lícita e não mais interessa à ação penal. Juntou procuração e documentos às fls. 15/25.Instado a se manifestar, o MPF manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita. É o que importa relatar. DECIDO.Em consulta ao Sistema Processual, verifico a ausência de procedimento criminal tangente à apreensão dos veículos descritos na exordial. Consoante estabelece os artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, o incidente de restituição de coisas apreendidas depende da existência de feito criminal, o que, in casu, não ocorre. Deste modo, a extinção do feito é medida que se impõe, por inadequação da via eleita.Por tais razões, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Ciência ao Ministério Público Federal. Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado - arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a referida ação penal. Publique-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 16 de março de 2015

ACAO PENAL

0000237-80.2002.403.6002 (2002.60.02.000237-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X JOSE CARLOS MONTEIRO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X ANTONIO GONZALES CUEVAS(MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X JOSE VITORINO GONCALVES SOBRINHO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X DOMINGOS PINTO GUEDES(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

1. Defiro os pedidos formulados na cota ministerial de fls. 1408/1412. 2. Designo a audiência para proposta de suspensão condicional do processo com relação aos acusados TOMAS TEODISIO NEUMAN IRALA e PAULO MARQUES DA FONSECA, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, no dia 03/12/2014, às 14h00. Os acusados deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme requerido às fls. 1340.3. Reconsidero o despacho de fls. 1272 e destituo o Dr. Daniel Regis Rahal, OAB/MS nº 10.063, da função de advogado dativo do acusado ANTONIO GONZALES CUEVAS, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 367 do CPP. Arbitro os honorários do advogado nomeado no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Desentranhem-se dos autos a resposta à acusação apresentada às fls. 1282/1283.4. Citado por edital (fls. 1248), o acusado ANTONIO GONZALES CUEVAS não atendeu ao chamado, nem constituiu advogado. Assim, com fulcro no artigo 366 do CPP, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional com relação ao réu supracitado, pelo lapso previsto no art. 109, inciso IV, do CP quanto aos crimes em tela (arts. 288, caput e 334, do CP), isto é, por 08 (oito) anos a partir de hoje, ou seja, até 02/10/2022, exceto se, antes disso, o réu comparecer espontânea ou forçadamente ao processo, ou constituir advogado.5. À vista do endereço informado às fls. 1410, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Vera/MT para citação do acusado JOSÉ VITORINO GONÇALVES SOBRINHO. 6. Diante da proposta de suspensão condicional do processo pelo MPF, determino o desmembramento do feito com relação aos réus JORGE RICARDO BUFFA RAMIRES, TOMAS TEODOSIO NEUMAN IRALA, ADÃO GONÇALVES e PAULO MARQUES DA FONSECA. Atente a secretaria para audiência designada no item 2 deste despacho, que deverá ser realizada nos autos desmembrados.7. Quanto ao pedido de fls. 1403/1404, observo que o acusado TOMAS TEODOSIO NEUMAN IRALA foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334 do CP, cuja pena máxima não ultrapassa 04 anos. Assim, a prescrição opera-se em 08 (oito) anos (art. 109, inciso IV, do CP). Ocorre que ainda não transcorreu o prazo de 08 (oito) anos entre a data dos fatos (15/01/2002) e o recebimento da denúncia (06/06/2008 - fls. 1175), como também não transcorreu o referido prazo entre o recebimento da denúncia até a presente data, razão pela qual indefiro o pedido.Intimem-se. Cumpra-se.

0001176-12.2006.403.6005 (2006.60.05.001176-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 -

VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARIA LUCIA BATISTA(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA)

O Ministério Público Federal aforou ação penal pública incondicionada em detrimento de MARIA LUCIA BATISTA, pelo suposto cometimento do delito capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal foi recebida no dia 08 de setembro de 2006 (fl. 20). Citação da ré, em 16/10/2008 (fl. 53). Resposta à acusação, às fls. 54/57. O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 32/33). Às fls. 76, o MPF retratou-se acerca da propositura da suspensão condicional do processo, razão pela qual se determinou o regular prosseguimento do feito (fl. 83). À fl. 152, oitiva de testemunha de acusação. Interrogatório da acusada, à fl. 178. Manifestação do MPF, na fase do art. 402 do CPP, à fl. 181. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, pelo implemento do prazo prescricional (pena abstrata) porquanto não ocorreu, no curso do processo, nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição, desde o recebimento da denúncia. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Ao delito capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal, é cominada pena privativa de liberdade de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Dessa forma, o prazo prescricional, pela pena abstrata, do ilícito destacado, é o regulado pelo artigo 109, inciso IV, do Código Penal, ou seja, 08 (oito) anos. Assim, considerando-se o lapso de tempo decorrido entre o recebimento da denúncia - 08 de setembro de 2006 (fl. 20) - e a data atual, sem a ocorrência, desde a data do recebimento da peça acusatória, de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, verifica-se que já transcorreu prazo superior a 08 (oito) anos, e houve, de fato, o implemento do prazo prescricional. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 61 do Código de Processo Penal e 107, inciso IV e 109, inciso IV, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade da ré MARIA LUCIA BATISTA, relativamente à infração penal prevista no art. 334, caput, do Código Penal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Ponta Porã, MS, 11 de março de 2015

Expediente Nº 3019

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000777-02.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-05.2013.403.6005) CENCAR SOCIEDAD ANONIMA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

CENCAR SOCIEDAD ANONIMA requereu a restituição do veículo Marca HAIMA, modelo Haima 7 de Luxe GLX 2.0 MEC 4X2, cor branca, placa paraguaia POR 593, ano 2012, apreendido por policiais federais, em 27 de maio de 2013. Na ocasião da apreensão, o mencionado automóvel era conduzido por GEOVANI RAMIRO DAUZAKER SANCHES, o qual é réu na ação penal nº 0000986-986-05.2013.403.6005, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, I, e art. 36, caput, todos da Lei 11.343/2006. Alega, na exordial, que a devolução do bem é devida, pois restou comprovada a propriedade (fls. 22/23), sendo que o veículo foi financiado por GEOVANI, o qual não concluiu seu pagamento. Juntou documentos às fls. 07/49. Instado a se manifestar, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o que importa relatar. DECIDO. Em consulta ao Sistema Processual, verifico que a Ação Penal nº 0000986-05.2013.403.6005 já foi sentenciada, ocasião na qual foi decretada a perda, em favor da União, do veículo cuja restituição ora se pretende. Na referida sentença, restou consignado: Decreto o perdimento, em favor da União, dos veículos descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 13, por serem indubitavelmente usados para a prática do crime de tráfico de drogas. Destaco que, quanto à caminhonete na qual estava GEOVANI, ele a utilizou para ir ao encontro de JEFERSON solucionar o problema mecânico apresentado pelo veículo em que este estava. Ademais, saliente-se que foi dito pelo próprio GEOVANI que se trata de veículo adquirido com dinheiro do tráfico. In casu, resta patente a perda do objeto do incidente de restituição de coisas apreendidas, em razão de ulterior perda de interesse processual. Por tais razões, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Extraia-se cópia integral da sentença proferida na Ação Penal 0000986-05.2013.403.6005, trasladando-a para estes autos. Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado - arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a referida ação penal. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0001846-50.2006.403.6005 (2006.60.05.001846-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JOAO LUIZ AVILA MEDEIROS(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) I- RELATÓRIO JOÃO LUIZ AVILA MEDEIROS, qualificado nos autos (fl. 02), foi condenado à pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de

direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos à entidade beneficente e em prestação de serviços à comunidade. As condições para o cumprimento da pena foram fixadas no termo de audiência de fl. 242/243. Às fls. 323/324 e 338, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da pena imposta ao condenado, ante o seu integral cumprimento. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se pelos comprovantes de pagamento de fls. 246, 247, 248, 249, 252, 253, 256, 259, 267, 274, 276, 279, 281, 284, 287, 290, 293, 296, 299, 300, 303, 308, 311, 312, 317 e 320 dos autos que o condenado cumpriu integralmente a prestação pecuniária, bem como o pagamento da multa e da custas processuais. Já a certidão de fl. 325 e o ofício de fls. 332/333 comprovam que JOÃO LUIZ AVILA MEDEIROS cumpriu a pena de prestação de serviços à comunidade. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade em face do cumprimento da pena. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de JOAO LUIZ AVILA MEDEIROS, em relação à pena objeto destes autos, com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Feitas as devidas anotações, inclusive no SEDI, e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C

0000738-10.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ALTAIR RZATKI (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES E MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI)

1. Dê-se vista dos autos às partes para os fins do artigo 402 do CPP. 2. Em nada sendo requerido, intimem-se as partes à apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença

0002716-22.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOCSA BOTELHO COSTA (MT008077 - ANA GERMANA DE MORAES)

A - R E L A T Ó R I O: Vistos. JOCSA BOTELHO COSTA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 59/60), por violação aos artigos 273, 1º-B, I, V e VI, do Código Penal. Segundo a acusação, no dia 30/08/2011, por volta das 14:00 hs, no Posto Capey, KM 67, BR-463, Ponta Porã/MS, o denunciado transportava e trazia consigo cerca de 90 (noventa) frascos, contendo 100 comprimidos cada, de STANOZOLAND, 45 frascos, contendo 100 comprimidos cada, de OXANDROLAND, 30 frascos, contendo 100 comprimidos cada, de METANDROSTENALONA, 59 ampolas de TESTOLAND Depot de 200ml, 19 ampolas de LOPOSTABIL de 5ml, 15 cartelas, contendo 10 comprimidos cada, de SIBUTRAMINA INVIGRAS 15, 6 unidades do produto LIPO 6, 2 unidades do produto HEMO RAGE, 2 unidades do produto HMB, 4 unidades do produto 1.M.R., 1 unidade do produto JACK 3d, 1 unidade do produto MODERN BCAA, 1 unidade do produto GLUTAMINE POWDER, 1 unidade do produto PROSTAR 100% WHEY PROTEIN, 6 unidades do produto ELITE WHEY PROTEIN ISOLATE, todos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e adquiridos em estabelecimento estrangeiro sem licença da autoridade sanitária brasileira, os quais foram adquiridos e importados, de forma dolosa, da cidade de Pedro Juan Caballero/PY. Policiais Rodoviários Federais abordaram um veículo de passeio, Toyota/Corolla, placas policiais OAP-0589, na operação de rotina cognominada de Sentinela, guiado pelo réu, acompanhado da passageira Michelly de Oliveira, no qual estavam escondidos embaixo do estepe e dos bancos traseiros, os produtos médicos e suplementos alimentares susomencionados. Conforme relatado pelos policiais, o condutor do veículo, Jocsá, teria dito que adquiriu a mercadoria no Paraguai. Auto de prisão em flagrante às fls. 02/11; boletim de ocorrência policial às fls. 12 a 16; auto de apresentação e apreensão do veículo, suplementos alimentares e dos medicamentos acostado às fls. 17 a 26. A denúncia foi recebida em 13/09/11, à fl. 62. O TRF 3ª Região concedeu Habeas Corpus em favor do réu (Fls. 63 e 64). Foi apresentado laudo de exame do veículo apreendido (Fls. 69 a 75). Foram juntados os laudos periciais referentes aos produtos medicinais e suplementos alimentares apreendidos pela polícia (Fls. 95 a 145). O denunciado foi notificado para apresentar defesa prévia (Fl. 203). Defesa preliminar do réu às fls. 146/147. À fl. 217, o juízo não vislumbrou quaisquer das causas de absolvição sumária e determinou o normal prosseguimento do feito. As testemunhas de acusação foram inquiridas à fl. 258. Foi ouvida a testemunha de defesa Gerson Machado. Não obstante, a defesa desistiu da oitiva da testemunha Luciana dos Santos (Fls. 288/292). Foi realizado o interrogatório do réu por meio de carta precatória (Fls. 328 e 329 a 250). O MPF nada requereu na fase do artigo 402 do CPP. Apesar disso, a defesa apresentou documentos para juntada (Fls. 331 a 333). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (Fls. 353/364). A Defesa apresentou suas alegações finais (fls. 403 a 417). Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: Da Materialidade Delitiva Auto de prisão em flagrante às fls. 02/11; boletim de ocorrência policial às fls. 12 a 16; auto de apresentação e apreensão do veículo, suplementos alimentares e dos medicamentos acostado às fls. 17 a 26. O Laudo Pericial de nº 0515/2012 - SETEC/SR/DPF/MS, fls. 95 a 113, e o Laudo Pericial de nº 0516/2012 - SETEC/SR/DPF/MS (Fls. 115 a 145) concluíram que os produtos medicamentosos/farmacêuticos são de origem paraguaia e italiana e tem a importação para fins comerciais proibida. É importante destacar que a substância sibutramina pode causar dependência física e psíquica segundo a Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Enquanto os alimentos para atletas, suplemento de creatina para atletas e suplementos vitamínicos são de

origem de norte-americana e são isentos de registro na ANVISA. Portanto, tratam-se de produtos indevidamente importados do Paraguai e da Itália, destinados a fins terapêuticos e medicinais, sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente e adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. Da AutoriaA testemunha Hiroito dos Santos Santana, Policial Rodoviário Federal, informou que estava trabalhando em companhia do PRF Teles Basilio no Posto Capey, BR-463, KM-67, e deram ordem de parada para um veículo Corolla, de cor preta, placas de Cuiabá-MT, guiado pelo réu e tinha como passageiro uma mulher. Logo depois, revistaram o citado automóvel e acharam embaixo do estepe grande quantidade de anabolizantes de procedência estrangeira e de entrada proibida no Brasil. Além disso, foram encontrados vários medicamentos embaixo do assento traseiro. Logo depois, a testemunha questionou o acusado acerca da origem dos produtos farmacêuticos, o qual teria respondido que os adquiriu em Pedro Juan Caballero/PY e que seriam para uso próprio. Contudo, conforme relatado pela testemunha, devido à grande quantidade de medicamentos estava configurada a aquisição para comércio e foi dada voz de prisão em flagrante. A testemunha Teles Basilio, Policial Rodoviário Federal, respondeu que abordou um veículo corolla, de cor preta. Ao solicitar a documentação do carro e do motorista, percebeu que o condutor ficou nervoso e decidiu realizar uma busca no interior do veículo. No estepe e no banco traseiro, foram encontrados diversos medicamentos. Após se deparar com a grande quantidade de medicamentos, a testemunha questionou o demandado que teria respondido que adquiriu os medicamentos no Paraguai com destino a Cuiabá/MT e que seria para consumo próprio. Contudo, as afirmações do réu não coincidem com o volume da apreensão, por isso, realizou a prisão em flagrante. A testemunha de defesa, Gerson Felipe Machado, contou que o acusado utiliza anabolizantes e que nunca ouviu falar que o réu tenha adquirido produtos farmacêuticos para revenda. Foi ouvido como informante do juízo, em razão de amizade íntima, Marcio Henrique Mota Toda que afirmou que nunca ouviu falar que o réu tenha vendido anabolizantes e que sabe que o demandado utiliza, constantemente, anabolizantes acima das quantidades que considera seguras. Em seu interrogatório judicial, o acusado falou que foi ao Paraguai, com sua esposa, para adquirir perfumes, bolsas e vestuário para serem vendidos em sua loja em Cuiabá/MT. No Paraguai, mais precisamente no shopping China, o réu comprou anabolizantes e suplementos para uso pessoal. Relata que acondicionou os medicamentos embaixo do banco e do estepe do carro para que sua esposa não os visse. No retorno para Cuiabá, foi abordado por Policias Rodoviários que encontraram os medicamentos no automóvel e acabou sendo preso. De acordo com o réu, resolveu adquirir pessoalmente os anabolizantes, porque não queria comprar falsificações no mercado negro. Ao final, reiterou que os adquiriu em grande quantidade para consumo próprio. Por conseguinte, restou provado que JOCSA BOTELHO COSTA, de forma livre e consciente, importou medicamentos sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente e adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. Essa conduta foi tipificada no artigo 273, 1º-B, I e VI, do Código Penal. Quanto à tese defensiva de aquisição para uso próprio, não merece prosperar, porque a quantidade de medicamentos apreendida não condiz com essa linha de raciocínio. Recorde-se que foram apreendidos 90 (noventa) frascos, contendo 100 comprimidos cada, ou seja, são 9000 (nove mil) comprimidos de STANAZOLAND, 45 frascos, contendo 100 comprimidos cada, de OXANDROLAND, isto é, são 4500 (quatro mil e quinhentos) comprimidos, 30 frascos, contendo 100 comprimidos cada, de METANDROSTENALONA, que totalizam cerca de (três mil) comprimidos e 59 ampolas de TESTOLAND Depot de 200 ml cada e 19 ampolas de LOPOSTABIL de 5ml cada. Dessa forma, aquela enorme quantidade de medicamentos configura aquisição para fins de comércio, já que se o acusado tomasse um comprimido, por dia, por exemplo, de STANAZOLAND levaria mais de 24 anos para esgotar toda a mercadoria, o mesmo pode ser dito do fármaco OXANDROLAND que levaria 12 anos para ser consumido, caso fosse ingerido um comprimido por dia. Porém, esses medicamentos têm prazo de validade de 2 (dois) anos em média. Assim, não se afigura verossímil a fantasiosa alegação do réu que adquiriu expressiva quantidade de medicamentos para uso próprio. Não obstante, a aplicação do preceito secundário previsto no artigo 273 do Código Penal avilta o princípio da proporcionalidade entre o ato antijurídico e a reprimenda, já que a incriminação estabelecida no citado dispositivo visa resguardar a saúde pública, trata-se de crime de perigo abstrato apenado mais gravemente que a lesão ao bem jurídico liberdade ou até mesmo vida, confira-se as penas do artigo 121 do Código Penal. Pasmese que a seguir a lógica do artigo 273 do Código Penal, quem traficar maconha ou cocaína, drogas de alto poder viciante, terá reprimenda mais branda que o delito em apreço. Outrossim, atenta contra a dignidade da pessoa humana, apenar o crime de perigo abstrato para a saúde pública com pena mínima quase igual ao crime de homicídio qualificado. Assim, com o fim de preservar a constitucionalidade do artigo 273 do Código Penal e tutelar a saúde pública, deverá ser aplicada, ao caso em apreço, o preceito secundário do delito de tráfico de entorpecentes, uma vez que as substâncias sibutramina, estanozolol, oxandrolona e a testosterona que fazem parte do Anexo I - lista de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial - da Portaria nº 344/1998. É importante destacar que tanto a Lei nº 11.343/06 como o artigo 273 do Código Penal têm como desiderato a preservação, manutenção e tutela da saúde pública, por isso se afigura possível a aplicação da pena do delito estabelecido no artigo 33 da Lei de Drogas ao caso em tutela. Finalmente, não é possível aplicar a pena dos delitos de contrabando, uma vez que o bem jurídico tutelado nessa conduta incriminada crime é a receita tributária do Estado, enquanto nos delitos do artigo 273 do Código Penal e da lei de entorpecentes visa-se preservar a saúde pública. VI - Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do

Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11343/06. Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito; Antecedentes: circunstância favorável, o réu é primário e de bons antecedentes; Personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos a reputação favorável; Diante da falta de elementos nos autos considero circunstância favorável a conduta social do acusado; Motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; Circunstâncias do crime, as considero favoráveis, porque não foi utilizado expediente astucioso ou outra medida que dificultasse a ação do repressor do Estado; consequências do crime, as considero favoráveis, porque todo o medicamento foi apreendido. Por fim, a quantidade de medicamentos foi substancial mais de 13.000 comprimidos. Nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito em 6 (seis) anos de reclusão. Circunstância Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes Aplico a atenuante de confissão do delito, com fulcro no artigo 65, III, d, do Código Penal, para o fim de reduzir a pena base em 1 (um) ano, totalizados 5 (cinco) anos de reclusão. Causa de Aumento de Pena Não há causa de aumento de pena. Causa de diminuição de Pena Não há causa de diminuição de pena. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 5 (cinco) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, fixo-a em 150 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/15 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena ultrapassa o limite temporal inserido no artigo 44, I, do Código Penal. Deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 1º, b, 3º, do Código Penal. Finalmente, uma vez que se trata de acusado primário e de bons antecedentes, defiro o direito de apelar em liberdade. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: a) CONDENAR o acusado JOCSA BOTELHO COSTA à pena corporal, individual e definitiva de 5 (cinco) anos de reclusão pelo crime previsto nos artigos 373, 1º-B, I e VI, do Código Penal, c. c o preceito secundário do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/15 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) oficie-se o TRE-SP, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804). P.R.I.C

0002719-40.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X FABIANA RODRIGUES DE SOUSA (GO036395 - PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA)

5. Após, tendo em vista a apresentação das razões de apelação pelo MPF, intime-se a defesa para contrarrazões.

0000265-53.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MARIA PAULA COSTA BULHOES (RJ124814 - MARCIO LEANDRO GUINANCIO OLIVEIRA)

Observo que a ré foi pessoalmente citada (fl. 355) e constituiu defensor (fl. 352), o qual foi intimado por meio da publicação de fl. 428 para apresentar as alegações finais em 05 (cinco) dias -, deixando, contudo, de apresentar as alegações finais, nos termos da certidão de fl. 429. Levando-se em conta o princípio da celeridade processual, intime-se o advogado MARCIO LEANDRO GUINANCIO OLIVEIRA, OAB/RJ 124.814, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente a referida manifestação, com fulcro no art. 403, 3º do CPP, sob pena de cominação de multa, nos termos do art. 265 do CPP, e de nomeação de defensor dativo.

0001843-51.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X LUIS AREVALOS QUINONEZ (MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL E Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES)

1. Fls. 151/152: Defiro. Intime-se o réu.

Expediente Nº 3020

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000674-58.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000664-14.2015.403.6005) ALINE MARQUES BRITES ANTUNES (SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA E MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X JUSTICA PUBLICA
Tendo em vista que houve decisão determinando a soltura da requerente nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante 0000664-14.2015.403.6005, julgo prejudicado o presente.

Expediente Nº 3021

MANDADO DE SEGURANCA

0000657-22.2015.403.6005 - JANEIS ROMERA DE SOUZA(MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Intime-se o impetrante para, em 10 (dez) dias emendar a inicial, juntando aos autos cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão do processo administrativo da Receita Federal, bem como cópia do certificado de propriedade do veículo apreendido, observando a regra prevista no caput do art. 6º da Lei 12.016/09, sob pena de indeferimento nos termos do art. 10, caput da referida lei.

Expediente Nº 3022

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000551-60.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-33.2014.403.6005) ABEL APARECIDO ALMEIDA PERES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ABEL APARECIDO ALMEIDA PERES, preso em 23 de setembro de 2014, pela prática em tese do delito tipificado no artigo 33, caput, e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Alega, em síntese, o excesso de prazo na instrução processual e a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Também aduz possuir residência fixa e ocupação lícita. Juntou documentos às fls. 13/48. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 50/52). É o que importa como relatório. Decido. Verifico do auto de prisão em flagrante que o requerente ABEL APARECIDO ALMEIDA foi preso em 23 de setembro de 2014, juntamente com ADRIANO CAMPOS LOPES, em razão de estarem transportando 8,4 kg (oito quilos e quatrocentos gramas) de cocaína. O veículo VW Gol, placas aparentes DOS-9650, no qual estavam ABEL e ADRIANO, foi abordado por policiais da Força Nacional, na data da prisão, quando circulava na BR 463, entre o Posto da Receita chamado Pacury e o Posto da Polícia Rodoviária Federal denominado Capey, sentido Ponta Porã-Dourados. Ao serem indagados pelos policiais acerca do motivo da viagem, os flagrados afirmaram que vieram fazer compras. Contudo, em razão da pequena quantidade de mercadorias existentes no veículo, procedeu-se à revista no veículo, após o que foi localizado o entorpecente escondido na bateria e na lateral esquerda dos bancos traseiros do automóvel. O pedido não merece prosperar. De início, consigne-se que a análise dos prazos processuais penais deve ser feita à luz do princípio da proporcionalidade e da razoável duração do processo, considerando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto. Verifica-se, in casu, que a instrução da ação penal nº 0001829-33.2014.403.6005 está ocorrendo a contento, em prazos razoáveis, sem procrastinação. Consta dos autos que: o requerente foi preso em 23/09/2014; a denúncia foi oferecida em 29/10/2014; em 19/01/2015, decisão que determinou a citação dos investigados; em 28/01/2015, apresentação de defesa prévia apócrifa e sem procuração em via original, o que ocasionou a intimação para regularização; regularização da petição anteriormente apresentada, em 20/03/2015. Por todo o exposto, tenho que o período de tempo decorrido desde a prisão do réu não é excessivo, até porque os processos de réu preso recebem tratamento prioritário nesta Vara. Frise-se a apresentação de defesa prévia de modo irregular, o que gerou a prática de atos processuais tendentes à correção da referida irregularidade. Passada a análise do excesso de prazo, consigne-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505). Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35,

caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579). Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito, quando, juntamente com ADRIANO CAMPOS LOPES, transportava drogas em desacordo com determinação legal, tratando-se, evidente, de situação de flagrância, o que autorizava a sua custódia. Entrevejo, ademais, a existência do segundo requisito, o *periculum libertatis* - como se demonstrará. O requerente não trouxe aos autos documentos comprobatórios de sua residência e de ocupação lícita. Outrossim, conquanto o tivesse feito, consigne-se que o fato de o requerente ter trabalho lícito e residência fixa não obsta à manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. No que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, porque as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. No caso dos autos, é de se ver que o requerente transportou conscientemente a droga, juntamente com o outro preso. Isso porque consta dos autos que ABEL confessou à Autoridade Policial e aos policiais responsáveis por sua prisão a prática do transporte do entorpecente. ABEL disse à Autoridade Policial que pagou R\$7.000,00 (sete mil reais) pela droga, e combinou com ADRIANO que este último seria o responsável por conseguir o veículo para o transporte e que o dinheiro obtido com a venda da droga seria dividido entre os dois. Num primeiro momento, diante das circunstâncias fáticas da prisão do requerente, não vejo a possibilidade de conceder-lhe liberdade provisória, ante a significativa quantidade de droga, bem como os indícios de que ele faz parte de organização criminosa, o que, aliás, evidencia a periculosidade em concreto do agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (8,4 kg de cocaína), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por fim, consoante consta do interrogatório policial, o requerente reside fora do distrito da culpa. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para

garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de ABEL APARECIDO ALMEIDA PERES, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Comunique-se ao requerente desta decisão. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 31 de março de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Serve a presente decisão como mandado de intimação nº 93/2015 - SCAD ao réu ABEL APARECIDO ALMEIDA PERES, atualmente detido no Presídio Masculino de Ponta Porã/MS, devendo a Secretaria instruir a presente com as cópias necessárias ao cumprimento do ato.

Expediente Nº 3023

MANDADO DE SEGURANCA

0000547-23.2015.403.6005 - A M R DE ALMEIDA TURISMO EIRELI - ME(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AMR DE ALMEIDA TURISMO EIRELLI-ME contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo ônibus da marca/modelo Scania/K 112CL, de cor branca, ano/fabricação 1991/1992, placa JJD-5393, CHASSI 9BSKC4X2BM3460538. O impetrante alega, em suma, que: a) o veículo cuja liberação ora se pretende é de sua propriedade; b) é terceiro de boa fé; c) não é o proprietário das mercadorias apreendidas. Juntou documentos às fls. 11/38. Requer a imediata liberação do veículo, e, subsidiariamente, a sustação dos efeitos da aplicação da pena de perdimento. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O documento de fls. 27 comprova ser o impetrante proprietário do bem apreendido. Em que pese o autor ser o proprietário do bem apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo, tampouco de que ele não tenha participado da infração. Assim, não se afigura possível a liberação imediata do bem, tendo em vista que a boa-fé do autor é controvertida. Contudo, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 31 de março de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Cópia desta decisão servirá de ofício 27/2015-SD endereçado ao Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, devendo a Secretaria instruir a presente com as cópias necessárias ao cumprimento do ato deprecado.

Expediente Nº 3024

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000178-78.2005.403.6005 (2005.60.05.000178-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 31/2013-SD, expedida em 09 de maio de 2013, conforme fls. 282/283. 2) Manifeste-se a ré Neura Lampugnani Cornachini sobre a certidão de f. 290, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1954

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000188-80.2009.403.6006 (2009.60.06.000188-6) - SELMA DA COSTA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000729-79.2010.403.6006 - NILDA DE LIMA GONCALVES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000799-62.2011.403.6006 - PAULO CARMO GONCALVES(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001128-74.2011.403.6006 - RITA SILVA DE SA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001214-45.2011.403.6006 - IVONE FABRICIO DA SILVA TAVARES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001552-82.2012.403.6006 - ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000036-90.2013.403.6006 - JESUS CLAUDOMIRO TECO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000178-94.2013.403.6006 - JOSE CARLOS FRANCISCO DE JESUS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000337-37.2013.403.6006 - JOSE DIVALDO RAMALHO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000257-39.2014.403.6006 - PAULO ARVELINO DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000807-34.2014.403.6006 - NATALINO FERREIRA REIS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000819-48.2014.403.6006 - PEDRO SILVEIRA DA SILVA(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001298-41.2014.403.6006 - VALDEMIR ANTONIO RODRIGUES(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

Expediente Nº 1955

INQUERITO POLICIAL

0002776-84.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X LAURIANA DOS SANTOS CARDOSO(MS012759 - FABIANO BARTH) X DENYS MAISSE DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH)

O Ministério Público Federal denunciou LAURIANA DOS SANTOS CARDOSO e DENYS MAISSE DA SILVA, qualificados nos autos processuais, pela prática, em tese, dos delitos capitulados no art. 33, caput, c.c. art 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006 e no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal. Nos termos da denúncia, em resumo, os denunciados traziam consigo, transportavam, substancia entorpecente, drogas, medicamentos falsificados e medicamentos sem registro da ANVISA, oriundos do Paraguai, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Consoante determinado no art. 55, caput, da Lei 11.343/2006, os denunciados foram intimados para apresentação de defesa prévia, o que fizeram por meio de advogado constituído (fls. 296/297). A defesa técnica pugna, em síntese, pela improcedência das acusações contidas na peça inicial do Órgão acusador e a consequente absolvição dos réus. RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de LAURIANA DOS SANTOS CARDOSO e DENYS MAISSE DA SILVA, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação dos denunciados e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Tendo em vista a conexão dos delitos de tráfico internacional de drogas e aqueles previstos no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, adoto, a partir de então, o RITO ORDINÁRIO (v. arts. 396 a 404 do CPP, na forma da Lei nº. 11.719/2008). Neste sentido é a jurisprudência: Decisão: 1. Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário impetrado contra acórdão unânime da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Min. Og Fernandes, assim do: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADES. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU. AUDIÊNCIA REALIZADA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEIS Nos 10.409/02 E 11.343/06. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. CRIMES CONEXOS. 1. Apesar do prazo escasso decorrido entre a ciência do advogado e a audiência, o paciente foi devidamente assistido por ocasião do interrogatório, não havendo qualquer prejuízo que justifique a anulação do ato. 2. O nosso Código de Processo Penal acolheu o princípio pas de nullité sans grief, de onde se conclui que somente há de se declarar a nulidade do feito quando resultar prejuízo devidamente demonstrado pela parte interessada. 3. Ainda que a inquirição do agente e a oitiva de testemunhas tenham ocorrido antes do recebimento da denúncia, o erro foi corrigido em audiência posterior, e nenhum desses atos causou dano ao réu. 4. A inobservância do rito procedimental da Lei nº 11.343/06 para o processamento dos crimes ali previstos é causa de

nulidade absoluta, por violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes desta Corte e do STF. 5. Entretanto, no caso, o réu foi denunciado pela prática de crimes conexos, quais sejam, tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de uso permitido, sendo possível a adoção do procedimento ordinário em seu próprio benefício. 6. Conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, havendo conexão ou continência entre crimes afetos a procedimentos distintos, não há nulidade na adoção do rito ordinário, por ser mais amplo, viabilizando ao paciente o exercício da ampla defesa de forma irrestrita. 7. Ordem denegada. 2. O impetrante sustenta a nulidade da condenação do paciente pelo delito de tráfico de droga. A nulidade decorreria da ocorrência de vício procedimental na ação penal. 3. Indeferida a liminar, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento da impetração. Decido. 4. Tendo em vista a identidade de partes, causas de pedir e do ato alegadamente coator (HC 118.045, Rel. Min. Og Fernandes) entre este habeas corpus e aquele autuado sob o nº 102.191, Rel. Min. Joaquim Barbosa, nego seguimento à impetração. Publique-se. Brasília, 20 de agosto de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso, Relator - Documento assinado digitalmente (STF - HC: 108171 RJ, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 20/08/2014, Data de Publicação: DJe-163 DIVULG 22/08/2014 PUBLIC 25/08/2014). Desta forma, citem-se os réus para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Ainda, se na resposta à acusação forem alegadas preliminares, juntados documentos novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retornarem conclusos. No que tange aos requerimentos ministeriais de f. 265/266, defiro os itens 3 e 4. Assim, providencie a Secretaria a expedição e juntada da Certidão para fins Judiciais do réu, conforme requerido pelo MPF. Remetam-se os autos à SEDI para a retificação da classe processual. Caso não seja apresentada defesa no prazo assinalado, intimem-se pessoalmente os denunciados para informarem novo patrono para patrocinar a sua defesa. Na oportunidade, poderão declarar se desejam a nomeação de advogado dativo por este Juízo. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. MANDADO DE CITAÇÃO do réu DENYS MAISSE DA SILVA, brasileiro, filho de Rui Barbosa da Silva e Vera Lucia Misse Silva, nascido em 15.05.1980, portador do documento de identidade n. 838486 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 922.013.851-49, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. 2. MANDADO DE CITAÇÃO da ré LAURIANA DOS SANTOS CARDOSO, brasileira, filha de Salvador Cardoso e Iraci Pereira dos Santos Cardoso, nascida em 28.05.1980, portadora do documento de identidade n. 1109047 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 958.150.741-87, residente na Alameda Tapajós, n. 463, Bairro Eco Park IV, Naviraí/MS. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1956

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002125-52.2014.403.6006 - ADSON JOSE DO NASCIMENTO(MS015822 - GABRIEL BUFFON DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002194-84.2014.403.6006 - OSMAR BELARMINO DA SILVA(MS015822 - GABRIEL BUFFON DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a

suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002297-91.2014.403.6006 - LETICIA LEITE BARROS(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002298-76.2014.403.6006 - JESIEL ROBERTO DE BARROS(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002485-84.2014.403.6006 - DIVONSIR FREDERICO FRANCO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002486-69.2014.403.6006 - ELSO ALVES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002499-68.2014.403.6006 - APARECIDA CAMARGO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se

novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002502-23.2014.403.6006 - RAMAO NILTON DO AMARAL(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002503-08.2014.403.6006 - MAURINO PRACIEL(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002504-90.2014.403.6006 - AFRANILZA FERREIRA PIRES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002505-75.2014.403.6006 - ADEILDO JORDAO DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002506-60.2014.403.6006 - ANTONIO LUIZ BERTI DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002521-29.2014.403.6006 - JOSE ANTONIO MIRANDA FERREIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO

DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002522-14.2014.403.6006 - ALEANDRO ROSA RODRIGUES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002523-96.2014.403.6006 - ANTONIO FELIX DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002524-81.2014.403.6006 - CICERO PRACIEL GOMES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002525-66.2014.403.6006 - APARECIDA CORREIA DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002526-51.2014.403.6006 - DORALICE DA SILVA AMORIM(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a

suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002527-36.2014.403.6006 - DIRCEU ULLMANN(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002528-21.2014.403.6006 - MARCOS ROGERIO BARBOSA COUTINHO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002529-06.2014.403.6006 - ANISIO PEREIRA DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002530-88.2014.403.6006 - RENATO DE LIMA SIMAS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002531-73.2014.403.6006 - REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se

novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002532-58.2014.403.6006 - DIOLINDO SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002533-43.2014.403.6006 - MARIA GONCALINA DE OLIVEIRA DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002534-28.2014.403.6006 - TATIANE COLARES DE SOUSA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002535-13.2014.403.6006 - ZILDA COELHO DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002537-80.2014.403.6006 - ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002538-65.2014.403.6006 - ADEMIR ALVES DA CRUZ(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002539-50.2014.403.6006 - RONALDO DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002542-05.2014.403.6006 - ROSANA APARECIDA GOMES DE FARIAS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002544-72.2014.403.6006 - PAULO EDEMILSON DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002701-45.2014.403.6006 - MARIA DE FATIMA BARROS DE SOUZA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002704-97.2014.403.6006 - PAULO NEUBURG(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a

suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002717-96.2014.403.6006 - SIDINEIS DA SILVA MENDES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002720-51.2014.403.6006 - RUBINO ELIO JOAO BERNARDO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002724-88.2014.403.6006 - DIONISIO DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002732-65.2014.403.6006 - MARCIA ROSANA ALVES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002733-50.2014.403.6006 - FRANCISCA RAMONA LEITE(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se

novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002734-35.2014.403.6006 - ROSELI RUEL FLORIANI(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002735-20.2014.403.6006 - ODETE NOGUEIRA LOPES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002736-05.2014.403.6006 - JESSICA PRISCILA RUEL FLORIANI(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1248

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000621-42.2013.403.6007 - MANOEL LUIZ DE ARAUJO MELO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora apresentou documentos autenticados nas fls. 384-388, resta superado o r. despacho fl. 383. De outra parte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de julho às 13h e 30 min, oportunidade em que será proferida sentença. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: MANOEL LUIZ DE ARAÚJO MELO x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. As

testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes, inclusive para ciência do INSS acerca dos documentos de folhas 384-388. Cumpra-se. Intimem-se.

0000009-70.2014.403.6007 - JUCIELI ARRAIS NASCIMENTO(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de fl. 70 e a disponibilização de pauta pelo experto, fl. 76, nomeio o perito DR. ELDER ROCHA LEMOS, e determino a realização de perícia na data de 01/06/2015 às 10h30min, na sede deste juízo. Considerando que historicamente, há mais de 3 anos, são pagos honorários periciais aos médicos residentes nesta urbe, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), mantenho o mesmo valor, há muito já praticado nesta vara. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado para o devido comparecimento para a realização da perícia, munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como outros documentos indicados pelo perito. O não comparecimento da parte autora, à perícia, será entendido como falta de interesse processual superveniente. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada do laudo intimem-se as partes, para querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a), a título de esclarecimento, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000364-80.2014.403.6007 - JOAO MENDES ALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 03/ de junho de 2015, às 10:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do DR. ELDER ROCHA LEMOS, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000740-66.2014.403.6007 - JOSE FERNANDO NUNES BEZERRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 01/ de junho de 2015, às 10:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do DR. ELDER ROCHA LEMOS, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000742-36.2014.403.6007 - KAMILLY FONTOURA ROMEIRO(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a determinação judicial fls. 37/39 e conforme a sugestões de pauta apresentada pelos peritos, intime-se a parte autora para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 01 DE JUNHO DE 2015, às 10:15 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do DR. ELDER ROCHA LEMOS, para tanto, deve comparecer ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A parte autora também fica intimada da visita social em sua residência, no dia 10/05/2015 as 16:00h sob a responsabilidade do assistente social RUDINEI VENDRUSCULO ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente da realização das provas.

0000840-21.2014.403.6007 - EVA AMERICA OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ATO ORDINATÓRIO Para fins de registro, encaminhado para publicação a decisão proferida em 26 de janeiro de 2015. DECISÃO Aceito a conclusão nesta data. Atente-se a Secretaria para que os autos sejam remetidos ao Gabinete com maior celeridade. Eva América Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-11). Juntou documentos (fls. 13-38). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se

acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 06.07.2015, às 8h25min. Fixo os honorários no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Quesitos da parte autora na folha 12. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Deverá o patrono da parte autora se atentar quanto à responsabilidade de informar a parte autora para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: Partes: Eva América Oliveira x INSS. Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010. Anexo: contrafé. Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Coxim, 26 de janeiro de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0000751-95.2014.403.6007 - SUELY DE JESUS BARRETO (MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X CHEFE DA DIVISAO DE LEGISLACAO E NORMAS DA FUFMS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SUELY DE JESUS BARRETO, contra ato da CHEFE DA DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS/PREG DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO

GROSSO DO SUL/Campus de Coxim/MS, pelo qual objetiva ser concedido o direito ao regime de exercícios acadêmicos domiciliares, bem como o abono de suas faltas às aulas no Curso de Enfermagem da UFMS - Campus de Coxim, sustentando ter obtido guarda de um menor (nascido em 20/08/2014), o que lhe conferiria os mesmos direitos da universitária gestante/mãe, quanto aos exercícios domiciliares. Após o indeferimento da liminar, intimadas a autoridade coatora e a Procuradoria Federal, foram apresentadas informações (f. 42/50) onde se denota que a autoridade dita coatora tem sede funcional em Campo Grande/MS. Sendo assim, não obstante o presente mandamus ter sido impetrado perante esta Subseção Judiciária de Coxim/MS, constatado que a autoridade dita coatora possui endereço profissional em Campo Grande/MS, revela-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação mandamental, porquanto a competência para conhecer do mandado de segurança é do Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I [...]. II. Na via específica do mandado de segurança, a competência a ser observada para impetração é a da sede da autoridade coatora. III [...]. IV. O local em que se fixa a autoridade no exercício de suas atividades determina a sede da autoridade coatora. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0026970-42.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2012) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito e determino a remessa do presente Mandado de Segurança à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, efetuando-se as baixas de praxe. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que conste como impetrado o CHEFE DA DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS/PREG DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL/MS, conforme já indicado na inicial pelo impetrante, tendo sido equivocadamente cadastrado como impetrado o Diretor do Campus de Coxim - UFMS. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000804-81.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X JULIANO DE PAULA GONCALVES(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA)

Considerando a informação de que JULIANO DE PAULA GONÇALVES encontra-se recolhido na Penitenciária de Três Lagoas (fls. 684-verso e 686), para que haja tempo hábil para requisição do acusado, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE MAIO DE 2015, ÀS 15:30 HORAS. Os demais dispositivos da decisão de fls. 681/682 permanecem inalterados. Requisite-se o acusado mediante escolta da Polícia, oficiando-se para os órgãos pertinentes. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa técnica.